



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO
Em: 16/08/2023 16:50



Protocolo:
20.907.884-8

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.463/0001-38) CENTRO DE ESTUDOS
DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEDEA

Interessado 2:

Assunto: MEIO AMBIENTE

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: CIDADAO

Nº/Ano

-

Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: MEIO AMBIENTE
Protocolo: 20.907.884-8
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEDEA

Solicitação

Prezado Presidente do COLIT:

Apesar de todas as dificuldades em o IAT passar as informações, que foi requerido em protocolos anteriores, não constatamos a documentação necessários como EVETEA, EIA/RIMA, projeto básico e Licença Prévia. Constatamos apenas projetos de execução.

Assim ficou disponibilizado em nuvem no link informado pelo IAT é : https://drive.google.com/file/d/1Z1N9OHM52dRE3mox5TpZwC0loHU_D-jS/view?usp=drive_link.

No entanto, foi preciso recorrer a outras fontes como os autos da ação da Justiça Federal da 11o Vara Federal de Curitiba para acessar documentos para poder concluir o parecer.

Entendemos que está presidência fez todos os esforços necessários para que pudesse cumprir o pedido em questão.

Para tanto, fizemos o parecer que segue anexo para que seja remetido para avaliação do Pleno do conselho. Aproveitando o ensejo não foi nos informado no pedido de

vista protocolo **20.595.660-3 as seguinte informações:** E nesta esteira requer a listagem das aprovações dos empreendimentos

realizados pela Secretaria Executiva - Fundamenta-se o pedido nos termos da Lei de Acesso a Informação (LAI - Lei no 12.527) e regimentalmente

Requer que apresente secretaria executiva forneça as informações solicitadas até porque empedrenimentos como ocorreu na ilha do Mel, que consta no pedido /protocolo destacado acima. Pois bem, foi anuído pela secretaria executiva o esdruxulo empreendimento e depois barrado pelo judiciário. Estas informações não são repassados ao pleno como bem aos conselheiros quando solicitam informações.

Requer desde já por parte de Vossa Senhoria como presidente que a secretária respondo o que é de sua atribuição. E requer intervenção desde já por parte desta presidência do COLIT. Caso a Secretária Executiva não o faça recorreremos infelizmente deveremos recorrer aos órgãos de controle.

Nestes termos,
apresentamos o parecer de vista tempestivamente e aproveitando o

ensejo requer que sejam apresentadas as informações solicitadas.

MARBASIL
CEDEA



PARECER DE VISTA COLIT

SOBRE MACRO E MICRO DRENAGEM - PROJETO ENGORDA DE MATINHOS

Súmula: Este é o parecer sobre a macro e micro drenagem das Obras sobre a Engorda da Orla de Matinhos

I - PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DOS LICENCIAMENTOS

a) Antes de se adentrar sobre a questão da macro e micro drenagem sobre a obra da orla de matinhos que contempla seus canais e rios, sendo parte do conjunto da obra, e necessário tecer sobre a competência. De fato, este conselho não poderá aprovar nada sobre a questão de licenciamento até um parecer geral do IBAMA sobre obras não feitas podendo surgir novos licenciamentos, que a competência foi reconhecida pelo Judiciário perante a 11ª Vara Federal. Portanto, mudanças de projetos ou aprovação de licenciamentos é necessário ser avaliados pelo órgão federal. Tanto que a própria União reconhece por meio de sua procuradoria federal esta competência conforme segue no anexo:

i). Decisão judicial autos: 11ª Vara Federal autos (ANEXO 07) :

Por conta do exposto tópicos acima, **o IBAMA deve assumir a condução do processo administrativo de licenciamento,** conforme lógica **do art. 15, I, Lei Complementar 140/2011. Cuida-se de medida indispensável para garantir a isenção do procedimento, dado o autolicensing constatado.**

Assim, DEFIRO o pedido de item 7, p. 279, da petição inicial, eis que o IAT deve encaminhar cópia das peças indicadas pelo Ministério Público, e também de eventuais atos administrativos subsequentes, para que

seja autuado processo, em prol do acompanhamento do mencionado empreendimento. Estipularei o prazo para tanto, ao final desta deliberação.

ii) Decisão judicial autos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N° **5041278-72.2022.4.04.0000/PR (ANEXO 06):**

Com efeito, tendo em vista que a atividade administrativa há de ser pautada por tais princípios, e que o direito ambiental se orienta pelo postulado da precaução - a exigir que, em caso de dúvida, se decida em favor do ambiente e da saúde -, a interpretação conferida pelo magistrado de origem ao art. 15, I, da LC 140/2011, para atribuir ao IBAMA a função de conduzir o licenciamento no caso concreto, se afigura condizente com tais princípios, dada a noticiada confusão entre empreendedor e licenciador.

Não se está com isso assumindo compromissos com as teses ventiladas na inicial e na decisão agravada, quanto à vedação de autolicensing, ou mesmo a ocorrência deste. Mas reafirmando a cautela com o direito ambiental, as consequências decorrentes da intervenção humana e, principalmente, um hígido acompanhamento da execução do projeto aprovado.

[...]

Apenas faço um reparo: o IBAMA há acompanhar no procedimento em questão no estado em que se encontra, fiscalizar o cumprimento das condicionantes e promover as medidas cabíveis de agora em diante, e não para promover novo procedimento de licenciamento ambiental, tal como postula o MPF.

[...]

Assim, deve ser parcialmente mantida a decisão agravada, com a observação de que cabe ao IBAMA assumir o procedimento no estado em que se encontra.

b) De fato, trata-se de um único procedimento, que é dividido em três etapas principais, cada qual com sua função específica, nas quais o mesmo órgão licenciador examina e controla a atividade nos seus elementos técnicos: concepção (Licença Prévia), obras (Licença de Instalação) e

funcionamento (Licença de Operação). Nesse sentido, dispõe o artigo 8º da Resolução **CONAMA nº 237/08**:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

c) Diante dessa interdependência entre as fases do procedimento, como se pode comprovar da conceituação legal das etapas acima, entende-se tecnicamente, que todos os atos deverão passar pelo órgão fiscalizador federal como também a fiscalização dos demais atos praticados.

d) Contudo, tem-se que a melhor interpretação, sistemática, teleológica e até literal (gramatical), da disposição contida nas decisões judiciais que garante a continuidade e finalização do processo de licenciamento já iniciado perante o determinado órgão ambiental federal, não se aplicando aos processos as delimitações de competência previstas levantadas pelo órgão estadual.

e) O IAT ESTÁ PEDINDO LICENÇA DE INSTALAÇÃO DA OBRA DE MACRO E MICRO DRENAGEM, PORÉM, JUDICIALMENTE ESTÁ EMPEDIDO PARA FAZER, CONFORME A

INFORMAÇÕES ACIMA DESTACADAS. O QUE NOS CHAMA ATENÇÃO QUE A LICENÇA PRÉVIA NÃO PASSOU POR ESTE CONSELHO/COLIT COMO BEM NÃO PASSARAM PELO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA. DE FATO FOI CRIADO UM DESCONFORTO PERANTE ESTE CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. E CONTUDO A LICENÇA DE OPERAÇÃO SÓ PODE SER EMITIDA POR MEIO DO IBAMA. PORTANTO, A LICENÇA DE INSTALAÇÃO NÃO PODE SER APROVADO SEM AVALIAÇÃO DO IBAMA E DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA, REFRENTE A MACRO E MICRO DRENAGEM.

II - DA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE LICENCIAMENTOS DE MACRO E MICRO DRENAGEM

II.1 - DO CONSELHO DO LITORAL

a) A Lei estadual está em consonância com a Lei Federal nº 6.513/77, no qual a legislação estadual Lei 12.243/1998 instituiu como Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico as áreas localizadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

b) Por sua vez, a legislação do COLIT a competência para analisar e emitir pareceres sobre projetos urbanísticos no litoral do Estado, devendo qualquer modificação de paisagem nessas áreas especiais, então, passar pelo Conselho, o que forma nada conveniente não. **Para o caso em questão o órgão tem instrumentos legais na criação de Câmaras Técnicas ou Grupos de Trabalho.** Não fizeram pelo motivo que poderia adiar a obra porém, estas questões deveriam estar na licença prévia, que não consta conforme analisado.

c)Frisamos que o artigo 4º, do Decreto Estadual nº. 10.856/2014, determina que cabe ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral. O mesmo artigo em seu parágrafo 1º prevê como competência do Conselho o exame e anuência prévia para os Projetos Urbanísticos, senão veja-se:

Art. 4.º O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (Conselho do Litoral), instituído pelo Decreto n.º 4605, de 26 de dezembro de 1984, com as alterações dos Decretos n.º 8863, de 18 de agosto de 1985, 10125, de 12 de fevereiro de 1987, 822 de 06 de julho de 1987, 1796, de 11 de novembro de 1987 e 2154 de 17 de julho de 1996, e 828 de 16 de maio de 2007, que tem por objetivo coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, e considerando a Lei Estadual 12243 de 31 de junho de 1998, supervisionará a implementação do Regulamento ora aprovado, baixando normas complementares que se fizerem necessárias à sua aplicação.

§ 1º Caberá ao Conselho do Litoral o exame e anuência prévia para os Projetos Urbanísticos e de Parcelamento do Solo; de edificações com qualquer área ou altura quando situadas em Zonas de Uso Restrito ou de Máxima Restrição e com 3 (três) ou mais pavimentos quando situadas nas demais áreas do perímetro urbano; e de qualquer empreendimento a se instalar em Área Rural do Município de Matinhos.¹

d) Percebe-se que os dispositivos aqui elencados deixam de ser interpretados respeitando o colegiado. Contudo não há em sítio eletrônico ou físico algum qualquer ata de reunião ou documento que comprove a anuência do COLIT para as obras de revitalização da Orla de Matinhos. Até porque tem uma anuência há mais de 10 anos de outro projeto. Até porque o projeto sofreu diversas modificações que nunca foram reexaminadas e anuídas pelo Conselho, a exemplo da licença prévia de ampliação para o trecho Balneário de Saint Etienne e canalização de afluentes que serão melhor destacado a seguir.

¹ www.sedest.pr.gov.br/Pagina/Plano-Diretor-do-Municipio-de-Matinhos

e). Uma dessas condicionantes diz respeito a ausência de documentos que comprovem seu cumprimento no Protocolo no 07.586.627-5, bem como a comparação entre as condicionantes da LI nº 18098/2013 e da LI nº 18098/2021, em especial, consta a condicionante sobre anuência dos órgãos competentes já explicitados. **Ou seja se passasse pelo COLIT poderia ser ajustados estes pontos do ponto de vista legal, ou seja, uma análise mais técnica. A questão a vossa senhorias conselheiros, que destacamos a rapidez das licenças;**

f) Pois bem, dos autos do licenciamento consta a inexistência de Regular e Prévia Anuência, Ciência ou Manifestação de Instituições Intervenientes como: (a) ANM - Agência Nacional de Mineração, no que tange à dragagem e extração de areia; (b) IBAMA, no caso de supressão vegetal, nos termos da Lei no 11.428/2006 e do Decreto nº 6.660/2008 - Bioma de Mata Atlântica - restinga; (c) ICMBio/CEMAV - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE), em decorrência do Plano de Ação Nacional para a Conservação de aves que transitam pela Mata Atlântica, que trata do Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves da Mata Atlântica; Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves Marinhas, Coordenação CEPESUL e Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies dos Manguezais; (d) ICMBio/CMA - Centro de Mamíferos Aquáticos, por conta do Plano de Ação Nacional para Cetáceos Marinhos; (e) IAT/Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos, no que tange à **COLIT, cuja responsabilidade é analisar a adequação do empreendimento ao Macrozoneamento Regional (Decreto no 2722/1984/Interesse Turístico; Decreto no 5040/1989/Macrozoneamento; Decreto no 4996/2016/ZEE e Macrozoneamento do PDSL); (s) Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (Resolução no 43/2018) (TODOS NORMAS DO ESTADO DO PARANÁ);** (t) Câmara Técnica e Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, acerca da adequação do empreendimento ao Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea sobre os rios e córregos alguns já dragados e canalizados sem esta análise pelo comitê.

g) O que nos deixa aqui preocupado correspondem à necessidade de anuência de órgãos intervenientes, dentre eles o COLIT e Comitê da Bacia Hidrográfica;

h) Devido a inexistência de anuência final dos órgão coletivos, requer análise precisa do presente parecer pelo colegiado. O licenciamento prévio foi obtido junto ao processo judicial que esta entidade faz parte autos DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR em trâmite na 11º Vara Federal de Curitiba, que segue ANEXO 08.

III - DA LICENÇA PRÉVIA DA MACRO E MICRO DRENAGEM CAIOBÁ/MATINHOS

a) A licença Prévia 43358 / protocolo 171805090 não passou pelo Colit. Levando em consideração que em data de 06 de dezembro de 2021 (antes das obras), o **Pleno do COLIT por unanimidade aprovou que os projetos da engorda deveria passar por este conselho**, conforme segue a ata anexo, cujo foi aprovado por **UNANIMIDADE PELOS MEMBROS do Conselho do Litoral - para ser avaliado e deliberado(haviam representantes do IAT e Procuradoria do Estado do Paraná os quais votaram a favor/ + representante da SEDEST que presidiu o ato) .A reunião ocorreu na 75º /COLIT. A decisão está na ATA Anexo 02 - fls.52 a 54(discussão) e fls. 57/58 (votação) - grifado em amarelo na ata). Esta ata foi disponibilizada por meio do protocolo 18.762.399-5 (ANEXO 03 - ANEXO 04 / local que foi retirada a ata: https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202203/colit_75aa_ro_06.12.21ff.pdf). O tal requerimento se deu pelo representante da UFPR (Universidade Federal do Paraná) e por esta entidade CEDEA - **membros do Conselho.****

b) Como informamos no item **"1.1, h"** o licenciamento prévio foi obtido por fontes judiciais de acesso publico trazendo como prova emprestada daqueles autos que o IAT não forneceu, cujo foi pedido no **Protocolo 20.595.660-3, Protocolo 20.645.057-6 e Protocolo 20.828.393-6** (Todos direcionado a esta presidência do COLIT infelizmente a mesma se esforçou mais o IAT não disponibilizou o que foi pedido) . Assim destacamos as condicionantes destacadas na Licença Prévia, obtidas por outras fontes, que se trouxe ao necessário para esta análise:

1. A presente Licença Prévia tem a validade acima especificada para as obras de:
 - Macrodrenagem da Avenida Paraná: canal com revestimento das margens com seção retangular de concreto armado, extensão de 1.438,50m.
 - Microdrenagem Caiobá/Matinhos: serão 23,2 km de rede de galerias de água pluvial, com seção transversal retangular tipo canaleta em concreto armado pré-moldado.
2. A presente Licença Prévia foi emitida de acordo com o que estabelecem o Artigo 8º, Inciso I da Resolução nº 237/97 - CONAMA e Artigo 3º Inciso V da Resolução 107/20 - CEMA, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, bem como atesta sua viabilidade ambiental e estabelece abaixo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.
3. Esta Licença foi concedida com base nas informações constantes do Cadastro de Obras Diversas apresentado pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.
4. A presente Licença Prévia, em conformidade com o que consta no Art. 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissões ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais de saúde.
5. As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, de conformidade com o estabelecido no Artigo 88 da RESOLUÇÃO CEMA N.º 107/2020, ensejará novo licenciamento para a parte ampliada ou alterada.
6. Os critérios adotados para emissão da presente Licença Prévia poderão ser reformulados e/ou complementados de

acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.

7. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79, artigo 7º, parágrafo 2º.

8. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos regulamentadores.

9. O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer:
- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde."

10. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº 016/14.

11. Este empreendimento, de acordo com as características consideradas para emissão desta licença, necessita de Licença de Instalação, Autorização Florestal e Licença de Operação, sendo que para a LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá cumprir as condicionantes abaixo relacionadas:

- Apresentar Plano de Controle Ambiental - PCA com todos os planos, programas e projetos propostos estudo denominado Caracterização Ambiental - Obra de Macro e Microdrenagem - Recuperação da Orla de Matinhos, com as respectivas ART's e Comprovante do Registro Profissional dos responsáveis pela elaboração/execução, programas, subprogramas, projetos, cronograma físico-financeiro e monitoramento propostos, com ênfase nas sugestões para compensar, mitigar ou potencializar os impactos ambientais observados/identificados nos estudos ambientais.
- Atender ao disposto no artigo 17 da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), conforme procedimentos estabelecidos para cadastro de Projeto de Autorização de Supressão de Vegetação ASV no âmbito do SINAFLO - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais;
- Por se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica/ Vegetação de restinga é necessário ter prudência na supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras.
- A supressão vegetal, depende de licenciamento específico com a apresentação de inventário da vegetação nativa das áreas afetadas, no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO);
- O requerimento de Compensação Ambiental deve atender o disposto na Resolução SEMA nº 03/2019.
- Apresentar Plano /Programa de retirada e erradicação das espécies exóticas das áreas de preservação permanente, conforme determina a Portaria IAP Nº 059/2015.
- Atender, na íntegra, ao contido no Ofício nº 2048/2020/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR-IPHAN.
- Apresentar projeto executivo das áreas de bota-espera e bota-fora previstas para recebimento do material das escavações, com cálculo de dimensionamento e sistema de drenagem correspondente conforme normas técnicas aplicáveis.
- Apresentar mapeamento de sistema de drenagem e esgoto do município no intuito de prevenir impactos das escavações a serem executadas, e caso necessário subsidiar informações para adequação/relocação destes sistemas.
- Não poderão ser implantadas obras de infraestrutura, áreas de descarte ou bota-fora, instalações ou edificações necessárias para a implantação e operação da atividade, em áreas de preservação permanente definidas na legislação: Lei Federal 12.651 de 2012, Resoluções CONAMA nº 302 e 303 de 2002, casos não haja alternativa técnica ou locacional e seja necessária intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentada proposta de compensação conforme preconiza a Resolução CONAMA 369/2006, bem como projeto de recuperação.
- Apresentar contrato de locação do imóvel para bota-fora, conforme DECLARAÇÃO DA PMM, de 25/03/21.

c) E necessário citar que não foi informado e não trouxe qualquer condicionante que deveria passar pelo Comitê de Bacia Hidrográfica Litorânea, portanto, se traz uma certa forma desconforto para o caso presente descumprindo a legislação estadual como bem a legislação federal.

III - DO COMITE DE BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA - LEI FEDERAL

a) Ressalta-se que a atribuição do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea (CBH) tem abrangência em toda área continental apenas, que circunda o comitê conforme segue o mapa abaixo e que engloba as áreas do Rio Matinhos e das áreas que já realizaram as obras de macro e micro drenagem o

balneário de Caiobá junto da Av. Paraná e suas adjacentes. As manifestações sobre o empreendimento necessitaria seguir veemente o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, aprovado e em vigor a partir de 02/04/2019, conforme segue **ANEXO 02**.

b) Portanto o Comitê faz parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e tem sua capilaridade de tratar sobre o que corresponde a Lei nº 9.433/97 artigo 3º da supracitada norma são definidas as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, assim dispostos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. (Gri fo nosso)

c) Ressaltamos que entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos, os planos de bacias hidrográficas são peças fundamentais, tanto para conhecer a realidade regional, como para prognosticar os desejos e intenções para o manejo dos recursos naturais nas referidas unidades de planejamento.

d) Destacamos para o caso em tela que necessita uma análise aprofundada por parte do empreendimento na área territorial referente a obra com as necessárias discussões visando a integração entre o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea (referência legal) e os Plano Municipal de Saneamento de Matinhos LEI Nº 1729/2014 afins. Junto do Comitê a Câmara Técnica de Integração - CETIN, que tem especialistas como universidade e outros órgão do governo. As discussões sobre os impactos das obras da Orla de Matinhos que abrange áreas territoriais de outros municípios deverão e deveriam ser remetidas ao comitê.

e) Cumpre esclarecer que o CBH Litorânea é um órgão colegiado que tem atribuições consultiva, deliberativa e normativa com a finalidade de promover a gestão dos recursos hídricos de todo o litoral. Entre outras ações, compete promover o debate de questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação de órgãos, entidades, instituições e demais pessoas físicas ou jurídicas intervenientes, como também arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos. Nada destas questões sobre a Macro e Micro drenagem passaram pelo Comitê com falta grave as questões já tratadas acima e melhor detalhadas abaixo.

f) O IAT deve respeitar autonomia do Comitê instituído por lei federal [Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

g) Os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica são organismos colegiados instituídos pelo Poder Público, com base na legislação estadual como parte do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, com atribuições específicas no gerenciamento dos usos e da conservação da água e dos corpos hídricos, tendo como base de planejamento e gestão a bacia hidrográfica. A Lei estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, institui a Política Estadual de Recursos Hídricos que é concomitantemente conectado ao Decreto nº 9.130/2010 que regulamenta o processo de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica. E o CBHL foi criado pelo Decreto nº 5759 - 30 de Agosto de 2012

h) Devido sua competência legal o mesmo comitê já havia emitido uma nota em 2020(**ANEXO 03**), sobre a questão que o IAT deve de fato respeitar o plano de Bacia. Mas sem qualquer justificativa ignorou o plano de bacia do Comitê, vejamos o que trata o ofício/Moção do colegiado do Comitê, que pediu providência do IAT, que não foi respeitado, in verbis:

Considerando que durante a elaboração do Plano da Bacia Hidrográfica na fase de Diagnóstico, identificou-se que os canais de drenagem que cortam as áreas urbanas dos municípios de Pontal do Paraná, Matinhos, Guaratuba e Paranaguá, cujo objetivo principal está relacionado ao controle de enchentes, não possuem cadastramentos e regulação adequados.

i) O IAT precisou cumprir as normas do IPHAN a área de toda ação da intervenção nos canais e rio referente a condicionante determinada pelo IPHAN quanto aos estudos de arqueologia. Estudiosos de fato percorreram todas as áreas de canal/ rio Matinhos e adjacentes, que comprova por prova robusta vegetação secundária (mangue e restinga na extensão de 23km dos canais), conforme segue **ANEXO 04:**

matís
consultoria em arqueologia

- Macro drenagem St. Etienne;
- Macro drenagem Canal Av. Paraná;
- Macro drenagem Canal Rio Matinhos;
- Guias Correntes – St. Etienne;
- Guias Correntes – Av. Paraná;
- Guias Correntes – Canal do Rio Matinhos;
- Área da Jazida de Areia – Dragagem.

Ai informamos alguns imagens sobre a vegetação - fls.47:



Figura 48: Talvegue do rio. (PT029 UTM 22J 747176/ 7142767)



Figura 49: Área de Baixa vertente no Trecho 2 – Canal do Rio Matinhos (PT013 UTM 22J 746425/ 7142810)

Segue , Fls. 59 - Estudo arqueológico:



Segue , Fls. 60 - Estudo arqueológico:



Figura 99: Área de restinga no PT063 (PT063 UTM 22J 746934/ 7140514).

j) Informamos que estas poucas fotos são alguns dos trechos referente aos canais e Rios nas intervenções que serão realizados na extensão de 23 km. Alertamos que se ocorrer "concretagem" sobre estas áreas ou parte delas ou abertura, sem um estudo mais aprofundado, de fato em vez de resolver a situação poderá trazer "sanelização" elevada aos rios como também transportar esgoto ao afluente principal ao Rio Guaraguaçu, que se interliga com estes canais. É conhecido que a transposição de corpos hídricos entre bacias hidrográficas têm grandes efeitos tanto na hidrologia quando no funcionamento de ecossistemas, causando inclusive impactos socioambientais, e que isso já foi

demonstrado em ambientes com trabalhos científicos em ambientes de restinga similares em Bertioga-SP (SANTOS e TORRES 2021). Além disso, também é de amplo conhecimento que a concretagem de canais pode causar desastres ambientais e hidrológicos devido a eventos extremos (LEITE 2021); e que extremos hidrológicos vão acontecer de forma cada vez mais frequente visto as projeções do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (<https://www.ipcc.ch/>).

I) Lembrando que haverá corte de Mata Atlântica e não se sabe bem o certo pelo EIA/RIMA, que não traz uma profundidade sobre a Macro e Micro drenagem se é maior que 3 hectares. Até por não traz as minúcias informações de répteis, peixes e aves migratórias que se abrigam no interior da área marítima, que não foram analisados pelos estudos sobre o rio e seus afluentes. Portanto, Exímios Conselheiros, mexer no canal e rio sem um estudo mais aprofundado tanto ambiental como urbano poderá trazer sérias consequências de saúde pública e urbanísticas. Levando em consideração que os canais necessitariam, contudo passar pelo Comitê de Bacia Litorânea, que não ocorreu. Espera-se que qualquer intervenção no Rio Matinho necessita de um profundo estudo e um licenciamento próprio e mais adequado. Para esta questão necessita abrir um grupo de trabalho junto ao COLIT chamando o Comitê de Gerenciamento Costeiro do Paraná, que os atos de início de canal estão na costa marítima.

m) É necessário mencionar de uma necessidade de uma Auditoria Operacional que tem uma ausência completa de avaliação sobre os aspectos de governança do conjunto de políticas públicas do Município de Matinhos sobre a gestão ambiental referente à água. É essencial para este tipo de obra ser realizado um estudo com profundidade a ser destacado, em razão da pertinência com o caso, o não acompanhamento e não implementação das ações relacionadas ao Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais (PDMA) até porque estreitamento de canal como ocorreu pode trazer enchentes ao município. Portanto, todos estes pontos não passaram por análise do comitê de bacia para sua verificação. Obra se for realizada sem os estudos técnicos plausíveis e avaliativos poderá trazer problemas futuros, quando se toca no sistema fluvial da cidade sem que passe por este conselho e ao comitê de bacia.

n) Todavia, ainda que tivessem sido implementadas aquelas medidas recomendadas pelo *Comitê de fato necessita sua análise técnica*, mesmo assim não estariam esgotadas as ações estruturantes que devem ser implementadas, cujo busca uma adequada prestação do serviço público de drenagem urbana, que no caso em tela são apenas um projeto, sendo já uma parte executada sem o cuidado de análise por terceiros, que é este conselho e o comitê de bacia.

o) Em âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, a Lei 6.938/81 arrolou uma série de objetivos e princípios relacionados à proteção ambiental, além de ter previsto a figura do poluidor indireto, figura esta na qual se enquadra o poder público, na condição de agente responsável pelo cuidados dos sistemas de macrodrenagem em rio que tem áreas ainda não contaminadas, que com a dragagem e aumento de largura pode trazer mais poluição e outros problemas em sua foz, portanto, é necessário observar o que trata a legislação pertinente:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;
(Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

(...)

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14. §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

p) A Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, logo no ‘Capítulo I’, notadamente no *caput* e nos incisos de seu artigo 2º, preconiza o seguinte:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

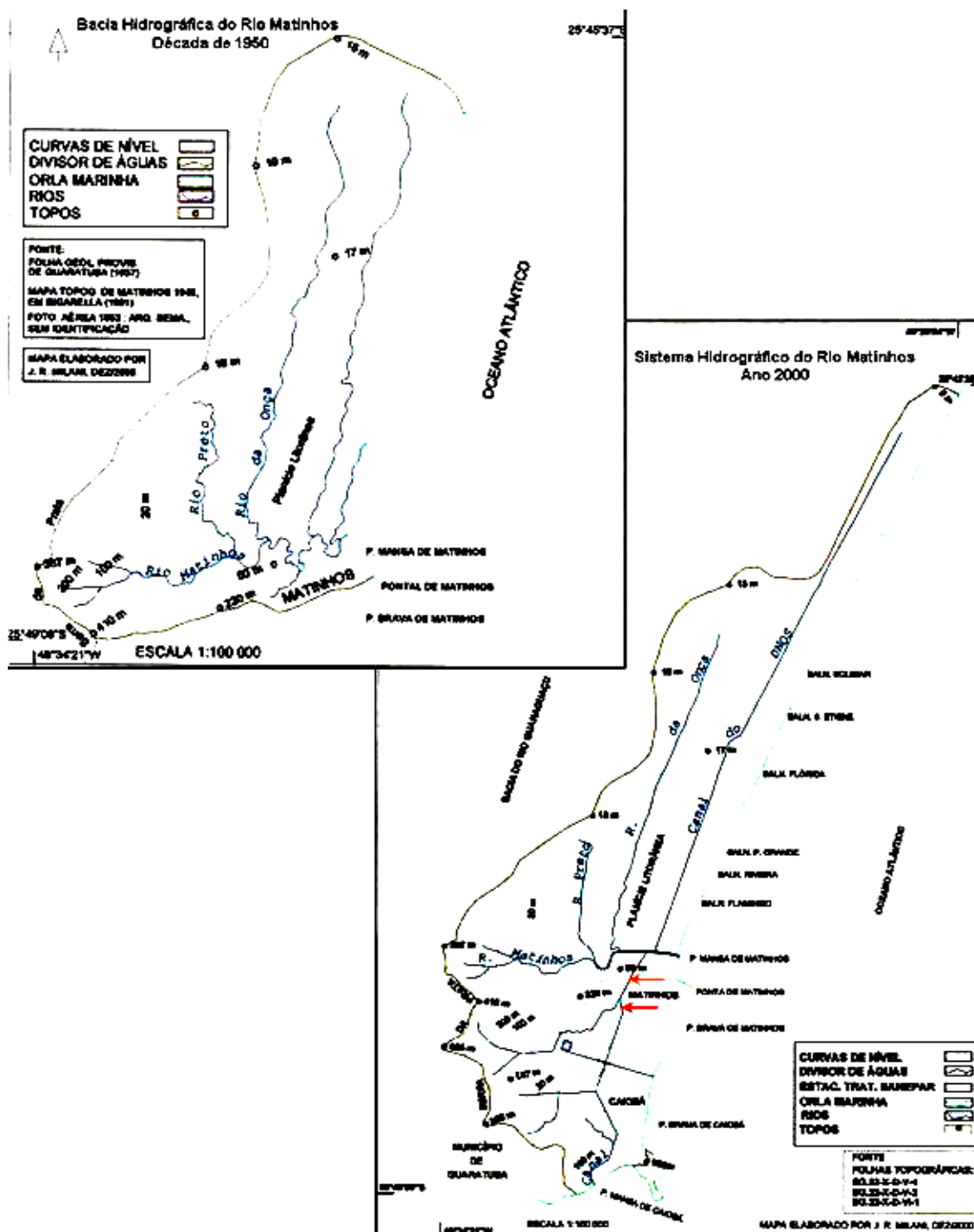
V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

VI - DA SITUAÇÃO DO RIO MATINHOS E LIGAÇÃO COM RIO GUARAGUAÇU - CIENTIFICAMENTE COMPROVADO

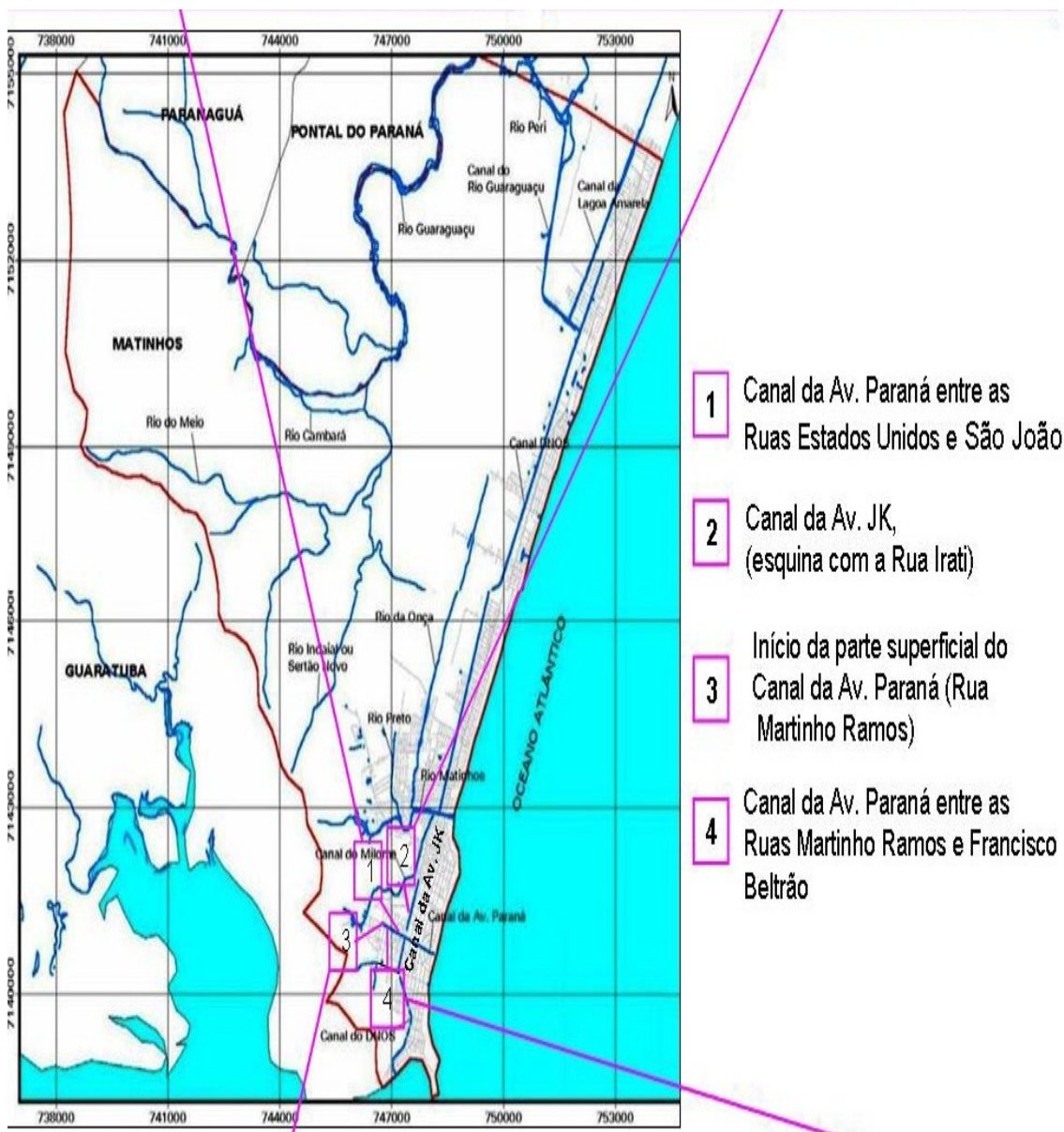
a) O corpo hídrico do Rio Matinhos abrange o total de 33 Km² interligando com córregos e outros corpos de água. Sendo para questões hídricas ser relativamente pequena mas está conectado por importante sistema unificado “...um sistema hidrográfico complexo, dado pela interação entre os ambientes continental e marinho e destes com elevada taxa de intervenção antrópica, tanto sobre a rede hidrográfica, quanto sobre a linha de costa.” (MILANI e CANALI, 2000, p. 140).² Os Rio Matinho já teve intervenções humanas, que com o tempo de adaptou porém é necessário obedecer a critérios naturais de escoamento superficial e o traçado não pode seguir os parâmetros ou formato e acompanhar o desenho das ruas ou até mesmo os loteamento. Pelo projeto é isto que vai acontecer alterando o processo natural podendo de fato contaminar outros corpos de água. O que se não contemplou no EIA/RIMA por exemplo são os aspectos da rede de drenagem da região do Tabuleiro e Vila Nova. E todo o percurso tem áreas úmidas e não se viu estudos específicos sobre estas áreas dentro de um sistema unificado hidrográfico, conforme segue o mapa abaixo:

² MILANI, J.R., CANALI, N.E. O Sistema Hidrográfico Do Rio Matinhos: Uma Análise Morfométrica. In.: **RA’EGA**: Ed. da UFPR, Curitiba, n. 4, p. 139-152. 2000.



BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MATINHOS E SISTEMA HIDROGRÁFICO DO RIO MATINHOS – 1950 E 2000 - Fonte: Milani (2001)³

³ MILANI, J.R., CANALI, N.E. O Sistema Hidrográfico Do Rio Matinhos: Uma Análise Morfométrica. In.: **RA'EGA**: Ed. da UFPR, Curitiba, n. 4, p. 139-152. 2000.



Mapa (PARANÁ e MATINHOS, 2006)⁴

b) Todos estes rios se interligam podendo sua dragagem sem um estudo ampliado do sistema poderá trazer uma piora da qualidade da água como bem para questão ambiental. A revista científica do CREA-PR de 2018 traz informações importantíssima sobre o Rio Matinhos que deve ser levado em conta para a macro e micro drenagem, cujo não foi contemplado nos estudos EIA/RIMA já verificados quanto ao assunto ali tratado:

⁴ PARANÁ E MATINHOS. Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado – PDPI – Matinhos, Paraná, Brasil: **Diagnóstico Municipal: Sócioeconômico, Físico, Territorial – Caderno 1 de 2 (Proposta)**. Curitiba: 2006

Os resultados do monitoramento da qualidade das águas das cidades de Matinhos e Pontal do Paraná sugerem contaminação por esgoto sanitário em todos os rios e canais dessas cidades. Dos dez pontos avaliados em Pontal do Paraná, sete não podem ter suas águas destinadas a nenhum tipo de uso, segundo a legislação ambiental brasileira. As águas dos outros três pontos monitorados podem ser utilizadas exclusivamente a navegação e harmonia paisagística. Já os rios e canais da cidade de Matinhos apresentaram melhores resultados em relação aos corpos d'água de Pontal do Paraná, mas também há restrição ao uso das águas monitoradas, exclusivamente à navegação e ao paisagismo.⁵ (Grifo nosso)

c) Sem uma avaliação mais incisiva sobre o Rio Matinho poderá provocar impactos significativos na população e no meio ambiente. Estes impactos pode afetar a qualidade de vida da população em torno, através do aumento da frequência na redução da qualidade de água e aumento de materiais sólidos nos corpos receptores.

d) Este processo é desencadeado principalmente pela forma como as cidades se desenvolveram nas últimas décadas e a ocupação das áreas de margem e muito pescadores que moram no seu entorno. Pelo projeto verificado o planejamento de sistemas de drenagem tem a seguinte concepção:

1. Os projetos de drenagem tem o escoamento da água precipitada o mais rápido possível para fora da área projetada. Este critério aumenta de algumas ordens de magnitude as vazões máximas colocando o esgoto para invasão de outras áreas chegando no Rio Guaraguaçu;

2. Não foi avaliado os impactos na bacia hidrográfica, ou seja, o domínio físico de avaliação referente as estes impactos resultantes sobre o empreendimentos;

3 os horizontes de avaliação deve contemplar futuras ocupações urbanas sobre as áreas ribeirinhas, que não estabelecidas ocupações dentro de um zoneamento que

⁵ CREA/PR. Revista Técnico-Científica do Crea-PR - ISSN 2358-5420 – Edição especial – Outubro de 2018 - página 9 de 10

contemple as condições de enchentes ser preferencialmente não-estruturais, que é o caso do Rio Guaraguaçu em conexão com o Rio Matinhos;

4. Os padrões de controle intervenção precisam buscar a visão de desenvolvimento sustentável no ambiente urbano no que diz o atual Plano Diretor como a caracterização de ocupação local planejamento em etapas, vazões e volumes máximos para várias probabilidades, localização, critérios e tamanhos de reservatórios de detenção e condições de escoamento, medidas para melhorar a qualidade do escoamento, com objetivos secundários como recreação pública, limpeza, proteção pública e recarga subterrânea.. (CRUZ, 1998)⁶. Nada disto estão contemplados no projeto e necessitaria ver o EVETEA se traz estas condições. Que não foi nos fornecidos.

e) É amplamente conhecido pela comunidade acadêmica a rica biodiversidade do rio Guaraguaçu (ARAÚJO ET AL. 2021)⁷, e que a principal ameaça é pela contaminação por esgoto (ELSTE ET AL. 2019)⁸. Além disso, já existe um estudo científico recente que mostra que a contaminação por esgoto doméstico é a causa de alterações na saúde de peixes desse rio (ANDRADE 2023).⁹

f) Também foi ignorada diversas recomendações feitas pela comunidade acadêmica em relação à gestão do Rio Guaraguaçu, como demonstra a Carta do Guaraguaçu publicada no site do IAT (veja https://www.iat.pr.gov.br/sites/aguaterra/arquivos_restritos/files/documento/2022-

⁶ CRUZ, M.S.; TUCCI, C.E.M.; SILVEIRA, A.L.L., 1998, Controle do Escoamento com detenção em lotes urbanos, Revista Brasileira de Recursos Hídricos, Vol. 3, N.4, out/dez, pp 19-31.

⁷ ARAÚJO, E.S., VITULE, J.R.S., PADIAL, A.A., 2021, A checklist of aquatic macrophytes of the Guaraguaçu river basin reveals a target for conservation in the Atlantic rainforest, Acta Sientiarum, Biological Sciences, Vol. 43, N. 1, p. e50542.

⁸ ELSTE, G.A.S., ZANLIRENCI, G.A., LAURTER, L.F.C., NAZÁRIO, M.G., MARQUES, P.H.C., QUADROS, J., 2019, A contaminação do rio Guaraguaçu (Litoral do Paraná): limites e riscos ao desenvolvimento territorial regional. Guaju, Matinhos, Vol.5, N.2, pp. 54-70.

⁹ ANDRADE, H. Biomonitoramento do Rio Guaraguaçu, Paraná (Brasil), utilizando biomarcadores em peixe neotropical, Hoplias malabaricus (Bloch, 1794). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ecologia e Conservação, Universidade Federal do Paraná.

01/carta_do_guaraguacu.pdf, disponível em 15 de Agosto de 2023). Essa carta deixa claro que os efeitos cumulativos de obras envolvendo a engorda da orla devem devida ser devidamente estudados no EIA/RIMA que infelizmente foram ignorados.

g) E mais aos Nobres Conselheiros é necessários destacar que canalizar rio ou canais como já alguns estão já realizados dentro de uma micro bacia coloca em risco enchentes, até porque necessita verificar se ocorreu o encurtamento destes canais quanto a sua largura, que de fato pode não evitar enchentes como alegam no projetos e argumentos técnicos demonstrado pelo IAT. Neste sentido, necessita contudo uma perícia por parte do Comitê da Bacia Litorânea sobre esta questão em tela. Até por que o projeto de estudos do AQUAMODELO não foi informado o Comitê de Bacia, como já frisamos inúmeras vezes, o modelo abaixo com fechamento de galerias interligadas dentro de uma micro bacia pode trazer tanto piora na qualidade da água como não dar a respectiva vazão na água.

FIGURA 3.3 – DESENHO ILUSTRATIVO DE GALERIAS RETANGULARES COM TAMPAS REMOVÍVEIS.



Fonte: AQUAMODELO (2020).

V - DA AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO TÉCNICA E COLETIVA DEFINIDA POR LEI - RETROCESSO AMBIENTAL

a) Infelizmente, **isso constitui inegável retrocesso institucional ambiental**, fato que, por evidente contraria o princípio da vedação do retrocesso. Vejamos que o mesmo caso aconteceu no caso da MC ADPF 623, e foi muito bem pontuado pela Min. Rosa Weber. Sigamos alertamos a este Tribunal não reconhecer os instrumentos técnicos e democrático para condicionante dos licenciamento pode se abrir espaço para o constitucionalismo abusivo, que na seara ambiental, recentemente, recebeu a tipificação de “cupinização” pela Exma. Ministra Carmen Lúcia. Em outras palavras, essa “cupinização” é a utilização de maneira abusiva pelo Executivo de suas competências constitucionais para fins inconstitucionais, mas que, todavia, estão travestidos de legalidade.

b) **Essa é a cupinização: por fora, aparência de constitucionalidade, por dentro, corrosão democrática.** Esse fenômeno, em outro contexto, foi muito bem descrito pelo Exmo. Ministro Barroso, no julgamento da ADPF 622:

1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.

2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las.

c) As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficientes, portanto constitucionalmente inválidas, para atender o comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela extrema gravidade e urgência que a questão representa.

d) O objeto desta ação coloca no debate central o necessário holofote sobre a matéria ambiental, bem como indica a mora dos instrumentos jurídicos que pautam a administração pública na proteção do meio ambiente. Sendo assim, com todas as vênias, a falta de análise dentro dos critérios democráticos e colegiados que o Estado do Paraná não contribui para o fortalecimento da participação social. A prova disto está prova disto está devidamente constituída no feito.

e) Nesse espectro, é importante lembrar que é jurisprudência pacífica do STF aponta para a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em atos que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

f) Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. **A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (grifo nosso)**

Acerca deste princípio leciona Frederico Amado:

De acordo com este princípio, especialmente voltado para o Poder Legislativo, é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situação calamitosa, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição no Planeta Terra crescem a cada ano.¹⁰

g) De certo que o princípio da vedação do retrocesso ambiental não leva a concluir pela intangibilidade de determinada unidade de conservação, mas impede a redução dos patamares legais de proteção ambiental de forma ampla e generalizada, diminuindo a proteção do sistema ecológico. Para a concepção do desenvolvimento sustentável é preciso que haja um encontro das agendas: ambiental, econômica e social, de forma que a busca pela preservação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais envolvidos, segundo o contexto local, não desvirtue a construção de políticas públicas que atentem para uma gestão eficiente dos recursos naturais, o que, não raras vezes, é transformada em instrumento de luta, visto que direcionadas a conquistas pessoais ou de grupos de pressão, tanto quanto pela atuação de ONGs

¹⁰ AMADO, Frederico. Direito Ambiental - 12ª ed. rev., atual e ampl – Salvador: Juspodvim, 2021.

e pessoas públicas em sentido de total preservação, em detrimento do interesse difuso de toda a sociedade.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EVIDENCIAM A ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO E PROMOÇÃO DE SUPOSTOS DANOS EM ÁREAS ÚMIDAS DO RIO MARTINHOS

a) O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Paraná), editaram a RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 005, DE 28 DE MARÇO DE 2008, que define critérios para avaliação das áreas úmidas e seus entornos protetivos, estabelece que estas áreas são de preservação prioritária e proíbe expressamente intervenções que possam causar as suas degradações:

Art. 4º - Excepcionalmente, poderá ser admitida intervenção em áreas úmidas e em seus entornos protetivos, observada a normativa vigente e quando comprovada, através de estudos, a inexistência de alternativas técnicas e locacionais para a execução de obras, atividades ou empreendimentos de utilidade pública ou de interesse social, desde que não prejudique a função ecológica da área, a exceção de atividades de segurança nacional.” (grifos nossos)

b) Assim, nos termos do artigo 4º da **Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP Nº 005, de 28 de março de 2008, se traz sem estudo indicando os prejuízo à função ecológica da área.** Dessa forma, impõe-se a participação do Comitê de bacia e Avaliação do IBAMA para impedir a continuidade de intervenção da macro e micro drenagem a movimentação de terra sobre o Rio Matinhos e seus adjacentes.

VII - DOS PEDIDOS

Que este pleno assim decida pelas seguintes pontos para que se faça a devida legalidade quanto aos atos para o caso em questão:

a) Que o presente parecer e todos os documentos da macro e micro drenagem, EVTEA - Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental, EIA/RIMA, Projeto Básico, Licença Prévia sejam remetidos ao Comitê de Bacia Hidrográfica Litorânea especificamente para sua Câmara Técnica de Gestão do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea para rever e co-participar para dar a devida análise técnica sobre o Plano de Bacia referente ao empreendimento respeitando a legislação federal e legislação estadual;

b) Que este processo seja encaminhado ao IBAMA sobre a continuidade das aprovações e análise quanto aos licenciamentos ambientais ora bem tratado na questão das preliminares;

c) Que seja chamado urgentemente uma reunião extraordinária do COLIT para tratar sobre o assunto;

Nestes termos,

é o parecer de vista.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2023.

ASSOCIAÇÃO MAR BRASIL
JULIANO DOBIS - Conselheiro

CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
LUIZ ARTHUR CONCEIÇÃO - Conselheiro / Parecerista

Documento: **PARECER_PLENOdireto_2assinado.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em 16/08/2023 15:48.

Inserido ao protocolo **20.907.884-8** por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em: 16/08/2023 16:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
704b1c22e685b82f9ee2d01cb842af6c.

ANEXO

01



Secretaria de Desenvolvimento
Sustentável e Turismo



Instituto Água e Terra
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença Prévia

Nº 43358

Validade 14/04/2026

Protocolo 171805090



Instituto Água e Terra - IAT, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 171805090, expede a presente Licença Prévia à:

01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

Endereço

RUA ENGENHEIRO REBOUÇAS, 1206

Bairro

CENTRO

Município

CURITIBA

UF

PR

Cep

80215100

02 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento

INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT

Tipo de empreendimento/atividade

Macro drenagem da Avenida Paraná e Micro drenagem Caiobá/Matinhos

Endereço

RUA SANTO ANTÔNIO, 239

Bairro

REBOUÇAS

Município

CURITIBA

Cep

82230120

Corpo Hídrico do Entorno

Rio Matinhos

Bacia Hidrográfica

Litorânea

Destino do Esgoto Sanitário

Destino do Efluente Final

03 REQUISITOS DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 006/86.
- Esta LICENÇA PRÉVIA tem a validade acima mencionada, observados os dados do cadastro apresentado, devendo ser atendidos os requisitos abaixo.
- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.
- Esta LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível

Detalhamento dos Requisitos de licenciamento

1. A presente Licença Prévia tem a validade acima especificada para as obras de:

- Macro drenagem da Avenida Paraná: canal com revestimento das margens com seção retangular de concreto armado, extensão de 1.438,50m.

- Micro drenagem Caiobá/Matinhos: serão 23,2 km de rede de galerias de água pluvial, com seção transversal retangular tipo canaleta em concreto armado pré-moldado.

2. A presente Licença Prévia foi emitida de acordo com o que estabelecem o Artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/97

- CONAMA e Artigo 3º Inciso V da Resolução 107/20 - CEMA, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, bem como atesta sua viabilidade ambiental e estabelece abaixo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.

3. Esta Licença foi concedida com base nas informações constantes do Cadastro de Obras Diversas apresentado pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

4. A presente Licença Prévia, em conformidade com o que consta no Art. 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissões ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

5. As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, de conformidade com o estabelecido no Artigo 88 da RESOLUÇÃO CEMA N.º 107/2020, ensejará novo licenciamento para a parte ampliada ou alterada.

6. Os critérios adotados para emissão da presente Licença Prévia poderão ser reformulados e/ou complementados de

Impressa: 14/04/2021 18:28:46

Página: 1 de 3

Inserido ao protocolo 17.180.509-0 por: Ivonete Coelho da Silva Chaves em: 19/05/2021 12:34.



Secretaria de Desenvolvimento
Sustentável e Turismo



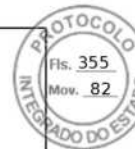
Instituto Água e Terra
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença Prévia

Nº 43358

Validade 14/04/2026

Protocolo 171805090



acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.

7. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79, artigo 7º, parágrafo 2º.

8. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos regulamentadores.

9. O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde."

10. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº 016/14.

11. Este empreendimento, de acordo com as características consideradas para emissão desta licença, necessita de Licença de Instalação, Autorização Florestal e Licença de Operação, sendo que para a LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá cumprir as condicionantes abaixo relacionadas:

- Apresentar Plano de Controle Ambiental - PCA com todos os planos, programas e projetos propostos estudo denominado Caracterização Ambiental - Obra de Macro e Microdrenagem - Recuperação da Orla de Matinhos, com as respectivas ART's e Comprovante do Registro Profissional dos responsáveis pela elaboração/execução, programas, subprogramas, projetos, cronograma físico-financeiro e monitoramento propostos, com ênfase nas sugestões para compensar, mitigar ou potencializar os impactos ambientais observados/identificados nos estudos ambientais.
- Atender ao disposto no artigo 17 da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), conforme procedimentos estabelecidos para cadastro de Projeto de Autorização de Supressão de Vegetação ASV no âmbito do SINAFLOR - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais;
- Por se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica/ Vegetação de restinga é necessário ter prudência na supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras.
- A supressão vegetal, depende de licenciamento específico com a apresentação de inventário da vegetação nativa das áreas afetadas, no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR);
- O requerimento de Compensação Ambiental deve atender o disposto na Resolução SEMA nº 03/2019.
- Apresentar Plano /Programa de retirada e erradicação das espécies exóticas das áreas de preservação permanente, conforme determina a Portaria IAP Nº 059/2015.
- Atender, na íntegra, ao contido no Ofício nº 2048/2020/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR-IPHAN.
- Apresentar projeto executivo das áreas de bota-espera e bota-fora previstas para recebimento do material das escavações, com cálculo de dimensionamento e sistema de drenagem correspondente conforme normas técnicas aplicáveis.
- Apresentar mapeamento de sistema de drenagem e esgoto do município no intuito de prevenir impactos das escavações a serem executadas, e caso necessário subsidiar informações para adequação/relocação destes sistemas.
- Não poderão ser implantadas obras de infraestrutura, áreas de descarte ou bota-fora, instalações ou edificações necessárias para a implantação e operação da atividade, em áreas de preservação permanente definidas na legislação: Lei Federal 12.651 de 2012, Resoluções CONAMA nº 302 e 303 de 2002. casos não haja alternativa técnica ou locacional e seja necessária intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentada proposta de compensação conforme preconiza a Resolução CONAMA 369/2006, bem como projeto de recuperação.
- Apresentar contrato de locação do imóvel para bota-fora, conforme DECLARAÇÃO DA PMM, de 25/03/21.



Secretaria de Desenvolvimento
Sustentável e Turismo



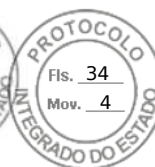
Instituto Água e Terra
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença Prévia

Nº 43358

Validade 14/04/2026

Protocolo 171805090



Local e data

CURITIBA, 14 de abril de 2021

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

**EVERTON LUIZ DA
COSTA**
SOUZA:46372164949

Assinado de forma digital por
EVERTON LUIZ DA COSTA
SOUZA:46372164949
Dados: 2021.04.16 18:00:48 -03'00'

Impressa: 14/04/2021 18:28:46

Página: 3 de 3

Inserido ao protocolo 17.180.509-0 por: Ivonete Coelho da Silva Chaves em: 19/05/2021 12:34.

ANEXO

02



Transcrição da Ata da 75ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, realizada no dia 06 de dezembro de 2021, presidida pela Sra. Fabiana Campos - Presidente *ad hoc*, e Secretariada pela Sra. Larisseane de Souza Ribeiro - Secretária Executiva.

A Sra. Secretaria Executiva:- Boa tarde a todos. Primeiramente gostaria de me apresentar a todos vocês. Meu nome é Larisseane, durante esse ano, ali por meados de março, fui designada para ficar aqui na Secretaria Executiva em substituição à Rosana Castella. Hoje é a primeira reunião on-line do Colit, imagino que muitos de vocês estão habituados com a sistemática da reunião on-line, mas vou explicar, mais ou menos, como a gente vai fazer.

Anteriormente, quando tínhamos as reuniões presenciais, a gente tinha a listinha de chamada que servia para comprovar quem esteve presente e também como assinatura de todos os atos aqui que são referendados. Como a gente não tem essa listinha de presença no formato on-line, o que a gente pede para vocês? Que inicialmente todo mundo se apresente, falando o nome completo e a instituição que está representando. No momento da verificação do quórum, eu vou chamar cada pessoa e cada entidade para que se apresente.

Eu gostaria de perguntar à Diretora-Geral, Fabiana, que neste ato está representando o Presidente do Conselho, Márcio Nunes, se ela gostaria de já tomar a palavra ou se já podemos conferir o quórum?

A Sra. Presidente:- Obrigada, Lari. Podemos conferir o quórum e daí já falo na sequência. Obrigada. Fabiana Campos, Diretora-Geral, Sedest.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada, Fabiana.

Então, como falei para vocês, quando eu chamar o nome e a instituição que estão representando. Pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, João Carlos Ortega ou Carlos Augusto Storer. Tem algum representante da SEDU?

(Pausa) Pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SPL, Carlos Alberto Neto ou Fabrício Miyagima.

O Sr. Conselheiro Fabrício Miyagima (SPL):- Fabrício Miyagima.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Secretaria de Educação Esporte, Eliana de Fatima e Silva ou Simone Aparecida Ferreira.

A Sra. Conselheira Eliana de Fátima e Silva:- Eliana de Fátima e Silva.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, Sandro Alex Oliveira ou Kamille Tombely Gumurski. Algum representante da SEIL? (Pausa) Pela Secretaria da Comunicação e Cultura, Rafael dos Santos ou Amanda dos Santos Kierski.

O Sr. Conselheiro Rafael dos Santos (SEIL):- Rafael dos Santos, presente.

A Sra. Conselheira Amanda dos Santos Kierski (SEIL):- Amanda dos Santos Kierski, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, Maurício Tadeu Lunardon ou Paulo Roberto Christóforo. Algum representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SEAB? (Pausa). Pela Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Aldo Nelson Bona ou Jonathan Dieter. Algum representante da SETI? (Pausa) Pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Dr. Paulo Roberto Glaser ou Dr. Antônio Sérgio Bione Pinheiro.

O Sr. Conselheiro Paulo Roberto Glaser (PGE):- Paulo Roberto Glaser, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Superintendência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, a gente não teve indicação. Tem algum representante dos Portos de Paranaguá e Antonina? (Pausa). Pelo Instituto Água e Terra, Amílcar Cavalcante Cabral ou Daniele Prim.

A Sra. Conselheiro Danielle Prim (IAT):- Danielle Prim, suplente do Dr. Amílcar Cavalcante Cabral que é titular.

O Sr. Conselheiro Amílcar Cavalcante Cabral (IAT):- Amílcar Cavalcante Cabral, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Paraná Turismo, Isabela Tioqueta ou Evandro da Silva Pinheiro. Algum representante da Paraná Turismo? (Pausa). Pela Prefeitura Municipal de Antonina, José Paulo Vieira Azim ou Fábio Azevedo. (Pausa). Pela Prefeitura Municipal de Antonina, tem algum representante? (Pausa). Pela Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, Hayssan Colombes Zahoui. Algum representante da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba? (Pausa). Pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, Roberto Justus ou Cláudio Luiz Dal Col.

O Sr. Cláudio Luiz Dal Col (PM Guaratuba):- Cláudio Luiz Dal Col, Secretário de Urbanismo.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Prefeitura Municipal de Matinhos, Ari Antônio Alves Sobrinho ou José Carlos do Espírito Santo. Algum representante da Prefeitura Municipal de Matinhos? (Pausa). Pela Prefeitura Municipal de Morretes, Tatiana Perim ou Jandaíra dos Santos Moscal.

A Sra. Conselheira Tatiana Brandão Perim (PM Morretes):- Tatiana Brandão Perim, Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Urbanismo, e a Jandaíra também está aqui, pode se apresentar.

A Sra. Conselheira Jandaíra dos Santos Moscal (PM Morretes):- Jandaíra dos Santos Moscal.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, Marcelo Elias Roque ou Vinícius Higashi.

O Sr. Vinícius Higashi (PM Paranaguá):- Vinicius Higashi, pela Prefeitura de Paranaguá.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Temos algum representante da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná? (Pausa). Pela Universidade Federal do Estado do Paraná, no campus do litoral, César Aparecido da Silva ou Fernando Augusto Silveira.

O Sr. Conselheiro César Aparecido da Silva (UFPR):- César Aparecido da Silva, presente.

O Sr. Conselheiro Fernando Augusto Silveira Armani (UFPR):- Fernando Augusto Silveira Armani, presente.



A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Universidade Federal também, mas pelo Centro de Estudos do Mar, Rodolfo José Angulo ou Paulo da Cunha Lana.

O Sr. Conselheiro Rodolfo José Angulo (UFPR/CEM):- Rodolfo José Angulo, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada.

O Sr. Conselheiro Fernando Armani (UFPR/CEM):- Só uma informação, na realidade está trocado, o meu nome, César e o Armani somos do Centro de Estudos do Mar.

O Sr. Conselheiro Rodolfo José Angulo (UFPR/CEM):- Nós fomos indicados pela reitoria, o Paulo Lana e eu.

A Sra. Secretária Executiva:- Certo. A gente vai fazer essa alteração aqui. Obrigada. Pela PUC, campus litoral, Alessandro Bertolino ou Jefferson Ulisses da Cunha.

O Sr. Conselheiro Jefferson Ulisses da Cunha (PUC):- Jefferson Ulisses da Cunha, campos Curitiba.

O Sr. Conselheiro Alessandro Bertolino (PUC):- Alessandro Bertolino, PUC, também campus Curitiba.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Mariana Barbosa Druszczyk ou Lúcio Correa Moura.

A Sra. Conselheira Mariana Barbosa Druszczyk (CREA):- Mariana Barbosa Druszczyk, presente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, temos algum representante? Não houve indicação. (Pausa) Pelo Conselho Regional de Biologia do Paraná - CRBio 7ª Região, Paulo Luciano da Silva ou Camila Domit. Algum representante do Conselho Regional de Biologia do Paraná? (Pausa) Pelas Associações Comerciais do Litoral, Ércio Luiz ou Gilberto Espinosa. Algum representante das Associações Comerciais do Litoral? (Pausa). Pela Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, Edmir Manoel Ferreira ou Ademir Costa Freire.



O Sr. Conselheiro Edmir Manoel Ferreira (FPPR):- Edmir Manoel Ferreira, Presidente da Federação dos Pescadores do Paraná, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável no Litoral do Paraná - Adetur, tem algum representante? Também não houve indicação. (Pausa). Pelas Entidades Ambientalistas: Centro de Estudos e Defesa e Educação Ambiental, Luiz Arthur da Conceição ou Guilherme Carmassi.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Luiz Arthur, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Pela Associação MarBrasil, tem algum representante?

O Sr. Conselheiro Juliano Dobis (MarBrasil):- Juliano Dobis representando a Associação MarBrasil, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pelo Observatório de Justiça e Conservação, Camila Maia.

A Sra. Conselheira Camila Maia (OJC):- Camila Maia, representando o Observatório de Justiça e Conservação.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná, Paulo Quintiliano Moura. Tem algum representante da FIEP? (Pausa). Pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Carla Beck ou Bruno Vizoli. Algum representante da FAEP. (Pausa). Pelo Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná - Sindiseab. Não houve indicação formal. Temos algum representante do Sindiseab? (Pausa). Como observadores convidados, temos aqui a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público, Dra. Dalva Marin Medeiros que avisou, de antemão, que não poderia participar da reunião, e Vanessa Scopel Bonatto. Tem algum representante do MP? (Pausa). Pelo ICMBio, Maria Carolina Portes ou Ivan Luís Fávaro.

A Sra. Conselheira Maria Carolina Portes (ICMBio):- Maria Carolina Portes, NGI - Núcleo de Gestão Integrada de Curitiba, representando o ICMBio.



A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Pelo Ibama, Ralph Albuquerque ou Linus Menezes da Silva. (Pausa). O Ralph Albuquerque se identificou aqui no chat, está com problema de áudio e vídeo, mas está presente. Pela SPU. Josiane Aline da Silva ou Luciê Mara Winter.

A Sra. Conselheira Josiane Aline da Silva (SPU):- Josiane, presente.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada.

O Sr. Conselheiro Maurício Lunardon (SEAB):- Eu cheguei um pouquinho atrasado, Maurício Lunardon, da SEAB.

A Sra. Secretária Executiva:- Temos exatamente dezoito membros, que é o suficiente para termos quórum e iniciarmos oficialmente a reunião.

A Sra. Presidente:- Perfeito.

O Sr. Conselheiro Roberto Justus (Prefeito de Guaratuba):- Boa tarde, Larisseane, boa tarde a todos. Fabiana, pedindo para registrar presença e estou representado pelo meu Secretário de Urbanismo, que já respondeu a chamada.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada.

O Sr. Conselheiro Roberto Justus (Prefeito de Guaratuba):- De nada.

A Sra. Presidente:- Bom, então se temos o quórum, temos dezenove agora com Guaratuba?

A Sra. Secretária Executiva:- Guaratuba já estava contado.

A Sra. Presidente:- Tá joia. Obrigada. Obrigada a todas e todos. Sejam muito bem-vindas, muito bem-vindos à nossa primeira reunião on-line do Colit, após um tempo sem reuniões, agora a gente retoma as reuniões do Colit. Precisamos manter a frequência adequada, como está previsto de acordo com o Regimento, o número de reuniões.

Em nome do Secretário Márcio, gostaria de agradecer a dedicação, a participação de cada um, de cada uma, para os temas que são tratados neste Conselho, temas importantes para o desenvolvimento do Estado do Paraná, para o desenvolvimento do nosso litoral. Então, em nome do Secretário, agradeço a contribuição, o tempo que vocês dedicam para este Conselho e pra gente é de extrema importância contar com o trabalho de cada um, de cada uma de vocês.



Larisseane, neste momento, como primeiro item da pauta, chamar os novos Conselheiros nominalmente. Como já foi feita a chamada, então a Larisseane só vai fazer a leitura da indicação dos novos Conselheiros. Por favor.

A Sra. Secretária Executiva:- Perfeito. Rapidamente: pela Sedest, Secretário Márcio Nunes, Fabiana Campos; pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, João Carlos Ortega e Carlos Augusto Storer; pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SPL, Carlos Alberto Neto e Fabrício Miyagima; pela Secretaria de Educação Esporte, Eliana de Fátima e Silva Vieira e Simone Aparecida Ferreira; pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, Sandro Alex Oliveira e Kamille Tombely; pela Secretaria da Comunicação e Cultura, Rafael Balistieri dos Santos e Amanda dos Santos Kierski; pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, Maurício Tadeu Lunardon e Paulo Roberto Christóforo; pela Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Aldo Nelson Bona e Jonathan Dieter; pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE, Paulo Roberto Glaser e Antônio Sérgio Bione Pinheiro; pela Superintendência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina não houve indicação até o momento; pelo Instituto Água e Terra, Amílcar Cavalcante Cabral ou Danielle Prim; pela Paraná Turismo, Isabela Tioqueta e Evandro da Silva Pinheiro; pela Prefeitura Municipal de Antonina, José Paulo Vieira Azim e Fábio Azevedo; pela Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, Hayssan Colombes Zahoui; pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, Roberto Justus e Cláudio Luiz Dal Col; pela Prefeitura Municipal de Matinhos, Ari Antônio Alves Sobrinho e José Carlos do Espírito Santo; pela Prefeitura Municipal de Morretes, Tatiana Perim e Jandaíra dos Santos Moscal; pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, Marcelo Elias Roque e Vinícius Higashi; não houve indicação pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná; pela Universidade Federal do Estado do Paraná, no campus do litoral, Rodolfo José Angulo e Paulo da Cunha Lana; pela Universidade Federal do Paraná, Centro de Estudos do Mar, César Aparecido da Silva e Fernando Augusto Silveira Armani; pela PUC, campus litoral, já falaram que é o campus de Curitiba, Alessandro Bertolino e Jefferson Ulisses da Cunha; pelo Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia, Mariana Barbosa Druszczyk e Lúcio Correa Moura; não houve indicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná; pelo Conselho Regional de Biologia do Paraná - CRBio, Paulo Luciano da Silva e Camila Domit; pelas Associações Comerciais do Litoral, Ércio Luiz e Gilberto Espinosa; pela Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, Edmir Manoel Ferreira e Ademir Costa Freire; pela Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável no Litoral do Paraná - Adetur, não tivemos resposta; pelo CEDEA - Centro de Estudos e Defesa e Educação Ambiental, Luiz Arthur Gineste da Conceição e Guilherme Carmassi; pela Associação MarBrasil, Juliano Dobis; pelo Observatório de Justiça e Conservação, Camila Maia; pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná, Paulo Quintiliano Moura; pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Carla Beck e Bruno Vizoli; pelo Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná - Sindiseab, não houve indicação; e como observadores convidados, pelo Ministério Público, Dra. Dalva Marin Medeiros e a Vanessa Scopel Bonatto; pelo ICMBio, Maria Carolina Portes e Ivan Luiz Fávaro; pelo Ibama, Ralph Albuquerque e Linus Menezes da Silva; e pela SPU, Josiane Aline da Silva e Luciê Mara Winter.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Larisseane pela leitura. Agora, então, eu deixo aberta a inscrição para a Tribuna Livre. Quem tiver interesse, ao final, na pauta de Assuntos Gerais, usar o espaço da Tribuna Livre, solicito que se manifeste, se inscreva, por favor, dentro do chat, o nome e a instituição dizendo que gostaria de fazer uso da Tribuna. Desde já, então, agradeço.

Passamos, então, para o item três, que é a Ordem do Dia pautada e enviada às senhoras e aos senhores Conselheiros. Então, começamos pelo relato das atividades do Conselho no período da pandemia, que foi esse período que acabamos não efetuando nenhuma reunião, nem presencial nem on-line. Então, a Larisseane vai explanar um pouquinho das atividades do Conselho, para ciência dos senhores e das senhoras. Larisseane, devolvo a palavra.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada, Diretora. Estamos anotando quem está querendo fazer o uso da Tribuna Livre. Só para deixar claro, durante o

período da pandemia, embora a gente não tenha tido nenhuma reunião do Pleno, tem outras atividades do Colit que continuaram acontecendo, e inclusive outras reuniões que não são do Pleno que também aconteceram para que o Colit não ficasse parado durante todo esse tempo.

Inicialmente foi um grande desafio para todas as Secretarias articular como seria feito esse novo formato de trabalho, porque estávamos muito acostumados com as reuniões presenciais, com aquela reunião em volta da mesa para fazer as discussões. Muita gente teve que se adaptar a novas tecnologias, aos novos canais de conversa, mas, mesmo assim, apesar de a gente não ter conseguido fazer as reuniões com tanta periodicidade que o Regimento Interno exige, o Conselho não parou, o Conselho continuou trabalhando e é isso que eu quero mostrar para vocês.

Eu vou compartilhar aqui a tela, esse não é um documento que foi encaminhado para vocês, porque é uma planilha de controle que a gente tem aqui no Conselho que a gente tem todas as nossas anuências prévias. Todas as anuências prévias que chegaram aqui, não só no período de pandemia, mas todas as que passaram. Aqui, no período de pandemia, a gente teve dezoito protocolos de anuência prévia do município de Guaratuba, quarenta e três protocolos de anuência prévia do município de Matinhos e dois protocolos de anuência prévia do município de Paranaguá.

Aqui vocês conseguem ver que é separado por município. Os processos de anuência prévia, para todos aqueles que são novos Conselheiros, consistem em empresas construtoras normalmente que apresentam aqui no Conselho documentações para que o nosso técnico avalie se a construção que se pretende fazer está de acordo com os decretos estaduais. Então, eles trazem pranchas de arquitetura que são estudadas, avaliadas e, quando necessário, corrigidas. E, após essa análise do nosso arquiteto Marcelo, ele emite uma informação técnica informando se defere ou indefere esta anuência prévia para depois a gente emitir, eu como Secretária Executiva, emito a anuência prévia para todas essas solicitações.



A gente tem poucos casos aqui de indeferimento de anuências prévias. Inclusive muito do que se precisa fazer no litoral gira em torno da necessidade dessas anuências prévias. Como é de conhecimento geral, uma das competências do Colit é exatamente essa emissão das anuências e, por conta disso, muito se discute sobre as legislações municipais, inclusive sobre os planos diretores e como os municípios se regulamentam. Alguns municípios até vêm conversar com a gente, porque entendem a aplicação de uma regra de uma forma diferente ou tem a própria mudança no município. Por isso que é importante não só que o Colit tenha ciência do que está acontecendo, mas que também a gente traga, o que os municípios do nosso litoral estão precisando de atualização dentro da sua municipalidade. E isso também engloba os planos diretores que muitos deles precisam de revisão, necessitam dessa revisão há algum tempo que também deve ser encaminhada para o Colit e analisada pelo Cema.

Como são muitas anuências prévias e elas são técnicas, eminentemente técnicas, não tem uma Câmara ou não é trazido para o pleno cada um desses projetos. Então, o que eu trago aqui para vocês é uma ciência. Como são informações genéricas, não foi repassado para vocês, só está aqui o número dos protocolos, a data, se foi deferido, qual a informação técnica, anuência prévia para que vocês realmente tenham ciência do que aconteceu no período de pandemia. Apesar de a gente não ter as reuniões no pleno, continuamos aqui com as análises dos projetos que fortalecem tanto o turismo do litoral quanto a infraestrutura. Fora isso, é muito importante ressaltar que a gente teve as reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro.

A Câmara Técnica foi instituída por uma resolução secretarial que tem como objetivo juntar os técnicos, as pessoas com conhecimento da área para analisar as questões do litoral. Nesse sentido, durante a pandemia, a Câmara Técnica tem certa independência e continuou seus trabalhos em formato de reunião on-line. Essas reuniões, por serem vinculadas aqui ao Conselho do Litoral, estão disponíveis no nosso site, aqui nas reuniões do Colit, onde qualquer pessoa pode conferir os vídeos das reuniões. Assim como essa reunião plenária vai estar disponível aqui...



A Sra. (não se identificou):- Desculpa, continua aparecendo a planilha. Você estava mostrando no outro site?

A Sra. Secretária Executiva:- Estou. (Pausa). Estão vendo? (Assentimento). Vou voltar aqui ao site do Colit só para mostrar para vocês onde achar. Então, como estava falando, a gente teve a continuidade das reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, todas as reuniões podem ser acompanhadas aqui, por esse link, acompanhe as webs reuniões, onde aqui, abrindo as abas, temos todas as reuniões que foram feitas principalmente nesse ano, que foi quando foram retomadas as reuniões no formato on-line.

Nesse sentido, é importante esclarecer que alguns pontos já estão na pauta do que foi discutido nessas reuniões, mas, só para fazer um breve relato para vocês, a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro trabalhou principalmente com o Plano de Gerenciamento Costeiro, que é uma incumbência do Colit, que a gente vai falar um pouco mais para frente, e também com outras demandas que vêm principalmente do Ministério Público como a pavimentação da PR-405, que também está na pauta que foi amplamente discutida tanto com o IAT quanto com o Ministério Público, com a Federal, para que fosse organizado, para que fosse entrado em consenso com o termo de referência para dar seguimento às tratativas da pavimentação.

Além disso, tivemos a renovação dos Conselheiros, como vocês sabem, e nesse ano também a gente teve as eleições das ONGs que também é um ponto da pauta, vamos falar no ponto específico, e principalmente essas foram as atividades que a gente conseguiu manter e registrar nesse período de pandemia.

Embora os processos pareçam que não são grande volume, para quem vê por cima, são muito complexos e carecem de um tempo relativamente grande de análise e nesse momento a gente só estava com um técnico analisando.

Então, realmente, o Conselho nunca parou de trabalhar, o Secretário sempre priorizou as anuências prévias e permitiu que sempre o Conselho pudesse dar continuidade aos trabalhos, sem parar de fazer as suas análises ou qualquer uma das discussões. O que houve mesmo nesse período foi uma adaptação da pandemia. Eu assumi o Conselho ali em meados de março e só tenho a agradecer

à Secretária Executiva Rosana Castella por todo o trabalho que efetivou até então, porque ela também enviou grande parte das reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro.

Então, é isso que eu gostaria de mostrar a vocês e dá-los a ciência.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Lari. Parabéns pelo seu empenho, sua dedicação ao longo desses meses. A Larisseane, gente, só para compartilhar com os senhores, antes de abrir a palavra, está nessa semana passando de trinta e nove para quarenta semanas de gestação. Então, nós estamos com a nossa Secretária Executiva conduzindo a reunião que, nos próximos dias, já vai ganhar um bebezinho. Então, está aqui na reunião, às vezes, falta um pouquinho de fôlego, mas é porque está na reta final da gravidez. Então, a qualquer dia pode se tornar mamãe fresca.

Então, eu abro agora a palavra para discussão à respeito das atividades do Conselho nesse período em que a Larisseane apresentou. Quem quiser usar palavras, por favor, use o recurso de levantar a mão ou faça um breve aceno para que a gente possa... O Rodolfo acho que quer fazer uma pergunta. Por favor, Rodolfo.

O Sr. Conselheiro Rodolfo Angulo:- A pergunta que eu tinha era se teve alguma anuência, alguma atividade relacionada às obras da revitalização da Orla de Matinhos, da engorda de praia, porque não tinha visto nada no Colit relativo à essa obra. Essa era a pergunta.

A Sra. Presidente:- Ok. Obrigada, Rodolfo. Lari, por favor.

A Sra. Secretária Executiva:- No momento, não teve ainda nenhuma reunião sobre a revitalização da Orla de Matinhos, mas foi uma requisição que o Ministério Público fez, tanto é que surgiu, a partir da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, a possibilidade de fazer um grupo de trabalho exclusivamente para isso. Não seria tão abrangente da obra da Orla de Matinhos, mas já estudaria alguma das obras que estão para acontecer. Esse grupo não está ativo ainda, mas já houve a demanda e posteriormente vai haver esse estudo, mas não houve nenhuma anuência ainda do Conselho sobre essa obra.

O Sr. Conselheiro Rodolfo Angulo:- Obrigado.



A Sra. Presidente:- Obrigada, Lari. Passo a palavra ao Arthur, que está com a mão levantada. Arthur, por favor.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Então, antes de começar a reunião, eu tenho uma consideração que foi enviado um e-mail agora à tarde sobre vista do processo da estrada. E a gente mandou a justificativa, o motivo da vista. Ok?

E outra questão, realmente a obra de Matinhos não foi enviada para o Conselho. E pela lei estadual, que foi elaborada pelo Jaime Lerner, em 1998, determina que qualquer mudança urbanística é necessária passar pelo Colit. Ok? Então, é nesse sentido aí que queria me manifestar. Obrigado.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Arthur. Prefeito, Justus, por favor.

O Sr. Conselheiro Roberto Justus (Prefeito de Guaratuba):- Obrigado. Na verdade, é uma dúvida que eu tenho. Eu me lembro que quando terminaram as nossas reuniões presenciais, houve alguma informação por conta da Sedest no sentido de que o Colit não teria mais competência deliberativa, seria algo mais consultivo. Eu precisava só esclarecer isso: se é deliberativo ou se é consultivo dentro da competência do Colit. Se confirma isso mesmo.

E também, não é a respeito das atividades, por conta da fala da Larisseane, em relação ao plano diretor. Nós estamos aqui iniciando a revisão do plano, para mim é muito importante... assim, tirando o aspecto legal, que já é extremamente relevante, particularmente eu considero muito importante a participação do Colit na elaboração desse plano, porque acho que a gente ganha muito tempo com isso. Eu quero chegar lá no final do plano, tudo já bem discutido e encaminhado, tendo que retomar tudo isso porque o Colit não participou ou porque o Ministério Público não opinou ou coisas nesse sentido.

Então, o meu Secretário de Urbanismo, que é o Cláudio, está acompanhando, sabe disso. A ideia é a gente construir um plano diretor, revisar em várias mãos, dentro de uma lógica evidentemente de sustentabilidade e também que leva em consideração o aspecto social também para quando isso for para uma anuência, para uma avaliação ou deferimento, o que tiver dentro da competência do Colit, a gente já esteja com as coisas bem adiantadas.



É isso. Obrigado.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Prefeito. Lari, por favor, você pode fazer o esclarecimento quanto ao consultivo e deliberativo?

A Sra. Secretária Executiva:- Claro. Quanto à Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, como eu comentei com vocês, foi instituída por uma resolução secretarial, não está diretamente vinculada ao Colit, mas tem assessoria do Colit. Essa Câmara Técnica não tem função deliberativa. Então, o que é deliberação? É você dizer sim ou não. Então, sim, faz a obra, por exemplo, ou não, não faz a obra. O que a nossa Câmara Técnica faz? Faz um estudo com todos os técnicos que participam da Câmara e emitem uma nota técnica de recomendação. Essa nota técnica é discutida com o Ministério Público, é discutida com o nosso IAT, que é o nosso órgão licenciador, para que fique satisfatório para todas as partes. Mas não é uma função deliberativa, eles não têm esse poder de deliberação.

Quanto às anuências prévias, como o Prefeito comentou, continuam sendo uma competência do Conselho, então têm que ser protocoladas aqui para a análise técnica do arquiteto e logo depois a emissão da anuência prévia. É um processo acho que corriqueiro, na maioria das prefeituras do litoral, então imagino que vocês já sabem como acontece, apesar de a gente ter algumas discussões sobre a necessidade dessa anuência prévia. Até o momento eu acredito que a emissão dessa anuência prévia tenha sido positiva, porque muitos construtores chegam com muita dúvida aqui sobre o que podem fazer, o que não pode fazer e até para a correção das pranchas, o nosso arquiteto ajuda muito, tantos os construtores quanto à prefeitura a tirar as dúvidas. Então, sobre as anuências prévias e sobre a deliberação, era isso que eu tinha a mencionar.

Agora, sobre a atualização dos planos diretores, a gente sabe que isso é uma grande necessidade dos municípios do litoral, a gente sabe que tem que passar pela anuência do Conselho, que tem que ser trazido aqui e o Conselho, com certeza, quer participar de todas as atualizações, até porque quanto mais a gente participa, melhor o resultado fica. Inclusive, em outros assuntos, foi encaminhado no anexo um plano que no momento oportuno vamos discutir sobre

a necessidade de criar um grupo para fazer a análise dele, mas, com certeza, é ímpar a participação de toda a sociedade para a reestruturação desses planos diretores.

O Sr. Conselheiro Roberto Justus (Prefeito de Guaratuba):- Obrigado.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Presidente, eu gostaria de falar com o prefeito sobre a questão do Colit.

A Sra. Presidente:- Pois não.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- O Colit, pela lei de 1998, estabelecida pelo Governador Jaime Lerner, no Artigo 3º, trata que os grandes empreendimentos de transformação urbanística e transformação de toda a infraestrutura do município, é necessário passar pelo Colit. E depois, cada município tem um decreto específico, quando fizer o plano diretor, é obrigado a passar pela anuência do Colit.

Então, assim, o Colit não está mais vinculado a anuência de licenciamento menos complexo. Por exemplo, empreendimentos que não tenham tanta mudança urbanística, não precisa mais passar pelo Colit, porque o Governador Ratinho Júnior, infelizmente, baixou um decreto que acabou deliberando isso, mas ele não definiu quais seriam os critérios específicos sobre essa questão urbanística. Mas a lei é bem clara. Então, Prefeito, primeiro, por decreto que existe lá atrás, anteriormente, os planos diretores são obrigados a passar pelo Colit. E qualquer tipo de questão urbanística é preciso passar pelo Conselho do Colit e não pela Secretaria Executiva, porque se a Secretaria Executiva acabar dando essa anuência de grandes transformações urbanísticas, por exemplo, como a engorda de Matinhos, poderá sofrer sanções administrativas e até sanções do Ministério Público. Isso que eu queria colocar, Prefeito. E o senhor tem toda a razão, o Colit dá mais credibilidade para qualquer tipo de estudo que o município vier a fazer. E até porque se o município do Paraná tem um ordenamento ainda junto a faixa territorial litorânea, é porque o Colit segurou muito isso nos anos passados, desordenação totalmente, como ocorreu já em algumas cidades de Santa Catarina, como aconteceu com algumas cidades da região Sul, Sudeste e Nordeste.



Então, Prefeito, dou toda a razão ao senhor, o Colit tem essa função de poder organizar, ordenar e colaborar com a prefeitura e com o Executivo. Muito obrigado, Prefeito.

O Sr. Conselheiro Roberto Justus (Prefeito de Guaratuba):- Ok. Obrigado.

A Sra. Presidente:- Juliano, por favor, você está com a mão levantada?

O Sr. Conselheiro Juliano:- Sim. Obrigado, Fabiana. Bom, mais uma vez, boa tarde a todos, fiquei acho que uns três anos fora do Colit e estou retornando hoje. Eu gostaria de retornar fazendo um pedido já, de antemão, primeiro para que a gente possa, os Conselheiros possam receber os documentos com um prazo melhor de análise. Eu não sei se seriam quinze dias, a gente pode discutir melhor esse prazo, trinta dias, enfim, coloco para discussão até, mas que a gente receba com uma certa antecedência para a gente ter tempo para fazer uma leitura e lembrando que não é só uma leitura, muitas vezes é uma análise, a gente tem que abrir uma legislação, fazer uma outra investigação, além do documento em si. Então, seria bacana que a gente tivesse um prazo melhor para essa análise, até porque há uma responsabilidade muito grande de cada um dos Conselheiros aqui, a partir do momento que vota favorável ou não a algum entendimento.

E o segundo favor, que está na mesma linha, é que os documentos enviados sejam mais completos possíveis, porque às vezes a gente até pode buscar na internet algumas outras informações, mas isso também acaba acarretando em mais tempo, uma demanda maior. Então, o quanto mais completo a gente receber esses documentos, melhor e mais segurança para que cada Conselheiro possa fazer uma análise dos documentos e também que evite que seja necessário pedir vista para ter mais prazo de análise.

Então, seriam só esses dois pedidos que eu faço nesse meu retorno. Obrigado.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Juliano, pela sugestão. Antes de passar para a Lari, quando a gente decidiu fazer a reunião, até teria um pouquinho mais de tempo para a documentação, mas foi uma sugestão minha essa data, porque, como falei há alguns minutos atrás, a Larisseane está em vias de ganhar bebê e se a gente esperasse mais uns dias, poderíamos não tê-la conosco. Então, preferi não



correr o risco, porque nós teremos um novo Secretário que vai substituí-la na licença-maternidade, mas a minha confiança está toda no trabalho dela, porque foi ela que ficou esse período, coordenando tudo, então essa responsabilidade é minha, mas também já me comprometo de que nas próximas a gente vai fazer o envio com o tempo adequado. Obrigada pela compreensão.

A Sra. Secretária Executiva:- Eu gostaria só de me desculpar com todos os Conselheiros, realmente houve o envio dos documentos, porque, como foi dito pela Diretora, e eu agradeço muito pelas palavras dela, estou no final da gestação, no final da gestação já tive alguns alarmes de possível parto, então acabou acontecendo de atrasar alguns materiais. E, se vocês conseguiram conferir alguns protocolos, são muito grandes e o nosso e-mail às vezes não comporta, daí a gente tem que dar uma espremida para ir e às vezes a gente manda, parece que mandou e não foi.

Então, não tiro a razão dos Conselheiros, estão certíssimos, inclusive a gente procura outras formas de disponibilizar o material para que ele seja sempre o mais completo, e eu me desculpo novamente com vocês por esse atraso dos materiais. Obrigada.

A Sra. Presidente:- Eu pergunto se teria mais alguém que gostaria de fazer alguma manifestação relacionado ao relato das atividades? Se não houver, eu vou passar para o próximo item.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Presidente, só uma questão que eu falei inicialmente, sobre o pedido de vista do documento que a gente protocolou junto à Sedest.

A Sra. Presidente:- É que esse é outro item da pauta, Conselheiro Arthur.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Só para saber se chegou mesmo.

A Sra. Presidente:- Chegou sim, recebemos.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Obrigado.

A Sra. Presidente:- Por nada. Nenhuma outra...



A Sra. Conselheira Mariana Barbosa Druszczy (CREA/PR):- Eu gostaria de fazer uma pergunta, não estou achando onde faz para levantar a mão, desculpa.

A Sra. Presidente:- Não tem problema.

A Sra. Conselheira Mariana Barbosa Druszczy (CREA/PR):- Então, boa tarde de novo, aqui é a Mariana, estou representando o CREA. Estou começando hoje, então, no Colit, me inteirando aqui do formato das reuniões, e eu queria só, se pudesse explicar um pouquinho mais, Larisseane, sobre essas anuências prévias que foram dadas no último ano, ali que você falou que voltaram os trabalhos. Você até comentou que são muitos pedidos de anuência, são processos complexos, processos que demandam tempo, mas me chamou a atenção que você comentou que, pelo menos o que passou ali, que foram passados para uma única pessoa, que é o arquiteto Marcelo, isso? Queria entender um pouquinho só o escopo dessas anuências, até por ter me chamado a atenção, não sei se foi isso, eu posso estar enganada, por favor, me corrija, apenas ele, passa por ele, e ele deu a anuência. Foi isso? Queria entender um pouquinho melhor o processo, se é alterado quando tiver reunião presencial.

A Sra. Secretária Executiva:- Então, eu vou projetar aqui só o site, para conhecimento geral. Aqui no site, a gente tem a parte aqui embaixo do uso e ocupação do solo, e aqui a gente tem o que é solicitado para análise dos projetos de edificações.

Antigamente, o Colit tinha uma equipe grande de funcionários que faziam a análise técnica dessas anuências prévias, mas não significa que eram feitos grupos de estudo dessas anuências técnicas. Normalmente, era distribuído para cada um dos técnicos um projeto, e o técnico emitia a informação técnica, certo? Então, o que eu falei de a gente só ter um arquiteto no momento, não foi para dizer que deveria passar por mais pessoas, mas para dizer que o projeto demanda um certo tempo e estávamos só com uma pessoa para essa análise.

As anuências prévias devem ser protocoladas aqui no Colit, tendo o requerimento, eu vou abrir aqui para vocês, sendo esse requerimento, com o nome, identificação, requerer anuência prévia à edificação, instalação e a reforma. Fora isso, devem ser apresentadas as documentações, para a análise dos

projetos. São essas documentações, estão aqui na parte de documentação exigida para a análise dos projetos, que é o requerimento, cópia de certidão do registro de matrícula do imóvel, o projeto arquitetônico completo, uma via para análise e, posteriormente, quatro vias para receber o carimbo da anuência prévia, a cópia dos ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica, que acho que é emitida pelos arquitetos, não sei se são emitidos pelos engenheiros.

A Sra. Conselheira Mariana Barbosa Drusczc (CREA/PR):- São os engenheiros, a ART.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada, desculpa o erro. E a planta planialtimétrica para as áreas com mais de mil metros quadrados. Então, todos esses documentos são protocolados aqui e é feito a análise pelo nosso arquiteto, principalmente se os projetos estão observando os recuos, a possibilidade de metragem, os pavimentos, inclusive quando tem alguma sacada, se essa sacada não está ultrapassando o limite de construção, tanto de estacionamentos, quanto da obra em si, tudo isso é analisado com base nos decretos já emitidos no Estado do Paraná.

Então, o que a gente faz é uma análise no sentido da área técnica estadual, a gente não vai esmiuçar o decreto municipal. Pode ser que, por alguma particularidade, o Marcelo venha trazer alguma análise das legislações municipais, mas, no geral, ele se atém aos decretos estaduais, para ver se o Colit pode conceder essa anuência técnica.

Quando ele confere que tem algo que está fora dos decretos, das regulamentações, ele ainda conversa com os construtores e dá a opção para os construtores adequarem as pranchas e as obras, conforme as regras do Colit, para que essas anuências prévias sejam emitidas, para que a gente não tenha indeferimento. Tanto é que o nosso número de indeferimento é mínimo. Normalmente, quando acontece indeferimento, é mais por questões burocráticas do que por questões técnicas. Não sei se ficou clara a minha explicação. Mais do que isso, infelizmente, eu acho que eu não vou poder fazer, porque é muito técnico, é da área de arquitetura, de engenharia, e eu realmente não vou conseguir dar maior informação para você.

A Sra. Conselheira Mariana Barbosa Druszc (CREA/PR):- Ok, obrigada. Qualquer coisa, então, eu acho que eu posso até conversar com o Marcelo, e aí entender melhor do processo com essa visão nossa da engenharia, juntando com o pessoal da arquitetura. Obrigada.

A Sra. Secretária Executiva:- Com certeza.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Também, eu posso só colocar um adendo aqui? Que é o seguinte: tem questões aí, tem projetos que o Colit deveria informar o Estatuto da Cidade em grandes empreendimentos, porque o Estatuto da Cidade tem várias questões que não são informadas. Por exemplo, dependendo da obra tem que ter audiência pública. Por exemplo, se é um projeto de um shopping ou um projeto que vai mudar muito a questão urbanística, ou mudar muito a questão... enfim. Então, tem que entrar essa questão do Estatuto da Cidade. E muito dos pareceres que vocês estão dando, vocês não orientam sobre a questão do Estatuto da Cidade.

Então, isso que eu queria colocar aqui, para tentar ajudar vocês ou, daqui a pouco, o Ministério Público vai pedir revisão de tudo isso e vai dar cacetada em vocês aí. A melhor coisa é vocês fazerem o Estatuto e recomendar o município que siga essa ordenação urbanística e ocupação do solo, diante da ocupação do Estatuto da Cidade. Muito obrigado.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Arthur. Lari.

A Sra. Secretária Executiva:- Todos os protocolos que vêm aqui para a anuência prévia, que são analisados pelo Marcelo, eles são só até três pavimentos. Três pavimentos são três andares de altura. Então, para o Marcelo emitir a informação técnica e a Secretaria Executiva emitir anuência prévia, não são obras de grande porte. E o Marcelo observa todas as legislações, inclusive o Estatuto da Cidade, mas, como eu falei, o que ele analisa são prédios de até três pavimentos, que têm uma certa distância da orla, se é muito distante ele também não analisa. Então, grandes obras, como você disse nas suas falas anteriores, elas são encaminhadas para o pleno, não é encaminhado diretamente para um técnico só, porque, como você disse, pela lei, o Conselho tem que tomar ciência dessas obras. Então, quanto a isso, podem ficar tranquilos, porque, realmente, as obras

que chegam aqui para a anuência prévia, que não vão para a análise do pleno, são obras bem menores.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Lari. Mais algum comentário em relação a isso? Podemos passar para o próximo item da pauta? (Pausa). Em não tendo mais nenhuma manifestação, eu passo, então, para o item Resolução Conjunta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos/Colit n.º 01/2021, cujo tema é estabelecer procedimentos para a eleição dos representantes das entidades ambientalistas não governamentais, como membros indicados no Conselho Estadual de Recursos Hídricos e Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Lari, por favor, se você puder, então, apresentar a resolução.

A Sra. Secretária Executiva:- Então, mais uma vez aqui na tela de vocês, a gente tem a resolução publicada no site, vocês podem conferir aqui em “Atos legais, Resolução Conjunta CERH/Colit”. Ela foi uma resolução *ad referendum*, por isso a gente traz aqui para vocês tanto para a ciência quanto para a aprovação. Como dito ali na explanação das atividades do Conselho, a gente tinha essa necessidade, pelo biênio, de fazer a renovação dos Conselheiros e, pela primeira vez no Conselho do Litoral, a gente fez essa renovação das organizações da sociedade civil ambientalista pela via digital e conseguimos, com êxito, eleger três novas entidades.

Todo o processo ainda está no site do Colit, a gente tem aqui um ícone bem grande: “eleições das ONGs, Colit, 2021/2023”, que é o período que elas vão permanecer como membros. A gente teve aqui todo processo publicizado, todas as entidades foram informadas por meio de e-mail, além das informações no site. Não tivemos nenhum problema com relação à execução, a gente utilizou a plataforma LimeSurvey para fazer essa eleição. A plataforma LimeSurvey é uma plataforma de pesquisa que é utilizada pelo Governo do Estado do Paraná, mas a gente a adaptou como uma cédula eleitoral, para que a gente pudesse fazer essa eleição sem a necessidade de deslocamento ou de uma reunião que gerasse aglomeração aqui na Secretaria. A gente publicou as instruções da eleição, a gente abriu o prazo para as candidatas e, após toda a eleição, a gente teve aqui a apuração dos votos em que, como já é de conhecimento de vocês, ficaram eleitas

a Associação MarBrasil, o Observatório de Justiça e Conservação e o Centro de Estudos de Defesa e Educação Ambiental - CEDEA.

Fora isso, na página do Conselho, aqui em “web reuniões”, temos um link da apuração das eleições do Colit e do CERH. A gente fez as duas eleições em conjunto, porque, como a gente estava com um corpo técnico um pouco menor, seria mais célere, seria mais proveitoso, a gente fazer as duas eleições juntas, mas elas não foram misturadas. Havia uma parte que era só para o Colit e uma parte que era só para o CERH. A única coisa que a gente fez em conjunto foi a resolução *ad referendum* e o cronograma.

Então, não sei se teve alguma dúvida, se gostariam de uma explanação melhor sobre o processo? Deu tudo certo, não tivemos nenhuma intercorrência, mas se algum Conselheiro tiver alguma dúvida, fico aberta a qualquer questionamento.

A Sra. Presidente:- Peço desculpas, eu tinha caído, agora retornou. Lari, terminou a apresentação? Sim?! Então eu abro para discussão a respeito da Resolução Conjunta que é a do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Os que quiserem se manifestar, por favor, que levantem a mão ou se manifestem solicitando a palavra. Eu vou deixar a câmera desligada, porque a conexão da internet está bem ruim por conta da chuva no lugar onde eu estou. Então, alguém gostaria da palavra para falar a respeito desta resolução? Não? Então, eu vou colocar, a partir de agora, em votação a Resolução Conjunta n.º 01/2021. Os que são favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. (Pausa). APROVADA. Larisseane, mais uma vez, obrigada.

Eu passo, então, agora, para o relato do grupo de trabalho referente à PR-405. Vou passar a palavra para o Jean Carlos, do IAT, que fará a explanação das atividades do grupo de trabalho. Essa apresentação é para ciência do grupo. Jean Carlos, por favor.

A Sra. Secretária Executiva:- Eu conferi aqui, Diretora, o Jean Carlos não se conectou. Estou tentando contato com ele, eu vou sugerir que nós passemos ao próximo ponto de pauta, enquanto ele não se conecta.



A Sra. Presidente:- Perfeito, passamos para o próximo item e depois retornamos.

A Sra. Secretária Executiva:- Exatamente. Obrigada.

A Sra. Presidente:- Eu que agradeço. O próximo item da pauta é o processo de licenciamento da estrada de ferro Paraná/Oeste, Maracaju, Mato Grosso do Sul a Paranaguá - Paraná. Eu solicito, então, ao Sr. Juliano, que é o assessor jurídico do grupo de trabalho e o senhor André, que é o Diretor-Presidente da Ferroeste, que farão a explanação desse protocolo.

O Sr. André:- Oi, me ouvem bem?

A Sra. Presidente:- Ouvimos bem, André.

O Sr. André:- Ok. Boa tarde, Fabiana, Larisseane, a todos aqui que fazem parte deste importante Conselho. Como já foi apresentado, me chamo André, estou na Diretoria da Ferroeste, mas também faço parte do grupo de trabalho chamado GT Ferrovias. (Pausa). Oi, desculpa, eu vou tirar o vídeo porque está dando interferência. E o Doutor Juliano acho que não se encontra no... Doutor Juliano, gostaria de falar? Ele está tentando se conectar aqui. Mas, vou dizer para vocês, a gente também tem mais um membro do nosso grupo de trabalho, que é o Engenheiro Daniel, que faz a parte dos estudos ambientais pela Fipe Ambiotec, e é o que a gente quer trazer para vocês aqui. Doutor Juliano?

O Sr. Juliano:- Pois não? Bom, desculpe, eu estava com um probleminha técnico. Boa tarde a todos, é um prazer estar aqui na reunião com todos, e a gente vai tentar passar algumas informações, principalmente na questão ambiental do litoral, da descida da Serra da Nova Ferroeste para todos, e o Daniel da Fipe está aí, que é o nosso contratado, que vai fazer essa apresentação.

O Sr. André:- Bom, continuando aqui, Doutor Juliano, só explicar um pouquinho sobre o nosso projeto. Ele vai aqui a nível de estudos, tá. Então, eu sei que os conselhos geralmente já analisam os projetos de obras de infraestrutura e no nosso caso aqui, a gente tem três pilares importantes desse projeto. O primeiro é o EVTEA-J, está em fase final, ajuste final de entrega, os estudos de impacto ambiental, o EIA/Rima, que vai ser falado mais pelo Daniel, e a modelagem econômica financeira visto que a ampliação da Ferroeste passa aí por um

processo de desestatização da companhia e aí sim pretendemos levá-la a leilão no segundo trimestre de 2022.

Então, para não perder muito tempo, eu vi que nós temos uma pauta extensa, agradecer por nos convidar para esta reunião importante do Colit e o Daniel vai explicar o que ele vai apresentar aqui, mas os trabalhos são âmbito do EIA, do estudo de impacto ambiental, bastante focado nos meios físico e biótico. E também vai trazer para nós aqui uma atualização em relação a todo o processo de licenciamento que, no nosso caso, por ter dois estados envolvidos, agora um terceiro para autorização que é Paraná, Mato Grosso do Sul e também Santa Catarina, mas o licenciamento apenas Paraná e Mato Grosso do Sul, por enquanto. A gente está sob a tutela do Ibama Federal para esse licenciamento. E também o status atual de como estamos hoje em relação a esse estudo.

Então, passo a palavra aqui para o Engenheiro Daniel Macedo, nos colocamos à disposição depois para quaisquer esclarecimentos. Lembrando sempre, o nosso projeto é um projeto que foi feito com toda a sociedade, a gente adotou uma metodologia da inovação aberta, alguns que participam aqui do Colit já tiveram reunião com a gente, temos todo o nosso material publicado no nosso site e tudo aquilo que vocês precisarem, a gente não tem tempo suficiente para apresentar tudo aqui, já são quase três anos de trabalho, a gente pode atendê-los conforme formos solicitados, importante, obviamente, que venha através do ofício do Colit.

Daniel, a palavra é sua. Muito obrigado, Fabiana, pelo espaço.

O Sr. Daniel Macedo:- Ok. Chamo-me Daniel Macedo, engenheiro ambiental, sou um dos coordenadores da equipe que atuou e está atuando no licenciamento ambiental na fase de licença prévia da Nova Ferroeste.

Eu tenho uma apresentação aqui, só queria alinhar com a organização da reunião quanto tempo eu tenho para não afetar os demais assuntos da pauta. Por favor, é uma informação bem importante.

A Secretaria Executiva:- Quinze minutos.

O Sr. Daniel Macedo:- Ok. Então, vou compartilhar minha tela aqui para fazer a apresentação e vou passando aqui para ser fiel ao tempo. Por favor, está aparecendo para vocês? (Assentimento). Obrigado.

Para dar sequência, a gente está trabalhando por etapa ambiental desse empreendimento, como o André apresentou. O estudo de impacto ambiental é o principal documento para o licenciamento ambiental junto ao Ibama Federal e existem outros estudos de licenciamento sendo conduzidos também em outros órgãos, que são os intervenientes. Vou dar uma passada só para caracterizar geograficamente.

Estamos falando de uma ferrovia aí de quase mil e trezentos quilômetros de extensão, mil, duzentos e noventa e um para ser mais preciso, que atravessa o Paraná todo, de Paranaguá até Guaíra e também de Cascavel a Foz do Iguaçu, e também de mais, aproximadamente, trezentos quilômetros no território do Mato Grosso do Sul, passando aí de Guaíra até Maracaju. E aí o estudo ambiental trabalhou com algumas premissas importantes que o Ibama nos solicita, que é a definição de uma área de estudo. Esta área de estudo deve contemplar as possíveis opções de traçado. Então, a gente trabalhou com o território nacional, com todas as bacias de Otto presentes nesse raio de cinco quilômetros, então foi definida uma área de estudo aqui, que é esta linha verdinha, em volta dos possíveis traçados para se estudar a melhor opção de traçado para a Nova Ferroeste.

Então, aquelas são as áreas de estudo do meio físico e biótico, com o meio socioeconômico, as áreas são todos os municípios interceptados. Estamos falando de quarenta e nove municípios, sendo quarenta e um no Estado do Paraná interceptados por esse traçado, por esta proposta de traçado que está sendo avaliada. E aí, trazendo um zoom maior aqui para a questão do litoral, no estudo de impacto ambiental esse é o nosso trecho V, em algarismo romano. Ele aborda a descida da Serra do Mar e também a planície litorânea do território de Paranaguá.

Então, a equipe técnica optou por dividir o estudo em cinco trechos do traçados e o trecho V é basicamente São José dos Pinhais, Morretes e Paranaguá,

a descida da Serra e também a planície litorânea. E vou trazer algumas informações desse trecho V pra gente, respeitando o tempo proposto, depois fico aberto para contribuições.

Este traçado em verde é o que está sendo proposto pra descida da Serra e para a chegada até às proximidades de Alexandra, em Paranaguá. A premissa de traçado, acompanhando a 277, como diretriz, está previsto para o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral. E aí a descida não é exatamente paralela a 277 em toda a sua extensão por uma questão de rampa. A Ferrovia tem critérios muito mais restritivos de inclinação para o trem subir e descer a Serra do que uma estrada. Então, esse outro estudo, como o André comentou, o EVTEA, a equipe técnica trabalhou tentando encontrar a melhor opção para a descida da Serra do Mar que permita esse fluxo ferroviário que é esperado para essa ferrovia.

É uma ferrovia nova, moderna, com ângulos, com raios de curvas muito mais suaves, comparado, por exemplo, com a descida por Morretes. A descida vai ficar com um viés mais turístico. Então, esse aqui é o traçado do trecho V, para ilustrar para os senhores. Alguns temas que foram estudados ao longo do EIA, a parte do meio físico, então amostragens de água, contemplando os principais cursos d'água da descida da serra e planície, dados da estação hidrológica foi considerado também nessa região, tudo para poder caracterizar, para poder, também, quantificar os impactos ambientais e, também, a preocupação com áreas mais vulneráveis, que a gente sabe que existem aqui e que foram muito afetadas por um deslizamento que ocorreu alguns anos atrás, um evento bem extremo e isso está contemplado no EIA/Rima em detalhes, não vou abordar aqui por falta de tempo, mas lá também foram mapeadas as regiões mais vulneráveis a movimentos de massa e deslizamentos.

Então, a caracterização da questão climática, da intensidade das chuvas, foi feita média de cinco anos e foi feita a busca por eventos extremos, como esse que eu citei, amplamente conhecido de todo o litoral, então aqueles eventos que aconteceram em março de 2011, salvo engano, o ano 2011 ou 2013, mas foi no



mês março, quando choveu muito acima da média num intervalo curtíssimo, três dias. Então, esse cenário está contemplado neste estudo também.

A parte de recursos hídricos, a qualidade da água dos principais rios interceptados pelo traçado também foi avaliado e aqui pelo gráfico dá para ver que a grande quantidade dos rios apresenta água de boa qualidade, as bolinhas verdes para facilitar a visualização. E alguns rios registraram a qualidade regular.

Também estudos sobre a qualidade do ar, principalmente de ruídos, que é uma preocupação bastante grande de ferrovias em geral, são geradoras de impacto sonoro significativos. Então, foi feito um estudo em dois pontos, especificamente na questão da serra e também a modelagem preditiva, a partir da situação atual, como esse cenário, essa cena sonora vai se propagar em cada local.

Aqui, apresento bem brevemente alguns resultados que a gente já têm os pontos de ruído e vibração 01 e 02, ficam no trecho mais ao trecho V. Então, eles apresentaram um valor acima da norma pelo fluxo de veículos, pelo fluxo que já existem nos locais. Mas isso não quer dizer que não vai ser impactado na ferrovia. Então, o estudo ambiental também prevê essa questão e apresenta resultados muito mais robustos, explicados, do que estou passando aqui brevemente para conhecimento.

Estudos de geologia e zootecnia também foram conduzidos ao longo desse ano pela equipe do meio físico, especificamente, visando caracterizar o que tem na questão geológica nesse trecho, quais são as formações mais suscetíveis aos movimentos de massa que a gente se preocupa bastante. Aqui alguns registros fotográficos, aqui em baixo o Rio Jacareí, dá para perceber que já sofreu com movimentos desses blocos, alguns anos atrás, algumas cicatrizes que são encontradas em bastantes morros da Serra do Mar.

Dando sequência, estudos geomorfológicos também, compartimentalizando as análises da serra para primeiro planalto e para planície litorânea, também foram contemplados no EIA, o meio físico, áreas de exploração mineral também estão contempladas dentro do EIA/Rima. É uma exigência do termo de referência do Ibama, que fossem avaliadas. A questão dos

solos também possui vários pontos amostrais para identificação de perfis de solos ao longo do traçado novo, trecho V. Aqui alguns resultados, bem brevemente, da ocorrência maior com a predominância dos cambissolos, 86% da área diretamente afetada é ocupada por essa classe de solos. Estudos espeleológicos, um tema muito importante, na prospecção por cavidades naturais, também foi contemplado, era obrigatório para o EIA/Rima. A prospecção foi feita num raio de trezentos metros, a partir do eixo da ferrovia em estudo, também utilizou de entrevistas espeleológicas, a região da Serra do Mar é uma região bem difícil de fazer esse trabalho, fazer todos os encaminhamentos. Então, foram feitas entrevistas, mapeamento com drone para procurar maior quantidade possível de registros que fossem interessantes de serem incorporados no material do EIA/Rima. Também foram feitas consultas a dois grupos espeleológicos importantíssimos no nosso Estado, o GUPE e o GF Açungui, os dois grupos responderam também à consulta feita pelo empreendedor, que é a SEIL - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Então, aqui só um recorte de todo o esforço de campo feito para a Serra do Mar, específica, então, de entrevistas, que são esses azulzinhos, pontos de controle, campo, caminhamentos, percorrendo as estradas sempre que possível e o restante do caminhamento a pé mesmo e voos também com drones. Também, de meio biótico, a gente seguiu um protocolo do Ibama, que é a obtenção primeiro da autorização para fazer esse estudo, (corte no áudio) em 2021 que saiu no início do ano, ela contemplava a realização de quatro campanhas, sendo duas para dentro do EIA e duas para apresentação *a posteriori* para o Ibama. Então, o EIA/Rima foi concluído para a campanha um e dois, verão/outono. Recentemente a equipe finalizou a campanha de primavera. Então, nós temos quatro campanhas para apresentar ao Ibama, provavelmente a prestação será feita ainda pelo relatório complementar de 09 de janeiro. Haverá a amostragem, metodologicamente falando, previa oito dias, quatro dias consecutivos de amostragem em cada unidade amostral, totalizando trinta e dois dias consecutivos, abordando os grupos da herpetofauna, ave e fauna e mastofauna, da parte terrestre, e ictiofauna e macro invertebrados para a fauna aquática e

também a fauna de cavidade, a fauna cavernícola. Então, esses são os pontos distribuídos ao longo de todo o traçado e aqui são os pontos selecionados para a região litorânea, mais para a Serra do Mar e planícies. São as unidades 1 e 2.

Essa parte aqui, eu peço licença para passar mais rápido em função do tempo, mas o estudo encontrou uma riqueza muito grande da fauna na Serra do Mar, na planície. Então, em todos os grupos aqui os resultados são muito significativos na ocorrência de fauna silvestre, também de vegetação, vou passar logo mais, da mesma forma, então especialmente ave e fauna a gente encontrou registro muito significativo no Estado, passando aqui também pela mastofauna, registro bonito dessas fotos pumas, a armadilha, as câmeras flex foram usadas, passando também pela fauna cavernícola, que foram selecionadas cavidades para estudos; fauna aquática também foram encontradas uma riqueza interessante, um esforço de campo empreendido; da mesma forma para os macro invertebrados bentônicos; aqui sobre o estudo de vegetação também um tema muito importante, foram feitas amostragens ao longo de toda a ferrovia ao longo do ano, ao longo dos mil e trezentos quilômetros, então foram feitos levantamentos de dado, tem dois biomas envolvidos, Mata Atlântica e Serrado, então todas as fitofisionomias contempladas foram intensamente amostradas para apresentação do EIA ao Ibama, totalizando cento e oitenta e oito parcelas arbóreas e quase trezentas parcelas em área de campo, parcelas campestres.

E aqui no trecho V, está mais ou menos o layout da distribuição das parcelas, também regiões de muito difícil acesso da Serra do Mar para fazer o trabalho, mas foram suficientemente amostradas para o EIA.

Então, só nesse trecho a gente tem um terço das parcelas de todo o EIA, foram alocadas nesses sessenta quilômetros, que são o nosso terço seguinte, simplificando a explicação. Então, foram encontradas vegetações de estágio inicial, média e avançado, de sucessão, neste trecho; indício de alteração antrópica sim de algumas ocupações, que às vezes não aparecem em imagens, você verifica só quando vai a campo; e aqui alguns resultados da florística também, é bem diversificada e bem representativa a flora encontrada, como falei da fauna.



Aqui alguns quantitativos da estimativa de supressão. Quando digo estimativa é porque os projetos ainda vão ser elaborados. O projeto da Nova Ferroeste prevê uma quantidade muito grande de túneis, pontes e viadutos ferroviários na descida da Serra do Mar. Então, a gente aqui uma estimativa preliminar do trecho V, que seria o trecho do litoral, de quatrocentos e oitenta e nove hectares para a área diretamente afetada. Pegando só a faixa de domínio, que é um recorte menor, a faixa de domínio chega a trezentos e vinte e nove hectares. E ainda por cima desse valor, ainda vai ser descontado exatamente as áreas de túneis, viadutos e de pontes que são previstas nesse trecho. Então, o EIA/RIMA apresenta essas quantificações, essas três tabelas e mais uma terceira também com a redução devido a túneis. São valores bastante representativos de supressão, o estudo ambiental apresenta com total clareza esses números e são números bastante significativos também no trecho V, em especial, na descida da Serra.

Apresentando também um pouco sobre áreas protegidas, o traçado teve como premissa o desvio de todas as unidades de proteção integral. Então, definiu-se que não poderia atingir nenhuma unidade, ele passa muito perto aqui do Saint-Hilaire mas fora do perímetro do parque. Também passa perto do Guaricana, mas fora do perímetro do parque. Então, aqui neste trecho existem APAs atingidas pelo traçado e a principal que poderia ser mencionada a APA de Guaratuba. Então, está prevista no traçado. Estudos de alternativas ocupacionais o EIA apresenta uma discussão em cima disso também, não existe, a equipe esgotou as possibilidades de análise para outras opções da descida da serra que a tendência são aqueles critérios de engenharia para essa descida da serra.

Então, essa figura mostra bem por que o traçado tem essa cara da descida da serra e chegada até Paranaguá. Uma outra questão também importante é por que esse traçado termina aqui e não no Porto. É importante explicar que aqui já existe a ferrovia atual, é operada pela Rumo, e ela faz esse aceso interno a Paranaguá e chega até o Porto. E essa ferrovia já é uma ferrovia que já está consentida até 2026 ou 2027 e, por enquanto, as análises não misturaram essa ferrovia, ela vai ser licenciada a parte, esse trecho aqui. E envolve questões

também do poder concedente, que é o poder federal que faz isso, até o André pode explicar melhor do que eu esta questão. Mas os impactos ambientais também em Paranaguá estão mencionados nesse EIA, da mesma forma, porque é sinérgico, então não poderia ficar de fora.

Basicamente eu já falei, a quantificação de áreas protegidas, considerando a ferrovia como um todo, o número é bastante alto, são muitas unidades de conservação e no litoral do Paraná é o número mais adensado, é uma quantidade maior presente aqui. Então, o destaque para a interceptada, que é a APA de Guaratuba, esse registro fotográfico de drone feito sobre os maciços de vegetação.

Fechando, então, as análises, não quero estourar o tempo aqui, um elevado número de espécies que foi encontrado tanto pra fauna quanto pra flora, principalmente o meio biótico, especialmente na Serra do Mar. É um ambiente mais conservado que o traçado previsto. No meio socioeconômico, tem algumas estimativas que no EIA estão mais bem explicadas, o número de edificações afetadas também era uma solicitação do DER e do Ibama. Então, nós temos aqui esse o número de edificações dentro da faixa de quarenta metros para cada lado que é aproximadamente à ADA, a área diretamente afetada, a faixa de domínio da ferrovia. Então, seria o número de vinte domicílios e mais três edificações de outro tipo, seriam vinte e três edificações atingidas nesse trecho. Tem alguns registros fotográficos obtidos em comunidades do litoral e serra. Ok?

Então, finalizo a apresentação, passei rápido. Finalizando mesmo agora, sobre o licenciamento, o EIA/Rima foi finalizado em novembro, foi protocolado em novembro também junto ao Ibama e está em fase de checklist pelo Ibama para publicação. Então, em breve vai estar disponível para toda a comunidade, para todos os interessados, o Ibama faz isso no site dele mesmo, uma seção específica para estudos ambientais.

Sobre outros órgãos, o Iphan, foi feita a primeira etapa para a licença prévia, o Iphan já deu anuência, é favorável a licença prévia deste empreendimento em toda a sua extensão. Encontra-se em análise ainda a questão da Secretaria de Vigilância em Saúde, foi feito um estudo de potencial de malária

exclusivo para Dourados, em Mato Grosso do Sul, e os estudos de componente indígena junto à Funai e quilombolas junto ao INCRA. São dois temas que também estão sendo finalizados relatórios para protocolos pelos respectivos órgãos ainda em dezembro.

Eu acho que esse é um panorama geral da apresentação do empreendimento do Colit e a gente segue à disposição para continuar interagindo sobre este empreendimento, não só nesta reunião, mas daqui para frente. Muito obrigado.

A Sra. Presidente:- Muito obrigada. Não sei se o Diretor André gostaria de fazer mais alguma complementação ou se já podemos abrir para discussão.

O Sr. André Macedo:- Pode abrir para discussão.

A Sra. Presidente:- Obrigada. Conselheiro Arthur.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- O que pediria à Secretaria Executiva é que todo esse material que são apresentados, enviar para os Conselheiros, até anteriormente. Mas agora que já foi, repassar aos Conselheiros esse material de apresentação, por gentileza. Obrigado.

A Sra. Presidente:- É possível que seja disponibilizado, Daniel, o material da sua apresentação para envio aos Conselheiros?

O Sr. Daniel Macedo:- Sim, tranquilo, sem problema nenhum.

A Sra. Presidente:- Ok.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Até por isso, Presidente, que nós estamos pedindo vista, porque não temos segurança na aprovação. Existem três entidades pedindo vistas. Obrigado.

A Sra. Presidente:- Era minha próxima pergunta. Quero saber quem vai formalizar o pedido de vistas. Nós recebemos o e-mail que haveria esse pedido de vistas, e aí, após o pedido de vistas, está suspenso todo e qualquer discussão. Então, assim eu pergunto: quem formaliza o pedido de vistas?

A Sra. Secretária Executiva:- Desculpa. Foi formalizado por meio do Protocolo 18.402.664-3, por três entidades, as entidades ambientalistas que representam o Conselho. As três assinaram: o Observatório de Justiça e

Conservação, a Associação MarBrasil e o Centro de Estudos e Defesa e Educação Ambiental - CEDEA.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Mas durante a reunião, só pra gente constar em registro na Ata, é necessário que seja feito um pedido. Não sei quem ergueu a mão primeiro, se foi o Juliano ou a Maria Carolina.

O Sr. Conselheiro Juliano Dobis (MarBrasil):- A Maria Carolina tinha erguido primeiro, mas...

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Eu não quero fazer pedido de vistas, eu quero fazer uma pergunta.

O Sr. Conselheiro Juliano Dobis (MarBrasil):- Tá. Então, só queria falar com relação ao pedido de vistas, se tem como também disponibilizar o EIA/Rima na íntegra pra gente poder fazer uma avaliação. E, também, queria saber qual é o prazo agora, uma vez que estamos chegando ao final do ano, eu sei que são quinze dias de prazo que a gente tem para formalizar, para fundamentar, desculpa, qual será o prazo, se continua esses quinze dias?

A Sra. Presidente:- O prazo é de quinze dias para vocês fundamentarem, fica sobrestado o protocolo por quinze dias, o assunto. Aí a entidade vai encaminhar o parecer por escrito, considerando o período de funcionamento da Secretaria do Governo do Estado, então a gente não vai ter tempo hábil nos dias úteis para fazer uma reunião ainda esse ano. Então, vocês encaminham, nesses quinze dias, o parecer por escrito e ano que vem a gente retoma e faz uma convocação para a retomada do tema.

O Sr. Conselheiro Juliano Dobis (MarBrasil):- Ok.

A Sra. Presidente:- Maria Carolina.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- O ICMBio, o NGI Curitiba, fez algumas recomendações no termo de referência para o Ibama, colocando que não foi indicada a aldeia indígena que fica em Morretes, que fica dentro do Parque Nacional Guaricana. E eu vi aqui que no processo que vocês enviaram não consta, é uma aldeia que não está homologada, mas mesmo assim tinha que ser considerada no estudo. E o ICMBio repassou essa informação para o termo de



referência e mesmo assim não está constando aqui. Então, não sei se foi considerada ou não.

A Sra. Presidente:- Maria Carolina, desculpa, só para registro, você pode falar o seu nome e a instituição que você representa?

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Maria Carolina, do NGI Curitiba, ICMBio.

A Sra. Presidente:- Obrigada. Daniel, você tem como responder à Maria Carolina.

O Sr. Daniel Macedo:- Parcialmente sim. O Ibama recebeu contribuição de vários órgãos para fechar o termo de referência e, até onde eu sei, eles decidiram o que seria incluído e o que não seria incluído, até chegar o termo de referência pra gente.

Em relação às comunidades indígenas, aí a tratativa foi com a Funai e a Funai, em base legal, decidiu por estabelecer o pedido de estudos somente das homologadas. Então, essa tratativa de quais seriam estudadas a nível de ECI - Estudo de Componente Indígena, a Funai emitiu um ofício recomendando o estudo das homologadas. Então, O EIA/Rima até trata de outras assim, mas não é no mesmo nível de detalhe do Estudo de Componente Indígena como foi solicitado e está sendo finalizado agora o estudo da comunidade Rio das Cobras, aqui em Nova Laranjeiras, que ela fica a cinco quilômetros do traçado, é da Portaria 060, e ela é homologada. Então, existem outras na mesma situação ao longo do Estado que se encontram em outros estágios e elas não chegaram a ser homologadas. Elas existem, estão em discussão, às vezes está até em processo judicial também. Então, acho que isso explica essa questão aí que foi perguntada pela Maria.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Está certo, então.

O Sr. Daniel Macedo:- E aí outra questão que foi comentada pelo Juliano sobre o EIA. Ele vai ficar disponível no site do Ibama, a partir do momento que eles finalizem o checklist. Até onde eu sei, eles estão finalizando, sabe? Eles pediram um ajustezinho no Rima que a gente está fazendo, mas o EIA já estava a ponto de ir para a publicidade. Tenho que verificar como funciona, se demora

muito para colocarem, porque o prazo de vocês também é bem apertado. Então, vou verificar como fica essa questão sobre a publicidade, porque o estudo está concluído, mas não foi tornado público pelo órgão licenciador, que é o oficial. Tenho que dar uma pensada só nisso, mas a gente não se opõe em disponibilizar. O estudo é para a sociedade analisar tudo isso, mas só preciso verificar com eles, porque às vezes vai entrar em publicidade em breve, talvez essa semana ainda. Preciso verificar isso, por isso não sei dizer agora.

O Sr. Conselheiro Juliano:- Só queria fazer uma observação, acho até que o Rafael está inscrito, mas ainda respondendo ao Daniel. Então, a gente precisa só ver esse prazo, porque se não foi disponibilizado, infelizmente não tem como a gente fazer uma leitura. Então, não sei qual seria o encaminhamento, Fabiana, pra gente poder fazer essa análise, ou se o Daniel pode disponibilizar antes do próprio Ibama, aí seria mais tranquilo pra gente analisar. Mas senão a gente tem que esperar o Ibama e aí o nosso prazo de quinze dias fica atrelado ao prazo do próprio Ibama.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Acho que daí a gente precisa fazer uma notificação para o Ibama, como resultado dessa reunião, aí a Secretaria Executiva faz um comunicado ao Ibama dizendo que eles precisam enviar o material para a análise das Organizações que fizeram então o pedido de vistas. Rafael, por favor. (Pausa). Rafael, desculpa, se você puder se identificar e identificar a instituição para registro.

O Sr. Conselheiro Rafael Balistieiri (CPC):- Ok. Rafael Balistieiri, da CPC - Coordenação do Patrimônio Cultural ligada à Secretaria de Comunicação e Cultura. Daniel, a gente está fazendo já esse processo de análise do projeto e me espanta de ver o EIA/Rima e não ser falado nada sobre o tombamento. A Serra do Mar é tombada pelo Estado desde a década de 80, em julho de 86, o qual nós fomos solicitados, a gente vem tendo todo um trabalho junto com a Diretoria da equipe da Ferroeste, porém, a gente não recebeu, até o momento, esse EIA/Rima, no qual você apresentou agora e não foi citado, né. São duas áreas tombadas, uma em processo de tombamento, que é Escarpa Devoniana, e a segunda que é a Serra do Mar, que já é tombada desde a década de 80, como eu

falei. Então, eu gostaria de pedir, solicitar a possibilidade de vocês protocolarem esse material para que nós possamos fazer a análise correta para dar continuidade ao trabalho também.

O Sr. Daniel Macedo:- Obrigado, Rafael, pela contribuição. Sim. O EIA/Rima menciona sim as duas áreas, a tombada, a Serra do Mar, e aí processo de tombamento é um perímetro dentro da APA da Escarpa Devoniana. Está mencionado no estudo sim. Eu não falei agora por questão de tempo, senão eu ia tomar a tarde de todo mundo aqui, porque o estudo é muito grande, tem mais de três mil páginas e essas duas áreas estão mencionadas sim no EIA/Rima. E em específico, nas tratativas com o Conselho Estadual de Patrimônio Histórico, a gente ficou de apresentar, até não me lembro se o Rafael estava presente nas reuniões, mas conversei um pouco com o Valmir e mais alguns outros membros do Conselho lá, do Cerpa, a gente vai apresentar um estudo do impacto do patrimônio cultural, separado do EIA/Rima, a pedido do termo de referência específico encaminhado pela CPC para a Ferroeste.

Então, o EIA/Rima até aborda algumas questões, mas serão aprofundadas num plano específico com o Conselho. A gente participou, salvo engano, da reunião número 179 do Conselho e a gente está finalizando esse estudo também para encaminhar para análise lá dos Conselheiros daquele Conselho.

Então, só para esclarecer isso. As duas áreas estão lá, eu lembro que o impacto ambiental menciona isso, as interferências em áreas tombadas. E só para explicar que, além do EIA/Rima, a tratativa com o Ibama, foi ajustada com o Vinícius e com o Euclésio, salvo engano, foi conversado que não, que esse estudo do Patrimônio seria feito separado, porque também não envolve o Mato Grosso do Sul, envolve só Paraná. Então, está sendo conduzido dessa forma.

E sobre a disponibilização do EIA é a mesma questão que estava conversando com o Juliano, preciso verificar como está a velocidade do Ibama em relação a isso, torná-lo público lá no SPP, na base deles, para que todos possam ter acesso. Sinceramente não sei, porque o estudo foi finalizado agora, a gente subiu ele para o Ibama analisar dia 23, 23 de novembro. Então, está em análise o checklist, vai um certo tempo para o Ibama poder colocar todo ele



disponível na plataforma, no site. Então, preciso verificar isso também, como está o time deles. Mas obrigado pelas contribuições, é bem importante.

A Sra. Conselheira Camila Maia (OJC):- Presidente.

A Sra. Presidente:- Pois não?

A Sra. Conselheira Camila Maia (OJC):- Eu só queria deixar registrada em Ata a formalização do pedido de vistas, já que você mencionou que, além do protocolo, seria interessante registrar aqui na reunião. Então, o CEDEA, o OJC e a MarBrasil solicitaram vistas deste projeto, e deixar constado em ata também que o prazo depende da publicação do EIA/Rima.

A Sra. Presidente:- Do envio do EIA/Rima para vocês?

A Sra. Conselheira Camila Maia (OJC):- Isso.

A Sra. Presidente:- Perfeito.

A Sra. Conselheira Camila Maia (OJC):- Obrigada.

A Sra. Presidente:- Então, considerando o pedido de vistas, fica sobrestado o processo. Então, a gente encerra aqui as discussões relacionadas a esse tema. Desta forma, eu passo para o próximo ...

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Presidente?

A Sra. Presidente:- Pois não, Arthur?

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Conforme a Secretaria de Estado da Cultura solicitou que eles formalizem, é o mesmo procedimento do Ibama, porque a Secretaria tem que fazer o parecer e juntar nos autos do processo para que a gente possa analisar. Então, fica meio que solto, porque a gente não pode analisar o todo. Então, eu acho que só após o parecer da Secretaria de Cultura que a gente poderia analisar o processo. Esse é o meu entendimento, o processo tem que estar completo, até para que todos os Conselheiros possam aprovar no Conselho.

A Sra. Presidente:- Desculpa, Arthur, mas o pedido de vistas foi feito pautado no protocolo que está vigente, que foi apresentado hoje. Inclusive o processo já foi enviado para vocês. Quanto ao Ibama, ok., a gente vai fazer a solicitação, quando retornar o protocolo que agora está sobrestado para vocês,

quando retornar, a Cultura fará o pronunciamento. Essa é a ordem e a sequência pelo Regimento.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Mas nós entendemos que o processo para ser analisado no completo tem que ter o parecer da Secretaria de Cultura. Não tem como a gente fazer..., porque a Serra do Mar está tombada pelo Patrimônio. Então, a gente precisa ter a análise da Secretaria de Cultura para poder fazer a aprovação completa no Colit. Fica solto isso aí.

A Sra. Presidente:- Arthur, eu entendo a sua colocação, mas, como eu lhe falei, tem um rito, o que vem antes e o que vem depois. Então, se tivesse sido feita uma solicitação por meio da Secretaria da Cultura para que eles fizessem a apresentação, enfim, tem uma ordem. A partir do momento que o protocolo foi pedido vistas e ele está sobrestado, a ordem agora é a análise do pedido de vistas e só depois disso eu posso disponibilizar o protocolo para outra entidade. Infelizmente, é o rito administrativo. Então, eu não sei muito bem, Lari, porque o rito administrativo é esse, não sei se tem alguma outra solução, mas no meu entendimento e em todos os outros Conselhos a gente tem conduzido desta forma. A partir do momento que pede vistas é em cima daquele material que foi entregue aos Conselheiros e o pedido de vistas ali. Toda e qualquer alteração na documentação é após esse retorno no prazo de quinze dias. Lari, você quer falar?

A Sra. Secretária Executiva:- Sim. Exatamente, Diretora, a gente não pode pedir vistas de um material que nem foi apresentado nem para a Secretaria nem para o Conselho. Então, seria como se a gente tivesse pedindo vistas de algo que nem existe ainda pra gente. Eu entendo a solicitação do Conselheiro, só que o que foi apresentado aqui hoje foi o protocolo e o que a Secretaria da Cultura e Comunicação apresentou, é algo interno deles que ainda nem chegou no protocolo e nem ao nosso conhecimento.

A Sra. Presidente:- Então, é isso. Nós vamos encaminhar para vocês o que está vigente, a parte do processo que vocês pediram vistas e será encaminhado, quando retornar a gente dá o procedimento necessário. Maria Carolina, pois não?

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Desculpa, eu não entendi direito, como a gente faz para acessar o EIA/Rima. Ele vai ser enviado por e-mail ou tem que entrar no site do Ibama? Como é?

A Sra. Secretária Executiva:- Nós vamos oficializar o Ibama solicitando o EIA/Rima para que os Conselheiros possam dar sequência à análise. Quando o EIA/Rima for disponibilizado, isso vai depender da forma como o Ibama vai disponibilizar, não tenho como dizer se ele vai disponibilizar por um link ou se vai encaminhar pra gente por e-mail, daí a gente vai disponibilizar para vocês.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Está bom, obrigada.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Com licença, Presidente.

A Sra. Presidente:- Desculpa, Arthur, mas o Juliano estava com a mão levantada.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Desculpa.

O Sr. Conselheiro Juliano Dobis (MarBrasil):- Desculpa, eu desisti da pergunta.

A Sra. Presidente:- Então, está bom. Arthur.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Presidente, até um dos motivos, uma das justificativas do nosso pedido de vistas, já vou deixar claro para o ICMBio aqui, porque não encontramos o parecer do ICMBio, porque ele aborda o Saint-Hilaire/Lange e o Guaricana. Esse é um dos nossos motivos que a gente pediu, porque a gente não encontrou isso. Então, depois a gente vai conversar com o ICMBio, porque existe uma normativa do ICMBio que necessita do parecer do órgão para que seja aprovado qualquer tipo de licenciamento. O Ibama tem suas prerrogativas, mas o ICMBio, como órgão federal, também tem suas prerrogativas, porque faz fluência do Parque Nacional do Saint-Hilaire/Lange e do Parque Nacional do Guaricana. Então, por isso que estamos pedindo vistas, Presidente. Obrigado.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Não sei se eu posso falar, mas vai passar depois que o EIA/Rima for encaminhado ao Ibama. Daí o Ibama que

encaminha para o ICMBio. O ICMBio fez sim, adicionou questões ao termo de referência. Isso veio pra gente. Agora essa parte do EIA/Rima ainda não, que eu saiba.

A Sra. Presidente:- Ok. Esse tema então está sobrestado, na próxima reunião a gente volta a falar sobre isso.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Está muito confuso. Está bem confuso esse processo aí.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Mas agora, com o pedido de vistas, vocês podem propor um novo ordenamento.

O próximo item é a proposta do Sumário Executivo para o Plano de Gerenciamento Costeiro, aprovação do projeto. Quem fará a apresentação desse Sumário Executivo é a Larisseane. Então, Larisseane, eu passo para você, por favor, a palavra para que faça essa apresentação.

A Sra. Secretária Executiva:- Hoje vocês vão enjoar de me ver aqui. Obrigada, Diretora. Então, como foi falado inicialmente na reunião, quando estávamos relatando os trabalhos do Colit, a gente teve reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro e a Câmara Técnica, por ter uma certa independência, continuou fazendo as reuniões mesmo em período de pandemia.

Ali na página inicial do Colit, eu vou projetar aqui para vocês, a gente tem acesso nas Câmaras Técnicas às reuniões do Gerenciamento Costeiro. Apesar da pandemia não permitir que a gente fizesse as reuniões presenciais, durante uma época do ano passado, houve reuniões presenciais da CT de Gerenciamento Costeiro e uma dessas demandas, que é uma incumbência do Colit, é a produção de um Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. É de conhecimento, acredito que da maioria, foi estabelecido em decreto, que o Colit deve dar andamento a esse Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Como esse Plano de Gerenciamento Costeiro está muito tempo parado, inclusive tem um decreto do Governador Jaime Lerner que disponibilizou um orçamento para fazer esse Plano de Gerenciamento Costeiro, foi dado início aos trabalhos, a CT de Gerenciamento Costeiro fez um grupo de trabalho para fazer

um termo de referência para a gente dar andamento a esse Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Então, esse grupo de trabalho se reuniu em três oportunidades com diversas entidades, entidades todas técnicas. Como foi feito em um período que ainda não estava se usando vídeo, a gente tem as atas disponibilizadas, as atas que estão nomeando as pessoas. Inclusive essa última que eu abri foi realizada por Skype, mas eu não tenho o registro dela por vídeo, não sei qual pessoa ficou responsável por esse vídeo, todos os vídeos que foram feitos, enquanto eu estava representando o Colit, estão publicados. Depois dessas três oportunidades, foi feito um Sumário Executivo que foi anexado na memória da quinta reunião da Câmara Técnica e que vocês receberam por e-mail.

Então, agora vou explicar para vocês o caminho que a gente precisa fazer, antes de conversar sobre o Sumário Executivo.

Então, como falei para vocês inicialmente, a criação desse Plano Estadual é uma incumbência do Colit, que já estava parada há muito tempo, e ela veio aí de novo em pauta, não só por causa da Câmara Técnica, mas por causa de demandas externas. Pra gente poder executar esse plano, aliás começar a fazer esse plano, a gente precisa de um termo de referência que vai dizer o que esse plano precisa abordar. E, após esse termo de referência aprovado, a gente precisa fazer uma licitação, porque um plano estabelece metas, objetivos a curto, médio e longo prazo, e, fazendo essa licitação, a gente vai contratar uma empresa especializada para fazer a construção desse plano. Por quê? Porque é um plano muito complexo. Um plano estadual tem que ser aprovado por meio de decreto, com falei para vocês, tem metas, então não é possível fazer um plano estadual no âmbito de uma Secretaria só, porque abrange muitos aspectos que só uma Secretaria, só uma equipe ou só um setor não seria capaz de abordar.

Então, o caminho é esse: fazer o termo de referência, fazer a licitação, contratar uma empresa e essa empresa vai criar o nosso Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro com base no Sumário Executivo, que foi trazido para vocês. E, após a gente ter esse plano prévio, o plano vai voltar para cá para ser



aprovado pelo pleno para que, só depois, a gente possa realmente publicar o plano e basear as metas do Colit do Estado, com base no que o plano vai propor.

O Sumário Executivo, como eu falei, foi feito pela Câmara Técnica. A Câmara Técnica não é deliberativa, ela dá uma sugestão para o Conselho e o Conselho decide se acata ou não. Eu acredito que não vale a pena eu ler na íntegra aqui, mas só para deixar registrado o que o Sumário Executivo tende a propor. Ele atende a propor a fase um, que é a setorização geográfica; a fase dois, que é reestruturação da governança; a fase três, que é o sistema de monitoramento integrado; e fase quatro que é o Zoneamento Ecológico, Econômico Costeiro. Daí aqui, em cada fase tem o que se espera de cada fase, o que se espera que a empresa contratada aborde e, no final, a gente tem um quadro aqui dos prazos que se espera conseguir a execução desse plano.

Aqui a gente tem a fase um, setorização geográfica e diagnóstico, que é a delimitação do que seria a região costeira aqui do Paraná, tem o diagnóstico territorial complexo para a área de gestão territorial, tanto da parte federativa quanto normativa e ecossistêmica; aqui tem toda a base legal; tem a fase dois, que é o diagnóstico de governança, os diversos itens que devem ser abordados no Plano de Gerenciamento Costeiro; tem a fase três, que é o monitoramento integrado de diagnóstico que após a setorização, administração e o diagnóstico da governança, pretende monitorar o que acontece na área costeira aqui do Paraná, com base no Sistema de Gerenciamento Costeiro, no Sistema de Meio Ambiente e outros. E provavelmente a gente vai definir outras coisas na fase quatro com a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro para acompanhar os resultados preliminares. Tudo isso foi trazido para vocês, conforme eu falei, não por ser uma deliberação da Câmara Técnica, é uma sugestão de Sumário Executivo. A gente, após aprovação, se os Conselheiros entenderem que é necessário fazer um novo grupo de trabalho para análise ou que é necessário criar um novo Sumário Executivo, pode ser reanalisado, mas eu asseguro para vocês que foi um grande empenho da equipe, dos técnicos, para sistematizar esse Sumário Executivo pra gente conseguir dar o start nesse plano, que está parado há tanto tempo.

A Sra. Presidente:- É isso, Lari?

A Sra. Secretária Executiva:- Sim.

A Sra. Presidente:- Então, eu coloco em discussão as questões que forem relacionadas à proposta do Sumário Executivo para o Plano de Gerenciamento Costeiro. Quem quiser se manifestar, por favor, que erga a mão ou peça a palavra. (Pausa). O Sr. Edmir está falando? Acho que o senhor está com o microfone fechado.

O Sr. Conselheiro Edmir:- O Gerenciamento Costeiro vai ser discutido para ano que vem, não é isso?

A Sra. Presidente:- Sim, é isso.

O Sr. Conselheiro Edmir:- Então, vou esperar. Quando nós começarmos a discutir o Gerenciamento Costeiro a Federação dos Pescadores participar e poder ajudar.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Muito obrigada. Lari?

A Sra. Secretária Executiva:- Desculpa, Diretora, esqueci de levantar a mão.

A Sra. Presidente:- Imagina, pode falar, por favor.

A Sra. Secretária Executiva:- O objetivo dessa apresentação é a gente dar start nesse projeto, porque a gente não pode solicitar orçamento da SEFA, a gente não pode iniciar o processo de licitação sem ter a aprovação dessa proposta pelo Conselho, para que a gente inicie a contratação e realmente apresente os resultados para vocês.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Lari. Em não havendo mais ninguém que queira discutir esse assunto, eu coloco, então, em aprovação...

A Sra. Conselheira Josiane Silva (SPU):- Eu gostaria, por favor, só o esclarecimento de uma dúvida.

A Sra. Presidente:- Pois não. Você precisa falar o seu nome e a sua instituição.

A Sra. Conselheira Josiane Silva (SPU):- Eu gostaria de, na verdade, ter acesso ao documento, os detalhes do documento.

A Sra. Presidente:- Lari, ele está disponível na página, esses documentos? Ele foi enviado por e-mail quando da convocação?

A Sra. Secretária Executiva:- Sim, foi enviado, está disponível no site. Como eu falei para vocês, foi feito com base num grupo de trabalho, o grupo de trabalho, a gente tem o registro das atas das reuniões do grupo de trabalho. Depois que saiu do grupo de trabalho, ele foi para a Câmara Técnica para aprovação da Câmara Técnica e o resultado final foi esse, o Sumário Executivo. Pelas atas você consegue acompanhar as discussões, os passos que foram tomados. Fora isso, não teve mais nenhum produto, porque o produto vai depender da aprovação do pleno desse Sumário Executivo para que a gente possa iniciar os trâmites para realmente fazer o plano estadual. A gente não tem esboço do plano estadual, a gente não tem uma empresa contratada, a gente não tem um resultado para apresentar. O que a gente está trazendo aqui para vocês é uma proposta, porque é uma incumbência do Colit fazer esse plano estadual, é uma proposta, para que a gente dê o start nesse plano estadual.

A Sra. Conselheira Josiane Silva (CPU):- Entendi. Obrigada.

A Sra. Presidente:- Ok. Em não havendo mais nenhuma manifestação, então, quanto à discussão do tema Sumário Executivo para o Plano de Gerenciamento Costeiro, eu coloco em votação essa proposta do Sumário Executivo. Os que são favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. (Pausa). Então, está APROVADA a proposta do Sumário Executivo para o Plano de Gerenciamento Costeiro.

Agora, chegamos ao fim da pauta com outros Assuntos. Nós tivemos os inscritos, que a Lari já vai chamar pela ordem, mas me foi feita uma solicitação, que é um Plano Diretor de Paranaguá - diretrizes e propostas para uma cidade sustentável.

A Sra. Secretária Executiva:- Com licença, Diretora, o Jean Carlos do IAT está presente e a gente pode retornar ao ponto de pauta da PR-405.

A Sra. Presidente:- Claro, me desculpe, eu esqueci de perguntar. Então, com a presença do Jean, agora retomamos o relato do grupo de trabalho referente a PR-405. E eu passo a palavra ao Jean Carlos, que fará a explanação das atividades que foram feitas por esse grupo de trabalho. Jean, por favor, você tem a palavra.



O Sr. Jean Carlos (IAT):- Ok. Boa tarde a todos. Por convite do Colit, vamos fazer uma breve apresentação do resultado do GT que foi criado através do Colit pelo Gerco com relação ao termo de referência da pavimentação da PR-405. Uma rápida explanação sobre os trâmites que foram realizados. A SEIL, através do DER, solicitou no ano de 2010 e obteve do Instituto Ambiental do Paraná, à época, um termo de referência para a elaboração do EIA/Rima para a pavimentação da PR-405. Com base nesse termo de referência que foi entrega à época, o DER fez as contratações devidas, contratou a empresa Engemin, através de processo licitatório, e a empresa Engemin, à época, apresentou o plano de trabalho e, por decisão do Governo, acabou não sendo executada a pavimentação.

No ano de 2019, a SEIL, através do DER, novamente voltou ao processo de pavimentação da PR-405, apresentando uma proposta de termo de referência ao IAT, colocando uma visão atualizada sobre o termo de referência lá de 2010 e agrupado também com o termo de referência de 2015, que ele está anexo à Resolução 046/2015, que trata do empreendimento viário. Então, esses dois termos de referência foram colocados à disposição do IAT para se manifestar em relação às considerações que tanto a Engemin, que é a empresa consultora, quanto à Universidade Federal do Paraná, que também fez as contribuições ao TR. Só uma correção, não foi 2019, foi 2020

Então, com base nisso, o IAT, dentro do tempo dele, restou de uma atualização do termo de referência e em maio de 2021, agora, apresentou um novo termo de referência. Então, como podemos observar, nós temos um termo de referência defasado de 2010, o outro também defasado de 2015 e um de 2021 atualizado. Com base nesses três documentos e em decorrência de várias discussões que tiveram com esse GT do termo de referência junto ao Gerco, nós chegamos a um resultado final na qual foram gerados dois documentos por parte do IAT.

O primeiro é a informação processual n.º 072/2021, agora de agosto, na qual o IAT, através da equipe técnica, fez uma análise minuciosa nessas considerações que tanto a Universidade Federal quanto a Engemin realizou, e essa informação processual trouxe um entendimento de que todas as

contribuições realizadas e todas as sugestões ao TR, colocadas ali, foram devidamente aprovadas pela equipe técnica, apesar de que a equipe técnica, como um todo, não é a mesma que possivelmente vai avaliar esse EIA/Rima no momento do protocolo, por parte do DER e SEIL, porque o processo de licenciamento não está aberto ainda. O que tem em aberto é um protocolo, no qual estão sendo anexados todos esses encaminhamentos, o protocolo é número 16.741.394-3.

Em decorrência dessa informação processual, foi encaminhado cópia ao DER e SEIL, com cópia também à Engemin, informando o posicionamento técnico do Instituto Água e Terra. Posterior a esse documento e na reunião realizada pelo Gerco no mês de outubro, foi feita uma reunião do Gerco, na qual nós participamos também, e o IAT foi indagado com relação as contribuições feitas pelo terceiro setor também. Então, nós, com base nessa solicitação do terceiro setor e também do Ministério Público Estadual, GAEMA de Paranaguá, foi feita uma nova informação processual, a 083/21, em novembro, agora, tratando especificamente das contribuições do terceiro setor, na qual a equipe técnica também se debruçou item por item e fez uma avaliação geral que culminou com o entendimento que todas as contribuições realizadas são pertinentes e essa pertinência deve ser levada em consideração tanto pelo DER, como empreendedor, quanto por parte da empresa que vai elaborar o EIA/Rima, todas essas considerações. Então, foi oficiado ao DER e SEIL, com relação tanto à informação processual 72, que é a da Engemin e a Federal do Paraná, quanto a 83, que foi oficiada em novembro, sobre o terceiro setor.

Agregado a isso ainda, em relação ao termo de referência, foram feitas considerações e sugestões por parte do Instituto de Engenharia do Estado do Paraná, através do Ofício 490/21, o IAT oficiou o DER também que se contemplassem essas observações feitas pelo Instituto de Engenharia ao TR; e, também, o ICMBio se manifestou, devidamente, e fez uma série de contribuições, e também o próprio DEIL e o ICR foram oficiados, através de Ofício 455, em setembro, para que essas considerações do ICMBio fossem levadas em consideração também na análise, no desenvolvimento do EIA/Rima.

Então, de forma geral e bem sucinta, esses foram os encaminhamentos em decorrência do GT criado pelo Gerco e através do Colit, agregando a todo esse processo de discussão relativo ao termo de referência da pavimentação da PR-405. Ficamos à disposição, se alguém tiver alguma dúvida.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Jean. Esse tema, então, é um relatório, não é um tema que nós vamos colocar em votação, ele só foi uma apresentação, então, eu abro, de toda forma, para discussão. Se alguém tiver alguma dúvida ou algum comentário que gostaria de fazer, como o Jean disse, ele está à disposição. Alguém gostaria de comentar alguma questão relacionada às atividades do grupo de trabalho referente à PR-405? (Pausa). Em não havendo nenhum interessado, Jean, eu lhe agradeço pelo seu tempo, à sua disponibilidade de compartilhar conosco esse relatório.

Passamos, então, para o último item da pauta, que são os outros assuntos. Temos um pedido do Plano Diretor de Paranaguá - diretrizes e propostas para uma cidade sustentável. Não foi agendado previamente, então eu consulto e convido se o Conselheiro, que representa o município de Paranaguá, tem interesse em explicar sobre esse assunto do plano diretor?

O Sr. Conselheiro Vinícius Yugi Higashi (PM Paranaguá):- Boa tarde. Aqui é o Vinícius, de Paranaguá, eu sou Secretário de Meio Ambiente. Para falar a verdade, ser bem franco com vocês, eu não tinha me preparado para fazer esse tipo de apresentação, mas eu acompanhei os debates iniciais com relação à fala do prefeito de Guaratuba, o esclarecimento por parte da Larisseane, e aqui em Paranaguá a gente já está no final da fase quatro.

Aqui foram quatro fases na revisão do PDDI. Esse processo foi enviado pela Fabiana, a coordenadora da Câmara Técnica aqui do município, que está acompanhando os trabalhos da empresa contratada, e ela mandou esse material referente à fase três, foi no final de maio, se eu não me engano, ou final de abril, pelo o que eu me lembro de ter visto os materiais em anexo do e-mail de convocação. Então, de lá para cá, a gente já avançou, essa fase três foi levada em audiência pública, esse material foi enviado para audiência pública, não sei se houve comunicação com a Fabiana ou não. E, também, pelo que eu estou vendo,

como não foi trazido como um anexo para essa nossa reunião atual, eu acho que ela acabou não enviando o material referente à fase quatro, porque a fase quatro teve audiência pública no dia 1º de dezembro. Mas só para sucintamente dar um panorama mais geral de como anda a revisão do plano diretor aqui de Paranaguá.

Eu também fiquei um pouco em dúvida sobre qual seria realmente o papel do Colit frente à revisão do Plano Municipal de Urbanismo, de zoneamento, e, apesar do esclarecimento, ainda fiquei com algumas dúvidas. A minha intenção era chamar a Larisseane mesmo ou a Fabiana no particular, pra gente ver realmente, como a gente já está em um status bem avançado, a nossa última etapa a ser cumprida agora é a Conferência Municipal, para realmente a gente quase dar como finalizados os trabalhos aqui em Paranaguá, de revisão do plano diretor. Mas, eu também fico à disposição de vocês, se quiserem conversar agora já no meio da reunião, para mim não tem problema, apesar de eu não ser realmente membro da Câmara Técnica de Acompanhamento, está sendo todo capitaneado pela Secretaria de Urbanismo.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Vinícius. Eu tenho uma sugestão, então, que a gente pudesse deliberar pela criação de um grupo de trabalho para análise e apresentação desse relatório na próxima reunião ordinária. Não sei se vocês acham que é pertinente ou não?

O Sr. Vinícius:- Eu posso levar o que for definido, debatido, aqui na reunião de hoje para o pessoal que está realmente tocando mais o trabalho, por mim não teria problema.

A Sra. Presidente:- Lari, nós temos alguma questão para apresentar hoje?

A Sra. Secretária Executiva:- Acredito que para conhecimento não só do município de Paranaguá, mas para todos os municípios que vão fazer no decorrer dos anos as suas atualizações do plano diretor, a lei estabelece que, obrigatoriamente, todos os planos diretores têm que passar pela aprovação do Colit. Seria fundamental que nessas audiências públicas o Colit tivesse sido convidado para participar, que ele tivesse sido convidado para interagir junto com esse grupo de trabalho, para acompanhar a produção desse novo plano gestor, ainda mais para que não entre em conflito as leis estaduais com as leis

municipais. Porque é muito complicado pra gente quando o município estabelece um regramento de zoneamento e daí o empreendedor chega pra gente, falando que o município faz de um jeito e a gente tem que falar que o decreto estadual estabelece de outra forma.

Então, é importante esse diálogo do município e do Colit, para que não fiquem arestas e nem divergências entre os dois órgãos. É por isso que é importante e, além disso, é importante ressaltar que é obrigatório a apresentação do plano diretor tanto no Colit quanto à participação na estruturação desse plano.

O Sr. Conselheiro Vinícius Yugi Higashi (PM Paranaguá):- Certo. Como eu disse, nessa etapa pré-fase três, houve o envio do material e o convite à participação. Não sei se houve um retorno para a nossa Presidente da Comissão Municipal, e também não sei se ela enviou o material pré-fase quatro. Não houve?

A Sra. Secretária Executiva:- Houve o encaminhamento desse protocolo, que foi o protocolo que foi anexado. Esse protocolo já estava prevendo as audiências públicas, então já tinha dado um *start* no trabalho, mas, antes das audiências públicas, a gente tinha que levar ao conhecimento do Colit, para ver se a gente cria um grupo de trabalho para acompanhar tudo isso, porque é um trabalho complexo, tanto é que vocês estão trabalhando há algum tempo nisso, e, por isso, a gente trouxe aqui para o plenário, tanto para conhecimento quanto para gente ver a possibilidade da criação do grupo de trabalho para fazer o acompanhamento junto com vocês.

O Sr. Conselheiro Vinícius Yugi Higashi (PM Paranaguá):- Mas a criação do grupo de trabalho vai ser para próxima reunião? Já está marcada a próxima reunião?

A Sra. Secretária Executiva:- A diretora acabou de propor a criação do grupo de trabalho nesse momento.

O Sr. Conselheiro Vinícius Yugi Higashi (PM Paranaguá):- Isso, mas na próxima reunião, não hoje?

A Sra. Presidente:- Isso. Aí, se for definido, porque precisa haver consenso, se for aprovado que seja criado esse grupo de trabalho para

acompanhar, quem tiver interesse em participar, nos encaminhe um e-mail, a gente monta o grupo, para que vocês trabalhem em parceria, porque já na próxima reunião o assunto tem que ser apreciado, na próxima reunião ordinária, que vai ser no início do ano que vem. Mas é um trabalho conjunto, entre o grupo de trabalho e o que vocês já estão fazendo. Só para acompanhar e dar auxílio, caso fosse necessário, isso se os Conselheiros e Conselheiras entenderem que é necessário, senão a gente deixa efetivamente por conta do grupo da prefeitura que já está fazendo, mas com o devido compromisso, então a proposta deverá ser apreciada para deliberação final na primeira reunião ordinária de 2022.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):-
Presidente?

A Sra. Presidente:- Pois não, Arthur?

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):-
Então, como já vai ter uma deliberação do grupo de trabalho, o município não corre risco de ter vista também. Não corre risco de que a entidade peça vistas, então facilita para o município a criação do grupo de trabalho, como a senhora propôs. Eu acho mais cabível o grupo de trabalho auxiliar o município, como sempre teve nos outros planos diretores, como foi criado aqui. Obrigado, Presidente.

A Sra. Presidente:- Eu que agradeço, Arthur. A proposta efetivamente é nesse sentido mesmo, é para apoio e auxílio ao município. Então, eu vou colocar em votação a criação desse grupo do trabalho. Os que são favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. (Pausa).

O Sr. Conselheiro Vinícius Yugi Higashi (PM Paranaguá):- Eu me manifesto contrário, Paranaguá.

A Sra. Presidente:- Contrário? Perfeito. Então, para deixar o registro. Mais algum voto contrário?

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):-
Quem se manifestou contrário, Presidente?

A Sra. Presidente:- O Vinícius, da Prefeitura de Paranaguá.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):-
Então, tá, para deixar registrado, porque a gente está falando e a gente não sabe aqui.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Então, com o voto contrário, para deixar registrado em ata, do Vinícius da Prefeitura de Paranaguá, a gente vai criar esse grupo de trabalho para fazer o acompanhamento do novo plano de diretor de Paranaguá - diretrizes e propostas para uma cidade sustentável. Nós vamos encaminhar o e-mail solicitando que quem queira participar desse grupo, faça sua inscrição.

Passamos, assim, para a Tribuna Livre. A Lari vai repassar o nome dos inscritos, lembrando que nós temos quinze minutos no total. Quantos inscritos nós temos, Lari?

A Sra. Secretária Executiva:- Temos dois inscritos, o Arthur, representante do CEDEA, e o Fernando Armani.

A Sra. Presidente:- Perfeito. Tem uma mensagem ali no chat, que é a do Jackson, de Pontal do Paraná, eu não sei se seria alguma inscrição, porque só tem o nome. Se o Jackson depois puder confirmar se é uma inscrição ou não, a gente agradece.

A Sra. Secretária Executiva:- Ele está com a mão levantada.

A Sra. Presidente:- Então, Jackson, por favor.

O Sr. Conselheiro Jackson César Bassfield (Pontal do Paraná):- Boa tarde. É uma satisfação, eu falo aqui do município de Pontal do Paraná, sou Secretário do Meio Ambiente, de Agricultura e Pesca. Acho que, por alguma falha de comunicação ao longo do processo das indicações, acabou se perdendo no meio as indicações aqui no município. Obviamente, no caso a titularidade do Prefeito Rudão Gimenes Filho, e no caso da suplência, o meu nome é Jackson César Bassfield. Então, quando a reunião já tinha começado é que eu tive ciência por parte do gabinete, que chegou um convite via e-mail do gabinete. No entanto, eu percebi que ao longo dos convidados, não tinham sido feitas as nomeações dos representantes do município de Pontal do Paraná.

Então, gostaria que essa questão possa ser refeita junto à Secretaria Executiva e que talvez no privado ou em contatos posteriores, a gente reveja essa situação. No entanto, foi encaminhado um e-mail quando nos chegou a solicitação das indicações e, por alguma razão, acho que isso se perdeu ao longo do processo. Seria isso. Obrigado pela atenção.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Jackson, já está anotado. Então, nós temos dois pedidos de palavra na Tribuna Livre, são quinze minutos no total, então nós temos sete minutos e meio para os dois inscritos. O primeiro é o Arthur, Lari? (Assentimento). Então, Conselheiro Arthur, por favor, o senhor tem a palavra por sete minutos e meio.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Rapidamente, dizer que, num conjunto de entidades, a gente é totalmente a favor da estrada de Guaraqueçaba, porque até o município sofre muito com a atual estrada de barro. E a gente sempre tenta colaborar o máximo que tenha uma estrada, como se fosse quase uma estrada parque, porque passa dentro de uma unidade de conservação grande, que é a APA de Guaraqueçaba, enfim. Existem várias unidades federais dentro dessa APA, então a gente queria dizer que a gente é a favor dessa estrada, mas que sempre o ICMBio, todas entidades, sempre respeite aquilo que é de ética ambiental, que favorece a comunidade, mas também não venha fazer qualquer dano ao meio ambiente. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto, eu solicito à Presidente e solicito também a todos os Conselheiros, que a gente se manifeste sobre a questão da engorda de Matinhos, que tem que vir para este Conselho. A engorda de Matinhos é uma necessidade para que esse Conselho avalie. Se nós estamos avaliando a Ferroeste, se nós estamos avaliando a estrada, estamos avaliando todos os outros grandes empreendimentos, a engorda de Matinhos poderia vir aqui. Até evitava ação judicial contra a instituição judicial federal, teria evitado busca e apreensão pelo Gaeco, teria evitado um monte de coisa se tivesse vindo para esse Conselho para avaliar. E, claro, este Conselho faria o maior esforço possível para aprovar um projeto adequado e um projeto condizente com as necessidades do litoral.

Então, a engorda de Matinhos necessita vir para este Conselho. Esse é um ponto que eu tenho que manifestar e que o Governo está errando em não mandar para o Colit, porque a lei do Colit é clara, como eu falei inicialmente, o Jaime Lerner, quando criou essa lei, tinha o intuito, e com os parlamentares, de qualquer mudança paisagística e urbanística deveria passar por um ordenamento, passar por uma organização, enfim. Então, o Governo do Paraná está errando, sim, em não mandar para o Colit.

Essas são as minhas considerações, Presidente, e queria desejar, desde já, um Feliz Natal, um Feliz Ano Novo, e também a todos os Conselheiros. Um grande abraço a todos. Lari, que você tenha com saúde o seu filho e também passe um Feliz Natal e Feliz Ano Novo.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Conselheiro Arthur. Da mesma forma, retribuímos os mesmos votos. Lari, quem que é o próximo inscrito?

A Sra. Secretária Executiva:- O próximo inscrito é o Fernando Armani. Mas sobre a questão do Arthur, talvez o Rodolfo Angulo queira comentar, não sei se a gente já passa a palavra para o Fernando ou é o mesmo assunto?

A Sra. Presidente:- Rodolfo, agora que eu vi, desculpa, eu não tinha visto a sua mão. Por favor, então, pode falar.

O Sr. Conselheiro Rodolfo Angulo (UFPR):- Só reforçando a colocação do Arthur, que o grupo da universidade está e como se sabe (inaudível) discussões a respeito dessa orla que perguntei no começo da reunião. Para mim erra muito (inaudível) não ter passado pelo Colit essa obra de tal envergadura. Eu participei da primeira reunião do Colit lá nos anos 80 que tratava de questões de erosão costeira...

O Sr. Conselheiro (Não se identificou):- Não estamos ouvindo.

A Sra. Secretária Executiva:- Ele solicitou que falasse um pouquinho mais alto.

O Sr. Conselheiro (Não se identificou):- Está baixo o som.

O Sr. Conselheiro Rodolfo Angulo (UFPR):- Está me ouvindo melhor, agora? (Assentimento). Eu tirei o fone de ouvido. Eu estava falando de que eu participei da primeira e da segunda reunião do Colit nos anos 80, que se tratou do

problema da erosão costeira, eu ainda era funcionário do Ipardes. E, então, eu concordo com o Arthur que a gente devesse participar de uma ampla discussão no Colit, que é um fórum muito adequado para discutir esse tipo de coisa, a gente teria poupado muitos dissabores, muitas discussões, muitos relatórios técnicos. Então, eu faço o pedido, igual ao Arthur, de que o Governo traga para o Conselho essa obra, muito boa a ideia geral, mas com alguns problemas sérios que devem ser discutidos, e nós também queremos o desenvolvimento, (inaudível) o desenvolvimento. É uma posição técnica de melhor fazer obras de acordo com as melhores técnicas disponíveis no mundo.

E vocês acabaram de ver o que aconteceu lá em Camboriú, uma obra que aparentemente tem tido sucesso, então nós podemos fazer a mesma coisa. Só que, como estava (inaudível), a gente levantou uma série de problemas bastante sérios e que podem afetar outros municípios, podem trazer problemas a média e a longo prazo. Então, nós somos a favor de obras, mas essa obra tem alguns problemas. Então, uma discussão entre todos os técnicos, entre todos os envolvidos, acho que essas coisas se resolvem, senão fica um dizendo uma coisa e outro dizendo outra.

Quero dizer que a universidade está muito atenta a isto, tem um grupo de discussão, nós Conselheiros vamos levar tudo o que foi discutido aqui para o grupo, ao GT criado pela reitoria para assuntos do litoral. Então, a gente vai acompanhar todos os processos. Acho que o Colit é um grande fórum onde a gente pode resolver estas questões. Então, faço esse pedido para que o Governo traga este e outros assuntos, como o da Ferroeste, fica muito bom a gente poder discutir essas grandes obras dentro deste fórum. Então, é isso.

A Sra. Presidente:- Obrigada, Sr. Rodolfo. Passamos, então, se ninguém mais tiver nenhum comentário desse tema, eu passo então para o próximo inscrito.

O Sr. Conselheiro Fernando Armani:- Estão me ouvindo? (Assentimento). Senhora Fabiana, Larisseane, demais Conselheiros e Conselheiras, boa tarde. O assunto que eu trago aqui é sobre os resíduos sólidos.



Primeiro eu quero parabenizar o Estado pelos programas e instrumentos que vocês têm instituído para resolver os problemas relacionados aos resíduos sólidos no Estado, mas eu também quero lhes relatar aqui a minha preocupação, pois os municípios devem ter os seus planos de resíduos, mas para que esses instrumentos sejam de fato documentos norteadores e que tragam oportunidades para os municípios, em regiões turísticas como no nosso litoral, esses planos têm que ser muito bem desenvolvidos. Então, esses planos têm que contemplar informações detalhadas da alta e da baixa temporada, alguns municípios têm que fazer levantamento de unidades de conservação, em ilhas e isso tudo acaba encarecendo demais esses planos.

O que eu vejo são planos de resíduos com informações básicas, que até cabem bem para o município do interior, mas para o litoral, que tem uma dinâmica populacional e do comércio bastante peculiar, eu considero que seja suficiente e que a gente está perdendo uma oportunidade. Então, eu pergunto se há atualmente alguma ação da Sedest para resolver essa questão regional dos resíduos sólidos, especificamente na elaboração de um Plano Regional de Resíduos Sólidos.

A Sra. Presidente:- Fernando, a questão dos resíduos sólidos a gente tem e foi aprovada há pouco toda a questão do gerenciamento por meio da lei. Então, a gente tinha o plano estadual, que nunca chegou a ser regulamentado, que nunca chegou a ter sido feita a lei à época. Então, alguns anos depois de lançado o plano estadual, a gente acabou fazendo a regulamentação da lei. Ela saiu agora há poucos meses, e, dentro de todo esse contexto, tem os grupos de prioridade de trabalho elencados com as temáticas. Então, a gente tem, por exemplo, toda a questão dos consórcios regionais, que é o apoio e subsídio à constituição de consórcios regionais para auxiliar os municípios menores que precisam de apoio para fazer a gestão dos resíduos e toda a questão da logística reversa, que é um outro grupo que está trabalhando fortemente em fazer os acordos setoriais, inclusive tem várias linhas de atuação.

Plano regional nós não temos braço e perna neste momento para fazer, infelizmente. Pra gente conseguir fazer o plano estadual já foi bastante complexo,

porque a gente teve que rodar o Estado, ouvir todo mundo, fazer todo o levantamento e a nossa equipe é bem enxuta, então para tratar de toda essa temática, a gente tem várias frentes a serem abordadas, é uma equipe bem pequena. Então, o plano regional nesse momento não está no escopo, tirando a questão de fazer toda a questão dos consórcios, mas planos regionais não. A legislação prevê que os municípios precisam ter os Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos, a equipe pode subsidiar os municípios que forem fazer e necessitarem de auxílio.

Se a temática de resíduos for necessária para discutir, a gente pode, para a próxima reunião, mediante solicitação, trazer também a equipe aqui da Diretoria de Políticas Ambientais, que é quem cuida disso. Mas, nesse momento, o escopo está direcionado nos trabalhos pelas temáticas que nós temos que responder para o plano nacional. Então, a gente precisa responder sobre os acordos nacionais de logística reversa, a gente precisa responder por toda a questão da gestão dos resíduos nos municípios menores, a gente precisa responder por todo o processo da cobrança. É uma meta grande que a gente tem nacionalmente da cobrança, que ela passa a ser por tarifa e não mais por taxa, como é feito hoje. Então, a gente tem alguns escopos que nós temos como meta para trabalhar, e dentro desse escopo, então, é assim que está sendo conduzido aqui na Secretaria.

O Sr. Conselheiro Fernando Armani:- Eu pergunto exatamente porque essa lei que refere ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos é muito bem feita, aliás o plano, a plataforma contabilizando resíduos. Parabéns de novo! Nessa lei tem o Artigo 9º, Inciso III, que informa que o Estado poderá apoiar financeiramente os municípios para promover a elaboração de planos regionais de gestão de resíduos sólidos. Então, eu vejo que é uma oportunidade aos municípios do litoral requerer esse apoio e elaborar um plano integrado, e não necessariamente deixando com a Sedest, mas a Sedest, de repente, subsidiando.

A Sra. Presidente:- Isso. Esse item foi criado dentro do conceito dos consórcios. Então, com a criação dos consórcios, que até o litoral já tem o consórcio de resíduos constituído, então é só efetuar, a Amlipa, então, acho que efetivamente é só efetuar. Vocês precisam se organizar, efetivamente ver como é

necessária a constituição desse grupo para fazer a elaboração desse trabalho regional e nos solicitar. Se o recurso estiver disponível para isso, em um determinado momento, todo esse recurso da questão dos resíduos sólidos, uma parte significativa deles está na LOA do próximo ano, então acho que é importante que vocês se mobilizem para fazer a apresentação de projeto.

O Sr. Conselheiro Fernando Armani:- Está ótimo. Muito obrigado. E também desejo um bom final de ano e, para a Larisseane, um bom final de gestação e que tudo ocorra muito bem.

A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada. Diretora, acho que não temos mais nenhum inscrito, só tem uma pergunta da Maria Carolina sobre a possibilidade do Colit solicitar o processo da Orla de Matinhos. Acredito que não tem problema solicitar ao IAT, imagino que esse processo está no E-protocolo. Então, a gente vai fazer a solicitação, se for entendimento aqui do Conselho.

A Sra. Presidente:- Então, nós precisamos deliberar sobre isso. A Conselheira Maria Carolina sugere a solicitação do processo da Orla de Matinhos ao Instituto Água e Terra, que é quem é o gestor desse processo. Eu coloco, então, em votação.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Eu não sou Conselheira, eu só sou ouvinte, convidada, então eu não sei se eu posso sugerir.

A Sra. Presidente:- Então, não pode.

A Sra. Maria Carolina Portes (ICMBio):- Mas, como o Angulo falou e como o outro falou, eu coloquei lá no chat, então se algum deles sugerir.

A Sra. Presidente:- O Rodolfo? Isso? Está fazendo pedido?

O Sr. Conselheiro Rodolfo Angulo:- Isso.

A Sra. Presidente:- Então, colocamos em votação o pedido do Conselheiro Rodolfo para que seja enviada uma solicitação ao Instituto Água e Terra, para que eles encaminhem aos Conselheiros o protocolo da Orla de Matinhos. Os que são favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. (Pausa). Em não havendo nenhuma manifestação, então está APROVADO que seja solicitado ao Instituto Água e Terra que disponibilize aos Conselheiros do

Colit o protocolo da Orla de Matinhos. Dessa forma, tendo vencidas todas... Pois não, Arthur?

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Porque é aprovado aqui, certo?, nós vamos encaminhar para o fórum de Matinhos, nós pedimos uma liminar lá, pedindo para retirar a liminar.

A Sra. Presidente:- Ok.

O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição (CEDEA):- Nós entramos com uma ação judicial, vamos pedir para deixar registrado em ata que nós vamos pedir para retirar a liminar pedindo a extinção do processo.

A Sra. Presidente:- Ok, deixamos registrado, Larisseane, em ata, então, a solicitação do Conselheiro Arthur.

Eu agradeço, tendo vencida toda a pauta eu agradeço a todas as senhoras e senhores Conselheiros deste Conselho de Desenvolvimento do Litoral. Eu peço que vocês, caso tenham alguma solicitação, alguma pauta para a próxima reunião ordinária, ela será feita no início do ano, então no início do ano que vocês nos encaminhem.

Desejo a todas e todos um ótimo final de ano, um excelente Natal e um excelente Ano Novo. Lari, queria, publicamente, agradecer o seu empenho, a sua dedicação. Nos próximos seis ou sete meses, nós tocaremos sem a sua competente e agradável presença, mas nos vemos, então, após o seu retorno da licença-maternidade. A todas e todos o nosso muito obrigado, em nome do Secretário, em nome da Secretaria e voltamos a nos ver no início do ano, então. Feliz Natal, Feliz Ano Novo e até breve! Tchau, tchau. (Está encerrada a reunião.)

ANEXO

03

Criado e instalado segundo a Lei Estadual (PR) nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e Decreto Estadual nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010, e instituído pelo Decreto Estadual nº 5.759, de 30 de agosto de 2012.

MOÇÃO Nº 01/2020 CBH-Litorânea, de 15 de outubro de 2020

Manifesta as necessidades do Comitê perante a implementação do plano de bacia aprovado quanto a implementação de ações prioritárias e pede providências ao Instituto Água e Terra

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e Decreto nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010.

Considerando o Artigo 1º e o Artigo 3º do regimento interno do Comitê da Bacia Litorânea que denominam, a área de atuação do Comitê e suas finalidades de promover a gestão dos recursos hídricos e as ações de sua competência, considerando como unidade de planejamento e gestão a totalidade da bacia hidrográfica, e articular a integração dos Sistemas Estadual e Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e seus respectivos instrumentos de gestão, no âmbito de sua área de atuação

Considerando o Inciso I, Artigo 40, da Lei Estadual nº 12.726/1999, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando o Inciso XVII, Artigo 32, da Lei Estadual nº 16.242/2009, que atribui ao órgão gestor, o Instituto Água e Terra, a responsabilidade de executar o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

Considerando que durante a elaboração do Plano da Bacia Hidrográfica na fase de Diagnóstico, identificou-se que os canais de drenagem que cortam as áreas urbanas dos municípios de Pontal do Paraná, Matinhos, Guaratuba e Paranaguá, cujo



Criado e instalado segundo a Lei Estadual (PR) nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e Decreto Estadual nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010, e instituído pelo Decreto Estadual nº 5.759, de 30 de agosto de 2012.

objetivo principal está relacionado ao controle de enchentes, não possuem cadastramentos e regulação adequados.

Considerando que o Plano da Bacia Hidrográfica identificou a necessidade de realização de estudos específicos sobre a influência das marés e da salinidade nos corpos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como, os efeitos na diluição e assimilação dos poluentes, para definição de parâmetros adequados e garantia da qualidade da água nas regiões costeiras.

Manifesta:

Art. 1º. A necessidade de implementação do Projeto **“ANÁLISE QUALI-QUANTITATIVA DA ÁGUA DE RIOS E CANAIS NA BACIA LITORÂNEA”** proposto pela Comitê, através de um convênio com a UFPR-Litoral e Instituto Água e Terra, como órgão gestor de recursos hídricos a que compete as questões de monitoramento ambiental e definição de parâmetros de qualidade da água para fins de outorga e cobrança pelo uso da água, licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. O referido projeto visa ao atendimento dos **Programas A.3 – Canais e Seus Traçados e A.4 – A Maré e As Águas Salobras**, aprovados no Plano de Bacia Hidrográfica – Programas de Intervenções, e definidos pelo Comitê como programas de prioridade máxima numa escala hierarquizada.


Arlneu Ribas
Presidente do CBH Litorânea

ANEXO

04

Relatório final

Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos

Matinhos/PR

Processo nº 01508.000384/2020-74

Lília Benevides Guedes

Arqueóloga responsável

Adilson Pereira Nascimento Júnior

Arqueólogo coordenador de campo

fev/2021

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES	2
IDENTIFICAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
1. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	11
Recuperação da Orla Marítima de Matinhos	11
Áreas de Influência do empreendimento	12
2. JUSTIFICATIVA TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A ESCOLHA DAS ÁREAS	15
3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS	20
4. RESULTADOS	26
Avaliação do grau de conservação do patrimônio arqueológico da AID	26
Análise dos compartimentos ambientais da ADA	31
Intervenções em subsuperfície	67
5. PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E EXTROVERSÃO	80
6. ATIVIDADES DE ESCLARECIMENTO DESENVOLVIDAS	81
7. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES	85
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88
ANEXO I - RELATÓRIO DE INTERVENÇÕES	

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Mapa das áreas de influência do empreendimento.....	14
Figura 2: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 1 – Canal da Avenida Paraná.	17
Figura 3: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 2 – Canal do Rio Matinhos.....	18
Figura 4: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 3 – Canal Saint Etienne.	19
Figura 5: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 1 – Canal Av. Paraná.	21
Figura 6: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 2 – Canal Rio Matinhos.	22
Figura 7: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 3 – Canal Saint Etienne.	23
Figura 8: Caminhamentos realizados na ADA do empreendimento. (Coordenadas UTM 22J 749422/ 7147038)	24
Figura 9: Caminhamentos realizados na ADA do empreendimento. (Coordenadas UTM 22J 749372/ 7147060)	24
Figura 10: Averiguação das margens dos cursos hídricos e afloramentos rochosos. (Coordenadas UTM 22J 746999/ 7142821).....	24
Figura 11: Limpeza superficial de aproximadamente 1 metro de diâmetro para início de perfuração (PT059 UTM: 22J 746773/7140597).....	26
Figura 12: Abertura do poço-teste, com auxílio de cavadeira biarticulada (PT010 UTM: 22J 749445/7147083).	26
Figura 13: Desagregação, peneiramento, triagem e exame do sedimento retirado da sondagem (PT007 UTM: 22J 746568/7142851).....	26
Figura 14: Fechamento da perfuração com auxílio de enxada (PT017UTM: 22K 746617/ 7142865).	26
Figura 15: AID do trecho 1 – Canal da Av. Paraná. Área de rio Canalizada as margens da Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira (UTM 22J 746178/ 7140780).	27
Figura 16: Faixa de Praia do trecho 1. Local de encontro do rio do Canal da Av. Paraná com o mar. (UTM 22J 746979/ 7140520)	27
Figura 17: Faixa de Praia do trecho 2 – Canal rio Matinhos. Local de encontro do rio Matinhos com o Mar (UTM 22J 747430/ 7142774)	28
Figura 18: AID do trecho 2 – Canal rio Matinhos. Rua Rolândia (UTM 22J 747043/ 7142833).....	28
Figura 19: Córrego identificado na AID do Trecho 3 – Canal Saint Etienne. Ao fundo o pescador que nos forneceu informações sobre a pesca na área. Ressalta-se que o mesmo não quis informar o seu nome e somente autorizando a fotografia a distância (UTM 22J 749377/ 7147123).	30

Figura 20: Faixa de praia observado na AID do trecho 3 (UTM 22J 749477/ 7147068).	30
Figura 21: Via pavimentada (PR-412) nas proximidades do trecho 3. (UTM 22 J 749182/ 7147117).	30
Figura 22: Gráfico referente ao compartimento topográfico observado no trecho 1.	32
Figura 23: Talvegue do rio (PT068 UTM 22J 746979/ 7140520).	32
Figura 24: Área de Baixa vertente no Trecho 1 – Canal Avenida Paraná (PT051 UTM 22J 746399/ 7140730).	32
Figura 25: Mapa do Compartimento Topográfico da ADA no Trecho 1.	33
Figura 26: Gráfico referente a vegetação da ADA do trecho 1	35
Figura 27: Área com vegetação de arbórea esparsa - (PT53 UTM: 22J 746493/ 7140696).	35
Figura 28: Exemplo de área sem vegetação (PT068 UTM: 22K 746979/ 7140520).	35
Figura 29: Área com vegetação arbustiva densa – Restinga identificada na faixa de praia - (PT63 UTM: 22J 746934/ 7140514).	35
Figura 30: Área com vegetação de herbácea - (PT50 UTM: 22J 746351/ 7140738).	35
Figura 31: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 1.	36
Figura 32: Gráfico referente à exposição do solo da ADA do trecho 1.	37
Figura 33: Vegetação rasteira deixa a visibilidade baixa da superfície do solo (PT036 UTM: 22J 745678/ 7140985).	37
Figura 34: Alta visibilidade da superfície (PT068 UTM: 22K 746979/ 7140520).	37
Figura 35: Exemplo de média visibilidade da superfície (PT051 UTM: 22J 746399/ 7140730).	38
Figura 36: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 1.	39
Figura 37: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 1	40
Figura 38: Área construída na ADA do trecho 1 (PT035UTM: 22J 745633/ 7140994).	40
Figura 39: Ponto localizado em local fora de uso (PT049 UTM: 22K 746308/ 7140763).	40
Figura 40: Ponto localizado na área de restinga (PT062 UTM: 22J 746946/ 7140563).	40
Figura 41: Mapa de uso e ocupação no Trecho 1.	41
Figura 42: Canal de drenagem na Av. Paraná. (PT049 UTM 22J 746308/ 7140763).	42
Figura 43: Canal de drenagem na Av. Paraná. (PT052 UTM 22J 746458/ 7140697).	42
Figura 44: Mapa de hidrografia no Trecho 1	43
Figura 45: Gráfico referente à dinâmica sedimentar da ADA do trecho 1.	44
Figura 46: Mapa de Dinâmica Sedimentar na ADA do Trecho 1.	45
Figura 47: Gráfico referente ao compartimento topográfico observado no trecho 2.	46
Figura 48: Talvegue do rio. (PT029 UTM 22J 747176/ 7142767)	46
Figura 49: Área de Baixa vertente no Trecho 2 – Canal do Rio Matinhos (PT013 UTM 22J 746425/ 7142810)	46
Figura 50: Mapa do Compartimento Topográfico da ADA do Trecho 2.	47

Figura 51: Gráfico referente a vegetação da ADA no trecho 2	48
Figura 52: Área com vegetação arbórea esparsa - (PT53 UTM: 22J 746493/ 7140696).....	48
Figura 53: Exemplo de área sem vegetação (PT067 UTM: 22K 747430/ 7142774).....	48
Figura 54: Área com vegetação arbustiva densa - (PT020 UTM: 22J 746766/ 7142858).	48
Figura 55: Área com vegetação herbácea - (PT025 UTM: 22J 746953/ 7142804).....	48
Figura 56: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 2.....	49
Figura 57: Gráfico referente à exposição do solo do trecho 2	50
Figura 58: Vegetação rasteira deixa a visibilidade baixa da superfície do solo (PT028 UTM: 22J 747136/ 7142797).	50
Figura 59: Alta visibilidade da superfície (PT025 UTM: 22K 746999/ 7142821).	50
Figura 60: Área com visibilidade média (PT026 UTM: 22J 747048/ 7142814).	50
Figura 61: Área com visibilidade nula devido ao descarte de material construtivo e lixo as margens do rio Matinhos (PT030 UTM: 22J 747224/ 7142780).	50
Figura 62: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 2.	51
Figura 63: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 2	52
Figura 64: Implantação de um píer às margens do Rio Matinhos. Área utilizada para a pesca artesanal. (PT023 UTM: 22J 746913/ 7142831).....	52
Figura 65: Moradia (PT018 UTM: 22J 746666/ 7142860)	52
Figura 66: Área de depósito de entulho, lixo e/ou material construtivo (PT027 UTM: 22K 747087/ 7142782).	52
Figura 67: Exemplo de área Fora de Uso (PT067 UTM: 22K 747430/ 7142774).	52
Figura 68: Mapa de uso e ocupação do Trecho 2.	53
Figura 69: Rio Matinhos no trecho 2. (PT020 UTM 22J 746766/ 7142858)	54
Figura 70: Encontro do rio Matinhos com o mar. (PT067 UTM 22J 747430/ 7142774)	54
Figura 71: Mapa de hidrografia do Trecho 2.....	55
Figura 72: Gráfico referente à dinâmica sedimentar da ADA do trecho 2.	56
Figura 73: Mapa de Dinâmica Sedimentar na ADA do Trecho 2;	57
Figura 74: Baixa vertente (PT007 UTM 22J 749325/ 7147077).	58
Figura 75: Área de Baixa vertente no Trecho 3 – (PT013 UTM 22J 749372/ 7147060).	58
Figura 76: Gráfico referente a vegetação da ADA no trecho 3	58
Figura 77: Área com vegetação de arbórea densa - (PT005 UTM: 22J 749231/ 7147113).	59
Figura 78: Exemplo de área sem vegetação (PT064 UTM: 22K 749477/7147068).....	59
Figura 79: Área com vegetação arbustiva densa - (PT007 UTM 22J 749325/ 7147077)	59
Figura 80: Área com vegetação herbácea - (PT009 UTM: 22J 749422/ 7147038).....	59
Figura 81: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 3.....	60
Figura 82: Gráfico referente à exposição do solo do trecho 3.	61

Figura 83: Local com baixa visibilidade do solo (PT008 UTM: 22J 749372/ 7147060).	61
Figura 84: Alta visibilidade da superfície (PT065 UTM: 22J (749439/ 7146972).	61
Figura 85: Área com visibilidade nula (PT003 UTM: 22J 749141/ 7147160).	61
Figura 86: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 3.	62
Figura 87: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 3.	63
Figura 88: Via de Acesso (PT004 UTM: 22J 749187/ 7147139).	63
Figura 89: Fora de uso (PT011 UTM: 22J 749403/ 7146991).	63
Figura 90: Área de depósito de areia e material construtivo (PT003 UTM: 22J 749141/ 7147160).	63
Figura 91: Mapa de uso e ocupação do Trecho 3.	64
Figura 92: Gráfico da hidrografia observada no trecho 3.	65
Figura 93: Mapa de hidrografia do Trecho 3.	66
Figura 94: Gráfico das intervenções executadas em todos os trechos.	68
Figura 95: Local com proteção dos taludes com gabiões (PT061 22J 746864/ 7140555).	68
Figura 96: Área com saturação hídrica (PT068 22J 746979/ 7140520).	68
Figura 97: Material construtivo depositado nas margens do rio para firmar o talude (PT039 22J 745823/ 7140929).	69
Figura 98: Aterro e lixo doméstico e construtivo depositado as margens do rio. (PT044 22J 746059/ 7140849).	69
Figura 99: Área de restinga no PT063 (PT063 UTM 22J 746934/ 7140514).	69
Figura 100: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 1	70
Figura 101: Poço teste finalizado devido a presença de entulho, brita e outros materiais construtivos (PT036 UTM: 22J 745678/7140985).	71
Figura 102: Poço teste por atingir o limite da ferramenta (PT042 UTM: 22J 745966/7140883).	71
Figura 103: Poço teste finalizado aos 110cm de profundidade (PT0054 UTM: 22J 746548/7140667).	71
Figura 104: Poço teste finalizado aos 100cm de profundidade (PT048 UTM: 22J 746250/7140775).	71
Figura 105: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT042 UTM: 22J 745966/7140883).	71
Figura 106: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca (PT062 UTM: 22J 746946/7140563).	71
Figura 107: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT049 UTM: 22J 746308/7140763).	72
Figura 108: Sedimento de coloração Preta (PT049 UTM: 22J 746639/ 7140634).	72
Figura 109: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT055 UTM: 22J 746587/7140663).	72

Figura 110: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca (PT060 UTM: 22J 746816/7140571).	72
Figura 111: Sedimento de textura argilo-arenosa coloração acinzentada (PT057 UTM: 22J 746681/7140629).	72
Figura 112: Sedimento de coloração Preta (PT053 UTM: 22J 746493/ 7140696).	72
Figura 113: Aterro, lixo doméstico e construtivo depositado as margens do rio. (PT031 22J 747263/ 7142749)	73
Figura 114: Solo intransponível (PT025 22J 746999/ 7142821).	73
Figura 115: Área construída (PT023 22J 746913/ 7142831).	73
Figura 116: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 2.	74
Figura 117: Poço teste finalizado em 020 cm material rochosos em subsuperfície (PT24 UTM: 22J 746953/ 7142804).	75
Figura 118: Poço teste 100cm de profundidade (PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).	75
Figura 119: Poço teste finalizado aos 070cm de profundidade encerrado por apresentar saturação hídrica (PT020 UTM: 22J 746766/ 7142858).	75
Figura 120: Poço teste finalizado aos 090cm de profundidade (PT066 UTM: 22J 747398/ 7142724).	75
Figura 121: Poço teste com sedimento de coloração marrom da camada 1 (PT032 UTM: 22J 747309/ 7142769)	76
Figura 122: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca observada na camada 1(PT067 UTM: 22J 747430/ 7142774).	76
Figura 123: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT049 UTM: 22J 746816/ 7142851)	76
Figura 124: Poço teste com sedimento de coloração marrom com presença de pedrisco utilizado para aterro (PT017 UTM: 22J 746617/ 7142865)	77
Figura 125: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca observada na camada 2(PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).	77
Figura 126: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT022 UTM: 22J 746864. / 7142841).	77
Figura 127: Poço teste com sedimento de textura arenosa e coloração marrom (PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).	77
Figura 128: Saturação hídrica (PT007 22J 749325/ 7147077)	78
Figura 129: Área de depósito de material sedimentar, local já aterrado (PT003 22J 749141/ 7147160).	78
Figura 130: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 3.	78

Figura 131: Poço teste finalizado devido a saturação hídrica (PT009 UTM: 22J 749422/ 7147038).	79
Figura 132: Poço teste 100 cm de profundidade (PT010 UTM: 22J 749445/ 7147083).	79
Figura 133: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT005 UTM: 22J 749231/ 7147113).	79
Figura 134: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca bastante (PT009 UTM: 22J 749422/7147038).	79
Figura 135: Poço teste com sedimento de coloração marrom com alta umidade (PT005 UTM: 22J 749231/ 7147113).	80
Figura 136: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração amarela observada na camada 2 (PT009UTM: 22J 749422/7147038).	80
Figura 137: Atividade de esclarecimento com os auxiliares de campo.	82
Figura 138: Esclarecimento com os engenheiros Fernanda Nagal Holzmänn e Roberto Machado Correa do Instituto Água e Terra.	82
Figura 139: Atividade de esclarecimento com o Sr. Gilmar da Secretaria de Meio Ambiente de Matinhos-PR.	83
Figura 140: Disponibilização do material informativo elaborado pela Matis Consultoria Cultural na Prefeitura Municipal de Matinhos – PR.	83
Figuras 141 e 142: Material de divulgação utilizado durante as atividades de esclarecimentos.	83
Figura 143: Divulgação da pesquisa.	84

IDENTIFICAÇÃO

EMPREENDIMENTO

Recuperação da Orla Marítima de Matinhos

Matinhos / PR

Empreendedor Instituto Água e Terra – Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos
CNPJ 68.596.162/0001-78
Endereço Rua Santo Antônio, 239 – Rebouças – Curitiba / PR
CEP: 80230-120
Representante Legal José Luiz Scroccaro

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Arqueóloga coordenadora Lília Benevides Guedes
E-mail lilia.guedes@matisconsultoria.com.br
Telefone (11) 5594 5994
Arqueólogo de campo Adilson Pereira Nascimento Júnior
E-mail contato@matisconsultoria.com.br
Telefone (11) 5594 5994

CONSULTORIA EM ARQUEOLOGIA

Razão Social Matis Consultoria em Arqueologia
CNPJ 30.929.312/0001-45
Endereço Rua dos Jasmins, 123, Mirandópolis, São Paulo/SP
Telefone (11) 5594 5994
E-mail contato@matisconsultoria.com.br

INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo a consolidação dos resultados do projeto **Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos** (Processo IPHAN n.º 01508.000384/2020-74), estudo arqueológico preventivo autorizado pelo IPHAN por meio da Portaria n.º 79 de 30 de dezembro de 2020, e tem por objetivo a verificação da área de implantação do empreendimento de infraestrutura urbana situado no município de **Matinhos, no estado do Paraná**.

O projeto foi motivado pelo Termo de Referência Específico n.º 262/IPHAN-PR, de 06/08/2020, documento por meio do qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional definiu os estudos necessários à anuência do órgão às licenças ambientais. O projeto foi, a partir do TRE, elaborado de acordo com o disposto na Portaria SPHAN n.º 7/88 e na Instrução Normativa n.º 1/2015.

Além da (i) revisão bibliográfica, que subsidiou a elaboração do projeto e a definição da metodologia a ser empregada, foram executadas a (ii) varredura sistemática, orientada pelo plano amostral proposto, bem como a (iii) escavação de 38 (55,9%) dos 68 poços-testes planejados.

A execução das atividades não resultou na identificação de quaisquer bens arqueológicos. Destaca-se que as pesquisas realizadas se mostraram eficazes para uma avaliação assertiva e resultaram na constatação de ausência de vestígios arqueológicos, logo, **o empreendimento não representa qualquer risco ao patrimônio cultural brasileiro**.

Ressaltamos que o escopo desse projeto de pesquisa engloba somente aquelas frentes de intervenções específicas que, de acordo com o TRE n.º 262/2020, foram enquadradas pelo IPHAN como nível III.

Recomenda-se, portanto, a anuência do Instituto às licenças ambientais necessárias ao atesto de viabilidade (licença prévia), à instalação (LI) e operação (LO) para as áreas listadas abaixo:

- Macro drenagem St. Etienne;
- Macro drenagem Canal Av. Paraná;
- Macro drenagem Canal Rio Matinhos;
- Guias Correntes – St. Etienne;
- Guias Correntes - Av. Paraná;
- Guias Correntes - Canal do Rio Matinhos;
- Área da Jazida de Areia – Dragagem.

1. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Recuperação da Orla Marítima de Matinhos

O empreendimento consiste na implantação e melhorias de infraestruturas urbanas situadas no município de Matinhos, no estado do Paraná. O empreendimento como um todo contempla as seguintes intervenções e estruturas:

- Engordamento da praia no trecho compreendido entre os Guias Correntes da Av. Paraná e o Headland do Saint Etienne, numa extensão aproximada de 7,45 km, mediante aterro hidráulico da faixa de areia (70 a 100 metros de largura), bem como proteção costeira – nível II;
- Implantação de Guias Correntes localizados: na continuidade do Canal da Avenida Paraná; na continuidade do Canal do Rio Matinhos; na continuidade do Canal Saint Etienne, entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras – nível III;
- Implantação de Headlands localizados: no Balneário Riviera, na proximidade da Rua Altonia; no Balneário Saint Etienne, na proximidade da Rua Argentina – Não se aplica (sem enquadramento);
- Implantação do Espigão localizado na Praia Brava, na proximidade do Pico de Matinhos – Não se aplica (sem enquadramento);
- Obras de Macrodrenagem: no Canal da Avenida Paraná, da Rua Martinho Ramos até a Av. Atlântica; no Canal do Rio Matinhos, da Rua Manoel Ferreira Gomes até a Av. Paranaguá (PR-412); e no Balneário Saint Etienne, com ligação do canal DNOS II até o mar, na localidade entre a Rua Lateral e a Rua das Palmeiras em uma extensão de 420 metros – nível III;
- Ampliação da rede de Microdrenagem em Caiobá e ao longo dos balneários de Matinhos – nível I;
- Implantação de ponte na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o Canal Saint Etienne – Ressalta-se que a Ponte na Avenida Beira-Mar, embora apresentada como parte da obra na FCA, foi retirada do projeto de engenharia e não será mais implantada.

- Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Av. Paraná, em Caiobá, e a Av. Solimar, no Balneário Saint Etienne – Não se aplica (sem enquadramento);
- Recuperação da pavimentação asfáltica, danificadas pelas ressacas, no trecho compreendido entre a Av. Paraná, em Caiobá, e a Av. Solimar, no Balneário Saint Etienne – Não se aplica (sem enquadramento).

Além das seguintes instalações secundárias:

- Canteiro de obras / industrial: área ampla, com cerca de 10.000 m², indicada pela Prefeitura Municipal, com espaço para instalação provisória do canteiro de obras e execução de serviços – fabricação de peças de concreto, manutenção de máquinas e equipamentos, armazenamento de material e ferramentas e suporte administrativo – nível II;
- Jazida de areia verificada localizada na plataforma continental com área de 1.657.550,00 m² onde será feita a dragagem para o volume necessário para o engordamento da praia – subaquático;
- Bota foras: área com cerca de 15.000 m² indicada pela Prefeitura Municipal com disponibilidade para deposição de material vegetal e proveniente de escavações e demolições – nível II.

Áreas de Influência do empreendimento

Área Diretamente Afetada

Corresponde a faixa de praia, na localização da Praia Brava até o Balneário de Saint-Etienne, no município de Matinhos; a revitalização da área de passeio, ciclovia e arruamentos da orla marítima; e a Jazida de areia para engordamento de praia. As obras lineares devem afetar uma área total de 2 km² numa extensão total de 8,5 km de revitalização urbanística e de 7,45 km no engordamento da praia.

Contudo, conforme explanado no capítulo inicial, o escopo desse projeto de pesquisa engloba somente aquelas frentes de intervenções específicas que, de

acordo com o TRE n.º 262/2020, foram enquadradas pelo IPHAN como nível III, a saber:

- Macro drenagem St. Etienne;
- Macro drenagem Canal Av. Paraná;
- Macro drenagem Canal Rio Matinhos;
- Guias Correntes – St. Etienne;
- Guias Correntes - Av. Paraná;
- Guias Correntes - Canal do Rio Matinhos.

Área de Influência Direta – AID

Área onde os impactos das ações do empreendimento incidem diretamente, no entanto, de maneira primária sobre os elementos dos meios: físico (solo, água e ar); socioeconômico (uso e ocupação do solo, aspectos sociais e econômicos, e aspectos arqueológicos); e biótico (vegetação e fauna). A AID considerada foi o *buffer* de 150 metros de cada lado no entorno de cada estrutura / intervenção prevista, conforme disposto nos arquivos *shapefile* disponíveis no SEI, abrangendo áreas urbanizadas, com presença de domicílios e atividades comerciais no município de Matinhos.

Área de Influência Indireta – AI

Área ampla e de abrangência territorial regional na qual se insere o empreendimento, onde as ações incidem de forma secundária e terciária (indireta) durante sua fase de operação. Para este empreendimento a AI considerada foi o município de Matinhos no estado do Paraná.

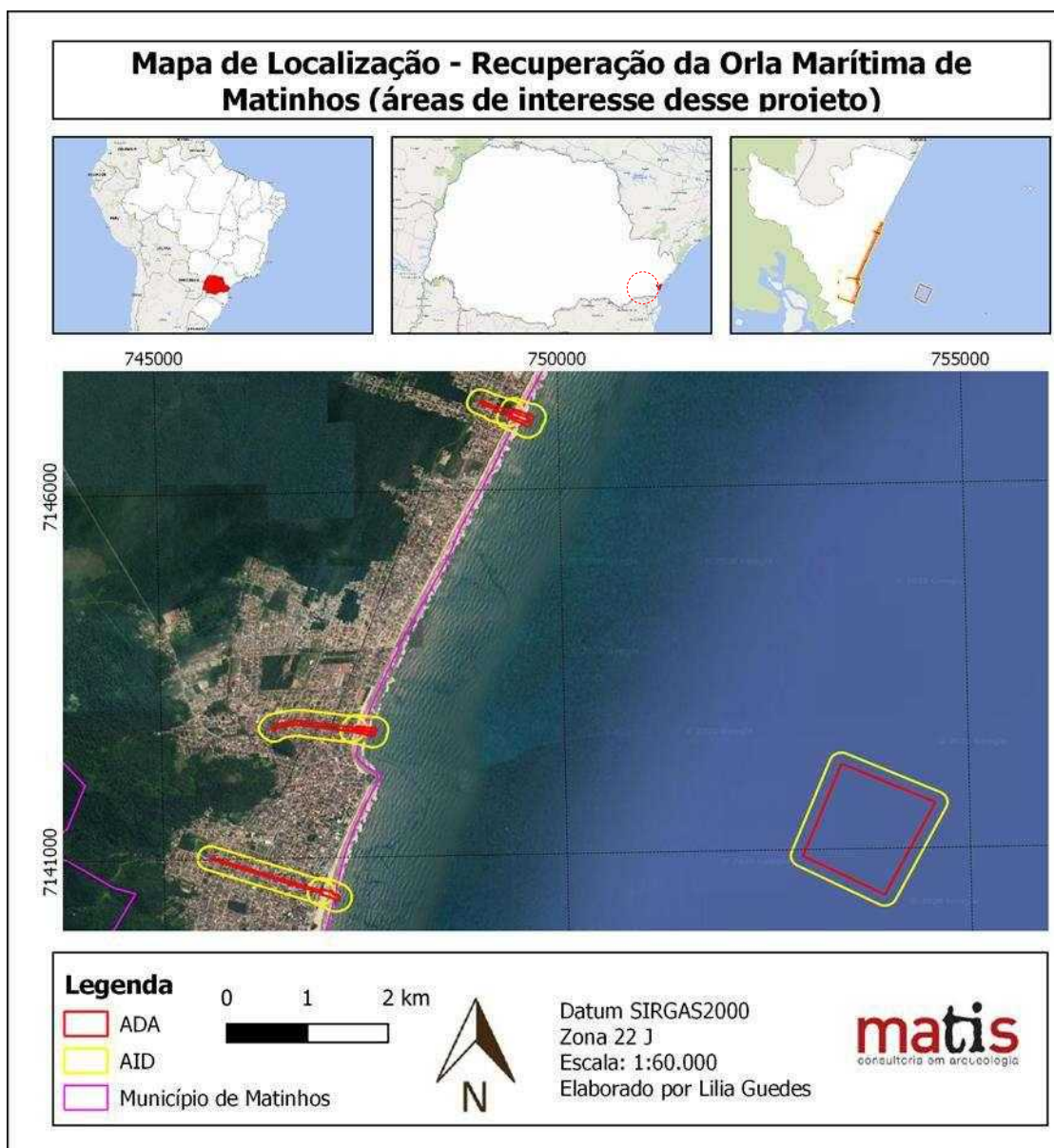


Figura 1: Mapa das áreas de influência do empreendimento.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A ESCOLHA DAS ÁREAS

O presente documento apresenta os resultados obtidos a partir das atividades de Levantamento Arqueológico nas áreas de influência do empreendimento em tela, sobretudo, nas áreas onde haverá revolvimento e alteração da matriz do solo impactando evidências arqueológicas que, porventura, pudessem existir na área.

Desta forma, as atividades de levantamento foram planejadas em gabinete com a definição de pontos de averiguações com distancias pré-estabelecidas sempre levando em consideração as especificidades da área de estudo. Para isto, foram realizadas revisões bibliográficas em publicações e em relatórios técnicos, além de consultas ao banco de dados do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) e imagens de satélites dando subsídio para a equipe durante as atividades de campo.

Ademais, foram também levantados dados ambientais do município. Estes levantamentos preliminares permitem a obtenção de informações, em escala macro, dos locais que possibilitariam a ocupação de grupos humanos pretéritos, assim como a identificação de áreas de captação de recursos, tais como depósitos de argila, que poderiam ser utilizadas para a elaboração do material cerâmico, recursos hídricos, entre outros.

O município de Matinhos está situado a sudeste do estado do Paraná com área aproximada de 117,064 km² e população 35.219 habitantes de acordo ao último censo realizado no ano de 2020. Este município encontra-se na planície litorânea, caracterizado por planícies compridas e estreitas, limitadas pelas elevações da Serra do Mar cujo material sedimentar resultante de processos erosivos naturais são depositados em pontos da linha da costa.

A região hidrográfica que compreende a área do empreendimento está inserida nas bacias hidrográficas da vertente oceânica da Serra da Prata e da planície costeira entre os municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, tendo como bacias principais as do rio Guaraguaçu e rio da Onça. Em específico, para o município de Matinhos os principais cursos hídricos são os rios Tabuleiro,

Sertãozinho, Indaial, Cambará, Cachoeirinha, rio Novo, rio do Meio e o rio Matinhos que já foi alvo de diversas modificações recentes e teve parte do seu curso substituído por canais.

De acordo com banco de dados do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos há dois sítios cadastrados na plataforma, o Sambaqui da Reflorestadora BANESTADO – 1 e 2 em Matinhos. Já no Geoserver/Iphan há registro de outro sambaqui cadastrado para o município (Sítio Meretica) que está situado próximo a Vila Guaraguaçu, cujo acesso se dá somente por barco.

Ademais, a partir de levantamentos bibliográficos foi identificado mais três sítios arqueológicos do tipo sambaqui detectados no âmbito do estudo acadêmico realizado por Parellada e Gottardi Neto (1983). Estes sítios foram denominados de Matinhos I que foi alvo de pesquisa, Matinhos II que foi destruído e Matinhos III que se encontra parcialmente destruído.

Outro estudo desenvolvido no ano de 2010 e 2011 por Santos e Gernet (2014) resultou na identificação de algumas oficinas líticas na Praia Mansa em Balneário de Caiobá, próximo a baía de Guaratuba, a aproximadamente 1,6km de distância da área de estudo.

Conforme tratado anteriormente, nesta fase de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, alvo deste estudo, consiste na implantação das guias de correntes que será implantado na continuidade do Canal da Avenida Paraná, na continuidade do Rio Matinhos e no Canal Saint Etienne. Em cada uma destas áreas foram definidas áreas a serem averiguadas com distancias aproximadas de 50 metros entre elas.

A definição destes locais levou em consideração os dados obtidos durante as revisões bibliográficas realizadas tais como dimensões dos sítios arqueológicos conhecidos nas proximidades do município, grupos humanos conhecidos, além das especificidades do empreendimento, integridade da área de estudo etc.

Para a área de estudo foram estabelecidos 68 pontos de interesse para serem averiguados durante a atividade de levantamento arqueológico, visando

compreender o local, a paisagem e os recursos naturais disponíveis que pudessem ter possibilitado a presença de grupos humanos do passado.

As averiguações consistiram na realização de caminhamentos intensivos associados a realização de intervenções (poços-teste) que buscaram determinar o potencial arqueológico em subsuperfície.

A seguir, temos imagem da malha de plano amostral para atividades de prospecção na ADA.



Figura 2: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 1 – Canal da Avenida Paraná.

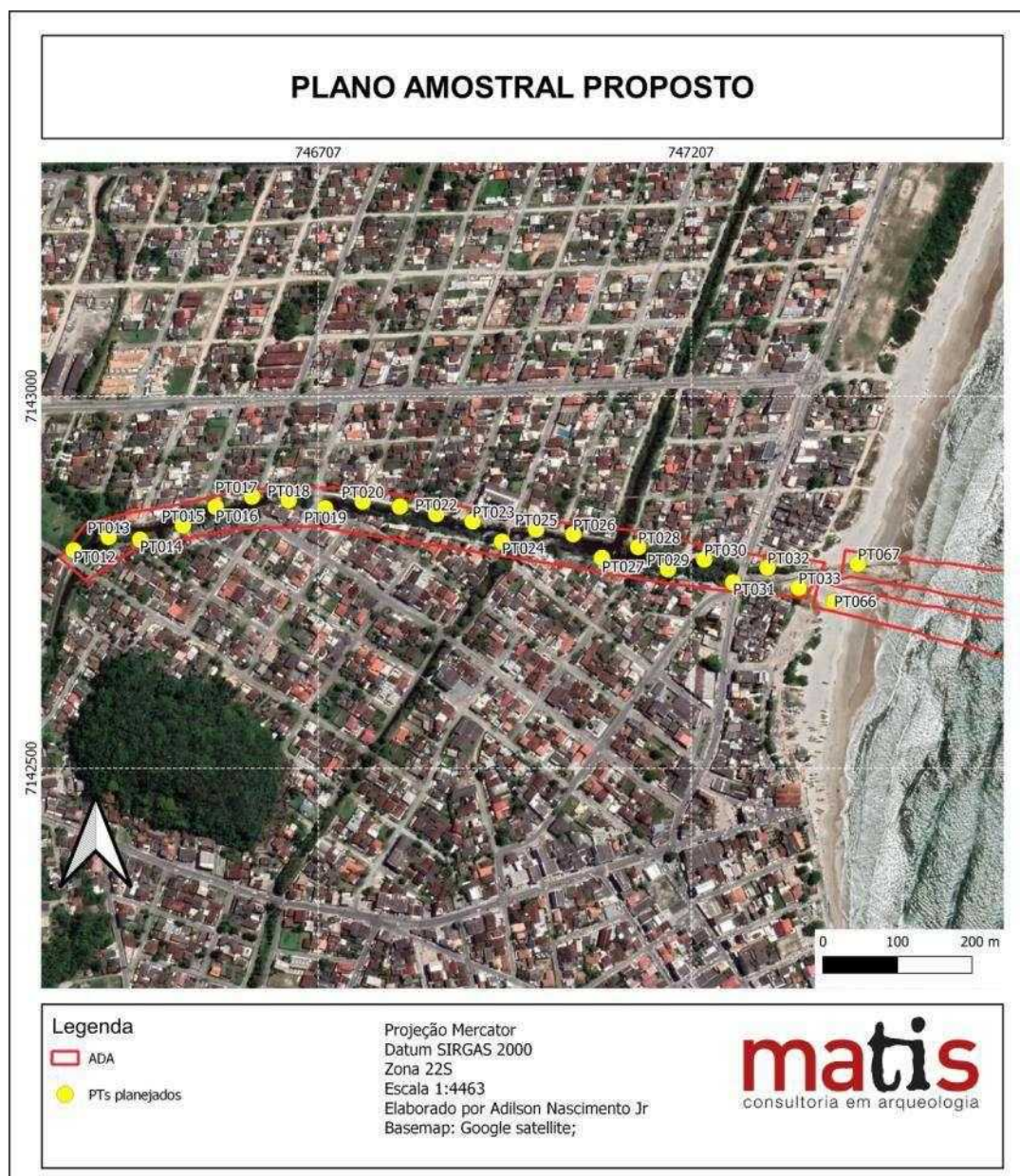


Figura 3: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 2 – Canal do Rio Matinhos.



Figura 4: Plano Amostral de intervenções planejadas no Trecho 3 – Canal Saint Etienne.

3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

O primeiro procedimento adotado durante o levantamento arqueológico em campo foi o planejamento de estratégias de reconhecimento da melhor forma de acessar a áreas a serem averiguadas, para isto, utilizou-se do GPS, mapas e imagens de satélite atualizadas. Na Área Diretamente Afetada foram realizados caminhamentos intensivos, visando a identificação de vestígios arqueológicos desde a superfície.

Em alguns pontos da ADA, onde era possível o acesso às margens dos canais, foram realizados caminhamentos extensivos visando a identificação de qualquer evidência arqueológica que porventura pudesse existir, sobretudo, sambaquis, tendo em vista a grande quantidade deste tipo de sítio no município.

A estratégia adotada em campo dividiu a ADA em partes visando facilitar na coleta dos dados e nas averiguações realizadas durante as atividades de levantamento, sendo definidas uma numeração de acordo a sua localização partindo do limite sul ao limite norte do município, sendo Canal da Av. Paraná definido como o Trecho 1, o Canal do Rio matinhos, trecho 2 e o Canal Saint Etienne, como trecho 3.

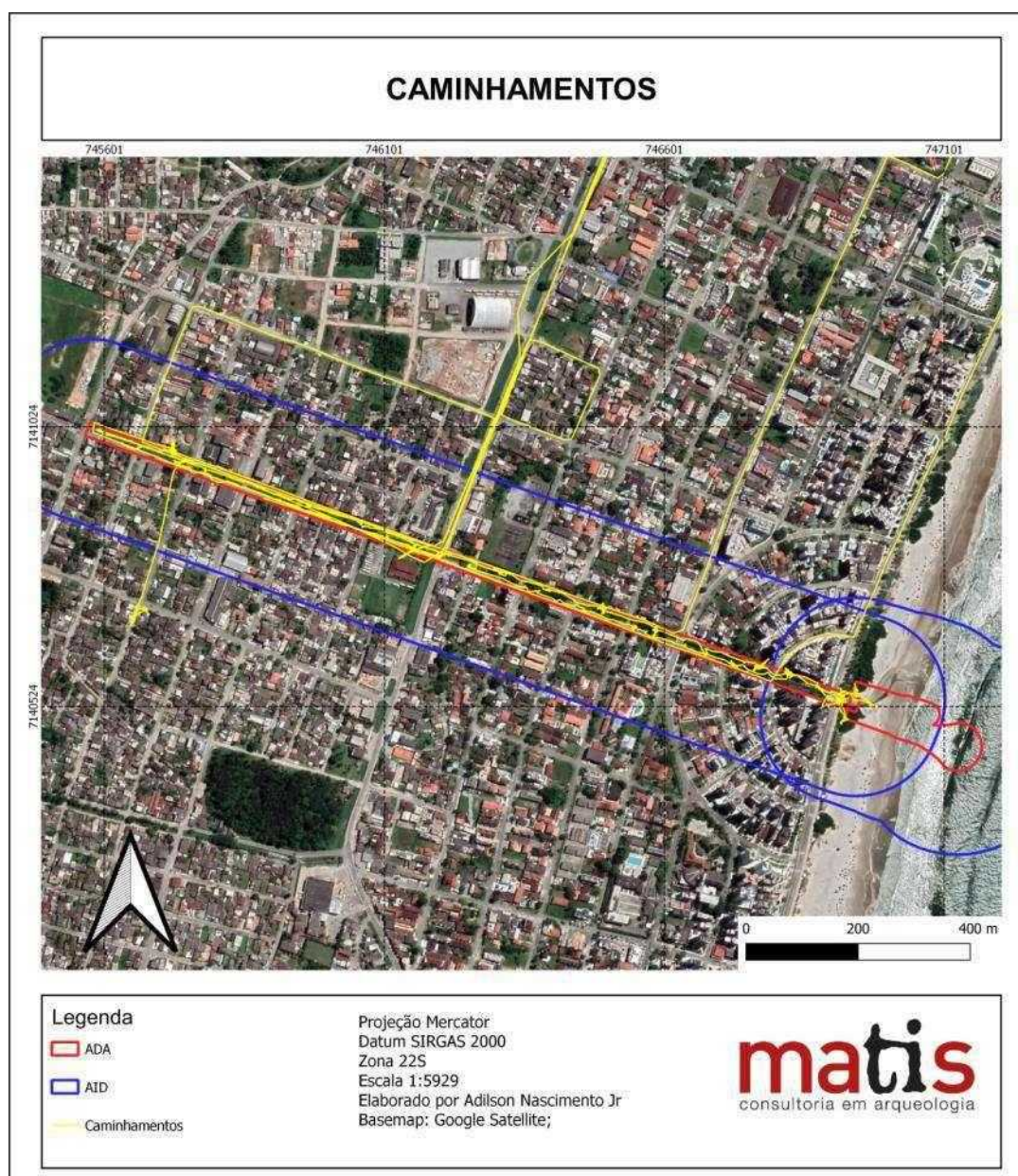


Figura 5: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 1 – Canal Av. Paraná.

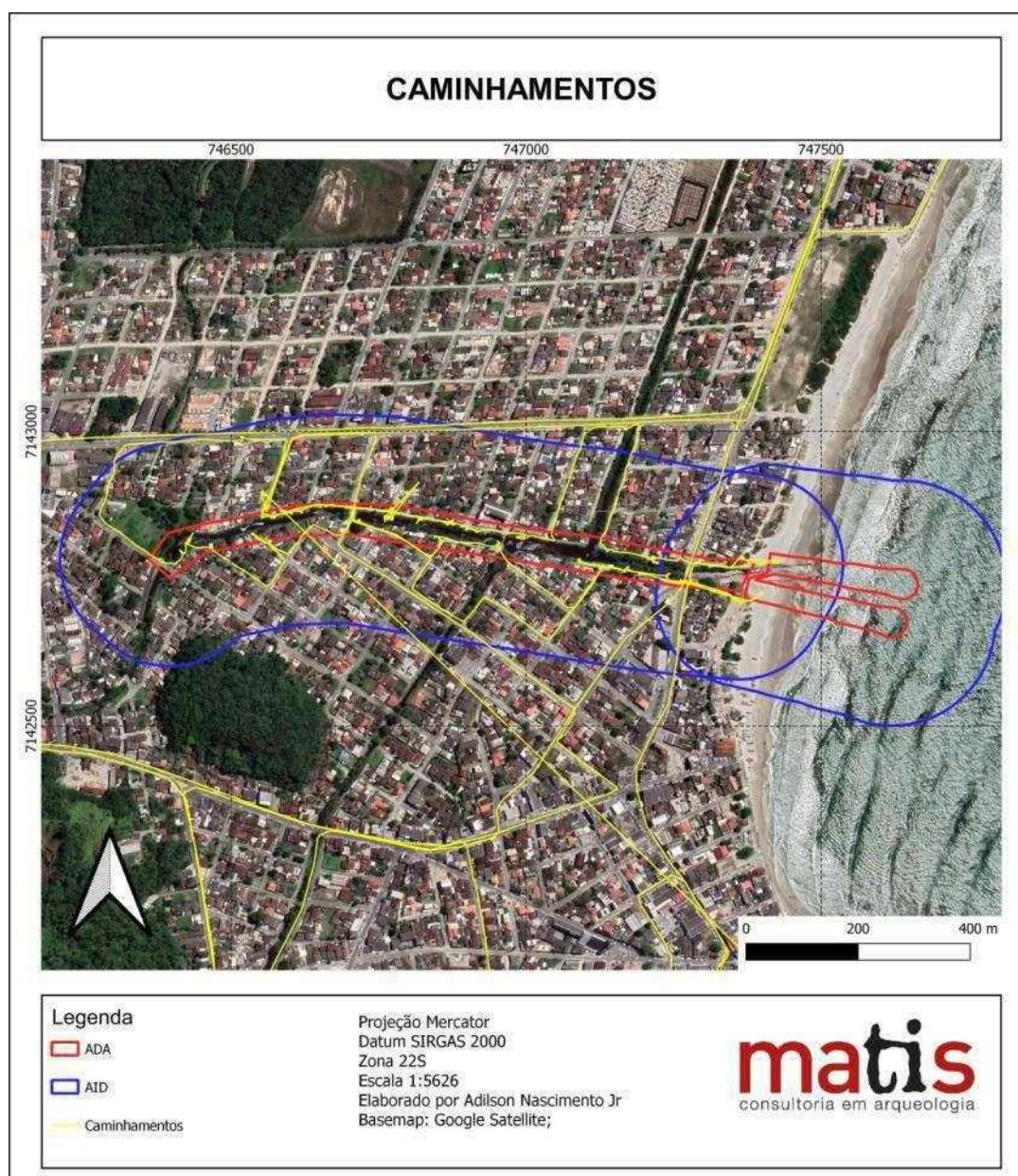


Figura 6: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 2 – Canal Rio Matinhos.

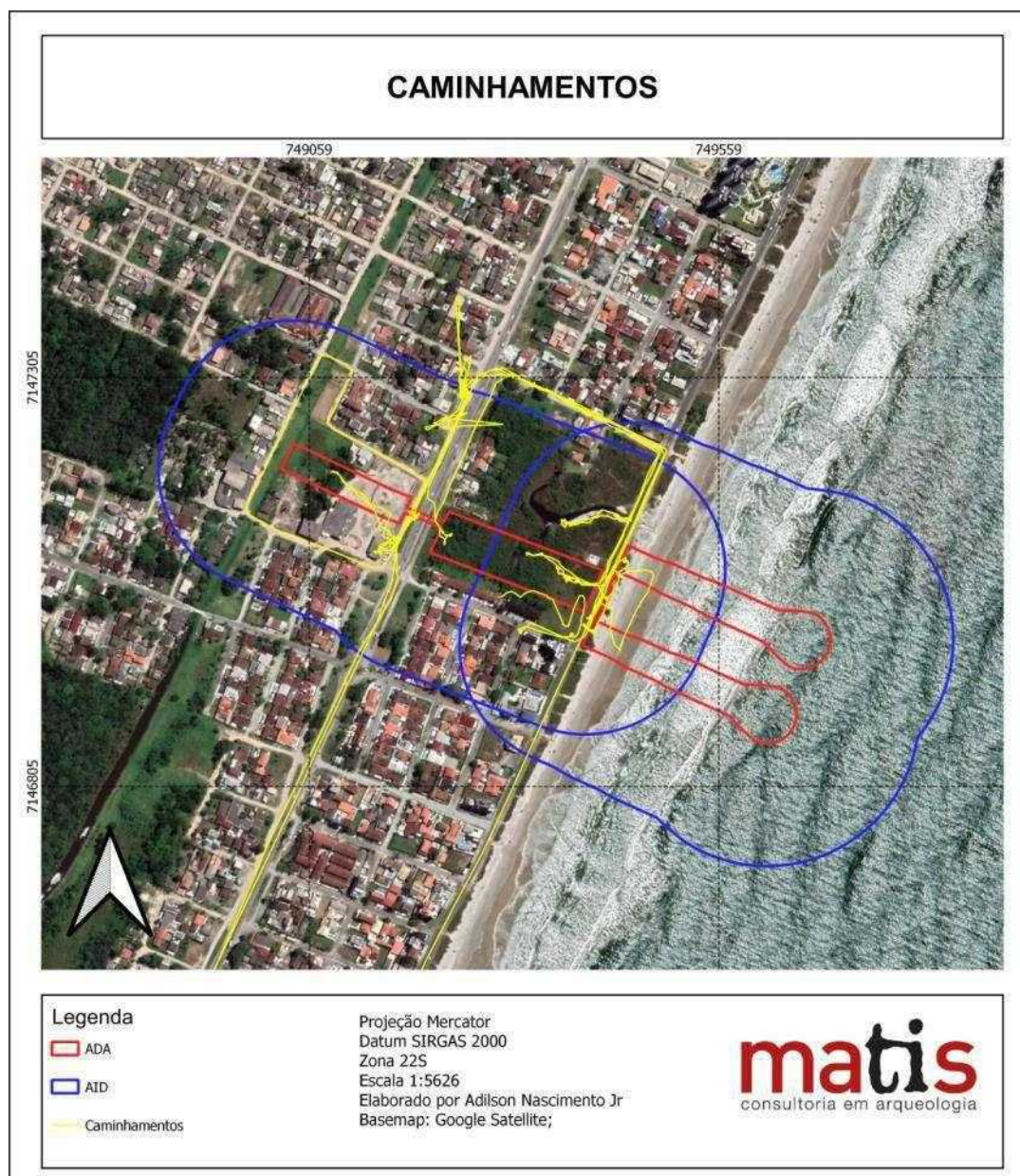


Figura 7: Caminhamentos realizados durante o levantamento arqueológico Trecho 3 – Canal Saint Etienne.



Figura 8: Caminhamentos realizados na ADA do empreendimento. (Coordenadas UTM 22J 749422/ 7147038)



Figura 9: Caminhamentos realizados na ADA do empreendimento. (Coordenadas UTM 22J 749372/ 7147060)



Figura 10: Averiguação das margens dos cursos hídricos e afloramentos rochosos. (Coordenadas UTM 22J 746999/ 7142821).

A atividade de levantamento arqueológico para a Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Revitalização da Orla de Matinhos foi realizada dos dias 26 a 28 de janeiro de 2021. Priorizou-se a inserção de pessoas locais na equipe, pois através dos diálogos estabelecidos foi possível compreender mais sobre a história do município, além da configuração ambiental da área de estudo.

Ressalta-se que essas populações são detentoras diretas do conhecimento da região estando, muitas vezes, em contato com os sítios arqueológicos, sobretudo a comunidade rural que através do trabalho direto com a terra durante as atividades agrícolas, por exemplo, têm eventual acesso a estes materiais arqueológicos.

Desta forma, foi realizada uma atividade de esclarecimento com os auxiliares que contou com auxílio do material informativo produzido pela Matis Consultoria.

Em concomitância a realização dos caminhamentos intensivos foram executadas as averiguações em subsuperfície que consistiram na escavação poços-teste nos pontos de interesse pré-definidos no plano amostral.

Antes das averiguações em subsuperfície, foi realizada a limpeza superficial de uma área de aproximadamente 1 metro de diâmetro com auxílio de enxada para a retirada da cobertura vegetal existente. Para a abertura do poço-teste foi utilizado a cavadeira biarticulada (boca de lobo), todo o sedimento retirado foi peneirado, em peneiras com armação de madeira e tela de arame galvanizado malha 6 visando detectar qualquer vestígio arqueológico em profundidade.

Durante as escavações buscou-se sempre respeitar as mudanças das camadas estratigráficas. Todo o sedimento retirado foi disposto ao lado da intervenção evidenciando as suas características, tais como coloração, compactação, textura etc.

Além das informações sobre as intervenções, foi feita a coleta de dados acerca da topografia, relevo, vegetação, uso e ocupação, hidrografia, dinâmica sedimentar e geoindicadores existentes nas proximidades área estudada. Estes dados coletados *in situ* foram inseridos em um formulário eletrônico criado no aplicativo de smartfone, chamado Coletum¹.

Foi realizado, também, o registro fotográfico de todas as etapas da pesquisa em campo, assim como de áreas de interesse que possibilitassem a compreensão da paisagem e potencial arqueológico do local de estudo. Ao finalizar o registro da

¹ O Coletum é uma plataforma eletrônica para coleta e gestão de dados voltada para equipes de campo que pode ser utilizada por diversos segmentos de pesquisa. A empresa Matis Consultoria em Arqueologia através desse aplicativo cria formulários de campo e coleta dados e fotografias referentes à paisagem da área a ser estudada. Tal uso do aplicativo pode ser feito a partir de qualquer lugar, sem internet utilizando celular ou tablet. Tais dados posteriormente são enviados para a conta do usuário a partir de um upload, quando há acesso à internet. Os dados podem ser adquiridos por meio de um computador ao ser acessada a plataforma no site do Coletum. Assim, como resultados do processamento dos dados, são elaboradas fichas de campo, já com as fotos anexadas, e as demais informações coletadas em planilha excel, csv, kml e gráficos em png. A partir desses arquivos podem ser elaborados mapas temáticos e demais formas de compilação e análise dos dados coletados em campo.

intervenção, os poços-teste eram fechados com o sedimento retirado evitando acidentes.



Figura 11: Limpeza superficial de aproximadamente 1 metro de diâmetro para início de perfuração (PT059 UTM: 22J 746773/7140597).



Figura 12: Abertura do poço-teste, com auxílio de cavadeira biarticulada (PT010 UTM: 22J 749445/7147083).



Figura 13: Desagregação, peneiramento, triagem e exame do sedimento retirado da sondagem (PT007 UTM: 22J 746568/7142851).



Figura 14: Fechamento da perfuração com auxílio de enxada (PT017UTM: 22K 746617/ 7142865).

4. RESULTADOS

Avaliação do grau de conservação do patrimônio arqueológico da AID

A Área de Influência Direta (AID) definida de acordo a Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) corresponde a uma área buffer de aproximadamente 150m a partir dos limites definidas para a ADA deste projeto.

Na AID, o levantamento arqueológico realizado se deu através de caminhamentos oportunistas visando vistoriar os compartimentos ambientais significativos para a ocupação pretérita, além de buscar a presença de geoindicadores de potencial arqueológico, tais como áreas próximas a cursos hídricos, áreas de disponibilidade de matéria-prima para elaboração de artefatos

cerâmicos e lítico, áreas com alta visibilidade que permitissem a identificação dos vestígios em superfície, caso esses viessem a ocorrer na área, entre outros.

Conforme falado anteriormente, os locais alvos deste estudo são divididos em três trechos, sendo todos situados na zona urbana do município de Matinhos. O trecho 1 – Canal da Av. Paraná está situado no bairro Caiobá, a aproximadamente 1,6km do centro da cidade. Este bairro possui grande adensamento populacional com a presença de vias pavimentadas, comércios e moradias. A zona de praia nesta porção do município é bastante popular, sendo o balneário Caiobá e a Praia Brava bastante procurada por turistas, sobretudo, da capital do estado.



Figura 15: AID do trecho 1 – Canal da Av. Paraná. Área de rio canalizada as margens da Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira (UTM 22J 746178/ 7140780).



Figura 16: Faixa de Praia do trecho 1. Local de encontro do rio do Canal da Av. Paraná com o mar. (UTM 22J 746979/ 7140520)

O trecho 2 – Canal Rio Matinhos está situado bem próximo ao centro do município (~715m) e assim como em Caiobá, apresenta grande adensamento populacional com vias pavimentadas, unidades residenciais e pontes de travessia de pedestres. A faixa de praia deste trecho é bem menos movimentada que a observada anteriormente, sendo utilizada, principalmente, como área de camping e descarte de lixo doméstico.



Figura 17: Faixa de Praia do trecho 2 – Canal rio Matinhos. Local de encontro do rio Matinhos com o Mar (UTM 22J 747430/ 7142774)



Figura 18: AID do trecho 2 – Canal rio Matinhos. Rua Rolândia (UTM 22J 747043/ 7142833).

O trecho 3 – Canal Saint Etienne encontra-se na porção mais afastada do centro da cidade (~5km), no entanto, apresenta maior quantidade de unidades residenciais e condomínios. Por ser mais distante do centro comercial este local é mais procurado para casas de veraneio devido a tranquilidade, apesar da praia não ser bastante frequentada.

Na AID deste trecho há uma nascente que em períodos de chuvas frequentes acarreta em alagamentos atingindo parte da ADA, como foi observado durante as atividades de campo. Foram realizados caminhamentos nas proximidades buscando evidências de ocupações pretéritas, no entanto, não foi observado nenhum vestígio arqueológico.

Em conversa com um morador que estava no local durante os caminhamentos, fomos informados que este local é bom para pescar devido a proximidade tanto da nascente quanto do mar, além de ter boa disponibilidade de robalos, corvina e pescada variando de pequeno a médio porte. No entanto, a área também é alvo de depósito de lixo que se acumula nas margens e nos locais de mangue.

A pesca artesanal é historicamente praticada nesta região, sendo por vezes a principal fonte de subsistência de várias famílias locais, conforme indicado por Andriguetto (1999 *apud* Andreolli, 2007). Ele ainda afirma que a pesca nos dias atuais está intrinsecamente ligada à economia do litoral paranaense, sendo tradição

há pelo menos dois séculos na região. No entanto, cabe ressaltar que de acordo com o Censo 2010 realizado pelo IBGE², a pesca não é a principal fonte econômica de Matinhos, sendo o setor terciário e secundário os principais responsáveis por movimentar a economia do município.

Em Matinhos, especificamente, a prática artesanal é realizada com varas, rede de arrasto, tarrafas e redes de camarão, sendo realizadas em pequenas embarcações como canoas antigamente feitas de madeira, sendo substituídas por embarcações pequenas feitas de fibra movidas a gasolina e a diesel (EMATER, 2004 *apud* ANDREOLI, 2007).

Andreoli (2007) em sua pesquisa entrevistou pescadores praticantes da pesca artesanal em Matinhos e alguns deles destacam que a pesca industrial tem sido o maior problema enfrentado para a prática da pesca atualmente. Na pesca industrial são utilizados equipamentos de grande porte que, além de resultar na predação e impactos a natureza, é responsável pelo impacto na economia do pescador menor com a redução da disponibilidade de peixes.

De acordo com Lima (1994 *apud* Schwengber *et al*, 2020) a prática da pesca industrial realizada próxima a costa, fora dos seus limites mínimos para realizar a pesca, vem causando uma competição desigual com as embarcações artesanais na disputa pelo pescado costeiro.

Outra dificuldade enfrentada pelos pescadores no litoral, sobretudo, nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná e Paranaguá, é a disputa pelo espaço costeiro, onde as moradias de famílias de pescadores e ranchos para embarcações menores dão lugar a edifícios e restaurantes.

Ademais, como é tratado por Medeiros *et al*. (1997 *apud* Schwengber *et al*, 2020) outra dificuldade enfrentada pela pesca artesanal é que ela é exercida principalmente pelos pescadores mais velhos da comunidade, enquanto os mais

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/matinhos/pesquisa/23/22957?detalhes=true>

novos estão mais dedicados a pesca industrial. Além disso, os filhos de pescadores têm optado por permanecerem estudando um período maior e tentar uma profissão diferente da pesca.



Figura 19: Córrego identificado na AID do Trecho 3 – Canal Saint Etienne. Ao fundo o pescador que nos forneceu informações sobre a pesca na área. Ressalta-se que o mesmo não quis informar o seu nome e somente autorizando a fotografia a distância (UTM 22J 749377/ 7147123).



Figura 20: Faixa de praia observado na AID do trecho 3 (UTM 22J 749477/ 7147068).



Figura 21: Via pavimentada (PR-412) nas proximidades do trecho 3. (UTM 22 J 749182/ 7147117).

Após as investigações realizadas na AID do empreendimento não foram detectados vestígios arqueológicos, apesar da presença de geoindicadores de potencial arqueológico. No entanto, vale ressaltar que uma pesquisa sistemática na AID do empreendimento em tela não constitui foco deste projeto.

Análise dos compartimentos ambientais da ADA

Conforme tratado anteriormente, para a ADA foram estabelecidas áreas a serem averiguadas com distancias aproximadas de 50 metros entre elas, totalizando 68 pontos. Tendo em vista a localização onde será realizado o empreendimento em tela, buscou-se com o auxílio das imagens de satélite alocar as áreas de averiguação em locais com maior grau de integridade. Em campo, algumas destas áreas que estavam em locais de difícil acesso ou em local construídos foram realocadas, como será apresentado mais a frente.

A análise dos compartimentos ambientais da ADA será dividida nos trechos definidos para a implantação do empreendimento, sendo o Trecho 1 – Canal Av. Paraná (PTs 34 a 63 e 68); Trecho 2 – Canal Rio Matinhos (PTs 12 a 33 e 66-67); Trecho 3 – Canal Saint Etienne (PTs 1 a 11 e 64-65).

- *Trecho 1 – Canal Av. Paraná*

O Trecho 1 se estende do início da Avenida Paraná cruzamento com a Rua Matinho Ramos e segue em direção à faixa de praia do Balneário Caiobá, onde está situada a guias de corrente do empreendimento. A ADA neste trecho apresenta poucas variações quanto a cota topográfica, entre 4-16 metros acima do nível do mar.

Como a implantação das guias de corrente com a continuidade dos canais dos rios, há também poucas variações de compartimentação topográfica sendo registradas somente baixas vertentes (96,8% das áreas) e o talvegue (correspondendo a 3,2%), sendo este último situado na própria calha do rio.

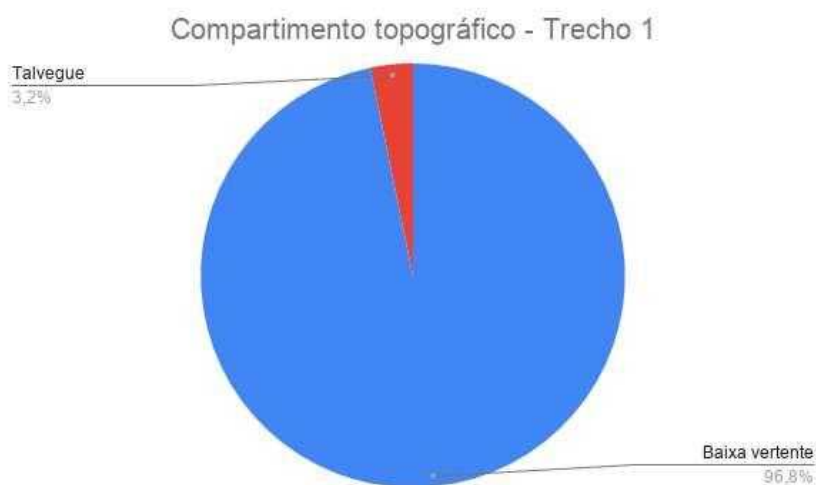


Figura 22: Gráfico referente ao compartimento topográfico observado no trecho 1.



Figura 23: Talvegue do rio (PT068 UTM 22J 746979/ 7140520).



Figura 24: Área de Baixa vertente no Trecho 1 – Canal Avenida Paraná (PT051 UTM 22J 746399/ 7140730).



Figura 25: Mapa do Compartimento Topográfico da ADA no Trecho 1.

Segundo o IBGE (BDiA-IBGE)³, a vegetação predominante no município de Matinhos era a Floresta Ombrófila densa de terras baixa. Esta cobertura vegetal é bastante comum em planícies costeiras ou encostas em que a altitude é inferior a 50 metros, estando associados a solos podzólicos ou sedimentos arenosos quartenários⁴.

Em escala micro, no trecho 1 há predominância de vegetação herbácea rasteira correspondendo a 54,8% das áreas visitadas, seguidas de vegetação arbórea esparsa correspondendo a 35,5 %, arbustiva densa (6,5%) e áreas sem vegetação alguma em 3,2% das áreas.

A vegetação mais rasteira observada corresponde a grama inserida no talude formado pela canalização do rio evitando a erosão e o entupimento do curso hídrico. Em alguns trechos da poligonal também foi percebido arvores de grande porte e algumas frutíferas plantadas pelos moradores da região.

Nas áreas mais próximas a faixa de praia, nota-se um fragmento de vegetação arbustiva de restinga, bastante comum nos litorais brasileiros, sendo considerada como APP (Área de Proteção Permanente).

³ bdiaweb.ibge.gov.br/#/consulta/vegetacao

⁴ http://www.rbma.org.br/anuario/mata_06_smar_asp_bio_flora.asp



Figura 26: Gráfico referente a vegetação da ADA do trecho 1



Figura 27: Área com vegetação de arbórea esparsa - (PT53 UTM: 22J 746493/ 7140696).



Figura 28: Exemplo de área sem vegetação (PT068 UTM: 22K 746979/ 7140520).



Figura 29: Área com vegetação arbustiva densa – Restinga identificada na faixa de praia - (PT63 UTM: 22J 746934/ 7140514).



Figura 30: Área com vegetação de herbácea - (PT50 UTM: 22J 746351/ 7140738).

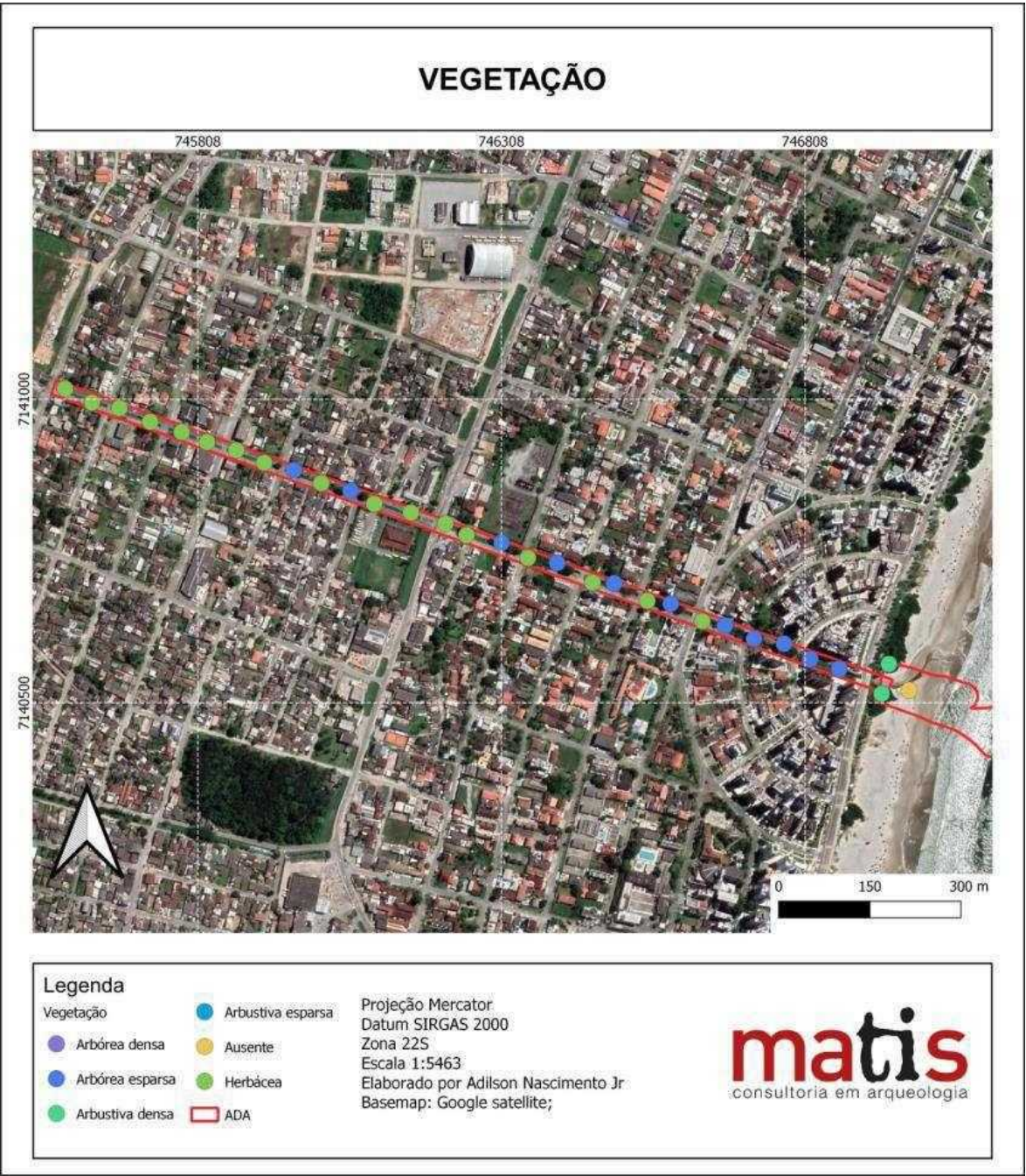


Figura 31: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 1.

A visualização da superfície do terreno se faz bastante importante durante as atividades de levantamento arqueológico, principalmente, na realização dos caminhamentos. Áreas com pouca vegetação ou com vegetação mais esparsa na maioria das vezes, além de facilitar o acesso a todos os compartimentos ambientais existentes, possibilita a identificação de estruturas e vestígios arqueológicos desde a superfície.

No trecho 1 há predominância de locais com baixa visibilidade (71,0% das áreas averiguadas), seguidas de áreas com média visibilidade (25,8%). E por fim as áreas de alta visibilidade correspondendo a 3,2% dos locais visitados.

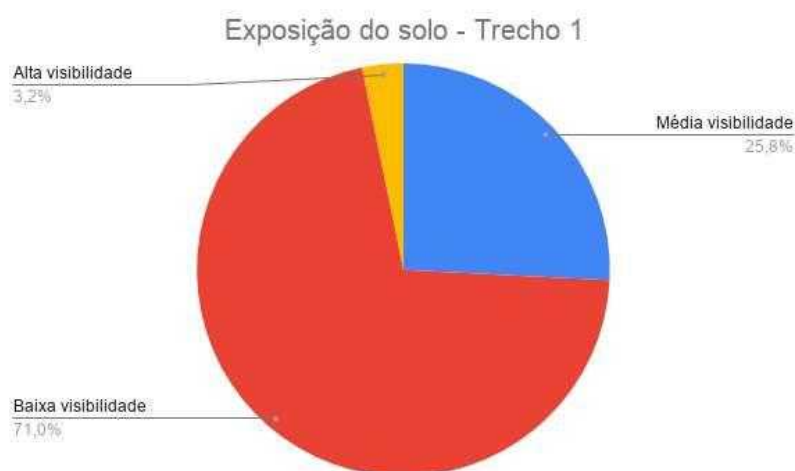


Figura 32: Gráfico referente à exposição do solo da ADA do trecho 1.



Figura 33: Vegetação rasteira deixa a visibilidade baixa da superfície do solo (PT036 UTM: 22J 745678/ 7140985).



Figura 34: Alta visibilidade da superfície (PT068 UTM: 22K 746979/ 7140520).



Figura 35: Exemplo de média visibilidade da superfície (PT051 UTM: 22J 746399/ 7140730).

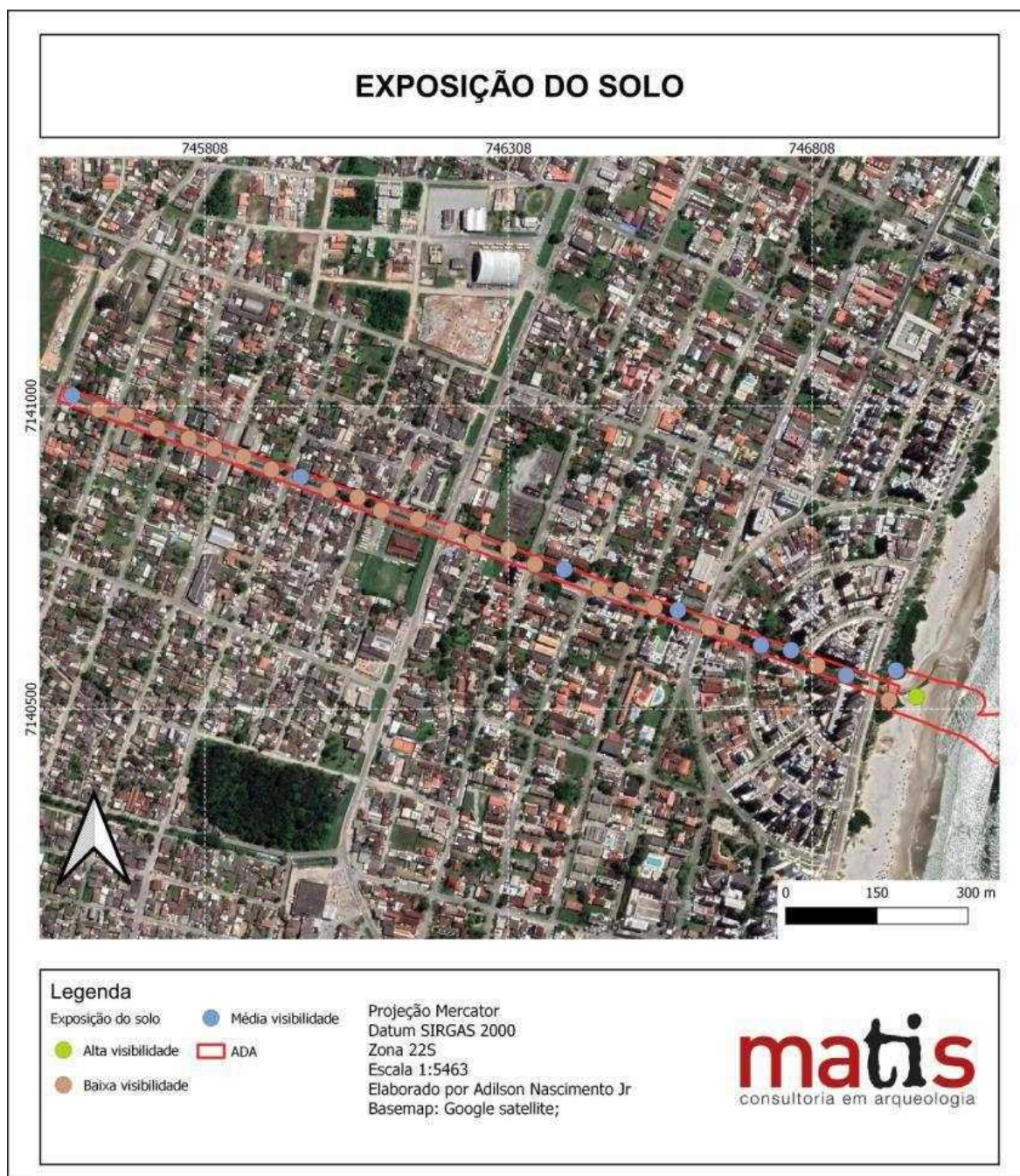


Figura 36: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 1.

No que diz respeito ao uso e ocupação observados na ADA do Trecho 1, as áreas averiguadas foram classificadas em três tipos, fora de uso que correspondem a 83,9% dos locais, área construída com 9,7% e outro que correspondem a área de restinga (APP) abrangendo 6,5% das áreas do trecho 1.

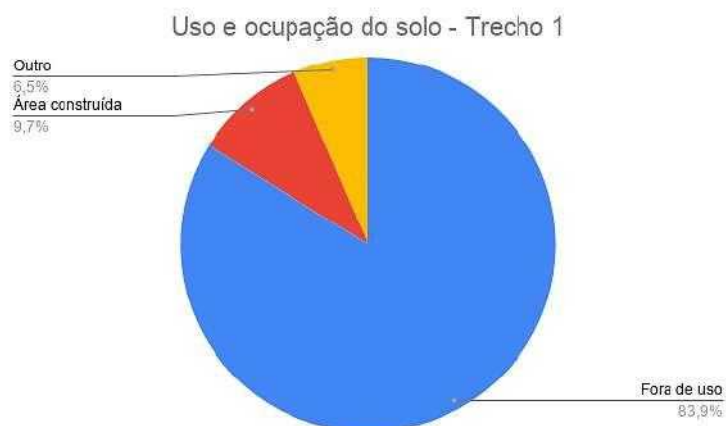


Figura 37: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 1



Figura 38: Área construída na ADA do trecho 1 (PT035UTM: 22J 745633/ 7140994).



Figura 39: Ponto localizado em local fora de uso (PT049 UTM: 22K 746308/ 7140763).



Figura 40: Ponto localizado na área de restinga (PT062 UTM: 22J 746946/ 7140563).

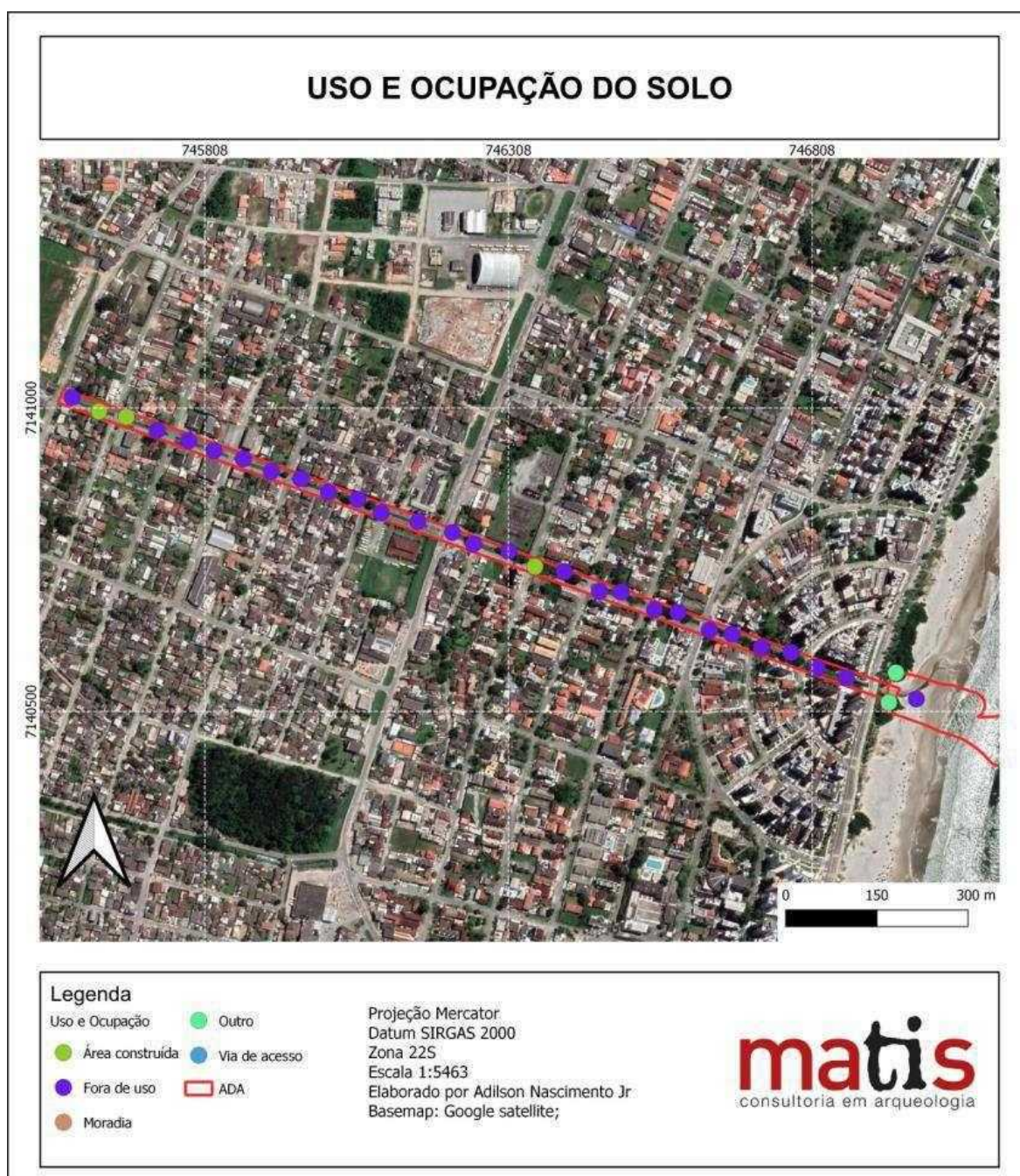


Figura 41: Mapa de uso e ocupação no Trecho 1.

É sabido na literatura especializada que a disponibilidade de água é um grande fator para a escolha de locais para a implantação de assentamentos humanos, assim como, áreas com disponibilidade de matéria prima para confecção

de ferramentas líticas ou barreiros para confecção de cerâmica, locais com domínio da paisagem que permita boa visualização do entorno e área abrigadas para proteção dos assentamentos, entre outros.

Desta forma, nas atividades de levantamento arqueológico, buscou-se identificar geoindicadores de potencial arqueológico que possibilitariam a implantação de assentamentos ou atividades de grupos humanos do passado.

Para este estudo, o item hidrografia se refere aos corpos d'água com proximidade de até 100m de raio de distância das intervenções do plano amostral. Os corpos d'água correspondem a 5 itens pré-estabelecidos no formulário eletrônico, são eles: rio, nascente, córrego, brejo, lagoa, barragem (reservatório) e “ausente” (quando não houver nenhum dos anteriores). Enquanto para o tópico de geoindicadores é considerada a distância máxima de até 500 metros.

O Trecho 1 – Canal Av. Paraná, conforme já dito anteriormente, será implantado dando continuidade ao canal já existente até a faixa de praia na Av. Atlântica. Por imagem de satélite é possível perceber que a implantação do canal neste trecho remete a períodos anteriores aos anos 2000, possivelmente está implantado desde a década de 1970, de acordo com a prefeitura de Matinhos⁵. Desta forma, é possível afirmar que todas as áreas averiguadas neste trecho estão sob influência direta do canal de drenagem, estando sujeitas a alagamentos nos períodos de chuvas mais intensas.



Figura 42: Canal de drenagem na Av. Paraná.
(PT049 UTM 22J 746308/ 7140763)



Figura 43: Canal de drenagem na Av. Paraná.
(PT052 UTM 22J 746458/ 7140697)

⁵ <https://matinhos.atende.net/>

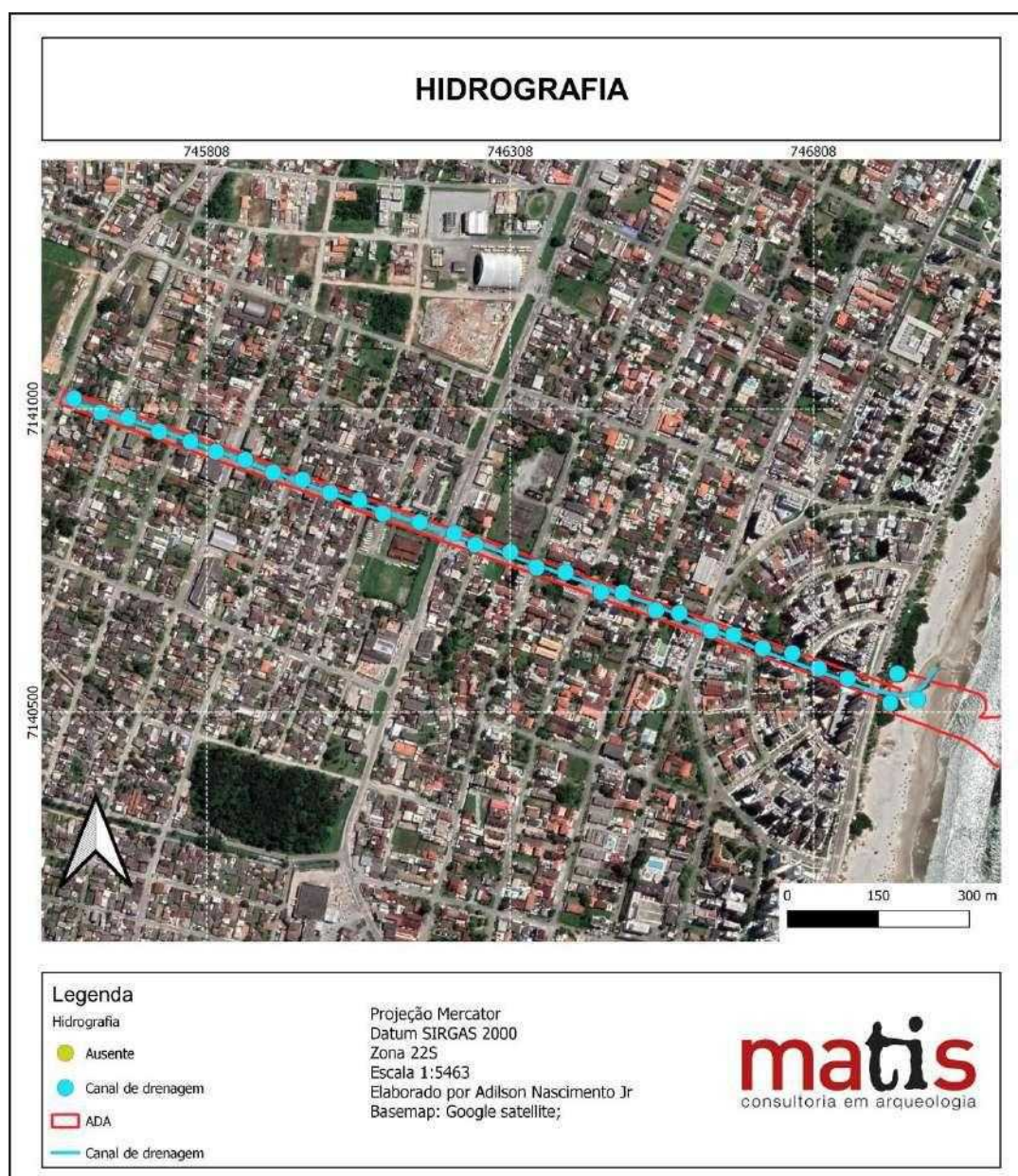


Figura 44: Mapa de hidrografia no Trecho 1

Outro item observado durante o levantamento foi a dinâmica sedimentar que consiste em compreender os processos sedimentares associados à perda ou deposição de material de uma área. A perda de material está relacionada a movimentação de sedimento, sendo a gravidade a variável básica em todos os fenômenos de transporte, como o caso do transporte hidrogravitacional.

De acordo com Giannini & Riccomini (2003) o transporte hidrogravitacional é quando há a movimentação dos grãos por torrentes pluviais e/ou movimentos gravitacionais, sendo incorporadas as áreas de baixa vertente, onde normalmente são depositados. Ressalta-se também que há caso de perda e depósitos sedimentares realizados de forma antrópica, principalmente associada a descarte de entulhos.

Levando em consideração as definições propostas acima e com relação ao que foi observado durante as atividades de campo, nota-se que predominam a deposição de material sedimentar correspondendo a 93,5% das áreas averiguadas e 6,5% não foi possível a identificação.

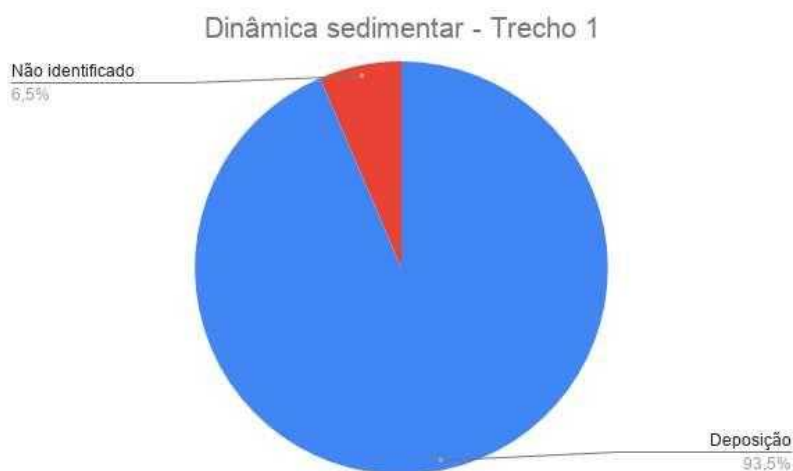


Figura 45: Gráfico referente à dinâmica sedimentar da ADA do trecho 1.

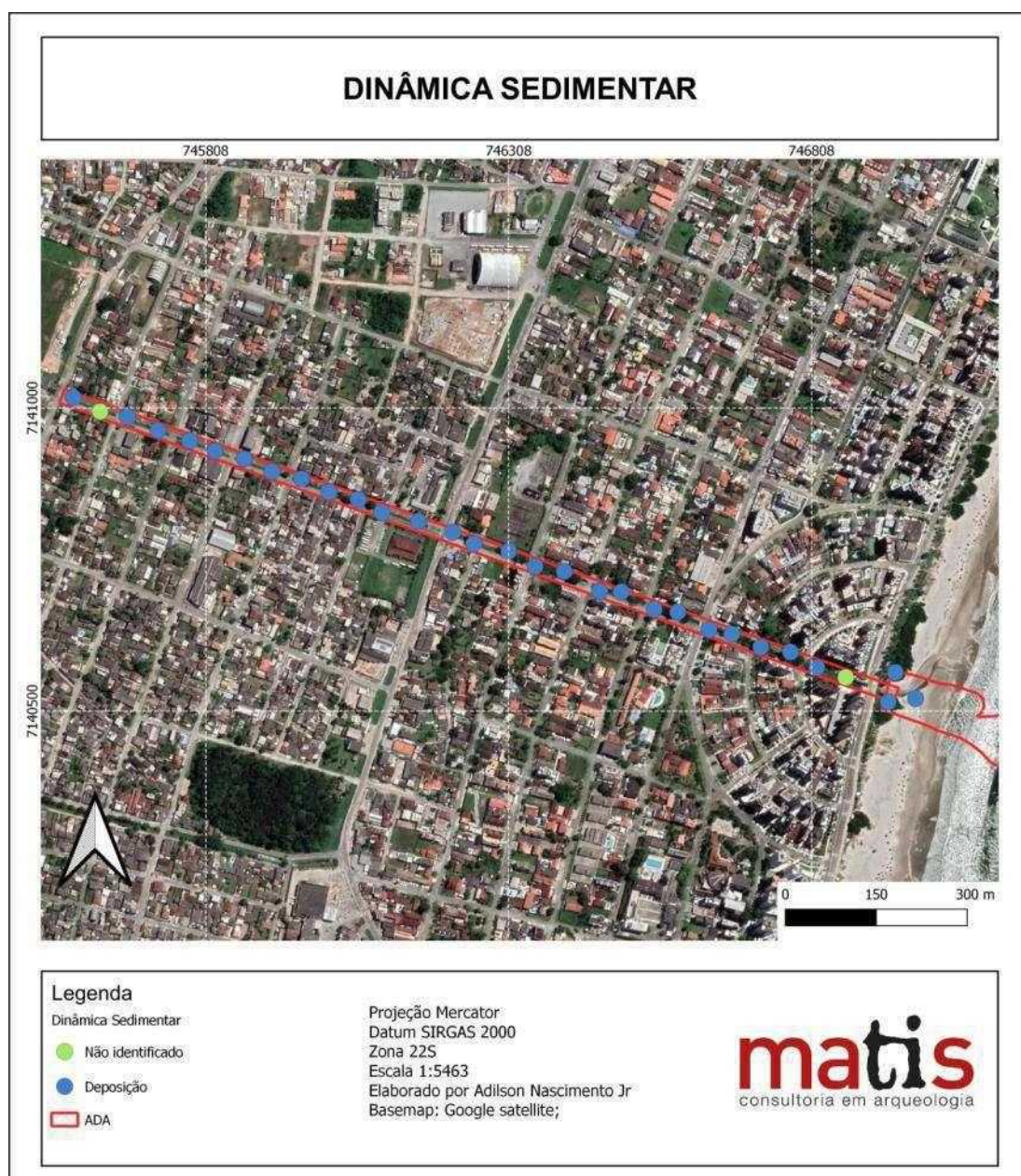


Figura 46: Mapa de Dinâmica Sedimentar na ADA do Trecho 1.

- *Trecho 2 – Canal Rio Matinhos*

O Trecho 2 se estende da Rua Manoel F. Gomes até o fim da Av. Paranaguá ou PR-412 na faixa de praia, onde serão implantadas as guias de corrente do empreendimento. A ADA neste trecho apresenta relevo bastante plano com altitude variando de 02 a 07 metros acima do nível do mar. Assim como o trecho anterior, as áreas definidas para o trecho 2 estão em sua maioria associadas a baixa vertente (87,5% das áreas) e o restante estavam implantadas no talvegue do rio Matinhos.

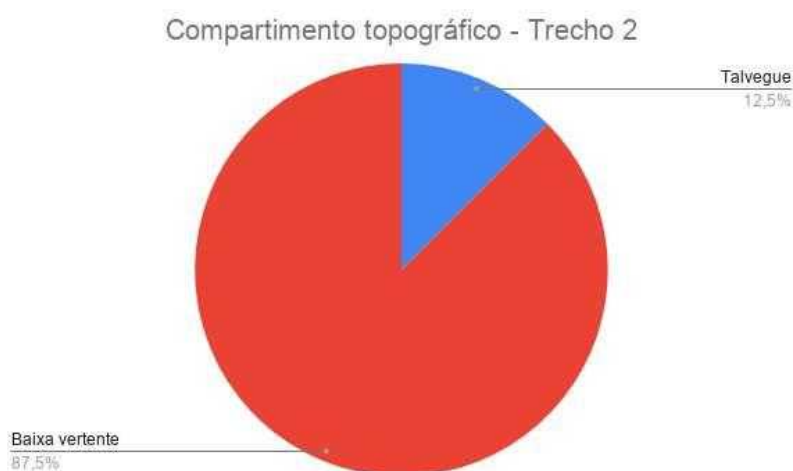


Figura 47: Gráfico referente ao compartimento topográfico observado no trecho 2.



Figura 48: Talvegue do rio. (PT029 UTM 22J 747176/ 7142767)



Figura 49: Área de Baixa vertente no Trecho 2 – Canal do Rio Matinhos (PT013 UTM 22J 746425/ 7142810)



Figura 50: Mapa do Compartimento Topográfico da ADA do Trecho 2

No que diz respeito a vegetação, no trecho 2 há predominância de vegetação herbácea rasteira correspondendo a 62,5% das áreas visitadas, seguidas de áreas sem cobertura vegetal correspondendo a 29,2 % e por fim arbustiva densa e arbórea esparsa com 4,2% cada uma.



Figura 51: Gráfico referente a vegetação da ADA no trecho 2.



Figura 52: Área com vegetação arbórea esparsa - (PT53 UTM: 22J 746493/ 7140696).



Figura 53: Exemplo de área sem vegetação (PT067 UTM: 22K 747430/ 7142774).



Figura 54: Área com vegetação arbustiva densa - (PT020 UTM: 22J 746766/ 7142858).



Figura 55: Área com vegetação herbácea - (PT025 UTM: 22J 746953/ 7142804).

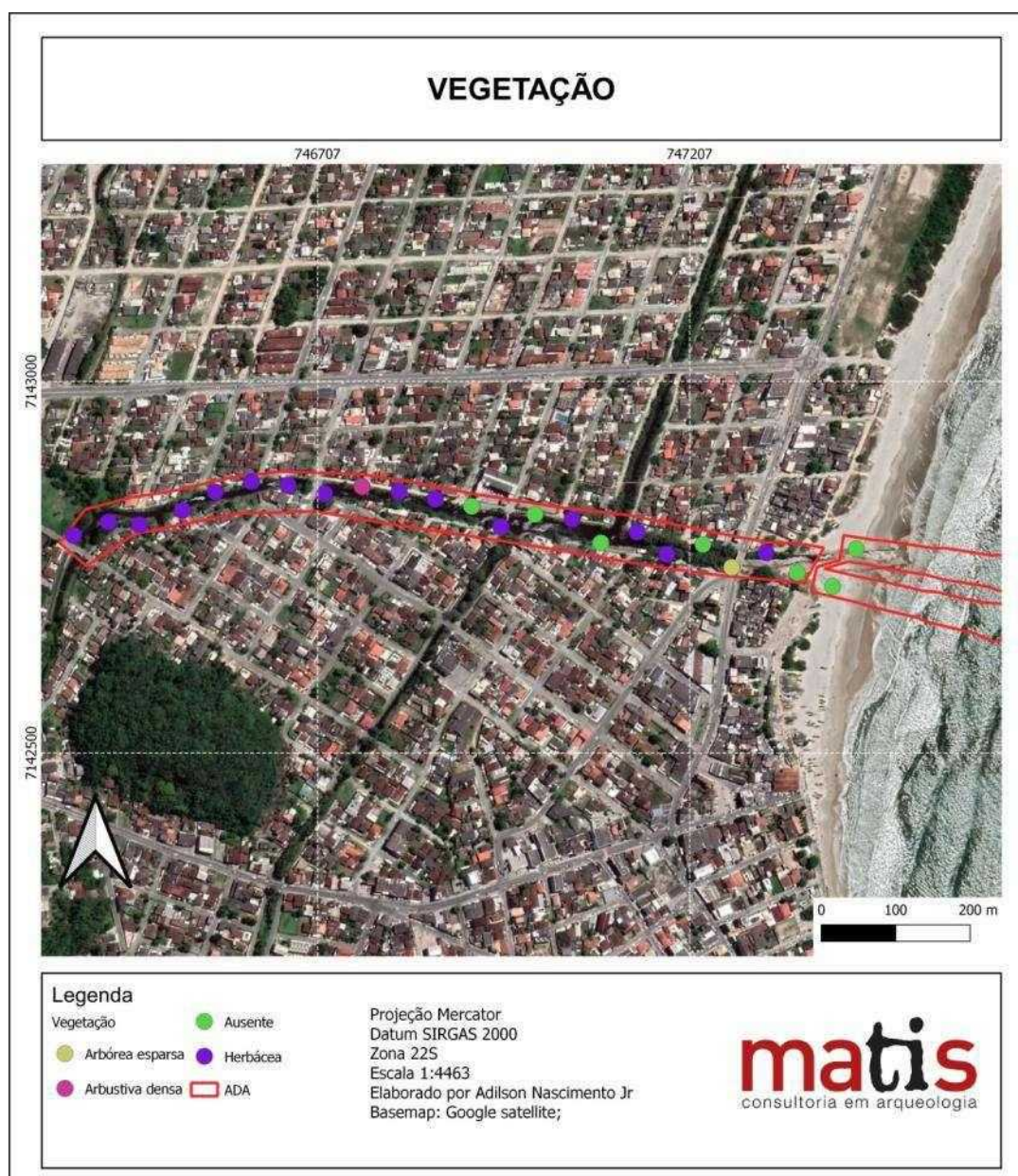


Figura 56: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 2

Para o trecho 2 foram observados quatro tipos de exposição do solo de acordo com as características de cada uma das áreas. A maior predominância foi de áreas com baixa visibilidade que correspondeu a 58,3% dos locais visitados, seguidos de áreas com alta visibilidade (25,0%), visibilidade nula (12,5%) e por fim área de visibilidade média observada em 4,2% dos locais averiguados.



Figura 57: Gráfico referente à exposição do solo do trecho 2



Figura 58: Vegetação rasteira deixa a visibilidade baixa da superfície do solo (PT028 UTM: 22J 747136/ 7142797).



Figura 59: Alta visibilidade da superfície (PT025 UTM: 22K 746999/ 7142821).



Figura 60: Área com visibilidade média (PT026 UTM: 22J 747048/ 7142814).



Figura 61: Área com visibilidade nula devido ao descarte de material construtivo e lixo as margens do rio Matinhos (PT030 UTM: 22J 747224/ 7142780).



Figura 62: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 2.

Ao avaliar os aspectos relacionados as formas de uso e ocupação do solo do Trecho 2, nota-se que 75% da ADA encontrava-se fora de uso, 12,5% foi definido como outro - que corresponde aos locais onde foram observados depósito de entulho, lixo ou material construtivo pelos moradores do entorno -, 8,3% corresponde a áreas de moradia e 4,2% em área construída.

Cabe ressaltar que as áreas listadas como “moradia” correspondem aos locais em que o ponto a ser averiguado estava inacessível por estar situado no quintal de alguma casa, portanto, o acesso restrito.

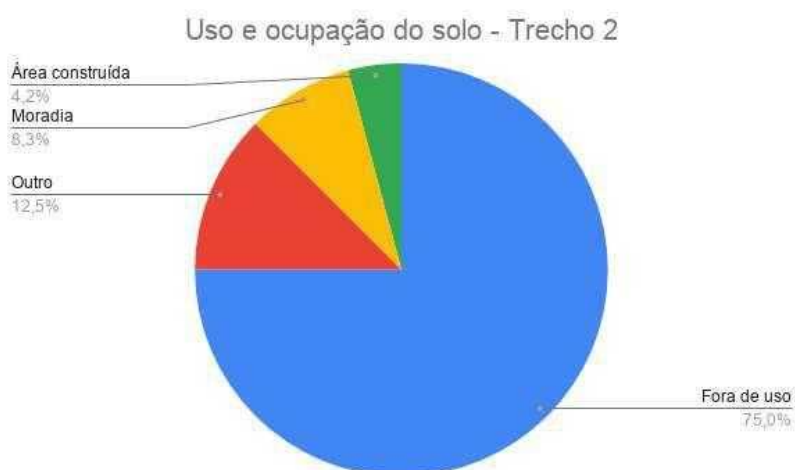


Figura 63: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 2



Figura 64: Implantação de um pier às margens do Rio Matinhos. Área utilizada para a pesca artesanal. (PT023 UTM: 22J 746913/ 7142831).



Figura 65: Moradia (PT018 UTM: 22J 746666/ 7142860)



Figura 66: Área de depósito de entulho, lixo e/ou material construtivo (PT027 UTM: 22K 747087/ 7142782).



Figura 67: Exemplo de área Fora de Uso (PT067 UTM: 22K 747430/ 7142774).

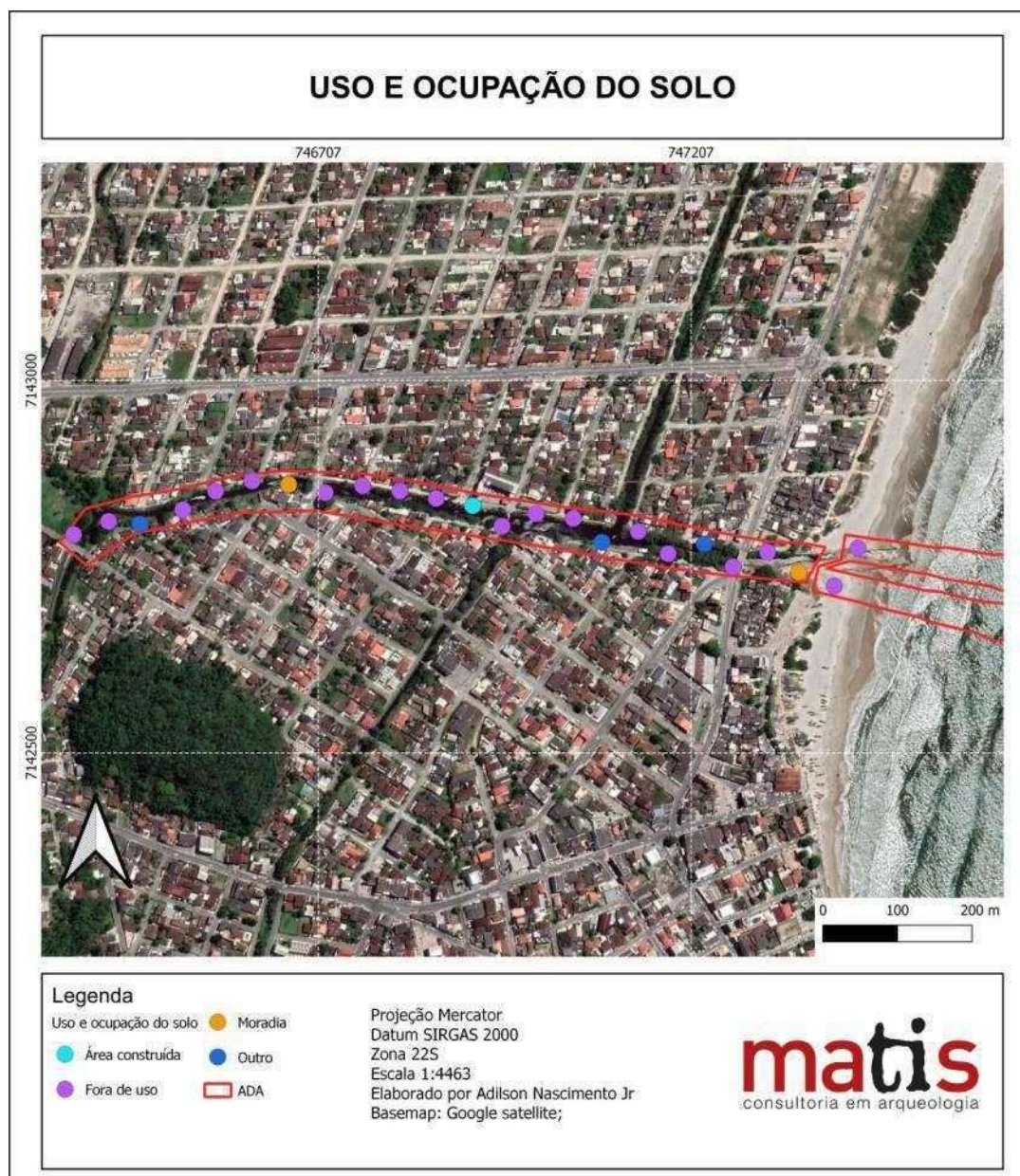


Figura 68: Mapa de uso e ocupação do Trecho 2.

Assim, como visto anteriormente, a obra de revitalização da orla de Matinhos está diretamente associada também ao curso hídrico do rio Matinhos, portanto, todas as áreas averiguadas neste trecho estão sob sua influência.



Figura 69: Rio Matinhos no trecho 2. (PT020 UTM 22J 746766/ 7142858)



Figura 70: Encontro do rio Matinhos com o mar. (PT067 UTM 22J 747430/ 7142774)

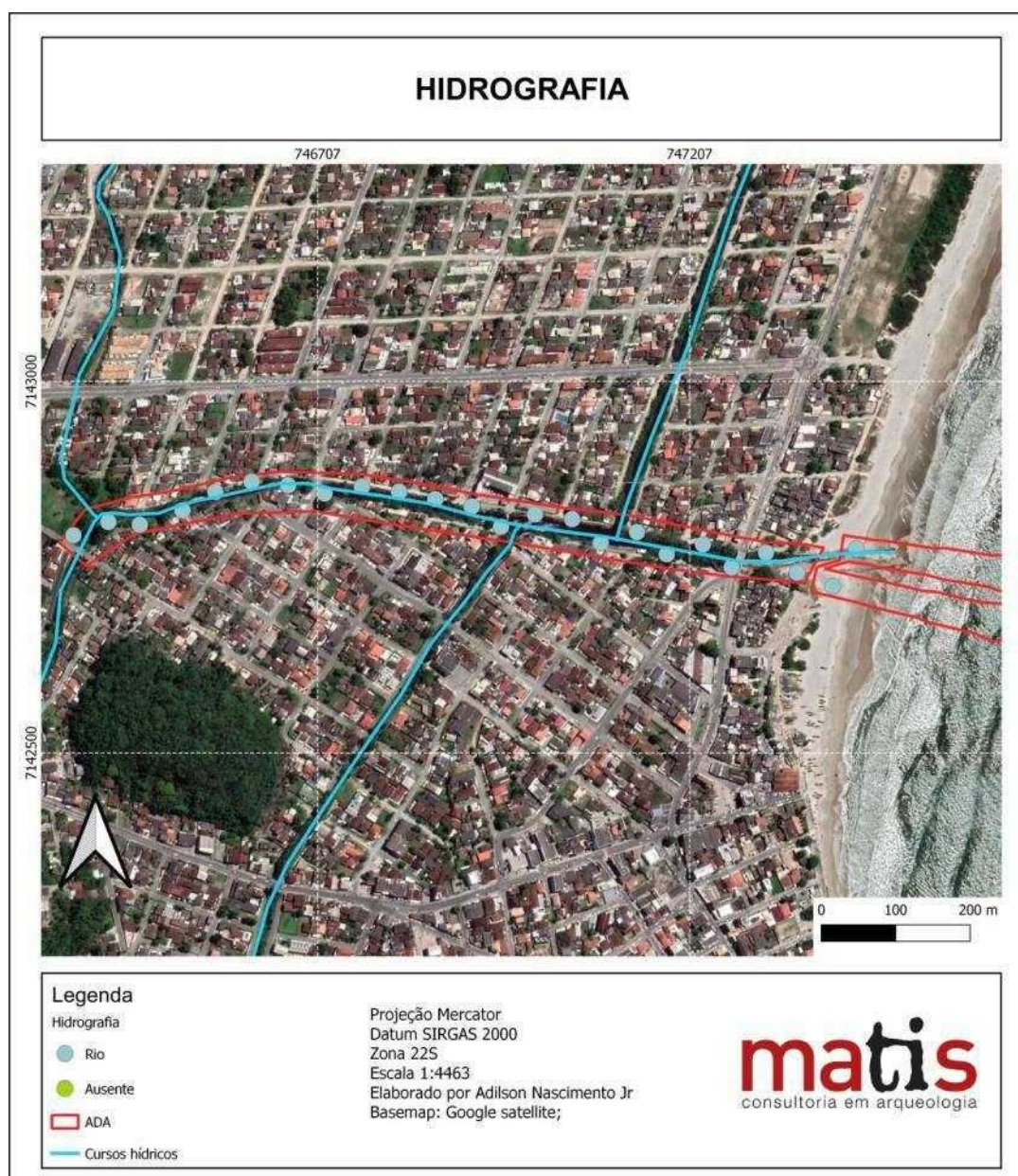


Figura 71: Mapa de hidrografia do Trecho 2.

Por fim, o último item a ser verificado no Trecho 2 foi a dinâmica sedimentar. Assim como observado no trecho anterior, neste também predominam as áreas com deposição de material sedimentar correspondendo a 95,8% das áreas averiguadas e 4,2% não foi possível a identificação.

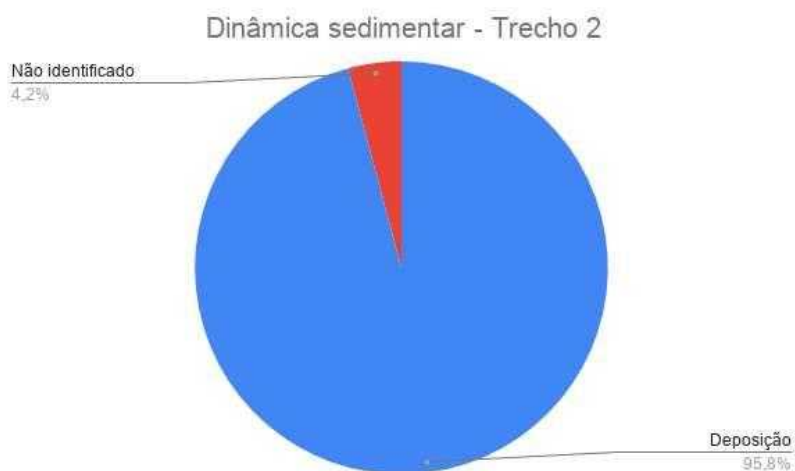


Figura 72: Gráfico referente à dinâmica sedimentar da ADA do trecho 2.

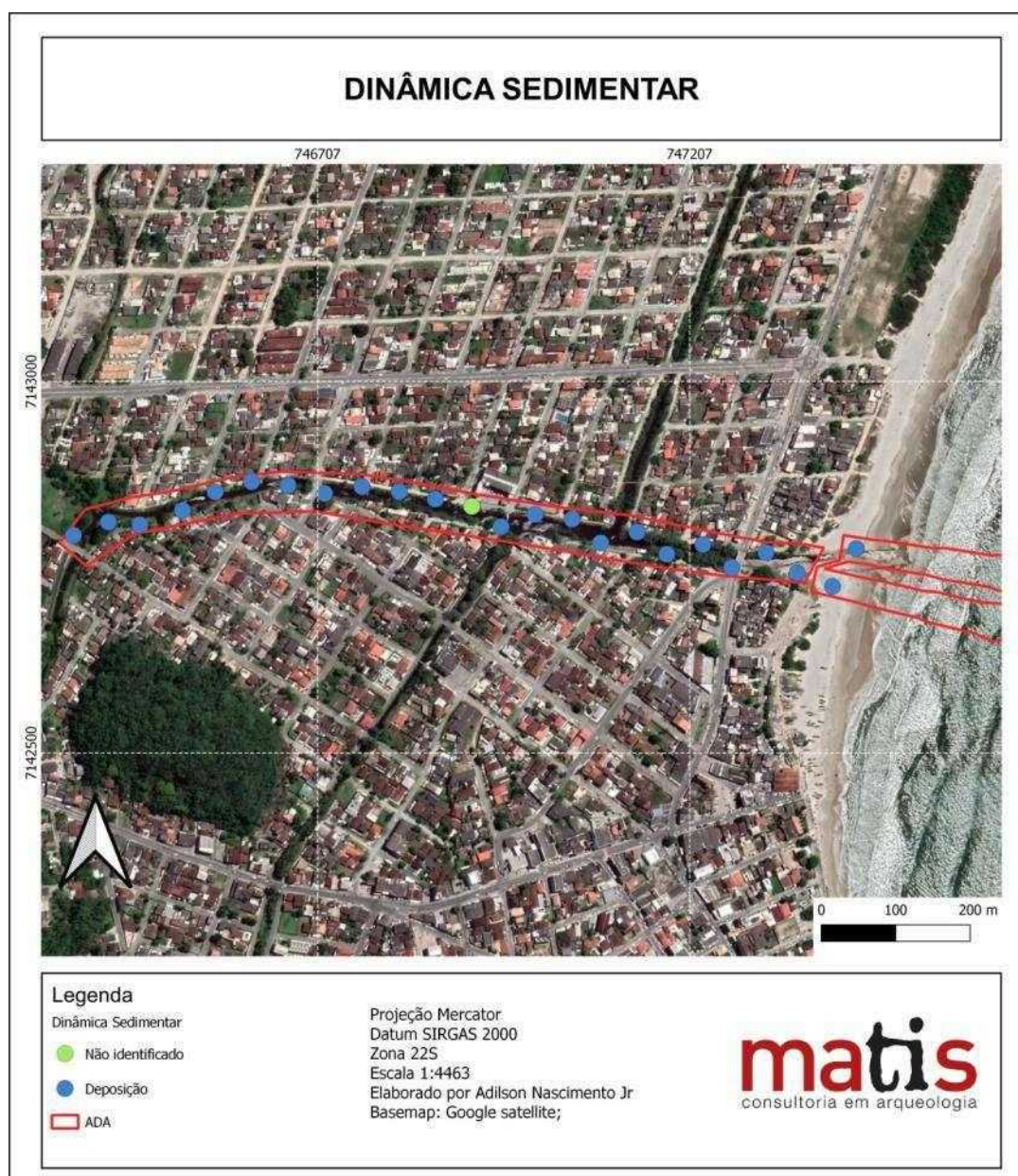


Figura 73: Mapa de Dinâmica Sedimentar na ADA do Trecho 2;

- *Trecho 3 – Canal Saint Etienne*

O Trecho 3, situado em Saint Etienne, se estende do Canal DNOS-II, cruzando a Av. Paranaguá (PR-412) até a Av. Beira Mar, encontrando a faixa de praia, onde serão implantadas as guias de corrente do empreendimento. Assim como nos outros trechos, nesta porção da ADA há pouca variação de altitude (03 a 07 metros acima do nível do mar). Todas as áreas averiguadas neste trecho estavam situadas na baixa vertente (100%).



Figura 74: Baixa vertente (PT007 UTM 22J 749325/ 7147077).



Figura 75: Área de Baixa vertente no Trecho 3 – (PT013 UTM 22J 749372/ 7147060).

Com relação a vegetação observada no trecho 3, nota-se uma maior variedade, sendo predominante a vegetação herbácea correspondendo a 46,2% dos locais visitados, seguidos de área sem vegetação (23,1%), arbórea densa (15,4%) e por fim arbórea densa e arbustiva esparsa abarcando 7,7% cada.



Figura 76: Gráfico referente a vegetação da ADA no trecho 3



Figura 77: Área com vegetação de arbórea densa - (PT005 UTM: 22J 749231/ 7147113).



Figura 78: Exemplo de área sem vegetação (PT064 UTM: 22K 749477/7147068).



Figura 79: Área com vegetação arbustiva densa - (PT007 UTM 22J 749325/ 7147077)



Figura 80: Área com vegetação herbácea - (PT009 UTM: 22J 749422/ 7147038).

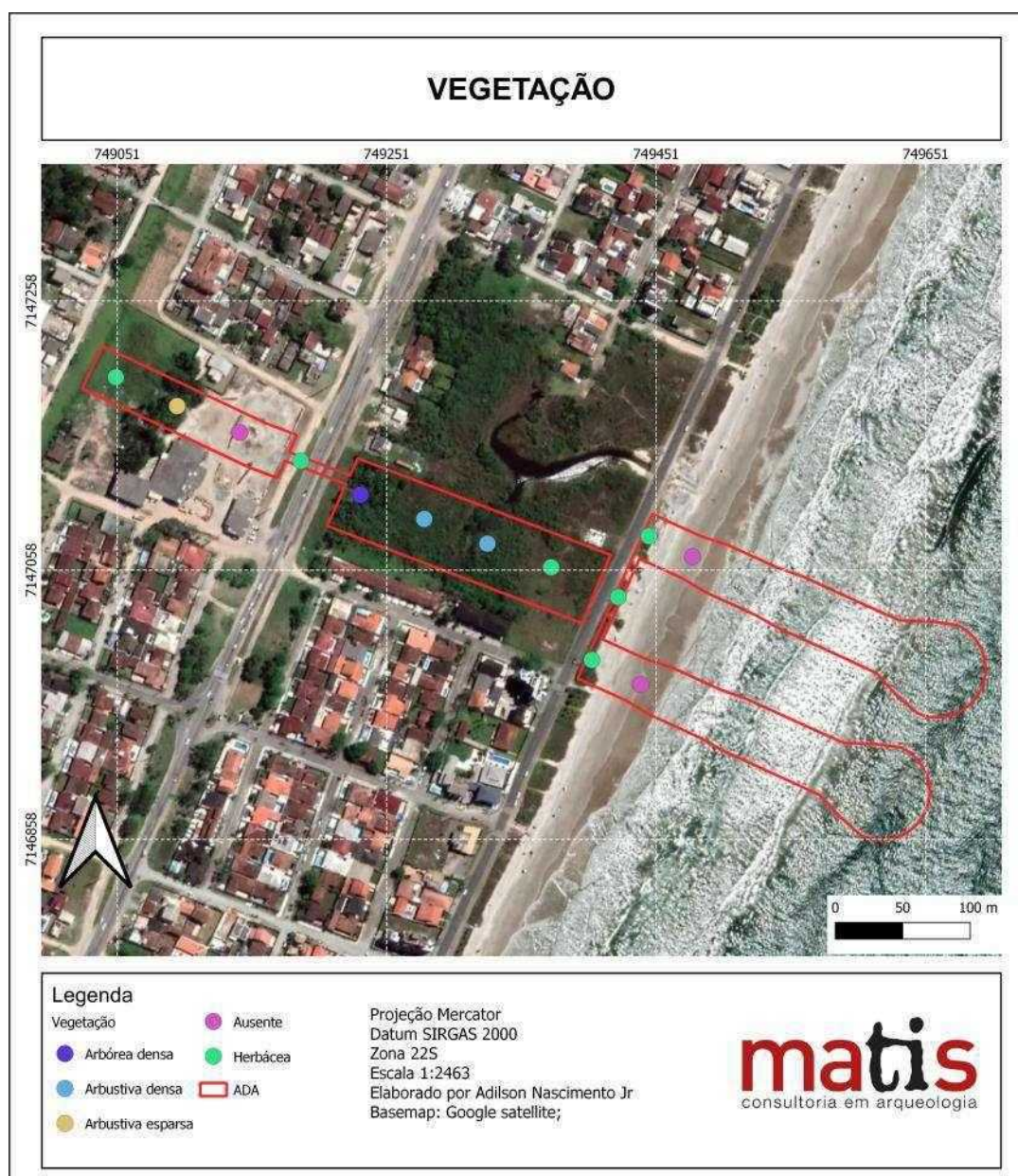


Figura 81: Mapa da vegetação observada na ADA do Trecho 3.

No que diz respeito a exposição da superfície do solo, foi observado uma maior predominância de áreas com baixa visibilidade que correspondeu a 46,2% dos locais visitados, seguidos de áreas com alta visibilidade (15,4%), média visibilidade (15,4%), e por fim áreas com visibilidade nula (23,1%).

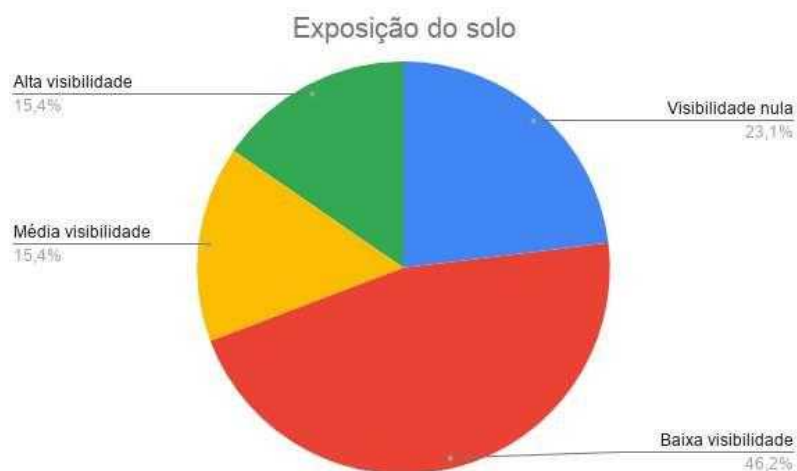


Figura 82: Gráfico referente à exposição do solo do trecho 3.



Figura 83: Local com baixa visibilidade do solo (PT008 UTM: 22J 749372/ 7147060).



Figura 84: Alta visibilidade da superfície (PT065 UTM: 22J (749439/ 7146972).



Figura 85: Área com visibilidade nula (PT003 UTM: 22J 749141/ 7147160).



Figura 86: Mapa de exposição do solo na ADA do Trecho 3.

O uso e ocupação observado durante as atividades de levantamento na área do Trecho 3 foram classificados como fora de uso abrangendo 84,6% das áreas averiguadas e as demais foram classificadas como via de acesso e outro – depósito de material construtivo - correspondendo a 7,7% das áreas cada um deles.

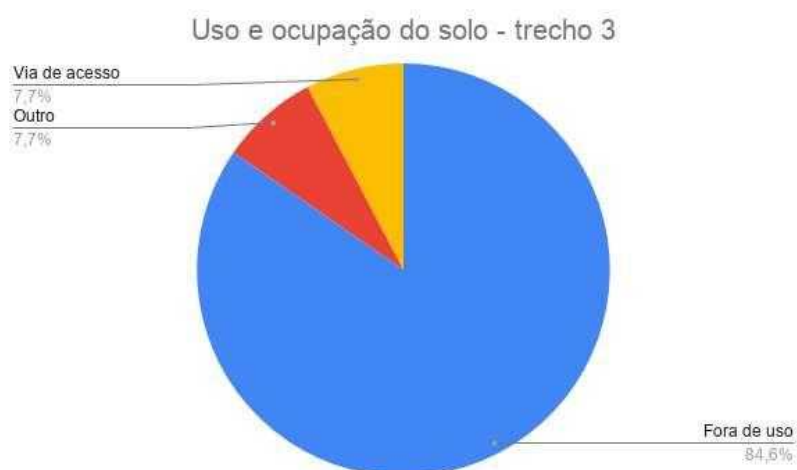


Figura 87: Gráfico referente à uso e ocupação do solo da ADA do trecho 3.



Figura 88: Via de Acesso (PT004 UTM: 22J 749187/ 7147139).



Figura 89: Fora de uso (PT011 UTM: 22J 749403/ 7146991)



Figura 90: Área de depósito de areia e material construtivo (PT003 UTM: 22J 749141/ 7147160).

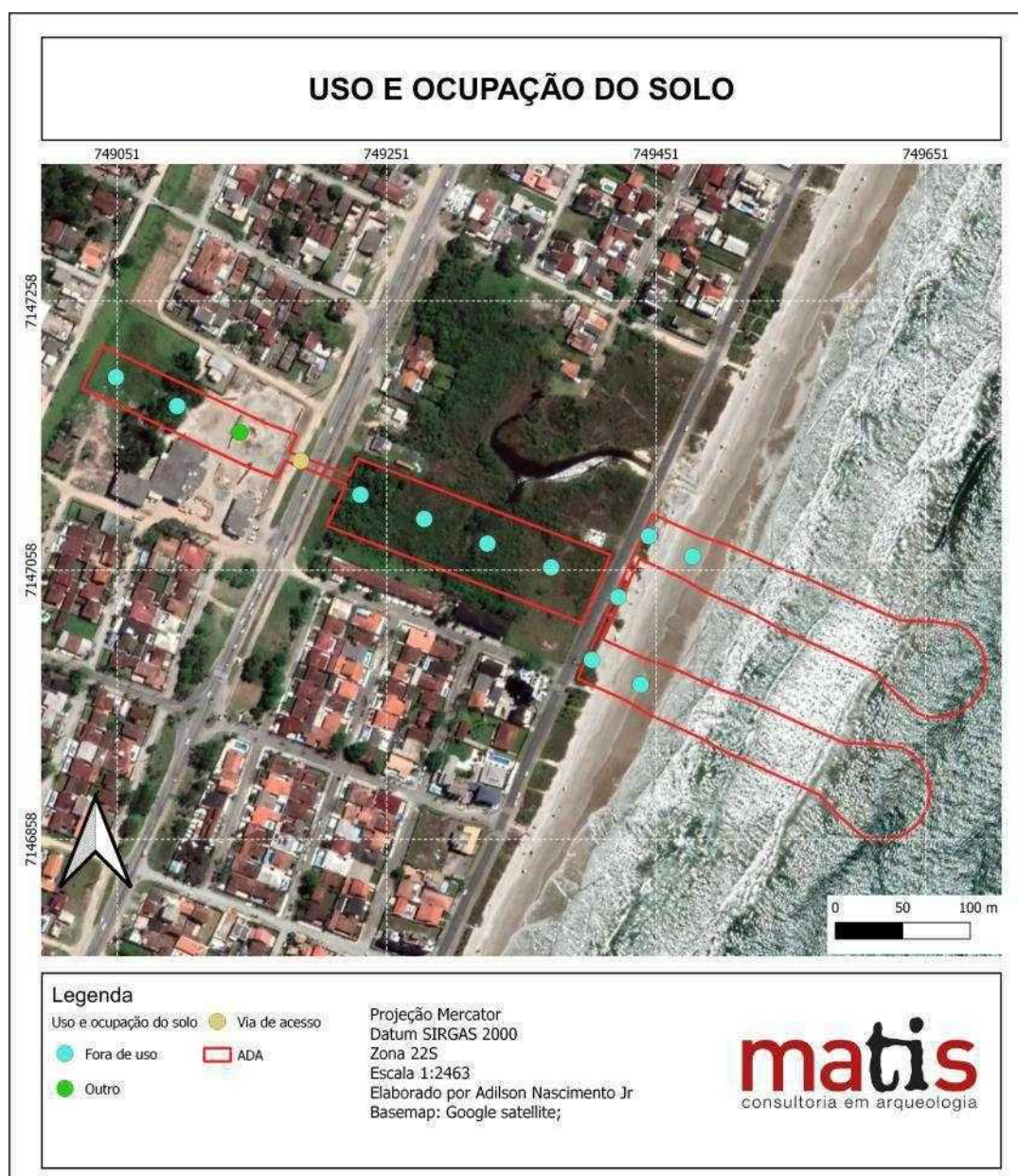


Figura 91: Mapa de uso e ocupação do Trecho 3.

Na área do trecho 3, além do canal de drenagem na extremidade noroeste da ADA, há uma nascente situada na AID que em período de chuvas mais intensas acarretam no alagamento de parte do canal Saint Etienne, conforme visto durante as atividades de campo. Desta forma, nota-se que 53,8% sob influência da nascente, 23,1% próximos ao canal de drenagem, 15,4% estão associadas a áreas

alagadas ou de brejo formada pela ação das chuvas e por fim 7,7% estão para além das distancias definidas para este item.

Ressalta-se que o item hidrografia neste estudo, se refere aos corpos d'água com proximidade de até 100m de raio de distância das intervenções do plano amostral, assim as áreas definidas como “nascentes” estão dentro desta distancia estabelecida.

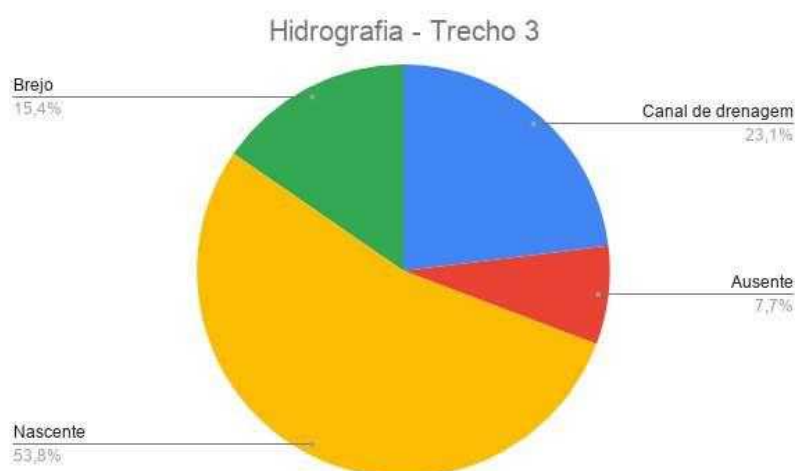


Figura 92: Gráfico da hidrografia observada no trecho 3.



Figura 93: Mapa de hidrografia do Trecho 3.

Já no item Dinâmica sedimentar da ADA do Trecho 3, nota-se que todos os locais averiguados estão associadas a deposição de material sedimentar, seja de forma antrópica como no caso do PT003 em que há uma empresa de depósito de areia no local, ou de forma natural.

Por fim, o levantamento dos dados obtidos através das atividades de campo serviu na caracterização e determinação do potencial arqueológico da área, além de auxiliar na percepção sobre o grau de integridade. A seguir serão descritas as intervenções em subsuperfície realizadas durante o levantamento arqueológico na área do residencial.

Intervenções em subsuperfície

As intervenções foram realizadas nos locais pré-estabelecidos em projeto, tendo distancias estimadas de 50 metros entre elas. Estas perfurações tinham por objetivo a caracterização do potencial arqueológico em subsuperfície. Ao todo foram definidos 68 poços-teste distribuídos por todo o perímetro do terreno, sendo executados 38, correspondendo a 55,9% dos pontos definidos.

Cabe destacar que alguns pontos pré-estabelecidos no plano amostral enviado no PAIPA foram deslocados, buscando evitar locais construídos ou com presença de entulho que impossibilitasse a averiguação em subsuperfície, são eles: PT035, PT036, PT037, PT038, PT045, PT048, PT047, PT054, PT056, PT057.

A decisão do deslocamento de alguns pontos foi tomada em campo após a avaliação do grau de integridade da área de estudo, mesmo assim, alguns pontos não foram executados com a justificativa de incidirem em local construído, pois a área mesmo com o deslocamento do ponto para a realização do poço-testes apresentava baixo grau de integridade e potencial informativo nulo.



Figura 94: Gráfico das intervenções executadas em todos os trechos.

O trecho 1, conforme tratado, apresenta o menor grau de integridade observado em toda a extensão do empreendimento, tendo em vista as diversas modificações recentes realizadas no local, como a implantação da canalização do rio na década de 1970, a abertura de ciclovias e vias pavimentadas, além de instalação de material rochoso ou construtivo no talude para evitar o assoreamento do rio. Neste trecho das 31 intervenções em subsuperfície definidas, 12 não foram executadas, sendo as principais justificativas a incidência em locais construídos (5 PTs), locais com aterro (2), saturação hídrica (1), solo intransponível (2) e por fim outro que foi definido para a área de restinga (1) e raízes (1).



Figura 95: Local com proteção dos taludes com gabiões (PT061 22J 746864/ 7140555)



Figura 96: Área com saturação hídrica (PT068 22J 746979/ 7140520).



Figura 97: Material construtivo depositado nas margens do rio para firmar o talude (PT039 22J 745823/ 7140929).



Figura 98: Aterro e lixo doméstico e construtivo depositado as margens do rio. (PT044 22J 746059/ 7140849).



Figura 99: Área de restinga no PT063 (PT063 UTM 22J 746934/ 7140514).

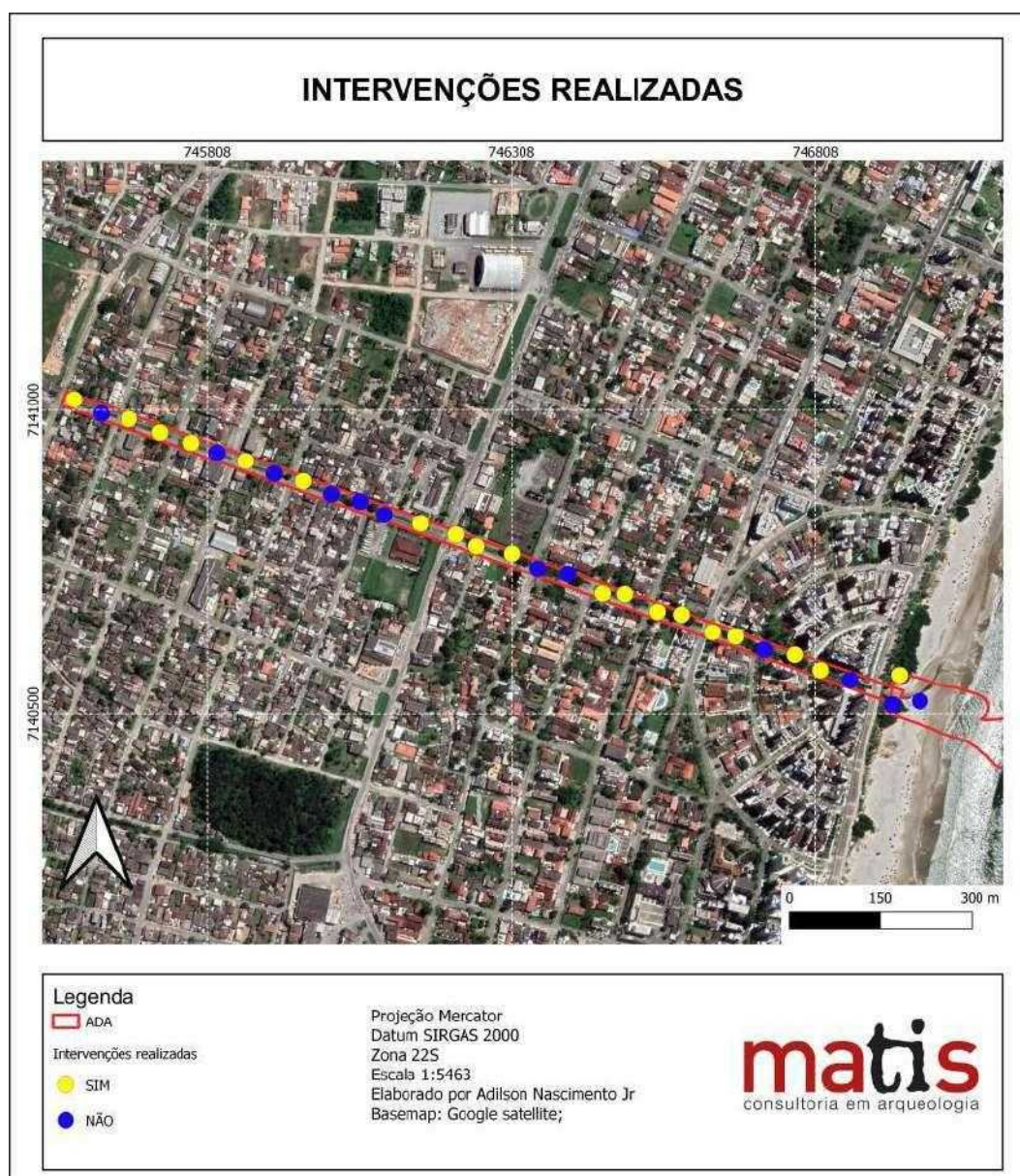


Figura 100: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 1

Dos 19 poços-teste perfurados no trecho 1, 5,3% atingiram a profundidade 110 cm, 31,6% atingiram 100cm e os demais foram registradas profundidades de 90cm ou inferior. Os principais motivos de encerramento das intervenções foi saturação hídrica, solo intransponível - alta compactação, solo intransponível – presença de saprólito/regolito, outro para grande quantidade de entulho em subsuperfície ou outro – quando atingiu o limite da ferramenta.



Figura 101: Poço teste finalizado devido a presença de entulho, brita e outros materiais construtivos (PT036 UTM: 22J 745678/7140985).



Figura 102: Poço teste por atingir o limite da ferramenta (PT042 UTM: 22J 745966/7140883).



Figura 103: Poço teste finalizado aos 110cm de profundidade (PT0054 UTM: 22J 746548/7140667).



Figura 104: Poço teste finalizado aos 100cm de profundidade (PT048 UTM: 22J 746250/7140775).

No que se refere a estratigrafia do solo do trecho 1, constatou-se a existência de duas camadas sedimentares. A primeira apresenta textura variando de textura arenosa, argilosa e areno-argilosa e argilo-arenosa, umidade de baixa a média e compactação alta nos primeiros níveis. Entre as colorações observadas destacam-se o preto, marrom, branco e cinza.



Figura 105: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT042 UTM: 22J 745966/7140883)



Figura 106: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca (PT062 UTM: 22J 746946/7140563).



Figura 107: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT049 UTM: 22J 746308/7140763).



Figura 108: Sedimento de coloração Preta (PT049 UTM: 22J 746639/ 7140634).

A segunda camada apresenta textura arenosa e argilo-arenosa, unidade de média a alta resultando em saturação hídrica e compactação alta nos níveis mais inferiores. Entre as cores observadas há o branco, cinza, preto, marrom e vermelho.



Figura 109: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT055 UTM: 22J 746587/7140663)



Figura 110: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca (PT060 UTM: 22J 746816/7140571).



Figura 111: Sedimento de textura argilo-arenosa coloração acinzentada (PT057 UTM: 22J 746681/7140629).



Figura 112: Sedimento de coloração Preta (PT053 UTM: 22J 746493/ 7140696).

No trecho 2 das 24 intervenções em subsuperfície definidas, 11 não foram executadas, por incidirem em locais inacessíveis como moradias e propriedades privadas (4 PTs), área construída (1), solo intransponível (3) e local utilizado para descarte ou aterro (3).



Figura 113: Aterro, lixo doméstico e construtivo depositado as margens do rio. (PT031 22J 747263/ 7142749)



Figura 114: Solo intransponível (PT025 22J 746999/ 7142821).



Figura 115: Área construída (PT023 22J 746913/ 7142831).



Figura 116: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 2.

Dos 13 poços-teste perfurados no trecho 2, 23,1% atingiram 100cm e os demais foram registradas profundidades de 90cm ou inferior. Os principais motivos de encerramento das intervenções foi saturação hídrica, solo intransponível - alta compactação, solo intransponível – presença de saprólito/regolito, outro para

presença de raízes em subsuperfície, entulhos ou quando atingiu o limite da ferramenta.



Figura 117: Poço teste finalizado em 020 cm de profundidade em material rochoso em subsuperfície (PT24 UTM: 22J 746953/ 7142804).



Figura 118: Poço teste finalizado em 100 cm de profundidade (PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).



Figura 119: Poço teste finalizado aos 070 cm de profundidade encerrado por apresentar saturação hídrica (PT020 UTM: 22J 746766/ 7142858).



Figura 120: Poço teste finalizado aos 090 cm de profundidade (PT066 UTM: 22J 747398/ 7142724).

Quanto a estratigrafia do solo do trecho 2, constatou-se a existência de três camadas sedimentares, sendo a primeira apresenta textura arenosa, umidade baixa e compactação variando de baixa a alta o que dificultou o aprofundamento de algumas intervenções. Entre as colorações observadas destacam-se o marrom, branco e cinza.



Figura 121: Poço teste com sedimento de coloração marrom da camada 1 (PT032 UTM: 22J 747309/ 7142769)



Figura 122: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca observada na camada 1 (PT067 UTM: 22J 747430/ 7142774).



Figura 123: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT049 UTM: 22J 746816/ 7142851)

A segunda camada está presente em 3 intervenções apenas e se diferencia da anterior somente na umidade, variando de baixa a média e na coloração observada, sendo predominante o branco e marrom.



Figura 124: Poço teste com sedimento de coloração marrom com presença de pedrisco utilizado para aterro (PT017 UTM: 22J 746617/ 7142865)



Figura 125: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca observada na camada 2(PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).

A terceira camada ocorre em somente duas intervenções apresentando textura arenosa com umidade e compactação média, cuja coloração observada é o marrom.



Figura 126: Poço teste com sedimento de coloração marrom (PT022 UTM: 22J 746864. / 7142841).



Figura 127: Poço teste com sedimento de textura arenosa e coloração marrom (PT021 UTM: 22J 746816/ 7142851).

No trecho 3, das 13 intervenções em subsuperfície definidas, sete não foram executadas por apresentar saturação hídrica (5), uma área de aterro (1) e local inacessível devido a presença do córrego impedindo a travessia (1).



Figura 128: Saturação hídrica (PT007 22J 749325/ 7147077)



Figura 129: Área de depósito de material sedimentar, local já aterrado (PT003 22J 749141/ 7147160).



Figura 130: Mapa com a distribuição dos poços-teste realizados no trecho 3.

Dos poços-teste perfurados no trecho 3, 50% atingiram a profundidade final de 100 cm e os outros 50% atingiram 90 cm. Os principais motivos de encerramento das intervenções foi saturação hídrica, Outro - atingiu o limite da ferramenta.



Figura 131: Poço teste finalizado devido a saturação hídrica (PT009 UTM: 22J 749422/ 7147038).



Figura 132: Poço teste 100 cm de profundidade (PT010 UTM: 22J 749445/ 7147083).

Neste trecho registraram-se duas camadas sedimentares que variavam somente quanto a coloração e umidade. A primeira camada apresenta textura arenosa, compactação baixa e umidade de média a alta, cuja coloração predominante são as cores cinza e branca.



Figura 133: Sedimento de textura arenosa, granulometria fina e coloração acinzentada (PT005 UTM: 22J 749231/ 7147113).



Figura 134: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração branca bastante (PT009 UTM: 22J 749422/7147038).

A segunda camada está presente em 2 intervenções e possui textura arenosa, compactação baixa e umidade alta resultando em saturação hídrica. Nesta camada foram observadas as cores do sedimento em marrom e amarelo.



Figura 135: Poço teste com sedimento de coloração marrom com alta umidade (PT005 UTM: 22J 749231/7147113).



Figura 136: Análise de sedimento com textura arenosa e coloração amarela observada na camada 2 (PT009UTM: 22J 749422/7147038).

Apesar do esforço empregado na área de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos não foram identificados vestígios arqueológicos de ocupações pretéritas na ADA e AID, sejam em superfície ou em subsuperfície. Desta forma, é possível afirmar que esta área apresenta baixo potencial arqueológico.

5. PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E EXTROVERSÃO

A divulgação científica e extroversão do conhecimento produzido nesta pesquisa foi feita através da produção do presente relatório técnico que será disponibilizado na íntegra, para livre consulta, após aprovação desta autarquia. Além disso, poderão ser produzidos artigos científicos, resumos e pôsteres para participação de encontros e congressos de Arqueologia ou áreas afins, mediante significância científica dos resultados.

6. ATIVIDADES DE ESCLARECIMENTO DESENVOLVIDAS

As atividades de esclarecimento tiveram início com os trabalhadores de campo, antes de começar os trabalhos e foram direcionados em tom de conversa conduzido pelo arqueólogo em campo. Com o auxílio do material informativo da Matis Consultoria em Arqueologia, foram discutidos conceitos e práticas, que envolvem a ciência arqueológica e foram abordadas questões como:

- Quais materiais são objeto de estudo dos arqueólogos?
- Por que arqueologia é uma ciência e qual seu campo de estudo?
- O que é patrimônio arqueológico? Por que preservá-los? Quem são os responsáveis?
- Quais os tipos de sítios arqueológicos?
- Quais são as etapas do trabalho arqueológico?
- Quais ferramentas são utilizadas em cada etapa?

Desta forma, a equipe de campo recebeu os esclarecimentos devidos e, consequentemente, a capacitação prévia ao trabalho de prospecção arqueológica interventiva.

No dia de 15 de abril foi publicada uma portaria do Iphan com as diretrizes de seu funcionamento devido ao Covid. Dentre elas está a não obrigatoriedade das atividades de esclarecimento enquanto tiver decreto vigente de quarentena nos municípios. Assim, no campo a comunicação junto as instituições públicas ficam restringidas.

Abaixo o link da portaria:

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-205-de-15-de-abril-de-2020-252724456>

Em Matinhos, as instituições de interesse cultural ainda permanecem fechadas, desta forma, buscou-se a Prefeitura Municipal de Matinhos que na ocasião estava em funcionamento. Foram realizadas as atividades de esclarecimentos com o Sr. Gilmar da Secretaria de Meio Ambiente, além disso, foi

disponibilizado o material informativo para que fosse repassado à população após a normalização das atividades.

Ademais, foram realizadas atividades de esclarecimentos com a engenheira ambiental Fernanda Nagal Holzmann e o engenheiro civil Roberto Machado Correa ambos do Instituto Água e Terra – Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos.

Além dos esclarecimentos efetuados face aos interlocutores supracitados, também foi feita postagem na rede social da Matis Consultoria em Arqueologia, que pode ser acessada no seguinte endereço: <https://www.facebook.com/matisconsultoria/>.

A seguir são apresentados o registro fotográfico das ações de esclarecimento e o folder explicativo distribuído nos locais de interesse.



Figura 137: Atividade de esclarecimento com os auxiliares de campo.



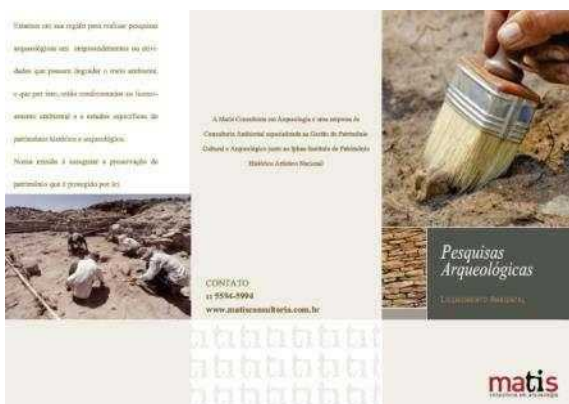
Figura 138: Esclarecimento com os engenheiros Fernanda Nagal Holzmann e Roberto Machado Correa do Instituto Água e Terra.



Figura 139: Atividade de esclarecimento com o Sr. Gilmar da Secretaria de Meio Ambiente de Matinhos-PR.



Figura 140: Disponibilização do material informativo elaborado pela Matis Consultoria Cultural na Prefeitura Municipal de Matinhos – PR.



Figuras 141 e 142: Material de divulgação utilizado durante as atividades de esclarecimentos.



Figura 143: Divulgação da pesquisa.

7. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

A equipe responsável pela elaboração da proposta e execução das atividades previstas foi composta pelos pesquisadores abaixo relacionados:

- Lília Benevides Guedes – Arqueóloga coordenadora geral;
- Adilson Pereira Nascimento Júnior – Arqueólogo coordenador de campo;
- Fabiana Rodrigues Belem – Arqueóloga assistente;
- Fernando Figali Moreira Júnior – Arqueólogo assistente;
- José Eduardo Abrahão - Arqueólogo assistente;
- Tânia Ferraz de Oliveira – Arqueóloga assistente;
- Valéria Marques dos Santos Tavares - Arqueóloga assistente.

Além dos pesquisadores acima relacionados foram contratados dois outros ajudantes nas proximidades da área de estudo e que ficaram responsáveis pelas atividades braçais, tais como limpeza das áreas de intervenção, escavação dos poços-teste, guia etc. São eles:

- Fernando Alves da Costa;
- Luís Carlos Silva;

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades promovidas durante esse estudo tiveram como objetivo primário diagnosticar as potencialidades arqueológicas da área do empreendimento e a partir daí realizar um prognóstico sobre os possíveis impactos ao patrimônio arqueológico.

A metodologia utilizada neste estudo contemplou atividades de pesquisas como o levantamento de campo e revisão bibliográfica, além de atividades interventivas para amostras do potencial em subsuperfície da ADA.

Foi realizado o total de 38 poços-teste correspondendo a 55,9% do total proposto no Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio. Através desse estudo foi possível determinar o potencial arqueológico da área estudada tanto em superfície quanto em subsuperfície.

Nota-se que apesar das diversas evidências arqueológicas conhecidas para o município de Matinhos, as áreas dos canais estão inseridas dentro do perímetro urbano e já passou por diversas modificações recentes ao longo dos anos, entre elas a canalização dos rios, abertura de vias de acesso, aterramento, inserção de material para conter o talude, dragagem do leito do rio para ampliação do canal etc. Estas atividades revolvem a matriz sedimentar impedindo que qualquer evidência arqueológica que, porventura, pudesse existir na área fosse conservada.

O mesmo se observa nas áreas das guias de corrente que além das modificações recentes, está sob influência da movimentação da maré ao longo dos anos e da ocupação e transito de turistas na faixa de praia, impossibilitando a conservação de vestígios arqueológicos.

Já área da jazida de extração de areia, conforme indicado em projeto, foram realizados estudos desenvolvidos pela empresa Água & Minério Sondagens de Solo Ltda que não resultou em nenhum indicio de embarcações naufragadas ou presença de qualquer evidencia de ocupação humana do passado, tais como sambaquis bastante comuns na região.

Diante do que foi tratado ao longo deste relatório e dos dados fornecidos no projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) é possível afirmar que a área de estudo em tela apresenta baixo potencial arqueológico.

Dito isto, não constam informações sobre bens arqueológicos na ADA e AID do empreendimento, razão pela qual não estão contemplados os itens I, IV, V, VI, VIII, X, XI do artigo 20 da Instrução Normativa de março de 2015.

Ressaltamos, conforme explanado no capítulo inicial, que o escopo desse projeto de pesquisa engloba somente aquelas frentes de intervenções específicas que, de acordo com o TRE n.º 262/2020, foram enquadradas pelo IPHAN como nível III.

As demais áreas e obras secundárias enquadradas como níveis I e II, e que implicam na apresentação do Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) e no Acompanhamento Arqueológico, respectivamente, serão sanadas a posteriori, não vinculadas aos resultados do projeto em epígrafe.

Assim considera-se que os estudos cumpriram todas as prerrogativas técnicas e metodológicas estabelecidas pela legislação e pelas recomendações emitidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Portanto, considerando que o empreendimento não causará impacto ao patrimônio arqueológico recomenda-se a este Instituto, a anuência de todas as licenças pleiteadas para as áreas listadas abaixo:

- Macrodrenagem St. Etienne;
- Macrodrenagem Canal Av. Paraná;
- Macrodrenagem Canal Rio Matinhos;
- Guias Correntes – St. Etienne;
- Guias Correntes - Av. Paraná;
- Guias Correntes - Canal do Rio Matinhos;
- Área da Jazida de Areia – Dragagem.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREOLI, V. M. Natureza e Pesca: Um estudo sobre os pescadores artesanais de Matinhos – PR. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2007.

GIANNINI, P. C.; RICCOMINI, C. Sedimentos e Processos Sedimentares. In: Decifrando a Terra, Texeira et. al. (editores) 2º ed. Cap. 09, USP, São Paulo, 2003.

PARELLADA, C. I.; GOTTARDI NETO, A. Inventário de sambaquis do litoral do Paraná. *Arquivos do Museu Paranaense, nova série arqueologia, n.7, p.1-42*. Curitiba: 1993.

SANTOS, E. da V.; GERNET, M. de V. Ocorrência de Oficinas Líticas na Praia Mansa, Matinhos, Litoral do Paraná. In: *Bol. Geogr., Maringá, v. 32, n. 2, p. 34-49*, mai.-ago., 2014.

SCHWENGBER, V. L. NASCIMENTO JÚNIOR, A. P.; SANTOS, J.; NOVASCO, R. V.; MELLO, A. B.; CEREZER, J. F. Programa de Acompanhamento Arqueológico na área de implantação do Residencial Comfort Club Santorini, município de Balneário Piçarras/SC-Período: Outubro/2019 a Fevereiro/2020-Processo IPHAN N°: 01510.000480/2019-30_(Espaço Arqueologia), 2020

ANEXO I - RELATÓRIO DE INTERVENÇÕES

Matis

Orla de Matinhos - Preenchimento: 1.459546

Criado por: Adilson

Criado em: 01/02/2021 às 08:24

Criado em (horário do dispositivo): 01/02/2021 às 08:24

Atualizado por: Adilson

Atualizado em: 05/02/2021 às 08:47

Gerado por Adilson em 15/02/2021 às 09:29

Responsável

Adilson

Data

28/01/2021

Localização

Latitude

-25,77214

Longitude

-48,51669

PT

PT001

Sigla em letra maiúscula e 3 dígitos numéricos - Ex.: PT001

Escavado

NÃO

Motivo da não escavação

Saturação hídrica

Especificação/Outro

<i>Não informado</i>

Anexar imagem



Foto do motivo da não escavação ou início da intervenção

Relevo

Planície

Compartimento topográfico

Baixa vertente

Vegetação

Herbácea

Hidrografia

Rio

Em até 100m

Periodicidade Perene

Anexar imagem da paisagem



Demonstração dos itens elencados acima

Uso e ocupação do solo Fora de uso

Especificação/Outro <i>Não informado</i>

Anexar imagem



Demonstração do uso e ocupação do solo.

Geoindicador de potencial arqueológico Corpo hídrico em até 500m
Qualquer um dos itens em até 500m

especificação/Outro <i>Não informado</i>

Anexar imagem Nenhuma imagem

Demonstração do geoindicador identificado

Exposição do solo Visibilidade nula

Dinâmica sedimentar Deposição

Camada 1 - Coloração <i>Não informado</i>

Camada 1 - Granulometria <i>Não informado</i>

Camada 1 - profundidade	<i>Não informado</i>
Material arqueológico	NÃO
Tipologia/Quantidad e	<i>Não informado</i>
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)
Camada 2 - Coloração	<i>Não informado</i>
Camada 2 - Granulometria	<i>Não informado</i>
Camada 2 - Profundidade	<i>Não informado</i>
Material Arqueológico	<i>Não informado</i>
Tipologia/quantidade	<i>Não informado</i>
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)
Camada 03 - Coloração	<i>Não informado</i>
camada 03 - Granulometria	<i>Não informado</i>
Camada 03 - Profundidade	<i>Não informado</i>
Material Arqueológico	<i>Não informado</i>
Tipologia/Quantidad e	<i>Não informado</i>
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)

MOTIVO DO
ENCERRAMENTO

<i>Não informado</i>

especificação/Outro

<i>Não informado</i>

Anexar imagem

Nenhuma imagem

Aferição da profundidade e finalização da intervenção

Profundidade final
do PT

Superfície

Matis

Orla de Matinhos - Preenchimento: 1.459548

Criado por: Adilson

Criado em: 01/02/2021 às 08:29

Criado em (horário do dispositivo): 01/02/2021 às 08:29

Atualizado por: Adilson

Atualizado em: 01/02/2021 às 08:31

Gerado por Adilson em 15/02/2021 às 09:29

Responsável	Adilson	
Data	28/01/2021	
Localização	Latitude	Longitude
	-25,77233	-48,51623
PT	PT002	
	Sigla em letra maiúscula e 3 dígitos numéricos - Ex.: PT001	
Escavado	NÃO	
Motivo da não escavação	Saturação hídrica	
Especificação/Outro	<i>Não informado</i>	
Anexar imagem	 Foto do motivo da não escavação ou início da intervenção	
Relevo	Planície	
Compartimento topográfico	Baixa vertente	
Vegetação	Arbustiva esparsa	
Hidrografia	Rio	

Em até 100m

Periodicidade Perene



Demonstração dos itens elencados acima

Uso e ocupação do solo Fora de uso

Especificação/Outro <i>Não informado</i>



Demonstração do uso e ocupação do solo.

Geoindicador de potencial arqueológico Corpo hídrico em até 500m

Qualquer um dos itens em até 500m

especificação/Outro <i>Não informado</i>

Anexar imagem Nenhuma imagem

Demonstração do geoindicador identificado

Exposição do solo Baixa visibilidade

Dinâmica sedimentar Deposição

Camada 1 - Coloração <i>Não informado</i>

Camada 1 - Granulometria <i>Não informado</i>

Camada 1 - profundidade <i>Não informado</i>

Material arqueológico <i>Não informado</i>

Tipologia/Quantidade e	Não informado
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)
Camada 2 - Coloração	<i>Não informado</i>
Camada 2 - Granulometria	<i>Não informado</i>
Camada 2 - Profundidade	<i>Não informado</i>
Material Arqueológico	<i>Não informado</i>
Tipologia/quantidade	Não informado
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)
Camada 03 - Coloração	<i>Não informado</i>
camada 03 - Granulometria	<i>Não informado</i>
Camada 03 - Profundidade	<i>Não informado</i>
Material Arqueológico	<i>Não informado</i>
Tipologia/Quantidade e	Não informado
Anexar imagem	Nenhuma imagem Foto da análise do sedimento (na mão e/ou peneira) e foto do material arqueológico (se houver)
MOTIVO DO ENCERRAMENTO	<i>Não informado</i>
especificação/Outro	<i>Não informado</i>

Anexar imagem

Nenhuma imagem

Aferição da profundidade e finalização da intervenção

Profundidade final
do PT

<i>Não informado</i>

Matis

Orla de Matinhos - Preenchimento: 1.459549

Criado por: Adilson

Criado em: 01/02/2021 às 08:33

Criado em (horário do dispositivo): 01/02/2021 às 08:33

Atualizado por: Adilson

Atualizado em: 05/02/2021 às 08:47

Gerado por Adilson em 15/02/2021 às 09:29

Responsável	Adilson	
Data	28/01/2021	
Localização	Latitude	Longitude
	-25,7725	-48,51576
PT	PT003	
	Sigla em letra maiúscula e 3 dígitos numéricos - Ex.: PT001	
Escavado	NÃO	
Motivo da não escavação	Aterro	
Especificação/Outro	<i>Não informado</i>	
Anexar imagem	 Foto do motivo da não escavação ou início da intervenção	
Relevo	Planície	
Compartimento topográfico	Baixa vertente	
Vegetação	Ausente	
Hidrografia	Rio	

Em até 100m

Periodicidade Perene

Anexar imagem da paisagem



Demonstração dos itens elencados acima

Uso e ocupação do solo Outro

Especificação/Outro Depósito de areia e material de construção

Anexar imagem



Demonstração do uso e ocupação do solo.

Geoindicador de potencial arqueológico Corpo hídrico em até 500m

Qualquer um dos itens em até 500m

especificação/Outro <i>Não informado</i>

Anexar imagem Nenhuma imagem

Demonstração do geoindicador identificado

Exposição do solo Visibilidade nula

Dinâmica sedimentar Deposição

Camada 1 - Coloração <i>Não informado</i>

Camada 1 - Granulometria <i>Não informado</i>

Camada 1 - profundidade <i>Não informado</i>

Material arqueológico <i>Não informado</i>

ANEXO

05

O SISTEMA HIDROGRÁFICO DO RIO MATINHOS: UMA ANÁLISE MORFOMÉTRICA *Morphometrical analysis of the hidrographical Matinhos-PR river complex*

José Rogério MILANI¹
Naldy Emerson CANALI²

RESUMO

Este artigo consiste na caracterização do tipo de drenagem do Município de Matinhos situado no litoral sul paranaense, com o objetivo de discutir a aplicação da análise morfométrica de bacias hidrográficas em sistemas de drenagem complexos, como é o caso de áreas costeiras com altas taxas de ocupação antrópica.

Palavras-chave: análise morfométrica, bacia hidrográfica, litoral paranaense, Matinhos, sistema hidrográfico.

ABSTRACT

This article consist to characterize the drainage type of the Matinhos Region in the South Coastal Paraná State, aiming the application of the morphometrics measurements in complex drainage basins, as it is the case of coastal areas with high taxes of antropic occupation.

Key-words: morphometrical analysis, hydrophical basin, Parana's litoral, Matinhos, hydrographical system.

¹ Geógrafo. Aluno do Curso de Mestrado em Geografia da Universidade Federal do Paraná.

² Doutor em Geografia. Professor Sênior do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Paraná.



INTRODUÇÃO

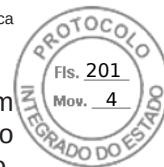
O sistema hidrográfico do Rio Matinhos situado no município de Matinhos, litoral do Estado do Paraná é um sistema hidrográfico complexo, dado pela interação entre os ambientes continental e marinho e destes com elevada taxa de intervenção antrópica, tanto sobre a rede hidrográfica, quanto sobre a linha de costa. Trata-se de um sistema de drenagem independente das baías de Paranaguá e Guaratuba, ou seja, drena suas águas diretamente no oceano. Apesar de representar uma área pouco significativa em superfície, sua importância se deve ao seu alto coeficiente de energia hidrodinâmica, dado pelos sistemas continental e oceânico, além da alta taxa de urbanização. Matinhos, em 1991, possuía uma população de 11 318 habitantes, sendo 10 860 urbana e 458 rural. Em 2000, passou para uma população total de 27 628 habitantes, sendo 27 452 urbana e apenas 176 rural.(PARANÁCIDADE, 2000).

A orla marinha da planície costeira paranaense foi caracterizada por BIGARELLA (1946 e 1978), MAACK (1968) e ANGULO (1992) como constituída predominantemente por sedimentos arenosos, de origem flúvio-marinha, pleistocênicos e holocênicos. Esses autores caracterizam a Serra do Mar, como um sistema de blocos falhados originados no Terciário, a partir da estrutura Pré-Cambriana do embasamento cristalino brasileiro que, em determinados pontos, atinge altitudes superiores à 1500 m sobre o nível do mar.

A urbanização intensa e voltada para um turismo sazonal de segunda residência sobre uma área ambientalmente frágil tem resultado num processo rápido de degradação ambiental do sítio urbano de Matinhos, incluindo suas praias. Na perspectiva das práticas espaciais de CORRÊA (1992), trata-se de uma área sujeita a um processo de marginalização espacial que na atualidade ali se instala e merece estudos geográficos capazes de minimizar seus impactos.

CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA HIDROGRÁFICO DO RIO MATINHOS/PR

O sistema hidrográfico do Rio Matinhos, com uma área de 33 km², é composto por ambientes estuarinos, na Planície Litorânea e, por pequenas bacias hidrográficas, principalmente oriundas da região da Serra da Prata. Estamos designando de “*Sistema Hidrográfico do Rio Matinhos*”, visto que não se trata mais de uma bacia hidrográfica convencional, pois a rede hidrográfica do Rio Matinhos foi retilinizada e



ampliada pelo prolongamento dos seus canais de primeira ordem, bem como articulada à drenagem de pequenas bacias que drenavam para o sul na região de Caiobá, além de sua interação com o sistema oceânico, através do ambiente estuarino de sua foz (figura 1).

CHRISTOFOLETTI (1980, p. 102) define a bacia hidrográfica como: “uma área drenada por um determinado rio ou por um sistema fluvial. A quantidade de água que atinge os cursos fluviais está na dependência do tamanho da área ocupada pela bacia, da precipitação total e das perdas devidas à evapotranspiração e à infiltração.” Sobre o estuário, GUERRA (1997, p. 258) caracteriza como sendo “as porções finais de um rio, estando sujeitos aos efeitos das marés. Por conseguinte, o estuário de um rio é a parte vizinha da costa invadida pelas marés, correntes e vagas.”

A desembocadura do rio Matinhos pode ser definida como um micro estuário, pois sofre os efeitos das ondas e marés até alguns quilômetros de sua desembocadura, o que a caracteriza como um estuário.

O aporte hídrico ao sistema Rio Matinhos é dado tanto pela contribuição marinha, através do micro estuário de Matinhos e mais duas ligações com o oceano (figura 1), como também pela entrada continental oriunda das precipitações pluviométricas que são da ordem de 2000 mm/ano (PARANÁ, 1998). Como o coeficiente médio de evapotranspiração para as bacias litorâneas é de 58% (BRASIL/MMA, 1994) resulta que o índice médio de drenagem é da ordem de 840 mm/ano. Parte importante dessa drenagem origina-se da vertente leste da Serra da Prata, com características de pequenas micro bacias, as quais proporcionam um ambiente de alta energia. Esta energia é transmitida pelos canais fluviais à planície costeira e à praia que interagem com as intervenções antrópicas, como retificação e articulação artificial dos canais. Tendo em vista a disponibilidade de energia proporcionada pelo relevo da Serra da Prata, bem como pela impermeabilização urbana, ampliação dos canais de primeira ordem e a retificação dos rios de acordo com o traçado urbano dos loteamentos. Resulta que esta conjugação de fatores leva a uma intensificação dos processos erosivos. A retificação e junção artificial dos rios da região de Caiobá, ao sul, com o sistema hidrográfico do rio Matinhos, ao norte, facilitado pela planura e composição do terreno, permitiram que o atual sistema hidrográfico apresente três desembocaduras junto ao oceano, descaracterizando completamente seu quadro natural de drenagem, impossibilitando uma classificação hierárquica de alguns segmentos hídricos do sistema.



LOCALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA HIDROGRÁFICO DO RIO MATINHOS



Visto tratar-se de um sistema hidrográfico complexo, o objetivo deste trabalho é o de caracterizar o comportamento e a resposta das propriedades geomorfológicas da “bacia”, mediante uma análise morfométricas dos seus principais parâmetros físicos. Desta forma, são analisados alguns parâmetros morfométricos, visando sua aplicabilidade neste tipo de sistema hídrico, bem como, auxiliar na compreensão das transformações ambientais associadas aos processos erosivos resultantes.

Os parâmetros analisados foram: comprimento médio dos canais de cada ordem, densidade de drenagem, densidade hidrográfica, amplitude altimétrica, cálculo da cota máxima, relação de relevo do complexo hidrográfico, gradiente do canal principal.

Quanto a ordem de hierarquização dos segmentos hídricos, devem ser tomadas as devidas precauções em relação à sua classificação, podendo os rios com nascentes em altitudes mais elevadas serem classificados normalmente utilizando a proposta de HORTON³ ou STRALLER⁴, citados por CHRISTOFOLETTI (1980). Os rios de planície podem ser subdivididos em dois grupos: a) os que se encaixam na classificação hierárquica já mencionada; b) os que estão sob influência direta das marés. Estes seriam rios com menor importância em relação à principal desembocadura do sistema, possuindo comunicação com o oceano, geralmente caracterizando processos de alterações antrópicas.

OS RESULTADOS

A seguir serão apresentados os resultados da análise morfométrica, dando-se ênfase à peculiaridade de uma área em ambientes litorâneos complexos, visando testar este tipo de análise nas condições mencionadas.

Os dados morfométricos:

Área da bacia	33,0 km ²
Perímetro da bacia	39,2 km
Ponto de maior altitude	455 m
Ponto de menor altitude	0 m

³ HORTON, R. E. Erosional development of streams and their drainage basins: Hydrophysical approach to quantitative morphology. *Geol. Soc. America Bulletin*, v. 56, n. 3, p. 275-370, 1945.

⁴ STRALLER, A. N. Dimensional analysis applied to fluvial eroded landforms. *Geol. Soc. America Bulletin*, v. 69, p. 279-300, 1958.



Número de canais de primeira ordem	8
Número de canais de segunda ordem	3
Número de canais de terceira ordem	1
Número de canais com influência direta das marés	2
Comprimento das canais de primeira ordem	24,05 km
Comprimento dos canais de Segunda ordem	5,9 km
Comprimento dos canais de terceira ordem	1,5 km
Comprimento dos canais com influência direta das marés	1,95 km

CÁLCULO DOS ÍNDICES:

COMPRIMENTO MÉDIO DOS CANAIS DE CADA ORDEM (CMC)

De acordo com CHRISTOFOLETTI (1980) esta medida pode ser obtida através do seguinte cálculo:

$$Cmc = \frac{C_n}{N_n}$$

onde C representa o comprimento dos canais de cada ordem e N_n o númeroⁿ de canais de cada ordem.

O mesmo cálculo pode ser aplicado para se obter o comprimento médio dos canais com influência direta das marés.

Para os canais de primeira ordem, obteve-se o seguinte resultado:

$$Cmc = \frac{24,05 Km}{8} = Cmc = 3,01 Km;$$

para os canais de segunda ordem:

$$Cmc = \frac{5,9 Km}{3} = Cmc = 1,96 Km;$$

para os canais de terceira ordem:

$$Cmc = \frac{1,5 Km}{1} = Cmc = 1,5 Km;$$

E para os canais com influência direta das marés:



$$C_{mc} = \frac{1,95Km}{2} = C_{mc} = 0,98Km.$$

Observa-se que há um desequilíbrio na relação entre os comprimentos médios dos canais de primeira e demais ordens. Além disso, não há uma progressão geométrica direta no aumento dos comprimentos médios, conforme propõe a segunda lei hortoniana da composição da drenagem, ao contrário, os comprimentos médios decrescem com o aumento da ordem. Este comportamento revela o resultado do prolongamento dos canais de primeira ordem, pois em condições naturais eles tenderiam a ser mais curtos.

DENSIDADE DE DRENAGEM (DD)

De acordo com CHRISTOFOLETTI (1980, p. 116) a densidade de drenagem correlaciona o comprimento total dos canais de escoamento com a área drenada.

No complexo hidrográfico aqui analisado, para a utilização deste parâmetro, efetuaram-se as seguintes observações: a) quando o oceano fornece água através das elevações do nível das marés para o continente, os fluxos dos rios invertem-se, ou permanecem estagnados até onde existir influência significativa das marés. A descarga das águas continentais, ou a drenagem para o oceano, neste sistema hidrográfico, não se dá de forma contínua, sendo regulada pelas amplitudes das marés; b) além da soma total dos comprimentos das ordens envolvidas, deve ser considerada também a soma total dos comprimento dos canais com influência direta das marés que não permitem uma classificação hierárquica.

CHRISTOFOLETTI (1980) menciona que a densidade de drenagem pode ser obtida através da seguinte expressão:

$$Dd = \frac{N}{A}$$

onde N representa a soma total dos comprimentos entre as ordens envolvidas e A representa a área de drenagem.

Considerando os canais com influência direta das marés, o cálculo apresenta-se da seguinte forma:



$$Dd = \frac{N + N_1}{A}$$

onde, N representa a soma total dos comprimentos dos canais com influência direta das marés. O resultado deste cálculo não difere do obtido pela expressão anterior, e permite sua aplicação em áreas onde não seja possível hierarquizar todos os segmentos hídricos.

Para a área em análise obteve-se o seguinte resultado:

$$Dd = \frac{31,45 \text{ Km} + 1,95 \text{ Km}}{33 \text{ Km}^2} \quad Dd = 1,01 \text{ Km} / \text{Km}^2.$$

A densidade de drenagem reflete a propriedade de transmissibilidade do terreno e consequentemente a suscetibilidade a erosão. Uma área com um índice elevado de densidade de drenagem é resultante da baixa transmissibilidade do terreno e portanto mais sujeita a erosão. CANALI et al. (1998) analisando 29 bacias hidrográficas litorâneas que drenam para as baías de Antonina e Paranaguá, encontraram índices de densidade de drenagem variando entre 1,32 e 2,72, com um coeficiente de variação de 20%. Portanto o índice encontrado de 1,01 pode ser considerado como de baixa densidade de drenagem e elevada transmissibilidade, ou seja, o terreno apresenta um bom grau de infiltração.

DENSIDADE HIDROGRÁFICA (DH)

CHRISTOFOLETTI (1980, p. 115) refere que a densidade hidrográfica é resultante do “número de rios ou cursos de água em relação a área da bacia hidrográfica,” ou seja, quantos rios existem por Km^2 em uma dada bacia hidrográfica.

A densidade hidrográfica pode ser obtida através da seguinte expressão:

$$Dh = \frac{N}{A}$$

onde N corresponde ao número total de canais e A representa a área de drenagem total.



Para o sistema hidrográfico em análise, obteve-se o seguinte resultado;

$$Dh = \frac{10}{33Km} = Dh = 0,33 \text{ rios / Km.}$$

Este índice tende a refletir mais ou menos as mesmas propriedades que o antecedente, porém dá uma idéia mais clara sobre os processos de controle no desenvolvimento da rede hidrográfica, quer sejam naturais, quer sejam artificiais. CANALI (1998) encontraram índices de Dh entre 1,3 e 4,42 que se comparados a 0,33 deixa evidente a intervenção antrópica no sistema analisado. Ao se prolongar artificialmente os canais de primeira ordem, aumenta-se a área da bacia, mas não aumenta-se o número de canais, apenas o comprimento total dos mesmos. Em redes de canais naturais, sem controle estrutural, este índice é sempre superior ao de densidade de drenagem. No presente caso o controle é devido a intervenção antrópica.

AMPLITUDE ALTIMÉTRICA (HM)

De acordo com CHRISTOFOLETTI (1980, p. 119) a amplitude altimétrica máxima é representada pela diferença entre o ponto mais elevado e a desembocadura do canal principal.

A Hm do sistema hidrográfico em análise foi obtida através da diferença entre o ponto mais elevado (455 m – morro do Cabaraquara) e o de menor elevação (0 m – desembocadura do rio Matinhos, junto à praia) desta forma a amplitude obtida foi igual a maior altitude, ou seja, 455 m.

CÁLCULO DA COTA MÁXIMA (CM)

CHRISTOFOLETTI (1980, p. 119) menciona que este cálculo corresponde a “média resultante dos pontos mais elevados entre os canais de primeira ordem do trecho superior da bacia considerada”.

Na área estudada, para o cálculo da Cm foram somados os oito pontos mais elevados da parte superior do complexo cristalino da Serra da Prata, extraindo-se sua média e obtendo-se o resultado de 315m.



RELAÇÃO DE RELEVO DO COMPLEXO HIDROGRÁFICO (RR)

SCHUMM⁵, citado por CHRISTOFOLETTI (1980, p. 120) considera esta relação como “o relacionamento existente entre a amplitude altimétrica máxima de uma bacia e a maior extensão da referida bacia, medida paralelamente a principal linha de drenagem.” Como existem várias propostas para estabelecer o comprimento da bacia, aconselha-se a utilização do “diâmetro geométrico da bacia”, ou o comprimento do principal curso d’água.

Tendo em vista seu formato irregular, adotou-se para o sistema hidrográfico em análise seu comprimento ao longo do principal segmento hídrico, ou seja, do rio Matinhos.

De acordo com o autor mencionado, esta relação pode ser obtida através da seguinte fórmula:

$$Rr = \frac{Hm}{Lb}$$

onde, *Hm* representa a amplitude topográfica máxima e *Lb* o comprimento do sistema hidrográfico ao longo do principal curso hídrico.

Para o sistema hidrográfico em análise, este cálculo pode ser empregado de duas maneiras, uma considerando a área como um todo e outra subdividindo-a em duas partes distintas, região serrana e planície costeira.

Para o cálculo da *Rr* do setor de planície foi utilizado a altitude mencionada por BIGARELLA (1946, 1978), o equivalente a 8 m, próximo ao Tabuleiro e Sertãozinho. Para o setor serrano os dados foram extraídos da folha topográfica de Guaratuba (SG.22-X-D-V-4).

Considerando o sistema hidrográfico como um todo, obteve-se o seguinte valor para esta relação:

$$Rr = \frac{455m}{4000m} = Rr = 0,114, \text{ ou } 114m/Km.$$

Na análise com o sistema hidrográfico subdividido em duas regiões distintas obteve-se os seguintes resultados: para a região serrana

⁵ SCHUMM, S. A. Evolution of drainage systems and slopes in badlands of Perth Amboy. *Geol. Soc. America Bulletin*, v. 67, p. 597-646, 1956.



$$Rr = \frac{447 \text{ m}}{1250 \text{ m}} = Rr = 0,358, \text{ ou } 358 \text{ m/Km, ou } 36\%;$$

e para a região de planície

$$Rr = \frac{8 \text{ m}}{2750 \text{ m}} = Rr = 0,0030, \text{ ou } 3 \text{ m/Km, ou } 0,29\%.$$

Transformando-se estes valores em porcentagem, observa-se que 99,17% da inclinação total do relevo da área em análise encontra-se situado na região serrana, enquanto, apenas 0,83% deste encontra-se na região de planície. Através deste parâmetro observa-se que a região serrana representa um relevo de alta energia quando comparado com a planície em seu sopé, desta forma, a energia é repassada diretamente da serra para a planície, através dos rios, os quais, retilinizados artificialmente, estão sujeitos a atuação de processos erosivos severos.

CANALI (1998) encontraram índices de Rr entre 2,03 e 11,93%; 9,68% para bacias com áreas de dimensões parecidas e relevo acidentado e 2,03% para relevo suave. No setor montanhoso do Sistema Matinhos portanto, a Rr é bem superior a esta média e, ao contrário ocorre no setor de planície.

GRADIENTE DO CANAL PRINCIPAL (GCP)

CHRISTOFOLETTI (1980, p. 112) menciona que “o gradiente dos canais vem a ser a relação entre a diferença máxima de altitude entre o ponto de origem e o término com o comprimento do respectivo segmento fluvial. A sua finalidade é indicar a declividade dos cursos de água, podendo ser medido para o rio principal e para todos os segmentos de qualquer ordem”. Este parâmetro reflete o potencial de energia no canal fluvial.

Este gradiente pode ser obtido através da seguinte expressão:

$$G_{cp} = \frac{A_{cp}}{C_{cp}} 1000$$

onde, A_{cp} representa a amplitude altimétrica do canal principal, C_{cp} o comprimento do canal principal e 1000 representa a unidade de transformação em m/Km.



Considerando o sistema hidrográfico como um todo obteve-se:

$$G_{cp} = \frac{190}{4350} 1000 = g_{cp} = 43,68 \text{ m / Km, ou } 4,37\%.$$

Subdividindo o sistema hidrográfico em setor serrano e de planície, obtém-se para o primeiro o seguinte resultado:

$$G_{cp} = \frac{190}{950} 1000 = G_{cp} = 200 \text{ m / Km, ou } 20\%.$$

e para a segunda:

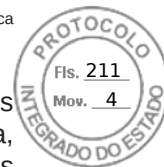
$$G_{cp} = \frac{8}{3400} 1000 = G_{cp} = 2,35 \text{ m / Km, ou } 0,23\%.$$

Comparando-se os resultados obtidos percebe-se que o maior gradiente do rio Matinhos encontra-se na Serra da Prata, representando 98,84% do total da inclinação, enquanto apenas 1,16% desta, encontra-se no setor de planície.

Comparando a Rr com Gcp pode-se avaliar o grau de incisão dos canais fluviais, ou o grau de dissecação do relevo. Quanto maior for a diferença entre ambos, maior será o grau de entalhamento do canal, ou dissecação do relevo. No presente caso em que, para o setor serrano, o Rr é de 36% e o Gcp é de 20% verifica-se que o índice de entalhamento do canal é 16%, ou seja o leito do canal principal é muito encaixado, desenvolvendo vertentes íngremes, portanto suscetíveis a erosão, quando desmatadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da análise morfométrica facilita a compreensão de forma integrada dos processos hidrogeomorfológicos que ocorrem numa bacia hidrográfica, mesmo quando a sua estruturação seja complexa, ou tenha sofrido intervenções antrópicas, pois, a partir de uma análise global, pode-se setorizar os seus elementos e identificar a participação isolada de cada um.



A análise morfométrica do Sistema Hidrográfico do Rio Matinhos apresentou os resultados preliminares do diagnóstico ambiental da área, permitindo identificar as diferenças de comportamento entre dois setores distintos – serrano e de planície, além das alterações dos parâmetros morfométricos da rede hidrográfica devidas à intervenção antrópica.

REFERÊNCIAS

ANGULO, R. J. *Geologia da planície costeira do Estado do Paraná*. São Paulo, 1992. 334 p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo.

BIGARELLA, J. J. Contribuição ao estudo da planície litorânea do estado do Paraná. *Arquivos de Biologia e Tecnologia*, Curitiba, v. 1, p. 95-143, 1946.

BIGARELLA, J. J. et al. *A serra do Mar e a porção oriental do Estado do Paraná: um problema de segurança ambiental e nacional*. Curitiba: Gov. Par./ SEPL / ADEA, 1978.

BRASIL/MMA. Plano Diretor para a Utilização dos Recursos Hídricos no Paraná. *Relatório Principal*. 1994. Disponível em: <www.hídricos.mg.gov.br/ufparana> Acesso em 12 mar. 2001.

CANALI, N. E.; OKA-FIORI, C.; GUEDES, J. A. Propriedades Físicas das Bacias Hidrográficas das Baías de Antonina e Paranaguá - PR. In: FÓRUM GEO-BIO-HIDROLOGIA, 1., 1998. *Anais...* [S. l. :s.n.], 1998. p. 136-143.

CHRISTOFOLETTI, A. *Geomorfologia*. 2. ed. São Paulo: Edgar Blüchler, 1980.

CORRÊA, R. L. Corporação, práticas espaciais e gestão do território. *Revista Brasileira de Geografia*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 115-121, 1992.

DSG / CODEPAR. *Folha Topográfica da Ilha do Mel*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1971. 1 mapa: SG.22-X-D-VI-1. Escala 1:50.000; Lat. 25° 30' - 25° 45'; Long. 48° 15' - 48° 30'. Região Sul do Brasil.



_____. *Folha Topográfica de Paranaguá*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1971. 1 mapa: SG.22-X-D-V-2. Escala: 1:50.000; Lat. 25° 30'-25° 45'; Long. 48° 30'- 48° 45'. Região Sul do Brasil.

GUERRA, A. T.; GUERRA, A. J. T. *Novo dicionário geológico e geomorfológico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

IBGE. *Folha topográfica de Guaratuba*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1992. 1 mapa: Folha SG. X-D-V-4. Escala: 1:50.000 Lat. 25° 45'-26° 00'; Long. 48° 30'-48° 45'; Região Sul do Brasil.

MAACK, R. *Geografia física do Estado do Paraná*. Curitiba: BADEP/ UFPR / IBPT, 1968.

PARANÁ/SEMARH/SUDERHSA. *Atlas de Recursos Hídricos do Estado Paraná*. Curitiba, 1998.

PARANÁCIDADE. <prcidade@paranacidade.pr.gov.br> Copyright © 1998 .

ANEXO

06



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041278-72.2022.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de decisão proferida nos autos de n.º 50561654720214047000/PR (Ação Civil Pública), pela qual o juízo de origem determinou ao agravante a assunção da condução do licenciamento ambiental dos projetos de recuperação da orla marítima de Matinhos.

Sustenta o agravante, em suma, que o juízo de origem adotou interpretação singular do art. 15, I, da LC 140/2011 para fundamentar a transferência do licenciamento do órgão estadual competente para o federal. Alega que o Estado do Paraná pode e deve alterar o titular do empreendimento a fim de solucionar a coincidência entre órgão licenciador e empreendedor, uma vez que o alegado autolicensing decorreu da fusão entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto das Águas do Paraná, sucessor da SUDERHSA, que resultou na criação do Instituto Água e Terra (IAT). Aduz que a solução apontada na decisão agravada fere a LC 140/2011 e pode impactar as competências do IBAMA fixadas no art. 7º, XIV, da referida legislação. Afirma que a competência do órgão estadual para o licenciamento em questão é incontroversa. Argumenta que a decisão ofende o princípio da separação dos poderes e o pacto federativo. Defende que não se pode presumir o comprometimento do processo de licenciamento sem provas de mácula da isenção técnica do órgão licenciador.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Com contrarrazões.



Foi interposto agravo interno (evento 32).

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada foi proferida, no que interessa, nos seguintes termos (**processo 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, evento 78, DESPADEC1**):

(...)

2.59.1. Quanto ao licenciamento originário:

No tópico 2.53.3., acima, discorri sobre o histórico do licenciamento em causa. Por ora, convém apenas enfatizar que a licença foi requerida inicialmente pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, criada pela lei estadual 11.352/96/PR e que restou extinta por força do art. 2º da lei estadual 16.242 - 13 de Outubro de 2009.

Ao que consta, aludido pedido de licenciamento teria sido promovido pela SUDERHSA em 05 de fevereiro de 1998, lhe sendo deferida a licença-prévia n. 01 de 05 de março de 1998, e licença de instalação n. 03/1998. Àquele tempo, o Superintendente do IBAMA teria disposto de atribuições para emissão de licenças, por conta de portaria da Presidência da autarquia ambiental, delegando poderes; tal portaria teria sido revogada tempos depois. A requerente teria deixado de dar início às obras, porém, o que teria ensejado o arquivamento do processo.

Segundo os autos, em 28 de janeiro de 2001, a SUDERHSA teria registrado novo pedido de licenciamento, e encaminhado EIA-RIMA ao IBAMA. Instada a complementar aludido estudo, em 29 de outubro de 2002, ela não o teria feito. Em 25 de janeiro de 2002, o Município de Matinhos também deduziu pedido de licenciamento, para obras semelhantes (licença de operação 212/2002, datada de 20 de abril de 2002). Ato contínuo, o PARANACIDADE registrou pleito análogo. Cuida-se de Serviço Social Autônomo, criado por força da lei estadual nº 11.498, de 30.07.1996, revogada pela lei estadual nº 15.211 de 17.07.2006, sobrevivendo debates a respeito da eventual utilização de areia do canal da Galheta para o empreendimento debatido nesta ação civil pública.

Ora, a Informação n. 10/08/NLA/SUPES/IBAMA/PR, de 06.10.08, veiculou o histórico do procedimento de licenciamento ambiental da “Engorda das praias do Litoral paranaense (Praia Brava de Caiobá-Matinhos, até o Balneário Riviera e também Prainha em Guaratuba)”, que tramitou originalmente junto ao IBAMA, exigindo-se EIA RIMA e realizando diversas vistorias.



Em 08 de maio de 2009, seguiu-se ofício versando sobre as atribuições para o licenciamento da obra em questão, reportando-se ao art. 10 da lei n. 6.938/1981 e ao art. 4º da Resolução 237/1997 - CONAMA. Sustentou-se competir aos órgãos estaduais o licenciamento do mencionado empreendimento (evento-1, anexo-6, p. 27), ao que se seguiu o termo de referência elaborado pelo PARANACIDADE, com alusão à resolução CONAMA n. 01/1986.

Em 08.05.2009, quando do trâmite para a realização da primeira versão do projeto da revitalização da Orla de Matinhos, o IBAMA, pelo Ofício nº 470/2009-DILIC/IBAMA, afirmou que a competência seria do IAP: "Entretanto, mesmo com a ampliação drástica do empreendimento e com a explícita identidade entre empreendedor e licenciador, o IBAMA mantém a mesma postura, negando a sua competência original para iniciar o licenciamento trifásico do procedimento em questão, que inclusive atinge área oceânica e intervenções em geomorfologia e hidrodinâmica costeira." (petição inicial, p.130).

Seguiu-se o Ofício nº 378/2020/COMAR/CGMAC/DILIC - de 18.11.2019, em resposta à Recomendação Administrativa nº 07/2020-GAEMA e nº 25/2020-2ª Promotoria de Justiça de Matinhos, em que a autarquia federal disse:

"(...) Manifesto o entendimento sobre a incompetência federal para licenciar o referido empreendimento, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto federal nº 8.437/2015. O empreendimento não se enquadra em nenhum dos critérios de localização do artigo 7º da referida lei complementar, no qual as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" se restringem ao local onde a atividade está localizada ou se desenvolve; alínea "f" se refere a empreendimentos de caráter militar; "g" é referente à atividades relacionadas material nuclear; e "h" abre possibilidade de atribuir à União o licenciamento de tipologias definidas por ato do Poder executivo. No parágrafo único, a atribuição de empreendimento colocalizados em faixa terrestre e marítima são, em geral, atribuídos aos Estados membros. Da mesma forma, não há enquadramento em tipologia estabelecida pelo ato do Poder Público que regulamentou o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, o Decreto nº 8.437/2015".

Na sequência, o pedido de licenciamento foi assumido pelo Instituto das Águas do Paraná - criado por força da lei estadual 16.242, de 13 de Outubro de 2009, e que recebeu a licença de instalação LI 18098/2013 (29.06.2012). D'outro tanto, com a fusão de autarquias estaduais, restou criado o Instituto Água e Terra - IAT, conforme lei estadual 20070, de 18 de dezembro de 2019.

Sem dúvida que há maiores detalhes nesse revolvimento histórico. Mas, ao que releva, o fato é que o IBAMA declarou, no curso do procedimento, não mais lhe competir a apreciação dos mencionados pedidos. Sob a vigência da resolução 237/1997 - CONAMA, a autarquia ambiental federal disse incumbir aos órgãos estaduais o licenciamento da obra (ev.1, anexo-6, p. 8), com alusão aos



documentos: ANEXO I - ofício n. 030/08/DOP/GAB/SEDU, ofício 008/09/DOP/GAB/SEDU, ofício 159/2009 - GAB/IBAMA/PR, ofício n. 0159/09/DOP/SEDU e ofício n. 470/2009-DILIC/IBAMA. No anexo VI, encontram-se cópias das missivas trocadas entre o Paranacidade e o IBAMA, sobre o tema.

Como registrei acima, no período anterior à publicação da lei complementar 140/2011 vicejava certa ambiguidade e indeterminação quanto à definição da competência para apreciação dos pedidos de licença ambiental, no âmbito do Poder Executivo, e mesmo no âmbito do Poder Judiciário. Quanto às atribuições do IBAMA, o tema era regrado pelo art. 4º da Resolução 297/1997, dispondo competir à autarquia federal o licenciamento de empreendimentos localizados/desenvolvidos em áreas limítrofes, entre o Brasil e o país circunvizinho; obras situadas em dois ou mais Estados da federação; obras cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados. Também lhe cabia - e ainda cabe - o licenciamento de empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e casos envolvendo bases militares.

Em princípio, o empreendimento discutido neste processo - em que pese a sua relevância e complexidade - não se submeteria a nenhum destes incisos do art. 4º, Resolução 237/1997 - CONAMA. Por outro lado, o fato de cuidar-se de obra a ser levada a efeito em terrenos de marinha não implicaria, por si, que o licenciamento devesse ser submetido ao IBAMA, como já decidiu o TRF1:

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA. ORLA MARÍTIMA. SALVADOR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. 1. A competência para a condução do licenciamento ambiental deve ser definida de acordo com o potencial dano do empreendimento e não segundo a propriedade da área em que serão realizadas as construções. 2. As obras de construção ou reforma de barracas na orla marítima de Salvador/BA, ainda que estejam localizadas em terreno de marinha, de propriedade da União, não atraem a competência exclusiva do IBAMA para conduzir o correspondente estudo de impacto ambiental, por não estar configurado impacto ambiental nacional ou regional. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (TRF-1 - AG: 782 BA 2007.01.00.000782-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2007 DJ p.64)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA CONCEDIDA POR ÓRGÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA. EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO EM LOCAL NÃO CONSIDERADO COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUE). LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO NÃO



DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. 1. O critério para a repartição de competências para o licenciamento ambiental é o da preponderância do interesse, cabendo ao IBAMA realizar o licenciamento quando o impacto ambiental for de relevância nacional ou regional. Não há, pois, que se falar em critério de dominialidade para a aferição da competência do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental. Precedente desta Corte. 2. Conquanto exista a possibilidade de o IBAMA, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 7.735/89, fiscalizar, no exercício do poder de polícia ambiental, as obras no intuito de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal atribuição ou legitimidade do deverá ser delimitada pela gradação do interesse, nos termos da legislação que rege a matéria. 3. Não vislumbro, desde logo, interesse nacional ou regional no empreendimento em apreço apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental. Além disso, o simples fato de se tratar de área localizada em Zona Costeira - fato, advirta-se, questionável no caso em apreço - não justifica, por si só, a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental. 4. Perícia judicial realizada nos autos da Medida Cautelar n. 2006.81.00.018631-2, em que se concluiu que o terreno onde foi construído o empreendimento da empresa apelada "está fora da área de preservação permanente" (fl. 126), ou melhor, não afeta e nem está localizado em área de mangue (fl. 132). 5. Como se percebe nos autos, a empresa apelada solicitou e obteve junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM de Fortaleza a licença ambiental da obra em estudo (vide fls. 890/892), nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81 (redação antes da LC 140/2011), de modo que, no caso em apreço, a intervenção da autarquia federal apelante somente se justificaria de forma supletiva na hipótese de omissão do órgão municipal competente ou no caso em que a manifestação deste não conseguisse reprimir o impacto ambiental avaliado. 7. Em se tratando de obra insuscetível de provocar dano de magnitude regional ou nacional, saliento que a dispensa, por parte do órgão municipal, do EIA/RIMA, com a sua substituição por Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e Estudo de Avaliação Ambiental Estratégico - EIS, teve respaldo no parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/97. 8. No que diz respeito ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o órgão municipal competente deixou de exigí-lo pelo fato de não terem sido definidos, ainda, pela própria municipalidade, nos termos do art. 36 da Lei 10.257/01, "os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana" que dependerão da elaboração de tal estudo para a obtenção de licença ambiental. 9. No tocante à alegada necessidade de apresentação de um Relatório de Impacto sobre o Tráfego (RIST) mais bem elaborado e de um estudo mais detalhado sobre os impactos que o empreendimento deverá causar ao paisagismo da área, observo, às fls. 178/179 que o RIST apresentado foi devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, o qual, assim como o experto em seu laudo, não apontou nenhum impacto causado por tal obra à paisagem local. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200781000138103, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::637.)



Sabe-se que o TRF4 já chegou a deliberar, porém, de forma distinta: "Competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna, visto tratar-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual." (TRF4, Processo 199804010096842, 4ª T., j. 18.12.2002, rel. Des. Joel Ilan Paciornik).

*Por seu turno, Celso Fiorilo argumenta: "temos que a Constituição Federal, ao outorgar o domínio de alguns bens à União ou aos Estados, não nos permite concluir que tenha atribuído a eles a titularidade de bens ambientais. Significa dizer tão somente que a União ou o Estado (dependendo do bem) serão seus gestores, de forma que toda vez que alguém quiser explorar algum dos aludidos bens deverá ser autorizado pelo respectivo ente federado, porquanto este será o ente responsável pela 'administração' do bem e pelo dever de prezar pela sua preservação." (FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 57). De toda sorte, no caso dos terrenos marinha, a dimensão da costa brasileira - cerca de 7.491 km, caso não consideradas as reentrâncias -, deveria ser tomada em devida conta.*

Sob a vigência da Resolução 237/1997, prevalecia a conjugação de vários critérios para definição da competência: "A competência para licenciamento de atividades que causem impacto ambiental era definida pelos critérios do impacto, dominialidade, especificidade ou prevalência do interesse." (Acórdão 889588, 20150020175312AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/8/2015, publicado no DJE: 22/9/2015. p. 222).

Ora, no exame cabível nessa quadra, não se revelava manifestamente ilegal a submissão do licenciamento em questão - no curso do procedimento administrativo - aos órgãos estaduais (Instituto Ambiental do Paraná - IAP, até o período anterior à sua extinção, por força da lei estadual n. 20070, de 18 de dezembro de 2019). Note-se que, mesmo aplicando o importante postulado in dubio pro natura, não se chega a uma solução distinta, pois que não há como afirmar que os órgãos estaduais estariam fadados a proteger a natureza com menor eficácia do que os órgãos estaduais, por mais que não desconheça as alegações de captura dos interesses públicos por interesses privados em inúmeros municípios e estados.

Atribuo peso, nesse momento, ao fato de que as entidades ambientais chegaram a consultar o IBAMA, no curso do procedimento, e a autarquia federal enfatizou não ser sua, então, a atribuição para impulsionar e apreciar o pedido de licenciamento ambiental das obras de revitalização da orla de Matinhos.

2.59.2. Quanto ao aventado autolicienciamento:

Como detalhei acima, é fato que, depois da atuação da SUDERHSA, do Município de Matinhos, do PARANACIDADE, o pedido de licenciamento foi encampado pelo Instituto das Águas do Paraná (protocolo 07.984.207-9), restando submetido à apreciação



do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, autarquia estadual que havia sido criada com amparo na lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992. Note-se que foi deferida a LI nº 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015, em favor do Instituto das Águas do Paraná.

O problema todo é que tanto o Instituto das Águas do Paraná, quanto o Instituto Ambiental do Paraná restaram absorvidos na estrutura do Instituto Água e Terra - IAT, por conta da lei estadual nº 20.070/2019, publicada em 19/12/2019. E isso ensejou a situação em que o postulante (Instituto das Águas) e o apreciador do pedido (Instituto Água e Terra) restaram amalgamados em uma mesma entidade.

Confrontado com essa situação, o biólogo Christiano Ventura, lotado na divisão de licenciamento estratégico - DALE, do IAT, sustentou não ter havido atendimento do parecer n. 0761/2019/DIJUR/IAP, no que tocaria à seguinte condicionante: "a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto das Terras, Cartografia, com a criação do Instituto Água e Terra - IAT, o requerimento do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas. Desta forma, apesar da análise do PBA já ter sido iniciada, entendo que o referido protocolo de solicitação de RLI, bem como os protocolos realizados para requerimento da licença prévia de ampliação do mesmo empreendimento (protocolos n. 16.501.962-8 e 16.887.507-0) não apresentam segurança jurídica para continuidade." (ev-1, anexo-10, p. 20). As condicionantes estão aludidas no movimento-1, anexo-75, p. 7.

Segundo consta, em 30/03/2020 teria sido requerida pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra a Licença Prévia para ampliação/prolongamento das obras de "Recuperação de Trecho de Orla Marítima localizada no Município de Matinhos – PR, do Balneário Riviera até o Balneário Saint Etienne." Isso teria operado, segundo o MP, como se o IAT houvesse formulado um pedido para si, em verdadeiro caso de autolicensing.

Reportando-se à Informação Técnica nº 221/2021, o MPF e o MPPR aduziram que a concentração da competência administrativa e da legitimidade para o pedido, em um mesmo órgão, seria ofensiva à legislação, ensejando conflito de interesses, prejudiciais ao trato da coisa pública. Com isso, restariam inválidas as licenças de protocolo 16.501.962-8 (licença prévia de ampliação - recuperação de trecho de orla marítima" até o Balneário de Saint Etienne - 30.03.2020); e de protocolo 16.887.507-0 (relatório ambiental preliminar - RAP das obras de recuperação da orla de Matinhos, requisito para o Licenciamento Ambiental Prévio de Ampliação da obra - protocolo no 16.501.962-8).

Ao que consta, tais licenças teriam sido requeridas por órgãos internos do IAT ao próprio Instituto Água e Terra, o que ensejaria, como sustentou o MP e MPF, conflito de interesses e potencial agressão à impessoalidade. Diante desta confusão entre requerente e julgador, qual seria a probabilidade de o IAT indeferir licença para si



mesmo? Com isso, restariam minados inúmeros princípios constitucionais ambientais, sobretudo a necessidade de objetividade, pela qual a racionalidade pública deve imperar sobre pulsões privadas. Por maior que seja a boa-vontade dos envolvidos - do que não se duvida -, é fato que esse modelo institucional aparenta ser equivocado, comprometendo o sistema de freios e contrapesos.

Ora, ninguém pode ser juiz em causa própria, já sabiam os romanos: "aliquis non debet esse judex in propria causa, quia non potest esse judex et pars." Afinal de contas, nos termos dos conhecidos princípios de Bangalore sobre a ética judicial, "Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário." Isso aplica-se aos magistrados e magistradas, e também a todos os demais servidores do povo, dado que a isenção e impessoabilidade são regras de agir inerentes à função pública.

Não desconsidero, por certo, a linha de argumentação do Estado do Paraná, ao versar sobre o tema (movimento 36):

"(...) Nesse contexto, é importante destacar que quando do requerimento da Licença Prévia, em 18.05.2009 (evento1, anexo6), o AGUASPARANÁ sequer existia, uma vez que a sua lei de criação, Lei Estadual nº. 16.242/2009, só foi editada em 13.10.2009. Pela competência específica da autarquia recém-criada naquele momento, justificou-se a mudança na condição de requerente da licença.

Acontece que em 18.12.2019, por meio da Lei Estadual nº. 20.070/2019, o ITCG2 e o AGUASPARANÁ foram incorporados pelo LAP (Instituto Ambiental do Paraná), que por força da mesma lei passou a se denominar IAT (Instituto Água e Terra). É por força de todo esse contexto que hoje o IAT figura como titular das licenças ambientais expedidas pela própria autarquia. Por questões de organização administrativa, a entidade titular da licença foi integrada à autarquia ambiental.

A Lei Estadual nº. 20.070/2019 encontra-se plenamente em vigor e as modificações por ela impostas foram refletidas na formalização da licença. Apenas isso. A competência para o licenciamento está bem definida e não deve ser modificada por conta de mera reestruturação administrativa. Sobre o assunto, frise-se que o IBAMA, reiteradas vezes, afirmou que a competência para o licenciamento do empreendimento em questão é estadual. Nesse sentido, o Ofício nº. 470/2009-DILIC/IBAMA (evento1, anexo30), o Ofício nº. 254/2010-GP/IBAMA (evento1, anexo29) e o mais recente de todos, o Ofício nº. 224/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, datado de 09.07.2021 (evento1, anexo31)."

Repiso que, conquanto não se coloque em dúvida a boa-fé dos requeridos - o que deve ser presumido, enquanto projeção do devido processo legal -, é fato que esse modelo institucional revela-se pernicioso para a tutela ambiental. Não se pode confundir entidade requerente e entidade decisória - nem mesmo quanto a partes ou



aspectos do licenciamento -, sob pena de comprometer os próprios fundamentos para que haja licenciamento ambiental: o controle efetivo, objetivo, desapassionado dos requerimentos de intervenção impactante na natureza.

Não desconheço que o TJRJ já chegou a decidir que "A concessão de licença é um ato discricionário e não plenamente vinculado, e isto torna a interpretação muito flexível e subjetiva. O autolicensing não é ilegal, apesar de haver discussões acerca de sua consonância com a moralidade, a impessoalidade e o interesse público este se torna inaceitável e irregular, portanto, inválido." (TJ-RJ - APL: 00598014820148190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2016).

Ora, se compromete a isenção e a moralidade públicas, isso seria o suficiente para que o autolicensing restasse invalidado, não havendo necessidade de lei stricto sensu preconizando isso, diante do que determina o art. 37, Constituição. Por seu turno, decidiu o TJSC que "A lógica instituída pelo Estado de Santa Catarina por meio dessa modalidade de autolicensing vai de encontro à primazia constitucionalmente conferida ao Poder Público nos processos de autorização de empreendimentos potencialmente danosos (art. 225, § 1º, IV)." (TJ-SC - RE: 80001906720188240900 Capital 8000190-67.2018.8.24.0900, Relator: 2º Vice-Presidente, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Vice-Presidência)

*Uma crítica aos mecanismos de autolicensing encontra-se na tese de doutorado de Marta Maria Gomes de Oliveira, "**O controle do Ministério Público sobre o autolicensing ambiental no Distrito Federal**", sob orientação de Fernando Paiva Scardua. Universidade de Brasília, 2012.*

"Ao contrário do empreendedor privado, que tem seu projeto avaliado pela Administração Pública, esta quando figura na condição de empreendedor de atividades/empreendimentos fica obrigada a licenciá-los, tornando-se seu próprio licenciador. Com isso, recai na desconfortável situação de se autolicensing, passando, depois, a fiscalizar o cumprimento das condicionantes, exigências e restrições por ela colocadas no ato da licença ambiental. Ao se autolicensing a Administração Pública exerce a sua competência, desde que possua competência licenciatória, se município, estado ou União, considerando sua integração ao Sisnama. Portanto, segundo Alonso Jr. (2000), está perfeitamente dentro do ordenamento legal a hipótese de o próprio ente federado, por meio do seu órgão ambiental, licenciar sua atividade, considerando a autonomia concedida na Constituição Federal de 1988. Porém, esse autor destaca que no âmbito do processo jurisdicional o autolicensing ambiental se confronta com o inciso I do art. 134 e com o inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil, nos quais é previsto, respectivamente, que, nos processos em que for parte ou em que tiver interesse em relação a uma das partes, o julgador fica impedido de julgar. Ainda segundo Alonso Jr. (2000), essa dúbia atuação, a Administração Pública



como empreendedor e licenciador, pode ser vista com estranheza, pois mesmo que a Constituição Federal permita que os entes federativos licenciem suas próprias atividades, por meio dos seus órgãos ambientais, sob o aspecto ético esse licenciamento fica comprometido, tendo em vista que pode ser imposto pelo alcaide. Cita o autor como exemplo o suposto caso de um prefeito que, em sua campanha eleitoral, promete a realização de uma determinada obra. Sendo eleito e respeitando a autonomia municipal, mesmo tendo o município competência para licenciar, eticamente o licenciamento ficará suspeito, pois há grande chance de ser imposto pelo prefeito, que, provavelmente pressionará os técnicos envolvidos na análise do projeto e os deixará sem condições de desenvolver um trabalho isento e descompromissado. Aqui, cabe ressaltar que os órgãos ambientais, em geral, têm um grande número de servidores ocupando cargos comissionados (funções de confiança), o que deixa o procedimento autolicensing ainda mais vulnerável. Como lembra Farias (2011) essa dúplice função pode contaminar o procedimento licenciatório, atentando contra os princípios da impessoalidade⁶⁵ e da moralidade⁶⁶ da Administração Pública, definidos no art. 3767 da Constituição Federal. Ainda entende o autor que não existe embasamento legal, nem na Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional, descredenciando o ente federativo responsável ou interessado pela atividade, desde que a atuação aconteça na sua esfera de competência. Considerando a necessidade de se preservar os princípios da Administração Pública, bem como de não colocar em risco o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, esse autor recomenda que no licenciamento de atividade pública ou de interesse público, especialmente as de maior porte ou impacto ambiental, haja o acompanhamento por órgão ambiental pertencente a outro ente federativo.

*Nesse sentido, Machado (2011) também questiona a impessoalidade do ato administrativo, nessa situação. No seu entendimento ninguém pode ser juiz na causa em que tem interesse. A legislação que regulamenta a competência comum deveria exigir, nesses casos, um duplo ou triplice licenciamento ambiental, evitando-se um licenciamento deturpado, enfraquecido ou mistificador." (OLIVEIRA, Marta Maria Gomes de. **Obra citada.** p. 66).*

Por sinal, a tanto converge parte do parecer jurídico 0761/2019-DIJUR/IAP, subscrito por Ana Paula Gularte Liberato, Reinaldo Kaminski Jr, advogados comissionados, e Ednéia Ribeiro Alkamin, advogada do quadro próprio de servidores do IAP, enfatizando ser incabível o autolicensing ambiental.

Quanto ao tópico, portanto, diviso razão na argumentação do MPF e do MPPR, com a cognição não exaustiva, cabível nessa quadra. Registro que os autores alegaram que o IAT contaria com reduzido quadro técnico, o que restou impugnado pelo requerido, enfatizando haver, na sua estrutura funcional, servidores com cerca de 30 anos de expertise no trato da questão. De todo modo, abstraindo-se esse debate, é fato que não é dado ao IAT figurar, a um só tempo, como postulante e como órgão deliberativo, pelos motivos já expostos.



2.59.3. Quanto à assunção do licenciamento pelo IBAMA:

Por outro lado, dada a confusão entre requerente e ente deliberativo, cogita-se de duas soluções. A primeira seria a de que a legitimidade para o empreendimento fosse atribuída a alguma outra pessoa jurídica, distinta do IAT. A segunda, a de que a decisão administrativa seja transferida para alguma outra organização encarregada de apreciar requerimentos de licença de atividades/obras.

A primeira solução revela-se impraticável, dado que a legitimidade para a condução das obras pressupõe orçamento, alocação de recursos e toda uma estrutura vinculada à deflagração e condução de reformas. Não há como tal substituição ser promovida pelo presente Juízo.

Solução distinta vinceja, porém, no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade do IAT para impulsão e julgamento do processo de licenciamento da obra em causa. Convém repetir: há aparentemente conflito de interesses no âmago do Instituto Águra e Terra, dado que seus órgãos internos acabam por formular pedidos a serem deliberados por outros órgãos da mesma pessoa jurídica, todos submetidos à mesma Chefia. Há significativa probabilidade de se esmaecer o controle ambiental indispensável em casos dessa ordem.

Por conta disso, a impulsão do licenciamento em causa deve ser assumida pelo IBAMA. Não desconheço que a autarquia federal disse não estar a tanto legitimada, conforme seu Ofício nº. 470/2009-DILIC/IBAMA (evento1, anexo30); Ofício nº. 254/2010-GP/IBAMA (evento1, anexo29) e Ofício nº. 224/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, datado de 09.07.2021 (evento1, anexo31), dentre outras manifestações havidas no curso do processo administrativo.

Contudo, é fato que, por conta do manifesto conflito de interesses, cabe à referida autarquia ambiental avocar a condução, mediante competência supletiva, por conta da aplicação analógica do art. 15 da lei complementar 140/11: "inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação." Trata-se de solução razoável e compatível com o sistema.

Conquanto no presente caso exista órgão ambiental estadual (IAT), é fato que, no caso concreto, a confusão com o requerente da licença compromete a sua isenção, podendo ensejar deferimento automático de licenças para si mesmo. Trata-se de caso de atuação supletiva do IBAMA, com aplicação analógica do art. 15 da LC 140, na forma do art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942. A legislação não chegou a tratar expressamente do autolicensing, por cuidar-se de situação extravagante, incompatível com as regras do art. 37, Constituição.

Não desconsidero, por certo, que o sistema democrático impõe, não raro, problemas de autorreferência. O Supremo Tribunal está encarregado de decidir, em última instância, sobre o que pode decidir. A democracia impõe que o povo controle o próprio povo e assim por



diante. Em vários setores do pensamento humano, a autorreferência é fonte de paradoxos e questões mal resolvidas, a exemplo dos paradoxos de Epiménides, de Russell, dentre outros. A Administração Pública conta, de igual forma, como setores de controle interno, destinados justamente a funcionar como mecanismos de crítica do próprio órgão em que atuam. Mas, isso apenas funciona pois são secundados pela existência de órgãos externos, a exemplo do TCU. Ademais, exige-se que haja garantias mínimas de estabilidade por parte de quem atua em órgãos de corregedoria interna, sob pena de não poderem levar adiante do trabalho, com a isenção e autonomia exigidas.

No que toca ao autolicienciamento, o fato é que tais garantias de isenção e objetividade não existe, na medida em que dificilmente o órgão iria indeferir seu próprio pedido, pois isso iria contra a lógica de funcionamento da organização burocrática. Como registrei acima, dado o caráter não vinculante dos estudos ambientais - conquanto devam ser examinados de modo fundamentado -, é certo que os Chefes decidem, com certo grau de discricionariedade. Essa discricionariedade pode ser controlada judicialmente, como também já anotei acima. Contudo, no âmbito interno, isso pode se traduzir em esvaziamento da função do licenciamento, caso requerente e órgão deliberativo se confundam em um só.

O TRF4 já deliberou como segue:

ADMINISTRATIVO. FATMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE EVENTO. IBAMA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 16, E § ÚNICO, DA LC 140/11. PREQUESTIONAMENTO. 1. Hipótese em que se reconhece a competência do órgão estadual ambiental para o licenciamento de evento e, diante do porte e das consequências ao ecossistema do mesmo, o poder fiscalizatório do IBAMA. E, conforme defendido no parecer ministerial, também a possibilidade de atuação desta Autarquia Federal de forma supletiva, razão pela qual merece ser dado provimento à remessa oficial tão somente para reconhecer o dever de atuação subsidiária do IBAMA, prestando assistência ao Município de Balneário Arroio do Silva/SC, visando ao licenciamento da atividade em questão, nos termos do art. 16, § único, da LC 140/11. 2. Dá-se por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 2º, 5º, LV, 165, § 4º, 165, § 4º, 167, I, II e VI, todos da Constituição Federal, arts. 3º, III, 7º, 8º XIII e XIV e 17, caput, da Lei Complementar nº 140/2011 e arts. 333, I, e 460 do CPC. (TRF-4 - AC: 50006349220114047204 SC 5000634-92.2011.4.04.7204, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/01/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. PROMONTÓRIO. DETONAÇÃO DE ROCHAS. 1. Ainda que o órgão ambiental municipal tenha licenciado obra, se esta foi indevida, é possível a atuação supletiva do IBAMA - nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal - a fim de garantir a preservação do meio ambiente (Precedentes). 2. Demonstrado que a



área se trata de promontório e terreno de marinha, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a presente ação ordinária, pois hígida a competência do IBAMA para autuação em apreço. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5003595-18.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva)

Não desconheço a qualidade do quadro dos servidores do povo, lotados no IAT, com significativos trabalhos prestados ao povo paranaense. Tampouco está em causa, repito, a boa-fé dos envolvidos. A questão é que não se admite autolicensing ambiental, sob pena de se minar as razões pelas quais o licenciamento é exigido pela Constituição. A situação aparenta-se com a do Barão de Munchausen, tentando levantar-se do lago puxando-se pelas próprias botas.

*Como diz Leme Machado, "é a lição popular, a ser usada pela ciência da Administração, de que, quando se choca a panela de ferro com a panela de barro, é esta que sempre quebra. Quando o governo busca uma licença ambiental no próprio governo, vemos que ele atua como juiz da sua própria causa, o que resvala para a autocracia." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 345).*

(...)

2.63. ASSUNÇÃO DO LICENCIAMENTO PELO IBAMA:

Por conta do exposto tópicos acima, o IBAMA deve assumir a condução do processo administrativo de licenciamento, conforme lógica do art. 15, I, Lei Complementar 140/2011. Cuida-se de medida indispensável para garantir a isenção do procedimento, dado o autolicensing constatado.

Assim, DEFIRO o pedido de item 7, p. 279, da petição inicial, eis que o IAT deve encaminhar cópia das peças indicadas pelo Ministério Público, e também de eventuais atos administrativos subsequentes, para que seja autuado processo, em prol do acompanhamento do mencionado empreendimento. Estipularei o prazo para tanto, ao final desta deliberação.

(...)

2. Da leitura da decisão agravada, depreende-se que o pedido de assunção do licenciamento pelo IBAMA, a fim de evitar o alegado autolicensing, foi deferido nos termos em que formulado no item 7 da peça inicial, assim redigido:

(...)

7. o envio para o IBAMA dos seguintes protocolos de licenciamento ambiental: (a) Protocolo nº 07.586.627-5 e Apensos (07.784.905-0, 07.811.301-4 e 07.826.817-4), da Licença Prévia no 24334/2010, deferida ao Paranacidade, em 10.07.2010, com validade até 10.07.2012; (b) Protocolo nº 07.984.207-9 e Apensos (13.209.261-3 e



13.850.423-9), de Licença de Instalação no 18098/2013, deferida ao Instituto das Águas do Paraná, em 25.11.2013, com validade até 25.11.2015, (c) Protocolo nº16.501.962-8, de Licença Prévia de Ampliação do Instituto Água e Terra; (d) Protocolo nº 16.887.507-0, sobre o Relatório Ambiental Preliminar das Obras de Recuperação da Orla de Matinhos; (e) Protocolo nº 17.224.274-0 e 17.472.107-6 (atualização do Protocolo nº 13.850.423-9, apenso ao Protocolo nº 07.984.207-9), sobre o pedido de Renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021, concedida em 20.04.2021, com validade até abril de 2025 e (f) Protocolo nº 17.180.509-0, de Licença Prévia no 43358 para Recuperação da Orla de Matinhos; para que inicie novo procedimento de licenciamento ambiental trifásico, dos Projetos de Recuperação da Orla de Matinhos, exigindo-se regular licenciamento ambiental, inclusive EIA/RIMA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CONAMA nº 01/1986, com a realização de audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, previamente à realização de procedimentos licitatórios para contratação de projetos e a execução de obras;

Reputo que a assunção do licenciamento ambiental pelo IBAMA, para fins de acompanhamento, prestigia a sua função de instrumento de proteção ambiental, que, para ser efetivo e para que não parem dúvidas acerca de sua lisura, há de ser conduzido com observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Com efeito, tendo em vista que a atividade administrativa há de ser pautada por tais princípios, e que o direito ambiental se orienta pelo postulado da precaução - a exigir que, em caso de dúvida, se decida em favor do ambiente e da saúde -, a interpretação conferida pelo magistrado de origem ao art. 15, I, da LC 140/2011, para atribuir ao IBAMA a função de conduzir o licenciamento no caso concreto, se afigura condizente com tais princípios, dada a noticiada confusão entre empreendedor e licenciador.

Não se está com isso assumindo compromissos com as teses ventiladas na inicial e na decisão agravada, quanto à vedação de autolicensing, ou mesmo a ocorrência deste. Mas reafirmando a cautela com o direito ambiental, as consequências decorrentes da intervenção humana e, principalmente, um hígido acompanhamento da execução do projeto aprovado.

Trata-se de medida razoável e sensata, ao mesmo tempo em que se amolda ao sistema vigente, já que a alternativa aventada, defendida pela autarquia neste recurso, se afigura mais gravosa, além de não ser passível de implantação por força de decisão judicial.

Apenas faço um reparo: o IBAMA há acompanhar no procedimento em questão no estado em que se encontra, a fim de



fiscalizar o cumprimento das condicionantes e promover as medidas cabíveis de agora em diante, e não para promover novo procedimento de licenciamento ambiental, tal como postula o MPF. As alegações que embasam o pleito de anulação dos protocolos de licenciamento e das licenças obtidas, como asseverei no bojo do AI 50395899020224040000, dependem de adequada instrução probatória, de modo que não há como ignorá-las e determinar a realização de novo procedimento, com a consequente movimentação de servidores e de dinheiro público, máxime quando a maior parte da obra já foi realizada.

Por fim, observo que a assunção do licenciamento pelo IBAMA não acarreta o risco que a autarquia ser chamada a intervir em outros procedimentos, mas apenas fiscalizar a higidez do cumprimento daquilo que restou aprovado no licenciamento pelo IAT.

Assim, deve ser parcialmente mantida a decisão agravada, com a observação de que cabe ao IBAMA assumir o procedimento no estado em que se encontra.

Impõe-se, nessa medida, o provimento parcial do presente recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame do agravo interno.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003818724v4** e do código CRC **b83a5fdc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 29/6/2023, às 12:2:34

5041278-72.2022.4.04.0000

40003818724.V4

ANEXO

07



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ SCROCCARO

RÉU: JEAN CARLOS HELFERICH

RÉU: IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

RÉU: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Em 13 de agosto/21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ deflagraram a presente ação civil pública em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do ESTADO DO PARANÁ, do BANCO DO BRASIL, de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, de JOSE LUIZ SCROCCARO, de JEAN CARLOS HELFERICH e de IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, pretendendo a declaração da nulidade da concorrência pública n. 49/201, e do licenciamento ambiental correlato.

Os autores também postularam a declaração da nulidade dos protocolos de licenciamento aludidos na peça inicial, com destaque para os seguintes: protocolo 07.586.627-5 e apensos 07.784.905-0, 07.811.301-4 e 07.826.817-4, quanto à licença prévia 24334/2010 - já vencida -, deferida ao Paranacidade, em 10.07.2010, com validade até 10.07.2012. O MPF e o MPPR postularam a declaração da nulidade do protocolo 07.984.207-9 e seus apensos 13.209.261-3 e 13.850.423-9, quanto à licença de instalação n. 18.098/2013, já vencida, e que teria sido deferida ao Instituto das Águas do Paraná - IAP, em 25.11.2013, com validade até 25.11.2015. Seriam nulos o protocolo 16.501.962-8, de Licença Prévia de Ampliação do Instituto Água e Terra e o protocolo 16.887.507-0, sobre o Relatório Ambiental Preliminar das Obras de Recuperação da Orla de Matinhos (RAP 2020).

O MPF e o MPPR também impugnaram o protocolo nº 17.224.274-0 e 17.472.107-6 - atualização do protocolo nº 13.850.423-9, apenso ao protocolo nº 07.984.207-9 -, de renovação da licença de instalação n. 18.098/2021, pelo IAT e seus gestores. Sustentaram ser igualmente viciado o protocolo 17.180.509-0, de Licença Prévia n. 43358 para recuperação da orla de Matinhos. Insurgiram-se, ademais, contra o protocolos de autorização florestal, inclusive no SINAFLOR.

Os demandantes postularam, na sequência, que os requeridos sejam proibidos de *"promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para contratação de instituição para execução dos Projetos Básicos e Executivos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, antes de concluído novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT/IBAMA e seus gestores."*

Ainda nos termos da petição inicial, os requeridos deveriam ser proibidos de *"promover qualquer intervenção ou execução de obras relativas aos Projetos Básicos e Executivos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, antes de concluído novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT-IBAMA e seus gestores."* Também haveria de ser proibido que *"valores procedentes do contrato de financiamento, que entre si celebraram Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Estado do Paraná, sejam utilizados no financiamento da recuperação da orla Marítima de Matinhos, até o regular licenciamento ambiental e concluído novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT/IBAMA e seus gestores."*

Para tanto, os requerentes argumentaram haver, no âmbito de tais procedimentos licitatórios, um manifesto conflito de interesses envolvendo os servidores JOSÉ LUIZ SCROCCARO e EDUARDO FELGA GOBBI. Isso porque o sr. JOSÉ LUIZ teria sido contratado pela empresa AQUAMODELO para estruturação do projeto executivo de revitalização da orla de Matinhos, conforme contrato n. 19/2012. Ao mesmo tempo, porém, ele teria atuado como DIRETOR PRESIDENTE do Instituto de Águas do Paraná e como DIRETOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL do IAT - Instituto Águas e Terras/PR, de modo que teria agido como empreendedor e como licenciador da atividade a ser licenciada.

Por seu turno, o engenheiro EDUARDO FELGA GOBBI, autor do projeto da faixa de infraestrutura, teria sido o responsável pela confecção do relatório técnico n. 1/2001-SIMEPAR. Ele também teria elaborado o relatório 1/2003-SIMEPAR, versando sobre o detalhamento e a modelagem das obras complementares, concernentes aos estudos e projetos da recuperação da Praia Brava, Central, Balneário Flamingo e Riviera na orla do município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba. O sr. Eduardo teria redigido, outrossim, o anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense de 2007, e o anteprojeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands. O engenheiro Eduardo Gobbi teria avaliado as especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias e os estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desemboque e esporões/headlands, dentre outros estudos. Ele teria atuado, no período de 2019 a 2021, como membro do Conselho Estadual do Patrimônio (CEPHA), como membro efetivo e como participante da sua câmara técnica, responsável pela apreciação do projeto de recuperação da orla de Matinhos, o que denotaria conflito de interesses.

Não bastasse isso, segundo a peça inicial, o INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT teria assumido, ao mesmo tempo, a posição de empreendedor e de licenciador, como se lhe fosse dado se autoliciar. Ele contaria com reduzida equipe técnica de servidores efetivos e sem maior habilidade para autorizar empreendimento complexo como o debatido, como evidenciaria o protocolo 17.755.478-2, que teria eclodido na publicação da resolução SEMA 29/2021. O licenciamento em questão deveria ter sido submetido à apreciação do IBAMA.

O MPF e o MPPR argumentaram que *"por um ano, o Ministério Público advertiu os servidores comissionados da SEDEST e IAT, em regra, José Luiz Scroccaro e Danielle Teixeira Tortato, sobre a necessidade de cumprimento da resolução e consequente indicação de funcionários efetivos; mas, neste período, a norma nunca fora cumprida e, ao invés de obedecê-la, preferiram alterá-la para indicar pessoas da confiança do soberano."* (evento-1, petição inicial, p.14). A UFPR teria

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



expedido 4 notas técnicas, apontando os vícios presentes nos aludidos licenciamentos; por seu turno, o MPPR teria encaminhado ao IAT a recomendação n. 07/2020, não acolhida pela instituição requerida.

Os demandantes promoveram um relato da evolução dos processos administrativos impugnados na peça inicial. Eles discorreram sobre os protocolos do Paranaidade, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP)/Instituto Água e Terra (IAT), versando sobre o licenciamento ambiental dos projetos de recuperação da orla de Matinhos - engorda, enrocamento, proteção costeira, macrodrenagem, microdrenagem, revitalização urbanística e pavimentação, e que teria eclodido na emissão da licença de instalação nº 18098/2021, renovada em 20 de abril de 2021, com vigência até 20.04.2025.

A petição inicial veiculou uma tabela indicando os procedimentos licitatórios que teriam sido realizados em prol da revitalização da orla de Matinhos/PR. Eles aduziram que, segundo o relatório técnico nº 1, de setembro de 2001, Eduardo Alvim Leite (diretor SIMEPAR) e o engenheiro Eduardo Felga Gobbi - Coordenador dos Estudos - teriam sido contratados para elaboração de estudos e projetos sobre a recuperação da Praia Brava, Central, Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná. Por meio do relatório técnico nº 0001/2003, Eduardo Felga Gobbi, Maurício Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves - SIMEPAR - teriam atuado em prol do detalhamento e modelagem das obras complementares, referentes aos estudos e projetos da recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla de Guaratuba.

D'outro tanto, em janeiro de 2007, teria sido contratada a elaboração do anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense. Segundo os requerentes, tal contrato estaria orientado a complementar o estudo anterior e a apresentar o anteprojeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands, e apresentar a avaliação e especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias, acompanhados dos estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desemboque e esporões/headlands. A isso teria se seguido a elaboração do termo de convênio 14/2007, datado de 20.11.2007, no valor de R\$ 15.000.000,00, tendo por escopo o estabelecimento de compromissos entre os contratantes para a execução de obras de recuperação do trecho da orla paranaense situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, em Matinhos/PR, compreendendo: canais de desemboque na Praia Brava e do Rio Matinhos, recuperação da orla com material arenoso, execução de esporões, contemplando a urbanização destes, recuperação do sistema viário e urbanização.

Segundo o MPPR e o MPF, a SIMEPAR teria sido contratada, também naquele ano, para elaboração do projeto básico integrado de microdrenagem, macrodrenagem e controle de erosão marinha (outubro 2007). O engenheiro Eduardo Felga Gobbi teria sido contratado, mediante remuneração de R\$ 9.500,00, para complementar o relatório do SIMEPAR, de 2003, com a obrigação de confeccionar o "relatório técnico no 001/2003/SIMEPAR - complementação 2008 - adaptações do anteprojeto das estruturas terminais - canais de desemboque e esporões a serem implantados na referida orla (Marítima de Matinhos) e a definição de especificações técnicas para a reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Galheta, como complementação dos estudos constantes no Relatório Técnico nº 001/2003, 'Detalhamento e Modelagem das obras Complementares, referentes aos Estudos e Projetos de Recuperação da Praia Brava, Central e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Paraná', elaborado em 2003 pelo Instituto Tecnológico Simepar, do qual era Coordenador." (evento-1, petição inicial, p. 18).

Os demandantes também se reportaram ao pregão eletrônico nº 006/2007 e ao contrato nº 03/2008 - protocolo nº 09.700.927-9 -, de dezembro de 2007, versando sobre a execução de serviços de levantamento topo batimétrico da orla de Matinhos/PR, pactuados pelo valor de R\$ 66.000,00. Por seu turno, a carta convite nº 001/2008 e o contrato nº 11/2008 (17.01.2008), com elaboração de 4 aditivos, teriam tratado do "projeto básico de recuperação da orla marítima de Matinhos - Modificava e detalhava as obras proposta por Eduardo Felga Gobbi, em 2007." Segundo o MPF e o MPPR, a licitação teria implicado despesa na ordem de R\$ 135.000,00 + R\$ 15.000,00 (aditivo) = R\$ 150.000,00, mediante transferência advinda do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Por seu turno, a carta convite 009/2009 teria versado sobre o estudo de impacto ambiental, quanto ao "1. Engordamento das Praias - Volume: 1.300.000m³ 6,5Km de praia, entre Morro do Boi e o Headland do Balneário Flórida 2. Dois Guias Correntes: foz do Rio Matinhos e outro na embocadura do Canal de Drenagem da Av. Paraná na Praia Brava de Caiobá. 3. Dois Headlands: Balneário Riviera e Flórida 4. Obras de urbanização e requalificação da paisagem." (evento-1, p. 19). O contrato nº 77/2009 e 1º aditivo (07.08.2009) teriam sido avençados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a empresa Ferma Engenharia Ltda EPP, pelo valor de R\$ 125.900,00, tendo por objeto "Relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense. Execução de serviços de caracterização e cubagem de jazidas de areia para alimentação artical (engorda) das praias de Matinhos." (ev-1, p. 19).

O convite 19/2009 teria cuidado de obras de recobrimento aerofotogramétrico na escala 1:5.000 e levantamento planialtimétrico cadastral na escala de 1:500 na orla marítima de Matinhos, pelo preço de R\$ 57.760,00, também obtidos mediante transferência da FDU. Ato contínuo, a empresa Z Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e Design Ltda. teria sido contratada para elaboração de projeto de paisagismo, pelo preço de R\$ 144.952,00 (Município de Matinhos). Em 2013, a empresa Aquamodelo teria sido contratada pelo preço de R\$ 75.000,00. Os requerentes também se reportaram à concorrência nº 09/2011, ao contrato nº 19/2012 + 7 Aditivos (Protocolo nº 11.331.784-1), datado de 11.11.2011 e ao contrato nº 19/2012 (07.08.2012), argumentando que a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. - representada por João Cláudio Martins Cassar - teria sido contratada. O valor do contrato teria recaído em R\$ 908.200,00; enquanto que os aditivos teriam majorado aludido pagamento para R\$ 1.128.658,08. Ainda segundo a peça inicial, a empresa Slomp & Busarello teria sido contratada pela Aquamodelo para atualização do projeto, no curso de 2013. O sr. José Luiz Scroccaro teria sido apontado como testemunha no aludido instrumento contratual.

Em ofício endereçado ao MPPR, a empresa Aquamodelo teria dito que o sr. José Luiz Scroccaro (CREA/PR PR-4974/D) teria participado, de fato, da equipe técnica, também composta pelo engenheiro civil João Claudio Martins Cassar - CREA/RJ 1990104440, pelo engenheiro civil Luiz Abílio de Barros Gusmão - CREA/RJ 19911003452, pelo arquiteto e urbanista Orlando Busarello - CAU/PR A0943-1, pelo engenheiro civil Nestor Costin - CREA/ PR PR-4696/D; e pelo engenheiro civil Marcos Raeder Filho - CREA/SP SP5061821679/D.

Por meio do procedimento de inexigibilidade nº 020/2018, o Município de Matinhos teria avençado o contrato nº 95/2018 com o engenheiro Eduardo Felga Gobbi, pagando-lhe o valor de R\$ 8.000,00, para elaboração de parecer técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da Praia Mansa. No âmbito do convênio n. 46/2019, com o memorial descritivo nº 002/2019 - PMM, no valor de R\$ 649.915,04, o Município de Matinhos teria divulgado uma licitação visando contratar empresa para prestação dos serviços de reparos e revitalização do molhe da Praia Mansa. Mediante a dispensa de licitação e 01 aditivo ao contrato nº 08/2020 (protocolo IAP nº 16.695.852-0), período de 08/07/2020 a 04/02/2021, teria sido pactuada a elaboração de relatório ambiental preliminar - RAP das obras de recuperação da orla marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne, pelo preço de R\$ 166.320,00.

A empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. - representada por João Claudio Martins Cassar - teria celebrado contrato com o IAT, mediante dispensa de licitação, para "atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos." Os srs. José Luiz Scroccaro e Carlos Alberto Galerani teriam figurado no aludido instrumento contratual como testemunhas. Ato contínuo, em 21 de junho de 2021, o Instituto de Águas e Terras - IAT teria divulgado a Concorrência nº 49/2021, com empenho na ordem de R\$ 381.706.861,13, tratando da "Execução das obras do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, que compreende o engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, a implantação de estruturas marítimas, intervenções de micro e macrodrenagem e de revitalização urbanística."

A Secretaria da Comunicação Social e da Cultura (SECC) teria encaminhado o projeto executivo de proteção da orla de Matinhos e o projeto executivo urbanização e paisagismo, com a evolução do processo administrativo pertinente. Por seu turno, o IAP teria publicado as Portarias no 104/2010, 115/2010, 205/2020,

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



274/2020, 294/2020 e 403/2020.

Por meio da Portaria 104/2010, o IAP teria delegado poderes ao Diretor da DIRAM, para conduzir audiência pública, reportando-se ao art. 3º da Resolução CONAMA nº 009/87. Já a Portaria 115/2010 teria veiculado a indicação dos membros do grupo de trabalho do EIA/ RIMA da engorda da Praia de Matinhos. Por meio da Portaria 205/2020, o servidor Bruno Tonel Otsuka teria sido indicado para representar o IAT no exame do projeto da Orla Marítima de Matinhos. A Portaria 274/2020 teria versado, segundo a peça inicial, sobre a indicação de Naiane da Silva Ramos para exercer a função de gestora de contratos de prestação de serviços e o servidor Roberto Machado Correa para atuar como fiscal do contrato. A Portaria 294/2020 e a Portaria 403/2020 também teriam tratado da indicação de servidores para a Comissão Técnica Multidisciplinar, no âmbito do IAT.

Segundo o MPF e o MPPR, *"As Portarias no 205/2020 e 274/2020 tratam dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos e indicam a participação dos seguintes servidores comissionados como gestores e fiscais dos contratos de Dispensa de Licitação. Os servidores são subordinados à Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, gerida por José Luiz Scroccaro, autor do Projeto Executivo, quando fora contratado pela empresa Aquamodelo, em 2012, a mesma que hoje ele fiscaliza a Dispensa de Licitação."* Desse modo, haveria conflito de interesses na atuação de tais servidores, por conta da alegada ingerência do sr. José Luiz Scroccaro no procedimento licitatório em causa.

Os requerentes promoveram uma *"comparação entre os projetos contemplados no Estudo de Impacto Ambiental, do ano de 2010; na Licença Prévia nº 24234/2010 e Licença de Instalação nº 18098/2013; no Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016), por projeto, trecho e cronologia."* Os autores apresentaram uma tabela, detalhando as atividades compreendidas pelo licenciamento ambiental e pelo projeto executivo.

No dizer dos demandantes, *"Os recursos previstos para executar as obras dos Projetos de Recuperação da Orla de Matinhos eram provenientes do Governo do Estado do Paraná, em cooperação com o Ministério da Integração Nacional, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; o custo total do projeto era de aproximadamente R\$ 22 milhões, sendo em torno de R\$ 8 milhões para as obras semiflexíveis, R\$ 12 milhões para a engorda artificial e R\$ 2 milhões para urbanização e paisagismo; o custo de cada obra semiflexível varia entre R\$ 1,6 e 2,3 milhões e o custo estimado da alimentação era de R\$ 9,00 por m³ totalizando R\$ 11,7 milhões."* Por outro lado, a licitação em exame preconizaria despesa na ordem de R\$ 483.100.000,00, cerca de 22 vezes superior àquela previsão inicial. Aludidos valores estariam destinados a um investimento em duas etapas.

A primeira fase compreenderia o investimento de R\$ 378.000.000,00, abrangendo a recuperação da Orla de Matinhos e o engordamento da faixa de areia; a segunda fase, com investimento de R\$ 105.100.000,00 cuidaria da revitalização do Canal de Matinhos para evitar enchentes, tratamento das pontes na PR-412, desapropriações e compensação ambiental e os recursos para a execução dos projetos acorreriam do empréstimo de R\$ 1.600.000.000,00 negociado pelo Estado, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, operação autorizada pela Assembleia Legislativa do Paraná (Lei 20.010/2019 e PL no 770/2019), com chancela da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contando ainda com o parecer favorável do Conselho Monetário Nacional (CMN) e garantia da União Federal. Com a confecção do edital de concorrência nº 49/2021, com abertura das propostas prevista para 17.08.2021, a Administração teria estimado o valor de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos) para o pagamento da primeira fase das obras em questão.

Para além da elevação do valor das obras, teria havido nítido conflito de interesses por parte dos servidores encarregados da apreciação do processo administrativo. O professor Eduardo Felga Gobbi teria sido, segundo a peça inicial, autor de diversos estudos, projetos e relatórios sobre a recuperação da orla de Matinhos, tendo sido nomeado Conselheiro do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA) e escolhido para compor a Câmara Técnica para avaliar os projetos de Recuperação da Orla de Matinhos, no biênio 2019/2021. O governo o teria nomeado como conselheiro e membro da Câmara Técnica para avaliar o seu próprio projeto, o que contaminaria todos os atos subsequentes.

De modo semelhante, o engenheiro José Luiz Scroccaro - após ter se aposentado do IAP - teria sido contratado pela empresa Aquamodelo para estruturar o Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos, em 2012. Tempos depois, ele teria regressado ao quadros do IAT, como comissionado, atuando como Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, agindo, ao mesmo tempo, como empreendedor e licenciador do programa, que teria ajudado a desenhar na iniciativa privada. Em 2020, teria contratado a Aquamodelo mediante dispensa de licitação.

O MPF e o MPPR discorreram sobre o zoneamento costeiro e marinho, enfatizando que o Complexo Estuarino de Paranaguá cuidar-se-ia de área prioritária e de relevância para conservação de *Sotalia guianensis* (boto-cinza) e *Pontoporia blainvilliei* (toninha), assim como para *Chelonia mydas* (tartaruga-verde), espécies ameaçadas de extinção, conforme listas nacionais e internacionais e que constariam no Anexo I da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção. Eles discorreram sobre a importância da Baía de Guaratuba para a proteção da natureza, o que seria ilustrado pela presença, no seu entorno, de várias unidades de conservação: *"Parque Municipal Natural Lagoa do Parado (Guaratuba); Parque Municipal de Praia Grande, Parque Municipal Morro do Boi, Parque Municipal de Sertãozinho, Parque Municipal Morro do Sambaqui e Parque Municipal do Tabuleiro (Matinhos); APA Estadual de Guaratuba; Parque Florestal do Rio da Onça (estadual) e Parque Nacional de Saint-Hilaire Lange. Além disso, é área estratégica para o desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas e de Importância Socioeconômica do Ecossistema Manguezal - PAN Manguezal, do ICMBio."* (petição inicial, p. 41).

Segundo o Macrozoneamento do Litoral, o empreendimento estaria situado em área urbana, cercada por planícies de restinga, mangues, morros e serras. No PDSL - Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná, a área do empreendimento encontrar-se-ia na Macrozona Urbana Ocupada, Macrozona de Expansão Urbana e Macrozona de Conservação Ambiental. No zoneamento do Plano Diretor de Matinhos, a poligonal dos projetos situar-se-ia próxima ao Corredor de Biodiversidade, Zona de Conservação Ambiental 1 e Zona de Conservação Ambiental 2, além de Zona de Restrição Máxima e Zona de Uso Restrito, todas áreas de importante relevo ambiental.

Ademais, *"No Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - Diagnóstico, tem-se a inserção dos projetos em Áreas das Cidades Balneárias, próximo à Área de Proteção de Guaratuba; Área de Proteção dos Mananciais, Áreas Protegidas por Legislação Ambiental Específica e Área de Terras Ocupadas. Já no Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - Prognóstico, eles se localizam em Zona Urbana, próxima da Zona de Desenvolvimento Diferenciado e Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica. A região de implementação dos projetos configura-se como área da União, sob gestão da SPU. Por fim, toda a região dos empreendimentos, a Orla de Matinhos, é tombada pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural do Paraná."*

O descolamento do território ocorreria por conta dos seguintes fatores: ausência de ZEEC - zoneamento ecológico-econômico costeiro; ausência de Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; ausência de consideração do plano "Paraná Mar e Costa" e ausência de integração dos instrumentos de ordenamento territorial, que deveriam necessariamente ser considerados no licenciamento ambiental: - Regional: Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná e Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea; - Local: Plano Municipal de Mata Atlântica; Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá e Plano Municipal de Saneamento Básico e Setorial: Projeto Orla; Planos de Manejo das Unidades de Conservação e IV PAF-ZC - Plano de Ação Federal da Zona Costeira.

Os autores discorreram sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC); sobre o "Paraná Mar e Costa" e sobre a Integração dos Instrumentos de Ordenamento Territorial. Eles também versaram sobre os planos de manejo das unidades de conservação (petição

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



inicial, p. 44). Os demandantes reportaram-se ao protocolo nº 07.586.627-5, tendo por objeto a licença prévia nº 24334/2010 para recuperação de trecho da orla marítima do município de Matinhos. Detalharam a evolução do aludido pedido administrativo; segundo os demandantes, não teria havido anuência do IBAMA, para que o IAP licenciasse a 'engorda' da praia. A licença de instalação teria sido emitida sem prévio atendimento às condicionantes previstas na licença prévia nº 24334/2010. Os autores também promoveram comparação entre as condições impostas na LI nº 18098/2013 e na LI nº 18098/2021, enfatizando que esse último documento, publicado em 2021, teria sido menos cuidadoso com o meio ambiente.

Segundo evento-1, "Observe-se as inconsistências e contradições do licenciamento ambiental: (i) as condicionantes propostas no EIA-RIMA não foram reproduzidas integralmente na Licença Prévia nº 24334/2010; (ii) a Licença Prévia nº 24334/2010 não incorporou as condicionantes da ALA ICMBio n. 90/2010; (iii) as condicionantes propostas na Licença Prévia nº 24334/2010 não foram replicadas na Licença de Instalação nº 18098/2013 ou na Licença de Instalação nº 18098/2021 (nulas); (iv) no Ofício nº 309/GAB/ÁguasParaná, de 29.06.2012, o Águas Paraná manifesta concordância com as condicionantes da Licença Prévia nº 24334/2010, mas elas não aparecem depois nas licenças de instalação posteriores e não foram atendidas; (v) não houve o cumprimento prévio das condicionantes da Licença Prévia nº 24334/2010 anteriormente à emissão da Licença de Instalação nº 18098/2013 ou da Licença de Instalação nº 18098/2021, ao contrário do que exigiu a Licença Prévia nº 24334/2010 ou à própria lei; (vi) a Licença de Instalação nº 18098/2021 foi deferida, mesmo com o vencimento da Licença Prévia nº 24334/2010 e o arquivamento da "LP de Ampliação"; (vii) a Renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021 foi deferida, mesmo com o vencimento da Licença de Instalação nº 18098/2013, cujo pedido de renovação não foi realizado no prazo legal; (viii) o objeto da Licença Prévia nº 24334/2010, da Licença de Instalação nº 18098/2013, da Licença de Instalação nº 18098/2021 e da Licença Prévia no 43358 não são os mesmos, não sendo possível mudar de objeto, ao longo do licenciamento, sem a atualização dos estudos e licenças ambientais; há diferença também em relação ao volume de sedimentos (que duplicou e quase triplicou) e a origem da jazida (Canal da Gálheta x Área Oceânica em Frente à Praia)."

Os autores alegaram que "(ix) o objeto do Parecer Final da Licença de Instalação nº 18098/2013 é diferente do objeto da Licença de Instalação nº 18098/2021; (x) o objeto da primeira renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013, de 17.11.2015 é: "Recuperação de trecho da Orla Marítima do Município de Matinhos (...) construção de estruturas semi-flexíveis de enrocamento com blocos de rocha do tipo guiascorrentes (Praia Brava e Rio Matinhos) e headlands (Balneário Riviera e Flórida) e engordamento artificial da Orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Gálheta" e o objeto da segunda renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013, de 09.08.2019 (Ofício nº 276/GAB/AGUAS/ARANÁ) é "recuperação do trecho da Orla Marítima, do Município de Matinhos, conforme o projeto apresentado, do morro do Boi até o Balneário de Saint Etienne", diferentes; (xi) não foram obtidas as anuências prévias das instituições intervenientes, conforme exigiram as condicionantes e as normas, assim, não apenas houve um déficit de proteção ambiental entre o EIA 2010 e a Licença Prévia nº 24334/2010, como uma imensa fenda normativa entre esta e as demais licenças, de forma que o processo de licenciamento ambiental fora gradativamente tergiversado, para viabilizar o empreendimento e (xii) o ParanaCidade organizou a audiência pública do empreendimento, em 21.06.2010, às 14:30, e encaminhou na ata respectivas perguntas (DOC 71), que é, inclusive, a única audiência realizada no processo de licenciamento ambiental." - ev. 1. p. 58.

O MPF e o MPPR trataram do protocolo nº 07.984.207-9, promovido em 29.06.2012 pelo Instituto das Águas do Paraná, tendo como apensos os Protocolos nº 13.209.261-3 e 13.850.423-9. No seu âmbito, teria sido deferida a Licença de Instalação - LI nº 18098/2013, em data de 25.11.2013, com validade até 25.11.2015. "Posteriormente, foram realizados dois pedidos de renovação, o primeiro em 17.11.2015 e o segundo em 09.08.2019 (ambos fora do prazo legal), porém, nenhum deles possuía decisão do Instituto Água e Terra, até 20.04.201. O procedimento não teve continuidade por sete anos."

Nesse âmbito, teria sido enfatizado ser responsabilidade do empreendedor a obtenção da manifestação do COLIT (Decreto nº 5040/1989); da Prefeitura de Matinhos (Plano Diretor); da APPA (Decreto nº 4558/2002); do CPC e IPHAN (Tombamento); da ANM (exploração não comercial/mineração de areia da plataforma oceânica rasa); da Capitania dos Portos (navegação, movimentação e tráfego de embarcações); do ICMBio, do IAP e da Prefeitura de Matinhos (UCs), devendo pagar a Taxa Ambiental. A Licença de Instalação n. 18098/2013 teria sido emitida sem a anuência prévia da APPA, DNPM (ANM), IPHAN e Marinha e a Licença de Instalação n o 18098/2021 teria sido emitida sem a anuência da APPA, COLIT, DNPM (ANM), ICMBio, IPHAN, Marinha, Município de Matinhos e SPU.

No procedimento de Licença de Instalação nº 18098/2013 teria havido conflito de interesses por parte do servidor José Luiz Scroccaro. Segue o que foi sustentado pelos autores, na peça inicial:

"No Procedimento de Licença de Instalação nº 18098/2013, há um novo requerimento de licenciamento ambiental e os seguintes documentos: (i) Requerimento de Licenciamento Ambiental, de 17.11.2015, para "Recuperação de trecho da Orla Marítima do Município de Matinhos", em nome do Instituto das Águas do Paraná, sem assinatura e carimbado por Thayná M. B. Karas, da Central de Relacionamento do IAP, solicitado fora do prazo legal; (ii) Cadastro Simplificado para Obras Cíveis Diversas, de 17.11.2015, para "dragagem" e como características técnicas: "construção de estruturas semi-flexíveis de enrocamento com blocos de rocha do tipo guias-correntes (Praia Brava e Rio Matinhos) e headlands (Balneário Riviera e Flórida) e engordamento artificial da Orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Gálheta; (iii) Publicação na Folha do Litoral (DOC 73) do requerimento da licença de instalação para "Obras de recuperação do trecho da orla marítima compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera" (29.06.2012); (iv) Publicação no DOE (DOC 73) do requerimento da licença de instalação para "Obras de recuperação do trecho da orla marítima compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera" (29.06.2012); (v) Licença de Instalação n. 18098/2013; (vi) Informação ao Chefe do ERLIT, de Cyrus Augustus Moro Daldin, em 16.08.2018: "em análise ao processo de RLI para recuperação da orla marítima de Matinhos e decorrido período superior a 4 anos do início do licenciamento, sugiro enviar ofício ao Poder Municipal - Matinhos, com prazo de 30 dias para manifestação quanto ao interesse de continuidade do processo". Além disso, falta o Instituto das Águas do PR apresentar a simula de concessão da LI em jornal de circulação e no D.I.O.E., conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n. 001/86; (vii) Distribuição do Processo perante a CTM conforme Portaria n. 203/2016, em 01.11.2017, para: Cyrus Augustus Moro Daldin, Viviane Rauta e Jamil Santos da Costa; (viii) Informação ao Chefe do ERLIT, de Cyrus Augustus Moro Daldin, de 14.05.2019, apontando a necessidade de avaliação técnica multidisciplinar e parecer jurídico quanto aos prazos das licenças já vencidas LI n. 18098/2013 de 25.11.2013 vencida em 25.11.2015; (vii) a Chefe do ERLIT envia ao DIALE, em 16.05.2019; (viii) o Diretor do DIALE, José Volnei Bisognin, em 29.05.2019, envia a Jean, para análise e parecer sobre as complementações necessárias para a continuidade do processo; (ix) o Chefe Jean Carlos Helferich envia ao DAI, para Noeme, em 04.06.2019; (x) Normativa da Orla de Matinhos - Normativa de Bem Tombado; (xi) a Informação do DAI para o PROJU, sem data, assinada por Noeme M. de Oliveira e Jean Carlos Helferich, consoante aos seguintes protocolos n. 07.984.207-9 - Instituto das Águas Paraná, 07.586.627-5 - Serviço Autônomo Paraná Cidade e 13.850.433-9 - Prefeitura de Matinhos: "6. Considerando a Licença de Instalação, foi emitida com algumas discrepâncias tais como: Empreendedor Instituto das Águas Paraná - Identificação do Empreendimento - Serviço Social Autônomo ParanaCidade; Verifica-se falha do IAP, o empreendedor seria ParanaCidade conforme ofício n. 309-06/2012 e o empreendimento (Atividade de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, não o ParanaCidade). 7. Considerando o Protocolo no 13.850.433-9 no qual a Prefeitura de Matinhos reivindica o item 01 - Identificação da autorizada e requer a renovação da LI, em 17.11.2015, quando a mesma venceu em 25.11.2015; 8. Considerando as discrepâncias, a data da renovação a posteriori 120 dias, além da Ação Judicial em epígrafe, solicita-se a análise dessa jurídica sobre a continuidade deste Licenciamento (sic)"; (xi) Ofício nº 276/GAB/AGUAS/ARANÁ (DOC 75) de 09.08.2019, do Instituto Águas Paraná, na pessoa de seu Diretor-Presidente, José Luiz Scroccaro, enviado ao Diretor-Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza, solicitando a renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013, vencida desde 25.11.2015, referente à "recuperação do trecho da Orla Marítima, do Município de Matinhos, conforme o projeto apresentado, do morro do Boi até o Balneário de Saint Etienne"; (xii) Licença de Instalação nº 18098/2013; (xiii) Parecer Jurídico no 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9), subscritos pelos advogados comissionados, Ana Paula Gularite Liberato e Reinaldo Kaminski Jr, e pela Diretora Jurídica do IAP/DIJUR, Edneia Ribeiro Alkamin, em 18.08.2019, no qual constou que: "j, a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia, com a criação do Instituto Água e Terra (IAT), o requerente do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas" e consignou que: "o pedido de renovação de licença de instalação formulado em menos de 120 dias da sua expiração, como é o caso da presente demanda, não permite a prorrogação automática, como garantia protetiva ao administrativo"; (xiv) Ofício nº 313/GAB/AGUAS/ARANÁ (DOC-75) de 09.09.2019, do Instituto Águas Paraná, na pessoa de seu Diretor-Presidente, José Luiz Scroccaro, enviado ao Diretor-Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza, solicitando a renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013; (xv) Envio do procedimento por José Volnei Bisognin para Jean, para ciência e providências, em 12.09.2019; (xvi) Despacho de Jean Carlos Helferich para o DAI/Janaína, em 30.09.2019, para realizar controle do assunto e informou que: "foi realizado reunião no gabinete do IAP (Adalberto, Noeme, Jean, Prof. Gobbi-Federal do Paraná, e Ambiotech), na semana de 20.09.2019, e ficou deliberado que o Instituto das Águas do Paraná vá apresentar um documento de atendimento às condicionantes da LI, atualização do PBA e atualização dos Programas Ambientais. Aguardar o protocolo SPI 7.984.207-9 que se encontra na DIJUR"; (xvii) Ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI (DOC 75), enviado por José Volnei Bisognin, em 18.10.2019, ao Diretor-Presidente do Instituto das Águas, José Luiz Scroccaro, solicitando informações e complementações; (xviii) o e-mail do dia 13.10.2019 de Christiano de Oliveira Brunow Ventura (DOC 75) do qual se destaca o trecho "Desta forma apesar da análise do PBA já ter sido iniciada, entendo que o referido protocolo de solicitação de RLI, bem como os protocolos realizados para requerimento da Licença de Ampliação do mesmo empreendimento (Protocolos nº 16.501.962-8 e 16.887.507-0) não

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



apresentam segurança jurídica para continuidade." (evento-1, petição inicial, p. 65).

Segundo os autores, as condicionantes específicas da Licença de Instalação - LI 18098/2013 não teriam sido tomadas em conta na elaboração do parecer técnico final n. 001/2021 e muito menos na licença de instalação n. 18098/2021. Assim, no dizer da peça inicial, o pedido de renovação da LI n. 18098, de 2013, não teria respeitado o prazo de 120 dias, contados retroativamente à data de vencimento, para que fosse formulado. O primeiro pedido teria sido promovido em 17.11.2015, enquanto que o segundo dataria de 09.08.2019. "*O terceiro pedido é de 09.09.2019; o Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9) atestou que o pedido de renovação de licença de instalação formulado em menos de 120 dias da sua expiração, não permite a prorrogação automática; (iii) o Parecer Jurídico no 0761/2019 – DIJUR/IAP repisou que o requerente do procedimento de licenciamento (empreendedor) não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas (IAT – licenciador); (iv) na semana de 20.09.2019, realizou-se reunião no Gabinete da Presidência do IAT, com a presença de servidores da autarquia, a Ambiotech (responsável pelo PBA) e o Professor Eduardo Felga Gobbi, autor do projeto, para tratar do licenciamento ambiental; (v) corroborando as ilegalidades, Christiano de Oliveira Brunow Ventura apresentou informação, comunicando que tanto a Renovação da LI como a Licença Prévia de Ampliação não apresentavam segurança jurídica para continuidade.*"

O MPF e o MPPR discorreram, na sequência, sobre o protocolo n.º 16.501.962-8 – “licença prévia de ampliação”, requerida em 30 de março de 2020, pela Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT. Segundo o memorando n.º 084/2020-DSARH, ainda se encontraria pendente de avaliação na Diretoria de Licenciamento e Outorga, do IAT, a renovação da Licença de Instalação n.º 18.098/2013, pertinente à “Recuperação de trecho de Orla Marítima”, abrangendo as intervenções localizadas na Praia Brava até o Balneário Riviera e que visaria à possibilidade de prolongamento, até o Balneário de Saint Etienne, das obras que almejavam as melhorias na Orla do Município. Teria sido solicitada licença prévia de ampliação quanto ao “*Engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); - Implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS-2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros; - Implantação de guia corrente localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne; - Implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado.*”

O requerimento da aludida licença teria sido subscrito pelo sr. José Luiz Scroccaro, em 30 de março de 2020, quem também teria assinado o cadastro simplificado para obras diversas. O pleito estaria orientado à “*Ampliação das Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. Trecho: Balneário Riviera – Balneário Saint Etienne, extensão aproximada de 3,65 km, que dispõe das seguintes características técnicas: A obra a ser executada contempla: (a) o engordamento da praia no trecho Balneário Riviera – Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 m de largura); (b) implantação de canal, numa extensão aproximada de 420 metros, que fará a ligação entre o Canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localização entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, no Balneário Saint Etienne; (c) Implantação de guia corrente localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, no Balneário Saint Etienne; (d) Implantação de ponte na Rodovia PR-412 (Av. Paranaguá), no entroncamento com o canal a ser implantado; (e) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, no entroncamento com o canal a ser implantado; (f) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, no Balneário de Saint Etienne; (g) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; (h) Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar.*”

Cerca de 08 meses depois do seu início, o mencionado protocolo 16.501.962-8 teria sido arquivado, em 1º de dezembro de 2020, logo a elaboração da informação processual n.º 023/2020, de 26.10.2020, em cujo âmbito teriam sido apontados vícios no referido processo administrativo. Também teriam contribuído para o arquivamento a Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre, de novembro de 2020, subscrita pelos biólogos Mauro Britto e Gisley Paula Vidolin; e a recomendação n.º 07/2020, do MPPR, apontando as irregularidades que estariam presentes no aludido procedimento licitatório, segundo a peça inicial, com a recomendação de envio ao IBAMA para exame.

D'outro tanto, a informação técnica, subscrita pelos biólogos Mauro Britto e Gisley Paula Vidolin não teria sido anexada aos autos do processo administrativo pertinente. Os biólogos teriam apontado vícios no tratamento ambiental da questão, no que trataria dos estressores ecossistêmicos em ambientes costeiros; impactos na fauna e ausência de dados; dunas costeiras; fitoplâncton, zooplâncton e *chelonias mydas*; no que tocava ainda aos Boto Cinza e Toninha, à *Chelonias mydas* e à *Dermochelys coriacea*, Pinguins e Mudanças Climáticas e zonas de restinga. “*A Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre manifestou-se também sobre o impacto sinérgico e a importância ecossistêmica do Litoral do Paraná, bem como acerca da necessidade de articulação com os Planos de Espécies Ameaçadas (Federal e Estadual) e o Projeto de Monitoramento de Praias da Bacia de Santos (PMPBS), desenvolvido pelo CEM/UFPR. Sugeriu ainda apoio a futuras ações do CETRAS Litoral, a ser implantado para atendimento da fauna silvestre, medida fundamental, que não foi adotada na licença ambiental.*”

Os técnicos teriam promovido recomendações em prol da adequada tutela do ambiente. “*Requer-se o estabelecimento de programas bem estruturados e robustos de monitoramento da fauna de invertebrados e vertebrados que habitam a região, bem como da fauna que integra a estrutura trófica dependente da produção primária do plâncton costeiro, e com o apontamento imediato de ações de conservação efetivas. É importante prevenir/remediar as alterações drásticas que o ambiente sofrerá, tendo clareza nas ações a serem adotadas, assim como avaliar os efeitos cumulativos dos estressores ecossistêmicos para a inserção de qualquer elemento/fonte de alteração.*” A precária condição sanitária do Litoral do Paraná teria sido apontada, ademais, no Projeto Básico Integrado de Micro Drenagem, Macro Drenagem e Controle de Erosão Marinha do Simepar de 2007.

Em depoimento perante o MPPF, o servidor Christiano de Oliveira Brunow Ventura teria sustentado ter sofrido pressões internas para elaboração do seu parecer técnico. O IAT teria manifestado o entendimento de que se cuidaria de uma ampliação de um quilômetro, “um puxadinho”, que o encaminhamento haveria de ser mais flexível e que o projeto já deveria ter sido licenciado. As recomendações promovidas pela equipe técnica teriam sido descon sideradas pelo IAT. Christiano teria questionado o fato de cuidar-se de um autolicensing, suscetível de comprometer a validade do processo administrativo como um todo.

Quanto ao protocolo n.º 16.501.962-8, o MPPR e o MPF alegaram que a legislação não vaticinaria a figura da “licença prévia de ampliação”. Teria havido coincidência entre o licenciador e o empreendedor, implicando em invalidade da licença auto-outorgada. Os projetos teriam se tornado cada vez mais dispendiosos, no curso de uma pandemia e de uma intensa recessão econômica. Ademais, não se poderia resgatar um EIA-RIMA elaborado em 2010, com expedição de LI n.º 24234 (Protocolo n.º 07.586.627-5), em 10.07.2010, em favor do Paranacidade, e da Licença de Instalação n.º 18098/2013 (Protocolo n.º 07.984.207-9), assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em 25.11.2013 e válida apenas até 25.11.2015, deferida ao Instituto Águas do Paraná, cerca de uma década depois.

Não haveria EIA-RIMA que contemplasse todos os novos projetos, tendo em vista que não versariam sobre o mesmo objeto, tomando-se em conta o ano de 2010, o que seria evidenciado pela própria majoração do custo envolvido. Não teriam sido apresentados documentos exigidos pela lei para fins de licenciamento ambiental. Tampouco teriam sido ouvidas autarquias com interesse no tema, a exemplo do IBAMA, da ANM, do ICMBio/NGI-Sul e NGI-Norte, ICMBio/CEMAV, ICMBio/CEPSUL, ICMBio/CMA, IPHAN, Capitania dos Portos de Paranaguá, Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), dentre outras entidades. Também haveria vícios no processo de declaração de dispensa de licitação, dada a diferença entre os projetos contemplados no EIA RIMA 2010 (Licença Prévia n.º 24234/Protocolo n.º 07.586.627-5 e Licença de Instalação n.º 18098/2013); o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013), o Projeto Executivo de Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013 e 2016) e os projetos dos Protocolo no 16.501.962-8, Protocolo n.º 17.224.274-0, 17.472.107-6) e Protocolo n.º 17.180.509-0.

Deveria ter sido elaborado novo EIA-RIMA, segundo a peça inicial. O Termo de Referência do RAP - Relatório Ambiental Preliminar teria sido

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



subscrito apenas por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, comissionado, sem que o documento houvesse sido examinado e assinado por servidores técnicos. Teria sido desconsiderada a Nota Técnica nº 2923912/2020, da UFPR, cujo conteúdo seria notório. Os autores argumentaram que *"a instituição que requereu o licenciamento ambiental, ou seja, empreendedora, é a mesma que concedeu o licenciamento ambiental, isto é, o órgão ambiental atua ao mesmo tempo como empreendedor e licenciador, o que, obviamente, compromete a sua isenção e basicamente impossibilita um eventual indeferimento dos projetos. Pior, a parte de recursos hídricos e saneamento, dos projetos, é tratada na Diretoria de Saneamento Ambiental de Recursos Hídricos, que é, justamente, a empreendedora. A relação entre empreender e licenciador era opaca para os servidores do IAT e para o público em geral, tendo em vista a falta de isenção da autarquia na análise dos projetos, realização de vistoria e registro dos atos procedimentais, bem como, pela forma apressada com que ocorreu o procedimento."*

Esse vício teria sido apontado no parecer jurídico nº 0761/2019 - DIJUR/IAP. Não teria sido elaborado georreferenciamento do polígono específico das obras com a indicação da respectiva área no Plano Diretor Municipal. No âmbito do contrato nº 08/2020 (Protocolo nº 16.887.507-0), pertinente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, a FUPEF - Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná teria sido contratada com dispensa de licitação. "Neste mesmo Contrato nº 08/2020 (Protocolo nº 16.887.507-0), referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos tem como Gestor do Contrato, Bruno Tonel Otsuka, servidor comissionado DAS-3, Gerente de Gestão de Bacias, e subordinado a José Luiz Scroccaro, na Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos e como Fiscais do Contrato, Fernanda Valentim Nagal Holzmann e Roberto Machado Correa, servidores comissionados, a primeira lotada na SEDEST (DAS-5), no Gabinete do Secretário e o segundo no Instituto Água e Terra (01-C), segundo a Portaria nº 205/2020."

Os autores teceram considerações, ademais, sobre o contrato nº 013, de 22 de setembro de 2020, celebrado mediante dispensa de licitação, formalizado com a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. Haveria conflito de interesses na atuação do sr. José Luiz Scroccaro - quem teria atuado como engenheiro da Aquamodelo até 2012, por meio da sua empresa "Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda". O Diretor Presidente do IAT, sr. Everton Luiz da Costa Souza, teria trabalhado com o sr. José Scroccaro, no Instituto das Águas do Paraná. A empresa Aquamodelo teria sido contratada, mediante dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 89.760,00, para atualização dos projetos de estruturas marítimas. "Em síntese, no caso em tela, José Luiz Scroccaro assumiu, ao mesmo tempo, três papéis: (i) engenheiro, contratado pela empresa Aquamodelo, para elaboração do Projeto Executivo da Proteção da Orla de Matinhos (Contrato nº 19/2012); (ii) empreendedor, por requerer a "Licença Prévia de Ampliação", inexistente no ordenamento jurídico e a renovação da licença de instalação; (iii) licenciador, porquanto não apenas o IAT é a instituição integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, como a Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos tem por atribuição analisar as outorgas de recursos hídricos e saneamento dos empreendimentos, por consequência, ele assume a função de empreendedor, licenciador e engenheiro do projeto executivo." (pet. inicial, p. 88).

Também haveria vícios, segundo o movimento-1, no processo administrativo de protocolo nº 17.180.509-0 - licença prévia para macrodrenagem e microdrenagem. "Não obstante, constam anexos o Parecer Final da Licença Prévia (DOC 82), subscrita por Ivonete Coelho da Silva Chaves, em 14.04.2021, para "Macrodrenagem da Avenida Paraná e Microdrenagem Caiobá/Matinhos" e a Licença Prévia n. 43358/2021 (DOC 24), emitida, no mesmo dia, em 14.04.2021, assinada por Everton Luiz da Costa Souza, Presidente do IAT, com validade até 14.04.2026. Seis dias depois, em 20.04.2021, expediu-se a Licença de Instalação no 18098/2021, completando-se o ciclo de ilegalidades."

O extinto IAP teria promovido o fatiamento do licenciamento ambiental, de modo a reduzir a sua transparência e impedir o controle público. Não teria sido publicada portaria com a indicação dos componentes da comissão técnica, destinada a apreciar o pedido de licenciamento ambiental. Segundo o e-protocolo, teriam participado do procedimento: Danielle Daldin Palaoro (Arquiteta e Engenharia Civil, Chefe da Divisão de Drenagem do IAT); Danielle Teixeira Tortato (Cargo em Comissão DAS 5, Gerente de Gestão de Bacias do IAT); Emanuele Jankowski Saboia (não indicada no portal transparência); Ivonete Coelho da Silva Chaves; Jean Carlos Helferich; Maria Eugênia Piccoli Vasques (Engenheira Civil, Comissionada - DAS 5, do IAT); Maryzilda Camargo (Agente de Execução e Função de Gestão Pública, do IAT); Michel Barato de Andrade (Engenheiro Ambiental, Comissionado DAS 5, da SEDEST) e Roberto Machado Corrêa (Cargo em Comissão 01C, do IAT). Segundo o MPF e o MPPR, Danielle Daldin Palaoro; Danielle Teixeira Tortato e Roberto Machado Corrêa teriam integrado a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, encontrando-se subordinados a José Luiz Scroccaro, o que denotaria a confusão entre empreendedor e licenciador, com comprometimento da isenção necessária para a avaliação do pedido de licenciamento ambiental. Os demandantes argumentaram que as condicionantes do aludido licenciamento ambiental não teriam sido cumpridas.

Na peça inicial, foram mencionadas impugnações semelhantes quanto ao protocolo nº 17.472.107-6 - renovação da licença de instalação. Enfatizaram que a DIJUR-IAT teria sido enfática quanto à impossibilidade de o empreendedor e o licenciador serem a mesma pessoa, o que teria ocorrido com a criação do Instituto Água e Terra - IAT, mediante a fusão dos órgãos supramencionados, autorizada pela lei estadual PR nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019. A informação técnica nº 03M/2021 /DILIO/DLF/FAUNA, subscrita pela bióloga Paula Vidolin, teria versado sobre o EIA e PBA das obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos, PR, componentes referentes à fauna, emitida no dia 16.03.2021. Em relação à fauna, na informação técnica teriam sido apontados diversos impactos negativos que não constariam no PBA, sustentando-se que a renovação da licença de instalação exigiria o atendimento de várias condicionantes, antes da intervenção antrópica.

Foram detalhadas, na peça inicial, irregularidades que, segundo o MPF e o MPPR, estariam presentes no mencionado processo administrativo de protocolo 17.472.107-6. A despeito disso, a renovação da licença de instalação nº 18098 teria sido aprovada em 20.04.2021, com validade até o dia 20.04.2025. O parecer técnico 87/2020/Limnologia, a Informação Técnica n. 03M/2021 DILIO DLF FAUNA e a LI n. 18098/2021 teriam demonstrado que as condicionantes indicadas no texto da licença teriam se restringido à área de fauna, com pouca ou nenhuma contribuição de outras áreas (físico, biótico-flora, cultural e socioeconômico). O parecer técnico teria sido ignorado pela Administração Pública.

O procedimento de licença teria sido conduzido, desde 2001, por José Luiz Scroccaro, engenheiro do projeto executivo, empreendedor e licenciador, e por Eduardo Felga Gobbi - autor do projeto, beneficiado por inexistência de licitação, em 2018, conselheiro e membro da Câmara Técnica do CEPHA, órgão que teria aprovado os projetos da recuperação da orla de Matinhos, bem como teria participado, na semana de 20.09.2019, de reunião no gabinete do IAP, na qual teria sido deliberado que o Instituto das Águas do Paraná haveria de apresentar um documento de atendimento às condicionantes da LI, atualização do PBA. Por seu turno, a sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves, coordenadora das Comissões Técnicas, teria conduzido as reuniões, sem que os servidores tivessem tido oportunidade de expressar suas impugnações ou sugestões, deixando de responder aos questionamentos das notas técnicas da UFPR e recomendação do MPPR. A sra. Ivonete teria deixado de anexar aos autos daquele processo administrativo a Informação da Fauna na Licença Prévia de Ampliação. Ela teria promovido o arquivamento do mencionado protocolo, sem nem ao menos aguardar o parecer de Cyrus Augustus Moro Daldin, antes de proferir parecer final na licença de instalação.

O servidor Jean Carlos Helferich - braço direito de Ivonete, segundo a petição inicial - não teria permitido que Christiano participasse da reunião da Comissão Técnica, por indicação, da diretoria, excluindo-o do Grupo de WhatsApp e não o teria esperado para a realização de vistoria em 26.10.2020, segundo evento-1, p. 109. Os autores versaram, outrossim, sobre o protocolo nº 17.733.167-8, que cuidaria do encaminhamento de Informação Técnica, em 10.06.2021, pelo servidor do IAT/ERLIT, Cyrus Augustus Moro Daldin, para Ivonete Coelho da Silva Chaves. Ao subscrever a informação (Protocolo nº 17.733.167-8), o servidor teria solicitado que fosse anexada ao Protocolo nº 17.224.274-0 (Renovação da Licença de Instalação). O MPF e o MPPR disseram que também nesse procedimento teria havido conflito de interesses por parte do engenheiro José Luiz Scroccaro.

Segundo os requerentes, o protocolo 17.472.107-6 veicularia um conjunto de peças desencontradas, confusas. A informação técnica teria sido desconsiderada pelo órgão licenciador. A UFPR teria apontado um conjunto de inconsistências no referido procedimento, eis que a Marinha não teria emitido autorização
5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



preliminar para dragagem. Não apenas isso, "O EIA RIMA 2010 (DOC 90 a 93) foi elaborado há 11 anos; previu um volume de aporte de sedimentos de 1.300.000 m³; coletadas 20 amostras na ÁREA A e 18 amostras na ÁREA B, totalizando 38 (trinta e oito) amostras, conforme previa a Resolução CONAMA n. 344/04 e realizada a caracterização física e química, inclusive em relação aos contaminantes orgânicos persistentes (PCBs, HPAs e pesticidas organoclorados), com a coleta de 16 amostras de sedimentos. As amostras foram congeladas e encaminhadas ao Laboratório de Química Orgânica Marinha (LabQOM) da USP em 17 de agosto de 2009, portanto há cerca de 12 anos. O IAT contratou (Ofício IAT n.º 003/2021) o Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engordar da Faixa de Praia – Recuperação da Orla de Matinhos (DOC 87), da Água & Minério Sondagens de Solo Ltda, de Maio/2020, para realização do Estudos da Jazida de Areia, no qual foi realizada uma análise granulométrica do material, ou seja, uma análise física e não química e nem ecotoxicológica. Por conseguinte, não foram cumpridas as diretrizes da Resolução CONAMA n. 454/2012. Ainda assim, o IAT entende que mesmo após 12 anos, as análises continuam válidas, por ausência de intervenção antrópica na área." (ev-1, p. 119).

Haveria inconsistências na previsão do aporte de sedimentos. A Informação Técnica n.º 050/2020/IAT/DILIO/GELI, subscrita pela sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves, teria promovido alterações no projeto. O MPF e o MPPR discorreram sobre a atuação do sr. José Luiz Scroccaro, transcrevendo parte do seu histórico funcional. Ele teria subscrito a Informação n.º 11/2021-DISAR-IAT. "Todo esse histórico, somado às informações, memorandos, notas técnicas e ofícios já mencionadas, revela a participação intensa de José Luiz Scroccaro ao longo de todo o procedimento. Entretanto, o que chama a atenção é o trânsito do servidor público no exercício de papéis conflitantes. Está claro que ele atuou como empreendedor, tendo solicitado a concessão da licença prévia de "ampliação" e renovação da licença de instalação, por exemplo." - evento-1, petição inicial, p. 126.

No dizer do MP, teria havido conflito de interesses por parte do sr. José Scroccaro, dada a sua atuação tanto na defesa dos interesses do empreendedor, como também na avaliação dos pedidos de licença, impugnada na peça inicial. A isso se acrescentaria o fato de que "O especialista em recursos minerais, Ronaldo Moyle Baêta, da ANM, expediu a Nota Técnica SEI n.º 1288/2020- SEFAM-PR-GER-PR (DOC 108), na qual afirmou que 'verifica-se que o material rochoso a ser fornecido para o Projeto de Revitalização da Orla de Matinhos será proveniente de duas pedreiras da região, Pedreira Serra da Prata e Nova Prata Mineração, ambas detentoras de Concessões de Lavra no Município de Paranaguá, além de areia proveniente do Areal Bozza, detentor de título mineral em fase de pesquisa mineral.' Existe ainda uma relação comercial entre a empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda e a empresa Areal Bozza Ltda, com Escrituras de Compra e Venda, no valor de R\$ 250.000,00 (DOC 83). Destarte, uma das empresas cogitadas para fornecer material mineral para as obras, o Areal Bozza Ltda, embora ainda se encontre em fase de pesquisa mineral na ANM, possui liame obrigacional com a empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., da qual José Luiz Scroccaro é sócio." (evento-1, p. 129).

Os autores argumentaram que, em casos como o presente, o licenciamento deveria ser promovido pelo IBAMA, ao tempo em que também discorreram sobre a atuação do Município de Matinhos e da Capitania dos Portos. Em 25 de maio de 2012, Matinhos teria publicado "Normas de Uso e Ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos". "Naquela época, a chamada de 'Obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, Paraná' tinha dimensões muito menores do que as atuais e compreendia: (i) Engorda da Praia: numa extensão aproximada de 7 km, do Morro do Boi em Caiobá até o Balneário Flórida, passando pela Ponta de Matinhos e Balneário Riviera; (ii) Construção de Dois Guias Correntes: um na Praia Brava de Caiobá, entre o Morro do Boi e a Ponta de Matinhos, correspondente ao Canal de Drenagem da Avenida Paraná, e o outro no rio Matinhos, próximo à sede do município; (iii) Construção de Dois Headlands: sendo um do Balneário Riviera e outro no Balneário Flórida."

Teria havido nitido conflito de interesses por parte dos conselheiros do CEPHA, nomeados para o biênio 2019-2021. No dizer dos requerentes, os professores Eduardo Felga Gobbi e Rafael Andreguetto teriam interesse direto nas obras submetidas à apreciação no âmbito do referido Conselho. No dia 07.08.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, ex-servidor comissionado da SEMA e do COLIT, teria prestado informações a respeito da revitalização da orla de Matinhos/PR, cujo projeto teria sido apresentado por Danielle Daldin Palaoro, acompanhada de José Luiz Scroccaro. Em 30 de outubro de 2020, o Secretário de Estado de Comunicação Social e da Cultura e Presidente do CEPHA, João Evaristo Debias, teria alegado não dispor da documentação requisitada pelo MPPR.

O Professor da UFPR, Paulo da Cunha Lana, teria alegado ser equivocado utilizar pareceres pretéritos para subsidiar o pedido de licenciamento, eis que o projeto anterior apresentaria um alcance muito inferior ao empreendimento em causa. Semelhante teria sido a manifestação do Prof. Eduardo Salamuni. "Embora conste na ata que "todos os Conselheiros já tiveram acesso a todos os documentos necessários à deliberação do assunto", conforme comprovado acima, tal informação é inverídica, pois o próprio Coordenador do Patrimônio Cultural insistiu na ausência de todos os documentos (Ofício n.º 81/2020-CPC). Na reunião, o Professor Paulo Lana destacou que o projeto aprovado em 2015 era absolutamente diferente do atual (2020). Na sequência, o Professor Eduardo Salamuni reforçou que os pareceres anteriores têm validade precária por se tratar do projeto daquela época, ou seja, eles respondiam às características do projeto anterior e não ao atual. José Luiz Scroccaro também ingressou na reunião para defender o projeto, do qual é autor, empreendedor e licenciador. O Conselheiro Gil Francisco Piekartz, com o propósito de ajudar a compreensão do assunto, dividiu as obras em três grandes grupos: obras de urbanismo e paisagismo; engorda da praia; obras rígidas e semirrígidas e sugeriu a apreciação em separado, o que foi indeferido."

Assim, a deliberação tomada por época da reunião extraordinária do CEPHA, em 19.11.2020, seria viciada - segundo sustentaram os autores -, dado que os conselheiros não teriam tido acesso à totalidade dos documentos pertinentes à questão. No curso daquela votação, ainda segundo os autores, os Conselheiros teriam demonstrado desconhecimento da complexidade do tema; teriam votado com pressa, no afã de que a obra fosse realizada logo. Também teria havido elevada celeridade na tramitação do pedido, no âmbito daquele Conselho. O ofício IAT 85/2020 teria sido expedido em 11.05.2020, e a reunião do CEPHA teria sido promovida 07 dias depois, em 18.05.2020. "Embora a Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC) conte com 12 membros, metade deles efetivos e metade comissionada, apenas um, o historiador, Aimoré Índio do Brasil Arantes, integrou a Câmara Técnica do projeto."

O MPPR e o MPF sustentaram que o professor Eduardo Felga Gobbi teria sido contratado, enquanto servidor do povo, com regime de 40h com dedicação exclusiva. Ele também seria bolsista pesquisador junto ao SIMEPAR, tendo desenvolvido dois projetos de pesquisa entre 2019 e 2020, um dos quais ainda estaria em curso. Ademais, o Professor Eduardo Felga Gobbi teria subscrito parecer, em data de 19.11.2020, autorizando a intervenção proposta na Orla de Matinhos. Conquanto ele houvesse abdicado de votar, na reunião extraordinária do CEPHA, na mesma data em que os conselheiros teriam aprovado o projeto, "ele não apenas aprovou os próprios projetos, ao subscrever Parecer CT R33 – 01/2020, como se beneficiou deles ao ser contemplado com a Inexigibilidade de Licitação n.º 20/2018 (Edital de Licitação n.º 230/2018/Contrato n.º 95/2018), com a Prefeitura de Matinhos, de 08.11.2018." (evento-1, petição inicial - p. 155).

A intervenção do IPHAN seria obrigatória no caso em análise, em prol da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme Decreto-lei n. 25/1937 e em prol da tutela dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, nos termos da lei 3924/1961. Os autores reportaram-se, além do mais, à Portaria no 199/2016 - responsável pela instituição da Coordenação Técnica Nacional de Licenciamento, no âmbito do Gabinete da Presidência do IPHAN -, e à Portaria n. 200/2016, que teria versado sobre o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI. O MPPR e o MPF aludiram à Portaria Interministerial n. 60/2015, que teria tratado dos processos administrativos relacionados à intervenção da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA.

Na sequência, os demandantes argumentaram que o processo licitatório - Concorrência 49/2021 - seria viciado, eis que decorrente do Protocolo n.º 17.700.542-8. Mencionada licitação teria derivado de solicitação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR do IAT, conforme memorando n.º 149/2021-DISAR, subscrito por José Luiz Scroccaro. A previsão da despesa correlacionada à mencionada licitação orbitaria em torno de R\$ 383.685.159,89. No anexo I do edital de licitação, o órgão licitante teria invocado a alta complexidade do objeto como motivo para o não parcelamento do objeto do contrato.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Os demandantes argumentaram, então, o que transcrevo abaixo:

"(...) Mesmo assim, foi incapaz de conduzir de forma adequada o licenciamento ambiental: (i) não houve requerimento de nova licença prévia, mas ressuscitou-se a LP de 2010, já, há muito tempo, vencida; (ii) não foi elaborado novo EIA RIMA, tendo em vista que o empreendimento licenciado em 2010 não é o mesmo de 2021 e ainda que fosse, já se passaram onze anos; (iii) não houve requerimento de nova licença de instalação, sendo que a anterior foi para outro empreendimento e já estava vencida e desatualizada; (iv) mesmo tendo plena consciência do ilícito e da complexidade do empreendimento e de seu custo, o empreendedor/licenciador simplesmente se utilizou do licenciamento antigo e vencido; (v) mesmo com a ausência de novo procedimento de licenciamento ambiental e a utilização dos antigos, o órgão ambiental selecionou o que lhe interessava, tendo, por exemplo, desconsiderado as intervenções que o ICMBio fizera no procedimento anterior; (vi) o Projeto Executivo foi elaborado antes do licenciamento ambiental do empreendimento, o que viola não apenas a jurisprudência do TCU como decisões judiciais do Litoral do Paraná, em casos em que o DER e o IAP são réus e (vii) não existe, em regra, nos procedimentos o registro das vistorias e das reuniões realizadas pela equipe técnica e nem a juntada, no e-protocolo, em ordem lógica e cronológica dos documentos elaborados pelos técnicos, havendo o hábito de comunicação informal e por email, sem registro nos procedimentos."

Por meio do edital de licitação, a Administração teria preconizado como preço máximo a quantia de R\$ 377.854.599,59, e a abertura dos envelopes, para fins de habilitação, teria sido apazada para a data de 17 de agosto de 2021, com começo às 9h30min. O edital teria veiculado 25 apensos, para além dos comprovantes de publicação da convocação dos interessados em jornais de ampla circulação. O anexo I teria sido subscrito por José Luiz Scroccaro, então Diretor comissionado do IAT e servidor efetivo aposentado, quem teria incorrido em conflito de interesses, no âmbito do aludido processo administrativo, segundo os requerentes.

Sustentou-se na peça inicial que *"(...) No que tange à capacidade técnico-operacional, o edital exige, em síntese: (i) regularidade junto ao CREA e ao CAU; (ii) atestado de responsabilidade técnica com comprovação de: a) Execução de obras de dragagem e aterro hidráulico, com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, efetuado através de draga auto-transportadora de arrasto - THSD com capacidade para bombeamento, com volume mínimo de 550.000,00 m³; b) Execução de Guias-Correntes e/ou Headlands e/ou Espigões e/ou outras estruturas executadas por meio de enrocamento marítimo, com volume mínimo de 20.150,00 m³; c) Fornecimento e instalação de tetrápodes, ou outro formato de bloco de concreto utilizado para proteção costeira, semelhantes ao do objeto, com quantidade mínima de 1.000,00 unidades ou com volume mínimo 4.360,00 m³; d) Fornecimento e colocação de tubos têxteis preenchidos com material dragado, com volume mínimo de 24.000,00 m³; e) Execução de obras, por meio de forma têxtil, tipo bolsa ou colcha, preenchidas com argamassa, com volume mínimo de 2.150,00 m³; f) Execução de Galerias Circulares ou Retangulares de Águas Pluviais, em concreto, com diâmetro ou largura igual ou superior a 1,00 metro, com comprimento mínimo de 2.200,00 m; e g) Execução de revitalização urbanística, parques urbanos, incluindo equipamentos urbanos de lazer e/ou esporte, com área de 14.000,00 m²; (iii) Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA e/ou pelo CAU; (iv) Declaração de vistoria prévia do local da obra (Anexo XIII), por Engenheiro ou Arquiteto, inscrito no CREA e/ou no CAU."*

A Administração Pública não teria exigido o emprego da tecnologia BIM (Building Information Modeling – Modelagem de Informações da Construção), que possibilitaria a criação digital de modelos virtuais para obras de engenharia, incrementando a tecnologia e reduzindo o custo. Isso teria implicado descumprimento do Decreto Estadual nº 3080/2019. O tema teria sido alvo de questionamentos no âmbito da audiência pública, havida em abril de 2021. Ademais, a tanto convergiria o art. 19, §3º, da lei 14.133/2021. O edital teria estipulado competir à empresa contratada a apresentação, perante o IPHAN, da proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no nível II da IN nº 01/2015, conforme o TRE nº 262/DIVTEC IPHAN-PR. Ao mesmo tempo, porém, não teria tomado em devida conta a ausência de anuência prévia, por parte da SPU, do ICMBio, do próprio Município de Matinhos e da Sanepar, com o licenciamento ambiental em exame. Haveria nítida contradição entre a definição da equipe técnica exigida pelo edital e aquela existente para acompanhar o pedido de licenciamento ambiental e para acompanhar a evolução do contrato.

Os requerente trataram da evolução do processo licitatório no âmbito do IAT - Concorrência no 49/2021 -, enfatizando que a medida teria decorrido de solicitação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR, cujo Diretor teria sido, então, José Luiz Scroccaro. A inversão financeira estaria prevista no Plano Plurianual 2020/2023. Por meio do parecer jurídico no 286/2021/AJ/SEDEST, João Marcos Feitoza, Assessoria Jurídica/SEDEST, teria evidenciado o conflito de interesses na atuação do IAT, decorrente do autolicensingamento. A SPU - Secretaria do Patrimônio da União não teria autorizado a realização das aludidas obras, em terrenos de marinha. A medida teria sido aparentemente contornada por meio da Portaria SPU-PR/ME nº 7.045, datada de 18 de junho de 2021, posterior à emissão da Licença de Instalação nº 18098.

A audiência pública não teria sido promovida no âmbito dos processos de licenciamento, como previsto na legislação. Ela teria ocorrido no âmbito do processo licitatório. Ainda nos termos da petição inicial, segue: *"(...) Na Informação no 009/2021/DISAR, perguntou-se sobre a data de validade dos estudos que subsidiaram o EIA de 2010, tendo em vista as mudanças sofridas nos meios físico, biótico e socioeconômico na região e que o projeto original foi alterado com o aumento da sua extensão (quase o dobro da extensão original) como por modificações de estruturas marítimas (headland, canal de macrodrenagem, guias corrente e espigão), e, portanto, seria necessária a elaboração de um novo EIA atualizado, dada a dimensão dos impactos e as novas propostas. O IAT respondeu que: 'foi elaborado um Relatório de análise do projeto executivo em relação ao EIA/RIMA e ao Projeto Básico Ambiental – PBA, que contém os programas de monitoramento e de mitigação de impactos ambientais. Este relatório concluiu que os estudos ambientais realizados pelo EIA RIMA e pelo PBA são suficientes para garantir à equipe de licenciamento a segurança necessária para renovar a referida licença, sem ter de refazê-los.' Tal assertiva não apenas foi questionada por quatro notas técnicas voluntárias da Universidade Federal do Paraná, por experts reais na área, como é objeto da presente demanda."*

As 4 notas técnicas elaboradas pela UFPR sobre o tema teriam sido desconsideradas pelo Instituto Água e Terra - IAT. Teria sido comunicada àquela entidade o risco de salinização dos canais de macrodrenagem e suas consequências. O IAT teria respondido que *"o monitoramento da qualidade da água poderá ser realizado conforme projeto já apresentado via Comitê da Bacia Litorânea."* As demais questões tratadas no âmbito da Informação DISAR no 006/2020 não teriam sido atendidas pela Administração Pública.

Na sequência, o MPF e o MPPR teceram considerações sobre o instrumento de contrato nº 08/2020 - RAP (Protocolo no 16.695.852-0). "O Instituto Água e Terra (IAT), por Dispensa de Licitação, não justificada, celebrou o Contrato nº 08/2020 (DOC 80), com o Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI/UFPR/FUPEF), cujo membro do Conselho Diretor é o Professor Eduardo Ratton, com vigência entre 08/07/2020 a 04/02/2021, para Elaboração de Relatório Ambiental Preliminar - RAP das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne." Desse modo, aludido contrato estaria orientado à seleção de instituições para elaboração do Relatório Ambiental Preliminar – RAP, exigido pela Diretoria de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra, para subsidiar o licenciamento ambiental da ampliação das obras para Recuperação da Orla de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário Riviera e o Balneário Saint Etienne.

Em 11.09.2020, teria sido avençado o 1. Termo Aditivo do Contrato nº 08/2020, visando à prorrogação do prazo de execução e vigência de serviço prestado, acrescentando-se mais 90 dias a execução e 120 dias a vigência. O Ministério Público sustentou que o Instituto Água e Terra - IAT teria empregado instituto inexistente - a licença prévia de ampliação -, sem respaldo jurídico para tanto. Os autores também argumentaram o que transcrevo abaixo:

"(...) Acerca do Contrato nº 08/2020, dez pontos merecem destaque: (i) a existência de diversos projetos com escopo, cronograma e custos diferentes, e de áreas que foram ampliadas e reduzidas, ao longo do tempo, entre a Praia Brava, Balneário Riviera, Balneário Flórida e Balneário Saint Etienne; (ii) o vencimento da Licença Prévia no 24.234/2010 e a consequente "invenção", sem respaldo legal, da figura da Licença Prévia de Ampliação, na tentativa de ressuscitar a licença elaborada com base no EIA 2010 para "novos projetos"; (iii) a "renovação" da Licença de Instalação no 18.098, elaborada com base no EIA 2010 e em outro projeto, diverso dos atuais; (iv) por uma pressa não esclarecida, o IAT, ao invés de realizar procedimento licitatório regular e contratar empresa para elaboração de EIA RIMA, para avaliação do impacto dos novos projetos no novo cenário, preferiu um processo de dispensa de licitação para elaboração de estudo, com subcontratação de serviços de engenharia, a ser realizado em curto espaço de tempo, para viabilizar a expedição de Renovação

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



de Licença de Instalação no 18.098/2021, em véspera de ano eleitoral; (v) contraditoriamente, embora na justificativa para celebração do contrato tenha se explicado que o objetivo da contratação do RAP 2020 é "o Licenciamento Ambiental Prévio", a "ampliação da LP" e a "renovação da LI" caminharam de forma concomitante, sem respeito às etapas de viabilidade locacional e tecnologia, da licença prévia e, após a emissão desta, o pedido da licença de instalação com a elaboração e ajuste dos projetos de infraestrutura; (vi) os "novos" procedimentos de licença prévia e de instalação, além da condução desorganizada e tumultuada, como reportado pelas testemunhas, desconsiderou as instituições intervenientes, a participação social e as condicionantes insculpidas nas licenças anteriores; (vii) a ausência de comprovação de utilização de "tecnologia inovadora" na elaboração do RAP 2020, já que se trata de estudo ambiental simplificado; (viii) não houve comprovação de notório saber na referida contratação, já que o próprio Professor Eduardo Ratton, na audiência pública, admitiu não ter trabalhos sobre os projetos e nem há qualquer comprovação no procedimento de dispensa de trabalhos acerca dos projetos (seis empreendimentos) e nem no território do estudo (Litoral do Paraná); (ix) a referida contratação desconsiderou o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná; o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea; o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDTIS e o Plano Municipal da Mata Atlântica; (x) não seguindo uma ordem lógica e cronológica, o IAT promove a contratação de complexos projetos de intervenção costeira, sem que o Estado tenha elaborado o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e o Município de Matinhos tenha aderido e cumprido os termos do Projeto Orla."

A Procuradoria da República e a Promotoria de Justiça discorreram sobre as notas técnicas da UFPR, cujo conteúdo teria evidenciado falhas no processo de licenciamento ambiental empregado e riscos disso decorrentes. A UFPR teria encaminhado ao IAT a nota técnica n. 01 em data de 17.09.2020. Aludido documento teria sido elaborado por professores indicados pelo Setor de Ciências da Terra, Setor de Ciências Biológicas, Setor Litoral e Centro do Estudo do Mar, versando sobre o Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos. O MPF e o MPPR discorreram sobre os vícios presentes no licenciamento ambiental, dadas as questões suscitadas pela UFPR e que não teriam sido respondidas pelo IAT. Destacou-se a importância do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná (PDSL, 2019) como instrumento de adequado cuidado do espaço urbano e costeiro.

Os professores subscritores da nota da UFPR teriam evidenciado que "a intervenção na unidade de conservação de proteção integral do Parque Municipal Praia Grande (criada pela Lei nº 1.067/2006 e ilustrado pela figura abaixo), onde será implantado o canal artificial de drenagem no Balneário Saint-Etienne. A questão destacada é que a intervenção levará à sua total descaracterização, considerando as dimensões e o alcance do canal artificial. Esta condição exige que os impactos ambientais sobre esta Unidade de Conservação sejam avaliados, antes do eventual licenciamento da obra."

Os autores reportaram-se ao 5. Workshop GERCO 2021 (MPPR/UFPR), tratando dos desafios de gestão pública para intervenções em linhas de costa no Brasil. O evento teria sido organizado pelo Laboratório de Geografia Marinha e Gestão Costeira do Centro de Estudos do Mar da UFPR (GEOCOST/UFPR), contando com o apoio de diversos organismos, como o GAEMA/MPPR, LECOST/UFPR, LAGEAMB/UFPR, LEC/UFPR, GAM-SUL, PAINEL MAR, IOI-LAC, MARIS e CT-GERCO.

Ademais, "O Estado do Paraná despendeu R\$ 3.260.177,77 (EUR 485.557,89) na contratação do Plano para o Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná – PDS Litoral, dentro do Programa Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, tendo como Agente Financiador o Banco Mundial (BIRD) e executor o Consórcio Litoral Sustentável (Contrato SEPL no 004/2017 e Protocolo no 14.979.690-8), no qual se destaca a importância da restinga." A licitação em causa teria sido deflagrada sem atentar para o mencionado documento, contratado pelo próprio Estado do Paraná, dada a pouca atenção dispensada à vegetação de restinga, sobre a qual o Município de Matinhos teria se constituído.

O Ministério Público enfatizou que, ao início do processo licitatório, o investimento público teria sido previsto na ordem de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais. D'outro tanto, ao final, o investimento para a obra em causa teria restado estimado em torno de R\$ 483.100.000,00 - quatrocentos e oitenta e três milhões e cem mil reais. Isso significaria um incremento de 22 vezes. "A primeira fase está estimada em R\$ 378 milhões e inclui, entre outras ações, a recuperação da Orla de Matinhos e o engordamento da faixa de areia; a segunda parte, de R\$ 105,1 milhões, prevê a revitalização do Canal de Matinhos para evitar enchentes, pontes na PR-412, desapropriações e compensação ambiental e os recursos para a execução dos projetos virão do empréstimo de R\$ 1,6 bilhão negociado pelo Estado, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, operação, autorizada pela Assembleia Legislativa (Lei no 20.010/2019 e PL no 770/2019), que recebeu a chancela da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), parecer favorável do Conselho Monetário Nacional (CMN) e garantia da União."

Ato contínuo, os requerentes discorreram sobre o programa Avança Paraná, enfatizando que "Os valores destinados à realização da obra de Revitalização da Orla de Matinhos advêm de operação de crédito no valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), contratada pelo Estado do Paraná, com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. (...) Do valor global, o destinado especificamente para a obra de Revitalização da Orla Marítima de Matinhos é de R\$ 570.000.000,00 (quinhentos e setenta milhões de reais), conforme quadro presente no Parecer dos Órgãos Técnicos." O MPF e o MPPR trataram das obrigações socioambientais dos entes da Administração Pública, conforme cláusulas do aludido pacto de cooperação. No dizer da peça inicial, aludidas obrigações restariam descumpridas pela licitação em causa, por conta dos vícios havidos na sua deflagração e desenvolvimento.

Os demandantes trataram, então, da matriz constitucional e convencional do direito ambiental pátrio, reportando-se ao art. 225, CF/1988, à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); à Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), 1992; a Convenção sobre Mudança do Clima, Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), dentre outras convenções ratificadas pela República Federativa do Brasil (evento-1, petição-1, p. 223). A República Federativa do Brasil seria signatária do Pacto Global da ONU, tendo subscrito em 06.06.2012, a Carta de Compromisso, e o apoio aos Dez Princípios do Pacto Global em matéria de direitos humanos, direito do trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. A vasta legislação referente ao Gerenciamento Costeiro implicaria um dever de proteção que não poderia ser ignorado pelo Estado do Paraná. Os autores reportaram-se aos Decretos Estaduais n. 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e à Lei Estadual nº 12.243/98-PR, que versariam sobre o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT e o Decreto no 4996/2016 (5793/2016, ZEE), o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea e o Plano de Desenvolvimento Sustentável.

O MP aludiu, outrossim, ao princípio da precaução, enquanto baliza fundamental do Direito Ambiental (princípio n. 15 - Declaração do Rio de Janeiro de 1992), o que ensejaria o dever de inibir danos ambientais. Os autores também destacaram a importância dos estudos de impacto ambiental, consagrados pelo art. 225, CF/1988. Na peça inicial, também houve menção à lei nº 8.666/93 -, então, em vias de ser substituída pela lei 14.133/2021 - e à lei estadual nº 15.608/2007.

Nos termos da peça inicial, o IAT não teria atendido aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, ao promover a abertura de certame licitatório para execução de projetos executivos destituídos de prévia elaboração do EIA/RIMA, sem efetiva análise prévia dos impactos ambientais e sem indicação das alternativas tecnológicas e locais do empreendimento, uma vez que haveria possibilidade de se considerar mais viável a não realização da reforma, sendo também viável a realização da obra com base em pressupostos técnicos e até mesmo locais substancialmente diversos daqueles aprovados. Os autores promoveram a comparação entre o comparativo entre o EIA 2010 e o RAP 2020.

Eles trataram, assim, da erosão marinha e da importância do adequado gerenciamento costeiro. Mencionaram a decisão do STF, ao julgar a ADIN n. 4.903, ao tempo em que também trataram da importância da participação popular, na forma do art. 225, §1º, IV da CF/88, mediante a realização de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento. Eles destacaram a necessidade da oitiva do ICMBIO, por conta do art. 36, da Lei no 9.985/2000, reportando-se ainda à Resolução MMA/CONAMA 428/2010, dentre outros diplomas normativos. Os autores detalharam, na sequência, precedentes judiciais: "T.N. Godavarma x Thirumulpad" e "M.C. Mehta & Anr x Union of India & Ors", Índia. Precedente ação civil pública (ACP nº 0000398-59.2014.403.6135) - Porto de São Sebastião. Também reportaram-se ao julgamento do agravo de instrumento n. 5039207- 39.2018.404.000, TRF4, versando sobre a faixa de infraestrutura. Mencionaram a ACP nº 0001450-84.2014.8.16.0189, versando sobre a faixa de infraestrutura/PR e à ACP nº 0003408-10.2020.8.16.0088, debatendo a ponte de Guaratuba.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



O MPF e o MPPR argumentaram ser caso de inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC/15 e art. 19 da LACP/85, dado que os requeridos teriam maior aptidão para demonstrar eventuais fatos obstativos da pretensão dos autores. Eles sustentaram, ademais, que os demandados haveriam de ser condenados à reparação de danos morais coletivos, por conta dos prejuízos ambientais em causa. Os requerentes postularam a antecipação de tutela, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento. Segundo a peça inicial, "*O perigo de dano da pretensão ora deduzida se traduz no risco da perpetuação das ilegalidades supra narradas, e na ausência de imediata recuperação do dano ambiental. Observe-se que a presente ação cinge-se à proteção ao meio ambiente, que exige a tutela antecipada, inibitória e mandamental de prevenção do dano ambiental e proibição de intervenção no território. Isso porque as Notas Técnicas da UFPR e os servidores do IAT indicaram a irreversibilidade das obras rígidas e semi-rígidas e a imprevisibilidade de seus efeitos por ausência do correto diagnóstico e da inexistência de estudos isentos atualizados. Há também o risco de, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, o dano ambiental não seja imediatamente recuperado ou jamais seja restaurado, trazendo graves danos ao litoral do Paraná e ao equilíbrio da biodiversidade, bem como ao patrimônio público, com prejuízo estimado em cerca de meio bilhão de reais.*"

Eles detalharam os demais pedidos, anexaram documentos e atribuíram à demanda o valor de R\$ 381.706.861,13.

No movimento 3, em 17 de agosto/21, reconheci a competência da presente unidade jurisdicional para a causa; enfatizei ser válida a atuação do MPF e do MPPR em litisconsórcio ativo, conforme art. 5º, §1º, da lei n. 7.347/1985 e registrei que, em primeiro exame, os requeridos possuíam pertinência subjetiva para a causa, conforme art. 17, CPC/15. Enfatizei que todas as entidades diretamente atingidas por uma cogitada sentença de procedência deveriam figurar no polo passivo da presente demanda, na foram dos arts. 114 e 115, CPC/15. Reputei adequado o valor atribuído à causa - R\$ 381.706.861,13 - e apta a peça inicial. Quanto ao mais, discorri, com cognição não exaustiva, sobre as questões versadas na petição inicial, ao tempo em que posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento subsequente à manifestação dos demandados, na forma do art. 5º, LIV, LV, CF/1988, art. 7º, parte, final, CPC/15, art. 2 da lei n. 9.784/1999 e art. 2º da lei n. 8.437/1992. Arbitrei, para tanto, o prazo de 5 dias úteis.

O MPPR apresentou lista de emails dos requeridos - evento4.

Os demandados foram intimados, como segue: Banco do Brasil - evento 24; o IAT - evento 25; o Estado do Paraná - evento 26; Jean Carlos Helferich - evento 27; Everton Luiz da Costa Souza - ev. 28; Caixa Econômica Federal - ev. 29; Ivonete Coelho da Silva Chaves - ev. 39; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foi intimado conforme movimento 31; Jose Luiz Scroccaro - evento 34. O Instituto de Engenharia do Paraná - IEP postulou sua admissão na causa como *amicus curiae*, consoante petição de movimento 30, anexando documentos.

O Banco do Brasil manifestou-se no movimento 32, argumentando não possuir legitimidade passiva para o presente processo, eis que a pretensão do MPPR e do MPF versaria exclusivamente sobre aventados vícios no licenciamento da obra de revitalização na orla de Matinhos. Por conta disso, na forma do art. 17, CPC/15, o agente financeiro não teria pertinência subjetiva para a presente ação civil pública. O banco não teria tido nenhuma participação na emissão de licenças ambientais, de modo que não teria como atender ao pleito dos autores, nesta ACP. A instituição financeira teria se limitado a exigir o licenciamento, enquanto condição para a celebração de contrato de mútuo feneratício, conforme art. 12 da Lei nº 6.938/81. Não lhe caberia, de modo algum, a fiscalização da correção do procedimento ambiental, dada a ausência de previsão legal para tanto (art. 5º, II, CF). Cuidar-se-ia de terceiro de boa-fé. Ademais, ele adotaria "*medidas de mitigação dos riscos, pois insere disposições alertando sobre a obrigatoriedade de cumprimento da legislação ambiental, sob pena, inclusive, de vencimento antecipado da dívida.*"

O requerido postulou a extinção do processo sem solução de mérito, no que lhe tocaria, conforme art. 485, VI, CPC/15. Quanto ao mais, ele discorreu sobre o contrato 20/00007, celebrado no âmbito do programa 'Avança Paraná'. Segundo o requerido, "*O Estado do Paraná, por meio da Secretaria da Fazenda, solicitou propostas às instituições financeiras para contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 1.600.000.000,00, sendo que a proposta elaborada pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal foi selecionada e homologada em 02.12.2019. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN atestou a verificação dos limites e condições para a realização da operação. A contratação foi também autorizada pela Lei Estadual nº 20.010, de 13 de novembro de 2019.*"

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná teria elaborado parecer atestando o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis às operações de crédito, conforme disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.751/2009. A União Federal teria ofertado garantia, tendo sido comprovada a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e a adimplência do Estado perante as demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN.

O contrato avençado em 09/09/2020 teria por objeto o financiamento de despesas de capital constantes do plano plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020) e dos exercícios subsequentes, do Estado do Paraná, com aplicação autorizada pela Lei estadual nº 20.010/2019. Ao início, teria sido destacado o valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para financiamento da "Infraestrutura Rodoviária (pavimentação, modernização, adequação e ampliação) + Recuperação da Orla do Município de Matinhos", consoante disposto no anexo III – "Quadro de Componentes e Ações" do contrato.

Em 01/12/2020, por meio do Ofício nº 939/2020-SEFA/GS, o Estado do Paraná teria promovido o primeiro pedido de desembolso de recursos oriundos do financiamento, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), declarando ter cumprido todas as condicionantes prévias ao levantamento da quantia e todos os requisitos previstos nas normas aplicáveis. O Banco do Brasil transcreveu tabelas apontando a destinação dos aludidos investimentos.

A cláusula 10ª do instrumento contratual teria preconizado que a liberação dos recursos ficaria condicionada à prévia comprovação da obtenção dos licenciamentos ambientais, junto aos órgãos competentes. D'outro tanto, o "*Estado do Paraná apresentou as (anexas) licenças relacionadas aos empreendimentos que receberiam os recursos, quais sejam: Licença Ambiental Simplificada nº 005955, emitida em 15/10/2018, com validade até 15/10/2024; Licença de Instalação nº 22408, emitida em 27/06/2016, com validade até 27/06/2022 e Autorização Ambiental nº 50009, emitida em 07/11/2018, com validade até 07/11/2021, todas de competência do Instituto Ambiental do Paraná; além da Licença Ambiental Simplificada nº 003981, emitida em 07/06/2016, com validade até 07/06/2022, de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.*"

O demandado sustentou que, por terem sido cumpridas as condicionantes contratuais e legais, teria sido promovido o 1º desembolso, em 04 de dezembro de 2020, com liberação de 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) pelo Banco do Brasil e de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões reais) pela Caixa Econômica Federal. Em 16/04/2021 o quadro de componentes e ações vinculado ao contrato (anexo III) teria sido modificado por meio de aditamento, passando a prever o valor de R\$ 489.890.981,78 para o financiamento específico da recuperação da Orla do Município de Matinhos. Ademais, "*o contrato de financiamento nº 20/00007 – Avança Paraná - não tem como objeto apenas o Programa de Recuperação da Orla de Matinhos. Trata-se de 04 eixos ao todo: Eixo 01 - DER/Infraestrutura Rodoviária; Eixo 2 - SEDEST/ Desenvolvimento Sustentável e Turismo; Eixo 3 - SESP/ Segurança Pública e Eixo 4 - SEAB / Agricultura e Abastecimento, sendo que cada Eixo é composto por várias ações. O Programa de Recuperação da Orla de Matinhos pertence ao Eixo 2 do objeto de financiamento.*"

O Estado do Paraná deveria apresentar, nos termos do contrato, de seis em seis meses, um relatório detalhado de desempenho, comprovante do emprego dos recursos e do progresso das obras financiadas. Ele já teria apresentado ao Banco do Brasil documentos alusivos ao período de 09/09/2020 a 30/06/2021. "*Nessa primeira comprovação, há indicativo de que o valor utilizado para o Programa de Recuperação da Orla de Matinhos no referido período foi de R\$ 54.622,82 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).*" Aludido valor teria sido empregado para contratação do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos, consoante a Nota Fiscal nº 341, de 30/04/2021, no montante de R\$ 32.492,82, emitida pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, e na realização de trabalhos de geologia em Alto Mar, no Município de Matinhos-PR, consoante a Nota Fiscal n. 142, de 08/06/2021, no montante de R\$ 22.130,00, emitida por Gemma –

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Geologia Mineração e Meio Ambiente Ltda. ME.

O Estado do Paraná teria atestado, em 29/07/2021, para tanto, a regularidade das obras, notadamente quanto à preservação do ambiente; ele também teria encaminhado a Licença de Instalação LI nº 18098, emitida pelo IAT em 20/04/2021 e com validade até 20/04/2025. Outrossim, *"a utilização de recursos do aludido financiamento nas obras de recuperação da Orla de Matinhos-PR (no valor de R\$ 54.622,82, no período de 09/09/2020 a 30/06/2021), no que tange à regularidade ambiental, encontra-se amparada na Licença de Instalação nº 18098, emitida pelo IAT."* Ainda segundo o Banco do Brasil, em 13/08/2021, por meio do Ofício nº 561/2021 – GS/SEFA, o Estado do Paraná teria apresentado pedido de retificação do anexo I do Ofício SEFA/GS nº 939/2020, concernente ao primeiro pedido de desembolso da operação, visando adequar a destinação dos recursos à alteração contratual realizada mediante o aditivo nº 1.

Aludidos documentos encontrar-se-iam sob exame do Bando do Brasil. Eventual liminar deveria ficar adstrita à utilização dos recursos tão somente nas obras de recuperação da Orla de Matinhos/PR, tal como requerido pelos autores, sem prejuízo da continuidade do contrato nas demais ações/eixos previstos. O requerido Banco do Brasil apresentou documentos (movimento 32).

Seguiu-se manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme evento 33, em que a empresa pública federal alegou não possuir pertinência subjetiva para a presente demanda, na forma do art. 17, CPC. As atividades impugnadas na peça inicial não lhe poderiam ser atribuídas, dado não as ter praticado. Ela não estaria autorizada pela legislação a exercer o poder de polícia sobre atividades potencialmente poluidoras. Tampouco haveria nexo de causa e efeito entre os prejuízos noticiados no evento-1 e o comportamento da requerida, enquanto entidade financeira. Os autores teriam se limitado a pedir a suspensão do contrato de financiamento, por conta de condutas imputadas aos demais requeridos.

A contratação de empréstimo de 1,6 bilhão de reais negociado pelo Estado, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, teria sido autorizada pela Assembleia Legislativa (Lei n. 20.010/2019 e PL n. 770/2019), com a chancela da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), parecer favorável do Conselho Monetário Nacional (CMN) e garantia da União. A avença teria sido celebrada com atenção ao postulado da publicidade, conforme art. 37, CF/88. Na contratação com o Estado do Paraná, em 09/09/2020, a CEF teria tido participação de 400 milhões de reais, enquanto que o Banco do Brasil teria financiado 1,2 bilhões de reais.

A operação apresentaria particularidades, eis que seria sindicalizada e consorciada, sendo o banco líder do consórcio o Banco do Brasil, cabendo-lhe a gestão da operação, até mesmo o estabelecimento dos critérios para apresentação de documentos comprobatórios, licenças entre outros. *"As solicitações de desembolso e demais documentos são apresentadas pelo Estado ao Banco do Brasil, o qual, na qualidade de líder do sindicato, verifica o atendimento dos seus critérios e solicita à CAIXA o desembolso dos recursos."* A cláusula 10ª do pacto teria versado sobre os cuidados com o ambiente, enquanto que a cláusula 11ª teria tratado da responsabilização socioambiental do Estado do Paraná. As obras em debate seriam indispensáveis para o enfrentamento da erosão marinha, suportada pelo litoral de Matinhos; por outro lado, os requisitos para a concessão de tutela de urgência não estariam atendidos na espécie, dada a complexidade do tema, a demandar apreciação com cognição exaustiva, em sentença, depois de ampla dilação probatória.

Os demandados Everton Luiz da Costa Souza e Jean Carlos Helferich teceram considerações no mov. 25, dizendo que o prazo arbitrado para manifestação seria sido deveras exíguo. Pediram prorrogação do prazo, por outros 5 dias úteis.

Seguiu-se manifestação do Estado do Paraná - movimento 36 -, argumentando que a concorrência nº. 49/2021, deflagrada pelo IAT, ainda não teria sido finalizada, àquela data, de modo que seu objeto ainda não teria sido adjudicado a nenhuma empresa licitante. *"No dia 17 de agosto de 2021 foi realizada Sessão Pública da Concorrência nº. 49/2021, na qual foram abertos os envelopes referentes à proposta de preço das licitantes, conforme ata em anexo. A Comissão Especial de Licitação está analisando as propostas de preço para, na sequência, divulgar os resultados e possibilitar eventuais contestações. Em seguida, será convocada nova sessão para abertura dos envelopes referentes à documentação de habilitação das licitantes."* A antecipação de tutela almejada pelo MPF e pelo MPPR não encontraria respaldo em elementos probatórios, tampouco tendo sido satisfeitos os requisitos do art. 300, CPC/15. O Estado do Paraná discorreu sobre o histórico do empreendimento, argumentando que Matinhos enfrentaria, desde 1970, problemas que afetariam seu potencial turístico, com destaque para a erosão costeira.

Por conta disso, em 2001, três pesquisadores - os professores Eduardo Felga Gobbi, Maurício Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves - teriam elaborado o relatório técnico n. 001/2001, por meio do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA, fruto de convênio existente entre a Universidade Federal do Paraná - UFPR, o Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR e o Instituto Tecnológico SIMEPAR. Aludido estudo teria sido orientado a apresentar soluções para o mencionado problema da erosão costeira, sendo, então, a principal medida proposta a engorda artificial das praias da região. Em 2003, os mesmos pesquisadores teriam redigido o relatório técnico nº. 001/2003, detalhando as soluções propostas e apresentando um conjunto de alternativas de obras complementares ao engordamento das praias, na orla de Matinhos, a fim de protegê-lo, aumentando a sua vida útil. Dentre essas alternativas complementares encontrar-se-ia a utilização de espigões, de quebra-mares e de headlands. *"Anos mais tarde, em 2007, o pesquisador Eduardo Felga Gobbi, que é engenheiro civil, dando continuidade aos trabalhos anteriores, apresentou anteprojeto para as soluções de engenharia anteriormente propostas."*

Teria se seguido, em 2010, a elaboração de EIA-RIMA por parte da empresa AMB Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda., com atenção a todos os requisitos regulamentares pertinentes. Referido estudo teria sido promovido por uma equipe técnica multidisciplinar. O empreendimento teria decorrido de análises promovidas ao longo do tempo, em busca da solução dos problemas suportados pela orla de Matinhos, e que atingiria toda a sua população. *"Os objetivos do Estado do Paraná sempre consistiram em minimizar o problema da erosão costeira, aumentar a faixa de areia para recreação, recuperar a infraestrutura, diminuir o risco de enchentes na área de influência do Rio Matinhos e diminuir a poluição das praias próximas à foz do referido rio e do canal da Praia Brava de Caiobá, sem jamais desconsiderar a viabilidade ambiental do seu empreendimento."*

Inicialmente, a obra teria sido projetada de modo a atingir 6,5 km de costa do Município de Matinhos, entre o Morro do Boi e o Balneário Flórida, abrangendo a engorda das praias situadas nessa região, a partir do uso de 1.300.000 m³ de areia, a construção de dois pares de guias-correntes e de dois headlands, bem como a recuperação de taludes, urbanização e paisagismo. Com esse contexto, teriam sido expedidas a Licença Prévia 24.234/2010 e, depois, a Licença de Instalação 18.098/2013. Nesse meio de tempo, o Projeto Executivo, contratado em 07.08.2012, teria apontado para a necessidade de aprimoramentos. Teria sido necessária, por conta disso, a ampliação do projeto, *"tendo sido ampliado o alcance do empreendimento, que passou a ser de Morro do Boi até o Balneário Saint-Etienne, e acrescentadas novas soluções de engenharia, tais como a transferência do headland em Balneário Flórida para o Balneário Saint-Etienne, a inclusão de um canal de macrodrenagem e de guias-corrente no Balneário Saint-Etienne e a inclusão de um Espigão na Praia Brava."*

Essas mudanças explicariam o incremento do valor da obra, alvo de impugnação por parte do MPPR e do MPF, na peça inicial desta ACP. D'outro tanto, *"para complementar os estudos ambientais, elaborou-se Projeto Básico Ambiental (PBA), em 2019, e detalhado Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA (evento1, anexo94), que foi apresentado em 31.03.2021."*

A empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. teria informado ao MPPR, por meio do ofício, que o Sr. José Luiz Scrocaro, à época da elaboração do Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos, entregue em 2015, já teria se aposentado, àquele tempo, das suas funções públicas, o que poderia ser confirmado pela informação prestada pela Divisão de Recursos Humanos do IAT, indicando que tal aposentadoria teria se dado em 07.12.2009. D'outro tanto, ele apenas teria passado a exercer a função de Diretor-Presidente do AGUASPARANÁ em 17.04.2019, ficando no cargo até 31.12.2019. Desde então, ele teria passado a atuar como Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT. Ele teria trabalhado no projeto em conjunto com outras 5 pessoas, 4 dos quais engenheiros e o outro

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



arquiteto, de modo que o estudo teria sido fruto de deliberação coletiva.

Segundo o Estado do Paraná, *"Parece claro que o fato de ele ter participado, enquanto aposentado das suas funções públicas, de equipe contratada na iniciativa privada para elaborar Projeto Executivo não seria fator impeditivo para que ele retornasse ao serviço público anos depois, para exercer cargos em comissão, não restando demonstrado pelo MP que ele efetivamente atuou em situação de conflito de interesses, até porque quando da elaboração do citado Projeto Executivo (2015), o empreendimento já contava com EIA/RIMA (2010), Licença Prévia (2010) e Licença de Instalação (2013)."*

Ademais, no que tocaria ao Sr. Eduardo Felga Gobbi, a equipe técnica teria sido composta por 03 pesquisadores. Entre 2001 e 2003, a comissão teria elaborado relatórios técnicos por meio do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental – LEMMA, fruto de convênio existente entre a Universidade Federal do Paraná – UFPR, o Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR e o Instituto Tecnológico SIMEPAR. Tais relatórios teriam levado ao conhecimento dos governantes da época as soluções de engenharia para os problemas enfrentados pelo litoral paranaense, em especial na região do Município de Matinhos. Em 2007, dando continuidade aos trabalhos anteriores, teria sido apresentado anteprojeto para as soluções de engenharia anteriormente propostas pela equipe. O fato de ter vindo a integrar, anos mais tarde, Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA e a Câmara Técnica responsável por analisar e emitir parecer sobre a "Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos" não teria tido o condão de macular o processo administrativo realizado. Segundo o requerido, *"Diferente do que tenta fazer crer o Parquet, não existiu uma metamorfose de papéis por parte dos aludidos servidores públicos, mas sim a contribuição de ambos, a partir de estudos em suas respectivas especialidades, para um empreendimento que contou e ainda contará com a participação de diversos profissionais e vem sendo aperfeiçoado há pelo menos 20 anos."*

O Estado do Paraná sustentou não ter havido o aventado autolicienciamento e impugnou, ademais, a alegação de que o IAT não disporia de equipe técnica suficiente para o exame do tema em questão. A Licença Prévia nº. 24.234/2010 teria sido requerida pelo PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse público, criada pela Lei Estadual nº. 11.498/2016, assumindo a condição de Serviço Social Autônomo, cuja finalidade consistiria em fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios ou à gestão de recursos de fundos públicos, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Desde a emissão da subsequente Licença de Instalação LI nº. 18.098/2013, o então AGUASPARANÁ - Instituto das Águas do Paraná, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº. 16.242/2009, teria assumido a condição de titular da licença, por ter dentre as suas competências a função de *"planejar, executar e fiscalizar os serviços técnicos de engenharia e administrativos necessários para o controle de problemas de erosão, cheias e inundações, degradações de fundos de vales e poluição das águas"* (art. 4º, III, da Lei Estadual nº. 16.242/2009), possuindo relação direta com o empreendimento licenciado. Ademais, quando do requerimento da Licença Prévia - LP, em 18.05.2009, o AGUASPARANÁ ainda não existiria, uma vez que a sua lei de criação, Lei Estadual nº. 16.242/2009, só teria sido publicada em 13.10.2009. A competência da autarquia recém-criada teria ensejado a mudança na condição de requerente da licença.

Em 18.12.2019, por meio da Lei Estadual nº. 20.070/2019, o ITCG e o AGUASPARANÁ teriam sido absorvidos pelo IAT - Instituto Água e Terra. Por conta da aludida legislação é que o IAT teria passado à condição de titular dos licenciamentos impugnados pelo MPF e pelo MPPR nesta demanda. *"Sobre o assunto, frise-se que o IBAMA, reiteradas vezes, afirmou que a competência para o licenciamento do empreendimento em questão é estadual. Nesse sentido, o Ofício nº. 470/2009-DILIC/IBAMA (evento1, anexo30), o Ofício nº. 254/2010-GP/IBAMA (evento1, anexo29) e o mais recente de todos, o Ofício nº. 224/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, datado de 09.07.2021."*

O IAP - Instituto Ambiental do Paraná, entidade que teria dado origem ao IAT, cuidar-se-ia de autarquia com cerca de 30 anos de existência, sendo dotado de corpo técnico com conhecimento científico e aptidão para o exame dos pedidos de licenciamento ambiental. Segundo Édis Milaré, o parecer de entidades intervenientes, a exemplo do IPHAN, FUNAI, Municípios, não vincularia o ente licenciador. Por conta disso, não seria necessária anuência prévia de tais organizações; não seria indispensável para o deferimento do pedido de licença. Por outro lado, no caso em exame, aludidas entidades teriam sido consultadas, havendo amplo diálogo entre o IAP, IPHAN e FUNAI. O Estado do Paraná discorreu sobre os ofícios trocados com o IAP e outras entidades da Administração Pública. Aplicar-se-ia ao caso o postulado *pas nullité sans grief*. O requerido reportou-se também ao acórdão de eproc 5000550-92.2014.4.04.7008, do TRF4, versando sobre estudo do componente indígena. O Estado do Paraná argumentou que a lógica do precedente em questão deveria ser aplicada ao caso, por força do art. 926, CPC/15.

Segundo o demandado, a UFPR teria elaborado, por meio de Equipe Técnica Multidisciplinar composta por engenheiros, geólogos e cientista biológica, parecer técnico sobre a recuperação da orla de Matinhos, controle de cheias e revitalização urbanística. O requerido discorreu sobre a Informação nº. 16/2021 – DISAR/IAT. Estudos teriam indicado haver 8,48 km de alimentação praial, para a atividade de engorda, em prol da revitalização da orla de Matinhos. De modo semelhante, a construção de espigões e *headlands* teria sido projetada de modo a incrementar a vida útil da engorda, com adequado dimensionamento. As obras de micro e macrodrenagem teriam sido programadas com adequação ao contexto da orla de Matinhos/PR. *"O Canal de Saint Etienne foi projetado com proteções laterais com geoformas têxteis, que servem à redução da rugosidade e melhora do escoamento das águas. O projeto apresenta uma verificação de estabilidade das margens dos canais, com fatores de segurança elevados"*

Uma equipe multidisciplinar da UFPR teria elaborado um parecer técnico sobre a recuperação da orla de Matinhos, controle de cheias e revitalização urbanística, bastante detalhado. No dizer do requerido, *"a esmagadora maioria dos impactos ambientais negativos decorrentes da fase de implantação empreendimento (no subtrecho inicial, que vai do Morro do Boi até Balneário Riviera) podem ser classificados com fracos, restando alguns poucos que podem ser classificados como moderados e nenhum como forte (todos os impactos que estão classificados como fortes são impactos ambientais positivos)."* Na fase de operação do empreendimento, os impactos negativos ficariam bastante reduzidos, subsistindo apenas os impactos ambientais positivos. O Estado do Paraná transcreveu tabelas correlacionando níveis de impactos ambientais. Eventual deferimento da antecipação de tutela ensejaria perigo de dano inverso, na forma prevista no art. 300, §3º, CPC/15, eis que cuidar-se-ia de obra extremamente importante para o litoral paranaense.

O requerido anexou documentos - movimento 36.

O IBAMA juntou petição no evento 38, argumentando que, nos termos da nota técnica nº 5/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, aprovada conforme ofício n. 296/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, não seria necessária a sua intervenção na aludida obra de revitalização da orla de Matinhos. O empreendimento não ensejaria a aplicação do art. 7º, XIV, da lei complementar n. 140/2011. Nos termos da lei n. 8.617, de 04 de janeiro de 1993, o mar territorial brasileiro compreenderia uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala. A Instrução Normativa IBAMA nº 28, de 24 de dezembro de 2020, teria distinguido os conceitos de mar territorial e águas interiores, estabelecendo, em seu art. 3º, que *"as águas situadas entre as linhas de base e o continente serão consideradas águas interiores, não fazendo parte do mar territorial"*, de modo que o referido art. 7º, XIV, "b", da lei complementar 140 não se aplicaria ao caso.

Segundo a autarquia ambiental federal, o fato de um empreendimento compreender, a um só tempo, obras em terra e no mar atrairia a competência licenciatória do Estado-membro, conforme disposto o parágrafo único do art. 7º da LC n. 140, não se aplicando ao caso o art. 3º, I a VII, do Decreto 8.437/2015. Tanto por isso, a jurisprudência convergiria em prol do reconhecimento das atribuições estaduais para o licenciamento de obras costeiras. O MPF e o MPPR não teriam apresentados elementos idôneos a justificar a transferência do licenciamento em questão para o IBAMA; no curso do processo administrativo, a autarquia ambiental já teria enfatizado que não lhe competiria a conferência da higidez da obra.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Os demandados Everton Luiz da Costa Souza, Jean Carlos Helferich e José Luiz Scroccaro manifestaram-se no movimento 40, discorrendo sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MPF e pelo MPPR. Eles argumentaram que a Justiça Federal seria incompetente para o processamento da presente ação civil pública, dado o desinteresse do IBAMA e da Caixa Econômica Federal na presente causa. Segundo entendimento do STJ, ilustrado pelo julgamento do REsp 1513925/BA, a Procuradoria da República Federal apenas poderia deflagrar demandas quando presente efetivo interesse federal, ausente na espécie. Os demandados disseram não terem pertinência subjetiva para a demanda, eis que teriam atuado apenas como servidores do povo, e não em nome próprio. Na forma do art. 37, § 6º, da Constituição e do art. 112, § 2º, da Lei nº 8.112/90, os servidores públicos apenas poderiam ser alvo de demandas regressivas, de modo que a pretensão dos autores deveria ter sido deduzida exclusivamente em face da Administração Pública. Eles também se reportaram ao art. 287, § 2º, da Lei Estadual nº 6.174/70, normas que seriam projeção do postulado da impessoalidade.

Os requeridos discorreram sobre o princípio da impessoalidade, transcrevendo a opinião de juristas sobre o tema e aludindo à repercussão geral nº 940 e RE 1.027.633-STF: *"No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público."* A tanto convergiria ainda o julgamento do RE 327.904/SP. Os demandados transcreveram as imputações promovidas na peça inicial em desfavor de cada um dos arguidos.

Os requeridos não teriam atuado em nome próprio, eis que teriam agido no âmago da Administração Pública, de modo que a pretensão à reparação de danos não lhes poderia ter sido endereçada. Segundo os demandados, *"a doutrina majoritária e a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, com destaque para o tema de repercussão geral nº 940, deixam claro a ação por eventuais prejuízos decorrentes de atos funcionais praticados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato. E tal entendimento abarca qualquer tipo de dano, seja material ou moral, inclusive por danos a ambientes, de modo que a questão merece novo exame por este r. Juízo, vez que a inclusão dos servidores públicos enquanto pessoas físicas no polo passivo revela-se temerária, causando-lhes severo constrangimento ilegal."*

Quanto ao mais, eles argumentaram não terem sido satisfeitas as condições previstas em lei para a antecipação de tutela. Aduziram que José Luiz Scroccaro teria colaborado, na iniciativa privada, na elaboração do projeto em questão no âmbito da empresa Aquamodelo, tendo sido servidor do povo, lotado no Estado do Paraná até o ano de 2009, em que teria se aposentado, conforme Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 8.113, de 07 de dezembro de 2009, resolução de aposentadoria voluntária nº 08.910 de 26 de novembro de 2009. Na fruição da aposentadoria, nos anos de 2012 e 2013, José Luiz teria colaborado com o Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos, com atuação junto à empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. Ademais, *"Na data de 01 de abril de 2015 foi nomeado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, exercendo a função de Coordenador, de acordo com o Decreto Estadual nº 969/2015, permanecendo até abril de 2019, em que foi nomeado como Diretor-Presidente do ÁGUASPARANÁ, segundo o Decreto Estadual nº 1.275/2019. Após a criação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, assumiu como Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, em concordância com o Decreto Estadual nº 3.820/2020, função esta que ocupa até a presente data."* O requerido não teria acumulado funções em nenhum momento, questão de resto destacada pelo Estado do Paraná no evento 36, não havendo que se cogitar de conflito de interesses.

Os familiares de José Luiz Scroccaro teriam adquirido a empresa Areal Beira-Rio Ltda., sediada em Curitiba/PR, transformando-a em incorporadora, com o único objetivo de implantar um loteamento na área herdada por seus pais, conforme Sétima Alteração Contratual. Ademais, os autores dessa ACP não lhe teriam imputado a prática de nenhum ato ilícito com o emprego da mencionada entidade. No que tocaria à empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., que teria relação negocial com a empresa Areal Bozza Ltda. - pretensa fornecedora de material mineral para as obras relativas ao projeto de recuperação da orla de Matinhos/PR -, os autores não teriam demonstrado, de modo concreto e objetivo, a relevância de eventual liame obrigacional entre tais entidades, de modo a evidenciar o suposto desvio de finalidade na atividade de José Luiz Scroccaro. Ele teria alienado sua participação na Areal Bozza Ltda. nos idos de 2013.

Ao contrário do alegado na peça inicial, o IBAMA não deteria atribuições para o licenciamento da obra em causa, questão de resto asseverada pela própria autarquia ambiental federal. A absorção do Águas Paraná por parte do IAT teria se dado de modo correto, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 20.070/2019. Não haveria o cogitado conflito de interesses na atuação do IAT, eis que o processo administrativo teria sido deflagrado em 18/05/2009, por parte do Serviço Autônomo ParanaCidade. A titularidade do licenciamento teria sido transferida, logo depois, para o ÁguasParaná, criado por força do art. 4º, III da Lei Estadual PR nº 16.242.2009. Por força da lei estadual nº 20.070/2019 o ÁGUASPARANÁ e o ITCG - Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná teriam sido incorporados à estrutura do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sucedido pelo IAT.

Isso não teria ensejado o vício alegado pelo MPF e MPPR, no que tocaria ao autolicensing, eis que a Lei Estadual PR n. 20.070/2019, em seu art. 6º, teria transferido para o IAT todos os direitos, obrigações e atos administrativos, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e ÁGUASPARANÁ. A tanto convergiria o Decreto Estadual PR nº 3.813/2020. A operacionalização da assunção de atribuições, por parte do IAT, teria sido confiada à Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos. As alegações lançadas na peça inicial, quanto à invalidade do cogitado autolicensing, não corresponderiam aos fatos havidos. Os demandados aludiram ao Parecer nº 0761/2019 - DIJUR/IAP. O MPF e o MPPR teriam deixado de apresentar, com a peça inicial, cópia da Informação Jurídica nº 1.509/2020. O IBAMA teria enfatizado que o licenciamento em questão seria de incumbência estadual, conforme movimento 38.

Tampouco mereceria acolhimento - prosseguiram os requeridos - a alegação de que a licença prévia nº 24.334/2010 encontrar-se-ia vencida. Aludida licença teria sido expedida em conformidade com a Resolução CONAMA nº 237/1997, em especial com o art. 8º e com o art. 2º, III da então vigente Resolução CEMA nº 65/2008. Segundo esse último diploma normativo, a licença admitiria renovação, desde que solicitada nos prazos estipulados naquele diploma normativo. A Licença Prévia LP nº 24.234/2010 teria sido emitida em 10 de julho de 2010, com validade até 10 de julho de 2012. O requerimento de Licença de Instalação teria sido formulado em 29 de junho de 2012, tendo sido emitida a Licença de Instalação - LI nº 18098/2013, em 25 de novembro de 2013.

Os autores teriam ressignificado a fala do Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Sr. Márcio Nunes, quando da audiência pública sobre os projetos no âmbito do processo de licitação pública. D'outro tanto, o requerimento para a renovação da licença de instalação teria sido protocolado sob nº 13.850.433-9, em 17.11.2015, respeitando-se o prazo legalmente estipulado para tanto, conforme intelecção do órgão ambiental. Eles transcreveram excertos da resolução 65, de 2008, CEMA. Aduziram, em acréscimo, que *"No caso em tela, não apenas a renovação foi deferida, como durante todo o período não foram executadas quaisquer obras previstas na licença de instalação, aguardando-se decisão definitiva do órgão ambiental. Sendo assim, diante da não prorrogação automática da licença pelo protocolo antes dos 120 dias, não houve a execução de obras sem a devida licença de instalação. Ausente, portanto, qualquer ilícito ambiental de execução de atividades sem a devida licença ambiental."*

Os demandados reportaram-se também ao julgado AREsp749434/RO e ao art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942). Argumentaram que o órgão licitante teria promovido audiências públicas, com atendimento ao art. 1º da Resolução CONAMA nº 009/1987, art. 64 da Resolução CEMA 65/2008, art. 39 da Lei nº 8.666/1993 e art. 83, Lei nº 15.608/2007.

Ademais, que o EIA-RIMA teria veiculado estudo sobre as alternativas tecnológicas e locais, versando também sobre a hipótese de não realização das obras. O MPF e o MPPR teriam dado a entender que aludido requisito não teria sido atendido pelo relatório de impacto ambiental, o que não corresponderia à verdade dos fatos havidos. O exame da obra sobre a orla de Matinhos teria contado com a análise ambiental integrada, minudente e toda a avaliação dos impactos decorrentes da obra, sobretudo no que versaria às alternativas tecnológicas e locais. Os requeridos detalharam, então, as alternativas pertinentes. Eles aduziram que a obra se revelaria

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



imprescindível para se conter o próprio agravamento dos problemas ambientais presentes na orla de Matinhos.

O EIA-RIMA teria atendido todos os requisitos do art. 5º, I da Resolução 001/1986 do CONAMA. D'outro tanto, não teria havido ampliação do objeto do estudo de impacto ambiental. No que tocaria à tabela apresentada pelo MPF e pelo MPPR, na peça inicial, não teria havido qualquer distinção entre o projeto objeto da Licença Prévia nº 24234, de 2010, e Licença de Instalação nº 18098, de 2013, de um lado, e, de outro, o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos, elaborado pela Aquamodelo - 2013 e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo, promovido pela Slomp & Busarello, em 2013 e 2016, respectivamente. Os requeridos reportaram-se às tabelas veiculadas na Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR. Alegaram que os requerentes teriam feito alusão ao projeto de ampliação objeto do Protocolo nº 16.501.962, de modo desconcatenado.

Os demandados disseram que a reprodução das tabelas veiculadas na Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR no tocante às diferenças dos projetos executivos em relação ao Protocolo nº 16.501.962-8 teria dificultado a compreensão dos fatos havidos. A modificação do referido processo teria sido documentada na página anterior à Informação Jurídica nº 1.509/2020, do Protocolo nº 16.501.962-8. Depois da apresentação da aludida informação processual 23/2020, de autoria do biólogo Christiano Ventura, o processo administrativo teria tido continuidade com a incorporação, aos autos, de uma série de informações subscritas por outros servidores, que teriam requisitado uma série de documentos. Antes que fossem promovidas a análise, a apreciação conjunta ou as solicitações advindas das diversas informações técnicas juntadas no processo, teria sido acostada aos autos a Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR, ao que teria seguido a suspensão imediata do processo de emissão de licença prévia de ampliação e da audiência pública requerida pelo empreendedor.

Segundo os requeridos, por época da versão executiva do projeto teria sido detectado um significativo déficit de sedimentos, decorrente da erosão marinha, transportando um elevado volume de areia, ano a ano. Logo, os estudos realizados no Projeto Executivo teriam determinado ser necessário um volume de 2.758.756,00 m³, o que teria ensejado maior custo. Ademais, teriam sido promovidas adequações nas estruturas semirrígidas com inclusão de proteções. Os demandados alegaram que a medida liminar perseguida pelos autores seria incabível, dado ensejar perigo de dano inverso, vedado pelo art. 300, CPC/15. Segundo os requeridos, *"trata-se de licenciamento ambiental em trâmite desde 2009 (requerimento da Licença Prévia, ev. 1, anexo nº 06), com a primeira licença expedida em 2010, portanto, tramitando a mais de 12 (doze) anos. Somente após todo este período, em vias de início implantação das obras em questão – cabe salientar, de extrema importância para todo o litoral paranaense -, o parquet insurge judicialmente através da presente Ação Civil Pública. Ou seja, durante todos os 12 (doze) anos de discussão e aprimoramento do projeto, os Ministério Público Federal e Estadual jamais contestaram judicialmente os trâmites do licenciamento, tendo vindo a juízo somente na fase final da contratação pública."*

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná (SEDEST) teria solicitado o apoio da própria Universidade Federal do Paraná através do Ofício nº 340/2020 para a elaboração de um Parecer Técnico sobre a Recuperação da Orla de Matinhos, Controle de Cheias e Revitalização Urbanística, o que teria sido emitido no curso de 2020. Não apenas isso, o Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI) da UFPR teria constatado a viabilidade ambiental do empreendimento a partir dos graus de impactos identificados, com ênfase para o fato de que a média dos graus de impactos negativos teria sido classificada como fraca, dado que as intervenções realizadas durante a fase de implantação seriam reversíveis em sua maioria – o que destoaria da argumentação dos autores. Isso denotaria que o projeto seria ambientalmente sustentável. A média dos impactos positivos teria sido apontada como forte, com destaque para a recuperação dos habitats de praia, a diminuição das enchentes, a diminuição da poluição das águas costeiras e da contaminação da areia da praia e sobretudo a contenção de processos erosivos. Haveria previsão de apreciação imobiliária e diminuição do desemprego e da pobreza, por conta do impulso para novos investimentos em decorrência da obra.

O projeto teria preconizado, outrossim, além da proteção da faixa de restinga por meio de passarelas de acesso à praia, a reposição desta vegetação em uma área de 51.385,59m². A proteção e a recuperação da faixa de restinga seriam primordiais para se mitigar os efeitos causados pela erosão marinha, restabelecendo o equilíbrio das dunas frontais e recomposição da vegetação nativa e contribuindo com a biodiversidade local. Aludido estudo teria apontado as consequências danosas da não implantação da obra em questão. Essas questões teriam sido examinadas de modo detalhado no EIA-RIMA. *"No que tange especificamente à evolução do problema erosivo ao longo da orla, é necessário frisar que seu agravamento configura hoje um dos principais fatores que apontam para a urgência na realização das obras de Revitalização, já que tal processo tem causado a diminuição significativa da faixa de areia de praia e destruído parcialmente a infraestrutura urbana da orla, tal como ruas, avenidas e passeios à beira-mar ao longo dos anos."* Esse quadro se agravaria ano após ano.

Os demandados enfatizaram que haveria intensificação dos alagamentos e inundações na região de Matinhos, por época das chuvas. As obras seriam de fundamental importância para proteção da infraestrutura urbana, tendo em vista que a erosão marinha faria com que a faixa de praia em alguns pontos da orla de Matinhos estivesse cada vez mais estreita, aproximando a arrebentação das ondas das áreas de ruas e passeios. Eles aduziram que boa parte da orla do município, em específico ao norte do Rio Matinhos, seria protegida por material rochoso, em uma tentativa de mitigar os efeitos da erosão marinha. No entanto, tratar-se-ia de uma solução paliativa que, além de prejudicar a paisagem local, não chegaria a fornecer condições de acessibilidade às praias pela população local e turistas. O EIA/RIMA teria indicado esse progressivo avanço da maré para além da praia. Anexaram fotos no movimento 40, pgs. 71 e ss. deste eproc, asseverando não terem sido atendidos os requisitos, previstos em lei, para a antecipação de tutela nesta ação civil pública.

Aludiram aos movimentos 30 e 36, dizendo que o Instituto de Engenharia do Paraná - IEP e a Associação dos Municípios do Paraná teriam destacado a relevância da obra para o desenvolvimento do litoral do Paraná. Eventual concessão da liminar implicaria graves prejuízos financeiros para os empreendedores e para a Administração Pública, questão de resto já destacada pelas instituições financeiras que teriam se manifestado na ACP. Segundo o Banco do Brasil, o contrato de financiamento não envolveria fundos direcionados apenas para a revitalização da Orla de Matinhos, mas, isso sim, comporia operação de crédito no valor de até R\$ 1.600.000.000,00. Os valores direcionados ao empreendimento objeto dessa demanda somariam R\$ 489.890.981,78, com destaque para eventual vencimento antecipado, conforme cláusula décima segunda, alínea 'c'.

Assim, segundo os requeridos, havendo suspensão da contratação das obras e paralização do projeto, de modo a obstar a utilização dos recursos já destinados na primeira parcela (cláusula décima, parágrafo segundo), o Estado do Paraná deveria suportar um custo adicional de R\$ 4.160.000,00 ao ano, até a realização da inversão financeira. Tal perigo de dano também teria sido mencionado pela Caixa Econômica Federal, ao se manifestar sobre o pedido de liminar. No dizer dos requeridos, *"o risco inverso de não realização das obras resta claramente demonstrado acima pelo próprio EIA/RIMA, pelo Parecer Técnico emitido pela Universidade Federal do Paraná, pelos iminentes prejuízos econômicos decorrente do contrato de financiamento realizados para a execução do projeto e ainda, a própria relevância da revitalização foi reiterada por demais entidades da sociedade civil, sendo amplamente comprovada a urgente continuidade do licenciamento ambiental e da Concorrência Pública nº 49/2021."* Ademais, reportaram-se ao precedente do Superior Tribunal de Justiça - SLS 2528/RJ, dentre outros julgados.

No movimento 42, a requerida Ivonete Coelho da Silva Chaves teceu considerações sobre o pedido dos demandante. Ela sustentou que a Justiça Federal seria incompetente para o processo e julgamento desta demandada, dado não haver interesse jurídico do IBAMA na causa. A autarquia ambiental teria postulado sua exclusão do processo, amparando-se na nota técnica nº 5/2021/COMAR/CGMAC/ DILIC e na informação n. 00808/2021/COJUD/PFEIBAMA-SEDE/PGE/AGU. Segundo o IBAMA, o fato de um empreendimento encontrar-se em terra e no mar ao mesmo tempo implicaria a competência dos Estado-membros, para fins de licenciamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º da LC n. 140. Outrossim, da leitura da petição inicial não se evidenciaria a existência de fundamentos aptos a justificar a transferência dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos para o IBAMA. A alegada existência de irregularidades na condução do processo de licenciamento pelos órgãos locais não autorizaria a atuação do órgão federal, considerando-se a ausência de subordinação hierárquica entre os entes do SISNAMA; tampouco caberia ao IBAMA o papel de corregedor das demais entidades ambientais, a exemplo dos órgãos estaduais. No dizer dos próprios

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



autores, a autarquia federal teria enfatizado não deter atribuições suficientes para conduzir o processo de licenciamento ambiental dos Projetos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos.

A atuação do IBAMA seria de natureza meramente subsidiária, de modo que o licenciamento teria sido deflagrado perante os órgãos estaduais, de modo escorreito. Haveria no Estado do Paraná órgãos ambientais capacitados, a exemplo do Conselho de Meio Ambiente, não subordinados às instâncias federais. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF também teria alegado não possuir legitimidade para a demanda, ao argumento de não haver participação direta dela nos fatos havidos e tampouco interesse jurídico na questão versada pelos autores. Os requerentes apenas lhe teriam endereçado pretensão no item 7 da p. 276, tratando sobre a postulada suspensão parcial do contrato de mútuo feneratício/financiamento, o que não justificaria que ela figurasse como parte no processo. Derivado disso, considerando que os demais requeridos não teriam a compleição de empresa pública ou autarquia federais, a causa não poderia ser processada perante a Justiça Federal, diante dos limites impostos pelo art. 109, I, Constituição e súmula 150, STJ.

A requerida reportou-se a julgado do STJ, enfatizando que, *"nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é ratione personæ, de modo que a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I)"* (STJ - 1ª Seção - AgInt no CC 168.577/TO - Rel. Min. Francisco Falcão - DJe 04/06/2020). Para se aferir a competência da Justiça Federal, dever-se-ia analisar a legitimidade ativa do MPF para a ação civil pública em comento. Assim, *"aferição da competência não pode ficar circunscrita à superficial constatação de que, se o MPF estiver no polo ativo, automaticamente estará configurada a competência da Justiça Federal. Antes disso, é preciso verificar se existe efetivo interesse federal envolvido na demanda."*

Os demandados Everton Luiz da Costa Souza, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Jean Carlos Helferich e José Luiz Scroccaro argumentaram não estarem legitimados a figurarem como demandados nesta ACP (evento-42, p. 11), diante do alcance do art. 37, §6º, CF/88 e art. 122, § 2º, da Lei nº 8.112/90. A sra. Ivonete reportou-se ao art. 287, § 2º, da Lei Estadual nº 6.174/70, responsável por estabelecer o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, tendo preconizando a responsabilização regressiva dos servidores do povo pelos atos que tenham praticado ou deixado de praticar, quando devidos. Eles reportaram-se à análise promovida pelo Min. Alexandre de Moraes e pelo advogado Celso Antônio Bandeira de Mello, dado que *"não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal."* Ademais, o tema teria sido alvo de deliberação do STF, com a repercussão geral n. 940, com destaque para os votos do Min. Marco Aurélio, relator do RE 1.027.633 e do Min. Alexandre de Moraes, na mesma ocasião. Os demandados aludiram ainda ao precedente RE 327.904/SP - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 08.09.2006.

Os requeridos delimitaram as imputações promovidas pelo MPF e pelo MPPR no que lhes tocaria, transcrevendo então excertos da petição inicial. O Juízo já teria assinalado, ao prelibar a peça inicial, que os servidores do povo não poderiam responder, em nome próprio, por atos atribuídos à entidades estatais demandadas; sequer poderiam ser demandados para fins de responsabilização civil, conforme entendimento do STF, consolidado por meio da repercussão geral nº 940. Quanto ao mais, os requeridos aduziram não haver conflito de interesse por parte de José Luiz Scroccaro no que tocaria ao projeto em debate no processo. No que tocaria à imputação lançada em face do requerido José Luiz Scroccaro, quanto à sua atividade na iniciativa privada, colaborando na elaboração do projeto em questão no âmbito da empresa Aquamodelo, os demandados alegaram que ele teria sido servidor efetivo do Estado do Paraná até 2009, ano em que teria se aposentado, conforme constaria no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 8.113, de 07 de dezembro de 2009, resolução de aposentadoria voluntária nº 08.910 de 26 de novembro de 2009. Já aposentado, nos anos de 2012 e 2013, ele teria colaborado com o Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos junto à empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. Em 01 de abril de 2015 teria sido nomeado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, exercendo a função de Coordenador, de acordo com o Decreto Estadual nº 969/2015, permanecendo nesse cargo até abril de 2019, restando então nomeado como Diretor-Presidente do AGUASPARANÁ, segundo o Decreto Estadual nº 1.275/2019. Após a criação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, o sr. José teria assumido então o cargo de Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, em concordância com o Decreto Estadual nº 3.820/2020, função esta que continuaria a ocupar.

Ao contrário do alegado pelo MPF e pelo MPPR, não teria havido em nenhum momento o acúmulo de funções do referido servidor, pois não teria atuado na iniciativa privada e no exercício de suas funções públicas concomitantemente. Isso teria sido evidenciado pela manifestação do Estado do Paraná - movimento 36. Os familiares do Scroccaro teriam adquirido a empresa Areal Beira-Rio Ltda., sediada em Curitiba/PR, transformando-a em uma incorporadora, com o objetivo de implantar um loteamento na área herdada junto aos seus pais, conforme demonstraria a sétima alteração o seu contrato social. Não se imputaria qualquer atuação desta empresa no âmbito do projeto ambiental em questão. O MPPR e MPF teriam adotado como premissa a constatação de que o sr. Scroccaro seria sócio, e que o objeto da empresa seria a exploração do comércio de areia. Os demandantes teriam se amparado em ilações. Ainda segundo os requeridos, *"no que se refere à empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., que teria relação negocial com a empresa Areal Bozza Ltda., que, por sua vez, seria uma das empresas cogitadas para fornecer material mineral para as obras relativas ao projeto de recuperação da orla de Matinhos/PR, chama atenção que não se demonstra, de modo concreto e objetivo, a relevância de eventual liame obrigacional entre as empresas Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda. e Areal Bozza Ltda., a revelar o alegado conflito de interesses por parte do Sr. Scroccaro."*

Os próprios autores teriam afirmado, na peça inicial, que a mencionada empresa Areal Bozza Ltda. seria detentora de título mineral em fase de pesquisa mineral, emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e cogitada para fins de fornecimento do minério. A empresa seria uma potencial fornecedora, o que não poderia ser imaginado como ilícito. Por outro lado, o requerido José Luiz Scroccaro não manteria qualquer ligação com a Areal Bozza Ltda., dado ter vendido suas cotas societárias no ano de 2013, muito antes de assumir funções públicas governamentais, o que teria se dado apenas em abril de 2015. Tampouco teria havido conflito de interesses por parte de Eduardo Felga Gobbi, conforme teria esclarecido o Estado do Paraná no movimento 36. Ele teria integrado uma equipe de três pesquisadores, que - entre 2001 e 2003 - teriam elaborado relatórios técnicos por meio do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA, decorrente do convênio avençado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com o Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR e com o Instituto Tecnológico SIMEPAR. Tais relatórios teriam levado ao conhecimento estatal soluções de engenharia para os problemas enfrentados pelo litoral paranaense, em especial na região do Município de Matinhos. Em 2007, dando continuidade aos trabalhos anteriores, teria sido apresentado anteprojeto para as soluções de engenharia anteriormente constatadas pela equipe. O fato do mencionado servidor público ter passado a integral, entre 1999 e 2021, o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA e a Câmara Técnica responsável por analisar e emitir parecer sobre a "Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos" não invalidaria as medidas adotadas.

A deliberação teria sido fruto de uma construção coletiva, contando com a participação de diversos profissionais das mais diferentes áreas do conhecimento ao longo dos últimos 20 anos em que ele estaria sendo concebido na Administração Pública. D'outro tanto, o fato de ele ter participado da elaboração de estudos que teriam apresentado ao Governo possíveis soluções de engenharia para os problemas enfrentados não implicaria qualquer conflito de interesses para, duas décadas depois, participar de Câmara Técnica responsável por analisar e emitir parecer sobre a Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos. Segundo os requeridos, *"Em adição, digno de nota que o fato do Sr. Eduardo Felga Gobbi ter participado da Câmara Técnica designada pela Resolução nº 033/2020, enquanto Conselheiro do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural e Artístico (CEPHA), não quer dizer que houve conflito de interesses pelo fato de o mesmo ter elaborado relatórios técnicos relativos às obras de recuperação da orla de Matinhos/PR, até porque o próprio Ministério Público, na peça inicial, reconhece que o Sr. Eduardo registrou sua abstenção quanto à aprovação da intervenção relativa à tal obra enquanto Conselheiro da CEPHA."*

Eles repisaram o argumento de que - no rastro da manifestação do Estado do Paraná - a aprovação teria sido fruto de uma decisão colegiada, aprovada por 12 (doze) votos favoráveis e apenas 02 (dois) contrários. Outrossim, *"Relevante observarmos, por fim, que a i. Promotora de Justiça Priscila da Mata Cavalcante participou da reunião da CEPHA na qual o Sr. Eduardo Felga Gobbi foi designado, ao lado de outros 02 (dois) Conselheiros, para compor a Câmara Técnica para estudo do 5056165-47.2021.4.04.7000*

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



projeto, conforme se verifica da Ata datada de 18/06/2020 (Evento 123), a revelar absoluta transparência na condução das deliberações e a ausência de qualquer conflito de interesses." Eles discorreram sobre a incorporação de direitos e obrigações do ÁguasParaná por parte do Instituto Água e Terra (art. 6º da Lei Estadual nº 20.070/2019), o que vaticinaria o reconhecimento das atribuições dos órgãos estaduais quanto ao licenciamento em debate no processo. A tanto convergiria a manifestação do IBAMA, enfatizando não ser da sua alçada a expedição das licenças em questão.

Não teria havido a alegada confusão entre empreendedor e licenciador, ao contrário do alegado pelo MPF/MPPR. Afinal de contas, o projeto teria sido deflagrado em 18/05/2009 por iniciativa do SERVIÇO AUTÔNOMO PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, tendo sido expedida em nome desta instituição a primeira licença referente ao projeto, a Licença Prévia nº 24234. Na fase subsequente, a titularidade do licenciamento teria sido transferida para a autarquia estadual ÁGUASPARANÁ, visto sua criação superveniente (Lei Estadual nº 16.242/2009), ocorrida após o requerimento de licença prévia, a qual incorporou competências estritamente relacionadas à referida obra da Orla de Matinhos, nos termos do art. 4º, III da Lei Estadual nº 16.242/2009. Por força da Lei Estadual - PR nº 20.070/2019 o ÁGUASPARANÁ (Instituto das Águas do Paraná) e o ITCG (Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná) teriam sido incorporados à estrutura do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que na mesma oportunidade teria passado a ser denominado de INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT. Por conta disso, não teria havido o autolicensing dividido pelos autores.

Aludida situação não encontraria óbices, ademais, na legislação, eis que a Lei Estadual nº 20.070/2019, em seu art. 6º, teria transferido para a entidade incorporadora (IAT) todos os direitos, obrigações e atos administrativos, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e ÁGUASPARANÁ. O IAT teria recepcionado os direitos anteriormente pertencentes ao ÁGUAS PARANÁ por força de sua competência, bem como os próprios atos administrativos (licenças) anteriormente titularizados pela entidade extinta. Para operacionalização da transferência, a coordenação e execução de projetos e a implantação das obras de recuperação da Orla do Município Matinhos teriam sido atribuídas à Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos. Em nenhum momento o Parecer nº 0761/2019 – DIJUR/IAP teria recomendado a exclusão do IAT como requerente do licenciamento, ao contrário do alegado na peça inicial. O parecerista teria recomendado a exclusão das entidades que haviam sido extintas, antes da criação do IAT, reportando-se ao art. 2º, §2º e art. 76 da então vigente Resolução CEMA nº 65/2008. Ademais, os mesmos pareceristas teriam subscrito a a Informação Jurídica nº 1.509/2020 e o Protocolo nº 16.501.962-8, asseverando que "com o advento da criação do Instituto Água e Terra através da Lei Estadual nº 20.070/2019, a autarquia estadual possui atribuição para coordenar e executar projetos e a implantação das obras de recuperação da Orla do Município Matinhos referente ao objeto do licenciamento ambiental dos protocolos nº 16.501.962-8 e 16.887.507-0."

Os autores não teriam apresentado, com a peça inicial, todos os documentos necessários à elucidação do caso, deixando de apresentar cópia da Informação Jurídica nº 1.509/2020, indicada na p. 269 do Protocolo nº 16.501.962-8. Os demandados também se reportaram à Informação IAT/ATJ nº 221/2021, reputando ser válida a assunção pelo IAT da posição de requerente do licenciamento em questão. A tanto convergiria, ademais, o Parecer Jurídico nº 819/2020 – SEDEST/AJ, em cujo âmbito teria sido apreciada a questão do alegado autolicensing, concluindo pela validade do procedimento esposado. Para além do respaldo da assessoria técnica jurídica, teria havido a edição do despacho governamental expedido pelo Governador do Estado do Paraná autorizando a execução das obras da Orla de Matinhos pelo Instituto Água e Terra. Desse modo, a equipe técnica do órgão ambiental teria continuado a condução do licenciamento ambiental das obras com base nas orientações da Diretoria Jurídica, e a instauração do processo de licitação teria restado autorizada conforme despacho governamental expedido pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Não apenas isso, ao contrário do alegado pelos autores, não seria da alçada do IBAMA o licenciamento da obra em questão, questão de resto enfatizada pela própria autarquia ambiental federal, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97. A tanto convergiria a manifestação do IBAMA no movimento 38 deste eproc. "Destaca-se que a exordial não esclareceu todos os fatos a contento, se equivocando ao tratar a situação como mera hipótese de autolicensing e ao reportar constantemente à necessidade de revisão/condução do licenciamento pelo ente federal sem qualquer fundamento jurídico para tanto." Tampouco mereceria acolhimento a alegação de que as licenças se encontrariam vencidas, notadamente quanto à Licença Prévia nº 24.334/2010. A Resolução CEMA nº 065, 01 de Julho de 2008, vigente à época, teria preconizado que a licença prévia não admitiria renovação, restando inaplicável qualquer prazo antecedente de 120 dias para protocolo de requerimento de renovação. O seu art. 63 teria autorizado o protocolo da licença de instalação até o prazo de vencimento da licença. A Licença Prévia nº 24.234/2010 teria sido emitida em 10 de julho de 2010 com data de validade até 10 de julho de 2012. O requerimento de Licença de Instalação teria sido formulado antes da data de validade, em 29 de junho de 2012, tendo sido emitida a Licença de Instalação nº 18098/2013 em 25 de novembro de 2013.

Segundo os requeridos, "descabida a asserção de um suposto vencimento da Licença Prévia nº 24.234/2010, uma vez que não há necessidade de sua renovação ante o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental com o requerimento administrativo e emissão da Licença de Instalação nº 18098/2013." Os autores teriam descontextualizado a fala do o Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Sr. Márcio Nunes, manifestada por época da audiência pública versando sobre a obra em causa. Em momento algum ele teria admitido a aventada imprestabilidade das licenças. O requerimento para a Renovação da Licença de Instalação teria sido protocolado sob nº 13.850.433-9, em 17.11.2015, antes do vencimento da LI, havida em 25.11.2015. Nos termos do Parecer Jurídico nº 761/2019 – DIJUR/IAP, "o fato do requerimento de renovação ter sido realizado depois dos 120 (cento e vinte dias) do vencimento, porém, antes desta data, retira do empreendedor o direito à renovação automática até decisão definitiva. Todavia, o administrando tem o direito ao processamento e julgamento do seu requerimento de renovação, assumindo o risco na hipótese de não concessão da renovação."

Os demandados alegaram que a licença teria sido emitida em conformidade com o entendimento do órgão ambiental. Assim, o protocolo do requerimento da renovação de licença depois dos 120 dias - contanto que antes do seu vencimento - viabilizaria o processamento e julgamento do pleito administrativo, com a exclusão do direito de prorrogação automática até julgamento definitivo. Outrossim, "A normativa vigente à época tão somente não permitia a prorrogação automática da licença ambiental até respectivo julgamento de mérito, sujeitando o empreendedor às sanções administrativas ambientais por execução e/ou operação de atividade/empreendimento sem licença ambiental válida. A normativa atual deixa ainda mais explícito tal entendimento, isto é, o processamento e julgamento do requerimento de renovação protocolado até o prazo de vencimento da licença são direitos do administrado, o qual, todavia, fica sujeito às sanções legais após o prazo de validade." Os demandados reportaram-se ao art. 68 da Resolução CEMA nº 65/2008, ao art. 4. da Resolução CEMA nº 107 - 09 de Setembro de 2020.

No caso em debate nessa demanda, não apenas a renovação teria sido deferida, como durante todo o período não teriam sido executadas quaisquer obras previstas na licença de instalação, aguardando-se decisão definitiva do órgão ambiental. Considerando-se a ausência de prorrogação automática da licença, dado que o protocolo teria sido promovido há menos de 120 dias, contados da data do vencimento da licença, não teria havido execução de obras sem a devida chancela do órgão pertinente. Desse modo, segundo os requeridos, não teria havido vícios no procedimento em causa, ao contrário do alegado pelos autores desta demanda. A medida encontraria amparo na resolução 237 do CONAMA e da resolução SEMA-Pr - 31/98, conforme entendimento STJ - AREsp: 749434 RO. Argumentaram, ainda, que a pretensão do MPPR e do MPF esbarraria no art. 24 da lei de introdução às normas do Direito brasileiro - Decreto-lei 4.657/1942. O procedimento de emissão da licença n. 18098/2013 teria se dado em conformidade com a legislação.

Os requeridos disseram, ademais, ser indevida a alegação - promovida pelos autores desta ação civil pública - de que as audiências públicas não teriam sido empreendidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental. "A propósito de tais afirmações, cumpre esclarecer que não houve o lançamento de um convite de audiência pública (para fins políticos e licitatórios antes da realização e análise do EIA/RIMA). Tampouco há que se falar que não teria sido realizada audiência pública no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, mas apenas para atendimento do processo licitatório. Este artifícios redacionais prejudicam imensamente a compreensão da própria peça e da verdade dos fatos."

As atas anexadas pelo MPPR e MPF, no movimento-1 evidenciariam terem sido realizadas 03 audiências públicas relativas ao projeto da Revitalização da Orla Marítima de Matinhos. A primeira audiência pública teria sido realizada no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental em 02.07.2010 (ata disponível ao 5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



ev. 1, anexo 70) – em estrito cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução CONAMA nº 009/1987 e ao art. 64 da Resolução CEMA 65/2008, vigentes àquele tempo. Os demandados aludiram ao Art. 1º, Resolução CONAMA 009/1987 e ao art. 64, Resolução CEMA 65/2008. Também teria sido promovida uma audiência pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, na data de 21.09.2020. No âmbito da licitação, teria sido realizada audiência, em 28.04.2021, na forma do art. 39, lei nº 8.666/93 e art. 83, lei nº 15.608/07.

Os argumentos do MPPR e MPF seriam contraditórios, eis que os autores teriam admitido, na peça inicial, p. 185, terem sido realizadas as audiências públicas em questão. Ao contrário do alegado na peça inicial, os autores do EIA-RIMA teriam apreciado expressamente as alternativas tecnológicas e locacionais, bem como a hipótese de não realização das obras. Teria sido promovida ampla análise ambiental, com avaliação dos impactos decorrentes da obra, sobretudo no que tocaria às alternativas tecnológicas e locacionais. Os requeridos transcreveram excertos do EIA-RIMA, enfatizando terem sido examinadas as alternativas para o empreendimento. Segundo os requeridos, *"A confrontação com a não realização da obra, inclusive, foi abordada de forma específica pelo estudo conduzido, tendo sido fortemente desencorajada naquela oportunidade, o que evidencia, desde já, a existência de perigo de dano inverso na paralisação do empreendimento."* A realização do empreendimento seria necessária para se conter o agravamento dos problemas ambientais presentes na Orla de Matinhos.

Os autores do EIA-RIMA teriam atentado para o art. 5º, I da Resolução 001/1986 do CONAMA. *"Sob esta perspectiva, destaca-se a ausência de verossimilhança nas alegações trazidas na exordial, ante a presença no EIA/RIMA de estudo de alternativas locacionais e tecnológicas, bem como estudo de hipótese de não execução do empreendimento, em estrito cumprimento dos requisitos legais na elaboração do EIA/RIMA."* Tampouco teria havido indevida ampliação do objeto, noticiada no movimento-1. Na tabela de p. 33 a petição inicial não teriam sido indicadas diferenças entre o projeto objeto da Licença Prévia nº 24234/2010 e Licença de Instalação nº 18098 /2013 e o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016). Ademais, a tabela de p. 34-37 da peça inicial não apontaria distinções entre o EIA/RIMA e os Projetos Executivos.

Ainda segundo os requeridos, *"Conforme ainda se constata do documento ev.1, Anexo 27, p. 13-18, tais tabelas foram integralmente copiadas da Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR para a ação judicial. Não fosse apenas isso, das páginas 65 a 80, sem contar em inúmeros trechos espalhados ao longo da petição, os autores fazem referência a documentos e fatos referentes ao projeto de ampliação objeto do Protocolo nº 16.501.962-8."* Da leitura das tabelas das p. 33 e seguintes da petição inicial, bem como das p. 65 a 80, e em inúmeros trechos do petição, teriam sido apontadas diferenças dos projetos em relação ao Protocolo nº 16.501.962-8, referente ao licenciamento de ampliação do projeto original. Mas, tal protocolo teria sido arquivado no âmbito administrativo.

O corte do referido processo teria se dado uma página antes da Informação Jurídica nº 1.509/2020, do Protocolo nº 16.501.962-8, em que os procuradores teriam ratificado que *"com o advento da criação do Instituto Água e Terra através da Lei Estadual nº 20.070/2019, a autarquia estadual possui atribuição para coordenar e executar projetos e a implantação das obras de recuperação da Orla do Município Matinhos referente ao objeto do licenciamento ambiental dos protocolos nº 16.501.962-8 e 16.887.507-0."* Após a juntada da Informação Processual nº 23/2020, elaborada pelo biólogo Christiano Ventura, o processo administrativo teria avançado com a incorporação de uma série de informações técnicas de outros servidores que teriam postulado a apresentação de de vários documentos. Tal sucessão de informes teria demonstrado a situação corriqueira e regular do processo de licenciamento ambiental, evidenciando o trâmite processual por diversos setores e profissionais, todos com pontos a esclarecer, contribuindo para a devida análise de mérito do requerimento.

D'outro tanto, antes de qualquer análise, apreciação conjunta ou solicitações advindas das diversas informações técnicas juntadas no processo, a Presidência do IAT teria suspenso a audiência pública do empreendimento - prevista para 19 de novembro de 2020 -, ao receber a Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR. Com o fim de atender à prefalada recomendação, a previsão de ampliação que incluía as intervenções do Saint Etienne teria sido retirada do projeto licitado, ficando sua versão final contida apenas ao trecho já teria sido licenciado e estudado no âmbito do EIA/RIMA. Desta forma, o trecho ampliado do projeto executivo, que compreenderia o trecho até o Balneário Saint Etienne, não seria objeto da Concorrência Pública nº 49/2021. *"Em relação à diferença da estimativa de areia prevista no EIA/RIMA de 1.300.000 m³, em relação à estimativa do Projeto Executivo de 2.758.756,00 m³, os valores constantes no EIA/RIMA tratam-se de uma estimativa na época de sua elaboração, em 2010. O Projeto Básico previa um volume de engordamento, na época, de 1.300.000 m³, sem o um orçamento detalhado que considerasse a metodologia executiva."* Por época da versão executiva do projeto, teria sido detectado um déficit maior de sedimentos, em razão da erosão marinha responsável pela extração de um significativo volume de areia ano a ano. Os estudos realizados teriam indicado a necessidade de um volume de 2.758.756,00m³, em prol da adequada eficiência da obra.

Seriam improcedentes as alegações dos autores, no que tocaria ao Protocolo nº 17.180.509-0 – macro e microdrenagem urbanas. Os autores não teriam instruído a peça inicial com cópia integral dos autos de processo administrativo, fiando-se em um protocolo de 2 páginas. A não apresentação de cópia integral do processo administrativo, no evento-1, teria ensejado ilações indevidas, promovidas pelos autores. Seria incorreta a alegação de que servidores da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos teriam atuado no referido processo administrativo. Os requeridos reportaram-se à Informação Técnica nº 10/2021 da Diretoria de Licenciamento Ambiental, argumentando que os membros da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - Danielle Daldin Palaoro, Danielle Teixeira Tortato e Roberto Machado Corrêa - não teriam integrado equipe técnica responsável pelo processamento do referido licenciamento ambiental. O licenciamento teria sido apreciado exclusivamente pela equipe da Diretoria de Licenciamento e Outorga - DILIO.

Os mencionados servidores encontrar-se-iam lotados, de fato, na Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR. As movimentações promovidas no Protocolo nº 17.180.509- 0 pelos servidores da DISAR teriam consistido na inclusão de documentos concernentes ao projeto e do requerimento da licença. Os demandantes teriam alegado que, segundo parecer final, o processo de autorização florestal encontrar-se-ia no SINAFLO, fazendo-se referência a um parecer técnico da área florestal, sustentando-se que, na equipe técnica, não haveria engenheiro florestal, agrônomo ou biólogo. Ao contrário do alegado na peça inicial, a bióloga Danielle Tortato não teria integrado a equipe técnica, responsável pela análise do licenciamento de Protocolo nº 17.180.509-0. *"E, não só, participaram da comissão do licenciamento ambiental a bióloga Christine da F. Xavier, o engenheiro florestal José W. Carvalho e o engenheiro florestal Sandor Sohn. Ainda, em observância a esta recomendação do TCE/PR, o Parecer Técnico final foi assinado pela servidora efetiva do IAT. Em terceiro lugar, em passant, afirma-se que as Portarias no 294/2020 e 403/2020 foram desconsideadas. Todavia, aludida portarias são referentes a outros processos administrativos, e não ao processo de realização de obras de micro e macrodrenagem urbanas."*

Não procederia a alegação de não ter havido publicação da Licença Prévia - LP nº 43358/2021, em jornal de circulação regional e no DOE. Os requeridos reportaram-se a documento que comprovaria aludida divulgação da Licença Prévia nº 43358/2021 em jornal de circulação regional e no DOE. Tampouco seria verdadeira - prosseguiram os requeridos - a narrativa da suposta fragmentação do processo administrativo, pretensamente para se burlar os requisitos legais. Os requisitos do Protocolo nº 16.501.962-8 teriam sido observados. Os requeridos confrontaram o protocolo 16.501.962-8 com o protocolo nº 17.180.509-0, que versaria sobre objeto distinto, pois cuidaria da macrodrenagem da Avenida Paraná, um canal com revestimento das margens e seção retangular de concreto armado, extensão de 1.438,50m; e, microdrenagem Caiobá/Matinhos. Por sinal, para se evitar riscos de confusão com aquele processo de ampliação que teria sido arquivado ou com o seu processo original, teria sido solicitada a retificação do requerimento ao efeito de excluir obras de recuperação, revitalização urbanística e paisagismo, que também teriam sido tratados no Protocolo nº 16.501.962-8.

Os demandados enfatizaram não haver a cogitada identidade entre o os mencionados protocolos administrativos - aludidos na petição inicial -, ao tempo em que aduziram não haver necessidade de juntada de informação sobre o meio biótico de outro processo, pois as obras seriam distintas e seriam executadas em áreas antropizadas, basicamente tubulações e canal de drenagem já existente na malha urbana. Repisaram não haver identidade entre este processo e o Protocolo nº 16.501.962-8. O processo administrativo discutido nessa demanda teria veiculado diversos pareceres da equipe técnica multidisciplinar, atendimento de solicitações de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



complementação de documentos, atendendo ao disposto na legislação. O licenciamento não teria descumprido a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, eis que o licenciamento ambiental teria sido promovido antes da elaboração dos projetos básico e executivo. O licenciamento teria tido início no ano de 2010, com a elaboração do EIA-RIMA. Ato contínuo, depois da análise técnica por parte do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e concessão da licença prévia para o empreendimento, teria tido início o procedimento de licenciamento ambiental de instalação, confluindo para a licença de instalação nº 18093/2013. Àquele tempo, o art. 65 da Resolução CEMA 065/2008 teria preconizado que a licença de instalação deveria ser requerida por época da elaboração do projeto do empreendimento.

Dado que o IAP não teria se manifestado, de modo definitivo, até então, sobre o aludido requerimento de licenciamento, o Instituto das Águas do Paraná teria reiterado a solicitação, por meio do Ofício nº 276 GAB/AGUASPARANA. Na sequência, teria sido elaborado o Parecer Jurídico nº 0761/2019 - DIJUR/IAT, indicando ser necessária a apresentação de um diagnóstico atualizado e detalhado a respeito dos impactos ambientais do empreendimento. Com isso, teria sido redigido o Ofício nº 195/2019 IAT/DIALE/DAI, enfatizando-se que, para a retomada do processo de renovação da licença de instalação, seriam indispensáveis a apresentação de projeto básico ambiental atualizado e a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA. A Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra teria cumprido tais exigências, apresentando, em 31/01/2020, o Projeto Básico Ambiental exigido com a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA. Em 31/03/2021 teria sido apresentada a versão final do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e ao PBA atualizado. Em 12 de abril de 2021, a Comissão Técnica Multidisciplinar designada pelas Portarias do IAT/GP nº 403/2020 e 47/2021 teria deliberado que o relatório confirmaria a viabilidade ambiental do empreendimento, e que os estudos ambientais até então apresentados estariam em conformidade com a legislação. Tanto a elaboração do Projeto Executivo quanto a elaboração do Projeto Básico Ambiental teriam sido requisitadas na fase de licenciamento ambiental e após a expedição da licença prévia.

O edital da convocação de interessados na celebração de contrato com a Administração Pública, em prol da recuperação da Orla de Matinhos, teria sido publicado em 21.06.2021, momento em que o projeto já teria sido licenciado, nos termos da lei 6.938/1981 e da lei 8.666/1993. Por conta disso, a alegação dos demandantes não encontraria eco nas provas apresentadas nos autos. "O MP se equivocou ao confundir os projetos executivos que são exigidos no âmbito da fase de licenciamento de instalação com os projetos executivos que devem fazer parte do edital de licitação. Como visto no caso em tela, os projetos executivos realizados são do processo de licenciamento ambiental, e, portanto, anteriores à instauração do Processo de Concorrência Pública." O procedimento adotado pelo empreendedor teria atendido a legislação e também o entendimento do TCU. Acrescentaram que os critérios do acórdão TCU nº 516/2003 teriam sido respeitados.

Os demandados também impugnaram a alegação, vertida na peça inicial, de que a licitação de Concorrência nº 49/2021 seria inválida por conta da não utilização do sistema BIM - Building Information Modeling, prevista no art. 19, §3º, da lei n. 14.133, de 2021 - nova lei de licitações. Aludido dispositivo evidenciaria que o BIM deveria ser utilizado de modo preferencial, e não impositivo, ao contrário do que alegaram o MPF e MPPR. Os responsáveis pela confecção do edital teriam empregado medidas compatíveis e adequadas à seleção da melhor proposta. Por outro lado, a mencionada lei n. 14.133 apenas teria vigência a partir de abril de 2021, tendo sido previsto um período de transição no seu art. 191. Por meio da Informação nº 009/2021 - DISAR, o Governo do Estado do Paraná teria optado por "licitar o empreendimento de acordo com a Lei nº 8.633/1993 - seguindo as orientações da Procuradoria Geral do Paraná (PGE/PR), as quais indicam que os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional não utilizem a Lei Federal nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios até que esta seja devidamente regulamentada pelo Sr. Governador do Estado." A legislação emanada do Estado do Paraná não teria preconizado a adoção do BIM nas licitações públicas estaduais. Já o art 19, V, lei federal n. 14.133/2021 teria estipulado que os órgãos da Administração Pública deveriam promover, de modo gradativo, a adoção de tecnologias no âmbito dos certames. O Decreto nº 3080/2019 teria estipulado como termo limite para aludida adequação o ano de 2022 (estratégia BIM PARANÁ).

O procedimento teria sido promovido com atenção ao art. 10 da Resolução CEMA 65/2008, então vigente. Por outro lado, não haveria previsão legal de renovação da licença-prévia, de modo que não prosperaria a alegação de que o licenciamento teria perdido sua vigência. A licença de instalação teria sido emitida pela Administração Pública. "O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo composto por fases sequenciais e encadeadas, de modo que superada a fase do licenciamento prévio é iniciada a fase do licenciamento da instalação. Ou seja, não há, definitivamente, exigência de retorno à fase anterior e renovação da Licença Prévia." O art. 63 da Resolução CEMA nº 065, 01 de Julho de 2008, teria disposto que a licença prévia não comportaria renovação. A Licença Prévia nº 24.234/2010 teria sido emitida em 10 de julho de 2010 com data de validade até 10 de julho de 2012, devendo ser postulada nova licença n. seu vencimento. O requerimento de LI teria sido formulado antes da data de validade, em 29 de junho de 2012, tendo sido emitida a Licença de Instalação nº 18098/2013, em 25 de novembro de 2013. Por conta disso, seria improcedente a alegação dos autores, quanto ao avertado vencimento da Licença Prévia LP nº 24.234/2010.

Ainda segundo os requeridos, as recomendações apontadas na ALA CR9/ICMBio nº 090/2010 teriam sido incorporadas na Licença Prévia no 24334/2010, ao contrário do asseverado na petição inicial. A Administração Pública teria imposto aos empreendedores providenciarem avaliação e manifestação dos órgãos competentes, dentre os quais é expressamente listado o ICMBio. Ademais, a alegação de que haveria equívoco na atuação da referida autarquia, criada por força da lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, não prosperaria, eis que o procedimento teria sido arquivado por recomendação do MPPR (recomendação administrativa 07/2020 do MP/PR). O licenciamento ambiental constituir-se-ia em processo uno de análise global dos impactos do empreendimento. As diversas licenças emitidas não configurariam atos isolados, eis que se complementariam formando o respectivo procedimento de licenciamento ambiental. Isso evidenciaria a improcedência da alegação do MPPR e do MPF, lançada na peça inicial, quanto à avertada ausência de reprodução de condicionantes na licença de instalação - LI. Os requeridos sustentaram que, segundo o CONAMA, "o EIA/RIMA não estabelece condicionantes, mas sim realiza a avaliação completa dos impactos do empreendimento e as medidas a serem adotadas. Caso todas as medidas previstas no estudo devam constar na Licença Prévia, essa se tornaria uma reprodução do conteúdo do EIA/RIMA, que obviamente, após a sua aprovação, já condiciona o empreendedor a observar todos os elementos lá descritos e que integram o processo de licenciamento ambiental."

O cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias previstas na fase de licença prévia teria sido certificada pelo Chefe do Escritório Regional do Litoral (ERLIT), Eng. Cyrus Augustus Moro Daldin, tendo subsidiado a subsequente emissão da Licença de Instalação nº 18098/2013. A renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021 teria preconizado em suas condicionantes que haveriam de ser cumpridos, implementados e executados todas as medidas e todos os programas previstos no Projeto Básico Ambiental (PBA), que serviria como base para a análise do EIA/RIMA. Também na RLI 180098/2021 teria sido estabelecido como condicionante a apresentação ao de IAT de relatórios periódicos relativos a todos os Programas e Subprogramas previstos no PBA. Conquanto nem todas as medidas previstas pelo PBA e EIA/RIMA houvessem sido detalhadas na licença, teria sido indicada como expressa condicionante da Renovação da Licença de Instalação nº 180098/2021 a observância de todos os programas e medidas especificados na fase de estudos (condicionante nº 12). Nesse rastro, a diferença entre as condicionantes da Licença de Instalação nº 180098/2013 e sua Renovação na Licença de Operação nº 180098/2021 evidenciaria a lisura e adequação do processo de licenciamento, tendo em vista que na renovação teriam sido reavaliados os critérios para a emissão de nova Licença de Instalação, tendo sido incluídas novas condicionantes não constantes na Licença anterior.

Os demandados sustentaram, além disso, que o órgão ambiental teria incluído todas as condicionantes necessárias ao cumprimento das medidas previstas na avaliação pormenorizada realizada pelo EIA/RIMA, tendo sido avaliado durante a apreciação do pedido de Licença de Instalação nº 180098/2013, conforme parecer técnico do Engº Cyrus Augustus Moro Daldin. Em caráter subsidiário, eles alegaram que eventual descumprimento de uma das condicionantes não implicaria automática nulidade do licenciamento ambiental, diante do conteúdo do art. 26 da lei de introdução às normas do direito brasileiro - DL 4657/42 com a redação veiculada pela lei 13.655/2018. Os requeridos dissorram sobre as notas técnicas, expedidas por docentes da UFPR, versando sobre o projeto de revitalização da orla de Matinhos. Os autores não teriam comprovado que tais notas técnicas teriam sido anexadas ao processo administrativo. Não teria sido formalizado aludido encaminhamento, por parte dos Setores da UFPR com atribuições para tanto. A Promotoria Estadual teria promovido uma solicitação perante a UFPR em 2020, tendo obtido resposta na forma do Ofício nº 44/2020/UFPR/R/GAB/CAR, com o envio da primeira nota técnica, expedida em 03 de setembro de 2020.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



As mencionadas notas técnicas teriam sido expedidas muito tempo depois da emissão das licenças prévia e de instalação do empreendimento, cuidando-se de avaliação promovida a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná. Por outro lado, os autos de processo administrativos não teriam sido submetidos ao exame da UFPR. As notas teriam sido elaboradas sem a pertinente ART - anotação de responsabilidade técnica -, não tendo sido redigidas por engenheiros/engenheiras. Por seu turno, de maneira oficial, em 14 de outubro de 2020, a SEDEST teria recebido o Ofício nº 417/2020/UFPR/R/GAB, registrado no E-protocolo sob nº 16.994.648-5, contendo o Parecer Técnico sobre a Recuperação da Orla de Matinhos, Controle de Cheias e Revitalização Urbanística, elaborado pelo Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura - ITTI, também da UFPR. Aludidos estudos teriam denotado a viabilidade técnica do empreendimento.

Eventual concessão do provimento de urgência acarretaria danos irreversíveis aos demandados, cuidando-se de hipótese de perigo de dano inverso, na forma do art. 300, §3º, CPC/15. Os demandados enfatizaram que "se trata de licenciamento ambiental em trâmite desde 2009 (requerimento da Licença Prévia, ev. 1, anexo nº 06), com a primeira licença expedida em 2010 (ev. 1, anexo nº 21, Licença Prévia); portanto, tramitando há mais de 12 (doze) anos. Somente após todo este período, em vias de início implantação das obras em questão - cabe salientar, de extrema importância para todo o litoral paranaense -, o parquet insurge judicialmente através da presente Ação Civil Pública. Ou seja, durante todos os 12 (doze) anos de discussão e aprimoramento do projeto, os Ministérios Público Federal e Estadual jamais contestaram judicialmente os trâmites do licenciamento, tendo vindo a juízo somente na fase final da contratação pública."

Ao contrário do alegado pelo MPPR e pelo MPF - disseram os requeridos -, a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná (SEDEST) teria solicitado apoio da Universidade Federal do Paraná por meio do Ofício nº 340/2020 para a elaboração de "Parecer Técnico sobre a Recuperação da Orla de Matinhos, Controle de Cheias e Revitalização Urbanística", documento emitido em 2020. O Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI) da UFPR teria aprofundado a viabilidade ambiental do empreendimento a partir dos graus de impactos identificados. A obra ensejaria inúmeros impactos positivos no seu entorno, a exemplo da recuperação dos habitats de praia, a diminuição das enchentes, a diminuição da poluição das águas costeiras e da contaminação da areia da praia e sobretudo a contenção de processos erosivos. Além disso, estaria destinada a contribuir para a valorização imobiliária, a redução do desemprego e da pobreza, por força do estímulo para novos investimentos na região. Tais questões teriam sido detalhadas no EIA-RIMA, com menção "à evolução do problema erosivo ao longo da orla, é necessário frisar que seu agravamento configura hoje um dos principais fatores que apontam para a urgência na realização das obras de Revitalização, já que tal processo tem causado a diminuição significativa da faixa de areia de praia e destruído parcialmente a infraestrutura urbana da orla, tal como ruas, avenidas e passeios à beira-mar ao longo dos anos, sendo que a cada ano há uma piora deste quadro, demandando novas avaliações."

Ainda no dizer dos demandados, "Os alagamentos e inundações, verificados durante os períodos mais chuvosos do ano, atingem frequentemente a região litorânea do Estado. Dadas as características do relevo da região, essencialmente plana, é de suma importância que sejam executadas obras para aumentar a eficiência do sistema de drenagem. Além dos danos materiais, a deficiência nas atuais redes pluviais coloca a população sob risco de contaminação por doenças transmitidas pela água e pela propagação de animais peçonhentos, reforçando ainda mais a necessidade de investimentos em obras de saneamento." Eles enfatizaram que as obras seriam de vital importância para a proteção da infraestrutura urbana, pois a erosão marinha faria com que a faixa de praia em alguns pontos da orla de Matinhos estivesse cada vez mais estreita, aproximando a arrebentação das ondas das áreas de ruas e passeios. As reiteradas ressacas, que atingiriam a região com frequência, provocariam grandes danos à infraestrutura, demandando ações emergenciais do poder público, com o emprego recursos em obras não definitivas para o problema da erosão.

Parcela significativa da orla de Matinhos - sobre o modo na sua região norte - seria protegida por material rochoso, em uma tentativa de mitigar os efeitos da erosão marinha. Contudo, cuidar-se-ia de uma solução paliativa que, além de prejudicar a paisagem local, não forneceria condições de acessibilidade às praias pela população e turistas. A proteção com rochas, como seria observada em diversos trechos da orla municipal, consistiria em fonte de perigo para a saúde e vida humana, podendo ensejar acidentes. Da leitura do EIA/RIMA, poder-se-ia constatar o crescente e gradativo avanço da praia sobre orla (anos 80/90/2000), com a consequente piora nas consequências geradas pelo processo erosivo. Os requeridos reportaram-se a algumas fotos extraídas do litoral, ao tempo em que destacaram nota da Associação dos Municípios do Paraná, em apoio à realização da obra. Ademais, como teria sido informado pelo Banco do Brasil, no movimento 32, o contrato de financiamento em comento não envolveria fundos direcionados apenas para a revitalização da orla de Matinhos, mas sim comporia operação de crédito no valor de até R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) consubstanciada no contrato de financiamento nº 20/00007 - Avanço Paraná.

Quanto à licitação discutida na presente ação civil pública, teriam sido empenhados R\$ 489.890.981,78 (quatrocentos e oitenta e nove milhões oitocentos e noventa mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos). Eventual acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial importaria em vencimento antecipado da dívida, ensejando graves prejuízos financeiros à Administração Pública. O perigo de dano decorrente de eventual antecipação de tutela teria sido destacado pela Caixa Econômica Federal - CEF, justamente por conta do vencimento antecipado da exigibilidade do crédito. Os requeridos aludiram à decisão do Min. João Otávio de Noronha, prolatada na SLS 2528/RJ, enfatizando ser incabível ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo na implementação de políticas públicas e definição do que seria mais vantajoso para a população. Os requeridos detalharam suas impugnações e disseram que a pretensão dos demandantes seria improcedente, ao tempo em que anexaram documentos.

No movimento 50, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental - CEDEA postulou sua admissão na causa como *amicus curiae*, argumentando ter sido constituído em 19 de dezembro de 2005, e que a presente ação civil pública ensejaria significativos reflexos sobre a tutela ambiental. Cuidar-se-ia de processo de relevo coletivo, eis que os temas debatidos no seu âmago transcenderiam o interesse das partes. Por conta disso, dever-se-ia assegurar às entidades não governamentais a intervenção na contenda, a fim de se qualificar o debate. Aludido Centro de Estudos disse ocupar uma cadeira como conselheiro junto ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT; membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. O mencionado Centro de Estudos promoveu uma síntese da narrativa dos fatos, promovida na peça inicial, requerendo ser intimado de todos os atos do processo.

Os demandados Everton Luiz da Costa Souza e outros manifestaram-se no movimento 51, repisando o argumento de não estarem legitimados a responderem à pretensão do MPPR e MPF. Também renovaram o argumento de não haver conflito de interesses na atuação do servidor José Luiz Scroccaro. Eles disseram que "o requerido JOSÉ LUIZ SCROCCARO nunca atuou ao mesmo tempo como Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná e como Diretor de Saneamento do Instituto Águas e Terras, mas foi nomeado Diretor de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT após a extinção do Instituto de Águas do Paraná por força da estruturação administrativa instituída pela Lei Estadual nº 20.070/2019 e Decreto Estadual nº 3.813/2020. Nesse sentido, a sua nomeação como Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná ocorreu em 17.04.2019 exoneração ocorreu em 31.12.2019 e sua nomeação como Diretor de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT ocorreu em 01.01.2020."

Ao contrário do alegado na peça inicial, o requerido José Luiz Scroccaro não teria atuado como licenciador do projeto de revitalização da orla de Matinhos, eis que o licenciamento ambiental teria sido realizado integralmente pela Diretoria de Licenciamento e Outorga do IAT, e não pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, conforme Parecer Jurídico nº 819/2020 - SEDEST/AJ. Os requeridos repisaram os demais argumentos de movimento 42, enfatizando não haver conflito de interesses na atuação do sr. Eduardo Felga Gobbi. A Administração Pública teria elaborado EIA-RIMA, como exigido em lei, veiculando análise das alternativas locais e tecnológicas. Também seria falsa a alegação de que o projeto não teria sido aprovado pelo COLIT, eis que o órgão teria emitido a anuência prévia nº 003/2010. Os autores estariam litigando de má-fé. As condicionantes previstas na Licença Prévia nº 24.334/2010 teriam sido cumpridas.

No evento 53, o CEDEA manifestou-se sobre as alegações de movimento 51, asseverando que "O projeto que alega em ter anuência em 2010, que foi há 11 anos, era uma outra mensuração de revitalização urbanística, no qual não envolvia abertura de canais. Era praticamente sobre a engorda da praia e revitalização da área de calçadão (tanto que não anexam o projeto aos autos sobre a suposta aprovação como qualquer ata de aprovação do Pleno do COLIT). E demais Excelência, o documento que apresentam anexo e no corpo da petição não passou do Conselho do Litoral - COLIT ou seja o seu pleno. Entretanto, como foi bem explicado

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



anteriormente a secretaria executiva do COLIT não tem poder de dar anuência de forma unilateral." No curso de 2010 teria havido apenas uma reunião do COLIT, não tendo versado sobre aludida engorda da praia de Matinhos. O documento apresentado pelos requeridos no movimento 51, out-6, não teria informado, no seu bojo, a lei 12.143/1998. O Centro reportou-se ainda à lei estadual n. 12.143/PR, art. 2º, tratando dos casos de anuência prévia para licenciamentos.

Seguiu-se, no evento 54, manifestação dos requeridos, dizendo que - em decorrência das suspeitas que animariam a presente ação civil pública - teria sido deflagrada uma arguição penal, em 17 de agosto de 2021, em desfavor de Everton Luiz da Costa Souza, José Luiz Scroccaro e Ivonete Coelho da Silva Chaves (autos 0005578-31.2021.8.16.0116), imputando-lhes a prática do crime de associação criminosa (art. 288, do CP) e de crimes contra a administração ambiental (art. 67, 68 e 69-A, da Lei nº 9.605/98). Naquele âmbito, o MPPR teria deduzido pedidos semelhantes aos lançados na presente ação civil pública, notadamente postulando a suspensão imediata dos protocolos ambientais em causa; o embargo e interdição e todos os imóveis, com suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local. Além disso, o MPPR teria postulado o imediato afastamento do Diretor Presidente do Instituto Água e Terra (IAT), Everton Luiz Costa Souza; da Gerente de Licenciamento Ambiental do IAT, Ivonete Coelho da Silva Chaves e do Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, José Luiz Scroccaro de qualquer procedimento ambiental, que envolvesse os projetos de recuperação da orla de Matinhos, bem como afastamento completo de suas respectivas funções junto ao IAT e de toda e qualquer outra função junto ao referido Instituto até o julgamento final de mérito da ação penal.

Segundo os demandados, "O r. Juízo da Vara Criminal de Matinho/PR negou os pedidos cautelares, ressalvando, no que se refere ao afastamento dos cargos, que aguardará o contraditório por parte dos denunciados. Determinou, na ocasião, a notificação dos mesmos para, querendo, apresentarem defesa preliminar à acusação, no prazo legal de 15 (quinze) dias consecutivos. Aguarda-se a notificação pessoal dos mesmos na referida ação penal."

Na mesma ocasião, o MPPR teria apresentado promoção em prol da realização de buscas e de eventual apreensão, no âmbito do processo 0005582-68.2021.8.16.0116. A promoção teria sido acolhida pelo Juízo de 1. instância, restando revogada, porém, por ordem do TJPR, no âmbito do HC 0063267-90.2021.8.16.0000. Eles alegaram que o MPPR e MPF teriam desconsiderado o entendimento do STF - repercussão geral nº 940 -, além de terem promovido medidas invasivas, restritivas a direitos fundamentais, sem justa causa para tanto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A adequada apreciação do pedido de antecipação de tutela, deduzido pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual no movimento-1, demanda o equacionamento de algumas premissas, com subsequente contraposição aos elementos de convicção veiculados nestes autos.

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

No movimento-40, os requeridos Everton Luiz da Costa Souza, Jean Carlos Helferich e José Luiz Scroccaro sustentaram que a presente demanda não se submeteria à alçada da Justiça Federal, dado o desinteresse processual manifestado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Caixa Econômica Federal - CEF. Argumento semelhante foi esgrimido por Ivonete Coelho da Silva Chaves, na peça de evento-42.

A apreciação do tema deve ser distribuída nos seguintes tópicos:

2.1.1. Alcance do art. 109, I, Constituição:

Ora, como sabido, a Justiça Especial é caracterizada pela aplicação de leis processuais próprias, a exemplo do que ocorre com a Justiça Eleitoral, com a Justiça do Trabalho e com a Justiça Militar da União e Militar dos Estados. A Justiça Federal é considerada, por conta desse critério, uma espécie de Justiça Comum, tanto quanto se dá com a Justiça Estadual.

Com efeito, conquanto a Justiça Federal esteja destinada a apreciar demandas em que a União Federal, autarquias federais ou empresas públicas federais figurariam como autoras, requeridas, assistentes ou oponentes - exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, CF) -, isso se dá com a aplicação das mesmas normas processuais incidentes no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Em que pese a Justiça Federal seja justiça comum, a sua competência foi detalhada nos arts. 108 e 109 da Constituição Republicana. Importa dizer: as suas atribuições não podem ser ampliadas ou restringidas pela legislação infraconstitucional, exceção feita aos casos expressa ou implicitamente franqueados pela própria Lei Maior, a exemplo da cláusula do art. 109, VI, Constituição Republicana/88 e súmula 122, STJ.

Convém mencionar novamente, desse modo, o art. 109, I, Constituição Federal: "*Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*"

Percebe-se facilmente, em face disso, que a competência da Justiça Federal não é fixada simplesmente pelo fato de que a União, empresas públicas ou autarquias federais tenham interesses econômicos ou de outra origem relacionados ao feito. "*O interesse da União deve ser qualificado. Há de ser jurídico, não de mero fato ou adjuvandum tantum.*" (CARVALHO, Vladimir Souza. **Competência da Justiça Federal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 36).

Esse entendimento está na origem, por sinal, da conhecida súmula 251 do STF: "*Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o Juízo Especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.*" Menciono também a súmula 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, cujos fundamentos permanecem válidos: "*Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.*"

Ora, dado que a lei não pode ser interpretada como se veiculasse palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), a menção que a Constituição faz à condição de autor, requerido, oponente ou assistente (art. 109, I, CF) não pode ser abstraída pelo intérprete. Em princípio, a causa apenas poderá tramitar perante a Justiça

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Federal quando algum dos entes federais, assim conceituados no art. 109 da Constituição, ocupar, ou quando deva ocupar uma dessas posições processuais.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A competência da Justiça Federal é definida, segundo disposto no inciso I do artigo 109 da Lei Fundamental, pela participação da União, autarquia ou empresa pública federal em uma das quatro posições processuais nele referidas. 2. Não havendo, na ação civil pública onde proferido o ato jurisdicional impugnado, participação da União, autarquia ou empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente, incompetência para seu processo e julgamento toca à Justiça Comum Estadual. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200101000106519, JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PAGINA:163.)

Daí a necessidade de se aferir, não raro, se algum dos entes federais, relacionados no art. 109, I, CF/88, ocupa (ou se deve ocupar) a função de demandante, demandado, assistente ou oponente. Em muitos casos, isso se dá em situações de litisconsórcio passivo necessário, conforme arts. 114 e 115, CPC/15.

Por outro lado, cuida-se de tema submetido ao exame da própria Justiça Federal ou do Superior Tribunal de Justiça - quando suscitado conflito de competência -, conforme conhecidas súmulas 150 e 224 e 254, STJ:

Súmula 150, STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224, STJ - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254, STJ - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Assim, exceção feita aos mandados de segurança - submetidos a regras próprias (art. 108, I, "c" e art. 109, VIII, Constituição/88) -, na temática cível a competência da Justiça Federal deverá ser reconhecida quando se tratar de pretensão deduzida por entes federais (União Federal, autarquias federais ou empresas públicas federais) ou quando se tratar de pretensão que lhes seja endereçada. Quanto ao tópico, no mais das vezes, não surgem grandes controvérsias, cuidando-se de simples aplicação da lógica do art. 17, CPC/15. Problemas podem surgir quanto se trata de litisconsórcio, oposição ou assistência, conforme disposto nos mencionados arts. 114, 115, 119, CPC/15.

2.1.2. Competência da Justiça Federal e atuação do MPF:

Sabe-se, ademais, que o Ministério Público Federal é órgão da União Federal, encontrando-se disciplinado pela lei complementar 75, de 20 de maio de 1993. Assim, cuida-se de entidade sem personalidade jurídica, em que pese seja dotado de capacidade processual, conforme art. 176, CPC/15 e art. 6º da LC 75/93.

Por conta disso, as demandas deflagradas pela Procuradoria da República devem ser distribuídas perante a Justiça Federal, na medida em que o MPF é órgão da União Federal, restando aplicável ao caso o art. 109, I, CF/88.

Sem dúvida, porém, que o Juízo Federal deve conferir, nos termos da legislação, se a parte demandante possui legitimidade para a causa. Ou seja, deve-se apurar se o Ministério Público Federal é parte pertinente para a demanda; em caso negativo, deve-se aferir se remanescem pressupostos para que a competência da Justiça Federal seja declarada. Mas, convém repisar, esse exame é da alçada dos Juizes/Juizas Federais, conforme súmulas antes aludidas, ou - se suscitado conflito - da alçada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme art. 105, I, "d", CF.

Convém atentar, dessa forma, para o precedente REsp 1513925/BA, aludidos pelos requeridos no evento-40:

"(...) 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido à Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPF, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. (...) (STJ - REsp: 1513925 BA 2014/0213491-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017 - omiti parte da ementa)

A mencionada deliberação foi reiterada pelo STJ ao julgar o REsp 1972728/MS, acórdão relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data de publicação: DJ 07/04/2022. Solução semelhante foi esposada pelo TRF4, ao julgar o agravo de instrumento 503653468.2021.404.0000, rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, DJ - 09/09/2021, 4. Turma.

Cuida-se de exegese que deve ser privilegiada pelo presente Juízo, por força dos arts. 927 e 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil/15 - ao atribuir aos precedentes efeitos cogentes: *binding precedent*. A rigor, trata-se do reconhecimento de que cabe ao Poder Judiciário o controle das questões alusivas à competência, de modo que não se pode atribuir ao Ministério Público a palavra final em temas de tal ordem, eis que inerentes à garantia do Juízo Natural, conforme previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Republicana/88.

Em outras palavras, quando determinada demanda é intentada pela Procuradoria da República, a causa respectiva deve ser distribuída perante a Justiça Federal. Isso não impede, contudo, que o Juízo selecionado, mediante critérios objetivos de distribuição (art. 5º, LIII, CF/88), delibere que o MPF não deteria pertinência subjetiva para o caso, ou que não possuiria interesse processual, na forma do art. 17, CPC/15. Enfim, não há empecos a que, preenchidos determinados requisitos legais, o Juízo Federal decline da competência em favor da Justiça Federal, a despeito da causa ter sido promovida pelo Ministério Público Federal.

2.1.3. Situação em exame e alçada da Justiça Federal:

Equacionadas essas premissas, vê-se que não prospera, venia concessa, a argumentação dos requeridos, lançada nos movimentos 40 e 42. No caso vertente, a competência da Justiça Federal não decorre apenas e tão somente da constatação de cuidar-se de ação civil pública deflagrada pelo MPF.

Ao contrário, no caso em exame a pretensão foi endereçada, na peça inicial, em face do IBAMA - autarquia federal criada com força do art. 2º da lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Note-se que - nos tópicos 6 e 7, p. 279, movimento-1 - o MPF postulou o cancelamento do licenciamento da obra, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT. E, não apenas isso, também requereu que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiental seja instado a apreciar o pedido de licenciamento trifásido, assumindo aludido exame administrativo.

É fato que o IBAMA alegou não ter atribuições para promover tal licenciamento, argumentando não estar interessado juridicamente no destino dessa

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



demanda. Com isso, segundo o requerido, ele deveria ser excluído do polo passivo dessa ação civil pública, por força do art. 17, CPC/15 e art. 19 da lei 7.347/85.

Todavia, esse é um exame que toca de perto o próprio mérito desta demanda. Saber se caberia ao IBAMA - como alegaram o MPF e o MPPR - promover aludida apreciação do pedido de licenciamento da obra de revitalização da orla de Matinhos é parte do *thema decidendum* dessa causa. Não se cuida de questão meramente processual, pois sua apreciação exige que o Poder Judiciário examine se os requerentes têm razão quando aduziram que o licenciamento não poderia ter sido promovido na seara estadual, por conta de pretensa falta de isenção do IAT.

No mais, tanto quanto não é suficiente, para fixação da competência da Justiça Federal, a certificação de que o processo teria sido deflagrado pelo MPF, tampouco eventual declinação da competência pode decorrer automaticamente do fato de a autarquia federal alegar não estar ilegítima para figurar no polo passivo da causa. É fato que o IBAMA disse não lhe competir dito licenciamento; os autores alegaram tese distinta. Apenas por meio de uma apreciação do mérito da pretensão do MP, com cognição exaustiva, é que referida questão poderá ser assentada, caso restem preenchidos os demais requisitos procedimentais para tanto exigidos.

NO CASO EM EXAME, de partida, o MPF está legitimado a deflagrar a presente ação civil pública, conforme lógica do art. 176, Código de Processo Civil/15, art. 5º, I, da lei n. 7.347/1985 e art. 6º, VII, "b", da lei complementar 75, de 20 de maio de 1993. Com efeito, cuida-se de demanda versando sobre relevantes questões ambientais, de alcance regional, com aventada projeção sobre terrenos de marinha, de domínio da União Federal (art. 20, VII, Constituição/88). Coloca-se em causa também parcela significativa da Mata Atlântica, patrimônio nacional, conforme art. 225, §4º, CF.

Repiso que a objeção suscitada pelo IBAMA - ao sustentar não deter atribuições para o licenciamento em debate nesse processo - tangencia o julgamento do mérito da pretensão deduzida no movimento-1. Importa salientar: saber se caberia ao IBAMA acompanhar e deliberar, no âmbito administrativo, sobre referido pleito de licença constitui-se uma das muitas questões versadas nessa ação civil pública. Não se cuida, nem de longe, de um tema meramente procedimental, para essa ACP, eis que coloca em causa a apreciação tese esgrimida na petição inicial.

Atente-se para a lógica do seguinte julgado, emanado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO. DESMATAMENTO DE ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se no presente incidente o Juízo competente para o julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná ? posteriormente integrada pelo Ministério Público Federal como litisconsorte ativo ? contra Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., na qual são apontadas irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento de terminal portuário de uso privado e se busca a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por danos ambientais. 2. Estando caracterizada atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo Federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 4. No caso, além de ter havido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, houve manifestação expressa do Juízo Federal a respeito da caracterização de interesse jurídico federal na lide, na medida em que o empreendimento debatido na ação civil pública prevê o corte de 128,55 hectares de Mata Atlântica, o que exigiria a anuência prévia do Ibama, nos termos do art. 19 do Decreto n. 6.660/2008. 5. Está pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que os estreitos limites do conflito de competência não permitem rediscutir a legitimidade ad causam da lide principal, porquanto se trata de questão a ser dirimida pelo Juízo indicado como competente para o julgamento da causa. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 175686 PR 2020/0281871-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2021, S1 - 1. Seção, Data de Publicação: DJe 10/11/2021)

Assim, não acolho as objeções de movimentos-40 e 42. DECLARO a competência da Justiça Federal para o caso.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COMPETÊNCIA:

Cuidando-se de ação em prol da defesa de interesses coletivos, é relevante atentar para a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, quando sustenta o que transcrevo abaixo:

"Na interpretação das regras de competência é preciso ter presente que neste campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - devem aí ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na coleta da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes aos interesses metaindividuais de que se trata." (MANCUSO, Rodolfo. Ação civil pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 7. ed. SP: RT, 2001. p. 79).

É cediço, ademais, que, no que toca às ações civis públicas, é aplicável o art. 93 da lei 8.078/1990, por força do art. 21 da lei 7.347/1985: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente."

Esse critério é alvo da crítica do procurador Elton Venturi, para quem o dispositivo deveria ser lido com temperamentos, de modo a respeitar também a competência dos juízos de comarcas e subseções do interior dos Estados-membros (VENTURI. A competência jurisdicional na tutela coletiva in GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007. p. 103).

Em muitos casos, pode-se cogitar da aplicação do art. 2º-A, lei 9494/1997, com a redação veiculada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

É duvidosa a constitucionalidade da mencionada norma, eis que veiculada por medida provisória. Como notório, é questionável a viabilidade de que se modifiquem regras processuais mediante um instrumento legislativo de caráter excepcional, apenas cabível quando efetivamente presente uma situação de urgência (art. 62, Constituição). Por sinal, esse entendimento do STF está na base da solução dispensada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.101.937. Mesmo abstraindo-se isso, o fato é que, quando em causa aventados danos ambientais de alcance nacional - ou de interesse direto ou indireto de todas as pessoas que se encontram em solo nacional - é manifesta a viabilidade de se deflagrar a demanda perante a Capital de qualquer um dos Estados-membros, na forma do art. 109, §2º, Constituição, como já reconhecido pela jurisprudência pátria:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRCC 201101530259, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/04/2012 ...DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NEXO ENTRE PROPOSITURA E OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DANO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A questão sobre a competência para processamento de ações civis públicas da natureza desta que ora se põe não é de fácil solução. De se observar que a solução da questão deve passar por uma análise conglobante entre os artigos 2º da Lei 7347/85 e o 93, II, do CDC. - E neste sentido tem caminhado a jurisprudência: ao mesmo tempo em que o danonacional evidencia a faculdade do autor da demanda a que alude o inciso II do art. 93 do CDC, há que se ter em mente que deve haver mínima vinculação entre o assunto tratado e o local no qual se está a propor a ação. - Embora tenha conhecimento de julgado do C. STJ que afirma de forma peremptória esta faculdade (CC 26.842/DF, Ministro César Rocha) tem osoutros, mais recentes e numerosos que, a par de reiterar que a ação podeser proposta nas capitais dos Estados, mas Estados estes que foram tocados pela conduta supostamente delitiva. - Neste sentido que o Ministro Castro Meira, após reiterar que existe a faculdade de ajuizamento no DF ou nas capitais dos Estados, faz questão de frisar que "a ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal" (grifo nosso em trecho do AgRg 13660/PRL). - De outro lado, observo que a intenção do legislador, de forma geral, é sempre tendente a vincular a competência de determinado foro à facilidade de coleta de provas para a demanda, o que reforça o pensamento dos julgados acima colacionados, no sentido de se prestigiar a existência de um íntimo entre o local tocado pelo fato e a competência. - Há de haver algum nexo, nem que seja mínimo, entre a propositura e a ocorrência de suposto dano e, no caso concreto, observo dos autos que os atos jurídicos tidos como fraudulentos foram praticados em vários locais, mas não em São Paulo. - Ressalto que, conforme observado em decisões anteriores, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. - Neste sentido, ao apontar o foro do local do dano, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita a produção de provas durante o trâmite do processo. - Recurso improvido. (AI 00055899420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, DATA: 06/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Solução semelhante se aplica quando se cogita de danos de alcance regional, por força do já mencionado art. 109, §2º, Constituição/88, na medida em que o demandante pode optar por distribuir a sua peça inicial no local do seu domicílio, no local de alegada ocorrência do fato em que fundamenta seu pleito, no local de situação da coisa demandada ou no Distrito Federal.

Por conseguinte, a distribuição desta ação civil pública perante esta Subseção de Curitiba está em conformidade com o art. 109, §2º, Constituição/88, questão de resto não objetada pelas partes. Isso implica que eventual incompetência territorial - repiso, ausente na espécie - não poderia ser declarada de ofício, conforme conhecida súmula 33, Superior Tribunal de Justiça.

2.3. ESPECIALIZAÇÃO DESTA UNIDADE JURISDICIONAL:

A presente 11ª VF da Subseção de Curitiba foi especializada na temática ambiental, minerária, desapropriação, e nos direitos das nações nativas, dentre outros temas, por meio da resolução 39, de 05 de abril de 2005 (Vara Ambiental de Curitiba), sendo renomeada por meio da Resolução 99, de 11 de junho de 2013, também do TRF4. A competência foi modificada por meio da Resolução 23, de 13 de abril de 2016, com regionalização promovida pela Resolução 63, de 25, de julho de 2018, e pela Resolução 43, de 26 de abril de 2019, TRF4.

Por força da referida resolução nº 23, de 13 de abril de 2016, do TRF4, a presente unidade passou a deter competência para apreciar questões pertinentes ao meio ambiente, natural ou urbano, conflitos minerários, desapropriação, terrenos de marinha, situados no litoral paranaense, dentre outros temas.

A distribuição desta demanda à presente 11.VF revelou-se escoreita, tanto por isso. D'outro tanto, dentre os dois Juízos desta unidade jurisdicional, a causa restou submetida ao exame deste Juízo Substituto, mediante sorteio.

2.4. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO MPF:

As questões alusivas à pertinência subjetiva tangenciam, não raro, o próprio mérito da causa. Nosso sistema ainda se vincula à concepção eclética do jurista Enrico Túlio Liebman, quem distinguia os chamados pressupostos processuais (competência, citação válida, imparcialidade etc.), as condições para o válido exercício do direito de ação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido) e, por fim, as questões de mérito (procedência/improcedência do pedido). O problema é que, no mais das vezes, os temas próprios ao mérito e os temas próprios às condições da ação não podem ser distinguidos de uma forma absolutamente precisa e sem ambiguidades.

Segundo se infere do seu 'Tratado das ações', Pontes de Miranda promovia uma distinção entre a ação em sentido material - como se fosse uma espécie de projeção do direito subjetivo - ainda vinculada à concepção imanentista do direito civil antigo, de um lado, e a ação em sentido processual, de outro (ou seja, o direito de demandar em Juízo, mesmo quando não se tenha razão). Com base nessa diferenciação pontiana, é que o desembargador gaúcho Adroaldo Furtado Fabricio tem criticado a teoria eclética de Liebman, ao enfatizar que as 'condições da ação' também cuidariam, no geral, do mérito da pretensão (saber se a parte é legítima é, de certa forma, um exame conexo ao mérito: saber se ela poderia ser demandada, se teria a obrigação de indenizar etc.).

Confira-se com a leitura do texto FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa in OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (org). Saneamento do processo: Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990. p. 33. Em outras palavras, deve-se aferir a pertinência subjetiva dos requeridos, tendo-se em conta a causa de pedir detalhada na peça inicial. E, com alguma frequência, isso invade o exame de mérito.

De todo modo, em sentido pontualmente distinto, e por conta dos dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, atente-se para a lição de Araken de Assis: "A legitimidade não condiciona a ação, como quer a opinião há pouco exposta, haja vista um motivo trivial: a sua falta jamais impedirá a formação do processo. A pessoa que toma a iniciativa de provocar o órgão judiciário, seja quem for, cria a relação processual, embora fadada a perecer através de juízo de admissibilidade

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



negativo – item que constitui pressuposto lógico e cronológico do exame do mérito. Legitimidade é, descansando no direito material, problema distinto do juízo acerca do caráter fundado ou infundado da pretensão deduzida contra o réu. A demanda movida por alguém sem legitimidade é inadmissível, e, não, infundada. Sentença terminativa desse teor limita-se a repelir, a partir dos dados ministrados pelo direito material, sempre in status assertionis, a habilitação da parte para conduzir o processo, relativamente ao objeto litigioso alegado. Aos esquemas abstratos, traçados na lei, gerando tal capacidade, chamam-se de situações legitimadoras. Portanto, a dissociação entre o sujeito da lide e o do processo evidencia a verdadeira natureza da legitimidade e a situa no lugar próprio no conjunto das questões submetidas à apreciação do órgão judicial. É um pressuposto processual preenchido mediante a simples enunciação do autor. Ninguém se atreverá a reputar respeitante ao mérito eventual juízo quanto à inexistência, em determinado caso concreto, do título legal para alguém pleitear em juízo direito alheio. Descontada a errônea concepção que ilegitimidade do autor obsta à formação do processo, o art. 485, VI, houve-se com acerto ao situar o problema fora do mérito. (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Volume II. Tomo I. Parte geral: institutos fundamentais. SP: RT. 2015. p. 178).

É IMPORTANTE SUBLINHAR, dito isso, que saber se uma parte é legítima para uma determinada causa exige que se examine (a) a narrativa dos fatos, indicada como causa/motivação para sua pretensão; (b) aferir se, diante de tal narrativa e dos argumentos jurídicos por ela esgrimidos, a parte se revela manifestamente impertinente para a demanda, hipótese em que o processo há de ser extinto sem solução de mérito, na forma do art. 485, VI, CPC/15.

NA SITUAÇÃO EM EXAME, o MPF é legitimado à deflagração desta presente ação civil pública. Reitero que, na peça inicial, a Procuradoria da República alegou que o licenciamento da obra de revitalização da orla de Matinhos teria sido promovido com violação a inúmeros requisitos estipulados no sistema jurídico. A obra poderia comprometer, segundo a peça inicial, a qualidade do ambiente do seu entorno, impactando a presente e futuras gerações, para além da qualidade do habitat das demais espécies animais do seu entorno.

Por conta do exposto, como já registrei acima, aplicam-se ao caso o art. 176, CPC/15, o art. 5º, I, da lei n. 7.347/1985 e o art. 6º, VII, "b", da lei complementar 75, de 20 de maio de 1993. Com efeito, cuida-se de demanda versando sobre relevantes questões ambientais, de alcance regional, com aventada projeção sobre terrenos de marinha, de domínio da União Federal (art. 20, VII, CF).

A tanto converge o exame promovido na obra LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. SP: Malheiros. 2017. p. 170 e ss.

2.5. ATUAÇÃO DO MPF E MPPR EM LITISCONSÓRCIO:

Pode-se cogitar, d'outro tanto, que o Ministério Público Estadual não deteria pertinência subjetiva para atuar perante a Justiça Federal, cabendo apenas à Procuradoria da República a deflagração e acompanhamento deste processo perante a Justiça Federal, nos termos da lei complementar 75/1993.

Por sinal, há julgados acolhendo a tese de que o Ministério Público Estadual não estaria autorizado a atuar perante a Justiça Federal, diante do postulado da unicidade da representação ministerial (art. 4º da lei complementar 75/1993) e dada a distribuição interna de tarefas, empreendida por meio das leis brasileiras, atribuindo-se apenas à Procuradoria da República aludida incumbência:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. O Ministério Público, como instituição unitária, indivisa e independente (Art 127, CF), atua de forma estruturada e mediante repartição de atribuições, conforme a jurisdição onde atua. 2. Há ofensa aos princípios de regência do Ministério Público e ao sistema de suas atribuições, atuar o Ministério Público Estadual nas causas em que este, dada sua competência funcional (Art. 109 da CF), não é competente. 3. Não é dado ao Ministério Público Estadual atuar autonomamente na Justiça Federal, nisso encontrando ausência de capacidade processual, em virtude da representação imprópria de um órgão pelo outro, e não propriamente ilegitimidade, na forma do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelo a que se nega provimento. (APELAÇÃO, JUIZ NEY BELLO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:05/09/2002 PAGINA:81.)

"(...) 1. Convém ressaltar que a atribuição de cada Ministério Público (e, assim, sua legitimidade) está intimamente ligada à respectiva justiça de atuação. Explica-se: cabe ao Ministério Público Estadual defender o interesse público nas causas que devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual, ao passo que deve o Ministério Público Federal (seja como "custos legis" ou como parte) atuar na Justiça Federal, competente para as lides nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, respeitadas as exceções legais." (AC 200881000163424, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/10/2013 - Página::148.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PROGRAMA DE RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BÔNUS INDIVIDUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5/01, ART. 15, PARÁGRAFO 1º. - A delimitação do campo de atuação de cada um dos Ministérios Públicos consagrados no sistema jurídico brasileiro guarda relação com a distribuição de competência entre os órgãos encarregados da função jurisdicional. - O Ministério Público Federal, unitário e independente em relação a cada um dos demais existentes, deve atuar perante a Justiça Federal, nas causas em que ela é competente (art. 109, da CF), e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (CF, arts. 125 e 126). - Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Ceará, declarada de ofício. - O critério para distribuição do bônus individual de incentivo ao racionamento de energia elétrica, previsto no art. 15, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.198-5/01, longe de traduzir tratamento anti-isonômico entre consumidores, condiz com o especial grau de sacrifício exigido daqueles contemplados com quotas menores de consumo. - Constitucionalidade do art. 15, da Medida Provisória nº 2.198-5/01 (ADC nº 09/DF). (AC 200181000179760, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/04/2007 - Página::506 - Nº::72.)

PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR, ISOLADAMENTE, PERANTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PRECEDENTES DA CORTE. - Improvimento do agravo. (AGA 200404010285057, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/03/2005 PAGINA: 581.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. A delimitação do campo de atuação de cada um dos Ministérios Públicos consagrados no sistema jurídico brasileiro guarda relação com a distribuição de competência entre os órgãos encarregados da função jurisdicional. - O Ministério Público Federal, unitário e independente em relação a cada um dos demais existentes, deve atuar perante a Justiça Federal, nas causas em que ela é competente (art. 109 da CF) e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (CF, arts. 125 e 126). - As autarquias federais não estão sujeitas à fiscalização e ao controle dos Ministérios Públicos Estaduais. (AG 200205000286174, Desembargador Federal Ridaivo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::08/12/2003 - Página::168.)

Convém ter em conta, todavia, que o art. 5º, §5º, da lei de ação civil pública (lei 7.347/1985) preconizou, com a redação veiculada pela lei n. 8.078/1990, ter "legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

Há decisões judiciais, sei bem, reputando que a regra do art. 5º, §5º, da lei de ação civil pública teria sido implicitamente ab-rogada pela lei complementar 75/1993, diploma normativo que não teria mantido a previsão expressa de litisconsórcio ativo dos distintos setores do Ministério Público brasileiro.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

"(...) 2. Inicialmente, cabe aquilatar-se a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar perante a Justiça Federal, considerando a regra do artigo 128, incisos I e II, da Constituição Federal, não obstante a regra do artigo 5º §5º da Lei 7374/85, que foi acrescentado pela Lei 8078/90, que reza: "Art. 5º. So Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei." 3. Anote-se, a uma, que, como cedeia, o §5º, do artigo 5º, acrescido pelo artigo 113 da Lei 8078/90, foi objeto de veto presidencial (DOU 12/9/90), que não foi rejeitado pelo Congresso Nacional; a duas, mesmo que se entenda, o que já se sublinhou incorre, com o advento da Lei Complementar 75/93, artigo 37, e Lei 8625/93 artigos 25, 26, 27, ocorreu a revogação tácita do referido dispositivo legal, mormente de forma a adequar o ordenamento jurídico com a regra constitucional do artigo 128, incisos I, e II, da Constituição Federal, dada a correlação que deve haver no atuar dos ramos do Ministério Público às respectivas Justiças, aqui no sentido orgânico, de molde que a identificação da atribuição do órgão do Parquet se mede pela competência correspondente. 4. Nesta ordem de idéias, d.m.v., não há como subsistir no pólo ativo da demanda o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por mais louvável que seja a atuação, daquela Instituição, sob pena de se subverter as regras legais, e constitucionais, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, no âmbito deste recurso, por força do efeito translativo próprio, não se cuidando, de hipótese, quer de reformatio in pejus, quer de decisão extra petita, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, mutatis, REsp 331232, DJ 22/4/02, e sim de preservação da competência, e das condições da ação." (AG- 00195977920084020000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não existe litisconsórcio ativo entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual em ação civil pública, sob pena de rompimento do pacto federativo. 2. É incabível condenação em honorários advocatícios, despesas com trabalhos técnicos e fotocópias, porquanto é necessária ação autônoma para o ressarcimento supostos danos decorrentes de contratação de advogado, ou trabalhos técnicos, com os quais os honorários advocatícios, e despesas processuais, arbitrados em sentença não se confundem. 3. Remessa oficial conhecida e provida. Recurso conhecido e improvido. (AC 9604405462, CARLOS ALBERTO DA COSTA DIAS, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/09/1999 PÁGINA: 665.)

Compartilho, não obstante isso, do entendimento que julga válida a constituição de litisconsórcio ativo entre diferentes projeções do Ministério Público brasileiro, conforme se infere do precedente abaixo transcrito:

"(...) A presença do Ministério Público Federal não é fato jurídico da competência do juízo federal de primeira instância. Esse fato não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência civil previstas no art. 109 da CF/1988. Nada há na Constituição Federal que indique que o Ministério Público Federal somente pode demandar perante a Justiça Federal. Também não há nada na Constituição que aponte a equiparação entre Ministério Público Federal e União. Ao contrário: a Constituição Federal optou deliberadamente por extremá-los, até porque antigamente cabia aos procuradores da república a representação judicial da União. Para tanto, prescreveu no inciso IX do art. 129, que cabe ao membro do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

O princípio da unidade da Constituição impõe que ela seja interpretada como um todo normativo. Não se pode entender que, em um momento, a Constituição expressamente quis extremar as figuras do MPF e da União (art. 129, IX) e, em outro, as quis equiparar implicitamente. Se fosse o caso de equiparar esses entes, para fim de determinação da competência da Justiça Federal, a Constituição o faria expressamente, exatamente porque seria uma regra que excepcionaria a regra geral prevista no art. 129. Distanciar o MPF da União funciona, ainda, como reforço da independência funcional do membro do Ministério Público, que pode ser autor de uma demanda proposta em face da União.

Surge, então, outra dúvida: poderia o Ministério Público Federal ser autor de uma demanda que se processa perante a Justiça Estadual? Sim, claramente: não há qualquer regra jurídica que impeça a atuação do MPF perante a Justiça Estadual. Ao contrário, o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 75/1993 é claro ao prescrever que o Ministério Público Federal exercerá as suas funções "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais". O texto normativo é muito claro: "quaisquer juízes e tribunais". "Qualquer", no particular, assume o sentido de "todo": pode o MPF demandar em todos os tribunais do país.

A tese se reforça quando se lê o § 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que autoriza o litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura de ação civil pública: ora, se há essa possibilidade, significa que ou [a] Ministério Público Federal ou o Ministério Público Estadual demandará em Justiça que não lhe seria correspondente. Esse litisconsórcio é facultativo e unitário. Assim, exige-se que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido. Em casos em que se permite o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos, qualquer um deles poderia demandar sozinho, perante a Justiça competente para processar a causa respectiva. Se assim não fosse, o Ministério Público Estadual ficaria na dependência da atuação do MPF, ou vice-versa, que, se não agisse, impediria aquele de exercer as suas atribuições, promovendo, por exemplo, uma ação civil pública por dano ambiental contra um ente público federal. Situação absurdamente ilícita, como se vê. (...) Na prática, há um 'acordo de cavalheiros' entre os órgãos dos diversos Ministérios Públicos, cada qual 'cuidando das causas de sua Justiça'. A partir dessa constatação, chegar à conclusão de que há relação de competência entre as suas atribuições e os diversos ramos do Poder Judiciário seria um salto hermenêutico que não ousamos dar." (AGRAVO 00338831120164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, 27/06/2016.)

Em sentido semelhante, atente-se para o seguinte julgado:

"(...) 1. O ingresso da entidade autárquica, ainda que na qualidade de assistente simples, desloca a competência para o âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. 2. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, decorrente do ingresso do FNDE na lide, não tem o condão de tornar imprestável a atividade investigatória desenvolvida pelo Ministério Público Estadual, tampouco impede que os atos sejam referendados pelo Ministério Público Federal, que passa a ter legitimidade ativa. 3. Correta a manutenção do parquet do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 7.347/85. 4. O decisum agravado atendeu satisfatoriamente ao dever de fundamentação das decisões." (AI 00356847820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No âmbito do eg. TRF4, colhe-se que "O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, tal como prevê os artigos 81, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Não há óbice à formação de litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual quando ambos detêm qualidade que lhe autoriza condução autônoma do processo prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85." (AC 50035268320114047200, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/10/2013).

Já decidiu o STJ que "O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual distrital." (REsp n. 382.659 RS, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003.)

Nesse mesmo sentido, registro ainda o seguinte julgado:

"(...) Segundo a inicial, os requeridos, ora apelados, são possuidores de imóveis (ranchos), situados na margem do Rio Mogi Guaçu, consistentes em lotes nos quais existem edificações irregulares, dentro de área de preservação permanente, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna - Extinção prematura do feito em razão da ilegitimidade do Ministério Público Estadual - Existência de outros legitimados ativos na demanda. Não há dúvidas quanto ao fato do Ministério Público Federal e da União figurarem no polo ativo da presente demanda, conforme se observa da decisão de fl. 158, a qual deferiu a inclusão destes na qualidade de autor e assistente litisconsorcial respectivamente - É plenamente possível o litisconsórcio ativo entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão da autorização expressa do § 5º do art. 5º da LACP e nos termos do art. 127, § 1º, c/c art. 129, III, da CF/88 - Ao contrário do proposto pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, verifica-se a não incidência, ao caso, do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento - Trata-se de demanda que não prescinde de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental ou mesmo das medidas adotadas para a recuperação ambiental. Em outras palavras, os elementos constantes nos autos são insuficientes para o deslinde de todas as questões postas na demanda, o que legitima a realização de perícia - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa - Os autos devem retornar ao Juízo de origem para realização da perícia técnica - Apelações providas. Sentença anulada. (TRF-3 - ApCiv: 00118603520024036102 SP, Relator: DESEMBARGADORA

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611_V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 24/10/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Ora, *concessa venia* ao entendimento distinto, não houve efetiva ab-rogação do art. 5º, §5º, lei 7.347/1985, dado que a lei complementar 75/1993 cuida-se de norma geral sobre a estrutura do Ministério Público Federal, impondo-se a aplicação da regra de que *"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."* (art. 2º, §2º, Decreto-lei n. 4.657/1942). A referida lei complementar 75 não chegou a dispor efetivamente sobre o rito da ação civil pública e tampouco tratou do litisconsórcio entre distintos órgãos do Ministério Público, seja para franqueá-lo, seja para impedi-lo. Daí que deve prevalecer a inteligência mais adequada à ampla tutela do ambiente, com reconhecimento da validade da atuação do Ministério Público Estadual perante a Justiça Federal, em regime de litisconsórcio ativo com o MPF.

Logo, não diviso vícios na atuação do MPPR como litisconsorte do MPF, no que toca à presente demanda, na forma do art. 129, Constituição.

2.6. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA:

Como relatei acima, o MPF e o MPPR deduziram pretensão em face do IBAMA - autarquia criada com força no art. 2º da lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 -, almejando a sua condenação à assunção e refazimento do licenciamento ambiental da obra em causa, desde a fase de licença prévia.

No movimento 38, a autarquia federal argumentou que aludido licenciamento não estaria submetido ao seu crivo, diante do disposto no art. 7º da lei complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente não chegou a sustentar, porém, cuidar-se de parte ilegítima para esta ACP.

Nos movimentos 40 e 42, os requeridos Everton Luiz da Costa Souza, Jean Carlos Helferich, José Luiz Scroccaro e Ivonete Coelho da Silva Chaves alegaram que o IBAMA seria parte impertinente para a demanda, na medida em que o próprio instituto teria declarado não deter atribuições suficientes para o acompanhamento/fiscalização do licenciamento em debate nesse processo.

Ora, como destaquei acima, saber se o IBAMA detém atribuições para impulsionar o processo administrativo de licenciamento da obra de revitalização da orla de Matinhos pressupõe a avaliação do mérito da pretensão dos autores. Afinal de contas, o MPPR e o MPF argumentaram justamente que a chancela estatal para as obras seria viciada, por conta do alegado autolicensing por parte do IAT.

Não se cuida, tanto por isso, de questão meramente processual. Os requeridos Everton Luiz da Costa Souza e outros alegaram que o IBAMA seria parte ilegítima para a causa, pois alegadamente a autarquia assim o teria declarado. Mas, isso evidentemente não é suficiente para a aplicação do art. 485, VI, CPC/15, eis que - a vingar o contrário - todo requerido alegaria ser parte impertinente e isso ensejaria a imediata extinção do processo sem solução do mérito (*reductio ad absurdum*).

No caso vertente, o fato é que o MPF e o MPPR sustentaram que o IBAMA deveria ter acompanhado o mencionado licenciamento desde o seu início; ou, quando menos, a partir da criação do Instituto Água e Terra - IAT, com fusão do anterior Instituto Ambiental do Paraná - IAP com o Instituto das Águas do Paraná, conforme lei estadual PR 20.070, 18 de dezembro de 2019.

Como já decidiu o TRF4, *"A legitimidade do IBAMA se confunde com o mérito. Aliás, é o próprio mérito da causa, razão pela qual se rejeita a preliminar em que se pretende sua exclusão do processo e consequente declaração de incompetência da Justiça Federal."* (acórdão do TRF4, mencionado pelo STJ ao julgar o REsp: 1669681, DJe 25/04/2018).

Logo, JULGO que a autarquia ambiental federal está legitimada a figurar como requerida na presente demanda, conforme art. 17, CPC/15. Saber se, de fato, deteria atribuições para condução/assunção do processo administrativo de licenciamento é tema concernente ao exame do mérito da pretensão dos autores, o que não pode ser apreciado, com cognição exaustiva, nessa quadra.

2.7. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO IAT:

Por outro lado, os demandantes argumentaram que o licenciamento, concluído sob a égide do Instituto Água e Terra, bem como a licitação subsequente, também levada a efeito pelo IAT, deveriam ser anulados, por conta de um plexo de vícios, tanto de ordem formal, quanto de ordem substancial.

Como destaquei acima, a pertinência subjetiva dos requeridos é projeção da garantia do devido processo legal, pois ninguém pode ser atingido por uma sentença sem que lhe seja assegurado manifestar-se a respeito da pretensão subjacente, conforme expressamente prevê o art. 506, Código de Processo Civil/2015: *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."*

A tanto convergem, por sinal, o art. 5º, LIV e LV, Constituição; art. 7º, parte final, CPC/15; art. 2º da lei n. 9.784/1999 - lei do processo administrativo -, bem como o conhecido postulado *"nemo debet inauditus damnari"* (não se deve punir alguém sem lhe facultar prévia defesa).

Tudo equacionado, considerando-se o pedido e a causa de pedir, lançados na peça inicial, JULGO que o Instituto Água e Terra é parte legitimada para essa demanda, na forma do art. 17, CPC/15, e lógica do julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO IMOBILIÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA. ACESSO A SUPOSTOS LOTES COMERCIAIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE CESSÃO DE DIREITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 506 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. O litisconsórcio necessário, como é sabido, ocorre sempre que a lei ou a natureza da relação jurídica em discussão exige a sua formação, independentemente da vontade das partes, ao contrário do que ocorre com o litisconsórcio facultativo, em que inexistente tal obrigatoriedade, conforme preconiza o art. 114 do CPC/2015. 1.1. Constatando-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, sob pena de nulidade. 2. A teor do que dispõe o art. 115, I, do CPC, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se o seu comando influir uniformemente em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. 2.1. A ausência de citação de todos os litisconsortes necessários enseja "violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, bem como ao disposto no art. 239 do Código de Processo Civil" (Acórdão n. 910089, 20151210050242APC, Relator: FATIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, DJE: 09/12/2015). Precedentes desta Corte. 3. Os pedidos deduzidos na inicial, se procedentes, acarretarão prejuízos a terceiro que não compôs a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em flagrante violação ao art. 506 do CPC, o que deve ser, de imediato, corrigido por este órgão julgador. 4. Preliminar de nulidade absoluta suscitada de ofício. Sentença cassada, com ordem de retorno dos autos a origem para a citação do atual proprietário dos imóveis discutidos. Recurso de Apelação prejudicado. (TJ-DF 07014956820208070001 DF 0701495-68.2020.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

2.8. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Nesse rastro, com cognição não exaustiva, DELIBERO que o Estado do Paraná está legitimado a figurar como requerido nessa demanda, na forma do art. 17, Código de Processo Civil/15.

Levo em conta, para tanto, o fato de que o MPF e o MPPR postularam a declaração da nulidade do contrato de mútuo feneratício celebrado entre o Estado do Paraná, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para financiamento da obra em causa, no importe de R\$ 1.600.000.000,00.

No que concerne a esse tema - caso venha a ser acolhida, em sentença transitada em julgado -, a mencionada pretensão dos autores atingirá diretamente o Estado do Paraná, de modo que se cuida de manifesto caso de litisconsórcio passivo necessário, quanto ao tópico, na forma dos arts. 114, 115 e 506, CPC/15.

Quanto às demais questões versadas nessa causa, poder-se-ia cogitar da impertinência subjetiva do Estado do Paraná, na medida em que - em que pese se cuide de obra do interesse da Administração Estadual Direta - os licenciamentos foram postulados e deliberados por entidades com autonomia jurídica, com capacidade para responderem pelos atos respectivos, consoante categorias detalhadas no decreto-lei nº 200, de 25.02.1967, notadamente o conceito de autarquia.

Preconiza art. 5º, I, do DL 200/1967: "autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Note-se que o Instituto Água e Terra - IAT possui natureza autárquica, segundo o art. 2º da lei estadual PR 20.070, de 18 de dezembro de 2019: "O Instituto Água e Terra goza de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual."

Assim, aludida entidade da Administração Pública Indireta possui autonomia jurídica, capacidade econômica, suscetível de responsabilização patrimonial para os fins do art. 789, Código de Processo Civil/15. Disso poderia eclodir a eventual impertinência subjetiva do Estado do Paraná, no que tocaria à impugnação de atos administrativos promovidos - ou que deveriam ter sido promovidos - pelo Instituto Água e Terra - IAT e outros entes administrativos.

Ao menos nessa etapa do processo, todavia, JULGO que essa não é a melhor solução. ENTENDO, ao menos por ora, que o Estado do Paraná deve ser mantido no polo passivo da causa, quanto à integralidade das questões discutidas na peça de movimento-1. REGISTRO que a concorrência pública - edital de concorrência 49/2021 - foi deflagrada por força de delegação promovida pelo mencionado ente federativo, conforme evento-1, anexo-2, p. 51. Tanto por isso, em princípio, eventual anulação da mencionada concorrência pública e do contrato dela decorrente acabaria por atingir diretamente o Estado do Paraná.

Para além disso, no item 4, p. 279 da petição inicial, os autores postularam "a proibição de promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para contratação de instituição para execução dos Projetos Básicos e Executivos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, antes de concluído novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT/IBAMA e seus gestores."

Se, porventura, vier a ser acolhida a pretensão dos autores atingirá, de modo inexorável, o Estado do Paraná, dado o intento de se inibir a deflagração de licitações para obras na área, sem que sejam atendidos os critérios discriminados pelo MPF e pelo MPPR no movimento-1. Cabe ao Estado do Paraná, por meio do seu Poder Executivo, deliberar sobre eventual desencadeamento de obras no litoral, com a aquiescência da União Federal, quando necessária.

Os requerentes argumentaram que as obras em debate seriam promovidas em nome do Estado do Paraná, dado que o IAT cuidar-se-ia apenas do indutor do empreendimento em questão. Saber se isso realmente ocorre é uma questão que tangencia o exame do mérito do pleito dos requerentes.

Tudo equacionado, JULGO, ao menos por enquanto, que o Estado do Paraná possui legitimidade para responder à integralidade das pretensões que foram deduzidas no movimento-1. RESSALVO nova análise de tal questão por época do saneamento do presente processo, conforme art. 357, CPC/15.

2.9. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BANCO DO BRASIL:

A Caixa Econômica Federal - empresa pública federal criada por força do decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 - e o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, consolidada na forma do art. 19 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, possuem legitimidade para a presente demanda, no que toca à pretensão que lhes foi endereçada.

Com efeito, na petição inicial, o MPPR e o MPF postulando "a suspensão parcial, do Contrato de Financiamento, que entre si celebraram Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Estado do Paraná, no que tange ao custo da Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no valor de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), relativo ao Edital de Concorrência nº 49/2021, tendo em vista que o complexo de empreendimentos não se encontra legalmente licenciado, pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal." (evento-1, p. 7).

Tanto por isso, dado o intento dos autores de que aludido pacto seja suspenso e descontinuado - na hipótese de ser paralisada a obra em debate -, há manifesta pertinência subjetiva de tais instituições financeiras para responderem à pretensão de evento-1, quanto aos tópicos que lhe foram endereçados.

É fato que, nos movimentos 32 e 33, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF sustentaram não terem praticado os atos administrativos impugnados na peça inicial, de modo que não estariam legitimados a responder por sua alegada invalidade. Os demandantes teriam postulado a suspensão do referido pacto de mútuo, sem detalhar, contudo, algum vício na sua celebração. Convém ter em conta, porém, que o MPF e o MPPR sustentaram que referido contrato seria inválido por estar orientado a financiar obra que - no dizer dos autores - teria decorrido de licenciamento e licitação irregulares.

Infer-se, do exposto, que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários no que diz respeito à impugnação, pelo Ministério Público, do referido contrato de mútuo feneratício. Não se cuida de uma questão meramente secundária, ou que pudesse ser apreciada nessa demanda sem se facultar contraditório aos bancos mutuantes. Caso referida pretensão venha a ser acolhida pelo Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, isso poderá comprometer o crédito dos bancos em questão.

A fim de se assegurar que eventual sentença, quanto ao mérito do tema, lhes seja oponível, na forma do art. 506, CPC/15, é que ambos devem figurar como demandados nesta causa, cuidando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, regrado nos arts. 114 e 115, CPC/15. Logo, por força do art. 17, CPC, DECLARO a pertinência subjetiva dos requeridos Banco do Brasil e CEF para responderem ao pleito de suspensão do contrato de mútuo feneratício detalhado no movimento 1, anexo-25.

2.10. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DOS SERVIDORES:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



No movimento-40, os demandados Everton Luiz da Costa Souza, Jean Carlos Helferich e José Luiz Scroccaro sustentaram não estarem legitimados a figurarem no polo passivo do presente processo, pois teriam atuado, no âmbito do aludido licenciamento, na condição de servidores do povo, agindo em nome próprio no interesse alheio, conforme legislação.

Os requeridos reportaram-se ao art. 37, § 6º, da Constituição/88 e ao art. 122, § 2º, da Lei nº 8.112/90, advogando a tese de que os servidores públicos apenas poderiam ser alvo de demandas regressivas, de modo que a pretensão em debate deveria ter sido deduzida exclusivamente em face da Administração Pública. Eles também se reportaram ao art. 287, § 2º, da lei estadual Pr nº 6.174/70, normas que seriam projeção do postulado da impessoalidade. Os arguidos mencionaram também o tema de repercussão geral nº 940, do Supremo Tribunal Federal.

Argumentos semelhantes foram esgrimidos pela demandada Ivonete Coelho da Silva Chaves, na peça de movimento-42.

É o que examino.

Em princípio, a exemplo do que ocorre com os atos praticados por empregados de empresas, os servidores e servidoras do povo atuam - nessa condição - em nome da pessoa jurídica a que se encontram vinculados. Seus comportamentos funcionais devem ser compreendidos enquanto projeção das atribuições da entidade administrativa em que se encontram em exercício.

Note-se que o art. 37, §6º, da Constituição, preconiza: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

Em exame prima facie, aludido dispositivo parece ser projeção da lógica do art. 932, III, Código Civil/02: "*São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.*"

Ou seja, o empregador responde pelos atos dos seus empregados, nessa condição. E faz jus, por conta disso, à demanda regressiva contra seus funcionários, sempre que tenham atuado de modo ilícito, por conta do art. 942, parágrafo único, do mesmo Código: "*São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*" Aludido art. 942, parágrafo único, deve ser conjugado com os arts. 275 e ss., Código Civil/02, que versam sobre a responsabilização solidária.

Importa dizer: a parte final do art. 37, §6º, Constituição haveria de ser compreendida, em primeiro exame, como uma garantia da população, representada pelo Estado, a fim de poder ressarcir-se, no patrimônio dos servidores que tenham causado danos a terceiros, mediante dolo ou culpa. A vingar essa compreensão, a referida norma constitucional não inibiria, de modo algum, que - havendo justa causa para tanto - os servidores do povo fossem demandados diretamente, não lhes sendo dado invocar o cogitado direito de serem processados apenas regressivamente.

A tanto parece convergir o art. 28 da lei de introdução às normas do direito brasileiro - decreto-lei 4.657, de 1942 -, com a redação veiculada pela lei 13.655, de 2018: "*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*"

Atente-se para a análise tecida por José Santos Carvallho Filho:

"(...) Critica-se o dispositivo por incompatibilidade com o art. 37, § 6º, da CF, que prevê a responsabilidade regressiva do agente nos casos de dolo ou culpa em ação promovida pelo Estado. A polêmica se dá pelo fato de que o art. 28 parece conter mandamento coercitivo para a responsabilização pessoal e direta do agente, ao passo que a Constituição trata primeiramente da relação indenizatória entre o lesado e o Estado e depois da que vincula o Estado a seu agente, neste caso uma relação de regresso. Já vimos que a responsabilização direta e pessoal do agente, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, comporta duas interpretações. Para alguns, o agente público, pela chamada teoria da "dupla garantia", só pode ser acionado regressivamente, ou seja, primeiro aciona-se o Estado e depois o agente. Em outra vertente, admite-se como alternativa, salvo em raras hipóteses, a demanda direta contra o agente - posição com a qual concordamos. Assim, considerando esta última inteligência, o art. 28 não estaria afrontando a Constituição. Entretanto, é incabível interpretar que a responsabilização direta prevista nesse artigo seria obrigatória. Para haver compatibilidade, deve entender-se que o agente público poderá responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, não se podendo excluir a hipótese de o interessado acionar primeiramente o Estado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas. Kindle edition. 2022. p. 2.233).

A 4. Turma do STJ esposou entendimento semelhante, ao julgar o REsp 1.325.862, de relatoria do min. Luís Felipe Salomão, em data de 05.09.2013, sustentando que o particular não estaria impedido de demandar diretamente o(a) servidor(a) público(a), de modo que norma constitucional asseguraria escolha à vítima e não uma proteção ao funcionário público. Segundo o prof. Celso Bandeira de Mello, "*A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Dai não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado.*" (MELLO citado por NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. volume 7: responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 330-331).

Convém atentar, de todo modo, para o art. 1º da Medida Provisória n. 966, de 13 de maio de 2020: "*Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.*"

O alcance dessa MP 966 foi debatido nas ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.248 e 6.431. Os proponentes de tais ações diretas alegaram que a nova redação do seu art. 1º acabaria por afetar o arcabouço de responsabilidade do Estado, quanto ao enfrentamento da pandemia, na medida em que estaria excluindo a responsabilização dos servidores do povo, quanto aos danos causados mediante culpa leve ou simples imperícia.

Ao deliberar sobre o pedido de liminar, o Min. Relator Roberto Barroso decidiu: "*1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.*" (STF, liminar - ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431).

Nota-se que aludido debate gravita muito mais em torno do cabimento da responsabilização do agente público, do que quanto à incriação imediata, direta, independentemente de demanda prévia contra o ente estatal.

O fato é que, a despeito do alcance do art. 28 da LINDB, acima transcrito, os Tribunais têm aplicado a chamada "teoria da dupla garantia", para fins de responsabilização dos servidores públicos. Em outras palavras, dever-se-ia primeiro demandar a pessoa de direito público em cujo âmbito o(a) servidor(a) tenha atuado, nessa condição; depois, transitando em julgando sentença condenatória, o Estado poderia promover a cobrança dos valores pertinentes, devidamente atualizados, junto ao agente responsável pelo prejuízo.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Segundo o Supremo Tribunal, "É a dupla garantia consagrada pela Suprema Corte Federal: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público; outra em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional pertencer." (RE nº 327.904 -SP, Rel. Ministro Carlos Britto, in DJ 8.9.2006).

Nesse mesmo sentido, atente-se para os julgados abaixo transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS BRITTO, STF)

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF)

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 940 da repercussão geral, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, da votação de mérito, o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, acolhendo proposta do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Luiz Fux. Falou, pela interessada, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.08.2019." (STF - RE: 1027633 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR-segundo RE: 593525 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma)

Com efeito, ao julgar o RE 1027633, em 14 de agosto de 2019, a Suprema Corte consolidou o seu entendimento de que "*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

Essa tese foi enunciada como tema 940 - responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública. Cuida-se de projeção do julgado RE nº 327.904, relator Min. Ayres Britto.

O Superior Tribunal de Justiça tem reverberado solução semelhante, como ilustra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 940. 1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra Raul Chatagnier Filho e o Estado de Santa Catarina, requerendo a declaração de responsabilidade solidária dos requeridos por erro médico. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 1.027.633, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 940). 3. Em julgamento concluído no dia 14.8.2019, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 4. Com efeito, o STJ deve submissão à tese vinculante exarada pelo STF, que, por sua vez, não confere supedâneo jurídico ao acórdão recorrido. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1448067 SC 2019/0014649-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020)

Em primeiro exame, os Tribunais não têm descartado a aplicação dessa compreensão sobre o conteúdo do art. 37, §6º, CF/88 quando em causa a atividade de servidores comissionados, demissíveis *ad nutum*. Assim, essa restrição poderia ser invocada por funcionários nomeados sem prévio concurso público. Debates podem surgir, porém, quando o cogitado autor do fato relevante já tenha sido exonerado, dado que, em tal hipótese, em princípio, nada impediria que o interessado demandasse diretamente o ex-servidor público.

A despeito de eventuais ressalvas, acima equacionadas, a aplicação do referido entendimento da Suprema Corte (tema 940) revela-se cogente, por conta da conjugação dos arts. 1.030, 927 e 489, §1º, VI, Código de Processo Civil/15. E isso levaria, nesse momento, à EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem solução de mérito (art. 485, VI, CPC), no que tocaria à pretensão endereçada aos srs. Everton Luiz da Costa Souza, Jean Carlos Helfferich, José Luiz Scroccaro e Ivonete C. da Silva Chaves, com aplicação do art. 18 da lei de ação civil pública, no que tocaria aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1847229-RS 2019/0331518-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

No presente caso, o MPF e o MPPR alegaram que José Luiz Scroccaro teria atuado em conflito de interesses, não apenas na sua atividade no âmbito público; mas, também por época da sua participação em estudos/projetos, na iniciativa privada, relacionados à obra em debate nesse processo.

Também alegaram que "Jean Carlos Helfferich, braço direito de Ivonete, não permitiu que Christiano participasse da reunião da Comissão Técnica, por indicação, "da diretoria"; teve ele excluído do Grupo de WhatsApp e não o esperou para realização da vistoria em 26.10.2020. Por fim, o Diretor Presidente." (evento-1, p. 109). Argumentaram que os requeridos teriam atuado diretamente nas alegadas irregularidades, detalhadas na peça inicial.

Ao mesmo tempo, porém, em princípio, o único pedido que poderia ser atendido pelos servidores públicos demandados - caso tal pretensão venha a ser acolhida - diz respeito à "condenação dos requeridos a promover a indenização pelos eventuais danos causados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, ao meio ambiente e ao erário." (movimento-1, petição inicial, p. 280). Os demais pleitos, relacionados à suspensão de obras, inibição de licitações etc, apenas podem ser atendidos, se julgados procedentes, pelas próprias entidades da Administração Pública. Na peça inicial (evento 1, p. 9), os demandantes enfatizaram que a presente ACP não cuidaria da imputação da prática de improbidade administrativa.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



POSTERGO, de todo modo, a conclusão do presente exame, para a fase de saneamento do processo, conforme art. 357, I, CPC/15, a fim de facultar manifestação aos autores a respeito dos mencionados temas, conforme garantia do contraditório - art. 5º, LIV e LV, CF/88, art. 7º, parte final e lógica do art. 10, CPC/15. Não há prejuízo para as partes, dado que não pendem medidas restritivas a direitos dos demandados e não há imperativo de que referido tema seja apreciado, com cognição efetiva, desde logo.

Anoto, de toda sorte, que - quando empregada a aludida restrição ao processamento direto dos servidores públicos, supostamente responsáveis pelos atos tidos por irregulares - deve-se atentar para os prazos prescricionais respectivos, a serem computados na forma do art. 1º, do decreto 20.910, de 1932; art. 142, da lei n. 8.112, de 1990; eventual aplicação do art. 200, Código Civil/2002, súmula 635, do Superior Tribunal de Justiça etc.

2.11. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

Há, ademais, litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora da licitação - ao que consta, o Consórcio Sambaqui. Com efeito, na medida em que os autores pretendem que a aludida obra seja paralisada, o consórcio contratado pelo Estado do Paraná deve ser convocado a figurar na relação processual, para os fins previstos nos arts. 114, 115 e 506, CPC, dado que isso pode surtir efeitos sobre a esfera jurídica da adjudicatária.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. Objetiva a impetrante, por meio do presente mandamus, a desclassificação da empresa vencedora da licitação promovida pelo TRE/PR, porquanto a proposta apresentada para a prestação de serviços de auxiliar no cadastro biométrico de eleitores seria inexequível e irregular. 2. No caso, a empresa vencedora da licitação é litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC, porquanto a sentença poderá interferir diretamente em sua esfera jurídica, devendo os autos retornarem à origem para que se promova sua citação, em prestígio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta a nulidade da sentença, cujo reconhecimento pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo ad quem, dada a gravidade do vício. (TRF4, AC 5004904-24.2013.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2014)

"(...) 1. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de São Paulo Transportes S/A - SPTrans, com o fito de obter a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 003/2008, cujo objeto é a prestação de serviços postais, consistentes no transporte de cartões denominados "bilhete único", e que, além disso, a ré se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para idêntico fim. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a via do recurso adesivo se abre apenas quando há sucumbência recíproca, nos termos do artigo 500 do CPC/1973 (atual artigo 997, § 1º, do CPC/2015), de sorte que, no caso em apreço, diante da sucumbência integral da parte autora, falta interesse recursal à parte ré. 3. Sucede, entretanto, que o litisconsórcio passivo necessário se trata de matéria de ordem pública, relativa à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, por envolver regra imperativa e inafastável pela vontade das partes, podendo, então, a qualquer tempo, ser conhecida pelo Tribunal, inclusive de ofício. 4. Assim, constata-se que a empresa KLC Transporte, Locação e Comércio Ltda. EPP - contratada pela parte ré para a prestação do serviço - também suportará os efeitos da decisão proferida no feito, sendo de rigor o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre a SPTrans e a supracitada empresa, com a consequente desconstituição da sentença, de forma a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Precedentes. 6. Apelação adesiva da ré e reexame necessário não conhecidos. 7. Apelação da autora prejudicada." (TRF-3 - ApelRemNec: 00057354720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Destarte, os autores devem emendar a peça inicial, a fim de promoverem a citação do aludido Consórcio a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de lei. Registro que a agremiação de empresas em consórcio, para fins de participação em licitação, não chega a constituir uma nova pessoa jurídica (arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76), o que poderia ensejar a legitimidade apenas das empresas consorciadas para figurarem como requeridas nessa causa.

Em que pese, porém, os consórcios não estejam listados expressamente no art. 75, CPC/15 - podendo ser alocados, contudo, na cláusula ampla do seu inciso IX, enquanto possíveis "pessoas formais" -, os Tribunais lhes têm reconhecido capacidade processual, como bem ilustram os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade jurídica. 2. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07.3. Recurso não conhecido. (REsp 147.997/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15.04.1999, DJ 17.05.1999, p. 223)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não possua personalidade jurídica, o consórcio de empresas para fins de concessão de serviço público possui capacidade processual, sendo ele o responsável pela prestação de serviço de forma adequada, respondendo pelos danos que advirem do serviço público prestado. Afastada a ilegitimidade, devem retornar os autos para ser proferida nova decisão. (TJ-MG - AC: 10024113196018001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013)

Nesse mesmo rastro, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Legitimidade do CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT a figurar como réu na lide. Embora não tenham personalidade jurídica, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, os consórcios possuem capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado, na forma prevista no art. 75, IX, do CPC. De acordo com o previsto no art. 28, §3º, do CDC, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista. Precedentes do STJ e deste Tribunal." (STJ - REsp: 1957328 RJ 2021/0243696-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 01/12/2021)

2.12. INTERESSE PROCESSUAL:

Por imposição constitucional, o Poder Judiciário está obrigado a apreciar a alegação de que haja lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF/88), mecanismo indispensável para que haja efetivo império da lei, ao invés da prevalência dos poderes hegemônicos de ocasião. A prestação jurisdicional não se destina, todavia, a emitir meros pareceres ou cartas de intenções.

O ingresso em juízo deve estar fundado, tanto por isso, em uma situação de efetiva necessidade, de modo que a pretensão - caso venha a ser acolhida - se traduza em uma utilidade para o demandante. O meio processual eleito deve ser adequado para tanto. Daí que os processualistas tratem do interesse processual em uma roika: a necessidade, a utilidade e a adequação do meio processual escolhido pela parte. Em acréscimo, o interesse processual deve persistir no curso da demanda, nos termos do art. 17 e art. 85, §10, CPC/15.

Ora, "Mediante a força declaratória, a aspiração do autor consiste na extirpação da incerteza. Deseja tornar indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência ou a inexistência de relação jurídica, a autenticidade ou a falsidade de documento. É o que dispõe, fortemente inspirado no

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



*direito germânico e reproduzindo a regra anterior, o art. 19 do CPC/15. Também comporta declaração a exegese de cláusula contratual (Súmula do STJ, n.º 181), ou seja, o modo de ser de uma relação jurídica. Na ação declarativa, ignora-se outra eficácia relevante que a de coisa julgada material. Neste sentido, a pretensão à declaração representa fonte autônoma de um bem valiosíssimo na vida social: a certeza. O autor que só pleiteia declaração ao juiz, e obtém êxito, dar-se-á por satisfeito, e cabalmente, desde o curso em julgado da sentença. Então apropria-se do que pedira ao órgão judicial – certeza –, carecendo a regra jurídica emitida de qualquer atividade complementar em juízo. Focalizando o ponto com preciosa exatidão, diz-se que a sentença declaratória é instrumento autossuficiente de tutela jurisdicional, pois assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica substancial deduzida em juízo." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume I. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: RT. 2015. p. 675).*

Ainda segundo Araken de Assis, *"O provimento declaratório tem nítido caráter prescriptivo. A parte adquire o direito incontestável de comportar-se em consonância ao comando sentencial, e, principalmente, não é dado àqueles que se vincularam à declaração impedi-la. A finalidade da ação declaratória da inteligência e do alcance de cláusula contratual é a de prescrever aos parceiros do negócio, sucessivamente, determinada pauta de conduta, independentemente de execução alguma, de que não se cogita e de que não se pode cogitar."* (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 676).

Acrescento *"que a certeza implicará a vinculação futura das partes. O provimento exibirá caráter prescriptivo para o futuro. O ato judicial legítima a prática (ou a abstenção) de atos jurídicos ao abrigo e em conformidade com o conteúdo da sentença. Em geral, a antevisão desse problema provoca o nascimento do interesse. Por assim dizer, o provimento declarativo tem os pés no passado, mas olhar no futuro. É preciso aceitar com reservas, portanto, o julgado da 4.ª Turma do STJ, que assentou: Não é detentor de interesse processual justificador da pretensão declarativa quem não está exposto à possibilidade de dano imediato e concreto. Ora, imediato é o interesse, pois o dano, em sentido amplíssimo, pode ser futuro. Por exemplo, não cabe declarar a inteligência da cláusula contratual em tese; o autor necessitará expor a dificuldade na interpretação da cláusula, os reflexos que este ou aquele entendimento provocará no programa contratual."* (**Obra cit.** p. 661).

NA ESPÉCIE, os autores possuem manifesto interesse processual na deflagração desta demanda (art. 17, CPC/15), eis que, segundo alegaram, as suas recomendações não teriam sido acatadas pelos requeridos no âmbito administrativo. A medida lhes será útil, se acatada, pois implicará a anulação dos licenciamentos, por eles impugnados. A via processual eleita revela-se adequada a tanto, conforme art. 1º, I, III e VII, da lei de ação civil pública (lei n. 7.347, de 1985).

2.13. APTIDÃO DA PEÇA INICIAL:

Acrescento que a petição de movimento-1 foi elaborada em conformidade com o art. 319, do Código de Processo Civil-15, na medida em que o MPPR e o MPF promoveram a narrativa dos fatos, apontados com causa para a pretensão, esgrimiram os argumentos jurídicos pertinentes e detalharam pedidos.

Assim, a peça permite o exercício de contraditório pelos demandados, tendo atendido ainda ao art. 5º da lei n. 7.347, de 1985. Acrescento que os autores apresentaram, com a peça inicial, farta documentação, atendendo o art. 320, CPC, também aplicável ao rito da ação civil pública, conforme art. 19 da lei n. 7.347/85.

2.14. PROCESSO ESTRUTURAL:

Deve-se ter em conta que a presente demanda tem por base aquilo que os processualistas têm chamado de problema estrutural. Como explicita Fredie Didier, *"O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). (...) Há um problema estrutural quando, por exemplo: (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas."* (DIDIER JR., Fredie e outros. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro in **Revista do MPRJ**. vol. 75. Jan/Mar 2020).

Há quem sustente que, nos processos estruturais, a peça inicial deveria ser interpretada como um "esboço da demanda" (FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015, p. 144 e 153).

Nesses casos, os processos geralmente estão orientados à solução dos problemas que se encontram na base dos conflitos, não raras vezes demandando soluções secundum eventum litis ou rebus sic stantibus, ou seja, soluções dependentes da evolução do contexto dos fatos sobre o quais a sentença incide. É o que se dá, por exemplo, quando o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município.

Como já decidiu o STJ, *"Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais."* (STJ - REsp: 1733412/SP 2017/0241253-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)

Ademais, *"o judiciário também tem papel diferenciado no litígio estrutural, principalmente e na medida em que é acionado para a correção de rumos postulada pelo autor das demandas ora em análise. E para cumprir sua missão, é de se ter em conta que em litígio estrutural são várias as possibilidades de solução, mas é pouco provável que a decisão judicial seja tão efetiva quanto a solução construída coletivamente pelos envolvidos, respeitadas as demais políticas públicas, decisões do executivo e do legislativo, bem como as restrições orçamentárias. Todos os aspectos precisam ser analisados e avaliados para a tomada de decisões."* (TRF-4 - AG: 50368732720214040000, Relator: TIAGO DO CARMO MARTINS, Data de Julgamento: 11/02/2022, TERCEIRA TURMA)

2.15. PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE:

O Instituto de Engenharia do Paraná - IEP postulou sua admissão na causa como amicus curiae, consoante petição de movimento-30. Pleito semelhante foi lançado no evento-50, pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental - CEDEA. Tais entidades sustentaram atuarem na defesa do ambiente e da ordem econômica, possuindo também interesse no acompanhamento das obras em questão.

Ora, no que toca ao alcance do instituto do amicus curiae, repiso as observações de Araken de Assis, abaixo transcritas:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



"O amicus curiae (literalmente, amigo da corte) é o terceiro que, interessado politicamente no desfecho do litígio (retro, 759.1.3), ingressa no processo pendente para trazer subsídios de fato e de direito em proveito da qualidade e perfeição da resolução judicial."

O nome não retrata com a suficiente nitidez a função dessa figura. Ela se desenvolveu e ganhou corpo no âmbito do judicial review norte-americano. Originalmente, o ingresso exibia flagrante viés partidário: o terceiro ingressava no processo para persuadir o juiz a julgar a favor de uma das partes. É mais acurada, portanto, a designação amigo da causa (friend of the cause). O interesse no julgamento da causa em determinada linha constitui elemento indispensável para admitir-se o moderno friend, ressaltando-se que ele não pode ser patrimonial.

Os sistemas jurídicos filiados à Civil Law importaram essa figura à medida que perceberam que os provimentos judiciais podem alterar significativamente o ius positum e a ordem social. E o poder judicial, ao garantir os direitos fundamentais, assume posição contramajoritária, convindo estabelecer alguma forma de equilíbrio. É emblemático o caso do controle concentrado de constitucionalidade. Neste terreno fértil os amici brotam à semelhança dos cogumelos após chuvas abundantes. A declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma regra pode afetar a vida de milhões de pessoas. Em tal contingência, impõe-se reestruturar o procedimento, tornando-o aberto à participação dos segmentos organizados da sociedade, e, do mesmo modo, qualificar o provimento judicial com a integração desses agentes sociais no debate judiciário. Não é diferente no processo coletivo.

E, por outro lado, os meios de recrutamento das pessoas que se encontram investidas no órgão judiciário (infra, 928) não bastam para legitimar suas decisões. É o debate amplo, geral e irrestrito das questões de direito e de fato, no âmbito renovado do contraditório, o fator legitimador da decisão do juiz, socialmente aceitável e passível de acatamento.

A qualificação do provimento judicial constitui o denominador comum das diversas hipóteses típicas de amicus curiae (infra, 802). Em alguns casos, como na intervenção da CVM (infra, 803) e do CADE (infra, 826), comumente relacionadas ao poder de polícia dessas agências governamentais, o elemento da participação democrática no debate é mínimo, sendo inexistente, todavia assume imenso relevo no controle concentrado e difuso de constitucionalidade. A abertura às manifestações de origens discrepantes, no processo objetivo, em que a tarefa do tribunal consiste em contrastar a norma com os parâmetros constitucionais, propicia maior legitimidade à resolução tomada. Do contrário, a objetivação do processo causaria a impressão de provimento de portas fechadas. Curiosamente, no judicial review norte-americano o fenômeno é inverso: como o writ of certiorari é instrumento do controle difuso, originário de processo entre partes determinadas, embora de repercussão, o ingresso do amicus curiae demonstra que o processo interessa a todos, não só àquelas partes. A democracia participativa e a contribuição para a justa decisão constituem, em graus variáveis, a base da intervenção.

O fundamento da intervenção do amicus curiae advém da conexão entre os interesses individuais ou gerais, abstratos ou concretos, objeto da controvérsia em juízo, e os que integram os escopos institucionais do interveniente. Localiza-se na singularidade desse interesse, distinto do interesse jurídico tradicional, e, nada obstante também jurídico, e chamado de político no item próprio (infra, 801), que habita a identidade dessa figura interveniente.

É a repercussão da causa o móvel da intervenção voluntária ou provocada desse terceiro. Por exemplo, a associação criada para defender a vida e a integridade física de animais legitima-se a intervir como amicus curiae tanto (a) na ação movida pelo condômino contra o síndico, pleiteando perdas e danos, em razão de evento em que o réu teria provocado a morte do animal de estimação da família, e que ganhou espaço na mídia, quanto (b) no controle concentrado de constitucionalidade, em que se controverta lei local que autoriza o sacrifício ritual de animais como tradicional prática religiosa. O exemplo ilustra, convenientemente, a diversidade da natureza das causas que habilitam a intervenção do amicus curiae.

A finalidade da intervenção do amicus curiae permite distinguir essa figura de quaisquer outros participantes do processo. Não se confunde com o assistente, porque o interesse que o habilita a intervir, apesar de jurídico, não provém de relação jurídica conexa com o objeto do processo, e, portanto, o pronunciamento judicial não atingirá, reflexamente, relação jurídica própria. Não ocupa a função de perito, em geral particular que presta auxílio ao juiz em matérias alheias ao saber jurídico, porque inexistente vínculo com o órgão judiciário, em que pese a origem da designação, mas com o seu próprio interesse setorial. E, enquanto o Ministério Público, como custo legis, nas hipóteses do art. 178, atua em posição de equidistância das partes, dando razão a uma delas conforme estime a sua posição conforme, ou não, ao direito objetivo, o amicus curiae intervém partidariamente, buscando o predomínio, a priori, do interesse da parte com a qual se identifica no campo político, institucional e ideológico. A associação de proteção aos animais, retornando ao exemplo ministrado, intervém para defender o condômino lesado pelo ato do síndico, porque este é o interesse afinado com os seus objetivos institucionais.

É ingênua a atitude de exigir do amicus curiae a condição de interveniente neutro ou desinteressado. Embora esclareça o órgão judiciário, ministrando dados que auxiliarão a adequada solução do litígio, e não fique vinculado, para desempenhar essa função, às teses da parte, o interveniente toma partido, a priori, em favor de um dos interesses envolvidos. A própria fragmentação dos interesses sociais, que dividem grupos e aglutinam pessoas em posições divergentes, localizada na organização dos grupos de pressão (retro, 759.1.3), dá azo a flagrante partidarismo.

Em nenhum outro sítio esse fenômeno se revela com maior intensidade do que no controle concentrado de constitucionalidade. Nessa seara nobre e restrita, com efeito, há inúmeros exemplos da intervenção de grupos com interesses opostos – por exemplo, de um lado associações de defesa de animais, e, de outro, de organizações representativas das religiões de origem africana, que praticam o sacrifício ritual de animais –, travando, indiretamente, ressentido debate em processo supostamente “objetivo”. Seja como for, “o reconhecimento do caráter parcial do amicus curiae é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção”, sendo que o partidarismo não torna ilegítima a respectiva atuação. Exemplo de partidarismo repondo no controle da constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ingressando como amicus curiae, e contribuindo para o debate, de um lado, diversas entidades ligadas à prática do tiro, e, de outro, entidades promotoras da defesa dos direitos humanos, que defenderam pontos de vista opostos.

O valor dos argumentos trazidos pelos amici no controle concentrado de constitucionalidade, e, a fortiori, nas demais hipóteses em que ocorra semelhante intervenção, ficou suficientemente demonstrado na reviravolta do entendimento do STF no tocante à constitucionalidade das normas estatuais à exploração de mineral (amianto) potencialmente danoso à saúde. Em tal caso, os argumentos brandidos pelos amici convenceram a maioria a rever o entendimento anterior: (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume II, Tomo I. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. p. 662 e ss.).

O CPC trata do tema no seu art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. §1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º §2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. §3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

NA ESPÉCIE, no movimento 30, o IEP disse ser uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada no ano de 1926, entidade apartidária, que congregaria mais de 4.000 profissionais e empresas de engenharia, arquitetura e agronomia no Estado do Paraná, abrangidos pela Lei 5.194/66, e admitir em seu quadro social distintas categorias de associados, nos termos do art. 5º de seu Estatuto. O IEP alegou ter subscrito uma nota conjunta de apoio às obras de revitalização discutidas nessa demanda. Apresentou cópia do seu instrumento constitutivo (evento 30, estatuto-2), termo de posse da sua diretoria e nota técnica pró-Paraná.

No evento 50, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA sustentou ter sido constituído em 19 de dezembro de 2005, podendo contribuir para o debate travado neste processo. Alegou ocupar uma cadeira, na condição de conselheiro junto ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; sendo membro, além disso, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Considerando os vetores destacados acima, DEFIRO que tais entidades ingressem, nessa causa, na condição de amici, podendo contribuir para a solução dessa ação civil pública, na forma da legislação. Diante do alcance da controvérsia travada nos presentes autos, revela-se oportuna a participação de distintos grupos de interesse, da sociedade, a fim de se aprimorar a qualidade do debate.

Por outro lado, na forma do art. 138, §2º, CPC/15, reconheço às mencionadas associações a legitimidade para as seguintes atividades processuais: (a) apresentação de pareceres, estudos técnicos, memoriais e manifestações nos autos, nos prazos assinalados pelo Juízo; (b) oposição embargos declaratórios, nos prazos e formas dos arts. 1.022 e 1.023, CPC; (c) recurso contra a decisão que julgar eventual incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme art. 138, §3, CPC/15; (d)

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



fazerem-se representar e participar de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, porventura aprazadas pelo Juízo.

Ressalvadas as hipóteses já aludidas acima - oposição de embargos, e recurso contra decisões em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas -, o *amicus curiae* não detém poderes para recorrer das decisões no processo (art. 138, § 1º, do CPC/2015). Tais entidades (CEDEA e IEP) estão submetidas, ademais, aos deveres de probidade processual, na forma dos arts. 79 a 81, CPC/15. Serão estipulados prazos comuns para manifestação de tais *amici*, a fim de se viabilizar a celeridade tramitação da causa, na forma ditada pelo art. 5, LXXVIII, CF.

Ao contrário do que ocorre com o assistente - que intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável -, o *amicus* atua no processo em defesa de uma dada tese jurídica, devendo agir como quem busca auxiliar o Poder Judiciário a prolatar a solução mais justa, aplicável ao caso. Em regra, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica que lhe é vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas, atuando no processo na defesa de interesses institucionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AMICUS CURIAE. O juiz ou o relator considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como amicus curiae. (TRF-4 - AG: 50370095820204040000 5037009-58.2020.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 06/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Como já decidiu o TRF4, "*O amicus curiae atua no processo como um colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica em razão da existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes*" (TRF-4 - AC: 50173555020194047201 SC 5017355-50.2019.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)

Com esses contornos, ACOLHO os pedidos de movimentos 30 e 50.

2.16. TUTELA DE URGÊNCIA - considerações gerais:

É bem sabido que a cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: ele deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo. Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos.

Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Contanto que a narrativa dos fatos, promovida pelo demandante seja verossímil, seus argumentos jurídicos sejam densos e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - isto é, contanto que haja *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, a antecipação da tutela deverá ser deferida.

Sem dúvida, porém, que o tema exige cautelas, eis que tampouco soa compatível com a garantia do devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF/88. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC/15).

Note-se que esse mencionado art. 300, §3º, CPC/15 deve ser conjugado com o art. 520, do mesmo Código, que dispõe que o cumprimento provisório da sentença "*corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido*." Conquanto esse dispositivo não se aplique, em sua literalidade, no âmbito da antecipação de tutela, evidencia os cuidados necessários a fim de se evitar que eventual provimento de urgência acarrete prejuízos irreversíveis ao(s) requerido(s).

Por conta disso, em determinados casos, o Juízo pode condicionar o deferimento da antecipação de tutela à apresentação de suficientes contracautelas por parte do requerente, conforme art. 300, §1º, CPC/15.

Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue:

"A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência.

- Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à assecuração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável.

*- Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a assecuração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. volume II. Tomo II. Parte Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371)*

Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016).

Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494/97), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DE, rel. Min. Sydney Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos reconhecidos no informativo 248, STF. No âmbito do Direito Administrativo militar, há restrições ao emprego do *writ*, por exemplo, diante do que preconiza o art. 51, §3º, lei n. 6.880/1980, ao exigir o esgotamento da via administrativa.

Acrescente-se que o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da *res iudicata*): "*É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza completamente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada.*" (MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 7. ed. SP: Malheiros, p. 55)

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Para bem avaliar esses requisitos, promovo o equacionamento de algumas premissas, conforme tópicos abaixo, com exame não exaustivo.

2.17. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Com cognição NÃO EXAUSTIVA, sublinho que vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle.

Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de *legibus solutus*, própria ao Estado oitocentista, em que o governante deliberava sozinho, sem ter que prestar contas dos seus atos.

Como explica Gustavo Binembojm, *"A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle."* (BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. RJ: Renovar, 2008, p. 195-196).

Posteriormente, essa noção de discricionariedade - até então compreendida como sinônimo de arbítrio, capricho, voluntariedade - evoluiu em prol do reconhecimento da existência, em muitos casos, de distintas opções deliberativas, desde que sejam observados os limites estipulados pela própria lei. Em muitos casos, a lei impõe a finalidade, mas não detalha os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção. Sob essa perspectiva, a discricionariedade estaria fundada no emprego de juízos de conveniência e de oportunidade, quanto aos meios a serem empregados, a fim de se atingir os objetivos estipulados pela lei.

Sob o Estado Constitucional, d'outro tanto, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. *"Em consequência, como assinala Maria Sílvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração."* (BINENBOJM, G. **Obra cit.** p. 199-200).

Ora, há muito é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no prefalado controle judicial, como bem explicita a obra JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma Administração Pública complexa**: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros: SBDP. 2016. Nesse mesmo sentido, leia-se GALLIGAN, Denis J. **La discrecionalidad administrativa**. Tradução do inglês para o italiano por Francesca Innamorati. Milão: Giuffrè Editore. 1999, capítulo 4. p. 186 e ss. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **Conflitos de atribuições entre Poderes do Estado**. São Paulo: Dialética. 2021.

Bandeira de Mello explica que *"Em despeito da discrição presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 36).

Concordo, pois, com Gustavo Binembojm quando enfatiza que *"A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos."* (BINENBOJM, G. **Obra citada**. p. 208).

Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF/88), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. *"O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado versus ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa."* (BINENBOJM, Gustavo. **Obra citada**. p. 209).

Convém atentar para a precisa síntese de Binembojm:

"É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito."

Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir o espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito."

Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." (BINENBOJM, Gustavo. **Obra cit.** p. 210)

Ademais, *"O que se quer ressaltar é que o mérito administrativo constitui um aspecto da discricionariedade administrativa, ou do poder discricionário, no âmbito do qual o administrador tem certa margem de liberdade quanto à decisão a tomar. Entretanto, os atos decorrentes do poder discricionário - e esse é o equívoco cometido por certos intérpretes - não são imunes ao controle de legalidade. Ao contrário, devem ser praticados consoante os parâmetros legais. Mas é imperioso reconhecer que, dentro da discricionariedade, há aspectos que não vinculam diretamente o administrador e que, por isso mesmo, permitem que faça escolhas entre as várias que se lhe possam apresentar."* (CARVALHO FILHO, José Santos; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Tratado de Direito Administrativo**. Vol. 7. Controle da Administração Pública e Responsabilidade do Estado. São Paulo: RT. 2015. capítulo3).

Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de magistrados(as), inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos, *checks and balances*, que está na base do exercício democrático do poder político.

Reafirmo esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratarem de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



escolhas manifestamente desastrosas, inequivocamente desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. No mais das vezes, as decisões judiciais devem ser analítico-conceituais, confrontando provas com as prescrições decorrentes da exegese da legislação.

Colho, desse modo, a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober:

"Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controle jurisdicional circunscreve-se apenas ao controle jurídico. Este controle não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controle (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da atuação (...). A ideia nuclear é a de que o controle jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações.

Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem totalmente excluídas do controle jurisdicional (os chamados atos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos atos de governo e quanto aos atos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controle jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanção e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...).

*Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controle jurisdicional (a chamada densidade do controle). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." (WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STÖBER, Rolf. **Direito administrativo, volume I**. Tradução do alemão por Antônio F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248)*

Como sinalizam Hans Wolff, Otto Bachof e R. Stober, a atividade jurisdicional se dá, em regra, com o emprego do método subsuntivo. Ou seja, confronta-se o recorte dos fatos relevantes - reconstruídos a partir da conjugação dos meios probatórios apresentados -, com o recorte das normas aplicáveis, obtidas a partir da hermenêutica dos meios normativos pertinentes. Já a atividade administrativa é promovida mediante a identificação dos fins políticos impostos pela Constituição, e pelas escolhas sazonais da população, mediante o sufrágio periódico. Identificados os fins, os administradores devem eleger os meios adequados à sua obtenção, com preferência para os instrumentos mais eficazes.

Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: *"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido."* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14ª Edição, Editora RT, p. 175)

É fato que, na contemporaneidade, alguns autores têm criticado referida teoria, como bem ilustra a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

"A teoria dos motivos determinantes estabelece que o agente administrativo se vincula à motivação adotada, de modo que se presume que o motivo indicado foi o único a justificar a decisão adotada. Essa teoria deve ser reputada como ultrapassada, não se prestando mais ao controle de validade dos atos administrativos. Foi desenvolvida nos primórdios do direito administrativo, quando ainda não se delineara de modo perfeito a distinção entre autonomia de vontade privada e vontade funcionalizada própria do direito administrativo. Mais ainda, era um instrumento de controle construído em vista de certa concepção de discricionariedade.

*A afirmação pelo agente de que atuou fundado em determinados motivos não produz efeitos vinculantes para fins de controle. Pode evidenciar-se a existência de motivos ocultos ou disfarçados. Mas não há impedimento a que a Administração Pública evidencie, posteriormente, que o ato se fundou em outros motivos, que justificavam adequadamente a decisão adotada. A equivocada indicação do motivo é uma falha, mas o grave reside na ausência de atuação orientada a satisfazer as necessidades coletivas, com a observância de um procedimento democrático." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 264)*

Em que pese a densidade da crítica de Marçal Justen Filho, essa teoria ainda exerce salutar função democrática, ao estimular, por vias oblíquas, o dever de fundamentação do ato administrativo. Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: *"A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato."* (CARVALHO F, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109).

Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute -, também é fato que se deve *"fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo."* (FAGUNDES, Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 191).

Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de que o mérito dos atos administrativos seria sempre insuscetível de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função; é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio. Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y lenguaje**. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011).

Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu libito, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativa, suscetíveis de aferição judicial.

(...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 80, I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 14/11/2002 PAGINA: 207.)

No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" - APLICAÇÃO DO ART. 49 DO DECRETO Nº 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. 2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público. 3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é sempre vinculado, sob pena de invalidade. 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199500599678, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/06/1997 PG:25574 RSTJ VOL.:00097 PG:00404 ..DTPB:.)

Concluo, pois, ser plenamente cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas.

2.18. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE:

Ademais, sabe-se bem, a atuação das entidades estatais deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na Lei Maior brasileira (art. 5, LIV) - enquanto projeção material da cláusula do devido processo.

Art. 18 - Constituição de Portugal.

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Reporto-me, tanto por isso, à lição de Bernal Pulido:

"1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo.

2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto.

3. Nos termos do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral." (PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2007. p. 42)

Ou seja, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que devem se ater ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que as justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado *odiosa sunt restringenda* (*Übermaßverbot*).

A respeito do tema, menciono também a obra de BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 2. ed. Brasília: Brasília jurídica. p. 69/82. Transcrevo, ademais, a análise de Canotilho e Vital Moreira:

"O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade.

Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias.

O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.

Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos." (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Volume I: arts. 1º a 107. 1. ed. brasileira. 4. edição portuguesa. São Paulo: RT, Coimbra: Coimbra Editora. p. 394-395)

Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade; ela somente pode ser imposta quando - e no limite em que - se revelar indispensável. Do contrário, o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesengehalt*) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior.

Acrescento que o Poder Judiciário pode controlar a proporcionalidade dos atos administrativos, a fim de aferir se não implicam um comprometimento injustificado das expectativas jurídicas legítimas dos sujeitos, em prol de um retorno social que se revele reduzido ou inadequado. Como registrei antes, o mérito do ato

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



administrativo não se furta ao controle jurisdicional, conquanto isso deva ser empregado com redobradas cautelas.

ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ao controle judicial submete-se não apenas a legalidade do ato administrativo, como também a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, uma vez verificada a desproporção entre a multa aplicada e a infração cometida, cabe ao Judiciário adequá-la a parâmetros razoáveis. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/02/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 20899 DF 1997.34.00.020899-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 03/02/2009, 7. TURMA, Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.370)

2.19. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA:

Note-se, ademais, que administrar é aplicar a lei de ofício, como dizia o jurista Cirne Lima. Assim, por óbvio, o Poder Executivo não carece de prévia franquia judicial para gerir a coisa pública, exceção feita aos casos pontuais em que a jurisdição de primeira palavra é imposta pela Constituição (por exemplo, prévia franquia judicial para a interceptação telefônica e telemática, prévia autorização judicial para a realização de busca e apreensão domiciliar, com as ressalvas promovidas no art. 5, XI, Constituição/88 etc).

Ora, sabe-se que *"A presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse feito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior; ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se arguida pela parte."* (PIETRO, Maria Sylvia Z. **Direito administrativo**. 18. ed. SP: Atlas, 2005, p. 192).

Com efeito, em regra, os atestados, certidões e afirmações de servidores públicos possuem, em seu favor, a presunção de autenticidade do que se encontra declarado. Do contrário, a atividade administrativa se tornaria praticamente inviável. Não houvesse tal presunção, dever-se-ia juntar, a cada certidão, um vídeo, uma fotografia acompanhada de duas testemunhas etc. Deve-se atentar, porém, para as importantes ressalvas promovidas por Lúcia Vale Figueiredo, no que toca à transposição desses vetores para o âmbito do processo administrativo sancionador:

"Se os atos administrativos desde logo são imperativos e podem ser exigíveis (i.e., tornam-se obrigatórios e executáveis), há de militar em seu favor a presunção iuris tantum de legalidade."

Todavia, como bem assinala Celso Antônio, a presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou, diríamos nós, também fora dele, quando contestados administrativamente. Caberá à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanção do provimento administrativo contestado.

Determinada, p.ex., a demolição de imóvel por ameaça à incolumidade pública, se houver contestação em juízo, deverá a administração provar (por meio de estudos técnicos ou pareceres, de profissionais competentes) que o imóvel ameaçava ruir e que desse fato resultava a periclitância da incolumidade pública.

De outra parte, se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato. A prerrogativa de tal importância - presunção de legalidade - deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do onus probandi. Isso, é claro, em princípio.

Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil - ou quase impossível - provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vigi, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º do texto constitucional.

Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância." (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. SP: Malheiros, 2001, p. 171-172)

Reporto-me também à seguinte lição de Justen Filho:

"A autoexecutoriedade indica a possibilidade de a Administração Pública obter a satisfação de um direito ou de dirimir um litígio de que participa sem a intervenção imediata do Poder Judiciário, produzindo atos materiais necessários a obter o bem da vida buscado. A auto-executoriedade pode conduzir obviamente ao impedimento da prática de certos atos pelos particulares. (...)"

Não há vedação radical ao uso da força pela Administração Pública, na medida em que tal seja a solução adequada para a realização do Direito. Mas o uso da força deverá refletir um devido processo legal, sendo acompanhado da observância de todas as formalidades comprobatórias necessárias e das garantias inerentes ao processo. Mais ainda, não se admite o uso da força mediante mera invocação de fórmulas genéricas determinadas, tais como interesse público, bem comum, segurança, etc. Deve-se identificar, de modo concreto, o bem jurídico tutelado e expor o motivo pelo qual se reputa que a força deva ser utilizada. É evidente que existem situações concretas emergenciais em que o cumprimento destas formalidades é impossível." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2007)

Enfim, desde que realmente se trate de uma imposição/atuação abusiva, excessiva - ou manifestamente ineficiente e inadequada -, o Poder Judiciário deve reconhecer a sua invalidade, com o fim de assegurar os direitos fundamentais.

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTO-EXECUTORIEDADE DA MEDIDA. ART. 72, INC. VIII, DA LEI N. 9.605/98 (DEMOLIÇÃO DE OBRA). 1. A demolição de obras é sanção administrativa dotada de auto-executoriedade, razão pela qual despienda a ação judicial que busque sua incidência. 2. Mesmo que a Lei n. 9.605/98 autorize a demolição de obra como sanção às infrações administrativas de cunho ambiental, a verdade é que existe forte controvérsia acerca de sua auto-executoriedade (da demolição de obra). 3. No caso concreto, não se trata propriamente de demolição de obra, pois o objeto da medida é edifício já concluído - o que intensifica a problemática acerca da incidência do art. 72, inc. VIII, da Lei n. 9.605/98.4. A presente ação civil pública tem como objetivo, mais do que a demolição do edifício, também a recuperação da área degradada. (TRF-4 - AC: 3084 SC 2009.72.00.003084-1, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/02/2011)

2.20. LIVRE INICIATIVA E CONTROLE ESTATAIS:

De outro tanto, como notório, a História tem conhecido distintas formas de produção. As comunidades políticas há conviveram com o vergonhoso modo escravista, com o regime de vassalagem, com propostas socialistas e também com o regime capitalista, com todas as suas muitas variáveis.

Grosso modo, há modelos que advogam uma economia planejada, em que um órgão central detém o controle absoluto do que é produzido e consumido, ditando a forma como devem ser distribuídos e redistribuídos. De certo modo, essa foi a ambição do regime da extinta URSS. A crítica é que, por aniquilar o estímulo individual pelo incremento da própria riqueza (egoísmo individual, teorizado por Adm Smith na obra *'riqueza das nações'*, e por Bernard Mandeville, na sua *'fábula das abelhas'*), esse modelo acaba por asfixiar o crescimento econômico.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Já a concepção contrária, de conteúdo liberal, atribui a cada sujeito a decisão a respeito do que fazer com os seus próprios talentos e também com o seu patrimônio. Ao invés de se advogar uma propriedade coletiva do excedente econômico, esse ideário funda-se nos institutos da propriedade privada e do contrato. De certo modo, a República Federativa do Brasil adotou um liberalismo mitigado, a exemplo daquele propugnado por John Maynard Keynes, para quem o sistema político deveria assegurar o mínimo existencial, a fim de se garantir a própria subsistência do sistema econômico. Daí a necessidade de aposentadoria, salário mínimo, auxílios, cláusulas de impenhorabilidade, até mesmo para se garantir um mercado consumidor efetivo, distribuído entre distintas camadas sociais.

A Lei Maior reconheceu o direito de propriedade, mas também impôs limites ao seu exercício, tornando-o funcional (art. 5º, XXIII, CF). Reconheceu que a República brasileira está assentada no reconhecimento do valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, CF), mas também assegurou inúmeros mecanismos de intervenção estatal na economia, como cediço. Convém ter em conta a antiga lição de José Afonso da Silva, ainda bastante atual:

"Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.' É legítima, enquanto exercida no interesse da Justiça Social. Será ilegítima, quando exercida com o objeto de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."

Cumpra, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens.

Acontece que o desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão de pequenas iniciativas econômicas." (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 726)

Daí o igual relevo do art. 1.228, §1º, do Código Civil/2002:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Reporto-me também aos seguintes julgados prolatados pelo STF:

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. (...) Cumpra sublinhar não apenas a legitimidade deste outro propósito normativo, como seu prestígio constitucional. A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput). Lembro que 'livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. Farina, Azevedo, Saes: Competitividade: Mercado, Estado e Organizações, São Paulo, 1997, cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços...' Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente Min. Eros Grau, adverte que 'livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.' A incomum circunstância de entidade que congrega diversas empresas idôneas (ETCO) associar-se, na causa, à Fazenda Nacional, para defender interesses que reconhece comuns a ambas e à própria sociedade, não é coisa de desprezar. Não se trata aqui de reduzir a defesa da liberdade de concorrência à defesa do concorrente, retrocedendo aos tempos da 'concepção privatista de concorrência', da qual é exemplo a famosa discussão sobre liberdade de restabelecimento travada por Rui Barbosa e Carvalho de Mendonça no caso da Cia. de Jute (Revista do STF (III), 2/187, 1914), mas apenas de reconhecer que o fundamento para a coibição de práticas anticoncorrenciais reside na proteção a 'ambos os objetos da tutela: a lealdade e a existência de concorrência (...). Em primeiro lugar, é preciso garantir que a concorrência se desenvolva de forma leal, isto é, que sejam respeitadas as regras mínimas de comportamento entre os agentes econômicos. Dois são os objetivos dessas regras mínimas. Primeiro, garantir que o sucesso relativo das empresas no mercado dependa exclusivamente de sua eficiência, e não de sua 'esperteza negocial' - isto é, de sua capacidade de desviar consumidores de seus concorrentes sem que isso decorra de comparações baseadas exclusivamente em dados do mercado.' Ademais, o caso é o que a doutrina chama de tributo extrafiscal proibitivo, ou simplesmente proibitivo, cujo alcance, a toda a evidência, não exclui objetivo simultâneo de inibir ou reprimir a fabricação e o consumo de certo produto. A elevada alíquota do IPI caracteriza-o, no setor da indústria do tabaco, como tributo dessa categoria, com a nítida função de desestímulo por indução na economia. E isso não pode deixar de interferir na decisão estratégica de cada empresa de produzir ou não produzir cigarros. É que, determinada a produzi-lo, deve a indústria submeter-se, é óbvio, às exigências normativas oponíveis a todos os participantes do setor, entre as quais a regularidade fiscal constitui requisito necessário, menos à concessão do que à preservação do registro especial, sem o qual a produção de cigarros é vedada e ilícita." (AC 1.657-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado': não a privacidade, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.)

"A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade." (RE 205.193, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-2-1997, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997.)

Percebe-se, tanto por isso, que - em que pese deva ser assegurada a liberdade de empresa (art. 170, caput, Constituição) -, cabe ao Estado fiscalizar o exercício de atividades de risco, sobretudo quando possam comprometer a saúde da população e os interesses de gerações presentes e futuras.

Sem dúvida que "A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir seu objetivo - o lucro - promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do país, não porque esse seja seu objetivo final - de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de externalidade positiva) do exercício da sua atividade." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na lei n. 11.101/2005. Coimbra: Almedina. 2016. p. 73).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Todavia, convém também ter em conta *"Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da preservação da empresa a todo custo. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível - nem razoável - exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo: quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas."* (SCALZILLI. *Obra citada*, p. 77).

Essas limitações à livre iniciativa devem ser tomadas em devida conta quando em causa empreendimentos potencialmente lesivos ao ambiente.

2.21. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

José dos Santos Carvalho Filho explicita que as *"Limitações administrativas são determinações de caráter geral, através das quais o Poder Público impõe a proprietários determinadas obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social"*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 730).

Ainda segundo José Carvalho Filho:

"É exemplo de obrigação positiva aos proprietários a que impõe a limpeza de terrenos ou a que impõe o parcelamento ou a edificação compulsória. Podem ser impostas também obrigações negativas: é o caso da obrigação de construir além de determinado número de pavimentos, limitação conhecida como gabarito de prédios. Limita-se ainda a propriedade por meio de obrigações permissivas ou seja, aqueles em que o proprietário tem que tolerar a ação administrativa. Exemplos: permissão de vistoria em elevadores de edifícios e ingresso de agentes para fins de vigilância sanitária."

No caso de limitações administrativas, o Poder Público não pretende levar a cabo qualquer obra ou serviço público. Pretende, ao contrário, condicionar as propriedades à verdadeira função social que delas é exigida, ainda que em detrimento dos interesses individuais dos proprietários. Decorrem elas do ius imperii do Estado que, como bem observa Hely Lopes Meirelles, tem o domínio eminente e potencial sobre todos os bens de seu território, de forma que, mesmo sem extinguir o direito do particular, tem o poder de adequá-lo coercitivamente." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 731)

Vê-se que essa categoria admite uma concepção ampla e também uma leitura restrita; quanto ao conceito amplo, qualquer restrição legislativa - por exemplo, a imposição de que o exercício do direito de propriedade cumpra sua função social (art. 1.228, CC/02) - poderia ser entendida como projeção do poder de polícia (i.e., como uma limitação imposta pela Administração Pública). Em sentido restrito, porém, as limitações administrativas possuem as seguintes características, segundo o juiz Luis Manuel Fonseca Pires:

"Enfim, segundo toda a doutrina que declinamos podemos indicar, em geral, as seguintes características das limitações administrativas à liberdade e propriedade: a) trata-se de uma manifestação da função administrativa; b) fundamenta-se na supremacia geral; c) absolutamente subordinada à ordem jurídica; d) caracteriza-se pela prática de atos de império, o que significa dizer que decorrem da manifestação de um poder de autoridade; e) tratam da conformação de direitos e da manutenção da ordem jurídica; f) podem fundar-se numa competência discricionária ou vinculada, mas em qualquer caso se trata de um dever da Administração, e não simples faculdade; g) pela ótica da finalidade última que se quer alcançar caracteriza-se, para parcela significativa da doutrina, por ser um não-fazer; pois se deseja que o administrado não se comporte de forma a prejudicá-lo si ou a terceiros; h) em alguns casos há a autoexecutoriedade." (PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Limitações administrativas à liberdade e propriedade**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 204-205)

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho, por seu turno, as limitações administrativas *"serão sempre gerais, porque, contrariamente ao que ocorre com as formas interventivas anteriores, as limitações não se destinam a imóveis específicos, mas a um grupamento de propriedade em que é dispensável a identificação. Há, pois, indeterminabilidade acerca do universo de destinatários e de propriedades atingidas pelas limitações."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, p. 732).

Há também quem dissocie limitação administrativa, de um lado, e restrição a direitos, de outro. A limitação administrativa trataria de atribuir os contornos, próprios ao exercício do direito (p.ex., a obrigação de que o proprietário do imóvel reserve espaço do imóvel para a calçada). A restrição ao direito envolveria uma limitação ao exercício de um direito, cujos contornos já teriam sido previamente delimitados pelo ordenamento.

Dado o caráter geral, no mais das vezes, das limitações administrativas não ensejarão o dever de reparação de danos por parte da Administração Pública, cumprindo atentar para a lição de Carvalho Filho:

"Sendo imposições de ordem geral, as limitações administrativas não rendem ensejo à indenização em favor dos proprietários. As normas genéricas, obviamente, não visam a uma determinada restrição nesta ou naquela propriedade, abrangem quantidade indeterminada de propriedades. Desse modo, podem contrariar interesses dos proprietários, mas nunca direitos subjetivos. Por outro lado, não à prejuízos individualizados, mas sacrifícios gerais a que se devem obrigar os membros da coletividade."

É mister salientar, por fim, que inexistente causa jurídica para qualquer tipo de indenização a ser paga pelo Poder Público. Não incide, por conseguinte, a responsabilidade civil do Estado geradora do dever indenizatório, a não ser que, a pretexto de impor limitações gerais, o Estado cause prejuízo a determinados proprietários em virtude de conduta administrativa. Aí sim, haverá vício na conduta e ao Estado será imputada a devida responsabilidade, na forma do que dispõe o art. 37, §6º, Constituição." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 733).

Semelhante é a análise do juiz Fonseca Pires: *"Identificada a natureza jurídica das restrições administrativas - trata-se de espécie de sacrifício de direito - é preciso então traçar os limites dos danos indenizáveis. (...) Outra consequência lógica da natureza jurídica das restrições administrativas é que se o esvaziamento total ou parcial de um direito ocorre por uma autorização do ordenamento jurídico, como ocorre com as desapropriações, servidões e tombamentos, é preciso aplicar, por analogia, o mecanismo da expropriação de direitos, o que significa, em última análise, a exigência de prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos do art. 5º, inc. XXIV, Constituição."* (PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Limitações administrativas à liberdade e propriedade**. SP: Quartier Latin, 2006, p. 323).

Atente-se para os seguintes julgados, emanados do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. I - Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público. II - R.E. não conhecido. (RE 140436, CARLOS VELLOSO, STF)

Ademais, *"Reserva Florestal Serra do Mar: indenização. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à Reserva Florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade."* (RE 471.110-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, DJ de 7-12-2006)

O Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, em diapasão contrário, que limitações administrativas decorrentes de imposições gerais não seriam

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



suscetíveis de indenização:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão de origem seguiu a jurisprudência consolidada nesta corte no sentido de que, para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o estado assumia a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do decreto estadual 10.251/77, que criou o parque estadual da serra do mar. 2. Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201001551917, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 9.914/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. 1. *O ato administrativo que criou o Parque Estadual de Ilhabela não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização. 2. Cumpre ressaltar, outrossim, que o recorrido, ao adquirir o imóvel em foco, o fez com pleno e prévio conhecimento das restrições já existentes sobre o mesmo, advindas da legislação federal, fato que não se coaduna com a afirmação de aniquilamento da propriedade em virtude de apossamento que não ocorreu. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601772531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)*

Aquela Corte Superior tem promovido, todavia, a seguinte diferenciação:

"(...) 3. A limitação administrativa distingue-se da desapropriação: nesta há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização; naquela há, apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização. Limitações administrativas são, p. ex., a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de desmatamento de área florestada atingir a maior parte da propriedade ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem, (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009. 35ª ed., págs. 645/646). 4. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. (...) (AGRESP 201100196250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:, omiti parte da ementa)

"(...) 1. Esta Corte Superior entende que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos em área de preservação permanente, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes., 2. In casu, o Tribunal a quo fixou expressamente que foram os decretos municipais os atos que realmente esvaziaram o conteúdo econômico da propriedade. Portanto, comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes, cabe a indenização em favor dos proprietários dos terrenos em área de preservação permanente. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: " (AGA 200901145954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO. PERDA DO OBJETO. TAMANHO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o aresto recorrido afastou a prescrição quinquenal e determinou a realização de perícia para aferir se as restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica trazidas pelo Decreto 750/1993 caracterizam desapropriação indireta ou mera limitação administrativa. 2. A matéria recursal restringe-se a interpretar os efeitos do Decreto 750/1993 e a consequente incidência da norma prescricional quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, o que é cabível em Recurso Especial. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. PERDA DO OBJETO 3. Após o julgamento da Apelação, o Decreto 750/1993 foi expressamente revogado pelo art. 51 do Decreto 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). 4. Com a revogação do ato especificamente apontado pelos recorridos como ensejador da desapropriação indireta, configura-se a perda do objeto da ação e enseja sua extinção sem resolução de mérito. **DECRETO 750/93 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA 5. O STJ pacificou o entendimento de que o Decreto 750/1993 estabeleceu mera limitação administrativa, e não desapropriação indireta, pois não exclui o domínio particular sobre a terra, mas apenas condiciona o exercício dos direitos inerentes à propriedade. PRECEDENTES DO STJ 6. Cito precedentes nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1099169/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11.6.2013; REsp 1.120.304/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.5.2013; REsp 752.232/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; AgRg no Ag 1.337.762/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; REsp 1.275.680/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1.12.2011; AgRg no REsp 1.204.607/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; AgRg no REsp 404.791/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no REsp 934.932/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg nos EREsp 752.813/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9.5.2011; AgRg no Ag 1.221.113/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17.2.2011; REsp 1.126.157/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2010; REsp 1.180.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010; REsp 1.172.862/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010; EREsp 922.786/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.9.2009; REsp 1.171.557/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.2.2010. 7. Na origem, o presente caso foi julgado conjuntamente com sete outros, sendo idêntico ao dos Recursos Especiais 1.098.162/SC (Rel. Min. Eliana Calmon), e 1.098.163/SC e 1.099.428/SC (Rel. Min. Humberto Martins), em que, mesmo em se tratando de minifúndios, reconheceu-se que o Decreto 750/93 fixou limitação administrativa e que se aplicou a prescrição quinquenal. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA ÁREA CULTIVADA 8. Cabe observar que, no caso dos autos, o Decreto 750/1993 não diminuiu a área então cultivada pelos recorridos, até porque não há Mata Atlântica na lavoura. Apenas impediu nova supressão da cobertura florística, especificamente a vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração. O efeito possível do Decreto é restringir a ampliação do aproveitamento econômico do imóvel, mas não reduzir a exploração já existente. MINIFÚNDIOS 9. Caso os minifúndios sejam excluídos da jurisprudência relativa à limitação administrativa, o STJ estará afastando a aplicação da lei em relação à maioria absoluta dos imóveis rurais na região Sul do Brasil. Registre-se que só em Santa Catarina, segundo dados oficiais, existem 167.335 pequenas propriedades rurais. O que seria exceção à jurisprudência deste Tribunal tornar-se-ia a regra para o local, contribuindo-se para a desproteção dos 5% de Mata Atlântica que restam no País. CONCLUSÃO 10. Agravo Regimental provido. ..EMEN: (AGRESP 200802230436, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 RSTJ VOL.:00233 PG:00156 ..DTPB:.)**

Junto ao eg. Tribunal Regional da 4ª Região, colho o que segue:

UNLÃO. IBAMA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Jurisprudência vem se manifestando pela configuração de desapropriação indireta nas hipóteses de restrições ao uso da propriedade decorrentes da instituição de área de reserva ambiental, tendo em conta, principalmente, a limitação imposta na exploração do bem, vaziado em seu conteúdo econômico. A questão da indenizabilidade ou não das limitações administrativas transfere-se para o âmbito da jurisprudência, ora deferindo-a, ora afastando-a. Isso se dá, principalmente, pelo fato de que o conceito doutrinário não pode ser adotado de forma imutável. Para tanto, o julgador deve levar em consideração a extensão da restrição imposta ao direito de propriedade e as condições pessoais do proprietário. (AG 200704000025830, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO OU ÁREA DE LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFINIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO E SOBRE A RESTRIÇÃO E DESAPOSSAMENTO. - Existe dúvida sobre as terras objeto da desapropriação, qual seja, se pertencem à área de preservação ou se serviram de loteamento implantado e aprovado por órgão público. - É necessário aferir se realmente a área é de preservação permanente. - A determinação de que a área é de preservação permanente não retira a propriedade dos autores e o dever de indenizar pelo seu desapossamento. A indenização certamente será diferenciada em face da restrição ao direito de propriedade, mas não será excluída. - A circunstância de haver restrições ao uso não afasta o direito à indenização, sendo certo que limitações administrativas não podem chegar ao ponto de aniquilar o direito de propriedade. - Resultou duvidoso, também, o fato do desapossamento. - Não há elementos suficientes neste autos a permitir um juízo definitivo sobre, em primeiro lugar, se a área realmente é de preservação e, segundo, se houve restrição ou desapossamento da área. - Em consequência, a sentença é de ser anulada para que a prova seja complementada e esclarecida. (AC 200404010159969, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/06/2005 PÁGINA: 1404.)

Vê-se que a questão gravita em torno do alcance da limitação administrativa; caso ela tenha esvaziado a destinação econômica de determinado bem, comprometendo uma atividade mercantil, p.ex., a reparação será devida. Isso deve ser demonstrado, todavia, no processo pelo interessados, observadas a formas e ritos adequados para tanto.

2.22. NOTAS SOBRE A TUTELA AMBIENTAL:

Há distintas percepções de mundo, como sabido.

Determinados povos sentem-se em verdadeiro amálgama com a natureza (os *Amondawa*, por exemplo). Melhor dizendo, algumas comunidades não promovem essa separação sujeito/mundo, não distinguem a cultura e a natureza. Algumas nações possuem, pois, a concepção do tempo como um círculo, uma espécie de 'eterno retorno' nietzschiano. Elas miram o tempo da colheita, da pesca, o tempo das chuvas. O tempo não é compreendido como algo escasso, prestes a acabar, mas, como o modo como as coisas se dão, tendendo a retornar (o *Karma*).

A tradição judaico-cristã projeta, porém, uma ideia unidirecional do tempo. O passado jamais se repete; a vida caminha para o progresso, na medida em que o futuro jamais será mera cópia do passado. O tempo se dá mediante uma espécie de espera, seja a espera pelo Messias (tradição Judaica), seja a espera pelo retorno do Cristo (tradição Cristã), ou simples espera por arrebatamento. Leia-se, a respeito, CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

Para esse ideário, viver é gastar tempo. Ou, ainda, *time is money*, como se diz comumente hoje em dia. Isso se traduz no conhecido antropocentrismo: o homem imagina-se o centro da criação, como se todos os demais entes apenas houvessem sido criados e concebidos para a sua fruição e utilidade.

*"Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático! (...) Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diário e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inúmeras existências que o cercam." (TOULMIN, G.H. apud THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21)*

Cuida-se, por certo, da fábula do 'leão de Esopo'. Dado que é o homem quem conta a história, não é de estranhar que se coloque justamente no centro do mundo, imaginando-se a criatura mais perfeita, concebida à imagem de Deus. Questões metafísicas à parte, o fato é que essa concepção antropocêntrica ainda está impregnada nas nossas práticas cotidianas. O homem usa e abusa do meio circundante, queima florestas, extingue espécies animais, lança bombas, tortura humanos e não humanos, degrada as condições indispensáveis para a preservação da vida - e a vida é uma verdadeira singularidade no que conhecemos do universo.

Isso tem sido alvo de importantes e instigantes reflexões filosóficas, como bem revelam as obras de Peter Sloterdijk (**Esferas**: bolhas. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade. 2016), de Umberto Galimberti (**Psiche e technè**: o homem na idade da técnica. São Paulo: Paulus. 2006), dentre outras. Afinal de contas, desde que Prometeu subtraiu aos deuses a técnica - o domínio do fogo -, e a entregou aos humanos, segundo a mitologia grega, a história da humanidade tem sido imaginada como uma pretensa superação da natureza em prol da civilização. E isso não sem pouca violência.

A técnica tem sido imaginada, desse modo, como uma projeção da razão estratégica, pela qual se escolhem meios adequados a fins dados; fins esses que rotineiramente não são colocados em questão - não são alvo de debates -, por conta da alienação. Ao mesmo tempo em que a tecnologia ensinou considerável complexidade na relação do homem consigo e com os outros, ela também aumentou significativamente a capacidade de degradação. Basta o apertar de botões - Bomba atômica **BDS 220** -, e alguns poucos humanos podem tonar inviável a vida na terra, para as presentes e futuras gerações. Há muito, os filósofos têm denunciado essa progressiva conversão da técnica - até então compreendida como um meio - em uma espécie de fim em si. Um dos exemplos mais conhecidos é da conversão do dinheiro (um meio para a obtenção de produtos e serviços), em um fim em si, como se alguém pudesse ter a meta de acumular, por meramente acumular, muito dinheiro.

Isso se traduziu na reificação do homem - denunciada por Karl Marx ao tratar do fetiche da mercadoria -, tema retomado por Adorno, Althusser, Horkheimer e tantos outros (Escola de Frankfurt). Isso também se dá na corriqueira degradação da quantidade em qualidade, dialética já denunciada por Friedrich Hegel na sua Ciência da Lógica, como se o simples fato de algo ser volumoso fosse necessariamente bom. Que o diga a sacralização das estatísticas, com seus conhecidos problemas (HUFF, Darrel. **How to lie with statistics**. Nova Iorque: WW Norton and Company. 1954).

No final das contas, esse alerta foi promovido por Max Weber, ao tratar do desencantamento do mundo; e encontra-se também muito bem verbalizado no livro de fantasia **the mists of Avalon** (Marion Bradley), ao se confrontar com a racionalização do sagrado. No essencial, porém, o fato é que a tradição ocidental acabou por imaginar uma dissociação entre a humanidade e a natureza, como se a quintessência do humano fosse dada pela tentativa de superar sua condição inicial, por meio da cultura, da civilização. Com isso, não raro, há o imaginário de que natureza deva ser concebida como simples matéria-prima, como meio de produção para as fábricas. Ou, então, supõe-se - o que não deixa de ser retrato da mesma ideia de domínio e controle - que a natureza deva ser concebida como um museu intocável, guarnecida a sete chaves, impedindo-se o contato dos próprios humanos, geralmente das pessoas mais pobres, alijadas da fruição de parques etc.

Esse dilema está presente, sabe-se bem, no âmago do direito ambiental, no que toca ao alcance do desenvolvimento sustentável. No final das contas, a questão acaba sendo: "qual o grau de poluição tolerável?" "quem o define?" O problema é que questões de tal ordem são altamente complexas, sobretudo por tocarem de perto os interesses de pessoas que ainda não nasceram e que talvez nem tenham a chance de nascer, se continuar a haver a degradação do mundo, no ritmo atual e tendencialmente mais acelerada.

Os povos advindos da invasão portuguesa e demais imigrantes promoveram pesado extrativismo no solo brasileiro, desde o ciclo do pau-brasil, passando pelo plantio da cana-de-açúcar, exploração da borracha, do café, chegando aos grandes pastos para criação de gado e campos de plantação de soja. Houve corte irresponsável e vergonhoso de parcela significativa da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica, para falar em apenas alguns dos mais conhecidos danos ambientais. Por mais que não se possa idealizar a atividade das nações nativas - imaginando o chamado 'índigena' como se fosse o Peri, Índio Goitacá descrito por José de Alencar ou o Papa-capim de Maurício de Souza -, é fato sabido que, no geral, o extrativismo das nações nativas sempre foi promovido com grau menor de degradação, se confrontado com aquele realizado pelos povos descendentes dos europeus, na gradual formação da noção de brasilidade, a abranger também os povos aborígenes. Esse é um fato bem documentado. Claro que, na atualidade, não se pode partir de premissas não demonstradas; havendo também casos em que membros de nações nativas parecem contribuir

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



para a degradação ambiental, como revelam os noticiários sobre corte de madeira em certas localidades da Amazônia.

No geral, porém, pode-se muito mais conceber o contrário, dada a íntima relação entre nações nativas e a terra - concebida como causa e como forma de vida -, dado o cuidado de determinadas nações com as florestas, animais e rios. A tutela ambiental não pode estar fundada na ideia de controle absoluto, imaginando que a forma correta de se preservar a natureza seja a eliminação do homem, mantendo a natureza em uma redoma.

Somos também parte da natureza: a tutela ambiental demanda necessariamente a proteção da própria humanidade. Proteger a natureza é proteger-nos. E não podemos nos proteger sem proteger o ambiente. Claro que carecemos de uma nova racionalidade, mais empatia com as distintas formas de vida. Precisamos superar a arrogância do bicho homem, de modo a que possamos nos reconhecer no meio do problema, ao invés de nos imaginarmos observando o mundo à distância, como se estivéssemos protegidos do cataclismo que se avizinha. Se a Terra é a arca de Noé, não há Monte de Ararate que permita alguma salvação (gênesis 8). Se a Terra é a arca, ainda não se descobriu algum porto seguro, que não esse no qual nos encontramos. Ou seja, não há nenhum ponto arquimediano, algum ponto em que possamos nos escorar e nos colocar a salvo, se a Terra/Gaia houver sido destruída.

Enfim, a temática ambiental coloca em causa os nossos deveres para com as pessoas ainda não nascidas e compromissos para com os animais não-humanos, seres que conosco compartilham, repito, a dívida de se viver, a tanto convergindo o art. 225 da Constituição Republicana.

2.23. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Ao final do século XVIII, o clérigo anglicano e economista Thomas Malthus fez a sua conhecida profissão de que a população mundial haveria de crescer em progressão geométrica, enquanto que o crescimento dos alimentos se daria em progressão aritmética. Isso implicaria que, passadas algumas décadas, a humanidade não mais teria o que comer, ensejando colapso da sociedade.

Sem dúvida que ele não contou com o desenvolvimento tecnológico, incrementado nos anos que lhe seguiram. De todo modo, o prognóstico de Malthus revela-se importante por destacar a tomada de consciência da questão ambiental, a impactar não apenas os membros de uma dada civilização, mas, também, seus descendentes. Como já disse alguém, não deixamos a Terra em herança para os que virão; nós a tomamos em empréstimo, dado que pertence à gerações futuras.

O fato é que, ao tempo em que o desenvolvimento tecnológico aprimorou a capacidade de se produzir alimentos, transpor fronteiras e se comunicar quase que instantaneamente, também ensejou um aumento significativo na poluição urbana e rural. Para além disso, novos riscos foram descortinados, a exemplo do conhecido caso Contergan (Talidomida), e dos rompimentos de barragens de mineradoras, como ocorrido em solo brasileiro (casos Mariana e Brumadinho). Deve-se conjugar, enfim, a sociedade de consumo, de um lado, com a necessidade de zelo para com a questão ambiental, de outro.

Isso se traduziu na formação, em 1968, do chamado Clube de Roma, constituído por líderes políticos, empresariais, financeiros e intelectuais, com o fim de discutir a temática ambiental. Em 1971, aludido grupo divulgou seu relatório "limites para o crescimento", destacando ser premente a limitação do consumo. A isso seguiu-se, em 1972, a Conferência da ONU para o ambiente, congregando 113 países, dentre os quais o Brasil. Com isso, ganhava desenvolvimento a ideia de "desenvolvimento sustentável", termo cunhado por Maurício Strong, denotando a necessidade de se conjugar crescimento econômico com a tutela ambiental.

Essa concepção busca a conjugação da busca por crescimento econômico, desenvolvimento de novas tecnologias, incremento do nível de empregos etc. - de um lado -, com a imposição de limites à atividade econômica, exigindo-se prévia franquia estatal para atividades de risco e constante fiscalização a respeito dos impactos ambientais disso decorrentes. Durante a Conferência de Estocolmo, de 1972, sustentou-se que, ao contrário do que supunha o Clube de Roma, a solução não seria produzir menos; antes, seria produzir mais, só que com mais cautela. O problema estaria na racionalização das etapas produtivas.

Em 1983, as Nações Unidas criaram a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, orientada ao exame das questões mais urgentes da temática ambiental. Isso eclodiu, 09 anos depois, na conhecida Conferência da ONU para o meio ambiente, realizada no Rio de Janeiro (Rio - 92). Ao final daquele ato, os países subscreveram uma declaração com 27 princípios, dentre os quais se encontrava o reconhecimento da importância do desenvolvimento sustentável.

Em 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, reafirmou esses compromissos internacionais. No que toca à legislação nacional, convém ter em conta que as Ordenações Filipinas, de 1603, já cominavam penas para quem cortasse árvores frutíferas, como se vê do Livro 5, Título 75. Conquanto tenham havido outras normas, indicando alguma preocupação ambiental, é fato que isso não se traduziu, infelizmente, em uma consciência coletiva sobre a importância da questão ambiental.

O sistema de proteção ambiental ganhou maior fôlego, no solo brasileiro, com a publicação da lei n. 6.938, de 1981, responsável pela instituição do sistema nacional do meio ambiente. Conforme dispôs o seu art. 2º, seu objetivo seria "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana."

Vale a pena tomar em conta o seu art. 9º da lei n. 6.938/81, com a redação veiculada pela lei n. 7.804, de 1989:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

A isso seguiu-se, no que releva, a Constituição de 1988, cujo art. 225 estipulou as principais diretrizes para a temática, alvo de considerações adiante.

2.24. DIREITO INDÍGENA:

A República Federativa do Brasil ostenta o vergonhoso título mundial de ter sido uma das últimas nações a abolir a escravidão, tendo tratado seres humanos como se fossem objetos, negando-lhes todo e qualquer prerrogativa, privando-os até mesmo do direito ao nome e à memória. Ela também é conhecida pelo genocídio do povo nativo, exterminando a maioria das tribos que habitavam o solo nacional: tupis, tupinambás, aimorés, tapuias, aruaks, dentre outras.

Longe de ser uma estrada rumo ao progresso, promovida sob as luzes da razão, a História tem se revelado um encadeado de guerras e matanças, sendo asfaltada pelo sangue de pessoas vulneráveis, como já constata Walter Benjamin:

"Há um quadro de Klee que se chama Angelus Novus. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impela irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu." (BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. 1940)

Como dizia o jesuíta Antônio Vieira, *"O verdadeiro objetivo era capturar índios: extrair de suas veias o ouro vermelho que sempre tem sido a mina daquela província!"* (Comentário de Antônio Vieira citado por HEMMING, John. **Ouro vermelho**: a conquista dos índios brasileiros. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: EDUSP. 2007. p. 1). Ninguém sabe ao certo quantos nativos havia em solo brasileiro ao tempo da invasão portuguesa, conquanto se suponha serem mais de três milhões. Na obra "ouro vermelho", Hemming discorre sobre as tentativas de se promover censo dos indígenas, o que costumava ser empreendido por época das batismos de conversões forçadas, contanto-se e mantendo-se registro de tais pessoas.

Ao que releva, é fato que a preservação das nações nativas, com seus usos e costumes, é uma imposição inerente à tolerância para com formas de vida distintas. O reconhecimento e respeito à cultura das nações nativas devem ser tomadas como bússolas para um conjunto de políticas públicas, por mais que nenhuma política seja capaz de apagar ou reparar o massacre e genocídio dos povos nativos brasileiros, a exemplo de tupinambás, curijós, tibirás e tantos outros.

Note-se que até a promulgação do Código Civil de 1916, *"o índio era identificado com pessoas incapazes e sujeito à tutela de juízes de órgãos, sempre dispostos a legalizar a retirada de crianças das aldeias, a título de adoção, e a ratificar transações lesivas aos índios."* (RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Global. 2017. p. 178). O estatuto da capacidade relativa foi regulamentado em 1928 (lei n. 5.484), submetendo o indígena à tutela do Estado, representado pelo SPI - Serviço de Proteção aos Índios, criado pelo Decreto 8.072, de 20.06.1910. Essa legislação estava orientada à integração do índio nos costumes-não-índios, distinguindo-se grupos nômades, arranchados ou aldeados, grupos reunidos em povoações indígenas e, por fim, grupos incorporados a centros indígenas.

Em alguma medida, a lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, manteve esse escopo de promoção da integração do nativo em uma comunhão nacional, intento incorporado à Constituição/1988, conforme seu conhecido art. 231 (ideologia integracionista). Convém ter em conta, de toda sorte, que *"Não é somente à terra e garantias legais à sua condição de índio que o SPI deve assegurar à população indígena. Cumpre defendê-la das doenças transmitidas pelos brancos, cuja alta letalidade em populações virgens de contágio ameaça levá-las à extinção, organizar sua economia de modo a permitir-lhe ao menos o provimento da própria subsistência; e, finalmente, assisti-las no processo de aculturação, para evitar mudanças violentas que poderiam traumatizar a vida tribal, pela impossibilidade de exercer os padrões tradicionais, quando novas motivações ainda não se desenvolveram para substituí-los."* (RIBEIRO, Darcy. **Obra citada**, p. 182).

O ponto é que os costumes indígenas não têm sido conhecidos e tampouco têm sido respeitados pelos não-índios. Isso tem ensejado uma espécie engajamento compulsório dos índios na forma de vida ocidental, com precarização das suas relações sociais e colapso do seu sistema de crenças.

Ora, como explicita o prof. Marés Filho, *"Nada é mais dramaticamente parecido com a realidade dos direitos dos povos, escravos, índios, camponeses, mulheres e outros segmentos discriminados da sociedade latinoamericana do que o conto de Kafka, "Diante da Ley". Um homem passa a vida inteira diante da porta da Lei esperando para entrar, sempre há um impedimento, uma ressalva, uma proibição momentânea, uma ameaça, até que o homem morre. No momento de sua morte, vê que o porteiro fechará a porta e, interrogando a razão do fechamento, descobre que a porta estivera aberta somente para ele durante todo o tempo, e já que ele não entrara, não havia mais razão para a porta permanecer aberta. Assim os oprimidos quando chegam à porta da lei encontram um obstáculo, dificuldade, impedimento ou ameaça, mas o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta está aberta, que a lei faz de todos os homens iguais, que as oportunidades, serviços e possibilidades de intervenção do Estado estão sempre presente para todos, de forma isonômica e cega. É a sistemática, usual, crônica injustiça da sociedade é apresentada como exceção, coincidência ou desventura. O Estado e seu Direito não conseguem aceitar as diferenças sociais e as injustiças que elas engendram e na maior parte das vezes as omitem ou mascaram, ajudando em sua perpetuação."* (MARÉS FILHO. **O direito envergonhado**: o direito e os índios no Brasil. Revista IIDH, vol 15. Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1990).

Atente-se ainda para o indispensável respeito às terras tradicionalmente ocupadas pelas nações nativas, seus costumes, línguas, tradições (art. 231, Constituição/1988 e lei n. 6.001/1973). Segundo estatísticas, o país contaria com cerca de 693 terras indígenas em diferentes estágios de regularização e demarcação administrativa, abrangendo um total de 238 etnias, com uma diversidade de cerca de 180 variações linguísticas. Segundo Curt e Terence Trennepohl, isso equivaleria a cerca de 113.190.570ha, para preservação da cultura dos povos que habitavam a Terra de Vera Cruz, antes do genocídio praticado ao longo dos séculos.

Ora, a lei n.º 5.371/1967 foi responsável pela criação da Fundação Nacional do Índio, atribuindo-lhe a incumbência de estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista brasileira, com respeito às nações nativas, com a promoção, ainda, da prestação da assistência médico-sanitária.

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional: d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

A lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) dispôs sobre a necessária proteção das comunidades indígenas e a garantia de seus direitos, a serem observados pelas três esferas de governo.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

V - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, em outubro de 2010, o Ministério da Saúde passou a cuidar da saúde dos indígenas - PNASP, assim como passou a gerir o subsistema de atenção à saúde indígena - SASISUS no âmbito do SUS. As atribuições da SESAI foram estabelecidas no art. 40 do decreto nº 9.795/2019, nos seguintes termos:

Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

À SESAI coube, ademais, por meio do Departamento de Atenção à Saúde Indígena e Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena, a execução das seguintes tarefas:

Art. 41. Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas, assim como sua integração com o SUS;

II - garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

III - promover o fortalecimento da gestão nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

IV - propor mecanismos de organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;

V - orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, observados os princípios e as diretrizes do SUS, como foco na integração entre o subsistema e o SUS;

VI - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

VII - coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

VIII - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde e sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

IX - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de atenção integral à saúde indígena;

X - gerenciar o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena - Siasi e analisar as informações referentes à atenção à saúde indígena, de modo a promover a sua integração com os demais sistemas de informação do Ministério da Saúde;

XI - coordenar as atividades relacionadas com a análise e a disponibilização de informações de gestão da saúde indígena; e

XII - programar a aquisição e a distribuição de insumos em articulação com as unidades competentes do Ministério da Saúde.

Art. 42. Ao Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e a edificações de saúde indígena;

II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;

III - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena;

IV - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena;

V - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;

VI - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e

VII - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena.

Art. 43. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, no âmbito de suas competências, observadas as práticas de saúde e as medicinas tradicionais e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena; e

II - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a gestão específica de cada Distrito Sanitário Especial Indígena.

Percebe-se que há um plexo de normas atinentes à proteção dos direitos fundamentais dos povos nativos brasileiros. Saber se tais direitos estão sendo afetados, no âmbito do Estado do Paraná, pelas obras em questão, é parte do *thema decidendum* do presente processo.

2.25. TUTELA DA FAUNA E DA FLORA:

Como registrei acima, a modernidade ainda está impregnada da suposição antropocêntrica, verbalizada por Protágoras (490 a 415 a. C.) e no mencionado capítulo do Gênesis, 24:26, de que o homem seria a medida de todas as coisas. Com isso, não raro, imagina-se o ser humano como centro do universo, como ponto arquimediano para se avaliar o *telos* da natureza, como se tudo fosse uma espécie de presente divino, entregue para seu deleite e eventual destruição.

Em período mais recente, não obstante, confrontado com a sua imensa capacidade de extermínio, evidenciada com a explosão de bombas atômicas ao final da II Guerra Mundial, muitas pessoas têm buscado a construção de uma nova visão de mundo, a impor uma ética holística, que o desloque do pretenso centro do mundo - como se fosse uma espécie de alma, de um ser *sui generis* dotado do *logos* -, para se reconhecer como um animal em meio a outros tantos, que com ele compartilham a mesma casa (*Oikos* - casa, origem das palavras ecologia e economia, por exemplo). Pensadores como Hans Jonas (**The imperative of responsibility: in search of an ethics for the technological age**. Chicago, IL: The University of Chicago Press. 1984), Edgar Morin (**Homeland earth**. Cresskill: Hampton Press), Umberto Galimberti (**Psiche e technè: o homem na idade da técnica**. São Paulo: Paulus. 2006) têm apontado novos caminhos, em prol de uma efetiva ética ambiental.

E isso exige o respeito, óbvio dizê-lo, às demais formas de vida que compartilham a 'nave Terra', conforme expressão do físico Carl Sagan. No âmbito normativo, isso se projetou com a publicação, em abril de 1979, da Diretiva 79/409/CEE, no âmbito da então Comunidade Europeia, quanto à proteção e conservação de pássaros selvagens (Directive Oiseaux), e Diretiva 92/43 CE, adotada em maio de 1992, sobre a conservação de habitats naturais e sobre fauna e flora selvagens, preconizando-se o zoneamento ecológico de espaços protegidos da União Europeia, para além da Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros, aprovada em Paris em 18 de outubro/1950. Acrescente-se ainda a referência à Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 02 de outubro de 1946, promulgada no Brasil pelo Decreto 28.524/1961); convenção internacional para proteção dos vegetais (Roma, 06 de dezembro de 1951), ratificada pelo Brasil em 14 de junho de 1961, Convenção Internacional para conservação do atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14 de maio de 1966, Decreto-lei 412, de 09 de janeiro de 1969), Convenção sobre a Conservação das espécies Migratórias pertencentes à fauna selvagem (Bonn, 23 de junho de 1979 - ratificada mediante Decreto 93.935, de 15 de janeiro de 1987), dentre outros.

Em solo brasileiro, o tema foi verbalizado pelo art. 225, §1º, VII, Constituição/1988, cujo conteúdo preconizou incumbir ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." Para além disso, o tema é alvo de um conjunto de preceitos infraconstitucionais, como a lei n. 9.605/1998, lei n. 5.197/1967, lei n. 6.938/1981, para além de um conjunto de Resoluções do CONAMA.

Deveras, superando-se o antropocentrismo, também há "ideais de vida boa" relacionados ao sensocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo: "O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominado de pathocentrismo, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também os animais não humanos com estado de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experimentar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo de consideração todos os vertebrados (mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado o suficiente para possibilitar a experiência dolorosa." (MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre, 2013, p. 36).

Por seu turno, o biocentrismo amplia o rol de preocupação, de modo a englobar - para além dos seres sencientes - também as plantas e até mesmo os organismos unicelulares. Já o ecocentrismo busca uma espécie de holismo, preocupando-se com a preservação do próprio ecossistema terrestre. Não se pode, por certo, imaginar alguma espécie de estado bucólico, destituído de conflitos. A natureza não se preocupa com o indivíduo (sua meta é a preservação da espécie). O leão come a ovelha, os vírus infectam humanos e, não raras vezes, populações inteiras de animais são dizimadas por força da própria natureza.

Deve-se ter em conta, todavia, esse vetor primordial: o ser humano não pode simplesmente aniquilar toda uma espécie animal, por seu puro deleite. Práticas como a caça, as touradas, rinhas de galo são intoleráveis, prestando-se apenas à manifestação de pulsões violentas (que a consciência moderna há de reprimir). Isso não significa - óbvio dizê-lo - que o homem não deva controlar as bactérias e vírus que contaminam humanos. Nem mesmo uma ética biocentrista pode exigir que crianças sejam sacrificadas em prol da simples preservação de organismos infecciosos e parasitários.

Todo cuidado é pouco nesse âmbito. Corre-se sempre o risco de se interferir na homeostase ambiental, causando efeitos reflexos indesejados. Ora, se não é dado falar em direitos dos animais não-humanos - por não deterem personalidade, ao menos segundo os institutos jurídicos atualmente vigentes -, pode-se muito bem falar em deveres fundamentais para com os animais, algo um tanto quanto distinto. Transcrevo, adeais, os arts. 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 15 de outubro de 1978 (UNESCO):

Artigo 2º - 1. Todo o animal tem o direito de ser respeitado. 2. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito. Tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Sei bem que muitas dessas cláusulas podem suscitar complexos debates filosóficos, sobretudo em nações como a nossa, em que muitas pessoas ainda vivem em condições degradantes, sem saneamento básico, sem acesso a serviços de saúde mínimos e que até mesmo passam fome. Esses axiomas valorativos retratam, todavia, uma nova consciência ética que tem sido desenvolvida e que cobra a responsabilidade do presente, a fim de que se preserve algum mundo para os nossos filhos e netos. É o que se infere da interessante obra de Peter Singer (**Libertação animal**. Trad. de Marly Winkler e Marcelo Cipolla. SP: Martins Fontes, 2013). A respeito do tema, recomenda-se também a leitura do importante acórdão do STF, ao julgar a ADI 4.983/CE, reconhecendo a invalidade de norma publicada pelo Estado do Ceará que regulamentava a chamada Vaquejada, uma manifestação de selvageria e crueldade contra animais sencientes.

A respeito do tema, mencione-se também a excelente e oportuna obra ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: RT. 2022.

2.26. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA:

Ao que releva, anoto que o art. 225, §4º, Constituição/88 recepcionou a lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e a lei 6.938/1981 (lei da Política Nacional do Meio Ambiente), cujos dispositivos relevantes para o caso seguem:

Art. 14 - lei 4.771/65. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies.

Art 9º - lei 6938/1981 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

Em atenção a tais preceitos, recepcionados pela Constituição Federal, o Poder Executivo editou inicialmente, em 25/09/1990, o Decreto 99.547, proibindo o corte e a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º). Tempos depois, foi publicado o Decreto n. 750/1993, versando sobre a preservação da área de Mata Atlântica. Desse Decreto destaco os seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE/1988: Floresta Ombrófila Densa atlântica, Floresta Ombrófila mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Ora, "A mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000Km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000km². Isso faz com que o Bioma mata Atlântico seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 924).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ainda segundo Leme Machado, "Apesar da devastação, a mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade do mundo: cerca de 20.000 espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies de mamíferos, 849 espécies de aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios)." (MACHADO, Paulo A. Leme. **Obra citada**, p. 924).

Há, como cediço, uma latente dificuldade em se delimitar com exatidão os contornos da Mata Atlântica: afinal de contas, ao contrário dos livros, a natureza não se dá em capítulos. A transição entre os biomas é gradual, o que basta para que sobrevenham dúvidas sobre o seu início e término.

O Decreto 750/1993 esposou como critério a fisionomia florestal (decorrente do sistema classificatório de Ellemberg e Muller-Dombois, 1965), empregando termos como 'Floresta Ombrófila Densa Atlântica', 'Floresta Estacional Decidual' etc. Vinculou-se, ademais, ao 'Mapa de Vegetação do Brasil', divulgado pelo IBGE em 1988 (art. 3º do decreto 750).

A respeito da definição das várias espécies de florestas, destaco o que segue:

2.1. FLORESTA OMBRÓFILA DENSE

Representam as formações florestais da mata Atlântica 'sensu lato' situadas na vertente oceânica das serranias ao longo da cordilheira atlântica, ou que estejam em áreas próximas ao oceano sob influência das massas de ar úmidas que adentram o continente vindas do mar.

Este tipo de vegetação é caracterizado por fanerófitos, justamente pelas subformas de vida macro e mesofanerófitos, além de lianas lenhosas e epífitas em abundância, que o diferenciam das outras classes de formações. Porém, a característica ecológica principal reside nos ambientes ombrófilos (elevada precipitação bem distribuída ao longo do ano) que marcam muito bem a "região florística florestal".

Assim, a característica ombrotérmica da Floresta Ombrófila Densa está presa a fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas (médias de 25°) e de alta precipitação, bem distribuídas durante o ano (de 0 a 60 dias secos), o que determina uma situação bioecológica praticamente sem período biologicamente seco.

2.2. FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (FLORESTA COM ARAUCÁRIA)

Esta floresta, também conhecida como mata-de-arauucária ou pinheiral, é um tipo de vegetação do planalto meridional, onde ocorria com maior frequência. A composição florística desta vegetação, dominada por gêneros primitivos como Drymis, Araucaria e Podocarpus, sugere, pela altitude e latitude do planalto meridional, uma ocupação recente a partir de refúgios alto-montanos.

2.3. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL

A Floresta Estacional Semidecidual ou Floresta Tropical Subcaducifolia VELOSO et al. (1991), também denominada por RIZZINI (1963) de Floresta Estacional Mesófila Semidecidual, ou ainda por Floresta Latifoliada Tropical por AZEVEDO (1959), é uma fitofisionomia intrínseca ao bioma Floresta atlântica, constituindo uma formação transicional entre as florestas de encosta litorâneas e as formações não florestais de interior.

O termo estacional refere-se a uma condição temporal, em que o caráter ecológico está envolvido por uma alternância de um período chuvoso com um outro de repouso, induzido por uma estação seca. Prende-se fundamentalmente ao comportamento fenológico dos vegetais, tendo coincidentemente correspondência com a estacionalidade.

É uma formação florestal caracterizada pela presença de indivíduos arbóreos que perdem as folhas (caducifólios) durante o inverno, ou estação seca. A porcentagem de indivíduos caducifólios varia de 20 a 50% do conjunto florestal e não das espécies caducifólias (IBGE, 1992) e de acordo com RIZZINI et al. (1988) esta porcentagem varia de 50 a 80%. As vezes apresenta-se como uma mata densa, com altura das árvores entre 25 e 30 metros, apresentando no sub-bosque espécies de bromélias, samambaias e diversas espécies de lianas.

Esse fenômeno de queda foliar tem sido atribuído a fatores como disponibilidade de água, baixa temperatura e disponibilidade de nutrientes (OLIVEIRA, 1997; POGGIANI & MONTEIRO - JUNIOR, 1990; MORELLATO, 1992, etc). Quando a vegetação apresenta alguma decidualidade, nos limites de 10 a 60% da cobertura foliar, podem ser reconhecidos dois tipos de vegetação: mesomórfico e escleromórfico, considerada a natureza do hábito vegetal e, em particular, a consistência da folhagem, FERNANDES (1998).

2.4. FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL

A Floresta Estacional Decidual é caracterizada como produto de duas estações climáticas bem demarcadas, uma chuvosa seguida de longo período biologicamente seco.

Ocorre na forma de disjunções florestais, apresentando o estrato dominante macro ou mesofanerofítico predominantemente caducifólio, com mais de 50% dos indivíduos e espécies despidos de folhagem no período desfavorável (VELOSO et. al. 1991) e para Rizzini et al. (1988) esta porcentagem é maior que 80%.

A designação de Floresta Seca é aplicada para as formações florestais caracterizadas por diversos níveis de caducifolia durante a estação seca, dependente das condições químicas, físicas e principalmente, da profundidade do solo (NASCIMENTO et al. 2004).

A Floresta Estacional Decidual apresenta estrato arbóreo que varia de 15 a 25 m. A grande maioria das árvores são eretas, com alguns indivíduos emergentes. Na época chuvosa, fornecem uma cobertura arbórea de 50 a 70%. Na época de seca a cobertura pode ser inferior a 50 % (SANO & ALMEIDA, 1998).

A bacia do rio Paraná (13°20' - 15°40'S, 46°35' - 47°30'W) com 5.940.382ha, nos estados de Goiás e Tocantins, é um dos mais expressivos enclaves de Floresta Estacional Decidual do Brasil. (SILVA & SCARIOT, 2003), embora no norte de Minas é comum a existência de extensas áreas dessa formação em contato físico com formações florestais da Caatinga, que tem no estado de Minas Gerais sua projeção mais meridional.

Elas ocorrem em todos os continentes sob as faixas tropicais, nos pontos em que as chuvas são copiosas durante a época dita pluviosa e seguidas de um período seco de uns 4-6 meses. No Brasil isso se sucede no planalto central, na área peculiar ao cerrado; deve, portanto, haver uma condição edáfica que separe as duas formações (RIZZINI, 1997). No Brasil, matas secas (ou mesófilas) acham-se disseminadas abundantemente através da área central do cerrado, sob o mesmo regime climático, em forma de manchas, em Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia RIZZINI (1997).

(...)

No entanto, esta afirmativa necessita de confirmação, uma vez que a falta de água disponível do solo pode-se ser devida a fatores do solo e não propriamente à estacionalidade fisiológica. A grande pressão antrópica sobre as áreas de afloramento calcário, particularmente, devido à extração para a produção de cimento e corretivo de solo para a agricultura, torna urgente a produção de inventários florísticos subsidiando a proposição de áreas de preservação permanente (MELO & LOMBARDI, 2004).

Nos últimos dois séculos, essas florestas foram seriamente reduzidas a pequenos fragmentos e severamente perturbadas pela retirada indiscriminada de madeira, pela pecuária extensiva e pelo fogo. Essas perturbações antrópicas constantes representam uma importante ameaça à biodiversidade, principalmente nas regiões onde o processo de fragmentação iniciou-se há várias décadas (TURNER, 1996)."

Fonte: www.ufpr.br/def/disciplinas/ENF448/aula_10_fitogeografia/BIOMAS/MATA%20ATL%20NTICA.pdf

De outro tanto, da conjugação dos arts. 1º, caput com o art. 4º do Decreto 750/1993, percebe-se uma diferenciação na tutela da vegetação de Mata Atlântica. Quando em causa a vegetação primária, o seu corte, exploração e supressão foram terminantemente proibidos (art. 1º).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Tratando-se da vegetação secundária, a proibição apenas vigoraria, em princípio, quando em causa uma regeneração média ou avançada. Cuidando-se de regeneração em fase inicial (art. 4º), a exploração da área poderia ser franqueada pelo IBAMA, observados requisitos por ele estabelecidos (observada ainda a ressalva do art. 4º, parágrafo único c/ Resolução 3, de 18.04.96, CONAMA).

Segundo sustenta o promotor Alexandre Gaio, na obra "Lei da Mata Atlântica comentada", "No caso de vegetação primária de Mata Atlântica, apenas poderá ser autorizado o corte ou supressão se a finalidade é de pesquisa científica, prática preservacionista ou de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública, devendo nesta última hipótese ser precedida da realização e da aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). Por óbvio que, na medida em que esse Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve contemplar alternativas locais, seja pela exigência do artigo 5º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 01/86, seja pela exigência do artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, o proponente da obra ou atividade de utilidade pública deve demonstrar que não existe outra alternativa locacional menos impactante e, portanto, que não há outro local que não abrigue remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica. Ademais, na medida em que a autorização para o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica apenas pode ocorrer excepcionalmente, o proponente da obra ou atividade deve conseguir demonstrar cabalmente a existência de utilidade pública no bojo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Deve-se atentar, ainda, que não há diferença de tratamento jurídico se o remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica se localizar em zona urbana ou zona rural." (GAIO, Alexandre. **Lei da mata atlântica comentada**. edição kindle. Almedina. 2014. posição 2197).

Em atenção ao referido dispositivo, o CONAMA editou a Resolução n. 29, de 07/12/1994, dispondo o que segue:

Art. 5º - Resolução 29/94 - Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da mata Atlântica, ficassem permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de reserva legal, ressalvadas as de preservação permanente.

Daí o relevo da distinção entre vegetação primária/secundária.

Ora, em atenção ao art. 6º do Decreto 750, foi publicada a Resolução/CONAMA 28, de 07 de dezembro de 1994, discorrendo sobre a definição de vegetação primária e secundária, como segue:

Art. 1º Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

Melhor dizendo, "No sistema secundário delimitado no Mapa estão as comunidades vegetais que sucederam naturalmente após o abandono do solo, pelo homem, depois de práticas agropecuárias ou mineradoras que descaracterizaram por completo os parâmetros ecológicos da mata primária no que diz respeito às condições químicas, físicas e orgânicas do solo. Assim, a sucessão florestal natural que se desenvolveu nesses solos são de características diferentes daquela que ali existia antes da intervenção do homem." (SATO, Jorge. **Mata Atlântica**: direito ambiental e a legislação. São Paulo: Hemus, 1995, p. 42).

Afonso Leme Machado argumenta, por seu turno, o que segue:

"Cumpra conceituar vegetação nativa: é a entendida como composta de espécies nativas que, supostamente, são originárias das áreas geográficas onde atualmente ocorrem. Às vezes, as espécies nativas são assimiladas às espécies endêmicas e que seriam inatas numa área específica. A espécie exótica é aquela que é introduzida numa área da qual não é originária; portanto, o contrário do que acontece com uma espécie nativa.

Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies (Resolução 10 CONAMA, de 1.10.93).

Vegetação secundária é a resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária. Também é chamada de vegetação em regeneração (Resolução Conama citada).

A resolução 388 de 23.2.2007, convalidou as resoluções anteriores que definem as vegetações primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, para os fins do disposto no art. 4, §1º, lei 11.428/2006.

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração no Bioma Mata Atlântica não perderão essa classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. (art. 5º da lei 11.428/2006).

Note-se na lei comentada que a locução 'vegetação primária' é apresentada sem outra qualificação, diferentemente do que será encontrado em relação 'à vegetação secundária', onde estará sempre inserido o estágio da sua regeneração. Pelos conceitos expostos na Resolução 10/1992 CONAMA, pode-se concluir que a vegetação primária ou a floresta de vegetação primária é aquela que não sofreu degradação e que, portanto, não necessita de regeneração." (MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 927-928).

Aplicando essa diferenciação, o TRF da 3ª Rg. já deliberou como segue:

Processo civil e direito ambiental. mata Atlântica. Vegetação primária ou secundária em estado avançado ou médio de regeneração. Desmatamento. Proibição legal. Exceções. Medida liminar cautelar. Requisitos presença.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da mata atlântica (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de mata Atlântica em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar. (AG 9805505049, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/03/2000 - Página::2128.)

Ademais, em 22 de setembro de 2006, foi publicada a lei 11.428 que, inspirada no referido Decreto 750, definiu o Bioma Mata Atlântica (art. 1º), estabelecendo um regime jurídico bastante peculiar para a sua tutela (arts. 6º e ss.). Ela foi regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, cujo art. 51 expressamente dispôs sobre a revogação do Dec. 750/93.

2.27. ÁREAS ALVO DE REGIME ESPECIAL DE TUTELA:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Nos idos de 1965, os arts. 2º e 3º da lei 4.771 preconizaram o seguinte:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados 'olhos d'água', seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Ademais, o art. 1º, §2º, II, da mencionada lei 4771/1965, com a redação veiculada pela Medida Provisória 2.166-67/2001 preconizou o seguinte: "Para os efeitos deste Código, entende-se por (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

De outro tanto, o art. 3º do vigente Código Florestal (lei 12.651/2012) acolheu conceito semelhante: "Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

Edson Ferreira de Carvalho sustenta que "As áreas de preservação permanente - APPs são essenciais ao bom funcionamento dos sistemas ecológicos e ao bem-estar humano. Atuam no controle da erosão nos topos dos morros, nas áreas inclinadas e nas margens dos cursos hídricos, evitando o assoreamento das calhas por onde escoam as águas. Diminuem a ocorrência de deslizamento de terras e pedras, e minimizam os efeitos de enchentes. Mantêm a quantidade e a qualidade das águas. Reduzem o fluxo hídrico superficial. Filtram resíduos de produtos químicos, como agrotóxicos e fertilizantes, e servem de abrigo e fonte de alimento para a fauna." (CARVALHO, Edson Ferreira. Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado. Curitiba: Jurua, 2013. p. 275).

Importante, ademais, atentar para o que segue: "Em primeiro lugar, deflui do conceito legal de APP que a proteção dessas áreas independe da existência de cobertura vegetal. Em segundo plano, se nela existir vegetação, natural ou plantada, ela deve ser preservada. Em terceiro lugar, não importa se a vegetação é nativa ou exótica (originária de outro país). Em quarto lugar, é errônea a ideia de que a vegetação de APP deve ser arbórea, embora esta seja desejável. Uma sapezal (Imperata brasiliensis) ou um gramado, desde que localizado nas áreas mencionadas, pela letra da lei, é considerado vegetação de preservação permanente, principalmente quando exercem o papel de pioneiras no processo de sucessão vegetacional. Na hipótese de existência de APP sem vegetação, esta deverá ser recomposta e conduzida ao estado arbóreo para que exerça plenamente suas funções ecológicas." (CARVALHO, Edson Ferreira. Obra cit., p. 281).

Ao comentarem o Código Florestal/2012, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira argumentam que o regime das APPs apenas se aplica ao âmbito rural, dado ser incabível a delimitação de áreas de preservação permanente na zona urbana. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal: Lei n. 12.651/2012. São Paulo: Saraiva. Kindle ed. 2018. posição 923). Ambos reputam inconstitucionais as normas destinadas a tutelar a vegetação, por meio de APPs e reservas legais, quando aplicáveis às cidades.

Conquanto se possa cogitar da competência municipal para tratar das áreas de proteção da flora, no seu âmbito - a exemplo do que dispunha o art. 2º, parágrafo único, Código Florestal/65 -, em princípio não é manifesta a inconstitucionalidade do Código Florestal quando trata do tema, até porque os municípios também alcançam sua zona rural. A vingar a pretensa incompetência da União para tratar da constituição de APPs em zonas urbanas, isso poderia levar a igual invalidade para

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



cuidar das áreas de preservação permanente, situadas na zona rural dos Municípios. E isso não faria sentido.

Por sinal, o tema já chegou a ser deliberado pelo TRF4, como segue:

"(...) Afere-se da inteligência dos dispositivos transcritos que nas áreas urbanas - o que é o caso - a ocupação observará o contido no respectivo plano diretor e na lei de uso do solo, observados os princípios e os limites que o próprio artigo estabelece. Este dispositivo, recepcionado pela Carta Política de 1988, prevê os requisitos mínimos de proteção ao ambiente que almeja amparar. Aos Municípios, é verdade, compete promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, CR/88). Mencionada competência, porém, está adstrita a suplementar, no que lhe couber, àquela do âmbito dos demais entes políticos (inciso II). Todavia, atuando na seara legislativa em caráter suplementar aos demais entes políticos, se, por um lado, o Município pode estabelecer mecanismos de ampliação daquela proteção estabelecida pelo Código Florestal, tida como mínima, por outro, é-lhe vedado restringi-las, em atropelo aos limites da competência legislativa que lhe são assegurados.

Note-se que essa interpretação é de subsistir mesmo diante da sobrevida da Lei n. 12.651/12 (novo Código Florestal). Esta, em seus artigos 1º, caput, ("Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente [...] - destaque) e 2º, caput e § 1º ("Art. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade [...] - destaque), à míngua de exceções previstas, aplica-se a todo o território nacional, incluídas as áreas urbanas. E, quando estabelece obediência à legislação em geral (estadual, municipal, etc.), isso se dá quando tais diplomas preveem maiores restrições ao uso da propriedade, ampliando as garantias protetórias dos bens jurídicos que visa a resguardar do que aquelas que traz em seu bojo. Quando isso não ocorre, ou seja, quando as garantias protetórias previstas na legislação em geral são inferiores, mais flexíveis, digamos, o uso da propriedade, então, deve observar as limitações que "especialmente esta Lei estabelecem". (TRF-4 - AC: 50113686520124047205 SC 5011368-65.2012.4.04.7205, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2019, TERCEIRA TURMA)

Logo, o Código Florestal aplica-se também nos espaços urbanizados, apenas sendo dado aos Municípios incrementarem a tutela ambiental da flora, ao invés de mitigá-la.

As APPs compreendem as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com diferentes larguras mínimas (art. 4º, I), a relação das áreas de entorno dos lagos e lagoas naturais em face de faixas com larguras mínimas (art. 4º, II), nas áreas situadas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes em face de raio mínimo (art. 4º, IV), encostas em face de sua declividade (art. 4º, V), restingas na condição de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 4º, VI), os manguezais (art. 4º, VII) na condição de ecossistema litorâneo observando todavia a necessidade de ser interpretado em face de sua definição (art. 3º, XII) a partir do que estabelece o art. 225, § 4º, da Carta Magna e também em face do que estabelece a lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) que prevalece em face de seu conteúdo específico, as bordas dos tabuleiros ou chapadas em face de seu relevo (art. 4º, VIII), no topo de morros, montes, montanhas e serras com altura e inclinação definidas em lei (art. 4º, IX), as áreas em altitude superior a 1.800 m qualquer que seja sua vegetação (art. 4º, X) assim como em veredas em face de faixa marginal em projeção horizontal (art. 4º, XI). (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Obra citada**. posição 965).

Com a redação dada pela lei 12.727/12, o art. 6º do Código Florestal/12 dispôs serem consideradas áreas de preservação permanente aquelas cobertas de florestas ou de outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: (a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; (b) proteger as restingas ou veredas; (c) proteger várzeas; (d) abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; (f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; (g) assegurar condições de bem-estar público; (h) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; (i) proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional; ou (j) proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

O fato é que a vegetação situada em APPs há de ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área, cabendo-lhes a promoção da efetiva recomposição de referida vegetação, em caso de indevida supressão. Cuida-se de obrigação *propter rem* - ou seja, que adere à coisa -, transmissível para quem venha a suceder na posse ou adquirir o domínio do bem, ficando encarregando da recomposição, mesmo que não tenha causado o desbaste da área. Ademais, *"Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81."* (STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Acrescente-se que, na forma do art. 8º, *caput*, do Código Florestal/12, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

Por sinal, com a redação veiculada pela lei 12.727/2012, o art. 41 do Código Florestal/12 estipula o seguinte:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros: (...)

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários.

Anote-se que as áreas de uso restrito estão definidas nos arts. 10 e 11 da mencionada lei 12.651/2012. A lei 8171/1991 também reportou-se, como visto, à área de reserva legal. Trata-se de conceito inicialmente verbalizado pela lei 7803/1989 (art. 1º, II e V), e posteriormente modificado pela MP 2.166-67/2001.

Art. 1º, §2º - lei 4.771/65 - Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

O atual Código Florestal preconiza que a reserva legal é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa." (art. 3º, III).

Cuida-se, também aqui, de uma espécie de obrigação *propter rem* (STJ, REsp 343741/PR, rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 07.10.2002, p. 225). O art. 12 do Código Florestal vigente (lei 12.651, de 25.05.2012) estipula que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo das normas atinentes às APPs. O art. 17 da mencionada lei dispõe que "a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."

Em princípio, tais institutos - APPs e área de reserva legal - não se confundem e não podem ser sobrepostos, na medida em que isso acabaria por reduzir a

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



dimensão da reserva legalmente imposta. De todo modo, o tema tem sido alvo de controvérsias junto aos tribunais:

Ação civil pública ambiental. Pedido de instituição de área de reserva legal e preservação de vegetação nativa e recursos hídricos. Liminar de tutela antecipada concedida para estes fins. Falta de demonstração de utilização irregular de áreas de preservação permanente e de recursos hídricos ou de ocorrência de atos ilícitos. Obrigação de demarcação de reserva legal decorrente do Código Florestal. Regra auto-aplicável. Possibilidade de sobreposição com área de preservação permanente, nos limites da lei. Adequação de prazos. Agravo de instrumento provido em parte. (TJ-SP - AI: 03715082120098260000 SP 0371508-21.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez, Data de Julgamento: 04/02/2010)

Ora, eventual sobreposição entre a APP e a RL acaba por ensejar riscos para a coletividade, caso seja generalizada. Isso pode impactar e comprometer a função de preservação da vida, inerente a tais espaços biológicos. Não se desconhece o conteúdo do art. 15 do Código Florestal de 2012:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Note-se, porém, que essa norma foi julgada inconstitucional pela Suprema Corte, por época da apreciação da ADC n. 42 e da ADI n. 4.901.

Eventual cômputo de área de preservação permanente - APP no cálculo da reserva legal - RL demandaria uma série de requisitos, não podendo ocasionar a conversão de novas áreas em uso alternativo do solo. Assim, aludido preceito - mesmo que viesse a ser reputado válido - não poderia ensejar novas supressões de vegetação mesmo que o percentual de comprometimento ecológico do imóvel seja superior ao percentual fixado para reserva legal. A área haveria de ser conservada ou estar em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama. Por fim, o proprietário ou possuidor deveria ter requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O art. 15, §1º, do Código Florestal dispôs sobre a prevalência na área de cômputo do regime jurídico da APP, o que compromete a função a ser cumprida pela área de reserva legal. De todo modo, como registrei acima, esse tema tem sido enfrentado pelos Tribunais, do que é exemplo o AgInt no AREsp 894313/SP: “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)” (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016; AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Como já decidiu o STJ, “o mecanismo previsto no art. 15 do Novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal. Nesse sentido: REsp 1694622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017. Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido determinando a demarcação do percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal sem o cômputo da área de preservação permanente. Agravo interno provido, nos termos da fundamentação.” (STJ – AgInt no AREsp 894.313/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

No mais, que - com a redação dispensada pela lei n. 12.727/12 - a lei n. 12.651/2012 preconizou, no seu art. 11-A que “a Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.” Cuida-se do espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, sendo definida pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conforme lei n. 7.661/88.

Como explicita Maria Helena Diniz, a zona costeira “corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites: a) faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial; b) faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.” (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. 2008. p. 897).

Por seu turno, a faixa terrestre corresponde ao território composto “pelos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, a saber: 1) os Municípios defrontantes com o mar, assim considerados em listagem, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); 2) os Municípios contíguos às grandes cidades e às capitais estaduais litorâneas que apresentam processo de conurbação; 3) os Municípios próximos ao litoral, até 50 km da linha da costa, que aloquem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância; 4) os Municípios estuarinos-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea; 5) os Municípios que, mesmo não defrontantes com o mar, tenham todos os seus limites estabelecidos com os Municípios referidos nos itens anteriores.” (DINIZ, Maria Helena. **Obra citada**. p. 898).

Nesse âmbito, ganha significativa importância a lei n. 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, elaborada com o propósito de elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º).

Na forma do seu art. 3º, a lei 7.661 dispôs que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



proteção, entre outros, dos seguintes bens: (a) recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parciais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; (b) sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; (c) monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Registre-se que "A Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, exige o licenciamento ambiental no caso de parcelamento do solo na Zona Costeira, estando o mesmo condicionado à elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, o empreendimento está localizado em área de significativa importância paisagística, o que exigiria do órgão ambiental especial atenção." (TRF-4 - AC: 50212985420144047200 SC, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgamento 24/04/2019, QUARTA TURMA)

Atente-se também para o seguinte julgado:

DIREITO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA CONSOLIDADA. CONDOMÍNIO. O licenciamento ambiental para construção urbana depende da localização do empreendimento/imóvel, de seu tamanho, de sua finalidade, do efetivo impacto causado, o que define o interesse preponderante na atuação da Administração. Tais regras são decorrência imediata e lógica do potencial de cada empreendimento justificando o interesse pela manifestação de qual esfera da Administração, excepcionando as atuações da União em bens de sua propriedade. Especificamente em zonas costeiras, o zoneamento e a urbanização são permitidos, inclusive em terrenos de marinha. Cabe, em qualquer destes casos, o respeito à existência dos planos diretores, à existência de APPs, às licenças/alvarás/autorizações necessárias conforme a propriedade do bem e, ainda, ao regime do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-PNGC. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-PNGC tem como uma de suas metas compatibilizar o crescimento urbanos nas zonas costeiras com a preservação ambiental, eis que não veda a ocupação da Zona costeira, apenas a regula para preservação de áreas como de restinga, possibilitando instituição de Planos de Gerenciamento por Estados e Municípios, e sempre exigindo para o licenciamento das obras EIA/RIMA. É possível a construção em terreno de marinha. Indispensável sejam concedidas as licenças pelos órgãos competentes. Requisitos cumpridos no loteamento do caso dos autos. (TRF-4 - AC: 9598720094047216 SC 0000959-87.2009.4.04.7216, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 19/09/2012, TERCEIRA TURMA)

2.28. LICENCIAMENTO AMBIENTAL - considerações gerais:

Curt e Terence Trennepohl enfatizam que "O licenciamento ambiental tem caráter preventivo, para evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Segundo Toshio Mukai, ele busca o controle administrativo preventivo das atividades que possam causar danos ao meio ambiente deve ser efetuado por meio de autorizações, excetuando-se a anuência para construir, em que a concordância do Poder Público é representada pela licença e a utilização de bens de domínio público, como os recursos hídricos, em que o instrumento adequado é a concessão administrativa ou a permissão de uso." (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 34-35). O licenciamento coloca em causa a tomada de decisão:

"Cumprido, diante disso, deslocar o plano de discussão da natureza do ato administrativo final para o modo de construção da decisão e seu posterior acompanhamento. Isso permite ao intérprete identificar novos pressupostos aptos a viabilizar uma adequada proteção tanto do ambiente – por exemplo, justificando a alteração de atos administrativos na deficiência de informações desconhecidas ou desconsideradas ao tempo da emissão da licença – quanto da esfera jurídica individual do interessado – ressaltando a proteção da confiança da Administração e a boa-fé, dentre outros." (NIEBUHR, Pedro. **Processo administrativo ambiental**. 3ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 63).

Como registrei acima, o art. 9º da lei n. 6.938, de 31.08.1981, delimitou os principais instrumentos da tutela do ambiente, no território brasileiro, merecendo destaque o seu inciso III, ao mencionar a avaliação dos impactos ambientais. O inciso IV aludiu ao licenciamento e à revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Destaco também a importância da "criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas." (questão versada em outros tópicos).

Transcrevo, ademais, na sua redação original, o art. 10 da referida lei 6.938: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Em boa medida, o tema foi regulamentado por meio da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, projeção do poder normativo do Poder Executivo. Os Tribunais reconheceram, por conta disso, a validade do mencionado diploma normativo: "Não se vislumbra inconstitucionalidade impingida na Res. 237 do Conama, tendo-se em vista que foi expedida em harmonia com a Constituição da República e com a legislação federal, sendo, portanto, meio legislativo idóneo para esmiuçar e regulamentar o comando legal que, por sua natureza geral, não se ocupa de questões específicas e particulares." (TRF1, Processo 200101000306075, 6ª T., j. 17.09.2001, rel. Juiz Alexandre Machado Vasconcelos).

2.28.1. Ambiguidades na definição da competência ambiental:

No período anterior à publicação da lei complementar 140/2011, em que pese significativa oscilação jurisprudencial, os Tribunais chegaram a adotar, como critério definidor da competência para o licenciamento, o exame do potencial alcance dos impactos ambientais: "A competência para licenciamento de empreendimentos é definida pela abrangência do impacto ambiental, segundo determina a Resolução nº 237/97 do CONAMA." (TRF-4 - AC: 50112204020104047200 SC 5011220-40.2010.4.04.7200, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 18/12/2012, QUARTA TURMA).

Atribuiu-se ao IBAMA, por força disso, a incumbência de acompanhar "os pedidos de licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União." (TRF1, Processo 200101000306075, 6ª T., j. 17.09.2001, rel. Juiz Alexandre Machado Vasconcelos).

Por seu turno, o TRF4 chegou a decidir, em 2005, que "o fato de o bem afetado pertencer à União não implica a necessidade de licenciamento ou fiscalização ser realizado pelo órgão federal competente. O que interessa, segundo a lei, é a magnitude do dano." (TRF4, processo 200272080031198, 4ª T., j. 27.07.2005, rel. Des. Valdemar Capeletti). Sob essa perspectiva, o fato de um empreendimento atingir um determinado parque nacional ou terreno de marinha não implicaria necessária competência federal para o licenciamento pertinente.

Não obstante, ao julgar uma apelação em sede de mandado de segurança em 2001, o TRF1 declarou inconstitucional - em controle difuso - a norma publicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, afirmando que "a Res. Conama 237/1997, que introduziu a municipalização do procedimento de licenciamento, é eivada de inconstitucionalidade, posto que exclui a competência da União nessa espécie de procedimento." (TRF4, Processo 200004011184978, 3ª T., j. 09.10.2001, rel. Des. Luiza Dias Cassales).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Sabe-se também que as atribuições municipais para fins de licenciamento ambiental apenas foram estabelecidas, em lei federal *stricto sensu*, por meio da lei complementar 140, de 2011. Antes disso, o tema era regulado apenas em normas infralegais - a exemplo da Res. 237/1997, CONAMA -, ou leis municipais.

Em alguns contextos, os Tribunais chegavam a conjugar os dois critérios - dominialidade e alcance da afetação do empreendimento -, como ilustra o julgado abaixo:

"(...) 1. O empreendimento está localizado em área de promontório, considerada de preservação permanente pela legislação estadual (Lei 5.793/1980 e Dec. 14.250/1981) e pela legislação municipal (Lei Municipal 426/1984), e, por consequência, área non aedificandi, razão pela qual a licença concedida pela Fatma é nula, visto que não respeitou critério fundamental, a localização do empreendimento.

2. A Fatma não possuía competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna, visto tratar-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual. (...) (TRF4, Processo 199804010096842, 4ª T., j. 18.12.2002, rel. Des. Joel Ilan Paciornik)

D'outro tanto, os Tribunais já decidiram que, no período anterior à publicação da lei complementar 140, de 2011, a potencial lesão a unidades federais de conservação implicaria incumbir ao IBAMA o licenciamento do empreendimento respectivo (TRF1, Processo 200001001367046, 5ª T., j. 24.11.2003, rel. Des. Selene Maria de Almeida), isso antes da criação do ICMBIO, conforme lei 11.516/2007.

Por seu turno, nos idos de 2004, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que as atribuições para o licenciamento deveriam ser apuradas mediante o exame do interesse preponderante: "existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento." (REsp 588.022/SC, 1ª T., j. 17.02.2004, rel. Min. José Delgado).

Note-se, contudo, que a Resolução 237-CONAMA não havia previsto uma espécie de duplicidade de licenciamentos, até por conta da possibilidade de deliberações conflitantes entre distintos entes federativos. Por sinal, o art. 13, caput, da lei complementar 140, de 2011, expressamente dispôs que o pedido de licenciamento há de ser um submetido a um único ente federativo, em que pese eventual necessidade de se consultar distintos órgãos (IPHAN, ICMBIO etc).

O fato é que a adoção do critério da dominialidade da área do empreendimento implicava especial interesse quando se tratasse de licenciamento de obras que pudessem afetar terrenos de marinha - de domínio da União, conforme art. 20, VII, CF/88 -, eis que os entes municipais talvez dispusessem de melhores condições de apreciar aludidos pedidos. Por outro lado, obras que pudessem afetar a Mata Atlântica e outros patrimônios nacionais (art. 225, §4º, CF) haveriam de ser submetidas ao licenciamento perante a União, de modo inexorável, concentrando competências e colocando em causa o federalismo ambiental.

Ao que releva, o fato é que, no período anterior à publicação da lei complementar 140/2011, vigorava desmesurada imprevisibilidade na apreciação de pedidos de licenciamento ambiental. Por um lado, isso incrementava a contingência e insegurança jurídica, impactando investimentos e comprometendo o crescimento econômico do país. Por outro, também podia ensejar confusões na apreciação de tais pleitos, colocando em risco a proteção do ambiente, na medida em que levasse à chancela indevida dos pedidos de licença.

Essa ambiguidade decorria, de certo modo, da dificuldade de se estabelecer um critério unívoco a respeito da atribuição de incumbências para fins de licenciamento ambiental. Afinal de contas, o ambiente é complexo, envolvendo a mútua afetação de distintos vetores. Há uma natural sobreposição de interesses locais, regionais e nacionais nesse âmbito, por conta do já exposto. De todo modo, conquanto a lei complementar 140, de 2011, não tenha logrado êxito em por fim às controversas então existentes, é certo que contribuiu para sua redução.

Com efeito, *"Antes do advento da LC n. 140/11, afora os casos em que a própria Lei Maior já estabelecia a preferência de determinado ente federado, outros indicadores eram utilizados, muitas vezes equivocadamente, para definir a competência, o que motivava consistentes argumentos contrários ou favoráveis. Entre estes fatores determinantes da competência, certamente o mais contestado pelos órgãos ambientais estaduais e municipais era o da dominialidade, segundo o qual todas as atividades capazes de causar alterações adversas nos bens da União, definidos pelo art. 20 da Constituição Federal, entre esses o mar territorial, os terrenos de marinha e seus acrescidos, os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, deveriam ser licenciadas pelo órgão federal de meio ambiente."* (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. São Paulo: RT, edição online. RB - 2.2).

Em determinadas situações, é fato, sustentou-se que a Constituição Federal já teria delimitado desde logo a alçada para licenciamentos de determinadas atividades, a exemplo do licenciamento de obras de geração de energia elétrica, conforme art. 21, XII, Lei Maior. Já a Portaria Interministerial MMA/SEP/PR 425, de 26.10.2011, instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária, buscando regularizar a atuação de portos que se encontravam em funcionamento sem as pertinentes licenças (licenciamento corretivo).

2.28.2. Critérios adotados pela lei complementar 140/11:

A lei complementar 140, de 2011, art. 7º, XIV, acabou por excluir, da alçada da União Federal, o licenciamento dos empreendimentos elétricos, portos, as jazidas, minas e outros recursos minerais - salvo quando radioativos -, esposando o critério da localização, independentemente do fato de serem regulados privativamente ou de serem explorados mediante concessão federal.

Destaque-se ainda o art. 7º, parágrafo único, da LC 140/11, que dispôs: *"O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento."*

Com efeito, convém atentar para a inovação promovida pela LC 140:

*"(...) A Lei Complementar n. 140/11 trouxe outra importante inovação no que se refere à competência para o licenciamento. Até seu advento, entendia-se que as atividades cuja regulação era de competência privativa da União - previstas no art. 22 da Constituição, entre as quais a navegação lacustre, fluvial, marítima, as jazidas, minas e outros recursos minerais, as que envolviam populações indígenas e as atividades nucleares de qualquer natureza era de competência da União. No entanto, o art. 7º, XIV, da LC 140/11 excluiu da competência da União o licenciamento dos empreendimentos elétricos, portos, as jazidas, minas e outros recursos minerais (exceto radiativos), adotando o critério da localização, independentemente do fato de serem regulados privativamente e/ou concedidos pela União. O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 140/11 estabeleceu que o licenciamento dos empreendimentos localizados em áreas que compreendam faixas terrestres e marítimas somente serão de competência exclusiva da União quando atenderem pressupostos estabelecidos em ato do Poder Público, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza." (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**, edição eletrônica. RB - 2.2.).*

Esse dispositivo foi regulamentado por meio do Decreto 8.437, de 22 de abril de 2015, cujo art. 3º detalhou as obras que - sem prejuízo do art. 7º, caput, XIV, "a" a "g", da LC 140/11, hão de ser licenciadas pela União Federal.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



"O Dec. n. 8.437, de 22.04.2015, regulamentou o art. 7º, caput, inciso XIV, "h" e parágrafo único da Lei Complementar n. 140/11, estabelecendo no art. 3º as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é de competência da União independentemente da abrangência do impacto ou da localização: (1) rodovias federais; (2) ferrovias federais; (3) portos organizados ou terminais de uso privado e instalações portuárias com movimento superior a 15.000.000 ton/ano; (4) exploração de petróleo e gás e atividades diretamente relacionada; (5) sistemas de geração e transmissão de energia elétrica (hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt, usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt, e usinas eólicas offshore e na zona de transição terra-mar)." (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Obra citada*, ed. eletrônica. RB - 2.2.).

Como diz Talden Farias, "a União é o ente federativo cuja competência licenciatória foi estabelecida de forma mais clara e didática pela Lei Complementar no 140/2011. Cumpre alertar que o rol de atribuições desse ente é taxativo, não sendo admitidas interpretações extensivas." (FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**: Aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum. Ed. Kindle. 2019. posição 140).

Assim, compete à União apreciar o pedido de licenciamento das "atividades localizadas ou desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. De acordo com o caput do art. 1º da Lei no 8.617/93, o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. O art. 6. da mesma lei dispõe que a zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial." (FARIAS, Talden. *Obra citada*, posição 142).

Cuida-se de área de significativa importância para as relações internacionais, o que justifica que o licenciamento seja promovido pela União Federal, enquanto ente federativo encarregado da representação da República Federativa do Brasil perante outros Estados (art. 21, I, Constituição). Por outro lado, como já registrei, os pedidos de licenciamento, quanto a empreendimentos a serem promovidos tanto na faixa marítima quanto na faixa terrestre, não de ser apreciados pela União Federal, contanto que a hipótese esteja prevista em Decreto. "O intuito é evitar que o Ibama se ocupe do licenciamento de empreendimentos de menor porte, como pequenos ancoradouros ou marinas, ou de atividades que simplesmente não sejam do interesse da União. Em outras palavras, nessa situação a competência somente será federal se a União assim o desejar e determinar por meio de ato administrativo próprio, em tese não cabendo aos estados concordar ou não com essa deliberação." (FARIAS, Talden. *Obra citada*, posição 143). Talden Farias argumenta, porém, que a delegação, promovida pelo Congresso, a favor do Poder Executivo Federal para tratar o tema teria afrontado a autonomia dos Estados, implicando em invasão da competência que seria, a seu ver, dos Estados-membros.

Também incumbe à União a apreciação dos pedidos de licenciamento de empreendimentos a serem desenvolvidos em terras indígenas, atribuição que já havia sido prevista no art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/97, cuidando-se de projeção do art. 231, Constituição/88. Em caso de pedido de exploração de recursos hídricos e minerais em terras de nações nativas, exige-se autorização prévia e expressa do Congresso Nacional (art. 49, XVI, CF), sendo que tais atividades devem ser acompanhadas, em todo caso, pela FUNAI.

Compete à União Federal, ademais, a deliberação sobre pedidos de licenciamento de atividades a serem localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em áreas de proteção ambiental (APAs). No geral, essa competência já estava prevista no inciso I do art. 4. da Resolução no 237/97 do CONAMA. Segundo a lei do SNUC, a unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Note-se ainda que, segundo o art. 7º da lei no 9.985/2000 (lei do SNUC), as unidades de conservação podem ser de proteção integral, em que apenas o uso indireto dos recursos naturais é permitido, ou de uso sustentável, em que se revela possível compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. São unidades de proteção integral a estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre, e de uso sustentável a área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural.

Nesse caso, adotou-se, como critério fixador da competência, o critério do domínio do bem, ao contrário do que foi estipulado quanto ao licenciamento ambiental de atividades envolvendo recursos minerais e terrenos de marinha. Excluiu-se desse critério a APA - Área de Proteção Ambiental, criadas pela lei 6902/1981, e tratadas atualmente pelos arts. 14 e 15, da lei do SNUC, cuidando-se de uma unidade de proteção menos restritiva. Também incumbe à União o licenciamento de atividades a serem promovidas em dois ou mais Estados-membros, conforme já vinha previsto no art. 4º, I, da Resolução 237/97 e foi mantida, nesse particular, pela lei complementar 140/11.

Ademais, também cabe à União deliberar sobre pedidos de licenciamento as atividades de caráter militar, na medida em que envolvem questões concernentes à segurança nacional. Acrescente-se a incumbência federal do licenciamento de atividades envolvendo materiais radioativos, conforme art. 19, §4º do Decreto no 99.274/90, e art. 4º, IV, Resolução no 237/97 do Conama, mantidos, no particular, pela lei complementar 140, de 2011.

O art. 9º da LC 140 detalhou as competências dos Municípios, merecendo destaque o licenciamento quanto ao pedido de supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Também lhe cabe apreciar o pedido de supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. Ademais, incumbe-lhes apreciar pedidos de licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou quanto a empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, salvo em Áreas de Proteção Ambiental.

Como registrei acima, a lei n. 6.938/1981 não chegou a prever a competência municipal para licenciamentos; ao menos, não o fez de modo expresso. E isso ensejou algumas controvérsias no período anterior à publicação da LC 140. Sob a nova legislação, convém atentar para a crítica de Talden Farias:

"O problema é que a repartição dessa modalidade de competência foi delegada aos conselhos estaduais de meio ambiente, de maneira que ainda prevalece a indefinição. É óbvio que a intenção do legislador ao fazer isso foi contemplar as diversas realidades locais de cada estado, que levaria em conta também as suas peculiaridades regionais. Entretanto, na prática a competência administrativa ambiental municipal foi simplesmente jogada para os governos estaduais, que poderão concentrar ou descentralizar um número maior ou menor de atribuições conforme os interesses do governador de plantão, o que pode gerar ainda mais insegurança jurídica. Não é possível ignorar os interesses políticos que rondam as atribuições de fiscalizar e de implementar o licenciamento ambiental, até porque praticamente todas as atividades econômicas se submetem a isso." (FARIAS, Talden. *Obra citada*, posição 152).

O art. 8º da LC 140 tratou das incumbências dos Estados-membros, quanto ao licenciamento ambiental, cuidando-se de competência residual, se confrontada com a competência da União e dos Municípios. E isso lhes atribui certo protagonismo nesse âmbito. Também foi preconizada a incumbência estadual para versar sobre pedidos de licenciamento de atividades a serem desenvolvidas no âmbito de unidades de conservação estaduais, quando quando se cuidar de APAs.

Essas são algumas regras concernentes ao licenciamento.

Merece atenção, para além disso, a competência supletiva, prevista em vários diplomas legais, e que não pode ser imaginada como a possibilidade de um órgão ambiental avocar o licenciamento de determinada atividade ou obra em detrimento da atuação de outro, assumindo de modo autoritário a condução do processo

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



administrativo. O órgão ambiental federal, em relação aos órgãos estaduais ou municipais ou vice-versa, pode atuar supletivamente nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei Complementar n. 140/11 ou subsidiariamente, nos termos do seu art. 2º, III. (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. Kindle. RB - 2.2.).

Essa atuação supletiva tampouco deve ser entendida como competência substitutiva, pois os Tribunais têm decidido que, ocorrendo essa hipótese, deve ser estabelecida uma atuação conjunta. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2004, julgando agravo de instrumento, confirmou que o órgão ambiental estadual se abstevesse de conceder licença “até eventual manifestação positiva” do órgão que detém a competência supletiva.

“(…) 2. Não merece reforma a decisão que determinou ao NATURATINS que se abstenha de conceder a licença de instalação ao referido empreendimento, bem como suspendeu as licenças já concedidas, até eventual manifestação positiva do IBAMA, órgão que detém a competência supletiva para participar do processo de licenciamento, conforme decidido, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. 3. Agravo de instrumento do Estado do Tocantins e do NATURATINS improvido.” (TRF-1 - AG: 44345 TO 2002.01.00.044345-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2004 DJ p.36)

É importante observar a distinção feita pela Lei Complementar nº 140/11 entre atuação supletiva e atuação suplementar (arts. 15 e 16). A atuação supletiva se dá quando a União Federal deve substituir a atuação dos Estados-federativos; ou quando tais Estados-membros devem substituir a atuação dos Municípios, por conta de momentânea ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente estadual ou municipal, conforme o caso. Já a atuação subsidiária se dá mediante apoio, secundando a atuação do outro ente federativo, atentando-se para o dever de cooperação previsto no art. 6º da mesma lei.

Segundo o mencionado art. 16, “a ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.”

2.28.3. Exercício concorrente do poder de polícia:

Convém ter em conta, ademais, que “O fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento num determinado órgão ambiental não afasta o poder de polícia dos demais. Assim, caso se configure que um órgão licenciador é inepto ou permanece inerte ou omissão, a qualquer tempo, outro pode exercer a fiscalização sobre a atividade ou obra (não sobre o órgão em questão), autuando e promovendo a apuração da infração por meio do processo administrativo próprio.” (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. ed. eletrônica. RB - 2.2.). Com efeito, “o fato de o pedido de licenciamento ambiental estar em trâmite junto à Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMARH, não retira a competência do Ibama para exercer o seu poder de polícia sobre atividades potencialmente poluidoras.” (TRF1, Processo 200334000003628, 5ª T., j. 13.12.2004, rel. Selene Maria de Almeida).

Conquanto também haja entendimento contrário - por exemplo, BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Lei complementar no 140/11 e fiscalização ambiental: o delineamento do princípio do licenciador sancionador primário. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: UERJ, v. 09, n. 4, p. 1753 -, os Tribunais assentaram o entendimento de que “A competência do IBAMA para atuar em casos de atividade com potencialidade de causar significativa degradação ambiental, em face de omissão do Município, decorre da atuação supletiva prevista no art. 10, parágrafo 3º, da Lei nº 6.938/81, bem como do próprio art. 23 da Constituição Federal, que atribui competência material concorrente de todos os entes da Federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (AC 00022208120104058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/02/2013 - p. 222.)

Atente-se ainda para o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 711405 PR 2004/0179014-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090515 --> DJe 15/05/2009)

2.28.4. Lei da liberdade econômica:

Discute-se se a chamada lei da liberdade econômica - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 - seria aplicável à temática ambiental. A vingar resposta positiva, isso pode implicar inúmeras consequências sobre o licenciamento, com destaque para o alegado deferimento de licença por decurso de prazo (art. 3º, IX).

O fato é que o art. 1º da referida lei não menciona o Direito Ambiental; enquanto que o seu §3º não o veicula como exceções. Isso pode ensejar dúvidas quanto ao tema. De todo modo, a solução mais adequada à Constituição é a de reputar inaplicáveis tais diretrizes nesse âmbito. O art. 3º, II, “a”, da lei 13.874 dispõe expressamente que as normas de direito ambiental devem ser respeitadas - como não poderia deixar de ser - para o exercício de atividades econômicas.

O fato é que a figura do “silêncio administrativo” - caso convertido em aceitação tácita - implicaria violação aos postulados da precaução e da prevenção ambiental. Na dúvida quanto ao seu potencial lesivo, o empreendimento não pode ser levado a efeito, por imposição constitucional (art. 225, Constituição/88). E lei 13.984 não dispõe de autoridade suficiente para suplantar tal opção.

Como explicita Paulo Affonso Leme Machado, “A inação de funcionários ou de servidores públicos não pode instaurar o regime de libertinagem na sociedade. Seria muito fácil provocar essa inércia administrativa, onde ninguém diria seu posicionamento, para que quaisquer empreendimentos se sentissem licenciados ou autorizados. Acentue-se que a impossibilidade da licença, por decurso de prazo, não torna os servidores públicos isentos de crime, pois poderão ser incriminados como incurso no art. 139 do Código Penal – crime de prevaricação.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 340).

Conquanto o empreendedor faça jus à duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, CF), o eventual decurso dos prazos estipulados na legislação ambiental não implica aprovação automática de projetos, de modo que a norma do art. 3º, IX, da lei n. 13.874/2019 não pode ser aplicada nesse âmbito. Note-se que mesmo no âmbito do Projeto de Lei nº 2159, de 2021 - orientado a reger o licenciamento ambiental - rechaça a aprovação tácita de pedidos (art. 43, §3º). Destaque-se que, a vingar aludido projeto de lei, eventual demora na apreciação do pedido de licenciamento pode dar ensejo, conforme o caso, à competência supletiva, aludida no art. 14 da lei complementar 140, de 2011.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Por outro lado, vale a pena atentar para a Resolução n. 51, de 12 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, ao buscar identificar as atividades de baixo risco ambiental, para dispensá-las de prévia franquia estatal, na forma do art. 3º da Medida Provisória n. 881, de 2019, convertida na mencionada lei n. 13.874, de 2019. Essa Res. 51 acabou por relacionar, porém, atividades que se encontrariam submetidas ao licenciamento ou obrigadas à inscrição no cadastro técnico federal, a exemplo do comércio varejista de materiais de construção. Essa simplificação revela-se inválida, quando em causa atividade com significativo potencial lesivo para o ambiente.

Essa resolução 51 acabou por dispensar, quanto às atividades relacionadas no seu anexo, a empresa de obter o licenciamento como requisito para seu funcionamento (art. 2º, XII). Em alguns casos, faz isso de modo indevido. Já o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental PLS 2.159/21 - Senado foi criticado por não ter previsto uma avaliação ambiental estratégica (AAE), de modo que isso acabaria por enfraquecer a proteção da natureza.

Note-se que a AAE vinha prevista na Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelecendo balizas para a elaboração dos estudos de impacto ambiental. Exige-se, assim, uma avaliação conglobante - tendo tudo em conta - dos riscos ambientais envolvidos em um determinado empreendimento.

2.28.5. Direito comparado:

A Confederação Nacional da Indústria – CNI publicou, em 2020, um texto sobre o licenciamento ambiental no âmbito dos países do G-7, discorrendo sobre o tratamento do tema no âmbito do Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido (<https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2021/6/licenciamento-ambiental-nos-paises-do-g7>).

Destacou-se que, no Canadá, apenas com a revisão de 1982 é que o tema teria adquirido expressa previsão constitucional, atribuindo-se às Províncias a incumbência de legislar sobre o tema. *"O sistema de atuação no licenciamento ambiental é muito parecido com o brasileiro, excetuando-se o fato de que não existe uma clara repartição de competência, havendo necessidade de acordo entre os entes (nacional, provincial, territorial e indígena) para definir quem realiza a avaliação dos impactos ambientais e emite as licenças, sendo certo, conforme o estudo da CNA, que as Províncias têm assumido esta função historicamente."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 3.4.). Ademais, no sistema canadense a licença é única, sem se distribuir em distintas fases, como ocorre no caso brasileiro (prévia, instalação e operação).

Segundo a Canadian Environmental Assessment, o Estado canadense pode demorar de 02 a 05 anos para emitir uma licença, tudo a depender da complexidade do caso.

Por seu turno, os Estados Unidos foram um dos primeiros países a adotarem o licenciamento ambiental, com a criação da Environmental Protection Agency – EPA, responsável por estipular regras de caráter nacional sobre o tema. No essencial, contudo, a maior parte do licenciamento ainda hoje é promovida pelos Estados-Membros (*States of the Union*), estipulando prazos e exigindo a documentação necessária para avaliação de tais pedidos. Os entes federativos celebram acordos de cooperação nesse âmbito, na forma ditada pelo National Environmental Policy Act (NEPA), de 1º de janeiro de 1970.

O detalhe está no fato de que, nos EUA, costuma-se licenciar de forma separada as atividades que possam impactar o ar, a água, os recursos minerais, o petróleo etc, enquanto que, entre nós, o exame é feito em conjunto. As atividades indicadas no Code of Federal Regulations são dispensadas da Avaliação de Impactos Ambientais – AIA.

Por outro lado, *"A compensação ambiental, prevista no Brasil para todos os empreendimentos de significativo impacto ambiental independentemente de sua localização, é utilizada nos Estados Unidos somente nos casos de impactos nas áreas úmidas, de acordo com a Lei das Águas Limpas, o Clean Water Act, que estabelece os padrões de qualidade das águas superficiais do País."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 3.5).

Já no caso japonês, cabe ao governo federal promover o licenciamento de obras potencialmente poluidoras, destacando-se que o pedido deve ser submetido inicialmente perante o Ministério dos Transportes, que examina a convergência da obra com os planos nacionais. Em caso positivo, o pleito é submetido à apreciação por parte dos órgãos ambientais pertinentes (lei japonesa 91, de 1993).

No Reino Unido, o tema é regido pelo The Town and Country Planning Regulations e pelas Diretivas 2011/92, de 2011 e 2014/52, de 2014 do Parlamento Europeu. A questão é tratada, no plano interno, pelo Departamento para o Meio Ambiente, Alimentos e Assuntos Rurais. O licenciamento é promovido pela Agência de Meio Ambiente, órgão executor da política ambiental. O Environmental Impact Assessment Regulations classifica as obras; sendo submetidas a um exame de 5 fases: triagem, definição de termo de referência, elaboração dos estudos ambientais, consulta pública e deliberação final. O sistema de compensação ambiental, no Reino Unido, é versado pela Biodiversity Offsetting Guiding Principles for Biodiversity Offsetting.

Na Alemanha, o tema é versado pela Lei Fundamental de 1949, com aplicação também das diretivas da União Europeia (Diretiva 2011/92/EU, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva 2014/52/EU, de 16 de abril de 2014). O licenciamento ambiental é exigido para todos as atividades que sejam potencialmente agressivas aos recursos naturais, às paisagens e ao uso do solo, e geralmente é submetido aos órgãos estaduais. *"No entanto, nos casos de empreendimentos com significativo impacto ambiental, que necessitam da aprovação de diversas autoridades regionais, o órgão que conduz o processo e emite as licenças é definido em comum acordo entre os diferentes atores envolvidos. Da mesma forma que no Brasil, os municípios e os distritos rurais são intervenientes no processo, mesmo quando o órgão licenciador é estadual."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 3.8).

Ademais, no solo alemão, o licenciamento é único, não sendo subdividido nas etapas prévia, instalação e operação, como ocorre em solo brasileiro. Por outro lado, não há um prazo específico de validade, exceção feita aos casos que atinjam recursos hídricos, quando se cuida de licenças de mineração ou daquelas destinadas à exploração de energia nuclear, eis que são reguladas por normas específicas e precisam ser renovadas sazonalmente. A legislação alemã detalha quais atividades demandariam estudo de impacto ambiental, conforme Gesetz über die Umweltverträglichkeitsprüfung.

Por seu turno, a França trata do tema na sua Constituição, com a redação de 2004, reconhecendo o ambiente como sendo um bem de toda a humanidade, compartilhado pelos povos. Além disso, aplica-se ainda a Lei nº 2003-591, de 2 de junho de 2003 (Code de l'environnement) e Diretiva 2011/92/EU, exigindo-se a avaliação de impacto ambiental para algumas das atividades. *"A competência para a emissão das licenças ambientais é bastante difusa no sistema francês, sendo determinada normalmente pela localização do empreendimento, excetuando-se as hipóteses estabelecidas previamente: a) se houver intervenção nos recursos hídricos, o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos coordena o processo; b) no caso de riscos para a saúde pública, a segurança, a agricultura, o uso racional de energia, a conservação de monumentos ou sítios arqueológicos, o responsável pelo processo é o órgão que tutela esses recursos; e, c) em outros casos, pelos órgãos ambientais municipais."* (TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 3.9).

Na Itália, a legislação ambiental é da alçada corrente entre a União, os Estados, as Regiões, as Províncias e os Municípios. Os órgãos nacionais responsáveis



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



pelo tema são o *Ministero della Transizione Ecologica – MITE* e o *Istituto Superiore per la Protezione e la Ricerca Ambientale – ISPRA*. Aplicam, nesse âmbito, a *Diretiva 2014/52/EU* do Parlamento Europeu, ao preconizar a exigência de estudos de impacto, quanto às atividades listadas no seu Anexo I, e facultando aos Estados-membros exigi-los para os empreendimentos do Anexo II.

A lei italiana nº 308, de 15 de dezembro de 2004/34, regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 3 de abril de 2006 - o Código Ambiental italiano - estabelece a competência dos órgãos públicos e os procedimentos para os estudos exigíveis. O anexo II do Decreto 152 prevê a competência nacional para o licenciamento ambiental e o anexo III aqueles que podem ser licenciados pelas regiões ou províncias autônomas. Exige-se a compensação das atividades potencialmente degradadoras do ambiente.

Percebe-se que a legislação brasileira omite-se com a legislação de outras democracias liberais, a revelar que, não raro, o problema não é tanto de existência de leis bem redigidas; antes, o problema ambiental decorre da falta de cultura de legalidade.

2.28.6. Critério adotado pela lei complementar 140/11:

Registro que se encontra em debate, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei geral do licenciamento ambiental – o PL n. 2.159/21 - Senado Federal, destinado a conferir maior uniformidade no tratamento do tema.

O fato é que o licenciamento ambiental foi introduzido no Brasil por meio da lei n. 6.938, de 1981, cuidando-se de um dos mais importantes institutos para a proteção da natureza, no país. A mencionada lei foi alterada muitas vezes, restando complementada pelas resoluções do CONAMA.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, inspirou-se, na definição do critério para distribuições de incumbências, no parágrafo único do art. 23 da Constituição/88. No curso de 2004, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.729, atualmente em curso no Senado Federal. Aludido projeto chegou a prever o instituto da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, com conteúdo englobante, de modo a viabilizar a tomada de decisão por parte dos empreendedores e dos agentes públicos. De todo modo, a exigência decorre também pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

Exige-se, por conta disso, um exame ambiental holístico, tomando-se em conta os impactos cumulativos e sinérgicos - dada a confluência simultânea de distintos fatores ambientais -, com detalhamento da sua intensidade, sua sensibilidade, quanto à delimitação do contexto social de seu alcance, duração dos efeitos, dentre outros critérios. Em reservas extrativistas não são permitidas atividades minerárias, aí incluída a pesquisa mineral, de acordo com o art. 18, § 6º, da Lei n. 9.985/2000.

O art. 6º da lei complementar 140/2011 preconiza que as entidades federativas devem cooperar entre si, a fim de harmonizar as políticas ambientais adotadas. Para tanto, o art. 4º a LC 140 também dispôs sobre a constituição de convênios, fundos públicos e consórcios administrativos.

Por outro lado, *"É sabido que grande parte dos Municípios brasileiros é carente de estrutura e de corpo técnico multidisciplinar para efetuar o licenciamento ambiental, o que em muitos casos resulta numa sobrecarga dos órgãos estaduais, demandados para assumir as atribuições municipais. Destarte, em bom tempo, o Projeto da nova lei exorta esta cooperação entre os entes federados com competência para a atribuição, o que poderá resultar numa maior agilidade no licenciamento de atividades pelos órgãos municipais com a utilização de consórcios."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.1.).

Acrescente-se que a lei complementar 140, de 2011, diferenciou a autoridade decisória e aquela que apenas é consultada ou se manifesta no processo administrativo, a exemplo da manifestação incidental da FUNAI ou do IPHAN, sobre os temas que lhes são confiados. Na forma do art. 13 da LC 140/11, conquanto a manifestação deva ser oportunizada, ela não possui caráter vinculante.

"Nesse sentido é oportuno observar que não raro surgiam dúvidas quanto à autorização para o licenciamento de empreendimentos que afetam Unidades de Conservação, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que utiliza a expressão “autorização” para o licenciamento.

Ao órgão licenciador cabe analisar os pedidos de licenciamento submetidos à sua análise e indeferir os mesmos no caso de eventual incompatibilidade com a legislação aplicável a essas áreas protegidas. Portanto, a teor do que dispõe a Lei Complementar 140/11 e, agora, o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental – o PL n. 2.159/21, os órgãos responsáveis pelas terras indígenas ou quilombolas, pelo patrimônio cultural ou sobre as unidades de conservação devem ser ouvidas, mas a competência, bem como a responsabilidade pela decisão de conceder ou não a licença, é exclusiva do órgão ambiental." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.1.).

Curt e Terence Trennepohl alegam, para além disso, que o licenciamento ambiental deveria ser decidido por um órgão colegiado, que não fosse composto apenas de autoridades ambientais, a exemplo do que ocorre no Japão. Propugnam por uma mudança na legislação. Outra mudança possível, em um tempo de comunicação quase instantânea, seria a adoção de consulta pública remota, viabilizando a participação da população por meio da internet.

Convém enfatizar que a LC 140 impôs que os pedidos de licenciamento sejam deliberados no âmbito de um único ente federativo (art. 13). Importante salientar: não há como um licenciamento ser apreciado, ao mesmo tempo, pelo Estado-Membro e pelo Município; pelo Estado-membro e pela União etc. E, tanto por isso, a manifestação dos órgãos/pessoas jurídicas interessadas, no âmbito de um processo administrativo, não se revelam vinculantes. A consulta é imperativo para que haja o licenciamento; contudo, o órgão licenciador não precisa necessariamente concordar com o conteúdo da manifestação de tais entidades.

Desse modo, *"Em princípio, o licenciamento ambiental deve ser feito em apenas um único nível de competência, já que dessa forma o administrado perderia menos tempo e o Poder Público menos tempo e dinheiro. Parece não haver trabalho em conjunto se dois entes administrativos se propõem a licenciar um mesmo tipo de atividade ao passo que uma série de outros tipos de atividades não está sendo licenciada por falta de estrutura desses mesmos órgãos ambientais."* (FARIAS, Talden. **Obra citada**. kindle. p. 155).

Segundo a Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União, o art. 2º da Resolução no 006/87 do Conama teria previsto o licenciamento ambiental múltiplo, o que seria projeção do art. 23, VI, da Constituição, ao estipular competência comum para a proteção do ambiente. Esse critério foi reputado escorreito por KRELL, Andreas Joachim. **Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 112.

De toda sorte, é fato que a lei complementar 140/11 modificou aludido critério, ao impor julgamento perante uma entidade federativa, na forma do seu art. 13. Disso também decorrente o caráter opinativo da manifestação dos demais órgãos/pessoas jurídicas interessadas (IPHAN, ICMBIO, FUNAI etc.):

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISNAMA. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULANTE. 1. Hipótese em que a FATMA analisou estudo de impacto ambiental e considerou-o suficiente para autorizar o regular funcionamento do empreendimento, que consiste na exploração de conchas calcárias. 2. A emissão de licença não tem sua eficácia condicionada à aprovação do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental por outro órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, que prevê a manifestação de outros órgãos de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos. 3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF-4 - EINF: 72877020034047207 SC 0007287-70.2003.4.04.7207, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Data de Julgamento: 08/08/2013, SEGUNDA SEÇÃO

Em que pese a natureza opinativa das manifestações do IPHAN, FUNAI, ANAC etc, o órgão licenciador não pode simplesmente ignorar questionamentos de ordem técnica ou jurídica, eis que, por conta do princípio da motivação, deve apreciá-los, na forma do art. 37, Constituição.

2.28.7. Caráter precário das licenças ambientais:

De partida, é relevante enfatizar que a licença ambiental se aproxima muito mais da "autorização administrativa" do que, propriamente, de uma licença em sentido técnico do termo. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 333).

Com efeito, note-se que, no dizer de Hely Lopes Meirelles, permissão é "o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 170-171).

Já a licença é "o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Obra cit.** p. 172).

Note-se que a autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público franqueia ao interessado a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, a exemplo do uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.

Sylvia di Pietro assevera que a licença é "ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 218-220).

Em sentido estrito, portanto, licença é o ato administrativo condicionado ao cumprimento, pelo interessado, de determinados requisitos fixados em lei. Cuida-se de ato vinculado; e, quando deferida, eventual revogação no prazo de sua vigência assegura ao seu beneficiário o direito à reparação de danos. Ela é peremptória, só podendo ser revogada por conta do interesse público, em caso de violação de normas legais pelo interessado ou quando haja indenização dos prejuízos decorrentes do seu cancelamento.

No âmbito do direito ambiental, contudo, a licença possui características distintas, dada a sua discricionariedade e o seu caráter rebus sic standibus. De fato, "a licença ambiental deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade sui generis" (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 66-67). Em princípio, o EIA-RIMA pode indicar que o empreendimento seria viável e, ainda assim, a autoridade administrativa pode indeferir o pedido administrativo.

Por sinal, "A não-vinculatividade do Poder Público deve-se ao fato de que o EIA não oferece uma resposta objetiva e simples acerca dos prejuízos ambientais que uma determinada obra ou atividade possa causar. É um estudo amplo, que merece interpretação, em virtude de elencar os convenientes e inconvenientes do empreendimento, bem como ofertar as medidas cabíveis à mitigação dos impactos ambientais negativos e também medidas compensatórias. Não se trata de formalismo simplório, sem teor ou conteúdo interpretativo." (BECHARA, Érika citada por FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 197).

Como explicita Eduardo Bim, "Os estudos ambientais não têm outra função que não seja a instrutória, não vinculando o juízo do órgão licenciador, tanto dos técnicos que farão o parecer conclusivo, e eventualmente pedirão complementação dos estudos, quanto do órgão que expedirá a licença ambiental propriamente dita. O conteúdo dos estudos ambientais não limita a capacidade decisória do órgão ambiental, não procedendo o entendimento de que não é lícito ao órgão licenciador negar ou aprovar o empreendimento ou atividade com elementos estranhos a ele." (BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 5a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 199).

Ainda segundo Eduardo Bim, "quando a lei 6.938/1981 prevê que o licenciamento ambiental e a revisão do licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, após a Constituição de 1988, por força de seu art. 225, caput, não resta dúvida nenhuma de que tais expressões devem ser entendidas como sinônimos de autorizações, atos administrativos precários e discricionários." (BIM, Eduardo Fortunato. **Obra citada**. p. 200).

Não obstante essa diferença conforme se tratar de matéria ambiental ou administrativa *stricto sensu*, há alguma semelhança entre tais chancelas públicas. Segundo Curt e Terence Trennepohl, em caso de superveniência de norma que impeça a continuidade de atividade regularmente aprovada, sem possibilidade de adequação às novas regras, a suspensão ou revogação da licença ambiental ou a negativa de sua renovação implicam dever de indenização ao licenciado. No caso de uma indústria, por exemplo, devidamente aprovada pelo órgão competente para se instalar em local onde não houvesse restrição para a atividade, caso adviesse alteração na legislação de ocupação do solo que proibisse seu funcionamento, seria devida a indenização decorrente da interrupção de suas atividades.

Conquanto muitos autores defendam a diferenciação entre licenças ambientais e autorizações administrativas - por todos, veja-se ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. SP: Atlas. p. 102 -, é fato que mesmo nesse caso, reputam que a licença ambiental possui contornos que a distanciam das licenças administrativas em sentido estrito, notadamente por ser mais dependente da subsistência das condições ambientais que justificaram seu deferimento. Sobreindo uma modificação no meio ambiente, ou no estado da arte quanto à tecnologia ou quanto ao conhecimento dos riscos envolvidos, a licença ambiental pode ser revogada pelo Estado, sem que isso implique dever de indenizar o licenciado.

Convém enfatizar, tanto por isso, que não há direito adquirido a continuar a poluir. Seja porque não há direito adquirido a regime jurídico; seja mesmo porque a franquia estatal para atividades de risco apenas se dá e persiste na medida em que não haja danos ambientais de significativa monta. Do contrário, haveria afronta ao art. 225, Constituição.

AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE. CARÁTER PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MULTA AMBIENTAL. 1. As licenças ambientais são atos discricionários e precários que não geram direito adquirido, podendo ser revogadas. 2. Não há ofensa ao direito de propriedade na imposição de normas ambientais, já que o mesmo deve ser compatibilizado com a função social da propriedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200072000011387, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 02/10/2002 PÁGINA: 810.)

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. 1. Se o órgão ambiental
5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



estadual licenciou a obra de forma indevida, nada impede que o IBAMA intervenha de forma supletiva, para garantir a preservação do meio ambiente (Precedente). 2. O interesse privado não pode, de maneira alguma, se sobrepor aos interesses difusos, dentre os quais enquadra-se o meio ambiente. 3. A licença ambiental tem natureza autorizatória, devido seu caráter precário. 4. Apelação improvida. (AMS 9804084872, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/11/2000 PÁGINA: 391.)

Já deliberou o STJ que *"Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome."* (Recurso Especial no 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 23.10.2007). Ademais, convém atentar para a súmula 613 - STJ - *"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."*

Sublinha-se, pois, que a maior parte das manifestações de concordância do Poder Público, em matéria ambiental, representa uma autorização, não uma licença, na concepção estrita do termo, empregada no âmbito do direito administrativo. É o que se infere também dos princípios subjacentes à LC 140.

2.28.8. Espécies de licenças ambientais:

Note-se que *"Não se deve confundir o licenciamento com a licença, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta, e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer a atividade. (...) Assim, a licença ambiental é uma espécie de outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental."* (FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29)

O art. 10 da lei n. 6938/81 estipulou as atividades que dependeriam de prévio licenciamento ambiental, cuidando-se de uma avanço significativo no trato da questão ambiental, em solo brasileiro. A lei complementar 140, de 2011, alterou esse dispositivo, ampliando a sua incidência e modificando a distribuição de atribuições administrativas nesse âmbito.

O art. 8 da Resolução 237, de 1997 - CONAMA diferenciou as licenças ambientais como segue: (a) Licença prévia - concedida na fase inicial do planejamento do empreendimento ou da atividade, por meio da qual a autoridade administrativa competente aprova a sua localização e concepção, atesta sua viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e também as condicionantes a serem atendidos nas demais etapas da sua efetivação; (b) Licença de instalação - autoriza a instalação da obra ou da atividade, em conformidade com os projetos e programas, com destaque para as medidas de controle ambiental e demais condicionantes pertinentes; (c) Licença de operação - autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, depois da verificação de terem sido cumpridos os requisitos das licenças anteriores, com destaque para as condicionantes respectivas.

Segundo o parágrafo único, do mencionado art. 8º, *"As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade."*

O art. 9º da Resolução 237/91 dispôs que o Conselho Ambiental poderia estabelecer licenças específicas segundo a natureza, características e peculiaridades de cada empreendimento. Amparado nisso, foi criado o licenciamento ambiental simplificado, para geradores de energia de reduzido impacto ambiental. Em alguns Estados, também foi criada a Licença Ambiental Única (LAU), a exemplo do que ocorre no Mato Grosso e no Maranhão.

Com a atual legislação, a abrangência do impacto e o interesse nacional foram suplantados pela simples localização do empreendimento, o que poderá trazer sérios riscos para o desenvolvimento do país, segundo avaliam Terence e Curt Trennepohl. (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.3).

O IBAMA editou, em 20 de fevereiro de 2019, a Instrução Normativa n. 8/2019, estabelecendo os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental para os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. Ademais, há previsão de cooperação entre os órgãos ambientais, por força do art. 4º da LC 140.

2.28.9. Critérios para definição da competência administrativa:

Registrei acima que, até a publicação da lei complementar 140/2011, vicejava grande ambiguidade quando à demarcação das incumbências dos órgãos ambientais. E isso ensejava sobreposição de deliberações administrativas, insegurança jurídica e déficit na proteção da natureza.

"Ou ainda, como no caso da instalação de determinado empreendimento turístico particular, em terreno de marinha, afastaria a competência da União por estar fora da área geográfica indicada expressamente, com impacto ambiental localizado e adstrito ao seu entorno imediato? Estão presentes, neste caso, interesses particulares (atividade econômica), da União (alteração adversa de um bem da União) e, possivelmente, do Estado (geração de receitas) e do Município (geração de empregos).

Pelo critério da dominialidade, a competência seria do órgão federal: pela abrangência do impacto, a competência seria do órgão estadual e, pelo interesse local, poderia o órgão municipal efetuar o procedimento de licenciamento. Podia ser questionado, neste caso, até que ponto o Município poderia conceder autorização para que características inerentes ao bem da União fossem alteradas, quiçá adversamente, pela construção em terreno de marinha.

*Em qualquer caso, a competência para o licenciamento ambiental deveria ser estabelecida a partir da prevalência do interesse, sendo evidente que o interesse nacional se sobrepõe ao interesse dos Estados, e o interesse destes últimos sobre o dos Municípios. No entanto, a Lei Complementar n. 140/11 deixou de lado o critério da prevalência do interesse e, com raras exceções previstas no art. 7º, passou a utilizar somente o critério da localização da obra ou atividade." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.3).*

Contudo, *"Com a atual legislação, a abrangência do impacto e o interesse nacional foram suplantados pela simples localização do empreendimento, o que poderá trazer sérios riscos para o desenvolvimento do país."* (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Obra citada**. RB - 4.3).

Ainda segundo os autores, *"Apenas para exemplificar, a maior parte das usinas hidrelétricas de grande porte, cuja construção está prevista nos próximos anos e que são fundamentais para o desenvolvimento nacional, será licenciada pelos órgãos estaduais de meio ambiente, em muitos casos com carência de funcionários capacitados e, sempre, sob estreita vigilância do Ministério Público, permitindo prever sérias dificuldades e atrasos."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.3). O ponto é que a adoção da localização do empreendimento como critério definidor da competência administrativa, para fins de licenciamento pode se revelar preocupante, a longo prazo, por conta dos déficits estruturais, no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, caso isso não seja suprido a tempo.

A competência federal pode ser delegada aos estados, contanto que se verifique a disponibilidade de estrutura efetiva para levar a efeito o licenciamento em questão. Ademais, cabe à União a elaboração de um termo de referência, de modo a indicar as condições mínimas de avaliação do empreendimento. Aludidos requisitos estão previstos na Instrução Normativa IBAMA n. 8, de 20.02.2019.

Para além da delegação, os órgãos estaduais poderão empregar mecanismos de cooperação, na forma do art. 4º da lei complementar n. 140, de 2011, 5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



notadamente no que diz respeito à *"delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar."* (art. 4, IV). Essa cooperação poderá contribuir para o enfrentamento da falta de estrutura ou de equipes técnicas com *expertise* necessária para avaliar determinados pedidos de licenciamento, envolvendo obras de significativa complexidade.

Atente-se para o fato de incumbir à União Federal deliberar sobre os pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades (a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; (b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; (c) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (d) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; (e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados; (f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar 97/99; (g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou (h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

O tema também foi versado no art. 3º do Dec. n. 8.437/15. O mesmo dispositivo excepcionou, nos seus parágrafos, o licenciamento de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas, de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.

Reitero que, no que toca ao Municípios, a Lei Complementar n. 140/11 estabeleceu, no art. 9º, a competência para licenciar atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme classificação que venha a ser definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)

Destaco, uma vez mais, que, no toca aos Estados-membros, a LC 140 atribuiu competência residual. Isso significa que lhes incumbe o licenciamento de atividades não listadas nos arts. 7º e 9º da referida lei, e também licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação estaduais.

2.28.10. Prazos de duração das licenças:

Ainda em debate perante o Congresso Nacional, o projeto de lei n. 2.159/21 - Senado busca delimitar os prazos para que a Administração Pública aprecie os pedidos de licenciamento, conforme se infere do seu art. 43. Ademais, ele estipula que o licenciamento pode se dar de modo trifásico (licença prévia, de instalação e de operação), licença bifásica (em que duas dessas licenças são emitidas conjuntamente), licença única, que todas são emitidas em uma mesma fase. Além disso, buscou criar a licença por adesão e licença por compromisso (art. 21).

As futuras categorias do licenciamento por adesão e por compromisso podem implicar redução do controle estatal sobre atividades de risco, de modo que, se aprovadas, deverão ser empregadas com muita circunspeção.

Sabe-se que o licenciamento deve se dar sempre em momento anterior ao início das atividades de risco, conforme art. 10 da lei n. 6.938, de 1981, requisito mantido pela lei complementar 140/2011. *"Conforme constantemente noticiado na imprensa, os órgãos ambientais são acusados de retardar o início de obras ou a implantação de empreendimentos em razão da demora na emissão das licenças ambientais. Ocorre que muitas obras dependem de análises acuradas das implicações que sua realização pode causar sobre os recursos naturais, sendo necessários estudos e análises consistentes antes do seu licenciamento."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.4)

Tome-se em conta, ademais, que o art. 14 da Resolução 237/97 CONAMA estipulava que a Administração Pública poderia estipular prazos diferenciados para a análise do pedido de licenciamento, a depender da fase e complexidade envolvidas. Fixava, contudo, o prazo de 06 meses para que o pedido de licença fosse apreciado. O prazo poderia ser prorrogado para 12 meses, quando o licenciamento dependesse de EIA-RIMA ou de realização de audiência pública.

Em 2011, o Ministério do Meio Ambiente publicou um conjunto de portarias detalhando os prazos para que os órgãos ambientais promovessem o exame de pedidos de licenciamento. Atente-se, por exemplo, para a Portaria Interministerial n. 419, de 26.10.2011 (substituída pela Portaria Interministerial n. 60/2015); Portaria n. 420, de 26.10.2011, dispondo sobre a atuação do IBAMA no licenciamento de rodovias federais (substituída pela Portaria Interministerial n. 289/2013) etc.

Merece destaque a Portaria n. MMA 424/2011, que dispôs sobre procedimentos a serem empregados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às Companhias Docas, previstos no art. 24-A da lei n. 10.683, de 28.05.2003.

Segundo o art. 14 da lei complementar 140, de 2011, *"Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento."* Já o seu §1º preconiza que a Administração Pública pode requisitar a complementação dos documentos, por uma única vez.

No seu art. 18, a Resolução 237/97 - CONAMA dispôs sobre o prazo de validade das licenças: (a) Licença Prévia - LP - validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos; (b) Licença de Instalação - LI - validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos; (c) Licença de Operação - LO - deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, 10 anos.

A exemplo da resolução 237, o projeto de lei 2.159 busca estabelecer prazos diferenciados, conforme seu art. 6, ao tempo em que proibiu a emissão de licenças com prazos indeterminados. O destaque está no fato de que o art. 18, §4º, da Resolução CONAMA dispunha sobre a prorrogação automática da licença de operação, contanto que o pedido fosse promovido com a antecedência mínima de 120 dias, contados retroativamente da data da sua expiração:

"É importante observar que o § 4º do art. 18 da Res. CONAMA n. 237/97 já previa que o pedido de renovação da Licença de Operação, apresentado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, implicava na prorrogação automática da licença vincenda até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Vale dizer, protocolizado o pedido de renovação da licença no prazo estabelecido, mesmo que sejam feitas exigências complementares, a autorização para a operação mantém sua eficácia até sua renovação ou indeferimento do pedido. Esta disposição foi mantida pelo art. 14, § 4º, da Lei Complementar n. 140/11, medida de extrema importância diante da natural demora dos órgãos licenciadores na tramitação dos processos." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.4).

Atente-se ainda para a análise de Talden Farias: *"Os §§1º e 2º do art. 14 dessa resolução dispõem que a contagem do prazo para a resposta do requerimento da licença ambiental será suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor e que esse prazo pode ser modificado desde que a Administração Pública se justifique e o responsável pela atividade a ser licenciada concorde. Não foi estabelecido no citado §4º limite*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



*de tempo à prorrogação automática do licenciamento por reconhecer o legislador não ser justo que o empreendedor responsável seja penalizado pela morosidade da Administração Pública." (FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. BH: Fórum. edição kindle. 2022. posição 2008).*

Já decidiu o TJ-MG que, *"Especificamente sobre a Licença de Operação (LO) da atividade ou empreendimento, a norma inserta no art. 18, § 4º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, bem como no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que, uma vez concedida, sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença. 3. O requerimento tempestivo de renovação da LO importa na sua prorrogação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de o empreendedor diligente ser prejudicado pela morosidade da Administração. 4. O descumprimento pelo Poder Público do prazo de 120 (cento e vinte) dias para processar e decidir o requerimento de renovação de licença ambiental não enseja a concessão de carta branca ao interessado. afinal, sua atividade permanecerá inexoravelmente submetida ao poder de polícia da Administração, que, entendendo que o empreendimento se tornou contrário ao interesse público, ou passou a ser exercido em contrariedade à legislação de regência, tem o poder-dever de, mediante decisão motivada, alterar ou até mesmo cancelar a licença, com fins no art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997." (TJ-MG - AI: 10000204584353001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)*

Essa prorrogação automática está prevista no art. 7º do PL n. 2.159/21.

Convém enfatizar, de toda sorte, que não há direito adquirido à prorrogação das licenças, dado que depende da avaliação da persistência dos seus requisitos. De todo modo, a prorrogação automática (art. 18, §4º da Res. 237) deve ser compreendida e aplicada em conformidade com o art. 170, da Lei Fundamental, sobretudo no que diz respeito à livre iniciativa e tutela ambiental, e em face do art. 5º, LXXVIII, CF - duração razoável do processo.

*"A Licença Prévia expedida com prazo inferior a cinco anos pode ser prorrogada até esse limite. Ultrapassado esse período, o órgão ambiental pode renová-la ou emitir nova licença mediante a atualização ou complementação dos estudos ambientais, adequando-os às eventuais alterações ocorridas no local do empreendimento. (...) É necessário que se observe que a prorrogação de uma licença não é um direito adquirido no ato de sua emissão. No caso de uma Licença Prévia, por exemplo, o licenciamento de outro empreendimento semelhante na mesma região pode levar à exigência de estudos dos efeitos sinérgicos e cumulativos entre eles antes de sua prorrogação, podendo, inclusive, resultar no indeferimento do pedido." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 4.6).*

Desse modo, *"sobleva notar que o fato do Agravante ter solicitado a renovação da licença se traduz em mera expectativa de direito quanto à sua concessão, uma vez que para ter sua solicitação atendida é necessária a comprovação de que satisfaz as exigências da legislação pertinente, de modo que a prorrogação automática do prazo de validade da licença estabelecida pelo Decreto 807/2007, não pode prevalecer ad eternum." (STJ - RMS: 34430 MT 2011/0101735-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/04/2022, T2 - Data de Publicação: DJe 07/04/2022)*

2.28.11. Manifestação dos órgãos administrativos interessados:

Nos processos administrativos de licenciamento ambiental, o órgão deliberativo deve facultar manifestação à FUNAI - na medida em que o empreendimento puder impactar terras indígenas -, à Fundação Palmares, quando puder afetar comunidades quilombolas, ao IPHAN quando pudere afetar bens culturais acatados, ao Ministério da Saúde, enquanto a área puder apresentar doenças endêmicas, o órgão responsável pela gestão das unidades de conservação potencialmente atingidas pelo empreendimento ou atividade.

O tema foi versado pela Portaria Interministerial n. 419, de 26.10.2011, e pela Portaria Interministerial n. 60, de 24.03.2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, já revogadas. Essa Portaria Int. 60 dispunha, no seu art. 3º, §2º, sobre as hipóteses em que deveria ser presumida a interferência em terras de nações nativas brasileiras:

"art. 3º, §2º - Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção: I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I; II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I; III - quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acatados referidos no inciso II do caput do art. 2º; e IV - quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária."

A mencionada Portaria Interministerial 60/2015 estabeleceu procedimentos para a manifestação dos órgãos intervenientes. O IBAMA consultava o empreendedor quanto à possível afetação de terras de nações nativas, quilombolas, afetação de bens culturais acatados, unidades de conservação ou áreas com risco de contágio de malária. Sobrevida resposta positiva, o IBAMA elaborava o termo de referência, tomando isso em conta. Com a resposta do requerente, facultava manifestação dos órgãos/pessoas jurídicas pertinentes (IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares etc). Depois da apresentação de estudos ambientais, tais órgãos dispunham do prazo de 90 dias corridos para se manifestarem a respeito do EIA-RIMA, porventura elaborado, ou de 30 dias corridos, nos demais casos.

No âmbito da FUNAI, o tema foi versado pela Instrução Normativa nº 2, de 27 de março de 2015. No caso do ICMBIO - responsável pela gestão de unidades de conservação (lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007) -, aplica-se a Instrução Normativa ICMBio nº 10, de 17 de agosto de 2020, que substituiu a IN n. 07, de 05 de novembro de 2014.

Como já registrei acima, conquanto seja obrigatória a consulta às mencionadas entidades estatais - potenciais interessadas no licenciamento -, a manifestação não possui conteúdo vinculante. Logo, mesmo que a FUNAI não recomende o licenciamento de determinada atividade, isso não impede que o órgão responsável pela avaliação do pedido acabe por autorizá-la. O contrário também pode ocorrer, a exemplo de quando um dos órgãos/pessoas jurídicas intervenientes opina a favor do deferimento da licença, e solução diversa é acatada pelo Estado. Em qualquer caso, porém, a análise deve ser devidamente fundamentada.

2.28.12. Atividades poluidoras:

O fato é que todos os estabelecimentos, obras ou atividades que empreguem recursos naturais - ou aqueles que sejam efetiva ou potencialmente lesivos ao ambiente - somente podem operar mediante prévia licença ambiental, conforme art. 225, Constituição. Não apenas isso, tais atividades também devem ser inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme art. 9º, VIII, da lei n. 6.938, de 1981. A prática de tais atividades pode dar ensejo, ademais, à incidência da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA (lei 10.165/2000).

Com a redação dada pela MP 687/15, o anexo VIII da lei 6.938/81 relaciona as atividades potencialmente poluidoras para fins de ensinar o pagamento da TCFA, com classificação do grau de utilização e do potencial poluidor. *"É importante atentar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA não está vinculada à competência para o licenciamento ambiental. Independentemente de o licenciamento da atividade ser procedido pelo IBAMA, pelo órgão estadual ou mesmo municipal." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 5.2).* Na forma do art. 17-Q da lei n. 6.938/1981, os Estados-membros podem celebrar convênios

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

com o IBAMA, a fim de exercerem fiscalização ambiental em determinadas atividades, a fim de receberem parcela de valores recolhidos a título de TCFA, exigível trimestralmente, conforme valores previstos na Portaria Interministerial no 812, de 29 de setembro de 2015.

Para os fins indicados no art. 17 da lei n. 6.938/1981, o IBAMA publicou a Instrução Normativa no 10, de 27 de maio de 2013, listando as atividades submetidas ao cadastro técnico federal.

Por meio da Instrução Normativa n. 26, 09 de dezembro de 2019, o IBAMA instituiu o Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal – SisG-LAF, prevendo que deverão ser processados, no seu âmbito, os pedidos de licenças, emissão de termos de referência, apresentação de documentos, em atendimento às requisições administrativas. Os pareceres técnicos não de ser lançados no referido sistema, de forma a serem disponibilizados aos interessados.

2.28.13. Caráter não vinculante dos Estudos de Impacto:

Os Tribunais e as obras sobre direito ambiental têm enfatizado que os Estudos de Impactos Ambientais não seriam vinculantes. Importa dizer: a licença ambiental poderia ser deferida pela Administração Pública, a despeito do parecer em sentido contrário por parte da equipe técnica. Ademais, a licença poderia ser recusada, a despeito da recomendação em contrário no EIA-RIMA, desde que tais deliberações sejam devidamente fundamentadas:

"Existe remansosa doutrina que nega ao EIA e, a rigor, a qualquer estudo ambiental o efeito vinculativo sobre o licenciamento ambiental. A ausência de compreensão do processo decisório do licenciamento ambiental leva a concepções equivocadas sobre o papel dos estudos ambientais ou mesmo dos pareceres técnicos do próprio órgão licenciador. É que sendo apenas um subsídio possível para a análise sobre a emissão da licença ambiental, os estudos ambientais e os pareceres técnicos não se confundem com a própria decisão. Uma coisa são os aportes técnicos, que se faz por estudos ambientais ou pareceres técnicos conclusivos no licenciamento ambiental, outra, bem diferente, é o julgamento sobre a viabilidade ambiental da atividade que pondera todos os elementos em jogo.

Ciente do funcionamento do processo decisório do licenciamento ambiental, a jurisprudência corretamente recusa a invalidação de atos autorizativos ambientais fundada na mera citação de trechos de manifestações técnicas que não retratam a vontade externada pelo órgão decisor. Assim, o TJSP decidiu que "citações descontextualizadas de trechos escolhidos de algumas manifestações técnicas não invalidam as manifestações favoráveis nem a decisão dos órgãos superiores da administração".505 Se os estudos ambientais vinculassem o julgamento do órgão licenciador, a licença em si seria desnecessária, bem como um parecer técnico sobre o estudo. Por isso, Paulo de Bessa Antunes, ao reforçar tal entendimento, leciona que as conclusões do EIA não obrigam a Administração, apenas "são um importantíssimo instrumento de auxílio na tomada de decisão e não mais do que isso", e arremata, com propriedade:

'Caso o EIA fosse vinculante para a Administração, data venia, não haveria sentido na própria existência do licenciamento, pois, uma vez que o EIA tivesse concluído que uma licença deveria ser dada, a Administração não poderia negá-la, por exemplo. O EIA não é um instrumento capaz de impor ao administrador uma determinada conduta – positiva ou negativa – com relação à concessão de uma licença ambiental.'

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso é categórico ao rechaçar que a concessão da licença em desconformidade com as conclusões do estudo de impacto ambiental gere a sua invalidade, uma vez que o EIA/RIMA seria vinculativo: "Este estudo, por relevante que seja, é na verdade informativo da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa, que o levará em conta, mas terá de balanceá-lo com outros elementos".507 Herman Benjamin também reconhece essa discricionariedade administrativa para escolher entre as alternativas, e a desobrigação de se escolher a alternativa menos impactante para o meio ambiente, negando, ainda, o caráter vinculante do EIA. Nas palavras do jurista:

'É bom ressaltar que o EIA não aniquila, por inteiro, a discricionariedade administrativa em matéria ambiental. O seu conteúdo e conclusões não extinguem a apreciação de conveniência e oportunidade que a Administração Pública pode exercer, como, por exemplo, na escolha de uma entre múltiplas alternativas, optando, inclusive, por uma que não seja a ótima em termos estritamente ambientais. Tudo desde que a decisão final esteja coberta de razoabilidade, seja motivada e tenha levado em conta o próprio EIA.'

Vladimir Passos de Freitas comunga do mesmo entendimento, enfatizando que inexistente qualquer comando legal que ordene a vinculação do órgão licenciador ao estudo ambiental e que a autoridade licenciante "necessita possuir certa dose de discricionariedade para decidir tal tipo de questão, pois, não raramente, existirão interesses sociais relevantes a justificar a tomada de certa posição." (BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum. Kindle edition. posições 7644 e ss.).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Ademais, é de bom alvitre ressaltar que as propostas definidas no EIA/RIMA não vinculam o órgão ambiental, funcionando apenas como importante instrumento de auxílio na tomada de decisão. Deveras, segundo a lição de Paulo Antunes: "Caso o EIA fosse vinculante para a Administração, data venia, não haveria sentido na própria existência do licenciamento, pois, uma vez que o EIA tivesse concluído que uma licença deveria ser dada, a Administração não poderia negá-la, por exemplo. O EIA não é um instrumento capaz de impor ao administrador uma determinada conduta – positiva ou negativa – com relação à concessão de uma licença ambiental." (STJ - AREsp: 1772266 MS 2020/0261938-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/12/2020)

Note-se, porém, que o EIA-RIMA não pode ser empregado como mero requisito *pro forma*, como se fosse mero ritualismo, sob pena de se comprometer as razões pelas quais tais estudos - não raro, estudos custosos - são exigidos junto aos empreendedores. Ao contrário, conquanto a análise dos técnicos não seja vinculante, ela deve ser apreciada de modo EXPRESSO e MOTIVADO, conforme premissas que já equacionei acima, diante do que obriga o art. 225, Constituição.

2.29. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública está obrigada a motivar os atos administrativos concretos, consectário direto do postulado da legalidade. "A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado."(FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 174).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação "implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito administrativo**. 19ª Ed, revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100).

O art. 2º, caput, lei 9784/1999 dispõe expressamente que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." O art. 38, §1º da mesma lei preconiza que os elementos probatórios colhidos no curso da instrução devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão. A motivação também é invocada, por exemplo, nos arts. 45 e 49 da mesma lei.

O seu art. 50, §1º dispõe que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." Registre-se, todavia, que os tribunais têm reconhecido a

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



validade da fundamentação per relationem, inclusive quanto a deliberações judiciais. Reporto-me aos julgados abaixo:

"A decisão administrativa do Corregedor-Geral de Justiça empregou a chamada motivação per relationem - isto é, valeu-se integralmente das razões lançadas no parecer da Juíza-Corregedora para não conhecer do recurso -, técnica essa que não é vedada, tampouco importa ausência de fundamentação desde que o decisor se reporte a manifestações ou peças processuais que contenham os motivos, de fato e de direito, a amparar a conclusão judicial esposada, como na espécie." (ROMS 200601698350, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:.. omiti o restante da ementa)

2.30. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL:

Como assinalai acima, no Brasil, em boa hora, a própria Constituição obrigou a elaboração dos estudos de impacto ambiental, conforme se infere do art. 170, VI (emenda constitucional 42/2003) e também do art. 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Aludido instrumento tem sua origem, como notório, na Conferência de Estocolmo de 1972, diploma internacional que versou sobre o planejamento racional da urbanização (art. 15) e também sobre o planejamento do uso dos recursos ambientais (art. 14) e controle de substâncias poluentes (art. 6).

Por outro lado, nos Estados Unidos da América o National Environmental Policy Act/1969, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, dispôs o que segue:

Sec. 102 [42 USC § 4332]. The Congress authorizes and directs that, to the fullest extent possible: (1) the policies, regulations, and public laws of the United States shall be interpreted and administered in accordance with the policies set forth in this Act, and (2) all agencies of the Federal Government shall (...)

(C) include in every recommendation or report on proposals for legislation and other major Federal actions significantly affecting the quality of the human environment, a detailed statement by the responsible official on --

(i) the environmental impact of the proposed action, (ii) any adverse environmental effects which cannot be avoided should the proposal be implemented, (iii) alternatives to the proposed action, (iv) the relationship between local short-term uses of man's environment and the maintenance and enhancement of long-term productivity, and (v) any irreversible and irretrievable commitments of resources which would be involved in the proposed action should it be implemented.

A avaliação de impacto ambiental - AIA também foi prevista, de outro tanto, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD (Rio-1992) - art. 17. "A avaliação de impacto ambiental, como um instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades propostas que tenham probabilidade de causar um impacto adverso significativo no ambiente e sujeitas a uma decisão da autoridade nacional competente."

No direito interno, o estudo de impacto ambiental foi propugnado no Decreto-lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, cujo art. 1º preconizou o que segue:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Esse texto normativo foi regulado pelo decreto 76.389, de 03 de outubro de 1975, responsável por veicular uma definição de poluição (art. 1º). Os arts. 2º e 4º versaram sobre uma primeira tentativa de se condicionar o licenciamento ao exame do potencial poluente do empreendimento. Seguiu-se, ao que releva, a lei 6.803, de 02 de junho de 1980, que estipulou regras para o zoneamento ambiental. O seu art. 10, §3º, dispôs:

Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor: (...) §3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

Por seu turno, a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevou aludido EIA à condição de instrumento da política nacional do meio ambiente (art. 9º, III). De outro tanto, com a publicação da lei 7.804/1989, atribuiu-se ao CONAMA a competência para examinar os estudos e relatórios de impacto ambiental, quando em causa atividades ou obras que implicassem significativa degradação ambiental (art. 8º, II, lei 6.938/1981 c/ lei 7.804). Referido dispositivo sofreu pontual modificação, com a publicação da lei 8028/1990.

Art. 8º Compete ao CONAMA: (...) II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

No âmbito do CONAMA, foi expedida então a Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986, versando sobre aludidos estudos de impacto ambiental. Merecem destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Isso impõe, de partida, um debate complexo sobre a validade da atuação normativa das agências reguladoras. Afinal de contas, não raro, no âmbito dessa temática, as resoluções, portarias e quejandos, expedidas por órgãos administrativos, acabam por impor obrigações, não suficientemente detalhadas na legislação aprovada pelo Congresso Nacional, como já mencionado anteriormente.

Com frequência, isso suscita discussões a respeito da legitimidade de tais dispositivos. Afinal de contas, como sabido, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). O poder emana do povo por meio dos seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, CF) e a Administração Pública apenas pode fazer aquilo que lhe tenha sido expressa e detalhadamente franqueado em lei.

De todo modo, abstraindo-se a questão quanto ao poder normativo de agências do Poder Executivo - tema equacionado tópicos acima - o fato é que, no Brasil, como já destacado, o EIA-RIMA foi imposto pela própria Lei Maior/1988. Cuida-se de um conjunto de dados submetidos ao exame da Administração Pública, como *conditio sine qua non* para a apreciação de pedidos de licenciamento de atividades suscetíveis de ensejarem a degradação ambiental. No que toca às finalidades da avaliação de impacto ambiental, é bastante pertinente a análise lançada por Luis Enrique Sánchez:

"A questão 'para que serve a avaliação de impacto ambiental?' vem sendo debatida desde a sua origem. Esse debate tem sido ampliado à medida que floresce o campo de aplicação da AIA. Se, de seu início, a AIA voltava-se quase que exclusivamente a projetos de engenharia, seu campo hoje inclui planos, programas e políticas (a avaliação ambiental estratégica, que se consolidou a partir dos anos 1980), os impactos da produção, consumo e descarte de bens e serviços (a avaliação do ciclo de vida, que se consolidou a partir dos anos 1990) e a avaliação da contribuição líquida de um projeto, um plano, um programa ou uma política para a sustentabilidade (a avaliação de sustentabilidade, que passou a ser formulada de maneira sistemática na primeira década do século XXI).

A compreensão de objetivos e propósitos da AIA é essencial para apreender seus papéis e funções, e também para se apreciar seus limites. A AIA é apenas um instrumento de política pública ambiental, e, por isso, não é a solução para todas as deficiências de planejamento ou brechas legais que permitem, consentem e facilitam a continuidade da degradação ambiental.

Como lembrado por Wathern (1988a), o objeto da AIA não é o de forçar os tomadores de decisão a adotar a alternativa de menor dano ambiental. Se fosse assim, poucos projetos seriam implementados. O impacto ambiental é apenas uma das questões (p. 19). Ortolano e Shepherd (1995a, 1995b) enumeram alguns efeitos da AIA sobre os projetos, ou seja, os resultados reais da AIA e sua influência nas decisões: (i) retirada de projetos inviáveis; (ii) legitimação de projetos viáveis; (iii) seleção de melhores alternativas de localização; (iv) reformulação de planos e projetos; (v) redefinição de objetos e responsabilidades dos proponentes dos projetos. (...)

A função da AIA no processo decisório é mais conhecida. Trata-se de prevenir danos - e prevenção requer previsão, ou antecipação de provável situação futura (Mitaré e Benjamin, 1993). A AIA pressupõe a racionalidade das decisões públicas, que deveriam sempre observar princípios jurídicos administrativos, como o da impessoalidade, o da moralidade pública e o da publicidade (Mukai, 1992). Ora, decisões governamentais sempre estiveram sujeitas a pressões e interesses privados e simples introdução de um novo requisito, o ambiental, não é suficiente para mudar práticas arraigadas.

As pessoas encarregadas de tomada de decisões públicas ou privadas, decidem acerca daquilo que lhes é submetido. Os tomadores de decisão raramente também são criativos, inovadores ou empreendedores. Logo, a prevenção do dano ambiental não pode começar pelo fim (a tomada de decisão), mas, é claro, pelo começo, ou seja, a formulação, a concepção e a criação de projetos e alternativas de solução para problemas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



*Assim, a função do processo do AIA seria a de incitar os proponentes a conceber projetos ambientalmente menos agressivos e não simplesmente julgar se os impactos de cada projeto são aceitáveis ou não (Sánchez, 1993a, p. 23). O que tradicionalmente fazem engenheiros e outros técnicos é reproduzir, para cada novo problema, maneiras de solucioná-los que atendem a certos critérios técnicos e econômicos, enquanto o que se pretende com a AIA é introduzir o conceito de viabilidade ambiental, e colocá-lo em pé de igualdade com os critérios tradicionais de análise de projeto. A AIA tem a capacidade de estruturar a busca de soluções que possam atender aos novos e mais exigentes critérios ambientais, o que, idealmente, resultaria em aprendizagem, e, consequentemente, em projetos que levassem em conta os aspectos ambientais desde a sua concepção." (SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013, p. 103-104)*

Em outras palavras, "A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental." (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 27).

Ora, "A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental exige, para que se assegure a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a realização de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV, CF), o qual não pode ser resumido a um mero estudo formal de apreciação dos impactos no meio ambiente, devendo compreender um estudo sério, completo e exaustivo que permita o conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, a real dimensão dos danos que o mesmo pode causar e a eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas, para que seja possível autorizar-se, com segurança, o seu licenciamento." (TRF-4ª Reg., Processo: 200504010123840/SC, j. 26.09.2005, rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.)

É fato que o PL 2.159, de 2021, indica que o EIA apenas é exigível para obras com significativo impacto ambiental. (art. 17, §4º). Não raro, há dificuldades justamente para se apurar se há significativo potencial poluidor. E, em tais casos, diante do postulado da prevenção/precaução, os estudos ambientais não podem ser descartados. Remanescendo dúvidas, depois do EIA, a obra não pode ser empreendida, diante do postulado *in dubio pro natura*.

De fato, "EIA/Rima não se destina a tornar possível o licenciamento ambiental (...) Infelizmente, o que se tem visto em muitas oportunidades são estudos ambientais que mais parecem defesas prévias do empreendimento contra as normas ambientais, inclusive mediante a omissão de dados e informações relevantes com a finalidade de conseguir as licenças ambientais. Diante dessa prática, muito mais comum do que se imagina, os órgãos ambientais, muitas vezes, não conseguem emitir as licenças nos prazos ideais, restando-lhes a injusta fama de atrasar o desenvolvimento e o progresso das obras de infraestrutura no país." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 6.2.).

Acrescente-se que, na forma do art. 69-A da lei 9.605/1998, é crime o emprego de falsidade na elaboração do estudo de impacto ambiental - EIA, mesmo que se cuide de conduta omissiva. Por outro lado, deve-se evitar idas e vindas, algo muito comum antes da lei complementar n. 140, de 2011. Tanto por isso, a lei complementar dispõe que a requisição, pelo órgão administrativo, de complementação de documentos deve ser promovida uma só vez, art. 14, § 1º, LC 140, exceção feita a requisições decorrentes de fatos novos.

O art. 6º da resolução 237, de 1997 - CONAMA estipulava os estudos mínimos a serem apresentados pelos empreendedores. Curt e Terence Trennepohl elaboraram um roteiro - a título sugestivo - para confecção dos Estudos de Impacto Ambiental. (**Obra citada**. RB - 6.2.).

Sabe-se também que o empreendedor deve apresentar, junto com o estudo de impactos ambientais, o RIMA - um relatório simplificado, destinado ao grande público. Para além disso, há hipóteses de estudos simplificados e específicos, conforme art. 2 da resolução 1/1986. Mesmo em tais casos, porém, faz-se necessária a oitiva dos potenciais interessados, conforme art. 13, §1º, da lei complementar 140/2011.

Exemplos de estudos de impactos simplificados estão previstos para a construção civil (Resolução Conama n. 10, de 06.12.1990) - Res. CONAMA n. 23/94 - art. 6º. Já a resolução CONAMA n. 279/01 tratou dos procedimentos e prazos para o licenciamento simplificado. Prevê licenciamento simplificado para empreendimentos hidrelétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. São simplificados, mas, alguns requisitos devem ser cumpridos (deve-se examinar as interações fatores bióticos, físicos, antropológicos etc).

Revela-se indispensável estabelecer a metodologia do estudo, mesmo quando simplificado (KRELL, Andreas Joachim. **Discrecionariedade administrativa e proteção ambiental**. PA: Livraria do Advogado, 2005. p. 120.).

2.31. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL:

Como explicitam Curt e Terence Trennepohl, "*Existem diversos empreendimentos que, se fossem construídos hoje, teriam obrigatoriamente que apresentar Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório. Como foram construídos antes da legislação que o exigem, muitas estradas, portos, linhas de transmissão ou ferrovias não possuem a necessária licença ambiental ou, possuindo, esta não foi baseada nos estudos necessários. Isso causava enormes dificuldades no caso de ampliações ou reformas.*" (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Obra citada**. RB - 6.4).

Note-se que o projeto de lei n. 2.159/21 - SENADO, nos arts. 22 e 23 - previu licença de regularização. Além disso, forma publicadas, no curso de 2011, um conjunto de pPortarias do Meio Ambiente versando sobre a regularização de determinadas obras/atividades, a exemplo da Portaria 422, de 26.10.2011, dispondo sobre o licenciamento de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar e Portaria n. 421, de 26.10.2011, dispondo sobre o licenciamento e a regularização ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica. Menciona também a Portaria Interministerial 288/2013 que versa sobre Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis – PROFAS, fixando prazo para apresentação dos estudos ambientais pertinentes.

Em muitos casos, é devida a apresentação de PRAD - programa de recuperação de área degradada, conforme art. 2º, VIII, da lei n. 6.938, de 1981. O PRAD foi instituído pelo Dec. 97.632/89, devendo detalhar os mecanismos para que, ao final do empreendimento, a área seja efetiva e completamente recuperada.

2.32. PROCESSO DE LICENCIAMENTO:

Note-se que o "*O licenciamento ambiental é um processo normalmente composto de várias etapas que não são estanques nem vinculantes entre si. A emissão da Licença Prévia não garante a emissão da Licença de Instalação, e nenhuma das duas é garantia da Licença de Operação. O pedido de licenciamento apresentado num órgão ambiental não significa, obrigatoriamente, que este conduzirá o processo até o final. Nem a emissão de uma das licenças torna o emitente preventivo para a concessão das demais.*" (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 6.7).

Eduardo Bim critica o art. 14, §3º, da lei complementar 140, de 2011, por preconizar intervenção da União Federal no licenciamento estadual, e dos estados

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



nos municípios, sempre que haja demora em tais unidades. Com isso, instaura-se a competência supletiva, prevista no art. 15. Mas, e quando a demora fosse da União? Note-se, de modo modo, que - conquanto as entidades federativas sejam autônomas (art. 18, CF) -, apenas cabe intervenção da União nos Estados, e não o contrário (art. 34, Constituição), de modo que essa assimetria parece estar em conformidade com a Constituição.

Ao exercer a atividade supletiva, prevista no art. 15 da lei complementar 140/11, o órgão destinatário não fica vinculado aos atos já praticados pelo Estado/Município, conforme o caso. Mas, isso pode ensejar, a depender da situação, o direito à reparação de danos ao empreendedor que tenha atuado sob chancela pública (p.ex., com base em uma licença municipal de instalação que depois tenha sido cancelada pelo Estado, na forma do art. 15 da LC 140).

Reitere-se que a licença-prévia é emitida tendo em conta a integralidade do empreendimento. Importa dizer: não pode ser deferida caso se constate que, na sua totalidade, a obra causa elevados danos ambientais. Já a licença de instalação pode ser emitida para determinada etapa do empreendimento, enquanto existir pendência no cumprimento da LP quando a alguma outra atividade. *"Tomemos como exemplo o licenciamento de uma hidrelétrica, em que a Licença Prévia atestou a viabilidade ambiental, mas impôs uma série de condições para o repensamento do curso d'água. Nada impede que seja expedida a Licença de Instalação para o canteiro de obras da hidrelétrica enquanto as medidas de prevenção ou compensação do barramento da água estiverem sendo cumpridas."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 6.7).

A tanto convergia o art. 12 da Resolução 237, de 1997 - CONAMA.

Destaque-se: do fato de o empreendedor ter obtido a licença-prévia não se segue que necessariamente faça jus à licença de instalação. Por outro lado, eventual outorga de licença de instalação para uma data parte do empreendimento não pode significar fracionamento da L.I. Ou seja, isso apenas é admissível quanto às obras independentemente; não se podendo admitir isso quando em causa atividades imbricadas entre si (licenciamento da terraplanagem e do asfaltamento).

Outra questão relevante diz respeito ao fato de que os órgãos intervenientes são CONSULTADOS e podem apresentar sugestões e impugnações aos termos de referência e estudos já elaborados. Contudo, por força do que manda a lei complementar 140/2011, o pedido de licenciamento é apreciado por único ente federativo, observados os recursos porventura cabíveis (art. 13, LC 140). Nesse mesmo sentido, art. 46 do PL n. 2.159/21.

Ademais, há uma diferença entre a atuação supletiva, prevista no art. 15 da lei complementar 140 - sobretudo quando há deficiência na estrutura de proteção ambiental de Estados-membros e Municípios, ou quando haja demora excessiva na apreciação de pedidos -, e a atuação subsidiária, que se dá em casos de cooperação, convênios entre distintas entidades federativas (art. 2º, II e III, LC).

Ora, em princípio, *"Qualquer interferência no processo de licenciamento ambiental por órgão diferente do detentor da competência, além das hipóteses de atuação supletiva ou subsidiária, previstas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 140/11 e nos §§ 3º e 4º do art. 43 do Projeto de Lei do Licenciamento, é indevida e ilegal, ferindo os princípios e postulados do Direito Público, especialmente aqueles que impõem à Administração parâmetros morais e técnicos de comportamento, sejam ligados à legalidade/justiça, sejam ligados à segurança."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 7.1).

Remanesce, porém, uma indevida sobreposição de órgãos.

O Projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental - PL 2.159, de 2021 tratou das hipóteses de manifestação de órgãos interessados, conforme seu art. 40, fixando prazos para manifestação, o que é um avanço. O art. 39 buscou estabelecer critérios objetivos para definir quando tal manifestação seria necessária.

Note-se que a Resolução Conama n. 1/86 estipulou que *"impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente."* Já o seu art. 5º, III, dispôs que o Estudo de Impacto Ambiental deveria *"definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza"*.

O art. 13, da lei complementar 140, não chegou a detalhar quais entidades devem ser ouvidas no processo de licenciamento ambiental. A Resolução 237/1997 - CONAMA exigia a prévia anuência dos municípios, quanto ao licenciamento, o que causava alguns embaraços, motivados por disputas políticas.

De todo modo, em face da legislação atual, as pessoas jurídicas e órgãos interessados são consultados, lhes sendo facultada manifestação no licenciamento, apontando eventuais inconsistências ou vícios no termo de referência elaborado pelos órgãos, ou nos estudos apresentados pelo empreendedor. Como registrei acima, suas impugnações e sugestões devem ser alvo de apreciação expressa e motivada por parte dos agentes públicos encarregados de deliberar sobre o pedido de licença. Elas não possuem, porém, efeito inibitório do licenciamento, dado que não chegam a vincular o Administrador Público.

Como já decidiu o TJMG, *"imprescindível salientar, neste ponto, que o parecer dos demais órgãos envolvidos com o licenciamento, sejam eles, por exemplo, o Ibama, IPHAN, Funai, os Municípios, dentre outros, não vinculam as decisões do órgão licenciador (art. 13, § 1º, da LC 140/2011). De fato, os órgãos intervenientes são consultados sobre a (in)viabilidade ambiental do empreendimento, sem suas respectivas esferas de competência, mas o Senhor do licenciamento é, exclusivamente, o indicado pela lei, dentre os integrantes do SISNAMA. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 818/819)." (TJ-MG - AC: 10525130114230003 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 25/01/2018, Data de Publicação: 30/01/2018)*

Feita essa ressalva, anote-se que os direitos dos povos indígenas, assegurados pelo art. 231 da Constituição e pela lei n. 6.001/1973, são fiscalizados pela FUNAI, criada por força da Lei n. 5.371/76. Prevalece a ideologia integracionista, conforme art. 50 da lei n. 6.001/1973. A questão é tratada também pelo Decreto n. 7.778/12, remanescendo debates a respeito da definição do marco temporal, para delimitação das terras das nações nativas, conforme conhecida súmula 650, STF (resultado do julgamento do RE 219.983). Atente-se também para as 19 diretrizes, estabelecidas pelo STF para demarcação de terras indígenas (Petição 3.388/RR). O mencionado debate sobre o marco temporal retornou à arena pública por meio do RE 1017365, versando sobre o alcance da terra indígena Ibirama-Laklano, em Santa Catarina.

Ao que releva, a manifestação da FUNAI estava prevista na Portaria Interministerial n. 419/11, e que restou substituída pela Portaria Interministerial n. 60/15. No seu art. 7º, §4º, dispôs que eventual ausência de manifestação da FUNAI não ensejaria automática paralisação do empreendimento. Por seu turno, a IN 01, de 9 de janeiro de 2012, exigida que a manifestação deveria ser promovida depois de ouvir a nação nativa (art 18, IN 01), projeção da Convenção 169, OIT.

Registre-se, porém, que a Suprema Corte já chegou a deliberar que, *"conforme observado pelo Ministro Gilmar Mendes, a relevância da consulta às comunidades indígenas 'não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade' (fl. 799). Os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. Não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios."* (STF, EDcl na Pet 3.388/RR, Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.10.2013).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



O interessado deve subscrever um Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM, a ser averbado na matrícula do imóvel, sob pena de que a licença não seja deferida. Em caso de terras devolutas, o art. 7, XV, "a", da LC 140/11 atribuiu a apreciação dos pedidos de planos de manejo à União Federal. O postulante deve demonstrar legítima expectativa de poder exercer a posse direta sobre tais imóveis, de domínio público (art. 20, II, CF/88).

Ver art. 94 da Lei n. 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) veda o arrendamento ou a parceria que tenham por finalidade a exploração de terras de propriedade pública, o que está em conformidade com a vedação de usucapião de tais imóveis, conforme art. 183, §3º, Constituição e art. 102, Código Civil/02. O descumprimento das obrigações inerentes à exploração florestal, submetida ao plano de manejo sustentável, obriga o empreendedor à reposição florestal - pagamento do volume cortado - e recuperação da área degradada. O Decreto 5.975, de 2006, no seu art. 9º, dispensou da apresentação de plano de manejo a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, devidamente autorizado.

Sabe-se ainda que o art. 29 do Código Florestal/2012 instituiu o chamado Cadastro Ambiental Rural – CAR. Ademais, no seu art. 7º, o Código tratou das áreas de preservação permanente, enfatizando que *"A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."* Instituiu também uma obrigação de recomposição da vegetação, nos termos do seu art. 7º, §1º, lei 12.651/12. O art. 14 do CF/12 dispôs que o Poder Público pode impor retrições ao corte de vegetação submetida à ameaça de extinção.

Em 22.12.2006, foi sancionada a Lei n. 11.428 (lei da Mata Atlântica), cuidando da sua proteção. Já o Código de 2012 autorizou a utilização do excedente de vegetação preservada do Bioma para efeito de compensação de Reserva Legal ou da instituição de Cota de Reserva Ambiental. Quanto à competência para autorizar a supressão da vegetação de Mata Atlântica, a lei 12.651/2012 não revogou as condições estabelecidas na lei n. 11.284/06, permanecendo a sua delegação para o órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

Acrescente-se que o decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008 (art. 19) exigia aquiescência expressa e prévia do IBAMA para a supressão de vegetação no âmbito da Mata Atlântica. Já a LC 140/2011 não fez referência à Mata Atlântica, gerando a dúvida se o tema persistiria sendo tratado na forma do referido decreto/2008. Curt e Terence Trennepohl sustentam que a LC 140 afastou a necessidade de autorização do IBAMA para fins de supressão da vegetação em Mata Atlântica, fazendo-se necessária a comunicação aos órgãos mencionados no art. 23, III e 24 da Lei n. 11.428/06. Apontam, ademais, uma incongruência na lei:

"A Lei n. 11.428/06 apresenta, no nosso entendimento, uma incongruência que lhe tira grande parte da esperada eficácia. Estabelece, no art. 20, a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA, para o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para a realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como para as atividades minerárias.

No entanto, e aí reside a falha que mencionamos, estabelece no art. 9º que a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

*Segundo a própria definição da norma, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra, considerando-se a fração individual não superior a 50 hectares (art. 3º, I)." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 8.3)*

Note-se, porém, que a lei complementar dispôs competir à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs. (art. 7, XV). Por analogia, pode-se sustentar que a Mata Atlântica - patrimônio nacional - também estaria submetida ao licenciamento junto à União/IBAMA.

A Portaria n. 113/95 estabelecia, no art. 4º, § 2º, que o produto florestal cortado não poderia ser alvo de desperdício. *"Agora, como a autorização para exploração dos recursos florestais passou para a alçada dos órgãos estaduais, é possível que sejam autorizadas supressões de vegetação para a implantação de pastagens ou lavouras sem o aproveitamento econômico da madeira, pois a maioria dos Estados não dispõe de normas com essa finalidade, o que caracterizará um retrocesso na política de aproveitamento racional dos recursos naturais."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 8.3)

Por seu turno, o decreto n. 5.975/06 dispensou os interessados da obrigação de apresentarem plano de manejo para a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, devidamente autorizada. De todo modo, exigiu-se a indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE - art. 9 da lei 6.938/1981 e a comprovação de inscrição da propriedade no cadastro ambiental rural - CAR, conforme art. 29 do Código Florestal/12.

Caso seja afastada a atuação do IBAMA, o licenciamento de supressão de vegetação de Mata Atlântica há de ser confiada aos órgãos estaduais, por força da lei n. 11.428/2006, nos termos dos seus arts. 10 e 14. Sublinhe-se, porém, que - quando se cuidar de supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana - faz-se necessária prévia autorização do órgão ambiental municipal competente, contanto que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

A lei 11.428, nos seus arts. 23, III e 24, dispôs que o corte de vegetação de Mata Atlântica - por parte do pequeno produtor rural e de populações tradicionais - deveria ser comunicada ao IBAMA. Já o Decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008, preconizou que não bastaria a comunicação, dado que o IBAMA deveria aquiescer com aludido corte, desde que superados o limites de área estipulados no seu art. 19. O mencionado art. 19 dispôs, no seu §1º, competir ao ICMBIO a aludida autorização, quando em causa o corte de vegetação em unidade de conservação.

A Lei Complementar 140/2011 não chegou a dispor expressamente sobre a Mata Atlântica, apenas estipulando que, por conta disso, continuariam aplicáveis as normas da legislação específica (art. 19 da Lei Complementar 140/11). Note-se, porém, que a Lei Complementar 140 dispensou a necessidade de prévia franquia do IBAMA ou do ICMBIO, quanto ao corte de vegetação, dado que o licenciamento deve ser promovido sob uma única autoridade decisória (ver TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 8.3), razão pela qual a necessidade de prévia chancela municipal, prevista no referido Decreto n. 6.660/2008 tampouco subsistiria diante da lei complementar.

A Lei da Mata Atlântica exige, nos casos de autorização de corte ou de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, a compensação ambiental, mediante destinação de área equivalente àquela desmatada, com semelhantes características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, se possível, mesma microbacia hidrográfica (art. 17).

O art. 9º da mencionada lei dispôs que a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes. E isso pode enfraquecer o controle estatal nesse âmbito, sobretudo pelo fato de que predominam, na esfera de ocorrência do ecossistema da Mata Atlântica, a presença de pequenas unidades rurais, assim conceituadas no art. 3º, I, da lei 11.428/2006.

Atente-se para as razões do veto ao art. 27 do projeto de lei da Mata Atlântica: *"A Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000km². Isso faz com que o Bioma Mata Atlântica seja*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo."

O Dec. n. 5.975/06, responsável por regulamentar a Lei das Florestas Públicas, excluiu do seu alcance a Mata Atlântica, quanto às formas de exploração, preconizando, no seu art. 1º, § 2º, que a exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração deveria atentar para o disposto no Dec. n. 750/93, decreto que restou revogado pela Lei da Mata Atlântica/2006.

Ao que releva, é fato que, segundo a lei n. 6.938/1981, a competência para decidir sobre pedidos de cortes de árvores foi atribuída, no geral, aos órgãos estaduais (art. 10.). Isso foi mantido pela lei complementar 140, de 2011. Já a Portaria n. 113/95 do IBAMA, ao versar sobre a autorização para o desbaste, exigia prévio licenciamento ambiental do empreendimento, perante o órgão ambiental competente. O fato de se fazer necessária a supressão de vegetação não implicava a necessária competência do órgão estadual, sempre que o corte não configurasse o objetivo precípuo do empreendimento. No período anterior à vigência do Código Florestal de 2012, cabia ao IBAMA autorizar a exploração econômica de produto florestal, tema que não chegou a ser versado pela LC 140.

O fato é que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo somente pode ser franqueada pelo Estado nas propriedades em que não haja áreas abandonadas, ou seja, áreas anteriormente desmatadas e que não estejam sendo utilizadas (art. 28, Código Florestal de 2012). Ademais, na forma do art. 12, § 3º, do mesmo Código, o postulante deve comprovar que o imóvel está inscrito no CAR.

Quanto se cuida de pedido de averbação da reserva legal por parte de quem apenas detém a posse direta sobre o imóvel, deve ser subscrito o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal (art. 18, §2º, Código Florestal/12); sendo que eventual transferência da posse transmite ao novo possuidor aludidos encargos (*caráter propter rem* da obrigação ambiental - súmula 623, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei n. 11.284/06 proibiu a conversão de áreas públicas florestadas para o uso alternativo do solo enquanto não seja promovida a sua classificação oficial, em conformidade com o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE. Quando se cuida da supressão de vegetação para outras atividades, a competência recai, em princípio, sobre os órgãos ambientais estaduais, conforme art. 10 da lei n. 6.938, de 1981 e Resolução 237, de 1997, CONAMA. A Lei Complementar 140, de 2011, versou sobre o licenciamento da supressão de vegetação para outras finalidades. *"A supressão de determinados tipos de vegetação - por exemplo, aqueles situados em áreas de preservação permanente ou os representantes primários ou em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica - está condicionada ao reconhecimento da utilidade pública ou de interesse social das obras, planos, atividades ou projetos que se pretende realizar."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 8.4).

O art. 64 do Projeto de Lei n. 2.109/99 - patrimônio de afetação rural - foi vetado, no que dizia à pretensa inaplicabilidade do Código Florestal às áreas urbanas. Por outro lado, o Código Florestal/12 manteve o entendimento sobre a aplicabilidade da Área de Preservação Permanente - APP, em áreas urbanas, conforme seu art. 4º, *caput*, de modo que os planos diretores e leis municipais de uso do solo devem observar as restrições ambientais.

No que diz respeito às APPs, *"Paulo Afonso Leme Machado defende que a Área de Preservação Permanente deve apresentar cinco características essenciais, a saber: a) é uma área e não mais uma floresta, ao contrário do que dispunha a Lei 4.771/65; b) a proteção dessas áreas tem previsão constitucional; c) a preservação é permanente, isto é, não perde esta característica; d) a área tem funções ambientais específicas e diferenciadas: função ambiental de preservação (dos recursos hídricos e da paisagem), função de facilitação (do fluxo gênico de fauna e flora), função de proteção (do solo) e função de asseguramento (do bem estar das populações humanas) e; e) a supressão da vegetação obriga o proprietário a promover sua recomposição. Ausente a função ambiental da área seria prejudicada a imposição da limitação prevista no Código Florestal no perímetro urbano."* (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 8.4)

D'outro tanto, ao apreciar Recurso Especial 1.546.415/SC, o STJ, rel. Min. Og Fernandes reconheceu a aplicabilidade do Código Florestal em áreas urbanas. Desse modo, a Lei n. 6.766/79 - que trata do parcelamento do solo urbano - deve ceder espaço diante do Código Florestal/2012. Postulado *in dubio pro natura*.

Sabe-se ainda que o corte de vegetação que esteja colocando em risco a vida ou incolumidade de pessoas pode ser promovida, na forma do art. 56 do Código Florestal/2012 e da resolução 278, de 2001, CONAMA. A Res. CONAMA n. 300/02 franqueou o corte de vegetação em situação de risco, atendidos os seguintes requisitos: *"a) a existência de risco para a vida ou o patrimônio, comprovado por meio de laudo técnico, emitido pelo órgão ambiental ou florestal competente; b) exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas; c) exemplares necessários para a realização de pesquisas científicas; d) os casos de utilidade pública (art. 2º)."*

Tratando-se de corte de árvores plantadas, o art. 12 do Código Florestal de 1965 autorizava o corte para fins de extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, quando em causa árvores plantadas. O art. 35 do Código Florestal de 2012 vaticina aludido corte, contanto que o plantio ou reforestamento tenha sido registrado previamente no órgão ambiental pertinente. Cuidando-se de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, a mesma somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. (conforme art. 3º, VIII e ss., Código Florestal/2012).

A reposição florestal foi definida nos arts. 31 e 33 do Código Florestal de 2012, a exemplo do que vinha previsto no art. 19 do Código Florestal de 1965. Já o Decreto 5.975/2006 estipulou, no seu art. 13: *"compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal"* Destina-se a tornar autossuficiente a atividade extrativista em questão.

O Código Florestal não estabeleceu o quantitativo de árvores a serem plantadas, de modo que isso deve ser regrado por parte de cada Estado-membro. O Dec. n. 1.282/94 (revogado) tratou do tema no seu art. 9º, parágrafo único. Já o Dec. n. 5.975/06 dispôs que a reposição florestal deveria compensar o total desbastado. Já o Ministério do Meio Ambiente diferenciou os casos de plantio, de participação em programas de fomento florestal ou de compensação.

A legislação cuida também dos casos de Plano de Suprimento Sustentável - PSS (arts. 20 e 21 do Código Florestal de 1965, mantido, quanto ao tópico, pelo Código de 2012). Versa ainda sobre a supressão de vegetação com o emprego de fogo - prática proibida pelo art. 27 do Código Florestal de 1965 -, com as exceções nele verbalizadas, a demandarem prévia franquia estatal. O tema havia sido regulamentado pelo Dec. 2.661/98. Já o art. 38 do Código Florestal de 2012 manteve a proscrição do uso do fogo para desbaste de madeiras, ao tempo em que verbalizou algumas exceções. Há necessidade, ademais, de autorização para transporte de produto florestal. O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, utilizava a Guia Florestal, precursora da Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, que foi criada pela Portaria n. 139/92 da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM, e regulamentada pela Portaria 44-N/1993 do IBAMA.

Em 18 de agosto de 2006, ocorreu uma alteração importante no sistema de controle de utilização (transporte, armazenamento, comercialização) de produtos florestais, com a criação do Documento de Origem Florestal - DOF, por meio da Portaria n. 253, do Ministério do Meio Ambiente.

2.34. LICENÇAS PARA MANEJO DA FAUNA:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo Curt e Terence Trennepohl "*A primeira medida é dividir a fauna de forma muito simples em fauna silvestre (que não depende do homem para sua alimentação e desenvolvimento) e fauna doméstica (dependente do homem para sobreviver), embora muitos também citem espécies em processo de domesticação (por serem criados pelo homem perdem as características selvagens e a capacidade de sobrevivência autônoma).*" (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Obra citada**. RB - 9.1.)

Há diferenciação entre fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica, conforme art. 29 da lei n. 9.605/1998, e art. 2º, V, da Portaria nº 7, de 30 de abril de 2017 do IBAMA. Ademais, também é dispensado um tratamento especial para os mamíferos aquáticos - art. 31, V, da Portaria 98/00 do IBAMA. O empreendedor deve atentar ainda para a fauna ameaçada de extinção - conforme lista da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Cumpra-se ter em conta a lei de proteção da fauna - lei n. 5.197/67 - que atribuiu ao Estado o domínio da fauna selvagem. O licenciamento ambiental de manejo da fauna silvestre foi tratada pela Resolução 237, de 1997 - CONAMA, sendo que a lei complementar 140, de 2011, cuidou do tema nos seus arts. 7º e 8º.

O IBAMA instituiu e mantém os sistemas Sistemas SisPass (Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira), SisFauna (Autorização de Empreendimentos de Fauna Silvestre) e SisCites (Exportação/Importação de Fauna, Partes e Produtos ou Material Biológico).

2.35. LICENCIAMENTO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS:

A lei n. 9.433/97 tratou da Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamentando o art. 21, XIX, da Constituição Federal/88. A Lei Complementar n. 140/11, ao tratar das atribuições dos entes federativos, dispôs competir à União a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a Política Nacional dos Recursos Hídricos, conforme seu 7º, VII. Ela não chegou a versar expressamente sobre a competência para o licenciamento respectivo.

Por outro lado, a mencionada lei n. 9.433/97 estipulou que a) a água é um bem de domínio público; b) cuida-se de recurso natural limitado, dotado de valor econômico; c) em situações de escassez, deve-se priorizar o consumo humano e a dessedentação de animais; d) deve-se privilegiar o uso múltiplo das águas.

Dentre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, encontra-se a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, destinado a viabilizar o controle sobre o volume e sobre a qualidade da água, bem como quanto à efetividade do acesso por parte dos seus destinatários.

Acrescente-se que a Resolução do Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006, detalhou procedimentos simplificados para o licenciamento de unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário de pequeno e médio porte. Já a Resolução 16/01, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, "*que estabelece as condições para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, é muito clara ao estabelecer que o requerimento para a concessão da anuência do Poder Público, quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, deverá informar as concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos lançados diariamente no curso d'água.*" (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 10.1).

D'outro tanto, a Resolução 317/03, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, tratou do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, preconizando o registro de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, usuárias de recursos hídricos, com informações sobre a vazão utilizada, local de captação, denominação e localização do curso d'água, empreendimento do usuário, sua atividade ou a intervenção que pretende realizar, como derivação, captação e lançamento de efluentes.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA dispôs, com a Resolução n. 237/97, ser indispensável o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras chancelas legalmente exigíveis, quanto às obras/operação de barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas; estações de tratamentos de água; interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; dragagem e derrocamentos em corpos d'água.

Já a Resolução CONAMA 01/1986 detalhou os casos de obrigatoriedade do EIA-RIMA, para exploração de recursos hídricos. Acrescente-se que a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, estabelecida pelo art. 12 da Lei n. 9.433/97, encontra-se regulamentada pela Resolução 16/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. Cuida-se de tema da alçada estadual, por força do art. 26 da Constituição e art. 30 da lei 9.433.

O art. 12, §1º, da lei n. 9.433 dispensa a outorga quando se cuide de lançamentos insignificantes. Ainda nesse caso, porém, o licenciamento ambiental é indispensável, por força da mencionada Resolução 237/1997, CONAMA.

2.36. LICENCIAMENTO DE DRAGAGEM:

Em todas as águas sob jurisdição brasileira, é obrigatório o prévio licenciamento para atividades de dragagem, conforme Lei n. 9.966/00, que versa sobre a prevenção do derramamento de óleo. Já a Resolução 237/1997 - CONAMA atribuiu ao IBAMA a competência para licenciamento de tais medidas de desobstrução, derrocamento, escavação etc. (art. 4º).

Ademais, a lei complementar 140/11, no art. 7º, XIV, "a", atribui à União Federal a competência para licenciar, sendo o caso, as obras e atividades localizadas ou promovidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. A classificação das águas é promovida pela Resolução 344, de 25.03.2004 - CONAMA.

"(...) Qualquer obra ou atividade que possa causar impacto sobre o ambiente marinho deve ser licenciada pela esfera federal em função das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Marpol 73/1978 – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, aprovada pelo Decreto Legislativo 60, de 19.04.1995; a CLC/69 – Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Decreto 79.437/77, e a OPRC/90 – Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo 43/98.

A Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (Convenção de Londres – LC/72), promulgada pelo Decreto 87.566/82, prevê, em seu art. 2º, que as partes contratantes adotarão, segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar causada pelo alijamento de resíduos." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 10.6)

"A norma do CONAMA classifica o material a ser dragado em dois níveis: a) nível 1: limiar abaixo do qual se prevê baixa probabilidade de efeitos adversos à biota; b) nível 2: limiar

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



acima do qual se prevê um provável efeito adverso à biota (art. 3º). Os limiares são estabelecidos com base em tabelas anexas à Resolução e servem para orientar a disposição do material dragado.

A disposição do material dragado cuja concentração de qualquer dos poluentes exceda o nível 2 em áreas jurisdicionais somente poderá ser efetuada mediante prévia comprovação técnico-científica e monitoramento do processo e da área de disposição, de modo que a biota desta área não sofra efeitos adversos superiores àqueles esperados para o nível 1, não sendo aceitas técnicas que considerem, como princípio de disposição, a diluição ou a difusão dos sedimentos do material dragado." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. *Obra citada*. RB - 10.6).

*"Existe, no entanto, outro fator que deve ser considerado no licenciamento de dragagens, principalmente em portos e baías, além da movimentação e disposição do material retirado do fundo do mar ou do rio. Trata-se da provável recomposição do leito dragado, pois a tendência natural é de que, após um determinado tempo, venha a ocorrer um deslocamento de material de outros locais para a área onde ocorreu a dragagem." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. *Obra citada*. RB - 10.6).*

O TRF4 chegou a reconhecer a validade, porém, da delegação das atribuições em questão, por parte do IBAMA, a favor do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em situação de emergência, como ilustra o julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL, TUTELA INIBITÓRIA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. DELEGAÇÃO. LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO REGULARMENTE CONCEDIDAS. Conquanto a competência para licenciamento ambiental em mar territorial seja do IBAMA, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97, houve delegação de tal atribuição para o Instituto Ambiental do Paraná, relativamente à dragagem de manutenção do Porto de Paranaguá, em razão de greve de seus servidores, e ulterior ratificação do ato, especificamente para a realização de obras pelo Terminal de Contêineres de Paranaguá, em todas as fases do empreendimento - licença prévia, licença de instalação, licença de operação. Com efeito, não pode o administrado ser penalizado por posterior mudança de posicionamento do órgão federal. (TRF-4 - APELREEX: 50009718720114047008 PR 5000971-87.2011.4.04.7008, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/01/2014, QUARTA TURMA)

2.37. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA:

O tema relacionado à composição da equipe responsável pela elaboração do estudo de impacto ambiental é tratado pelo art. 7º da referida Resolução n. 01/1986, CONAMA:

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Transcrevo também o art. 11 da Resolução 237/1997:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Reporto-me também ao art. 17, §2º do decreto 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (...)

§2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

Isso significa que a "equipe técnica exigida para a realização de estudos de impacto ambiental é multidisciplinar. Essa exigência decorre da própria natureza do EIA que, como se viu, engloba conhecimento de várias ciências. Os integrantes da equipe técnica, portanto, devem ser profissionais das diversas áreas envolvidas no projeto cujo licenciamento se pretende." (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. SP: Atlas, 2013, p. 660)

Os profissionais encarregados do EIA devem estar registrados no cadastro técnico federal de atividades, conforme Resolução 01/1988, CONAMA. Note-se, todavia, que, conquanto a legislação aluda a uma equipe multidisciplinar, não se chegou a impor uma composição detalhada. Não há norma impondo, por exemplo, que todo EIA/RIMA seja elaborado necessariamente com a atuação de algum médico, arquiteto, físico ou químico, já que a própria composição fica na dependência do objeto do licenciamento.

A equipe deve atuar com isenção, dado o dever de probidade científica que é inerente ao tema. De igual modo, os órgãos da Administração Pública devem apreciar aludida avaliação de impacto com respeito à impessoalidade, imposto pelo art. 37, CF:

*"O princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecimento princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 18)*

O art. 2º, parágrafo único, III da lei 9784/1999 expressamente dispõe que *"Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades."*

Semelhante é o conteúdo do art. 18 da mencionada lei 9784/1999 e do art. 117 da lei 8112/1991. Ademais, como notório, a apresentação de estudo, laudo ou relatório falso ou enganoso (inclusive por omissão) configura o crime do art. 69-A da lei 9.605/1998, submetido à pena de até 06 anos de reclusão.

2.38. REQUISITOS DO EIA-RIMA:

Os pressupostos formais do EIA-RIMA estão detalhados na já mencionada Resolução 01/1986 e também na Resolução 01/1988, ambas do CONAMA. Há requisitos mínimos, por conseguinte, a serem tratados no estudo de impacto ambiental. Merece destaque, nesse âmbito, o art. 5º da Resolução 01/1986, quando determina que o EIA deve tratar do que segue:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Por outro lado, quando da determinação da realização do estudo de impacto, o órgão ambiental pode determinar a observância de diretrizes adicionais, por conta de peculiaridades do caso.

*"Ultrapassada essa fase, a agência ambiental não poderá formular outras exigências para o empreendedor, salvo pedidos de esclarecimentos para questões já anteriormente suscitadas. Aqui, opera-se uma preclusão administrativa. Assim é na medida em que os EIA são estudos de longa duração, complexos e caros, e evidentemente, compete à Administração Pública expor, claramente, aquilo que deseja saber sobre um projeto determinado. Exigências imprecisas, pouco claras e sem base legal devem ser evitadas, pois somente servem para causar prejuízos a todas as partes envolvidas, inclusive para a Administração Pública, visto que o Poder Judiciário poderá invalidar as exigências ilegais. A norma deve ser a não surpresa." (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 651)*

Nesse âmbito, ganha destaque a obrigação do empreendedor em examinar as opções tecnológicas e também os locais alternativos para a cogitada implementação do projeto. Ou seja, as alternativas viáveis devem ser expressamente tomadas em conta, em prol de uma deliberação que seja a mais racional possível (art. 5º, I, Resolução 01/1986, CONAMA).

Desse modo, o estudo de impacto deve contemplar o diagnóstico da área de influência do projeto; a análise dos prováveis efeitos decorrentes do empreendimento sobre a sua área de afetação; a definição de medidas mitigadoras e o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos respectivos (MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 777-778).

No que toca à localização, destaco a análise de Bessa Antunes:

*"A escolha da localização de um empreendimento industrial deve levar em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos: (i) a facilidade de acesso a mercados, centros de distribuição; (ii) facilidades de acesso a fornecedores e recursos necessários para funcionamento do empreendimento; (iii) bom relacionamento com a comunidade e autoridades governamentais; (iv) competitividade da localização em relação às demais alternativas examinadas; (v) considerações ambientais (legais e ecológicas); (vi) facilidade de relacionamento com demais empresas do mesmo grupo econômico; (vii) abundância e capacitação profissional da mão de obra necessária para a implementação da atividade; (viii) atratividade do local; (ix) situação tributária, disponibilidade de crédito e incentivos para a implementação da atividade; (x) boa infraestrutura de transportes; (xi) existência de utilidades e serviços." (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 653)*

Segundo a pertinente análise de Luis Enrique Sánchez, as principais etapas de avaliação de impactos ambientais compreendem a triagem, a determinação do escopo, a elaboração do EIA/RIMA, a análise técnica do EIA, a sua submissão à consulta pública, a decisão e, por fim, o acompanhamento e monitoramento. (SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Obra citada**, p. 112).

2.39. DEVER DE PUBLICIDADE:

Por outro lado, considerando que o Estado é servo e não senhor - ou seja, o Estado deve atuar em nome próprio, na defesa dos direitos do seu povo -, é fato que sua atividade deve ser regada pela máxima transparência e publicidade. Isso é verbalizado pelo art. 37, LX, art. 37, *caput*, art. 37, §1º, art. 163-A, art. 225, §1, IV, todos da Constituição.

A tanto converge, ademais, o art. 5º, LX, XXXIV e XXXV, Constituição, para além da instituição do *habeas data* como mecanismo de garantia do direito à informação. Transcrevo o mencionado art. 5º, LX, CF: *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."*

"(...) O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI segunda REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-3-2021, P, DJE de 11-3-2021)

*"Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da Federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública." (art. 37, *caput*, CF/1988). (ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013)*

"A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal." (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.)

"A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da Lei 8.159/1991) e do direito à informação." (RMS 23.036, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, j. 28-3-2006, 2ª T, DJ de 25-8-2006.) Vide Rcl 11.949, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 16-8-2017

Por sinal, a Lei Maior preconizou a instituição do *habeas-data* (art. 5, LXIX, CF), regulamentado pela lei n. 9.507, de 1997. Sabe-se também, em que pese isso, que há certas informações sensíveis, alvo de um tratamento mais restritivo, a exemplo do que ocorre com os dados bancários dos sujeitos, que - mesmo quando sob custódia pública -, deve ser submetidos a um regime privado de confidencialidade, na forma da lei complementar 105, de 2001. O Estado tampouco pode divulgar informações privadas, dos seus contribuintes, sob pena de violar o sigilo fiscal, previsto no art. 198, CTN.

É igualmente sabido que, por meio da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a República regulamentou o regime de transparência pública, em prol da devida concatenação de tais interesses. Na forma do art. 1, II, da referida lei, aludido regime jurídico é oponível às autarquias federais.

Atente-se ainda para o art. 3 da lei n. 12.527:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

D'outro tanto, nos termos do art. 22 da mesma legislação, "O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público."

Atente-se também para a lógica do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO MINERÁRIO. DNPM 201/2006 E155/2016. SIGILO IRRESTRITO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE VIOLADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), objetivando compeli-lo a rever a Portaria DNPM nº 201/2006, consolidada na Portaria DNPM nº 155/2016, que restringe, de forma ilegal e inconstitucional, a publicidade do processo minerário. Como causa de pedir, alega que as Portarias DNPM nº 201/2006 e 155/2016 teriam estabelecido de maneira abstrata o sigilo do processo minerário, prevendo a possibilidade excepcional de acesso a terceiros que comprovassem a condição de interessados, subvertendo, portanto, a lógica democrático-constitucional de que a publicidade é a regra e o sigilo exceção. 2. Para justificar o caráter sigiloso dos processos administrativos minerários, as citadas Portarias esclareceram que a medida seria necessária para garantia da proteção constitucional do direito de propriedade industrial com sede no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal ressaltando que a documentação técnica de instrução contida nos processos minerários encerraria conhecimentos, dados e informações utilizáveis na indústria de mineração que não seriam de conhecimento público e cujo conhecimento indistinto por terceiros conferiria vantagem competitiva a estes últimos em evidente prejuízo por parte daqueles que os elaboraram. Por fim, mencionou que a documentação de instrução contida nos processos minerários apresentaria informações referentes a dados financeiros e econômicos de caráter privado. 3. Atento ao princípio constitucional da publicidade previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37 da CRFB/88 e na preservação do interesse público, não há como deixar de reconhecer a procedência do pedido autoral, o que, por sua vez, não traz qualquer repercussão ao direito também constitucional à proteção da propriedade industrial previsto no artigo 5º do inciso XXIX da CRFB/88, uma vez que o que se pretende neste pleito não é tornar público todos os processos minerários, mas tão somente afastar o sigilo irrestrito, tal como previsto nas citadas portarias, sem que requerido de forma expressa e fundamentada pelo interessado e desprovidos da devida análise do DNPM quanto à sua necessidade. 4. Eventuais ameaças ao sigilo empresarial em razão da divulgação de conhecimentos, dados e informações passíveis de utilização indevida por terceiros passarão a ser concretamente analisadas, de modo a não subverter a lógica de que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção em matéria administrativa. 5. O próprio DNPM, através de sua Procuradoria, reconheceu, em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal, que a manutenção de informações em caráter sigiloso apenas encontra justificativa nos casos em que efetivamente comprovada esta necessidade, recomendando, ainda, a necessidade de constituição de grupo de trabalho com a finalidade de propor a revisão da Portaria DNPM 155/2016, o que apenas ocorreu em razão da escassez do quadro atual de servidores do DNPM, o que não justifica a inobservância do princípio constitucional pela própria Administração. 6. Remessa e apelação providas. Sentença reformada. Pedido autoral procedente. Acórdão vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao apelo do MPF, na forma do voto do Relator. " (Apelação Cível – Turma Espec. III – Administrativo e Cível nº CNJ: 0145380-89.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145380-0) RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA)

No que toca a tais documentos, de caráter confidencial, a negação de acesso parece estar em conformidade com o Direito, conforme se infere do seguinte julgado, emanado do TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PARECERES JURÍDICOS. DESCABIMENTO. I - Nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), é prerrogativa legal do advogado "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos", dispondo, ainda, o art. 46 da Lei nº 9.784/99, que "os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem". II - Na hipótese dos autos, encontrando-se os pareceres jurídicos lançados no bojo de procedimentos administrativos minerários protegidos pelo sigilo pertinente à propriedade industrial, não se vislumbra qualquer abusividade no ato impugnado, em que se negou pedido de fornecimento de cópia de tais documentos, veiculado por advogado não constituído nos autos. Precedentes. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00381797120104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2018)

2.40. CONSULTA PÚBLICA:

Pelo quanto já registrei acima, o cuidado com o ambiente não pode ser examinado sob a perspectiva individualista do agente econômico na busca da otimização do seu lucro. Ao contrário, a questão ambiental necessariamente demanda que sejam tomados em conta os interesses de inúmeras outras pessoas.

Não raras vezes, tais deliberações podem afetar a totalidade de humanos que caminha sobre a Terra (p.ex., a instalação de usinas nucleares) ou mesmo aqueles ainda não nascidos (a destinação de rejeitos nucleares, e.g.).

Daí que tais procedimentos de avaliação de impactos ambientais não podem ser decididos apenas pela burocracia, instalada em seus gabinetes. Exige-se que haja efetivo controle popular da elaboração de tais estudos e também das decisões administrativas respectivas, conforme obrigam o art. 37 (postulado da publicidade) e também o art. 225, §1º, IV, parte final, CF.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Aludida transparência da atuação estatal é imposta, ademais, pelo art. 5º, XXXIII, CF e pela lei 10.650/2003. Por seu turno, o Estatuto da Cidade também exige a realização de audiências públicas (lei 10.257/2001, art. 40). Semelhante é o conteúdo do art. 15 da lei de biossegurança (lei 11.105/2005).

O acompanhamento popular da elaboração de tais estudos é previsto, de outro tanto, na Resolução n. 09/1987, do CONAMA, que complementou a Resolução 01/1986, de idêntica origem.

Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 4º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Para que aludido controle seja efetivo, o empreendedor deve disponibilizar o acesso aos interessados do inteiro teor do estudo de impacto ambiental submetido à apreciação da Administração Pública. Ademais, "Em muitos casos, poderá haver a necessidade de mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto, em função da complexidade da área de influência, da dimensão do empreendimento ou, ainda, da localização geográfica dos solicitantes." (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 782).

O importante é que haja sincero esforço dos envolvidos em responder às impugnações e dúvidas suscitadas pelos interessados. Aludidas audiências não podem se converter, tanto por isso, em mero ritualismo infenso, destinado a dar contornos de legitimidade à deliberação estatal.

"(...) 2. Não se há de ter uma visão excessivamente burocrática do licenciamento, mas ter os olhos postos na sua nobre finalidade estabelecida constitucionalmente. Segundo Antônio Herman Benjamin (A principiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o controle da discricionariedade administrativa. In: Estudo Prévio de Impacto Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 71, 85-86), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve ser um documento científico de coleta de dados de variadas fontes preditores de resultados da introdução de novos fatos no ecossistema, avaliando projeto, construção, operação e abandono. Não é mera técnica, mas deve repercutir diretamente no conteúdo e na qualidade da decisão administrativa final. Deve possibilitar um perfeito conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, das reais dimensões dos impactos, eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas. Assim, as informações devem ser completas e precisas, e todas as informações devem estar disponíveis antes da outorga da Licença Prévia." (TRF4, Embargos declaratórios em Apelação 2001.71.01.001497-1/RS, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJE 19.01.2010)

Deve-se ter em conta, todavia, que as audiências públicas são regradas pelo formalismo moderado, como também explicita Eduardo Fortunato Bim:

"Como os processos administrativos de auctuação popular têm feições administrativas, aplica-se às audiências e consultas públicas o princípio do formalismo moderado, da simplicidade das formas ou do informalismo. Esse princípio veda a sacralização das fases que compõem a audiência ou consulta pública, que, dessa forma, não se transformam em um rito sagrado inflexível.

Em geral, até mesmo o art. 55 da lei 9784/1999 é ignorado quando se trata da questão, pois todos os eventuais defeitos que atingem as audiências públicas são equivocadamente consideradas como insanáveis, como se estivesse em jogo o pilar mais sensível da democracia através de uma visão distorcida da cidadania e democracia participativa. Dispõe o preceito legal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos insanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Embora tal postura equivocada decorra da má compreensão do instituto da audiência pública, ela também se embasa em um interesse prático: se esses defeitos forem sanáveis, esgota-se importante fonte de argumentação para a invalidade do ato administrativo. Logo, um dos motivos dessa fetichização, repelida pelo princípio do formalismo moderado e pelo art. 55 da lei 9784/1999, reside muito mais em criar nulidade do que possibilitar o exercício da cidadania em sentido amplo. Dessa forma, acaba-se afastando, de plano, esse dispositivo da lei n. 9784/1999, bem como qualquer consideração sobre o princípio da informalidade.

Nos antecedentes da audiência pública já se pode ver que o formalismo nunca foi o seu forte, mesmo na origem vinclativa das town meetings. É difícil precisar a origem das audiências públicas (publichearings), embora se costume associá-la às town meetings do direito anglo-saxão da Nova Inglaterra - Colônia de Massachusets -, instituto no qual reuniões decidiam os assuntos locais. As town meetings ocorriam apenas uma vez por ano e, na maioria das vezes, no mesmo dia. Entretanto, as town meetings não representavam propriamente uma democracia direta, porque seu alcance era muito limitado.

Em sua evolução, a formalização das audiências públicas levou Gordillo a diferenciá-las, equivocadamente, das town meetings porque estas são informais e abertas ao público de forma ilimitada, o que supostamente não ocorreria nas audiências públicas. Ocorr que tais diferenças não se justificam, não sendo a formalidade uma característica da audiência pública.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Dizer que o princípio do formalismo moderado se aplica às consultas e audiências públicas não significa que a ausência ou irregularidade do procedimento não seriam capazes de gerar nulidades, mas que a nulidade deve ser a exceção, não a regra, quando a participação popular posterior pode ser útil ou já houve a possibilidade de participação por outros meios. (...)

*Deve ser destacado que algumas tentativas de obstar a audiência pública não têm propriamente objetivo de promover a participação. Um exemplo da hidrovia Tocantins-Araguaia bem demonstra isso ao se tentar impedir a audiência pública como alegação de indícios de falsificação de alguns laudos com base em notícias jornalísticas, realizados por biólogos e antropólogos, que compõem o conjunto de estudos ambientais. Os laudos poderiam ter sido contestados na própria audiência pública ou mesmo na anterior fase de comitês, não havendo a necessidade de se paralisar todo o procedimento decisório quando a audiência serve justamente para se criticar a proposta governamental, ainda que seja acusando-a de falsa, distorcida etc." (BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: RT, 2014, p. 267)*

Ora, a "Audiência Pública - devidamente retratada na ata e seus anexos - não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador - que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial - quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos." (MACHADO, Paulo Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 308).

Destaco também o seguinte entendimento, emanado do eg. TRF4:

"(...) 3. O órgão licenciador não está vinculado às conclusões da audiência pública, na decisão, mas deve levar em consideração, na decisão, as colocações que nela são feitas, a finalidade da participação pública no procedimento apenas é atingida se as manifestações foram fundadas e efetivas. O princípio da participação pública assegura ao cidadão o direito de intervir na tomada da decisão devidamente informado, participação desinformada não é participação e o direito à informação deve ser dar no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente. 4. Não há efeitos infringentes a agregar, apenas proclamar o parcial provimento do apelo Ministerial para desentranhar dos autos a manifestação (fls. 302-307) subscrita pelo eminente 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada Dr. Voltaire de Freitas Michel, sendo a mesma devolvida ao ilustre subscritor, bem como esclarecer sobre a necessidade da reelaboração do EIAs." (APELREEX 200171010014971, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)

2.41. QUANTO AO COMPONENTE INDÍGENA:

Com cognição não exaustiva, registro que a lei n. 5.371/1967 foi responsável pela criação da Fundação Nacional do Índio, atribuindo-lhe a incumbência de estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista brasileira, com respeito às nações nativas.

O tema foi versado também pelos arts. 231 e 232 da Lei Maior/1988. O Decreto 1.141/1994 tratou da proteção ambiental, saúde e de apoio às comunidades nativas, merecendo destaque o seu art. 9º:

Art. 9º As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

- I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;*
- II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;*
- III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;*
- IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;*
- V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.*

Esse decreto foi ab-rogado pelo Decreto 7.747, de 05 de junho de 2012, responsável por instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, cujos objetivos foram detalhados no seu art. 4º, com distribuição em 07 eixos centrais.

Também merece destaque a lei n. 6.001/1973 - Estatuto do Índio -, cujo art. 2º tratou da proteção às comunidades nativas. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas versou sobre o direito a ser ouvido e participar sobre as decisões que afetem seus direitos.

De outro tanto, a Convenção n. 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada no Direito pátrio por meio do Decreto 5.051/2004 também tratou da participação dos povos afetados por ações estatais ou empresariais.

Na peça inicial, o autor aludiu, por seu turno, à Instrução Normativa n. 002/PRES, de 21 de março de 2007, FUNAI; Instrução Normativa n. 01/2012, FUNAI, Portaria n. 419/2011 - Ministério do Meio Ambiente -, Portaria Interministerial n. 60/2015, todas versando sobre a participação da FUNAI no procedimento de licenciamento de obras que surtam potenciais efeitos sobre comunidades indígenas do seu entorno.

O eg. TRF-1 já chegou a julgar que *"Não se pode falar em ausência de danos à comunidade indígena na realização do EIA e do RIMA porque estes não são indiferentes à rotina dos índios, notadamente nos momentos alusivos ao contrato com técnicos (brancos) que trabalham no projeto, de manifesto impacto cultural negativo."* (AC 2000.01.00.036645-0, TRF1 e-DJF1 12/07/2013, p. 820.)

Em primeiro e precário exame do tema, portanto, é fato que aludido estudo não pode se traduzir em simples consulta às comunidades atingidas. Exige-se efetiva análise e deliberação estatal a respeito do EIA/RIMA - a cargo do empreendedor -, no que toca aos efeitos diretos e obliquos porventura decorrentes da obra, no que toca às comunidades indígenas do seu entorno.

Cabe à FUNAI aferir se o projeto implicará danos à comunidade nativa e, em caso positivo, se eventuais condicionantes ou medidas de compensação seriam suficientes para assegurar a proteção dos interesses que estão na sua base. Sem dúvida que isso deve ser promovido, todavia, com respeito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e com respeito às garantias inerentes ao Estado Constitucional.

Atente-se para o entendimento do TRF4, ao apreciar o agravo de instrumento n. 5045299-38.2015.4.04.0000/PR, rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Jr., disponível no site do Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. EMPREENDIMENTO PORTO PONTAL PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPONENTE INDÍGENA. PARTICIPAÇÃO DA FUNAI. NECESSIDADE. LIMITES DA COGNIÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- A decisão agravada concedeu, parcial e provisoriamente, liminar em ação popular, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento, até que o empreendedor e os órgãos competentes adotassem as providências que eram cabíveis para avaliação e proteção do componente indígena no licenciamento ambiental.

2- Por ocasião do deferimento da liminar, havia situação fática que justificava a adoção das providências antecipatórias pelo juízo agravado, uma vez que em ação popular anterior já

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



se havia decidido que o componente indígena era relevante e que a Funai deveria cumprir o que lhe cabia quanto ao componente indígena e ao eventual interesse de comunidades indígenas atingidas.

3- A intervenção da Funai e a consideração do componente indígena não pode se dar de forma abstrata e genérica, apenas no plano formal, mas precisa ser realizado por meio de atos e estudos concretos envolvendo a participação dos interessados e dos órgãos administrativos competentes para acompanhar e conduzir o licenciamento ambiental (inclusive, no caso do componente indígena, com a participação efetiva da Funai).

4- Neste agravo de instrumento, cabe apenas conhecer e controlar a decisão agravada, suas condições e seus requisitos, não avançando aqui o Tribunal sobre os fatos subsequentes e desdobramentos do cumprimento da decisão agravada. Essas questões supervenientes e fatos novos devem ser levados ao juízo da causa, para que decida a respeito, inclusive quanto ao cumprimento do que havia determinado inicialmente e quanto à suficiência das medidas adotadas pelos interessados e órgãos responsáveis. Devem ser objeto de nova decisão pelo juízo da causa, controlável por novo agravo de instrumento, mas não parece prudente nem adequado avançar na discussão desses questões neste agravo de instrumento, que discute e ataca apenas a decisão inicial.

5- Decisão agravada mantida, ressaltando-se ao juízo da causa decidir a respeito dos fatos supervenientes e novas alegações, inclusive decidir se as providências posteriormente adotadas pelos interessados foram suficientes e atenderam ao que havia sido mencionado na decisão agravada. Agravo improvido."

2.42. LICENCIAMENTO E BOA-FÉ OBJETIVA:

Diante do exposto até aqui, vê-se que as licenças ambientais possuem uma compleição bastante singular, dado que não se confundem efetivamente com as licenças administradas *stricto sensu*. A razão para isso é que estão destinadas a conjugar o arbitrio individual - a livre iniciativa -, de um lado, com a indispensável preservação do ambiente, um bem do interesse da presente e das futuras gerações, de outro. Não há direito adquirido a poluir, de modo que - a despeito da licença - caso se constate que a atividade é incompatível com o uso sustentável de recursos naturais, o empreendimento pode ser obstado a qualquer tempo.

Note-se que, como regra, a licença administrativa é "ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado o consentimento para o desempenho de certa atividade. Não são todas as atividades que reclamam licença do Poder Público. Há, no entanto, algumas que o indivíduo só pode exercer de forma legítima se obtiver o necessário ato administrativo de licença. Através da licença, o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório, verificando, em cada caso, se existem, ou não, óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada." (CARVALHO F. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24. ed., p. 130).

No que toca ao Direito Ambiental, todavia, como já registrei acima, as aludidas licenças ganham notas de precariedade, porquanto são suscetíveis de revogação a qualquer tempo, sempre que seja identificado algum risco para a homeostase ambiental, conforme obriga o art. 225, CF.

AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE. CARÁTER PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MULTA AMBIENTAL. 1. As licenças ambientais são atos discricionários e precários que não geram direito adquirido, podendo ser revogadas. 2. Não há ofensa ao direito de propriedade na imposição de normas ambientais, já que o mesmo deve ser compatibilizado com a função social da propriedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200072000011387, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 02/10/2002 PÁGINA: 810.)

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. 1. Se o órgão ambiental estadual licenciou a obra de forma indevida, nada impede que o IBAMA intervenha de forma supletiva, para garantir a preservação do meio ambiente (Precedente). 2. O interesse privado não pode, de maneira alguma, se sobrepor aos interesses difusos, dentre os quais enquadra-se o meio ambiente. 3. A licença ambiental tem natureza autorizatória, devido seu caráter precário. 4. Apelação improvida. (AMS 9804084872, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/11/2000 PÁGINA: 391.)

De fato, "Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente." (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, 2. Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

De toda sorte, se é fato que a licença ambiental é caracterizada por certa dose de precariedade, também é certo que os empreendedores investem significativos recursos em determinadas obras, gerando expectativas ao retorno dos seus investimentos e à preservação da regras empregadas. A conjugação desses dois vetores não se cuida de tarefa singela.

A lei da liberdade econômica (lei n. 13.874, de 20.09.2019) dispôs que os particulares devem ver respeitada a boa-fé, em confronto com a Administração Pública: "São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: (...) a boa-fé do particular perante o poder público." Ademais, deve-se preservar os contratos, investimentos e propriedade (art. 1º), dentre outros vetores. É discutível em que medida a referida lei se aplica ao licenciamento ambiental, como registrei acima. Ainda assim, é certo que a tutela da boa-fé objetiva é um vetor fundamental para o próprio sistema jurídico, como evidenciam os arts. 113, 187, CC/02; art. 5º, CPC/15, dentre outros.

Deve-se ter em conta, por conta disso, o postulado da boa-fé objetiva, enquanto preceito que deve regular a relação entre os sujeitos, entre estes e o Poder Público, mesmo entre distintas unidades da Administração Pública.

Com efeito, "ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados no direito privado como um todo." (SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 91).

Ademais, "Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório." (AGRESP 200802418505, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010).

Acrescento que "O Poder Público não é um poder irresponsável e arbitrário, ele se vincula e se limita pelos seus próprios atos. Não se pode reservar o privilégio, que se resume na mais cínica das prerrogativas que se arrogava o poder absoluto, de surpreender a boa-fé dos que confiam na sua palavra ou nas suas promessas, violando aquela ou anulando essas, depois de haver conseguido, por causa de uma ou de outras, as prestações cuja execução havia sido feita na boa-fé, fundamental não só ao seu comércio jurídico, como à convivência moral, de que a ninguém é dado retirar a palavra empenhada ou desfazer a promessa mediante a qual obteve vantagem de outrem ou lhe causou ou infligiu sacrifício." (CAMPOS, Francisco. **Direito administrativo**, vol. I. Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 70-71)

O respeito à boa-fé objetiva corresponde a "uma norma de conduta que impõe aos participantes de uma relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela consideração dos interesses da contraparte. Indica, outrossim, um critério de interpretação dos negócios jurídicos e uma norma balizamento ao exercício de direitos subjetivos e poderes formativos." (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. RJ: Forense, 2005, p. 42).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Com as devidas adequações, essas regras também são oponíveis ao Estado. Não se pode reconhecer à Administração Pública a prerrogativa de surpreender os sujeitos, cobrando valores sem que lhes tenha comunicado anteriormente a causa dessa obrigação, ou modificando de inopino cláusulas contratuais. *"Este Tribunal já decidiu que a frustração de expectativas legítimas criadas pelo poder público configura verdadeira afronta ao princípio da boa-fé objetiva, em seu postulado da proibição ao venire contra factum proprium, que também deve ser respeitada pela Administração Pública. Através da referida cláusula, vedam-se os comportamentos contraditórios que aviltam direitos e deveres previamente fixados entre as partes e quebram a relação de confiança que deveria prevalecer"* (TRF-1 - REOMS: 10056493420184013200, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento: 06/07/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/07/2020).

É o que se infere, por sinal, da parte final súmula 473, Supremo Tribunal Federal: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."* A tanto igualmente converge, com algumas ressalvas, o art. 53, da lei n. 9.784/1999.

Ademais, *"Ora, não há dúvidas de que cabe ao órgão responsável pela licença saber se é ele ou não competente para tal decisão, entre suas atribuições legais. Não cabe ao particular, sobremaneira, questionar a presunção de legalidade do ato administrativo, quando emanados de agente público regularmente investido na função. Dizer o contrário seria fazer tabula rasa dos mais comecinhos princípios que norteiam a Administração e reduzir a meras presunções os atos formalmente dela emanados. Seria o mesmo que receber uma carteira de habilitação do órgão competente (DETRAN) e precisar validá-la em outros órgãos, como Polícia Federal, Polícia Rodoviária, Ministério Público, enfim, para garantir-lhe autenticidade e validade. (...) Pretender desconsiderar uma licença emitida por um ente federativo é agredir a segurança jurídica e presumir que os próprios atos da administração precisam de convalidação."* (TRENNEPOHL, Curt. **Obra cit.** RB - 13.1.)

Curt e Terecen Trennepohl argumentam que a via judicial deveria ser empregada com muita circunspeção:

"As ações judiciais movidas, com a tão comum pretensão de ver desfeitas obras construídas regularmente, parece-nos um atentado não somente ao cidadão – que pode e deve esperar do Estado postura coerente com o postulado da segurança jurídica –, mas também à Administração pública ambiental. Manter a via judicial escolhida é descuidar da segurança jurídica, tão celebrada em seus 800 anos de vida."

É de rigor que se busquem soluções em que o Estado ofereça elementos aos cidadãos com mais segurança, principalmente diante da presunção de legalidade dos seus atos administrativos, mormente nesses anos de instabilidade econômica, crises sociais, escassez de investimentos externos e de significativos escândalos políticos." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada.** RB - 13.1.)

Contudo, não se pode fazer pouco caso do sistema de distribuição de competências estipulado pela legislação e que retrata uma determinada afetação de bens jurídicos aos Municípios, Estados-membros e União Federal. Sem dúvida que o ingresso em Juízo não deve ser promover de modo frívolo, sem fundamentos que o justifiquem. Mas, tampouco se pode sacralizar o processo administrativo, como se fosse infenso ao controle jurisdicional, ou como se uma obra - só por ser antiga ou estar em curso - necessariamente esteja, só por isso, em conformidade com os vetores do direito ambiental.

Reitero, porém, que a conjugação desses vetores - livre iniciativa, tutela do ambiente - nem sempre se dá de modo fácil, dado que o primeiro exige a segurança jurídica inerente ao *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos), enquanto que a segunda, a tutela ambiental, dispõe que, em determinados contextos, certos contratos não devem mesmo ser cumpridos, porquanto ofensivos aos interesses da presente e das futuras gerações.

2.43. PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR:

Note-se, ademais, que a reparação de danos ambientais se dá com certas peculiaridades, impondo-se um exame mais detido sobre a questão. Sabe-se que os modelos tradicionais de responsabilização civil têm se revelado insuficientes para a efetiva tutela do ambiente, diante de uma sociedade industrializada e consumista, com imensa capacidade de degradação do meio.

Impõe-se, tanto por isso, que se busque a construção de um efetivo Estado de Direito Ambiental, versado por Vicente Bellver Capella, quando sustenta que *"Neste marco surge o que temos chamado de Estado Ambiental, que poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural."* (CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia:** de las razones a los derechos. Granada: Ecorama. 1994. p. 248). Isso exige, por certo, uma redefinição das prioridades da comunidade política.

Não se pode perder de vista, ademais, o conhecido princípio da precaução, a orientar o exame dos temas na seara ambiental, consoante art. 15 da Declaração do Rio/1992 e art. 225, §1º, V, CF/1988. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, citado por Bessa Antunes, *"Tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex., liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiental, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obras etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o ambiente de um risco futuro."* (RODRIGUES citado por ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 32).

Enquanto o princípio da prevenção toca de perto à inibição de riscos já conhecidos - isto é, nexos de causalidade já percebidos em situações semelhantes -, o postulado da precaução cuida da evitação de riscos potenciais, ainda não confirmados e tampouco descartados, segundo a lógica de que é melhor evitar do que remediar. Aludido postulado exige, enfim, que certas condutas sejam evitadas, até que seus efeitos sejam devidamente aquilataados e dimensionados.

Atente-se para a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala:

"Com efeito, não é possível conviver em nome da mínima segurança da coletividade, com catástrofes, a exemplo de Chernobyl e outras, oriundas da sociedade de risco. Por isso, impõe-se a adoção do princípio da precaução na política ambiental e todos os outros setores interligados, como meio de comater prematuramente o perigo e a incerteza científica. Mais do que isto, o princípio da precaução, como estrutura indispensável ao Estado de Justiça Ambiental, busca verificar a necessidade de uma atividade de desenvolvimento e os potenciais riscos ou perigos desta. Parte-se dos pressupostos que os recursos ambientais são finitos e os desejos e a criatividade humana infinitos, exigindo uma relação através da precaução, se a atividade pretendida ou em execução, tem como escopo a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida. Os caminhos para uma efetiva implementação deste princípio passam por conflituosos dilemas que exigem respostas adequadas e atitudes decididamente mais direcionadas à proteção ambiental, como sinal de equidade ambiental com relação ao futuro. Talvez, a maior crítica que se possa fazer a esse princípio seja a dificuldade em se precisar o seu exato conteúdo, tendo, na verdade, sido mais invocado do que realmente colocado em prática." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 59)

Ao postulado da precaução deve-se associar também o dever de reparação, eis que *"de nada adiantariam ações preventivas se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. Sendim observa que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, visto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário que prevalecia no passado, quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais."* (LEITE, José; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 64).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Daí o relevo do chamado 'princípio do poluidor pagador' (*polluter pays principle*), a ensejar que as externalidades negativas sejam devidamente internalizadas nos custos do empreendedor. Cuida-se de postulado incorporado, já em 1987, no âmbito do direito comunitário europeu, conforme art. 130-R., aditado ao Tratado de Roma, encontrando, atualmente, amplo reconhecimento teórico. Trata-se de princípio orientado a desestimular a poluição, devendo ser interpretado como "não polua, senão pagarás!", ao invés do "pague e poderás poluir!" Isso significa que aludido postulado deve ser concebido como uma medida dissuasória da criação de riscos ambientais indevidos, com a internalização dos custos na atividade dos poluidores, mesmo quando atuem sem dolo ou imprudência (responsabilidade objetiva). A respeito do tema, leia-se ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador:** pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 136 e ss.

2.44. CONCEITO DE DANO AMBIENTAL:

Não se pode perder de vista que o ambiente se dá mediante um complexo conjunto de relações, cambiantes, imbricadas e contingentes. Importa dizer: o ambiente não é imutável, de modo que está submetido a contínuas alterações promovidas por fenômenos físicos, com projeção na estrutura química da matéria e nas relações entre seres vivos. Daí que é a própria noção de ecologia que indica a constante presença de impactos ambientais, com as mais distintas origens.

Ora, *"Dano ambiental é uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos de tal alteração. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto dos elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em uma segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação geral na saúde das pessoas e em seus interesses."* (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 98).

No que toca às especificidades do dano ambiental, atente-se novamente para a lição de Morato Leite e Araújo Ayala, como transcrevo abaixo:

"1. O dano tradicional, conforme já dito, está ligado à pessoa e aos seus bens individuais, enquanto o ambiental é basicamente difuso, mas também pode gerar um dano ambiental reflexo, isso é, quando a lesão, além de atingir os componentes ambientais, incide nos indivíduos.

2. A lesão tradicional atinge a pessoa e sua personalidade, já o dano ambiental lesa primordialmente um interesse difuso e não exclusivo, mas sim um bem de uso comum pertencente a toda coletividade e que diz respeito à qualidade de vida.

3. A certeza é uma das características do dano tradicional, pois não há dúvida de que a lesão ocorreu, sendo esta clara, definida e quase sempre visível. Por seu lado, a lesão ambiental pode ser incerta, pois muitas vezes é de difícil constatação. Como exemplo, tem-se a poluição atmosférica, que pode atingir o componente ambiental e as pessoas, mas denota uma incerteza quanto à sua concretude.

4. A lesão individual é sempre atual. Já a ambiental pode ser trans temporal e cumulativa, como exemplo tem-se o efeito estufa, a chuva ácida e muitos outros.

5. A lesão tradicional é subsistente, isto é, ela é permanente e clara. De outro lado, a lesão ambiental tem como característica ser gradativa, levando em consideração a causas e efeitos.

6. A anormalidade é característica da lesão interindividual. Já o dano ambiental pode decorrer de uma anormalidade, mas existe ou pode existir uma tolerância social do dano. O exemplo claro desta hipótese de tolerância social é o avião, que, como se sabe, polui bastante, mas não incide uma sanção de direito sobre essa atividade, pois a sociedade aceita ou tolera esta lesão.

7. A causalidade do dano tradicional é bem mais fácil de comprovação, pois existe facilidade de se apurar o liame de causalidade existente entre o autor e réu, basicamente por serem certos os envolvidos. No que tange à lesão ambiental, a imputação da causalidade é bem mais tormentosa, como se verá posteriormente nesta obra. Este fato se deve principalmente, porque muitas vezes a poluição é causada por vários agentes, sem que se possa determinar a parcela de lesão de cada um.

8. A prescrição da lesão individual tradicional e reflexa dos componentes ambientais tem prazo determinado para ser questionada em juízo, conforme estipula o Código Civil. Por seu turno, a lesão ao bem difuso tem como característica a imprescritibilidade, conforme será tratado mais especificamente posteriormente.

9. Não há discussão jurídica sobre a possibilidade do dano moral individual e este está ligado à dor da pessoa em seu sentido mais lato e físico. De outro lado, a lesão aos danos morais e extrapatrimoniais de caráter difuso, conforme será visto, está relacionada à qualidade de vida, valores coletivos ou em relação a valores intrínsecos da natureza, que refletem na coletividade.

10. A prova a ser levada a juízo é mais fácil em relação aos danos tradicionais. Já no que tange à lesão difusa, considerando sua complexidade, há necessidade do afrouxamento desta, considerando as dificuldades. Por esse motivo, incide a verossimilhança, a probabilidade e outros mecanismos.

11. A lesão tradicional está conectada aos bens e direitos da personalidade e dignidade do indivíduo. Por seu turno, o dano ambiental está ligado à qualidade de vida e outros valores, que não são exclusivos de ninguém, pois pertencem a todos.

*12. No direito tradicional, o direito adquirido e a estabilidade do ato jurídico são aceitos normalmente. Em oposição, para a proteção dos valores ambientais difusos, faz-se necessária a intervenção de novos princípios, tais como o da precaução, prevenção, poluidor-pagador e reparação integral do dano. Desta forma, na lesão ambiental tem-se a incidência do cuidado e da prudência modificando juridicidade do direito adquirido, levando em conta a solidariedade intergeracional e a relação com o futuro e uma responsabilidade compartilhada em face do bem comum." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 103-104)*

No caso brasileiro, o Congresso Nacional expressamente preconizou que o poluidor é obrigador a reparar os danos por ele causados ou não evitados (art. 14º, §1º, lei n. 6.938/1981 e art. 927, parágrafo único, Código Civil/2002), o que se infere também do referido art. 225, CF/1988. Ademais, segundo o art. 3º, da aludida lei n. 6.938/1981:

Art 3º. II - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Sem dúvida, porém, que *"não é possível asseverar que qualquer ato de degradação provoque obrigação de reparar, considerando que quase toda ação humana pode, em tese, provocar deterioração ao meio. Não há, no texto legal, explicitação completa para esta questão, posto que somente indicou alguns elementos esclarecedores: a degradação resulta da alteração desfavorável das características do meio ambiente (art. 3º, II) e a deterioração é provocada por atividades, entre outras, que lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos"* (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 107).

Tampouco se pode esquecer que a responsabilidade civil não se confunde com o direito administrativo sacionador e tampouco se confunde com o direito penal. Importa dizer: a responsabilidade civil está fundada na obrigação de reparação de danos, não se tratando de efetivas sanções, com consequências jurídicas cominadas a título de censura de condutas ilícitas. Tanto por isso, em determinados casos, mesmo quando atua licitamente pode ser obrigado a reparar danos que decorram de tais condutas, desde que tenha incrementado o risco coletivo. *"Com efeito, o estabelecimento da responsabilidade objetiva é, de fato, uma tentativa de resposta da*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de dano, ligado a interesses próprios, certos etc. (...) Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar a culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta a produzir o risco. O lesado só terá que provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 136 e 137).

Ainda segundo Leite e Ayala, *"A substituição progressiva da responsabilidade tradicional para a responsabilidade objetiva traz consigo um evidente resultado de facilitar a proteção dos prejudicados. A objetivação da responsabilidade representa certamente um avanço, exige o prejudicado da prova da culpa, mas não é suficiente para deixar este em situação totalmente satisfatória, considerando que o mesmo, com vista à imputação da responsabilidade, deverá evidenciar o penoso liame decausalidade entre fato e lesão. Contudo, a doutrina mais recente tem feito uma divisão: de um lado, a responsabilidade objetiva comum e, de outro, a agravada. Noronha entende que a última hipótese aplica-se a casos excepcionais, como no caso do dano ambiental, e enfatiza: Agora estamos entrando num segundo momento, em que se verifica haver hipóteses especiais, em que se prescinde também do nexo de causalidade, para se passar a exigir unicamente que o dano acontecido possa ser considerado risco próprio da atividade em causa."* (LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 138).

Referida tese deve ser examinada com algumas reservas, dado que não se pode responsabilizar alguém sem a demonstração de que a sua atividade causou o dano ou, quando menos, não o impediu, desde que estivesse a tanto obrigado por lei (responsabilidade por conduta omissiva). Não se pode simplesmente atribuir a alguém o dever de reparar prejuízos a que não tenha dado causa ou não tenha deixado de impedir, estando a tanto obrigado. Também é fato, de toda sorte, que, nesse âmbito, gradualmente, a noção de causalidade linear ("dado A, segue-se B") tem sido substituída por uma concepção probabilística dos nexos etiológicos, sobretudo em regimes de cocausalidade ("dado A, há significativa probabilidade da ocorrência de B"), sobretudo por força dos já mencionados postulados da prevenção e precaução. A respeito do tema, leia-se BUNGE, Mario. **Causality and modern science**. 4. ed. New Brunswick: London: Transaction Publishers. 1979).

"A simples probabilidade de uma atividade ter ocasionado determinado dano ambiental deve ser suficiente para a responsabilização do empreendedor desde que esta probabilidade seja determinante. O nexo entre a teoria das probabilidades se deve aos textos produzidos internacionalmente. (a) A proposta diretiva sobre responsabilidade civil em matéria de resíduos estabelece, em seu art. 4.6., que o demandante deverá provar o dano ou os prejuízos causados ao meio ambiente e estabelecer a existência de uma considerável probabilidade de presença de nexo causal entre os resíduos do produtor e o dano sofrido ou, em seu caso, os prejuízos causados ao meio ambiente. Da mesma forma, (b) o convênio do Conselho Europeu sobre responsabilidade civil por danos que resultem de atividades perigosas para o meio ambiente (Convenção de Lugano), que menciona, em seu art. 10, que o juiz deverá tomar em conta o risco elevado de provocar o dano inerente à atividade perigosa para atribuição da responsabilidade civil. Desta maneira, o referido convênio incentiva aos magistrados a mostrarem-se menos exigentes em matéria de causalidade quando a atividade suspeita seja potencialmente perigosa, deslocando a interpretação do juiz de juízos de certeza para juízos de probabilidade."

No mesmo sentido, a doutrina espanhola fala da Teoria das Probabilidades para a qual as incertezas científicas não devem conduzir à incerteza jurídica. A teoria das probabilidades não se trata de nenhuma presunção de causalidade, como acima enfrentado, mas de um instrumento hermenêutico destinado a facilitar a prova do nexo causal à vítima. Assim, não é suficiente a existência do dano e de uma atividade perigosa, devendo haver uma relação de probabilidade entre elas."

A partir da tensão entre os enfoques jurídico e científico, a causalidade deve estar comprovada quando os elementos apresentados levam a um grau suficiente de probabilidade, a uma alta probabilidade, ou, ainda, quando levam a uma probabilidade próxima da certeza. Sensível à complexidade e às incertezas científicas, esta teoria estabelece que o legítimo ativo não estará obrigado a demonstrar essa relação de causa e consequência com exatidão científica. A configuração do nexo causal se dará sempre que o juiz obter a convicção de que existe uma probabilidade determinante ou considerável." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 189-190)

2.45. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS:

Sempre que restam preenchidos os requisitos próprios da responsabilização civil ambiental, surgem embates a respeito da forma mais adequada de reparação dos danos havidos. Pode-se cogitar, então, de formas de indenização, ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados ou não evitados pela atividade do poluidor. Em princípio, a reparação efetiva - o retorno ao *status quo ante* - tem prevalência, conforme se infere do art. 225, §2º, Constituição/1988 e art. 4º, VI, lei n. 6.938/1981.

Há hipóteses, não obstante, em que a restauração efetiva não se mostra viável, a exemplo da reconstrução de um prédio histórico destruído ou com os casos de extinção de uma determinada espécie animal. Em situações tais, deve-se impor, então, o dever de compensação ou indenização da degradação ambiental (art. 3º da lei 7.347/1985). Assim, *"a indenização pecuniária traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado 'fundo para reconstituição dos bens lesados', e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira neste fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir este bem por outro equivalente."* (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 217).

Em determinados casos, a compensação ambiental já vem prevista no próprio âmbito administrativo, com a fixação de condições para a concessão de licenças ambientais (EIA/RIMA), a exemplo do que preconiza o art. 36 da lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, ao estabelecer o regime das unidades de conservação, no Brasil (sistema de compensação ambiental por significativo impacto).

Sem dúvida que uma das maiores dificuldades, nesse âmbito, é a tradução precisa, em pecúnia, dos prejuízos ambientais. Qual o preço do ar puro? Como verbalizar, em unidades monetárias, o direito ao ambiente equilibrado, propício à geração e manutenção da vida? Segundo os já citados Leite e Ayala, *"Em relação à aplicação do instituto da compensação ecológica, quatro parâmetros devem ser observados, visando a eficácia deste mecanismo: (1) Em primeiro lugar, deve-se fazer uma valoração econômica do bem ambiental. Trata-se de um processo que deve levar em consideração as gerações futuras e fundamentar-se em uma visão ecocêntrica, abandonando o clássico antropocentrismo utilitarista. (2) Em seguida, considera-se que as medidas utilizadas no sistema de compensação devem observar os princípios de equivalência, razoabilidade e proporcionalidade. (3) Outro parâmetro a considerar é o estabelecido pela União Europeia pela Diretiva n. 2004/35/CE e transposta para o direito português pelo Dec.-lei 147/2008, que preceitua, no seu anexo V, medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias. (4) Por fim, convém observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois é neste onde ocorreram os impactos negativos à natureza. As medidas compensatórias aplicadas no local afetado beneficiam tanto o meio ambiente como toda a comunidade afetada."* (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 219-220).

Invoca-se, com frequência, a diferenciação entre valor de uso, o valor de opção e o valor de existência (algo que se aproxima da diferenciação entre valor de uso e valor de troca, para a economia clássica). O valor de uso é aquele atribuído pelos usuários dos recursos ambientais que tenham sido degradados; valor de opção aproxima-se da noção de preço marginal, na economia, devendo ter em conta o risco de perda dos benefícios que o recurso proporciona à presente e futuras gerações. O valor de existência trata da dimensão ética - uma ética holística -, diante da singularidade dos próprios bens ambientais. Exige-se, de todo modo, que a reparação se dê de forma integral.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Em muitos contextos, valores devem ser depositados, pelo poluidor, por ordem judicial, em fundos públicos, em prol da futura utilização para a recomposição dos danos ambientais. É cediço que os Fundos Públicos (latim - *fund-us*) têm origem, no Brasil, com a lei 4.320/1964 (art. 2º, §2º, I). Segundo José Petter, "Os fundos públicos são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica (...) São reservas de receitas para aplicação determinada, necessariamente instituídos por lei (...) São instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos (...) Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada." (PETTER, Lafayette José. **Direito financeiro**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 214).

Por seu turno, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado enfatizam o que segue: "Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio; não é entidade jurídica, não é órgão ou unidade orçamentária, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a ser aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para o cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade que a Contabilidade tem por função evidenciar, com é do seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim." (REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JR., José Teixeira. **A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal**. 33. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 150).

Isso significa, como sabido, que Fundos não possuem personalidade jurídicas; mas, são patrimônio afetado/administrado a uma específica entidade, em prol de algum escopo previamente estipulado em lei. No caso da ação civil pública, a lei n. 7.347 preconiza, no seu art. 13, a criação do fundo de direitos difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994.

2.46. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TOMBAMENTO:

O tombamento é uma intervenção estatal na propriedade individual, destinada à tutela do patrimônio cultural. "Assim, o proprietário não pode, em nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente seus bens se estes traduzem interesse público por estarem atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto ao seu uso pelo proprietário." (CARVALHO F, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 734).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho enfatiza o que segue: "O tombamento é ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que, por isso, passam a ser preservados. O tombamento se realiza pelo fato administrativo de inscrição ou registro em um dos livros do tombo criados pelo Decreto-Lei n. 25/37." (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 83). Semelhante é avaliação de Adriana Zandonade, quando sustenta que o "tombamento caracteriza-se como instrumento cujo propósito é determinar a concreta incidência, sobre bens devidamente individualizados, do regime jurídico previsto de modo geral e abstrato no DL 25/1937. Constitui, pois, providência complementar da lei, adotada a requerimento do interessado ou de ofício por uma autoridade administrativa com o objetivo de prover o interesse público mediante a aplicação de comandos legais pertinentes (que são gerais e abstratos) a uma situação específica. Logo, o tombamento constitui evidente expressão da função administrativa do Estado." (ZANDONADE, Adriana. **O tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 114).

A Constituição Federal tratou do tema nos seguintes dispositivos:

Art. 216. §1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ao comentar aludidos dispositivos, Marcos Miranda sustentou que "o tratamento dado ao patrimônio cultural pela Constituição de 1988, sintetiza o seu escopo e explicita o contorno do princípio da proteção nos seguintes termos: "Além de apresentar um conceito abrangente acerca de patrimônio cultural brasileiro (art. 216, caput e incisos. I a V) em suas manifestações materiais e imateriais, individuais e coletivas, o texto constitucional obriga o Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promovê-lo e protegê-lo, 'por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação' (art. 216, § 1º). A Constituição da República de 1988 também determina que a lei deve 'estabelecer: incentivos para a produção e conhecimento." (MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. XIX).

No plano infraconstitucional, deve-se atentar para o art. 1.228, §1º, do Código Civil, responsável por detalhar a necessidade de que o direito de propriedade atente para a sua função social (art. 5º, XXIII, CF):

Art. 1.228 - Código Civil. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. §§ (...)

O tombamento é versado, ademais, pelo decreto-lei 35/1937, cujos principais dispositivos seguem:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



deverá ser notificado à entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Conquanto seja muito antigo, esse decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que com ela compatível. Para além disso, há um conjunto significativo de Convenções e Tratados internacionais destinados à proteção do patrimônio histórico e cultural, como bem ilustram a (a) Convenção da Organização dos Estados Americanos – OEA – para a proteção ao Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico das Nações Americanas, Santiago – Chile, 1923; (b) roteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, de 1954; (c) Convenção Europeia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico, aprovada pelos Estados-Membros; (d) Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da UNESCO –, Paris, 2005; (e) Carta de Brasília, dentre várias outras.

No âmbito federal, o tombamento deve ser promovido pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal constituída pela Lei n. 8.113/1990, vinculada ao Ministério da Cultura. Essa autarquia tem por finalidade a proteção, a fiscalização, a promoção, o estudo e a pesquisa do patrimônio cultural brasileiro, cabendo-lhe: "promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro" (art. 2º, II, da lei 6.844/2009).

No que toca ao caráter discricionário ou vinculado do ato do tombamento, menciono a análise tecida por José Carvalho Filho: "Também em relação à natureza do ato, é cabível o estudo a respeito de ser ele vinculado ou discricionário. A despeito de haver controvérsia entre os autores, que se colocam de um lado ou de outro, quanto à natureza do ato, entendemos que é preciso fazer uma distinção quanto ao motivo do ato. Sob o aspecto de que o tombamento há de ter por pressupostos a defesa do patrimônio cultural, o ato é vinculado, o que significa que o autor do ato não pode praticá-lo apresentando motivo diverso. Está, pois, vinculado a essa razão. Todavia, no que concerne à valoração da qualificação do bem como de natureza histórica, artística etc., e da necessidade de sua proteção, o ato é discricionário, visto que essa avaliação é privativa da Administração." (CARVALHO F, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 734).

Ora, pelo quanto expus acima, o fato de determinado ato ser classificado como discricionário não implica a impossibilidade de controle judicial. Afinal de contas, caso se trate de escolhas abusivas, desproporcionais ou manifestamente equivocadas, o Poder Judiciário deverá intervir, desde que a tanto instado (art. 141, CPC).

Ao que releva, acrescento que é cabível o tombamento de paisagens, compreendidas como "expressão formal dos numerosos elementos relacionados existentes em determinado período entre o indivíduo ou uma sociedade e um território topograficamente definido, cuja aparência é o resultado de ação ou cuidados especiais, de fatores naturais e humanos e de uma combinação de ambos. Paisagem é considerada em um triplice significado cultural, porquanto é definida e caracterizada como a maneira pela qual determinado território é percebido por um indivíduo ou por uma comunidade; dá testemunho ao passado e ao presente do relacionamento existente entre os indivíduos e seu meio ambiente; ajuda a especificar culturas e locais, sensibilidades, práticas, crenças e tradições." (definição da Carta Europeia de 1995, citada por PIREs, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**: o tombamento como principal instituto. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2022. p. 129).

O tema também foi tratado por meio da Portaria 127/2009 - IPHAN.

2.47. TERRENOS DE MARINHA:

Anoto que os terrenos de marinha foram concebidos, ainda no tempo do Brasil Colônia, como mecanismo de proteção do litoral brasileiro (a respeito, leia-se PASSOS, Tatiana. **Terras de marinha**. Leme: Mundo Jurídico, 2013, p. 20-21). Em que pese instituídos pela Coroa Portuguesa, tal instituto não era conhecido em Portugal: "É pacífico o conceito de praia, desde a sua origem histórica, como pacíficas são a sua destinação ao uso comum, e a sua caracterização de bem público. Tal tranquilidade, poré, não se irá encontrar, se quisermos buscar o conceito de terreno de marinha, nas fontes tradicionais do direito europeu. Não existe esse conceito nem mesmo sua figuração, por mais tênue que seja, nas fontes romanas, visigóticas ou germânicas, e nunca fez ele presença nas ordenações portuguesas." (SANTOS, Rosita de Souza *apud* PASSOS, Tatiana. **Obra cit.** p. 20).

Aponta-se, não raro, a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710 como sendo um dos primeiros atos oficiais a tratar da marinha, em solo brasileiro, conquanto antes já houvesse o conceito de 'lizeiras', conceito que abrangia as terras marginais de uso comum de todos. De toda sorte, ao que releva, tais terrenos encontram-se delimitados atualmente pelo art. 2º do decreto-lei 9.760/1946, recepcionados pela Constituição de 1988 (conforme seu art. 20, VII).

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Justamente por conta dessa conceituação normativa é que remanesce grave polêmica junto aos tribunais, no que toca à definição dessa linha do preamar-médio de 1831. Inicialmente, a Secretaria de Patrimônio da União delimitou referido traçado por meio da Instrução SPU n. 01, de 30 de março de 1981. Atualmente, encontra-se em vigor a Instrução Normativa SPU n. 02, de 12 de março de 2001, versando sobre o aludido tema (conforme atribuições definidas nos arts. 9º e 10 do referido Decreto-lei 9.760/1946).

Art. 9º - DL 9.760/46. É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Transcrevo o art. 2º da referida IN 02/2001, SPU:

Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 -LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamaras do ano de 1831, computada a medida correspondente à dinâmica das ondas, com o terreno, considerando-se, caso tenha ocorrido qualquer alteração, a sua configuração primitiva.

§ 1º A Linha de Preamar Média de 1831 - LPM será determinada pela SPU a partir de plantas e documentos de autenticidade irrecusável, relativos ao ano de 1831, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo mais se aproxime, e de observações de marés.

§ 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).

§ 3º Nos terrenos de marinha situados nas margens dos rios e lagoas, quando o ponto que materializa o limite da influência estiver em nível superior ao da cota básica efetiva, o posicionamento da LPM será orientado pela linha que define o leito menor, a margem do rio ou da lagoa.

§ 4º A influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de cinco centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

A demarcação de tais terrenos é regulada, de outro tanto, pela lei 9.636/1998, cujo art. 1º segue abaixo, com a redação veiculada pela lei 11.481/2007:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Dado que referida demarcação acaba por atingir direitos de terceiros, ela deve ser promovida com irrestrito respeito à cláusula do devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF/88 e lei 9.784/1999). Importa dizer: com efetiva notificação dos interessados para acompanhar a atuação administrativa.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO 1. Não se discute a exigência de taxa de ocupação de imóvel localizado no interior de ilha costeira sede de município, mas sim em terreno de marinha conforme informação da Secretaria de Patrimônio da União. A Emenda Constitucional n. 46/2005 excluiu do patrimônio da União as ilhas costeiras sede de município, mas não alterou o domínio desse ente político sobre os "terrenos de marinha e seus acrescidos" 2. "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal" (ADIN 4.264-PE - STF, Plenário. 3. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGRAC., DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJFI DATA:12/09/2014 PAGINA:1577.)

Convém ter em conta que a taxa de ocupação é justamente um preço público devida pelo exercício da posse sobre aludidos imóveis (terrenos de marinha), conforme art. 7º da lei 9.636/1998.

Não se trata, tanto por isso, de crédito tributário, tal como definido no art. 3º do Código Tributário Nacional: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." Aplica-se, em tal caso, o art. 39, §2º, lei 4.320/1964, quando conceitua a dívida ativa 'não tributária.'

2.48. DESAPROPRIAÇÃO - considerações gerais:

Seabra Fagundes sustentou que "A rigor, seria necessário desdobrar em três as causas justificativas do direito de expropriar: O conceito de utilidade pública é, em si, tão amplo que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada tanto quanto fosse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse necessário ou de interesse social. A utilidade não implica necessariamente necessidade ou interesse social (em sentido estrito); mas o procedimento que for de necessidade pública ou de interesse social será, forçosamente, de utilidade pública." (FAGUNDES, Seabra citado por SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação**: à luz da doutrina e jurisprudência. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT. 2009. p. 79).

Ainda segundo Seabra Fagundes, "a necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, quando não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular. A utilidade pública existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível. Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria das condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais. Com base nele terão lugar as expropriações que se façam para atender a plano de habitações populares ou de distribuição de terras, à monopolização de indústrias ou de nacionalização de empresas, quando relacionadas com a política econômico-trabalhista do governo etc." (FAGUNDES, Seabra apud SALLES, José Carlos de Moraes. **Obra citada**. p. 79-80).

A legislação veicula uma distinção entre os casos de desapropriação por utilidade pública e os casos de desapropriação por interesse social. Como explicita José Carlos de Moraes Salles, "o legislador houve por bem tratar das duas espécies de expropriação em diplomas legais diversos, muito embora nada o impedisse de fazê-lo em um único. Motivos de ordem histórica levaram à duplicidade de diplomas. Com efeito, o Decreto-lei n. 3.365/1941, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, foi editado sob a égide da Constituição de 1937, que não previa a expropriação por interesse social. Essa só veio a ser mencionada na Constituição de 1946 (art. 141, §16), de que sorte que apenas em 1962 veio à luz o primeiro diploma legal sobre a expropriação por interesse social (lei n. 4.132, de 10.09.1962), seguido, mais tarde, pela lei n. 4.504, de 30.11.19654 (Estatuto da Terra), que estabeleceu outros casos de desapropriação dessa natureza (v. também a lei complementar 76, de 06.07.1993, que, no art. 25, revogou o decreto-lei n. 554, de 25.04.1969). Mencione-se ainda a lei n. 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária." (SALLES, José Carlos de Moraes. **Obra citada**. p. 81-82).

O fato é que a enumeração legal dos casos de desapropriação é meramente ilustrativa, eis que a medida é mecanismo indispensável para a atuação do próprio Estado, encontrando fundamento na premissa de que a coletividade possui interesses próprios, limitando o exercício da propriedade individual, conforme se infere, por exemplo, do art. 1.228, §1º, Código Civil: "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas."

Logo, caso sobrevenha algum caso de necessidade ou de utilidade pública, ou de interesse social, ainda que não previsto expressamente na lei, a desapropriação será cabível, atentando-se para as balizas constitucionais, desde que se trate, de fato, de interesse público primário, atrelado aos fundamentos da República (a respeito, leia-se SALLES, José C. **Obra citada**. p. 85).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Note-se, ademais, ser exigida a declaração de utilidade pública, na forma do art. 2º do decreto-lei n. 3.365/1941: "Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios." Ademais, "Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa." (art. 2º, §2º).

Também é importante ter em conta que "O dispositivo legal supratranscrito estabeleceu, portanto, a possibilidade de desapropriação de bens públicos, determinando, entretanto, que se observe a hierarquia existente entre as entidades políticas, de modo que só as maiores poderão expropriar bens pertencentes às menores. Destarte, não poderá o Estado-membro expropriar bens do patrimônio da União, nem o município desapropriar bem pertencente ao Estado-membro." (Obra cit. p. 115).

Atente-se, outrossim, para a lógica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DOMINIAL CONFERIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. RATIFICAÇÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca a declaração de nulidade dos títulos outorgados a non domino pelo ente estatal, restando configurado seu interesse direto na causa. 2. A alienação pelo Estado de imóvel, situado na faixa de 66 km, a terceiro é nula, porque pertencente à União, não estando sujeita à convalidação, à prescrição ou decadência. 3. Reconhecida a nulidade de toda a cadeia dominial de imóvel pertencente à União, nenhuma indenização é devida ao suposto proprietário, pela "perda" da propriedade. A uma, porque bens públicos são insuscetíveis de sofrer aquisição via usucapião, consoante dispõe a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. A duas, porque o expropriado não demonstrou exercer posse sobre o imóvel e, por isso, não há como se presumir que tenha sido retitulado. (TRF4, AC 5005362-06.2011.404.7002, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/06/2014)

TERRENO DE MARINHA. DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO. 1. É impossível a desapropriação de terreno de marinha por Município. 2. Oposição acolhida, nos termos dos art.56 e seguintes do CPC. (REO 200071000205933, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 762.)

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE BEM DA UNIÃO PELO MUNICÍPIO POR ESSA VIA. TERRENO DE MARINHA. UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR. - A Lei das Desapropriações estabelece como regra geral que todos os bens poderão ser objeto da ação de desapropriação, sejam coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas. Dessa forma, é admitida a desapropriação do domínio útil de um bem, uma vez que suscetível de valoração econômica. - Entretanto, no que tange aos bens públicos, a amplitude antes referida sofre a limitação contida no §2º do dispositivo legal. Com efeito, é vedado que as entidades políticas menores desapropriem bens das entidades maiores ou da mesma esfera de governo. Logo, um Município não poderia desapropriar um bem da União. - No caso dos autos existe a particularidade de que o Município de Cidreira busca desapropriar tão somente o domínio útil do imóvel, pertencente à Sociedade Amigos da Praia de Cidreira cujo domínio direto pertence à União, por se tratar de terreno de marinha (art. 20, VII, CF). - A utilização privativa de bens públicos por particulares exige "um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida", submetido ao regime de direito privado, mas sob derrogações de direito público, tendo em vista o princípio supremacia do interesse público. - Reconhece-se a possibilidade da transferência do uso do bem do particular a terceiro, que tanto pode ser outro particular como um ente político ou administrativo (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87). Essa possibilidade, portanto, constitui acordo de vontades entre o particular que detém o domínio útil e o beneficiário da transmissão. Configura-se um negócio jurídico entre as partes, realizado fora do plano do direito processual. - Diversamente, é o caso de uma desapropriação judicial, onde ocorre a perda do bem mediante o pagamento de prévia e justa indenização ao proprietário. Note-se que não há o acordo de vontades, mas sim um procedimento compulsório de aquisição originária da propriedade. - Assim, nada obsta que o domínio útil seja objeto de desapropriação, mas quando se trata de bem público deve-se atentar para a presença do interesse público, mesmo que indireto. Esse interesse público indireto, derogatório do regime jurídico de direito privado, implica a manutenção da impossibilidade do Município desapropriar o domínio útil de particular sobre terreno de marinha da União. - Procedência da oposição da União e improcedência da ação de desapropriação. Ademais, outras questões possessórias ou indenizatórias deverão ser resolvidas nas ações próprias, não se constituindo a presente desapropriação meio adequado para solução de outras controvérsias. (AC 200504010110780, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 215.)

Desde que tenha sido publicado o decreto de utilidade pública, as autoridades estatais ficam autorizadas a penetrar nos prédios abrangidos pela declaração (art. 7º do decreto-lei 3.365), exigindo-se, porém, a pertinente moderação. A data da publicação do referido decreto é o termo inicial para o cômputo do prazo decadencial de 05 anos, previsto no art. 10 do DL 3.365.

Acrescente-se que a data da publicação do decreto de expropriação também surte efeitos sobre o alcance da indenização, eis que as benfeitorias úteis promovidas pelo possuidor, depois daquela data, apenas serão indenizadas quando autorizadas pelo poder expropriante (art. 26, §1º, DL 3365). Remanesce polêmica a respeito do momento em que se ultima a expropriação, havendo entendimento sustentando operar-se com o pagamento da indenização, enquanto que também há tese sustentando consumir-se com o registro imobiliário (art. 167, I, '34' e art. 176, §8º, da lei n. 6.015/1973 c/ lei n. 12.424/2011).

Também é importante ter em conta que a data da publicação do aludido decreto de utilidade pública surte o efeito de fixar o estado físico do imóvel, para fins de aferição do seu quantum econômico, para fins de indenização. Ora, "Seabra Fagundes faz referência, ainda, ao chamado período suspeito, que se inicia com a declaração de utilidade pública e só se encerra com a transferência efetiva do bem ao expropriante. Nesse período, afirma ele, surge uma fase intermediária entre a livre propriedade anterior do indivíduo e a propriedade ulterior da Fazenda Pública, na qual o indivíduo ainda é dono, mas, não dispõe integralmente da coisa e o Patrimônio Público, sem ser ainda titular do direito de propriedade, está na certeza de incorporá-lo no seu ativo, dentro de certo lapso de tempo, e atendidas certas formalidades. Nem o dono detém o direito de propriedade em toda a sua plenitude (uso, gozo e disposição, segundo o art. 524 do CC/1916), nem a Administração pode utilizá-lo e dele dispor. O indivíduo sofre restrição na livre disposição do bem em virtude da declaração de utilidade e a Fazenda Pública não pode usá-lo na dependência da fixação e pagamento do preço." (FAGUNDES, Seabra apud SALLES, José Carlos de Moraes. **Obra citada**, p. 92-93).

Aludida declaração de utilidade pública pode ser promovida pelo Poder Executivo - como costuma ocorrer - ou pelo Poder Legislativo, cuidando-se então do que alguns denominam de lei de efeitos concretos (art. 8º, DL 3.365). Registre-se também que o mero decreto de utilidade pública não implica, por si, perda de propriedade e de algumas das projeções do domínio (STF, RDA 70/223), sendo relevante atentar para a súmula 23 do Supremo Tribunal: "Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada."

A publicação do aludido decreto não impede a eventual desistência, por parte do Poder Público, da desapropriação, contando que indenize os prejuízos porventura suportados pelo particular atingido pelo ato (RT 446/147). Anote-se, ademais, que referido decreto deve individualizar, tanto quanto possível, o bem atingido pela desapropriação, dado que as declarações genéricas, "sem embargo da manifesta utilidade do fim a que se destina, causa sérios prejuízos aos proprietários dos imóveis que genericamente abrange, muitos dos quais ficarão com uma desapropriação pendendo, durante cinco anos, sobre suas cabeças, verdadeira espada de Dâmocles, com quase certeza, entretanto, de que não se concretizará." (SALLES, José Carlos de Moraes. **Obra citada**, p. 101).

Convém atentar, ademais, para o conceito de desapropriação por zona, relevante quando se toma em conta a construção de estradas. Ao pressentir uma significativa valorização do entorno de uma obra pública, a Administração Pública pode declarar a utilidade pública de uma área maior do que aquela diretamente afetada ao empreendimento, com o fim de promover uma alienação subsequente (art. 4º do decreto-lei 3.365).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Já o art. 5º do decreto-lei 3.365 discrimina os casos de declaração de utilidade pública, cuidando-se de uma lista *numeros apertus*, com caráter ilustrativo, como já mencionado. Na espécie, merece destaque o art. 5º, 'I', veiculado pela lei n. 9.785: "*Consideram-se casos de utilidade pública: (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*"

Salvo situações teratológicas, é vedado ao Judiciário decidir se estariam preenchidos os requisitos para a declaração da utilidade pública. Importa dizer: em regra, é vedado, ao Poder Judiciário, reformular o juízo de oportunidade e conveniência promovido pela Administração Pública, conforme estipula o art. 9º do decreto-lei 3.365/1941.

A imissão na posse é regulada pelo art. 15 do DL 3365, pelo Decreto-lei 1.075, de 22 de janeiro de 1970, pelo Decreto-lei 512, de 21 de março de 1969 e pela lei complementar 76, de 06 de julho de 1993 (art. 6º). No que toca ao âmbito de defesa do desapropriado, o art. 20 do Decreto-lei 3.365 dispõe que o requerido pode alegar a ocorrência de vícios no processo expropriatório ou equívoco quanto à precificação do bem. Eventuais outros temas devem ser debatidos em ação direta, cuidando-se de limitação horizontal às teses defensivas, semelhantes àquelas presentes no art. 5º da lei 5.741/1971 e art. 557, do CPC/2015, por exemplo.

2.49. DOMÍNIO DE BENS MINERAIS:

A exploração dos minérios, em solo brasileiro, passou por várias etapas: sistema regaliano, dominial, fundiário e regime de concessão. O sistema de regalias vigorou durante o período do Brasil-Colônia, supondo-se que a exploração seria uma regalia própria aos príncipes (Ordenações Manuais, por exemplo). Àquele tempo, o descobridor de jazida era agraciado com a chamada data mineral, uma espécie de propriedade privada, mas que podia ser revertida à Coroa, caso não fossem cumpridas certas obrigações.

Já o sistema dominial teve origem com a lei de 20 de outubro de 1823; a lei 374, de 24 de setembro de 1845 acabou por deixar expresso que os minérios pertenceriam mesmo ao Estado, diante da omissão da Constituição de 1824 (art. 179, XXII). O sistema de concessão ou fundiário foi inspirado por uma lógica liberal, partindo da premissa de que o proprietário do solo seria também proprietário de todas as riquezas presentes no seu subsolo (art. 72, §17 da Constituição de 1891). E isso acabava por condicionar a exploração do minério à prévia aquiescência do proprietário do terreno em que se encontrasse.

Por fim, o sistema de concessão, atualmente em vigor, acabou sendo consolidado com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119), atribuindo-se ao Estado a propriedade dos recursos minerais. Sob a mencionada Lei Fundamental foi publicado o Código de Minas de 1934 (Decreto 24.642/1934), cujo art. 5º dispôs que as jazidas já conhecidas seriam do proprietário do solo, e aquelas descobertas sob a sua vigência seriam propriedade do Estado.

A exploração deveria ser promovida, então, mediante concessão estatal, sistema que foi mantido sob a Constituição de 1937, 1946 (art. 153), 1967 (art. 161) e pela atual. Com efeito, o art. 20 da Constituição/1988 dispõe que "*São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.*"

Atente-se para o seguinte acórdão do STF, versando sobre a dualidade imobiliária:

"O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal." (RE 140.254-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-1995, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997.)

Isso significa ser "*vedado ao proprietário do solo impedir o aproveitamento da jazida, que não lhe pertence, ressalvando, entretanto, seu domínio sobre a propriedade da superfície.*" (FEIGELSON, Bruno. **Curso de direito mineral**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89).

Por outro lado, na sua redação original, o art. 171, II, CF/1988 limitou a exploração mineral brasileira às empresas cujo controle efetivo fosse exercido por pessoas residentes e domiciliadas em solo nacional. Por meio da EC 6/1995, suprimiu-se, da Lei Maior, o conceito de empresa brasileira de capital nacional.

Convém atentar para o art. 176 da Constituição/1988:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Ora, por força da opção constitucional (art. 173, CF/1988), "*em regra, a exploração mineral é função atribuída ao particular que faz uso do bem da União por concessão por prazo determinado, satisfazendo os interesses nacionais. Por certo, essa dinâmica, relativamente nova no cenário brasileiro, enquadra-se perfeitamente na ideologia do Estado regulador.*" (FEIGELSON, Bruno. **Curso de direito mineral**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52).

Sob a Constituição de 1946 foi publicado o decreto-lei n. 227, de 15 de março de 1967 (Código de Mineração), recepcionado pela Constituição de 1988. Esse é o diploma em vigor sobre o tema.

O seu art. 4º veicula a definição de jazida e mina, como segue: "*Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.*"

Já o parágrafo único do art. 6º do CM dispõe que devem ser considerados como parte integrante da mina os edifícios, as construções, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina; servidões indispensáveis para o exercício da lavra, animais e veículos empregados no serviço; materiais necessários para tanto etc.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



O art. 84 do mesmo Código preconiza que "A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui." E, com a redação veiculada pela lei 9.314/1996, o art. 85 do CM preceitua que "O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal."

No que toca à propriedade dos minérios, depois da atividade extrativista, convém atentar para a lição de Bruno Feigelson:

"Reforçamos em diversos momentos que os recursos minerais são de propriedade da União, muito embora sua exploração seja feita por particulares, mediante títulos outorgados pela Administração Pública.

Nesse ponto, portanto, passamos a tecer considerações sobre a natureza dos recursos minerais após a sua exploração. Conforme já referido, dívidas não restam de que se enquadram na categoria privada, de forma que a eles se aplica o regime comum do Direito, salvo restrições impostas pelo Código de Mineração, conforme previsão do seu art. 83.

Nesse passo, o Direito Minerário estabelece fenômeno interessante e não usual, mediante o qual determinado bem público é explorado por particular, transmutando-se o produto da exploração ao universo dos bens privados e, portanto, impondo radical transformação nas suas características.

Assim, a fonte pública do bem mineral não contamina a natureza jurídica privada do produto da lavra. nesse sentido, expomos o posicionamento de Maurício Werkema e Leonardo Gandara: 'A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que estes se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais.

Fica claro, portanto, o conteúdo econômico da concessão de lavra, pois ao receber esta concessão, o particular fica investido da propriedade, ainda que potencial, do produto da lavra. Este direito possui valor econômico e deve ser incorporado ao patrimônio do particular." (FEIGELSON, Bruno. **Obra citada**, p. 92)

Acrescente-se também que, por força do sistema de concessão e também por conta do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), o Direito pátrio acolheu o postulado da prioridade. Ou seja, a outorga deve ser concedida ao candidato que tenha formulado o pedido com antecedência, se comparado com os demais, desde que tenha atendido a todos os requisitos para tanto.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; (...)

2.50. REGIMES DE APROVEITAMENTO MINERÁRIO:

Prima facie, a válida exploração de recursos minerários depende, em solo brasileiro, de concessão de lavra. Cabe ao DNPM, autarquia criada pela lei 8.876/1994 e decreto 1.324/1994 a promoção da outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária (art. 1º da lei 8876).

Em áreas livres, vigora, como regra, o princípio da prioridade. O título de exploração deve ser conferido, em princípio, àquele que tenha tomado a iniciativa de o requerer, com antecedência aos demais interessados. A área pode ser considerada livre, desde que não esteja vinculada a uma autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico e desde que não tenha sido alvo de pedido de autorização de pesquisa (com as ressalvas que o próprio art. 18, II c/ §1º, CM, veicula).

A lei também prevê casos em que, ao lado da regra da disponibilidade, os direitos de exploração minerária podem ser adquiridos mediante licitação (desde que se cuide de área desonerada, art. 32, CM).

A área é considerada desonerada quando ocorre, por exemplo, o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa (indeferimento de plano), quando se opera a renúncia à autorização anteriormente obtida (art. 22, II, DL 227/67), quando se opera a caducidade do direito de requerimento (ausência de exercício, dentro de um ano contado da aprovação do relatório final de pesquisa), desistência do pedido de registro de licença municipal (Art. 9º, §1º, Portaria 266/2008, DNPM), renúncia, cancelamento ou anulação do registro de licença municipal (art. 27 da Portaria 266/2008, DNPM), indeferimento do requerimento da concessão de lavra (art. 41, §4º, DL 227).

Reconhecida a desoneração da área - desde que decorridos os prazos de impugnação administrativa da decisão respectiva -, o DNPM deve deflagrar o procedimento de disponibilidade de área.

De outro tanto, convém ter em conta que há distintos graus de autorização estatal envolvendo esse tema. Por um lado, há a autorização de pesquisa, definida no art. 14 do Código de Mineração e que depende da prévia aprovação de um plano de pesquisa:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Como explica Feigelson, "*A pesquisa mineral só pode ser feita pelo minerador após outorgada a autorização de pesquisa, que tem por título uma via autêntica do alvará de pesquisa, publicado no DOU e transcrito no livro próprio do DNPM. O alvará de pesquisa contém a indicação das propriedades compreendidas na respectiva área, definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.*" (FEIGELSON, Bruno. **Obra citada**, p. 131-132).

A obtenção do alvará de pesquisa impõe ao interessado um conjunto de obrigações, com destaque para a dever de iniciar os trabalhos no prazo de 60 dias, contados da sua publicação no DOU e não interromper o trabalho sem justificativa, pelos prazos definidos no Código de Mineração (mais de 03 meses consecutivos ou 120 acumulados e não consecutivos). O titular do alvará de pesquisa deve recolher também a taxa anual por hectare - TAH e entregar o relatório final de pesquisa - RFP, dentre outras obrigações.

O interessado na concessão de lavra também deve apresentar um plano de aproveitamento econômico - PAE (art. 39, Código de Mineração), documento que

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



deve balizar futura exploração da área, caso deferida (salvo modificações propostas pelo minerador, caso aceitas pelo DNPM). Convém ter em conta, de outro tanto, que a guia de utilização (GU) é "o título que, excepcionalmente, permite, durante o prazo de validade do alvará de pesquisa - ou após o seu esgotamento e antes da outorga da concessão de lavra -, a exploração em área onerada." (FEIGELSON, Bruno. **Obra citada**. p. 152).

O tema é versado pelo art. 22, §2º do Código de Mineração:

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código.

§2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

A Portaria 144/2007 do DNPM listou as circunstâncias em que a aludida guia de utilização poderia ser conferida, com o intento de complementar a lei. De certo modo, por força do postulado da legalidade (art.5º, II, art. 37, *caput* e art. 84, IV, CF), referida indicação da portaria deve ser compreendida com uma finalidade meramente ilustrativa.

A mencionada guia de utilização não pode durar mais do que a licença ambiental respectiva (exigida para a concessão da autorização de pesquisa) ou da própria autorização de pesquisa, o que vencer primeiro.

O art. 31 do CM dispõe que, uma vez aprovado o relatório de pesquisa, o interessado tem o prazo de até 01 anos para requerer, ao Ministro de Minas e Energia, a concessão da lavra (podendo negociar seu eventual direito à concessão, dentro desse prazo). A concessão da outorga de lavra é tratada pelo art. 38 do Código de Mineração, pelo art. 48 do Decreto 62.934/1968 (regulamento do Código de Mineração) e também pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 425/2005.

A concessão se dá mediante portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, publicada no DOU. O titular tem, então, o prazo de até 90 dias para requerer ao DNPM a posse da jazida, com pagamento dos emolumentos respectivos. Cabe ao DNPM autorizar a imissão na posse da área.

O art. 47 do Código de Mineração detalha as obrigações do titular da concessão de lavra, merecendo destaques os seguintes: obrigação de iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro de 06 meses, contados da publicação do decreto de concessão no DOU; lavrar a jazida de acordo com o plano previamente aprovado pelo DNPM; extrair apenas as substâncias autorizadas segundo plano de lavra; comunicar ao DNPM imediatamente qualquer outra substância não indicada no plano. O art. 20, §1º, CF também determina que o titular da lavra pague a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM. O concessionário também deve apresentar o relatório anual de lavra - RAL, conforme art. 47, XVI, do Código de Mineração.

2.51. LICITAÇÕES PÚBLICAS - considerações gerais:

Como notório, na forma do art. 37, XXI, a Constituição, como regra, as obras, serviços, compras e alieações promovidas pelo Estado devem ser contratadas mediante prévio processo de licitação pública, de modo a assegurar isonomia entre os licitantes e a otimização dos recursos públicos, decorrentes da competitividade instaurada entre os interessados.

É sob a luz desses dois holofotes - igualdade e rivalidade entre os interessados - que a maioria dos institutos dos certames públicos deve ser compreendida. É o que se infere também dos art. 1º e 3º da lei n. 8.666/1993 e do art. 11 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei federal de licitações). Sabe-se que desde a Emenda Constitucional n. 19/1998 restou extinto o modelo licitatório único, aplicável a todas as entidades da Administração. A referida EC excluiu as sociedades estatais - titulares, portanto, de personalidade jurídica de direito privado - do regime geral das licitações -, questão também verbalizada pelo art. 1º, §1º da lei 14.133, de 2021, enquanto projeção do art. 173, §1º, Constituição/88.

De todo modo, o regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia misto apenas foi consolidado com a publicação da Lei 13.303/2016. A partir da mudança promovida pela EC 19/98, a lei 8666 passou a reger as licitações promovidas pelas entidades submetidas a regime jurídico de direito público, a exemplo da Administração Direta e das autarquias. Cuidando-se de concessões de serviços públicos, a lei n. 8.666 devia ser conjugada com a lei Lei 8.987/1995, veiculando normas específicas sobre o tema. Acrescente-se que o tema também coloca em causa a lei 10.520/2002, que versa sobre os pregões. O pregão consiste numa modalidade específica de licitação, adequada à contratação de objetos destituídos de peculiaridades, em que a seleção da proposta mais vantajosa se realiza pelo critério de menor preço, a partir de lances dos participantes.

A aplicação da lei 8.666 também teve que ser compatibilizada, ao tempo da sua vigência, com a lei 12.232/2010 - que versa sobre contratação de serviços de publicidade -, com a lei 12.462/2011, que instituiu o RDC - regime diferenciado de contratações, inicialmente orientado a viabilizar a realização da Copa do Mundo de Futebol/2014. Em qualquer dos casos, atente-se para a competência da União Federal para publicar as normas gerais de licitações públicas, conforme art. 22, XXVII, da CF/1988, vinculantes para os demais entes federativos.

Como explicita Marçal Justen Filho, "*As normas gerais são editadas pela União, vinculantes para as demais órbitas da Federação, impondo disciplina uniforme quanto a temas de relevância fundamental, segundo uma avaliação de conveniência da União, respeitada a autonomia essencial dos entes federados. O instituto das normas gerais é um mecanismo previsto constitucionalmente para a redução da autonomia dos entes federais, segundo padrões vinculados à dinâmica dos fatos sociais. As normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são veiculadas por meio de lei ordinária federal. A União dispõe de competência para alterá-las a qualquer tempo. Os demais entes federativos encontram-se a elas vinculados.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações administrativa**. 18. ed. São Paulo: RT. 2019. item 4.1.).

Não raro, impõe-se a distinção entre leis nacionais (Código Civil, Código Penal, por exemplo) e leis federais (lei 8.112/1990, por exemplo). A lei 8.666 é uma lei federal, conquanto deva servir como parâmetro para que os Estados-membros elaborem sua própria legislação sobre o tema. Ademais, a competência legislativa sobre o tema limita-se à definição de normas gerais, de modo que não lhe cabe ditar, de forma minudente, como os Estados-membros e Municípios irão promover seus certames, procedimentos que serão válidos, contante que observem os dispositivos constitucionais pertinentes e normas gerais a cargo da União. Há, portanto, uma margem de autonomia dos Estados-membros e dos Municípios (art. 18, CF) que não pode ser desconsiderada. Disso deriva que "*todas as regras acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos locais não se incluem no âmbito de normas gerais.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. **Obra citada**. item 4.4.).

De todo modo, estão submetidos ao regramento pela União, enquanto normas gerais, os requisitos de validade da contratação administrativa; as hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; os requisitos de participação em licitação; os tipos de licitação e suas modalidades; o regime jurídico da contratação pública. O assunto chegou a ser debatido perante o Supremo Tribunal, ao julgar a ADI 927/RS, ocasião em que foram declarados válidos os arts. 1º e 118, da lei n. 8.666/1993. O STF já decidiu que "*Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.*" (ADI

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



3.735/MS, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 31.07.2017).

A Suprema Corte já deliberou, contudo, que *"A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII)." (ADI 3.059/RS, rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 07.05.2015). Ademais, "Os preceitos concernentes ao término e às consequências do encerramento do contrato administrativo de concessão estão entre aqueles denominados gerais. Compõem o rol das regras destinadas a fixar diretrizes básicas que, homenageando os princípios norteadores da Administração Pública" (ADI 1.746/SP, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 18.09.2014, DJe de 12.11.2014).*

D'outro tanto, registre-se que a lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentou o art. 241 da CF/1988, tratando da constituição de consórcios públicos. Eles podem se revestir tanto de personalidade jurídica de direito público como de direito privado, destinando-se à conjugação de esforços entre distintos entes federativos. Os consórcios públicos integram a Administração indireta de todos os entes que se associaram para a sua formação, encontrando-se submetidos às regras sobre licitações - art. 7.º, § 1.º, do Dec. 6.017, de 11 de janeiro de 2007. Reitere-se que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime peculiar, ditado pela lei 13.303/2016. Também há regras pontuais, relacionadas à participação de organizações sociais (lei 9.637/1998), OSCIPs (lei 9.790/1999) e Instituições Comunitárias de Educação Superior (lei 12.881/2013).

Quanto às entidades do sistema S - entidades paraestatais - a exemplo dos "serviços sociais autônomos" (a exemplo do Paranacidade), conquanto sejam entidades de direito privado, o TCU consolidou o entendimento de lhes ser aplicável o regime da lei 8.666, sobretudo por receberem recursos públicos. *"Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública"* (Acórdão 1.635/2018, Plenário, rel. Min. Ana Arraes). O Tribunal de Contas já chegou a decidir, porém, que *"Os serviços sociais autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade"* (Acórdão 1.280/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Feitas essas considerações, constata-se que as normas gerais veiculadas na lei n. 8.666/1993 - vigente ao tempo da licitação discutida nesse processo - aplicam-se aos Estados-membros e Municípios, sem prejuízo da aplicação das normas especiais, porventura publicadas pela entidade federativa respectiva.

Note-se que o art. 2º da lei n. 8.666 repisou a obrigatoriedade - como regra - de se promover licitação para a contratação de obras e serviços, excluída nos casos dos arts. 24 e 25 da mesma lei (dispensa e inexigibilidade). Na forma do art. 3º, 1º, da mencionada lei, *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

No que releva mais de perto ao caso em exame, convém enfatizar que *"tem sido frequente, no entanto, a atribuição ao particular da responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental. Essa opção se fundamenta no postulado de que o particular dispõe de melhor conhecimento para identificar os problemas e desenvolver as soluções pertinentes a questões ambientais. Mais ainda, o particular não estaria limitado pelas amarras da gestão administrativa pública, o que lhe permitiria inclusive recorrer aos préstimos de especialistas. O licenciamento ambiental seria considerado como um encargo inerente à atividade assumida pelo particular, o qual disporia das condições mais satisfatórias para gerenciar o risco correspondente."* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Obra citada**, item 11.2.3.). Sem dúvida que os custos disso acabam sendo suportados pela Administração, na medida em que o particular incluirá, na sua proposta, as despesas com a realização de um estudo ambiental denso.

Por outro lado, no que diz respeito à avaliação dos preços, a Instrução Normativa 5/2014-SLTI (alterada pela IN 3/2017) estipulou regras, no âmbito federal, para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Cuidou-se de um esforço para assegurar que a Administração construa uma memória institucional, dispondo de condições para formular estimativas mais seguras e confiáveis relativamente aos custos de compras.

A precificação depende, por óbvio, de uma conhecida distinção entre valor de uso e valor de troca. Por vezes, algo pode ser muito apreciado pelo proprietário, mas sem correspondente apelo econômico junto ao mercado (alguém pode guardar um conjunto de fotos ou estátuas, atribuindo-lhes expressivo valor por lhe recordar momentos da infância; mas, dificilmente conseguiria comercializá-las no mercado). Por outro lado, o preço depende sempre de inúmeras variáveis, com destaque para a conhecida lei da oferta e da procura. Quanto maior a demanda e maior a escassez, maior o preço. Havendo excesso de oferta, ao contrário, o preço é reduzido. Isso evidencia que a definição de preço dos produtos ou serviços pode variar ao longo do tempo.

Isso não afasta, porém, a obrigação da Administração Pública em pesquisar e certificar os preços do mercado, a fim de poder compará-los com aqueles praticados no âmbito da licitação, evitando-se, com isso, tanto a aquisição de bens superfaturados, quanto também a contratação inexecuável (art. 48, II, da lei 8.666, com a redação dada pela lei n. 8.883/94). Impõe-se, portanto, que a pesquisa prévia de preços seja a mais ampla e confiável possível, a fim de servir como baliza para avaliação do procedimento subsequente.

Conquanto muito mais possa ser dito sobre o tema, é fato que interessa ao caso o conceito do BIM, versado pela nova lei de licitação (lei n. 14.133/2021), art. 19, §3º: *"Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la."* Como explicita Justen Filho, *"Trata-se de um conjunto de ferramentas eletrônicas que permitem a representação da obra em três dimensões e a atualização em vista da evolução dos serviços. A dinâmica da inovação pode conduzir à obsolescência dessa solução, o que é inclusive reconhecido pelo dispositivo. Daí a previsão da adoção de outras alternativas, que venham a ser desenvolvidas futuramente."* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à nova lei de licitações**. São Paulo: RT, 2021, item 5.3.).

Ele enfatiza, porém, que *"essas soluções, largamente difundidas na iniciativa privada, vêm sendo utilizadas de modo muito limitado pela Administração Pública. Em muitos casos, entidades e órgãos continuam a se valer das tradicionais plantas em papel. Essas práticas são obsoletas e produzem efeitos muito danosos para os interesses da Administração. A ausência da aplicação dos recursos de informática disponíveis dá oportunidade a falhas na concepção e desenvolvimento de projetos, na fiscalização da evolução dos trabalhos e na identificação imediata de defeitos na atuação do contratado."* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à nova lei**, item 5.4.).

Essa modelagem pode contribuir para aquisições mais ágeis e mais seguras, por permitir um ganho quanto à compreensão do objeto e das suas distintas partes. De todo modo, é fato que, quanto ao tema, a regra do art. 19, §3º, não é de aplicação imediata no âmbito dos Estados-membros e Municípios. De partida, dado o seu caráter preferencial, e não inexorável (art. 19, §3º). Ademais, quanto ao tópico, a lei não chega a versar sobre normas gerais de licitações, detalhando o seu procedimento, de modo que cabe a cada Estado-membro e Município a estipulação de regras que - observando as balizas constitucionais e as normas gerais de licitações - assegurem os resultados mais efetivos, no âmbito de incidência da legislação estadual e municipal.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Quanto ao tema, já decidiu o TJSC: "Além disso, e diante do petitório do Evento 22, registro que, além de não estar em vigência quando da publicação do edital do processo licitatório que ora se busca suspender, a Lei n. 14.133/2021 prevê tão somente que "sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling-BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la" (art. 19, § 3º), ou seja, não traz a utilização da aludida tecnologia como "requisito obrigatório nos novos certames", consoante defende a postulante." (TJ-SC - MSCIV: 50116698720218240000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 04/06/2021).

2.52. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Ademais, ao que releva, a inversão do ônus da prova está prevista no art. 373, §1º, CPC, sendo projeção da lógica do art. 6º, VIII, CDC, com mitigação da máxima *actor incumbit probatio et rei in excipiendo fit auctor*; com uma distribuição dinâmica das cargas probatórias, *ope iudicis*. Como notório, há casos de inversão legal direta do ônus da prova, a exemplo do que ocorre com o art. 1.965, Código Civil, ao dispor que "Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserção, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador"; há hipóteses de inversão legal indireta, fundada em presunções legais relativas, a exemplo da previsão do art. 322, CC ("Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.")

O processualista Araken de Assis promove uma avaliação crítica da ampliação das hipóteses de inversão do ônus da prova, promovida com o CPC/2015:

"À base da regra do art. 373, I e II, incrementada pela decisão do art. 357, III, situa-se a previsibilidade do julgamento. A distribuição do ônus das partes institui regra de conduta para as partes e, no caso de instrução infrutífera, regra de julgamento para o juiz. Uma das partes, independentemente da sua vontade e contribuição para o resultado, assumirá o risco do insucesso probatório (retro, 1.338). Essa previsibilidade decorre da rigidez da distribuição dos riscos da instrução. Ao ensejo, assinalou-se: a distribuição proporcional e invariável do ônus da prova é um postulado da segurança jurídica, sustentado pelos práticos e defendido pelos partidários das teorias divergentes.

Examinando-se com maior atenção a sistemática legal da distribuição, verifica-se que a decantada rigidez é mais aparente que genuína. O poder de iniciativa oficial interfere, quicá decisivamente, em tal seara, diminuindo o risco da parte onerada. E o princípio da livre apreciação (art. 371) contrabalança a prova fraca. Por fim, os temperamentos oriundos de regras especiais (retro, 1.339.2) funcionam como elementos de equilíbrio e isonomia.

O processo civil social sugeriu outro critério mais abrangente: a atribuição do ônus da prova *ope iudicis*, conforme o caso, independentemente da posição processual ocupada pela parte, e visando à facilitação da prova. Para essa finalidade, atribuiu-se o ônus casuisticamente à parte que (aparentemente) dispõe de maiores recursos, informações e proximidade com a fonte da prova. À tal orientação, que não é recente – a distribuição do ônus entre autor e réu inspirava-se, no direito comum, em razões de equidade –, a doutrina argentina contemporânea chamou de distribuição dinâmica do ônus da prova. Existem outras denominações em uso.

Não se exige esforço inaudito para identificar a fonte inspiradora da proposta de derrogação da distribuição estática. É a mesma que defende o superlativo aumento dos poderes do órgão judiciário, transformado no *fürher* do processo, e deposita irrestrita confiança no homem e na mulher investidos na função judicante, na respectiva inteligência, prudência, tempo disponível para delicadas ponderações e flexibilidade em desincumbir-se da magna tarefa de guarda dos direitos fundamentais.

A adesão à tese autoritária descansa em dado psicológico. O fascínio, a irrefreável atração pela novidade, haja ou não maior merecimento, a busca de soluções para a numerosidade dos feitos, assumiram papel decisivo na rápida e irrefletida adesão à teoria dinâmica. As justificativas apresentadas são esquivas ou vazias, mera retórica – a "facilitação" do acesso à Justiça Pública é uma delas.

A teoria da distribuição dinâmica baseia-se em premissa claramente irreal: o juiz e a juíza brasileira, encarregados de processar e julgar milhares de processos, não têm vagares e os instrumentos necessários à ponderação dos interesses em jogo. Não é por outra razão que só se dão conta da conveniência da mudança das regras do ônus na oportunidade do julgamento. Em realidade, a distribuição dinâmica constitui um enorme perigo ao processo garantista. Apressadamente demais, salvo engano, rejeitou-se a quebra da parcialidade em favor dos vulneráveis, invariavelmente beneficiados dessa maneira. Não é outro motivo da inexistência de critérios legais e da sua irrelevância. Esquece-se o melhor princípio: O arbítrio do juiz em liberdade total e não condicionado a determinados parâmetros legais que balizem a sua atuação não é um bom princípio.

O objetivo dessa extravagante "técnica" de julgamento é transparente, embora raramente enunciado. Favorece uma das partes que, segundo o critério fixo e prévio, não lograria êxito, por razões nem sempre – permita-se a metáfora – próprias do ofício de fazer justiça. Notou-se o problema, paradoxalmente, no processo trabalhista: pretendendo o autor horas extras, incumbê-lhe, segundo o art. 818 da CLT o ônus de provar a jornada excedente. Ora, a atribuição do ônus ao réu de provar a jornada de trabalho significaria, na prática, descarregar os riscos da demanda unicamente sobre o réu: ou ele contesta, assumindo o ônus; ou não contesta, e suporta os efeitos da falta de controvérsia, ensejando o acolhimento do pedido. O resultado é eloquente e desnuda, ao nosso ver, a inconstitucionalidade da regra.

Inovando o processo civil, o art. 379, caput, introduziu importante limite aos deveres das partes – comparecer em juízo e responder ao que for perguntado; colaborar com a inspeção judicial, incluindo a inspeção corporis; praticar o ato que lhe for ordenado –, porque, em qualquer hipótese, há de ser preservado "o direito de não produzir prova contra si própria". Ora, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica, na prática, justamente o que art. 379, caput, proíbe terminantemente. Se o veto de self incrimination descansa em bases constitucionais, o art. 373, § 1º, é inconstitucional.

Essas considerações, e o risco latente de transformar o réu em vilão, a priori, e que já suporta riscos financeiros desiguais quando litiga com autor beneficiário da gratuidade, na melhor das hipóteses recomendam aplicação estrita da doutrina da carga dinâmica, segundo pressupostos legais previamente delimitados. Tarefa particularmente difícil, pois a técnica legislativa só pode consagrar conceitos juridicamente indeterminados e, para esse efeito, trocar "peculiaridades do fato a ser provado" por "excessiva onerosidade" é, apesar da boa intenção, trocar seis por meia dúzia. E, de qualquer modo, convém explicitar tanto o fundamento, quanto a finalidade da doutrina, a fim de evitar um dos maiores males do discurso jurídico, que é a ocultação das premissas ideológicas.

A objeção de fundo à distribuição dinâmica radica em outro aspecto. Existem fatos difíceis de provar, porque – eis o ponto – as fontes de prova e os meios de prova ostentam limites naturais. Ora, atribuir o ônus à contraparte não elimina a dificuldade, porque intrínseca à alegação de fato. A atribuição do ônus à parte contrária da originariamente agravada aumentaria a injustiça da decisão em desacordo com os valores constitucionais. A única solução consiste em fundar a decisão em juízo de verossimilhança. Assim, se A alega que contraiu infecção no hospital B, onde esteve internado, embora não seja possível apurar cientificamente a origem da bactéria (há as que se produzem unicamente no ambiente hospitalar) não cabe atribuir ao réu B a prova que o autor A, porque supostamente encontrar-se-ia em melhores condições de provar a inexistência de fatores de contaminação no estabelecimento. Não é a regra geral da distribuição do ônus da prova a causa da injustiça, mas sua alteração.

Na vigência do CPC de 1973, buscou-se arrimo no poder de instrução oficial para sustentar a admissibilidade da distribuição casuística, *ope iudicis*, do ônus da prova. O STJ, no procedimento monitorio, admitiu semelhante regime, repartição do ônus da prova subjetivo nas "peculiaridades do caso concreto", dando-lhe o nome que lhe é próprio: distribuição dinâmica. De lege lata, somente o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, autorizava, expressis verbis, a distribuição *ope iudicis* do ônus da prova no direito.

A construção de uma possibilidade mais geral de distribuição do ônus da prova, *ope iudicis*, assenta em outras bases. O art. 373, § 1º, prevê semelhante medida em três hipóteses: (a) impossibilidade de a parte desincumbir-se do ônus da prova nos termos do art. 373, I e II; (b) excessiva dificuldade em cumprir o encargo nesses termos; (c) maior facilidade em obter prova do fato contrário. Em qualquer hipótese, acrescenta o art. 373, § 2º, a distribuição, *ope iudicis*, não pode tornar o encargo da parte onerada impossível ou excessivamente difícil.

A iniciativa oficial em matéria de prova nada tem a ver com o risco final suportado pela parte onerada e cristalizado na falta ou insuficiência de prova. A atuação do juiz só atenua o risco desse resultado frustrante, mas não o pré-exclui em termos categóricos e definitivos, pois não é a iniciativa que preside o resultado da prova, mas a limitação do conhecimento humano.

O fundamento mais plausível para justificar a distribuição *ope iudicis* no sistema processual é o sistemático. Ao vedar a distribuição convencional do ônus da prova (retro, 1.339.3.2) em casos que se criem dificuldades ao exercício da pretensão ou da defesa, o art. 373, § 1º, institui requisito mais geral. Existindo motivo concreto, prévio e perfeitamente delimitado no

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



processo – e, não, a automática inversão em proveito do vulnerável, do cliente bancário, do trabalhador, e assim por diante –, perante o qual a aplicação da distribuição estática do art. 373, I e II, atribuiria prova de produção difícil ou impossível a uma das partes (probatóio diabólica), mas a contraparte se encontraria posição mais vantajosa, cabe a distribuição ope judicis no direito brasileiro. Por exemplo: na ação em que o paciente A alega que os prepostos do nosocômio B, desatendendo às prescrições do médico C, ministraram-lhe o fármaco errado ou na dose proibida, provocando gravíssimo dano, o réu dispõe de acesso fácil aos meios de prova – ao prontuário hospitalar, no qual a equipe de enfermagem lançou os dados, e às testemunhas que, afinal, cometeram ou não o erro fatal na medicação. Em contrapartida, ao paciente A é impossível ou excessivamente difícil conhecer o prontuário e identificar as testemunhas. Essa é uma hipótese que não atrai a incidência da reserva do art. 373, § 2.º.

Somente nessas condições estritas – motivo concreto, prévio e delimitado – revela-se aceitável a distribuição ope judicis do ônus da prova perante os direitos fundamentais processuais que, operando no processo, conformam a atividade processual das partes e do órgão judiciário. Não pode se adotar como regra, mas como exceção, interpretada restritivamente. Assim, a distribuição “dinâmica” atua subsidiariamente.

A distribuição dinâmica do ônus da prova ocorre em outros ordenamentos. O art. 217.6 da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola institui dois meios para corrigir a inadequação formal do critério geral (onus probandi incumbit qui ei dicit): (a) a disponibilidade da prova (v.g., na investigação de paternidade, o suposto pai tem condições de esclarecer o fato biológico, através de exame de DNA); e (b) a facilidade probatória (v.g., a empresa encontra-se melhor situada para arrolar as testemunhas de eventos que ocorreram em suas dependências que o visitante ocasional). E, no direito norte-americano, o juiz alocará o ônus da prova segundo numerosas e complicadas regras.

Essa teoria tem cunho autoritário, porque concentra poderes no órgão judiciário, e, desse modo, traz consigo alto risco de subjetivismo. Duas objeções principais, relevando o risco de prevaricação e o dever de fidelidade do juiz ao direito, opõem-se à doutrina: (a) o já mencionado risco de subjetividade e, ademais, de relatividade: o que é fácil para certo juiz pode não o ser para outro; e (b) a violação positiva ao direito fundamental processual do contraditório. Contra o risco de subjetividade, inexistente remédio; para a violação do contraditório, a medida cabível é a exigência de que haja motivo concreto, prévio e delimitado para a distribuição ope judicis. A distribuição do ônus da prova na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, III) contrabalança os riscos, norteados pela atividade das partes na instrução das causas. Seja como for, as objeções evidenciam que, entre nós, inexistente ainda densidade do direito fundamental à prova. O contraditório argumentativo (dizer e contradizer) não mais satisfaz.

As repercussões positivas ou negativas da repartição casuística podem ser aequiladas e medidas nas relações de consumo. Em tal matriz, considerando o disposto no art. 6.º, VIII, da Lei 8.078/1990, passa-se à análise do tema, sublinhando que não se limita a tais espécies de litígio, em tese, a distribuição dinâmica.” (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. Volume II - Tomo II: Institutos fundamentais. SP: RT. 2015. p. 203-209)

Por conta de tais objeções, a inversão do ônus probatório prevista no art. 373, §1º, CPC, não pode ser aplicada sem maiores comedimentos. Exige-se a presença de uma situação de efetiva dificuldade da parte cumprir o encargo decorrente do art. 373, I e II, ou uma manifesta maior facilidade de obtenção da prova, com a alteração do ônus. Em qualquer caso, deve-se assegurar às partes cumprir os encargos probatórios pertinentes e a medida não pode implicar hipóteses de verdadeira *probatóio diabólica*, carreado à parte um ônus de impossível ou de excessivamente custosa demonstração (art. 373, §2º, CPC).

NA ESPÉCIE, em primeiro exame, incumbe aos empreendedores demonstrarem a higidez do empreendimento, diante do postulado *in dubio pro natura*. Importa dizer: caso subsista dúvida fundada na existência de vícios no procedimento adotado para a realização da obra, ela deverá ser suspensa, até que tais desacertos sejam corrigidos. Em determinados contextos, como consequência do princípio *in dubio pro natura*, “justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6.º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2. Turma, DJe 14.9.2009)

Nesse mesmo sentido, menciono os julgados do STJ: AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/2/2017; REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2009; REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/5/2009; REsp: 1720576 RO 2018/0018078-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020.

Sem dúvida que o tema deve ser conjugado com a presunção de boa-fé individual, decorrente da garantia do devido processo (art. 5º, LIV, CF). Em regra, a má-fé se demonstra e a boa-fé é suposta. A compatibilização dos dois temas (inversão do ônus, para adequada tutela ambiental; presunção de boa-fé individual, enquanto consectário do devido processo) nem sempre é singela. De todo modo, RESSALVO nova análise desse tema por época do saneamento do processo, na forma do art. 357, CPC.

2.53. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - cognição precária:

Promovo abaixo um relatório dos documentos apresentados pelas partes, em que pese a complexidade do processo administrativo em causa. Convém resgatar, no essencial, a sequência dos atos administrativos mais relevantes para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2.53.1. Caracterização de Matinhos - considerações gerais:

Ao longo do processo administrativo, a Administração Pública estadual enfatizou que as obras em questão seriam indispensáveis para se enfrentar a erosão marinha e o assoreamento dela decorrentes.

Segundo os documentos de evento-1, o litoral do Estado do Paraná contaria com uma curta extensão em comparação com os demais estados costeiros, com aproximadamente 90 km, dos quais apenas 50 km seriam constituídos de praias. Matinhos contribuiria com aproximadamente 22 km destas praias, divididas em 36 (trinta e seis) balneários que seriam frequentados por grande número de pessoas, principalmente durante o verão, chegando a atingir uma população de 2.000.000 (dois milhões) habitantes por época da temporada, com potencial de crescimento do turismo. O município de Matinhos receberia, assim, em suas épocas de temporada visitantes provenientes de outros municípios do Estado do Paraná, de outros Estados brasileiros e até mesmo de outros países.

Ao que se infere de tais relatórios, a população estimada para o ano de 2010 teria sido de 29.428 habitantes. Quanto ao ano de 2012, teria sido prevista uma população de 30.220 habitantes, em uma área de 117,743km². O município de Matinhos teria como principais atividades econômicas o turismo, a pesca artesanal, a agricultura, a pecuária e a indústria, com acesso por meio das rodovias BR-376, PR-412, BR-277 e PR-407 ou PR-508. Haveria graves problemas urbanos, decorrentes da forma como teria sido ocupado o espaço territorial na região.

Em sua etimologia, o termo Matinhos tem origem na palavra latina “mato” – terreno onde medram plantas agrestes. A origem histórica do uso do termo decorreu inicialmente da abundância de vegetação de restinga. Entre Caiobá e Pontal do Sul, a longa praia arenosa resta interrompida por um costão rochoso. Neste local, quem viajava de Paranaguá a Guaratuba pela orla era obrigado a fazer um desvio e contornar o morro. Esse trecho arenoso de mata baixa com vegetação de restinga, rica em epífitas, era conhecido como Matinho (sem o “s”).”

No ano de 1820, o viajante Saint-Hilaire, em viagem a Guaratuba pelo caminho da praia, teria comentado sobre a existência de moradores na desembocadura do rio Maciel, no Pontal do Sul, na localidade chamada de “Matinho” e na vila de Guaratuba. O viajante teria descrito, ademais, em seus relatos trilhas

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



que desembocariam na praia, ali, uma canoa e alguns paus cruzados para estender as redes indicariam a presença de um sítio não muito distante, que quase nunca se avistaria da praia, por se achar oculto entre os arbustos. Saint-Hilaire teria ocorrido até um destes locais e se deparado com um casebre coberto de telhas, dentro estariam algumas esteiras e painéis. Anexaram-se foto de pinguela sobre o rio Matinhos datada de 1947 (anexo-91, p. 174), além de foto da Capela de São Pedro/Matinhos.

O Município apresentaria uma linha costeira predominante linear e exposta, com ocorrência de praias arenosas em 95% de sua extensão. Possuía dunas de pouca elevação, sendo que 5% da faixa litorânea seria ocupada, conforme o relatório, por costões. Apresentaria mancha urbana em forma de corredor, sendo cerca de 30% dos Bairros (balneários) com ocupação consolidada. A Fundação de Pesquisas Florestais da UFPR discorreu sobre a proteção de patrimônio cultural, consoante previsto na Constituição, arts. 23, III e 216. Destacou-se o papel da Igreja Matriz de São Pedro, com realização de festa tradicional na data de 29 de junho. Indicou-se ainda a Capela de São Pedro, conhecida como Igrejinha, construída nos idos de 1938 a 1944; o Mercado dos Pescadores, construído em 1996.

O turismo teria significativo relevo econômico para a região do litoral e para o Paraná como um todo. A praia Central de Matinhos teria começado a ser urbanizada na década de 1920; enquanto que, a partir da década de 80, encontrar-se-ia submetida a processos erosivos que se intensificariam a cada ano atingindo a extensão de 8 km dos balneários do município. Haveria o problema da contaminação marinha e costeira, causado por poluição difusa, com consequências ambientais e sociais sentidas pela costa. A descarga sedimentar dos rios e canais, provenientes da urbanização, contribuiriam para o aumento da contaminação nestas áreas.

2.53.2. Justificação para o empreendimento:

A Administração Pública relatou a ocorrência de erosão marinha em alguns pontos do litoral, argumentando que - ao longo dos recentes 50 (cinquenta) anos - a erosão teria sido observada nas áreas litorâneas dos estados de Santa Catarina e Paraná em função das erosões causadas pelas ressacas que destruiriam a infraestrutura da praia, como calçadas, ruas e até residências, além da retirada de areia das praias nas marés altas, prejudicando a sua balneabilidade.

As praias da região pareceriam ser alimentadas pelos diversos cursos d'água que desembocariam nas praias e baías existentes. Muitos desses cursos d'água estariam sofrendo alterações, retificações, entre outras situações, alterando a disponibilidade de sedimentos. Com isso, teria sido observado processo erosivo nos municípios de Navegantes, Piçarras, Barra Velha, Itapoá, Guaratuba e Matinhos.

Os problemas de erodibilidade da costa estariam impactando, de modo significativo o litoral paranaense, afetando sobremaneira as praias Mansa e Brava, localizadas no balneário de Caiobá. Os processos erosivos na Praia estariam concentrados no seu extremo sul bem como em sua parte central. A erosão no extremo sul seria proveniente de causas naturais, advindas do deslocamento de bancos de areia associados à barra de Guaratuba, enquanto que na parte central, o problema seria ocasionado pela ocupação antrópica na faixa dinâmica da praia, sobretudo em virtude da construção de muro de contenção. Em relação ao arco praial Matinhos e Caiobá, a construção da Avenida Beira Mar teria gerado alteração na curvatura natural do arco praial, acarretando em problemas erosivos. Por conta do aparente sucesso da construção de gabiões em Praia Mansa, essa solução teria sido aplicada em todo o arco de praias de Matinhos e Caiobá. Contudo, essas obras teriam sofrido com a energia advinda das correntes marítimas, sendo que os gabiões teriam sido instalados em decorrência delas. Por este motivo, nas décadas seguintes teriam sido observadas constantes tentativas de reconstrução destes muros de gabiões, sem obter uma solução para o problema de erodibilidade costeira, dado que estas intervenções teriam sucumbido às condições naturais locais.

Segundo o projeto de movimento-1, anexo-12, item 3.3.6, "*Regiões costeiras são terrenos especialmente propensos à influência de fatores erosivos, devido à sua interação com as forças marítimas (ondas, correntes), de rios e estuários, pela ação do vento e variação do nível da água (efeito maré). Os agentes e processos costeiros mais influentes são o clima, ondas, marés, correntes de maré, correntes litorâneas e o transporte residual de sedimentos.*"

Essas regiões estariam sujeitas a processos naturais cíclicos, compreendendo fases de erosão e de acúmulo de sedimentos. Nas fases erosivas desses ciclos, o mar retiraria a areia, o que em situações em que haja infraestrutura urbana implantada geraria um risco à estabilidade. Haveria ainda outros fatores que afetariam infraestruturas implantadas na região costeira, provocados pelas águas de escoamento superficial e escorregamentos de diversos tipos nas encostas dos morros. A extinta Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) teria disponibilizado para consulta pública até o ano de 2009 registros documentais de episódios de ressacas ocorridas no município de Matinhos desde o ano de 199, apresentando cópia de notícias de jornal sobre o tema. "*Assim, embora a erosão costeira seja um processo natural de modificação da linha de costa, se torna um conflito quando a dinâmica costeira diverge dos interesses da ocupação urbana (NOVAK, LAMOUR, CATTANI, 2016). Percebe-se ainda que a ocupação urbana ocorreu de forma a invadir a faixa ativa da praia, havendo remoção da região de dunas protetoras e da vegetação de restinga.*"

O projeto da Fundação de Pesquisas Florestais da UFPR - FUPEF detalhou o histórico de ressacas de 1976 a 2011 e também entre 2019 a 2020, indicando ainda os gabiões destruídos por ressacas em 1994. Foram indicadas as localizações das erosões na orla marítima. Em 2018 teria sido publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, o Panorama da Erosão Costeira no Brasil, contemplando estudo das taxas de erosão e regressão nos anos de 2001 a 2014. No movimento 1, anexo-12, p. 294, encontra-se gráfico com taxas de erosão na orla de Matinhos. Já em 2020, o estudo de Stellfeld, Paula/Passos teria mapeado a taxa de regressão linear por transectos na mesma região, resultando em valores de retração da costa de -0,06 a -1,24 metros por ano. Indicou-se, ademais, os cenários preditivos sobre erosão. Acrescentou que "*Segundo o Projeto Orla, desenvolvido em 2004 pelo Ministério do Meio Ambiente em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão a maneira de se determinar a erosão em praias arenosas sofrendo ação de mecanismos de alteração da linha de costa seria pela aplicação da Lei de Bruun. Esse método determina a retrogradação devida à elevação do nível do mar em função da elevação do nível do mar, do comprimento do perfil ativo e proporção de material erodido que se mantém no perfil ativo, divididos pela altura do perfil ativo.*" (evento-1, anexo-12, p. 299).

Discorreu-se, nesse rastro, sobre a erosão costeira, destacando-se que "*Se o mar continuar avançando uns poucos metros, não encontrará mais a resistência das antedunas, alagando e destruindo as áreas rebaixadas artificialmente. Além disso, algumas casas construídas sobre as antedunas ficaram próximas de taludes instáveis de areia. Na Praia Brava de Caiobá existem hoje duas áreas com problemas erosivos provocados por causas diferentes. A zona de maior criticidade situa-se na parte central da praia e tem uma extensão de aproximadamente 1000 m. Nos últimos anos, as ondas de tormentas têm destruído a calçada, atingindo o asfalto da avenida beira-mar. Comparando fotografias aéreas anteriores e posteriores à construção dessa avenida, verifica-se que não foi respeitada a configuração natural da praia.*" (evento-1, anexo 27, p. 80).

No anexo 34, p. 76, discorreu-se sobre as possíveis causas da erosão marítima. "*O litoral do Paraná experimentou um acelerado crescimento a partir do final da década de sessenta e década de setenta; especialmente a região de Caiobá, no município de Matinhos (Gobbi, 1997). Este crescimento teve como consequência a ocupação indevida de certos trechos da orla. Algumas avenidas foram construídas muito próximas às praias, e o sistema de drenagem da região foi mal concebido. Tais fatos associados à dinâmica costeira local ocasionaram erosão em algumas importantes praias locais. Muita polêmica tem surgido tanto para se identificar as causas da erosão, como para propor soluções para tais problemas. Neste capítulo pretende-se apresentar as possíveis causas da erosão das praias objeto deste estudo, para com isso se justificar a solução que será adotada. Embora a praia Mansa de Caiobá não seja objeto direto deste estudo, ela será considerada pelo fato da erosão da Prainha ter causa semelhante, e estar contígua a esta.*"

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Convém atentar, ademais, para o seguinte: "*A Prainha e a praia Mansa se localiza na embocadura da baía de Guaratuba, numa região protegida pelo delta de maré vazante desta baía (ver figura 3.1.1). Em 1976, o mar atingiu de forma mais violenta a base da avenida construída na Praia Mansa, acelerando-se o processo de erosão da praia e de destruição de parte da avenida. Alguns estudiosos do problema erosivo na Praia Mansa, concluíram que a erosão da praia se intensificou a partir da década de 60, baseando-se em análises de fotografias do fim da década de cinquenta até o presente (Lindroth, 1982; Soares et al., 1997). Analisando-se fotografias mais antigas (a partir de meados da década de trinta), Gobbi (1997) observou na verdade que a praia parece sofrer sucessivos recuos e avanços mais ou menos cíclicos. O grande problema, é que com a intensificação da urbanização da década de sessenta e setenta, e consequente construção da avenida beira-mar, criou-se a clássica estrutura refletora das ondas na parte alta da praia, rompendo-se o equilíbrio anteriormente existente.*" (evento-1, anexo-34, p. 76).

Ainda segundo os documentos apresentados com a inicial, "*pode-se considerar que a Prainha e a praia Mansa ficam fora do circuito geral de areias que existir de sul para norte, concluindo-se com isso que a erosão nestas praias se deve principalmente a movimentos transversais de areia que, embora processando-se nos dois sentidos (mar-terra e terra-mar), têm uma resultante que provoca a erosão da parte mais alta da praia. No caso da praia Mansa, que foi melhor estudada, admite-se também a existência de movimentos longitudinais, mas de pequena intensidade, devido à uma muito pequena obliquidade da onda local conjugada com a ação das correntes de maré, principalmente de enchente.*" (evento-1, anexo-34, p. 78).

O estudo de impacto ambiental - EIA enfatizou que "*Existem diversas alternativas tecnológicas às obras de recuperação da orla marítima de Matinhos propostas. Estas alternativas decorrem do tipo de costa desejado, que depende de fatores históricos, culturais, políticos e econômicos, entre outros. Porém, as análises destas alternativas estão além do alcance deste estudo. Contudo, um aspecto é claro: a erosão que afeta alguns setores da costa do Município de Matinhos torna estas praias menos atrativas para o turismo e põe em risco a infraestrutura urbana e costeira. Assim, parece não haver dúvida que há necessidade de ações que melhorem a qualidade ambiental destas áreas, com fins turísticos. Portanto, deve-se considerar quais são as ações alternativas para resolver os problemas dentro do marco da ocupação atual e as tendências históricas e culturais predominantes. Neste marco podem ser considerados dois tipos principais de ações: as que visam restaurar as condições originais naturais e as que visam modificar as condições naturais e criar uma nova situação favorável ao uso pretendido. Contudo, estas duas estratégias de ação podem ser utilizadas complementarmente, restaurando as condições mais próximas do natural onde for possível e modificando as condições onde for necessário.*" (movimento-1, anexo 90, p. 54).

Haveria vários processos erosivos instalados na região de Saint Etienne, conforme relatório da FUPEF, de julho de 2020, com destaque de mais de 20 pontos de erosão, em um trecho de aproximados 3,685m, compreendido entre Balneário de Riviera e de Saint Etienne. O tema também foi versado no movimento-1, anexo-90 e anexo 27, p. 80.

Para além disso, haveria constantes inundações e alagamentos, devidos ao sistema de drenagem inadequado às condições locais: os canais subdimensionados, a microdrenagem deficiente nas ruas, e as ligações clandestinas de esgoto sanitário no sistema de drenagem, que transportaria a água da chuva para o mar, definiria o cenário que o mencionado projeto buscava combater. A solução buscada e adequada aos problemas levantados sobre a drenagem urbana de Matinhos seria a implantação de um sistema de canais bem dimensionados, associada com a microdrenagem das ruas, bem como, com a intervenção na rede coletora de esgotos com adequado tratamento.

2.53.3. Histórico do licenciamento:

Cópia dos autos de processo administrativo foi juntada no movimento-1, anexo-6. Ao que consta, em 05 de fevereiro de 1998, teria sido protocolado, pela SUDERHSA, um pedido de licenciamento ambiental - projeto piloto de engorda artificial da orla de Matinhos. Na época, teria sido elaborado um parecer jurídico n. 02/1998 - SUPES/PR, datado de 12 de março de 1998, com emissão da licença-prévia 01, datada de 05.03.1998, e licença de instalação n. 03/1998, datada de 13 de março de 1998, com licença complementar de mesma data. Àquele tempo, o Superintendente do IBAMA teria disposto de atribuições para emissão de licenças, por conta de portaria da Presidência da autarquia, delegando poderes; tal portaria teria sido revogada tempos depois.

Conquanto houvesse obtido as licenças pertinentes, o empreendedor (SUDERHSA) não teria dado início às obras, de modo que o processo administrativo teria sido arquivado. Seguiu-se, em 29 de outubro de 2002, comunicado da necessidade de complementação do EIA-RIMA, do projeto da SUDERHSA (protocolo 02017.000202/98-67). Ato contínuo, teriam sido promovidos questionamentos pelo MPPR e pelo MPF, parcialmente respondidos em 05 de abril de 2004 (quanto ao MPPR). A SUDERHSA não teria complementado o EIA-RIMA, nos termos determinados pelo IAP. Por conta disso, o Coordenador do Setor de Licença Ambiental do IBAMA aduziu não haver como responder ao pleito de licenciamento ambiental do PARANACIDADE, sem que fossem apresentados todos os detalhes do projeto em causa (evento-1, anexo-6, p. 12) - data de 06.10.2008.

Por meio do protocolo 02017.00226/01-10, de 28 de janeiro de 2001, a SUDERHSA teria solicitado nova licença ambiental para recuperação da orla de Matinhos/PR, requerendo a elaboração de plano de referência para tal fim. Em 27 de setembro de 2001, teria sido determinada a elaboração de EIA-RIMA pela Suderhsa, entregues ao IBAMA em 27 de março de 2002. Por seu turno, em 25 de janeiro de 2002, o Município de Matinhos teria protocolado pedido semelhante perante o IBAMA - pedido de implantação e execução, em caráter emergencial, do projeto de recuperação da sua orla marítima (protocolo 02017.000185/2002-06). Assim, teria sido emitida a licença de operação 212/2002, datada de 20 de abril de 2002. Depois de várias reuniões com a Procuradoria Jurídica do IBAMA, o Município teria readequado seu projeto (evento-1, anexo-6, p. 13). Em 14 de fevereiro de 2003, teria sido autorizada a construção de rampas e escadas na região da obra, sendo que várias vitórias teriam sido promovidas pelo IBAMA - NLA. O Município teria solicitado a licença ambiental para construção de novas rampas e escadas, o que teria sido indeferido pela autarquia ambiental. Várias reuniões teriam se seguido, com participação da Procuradoria Geral de Justiça, dado que o Município não estaria cumprindo as condicionantes da licença ambiental em questão.

Em 14 de fevereiro de 2003, teria sido postulada a construção de mais escadas e rampas, na região da orla, pleito indeferido pelo IBAMA. Ato contínuo, em 12 de fevereiro de 2009, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE alegou que, ao contrário do projeto inicialmente apresentado, não mais seria utilizada areia do Canal da Galheta, como se vê no anexo-6, p. 14. Informou ter deflagrado licitação para caracterização e cubagem de jazidas de areia para a obra em causa. Em 03 de março de 2009, sustentou-se ter sido promovida uma apresentação gráfica sobre o projeto de engorda da praia de Matinhos (anexo-6, p. 15). Tão logo o novo projeto estivesse pronto, o IBAMA seria consultado quanto às suas atribuições para licenciamento ambiental do empreendimento. Solicitou-se, de todo modo, a elaboração de um termo de referência para a obra (termo subscrito por José Álvaro da Silva Carneiro, então Superintendente Regional do IBAMA). O termo de referência da obra de engorda da praia de Matinhos encontra-se no anexo-6, p. 17 e ss., com destaque para a exigência de alternativas locais e tecnológicas, com detalhamento da área afetada, direta ou indiretamente, seguido de diagnóstico ambiental - meios físico, biótico, bioindicadores, dentre outros indicadores.

Em 08 de maio de 2009, seguiu-se ofício versando sobre as atribuições para o licenciamento da obra em questão, reportando-se ao art. 10 da lei n. 6.938/1981 e art. 4º da Resolução 237/1997 - CONAMA. Sustentou-se competir aos órgãos estaduais o licenciamento do mencionado empreendimento (evento-1, anexo-6, p. 27), ao que se seguiu o termo de referência elaborado pelo PARANACIDADE, com alusão à resolução CONAMA 01/1986. O SEDU-PARANACIDADE encaminhou missiva ao IAP, versando sobre o licenciamento da obra em questão (anexo-6, p. 41), e enfatizando que a areia seria obtida, para engorda da praia, a partir de jazida submersa ao mar. Teria sido publicado resultado de licitação destinado à localização e cubagem da jazida, para tanto necessária. O licenciamento poderia ser conduzido pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Foi promovido requerimento pelo PARANACIDADE, mediante o protocolo 07.586.627-5, em 19 de maio de 2009, versando sobre recuperação da Orla Marítima, no trecho compreendido entre a Praia Brava, em Caiobá, e Balneário Riviera, em Matinhos, subscrito por Luiz Forte Netto, então Secretário do Desenvolvimento do Estado do Paraná. Foram indicados, para contato, Miryam Kravchychny e Geraldo Luiz Farias, servidores lotados no Paranacidade. Postulou-se licença do IAP para engorda artificial da praia de Matinhos, com o emprego de estruturas semiflexíveis e headlands, ao longo de aproximados 6.500m de praia, com reposição de 1.300.000m³ de areia. Seriam empregados, então, 02 *headlands* e 02 guias-correntes de areia.

O Município de Matinhos atestou que o Paranacidade teria atuação naquela localidade - evento-1, anexo-6, p. 5. Comprovou-se o recolhimento de taxas concernentes ao pedido de licença prévia (R\$145,45). O pedido de licenciamento está documentado no anexo-6, p. 7. Registrou-se que a autorização ambiental n. 22.139, emitida pelo IAP, e vinculada à licença de operação n. 12.631, alusiva à utilização de areia da draga no Canal da Galheta não mais seria adotada, por modificação da sistemática a ser empregada. Argumentou-se que a areia seria explotada a partir da plataforma continental interna rasa. O Paranacidade - Serviço Social Autônomo - já teria divulgado licitação para cálculos da cubagem da jazida de areia para tanto necessária. Alegou-se também que, em consulta ao IBAMA, teria sido reconhecido competir aos órgãos estaduais o licenciamento da obra (anexo-6, p. 8), com alusão aos documentos: ANEXO I - ofício n. 030/08/DOP/GAB/SEDU, ofício 008/09/DOP/GAB/SEDU, ofício 159/2009 - GAB/IBAMA/PR, ofício n. 0159/09/DOP/SEDU e ofício n. 470/2009-DILIC/IBAMA. No anexo VI, encontram-se cópias das missivas trocadas entre o Paranacidade e o IBAMA.

Em 02 de junho de 2009, a SEMA e o IAP argumentaram que o MPPR e o MPF estariam impugnando as atribuições estaduais para licenciamento, ao argumento de que o licenciamento deveria ser conduzido pelo IBAMA (anexo-6, p. 46). Alegou-se haver contradição no que tocaria à origem da areia, se comparada com o projeto inicialmente apresentado pela SUDERHSA, quanto ao emprego do canal da Galheta - ofício subscrito por Ademar Cabeças Filho (Chefe do DLE) e por Harry Luiz Ávila Teles (então Diretor do DIRAM, com posterior assinatura do Diretor do IAP - Vitor Hugo Ribeiro Burko (anexo-6, p. 53). Seguiu-se a licença de operação n. 12.631, emitida pelo IAP a favor da APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (anexo-6, p. 48) para dragagem do canal de acesso do porto, com validade até 20 de dezembro de 2010. Já o Superintendente do PARANACIDADE encaminhou correspondência ao IAP, enviando projeto de recuperação da orla de Matinhos, tomando por base o uso de draga situada na plataforma continental interna rasa, 03 cópias do EIA-RIMA e cópia do pedido de licenciamento (anexo-6, p. 58). Solicitou-se autorização do IAP para monitoramento, manejo e captura de espécimes silvestres, e de material geológico (anexo-6, p. 60).

Em 24 de junho de 2009, o IAP sustentou que o termo de referência da obra em questão estaria em conformidade com os ditames legais (anexo-6, p. 63). O protocolo do pedido de licença prévia encontra-se documentado no movimento-1, anexo -65. Em 13 de novembro de 2009, o IBAMA ênfatizou ter sido solucionado o conflito de competências envolvendo aquela autarquia federal e as entidades estaduais, no que tocaria ao licenciamento de obras de dragagem nos portos de Paranaguá e Antonina (evento1, anexo-6, p. 66). Juntou-se termo de compromisso celebrado pelo IBAMA, APPA e IAP. Na cláusula 2ª do aludido termo, detalharam-se as atribuições do IBAMA, quanto à fiscalização de: (a) estruturas portuárias atuais, incluindo a regularização ambiental, especificamente aquelas destinadas à atracação de navios (extensão do cais de atracação/acostagem, berços, *dolphins* e demais estruturas de amarração etc.), estruturas de carregamento/descarregamento ou transbordo de carga em geral (guindastes, correias transportadoras e similares); (b) ampliações portuárias, incluindo aumentos de cais de acostagem e de berços, instalações de *dolphins* e demais estruturas de amarração/atracação de navios, e aterros de áreas marítimas; (c) ampliação e modernização portuária do Porto de Antonina; (d) dragagem de manutenção e de aprofundamento do canal de navegação, de áreas de atracação de navios, de áreas de fundeio e bacia de evolução para utilização dos portos de Paranaguá e Antonina.

Aduziu-se, então, ser de alçada estadual o licenciamento ambiental das atividades executadas na retroárea portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina - pátios, depósitos, armazéns/silos, transcagens de óleos combustíveis ou substâncias líquidas/gasosas. Não estariam abrangidos pelo termo de compromisso os terminais portuários particulares em áreas exteriores aos Portos de Paranaguá e Antonina. Em caso de previsão de novas atividades, não verbalizadas no termo de compromisso, deveria haver consulta prévia ao IBAMA, conforme se vê na cláusula 2ª, §1º, do aludido termo de compromisso (evento-1, anexo-6, p. 70). Para além disso, os termos do compromisso não impediriam o IBAMA de promover eventual delegação de atribuições para o licenciamento, na forma do art. 4º, §2º, da Resolução CONAMA 237, de 1997 (cláusula 2ª, §2º do termo de compromisso). As obrigações do IBAMA foram detalhadas na cláusula 3ª do referido termo.

No movimento-1, anexo-7, o IAP alegou não ter atribuições para licenciar a coleta e manejo de material biológico (bentos) e geológico (sedimento de fundo), de modo que o tema haveria de ser submetido ao exame do IBAMA. Em 20 de abril de 2010, o IBAMA argumentou que o tema seria da alçada estadual, como se vê no movimento1, anexo-7, p. 4 (ofício encaminhado pelo IBAMA ao IAP). Semelhante havia sido o conteúdo do ofício datado de 09 de maio de 2009, subscrito por Sebastião Custódio Pires, Diretor de Licenciamento Ambiental - IBAMA/PR (anexo-7, p. 7). Seguiu-se o parecer técnico do licenciamento ambiental do projeto de recuperação da orla de Matinhos/PR. Asseverou-se que a norma do art. 8º, I, da Resolução 237/1997-CONAMA teria sido respeitada pelo IAP. A licença teria sido emitida em conformidade com o art. 8º, I, da Resolução CONAMA - 237/1997 e com o art. 2º, III, da Resolução SEMA 65/2008. O IAP detalhou os documentos a serem apresentados, pelo empreendedor, para obtenção da licença prévia, com destaque para a publicação oficial da delegação, por parte do IBAMA, do aludido licenciamento, apresentação do cronograma de execução das obras; definição da periodicidade de monitoramento do documento, detalhamento das medidas de mitigação e compensação dos danos causados à biota, dentre outros documentos.

Destacou-se competirem ao empreendedor a avaliação e monitoramento do macrozoneamento da região do litoral do Paraná, aprovado na forma do decreto 5.040, de 11 de maio de 1989. Também deveria apresentar o plano diretor, previsto na lei federal n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. D'outro tanto, questões alusivas à proteção do patrimônio histórico dependeriam da apreciação por parte do IPHAN; os temas concernentes à navegação estariam submetidos ao exame da Capitania dos Portos; a exploração de minérios dependeria da autorização do DNPM; potenciais impactos em unidades de conservação federais dependeriam da análise por parte do ICMBIO, conforme detalhado no mov-1, anexo-7, p.10.

Seguiu-se o protocolo n. 79842079, com emissão de parecer em 25 de novembro de 2013. Enfatizou-se a necessidade da construção de 04 espigões, dos quais 02 seriam *headlands* e 02 seriam guias-correntes. O volume do enrocamento chegaria a 89.300m³, com reposição de 1.300.000m³ de areia. As condicionantes foram detalhadas no movimento-1, anexo-7, p. 12, com destaque para o controle dos níveis de pressão sonora (ruídos), decorrentes da operação do empreendimento, devendo observar a Resolução 01/1990, CONAMA. Ademais, o(a) empreendedor(a) deveria utilizar somente areia para a recuperação da orla proveniente da plataforma continental, de modo que todos os demais materiais a serem utilizados deveriam ser provenientes de local devidamente licenciado para tanto. Os resíduos provenientes das obras e escavações deveriam ser destinados a locais previamente licenciados para esse fim. Dever-se-ia sinalizar e isolar as áreas de realização das obras em mar e terra; sinalizar as vias de acesso e transporte de materiais para os headlands e guias de corrente. Seria imprescindível implementar o programa de comunicação social do empreendimento, e obras necessárias, com definição de horário de funcionamento das dragas e de realização das obras. Também seria necessário restringir frentes de trabalho, a fim de se permitir o uso parcial das faixas de areia nas praias. Dever-se-ia atender a todas as medidas necessárias à proteção da flora e fauna aquática e terrestre na orla marítima, de acordo com a legislação vigente e de acordo com o Programa e Projetos Ambientais. Sobrevindo a necessidade de supressão de cobertura vegetal no local das obras e de instalação do empreendimento, isso deveria ser promovido com prévia autorização específica, a ser solicitada junto ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná. A mineração de areia não poderia coincidir com o período de defeso do camarão. A operação da dragagem deveria permanecer suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estivesse diluída. O empreendedor deveria firmar termo de compromisso compensatório, na Câmara de Compensação do IAP.

Seguiu-se cópia da licença de instalação n. 18.098, com validade até 25 de novembro de 2015, em favor do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, como se vê no movimento-1, anexo-7, p. 14. Informou-se que a licença teria sido emitida com prévia consulta ao Cadastro de Obras Diversas - COD. O empreendimento não careceria de licença de operação - LO. A licença foi subscrita, em 13.11.2013, por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, então Diretor Presidente do IAP (movimento-1, anexo-7, p. 16).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

No evento1, anexo-8, encontra-se cópia dos autos de processo administrativo n. 07.984.207-9, veiculando cópia do requerimento de licença de instalação - LI, formulado pelo Instituto das Águas do Paraná - IAP, em 29 de junho de 2012, com indicação do nome do engenheiro Márcio Luiz Moro como contato. Apresentou-se croqui do empreendimento (anexo-8, p. 4). O ÁguasParaná apresentou-se como entidade responsável pela recuperação da orla marítima de Matinhos, demandando alteração da titularidade do licenciamento que havia sido deferido ao Paranacidade. O pedido foi subscrito por Everton Luiz da Costa Souza, então Diretor Presidente do ÁguasParaná (anexo-8, p. 6), com encaminhamento a Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Secretário do Meio Ambiente/PR. Foi publicada a súmula de pedido de licença ambiental.

Juntou-se cópia da licença prévia LP 24.234, emitida a favor do Paranacidade, com vencimento em 10 de julho de 2012, exigindo - dentre outras condições - a apresentação dos critérios para delimitação e quantificação dos headlands, apresentação de plano de emergência para eventuais incidentes no emprego da draga, correlação entre a intervenção proposta e interligação da microdrenagem e as guias-correntes, indicação de possíveis impactos à prática do surfe e das medidas de mitigação, dentre outras condicionantes. A licença prévia foi subscrita por José Volnei Bisognin, Diretor Presidente do IAP (anexo-8, p. 13). A licença foi instruída com tabela de medidas mitigadoras, reparatórias e compensatórias. Registrou-se não terem sido localizados os autos n. 07.586.627-5.

O sr. Márcio Fernando Nunes, então Diretor Presidente do ÁguasParaná encaminhou ao IAP o projeto executivo da revitalização da orla marítima de Matinhos (anexo-8, p. 19), em data de 29 de agosto de 2013. Juntou-se certidão de empreendimento, emitida pelo Município de Matinhos, em favor do Paranacidade. Anexou-se ofício datado de 18 de maio de 2009, informando que a sistemática anteriormente prevista, com o uso do Canal da Galheta, não mais seria aplicada. Haveria de ser empregada, com a modificação do projeto, uma draga para obtenção da areia a partir da plataforma continental. Foram anexadas as missivas trocadas entre o IBAMA e o Estado do Paraná. Enfatizou-se que o projeto teria tido início em 05 de fevereiro de 1998, a pedido da SUDERHSA (pedido de aterro hidráulico). A postulante não teria manifestado interesse na readequação do EIA-RIMA, exigida pelo IAP. Em 28 de janeiro de 2001, a SUDERHSA teria renovado o pedido de licenciamento ambiental, com recebimento do EIA-RIMA pelo IBAMA em 27 de março de 2002. Em 25 de janeiro de 2002, o Município de Matinhos solicitou a implantação emergencial (02017.000185/2002-26).

Em 08 de maio de 2009, o IBAMA sustentou que o empreendimento em questão poderia ser licenciado pelos órgãos estaduais (evento-1, anexo-8, p. 47 e p.). Em 21 de maio de 2009, o IAP determinou a submissão do pedido ao exame da DLE, DLR, GEO. Anexou-se cópia da licença de operação LO n. 12.631, com validade até 20 de dezembro de 2010, em favor da APPA, para fins de dragagem, como se vê no evento-1, anexo-8, p. 68. Foram detalhados os pareceres técnicos subjacentes ao licenciamento, indicando-se as áreas de despejo e de engorda da praia. A licença teria sido emitida em 20 de dezembro de 2006, subscrita por Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, então Diretor do IAP. Apresentou-se nova cópia do termo de compromisso avençado entre IBAMA, APPA e IAP, no ano de 2009 (anexo-8, p. 90). Em 08 de maio de 2009, alegou-se ser da alçada estadual o licenciamento da obra em exame (evento-1, anexo-9, p. 1). Cópias das licenças ambientais encontram-se no ev-1, anexo-9, p. 4 e ss., com destaque para a licença de instalação n. 18.098, emitida em 25 de novembro de 2013 e que acabou sendo prorrogada até 25 de novembro de 2025, com as seguintes condicionantes: (a) os níveis de ruídos decorrentes da operação do empreendimento deveriam estar em conformidade com aqueles preconizados na Resolução CONAMA n. 001/1990; (b) utilizar somente areia, para a recuperação da orla, proveniente da plataforma continental rasa, sendo que todos os demais materiais a serem utilizados haveriam de ser provenientes de local devidamente licenciado pelos órgãos competentes; (c) os resíduos provenientes de obras e escavações deveriam ser destinados em locais previamente licenciados; (d) sinalizar e isolar as áreas de realização das obras em mar e terra; (e) sinalizar as vias de acesso e transporte de material para os headlands e guias de corrente; (f) implementar programa de comunicação social do empreendimento e obras necessárias, definindo horário de funcionamento das dragas e de realização das obras informando a população diretamente afetada; (g) aplicar integralmente os planos de emergência apresentados, capacitando funcionários contratados para sua execução; (h) restringir frentes de trabalho, de modo a permitir o uso de faixas de areias nas praias; (i) adotar todas as medidas necessárias à proteção da flora e da fauna aquática e terrestre na orla marítima, de acordo com a legislação vigente e conforme programas e projetos ambientais, que tivessem sido anteriormente apresentados; (j) em ocorrendo a necessidade da supressão de cobertura vegetal no local das obras e de instalação do empreendimento, esta deverá ser precedida de autorização específica, a ser obtida pelos interessados junto ao IAP; (j) na operação da draga de sucção e de recalque, deveriam ser executados na íntegra os procedimentos operacionais de emergência, no interior da draga, como em alto mar. Os EPIs deveriam ser mantidos a bordo; (k) a mineração de areia não poderia coincidir com a época de defeso do camarão; (l) a operação da dragagem haveria de ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estivesse diluída, sob pena de invalidade da operação.

Em 23 de maio de 2014, o Município de Matinhos alegou que a realização das obras de recuperação da sua orla marítima dependeria de licença emitida em seu nome (evento-1, anexo-9, p. 16). Seguiu-se nova cópia da licença LI 18.098, com vencimento em 25 de novembro de 2015. Em 20 de agosto de 2018, o MPF requisitou ao IAP cópia integral dos autos 120010050, concernentes à licença prévia n. 37712, conforme anexo-9, p. 23, ao que seguiu-se o croqui da área. Em 16 de agosto de 2018, o IAP determinou a intimação do empreendedor para, querendo, manifestar interesse, em 30 dias corridos, a respeito da continuidade do processo de licenciamento, sob pena de arquivamento (anexo-9, p. 35). Foram anexadas normas sobre a orla de Matinhos (evento-1, anexo-9, p. 40), de 23 de maio de 2012, versando sobre a engorda da praia, construção de duas guias-correntes e de dois headlands, um no Balneário Riviera e outro no Balneário Flórida.

As guias-correntes do rio Matinhos foram previstas - Guia-Sul 89,0m partindo perpendicularmente a partir da praia, com inflexão de 98,7m para o Sul, totalizando volume de 12.700m³ de rochas (7,1 a 0,3t), incluindo 4.100m³ de núcleo. Guia-Norte: 606,8m de tronco e uma inflexão de 125,9m para o Sul, totalizando um volume 14.250m³ de rochas (7,1 a 0,3t), incluindo 5.250m³ de núcleo. Já as guias-correntes da Praia Brava - Canal Avenida Paraná: Guia-Sul: 162,0m de extensão, compostos de tronco de 97,7m e trecho final em forma de circunferência, com 64,3m de extensão e diâmetro máximo de 35,9m, totalizando volume de 15.300m³ de rochas (1,7 a 0,17t), incluindo o núcleo de 10.450m³. Guia-Norte: 112,8m de extensão de tronco, com 26,1m de uma inflexão no trecho final, totalizando volume de 5.950m³ de rochas (1,7 a 0,17t), incluindo 2.550m³ de núcleo.

Os headlands deveriam ficar afastados entre si, sendo posicionados a norte da sede urbana de Matinhos. O headland Balneário Riviera: 60,0m de trecho inicial, trecho de transição de 10,3m e trecho final como headland propriamente dito com 50,0m de diâmetro, totalizando volume de 20.300m³, incluindo núcleo de 14.000m³. Já o headland do Balneário Flórida: 60,0m de trecho inicial, com trecho de transição de 10,3m. O trecho final teria sido previsto em 50,0m de diâmetro, totalizando volume de 18.550m³, incluindo núcleo de 12.650m³. As reuniões teriam ocorrido entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012, nas dependências da SEEC - Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura. A área contaria com o tombamento inscrito na folha 3 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, com data de 15 de fevereiro de 1970 (tombamento da "Paisagem da Orla Marítima de Matinhos"). *"Entre as duas baías que delimitam o litoral paranaense - ao Norte, a de Paranaguá, e, ao Sul, a de Guaratuba - estende-se por 40 Km, praia de mar aberto, em que a linearidade do contorno e a horizontalidade do perfil somente são rompidos em sua extremidade meridional. No pequeno trecho de 2 Km entre a sede do município e a ponta de Caibó, o contorno e a topografia da praia alteram-se com a enseada de Matinhos, tendo como pano de fundo os contrafortes da Serra do Mar - nessa região denominada Serra de Prata -, que justamente nesse trecho, faz seu encontro como o oceano. É o contraste entre a extensa planície e a ondulação dos morros da enseada que conferem à paisagem importância como bem natural."* (evento-1, anexo-9, p. 42).

Na ocasião, foram examinadas a inscrição de tombamento, a nota técnica preparada pelo Engenheiro Celso Carneiro ("subsídios para elaboração de uma normativa para o tombamento de paisagem de orla litorânea de Matinhos"), relatório sobre projeto básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, preparado pelo ex-conselheiro Eduardo Salamuni e João José Bigarella, relatório de impacto ambiental das Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, coordenada por Rodolfo José Ângulo e o projeto de gestão integrada da Orla Marítima - Projeto Orla - Plano de intervenção na orla marítima de Matinhos, elaborado pelo Município de Matinhos.

Note-se que *"tanto o Projeto Básico, quanto o EIA/RIMA, contratados à época pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, abrangiam seus estudos no*
5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida, acredita-se que deve ter ocorrido um erro na descrição do empreendimento da Licença Prévia nº 24.234 e da Licença de Instalação 18.098." (anexo-14, p. 10). Acrescente-se que o Superintendente do PARANACIDADE autorizou a contratação do Dr. Eduardo Felga Gobbi para complementação dos estudos que haviam sido promovidos no âmbito do convênio UFPR-IAPAR-SIMEPAR, nos idos de 2003.

Quanto ao histórico das licenças, convém atentar para o parecer técnico final n. 001, de 2021, conforme anexo 74. Aludido parecer veiculou o seguinte histórico do licenciamento:

"O Licenciamento Ambiental Prévio do Projeto de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos teve início no ano de 2010, quando a empresa AMB - Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda. elaborou e apresentou o respectivo EIA/RIMA, sendo que o requerente à época se denominava Serviço Social Autônomo Paranaidade.

Após análise técnica por parte do IAP foi concedida a LP nº 24234 com validade até 10 de julho de 2012 através do Protocolo SPI nº 07.586.627-5, aprovando por consequência o Plano Básico Ambiental – PBA apresentado com todos os Planos e Programas propostos visando mitigar e potencializar os impactos ambientais previstos nos estudos.

O Licenciamento Ambiental de Instalação – LI foi conduzido através do Protocolo SPI nº 07.984.207-9 e culminou com a concessão da LI nº 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015 em nome do Instituto das Águas do Paraná, em razão da extinção do S.S.A. Paranaidade. Nesta fase da análise são aprovados, quando da viabilidade da Licença de Instalação LI, o cumprimento de todas as Condicionantes Ambientais estabelecidas na LP e são revistos e também aprovados o detalhamento dos Programas Ambientais e o projeto proposto.

O requerimento para a Renovação da Licença de Instalação foi protocolado, 13.850.433-9, em 17.11.2015, ou seja, anteriormente ao prazo de vencimento da LI, que ocorreu em 25.11.2015, não havendo registro de ato administrativo conclusivo. O IAP não se pronunciou definitivamente sobre a demanda e assim o Instituto das Águas do Paraná, por meio do Ofício no 276/GAB/AGUASPARANÁ reiterou a solicitação da renovação da LI nº 18.098, justificando o interesse público, uma vez que a implantação dos projetos, além da modernização da orla, irá contribuir para a macro e micro drenagem, evitando a contaminação marinha e costeira por poluição difusa, as inundações e alagamentos, bem como a erosão marinha.

De acordo com Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAT, a equipe técnica deveria se pronunciar em definitivo sobre o licenciamento requerido, sendo necessário que o interessado apresentasse o Plano de Controle Ambiental - PCA, com diagnóstico detalhado e atualizado, bem como o prognóstico com os impactos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento sobre o meio ambiente, considerando seus meios físico, biótico e socioeconômico.

Assim, o IAP emitiu, em 18/10/19, o Ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI ao interessado, que para a retomada do processo de renovação da LI, o qual, entre outras exigências, solicitou a "apresentação de Projeto Básico Ambiental atualizado" e "a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA". Em 31/01/2020, o Instituto das Águas do Paraná, naquele momento já como Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra, que foi criado pela incorporação do ITCG e do ÁguasParaná pelo IAP, autorizada pela Lei Estadual nº 20.070/2019, publicada em 19/12/2019, apresentou o Projeto Básico Ambiental com atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA, contemplado no processo da LP nº 24.334.

Em 07/12/2020 encaminhamos à Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, através do eprotocolo 17.224.274-0, Ofício nº 077/2020/IAT/DILIO, a INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, apontando observações e necessidade de esclarecimentos para a continuidade da avaliação do procedimento de Renovação da Licença de Instalação - LI nº 18.098, informando também que o PBA atualizado estava em análise pelo IAT. Como o Projeto Executivo sucedeu ao EIA/RIMA e apresentou algumas alterações em relação à versão básica, verifica-se a necessidade de um relatório de análise que avalie se as eventuais complementações exigem alguma revisão do processo de licenciamento ambiental.

Em 05/03/2020, através do eprotocolo 17.224.274-0, a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, responde aos esclarecimentos solicitados na INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, informando que estava encaminhado a versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF. Em 31/03/2021 foi apresentada a versão final do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, com o objetivo de identificar se as alterações no Projeto Executivo (2021) que poderiam implicar em novos impactos ambientais além daqueles previstos no EIA/RIMA (2010)."

(evento 1, anexo-74, p. 3).

2.53.4. Licitação promovida pelo IAT:

No movimento-1, encontra-se cópia do Protocolo n. 17.700.542-8, datado de 01 de junho de 2021, promovido junto ao IAT - Instituto de Água e Terra do Paraná, com menção à concorrência pública 06/2021, orientada à contratação de empresa(s) para a realização da obra de recuperação da orla de Matinhos/PR.

Consta que aludido documento foi assinado digitalmente, naquela mesma data, por Everton Luiz da Costa Souza, Jose Luiz Scroccaro e por Roberto Machado Corrêa (evento-1, anexo-2, p. 3). Já o memorando de movimento-1, anexo-2, p. 6, foi subscrito, segundo os autos, por Roberto Machado Corrêa, também em 1º de junho de 2021. Em 07 de junho/2021, Everton Luiz da Costa Souza e Dahir Elias Fadel Junior autorizaram a continuidade do processo administrativo, conforme se vê no evento 1, anexo-2, p. 7.

Ainda na data de 07 de junho/21, solicitou-se ao departamento financeiro do IAT a indicação de dotação orçamentária para uma despesa na ordem de R\$ 383.685.159,89, como se vê no mov-1, anexo-2, p. 9. Restou informado, então, que a aludida despesa estaria prevista no plano plurianual 2020/2023, na forma da lei PR 20.077/2019, na lei de diretrizes orçamentárias nº 20.431/20, e na lei orçamentária anual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, restando classificada como despesas com obras de recuperação da orla de Matinhos, submetida à rubrica 6931.18.541.02.6206 – gestão de recursos hídricos, resíduos sólidos e saneamento ambiental, natureza 4490.5108 – outras obras de domínio público, com fonte de custeio: operações de crédito internas. A informação foi prestada, segundo o documento, por Fabiano Utrabo Merlin, grupo orçamentário e financeiro setorial.

Seguiu-se uma declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido, datada de 07 de junho de 2021, subscrita por Dahir Elias Fadel Junior - Diretor Administrativo Financeiro. No movimento-1, anexo-2, p. 13, encontra-se o detalhamento da classificação orçamentária da despesa. Ademais, sustentou-se que a Gerência de Saneamento teria sido responsável pela elaboração do termo de referência. O mencionado termo de justificação, subscrito por Roberto Machado Corrêa, engenheiro civil; por Danielle Daldin Palaoro - chefe da divisão drenagem e por Carlos Alberto Galerani, gerente de saneamento, encontra-se no evento-1, anexo-2, p. 14 e ss.

Com isso, foi apresentada a justificativa para a limitação do somatório de atestados a 03, enfatizando-se que as empresas licitantes deveriam comprovar experiência e capacidade para execução de serviços similares aos do objeto licitado. Na medida em que os quantitativos exigidos na alínea "b" do item 4.1.3 do edital corresponderiam a cerca de 20% dos totais necessários para execução das obras, a limitação no somatório de atestados a 03 seria bastante razoável. "Tendo em vista, ainda, a magnitude do projeto, os altos valores envolvidos e o alto nível de qualificação demandando para execução do objeto, é coerente que a Administração garanta que as licitantes comprovem a expertise necessária, obstando eventuais prejuízos técnicos e financeiros."

Ademais, tendo em conta a natureza, as dimensões, a complexidade e a interdependência dos serviços a serem realizados, as responsabilidades e os deveres a serem assumidos pela proponente, e ainda os impactos ambientais e demais interferências que a implantação de diversos canteiros de obras causaria na malha urbana do município, prejudicando diretamente a mobilidade da região, os pareceristas recomendaram que o edital preconizasse a indivisibilidade do objeto. Enfatizou-se que, por

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



força da significativa dimensão e importância da obra, seriam despendidos gastos vultosos com a mobilização de equipamentos e instalações necessárias para a sua efetivação. Nesse contexto, o parcelamento do objeto da licitação implicaria indevido incremento dos custos, eis que as despesas com mobilização de equipamento não seriam reduzidas de modo proporcional ao parcelamento da obra. A concentração das atividades em um único canteiro de obras contribuiria para a redução dos custos envolvidos no empreendimento.

Segundo aludido parecer, *"Considerando que todo o conjunto de obras previstas no projeto de Recuperação da Orla de Matinhos deve operar de maneira integrada, a opção pelo não fracionamento do objeto em lotes justifica-se ainda pela técnica necessária em um empreendimento desta complexidade. Assim, julga-se que a definição por um único lote é fundamental para o controle e fiscalização dos serviços, proporcionando à administração a centralização da responsabilidade sobre a execução."* - (evento1, anexo-2, p. 15). As distintas etapas da empreitada estariam interligadas, devendo operar de forma conjunta, não só no momento de sua execução, como após a efetivação das intervenções. A rede de microdrenagem projetada desaguaria nos canais de macrodrenagem, os quais por sua vez teriam em suas desembocaduras as guias correntes. As estruturas marítimas semirrígidas ainda estariam estritamente ligadas às obras de engordamento da faixa de areia, formando o sistema para o controle da erosão marinha.

Os pareceristas ilustraram a situação de sobreposição das intervenções com a microdrenagem a ser executada nas Av. Beira Mar e na Av. Atlântica, que confrontariam com os serviços de pavimentação da revitalização urbanística. Outro ponto sensível corresponderia às intervenções marítimas, pois o projeto executivo denotaria a dependência entre as estruturas semirrígidas e o engordamento da faixa de praia. A indivisibilidade do objeto asseguraria economia de recursos públicos, notadamente diante da necessidade de se contratar uma draga para realização da obra, devendo-se ter em conta que o equipamento demandaria custos de operação mensal. Os serviços de engordamento exigiriam a utilização de equipamentos pesados para execução do espalhamento do material dragado, que não deveria danificar as benfeitorias realizadas nas obras de microdrenagem e revitalização urbanística. Na medida em que estaria prevista a participação de consórcios de empresas, exigindo-se, todavia, a comprovação da expertise e competência para execução dos serviços por meio de atestados de capacidade técnica, estaria sendo respeitada a premissa de se buscar a contratação de entidades especialistas nos grupos de maior representatividade do projeto e da planilha orçamentária. A concentração da obra asseguraria maior qualidade da sua execução, por permitir o acompanhamento das suas distintas etapas por um único fiscal.

Os pareceristas justificaram a classificação orçamentária da despesa, dizendo predominarem as obras de "engordamento de praia por meio de aterro hidráulico", "execução de estruturas marítimas" e outras, com complexidade técnica para execução, e tendo-se em conta a lei federal 8666/1993, então vigente, e legislação estadual, decreto nº 4993/2016 e lei estadual nº 15.608/2007, devendo ser classificados como serviços de engenharia, de natureza especial, portanto, conforme art. 18, II da lei estadual nº 15.608/2007, a modalidade de licitação para a contratação do objeto seria concorrência pública, tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, com possibilidade de consórcio entre empresas nacionais e internacionais. D'outro tanto, sustentaram ser devida a restrição à quantidade de licitantes, agremiados em consórcios, na medida em que eventual associação em número expressivo poderia implicar dificuldades à fiscalização, com pulverização do valor de muitas porventura cominadas, fracionamento e retardamento do cumprimento de obrigações contratuais. Para além disso, *"o número elevado de empresas participando em consórcio pode implicar em restrição da competitividade, pois empresas que participariam competindo umas com as outras podem se reunir em consórcio e dividir entre elas frações do serviço com preço mais elevado, trazendo significativos prejuízos para a Administração."*

O edital teria facultado aos licitantes a subcontratação de serviços em até 30% (trinta por cento) do total adjudicado, preservando-se a competitividade do certame licitatório, na medida em que as empresas e consórcios participantes poderiam considerar tais condições em suas propostas. Essa estipulação editalícia possibilitaria a prestação de serviços por empresas especializadas, desde que isso se revelasse conveniente à defesa do interesse público. A permissão de associação em consórcio das empresas interessadas na contratação não deveria ser deturpada em mera ferramenta para se atender aos requisitos do instrumento convocatório. A medida deveria contribuir para a prestação de serviços adequados e de menor custo.

Por outro lado, a empresa que viesse a ser contratada deveria utilizar uma draga do tipo TSHD (*trailing suction hopper dredge*), com capacidade de bombeamento do material, utilizando linhas de recalque. O material utilizado para o engordamento da faixa de praia deveria ser proveniente, segundo os pareceristas, da jazida indicada no projeto; o emprego de um equipamento estacionário revelar-se-ia praticamente impossível, já que a área de extração se encontraria a uma distância de aproximados 6,5 km da costa. Isso justificaria a especificação de um equipamento com capacidade de armazenamento do material dragado e autopropelido. Além do mais, seria essencial que o equipamento utilizado apresentasse capacidade de bombear o material dragado até um ponto fora da linha de ação da maré, garantindo que os tratores de esteiras viessem a realizar o espalhamento da areia em conformidade com as especificações do projeto. Os pareceristas justificaram, para além disso, a indicação da capacidade mínima de 6.000 m³, no que tocara à draga (Informação nº 068/2021-GESA - anexo-2, p. 20).

Segundo a prefalada informação 068, uma draga com capacidade inferior a 6.000m³ estaria submetida a maior instabilidade, em situações climáticas adversas, bastante comuns na região litorânea do Estado. Dado que a jazida para extração de areia encontrar-se-ia na plataforma continental, a uma distância média de até 6,5 km da costa, a performance de um equipamento menor e menos robusto poderia ser bastante comprometida no trabalho em alto mar, sofrendo com a falta de estabilidade necessária para tanto. Conquanto em teoria o emprego de duas ou mais dragas com menor capacidade pudesse atender o prazo estipulado no cronograma, a exigência de uma draga de maior dimensão e capacidade seria indispensável para a obra. Tal capacidade também seria necessária para a etapa de bombeamento dos sedimentos para a faixa da praia. Afinal, *"a draga deverá aproximar-se da costa até a posição em que o calado permitir e bombear, por meio da tubulação de recalque, a areia armazenada em sua cisterna. É crucial que se mantenha a estabilidade da linha de recalque durante o bombeamento da areia, já que a tubulação é formada por seguimentos soldados entre si. Assim, a exigência por uma capacidade mínima da draga justifica-se pela estabilidade necessária na etapa de bombeamento, uma vez uma eventual ruptura na linha de recalque poderia causar atrasos e prejuízos ao andamento das obras como um todo."* Os subscritores da aludida Informação 068 sustentaram ser indispensável que os licitantes apresentassem, já na fase de habilitação, as declarações exigidas quanto à disponibilidade da draga para execução dos serviços e quanto à garantia de cessão do equipamento por parte do proprietário.

A obra restou orçada, então, em R\$ 377.854.599,59, como se vê no movimento-1, anexo-2, p. 23. Seguiu-se a exigência de qualificação econômica-financeira, concernente aos índices de liquidez corrente (ILC), liquidez geral (ILG) e grau de endividamento (GE). A licitante deveria comprovar, para ser selecionada, capacidade financeira para suportar os encargos necessários para a realização da obra em questão (anexo-2, p. 26). Os autos do processo administrativo foram submetidos, ato contínuo, ao parecer jurídico, na forma do art. 38, VI, da lei 8.666/1993 e lei estadual PR 15.608/2007. Sustentou-se, então, que o edital teria sido elaborado em conformidade com o decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018 e com o decreto estadual nº 4.189 de 25 de maio de 2016, cuidando-se de concorrência pública, nos termos do art. 43 da lei estadual PR 15.608/2007. A ordenação da despesa ficaria a cargo dos secretários de Estado e dos dirigentes dos entes da Administração indireta. Enfatizou-se que, dado que o decreto 4547, de 28 de abril de 2020, teria revogado o art. 7º do dec. 4.189 de 25 de maio de 2016, seria dispensável a autorização do governador do Estado ou dos secretários estaduais, por conta do valor da obra.

Segundo aludido parecer, *"considerando as prerrogativas vigentes da Paraná Edificações, nos termos da Lei nº 17.431, de 20 de Dezembro de 2012, e, o objetivo pretendido para presente licitação, deverá ser providenciado a excepcionalização pelo Sr. Governador, para que o Instituto Água e Terra execute as obras pretendidas."* (evento-1, anexo-2, p. 37). D'outro tanto, conforme Termo de Referência, anexo IX, a obra seria custeada por recursos hauridos pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, junto ao Tesouro do Estado ou por meio de financiamento. Teriam sido empregadas tabelas de preços oficiais disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e pesquisas de mercado e composições específicas. A composição dos custos de dragagem, bem como para mobilização e desmobilização do equipamento necessário, teria sido elaborada amparando-se no Parecer nº 003/2014 - GAB-SIP/INPH/SEP/PR do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário TCU.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



A mencionada planilha orçamentária teria sido elaborada pelos servidores Danielle Daldin Palaoro e Roberto Machado Corrêa, ambos nomeados por força do Decreto Estadual nº 3.820/2020. Enfatizou-se que, àquele tempo, ainda não teria sido promovida a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante preconizado pelo art. 55, VI da lei estadual 15.608/2007. O parecerista passou a examinar o edital, na forma do art. 71 da lei estadual 15.608/2007, dizendo que os requisitos do art. 69 da aludida lei teriam sido atendidos, não incorrendo nas vedações do art. 70. Quanto à definição de preço máximo permitido - item 2.3. do edital -, com previsão de desconto linear sobre todos os itens da planilha orçamentária, a medida estaria em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 010/2020. O edital deveria preconizar a apresentação dos documentos listados no decreto estadual nº 8.622/2013, bem como o disposto na lei complementar federal nº 123/2006. Sustentou-se ser necessária, ademais, a apresentação de documento específico quanto à não aceitação de proposta parcial.

A justificativa estaria em desconformidade com o edital, no que tocava à alegada limitação na participação de consórcios, o que não estaria veiculado expressamente no instrumento convocatório. Por força do art. 83 da 15.608/2007 e art. 23, I, "c" da lei federal 8.666/93, deveria ser juntada a comprovação de realização de audiência pública, impondo-se também a realização de um check-list para conferência dos documentos pertinentes. O parecer foi subscrito por João Marcos Feitoza, assessor jurídico, e por Ednéia Ribeiro Alkamin, advogada pública – OAB/PR 12.346 Assessora Chefe/SEDEST.

Seguiu-se justificativa para o não desdobramento do objeto licitado, conforme movimento-1, anexo-2, p. 47. Sustentou-se, então, que, nos termos dos arts. 47 e 48, da lei complementar 147/2014, não seria vantajoso para a Administração Pública promover a licitação com fracionamento da obra, dada a complexidade do empreendimento em causa. Aludiu-se ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, imposto pela lei comp. 147. Por outro lado, não haveria empresas de pequeno porte com capacidade técnica e econômica para fazer frente ao empreendimento, razão pela qual aludido tratamento diferenciado não teria sido assegurado no edital. O termo foi subscrito por Eder Rogério Stela, diretor de administração e finanças (anexo-2, p. 47).

No movimento-1, anexo-2, p. 49 e ss., juntou-se a Informação nº 071/2021-GESA / DISAR / Instituto Água e Terra. A Gerência de Saneamento do IAT teria sido responsável pela elaboração do termo de referência. Retificou-se o item 4 da Informação nº 068-GESA, eis que ter-se-ia optado por não se limitar o número de empresas participantes em consórcio na versão final do Termo de Referência. Esta medida visaria proporcionar maior competitividade no certame, possibilitando a participação de um maior número de empresas. Repisou-se, ademais, que o objeto da licitação não poderia ser fracionado, dado o ganho com a economia de escala e considerando-se a maior eficiência na fiscalização da obra.

Conforme evento-1, anexo-2, p. 51, o Governador do Estado teria delegado ao IAT a realização da licitação em causa. O BDI foi calculado no movimento-1, anexo-2, p. 55, indicando o custo de 5,30% da obra a título de Administração Central (AC), Seguro e Garantia (SG) fixado em 1,20%, Risco (R) de 2,25%, Despesas Financeiras (DF) de 0,98%, lucro (L) de 8,37%, Tributos - CP (impostos, COFINS e PIS) - 3,65%. Tributos (ISS) - 3,00%, tributos (contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta) - CPRB - 0%, Somando 27,48%. De modo semelhante, o BDI-2 foi calculado em 16,80%, e o BDI-3 recaiu em 24,23%.

Foram detalhados os ofícios/profissões dos encarregados da administração central da obra, conforme movimento1, anexo-2, p. 58. Também foram listadas as demais despesas para o empreendimento. A especificação dos objetos necessários à consecução dos trabalhos foi promovida no anexo-2, p. 63, ao que seguiu-se o cronograma de atividades. Na forma da lei n. 6.496/77, os engenheiros(as) Daniella Daldin Palaoro, Roberto Machado Correa, João Cláudio Cassar anexaram suas ART's - anotações de responsabilidades técnicas aos autos (evento-1, anexo-2, p. 67), datadas de 07 de junho/21, de 12 de maio/21, 14 de outubro de 2020, respectivamente, dentre outras ARTs. - anexo 2, p. 70 e ss., quanto aos projetos executivos do empreendimento e elaboração de orçamento inicial.

Juntou-se cópia da ART do engenheiro Nestor Costin, contratado pela empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia, para obras de 'arruamento' da orla de Matinhos, consoante mov-1, anexo-2, 74. Já a arquiteta Tatiana Nasser e Silva restou contratada para a atualização do projeto urbanístico e paisagístico da Orla de Matinhos, quanto ao trecho compreendido entre o canal da Av. Paraná e a Rua das Orquídeas, Balneário Flórida. O projeto de adequação foi elaborado tomando-se por base o projeto do arquiteto Orlando Busarello - CAU A0943-1, com emissão de registro de responsabilidade técnica - RRT nº 1666067, em outubro de 2013, nos termos da lei 12.378/2010. A alteração do projeto teria sido promovida em conjunto com a engenheira Danielle Daldin Palaoro, CREA/PR: 132160/D.

Ato contínuo, foi juntada, aos autos do processo administrativo, a licença n. 43358, expedida em 14 de abril de 2021, com validade até 14/04/2026, autorizando as obras de macrodrenagem da Avenida Paraná: canal com revestimento das margens com seção retangular de concreto armado, extensão de 1.438,50m. Também restou autorizada a microdrenagem Caiobá/Matinhos, com 23,2 km de rede de galerias de água pluvial, com seção transversal retangular tipo canaleta em concreto armado pré-moldado. Informou-se que a licença poderia ser suspensa em caso de descumprimento ou inadequação de qualquer das condicionantes, conforme art. 19 da Resolução CONAMA n. 237/97. Ampliações ou alterações da obra demandariam novo licenciamento. Registrou-se que as condicionantes poderiam ser ampliadas ou moduladas adiante, e destacou-se ser proibida a queima de qualquer material a céu aberto, exceção feita aos casos previstos no art. 5º da Resolução SEMA nº 016/14. O empreendimento dependeria de licença de instalação, autorização florestal e licença de operação, detalhando-se também algumas das condicionantes da licença de instalação (evento-1, anexo-2, p. 83).

Exigiu-se a apresentação de plano de controle ambiental - PCA com todos os planos, programas e projetos propostos; notadamente do estudo denominado caracterização ambiental - obra de macro e microdrenagem - recuperação da orla de Matinhos, com as respectivas ART's e Comprovante do Registro Profissional dos responsáveis pela elaboração/execução, programas, subprogramas, projetos, cronograma físico-financeiro e monitoramento propostos, com ênfase nas sugestões para compensar, mitigar ou potencializar os impactos ambientais observados/identificados nos estudos ambientais. Enfatizou-se que o empreendedor deveria atender ao art. 17 da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), conforme procedimentos estabelecidos para cadastro de Projeto de Autorização de Supressão de Vegetação ASV no âmbito do SINAFLO. A empresa deveria observar o sistema nacional de controle da origem dos produtos florestais. Ademais, por se tratar de obra em área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica, com vegetação de restinga, seria indispensável atuação com prudência na supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras. A supressão vegetal dependeria de licenciamento específico com a apresentação de inventário da vegetação nativa das áreas afetadas, no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO). O requerimento de compensação ambiental deveria atender o disposto na Resolução SEMA nº 03/2019. Exigiu-se ainda a apresentação de plano de retirada das espécies exóticas das áreas de preservação permanente - APP, conforme determinaria a Portaria IAP nº 059/2015. O empreendedor deveria atender, segundo a licença, na íntegra, ao ofício nº 2048/2020/DIVTEC IPHAN-PR. Ademais, o licitante deveria apresentar projeto executivo das áreas de bota-espera e bota-fora previstas para recebimento do material das escavações, com cálculo de dimensionamento e sistema de drenagem correspondente conforme normas técnicas aplicáveis. Exigiu-se, para além disso, o mapeamento de sistema de drenagem e esgoto do município no intuito de prevenir impactos das escavações a serem executadas, e caso necessário subsidiar informações para adequação/relocação destes sistemas. Vedou-se a implantação de obras de infraestrutura, áreas de descarte ou bota-fora, instalações ou edificações necessárias para a implantação e operação da atividade, em áreas de preservação permanente- APP, conforme definidas na legislação.

Reportou-se também à licença de instalação n. 18.098, emitida em 20 de abril de 2021, com validade até 20 de abril de 2025, quanto à obra de revitalização da orla de Matinhos, trecho compreendido entre Praia Brava e Balneário Flórida. Foram detalhadas as seguintes condicionantes: (a) o empreendedor devia apresentar, em 90 dias, cronograma financeiro para cumprimento dos programas e subprogramas previstos no PBA, indicando a equipe técnica responsável por isso; (b) cumprir todas as recomendações e programas do projeto básico ambiental - PBA, ao longo da execução da obra; (c) apresentar periodicamente ao IAP - entidade substituída pelo IAT - relatórios a respeito da evolução de programas e subprogramas, com manifestações conclusivas a respeito dos dados obtidos e apresentação da ART dos profissionais responsáveis; (d) comprovar a publicação da licença, nos termos do art. 35 da resolução CEMA 107/2020; (e) fazer registro histórico/fotográfico da obra, antes e depois do empreendimento; (f) firmar termo de compromisso junto à Câmara de Compensação do IAT, no prazo de 180 dias corridos, contados da emissão da

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



licença; (g) atender as condicionantes do ICBMIO, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, em relação ao Parque Nacional Saint Hilaire Lange; (h) atender as normas de ocupação da área tombada da orla Marítima de Matinhos, estabelecidas pelo IPHAN e pela Secretaria Estadual da Cultura; (i) enfatizou-se que o empreendimento demandaria autorização florestal e autorização para captura e manejo da fauna; (j) o empreendedor deveria reapresentar plano básico ambiental - PBA, a ser submetido à avaliação do setor da fauna do IAT, em momento anterior ao início das intervenções; (k) também deveria propor programa de monitoramento da fauna marinha; (l) avaliação de rotas, habitats, quantidade de animais na área atingida pela obra; (m) propor programa de gerenciamento de ruídos, de modo concatenado com o programa de controle da fauna; (n) propor programa de gerenciamento da riscos à fauna; (o) propor programa de monitoramento dos rios Matinhos e Guaratuba, a fim de aferir eventuais alterações em tais ambientes; (p) propor programa de educação ambiental a ser cumprido na região de Matinhos; (q) incluir programa de monitoramento do plâncton e fitoplâncton; (r) monitorar a glanulometria dos sedimentos e a qualidade da água nos pontos de amostragem; (s) monitorar a colonização das estruturas rígidas a serem construídas; (t) monitorar e recolonizar as áreas de restauração paisagística e de restinga; (u) caracterizar as comunidades no momento anterior, durante e posterior à execução da obra; (x) apresentar, sempre que possível, novas tecnologias para coletas de dados; (y) antes do início das obras, promover duas campanhas de monitoramento do ambiente; (z) durante a obra, realizar monitoramentos com relatórios trimestrais, no mínimo; (a1) reapresentar o cronograma da obra com detalhamento, com uma linha para cada objetivo do programa; (b2) deveriam ser consideradas as diretrizes do plano de ação nacional - PAN e planos de conservação estadual; (c2) qualquer alteração na metodologia ou na tecnologia envolvida deveria ser comunicada ao setor de fauna do IAT.

Reiterou-se, ademais, que, quanto à supressão florestal, deveria ser apresentada a autorização pertinente, emitida pelo SINAFLO. Deveriam ser adotados cuidados especiais no que tocava à Mata Atlântica, por força da legislação específica. O empreendedor deveria promover a destinação adequada da matéria-prima de origem vegetal. Ademais, a supressão da vegetação deveria ser alvo de compensação, na forma do art. 17 da lei n.11.428, de 2006. O empreendedor deveria propor um programa de acompanhamento dos ambientes de água doce, devendo também reavaliar o programa de monitoramento da turpidez da pluma de sedimentos da dragagem, alterando a frequência do monitoramento para mensal, ao menos durante a fase de dragagem e por um período, após a finalização. Os sólidos suspensos e o oxigênio dissolvido deveriam ser aferidos pelo empreendedor, ao tempo em que os ruídos deveriam ser limitados na forma da Resolução 01/1990, CONAMA, conforme movimento-1, anexo-2, p. 81. Aludido documento foi assinado eletronicamente por Dahir Elias Fadel Junior.

2.53.5. Projeto executivo da obra de revitalização:

Seguiu-se o projeto executivo de proteção da Orla de Matinhos/revisão 4 - evento-1, anexo-2, p. 85 e ss. Enfatizou-se, então, que a orla paranaense estaria sofrendo um desequilíbrio entre o aporte e saída de sedimentos ao longos dos anos mais recentes, o que teria provocado um recuo da linha de costa das praias Brava de Caiobá, Mansa e Flamingo/Riviera, e um crescimento em Pontal do Sul. Esse recuo da linha de costa estaria associado à diminuição do aporte de sedimentos vindos de Santa Catarina, ao povoamento equivocado da linha de costa, com ocupação da região dinâmica das praias e dunas, e ao crescimento exagerado do delta de vazante da baía de Guaratuba, o que interferiria na dinâmica da praia Brava de Caiobá.

Registrou-se ainda que a praia Central de Matinhos teria sido urbanizada a partir de 1920, recebendo, na década seguinte, bloco de pedra em sua parte sul, visando proteger uma considerável quantidade de casas construídas à beira-mar. Desde a década de 30 a praia teria avançado e recuado periodicamente, sendo que, a partir da década de 80, o processo erosivo teria se intensificado em decorrência da alteração da dinâmica do delta. Em ambas as praias a ocupação inadequada teria avançado em direção à faixa dinâmica da praia, acelerando e evidenciando o mencionado processo erosivo. Também em decorrência deste processo, tendo em vista que o transporte residual de sedimentos, havido no sentido de sul para norte, as praias dos Balneários Flórida e Riviera teriam passado a sofrer um forte processo erosivo. Além disso, um agravante estaria na construção de uma avenida sobre a faixa de praia. Enfatizou-se que o enfrentamento do problema demandaria o emprego de estruturas semirrígidas e estruturas flexíveis.

Assim, a Administração Pública asseverou que o enfrentamento da erosão na orla de Matinhos dependeria de guias-correntes a serem implantadas no canal da avenida Paraná e no desmboque do rio Matinhos, no espigão ao norte da Praia Brava, nos headlands localizados nos balneários Riviera e Flórida. Já a estrutura flexível consistiria na recuperação da orla por meio da reposição de areia (engordamento artificial) proveniente de jazida situada na plataforma submarina. Asseverou-se que as estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial, de modo a evitar que fossem embasadas sobre uma camada de areia suscetível de ser erodida. A inversão da ordem de construção poderia ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção gravitaria em torno de possível engordamento artificial, para o qual deveriam ser escolhidos locais que não comprometessem a execução das estruturas semirrígidas e que estivessem sofrendo um processo erosivo mais intenso.

Juntou-se foto da orla de Matinhos, indicando a localização dos headlands da Flórida e de Riviera e guias-correntes do Canal de Matinhos e da Avenida Paraná. Para os serviços de dragagem constantes no Projeto Executivo, a Administração disse ter empregado composições de preços unitários - CPU para a fase de mobilização/desmobilização e para a fase dragagem. Para a execução desta CPU teria sido utilizada uma draga Autotransportadora (Draga AT) com cisterna de 6.000m³, com indicado no projeto. Os custos de mobilização e desmobilização teriam sido calculados seguindo a metodologia desenvolvida pelo INPH. Esta metodologia consideraria uma fração do custo mensal da draga autotransportadora (descontando-se o custo da mão de obra administrativa). O custo seria proporcional ao tempo necessário para o deslocamento do equipamento até o local dos serviços e acrescido de 02 (dois) dias, a título de instalação, no caso da mobilização. Para a desmobilização, a instalação não seria considerada. Para a desmobilização seria tomada em conta uma distância de navegação de 50% da distância de mobilização.

2.53.6. Projeto executivo - definição de custos:

Além disso, para definição do custo, teria sido considerada a tripulação de segurança, na navegação de longo curso, definida na NORMAM 13/DPC. Para tanto, a tripulação deveria ser composta por um comandante, um imediato, um mestre de cabotagem (MCB), um oficial de máquinas, um subchefe de máquinas, dois marinheiros de convés, dois marinheiros de máquinas, um cozinheiro e um taifeiro. Tratou-se também do consumo de combustível em relação à potência, durante a mobilização. A draga se comportaria como um navio, não utilizando a potência dos seus motores-bomba, nem dos seus jet pumps. Assim, para cálculo do consumo de combustível, dever-se-ia levar em consideração a potência de seus motores propulsores, e o consumo durante os dias de navegação. Partiu-se da premissa de que durante sua mobilização/desmobilização, seria utilizada, em média, 80% de sua potência nominal de propulsão. A Administração detalhou, ademais, a bonificação de despesas indiretas - BDI para mobilização/desmobilização.

Foram equacionados, ademais, os custos envolvendo a tripulação para navegação de longo curso; cálculo dos custos de mobilização; custo operacional mensal, cálculo do BDI para mobilização/desmobilização - anexo-2, p. 93. Explicitou-se a forma de obtenção dos valores, indicando-se que o custo da mobilização e demobilização da draga consideraria uma fração do custo mensal da draga autotransportadora. A despesa com a dragagem teria sido calculada tomando-se em conta os critérios fixados no acórdão 2.622/2013-Plenário TCU para obras portuárias, marítimas e fluviais - 30,95%. Juntou-se a memória de cálculo dos custos mensais de tubulação de recalque. A apuração dos custos das obras marítimas teria tomado por base a tabela SICRO de janeiro de 2020 e o SINAPI de agosto de 2020.

Aludidos termos teriam sido elaborados pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar, inscrito no CREA/RJ 199010444-D. A minuta do edital de licitação foi anexada no movimento-1, anexo-2, p. 112 e ss., detalhando que "As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias. Asseverou-se que a obra deveria ser executada em 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de aceite da ordem de serviço, e a vigência do contrato se iniciaria com a assinatura do termo de avença e se encerrando 6 (seis) meses após término do prazo de execução, na forma do item 10.03 das condições gerais de contrato.

Indicou-se, na sequência, o preço máximo de R\$ 377.854.599,59 (trezentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme tópico 2.3. do edital. Os elementos técnicos encontram-se no anexo-2, p. 140 e ss. Segundo o edital, *"As intervenções marítimas dividem-se em estruturas flexíveis, que correspondem ao engordamento da faixa de areia, e estruturas semirrígidas, denominadas como headlands, guias-correntes e espigões. O engordamento da faixa de praia está previsto para ser executado em três trechos, totalizando o volume de 2.758.756,00 m³ de areia em uma extensão de 5,75 km. Entre as estruturas semirrígidas estão os guias-correntes da Av. Paraná e do Canal do Rio Matinhos, os headlands do Balneário Riviera e do Balneário Florida e o espigão da Praia Brava."*

2.53.7. Projeto executivo - pesquisa de preços pelo IAT:

O Instituto Água e Terra - IAT sustentou ter promovido a pesquisa de preços, mediante consulta às tabelas de preços oficiais disponibilizadas pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil - SINAPI, sistema de custos referenciais de obras - SICRO, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, bem como pesquisas de mercado e composições específicas. A consolidação dos custos potenciais da dragagem, bem como para mobilização e desmobilização do equipamento necessário, teria sido elaborada com base no Parecer nº 003/2014 - GAB-SIP/INPH/SEP/PR, do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União. A planilha orçamentária teria sido confeccionada por Danielle Daldin Palaoro e por Roberto Machado Corrêa, ambos servidores do povo, lotados no IAT.

Repisou-se a indivisibilidade do objeto da licitação, ao argumento de que a complexidade do contrato recomendaria a centralização da sua execução e acompanhamento. Por força da dimensão do objeto, haveria gastos significativos com a mobilização e desmobilização do maquinário destinado à sua execução. *"O parcelamento do objeto implicaria inevitavelmente em custos desnecessários à Administração, uma vez que algumas parcelas referentes à mobilização de equipamentos, canteiro de obras e administração local não variam proporcionalmente em relação ao número de empresas, ou seja, correspondem a despesas fixas da composição de custos."* (anexo-2, p. 171). A descentralização do objeto acarretaria maiores incômodos urbanos, com a necessidade de se instalar e desinstalar equipamentos, de titularidade de distintos agentes econômicos. A concentração do empreendimento em um único contrato - ainda que celebrado com empresas agremiadas em consórcio - se justificaria por força da maior facilidade e eficiência na fiscalização das obras, sem comprometer o interesse público.

O IAT sustentou que a centralização das obras em uma empresa ou em um consórcio de empresas seria fundamental para consecução do objeto do contrato. *"De forma sucinta, a rede de microdrenagem projetada deságua nos canais de macrodrenagem, que por sua vez terão em suas desembocaduras as estruturas marítimas denominadas guias correntes. As estruturas marítimas semirrígidas ainda estão estritamente ligadas às obras de engordamento da faixa de areia, formando o sistema para o controle da erosão marinha, e às intervenções de revitalização urbanística, já que serão implantados equipamentos urbanos sobre os headlands, guias-correntes e espigão."* (evento-1, anexo-2, 171). Haveria risco de sobreposição entre as obras de microdrenagem a ser promovida na Av. Beira Mar e Av. Atlântica. Os elevados custos com a engorda da praia de Matinhos também confluiriam para indivisibilidade do objeto, dada a economia de escala envolvida. A operação e manutenção da draga demandariam elevadas somas, de modo que o fracionamento do objeto da licitação acarretaria maiores despesas.

No que tocava à sustentabilidade, preconizou-se que a empresa contratada deveria atender ao art. 49, do Decreto Estadual nº 4.993/2016. Ademais, ela também deveria obter os certificados junto ao INMETRO; os bens não poderiam apresentar grau de perigo superior ao listado na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). Exigiu-se, para além disso, que os veículos a serem utilizados estivessem em conformidade com as resoluções do CONAMA relacionados ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE. Enfatizou-se que, por conta da indivisibilidade do objeto, não haveria como se assegurar tratamento diferenciado às empresas de pequeno e médio porte, previsto na lei complementar 123/2006. As obrigações das partes foram detalhadas no item 10 do mencionado projeto, conforme movimento-1, anexo-2, p. 173 e ss.

Destaque-se a obrigação da Administração Pública de fornecer, à contratada, todos os projetos, plano de trabalho, planilha orçamentária, cronograma, especificações e memorial descritivo referentes à obra. Quanto à empresa adjudicatária da obra, registrou-se a obrigação de apresentar plano de trabalho detalhado, tão logo houvesse recebido a ordem de início das atividades. No anexo-2, p. 178 foram indicadas as normas técnicas a serem observadas pela contratada, com destaque para o cumprimento da Instrução Normativa nº 001/2015 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no que se tocava ao acompanhamento arqueológico. Foram detalhadas as obrigações compartilhadas entre a Administração Pública e a empresa porventura contratada - anexo-2, p. 181.

Estipulou-se que o preço deveria ser indicado sem ambiguidades, por escrito, compreendendo a integralidade do empreendimento. Foram mencionadas as hipóteses de subcontratação permitidas em razão do contrato (anexo-2, p. 185). Ao mesmo tempo, o edital discorreu sobre a participação de consórcios, anexo-2, p. 185 e ss. Ainda segundo o edital, *"Os serviços discriminados na Planilha de Custo, serão autorizados por meio da emissão de Ordens ou Notas de Serviço (OS), onde constarão os quantitativos necessários para a execução dos serviços, em comum acordo entre Contratante e Contratada."* Constatou-se que a obra seria viabilizada por meio da dotação orçamentária: 6961.18.541.02.6206 fonte:120 natureza de despesa: 4490.5108. O edital ainda versou sobre o prazo para pagamento; sobre a natureza dos pagamentos, sobre as garantias a serem ofertadas pela empresa contratada.

Determinou-se a realização de uma audiência pública, para fins de divulgação dos dados e elementos do projeto; e para a publicação da minuta do edital, conforme art. 39 da lei 8.666/93. O instrumento foi elaborado por Danielle Daldin Palaoro, Roberto Machado Corrêa e por Carlos Alberto Galerani. Cópia da minuta de contrato administrativo encontra-se no movimento-1, anexo-2, p. 218, apontando Everton Luiz da Costa Souza como diretor-presidente Instituto Água e Terra. No anexo XXIII, do edital, encontram-se as justificativas relativas às especificações do equipamento para execução dos serviços de dragagem, movimento-1, anexo-2, p. 237 (TSHD - Trailing Suction Hopper Dredge). Destacou-se que o material utilizado para o engordamento da faixa de praia haveria de ser proveniente da jazida indicada no projeto, o emprego de um equipamento estacionário seria ineficiente, já que a área de extração encontrar-se-ia a uma distância de até 6,5 km da costa. Assim, seria necessário um equipamento com capacidade de armazenamento do material dragado e autopropeleto. Ademais, cuidar-se-ia do encargo mais custoso da obra em questão.

Segundo o edital, *"Além das características relacionadas anteriormente, é essencial que o equipamento utilizado tenha capacidade de bombear o material dragado até um ponto fora da linha de ação da maré, garantindo que os tratores de esteiras realizem o espalhamento da areia em conformidade com as especificações do projeto."* (anexo-2, p. 237). Explicitou-se, outrossim, a razão para a indicação de uma draga com capacidade mínima de 6.000 m³, dada a metodologia especificada no projeto, bem como os prazos definidos no cronograma para execução dos serviços de engordamento da faixa de praia. A utilização de um equipamento menos potente acarretaria graves percalços para a Administração Pública, segundo o edital de licitação. Uma draga com menor capacidade não teria estabilidade suficiente para a consecução do serviço, notadamente diante do fato de que a jazida encontrar-se-ia a cerca de 6,5km da costa.

Ainda segundo o edital, *"Outro ponto sensível considerado para que fosse determinada uma capacidade mínima para a draga corresponde à etapa de bombeamento dos sedimentos para a faixa de praia. Como indicado no projeto, a draga deverá aproximar-se da costa até a posição em que o calado permitir e bombear,*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



por meio da tubulação de recalque, a areia armazenada em sua cisterna. É crucial que se mantenha a estabilidade da linha de recalque durante o bombeamento da areia, já que a tubulação é formada por seguimentos soldados entre si. Assim, a exigência por uma capacidade mínima da draga justifica-se pela estabilidade necessária na etapa de bombeamento, uma vez uma eventual ruptura na linha de recalque poderia causar atrasos e prejuízos ao andamento das obras como um todo." (evento-1, anexo-2, p. 238). Enfatizou-se a necessidade de que os licitantes apresentassem declarações concernentes à disponibilidade do equipamento, já na fase de habilitação no certame. Aludido tema seria o de maior impacto financeiro do empreendimento, exigindo cautelas redobradas da Administração Pública a respeito da questão. Seguiram-se tabelas a respeito dos materiais a serem empregados na obra; declarações pertinentes aos empregados, dentre outros termos.

O cronograma físico-financeiro encontra-se detalhado no movimento-1, anexo-2, p. 272 e ss. Seguiu-se o parecer jurídico nº 286/2021/AJ/SEDES, conforme movimento-1, anexo-2, p. 319 e ss., subscrito por João Marcos Feitoza e por Ednéia Ribeiro Alkamin, assessores jurídicos - SEDEST. Enfatizou-se cuidar-se de um exame de legalidade, não sendo promovida a análise da conveniência ou oportunidade da obra em questão. Registrou-se que a licitação deveria ser promovida na modalidade de concorrência, conforme art. 43, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Sustentou-se que, em regra, obras semelhantes à discutida no presente processo dependeriam de ordenação de despesa por parte do IAT. Nos termos daquele parecer - na medida em que o Decreto nº 4547, de 28 de abril de 2020, teria revogado o art. 7º do Decreto 4.189 de 25 de maio de 2016 -, em princípio, não seria necessária autorização do Governador de Estado ou de Secretários de Estado para realização da despesa em questão. Contudo, ainda segundo o parecerista - conquanto o Instituto Água e Terra - IAT houvesse incorporado o Instituto das Águas do Paraná, por força da Lei nº 20.070/2019 - a competência para planejar executar e fiscalizar os serviços de engenharia, bem como contratar e executar as obras e serviços comuns de engenharia, não teria sido recepcionada pela lei estadual/PR 20.070/2019.

O empreendimento deveria ser custeado, segundo o parecer, pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, seja por meio do Tesouro do Estado ou por meio de financiamento. Foram indicadas as tabelas para aferição e comparação de preços, conforme anexo-2, p. 324. Enfatizou-se ainda não constar o termo de designação do leiloeiro, conforme exigido pelo art. 55, VI da Lei Estadual nº 15.608/2007. Destacou-se haver nos autos do processo administrativo a declaração de adequação da despesa, bem como o quadro do detalhamento das inversões financeiras. D'outro tanto, o edital teria atendido o disposto nos arts. 69 e ss. da lei estadual nº 15.608/2007. A fixação de preço máximo seria congruente com a legislação, nos termos do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado sob o nº 010/2020 sob o SID nº 15.700.793-9. Seria indispensável a elaboração de um documento específico, para fins de termo de referência, na forma do decreto estadual 8.622/2013, bem como na forma da lei complementar federal nº 123/2006. Ademais, também seria necessária a elaboração de um termo de justificativa para rejeição da proposta inicial de algum dos licitantes. O edital não teria imposto limitação ao número de empresas consorciadas, ao contrário do alegado na justificação.

2.53.8. Audiência pública promovida na licitação:

Nos termos do art. 83 da lei PR n. 15.608/2007 e do art. 39 da lei 8.666/1993, foi realizada audiência pública em 28 de abril de 2021 (evento-1, anexo-2, p. 332), com transmissão online pelo 5 Canal do YouTube da SEDEST. Indicou-se o nome dos servidores públicos que teriam participado daquele ato: Marcio Fernando Nunes - Secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo; Everton Luiz da Costa Souza - Diretor Presidente do Instituto Água e Terra; José Luiz Scroccaro - Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra; José Volnei Bisognin - Diretor de Licenciamento e Outorga do Instituto Água e Terra; Dahir Elias Fadel Junior - Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Água e Terra; Carlos Alberto Galerani - Gerente de Saneamento do Instituto Água e Terra; Ivonete Coelho da Silva Chaves - Gerente de Licenciamento do Instituto Água e Terra; Danielle Daldin Palaoro - Chefe 18 da Divisão de Drenagem do Instituto Água e Terra; Jean Carlos Helfferich - Chefe da Divisão de Licenciamento Estratégico do Instituto Água e Terra; Roberto Machado Corrêa - Engenheiro Civil da Divisão de Drenagem do Instituto Água e Terra; a equipe da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF da UFPR, responsável pelos estudos ambientais e o engenheiro João Claudio Martins Cassar da empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia responsável pelo anteprojeto da obra em questão.

A medida estaria destinada à apresentação ao povo do projeto executivo e também do edital de licitação, com o seguinte link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=kInFI0m9a-k>. Indicou-se que as dúvidas poderiam ser encaminhadas até 07 de maio de 2021 por email, informado ao início do ato (disar@jat.pr.gov.br). Argumentou-se que "O projeto de Recuperação da Orla de Matinhos que será apresentado nesta audiência prevê o engordamento da faixa de areia e a ampliação de estruturas marítimas, em uma faixa de cerca de 6 Km da Avenida Atlântica e na Avenida Beira Mar. As intervenções visam mitigar os efeitos provocados pela erosão marinha e contribuir para o controle das cheias. Estão previstas também obras nos 24 km com a implantação de galerias pluviais e obras de macro e microdrenagem. O litoral do Estado irá ganhar também a revitalização urbanística da Orla em cerca de 6 Km." (evento-1, anexo-2, p. 333).

Seriam implantados, em razão da obra, equipamentos urbanos, ciclovias, pistas de caminhada e corrida, revitalização de ruas e calçadas, passarelas para acessos à praia, protegendo a restinga, além do paisagismo com árvores nativas. Asseverou-se que, em Matinhos, cerca de 20 anos antes, teria se agravado um processo de erosão marinha, com gravidade significativa, comprometendo a qualidade de vida no litoral. Isso ensejaria inundações e doenças correlacionadas. A obra estaria orçada, no total, em aproximados seiscentos milhões de reais - (evento-1, anexo-2, p. 335). Seguiu-se indicação do nome dos demais participantes na audiência pública, conforme anexo-2, p. 336.

O Diretor-Presidente do IAT, Everton Souza, alegou que não estaria sendo discutido, naquele ato, o licenciamento da obra (anexo-2, p. 337). Destacou-se a importância de decisões políticas para a solução dos problemas coletivos. Ato contínuo, o Diretor José Luiz Scroccaro expôs as obras que seriam realizadas em virtude do contrato alvo da licitação. Ele expôs slides sobre o enfrentamento da erosão da orla de Matinhos. Foram apresentados como autores do anteprojeto: Instituto Água e Terra, a Prefeitura de Matinhos, a Aquamodelo, que teria feito todo o projeto executivo, a Slomp & Busarello, que teria sido responsável pela primeira etapa do paisagismo, e então algumas adequações que teriam sido feitas pela equipe técnica nossa, do próprio IAT, com autorização do professor Busarello. (anexo-2, p. 339). O sr. José Luiz Scroccaro discorreu sobre o engordamento da praia, dizendo que isso se daria em 3 trechos (a) Praia Brava até o pico central, (b) do mercado de peixe; (c) o terceiro trecho vai do Balneário Riviera até Flórida. O Município já teria promovido uma primeira intervenção, com o repasse de recurso do Estado do Paraná, quanto ao intervalo do Morro do boi até Avenida Paraná. Os Headlands de Riviera e de Flóridas dariam segurança para o enfrentamento da erosão.

Haveria, com isso, uma reposição de 70 a 100 metros em média de areia, ao longo da orla marítima. Salientou-se a forma de funcionamento da draga indicada no edital de licitação, e que haveria uso de geotubes para diminuir o volume de pedras; com previsão do emprego ainda de tetrápodes e enrocamento. Destacou-se a previsão de implementação/manutenção de ciclovias. O Diretor José Luiz Scroccaro tratou também da micro e macrodrenagem; as obras haveriam de melhorar significativamente o escoamento do Rio Matinhos. Também se faria necessária obra de macrodrenagem envolvendo o canal do Santa Etienne, tema de uma licitação futura (evento-1, anexo-2, p. 342). O expositor argumentou ser indispensável o emprego de canaletas em concreto armado para escoamento da água. Já a microdrenagem de forma inovadora deveria ser promovida nas ruas de Matinhos. Preconizou-se o uso de canaletas retangulares, que permitiriam o escoamento da água, de modo facilitado, com boca de lobo acessível. No ano de 2000, teriam sido executadas obras em Caiobá obras de galerias retangulares com tampas removíveis. Destacou-se a possibilidade de revitalização urbanística decorrente da licitação. A iluminação haveria de ser toda substituída.

Segundo o sr. José Scroccaro, Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, "Então a engorda da praia vai da Avenida Atlântica até o Flórida, que foram os estudos executados em 2010. O enrocamento do material pétreo são 128.151,00 m³; os tetrápodes, estruturas pré-moldadas em concreto, são 5.135 unidades nessa primeira etapa; os tubos e formas geo têxteis são 119.739,00 m³. Se nós olharmos como estamos economizando com enchimento de areia, nós teríamos que duplicar a retirada de pedra, então com isso nós estamos também a minimizar o impacto ambiental nas pedreiras. A microdrenagem, 24.210,45m. A revitalização da pavimentação asfáltica - que é necessária hoje porque foi destruída pelas ressacas - 62.387,00m². A revitalização urbanística em 6.300m. Isso aqui, essa revitalização,

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



você viram agora toda a parte que nós vamos fazer. As estruturas marítimas tem um custo em torno de R\$40 milhões; O engordamento da faixa litorânea, R\$160 milhões; A macrodrenagem, canais e guias de 488 correntes, R\$83 milhões; A microdrenagem, R\$37 milhões, 751 mil; A revitalização urbanística, R\$47 milhões; E os serviços gerais, administração local, canteiro e mobilização, R\$28 milhões, 906 mil, 355 reais. Totalizando R\$397.248.276,55 nessa primeira etapa." (evento-1, anexo-2, p. 345). O expositor sustentou que haveria uma preocupação imensa, pelos gestores estatais, com a proteção das restingas; haveria reposição de 65.000m² de poligonais de recomposição de restingas; também haveria plantio de árvores nativas.

A engorda da praia iria da Avenida Atlântica até o Flórida, dados os estudos executados em 2010. Já o enrocamento do material pétreo envolveria 128.151,00 m³; os tetrápodes, estruturas pré-moldadas em concreto, consistiriam em 5.135 unidades na primeira etapa; os tubos e formas geo têxteis teriam 119.739,00 m³ de volume. A microdrenagem corresponderia a 24.210,45m; a revitalização da pavimentação asfáltica seria necessária porque teria sido destruída pelas ressacas, 62.387,00m². A revitalização urbanística seria de 6.300m. "Isso aqui, essa revitalização, vocês viram agora toda a parte que nós vamos fazer." (p. 346). O valor da obra foi indicado no anexo-2, p. 346-347: "As estruturas marítimas tem um custo de em torno de R\$40 milhões; O engordamento da faixa litorânea, R\$160 milhões; A macrodrenagem, canais e guias de correntes, R\$83 milhões; A microdrenagem, R\$37 milhões, 751 mil; A revitalização urbanística, R\$47 milhões; E os serviços gerais, administração local, canteiro e mobilização, R\$28 milhões, 906 mil, 355 reais. Totalizando R\$397.248.276,55 nessa primeira etapa."

Haveria previsão de uma segunda etapa da obra, envolvendo o Canal de Saint Etienne, indispensável para se enfrentar as cheias de toda essa parte do litoral do Paraná. Então, essa segunda etapa teria início na praia da Flórida até o Headland de Saint Etienne, passando pelo Canal de Saint Etienne. Seguiu-se manifestação do engenheiro civil Roberto Machado Correa, quem discorreu sobre o edital, enfatizando também os quantitativos da obra, como se vê no movimento 1, anexo-2, p. 351: "Então lá para o primeiro item de obras de dragagem, a gente tem o mínimo a ser exigido de 550 mil metros cúbicos. Para a execução de estruturas marítimas, de enrocamento, headlands, guias-correntes em ter um mínimo de 20.150m³. O fornecimento de blocos de concretos, tetrápode ou semelhantes objetos, no mínimo 1000 unidades; Fornecedor e colocação de tubos têxteis, no mínimo 24 651 mil metros cúbicos; Execução de obras por meio de forma têxtil do tipo colcha ou bolsa, no mínimo 2.150 metros cúbicos; Execução de galerias de águas pluviais, 2200 653 metros lineares; e execução de revitalização urbanística ou semelhante, como está escrito naquele item, no mínimo 14 mil metros quadrados." Alegou-se que a draga teria que ter capacidade mínima de 6000m³. Tratou-se também da participação de consórcios, com limitação de agremiação 04 empresas. Os custos indicados no processo administrativo teriam sido obtidos a partir de tabelas oficiais. O prazo de execução foi arbitrado em 32 meses, contados da ciência, pela contratada, da ordem de serviço. "As propostas estrangeiras deverão apresentar os documentos equivalentes aos documentos de habilitação e qualificação autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e traduzidos por tradutor juramentado." (evento-1, anexo-2, p. 353). A contratada deveria apresentar - em até 30 dias corridos, contados da ciência da ordem de serviço - um plano de trabalho para a consecução das obras. Indicou-se ainda um email para encaminhamento de sugestões, questionamentos ou críticas (disar@iat.pr.gov.br).

Ato contínuo, os expositores passaram a responder dúvidas suscitadas pelos participantes, como se vê no anexo-2, p. 354 e ss., termo subscrito por José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos); Carlos Alberto Galerani (Gerente de Saneamento); Roberto Machado Corrêa (Engenheiro Civil) e Danielle Daldin Palaoiro (Chefe da divisão de drenagem). Sustentou-se que, em uma segunda etapa, haveriam de ser promovidas obras no Mercado do Peixe. Enfatizaram que a operação em curso já teria sido apresentada ao Conselho Municipal de Matinhos, encontrando-se contemplada na lei do plano diretor da cidade. O empreendimento estaria previsto no PDS - plano de desenvolvimento sustentável do litoral. O projeto teria sido apresentado à comunidade de Matinhos em várias ocasiões. A restinga seria preservada, incrementando-se a 75 mil m², equivalente a 7,5 campos de futebol. Teria havido nova manifestação do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (evento-1, anexo-2, p. 356). As manifestações feitas em 2012, do Conselho Estadual teriam sido observadas no processo de licenciamento. Por seu turno, o engenheiro João Cassar, vinculado à Aquamodelo, alegou que os reflexos da obra sobre a dinâmica da maré teriam sido estudados. Ele discorreu sobre os espigões e os headlands, conforme anexos-2, p. 357. Haveria uma tendência de assoreamento do lado sul, de modo que seria necessário retirar essa areia e passar pelo canal e jogar do outro lado para ela continuar seu transporte natural que, em média, seria do Sul para o Norte. Os expositores alegaram que não haveria comprometimento da atividade de surfe na região, por conta da obra em natural. Já o sr. Scroccaro disse ter promovido outras exposições junto à comunidade de pescadores e de surfistas (anexo-2, p. 358), com destaque para a Federação como a Associação dos Surfistas do Estado do Paraná.

O expositor asseverou, ainda, que o Brasil já teria promovido o engordamento de praias, com destaque para a praia de Copacabana, medida promovida há mais de 50 anos. O sr. João Cassar também aludiu ao litoral de Santa Catarina, em que teriam sido feitos vários engordamentos, a exemplo da praia de Canavieiras, sustentando que haveria mais impactos positivos do que negativos. A microdrenagem haveria de ser promovida na avenida JK, na praia de Caiobá. Os bolsacretos seriam recobertos por areia; as pedras ficariam soterradas. O Balneário de Saint Etienne ficaria de fora da obra na primeira etapa; sendo previsto um subsequente empreendimento, depois de concluída a engorda em questão. Já a sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves discorreu sobre o licenciamento ambiental, enfatizando que não estariam contemplados os trechos até Saint Etienne, de Riviera até Saint Etienne, de Flamingo a Saint Etienne, e disse que a elaboração do EIV - estudo de impacto de vizinhança competiria ao Município de Matinhos. Ela enfatizou que teria sido solicitado um parecer das prefeituras municipais pertinentes e nesse estudo das prefeituras encontrar-se-ia incluída a elaboração do EIV.

O sr. Scroccaro aduziu que a areia seria obtida com o emprego da draga mantida cerca de 4,5km de distância do continente. Não haveria unanimidade quanto à obra; mas, isso seria razoável e benéfico, dado que disso decorreria o contraditório, ensinando aprimoramento das ideias. Segundo o expositor, "Então eu quero dizer aqui que, através do secretário Márcio Nunes, fez-se uma solicitação ao reitor para designar uma equipe técnica para avaliar o nosso projeto. Essa equipe técnica avaliou o projeto e nos fez um relatório, aonde o reitor nos encaminhou, aonde eles aprovam nosso projeto. Então o reitor encaminhou ao ITTI, o ITTI fez esse relatório, junto com 17 técnicos, de uma equipe multidisciplinar respaldando o nosso projeto com a RT de todos os técnicos vinculados às instituições de cada técnico." (evento-1, anexo-2, 361). Haveria um acordo com a SANEPAR, versando sobre a ligação dos canais com a rede de esgoto, a fim de se impedir a poluição da praia. Nenhuma residência poderia ficar desconectada ao sistema de saneamento. Seriam eliminadas as galerias clandestinas de esgoto.

A microdrenagem e a recuperação da orla de Matinhos deveriam ser promovidas em conjunto, em prol do aproveitamento dos recursos e maior eficácia da obra. "A obra de Caiobá, no trecho do Morro do Boi até a Avenida Paraná foi feita uma revitalização da Avenida Atlântica, como foi previsto que tá previsto na revitalização que nós vamos fazer. Então, nós não vamos recuperar esse trecho agora. Tanto que você pode olhar que o trecho que inicia da Avenida Paraná até o Balneário de Flórida." (evento-1, anexo-2, p. 363). O Professor Rattton discorreu sobre o alcance do EIA-RIMA e PBA. Quanto às restingas, "há uma divergência entre os biólogos da questão das restingas. Deveria ser feita manutenção, monitoramento da restinga com poda, para ter ela ter a mesma eficiência que tem, porém sem fazer com que se crie problemas para o visual que tem que ter, hoje nós temos tombado que a Secretaria da Cultura tombou o visual da Praia de Matinhos. Mas isso agora, as nossas passarelas estão previstas para ser superior às restingas, que passem por cima das restingas existentes lá hoje." (evento-1, anexo-2, p. 364). O sr. Scroccaro disse que a execução de todo o trecho estaria prevista para 40, 48 meses. Eventual desapropriação estaria prevista para uma segunda etapa do projeto. Seria promovido o cadastro de todos os moradores atingidos; o tempo previsto para terminar a primeira etapa seria de 32 meses. Não haveria como incluir a praia de Caieiras no empreendimento em causa. Seria promovido o monitoramento ambiental, durante a realização das obras.

As restingas seriam monitoradas ao longo das obras. Outrossim, "A microdrenagem, a hora que você, por exemplo, nós só vamos começar a executar microdrenagem no Balneário de Caiobá e suas adjacências a montante, depois que nós tivermos construído o guias-correntes da Avenida Paraná. Porque no guia de corrente da Avenida Paraná serão transportados com caminhões fora de estrada, caminhão de grande peso e, se nós iniciarmos anteriormente a isso, poderemos estar destruindo a macro e microdrenagem porque são caminhões que tem uma carga muito significativa. Então, além do transporte normal, então seria um descaso nós iniciarmos antes. Porém, nós temos os caminhos que nós vamos percorrer e esses caminhos nós não vamos fazer a microdrenagem." (anexo-2, p. 366). O expositor indicou email para encaminhamento de perguntas, críticas e sugestões, até a data de 07 de maio de 2021. O sr. Scroccaro discorreu sobre o risco jurídico do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



empreendimento, sustentando que a obra seria indispensável para o litoral.

Foram transcritos, ademais, os comentários dos participantes da audiência pública, como se vê no movimento-1, anexo-2, p. 372 e ss. Seguiu-se a informação técnica n. 009/2021 - DISAR - Instituto Água e Terra, conforme movimento-1, anexo-2, p. 412 e ss., com respostas aos questionamentos promovidos pelos participantes. Argumentou-se que a data limite para encaminhamento de perguntas - inicialmente prevista para 07 de maio/21 - teria sido prorrogada para 12 de maio/21. Sustentou-se que o monitoramento ambiental seria contratado à parte, por se cuidar de serviço bastante específico. A forma de contratação ainda estaria em vias de definição pelo IAT. O Estado do Paraná estaria acompanhando, há algum tempo, a erosão costeira na região de Matinhos/PR, fazendo-se necessária a elaboração de um protocolo de gerenciamento costeiro, de modo a abranger também outros Municípios litorâneos, a exemplo de Guaratuba. De toda sorte, o EIA-RIMA teria pormenorizado as áreas de influência do empreendimento, indicando as áreas de afetação direta e de afetação indireta. Quanto à área de interferência direta, destacar-se-iam a praia, a orla costeira adjacente incluindo os calçadões, avenida beira-mar e dunas frontais, foz do rio Matinhos e canal da Praia Brava, dentre outras. Já a influência indireta compreenderia o arco praiial desde a Praia Brava de Caiobá até Pontal do Sul, bem como a orla costeira adjacente ao mencionado arco, incluindo calçadões, avenidas Beira-Mar, bacias do Rio Matinhos, canal da Praia Brava e plataforma interna rasa adjacente (movimento-1, anexo-2, p. 413).

Afirmou-se que o projeto buscaria recriar, com a engorda, uma faixa dinâmica de praia sem ocupação. Com isso, haveria maior amortecimento da força das ondas, com consequente proteção das benfeitorias lá instaladas. Para tanto, teriam sido observadas as diretrizes do Guia de Prevenção e Proteção da Erosão Costeira. O espigão de Praia Brava e o headland de Saint Etienne estariam destinados a contribuir para estabilização da areia depositada ao longo da praia. Por serem estruturas curtas, elas não impediriam o transporte de areia existente na costa, de modo que haveria natural fluxo entre as extremidades de tais estruturas. Já os guias-correntes estariam destinados a melhorar o escoamento. Não caberia ao Estado do Paraná tratar de eventual redução do IPTU das áreas que não fossem beneficiadas pelo empreendimento, dado cuidar-se de tributo de alçada municipal. Enfatizou-se que o edital não teria empregado o conceito BIM, previsto no art. 19, §3º, da lei n. 14.133, de 2021 - nova lei de licitações, por conta da necessidade de que o tema fosse regulamentado pelo Poder Executivo estadual, questão ainda pendente.

No que tocava à afetação do Parque Saint Hilaire, o ICMBIO teria manifestado aquiescência com a obra, conforme autorização 090/2010. A informação técnica veiculou uma planilha, indicando 21 unidades de conservação no entorno do empreendimento. A obra não impediria o transpasse natural de areia que ocorreria conforme correntes litorâneas do Sul para o Norte, de modo que a erosão na área de Pontal do Sul não haveria de ser incrementada. O projeto preconizaria o monitoramento pós-obra do volume praiial em Praia do Leste. A restinga teria que ser recriada com medidas específicas, com a colocação de areia; as metodologias de engorda da praia seriam variadas, na medida em que dependeriam da magnitude do transporte residual de sedimentos que se processaria no local e nos níveis constatados por meio da observação do volume praiial. A frequência do transpasse de areia deveria ser investigada por meio do monitoramento pós-obra. Estaria estimado o depósito de 100.000m³ de areia/ano. A manutenção deveria ser promovida pelo Estado do Paraná e por Matinhos, mediante convênios. Questionada sobre eventual alteração do regime de ondas na região, a Administração enfatizou que isso teria sido tomado em conta e que não haveria comprometimento do esporte do Surfe, no local.

Anexa ao PBA, haveria uma proposta de plano de manejo em área de restinga, visando orientar o tratamento dessa área, com remanescentes nativos, ao longo da orla de Matinhos. Haveria de ser promovido o plantio de vegetação ao longo de 50.000m². Ao final da segunda etapa, a área de restinga chegaria a 75.000m², com atenção à resolução CONAMA 447/2012. Teria sido realizado o dimensionamento hidrológico e hidráulico do entorno da obra, com previsão de execução de 12 ramais de galerias pluviais, tendo ponto de lançamento no canal da Avenida Paraná. Dada a topologia da área, essencialmente plana, tais intervenções seriam indispensáveis, de modo a aumentar a eficiência da drenagem. Haveria frequentes alegamentos na região, atingindo a população local, sobretudo a mais pobre. No trecho final, a vazão de 36.500l/s na parte final do canal da Avenina Paraná. A capacidade de vazão do canal dependeria da rugosidade do seu interior. O emprego do concreto implicaria aumento da vazão, se comparada com a vazão havida por meio de vegetais. As respostas aos questionamentos promovidos pela UFPR teriam sido promovidas por escrito, segundo alegado no anexo-2, p. 421.

Para fins estatísticos, seria bastante difícil a obtenção de séries temporais suficientemente longas que tivessem representatividade para exame de períodos de retornos em obras costeiras (por exemplo, 100 anos). O Estado teria utilizado os dados coletados pelo IH Cantabria - "efectos del cambio climático en la costa de América Latina y el Caribe". Os ajustes das distribuições de ondas para um período de retorno de 100 anos teria redundado em 5,4m. O projeto executivo teria incorporado esses elementos, de modo a atender as necessidades locais. O litoral não estaria sofrendo uma retrocessão/retrogradação (anexo-2, p. 422). Assim, o engordamento teria uma vida útil na ordem de 15 a 20 anos, exigindo-se monitoramento para se aferir a necessidade de obras de manutenção. Discorreu-se sobre o alegado incremento do turismo na região, por força da medida, dizendo-se que, a cada 3 imóveis em Matinhos, 2 seriam de uso ocasional, destinados ao turismo e lazer. A revitalização da orla de Matinhos contribuiria para o aumento de fluxo de turistas para o litoral. Em 14 de janeiro de 2021, teria sido promovida uma exposição do projeto, na Prefeitura Municipal de Matinhos, com a participação da comunidade de surfistas da região. A obra estaria orientada a recriar - por meio do engordamento da areia da orla - uma faixa dinâmica da orla, sem ocupação. Ela seria indispensável para amortecimento da energia das ondas e proteção das benfeitorias lá instaladas. Isso poderia gerar uma obstrução de drenagens; mas, a medida seria enfrentada pelas guias-correntes, de modo que o projeto manteria sinergia.

Os riscos decorrentes do empreendimento teriam sido diagnosticados e avaliados nos termos do EIA-RIMA, com os rótulos fraco, moderado e forte, com emprego da metodologia UFPR/ITTI e DNIT/CGMAB. As pedras existentes na praia de Matinhos deveriam ser realocadas para instalação de ciclovia, de modo que seriam recobertas pela areia obtida com o uso da draga. A edificação das guias-correntes na foz do Rio Matinhos ensejaria benefícios à comunidade local, dada a prevenção às cheias, em períodos de chuvas. Estaria prevista uma obra de revitalização de calçadas entre as ruas Fonte e Marinho Correia, cabendo ao Estado do Paraná eventual interferência quanto ao comércio local. Teria sido elaborado um plano de manejo em área de restinga (anexo-3, p. 4), de modo a orientar o manejo e intervenções na vegetação litorânea. A mesma equipe encarregada de fiscalizar o plano básico ambiental - PBA haveria de se encarregar do acompanhamento do referido plano de manejo. Seria promovido o plantio de novas plantas em cerca de 50.000m², de modo que, ao final, a restinga alcançaria aproximados 75.000m². Para o paisagismo haveriam de ser plantadas Ipê Amarelo, Angelim Rosa e Palmeira Jerivá. A segunda etapa dependeria da aprovação dos pedidos de licenciamento ambiental, o que já teria sido deflagrado junto aos órgãos pertinentes.

A sistemática adotada no edital, quanto ao oferecimento de desconto sobre o valor limite, teria sido reputada válida, na forma do Parecer 10-PGE (adoção de desconto linear). Haveria de ser selecionada a empresa que viesse a oferecer o menor custo global, o que atenderia o interesse público primário. Foram acolhidas sugestões para alteração do edital, conforme se vê no anexo-3, p. 8 e ss. Registrou-se que os tubos têxteis deveriam ser preenchidos com areia - volume de aproximados 24.000m³ -, não sendo necessário o emprego de polímeros. No item 27, anexo-3, p. 12, sustentou-se que a exigência de atestados técnicos teria sido promovida em conformidade com a legislação. Aludida instalação constituir-se-ia em um ponto fulcral do projeto, demandando acurácia e zelo (movimento-1, anexo-3, p. 12). Discorreu-se sobre as exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional, de modo que a exigência de item 6.8.1.d. do edital estaria correta. Defendeu-se a indicação da dragagem Hooper, na resposta à pergunta n. 29, de anexo-3, por se tratar de dragagem autotransportadora. Aduziu-se que as exigências de balanço patrimonial estariam em consonância com o art. 77 da lei estadual 15.608, devendo ser modificado o edital em conformidade com a IN RFB n. 2.023/2021.

No item 34, o interessado sustentou que a Administração Pública teria cerceado a participação de empresas estrangeiras na licitação, a vingar a redação do edital, dada a diferenciação dos registros contábeis promovidos no exterior. A regra violentaria o art. 32, §4º, da lei 8.666/1993. Em resposta a isso, o IAT sustentou que o edital estaria em conformidade com a legislação pátria e que o acolhimento da crítica implicaria tratamento anti-isonômico para as empresas nacionais. Conquanto as empresas estrangeiras não dispusessem de documentos com a mesma nomenclatura brasileira, isso não impediria que os índices fixados no edital fossem apurados, com exame de documentação correlata, com conteúdo similar. Discorreu-se sobre a composição da planilha de preços, como se vê no anexo-3, p. 23, defendendo-se o emprego do Geotêxtil não tecido, com gramatura de 600g/m², para proteção dos Geobags, previstos no item 7.2.2. do edital. Respondeu-se também à sugestão de emprego de tapete de ancoragem com tubo lastro e à ênfase de que o volume dragado seria sempre superior ao volume dos sedimentos a serem contidos nos Geobags, cabendo a esses

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



últimos a redução do volume com o desaguamento dos sedimentos. Argumentou-se que o preço unitário (R\$ 6,39) seria inexequível, quanto ao tópic. Em resposta, a Administração Pública alegou que o tapete de ancoragem teria sido incluído no orçamento da obra; a composição de preços promovida pelo SICRO já teria tomado em conta a capacidade efetiva de sucção da dragagem, considerando-se a sua atuação em dois momentos, em estruturas semirrígidas: a primeira, atingindo a cota de fundo das estruturas semirrígidas, enquanto que a segunda fase cuidaria do enchimento dos tubos de geotêxtil. Teria sido considerado o fator de 15% no serviço de dragagem, admitindo-se a possibilidade de que o material bombeado fosse compactado no interior dos tubos.

Um dos participantes argumentou ser indispensável que o edital preconizasse um fator de reajustamento de preços diferenciado, no que tocaria à dragagem, pois o serviço provavelmente teria que ser prestado por empresas estrangeiras, com custos aferidos em dólar, na forma prevista no art. 42 da lei n. 8.666, de 1993, então vigente. O impugnante sugeriu também a adoção de índices paramétricos, como se vê no movimento-1, anexo-3, p. 25. A Administração respondeu que tal medida não seria vantajosa para o interesse público, a fim de se evitar discrepâncias nos contratos celebrados com empresas nacionais e estrangeiras. Os participantes da audiência sustentaram, ademais, que a limitação ao número máximo de atestados exigidos para comprovação da capacitação técnica não estaria em conformidade com a legislação, conforme item 37 do edital. A crítica não foi acolhida pela Administração Pública, sustentando-se que a limitação decorreria da necessidade de que as empresas licitantes indicassem as suas obras de maior vulto. Na impugnação 38, o(a) interessado(a) alegou que haveria outras técnicas para contenção da erosão marítima, para além do uso dos tetrápodes. Por seu turno, o IAT alegou que o emprego de tetrápodes se justificaria, no caso concreto, pelas suas especificidades, não podendo ser confundido com estruturas pré-moldadas em concreto, como se veria no movimento-1, anexo-3, p. 28.

No anexo-3, p. 28, a Administração Pública discorreu também sobre o fornecimento e colocação de tubos têxteis preenchidos com material dragado com volume mínimo de 24.000m³. Sustentou-se ser indispensável a comprovação de expertise, por parte dos licitantes, quanto ao emprego desse material. No quesito 40, uma empresa interessada disse que a exigência de comprovantes de execução de obras de dragagem poderia comprometer a eficácia da licitação, dado o reduzido número de tais obras no Brasil, nos anos mais recentes. Em resposta, a Administração asseverou que o emprego da draga Hopper seria fundamental para o sucesso do empreendimento em causa, razão pela qual os certificados de expertise no tema seriam indispensáveis. Caberia aos licitantes indicar os reajustes dos componentes do orçamento, com indexação dos insumos e mão-de-obra. O reajuste de preços seria promovido na forma do item 10 do edital de licitação, conforme arts. 114 a 116 da lei estadual n. 15.608/2007. No item 43, o participante da audiência pública sustentou que haveria indevida restrição à atuação das empresas estrangeiras, diante dos requisitos do edital, para comprovação de constituição e funcionamento. Sustentou-se, em resposta, que a crítica não seria procedente, na medida em que o decreto de constituição apenas seria exigido para atividades específicas, de modo que a sua ausência não impediria a participação do licitante estrangeiro (anexo-3, p. 32). Segundo o CREA/PR, empresa estrangeira apenas poderia atuar no solo nacional mediante convênio com empresa brasileira, devendo promover registro temporário perante o conselho profissional. Assim, os requisitos previstos no edital de licitação estariam em conformidade com a legislação nacional.

Argumentou-se, outrossim, que, conquanto o Brasil fosse signatário da Convenção de Haia sobre a eliminação da exigência de legalização dos documentos públicos estrangeiros, a medida ainda não estaria em vigor no país, por mais que estivessem sendo promovidas medidas internas para a consolidação do tema. Desse modo, para que pudessem ser aceitos no âmbito da referida licitação, os documentos das empresas estrangeiras deveriam ser submetidos à consularização, não cabendo ao Ministério das Relações Exteriores aplicar a mencionada "convenção relativa à citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial", ratificada por meio do Decreto 9.734/2019, eis que não incidiria no caso. Os trabalhos de dragagem e aterro apenas haveriam de começar 12 meses depois da celebração do contrato administrativo, de modo que seria necessária uma cláusula especial de reajuste dos preços, na forma da pergunta 45. O IAT argumentou que, a despeito da faculdade prevista no art. 42, §5º, da lei n. 8.666/1993, a previsão de índices distintos de reajustamento - para a dragagem, de um lado, e para o restante da obra, de outro - seria incompatível com o interesse público quanto ao empreendimento em questão. A medida poderia incrementar muito o custo de eventuais recomposições de equilíbrio econômico-financeiro do pacto, ensejando maior desembolso de recursos pelo Estado.

As equipes de hidrografia e topografia haveriam de ser remuneradas na forma prevista no item 6.2.0.0.3. da planilha orçamentária do edital. As mensurações para fins de pagamento deveriam ser promovidas mediante batimetria e levantamento topográfico. Seguiu-se resposta do IAT a respeito da forma como o comprimento da linha de recalque teria sido calculado. Questionou-se qual teria sido o objeto do EIA e RIMA elaborados no ano de 2010 (movimento 1, anexo 3, p. 36). O IAT alegou que a recuperação da orla de Matinhos já teria constado nesse projeto inicial. Já o RAP - relatório ambiental preliminar de 2020 teria veiculado o exame dos impactos ambientais não previstos no estudo de 2010. Informou-se o link de acesso aos projetos da obra em causa (movimento-1, anexo 3, 37). No item 50, questionou-se a razão pela qual o licenciamento teria sido conduzido na esfera estadual, já que a orla de Matinhos seria terreno de Marinha. Registrou-se, em resposta, que, em 2010, o IBAMA teria delegado ao IAP aludido licenciamento.

Perguntou-se também sobre a necessidade de elaboração de um EIA-RIMA quanto ao trecho Balneário Riviera e Saint Etienne. Sustentou-se que teria sido examinado o trecho entre Praia Brava, em Caiobá, e Balneário Flórida. Não teria havido alteração no projeto inicial (anexo 3, p. 38). A despeito da majoração do objeto, a renovação do EIA-RIMA não teria sido necessária, consoante relatório de análise dos estudos ambientais já empreendidos. Na pergunta 54, enfatizou-se haver estudos conflitantes, emitidos pela UFPR - parecer técnico sobre a recuperação da orla de Matinhos, de 2020, e duas notas técnicas, também da UFPR, com conteúdo distinto -, perguntou-se qual seria o grau de segurança jurídica do empreendimento. O IAT alegou que a única nota técnica oficial, encaminhada pela UFPR, teria sido protocolada sob n. 16.694.648-5. O projeto teria respeitado as diretrizes do Conselho Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico - CERPHA, por conta do tombamento da Orla de Matinhos/PR. Em atenção às orientações do MPPR, as intervenções quanto ao Parque de Saint Etienne teriam sido retiradas do projeto executivo em questão. As licenças ambientais teriam sido disponibilizadas no site do IAT. Transcreveu-se parte do PDS - plano de desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, com destaque para as ações de recuperação urbanística. Na pergunta 60, questionou-se se haveria alguma relação de dependência entre as atividades de micro e macrodrenagem. Em resposta, o IAT disse ser indispensável a adoção de medidas em prol do aumento da eficiência da drenagem na orla de Matinhos. Os pontos de lançamento deveriam ser estabelecidos no mar, dado não haver suficiente declividade. Destacou-se o papel a ser cumprido pelas guias-correntes na saída dos canais de macrodrenagens, aumentando-se a vazão do escoamento.

O engordamento da praia e a adoção de estruturas semirrígidas contribuiriam para o enfrentamento da erosão marítima. Na resposta à pergunta 61, a Administração Pública aduziu que o projeto ofertaria uma resposta adequada e eficiente ao alagamento frequente, havido na região de Matinhos, com destaque para o papel a ser cumprido pelas guias-correntes. Reportou-se à audiência realizada em 14 de janeiro de 2021, junto à comunidade litorânea, versando sobre o tema.

2.53.9. Informação DISAR 06/2020:

Seguiu-se a informação DISAR 06/2020 (anexo-3, p. 43) - subscrita por Roberto Machado Corrêa (Divisão de Drenagem); Carlos Alberto Galerani (Gerente de Saneamento) e José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos), destacando-se a realização de audiência pública em Matinhos em 21 de setembro de 2020. O Estado do Paraná teria sinalizado o propósito de estabelecer um protocolo com diretrizes para gerenciamento costeiro (evento-1, anexo-4, p. 1), ao tempo em que também estaria em vias de ser promovida a contratação do monitoramento de volume praiar, conforme plano básico ambiental. O município de Guaratuba também sofreria com a erosão marítima, de modo que o tratamento concatenado de tais problemas seria indispensável. O projeto de recuperação da orla de Matinhos teria equacionado as diretrizes fundamentais para prevenção e enfrentamento da erosão costeira. Os espigões cumpririam o papel de estabilização da engorda da praia, cuidando-se de uma estrutura transversal ao litoral, estendendo-se do pós-praia, com comprimento suficiente para não ser contornado pelo espriamento, até a primeira linha da arrebentação. Os projetos de alimentação praiar seriam os prioritários para recuperação do litoral.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



A alimentação praial se depararia com os desafios: (a) obtenção dos recursos de areia compatíveis com o projeto em locais razoavelmente próximos, pois quanto maior a distância da jazida, maior o custo do projeto, além de trazer preocupações jurisdicionais caso a fonte fosse de outro local (município, estado); (b) necessidade de cooperação entre engenheiros e ambientalistas no que tocaria à flora e fauna, de modo a lhes causar o menor impacto possível; e (c) mudar a percepção negativa que teria sido lançada sobre o alto custo e a eficácia dos projetos de alimentação praial, os quais necessitam de manutenção efetiva para funcionar, assim como qualquer obra em qualquer lugar (movimento-1, anexo-4, p. 2). O projeto buscaria recrutar a faixa dinâmica da praia, por meio da deposição de areia; a medida seria indispensável para atuação como um amortecedor, protegendo as benfeitorias do entorno. O espigão da Praia Brava e o headland de Saint Etienne teriam sido concebidos para conferir estabilidade à engorda da orla marítima. Por serem estruturas curtas, elas não teriam a função de barrar o natural transporte de areia que haveria no litoral. Os guias-correntes contribuiriam para a drenagem das águas, demandando manutenção com o transpasse de areia (anexo-4, p. 3). As informações batimétricas e altimétricas teriam sido concatenadas, atentando-se para a morfodinâmica costeira, sobretudo quanto às inundações litorâneas. Em resposta, sustentou-se que teriam sido integrados os níveis terrestres e marítimos - anexo-4, p. 3 -, empregando-se o levantamento topográfico feito pela empresa CDH Cartografia, Hidrografia e Digitalização de Mapas, no ano de 2008, a pedido do CEDU Paranacidade. O Zero IBGE teria ficado 0,767 acima do NR, tomando como régua o late Clube do Paraná. Os estudos de macrodrenagem teriam sido promovidos de modo amplo, tomando-se em conta o Canal da Avenida Paraná, o Canal do Rio Matinhos e o Canal de Saint Etienne, considerando-se sua morfologia e capacidade de escoamento. Sustentou-se que, no que dizia respeito ao Canal do Rio Matinhos, as macrodrenagens seriam direcionadas ao mar, perdendo sua eficiência à medida em que houvesse chuvas intensas.

Ainda segundo a Administração Pública, as intervenções propostas incrementariam significativamente o fluxo da água em direção ao mar, captando as vazões ensejadas pelas redes de microdrenagens, melhorando o escoamento dos fluidos em Matinhos, como um todo. Isso também provocaria melhora da água do município, segundo movimento-1, anexo-4, p. 4. Teria sido considerada a possibilidade de sanilização da água, por conta das soluções propostas, dada a influência das marés. Todavia, isso seria contrabalanceado pela melhora do sistema de macrodrenagem, em conjunto com as guias-correntes, podendo diluir a poluição porventura presente. O acompanhamento da qualidade da água haveria de ser promovido conforme diretrizes fixadas pelo Comitê da Bacia Litorânea. O curso d'água onde seria implantado o Canal Saint Etienne já contaria com a influência natural da variação da maré. A tanto convergiria também o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, elaborado em 2019, pelo Instituto de Águas do Paraná. Ademais, a biota já estaria adequada a esse nível de salinidade.

2.53.10. Levantamento topográfico, batimétrico e de salinidade:

As interpolações sobre os efeitos da salinidade foram juntadas no movimento-1, anexo-4, p. 5. O levantamento topográfico e batimétrico na região teria sido promovido entre fevereiro a março de 2008 pela empresa CDH, tomando em conta o trecho entre o Morro do Boi, ao Sul, e o Balneário Flórida, mais ao norte, prorrogando-se até a profundidade de aproximados -6m. O exame da topografia teria se concentrado no local de aposição das estruturas rígidas. Já o levantamento dos perfis da orla marítima de Matinhos teria sido empreendido pela empresa AMB Planejamento Ambiental, no ano de 2012, com levantamento de 65 perfis transversais, dos quais 29 na praia de Caiobá e 36 em Matinhos. Quanto à região off-shore teria sido empregada a Carta Náutica DHN 1820, elaborada pela Marinha do Brasil, conforme evento-1, anexo-4, p. 6. A obra demandaria 3.222.350,00m³ de areia para engorda da faixa da praia, com a qualidade destacada no texto "levantamento para confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia." As metodologias de transpasse da areia foram detalhadas no quesito 6, movimento-1, anexo-4, p. 6, mencionando-se o emprego de veículos basculantes para transportar areia do Sul atravessando o canal em direção ao Norte, espalhando-se o minério com o uso de uma pá mecânica. Essa modalidade apenas seria indicada para transporte residual, de reduzido volume de areia. Aludiu-se ao transpasse com jet-pumps, com implantação de um pier no lado Sul - onde os sedimentos se acumulariam - e uso de bombas para dragar a areia, com espaçamentos regulares. Esse último método permitiria o transporte de uma carga maior de areia; sempre que houvesse acúmulo de sedimento na parte Sul, ela poderia ser transportada para o Norte. No quesito 7 dissertou-se sobre a durabilidade da solução proposta.

2.53.11. Vida útil da engorda da praia:

Sustentou-se que a vida útil da engorda da Orla de Matinhos seria de 15 a 20 anos. Não obstante isso, como o litoral não estaria sofrendo uma retroação intensa, a solução poderia se revelar mais duradora do que esse lapso. Ademais, teria sido previsto um serviço de monitoramento, encarregado de recomendar manutenção e obras de reparo, quando necessárias. O espigão previsto para a Praia Brava teria por função manter a faixa de areia, depois do engordamento, de modo a não alterar o regime de ondas, preservando também a prática do Surfe na região. O espigão teria a função de reter a linha de praia mais projetada em direção ao mar. Já os recifes artificiais estariam destinados a modificar a orientação das ondas e conter a energia e correntes litorâneas. Isso ensejaria a constituição de um tombolo na região. A vida útil do engordamento seria de difícil mensuração; contudo, poderia ser estimada entre 15 e 20 anos. Considerando-se a distância e a duração da dragagem, o custo seria estimado em \$2,00/m³. Por outro lado, a deposição de areia na região Sul das guias-correntes seria de 100.000 m³/ano. A manutenção da obra ficaria a cargo da Administração Pública, mediante estabelecimento de convênios ou delegações.

A manutenção somente se faria necessária nos casos de desequilíbrio entre a taxa de areia que aportaria nos bancos de areia, de um lado, e a taxa de areia que transpassaria a ponta de Matinhos, de outro. Enfatizou-se que o espigão a ser construído na Praia Brava teria por escopo manter a faixa de areia, depois do engordamento, devendo preservar a areia depositada no local, de modo a assegurar o regime de ondas. Com isso, seria mantida a prática de Surfe na região. Já os recifes artificiais, previstos no projeto do Paranacidade, teriam por escopo modificar a direção das ondas, contendo a sua energia e a formação de correntes litorâneas. O transporte de sedimentos seria reduzido na região de sombra da aludida estrutura, o que ensejaria a formação de um tombolo na região. A areia do assoreamento seria canibalizada nas laterais adjacentes, acarretando um recuo da linha da costa, por força da erosão. Isso denotaria que a constituição de recifes artificiais não seria recomendável, a despeito da sua previsão nos projetos do Paranacidade, diante do risco de se aumentar a erosão marítima. Em Matinhos haveria um transporte residual de areia do Sul para o Norte, o que implicaria retenção de areia ao Sul do recife artificial e erosão ao norte dessa estrutura, além de comprometer a prática de Surfe na região, esporte que deveria ser preservado (anexo-4, p. 9).

Haveria vários processos erosivos instalados na região de Saint Etienne, conforme relatório da FUPPEF, de julho de 2020, com destaque de mais de 20 pontos de erosão, em um trecho de aproximados 3,685m, compreendido entre Balneário de Riviera e de Saint Etienne. A intervenção no Canal de Saint Etienne teria por finalidade facilitar a drenagem, aliviando a carga de descarte do Rio Matinhos. Anexou-se croqui do litoral de Matinhos - anexo-4, p. 10 e ss., com fotos obtidas pela FUPPEF. Ao responder à pergunta 10, o IAT sustentou que os Headlands teriam sido escolhidos como resposta à erosão marítima, eis que seriam necessários para contenção da erosão marítima, de modo a reter a areia depositada com o engordamento artificial. Ao mesmo tempo teriam sido projetados de modo a não reterem o transporte de sedimentos havido ao longo do arco praial. Por outro lado, a construção de um espigão praial enterrado na praia seria altamente complexa. Essa estrutura não permitiria a elevação de um acesso acima do nível das ondas, impedindo que caminhões, escavadeiras e outras máquinas pudessem transitar no seu entorno. Por conta disso, as headlands seriam estruturas mais adequadas do que a construção de espigões que acompanhassem o perfil topográfico da praia.

2.53.12. Dimensão das estruturas a serem instaladas:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

No anexo-4, p. 16, foi informado o comprimento das estruturas a serem instaladas na orla de Matinhos: (a) Guias-correntes Sul da Avenida Paraná - 254m; (b) Guias-correntes Norte da Avenida Paraná - 162m; (c) Guias-correntes Sul do Rio Matinhos - 278m; (d) Guias-correntes Norte do Rio Matinhos - 256m; (e) Headlands - 122m; (f) Espigão Praia Brava - 111m; (g) guias-correntes Saint Etienne - 276m. Os headlands teriam sido projetados de modo não interferirem no transporte longitudinal de areia, pois o engordamento chegaria na sua extremidade. Já as guias-correntes teriam sido concebidas de modo a impedir boa parte do transporte de areia, reduzindo o assoreamento no canal. Descartou-se a alternativa de se promover recuo da ocupação do litoral, dada a necessidade de desapropriações - aproximadas 1.751 unidades, para um recuo de 50 metros, e de 3.113 para o recuo de 100m. Em alguns casos, isso poderia implicar desapropriações de prédios residenciais, com inúmeras famílias residindo na mesma área. A demolição dessas unidades ensejaria a produção de muitos resíduos, para além do custo de readequação da infraestrutura local (fornecimento de água, energia elétrica, rede de saneamento etc.), revelando-se potencialmente pernicioso para o ambiente. Seguiu-se croqui das benfeitorias ao longo de 100m da costa (evento-1, anexo-2, p.18).

2.53.13. Preservação do regime de ondas para prática do surfe:

No quesito13, a Administração discorreu sobre a garantia da preservação das ondas necessárias à prática do Surfe, reportando-se à modelagem hidrossedimentológica, levada a efeito em 2013. O espigão teria sido projetado depois da análise dos impactos na linha de praia, considerando o engordamento. Anexou-se a memória da reunião (anexo-4, p. 21), havida em 14 de janeiro de 2021, no auditório da Prefeitura Municipal de Matinhos, com apresentação do projeto à comunidade de pescadores e aos surfistas da região. O sr. José Secocraro discorreu sobre a alteração da dinâmica do transporte de sedimentos, em razão das obras em causa. O transporte aconteceria com maior intensidade no sentido Sul-Norte. Enfatizou-se que a dragagem seria promovida por meio de equipamento autotransportado, destacando-se os três trechos de realização da obra: (a) da Avenida Paraná até o Pico de Matinhos; (b) da Praia Central de Matinhos até o local em que os pescadores encontrar-se-iam estabelecidos; (c) entre Rio Matinhos e Balneário Flórida. Em um 2º momento, poder-se-ia chegar até o Balneário de Saint Etienne, eis que já estariam sendo verificados fenômenos erosivos naquela região.

No segundo trecho, teriam sido adotados cuidados a fim de não se afetar o regime de ondas. Ele explicou o funcionamento das estruturas de headlands, espigões e da engorda da praia. Por serem estruturas curtas, o espigão e o headlands não assegurariam a retenção da areia natural, presente na praia. Os representantes das comunidades de surfistas teriam se manifestado favoráveis às obras, até porque elas acabariam por aprimorar a qualidade das ondas para a prática de surfe. Ato contínuo, os apresentadores enfatizaram que as galerias de águas fluviais teriam sido provetadas com canaletas superficiais e tampas removíveis, a exemplo do que teria acontecido em Caiobá/PR. O Canal de Saint Etienne teria sido segmentado em dois trechos: (a) canal DNOS II até a PR-412; (b) da PR 412 até a Avenida Beira Mar, dado que o DER estaria projetando a duplicação dessa rodovia. O canal do Rio Matinhos haveria de ser alvo de obras em uma segunda etapa. De toda sorte, o projeto estaria passando por atualização, no que tocaria ao alcance das guias-correntes. Um representante da comunidade de pescadores questionou sobre a possibilidade de se implantar uma rampa de acesso para possibilitar entrada e saída de barcos entre o Rio Matinhos e as guias-correntes. Respondeu-se que tal rampa seria incluída no projeto de revitalização urbanística. Teria sido detalhado, então, o projeto urbanístico, compreendendo a pista de caminhada, ciclismo, recuperação das calçadas e pavimentos, iluminação, paisagismo, passarelas etc.

2.53.14. Iluminação das estruturas a serem erigidas:

Também foi sugerido o emprego de iluminação nas estruturas em questão, a exemplo do que seria feito com faróis, de modo a proteger as embarcações que haveriam de transitar na vizinhança. Tratou-se das estruturas de pergolados de madeira. A comunidade de pescadores manifestou a necessidade de construção de um novo mercado de peixes, a ser implantado nas proximidades do já existente. A lista de participantes foi jungida no movimento-1, anexo-4, p. 26 (total de 16 assinaturas). Publicou-se a Resolução 015/2021, versando sobre a instituição de grupo de apoio para deflagração do processo licitatório para recuperação da Orla de Matinhos (evento-1, anexo-4, p. 28). Seguiu-se a portaria nº 189, de 16 de junho de 2021, tratando da indicação dos membros da Comissão de Licitação - Concorrência nº 02/2021, promovida pelo IAT: (a) Membros Efetivos: Presidente Dahir Elias Fadel Junior; Eduardo de Biagi Silos e Carlos Alberto Galerani; (b) Membros Suplentes Danielle Daldin Palaoro; Roberto Machado Correa e Luiz Felipe Cunha.

2.53.15. Autorização pela SPU - terrenos de marinha:

No movimento-1, anexo-4, p. 31 e ss., encontra-se o termo de autorização, promovido pela SPU - Secretaria do Patrimônio Público da União, autorizando o IAT - Instituto Água e Terra a promover as obras nos terrenos de marinha, aludidos na peça inicial, com descrição das duas poligonais de intervenção e da localização da jazida. Fixou-se o prazo de 32 meses para conclusão das obras, conforme cláusula 3ª do referido termo. Ademais, aludida autorização estaria condicionada ao pleno e livre acesso à praia, por parte dos sujeitos, e também ao cumprimento rigoroso às normas ambientais pertinentes. Os direitos mencionados na Portaria não excluíam outros porventura já constituídos sobre as áreas em questão. Determinou-se a aposição de placa, enfatizando que a obra teria sido autorizada pela União Federal; constando ainda que o IAT responderia por eventuais demandas decorrentes das obras em questão. Foram anexadas as ARTs de Danielle Daldin Palaoro (evento 1, anexo-4, 35), cópia do termo de edital (anexo-4, p. 38), com a indicação de Dahir Elias Fadel Jr./Presidente da Comissão Especial de Licitação e de Everton Luiz da Costa Souza/Diretor Presidente do Instituto Água e Terra.

2.53.16. Ainda quanto às obras a serem construídas:

No anexo ao edital constou que *"As intervenções marítimas dividem-se em estruturas flexíveis, que correspondem ao engordamento da faixa de areia, e estruturas semirrigidas, denominadas como headlands, guias-correntes e espigões. O engordamento da faixa de praia está previsto para ser executado em três trechos, totalizando o volume de 2.758.756,00 m³ de areia em uma extensão de 5,75 km. Entre as estruturas semirrigidas estão os guias-correntes da Av. Paraná e do Canal do Rio Matinhos, os headlands do Balneário Riviera e do Balneário Flórida e o espigão da Praia Brava."* (evento-1, anexo-69). As obras de drenagem demandariam intervenções no Canal da Av. Paraná e galerias de água pluvial em Caiobá e nos balneários centrais de Matinhos. O Canal da Av. Paraná, localizado em Caiobá, contaria com uma extensão de 1.440,00 m, e deveria ter suas margens revestidas em seções retangulares de concreto armado. Já o sistema de microdrenagem proposto exigiria a execução de galerias retangulares superficiais, que poderiam ser executadas ao lado do meio-fio, no pavimento, ou sob o passeio. Todas as estruturas teriam sido projetadas em concreto armado, sendo das galerias compostas por seção aberta e tampa, que deveria ser removível para possibilitar a limpeza das redes. Nos cruzamentos das ruas estariam previstas seções retangulares fechadas em concreto armado. A rede projetada totalizaria 22.770,45 m.

Segundo o projeto, as obras de revitalização urbanística deveriam ser promovidas ao longo da Av. Atlântica a partir do encontro do Canal da Av. Paraná seguindo pela Rua das Sereias, passando pela Av. Beira Mar até nas proximidades da Rua das Orquídeas, numa extensão de 6,3 km, segmentadas em 3 trechos. O Trecho 1B encontrar-se-ia localizado entre a Av. Paraná e o Pico de Matinhos, seguido pelo Trecho 2, que compreenderia a região do Arco Central de Matinhos, até a Av.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Curitiba. Já Trecho 3 preconizaria a revitalização na extensão entre a Av. Curitiba e as proximidades da Rua das Orquídeas, no Balneário Flórida.

Para justificativa do projeto, sustentou-se que o Estado do Paraná contaria com 90km de litoral, dos quais apenas 50 km seriam constituídos de praias. Matinhos contribuiria com aproximadamente 22 km destas praias, divididas em 36 balneários que seriam frequentados por grande número de pessoas, principalmente durante o verão, chegando a atingir uma população de aproximadamente 2.000.000 habitantes/visitantes nas épocas da temporada com potencial de crescimento do turismo. O município de Matinhos receberia em suas épocas de temporada turistas provenientes de outros municípios do Estado do Paraná, outros estados e até de outros países. Aludida atividade teria significativo relevo econômico para a região do litoral e para o Paraná como um todo. A praia Central de Matinhos teria começado a ser urbanizada na década de 1920; enquanto que, a partir da década de 80, encontrar-se-ia submetido a processos erosivos que se intensificariam a cada ano atingindo a extensão de 8 km dos balneários do município. Haveria o problema da contaminação marinha e costeira, causado por poluição difusa, com consequências ambientais e sociais sentidas pela costa. A descarga sedimentar dos rios e canais, provenientes da urbanização, contribuiriam para o aumento da contaminação nestas áreas.

A microdrenagem existente nas ruas que dariam acesso à Orla Marítima lançaria as águas pluviais com grande carga de poluição difusa nas praias que, somada a ligações clandestinas de esgoto, ocasionariam uma série de erosões pontuais que desestabilizariam a costa e poluem a Orla. Haveria constantes inundações e alagamentos, associados à erosão marítima; somando-se à inadequação dos sistemas de drenagem. Os canais seriam subdimensionados, e a drenagem seria insuficiente, acarretando vários transtornos aos moradores. Nos últimos 50 (cinquenta) anos a erosão marinha teria sido constatada nas áreas litorâneas dos estados de Santa Catarina e Paraná em função das erosões causadas pelas ressacas que destruiriam a infraestrutura da praia, como calçadas, ruas e até residências, além da retirada de areia das praias nas marés altas, prejudicando a balneabilidade. Por força desses problemas os veranistas e os moradores do litoral teriam clamado por uma atuação mais incisiva do Estado do Paraná, em prol de uma solução. Enfatizou-se que o projeto executivo teria sido elaborado pela empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda., sediada no Rio de Janeiro, detentora de experiência em projetos e estudos na área de recursos hídricos e engenharia costeira, oceanografia, hidrologia fluvial, saneamento e impactos ambientais.

Com isso, foram minuciados os serviços tidos por necessários para enfrentamento de tais problemas erosivos: (a) Guias-Corrente da Av. Paraná; (b) Espigão da Praia Brava; (c) Guias-Corrente do Rio Matinhos; (d) Headland do Balneário Riviera; (e) *Headland* do Balneário Flórida; (f) Proteção Costeira; (g) Engordamento da faixa de areia por meio de aterro hidráulico; (h) Canal da Av. Paraná; (i) Redes de galerias pluviais em Caiobá e nos balneários centrais de Matinhos; (j) Revitalização urbanística da orla no Trecho 1-B, Av. Paraná - Rua das Sereias; (k) Revitalização urbanística da orla no Trecho 2, Rua das Sereias - Av. Curitiba; (l) Revitalização urbanística da orla no Trecho 3, Av. Curitiba - Rua das Orquídeas; (m) Serviços de pavimentação nos Trechos 1-B, 2 e 3.

Na sequência, o IAT/PR discorreu sobre as estruturas marítimas e engordamento. Registrou-se que a praia Central de Matinhos, tendo começado a ser urbanizada na década de 1920, já em meados da década de 1930 teria recebido uma proteção com blocos de pedra em sua parte sul, visando proteger uma considerável quantidade de casas construídas à beira-mar. Desde a década de 1930 a praia teria avançado e recuado periodicamente; entretanto, a partir da década de 1980, o processo erosivo teria se intensificado em decorrência da alteração da dinâmica do delta. Em ambas as praias a ocupação inadequada teria avançado em direção à faixa dinâmica da praia, acelerando e evidenciando o processo erosivo.

Destacou-se que as estruturas semirrígidas "*consistem nos guias-correntes a serem implantados no canal da Avenida Paraná e no desemboque do Rio Matinhos, no espigão ao norte da Praia Brava e nos headlands localizados nos balneários Riviera e Flórida. Estas estruturas são compostas basicamente por um núcleo formado por tubos têxteis preenchidos com areia e, logo acima, uma carapaça com enrocamento e tetrápodes.*" (evento-1, anexo-4, p. 75). Já a estrutura flexível consistiria, segundo o projeto, na recuperação da orla por meio da reposição de areia (engordamento artificial) proveniente de jazida na plataforma submarina. Estaria previsto um volume de aproximados 2.758.756,00m³ de areia para o engordamento, o que corresponderia a um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75 km de linha de praia, com exceção de um pequeno trecho entre a ponta de Matinhos e o guaiacorrentes sul do canal matinhos, que terá 30m de avanço inicial.

Ainda segundo o projeto, as estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial, para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderia ser erodida; ademais, dever-se-iam atender rigorosamente às cotas especificadas nos projetos. A inversão da ordem de construção poderia ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na sequência de execução deveria ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela contratante. Discorreu-se sobre a proteção costeira (anexo-4, p. 77), enfatizando-se que, em muitos casos, essa proteção estaria sendo promovida por meio do enrocamento pesado e, em outros, a faixa de areia estaria mais conservada, protegida pela faixa de restinga. Com exceção da região central de Matinhos, o sistema de macrodrenagem seria composto por canais em terra sem revestimentos das margens, o que causaria constantes escorregamentos, e a necessidade de frequentes serviços de limpeza e desassoreamento. "*O canal foi projetado em concreto armado aberto, no canteiro central da rua, no trecho entre a rua Martinho Ramos até a Avenida Atlântica, com seções transversais variando de (2,0 x 1,0) m a (7,0 x 2,2) m, com comprimento total de 1.440 metros. Serão construídas ainda 12 travessias, também em concreto armado, nas doze ruas que cruzam o canal.*" (evento1, anexo-4, p. 78).

Já a microdrenagem demandaria o emprego de tubulações em concreto, bocas de lobo, poços de visita e outras estruturas componentes do sistema. Todavia, no litoral e em regiões muito planas, esta metodologia não estaria apresentando bons resultados, devido à facilidade no entupimento da rede e ao alto custo de implantação, diante do pouco rendimento hidráulico das seções circulares. Não raro, não se conseguiria o desentupimento da rede, resultando na necessidade de remanejamento e reconstrução. Por conta disso, o projeto teria preconizado a utilização de canaletas ou canais retangulares de concreto, moldados no local ou pré-moldados, localizados sob o meio-fio ou passeio, ou até mesmo, em situações especiais, no meio da rua. (anexo-4, p. 79). Os autores do projeto defenderam o uso de canaletas, por conta do melhor rendimento hidráulico da sua seção retangular. Não seria necessário o recobrimento mínimo de 01 metro como nas tubulações. As tampas das canaletas seriam removíveis, facilitando a limpeza e o desassoreamento. Em que pese o maior custo inicial de implantação, em longo prazo, tornar-se-ia mais econômica devido à facilidade de manutenção.

A base das galerias (canaletas) variaria de 0,60 a 2,00m.

2.53.17. Revitalização urbanística - projeto:

O item 3.5. do projeto tratou da revitalização urbanística. Ao longo da Av. Atlântica, denominada trecho 1B, estaria prevista pista de caminhada (passeio) em petit pavé, pista de corrida e ciclovia com revestimento asfáltico, vagas para estacionamento em concregrama, melhorias na pavimentação existente, inserção de travessias elevadas para a segurança dos transeuntes, acessibilidade dos usuários e iluminação pública. Mobiliários urbanos, como sanitários, duchas, bancos, bicicletários e lixeiras haveriam de ser posicionados ao longo do trecho para o bem-estar dos veranistas e moradores local. "*A proposta de paisagismo sugere o plantio de espécies nativas com o objetivo de recuperar a vegetação do espaço. Ainda na Avenida Atlântica, foi projetado um guia corrente no canal da Av. Paraná e um espigão na Praia Brava, essas estruturas adentram em direção ao mar com o mesmo revestimento em petit pave e asfalto garantindo a integração de toda a orla. O acesso para as praias será por passarelas de madeira reconstituída plastificada, distribuídas ao longo do traçado da via, dispostas no trecho da Av. Atlântica.*" (evento-1, anexo-4, p. 80). Por toda extensão da Av. Beira Mar, caracterizada como trecho 3, estaria prevista a continuidade da calçada; todavia, com revestimento em petit pavé para a pista de caminhada, já a ciclovia continua com o revestimento asfáltico. A proposta de mobiliário urbano e paisagismo se repetiria nesse trecho e há previsão de novo pavimento em parte da via.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Discorreu-se, uma vez mais, sobre a revitalização da orla de Matinhos, registrando-se que, ao longo da Av. Atlântica, denominada trecho 1B, estariam previstas pista de caminhada (passeio) em *petit pavé*, pista de corrida e ciclovia com revestimento asfáltico, vagas para estacionamento em concregrama, melhorias na pavimentação existente, inserção de travessias elevadas para a segurança dos transeuntes, acessibilidade dos usuários e iluminação pública. Mobiliários urbanos, como sanitários, duchas, bancos, bicicletários e lixeiras seriam posicionados ao longo do trecho para o bem-estar dos veranistas e moradores local. A proposta de paisagismo teria em conta o plantio de espécies nativas com o objetivo de recuperar a vegetação do espaço. Ainda na Avenida Atlântica, teria sido projetado um guia corrente no canal da Av. Paraná e um espigão na Praia Brava, estruturas que adentrariam em direção ao mar com o mesmo revestimento em *petit pavé* e asfalto garantindo a integração de toda a orla. O acesso para as praias se daria por passarelas de madeira reconstituída plastificada, distribuídas ao longo do traçado da via, dispostas no trecho da Av. Atlântica.

O trecho 2 se daria pela Rua das Sereias, com paisagismo mediante plantio de espécies nativas, recomposição das vias existentes, restauração de calçadas de passeio e substituição do revestimento do calçadão para piso intertravado (*paver*). Também haveria proposta de execução de pavimentação asfáltica em trechos onde a plataforma da via se encontraria em leito natural e no estacionamento de ônibus de turismo. Para possibilitar a travessia de pedestres e a integração com a Av. Beira Mar teria sido proposta a construção de uma passarela metálica sobre o Rio Matinhos, onde também haveria previsão de uma guia corrente para o mencionado canal. As estruturas marítimas previstas para o trecho seriam os *headlands* Riviera e Florida. Em todas as estruturas poderia ser observada a pavimentação em *petit pavé* e asfalto que vai ao encontro das pracinhas previstas no projeto e se conectariam com a pista de caminhada, criando um ambiente de integralidade em toda a orla. Ademais, "A revitalização urbanística da orla prioriza o plantio de espécies nativas, conservação das áreas restingas, a integralidade dos trechos através das melhorias nas pavimentações propostas, propiciando a contemplação do horizonte sem interferências de elementos construtivos que possam comprometer a vista panorâmica local." (movimento-1, anexo-4, p. 81).

No item 3.6. do projeto, veiculou-se o exame da pavimentação dos trechos mais degradados, e revitalização urbanística, preconizando a recomposição urbana, detalhando-se as áreas a serem atendidas (anexo-4, p. 82). Foram listadas as obrigações da empresa contratada, conforme anexo-4, p. 83-86: "a) *Dispor das instalações, equipamentos e equipe técnica previstos no contrato de execução dos serviços*; b) *Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão Ordem de Serviço inicial, um Plano de Trabalho para a execução das obras, que deve detalhar o planejamento previsto pela Contratada, seguindo os prazos estabelecidos no edital e anexos, para aprovação da Contratante*; c) *A Contratada poderá, juntamente com o Plano de Trabalho citado na alínea "b", apresentar sua planilha de preços, discriminando as parcelas de mão de obra, material e equipamento em cada serviço a ser executado, observada a planilha de preços que compõe a proposta apresentada no processo licitatório*; d) *Qualquer alteração dos prazos de execução no Plano de Trabalho entregue pela contratada, conforme a alínea "b" deste item, deve ser aprovada previamente pela Contratante*; e) *O Plano de Trabalho, destacado na alínea "b" deste item, deve conter todo o plano de mobilização de pessoal e equipamentos previstos pela contratada, detalhando, inclusive, suas especificações e cartólogos técnicos, quantidades necessárias e o respectivo histograma para mão de obra e maquinário*."

2.53.18. Obrigações da empresa contratada, segundo o projeto:

Ainda segundo o projeto, caberia à empresa contratada: "f) *A Contratada deve apresentar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no Nível II da IN nº 01/2015, conforme o TRE nº 262/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR, com o aceite e conforme as informações fornecidas pela Contratante*; g) *Conforme especificado na alínea "f", a Contratada deve apresentar ao IPHAN a proposta para acompanhamento arqueológico, bem como executá-lo durante a obra por meio de profissional legalmente habilitado e, junto ao Plano de Trabalho, destacado na alínea "b", apresentar a portaria de autorização da referida instituição*; h) *Esclarecer ou requerer correções de incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas no projeto, ou nas demais informações e instruções constantes do memorial descritivo e especificações técnicas de materiais e serviços, necessárias ao desenvolvimento do empreendimento*; i) *Assegurar o completo atendimento do projeto, memoriais e especificações técnicas, instruindo sua equipe e solicitando alterações sempre que for constatada inconsistência entre projeto e execução*; j) *Aprovar eventualmente e quando se fizer necessário, mediante justificativa técnica economicamente viável, materiais similares propostos pela Contratante, avaliando o atendimento à composição, qualidade, garantia, desempenho requeridos pelas especificações técnicas e impacto no preço do serviço*; k) *Cumprir rigorosamente o cronograma de execução dos serviços e atender as especificações de todos os serviços descritos no projeto*; l) *Executar rigorosamente os serviços de escavação, carga e transporte, conforme distância de bota-fora e manutenção de caminhos de serviço e/ou de vias urbanas utilizadas no transporte*; m) *Executar a totalidade dos serviços contratados, em obediência ao previsto no projeto e demais documentações pertinentes, sob pena de glosa em caso de não cumprimento, bem como, solicitar eventuais acréscimos ou supressões de serviços ou materiais necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, mediante aprovação da fiscalização e análise da necessidade de termo aditivo ao contrato*; n) *Apresentar à fiscalização as medições para conferência e aprovação, para posterior emissão e encaminhamento da fatura, das certidões prescritas em Lei, com vistas a viabilizar o pagamento*; o) *Elaborar o "as built" (como construído) da obra, ao longo da execução dos serviços*; p) *Cumprir todos os testes relativos às instalações e obras hidráulicas, elétricas e sanitárias*; q) *Apresentar plano de dragagem antes do início da execução dos serviços de engordamento de praia por aterro hidráulico, conforme o cronograma executivo da obra*; r) *Executar batimetria primitiva e levantamento topográfico antes do início da execução dos serviços de engordamento de praia por aterro hidráulico, conforme o cronograma executivo da obra, para que sejam verificados os perfis de praia em toda a extensão da área prevista no projeto*; s) *Executar batimetria e levantamento topográfico antes de cada medição dos serviços de engordamento de praia por aterro hidráulico, de forma que fique comprovado que o volume de material previsto no projeto foi executado*; t) *Apresentar Cadastro de Hidrografia da Marinha (CHM) junto à Marinha do Brasil para batimetria de categoria A ou B para execução dos serviços descritos nas alíneas "r" e "s" deste item*; t.1) *As informações altimétricas geradas, tanto pelos serviços de batimetria, quanto pelos de topografia, devem ser referenciadas pelo Datum Vertical de ImbitubaSC, assegurando que os levantamentos sejam compatíveis entre si, gerando um único produto para medição dos serviços*; t.2) *As batimetrias previstas nas alíneas "r" e "s" deste item devem ser realizadas com equipamento multifreixo, salvo nas adjacências das estruturas marítimas semirrigidas, em que pode ser utilizado equipamento monofreixo*."

Doutro tanto, a empresa selecionada deveria atender ao que segue: "t.3) *As batimetrias devem considerar as características da água no momento de sua execução, como salinidade e temperatura, assegurando a devida precisão no pós-processamento dos dados levantados*; t.4) *Os serviços de batimetria e topografia devem seguir as recomendações da NORMAM-25 da Marinha do Brasil e da NBR 13.133/1994 da ABNT, respectivamente*; u) *As interferências entre as obras descritas no objeto deste documento e as redes de água e esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, deverão ser analisadas e ter suas soluções definidas em conjunto com a fiscalização e a Companhia responsável*; v) *Os remanejamentos das redes de água e esgoto que forem necessários deverão ser executados com base no Manual de Obras de Saneamento da Sanepar*; w) *Os remanejamentos das redes de água e esgoto que forem necessários deverão ser executados sob supervisão e fiscalização de técnicos da Sanepar*; x) *Para a instalação dos Faróis de sinalização das estruturas marítimas, a Contratada deverá apresentar à Marinha do Brasil a documentação necessária para o projeto de estabelecimento permanente de auxílios à navegação, conforme NORMAM-17/DHN (Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação), Capítulo 4, item 0403*; y) *Providenciar a confecção e colocação, em lugar visível, da(s) placa(s) de obra, de acordo com os modelos que serão fornecidos pelo Contratante*." (evento-1, anexo-4, p. 86).

Detalhou-se o quantitativo de componentes das equipes técnicas, indispensáveis para a realização da obra, conforme item 4.1.1. do projeto. A qualificação profissional exigida foi aludida no item 4.1.2.; sendo que o tópico 4.1.4 tratou das regras pertinentes aos documentos que haveriam de ser apresentados na licitação. Para definição dos preços-base, teriam sido tomadas em conta as tabelas de preços oficiais disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, bem como pesquisas de mercado e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

composições específicas. A composição dos custos de dragagem, bem como dos custos de mobilização e desmobilização do equipamento necessário, teria sido elaborada com base no parecer nº 003/2014 - GAB-SIP/INPH/SEP/PR do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e no acórdão nº 2.622/2013-plenário do Tribunal de Contas da União, conforme anexo IV, do edital (p. 94).

Repisou-se não ser caso de parcelamento do objeto da licitação, dados os custos significativos com a mobilização e desmobilização do canteiro de obras. A concentração da obras em um contrato asseguraria economia com ganho de escala, facilitação na fiscalização do empreendimento, dentre outras vantagens. *"Considerando que todo o conjunto de obras previstas no projeto de Recuperação da orla de Matinhos deve operar de maneira integrada, a opção pelo não fracionamento do objeto em lotes justifica-se ainda pela tecnicidade necessária em um empreendimento desta complexidade. Assim, julga-se que a definição por um único lote é fundamental para o controle e fiscalização dos serviços, proporcionando à administração a centralização da responsabilidade sobre a execução."* (anexo-4, p. 95). Sustentou-se haver sobreposição das intervenções na microdrenagem a ser executada nas Av. Beira Mar e Av. Atlântica, o que confrontaria diretamente com os serviços de pavimentação da revitalização urbanística. Os elevados custos com o emprego da draga recomendariam também a concentração do contrato, ao invés da pulverização das obrigações decorrentes de vários pactos.

Isso não impediria, porém, a participação de empresas agremiadas em consórcio, contanto que apresentassem os atestados de expertise na realização de obras similares. No item 7 do projeto, tratou-se da sustentabilidade do projeto, reportando-se ao art. 49, do Decreto Estadual nº 4.993/2016. Os licitantes haveriam de observar os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO, bem como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares. Os bens não poderiam conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs). Ademais, a comprovação disso poderia ser promovida mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que viesse a atestar que o bem fornecido cumpriria as exigências do edital. Os veículos deveriam estar em conformidade com as Resoluções do CONAMA relacionados ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Reiterou-se não ser cabível a concessão de prerrogativas para a contratação de pequenas empresas e empresas de médio porte, a despeito do art. 49 da lei complementar federal nº 123/2006. Foram detalhadas as obrigações da Administração Pública e da contratada (cláusula 10). Na cláusula 13 permitiu-se a subcontratação do objeto da licitação, contanto que viessem a ser observados os requisitos estipulados no edital (anexo-4, p. 110 e ss.). Aludido instrumento convocatório veiculou o nome dos servidores José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos), Carlos Alberto Galerani (Gerente de Saneamento), Danielle Daldin Palaoro (Chefe da Divisão de Drenagem) e Roberto Machado Corrêa (Engenheiro Civil). No anexo II indicou-se o link dos memoriais técnicos: (<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS>).

Seguiu-se a Informação nº 068/2021-GESA / DISAR / Instituto Água e Terra, versando sobre a participação de empresas em regime de consórcio e sobre o parcelamento do objeto e justificação da qualificação financeira. No anexo XVIII, encontra-se a minuta do contrato administrativo. Já o anexo XXIII tratou das especificações da draga TSHD (*Trailing Suction Hopper Dredge*), e justificativas para a sua escolha para o empreendimento (anexo-4, p. 162). Enfatizou-se a necessidade de uma draga autossustentável, por força da necessidade de extração de areia a cerca de 6,5 km da costa. Cópia do edital de concorrência nº 02/2021 encontra-se no movimento-1, anexo-4, p. 169 e ss. Já os elementos técnicos instrutores encontram-se no anexo-4, p. 198 e ss. A obra implicaria a transposição de 2.758.756,00m³ de areia em uma extensão de 5,75km. Entre as estruturas semirrígidas, previstas para a revitalização da orla, estariam os guias-correntes da Av. Paraná e do Canal do Rio Matinhos, os *headlands* do Balneário Riviera e do Balneário Florida e o espigão da Praia Brava.

D'outro tanto, *"As obras de drenagem preveem intervenções no Canal da Av. Paraná e galerias de água pluvial em Caiobá e nos balneários centrais de Matinhos. O Canal da Av. Paraná, localizado em Caiobá, tem uma extensão de 1.440,00m, e deverá ter suas margens revestidas em seções retangulares de concreto armado."* (anexo-4, p. 201). O sistema de microdrenagem proposto preconizaria a execução de galerias retangulares superficiais, suscetíveis de serem executadas ao lado do meio-fio, no pavimento, ou sob o passeio. Todas as estruturas teriam sido projetadas em concreto armado, sendo das galerias compostas por seção aberta e tampa, que deve ser removível para possibilitar a limpeza das redes. Para os cruzamentos das ruas encontrar-se-iam previstas seções retangulares fechadas em concreto armado. Toda a rede projetada totalizaria uma extensão de 22.770,45m.

As obras de revitalização urbanística percorreriam a Av. Atlântica a partir do encontro do Canal da Av. Paraná seguindo pela Rua das Sereias, passando pela Av. Beira Mar até as proximidades da Rua das Orquídeas, numa extensão de 6,3 km, segmentadas em 3 trechos. O Trecho 1B estaria localizado entre a Av. Paraná e o Pico de Matinhos, seguido pelo Trecho 2, que compreenderia a região do Arco Central de Matinhos, até a Av. Curitiba. Já o Trecho 3 demandaria a revitalização na extensão entre a Av. Curitiba e as proximidades da Rua das Orquídeas. A obra também viabilizaria a pavimentação ao longo da Av. Atlântica e da Av. Beira Mar. Seguiu-se a justificação do projeto executivo (movimento-1, anexo-4, p. 202 e ss.).

Reiterou-se que o litoral do Estado do Paraná possuiria uma curta extensão em comparação com os demais estados costeiros, com aproximadamente 90 km, dos quais apenas 50 km seriam constituídos de praias. Matinhos contribuiria com aproximadamente 22 km destas praias, divididas em 36 balneários que seriam frequentados por grande número de pessoas, principalmente durante o verão, chegando a atingir uma população de aproximadamente 2.000.000 (dois milhões) habitantes na época da temporada com potencial de crescimento do turismo. O município de Matinhos receberia em suas épocas de temporada visitantes provenientes de outros municípios do Paraná, outros estados e até de outros países. Iterou-se que a praia Central de Matinhos teria passado a ser urbanizada na década de 1920 e, a partir da década de 80, teria passado a sofrer com processo erosivo que se intensifica a cada ano atingindo a extensão de 8 km dos seus balneários. Enfatizou-se a ocorrência de poluição e erosão marítimas, ocorrência de inundações e alagamentos (anexo-4, p. 203). Os projetos executivos teriam sido realizados pela empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia, sediada no Rio de Janeiro.

Foram detalhadas as estruturas marítimas e engordamento, ao que seguiram-se os demais anexos, veiculando minuta do contrato, justificação para escolha da draga, dentre outros termos. O edital de licitação foi aprovado por Everton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente do IAT. O aviso de licitação foi publicado em 21 de junho de 2021, conforme evento-1, anexo-4, p. 21 e 307. Cópia da publicação do aviso de licitação está também no movimento 1, anexo-5.

2.53.19. Tombamento da orla de Matinhos:

Enfatizou-se que a área tombada, na orla de Matinhos, estaria distribuída em 8 segmentos: (a) ZUAIP 1 - zona urbana de alto interesse paisagístico 1, correspondendo à orla densamente urbanizada de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias estáveis, sob influência da desembocadura da Praia Mansa de Caiobá; (b) ZUAIP 2 - zona urbana de alto interesse paisagístico 2: área urbanizada de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de costões rochosos, correspondentes ao Morro de Caiobá e Ilha do Farol; (c) ZUIP 3 - zona urbana de alto interesse paisagístico 3 - correspondendo à orla densamente urbanizada, de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias moderadamente estáveis, de costas sem influência de desembocadura, de parcela sul da Praia Brava de Caiobá; (d) ZUIP 4 - zona urbana de alto interesse paisagístico 4 - correspondendo à orla densamente urbanizada, de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias instáveis, de costa sem influência de desembocadura da parcela norte da Praia Brava de Caiobá; (e) ZUAIP 5 - zona urbana de alto interesse paisagístico 5 - correspondendo à orla urbanizada, de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias instáveis, de costões rochosos da Ponta de Matinhos;

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba



(f) ZUAIP 6 - Zona urbana de alto interesse paisagístico 6 - correspondendo à orla urbanizada, de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias instáveis, de costa sem influência de desembocadura, da Praia Central de Matinhos; (g) ZUBIP - Zona urbana de baixo interesse paisagístico, correspondendo à orla urbanizada de baixa concentração de elementos de valor paisagístico, de praias instáveis, da parcela que se estende ao norte da desembocadura do rio Matinhos, até o balneário de Praia Brava; (h) ZUIN - Zona Urbanística de interesse natural: correspondendo à orla urbanizada, de baixa concentração de elementos de valor paisagístico, praias instáveis, com resquícios de cordões de dunas frontais e vegetação original, que se estendem ao norte do balneário da Praia Grande até a divisa de Pontal do Paraná.

O uso e a ocupação de tais áreas dependeriam de permissão da SEEC. Foram detalhadas as medidas permitidas em cada uma de tais áreas. As ZUAIP de 1 a 6 não possibilitariam interferências na paisagem, nem na visibilidade da linha do horizonte. Deveriam apresentar escala compatível com a preservação da paisagem. Quaisquer intervenções deveriam ser compatíveis com a manutenção da paisagem do litoral. Para além disso, seria vedada a construção de estruturas permanentes na parcela oceânica da orla, exceção feita àquelas imprescindíveis para a operação de sistemas de infraestrutura de interesse coletivo. Já a ZUBIP compreenderia paisagem protegida no que tocaria à escala básica para o observador, permitindo obras de infraestrutura, urbanização, paisagismo e controle de mecanismos erosivos. Deveriam ser observadas as escalas compatíveis com a paisagem; ademais, as obras deveriam ser concebidas e implantadas de modo a minimizar a interferência nos processos reprodutivos das espécies características dos ecossistemas por eles afetados. As intervenções deveriam minimizar o impacto e alterações sobre a paisagem protegida, assegurando também a recuperação da vegetação nativa. As vias lindeiras à praia, nas áreas de maior intensidade dos processos erosivos, deveriam ter sua caixa reduzida a uma única faixa de rolamento e outra de estacionamento, caracterizando-se como vias de acesso às moradias existentes no local, propiciando espaço para equipamentos de lazer e de atividade de balneário. Seria vedada a construção de estruturas permanentes na praia, exceção feita àquelas imprescindíveis para o controle dos processos erosivos havidos no litoral.

D'outro tanto, as zonas urbanizadas de interesse de paisagem natural teriam sua paisagem protegida para as escalas do observador, tendo como principal objeto de proteção os remanescentes da vegetação natural dos cordões frontais. Nesse âmbito seriam admitidas as obras de urbanização, de infraestrutura, de paisagismo e de controle de processos erosivos, obedecidas algumas diretrizes. De partida, deveriam apresentar escala e abrangência compatíveis com a paisagem, de forma a não interferir na apreciação dos pontos de maior interesse paisagístico. Deveriam ser concebidas e desenvolvidas de forma a minimizar a interferência nos processos reprodutivos das espécies características dos ecossistemas por ela afetados. Quaisquer intervenções de caráter paisagístico deveriam minimizar as alterações na paisagem originalmente protegida, encontrando-se fortemente orientadas para a recuperação da vegetação nativa, que nesse caso seria considerada intangível, devendo ser objeto de iniciativas que proporcionassem a recuperação da área. As vias lindeiras à praia deveriam ser concebidas de forma a não avançar sobre os espaços da vegetação natural em recuperação, e de forma a propiciar espaço para equipamentos de lazer e outros de apoio à atividade balnearia. Seria vedada a construção de estruturas permanentes, de quaisquer naturezas, na área de praia e de parcela oceânica da orla, exceção feita às imprescindíveis ao controle de processos erosivos e para garantir a segurança da navegação.

Esse parecer foi subscrito pelos conselheiros Paulo da Cunha Lana, Gil Francisco Piekarz, José Milton Andrieguetto Filho e Carlos Garmatter.

2.53.20. Ainda quanto ao histórico do empreendimento:

D'outro tanto, o Escritório Regional do Litoral - ERLIT solicitou apoio do DAI, aludindo ao mencionado licenciamento e também à ação civil pública de autos 1.25007.000104/2016-3 e que, em junho de 2012, o IAP teria requerido licença prévia para a obra, com protocolo n. 07.984.207-9. Reportou-se também à licença prévia que teria sido expedida a favor do ParanaCidade com n. 24.234, em 10 de julho de 2012. A licença de instalação teria sido expedida, porém, com algumas discrepâncias. O empreendedor teria sido apontado como o Instituto das Águas do Paraná, enquanto que o empreendimento estaria vinculado ao Serviço Social Autônomo ParanaCidade. Em 17 de novembro de 2015, o Município de Matinhos requereu a renovação da licença, vencida em 25 de novembro de 2015.

O sr. José Scroccaro, então diretor presidente do Instituto Águas Paraná, solicitou apreciação do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa do Diretor Presidente Everton Luiz da Costa Souza, como se vê no movimento-1, anexo-9, p. 49, em 09 de agosto de 2019. Seguiu-se o parecer jurídico n. 0761/2019, enfatizando-se que a licença prévia 24.334, emitida a favor do ParanaCidade, teria vencido em 10 de julho de 2012. Posteriormente, o Instituto de Águas do Paraná teria tomado para si a incumbência de recuperar a orla marítima de Matinhos, concordando com as condicionantes impostas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, ao tempo em que postulou a alteração da titularidade da licença. Em 25 de novembro de 2013, teria sido emitida licença de instalação-LI n. 18.098, em favor do Instituto das Águas do Paraná, com validade até 25 de novembro de 2015.

A DIALE/DAI teria promovido relatório do caso, nos autos de protocolo 13.850.433-9. Ato contínuo, o Instituto das Águas do Paraná teria postulado a renovação da licença, conforme ofício 276/GAB/AGUASPARANA, destacando a relevância do projeto para o litoral paranaense. Referindo-se à manifestação do IBAMA (ofício n. 470/2009 - DILIC/IBAMA), à lei complementar 140/2011 e ao Decreto federal n. 8.437/2015, a Diretoria Jurídica do IAP sustentou que o licenciamento se submeteria à alçada estadual. Tratou-se da renovação da LI - licença de instalação, aplicando-se ao caso a Resolução CEMA 065/2008, cujo art. 3º, §3º teria preconizado o prazo de 120 dias de antecedência, para solicitação de renovação da licença ambiental. Já o seu art. 68 disporia que a renovação seria indispensável sempre que a instalação da obra demandasse mais do que o lapso de duração da LI. O pedido promovido sem respeitar aludido prazo de 120 dias corridos de antecedência, contados retroativamente ao termo final da licença, não permitiria sua prorrogação automática. O prazo para análise do pedido de prorrogação da licença seria de 3 meses. Em 09 de agosto de 2019, o interessado teria renovado o pedido de prorrogação da LI, devendo apresentar o plano de controle ambiental - PCA, para que a chancela estatal fosse conferida.

O inquérito civil 1.25007.000104/2016-3 teria sido deflagrado para apurar suposto dano ambiental na Praia Brava de Caiobá. O IAP teria promovido a autuação n. 114.143 em desfavor da empresa Serrana Vitória, imputando-lhe a conduta de impedir a regeneração de vegetação em APP, por conta da construção de quiosques na praia, sem a devida permissão. Em 11 de setembro de 2009, o MPF teria requisitado informações ao PARANACIDADE quanto à licença que teria escudado a recuperação da orla de Caiobá. Sustentou-se, então, no aludido parecer jurídico, que a questão pertinente à renovação da licença de instalação conferida ao Instituto das Águas do Paraná não guardaria conexão com o inquérito civil 114.143. A Diretoria Jurídica sustentou que o empreendedor deveria apresentar o plano de controle ambiental, bem como deveria atualizar os estudos ambientais (EIA-RIMA), apresentar os projetos executivos. Quanto às condicionantes da LI 18.095, indicou-se que "a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia, com a criação do Instituto Água e Terra - IAT, o requerente do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas." (evento-1, anexo-10, p. 4). Com isso, o licenciamento deveria ser conduzido com indicação de um novo titular do empreendimento. O parecer foi subscrito por Ana Paula Gualarte Liberato, advogada do DIJUR/IAP, Reinaldo Kaminski Jr. - DIJUR-IAP e Ednéia Ribeiro Alkamin - Diretoria Jurídica IAP/DIJUR, em 18 de agosto de 2019. O Instituto das Águas do Paraná encaminhou uma missiva para o Presidente do IAP, sr. Everton Luiz da Costa Souza, em data de 09 de agosto de 2019, postulando a renovação da licença de instalação LI n. 18.098 - vencida em 25 de novembro de 2015, como se constata no evento-1, anexo-10, p. 9.

Em 30 de setembro de 2019, seguiu-se despacho do IAP, informando ter havido uma reunião em 20.09.2019 versando sobre o pedido de prorrogação, registrando que o Instituto das Águas do Paraná iria apresentar um documento comprovando o atendimento das condicionantes da licença de instalação em causa. Por conta disso, foi enviada missiva ao Instituto das Águas, detalhando as exigências quanto à renovação da licença de instalação LI n. 18.098. O Instituto deveria apresentar um plano básico ambiental - PBA atualizado; deveria atualizar os planos e programas ambientais; apresentar plano de controle ambiental proposto no EIA-RIMA. Deveria apresentar projeto executivo instruído com os memoriais descritivos e mapas. Apresentar cronogramas de avanço das obras, com inclusão do saneamento e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



macrodrenagem, dentre outros. O projeto de engorda deveria ser contemplar a integração do saneamento e canais, além de promover estudos e execução de obras concernentes da contenção do mar e inundações. As condicionantes ambientais da LI deveriam ser revisadas e justificadas quanto ao seu atendimento. Dever-se-ia definir e apresentar ao IAP as justificativas legais quanto ao requerente que realizaria as obras, dado que tramitaria perante a Assembleia Legislativa um projeto versando sobre a criação do Instituto Água e Terra (evento 1, anexo-10, p. 14). O ofício respectivo foi subscrito por José Volnei Bisognin, Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamentos Especiais - DIALE, e endereçado ao sr. José Luiz Scroccaro, então Diretor do Instituto das Águas do Paraná.

No anexo-10, p. 19, aduziu-se ter havido renumeração dos autos do processo administrativo, por conta de falhas na sequência a partir da pg. 16. Ato contínuo, o biólogo Christiano Ventura, lotado na divisão de licenciamento estratégico - DALE, sustentou não ter havido atendimento do parecer n. 0761/2019/DIJUR/IAP, no que tocaria à seguinte condicionante: "a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto das Terras, Cartografia, com a criação do Instituto Água e Terra - IAT, o requerimento do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas. Desta forma, apesar da análise do PBA já ter sido iniciada, entendo que o referido protocolo de solicitação de RLI, bem como os protocolos realizados para requerimento da licença prévia de ampliação do mesmo empreendimento (protocolos n. 16.501.962-8 e 16.887.507-0) não apresentam segurança jurídica para continuidade." (evento-1, anexo-10, p. 20).

Em 30 de março de 2020, seguiu-se o Memorando nº 084/2020-DSARH, endereçado ao Diretor de Licenciamento e Outorga, senhor José Volnei Bisognin, versando sobre o pedido de renovação da Licença de Instalação n.º 18.098, referente à "Recuperação de trecho de Orla Marítima", no Município de Matinhos - PR, abrangendo as intervenções localizadas na Praia Brava até o Balneário Riviera. Na ocasião, postulou-se o licenciamento das obras: "(a) Engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); (b) Implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS-2 (já existente) e o mar; localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros; (c) Implantação de guia corrente localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne; (d) Implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (e) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (f) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; (g) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; e (h) Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar." (anexo-11, p. 3).

2.53.21. Estruturas de intervenção marinha:

Enfatizou-se que a obra demandaria duas ordens de intervenções: (a) Estruturas Semirrígidas, consistentes nos guias-correntes a serem implantados em Saint Etienne e no headland localizado no balneário Saint Etienne. (b) Estrutura Flexível mediante recuperação da orla por meio da reposição de areia (engordamento artificial) proveniente de jazida na plataforma submarina. As estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial, de modo a evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderia ensejar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficaria por conta de um possível engordamento artificial, pelo qual seriam escolhidos locais que não comprometeriam a execução das estruturas semirrígidas e que estivessem sofrendo um processo erosivo mais intenso. Discorreu-se sobre a definição de maré, compreendida como a variação do nível médio do mar que ocorreria em resposta à atração gravitacional exercida pelo Sol e pela Lua e à força centrífuga originada do movimento do sistema Terra-Lua-Sol. A oscilação de nível médio do mar poderia ser interpretada num determinado ponto do oceano, como uma superposição de ondas periódicas, com períodos (fixos) determinados a partir de fatores astronômicos. Destacou-se a modelagem matemática da maré, podendo-se aferir as amplitudes e a fase das componentes (válidas para aquele local apenas). As componentes da maré se propagariam pelos oceanos como ondas longas, passando por modificações de amplitude e fase de um local para outro, em função da latitude, da topografia do fundo etc.

As marés astronômicas apresentariam duas fases: sizígia e quadratura. A maré de sizígia - também chamada de maré viva - aconteceria nas luas cheia e nova. Nesta fase, as forças gravitacionais da lua e do sol se somariam, causando uma elevação da altura da maré maior, ou seja, uma maior diferença entre preamar e baixa-mar. A maré de quadratura (ou maré morta) ocorreria nas luas crescente e minguante, e causaria uma menor oscilação do nível do mar. Enquanto os principais períodos de oscilação da maré astronômica seriam da ordem de 12 e 24h, os principais períodos de oscilação da maré meteorológica revelar-se-iam usualmente maiores do que 72 horas. Desta forma, uma maneira de se identificar a maré meteorológica em uma medição de nível d'água, se daria por meio de uma filtragem da série temporal que eliminasse os períodos menores do que 72h. Seguiu-se exame da maré meteorológica, definida como "as variações de nível médio do mar que ocorrem devido a dois principais agentes meteorológicos: a incidência do vento sobre a superfície livre, que pode proporcionar o empilhamento de água na costa ou o rebaixamento do nível d'água; e as variações de pressão atmosférica, que podem resultar em aumento ou diminuição do nível médio do mar" (ev.1, anexo-11, p. 23). No mais das vezes, as marés astronômica e meteorológica ocorreriam simultaneamente, não sendo uma tarefa trivial identificar a contribuição de cada uma delas para as variações do nível d'água, dada a sua superposição.

Somando os níveis máximos astronômicos (1,6 m) e meteorológicos (0,5m) ter-se-ia uma elevação máxima do nível d'água de 2,1 m, referida ao zero DHN (Diretoria de Hidrografia e Navegação). Por outro lado, tomando-se em conta os efeitos de longo prazo, teria sido apresentado em IPCC (2007) um estudo sobre as mudanças climáticas devidas a fatores naturais e humanos. Neste trabalho teria sido realizada uma análise de taxas de elevação do nível do mar e estimadas as contribuições devido as diferentes fontes. O valor observado para a elevação total do nível do mar para o período de 1993 a 2003 teria sido de 0,31+/- 0,07m por século, isto é, podendo variar de 0,303 a 0,317m. Assim, poder-se-ia considerar o valor de 0,3m como previsão da elevação do nível do mar nos próximos 100 anos. Anexou-se uma tabela versando sobre Taxa de Elevação do Nível do Mar. Somando-se os valores de previsão do nível máximo de marés, de 2,1m, com o valor recomendado para a elevação do nível do mar neste, nos próximos 100 anos - de 0,3m - chegar-se-ia ao nível extremo de 2,4 m (DHN), alusivo à cota 1,5 m do IBGE.

Discorreu-se também sobre a Topobatimetria, enfatizando-se que os levantamentos topográficos e batimétricos da região em análise teriam sido realizados pela empresa CHD no período de fevereiro a março de 2008. A batimetria teria sido realizada tomando-se em conta o trecho compreendido entre o morro do Boi, ao sul, e o balneário Flórida, mais ao norte; prolongando-se até a profundidade próxima a -6 m (referência IBGE). A topografia teria sido restringida, por seu turno, aos setores onde haveriam de ser implantadas as estruturas rígidas. A escala do levantamento teria recaído em 1:10.000, segundo aludido projeto executivo. A pesquisa dos perfis da orla marítima teria sido realizado pela empresa AMB Planejamento Ambiental (2012) no período de agosto a setembro de 2012. Nesta campanha, teriam sido levantados 65 perfis transversais, sendo 29 perfis localizados na praia de Caiobá e 36 na praia de Matinhos. O espaçamento entre cada perfil teria sido de cerca de 100 m, sendo utilizado como ponto de referência a RN 3005-H (Paranacidade) com altitude de 3,35 m.

No item 2.3. do projeto executivo, tratou-se da energia das ondas, enquanto principal forçante para o dimensionamento de estruturas de proteção de costa. Por conta disso, a onda de projeto seria de fundamental importância, na medida em que a partir dela se dimensionariam o peso das pedras (que seria função do cubo da altura da onda), a cota de coroamento da estrutura e a largura do quebra-mar. O projeto veiculou também uma tabela de dados estatísticos sobre as ondas elaboradas para a localidade, mostrando o histograma referente às alturas de ondas; e sobre estes dados foi aplicada a distribuição de probabilidades de Gumbel. Apresentou-se o ajuste para esta distribuição, correspondente a um tempo de retorno de 100 anos, uma altura significativa de onda de 4,6m. A tabela indicou as classes das ondas, em alturas (m), frequências absolutas e acumuladas (anexo-11, p. 26).

Segundo o mencionado projeto executivo, as estruturas se assentariam em pequena profundidade. D'outro tanto, as ondas atuantes no local

5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



seriam provenientes de mar aberto, razão pela qual deveria ser considerado o limite da arrebentação pela profundidade para determinação da altura de onda máxima local. Considerando o limite de arrebentação progressiva, no qual a altura de arrebentação seria limitada em 78% da lâmina d'água local (soma da profundidade com níveis de maré), seriam obtidas as alturas máximas de onda. O limite de arrebentação progressiva seria comumente aplicado em engenharia costeira, além disso, este tipo de arrebentação ocorreria nas praias da região em estudo, conforme teria sido observado em visita de campo, realizada em março daquele ano.

Tratou-se ainda da estimativa da capacidade de transporte das ondas ao longo da costa. Ao atingirem uma praia, as ondas dissipariam grande parte de sua energia através do processo de arrebentação e também através do transporte de sedimentos. Este transporte ocorreria perpendicular e paralelamente a ela. O transporte perpendicular seria responsável pela modificação do perfil da praia. Durante as tempestades, a praia se tornaria bastante estreita, sendo formados bancos de areia mais afastados dela, em maiores profundidades. Já durante períodos de bom tempo a praia apresentaria uma faixa de areia mais larga. Assim, o transporte paralelo à praia decorreria das ondas que arrebentariam obliquamente no litoral, gerando uma corrente longitudinal a ela ao mesmo tempo em que colocaria em suspensão os sedimentos ali presentes, acarretando considerável deslocamento da areia. Para o caso do litoral de Matinhos, em que se desejaria implantar estruturas para fixação de embocaduras e retenção de engordamento artificial da praia, a modalidade de transporte de sedimentos de interesse seria a longitudinal, dado que esse tipo de transporte é que deslocaria a areia ao longo da praia, defronte às embocaduras. O sentido deste transporte, da esquerda para direita ou da direita para esquerda, seria determinado pela direção com que as ondas atingiriam a praia. Já a intensidade do transporte seria determinada pela altura e pelo ângulo de ataque das ondas incidentes e por características geomorfológicas da praia em estudo. Para o cálculo do transporte litorâneo teriam utilizados, segundo o projeto executivo, as estatísticas de onda da área 74 do *Global Waves Statistics*.

2.53.22. Modelagem do transporte litorâneo:

No item 2.4.2. do projeto executivo encontra-se uma modelagem do cálculo do transporte litorâneo, empregando-se a fórmula do *Shore Protection Manual*. Aludida equação indicaria a capacidade de transporte litorâneo de um determinado trem de ondas. Multiplicando-se tal vazão pela probabilidade de ocorrência do trem de ondas, seria obtido o provável volume de sedimentos transportado pelo "trem de onda" na unidade de tempo considerada (anexo-11, p. 30). Assim, *"Calculando a taxa de transporte para todos os rumos, períodos e alturas de ondas geradas, multiplicando-se pela probabilidade de ocorrência de cada evento e somando os valores para todos os casos possíveis, obtém-se o provável volume de sedimentos transportado naquele período de tempo (neste trabalho o período de tempo considerado é de um dia)."* A consolidação de tais dados redundaria nas Rosas de Transporte Litorâneo (RTL), possibilitando a aplicação a todo um trecho do litoral, e, com isso, uma rápida visualização da direção e da intensidade do transporte de sedimentos (anexo-11, p. 31). Por convenção, o transporte positivo (Q+) seria direcionado para a direita de um observador de frente para o mar, enquanto que o negativo corresponderia à posição contrária. A praia seria considerada estável quando, após sofrer uma perturbação inicial, como um engordamento de praia ou dragagem, houvesse a tendência do restabelecimento da linha de costa natural. Para construção das Rosas de Transporte Litorâneo, dever-se-ia determinar a orientação da linha de costa onde seria desejado conhecer o valor de transporte litorâneo. Com o azimute da ortogonal à costa em sentido ao mar, deveriam ser obtidos os valores de transporte negativo e positivo na RTL. O transporte residual seria a diferença entre ambos.

A análise das RTL - rosas de transporte litorânea indicaria, segundo o projeto executivo, que o azimute da ortogonal à praia contaria com alinhamento médio de equilíbrio (ponto onde o transporte positivo e negativo se anulam) de 105° com o Norte Verdadeiro (NV). No entanto, a ortogonal ao alinhamento médio em Matinhos com o NV teria azimute médio de 113° (segundo levantamento topobatimétrico). Para este alinhamento a praia apresentaria um transporte residual anual de cerca de -590 m³/dia o que equivaleria a -216.000 m³/ano se processando de sul para norte. O maior valor do transporte litorâneo residual, orientado de norte para sul, gravitaria em torno de +3.300 m³/dia; e o alinhamento de equilíbrio seria de 1000. O projeto executivo detalhou os valores de transporte residual, conforme mov-1, anexo-11, p. 32. Cuidar-se-ia de tema da Geologia Sedimentar, com estudo da areia, silt, argila, cascalho, grânulho, seixos, emprego do número de Reynolds etc.

2.53.23. Exame das estruturas semi-rígidas e flexíveis:

Seguiu-se, então, o exame das estruturas semi-rígidas propostas no projeto executivo. Aludiu-se às seguintes estruturas semirrígidas: guia-correntes e *headland* Saint Etienne, conforme item 3.1. do projeto. A elaboração de tais estruturas teria demandado o cálculo da altura, a escolha dos materiais e o dimensionamento do peso dos blocos e das dimensões das camadas, sendo considerada a análise de estabilidade das estruturas. A estrutura projetada apresentaria, em geral, as seguintes camadas de revestimento: o núcleo com partes de geoforma têxtil de alta densidade e rochas, além de filtro, brita, carapaça e concreto ciclópico. Quanto ao peso dos blocos, os quebra-mares, molhes, guias-correntes e os headlands seriam estruturas utilizadas para proteger linhas de costa oceânicas, estuarinas ou lacustres do ataque das ondas, além de fixar embocaduras. Essas estruturas estariam submetidas ao ataque de ondas em seu corpo poroso. Dentre vários tipos de materiais, os mais utilizados seriam blocos de rocha, por serem abundante na natureza, de menor custo e por ter um método construtivo menos complexo. Também seriam empregados blocos artificiais de concreto (cubos, tetrapodes, dolos, entre outros), gabiões, bolsacreto, geoforma têxtil de alta densidade etc. A escolha do material a ser empregado levaria em conta o peso do bloco calculado, a proximidade de pedreiras, a viabilidade de obtenção e transporte de blocos. Os blocos da carapaça foram modelados no item 3.2.1. do projeto.

Em alguns locais, devido ao elevado peso dos blocos de rochas calculados pela equação 3 do projeto, teria sido considerada uma alternativa para substituí-los por blocos de concreto do tipo tetrapode para a carapaça. Estes blocos deveriam ter um peso de 10,5 toneladas, e a espessura da carapaça correspondente deveria ser capaz de conter dois blocos de tetrapodes. As pernas dos tetrapodes se intertravariam entre blocos vizinhos, aumentando o coeficiente de intertravamento (KD) e, consequentemente, compensando o peso do bloco. Croqui do tetrapode encontra-se no movimento-1, anexo-11, p. 37-38. Ademais, *"O peso dos blocos de rochas utilizados nas camadas de filtros foi calculado como sendo 10% do peso dos blocos da camada correspondente da carapaça, ou seja, se em uma seção os blocos de rochas da carapaça tiverem um peso de 1,0t, o filtro correspondente deverá ter blocos de rocha com peso de 0,1t, sempre considerando a variação do peso apresentada acima."* (anexo-11, p. 38). Assim, a espessura da camada de filtro deveria, nas seções mais distantes da praia, ser capaz de conter dois blocos de rochas. O projeto executivo discorreu, na sequência, sobre o galgamento, com apresentação da correspondente taxa média pela estrutura, com a subsequente classificação no anexo-11, p. 40. No item 3.4.1. do projeto versou-se sobre o uso da tecnologia geoforma têxtil de alta densidade, com altura máxima de 2,00m.

As unidades Geoforma têxtil de alta densidade seriam cheias de água e areia através de bombeamento, como o geotêxtil tecido seria um material poroso, a água passaria pelos poros rapidamente, permanecendo apenas a parte sólida no interior do Geoforma têxtil de alta densidade. Isso ensinaria a formação de um monolítico rígido. No item 3.4.3. do projeto executivo encontra-se a descrição da tecnologia geoforma têxtil de alta densidade, com a descrição da unidade geoforma. Seguiu-se o exame da geotecnia das estruturas destinadas à condenação da areia, na orla de Matinhos, com fotos e gravuras no movimento-1, anexo-11, p. 45 (foto extraída de Ashtabula, OH - EUA e também em Casablanca - Equador). Foram destacadas as propriedades da GT500, alegando-se que, à medida em que a água seria drenada pelos poros do geotêxtil, as tensões seriam aliviadas e a areia confinada passaria a servir de suporte para as unidades Geoforma têxtil de alta densidade que seriam sobrepostas. Com uma resistência longitudinal de 78,8kN/m e transversal de 109,4 kN/m seria possível garantir Fatores de Segurança acima de 4,5. Ademais, foi indicada a modelagem matemática do esforço de tração no geotêxtil, com ilustração do núcleo de estrutura em geoforma têxtil de alta densidade e das camadas reforçadas com geotêxtil tecido GT500.

Assim como o geotêxtil utilizado haveria de ser resistente aos esforços submetidos, também deveria ser capaz de reter os grãos de areia no seu interior.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



permitindo a passagem da água que comporia a emulsão bombeada. As propriedades hidráulicas também seriam alvo de análise quanto ao material que haveria de ser bombeado para a Geoforma têxtil de alta densidade. A equipe de pesquisa detalhou, para além disso, as especificações técnicas do tapete de ancoragem. O projeto da Aquamodelo promoveu o detalhamento das estruturas semirrígidas, enfatizando os tipos de pedras utilizados no projeto, detalhando o seu peso mínimo e máximo, bem como o peso que metade das pedras utilizadas deveria exceder (evento-1, anexo-11, p. 50), com classificação em 13 tipos de pedras. Quanto à região de Saint Etienne, teria sido projetada uma estrutura composta por um par de guias-correntes. Os guias-correntes sul e norte haveriam de ter as mesmas características, iniciando perpendicularmente à praia, até uma extensão de 276m. Estas estruturas estariam destinadas a ajudar na estabilização da desembocadura do sistema de drenagem local, diminuindo o assoreamento na nesta desembocadura e melhorando a drenagem da região (evento-1, anexo-11, p. 51). Ademais, foram indicados os pontos notáveis, com suas coordenadas UTM, dos eixos de guias-correntes.

Assim como teria ocorrido com o Balneário Riviera, teria sido projetada uma estrutura para contenção de sedimentos em Saint Etienne também consistindo de um headland, com as mesmas dimensões em planta da anterior. Esta estrutura também teria a função de ajudar na estabilização da areia em caso de erosão da praia. O eixo do enrocamento estaria definido pelos seus pontos notáveis, com detalhamento das coordenadas no mov-1, anexo-11, p. 52, com aposição de 06 estacas e indicação do volume aparente das pedras e de outros materiais, para construção do headland de Saint Etienne. O projeto básico cuidou da engorda artificial da praia de Matinhos, enfatizando serem necessários 1.348.760,00m³ de areia para o engordamento artificial das praias, o que corresponderia a um avanço entre 70 e 100m ao longo de 3,65km de linha de praia. A vida útil deste engordamento seria de difícil estimativa, pois dependeria do clima de ondas dos anos subsequentes à obra e, principalmente, da taxa de transpasse de areia no canal da baía de Guaratuba. Se fosse desprezada esta taxa de transpasse, a vida útil do engordamento seria de poucos anos, mas esta seria uma estimativa muito conservadora, segundo o projeto. No anexo-11, p. 54, há um croqui da engorda.

2.53.24. Estimativa do avanço da praia:

No item 5.2. o projeto cuidou da estimativa de avanço da praia. Segundo o levantamento de 20 seções da área em estudo, as praias de Matinhos seriam compostas por areia média, com diâmetros medianos variando entre 0,2 a 0,3mm. No projeto, elaborou-se tabela apresentando a granulometria referente a 20 seções da área em estudo. Seria necessário utilizar o material de empréstimo proveniente da região defronte às praias de Matinhos, a uma distância média de 4,5km da costa, em que seriam coletadas e analisadas 220 amostras de sedimentos compreendendo as camadas da superfície, subsuperfície e adensada do fundo marinho. No local teria sido constatada a predominância de areias (79 a 87%) face aos materiais mais finos e, sendo o diâmetro mediano de 0,3 mm, considerando as análises como um todo. *"Uma vez depositado no local, o volume de engordamento se movimentará conforme a atuação de ondas em conjunto com a oscilação das marés. Desta forma, o acréscimo na largura da praia final, também chamado de avanço residual, deverá ser menor que o acréscimo de largura colocado na execução do engordamento. A maioria das teorias para o desenvolvimento do perfil de equilíbrio considera o ataque frontal de ondas na praia, resultando em transporte transversal de sedimentos."* (movimento-1, anexo-11, p. 55). O avanço da praia, depois da engorda artificial, dependeria, além do volume depositado, da relação entre a granulometria do material nativo e de empréstimo, da altura da berma e da profundidade de arebentação. Anexou-se figura das seções amostradas ao longo das praias de Matinhos. Croqui da localização da jazida de areia encontra-se no movimento-1, anexo-11, p. 57.

Seguiu-se a modelagem matemática do avanço residual da praia, considerando um perfil com areia similar à nativa ou mais fina. A Aquamodel também discorreu sobre o sistema de transpasse de sedimentos nos canais. *"Tendo em vista que os guias-correntes adentram ao mar na zona de espriamento e arrebenção das ondas, haverá, em algum momento, o acúmulo de sedimentos que vem sendo normalmente transportados pela ação das ondas. A transferência de areia viria, então, a manter o caminamento natural da areia. Desta forma vem evitar um acúmulo de areia de um lado, o que pode vir a assorear os canais, prejudicando o sistema de drenagem. Além disto, vem suprir qualquer eventual déficit de sedimentos no lado norte dos canais, diminuindo a faixa de areia."* (evento-1, anexo-11, p. 59). Haveria distintas formas de mecanismos de transpasse de sedimentos, tudo a depender da magnitude do transporte residual e da disponibilidade de recursos financeiros para tanto.

O transpasse com veículos em terra consistiria na retirada dos sedimentos acumulados no lado sul, utilizando-se uma escavadeira, colocando-os em caminhões basculantes que atravessariam o canal para deposição no lado norte. Neste local, os sedimentos seriam espalhados por uma pá mecânica para a zona de espriamento das ondas, que por sua vez se encarregariam de transportá-los ao longo do arco praial. Esta modalidade seria indicada para pequenos valores de transporte residual de sedimentos, de forma a poder esperar o acúmulo de areia no trecho sul e realizar o serviço periodicamente, sem que haja necessidade de transferência contínua. Este método seria simples e pouco oneroso. Já o transpasse por Jet-pumps envolveria a implantação de um píer no lado sul – onde os sedimentos se acumulariam – sobre o qual bombas (jetpumps) com espaçamentos regulares poderiam dragar a mistura água+areia automaticamente, através de uma tubulação que recalcaria os sedimentos para o lado norte, junto à zona de espriamento. Uma vez depositada no lado norte, a areia seria espalhada ao longo do arco praial pela própria ação das ondas.

Esta última modalidade seria mais indicada para transporte residual de maior magnitude que a anterior. Por ser de funcionamento automático, necessitaria de equipamentos específicos, sendo mais onerosa que o transpasse por veículos em terra, segundo informado no movimento-1, anexo-11, p. 60. O projeto também versou sobre a metodologia construtiva, enfatizando que as pedras destinadas à construção dos enrocamentos deveriam situar-se dentro das especificações de qualidade e forma geométrica exigidas pela Administração Pública. As pedras deveriam ser perfeitamente sãs, duras, de superfícies angulosas e sem qualquer vestígio de alteração ou possibilidade de alteração futura pela ação da água do mar ou das intempéries. Não poderiam fazer parte do material do enrocamento materiais como: vegetais, argilas, terras ou outros materiais estranhos à rocha. Os blocos de rocha não poderiam possuir vazios, fissuras, superfícies de fratura nem outras imperfeições ou defeitos que possam favorecer às fraturas nas operações de transporte e colocação assim como durante sua exposição às intempéries. O peso específico da rocha deverá ser de 2,65 t/m³, com tolerância de +/- 15%, com índice de absorção de água inferior a 4%.

Sempre que houvesse veios de rocha com suspeita de alteração, haveriam de ser feitos testes para determinação da adequabilidade da pedra do enrocamento. O projeto detalha como tais ensaios deveriam ser feitos (anexo-11, p. 61). As pedras das camadas não poderiam ser chatas nem alongadas, devendo possuir forma geométrica o mais próxima possível da cúbica, com faces aproximadamente retangulares, onde a dimensão maior será, no máximo, o triplo da menor. Sendo que cada tetrapode deveria obedecer o peso específico projetado de 2,4 t/m³. O sequenciamento da obra foi detalhado no item 7.1.3. O empreendimento demandaria, quando menos, os seguintes equipamentos: 1 Guindaste sobre esteira; 1 Guindaste sobre rodas; 1 Pá carregadeira CAT-966; Caminhões basculantes convencionais; e Caminhões basculantes de estrada. Foram detalhados os controles da obra, enfatizando a necessidade de controle de alinhamento, taludes, níveis e quaisquer outros elementos de topografia necessários à implantação e execução das obras. O controle a ser adotado deveria ser previamente submetido e aprovado pela Fiscalização. Enfatizou-se o grau de tolerância na variação das pedras.

Ademais, o projeto versou sobre as normas de medição. A medição haveria de ser feita diretamente no enrocamento. Todo o material utilizado na execução dos enrocamentos para as camadas de pedras teria de ser controlado pelos volumes limitados pelo nível da crista indicada no projeto, pelo leito submarino obtido por levantamentos batimétricos prévios e pelos taludes constantes nos desenhos anexados. Estipulou-se a necessidade de irrestrito respeito ao programa e ao cronograma da obra (evento-1, anexo-11, p. 68). Discorreu-se também sobre a Geoforma Têxtil de Alta Densidade, cuja instalação deveria ser promovida tomando-se em conta as condições de vento, ambiente do entorno, condições de acesso, declividades e a altura média das ondas e sua frequência para definição dos equipamentos. Seria necessária uma treliça metálica de posicionamento, içada por guindaste para a instalação das unidades Geoforma Têxtil de Alta Densidade e tapetes de ancoragem. Tratou-se ainda da estocagem das geoformas, a ser promovido em local seco, sobre a preparação do local.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



2.53.25. Uso de draga para enchimento de geoformas:

O enchimento das unidades Geoforma Têxtil de Alta Densidade haveria de ser feito por bombeamento através de draga com vazão de 200m³/h. No anexo-11, encontra-se foto da draga para recalque de emulsão. Foram detalhados os equipamentos para instalação da Geoforma Têxtil de Alta Densidade, com indicativo também da mão-de-obra para tanto necessária (12 pessoas). Seguiram-se fotografias dos equipamentos a serem empregados para instalação da geoforma. Foram detalhados os procedimentos de engorda da praia (anexo-11, p. 77). Sustentou-se que as medições de perfil de praia teriam sido realizadas pela AMB (2012). Este levantamento, contudo, teria sido feito até a cota -6,0m IBGE. A mensuração dependeria de uma batimetria confiável, de forma a determinar a profundidade máxima a que as dragas podem se aproximar da costa sem perigo de encalhe ou danos à embarcação ou equipamento. Também dependeria de uma estatística confiável a respeito da frequência e altitude das ondas. Seguiu-se uma batimetria inicial do modelo hidro/morfodinâmico. O projeto também veiculou dados sobre os equipamentos de dragagem e recalque, justificando-se a indicação da draga TrailingSuction Hopper Dredge (TSHD).

Foram indicadas as alternativas: (a) Draga Hopper de capacidade 6.000m³ e linha de recalque de 2,0 a 2,5km.; (b) Draga Hopper de capacidade 1.500m³ e linha de recalque de 750 m. Os trabalhos de engorda consistiriam num conjunto de serviços, que se iniciariam com a dragagem por draga tipo "hopper", na área da jazida de areia identificada, o transporte do material dragado para as áreas de alimentação artificial das praias, o bombeamento da areia diretamente para o local de deposição e seu espalhamento, conformando a berma e taludes projetados. Antes do início da dragagem na jazida e recalque para a praia, seria necessário construir a linha de recalque, destinado ao transporte dos inertes desde a cisterna da draga até a área da constituição da nova plataforma e praia. Este seria um dos trabalhos mais importantes numa obra de engorda. Um trabalho deficiente comprometeria toda a obra, podendo mesmo inviabilizar o seu cronograma. A quebra de uma linha submersa em atividade obrigaria interromper a obra para fazer a reparação devida, que em muitos casos obrigaria a remover toda a linha para fora de água e voltar a proceder a sua recolocação.

Segundo o projeto, *"O processo inicia-se pelo enchimento da linha com ar comprimido, de forma que a mesma flutue ao entrar na água. Será colocado um cabo na ponta da linha que será levado até à draga. Posteriormente as máquinas de terra vão empurrando progressivamente a linha para dentro de água, sempre numa posição paralela à linha de costa, até que a tubulação fique imersa e comece a flutuar. A partir daqui a draga puxa a ponta da linha através do cabo até esta chegar ao ponto de acoplamento. Após a linha estar no seu posicionamento correto, o ar é retirado e esta afunda, conformando-se ao fundo. Nesta operação, em função do comprimento da linha submersa, serão usados outros meios flutuantes de apoio."* (evento-1, anexo-11, p. 83). Detalhou-se também o serviço de terra, no que toca ao transporte, aterro e espalhamento contínuo da areia.

2.53.26. Indicação de jazidas para obtenção de areia:

No tópico 8 do projeto, foram indicadas as pedreiras suscetíveis de utilização para a realização da obra. Por fim, o projeto veiculou a indicação de referências bibliográficas, como se vê no movimento-1, anexo-11, p. 88. Ademais, foi apresentado o projeto de macro e microdrenagem, elaborado em fevereiro de 2015. Sustentou-se que o cálculo das vazões que contribuiriam para os canais de macrodrenagem e para a rede de microdrenagem, teria sido submetido ao chamado "método racional", em que as bacias contribuintes seriam pequenas (menores que 5 km²), a maioria das bibliografias existentes recomendaria a utilização deste método. Empregou-se para tanto a equação $Q = \text{£} \cdot C \cdot i \cdot A$, em que Q informaria a vazão do projeto (m³/s); £ = coeficiente de distribuição da precipitação; C corresponderia ao coeficiente de escoamento superficial; i = intensidade de precipitação pluviométrica (l / s . ha); A = área da bacia contribuinte (ha). Tratou-se ainda do coeficiente de escoamento superficial.

O projeto teria tomado em conta, para tanto, um coeficiente médio, representando as áreas cobertas, as ruas com pavimentação asfáltica, calçadas revestidas e uma faixa lateral contínua com 10 metros de largura em ambos os lados da rua e representando as áreas permeáveis, as áreas internas dos quarteirões (anexo-11, p. 93). Teria sido adotada a equação de Guaraqueçaba, eis que baseada em dados pluviográficos confiáveis e com relativo período de observações o que possibilitaria segurança no dimensionamento. Cuidou-se do tempo de recorrência, adotado de acordo com a segurança que se quer dar ao sistema, assim, quanto maiores estes tempos, maiores seriam as intensidades das chuvas e consequentemente maior a segurança do sistema, o que implicaria em custo mais elevado das obras, objeto do projeto. O projeto também veiculou o exame do tempo de concentração da precipitação a ser adotada em cada seção. Houve menção à simulação hidrológica, reportando-se ao método *Soil Conservation Service* (SCS) do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, compreendendo a preparação de uma chuva de projeto, associada a uma dada probabilidade de ocorrência e a aplicação de um modelo de simulação chuva-vazão com os parâmetros correspondentes às condições de um cenário de ocupação da bacia. Considerou-se, para além disso, o número de curva ou deflúvio, que definiria o complexo hidrológico solo-vegetação-ocupação. Cuidar-se-ia, segundo o projeto, de um N, considerado como um parâmetro adimensional que regularia a separação do escoamento, ou seja, o volume da precipitação que infiltraria no terreno. Apontou-se o tempo de recorrência, correlacionando-se i = intensidade de precipitação máxima (mm/h); T = tempo de recorrência (anos); t = tempo de duração da chuva (min).

ro o STJ - REsp: 1669681Ainda segundo o projeto, *"o tempo de concentração regula a forma do hidrograma e consequentemente a vazão de pico resultante. Dado que o tempo de concentração é função das condições de escoamento ao longo da bacia e estas podem variar com o grau de urbanização e demais alterações antrópicas. Procurou-se estimar esse parâmetro de forma compatível com os cenários estabelecidos. Desta forma, no presente projeto, estimou-se a ocupação futura para a bacia, principalmente das intervenções humanas que possam influenciar tanto na taxa de impermeabilização como no tempo de concentração da mesma."* (movimento-1, anexo-11, p. 97). A forma do hidrograma seria determinada pelo trânsito da chuva excedente sobre a bacia e sua análise poderia ser feita por métodos hidráulicos ou hidrológicos. Os métodos hidráulicos tomariam por base as equações do escoamento não permanente - conservação de massa e quantidade de movimento -, enquanto os chamados métodos hidrológicos estariam fundados nos conceitos de translação e armazenamento. A opção pelo método hidrológico teria sido realizada, no projeto, a partir das características físicas da bacia e pela maior simplicidade. Discorreu-se também sobre o projeto hidráulico, conforme se vê no movimento-1, anexo-11, p. 100, reportando-se à fórmula de Manning. Argumentou-se não haver modelagem matemática adequada, porém, aos canais de maré.

2.53.27. Projeto de microdrenagem:

Tratou-se, na sequência, da microdrenagem, conforme evento-1, anexo-11, p. 101 e ss. Comumente, a drenagem pluvial urbana seria realizada com o emprego de tubulações em concreto, bocas de lobo, poços de visita e outras estruturas componentes do sistema, porém no litoral e em regiões muito planas, esta metodologia não teria apresentado bons resultados, devido à facilidade no entupimento da rede e alto custo de implantação, face ao pouco rendimento hidráulico das seções circulares. Por conta disso, o projeto teria indicado o uso de canaletas ou canais de concreto, moldados no local ou pré-moldados, localizados sob o meio fio ou passeio, ou até mesmo, em situações especiais, no meio da rua. Isso ensinaria maior rendimento hidráulico da seção retangular, não sendo necessário o recobrimento mínimo de 1 metro como as tubulações. As tampas das canaletas seriam removíveis, facilitando a limpeza e o desassoreamento. Isso acarretaria maior custo de instalação: o que seria compensado por menor custo de manutenção da obra. Seguiu-se o dimensionamento hidráulico (evento-1, anexo-11, p. 101). O sistema de galerias poderia apresentar problemas com o subdimensionamento das tubulações: a obstrução de seção de escoamento com areia; lançamento de algumas galerias diretamente na praia, o que ocasionaria poluição, erosões e problema com a topografia desfavorável, que dificulta o lançamento através de percursos longos.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba



Assim, o projeto teria apontado como solução para estes casos a adoção de galerias retangulares junto ao passeio, que permitiriam uma visita ao longo do trajeto para as limpezas de rotina. Estas galerias de construção mista contariam com uma parte inferior pré-moldada, a parte superior moldada *in loco* com ajustes de altura, tampas pré-moldadas no passeio e moldadas *in loco* nas travessias de ruas. Apontou-se o tempo de recorrência de 3 anos para a galeria. Foram explicitados os critérios para determinação dos tempos de concentração. Partiu-se da suposição de que o deflúvio (*run-off*), em qualquer seção, seria uma função da taxa média de precipitação, durante o tempo necessário para as águas se deslocarem do ponto mais remoto da área de drenagem em estudo, requerendo uma estimativa deste tempo (tempo de concentração), de modo que ao se fazer o tempo de duração da precipitação igual ao tempo de concentração, fosse possível obter o valor da taxa média de precipitação através de curva de intensidade-duração pluviométrica. Teriam sido empregados a modelagem matemática desenvolvida pelo engenheiro Otto Pfafstette, quanto aos dados pluviométricos de Paranaguá.

Para determinação das contribuições nos diversos pontos, deveria ser utilizada a equação que traduziria o Método Racional ($Q = C \cdot i \cdot A$), em que Q = deflúvio no ponto considerado (m^3/s); C = coeficiente de escoamento superficial. Seriam utilizados valores de 0,30 para áreas descobertas de 0,80 para áreas cobertas e pavimentadas; i = intensidade de precipitação (m/s); A = área drenada (m^2). O projeto detalhou o método de dimensionamento dos coletores (anexo-11, p. 104). Seguiram-se as especificações dos serviços ou construções, no que tocaria ao fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra, transporte e serviços necessários à construção de Galerias de Águas Pluviais. Os serviços consistiriam em locação de plani-altimétricos coletores; execução das cavas com fundo regularizado, inclusive o escoramento necessário. Também seriam necessárias galerias pré-moldadas, com fornecimento e assentamento de calhas pré-moldadas de concreto, ajustadas com o nível do terreno nos passeios. A critério do construtor estas calhas poderiam ser moldadas *in loco*. Foram detalhadas as tampas de visita e fechamento das galerias, exigindo-se o fornecimento e assentamento de placas pré-moldadas de concreto para fechamento das galerias no passeio. Estas placas teriam sido dimensionadas para suportar a carga de veículos leves até 2 tf ou 1 tf por eixo. Para as placas de acesso de veículos estas foram dimensionadas para automóveis de até 12,0 tf, ou 6,0 tf por eixo. Mencionou-se a reposição de material escavado: Reposição com apiloamento de material selecionado; com interligações e estruturas sob cruzamento de ruas.

Atribuiu-se ao construtor o ônus da locação da rede, de acordo com a planta de construção. O estaqueamento haveria de ser feito de 20 em 20 metros alinhados com teodolito e as medidas tomadas com trena de aço. Por seu turno, as cavas teriam que ser executadas de forma manual ou mecânica de acordo com as conveniências do construtor, respeitando-se os interesses da fiscalização, de conformidade com as declividades e cotas contidas nos perfis dos coletores. A largura da cava deveria ser, no mínimo, de 1,30 metros, ou igual à largura da galeria, mais 0,50 metros. O serviço haveria de ser conduzido de tal modo, que houvesse drenagem natural das águas das cavas, utilizando a própria rede em construção. Para isso, o sentido natural da construção seria, sempre que possível, de jusante para montante. Na abertura das valas até 1,50 metros de profundidade, a escavação poderia ser feita diretamente do fundo da vala, em direção à superfície. Nos casos em que a profundidade ultrapassasse o valor citado, deveriam ser utilizados escalonamentos, bancas laterais, ou inferiores. Discorreu-se sobre o amontoamento do material escavado. O escoramento deveria ser feito, segundo o projeto, quando o terreno se revelasse inconstante, em cavas profundas, nas proximidades de construções existentes a serem preservadas ou quando a fiscalização considerasse necessário. O escoramento deveria ser promovido, tanto quanto possível, sem o uso de pregos, de modo a facilitar o desmonte. Já o nivelamento de fundo de cava deveria ser promovido com o uso de um fio metálico, ou de nylon, esticado longitudinalmente sobre a cava, em cima de travessas presas em estacas, em ambos os lados da cava, travessas essas devidamente niveladas.

O projeto também versou sobre o esgotamento, eis que - quando a escavação atingisse o lençol de água, fato que poderia criar obstáculos à perfeita execução da obra, - o executor haveria de ter o cuidado de manter o terreno perfeitamente drenado, impedindo-se que a água se elevasse no interior da vala, pelo menos até que os materiais que comporiam as juntas das galerias atingissem o ponto de estabilização. Quando o esgotamento viesse a ser realizado por meio de bombas, a água retirada haveria de ser encaminhada para as galerias de águas pluviais ou valas mais próximas, por meio de calhas, a fim de evitar o alagamento das superfícies vizinhas ao local de trabalho. Tratou-se do aterramento das cavas, enfatizando-se que o enchimento da cava em volta das galerias haveria de ser executado em camadas máximas de 20 cm vigorosamente apiloados até o topo das galerias. "*O volume de material escavado excedente que não foi aplicado no enchimento ou aterro da cava e não utilizado na regularização do leito do calçamento deverá ser removido do local da obra pelo construtor.*" (anx11, p. 110).

2.53.28. Estruturas de interligação das calhas:

O tópico 3.3.5 do projeto tratou das estruturas de interligação das calhas, versando sobre a locação, movimento de terra e formas de escoramento, concreto estrutural, formas de concreto. No item 3.4. encontra-se a memória de cálculo, detalhando os custos envolvendo os trechos destacados, indicando sua extensão, área de contribuição, tempo envolvido e outras variáveis. Acrescentou-se que "*durante o desenvolvimento urbano de Matinhos não foi dada a atenção adequada para as questões da drenagem urbana. A necessidade de solucionar problemas de inundações sempre levou às ações localizadas, muitas vezes sem o embasamento técnico adequado que exige o problema. Nos esforços para se desenvolver o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município verificaram-se de forma parcial as questões da drenagem que foram abordadas.*" (evento-1, anexo-11, p. 120). Na região de Matinhos, haveria os seguintes rios e canais: Rio Matinhos; Rio da Onça; Canal do Milome; Canal DNOS II A; Canal DNOS II B; Canal de Caiobá; Canal Lagoa Amarela e Canal do Rio Guaraguaçu. No projeto foram detalhadas as vazões destes rios/canais, a exemplo da menção ao Rio Matinhos: "*divide-se em dois ramais, o primeiro inicia-se no pé da serra, no prolongamento da Rua da Ribeira, apresenta base útil variando de 1,50 a 2,50 metros, unindo-se ao segundo ramal próximo a Travessa Recanto dos Unidos, resultando uma extensão de 1.485 metros. O segundo ramal, com extensão de 1.677 metros, inicia-se próximo ao prolongamento da Rua Adrianópolis, apresentando seção da base variando de 3,00 a 4,50 metros. A partir da união dos ramais, o canal do Rio Matinhos foi estudado até a Rua Santa Paula, onde já existe forte influência da maré no escoamento do rio. A base da seção é de 4,50 metros e a extensão 277 metros.*"

O projeto detalhou a vazão dos canais, utilizando o ABC6, programa desenvolvido pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH. Dimensionou-se, ademais, o sistema de macrodrenagem, Canal Saint Etienne. Foram especificados os serviços de limpeza e remoção da vegetação existente; locação de escavação mecânica para implantação da obra; revestimento de fundo e contenção lateral; drenagem sub-horizontal com barbacãs; argamassa de moldagem; reaterro na interface da estrutura de proteção e o talude. Tratou-se da construção de sapatas - tópico 4.4.3. O lançamento dos painéis vazios haveria de ser feito manualmente, lance a lance e mesmo na presença de água. Após a ancoragem haveria de ser iniciada a sua moldagem ou enchimento, através de uma bomba projetora de argamassa específica. "*O corpo da contenção será executado com o emprego de geoformas têxteis, tipo bolsa com dimensões de 2,40x1,00x0,35m e volume de 0,84 m³/peça cheia nas peças gabaritadas e 1,008 m³/peça cheia nas peças sem gabarito.*" Ademais, "*As geoformas terão dispositivo autodrenante "unifluxo" ou similar, para garantir a resistência mecânica da massa de enchimento, enquadrando-a dentro das especificações técnicas do fator "águaçimento". Serão lançadas manualmente, vazias, peça a peça, mesmo na presença de água e após a ancoragem será iniciada a sua moldagem ou enchimento através de uma bomba projetora de microconcreto ou argamassa específica, com mangotes de diâmetro de 50mm. Concomitantemente a cada 5,40m os módulos que compõem a sapata da contenção deverão ser instalados no sentido transversal à praia.*"

A argamassa de moldagem deveria ser elaborada com um traço que contemplasse o consumo de 250 kg cimento/m³ e com emprego de areia média. Havendo dificuldades de fluidez e para facilitar o bombeamento, poderia ser adicionado um plastificante, na quantidade especificada pelo fabricante. Tratou-se ainda da composição das geoformas. O item 4.5. cuidou do cálculo de estabilidade, discorrendo para a situação decorrente da aposição dos geoformas. Seguiu-se o projeto da revitalização urbanística (anexo-11, p. 137 e ss.), datado de fevereiro de 2014. Enfatizou-se que a contratada estaria encarregada de demolir e retirar todos os elementos indicados em projeto arquitetônico permitindo a execução da obra. Após efetuadas as demolições o terreno haveria de estar limpo, permitindo a execução do projeto executivo. O material demolido e/ou retirado haveria de ser encaminhado ao bota-fora a ser indicado pela Prefeitura Municipal. Detalhou-se também a pavimentação

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



com o emprego de concregrama e *petit pavé*. Explicitou-se o assentamento de tais pavimentos, registrando ainda o uso do *petit pavé* e do piso asfáltico. "A Contratada deverá executar uma escavação mecanizada rebaixando o nível da superfície existente, de tal forma a proporcionar a substituição do material inadequado do subleito. Na rua deverá executar uma base de brita graduada com espessura mínima igual a 15 cm após compactada e sub-base de macadame seco com espessura de 35 cm e na ciclovia deverá executar uma camada de base de brita graduada com espessura de 24 cm." (evento-1, anexo-11, p. 142).

O serviço de fresagem deveria ser iniciado somente após a prévia marcação das áreas a serem fresadas e observadas as profundidades de corte e rugosidade indicadas no projeto de engenharia. O projeto detalhou a renovação do meio-fio, guia rebaixada e paralelepípedo de granito. Detalhou-se a modificação da sinalização, por conta das obras, abrangendo faixa de pedestres, linha amarela contínua, estacionamento proibido, linha branca seccionada de divisão de fluxo no mesmo sentido. O item 1.4. do projeto urbanístico cuidou também da reforma de edificações, fundações e baldrames. Projetou-se a revitalização dos quiosques, estruturas de pergolados sanitários e pergolados área de lazer serão executados em madeira do tipo Cumaru (evento-1, anexo-11, p. 148). O projeto também veiculou o exame de estruturas metálicas, concreto armado (banco, inibidores de passagem), discorrendo-se sobre o revestimento interno e externo, imperbialização etc. Tratou-se do piso cerâmico, das instalações telétricas. Foram indicadas as espécies para o paisagismo em Matinhos - espécies arbóreas, arbustivas e gramados, cuidando-se ainda da iluminação da orla e de estruturas urbanas complementares (bancos, pontos de ônibus, inibidor de passagem, lixeiras, bicicletário, mirante Guarda vida).

2.53.29. Projeto de pavimentação asfáltica:

Seguiu-se o projeto sobre a pavimentação asfáltica - movimento-1, anexo-11, p. 169 e ss., documento datado de fevereiro de 2015. Sustentou-se que aludido projeto cuidaria da recomposição e revitalização de parte da pavimentação já existente e da pavimentação nova de partes afetadas pela ação de avanço da corrente marítima e de alguns setores onde o Projeto Paisagístico teria acrescentado novos traçados de espaço para circulação viária de Matinhos. Cuidar-se-ia de um aspecto do Projeto Global de Proteção da Orla de Matinhos. Enfatizou-se que o asfalto da Av. Beira Mar, encontrar-se-ia hígido, não apresentando as deformidades notórias das camadas inferiores, devendo ser revitalizado com uma delgada camada de micro revestimento asfáltico com emulsão polimerizada deixará seu aspecto com condições homogêneas aos demais trechos do projeto urbanístico global. A extensão aproximada seria de 3.872 m. O projeto detalhou a revitalização do trecho hígido ao final do processo paisagístico, dada a necessidade de reposicionamento dos meios-fios em ambos os lados. Quanto à remoção do pavimento existente e execução de um novo, o tráfego seria considerado no dimensionamento de pavimentos asfálticos através do conceito de equivalência de carga, onde se transformariam todas as solicitações no número de passagens de um eixo padrão de 8,16 tf, também conhecido como número "N". Essa transformação normalmente seria feita através da aplicação do fator de veículo ao volume previsto para o período de projeto.

Foram especificados os serviços e os materiais, como se vê no movimento-1, anexo-11, p. 178 e ss.: terraplanagem dos solos excedentes, reforço dos subleitos; sub-base de bica corrida 4A, base de brita graduada, dentre outras medidas. Juntou-se foto com a indicação das fontes de matérias-primas na região (evento-1, anexo-11, p. 180). O projeto tratou, ato contínuo, da proteção de obras de arte especiais, a exemplo da ponte sobre o canal Saint Etienne; uma segunda ponte sobre aludido Canal Saint Etienne, com determinação das coordenadas respectivas. O projeto especificou as estruturas em concreto, fundação em estada pré-moldada, indicando também os materiais a serem empregados. Foram previstos prazos mínimos para permanência de escoramentos e formas; para além da previsão de um boletim de sonsagem (SP01 a SP05).

2.53.30. Relatório de impactos ambientais:

Seguiu-se despacho encaminhando o projeto ao exame do DAI, na pessoa do biólogo Christiano (evento-1, anexo-11, p. 200). Em 31 de março de 2020 foi publicado, no Diário Oficial do Paraná, o extrato de requerimento de licença prévia, por parte da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, junto ao Instituto Água e Terra - IAT, para recuperação da orla de Matinhos. A notícia também foi publicada no jornal Folha do Litoral (ev.-1, anexo-11, p. 201). Sustentou-se que o projeto estaria em conformidade com o plano diretor de Matinhos (evento-1, anexo-11, p. 203 - certidão subscrita pelo SEcretário Sérgio Luiz Cioli, em 01 de abril de 2020). Juntou-se o documento "ampliação da obra de recuperação da orla marítima de Matinhos/PR", veiculando a justificativa para a obra.

Juntou-se o relatório de impactos ambientais e programas ambientais, argumentando-se que "Os impactos ambientais das ressacas marítimas, aliadas ao desequilíbrio no transporte de sedimentos e à falta de planejamento urbano, vêm ocasionando efeitos negativos, não apenas nos aspectos ambientais, mas também, sociais e econômicos." (evento-1, anexo-11, p. 206). Ademais, o licenciamento da obra referente à recuperação de trecho de Orla Marítima de Matinhos, abrangendo as intervenções propostas inicialmente da Praia Brava até o Balneário Riviera, já contaria com um pedido de renovação da Licença de Instalação - LI n.º 18.098, então submetido à análise na Diretoria de Licenciamento e Outorga. A partir desse projeto inicial, teria sido identificada a possibilidade de ampliação do trecho previsto para execução das obras, estendendo-se em aproximadamente 3,65 km do abrangido pela Licença de Instalação - LI 18.098. Os estudos ambientais teriam abrangido, contudo, uma área ainda maior, atingindo até o Balneário Flórida. Com isso, a região atingida pelo EIA-RIMA compreenderia cerca de 1km, trecho entre Balneário Flórida até o Balneário Saint Etienne/Matinhos/PR. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA compreenderia o trecho entre Praia Brava e Balneário Flórida, numa extensão de 6,5 km. O projeto reportou-se à LP n.º 24.234 e à LI n.º 18098.

O trecho de ampliação indicado para ser inserido junto às obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos possuiria características similares às regiões abordadas nos estudos ambientais elaborados para o trecho inicialmente proposto entre Praia Brava e Balneário Riviera. A maior parte dos impactos ambientais diagnosticados e detalhados no Estudo de Impacto Ambiental seriam compartilhados e poderiam ser estendidos nas tratativas do trecho que se pretendia ampliar a recuperação da orla, haja vista se tratar de região contígua, cujos impactos locais e regionais já teriam sido objeto de aprofundamento no Estudo de Impacto Ambiental-EIA apresentado. Ele destacou os principais aspectos do empreendimento: (a) engordamento artificial da faixa de areia, entre 70 e 100m de largura, no trecho aproximado de 3,65 km; (b) implantação de canal de ligação de aproximadamente 420m, entre o Canal 2 do DNOS e o mar; (c) implantação de guia corrente no Balneário Saint Etienne, entre as Rua Lateral e Rua das Palmeiras; (d) implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), no entroncamento com o canal a ser implantado; (e) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; (f) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; (g) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, no entroncamento com o canal a ser implantado; e (h) revitalização urbanística, entre a R. Altonia e a Av. Solimar.

2.53.31. Possíveis impactos ambientais:

Os métodos de execução do engordamento da praia e da implantação dos elementos de dissipação de energia das ondas seriam os mesmos para toda a extensão da recuperação da orla. Seguiu-se a matriz de impactos ambientais, como se vê no movimento-1, anexo-11, p. 209. Foram destacados os possíveis impactos: (a) Valorização imobiliária - proprietários em geral, Prefeitura, mercado imobiliário; (b) Valorização imobiliária - compradores, locatários e proprietários frágeis, população baixa renda; (c) Prejuízos à saúde pública por poluentes atmosféricos e ruídos de veículos e equipamentos; (d) Prejuízos às atividades de comércio e serviços pelo tráfego intenso de veículos pesados; (e) Piora das condições de mobilidade, danificação de vias e aumento do risco de acidentes na área urbana; (f) aumento de ocupações

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



irregulares - segregação social e espacial; (g) perda de atratividade turística devido à limitações de uso da orla durante as obras; (h) a interferência com a atividade pesqueira; (i) alteração da Orla e interferência nas características do Patrimônio Natural Tombado; (j) aumento do desemprego e da pobreza devido à imigração superior à oferta de emprego; (k) carência de infraestrutura e piora de serviços por aumento de demanda; (l) impulso a novos investimentos e fortalecimento das atividades devido à maior atratividade turística; (m) edução do desemprego pelo impulso a novos investimentos e fortalecimento das atividades; (n) melhora da renda dos pescadores profissionais por aumento de demanda pela pesca; (o) incremento de ocupações irregulares de áreas ambientalmente impróprias; (p) melhora da qualidade urbana e paisagística; (q) redução de atratividade turística por perda de visão contínua da paisagem da praia e empecilhos à circulação de pedes; (r) perda parcial de atratividade turística devido à mudança na textura e cor da areia da praia; (s) desapropriações para viabilizar a implantação do Canal Saint Etienne que liga o Canal 2 DNOS existente com o mar; (t) redução do risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (leptospirose, hepatite A, febre tifoide, entre outras) devido à minimização da ocorrência de enchentes; (u) aumento da turbidez decorrente da dragagem - ressuspensão de sedimentos; (v) redução da qualidade da água por elementos metálicos e compostos orgânicos; (w) alteração da morfologia do fundo marinho nas jazidas; (x) alteração das dunas existentes pelas atividades da engorda; (y) alteração de dunas e antedunas pela infraestrutura urbana; (z) ocupação da faixa dinâmica livre da praia pela urbanização; (a1) modificação da hidrodinâmica nas áreas de dragagem; (b1) modificação da dinâmica e do transporte de sedimentos nas áreas de dragagem; (c1) mudança morfologia da praia e da forma e local de arrebentação das ondas; (d1) erosão costeira a jusante das obras semirrigidas (guias-corrente e *headlands*) por interceptação parcial de deriva litorânea; (e1) modificação da morfologia do arco praiar devido a implementação de guias-corrente e headlands; (f1) alargamento da faixa de areia da praia emersa; (g1) umentos da disponibilidade de areia para formação de novas dunas frontais; (h1) diminuição dos problemas de erosão costeira/ (i1) aumento da disponibilidade de areia no sistema praiar a jusante das obras; (j1) retenção de areia da alimentação; (k1) diminuição da contaminação da areia da praia e águas costeiras devido a construção de guiacorrente; (l1) diminuição das enchentes devido a construção do Canal Saint Etienne; (m1) aumento de poluição nas águas costeiras no local de desembocadura do Canal Saint Etienne; (n1) melhoria na microdrenagem urbana na região do Canal Saint Etienne, dentre outros.

2.53.32. Programas ambientais vinculados ao projeto:

No evento-1, anexo-11, p. 224, foram relacionados 18 programas ambientais vinculados ao projeto, com indicação de seus objetivos, metas, indicadores, responsáveis. Dentre outros, o projeto tratou do programa de gestão ambiental, programa de gestão de resíduos, programa de gestão de efluentes, programa de monitoramento de volume praiar, programa de monitoramento da turbidez da pluma de sedimentos da dragagem, monitoramento dos impactos da dragagem na ictiofauna, plâncton e bentos, programa de reposição das perdas de areia, programa de reposição das perdas de areia, programa habitacional e de prevenção de ocupações irregulares, programa de comunicação social, programa de capacitação profissional, programa de assistência social, programa de mitigação dos impactos nas vias de circulação e adjacências, programa de saúde e segurança do trabalho nas obras, programa de gestão do patrimônio arqueológico.

2.53.33. Termo de referência:

Seguiram-se o Termo de Referência para elaboração do Relatório Ambiental, conforme movimento-1, anexo-11, p. 243; e o o Parecer DIJUR 761/2019. Segundo o termo de referência, destinado a determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios mínimos para a elaboração do Relatório Ambiental Preliminar (RAP), instrumentos que subsidiarão o licenciamento ambiental para a atividade proposta. Enfatizou-se que *"O RAP deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e sócio-econômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento. O RAP deve possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento, e a definição das medidas mitigadoras e de controle ambiental."*

Destacou-se que o empreendedor deveria apresentar os motivos quanto à caracterização das obras e intervenções na orla de Matinhos. Apresentar os objetivos e justificativas do projeto; apresentar relato histórico da atividade; apresentar cronograma físico e financeiro para as atividades etc. Já o Parecer n. 0761/2019 versou sobre as atribuições para o licenciamento (evento 1, anexo-11, p. 249). Sustentou-se que a licença prévia n. 24.334 teria sido emitida com validade até 10 de julho de 2012, a favor do Serviço Social Autônomo - PARANACIDADE. O Instituto das Águas teria se declarado como órgão competente para apreciação do pedido de licenciamento, concordando com as condicionantes impostas pelo IAP. A licença de instalação 18.098 teria sido deferida em 25 de novembro de 2013, com validade até 25 de novembro de 2015. O pedido de renovação da licença de instalação teria sido protocolado em 17 de novembro de 2015. Teria havido um pontual equívoco na indicação da razão social e na menção ao empreendimento.

2.53.34. Renovação da licença de instalação:

A licença de instalação teria sido renovada pelo Instituto da Águas, justificando a medida por conta da necessidade de tutelar o interesse público (evento-1, anexo-11, p. 249). Não teria sido identificado despacho conclusivo quanto à renovação da aludida licença de instalação. Discorreu-se sobre a competência para o licenciamento, enfatizando-se que o IBAMA teria reconhecido que o tema competiria aos órgãos estaduais, conforme Ofício 470/2009/DILIC/IBAMA. Reportou-se ao art. 7 da lei complementar n. 140/2011, ao art. 3, Decreto 8.437/2005, repisando que o licenciamento seria da alçada dos órgãos estaduais. Tratou-se também do requerimento de renovação da licença, na forma da Resolução CEMA 065/2008, responsável por exigir o protocolo do pedido com antecedência mínima de 120 dias, contados do vencimento. A renovação deveria ser postulada sempre que o empreendimento fosse perdurar mais do que o prazo da LI. Desde que o pedido de renovação fosse promovido com respeito à antecedência mínima de 120 dias, a licença restaria prorrogada, quando menos, até que sobreviesse a manifestação do órgão licenciador, conforme art. 68, §1º, da Resolução CEMA 065/2008. Assim, no caso, dado que o pedido de prorrogação teria sido promovido sem respeitar aludido interstício, a extensão automática não seria cabível. Desse modo, o empreendedor poderia ter sido autuado pela fiscalização desde o vencimento daquele documento (anexo-11, p. 252).

O requerimento da renovação da licença teria ocorrido em 17 de novembro de 2015, sem registro de ato administrativo conclusivo. Por conta disso, o órgão ambiental teria responsabilidade para com o tema, dado não se admitir em casos tais o chamado silêncio administrativo. Em qualquer das hipóteses, quer o pedido houvesse sido efetuado menos de 120 dias antes da expiração da licença anterior, quer o requerimento houvesse sido promovido em desconformidade com o prazo do art. 68, §1º, da Resolução CEMA 065/2008, o administrado faria jus a uma resposta fundamentada a respeito do seu pleito. Os estudos ambientais apresentados para escudar o pedido de licenciamento deveriam ser atualizados. A licença deveria compreender também as medidas de controle ambiental pertinentes. Em 09 de agosto de 2019, o órgão ambiental teria renovado a licença de instalação em causa.

2.53.35. Necessidade de plano de controle ambiental:

O interessado deveria apresentar o plano de controle ambiental, com diagnóstico atualizado e detalhado sobre o contexto de execução da obra, com prognóstico a respeito das consequências favoráveis e desfavoráveis ao ambiente, decorrentes da obra, na forma do art. 12, parágrafo único e art. 4º, V, da resolução

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



CEMA 065/2008. O parecerista recomendou, então, a renovação de todas as condicionantes, como se vê no movimento 1, anexo-11, p. 254. Tratou também do inquérito civil MPF 1.25.7.68/2016-03, deflagrado para apurar a responsabilidade pelo cogitado dano ambiental na região da Praia Brava, em Caiobá. O IAP teria lavrado o auto de infração ambiental n. 114.143, em desfavor da empresa Serrana Vitória, imputando-lhe a conduta de movimentação de solo em região de restinga. O MPF teria recebido cópia dos autos de processo administrativo 12.001.005-0, que tratariam da construção de 04 quiosques; e dos autos 07.987.207-9 que versariam sobre o projeto de engorda da praia de Matinhos, promovido pela AguasParana. A licença de instalação n. 18093/2013 teria sido expedida para revitalização da orla. De todo modo, essas autuações 114.143 e 07.987.207-9 não teriam vínculo direto com a apuração promovida pelo MPF, no âmbito do mencionado inquérito civil.

Ao final daquele parecer, o IAP sustentou que a entidade requerente deveria apresentar o PCA - plano de controle ambiental com o diagnóstico atualizado e com prognóstico ambiental. Também deveria ser atualizado o EIA-RIMA, com apresentação de projetos executivos. O projeto de engorda deveria contemplar ainda a integração de saneamentos e canais; as condicionantes da LI 18.095 deveriam ser atualizadas e ampliadas. A identificação do empreendimento deveria ser sanada, conforme item 06 da informação DIALE, protocolo 13.850423-9. O licenciamento deveria seguir sob a tutela da DIALE - Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamentos Especiais. Recomendou-se também que o licenciamento tivesse prosseguimento com NOVO TITULAR, na forma do art. 2º, §2º e art. 76 da Resolução CEMA 065/2008, por conta da alteração da razão social da solicitante.

2.53.36. Memorando nº 084/2020-DSARH:

O IAT disse cuidar-se de empreendimento sui generis, particularmente por se tratar de um conjunto de intervenções para recuperação e requalificação urbana do trecho da orla marítima em foco, dentre engordamento da faixa de praia, implantação de estruturas semi-rígidas - headlands e guias corrente -, obras de macrodrenagem e microdrenagem, pavimentação asfáltica, dentre outras. A elaboração do checklist teria buscado identificar todas as possíveis interfaces com instituições intervenientes elencadas desde o processo de LP do empreendimento anteriormente licenciado, de maneira a detalhar ao máximo os requisitos para avaliação e prosseguimento do licenciamento ambiental.

Nos termos do Memorando nº 084/2020-DSARH, a obra estaria destinada a otimizar os esforços para implantação da primeira etapa de obras, cujo licenciamento encontrar-se-ia em situação avançada. Ademais, haveria o objetivo de reduzir os impactos sofridos pela comunidade situada no Balneário de Saint Etienne e suas adjacências quando da ocorrência de eventos de cheias, solucionando a problemática da drenagem local por meio da minimização da vazão de cheia que chega no Rio Matinhos, já sobrecarregado pelas vazões do canal Milome e do canal do Rio da Onça. Além disso, com a implantação do guia corrente e do headland seria esperada uma solução duradora para os problemas erosivos costeiros daquela localidade. As obras deveriam compreender o engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, em um trecho de 3,65km, mediante alimentação artificial de areia (70 a 100m de largura, aproximadamente). Para além disso, o empreendimento cuidaria da implantação de canal de ligação entre o canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros. Seria necessária a implantação de guia corrente localizada entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne.

Segundo o projeto, seria necessária a implantação de guia corrente localizada entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne. A obra cuidaria ainda da implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado. D'outro tanto, seria realizada a implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado. Acrescentou-se a implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; com pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar. Deveria ser prevista a revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar. Ao final daquela peça foram detalhados as condicionantes para apreciação do pedido de licenciamento.

Exigiu-se a apresentação de planos e programas ambientais, com atualização do EIA-RIMA; determinou-se a apresentação de projetos executivos. A identificação do empreendimento deveria ser sanada; o projeto de engorda deveria contemplar também o saneamento e os canais; deveria ser apresentado o PBA atualizado, com detalhamento do cronograma de avanço das obras. As condicionantes da LI 18.095 deveriam ser revistas e atualizadas. Sustentou-se também que, a partir da fusão do Relatório Ambiental do Paraná, do Instituto das Águas e do Instituto das Terras, Cartografia e Geologia, o requerente do procedimento não poderia recair em nenhuma dessas entidades. O novo titular deveria ser indicado na forma do art. 2º, §2º, e art. 76 da resolução CEMA 65/2008.

2.53.37. Informação processual 23/2020:

Seguiu-se a informação processual n.º 023/2020, detalhando o histórico do pedido de licenciamento, enfatizando-se cuidar de pleito deduzido em 2010 pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade. Em 10/07/2010, após análise técnica por parte do IAP, teria sido concedida a Licença Prévia - LP n.º 24234 com validade até 10 de julho de 2012 por meio do Protocolo SPI n.º 07.586.627-5. Em 29/06/2012 teria sido requerida pelo Instituto das Águas do Paraná a Licença de Instalação, através do Protocolo SPI n.º 07.984.207-9, que em 25/11/2013 teria eclodido na concessão da Licença de Instalação - LI n.º 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015 em nome do Instituto das Águas do Paraná, em razão da extinção do S.S.A. Paranacidade. Posteriormente teria sido realizada a alteração da razão social da LP para o nome do Instituto das Águas do Paraná. Em 25/11/2013 teria sido concedida para o empreendimento a Licença de Instalação n.º 18.098, com validade até 25/11/2015. Em 17/11/2015 teria sido requerida a Renovação da Licença de Instalação pelo Instituto das Águas para as obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos/PR, sendo que o referido protocolo tramitaria junto ao Instituto Água e Terra sob o n.º 13.850.423-9, encontrando-se então em fase de análise dos estudos ambientais e documentos exigidos por meio do Ofício n.º 195/2019/IAP/DIALE e pela Resolução CEMA n.º 65/2008 (Revogada pela Resolução CEMA 105/2019, e posteriormente pela Resolução CEMA 107/2020).

A Resolução CEMA n.º 107/2020, teria versado sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e apontado outras providências. Em 30/03/2020 teria sido requerida pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra - IAT a Licença Prévia - LP para ampliação/prolongamento das obras de "Recuperação de Trecho de Orla Marítima localizada no Município de Matinhos - PR, do Balneário Riviera até o Balneário Saint Etienne". Em 29/04/2020, teria sido encaminhado pela Divisão de Licenciamento Estratégico - DLE/IAT para conhecimento da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos/IAT o documento "Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar - RAP", estudo ambiental recomendado para caracterização dos impactos ambientais a serem adicionados pelo prolongamento das obras de Recuperação da Orla de Matinhos, em trecho de 3,5km localizado a partir do Balneário Riviera até o Balneário de Saint Etienne". Em anexo ao Termo de Referência, ademais, teria sido disponibilizado o Parecer Jurídico n.º 0761/2019 - DIJUR/IAP - a respeito dos Protocolos n.º 07.984.207-9 (Licença de Instalação - LI) e Protocolo n.º 13.850.423-9.

Em 11/09/2020 teria sido apresentado, por meio do Protocolo n.º 16.887.507-0, o documento "Relatório Ambiental Preliminar - RAP: Obras e intervenções na orla do município de Matinhos-PR - Subtrecho entre os balneários Riviera e Saint Etienne, 3.685m", elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF. Em 01/10/2020 teria sido publicada a Portaria IAT N.º 294 de 30 de setembro de 2020, designando os servidores para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitir parecer técnico acerca do requerimento de Licença Prévia de Ampliação-LPA e do respectivo Relatório Ambiental

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Preliminar-RAP, concernente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, requeridos através dos protocolos 16.501.962-8 e 16.887.507-0.

Na ocasião, o parecerista sustentou cuidar-se de um empreendimento sui generis, dado versar sobre um conjunto de intervenções para recuperação e requalificação urbana do trecho da orla marítima em foco, dentre engordamento da faixa de praia, implantação de estruturas semi-rígidas (*headlands* e guias corrente), obras de macrodrenagem e microdrenagem, pavimentação asfáltica, dentre outras. O parecerista reportou-se ao Memorando nº 084/2020-DSARH, enfatizando cuidar-se de empreendimento para otimizar os esforços que seriam empregados para implantação da primeira etapa de obras, cujo licenciamento encontrar-se-ia em situação avançada. A obra estaria orientada a reduzir os impactos sofridos pela comunidade situada no Balneário de Saint Etienne e suas adjacências quando da ocorrência de cheias, solucionando a problemática da drenagem local por meio da minimização da vazão da precipitação que chega no Rio Matinhos, já sobrecarregado pelas vazões do canal Milome e do canal do Rio da Onça. Além disso, com a implantação do guia corrente e do *headland* seria esperada solução duradora para os problemas erosivos costeiros daquela localidade.

Foram detalhados listados os aspectos técnicos: (a) engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); (b) implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros; (c) implantação de guia corrente localizada entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne; (d) implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (e) implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (f) implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; (g) pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; (h) revitalização urbanística, no trecho entre a Rua Altonia e a Av. Solimar.

Sustentou-se cuidar-se de continuação de um empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme avaliação promovida por época da expedição da licença prévia. O Parque Nacional (PARNA) Marinho de Currais se encontraria cerca de 13,05 km do trecho que sofreria as intervenções para ampliação do empreendimento, e a pouco mais de 5 km de uma das jazidas de areia e áreas de dragagem. Segundo informações do RAP, seria provável a afetação da mencionada Unidade de Conservação (UC) "PARNA Marinho de Currais" ou sua Zona de Amortecimento (ZA) pela pluma de sedimentos decorrente da utilização das jazidas de areais (cenário que não teria sido previsto pelas modelagens ambientais feitas para o EIA de 2010). Seria indispensável a intervenção do ICMBIO no procedimento em questão. Também haveria sobreposição do empreendimento em relação ao Parque Municipal Praia Grande. As obras seriam promovidas na circunvizinhança do Parque Estadual do Rio da Onça (0,5km - 2km da ADA). Desse modo, o licenciamento deveria ser submetido para análise e manifestação pela Divisão de Unidades de Conservação/Gerência de Áreas Protegidas do IAT quanto a inexistência de óbices para ampliação do empreendimento.

A Orla do Município de Matinhos constituiria patrimônio históricocultural, objeto de tombamento sob Inscrição Tombo 23-I; processo número 23/70; com data de inscrição em 15 de fevereiro de 1970. Por conta disso, seria necessária a manifestação da Curadoria e/ou Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico-Cultural do Estado do Paraná quanto à inexistência de óbices para ampliação do empreendimento. A Comunidade Tradicional "Cipozeira 5" seria atingida no limite da área delimitada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, e deveria ter sido considerada na etapa de diagnóstico ambiental sociocultural para se averiguar se poderiam ocorrer impactos em virtude da implantação do empreendimento nas práticas culturais e no cotidiano desta comunidade. A implantação do canal Saint Etienne demandaria a indenização e a desapropriação fundiária de propriedades particulares. Não apenas isso, também seria indispensável tomar em conta o bioma da Mata Atlântica, a exigir significativa prudência na supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias aplicáveis, conforme legislação aplicável. Reportou-se também ao art. 8º, §1º da lei 12.651/2012, dispondo que a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderia ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei.

Dever-se-ia ter em conta o Plano de Ação Nacional para Conservação dos Mamíferos Aquáticos Grandes Cetáceos e Pinípedes, coordenado pelo ICMBIO. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN deveria ser instado a participar do aludido processo de licenciamento, na medida em que a área de influência direta do empreendimento atingiria bens culturais acautelados no âmbito federal. A atividade de dragagem estaria submetida ao licenciamento, por força das Resoluções CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1997, e, no que coubesse, nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Reportou-se à Instrução Normativa IPHAN Nº 01/2015 - responsável por estabelecer procedimentos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Por conta disso, teria sido elaborado um check-list, a respeito da documentação pendente. Em 26 de outubro/2020, o parecerista disse que não iria promover o exame técnico do projeto.

No anexo 12, evento-1, foi anexada manifestação do sr. José Luiz Scroccaro, Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, informando ter contratado os serviços da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF para elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, visando a caracterização dos impactos ambientais das obras de Recuperação da Orla de Matinhos, no trecho de 3,5 km compreendido entre o Balneário Riviera até o Balneário de Saint Etienne", em Matinhos, PR (obra de protocolo 16.501.962-8). Juntou-se cópia do contrato n. 8/2020 (evento-1, anexo-2, p. 4 e ss.), preconizando a elaboração de relatório ambiental preliminar - RAP, por parte da FUPF. O contrato foi assinado em 08 de julho de 2020, com termo de referência, veiculado no seu anexo, com detalhamento da licença prévia e da área do empreendimento. Enfatizou-se que o projeto de engenharia destinado a contemplar a totalidade da obra estaria em revisão, dada a necessidade de se incluir um novo canal na região do Balneário Saint Etienne. Destacou-se também a necessidade de pesquisa de preços, justificativa das obras etc. A descrição do objeto encontra-se no movimento-1, anexo-12, p. 22, veiculando a justificativa da contratação. Informou-se que o pedido de renovação da LI 18.098 estaria sob avaliação da Diretoria de Licença e Outorga - DLO.

Depois da apresentação do projeto inicial, teria sido constatada a necessidade de intervenções para minimizar os efeitos das ressacas e das cheias sobre o Rio Matinhos. Com isso, teria sido apontada a necessidade de se criar um canal no Balneário Saint Etienne e outras outras que não teriam sido previstas no estudo inicial. Essas alterações no projeto teriam o condão de atender às necessidades da população local e também resolver os problemas de drenagens naquela região. Para prolongamento das obras, teria sido requerida a licença prévia, ao que o órgão ambiental teria exigido a apresentação do RAP - relatório ambiental preliminar. O licenciamento ambiental trataria de obras em uma faixa de 3.865m, para além dos 4.800m que já teriam sido licenciados (licença instalação - LI 18.098). A FUPF teria indicado uma tecnologia inovadora para avaliação da área, com o uso de sensores espectrais aerotransportados. O inventário florestal teria significativa importância, por indicar as características dos elementos florestais de determinada área. Foram pormenorizadas as informações complementares. O termo foi subscrito por Everton Luiz da Costa Souza, Diretor Presidente do IAT e por Alexandre França Tetto, diretor administrativo da FUPF.

2.53.38. Conteúdo mínimo do RAP:

O anexo III versou sobre a especificação do conteúdo mínimo do RAP - relatório ambiental preliminar. Seguiu-se o Ofício nº 124-2020 - UFPR-ITTI, datado de 02 de setembro de 2020, subscrito pela FUPF, reportando-se ao contrato nº 08/2020, tratando da elaboração do RAP. Encaminhou-se nota fiscal de R\$ 83.160,00, quanto à segunda parcela do pagamento devido pelo IAT. O RAP foi anexado no movimento 1, outros-12, tratando das obras no trecho compreendido entre os Balneários de Riviera e Saint Etienne. O RAP teria sido executado pelo Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI), órgão auxiliar o Setor de Tecnologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), por meio do contrato nº 08/2020-IAT avençado entre o IAT - Instituto Água e Terra e a FUPF - Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná. "O RAP considerou os elementos dos meios socioeconômico, físico e biótico, possibilitando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento, bem como possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento."

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Indicou-se a extensão total da obra de 3.685 metros. Ela disse já ter sido elaborado Estudo de Impacto Ambiental - EIA para o trecho entre o Morro do Boi e o Balneário Flórida, numa extensão de aproximadamente 6.800 metros, sob as seguintes licenças: Licença Prévia nº 24.234/2010, bem como a Licença de Instalação nº 18.098/2013. Dada a redefinição do alcance das obras - de modo a compreender o trecho entre Balneários Riviera e Saint Etienne -, os estudos ambientais deveriam ser complementados (evento-anexo-12). O estudo teria sido elaborado por um corpo técnico multidisciplinar, conforme evento-1, anexo-12, p. 55-56. Indicou-se que o empreendimento teria valor estimado de R\$ 153.167.203,00. Aduziu-se que "o município de Matinhos sofre com limitações da plena exploração de seu potencial turístico litorâneo em virtude da situação de suas praias, as quais sofrem há décadas com processos erosivos ao longo de sua orla." Sublinhou-se a importância da obra de João José Bigarella, no que tocaria à descrição da ocupação do solo urbano da região. A ocupação antrópica seria considerada como um dos elementos mais relevantes para a indução de alterações nos processos sedimentares ao longo da região costeira paranaense.

Os problemas de erodibilidade da costa estariam impactando, de modo significativo o litoral paranaense - conforme estudos de Angulo e Andradá (1982) -, afetando sobremaneira as praias Mansa e Brava, localizadas no balneário de Caiobá. Os processos erosivos na Praia estariam concentrados no seu extremo sul bem como em sua parte central. A erosão no extremo sul seria proveniente de causas naturais, advindas do deslocamento de bancos de areia associados à barra de Guaratuba, enquanto que na parte central, o problema seria ocasionado pela ocupação antrópica na faixa dinâmica da praia, sobretudo em virtude da construção de muro de contenção. Em relação ao arco praial Matinhos e Caiobá, a construção da Avenida Beira Mar teria gerado alteração na curvatura natural do arco praial, acarretando em problemas erosivos. Por conta do aparente sucesso da construção de gabiões em Praia Mansa, essa solução teria sido aplicada em todo o arco de praias de Matinhos e Caiobá. Contudo, essas obras teriam sofrido com a energia advinda das correntes marítimas, sendo que os gabiões teriam sido instabilizados em decorrência delas. Por este motivo, nas décadas seguintes teriam sido observadas constantes tentativas de reconstrução destes muros de gabiões, sem obter uma solução para o problema de erodibilidade costeira, dado que estas intervenções teriam sucumbido às condições naturais locais. Por conta disso, teria sido proposta a construção de enrocamentos de maior extensão, superiores a 100m, alargados em suas extremidades. Tais estruturas seriam chamadas de headlands, mas ainda não teriam sido executadas. Outra solução apresentada cuidaria da construção de guias-corrente, os quais haveriam de diminuir os níveis de energia provenientes das correntes marítimas nesta região.

Tais obras já teriam sido alvo de licenciamento ambiental, no curso de 2010, com expedição da licença prévia 24234/2010. D'outro tanto, teria sido constatado que estas intervenções seriam necessárias até Balneário Saint Etienne, motivando a execução do presente Relatório Ambiental Preliminar, a fim de que fossem complementados os estudos ambientais já executados, em prol da ampliação do empreendimento. O projeto da FUPF tratou também das melhorias previstas, conforme tópico 2.2.2. (evento-1, anexo-12, p. 59 e ss.). A intensificação do desequilíbrio entre o aporte e a saída de sedimentos, ao longo dos últimos anos, teria provocado um recuo da linha de costa das praias Brava de Caiobá, Mansa e Flamingo/Riviera, e um crescimento da faixa de areia em Pontal do Paraná. Esses processos erosivos afetariam boa parte da infraestrutura turística e de lazer dos balneários, prejudicando os turistas e moradores das cidades litorâneas.

Com o escopo de reverter a situação decorrente da combinação do desequilíbrio de sedimentos, de ocupações mal planejadas e das ressacas, teriam sido estudadas alternativas e dimensionadas obras de proteção costeira para a região. As intervenções propostas envolveriam a reposição de areia nas praias, por meio do engordamento artificial, e a construção de estrutura semirrigidas, constituídas por guias-correntes, espigões e headlands, de modo a evitar a perda de areia por processos erosivos na orla de Matinhos/PR.

Os principais fatores que influenciariam sobre o mencionado desequilíbrio de sedimentos seriam: a redução do aporte de sedimentos provenientes do Sul (SC); a ocupação da linha de costa, com invasão da faixa dinâmica das praias e o crescimento do delta da baía de Guaratuba, afetando a dinâmica hidrossedimentológica de Caiobá. As intervenções propostas teriam o condão de promover o alargamento da faixa de areia na orla de Matinhos. Essa melhoria, ao aumentar o espaço disponível para lazer, proporcionaria, então, maior atratividade à visitação, com valorização do potencial turístico do município, com reflexos positivos sobre a economia local e regional. Além disso, o engordamento praial associado às estruturas de proteção acabariam por contribuir para a mitigação dos processos erosivos atualmente observados, reduzindo os custos de manutenção e de reparo de estruturas públicas e privadas localizadas nas imediações da costa. Tais medidas permitiriam o enfrentamento de problemas recorrentes naquela região - notadamente, o alagamento de áreas centrais -, dado o emprego de uma sistema de drenagem mais eficiente. Isso também reduziria os custos de manutenção e de reparo de estruturas públicas afetadas após chuvas intensas e ressacas.

A FUPF também discorreu sobre o histórico do problema na mencionada região de Matinhos, reportando-se ao estudo elaborado pelos Engenheiros Eduardo Felga Gobbi e Maurício Felga Gobbi e pelo Físico José Eduardo Gonçalves, denominado "Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Praia na Rola do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná." Em decorrência desse estudo, Eduardo Felga Gobbi teria elaborado, no ano de 2007, um Anteprojeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense, detalhando informações quanto aos parâmetros a serem considerados em um eventual projeto básico e executivo, como, a exemplo do local das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands; indicando também a avaliação e especificações da areia a ser utilizada para o engordamento das praias; e os estudos complementares apresentando informações mais detalhadas sobre as forças de correntes marítimas.

2.53.39. Projeto básico da Aquamodelo e da FUPF:

Ademais, no curso de 2008 e 2009, a empresa Aquamodelo teria elaborado o Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, com detalhamento das obras idealizadas por Eduardo Gobbi. Nesse projeto, foi sugerida a construção de guias-corrente para o canal da Avenida Paraná e do rio Matinhos, bem como a construção de dois headlands nos balneários de Riviera e outro do balneário Flórida. Concomitante a esse projeto, a empresa AMB teria elaborado um Estudo de Impacto Ambiental do trecho entre o Morro do Boi e o Balneário Riviera, que culminou na emissão da Licença Prévia 24234/2010 (IAP, 2010). Encontrar-se-ia pendente, contudo, o licenciamento prévio para o trecho entre Balneário Flórida - na divisa com Balneário Riviera - e o Balneário Praia Grande. No ano de 2013, a empresa Aquamodelo teria promovido alterações no projeto, passando a contemplar também o Balneário Saint Etienne. Esta alteração teria suprimido a construção de headland no Balneário Flórida, passando a ser prevista a construção de guia-correntes, bem como de um headland no Balneário Saint Etienne. Também teria sido adicionado um espigão em Praia Brava, na região de Ponta de Matinhos.

A FUPF alegou que o objetivo do relatório ambiental preliminar seria o de complementar o trecho que já contaria com licença prévia emitida. Assim, o RAP estaria orientado a examinar o trecho compreendido entre o Balneário Praia Grande, a partir de sua fronteira com o Balneário Riviera, passando pelo Balneário Flórida até a totalidade do Balneário Saint Etienne. O tópico 2.2.4. do estudo veiculou análise das alternativas locais e tecnológicas, enfatizando que as alternativas tecnológicas do estudo compreenderiam a análise de tecnologia de equipamentos, a exemplo da apreciação da draga a ser utilizada para o engordamento da orla marítima de Matinhos. Por seu turno, quanto às alternativas locais, o empreendimento seria estabelecido conforme a necessidade solicitada pelo empreendedor, entre os balneários de Riviera e de Saint Etienne. Os elaboradores do projeto discorreram sobre as dragas, classificando-as em mecânicas ou hidráulicas. As dragas mecânicas seriam utilizadas para a remoção de cascalho, areia e sedimentos muito coesivos, como argila, turfa e silte altamente consolidado. Estas dragas removeriam sedimentos de fundo através da aplicação direta de uma força mecânica para escavar o material, independentemente de sua densidade. Os principais tipos de dragas mecânicas seriam as escavadeiras flutuantes e as dragas de alcatruzes (*bucket ladder*), dispondo de uma corrente sem fim com caçambas que trariam o material de fundo até uma esteira montada em uma lança que eleva e projeta o material dragado a certa distância, ou o despeja em outra embarcação. Os sedimentos escavados com a utilização de dragas mecânicas seriam transportados, no mais das vezes, em barcas ou barcaças, dependendo do volume a ser transportado.

Os autores do RAP anexaram fotos de dragas mecânicas escavadeiras. Por seu turno, as dragas hidráulicas seriam mais adequadas para a remoção de areia e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



silte pouco consolidado, removendo e transportando o sedimento na forma líquida. Em geral, seriam bombas centrífugas, acionadas por motores a diesel ou elétricos, montadas sobre barcas e que descarregariam o material dragado através de tubulações que variariam de 0,15m a 1,2m de diâmetro, mantidas sobre a água através de flutuadores ou submersas em contato com o leito. A bomba produziria vácuo na entrada da tubulação e a pressão forçaria água e sedimento através da tubulação. Estas dragas não poderiam operar com material que conteria grandes pedras. As dragas de sucção poderiam ser de dois tipos: aspiradoras ou cortadoras. Nas aspiradoras, a sucção seria promovida por meio de um grande bocal de aspiração, utilizando jatos de água para auxiliar na desagregação do material do leito. Após desagregado, o sedimento deveria ser aspirado através de aberturas no bocal e levado junto com a água pelos tubos de sucção. A largura dos cortes dependeria do bocal, podendo atingir 10 metros. Cortes mais largos seriam obtidos por uma série de cortes paralelos.

Já as dragas de sucção cortadoras teriam um rotor aspirador, equipado com lâminas que desagregariam o material já consolidado para que este possa ser aspirado para o interior do tubo de sucção que se insere no núcleo do rotor. O funcionamento seria idêntico ao da aspiradora, porém, ao invés de atuar em linha reta, o tubo de sucção descreveria a trajetória de um arco. A FUPEF sustentou que as dragas hidráulicas poderiam ser auto propelidas ou não. As não propelidas se movimentariam por meio de *spuds* ("charutos"). Os *spuds* seriam cilindros de ferro maciço cujo propósito seria ancorar a draga enquanto esta avança e permitiria o movimento em arco do cortador, simultaneamente, sendo recomendadas para ambientes fluviais, em cujo âmbito as profundidades seriam mais restritivas e os volumes a serem dragados seriam normalmente inferiores aos encontrados em ambientes marítimos. Já as dragas auto transportadoras - hoppers - seriam navios, com tanques de fundo móvel, onde o material dragado seria armazenado, sendo transportado até o local de descarregamento pela própria draga, dispensando o uso de barcas auxiliares. Este equipamento seria mais indicado para ambientes marítimos que exigiriam uma maior produtividade devido ao grande volume de material a ser dragado.

Ao aspirar o sedimento, as dragas hidráulicas teriam junto uma grande quantidade de água. Conforme os tanques das barcas e de dragas auto transportadoras iriam e enchendo, seria indispensável eliminar esta água excedente fazendo-a transbordar para fora da embarcação ("*overflow*"). Enfatizou-se também que, para a execução de atividades de engordamento, haveria diversas opções de equipamentos. Normalmente, seriam empregadas dragas associadas a outros equipamentos auxiliares. A indicação da alternativa tecnológica mais adequada dependeria do volume do engordamento visado, distância das áreas de empréstimo ao local da obra, profundidades disponíveis na região, tipo de material (diâmetro dos sedimentos), disponibilidade de dragas no mercado nacional, custo de mobilização, prazo de execução, rendimento e eficiência das operações.

A FUPEF indicou alternativas para escolha da draga a ser empregada no empreendimento, tendo em conta cuidar-se de intervenção em ambiente marítimo e com volumes elevados de areia, apontando a Draga Hopper com capacidade 6.000 m³ e linha de recalque de 2,0 a 2,5 km; e a Draga Hopper com capacidade 1.500 m³ e linha de recalque de 750 m. A primeira opção consistiria em uma draga com maior capacidade de armazenamento de areia, o que aumentaria a produtividade durante as etapas de sucção e enchimento das cisternas nas áreas de empréstimos e posterior recalque da mistura água+areia na área de despejo (praia). A menor capacidade da draga indicada na segunda alternativa implicaria a necessidade de se utilizar dois equipamentos, com ciclos alternados entre sucção/enchimento e recalque/despejo de areia. A vantagem da menor draga residiria em um menor calado, o que permitiria uma maior aproximação da praia, reduzindo o comprimento da linha de recalque, o que aumentaria a produtividade do bombeamento.

Destacou-se a localização do empreendimento, a ser promovido no município de Matinhos-PR, no litoral paranaense, tratando-se das intervenções propostas no Relatório Ambiental Preliminar, no trecho compreendido entre balneários de Riviera e Saint Etienne, em uma extensão de aproximadamente 3,7km. Na região, haveria 21 unidades de conservação, das quais duas encontrar-se-iam na área diretamente afetada pelo empreendimento, a saber: Parque Municipal Praia Grande e Parque Estadual do Rio da Onça. Juntou-se um croqui da orla marítima de Matinhos, conforme evento-1, anexo-12, p. 66, com indicação das linhas de corrente e *headlands*. Também foram destacadas 21 áreas de conservação no entorno do empreendimento. Detalhou-se ainda a fitofisionomia e a hidrografia da região do empreendimento (anexo-12, p. 69-70). A FUPEF passou a decrever o empreendimento, enfatizando que a intensificação do desequilíbrio entre o aporte e a saída de sedimentos ao longo dos anos teria provocado um recuo da linha de costa das praias Brava de Caiobá, Mansa e Flamingo/Riviera, e um crescimento em Pontal do Paraná. Esses processos erosivos afetariam boa parte da infraestrutura turística e de lazer dos balneários, prejudicando os turistas e moradores das cidades litorâneas.

Com isso, teriam sido dimensionadas obras de proteção costeira visando reverter a situação decorrente da combinação do desequilíbrio de sedimentos, de ocupações mal planejadas e das ressacas ocorridas na região. As intervenções propostas na orla marítima do município de Matinhos-PR poderiam ser divididas nas atividades de implantação de estruturas semirrígidas; no engordamento artificial de areia; e na construção do canal de drenagem de Saint Etienne. O Projeto Executivo das intervenções, elaborado pela Aquamodelo, teria contemplado todo o trecho, desde o Morro do Boi (ao sul) até o Balneário Saint Etienne (ao norte). Contudo, o trecho contemplado no RAP seria uma parte do trecho total, situando-se entre o Balneário Riviera e o Balneário Saint Etienne. Teriam sido projetadas estruturas semirrígidas dimensionadas no Projeto Executivo, subdivididas entre o trecho com Licença Prévia) e o trecho compreendido neste RAP.

Esta divisão do projeto englobaria tanto as estruturas semirrígidas quanto o engordamento artificial de areia. Isso teria sido considerado para a obtenção adequada dos quantitativos referentes especificamente ao trecho abordado no RAP - relatório ambiental preliminar. O canal de drenagem de Saint Etienne localiza-se integralmente no trecho a ser licenciado. A FUPEF discorreu sobre as estruturas semirrígidas, aduzindo que o projeto teria demandado o cálculo da altura, a escolha dos materiais e o dimensionamento do peso dos blocos e das dimensões das camadas, sendo considerada a análise de estabilidade das estruturas. As estruturas projetadas apresentariam, em geral, as seguintes camadas de revestimento: o núcleo com partes de geoforma têxtil de alta densidade e rochas, além de filtro, brita, carapaça e concreto ciclópico. Ela juntou o croqui dos enrocamentos. Por outro lado, diante do arrasto da estrutura pelas ondas, a carapaça seria composta por blocos de concreto do tipo tetrápode. O bloco de concreto não armado seria formado por quatro pernas que se intertravariam entre os blocos vizinhos, aumentando a rigidez da estrutura ao mesmo tempo em que reduziriam a força normal (*N*) ofertada pelo bloco. Cada tetrápode pesaria 10,5 ton, com volume de 4,375 m³ e dimensão máxima de 3 m. Os blocos de rochas utilizados nas camadas de filtros contariam com 10% do peso dos blocos da camada da carapaça.

Os núcleos das estruturas seriam compostos de unidades de geoforma têxtil de alta densidade. Isso reduziria o tempo exigido para término da obra, tornando-a mais econômica, melhorando a logística dos equipamentos e principalmente diminuindo os impactos ambientais. As unidades teriam altura máxima de 2,0 m e seriam empilhadas em forma de pirâmide, tendo como cota de base o fundo do mar e altura total da seção variando de acordo com as profundidades locais. Por seu turno, as unidades Geoforma têxtil de alta densidade seriam grandes sacos de geotêxtil (tecido de polipropileno de alta resistência) preenchidos com água e areia através de bombeamento. Segundo a FUPEF, como o geotêxtil tecido seria um material poroso, a água passaria pelos poros rapidamente (aliviando as tensões), permanecendo apenas a parte sólida no seu interior, formando um elemento monolítico e rígido que passaria a servir de suporte para outras unidades que haveriam de ser sobrepostas. O enchimento gradativo dos elementos proporcionaria uma melhor distribuição de pressões sobre o terreno de fundação. Seriam necessários aproximados 3.222.350 m³ para o engordamento artificial das praias do trecho completo previsto no Projeto Executivo, o que corresponderia a um avanço inicial de cerca de 100 m ao longo de 7,45 km de linha de praia. A atualização do projeto, de modo a abranger também o trecho de Balneário Riviera ao Balneário Saint Etienne, implicaria o volume de 1.348.754 m³ (cerca de 40% do volume total).

2.53.40. Vida útil da engorda da praia:

A vida útil do engordamento seria de difícil estimativa, pois dependeria do clima de ondas dos anos subsequentes à obra e, principalmente, da taxa de transpasse de areia no canal da baía de Guaratuba. Se fosse desprezada esta taxa de transpasse, a vida útil do engordamento seria de poucos anos, mas esta seria uma estimativa muito conservadora. A partir de levantamentos de campo, teriam sido analisadas amostras de sedimentos retiradas das praias de Matinhos, que teriam

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



apresentado diâmetros variando entre 0,2 mm e 0,3 mm (areia média). O material de empréstimo a ser utilizado para o engordamento teria a mesma granulometria e haveria de ser proveniente do fundo marinho em região situada a uma distância média de 4,5 km da costa. Desse modo, o acréscimo na largura da praia final - avanço residual -, após a atuação de ondas em conjunto com a oscilação das marés, chegaria a de 50 metros. Anexou-se croqui do perfil transversal do engordamento (anexo-12, p. 75). Haveria uma tendência de acúmulo de sedimentos na face sul das guias-correntes e de déficit na face norte. Por conta disso, estariam previstas intervenções periódicas para transpasse de sedimentos nos canais.

Desse modo, segundo a FUPEF, ao se verificar o acúmulo exagerado de areia no lado sul das estruturas, recomendar-se-ia a retirada deste material utilizando escavadeira e caminhões basculantes para o transporte e despejo no lado norte. Uma pá mecânica faria o espalhamento até a zona de espraiamento das ondas, as quais se encarregariam da distribuição ao longo da costa. A FUPEF tratou também do Canal de Saint Etienne, projetado com uma largura de 55 metros nos primeiros 216 metros e com largura de 35 m nos próximos 160 metro, com objetivo de dar escoamento às águas do Canal DNOS II para o mar, minimizando a vazão do rio Matinhos. A largura projetada contaria ainda a finalidade de servir no futuro como corredor de barcos (figura de evento-1, anexo-12, p. 77). O Canal de Etienne teria sido projetado com geoformas têxteis reduzindo a rugosidade e melhorando o escoamento das águas. Quanto ao Canal de Saint Etienne os serviços compreenderiam a limpeza e remoção da vegetação existente; a locação e escavação mecânica para implantação da obra; o revestimento de fundo e contenção lateral; o drenagem sub-horizontal com barbacãs; a argamassa de moldagem; o reaterro na interface da estrutura de proteção e talude. Estaria prevista ainda uma passarela metálica de 90 metros de comprimento para possibilitar a travessia de pedestres.

A FUPEF discorreu também sobre o método construtivo a ser empregado no empreendimento, tratando sobre a estruturas semirrígidas. As estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderia ser erodida. A inversão da ordem de construção poderia ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficaria por conta de um possível engordamento artificial, em que seriam escolhidos locais que não comprometeriam a execução das estruturas semirrígidas e que estivessem sofrendo um processo erosivo mais intenso. As etapas do processo construtivo foram discriminadas no movimento-1, anexo-12, p. 79. Por outro lado, as unidades de Geoforma Têxtil de Alta Densidade e tapetes de ancoragem deveriam ser estocadas em local seco, preferencialmente abrigados da luz solar, e dentro de sua embalagem. Os produtos deveriam ser transportados para o local de instalação em quantidade suficiente para as atividades do dia de trabalho. O enchimento das Geoformas haveria de ser promovido mediante bombeamento, com o emprego de draga com vazão de 200 m³/h. No início do bombeamento, a emulsão haveria de ter proporção areia/água em torno de 2%/98%, aumentando-se gradativamente a concentração de areia até atingir a proporção 20%/80%. Seguiu-se detalhamento dos equipamentos a serem empregados para tanto. A equipe de mão de obra para instalação das Geoformas haveria de ser composta por, no mínimo, 01 engenheiro responsável; 01 supervisor geral; 04 operadores; 04 ajudantes; 01 barqueiro; e 01 equipe de mergulho composta por 01 supervisor, 02 mergulhadores e 01 auxiliar.

Após a fixação das primeiras unidades de Geoforma Têxtil de Alta Densidade, destinadas a compor o núcleo da estrutura, o talude final do enrocamento teria que ser confeccionado, seguindo a declividade projetada, utilizando-se uma mistura de blocos de rochas obedecendo a proporção estabelecida em projeto. Para reduzir os danos ao núcleo durante a execução, devido à ação das ondas, a camada de filtro, a ser depositada sobre a camada do núcleo, deveria ser construída tão logo o núcleo tenha avançado, no máximo, 15 m em direção ao mar. Um guindaste sobre rodas ou esteira deveria suprir o caminhão basculante convencional, que transportará as pedras da região pulmão ao corpo das estruturas. A colocação da berma no pé do filtro e dos taludes deveria ser feita por guindaste de esteiras sendo orientada por mergulhadores. As pedras destinadas à construção dos enrocamentos deveriam situar-se dentro das especificações de qualidade e forma geométrica exigidas no projeto. As pedreiras suscetíveis de fornecimento dos materiais para o enrocamento estariam a uma distância média de transporte de 17 km, apresentando também um croqui de localização das jazidas situadas no entorno da obra.

Os tetrápodes deveriam ter a massa específica projetada de 2,4 t/m³. O concreto a ser produzido para a fabricação das peças deveria ser do tipo simples C40 com resistência mínima a compressão fck de 40 MPa, além de seguir todas as exigências e recomendações das normas ABNT. Os tetrápodes haveriam de ser construídos e estocados junto à obra, em canteiro situado na praia. A estocagem deveria ser feita com as peças repousadas sobre o terreno. A movimentação dos tetrápodes somente seria efetuada após o concreto atingir a resistência mínima a compressão fixada no projeto. Um guindaste haveria de fazer a colocação destes sobre o caminhão basculante convencional, que transportará até a estrutura do enrocamento, onde o guindaste de esteiras deveria retirar cada peça do veículo e colocá-la sobre a camada de filtro previamente colocada, arrumando os taludes.

Durante as obras, haveria de ser realizado o controle de alinhamento, taludes, níveis e outros elementos topográficos, observando as tolerâncias previstas em projeto. A medição dos enrocamentos se daria a partir da pesagem dos blocos de rocha nos caminhões que haveriam de fazer seu transporte, utilizando balanças com plataforma capaz de suportar o maior caminhão em serviço. Já os trabalhos de engordamento artificial poderiam ser caracterizados pela sequência de atividades: dragagem de areia nas jazidas marítimas; transporte do material dragado até a costa; bombeamento da mistura areia+água; através da tubulação de recalque até os locais de deposição na praia; espalhamento da areia e conformação de taludes. A FUPEF discorreu sobre a necessidade de se empregar uma draga hopper - Trailing Suction Hopper Dredge, enfatizando haver duas alternativas quanto ao mencionado maquinário. Em ambos os casos, as dragas contariam com bow thrusters que permitem maior manobrabilidade e posicionamento dinâmico. Uma embarcação do tipo Multicat auxiliaria nas operações marítimas.

A FUPEF tratou também das obras do canal de Etienne. Antes do início das obras para construção do canal de drenagem, haveria de ser realizada a remoção da vegetação existente nos locais que dificultassem a execução do empreendimento, bem como o transporte para bota-fora em local pré-selecionado pela Prefeitura Municipal, sendo as demais áreas devidamente preservadas. Geoformas têxteis do tipo colcha com 20 cm de espessura seriam aplicadas como revestimento de fundo ou de proteção da sapata. Os painéis vazios de geoforma haveriam de ser lançados manualmente, sendo inicialmente ancorados para seu posterior enchimento com bomba projetora de microconcreto ou argamassa específica. Cada unidade de geoforma terá dimensões de 2,40x1,00x0,35m e volume de 0,84 m³/peça cheia nas peças gabaritadas e 1,008 m³/peça cheia nas peças sem gabarito.

A argamassa de moldagem deveria ser elaborada conforme especificações de projeto e ser submetida a ensaios de corpo de prova pelo método indeformado para análise de durabilidade através da Norma SC-3 ABCP (Associação Brasileira de Cimento Portland). O reaterro na interface da estrutura de proteção e talude escavado deverá ser constituído por areia média compactada. Seriam indispensáveis caminhões concretreiros ao redor da obra, para usinagem da argamassa e bomba projetora de argamassa. Seguiu-se o detalhamento, pela FUPEF, dos quantitativos das estruturas semirrígidas necessários para a realização da obra. O par de guias-correntes teria a função de ajudar na estabilização do canal de drenagem de Saint Etienne, diminuindo o assoreamento na sua desembocadura e melhorando a drenagem na região. Os guias-correntes sul e norte contariam com as mesmas características, prolongando-se perpendicularmente à praia até uma extensão de aproximados 276 m. Seguiram-se quadros com a indicação das coordenadas UTM - Universal Transverse Mercator das guias-correntes do Canal de Saint Etienne.

Seguiu-se a caracterização qualitativa ambiental (evento-1, anexo-12, p. 94). Os efluentes provenientes das atividades de implantação deste empreendimento estariam estariam compreendidos na troca de fluidos dos veículos utilizados nas obras, procedimento este já adotado pelas oficinas mecânicas da região, as quais já realizariam a destinação adequada destes resíduos. Caso tais procedimentos fossem realizados no próprio canteiro, tais fluidos deveriam ser armazenados em tambores para posterior destinação. Segundo o parecer, as principais hipóteses de geração de efluentes que poderiam acarretar em impactos ambientais adicionais diriam respeito à potencial ocorrência de acidentes com os maquinários utilizados em obra. Estes eventos poderiam acarretar o derramamento de pequenas quantidades de substâncias utilizadas como combustível e lubrificantes nas águas oceânicas adjacentes, em virtude desta proximidade geográfica, em especial em virtude da utilização de dragas. Tais substâncias seriam caracterizadas pela existência de metais pesados e outros contaminantes que prejudicariam a ictiofauna da região. Segundo a FUPEF, esta hipótese de ocorrência de acidentes seria remota, haja vista a adoção de medidas de segurança e procedimentos devidamente regulamentados na condução dos serviços de execução da obra, bem como o impacto na remota hipótese de ocorrência seria baixo, dada a pouca concentração de contaminantes existentes nos maquinários previstos de serem

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



utilizados nas obras. Discorreu-se ainda sobre a geração de resíduos sólidos, sustentando-se que grande parcela deste empreendimento consistiria na realização de engordamento da orla mediante dragagem de areia de regiões oceânicas próximas, tal atividades não ensejariam a geração de resíduos sólidos em grande quantidade.

Cuidou-se também da estimativa de mão-de-obra, indicando o total de 53 postos de trabalho, no mínimo, entre engenheiros, soldadores etc. Detalhou-se cronograma de implantação, atentando-se para as etapas do empreendimento. No intuito de otimizar-se a construção do trecho entre o Balneário Riviera e o Balneário Saint Etienne, em conjunto com o restante da obra prevista (entre a Praia Brava e o Balneário Riviera), o cronograma de implantação teria sido fixado em 30 meses. Após a mobilização do canteiro dever-se-ia dar início às obras do canal de Saint Etienne. Com o avanço da implementação da estrutura, dever-se-ia ampliar a frente de trabalho para iniciar a implementação do headland. Após o término da implementação do canal e na parte final de implementação do headland, a região estaria protegida para iniciar a implementação do engordamento da praia. Ao fim das obras estruturais dever-se-ia iniciar a etapa de paisagismo e implementação da passarela metálica sobre o canal de Saint Etienne. A recuperação ambiental necessária haveria de ser realizada ao longo da obra, tendo seu início após 6 meses a implementação da primeira frente de trabalho. Teriam sido considerados um mês para mobilização do canteiro de obras e um mês para desmobilização na parte final da obra. O gerenciamento e fiscalização deveriam acontecer do início ao fim da obra.

O cronograma encontra-se no movimento-1, anexo-12, p. 99. No item 2.8. do projeto da FUPEF está detalhado o cronograma de descaixe financeiro, com discriminação dos custos prováveis para cada etapa do empreendimento. Seguiu-se o diagnóstico ambiental da área atingida pelo projeto. Para tanto, a FUPEF - Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná sustentou que a definição das áreas de influência buscaria determinar a abrangência do estudo, identificando quais seriam os limites geográficos possivelmente direta ou indiretamente afetados pelos impactos do projeto. A caracterização adequada de tais elementos seria relevante na identificação dos potenciais impactos ambientais, assim como na elaboração do diagnóstico ambiental e no estabelecimento das ações de controle e de mitigação dos impactos, bem como para a determinação correta dos programas ambientais que melhor se aplicarão às especificidades do empreendimento. A Fundação alegou ter tomado em conta, para tanto, a contextualização e a discussão dos resultados obtidos em estudos anteriores ao empreendimento, bem como seus limites específicos para o meio físico, biótico e socioeconômico.

2.53.41. Áreas afetadas pelo empreendimento:

Discorreu-se sobre a área diretamente afetada (ADA), a área de influência direta (AID) e a área de influência indireta (AII). A área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, no ponto de vista dos aspectos do meio físico e biótico, seria composta pela área de praia que haveria de ser alvo da alimentação artificial, numa extensão de faixa de areia de aproximadamente 3.700 metros, contemplando a faixa de engorda, os Headlands, o Guia Corrente do canal de Saint Etienne e pelas quatro jazidas identificadas pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) realizado no ano de 2010. A ADA, do ponto de vista socioeconômico, abrangeria uma superfície de aproximadamente 45 hectares que atingiria, em sua maior parte, a orla marítima dos bairros Betaras, Praia Grande e Riviera, localizados no município de Matinhos. No bairro Riviera, mais precisamente no balneário de Saint Etienne, este empreendimento afetaria de forma direta uma área de terras onde se encontram o Parque Municipal Praia Grande e a operação de um empreendimento para fabricação e comércio de artefatos de concreto e materiais para construção. No anexo-12, p. 104, encontra-se o croqui indicando a área diretamente afetada - ADA.

Já a área de influência direta - ADI teria sido analisada separadamente para cada um dos ambientes. Para os meios biótico e físico, teriam sido considerados os elementos presentes na ADA, adicionando-se a área abrangida pela Planície Litorânea e a pluma de dispersão dos sedimentos oriundos das jazidas. A área de influência direta do meio socioeconômico compreenderia os territórios contíguos dos municípios de Matinhos e Pontal do Paraná os quais conformariam uma superfície total de 31,8 mil hectares e abrigariam uma população, segundo estimativa do IBGE para 2019, de 62.004 habitantes (croqui de evento-1, anexo-12, p. 106). A área de influência indireta, tanto para o meio biótico quanto para o meio físico contemplaria as infraestruturas do empreendimento propriamente dito, as jazidas juntamente com o buffer que contemplaria a pluma de dispersão, a Planície Litorânea até a plataforma continental de profundidade de 10 metros, indicada no mapa e as ilhas de Itacolomis e Currais. No meio socioeconômico, a área de influência indireta compreenderia a superfície terrestre dos municípios de Matinhos e Pontal, acrescidos da porção marinha adjacente a estes municípios em cujos locais estaria prevista a construção de estruturas integrantes do projeto de engordamento da praia e retirada de sedimentos no leito oceânico (croqui de movimento-1, anexo-12, p. 109).

A FUPEF passou a apreciar, então, a compatibilidade do empreendimento com a legislação ambiental, discorrendo sobre a origem do Direito Ambiental nos idos de 1972, por época da Conferência de Estocolmo, reportando-se também à ECO-92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, havida no ano de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. A Fundação discorreu sobre outras convenções internacionais versando sobre a homeostase ambiental. Reportou-se também ao art. 225 da Constituição/1988, ao tempo em que destacou o papel dos Municípios no pacto federativo brasileiro, na forma dos arts. 24 e 30, CF/1988, tratando ainda da função social da propriedade, na forma do art. 5º, XXIII, CF. Versou sobre o licenciamento ambiental, na forma da lei 6.938/1981. No âmbito do Estado do Paraná, chamaria a atenção a lei estadual 7.109/1979, instituidora do sistema de proteção ambiental no âmbito do Estado do Paraná. A Fundação mencionou também a Resolução nº 065/2008 da CEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Em Matinhos, a lei municipal 630/1998 teria instituído a Política Municipal do Meio Ambiente, dispondo a respeito da criação de instrumentos para a tutela ambiental, como o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente. Quanto ao licenciamento ambiental, destacou-se o papel da Resolução nº 01/1986 do Conama, responsável por exigir o EIA-RIMA, ao que seguiu-se a determinação para realização de audiências públicas, conforme a Resolução nº 09/1987 do Conama. O procedimento de licenciamento estaria previsto na Resolução nº 237/1997 do Conama. O conteúdo dos estudos de impacto ambiental teria sido detalhado no Decreto nº 99.274/1990. As atribuições para o licenciamento estariam previstas na lei complementar nº 140/2011, mencionando o art. 7, XIV. Já as atribuições dos municípios estariam previstas no art. 9º, XIV.

A tipologia dos empreendimentos teria sido versada pela Resolução nº 88/2013 da CEMA, de modo que a obra em exame cuidar-se-ia de construção civil, obras de revitalização costeira e urbana associadas a microdrenagem municipal. Sustentou-se que, diante da natureza da obra, caberia ao Estado do Paraná promover o licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 009/1987. A FUPEF também tratou das unidades de conservação, conforme lei nº 9.985/2000, estipulando distintos regimes jurídicos para cada uma das categorias de manejo. A Fundação discorreu sobre as unidades de conservação, na forma da lei n. 9.985/2000, diferenciando as unidades de preservação permanente, de um lado, das unidades de uso sustentável. Mencionou-se a legislação estadual e municipal que versaria sobre o tema, a exemplo da legislação sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), instituído na forma da lei nº 10.066/1992, com alterações realizadas pela lei estadual 11.352/1996, bem como pela lei estadual 19.848/2019, que teria determinado a criação da SEMA e do IAP, detalhando as atribuições da autarquia estadual, na forma do art. 6º da mencionada lei PR 19.848/19. Tratou-se da lei municipal de Matinhos 630/1998, art. 52, tratando de unidade de conservação.

Quando determinado empreendimento estivesse inserido numa unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento - ou quando a sua operação pudesse representar qualquer tipo de influência sobre essas áreas especialmente protegidas -, não se poderia olvidar da necessidade de se observar a Resolução nº 428/2010 do Conama, versando sobre os procedimentos especiais de licenciamento ambiental quando a execução e/ou operação do empreendimento que pudesse afetar uma unidade de conservação ou sua respectiva zona de amortecimento, sendo imprescindível a autorização do órgão que administraria a unidade de conservação a fim de se obter o licenciamento. Para tanto, em virtude dessa proximidade geográfica, seria necessário que o órgão ambiental licenciador solicitasse manifestação junto ao órgão administrador da unidade de conservação, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução. Dever-se-ia atentar ainda para o decreto nº 4.340/2002, que teria regulamentado a lei federal nº 9.985/2000. O art. 36 do Decreto nº 4.340/2002 teria cuidado das medidas de compensação de impactos ambientais negativos. Dever-se-ia

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



ter em conta, porém, que o STF teria declarado a inconstitucionalidade de parte do dispositivo, conforme ADI 3.378, dado que a compensação deveria ser promovida em conformidade com o dano causado.

Segundo a FUEPF, não se deveria ater apenas ao percentual estabelecido no art. 36 do Decreto nº 4.340/2002, mas sim num valor advindo de um estudo, apurado com respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa. Para definição do alcance da compensação ambiental, a Fundação reportou-se aos arts. 31, 31-A e 31-B do Decreto nº 4.340/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.848/2009. Caberia ao IBAMA estabelecer o grau de impacto ambiental, para fins de definição das medidas de compensação pertinentes. Por conta disso, o estudo deveria se ater a apresentar informações que subsidiassem o cálculo do Grau de Impacto (GI), a ser obtido na forma do Decreto nº 6.848/2009, Instrução Normativa nº 8/2011 do Ibama e Resolução nº 371/2006 do Conama. O Decreto nº 99.274/1990 teria preconizado, no seu art. 27, que atividades potencialmente poluidoras localizadas a um raio de até 10 quilômetros da localização de Unidades de Conservação deveriam ser analisadas a luz da tutela ambiental atinentes a possíveis impactos ambientais. No dizer da Fundação, a identificação do órgão responsável pela administração de cada UC afetada somente seria obrigatória na hipótese de o empreendimento apresentar a potencialidade de causar impacto direto na unidade de conservação; quando o empreendimento estivesse localizado na Zona e Amortecimento da UC, na forma do art. 5º da Resolução nº 428/2010 do Conama.

2.53.42. Ainda quanto aos estudos promovidos pela FUEPF:

No entorno do empreendimento em causa, teriam sido divisadas 21 unidades de conservação em suas imediações, das quais 9 encontrar-se-iam a menos de 10 km do empreendimento, sendo que o Parque Municipal Praia Grande. interceptaria o empreendimento. As unidades em questão foram listadas no movimento-1, anexo-12, p. 124, com o mapa da localização em p. 125. Das unidades de conservação inseridas no perímetro de 10km do empreendimento, haveria uma APA Estadual, um Parque Nacional, um Parque Estadual e 6 Parques Municipais. Destacou-se que o perímetro do Parque Municipal Praia Grande teria sido definido pela lei municipal 1.818/2015. Ademais, por meio do Decreto nº 467/2020 e do Decreto nº 468/2020, o Município de Matinhos teria declarado a utilidade pública dessas áreas, o que viabilizaria os estudos do Canal Saint Etienne em questão.

A FUEPF tratou ainda das APPs - áreas de preservação permanente e das ARLs - áreas de reserva legal, na forma da lei 12.651/2012, com destaque para os seus arts. 3º a 6º. A Fundação alegou que, no caso em exame, cuidar-se-ia de construção de rodovia (anexo-12, p. 127), reportando-se ao art. 4 do Código Florestal, quanto à definição de áreas de preservação permanente. No empreendimento em questão, vislumbrar-se-ia uma interação negativa e outra positiva em relação às áreas de restinga. As interações negativas seriam caracterizadas pela necessidade de supressão de áreas de restinga para a construção dos headlands, a ocorrer pontualmente nestas estruturas. As interações positivas seriam caracterizadas como um efetivo das obras de engordamento, pois a ampliação da orla marítima ao longo de todo o empreendimento haveria de criar um ambiente onde a área de restinga poderia ser ampliada. A Fundação sustentou ser válida a excepcional supressão de vegetação na Área de Preservação Permanente. Essa possibilidade encontrar-se-ia consubstanciada na Resolução nº 369/2006 do Conama, preconizando expressamente essa possibilidade, na hipótese de execução de obras de relevante interesse público ou social, conforme seu art. 2º. Entretanto, tal medida deveria ser devidamente justificada, devendo o empreendedor estar adstrito às condições estabelecidas no artigo 3º do mesmo diploma normativo.

Seguiu-se manifestação da Fundação sobre o conceito de reserva legal, na forma ditada pelo art. 12 do Código Florestal, com as alterações porventura decorrentes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de cada unidade federativa. A inscrição da Área de Reserva Legal seria promovida mediante apresentação junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), de planta e memorial descritivo. Tratou-se também das áreas de proteção prioritária para tutela da biodiversidade, conforme Decreto nº 5.092/2004 e Portaria nº 126/2004 do Ministério do Meio Ambiente, com definição de 900 áreas, nos termos da Portaria nº 09/2007. A FUEPF apontou as áreas de proteção prioritária, conforme croqui de movimento-1, anexo-12. Ademais, a obra colocaria em causa a proteção da Mata Atlântica, em conformidade com a lei 11.428/2006, art. 2º, na medida em que o empreendimento seria erigido na fitofisionomia de Floresta Ombrófila Densa. Haveria interceptação integral do empreendimento em região com significativas intervenções antrópicas preexistentes ao empreendimento, denominada como Influência Urbana, com croqui no movimento-1, anexo-12, p. 133. A Fundação tratou também do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, na forma da lei nº 7.661/1988, complementada pela Declaração do Rio/92 sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e Agenda 21. Com isso, teria sido elaborado o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II), aprovado pela Resolução nº 005/97/CIRM.

A autora do estudo aduziu que a ocorrência de interferências antrópicas ao longo da orla de Matinhos teria acabado por deflagrar processos erosivos que teriam eclodido na descaracterização da paisagem desta região costeira. Logo, as interferências teriam sido objeto de Estudo de Impacto Ambiental elaborado pela empresa AMB em 2010, sendo complementado pelo Relatório Ambiental Preliminar, com o objetivo principal de revitalizar a região, mediante recomposição de sua orla marítima, apresentando absoluta aderência aos princípios da PNGC - plano nacional de gerenciamento costeiro. A abrangência da PNGC recomporia a zona costeira, conceituada como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais. A Fundação detalhou as finalidades do PNGC, mencionando os seus planos anexos, a exemplo do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC). O PEGC paranaense teria sido aprovado pela Lei estadual nº 13.164/2001, cujo art. 13 teria autorizado o Poder Executivo Estadual a abrir créditos especiais limitados a R\$ 3.000.000,00 para a efetivação das ações propostas no programa. Não teria sido localizado algum plano do Município de Matinhos/PR para gerenciamento costeiro.

A Fundação discorreu sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos reportando-se ao Decreto nº 24.643/1934, alterado pelo Decreto-Lei nº 3.763/1941, restando conhecido como Código das Águas, com destaque para o seu art. 29. Aludiu-se também à lei 9.433/1997, que tratou da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com reconhecimento da água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, conforme seu art. 1º, II. Com isso, teria sido criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objetivando coordenar as políticas relacionadas ao PNRH. A classificação das águas doces teria sido promovida por meio da Resolução nº 357/2005 do Conama. No âmbito do Estado do Paraná, o tema teria sido versado pela lei estadual 12.726/1999. A FUEPF tratou ainda do Patrimônio Histórico e Cultural, com alusão ao art. 215, CF/88, mencionando-se ainda a lei 3.924, de 1961. Destacou-se ainda a importância da criação do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A proteção do patrimônio arqueológico manteria convergência com a proteção ambiental, na medida que empreendimentos que precisassem submeter a análise de seus impactos ambientais também poderiam acarretar danos a possíveis sítios arqueológicos localizados no seu entorno. Sustentou-se que o tema seria regulado pela Portaria nº 07/1988 e pela Portaria nº 230/2002, ambas do IPHAN.

Desse modo, seria indispensável promover uma contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento. No movimento-1, anexo-12, p. 141, foram apontados os sítios arqueológicos existentes na região de influência da obra em causa. Segundo a Fundação, quanto ao presente empreendimento, seria necessário um programa de monitoramento arqueológico, com o intuito de garantir que, na hipótese de localização de bens arqueológicos, seja assegurado seu resgate para sua preservação. Acrescentou-se que *"Em relação ao patrimônio paisagístico, verifica-se que ocorreu o tombamento da Serra do Mar pela Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná, compreendendo uma área de cerca de 386.000 hectares inseridos nos municípios litorâneos de Guaraqueçaba, Paranaguá, Antonina, Matinhos, Guaratuba, bem como dos municípios de São José dos Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Campina Grande do Sul e Tijucas do Sul. Este tombamento possui número de inscrição 17-I, inscrito em 13 de agosto de 1986."* (evento-1, anexo-12, p. 142).

A lei estadual PR n. 12.243/1998 teria estipulado os critérios para delimitação das áreas de especial interesse turístico. Por conta disso, o empreendimento em questão estaria inserido em área de especial interesse turístico, cuidando-se de obra destinada a potencializar o aproveitamento da orla de Matinhos para esse fim, com maior confluência de turistas. A Fundação alegou que a obra estaria em conformidade com os escopos da legislação estadual. Discorreu, logo depois, sobre as comunidades nativas existentes no entorno da obra, reportando-se ao Decreto nº 6.040/2007, responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), detalhando também os casos de necessária manifestação da FUNAI, conforme Instrução Normativa nº 02/2015. A manifestação de outras entidades estaria regulamentada pela Portaria Interministerial nº 60/2015. As comunidades nativas deveriam ser aferida no raio de 8km, a contar do centro do empreendimento. O croqui indicativo das comunidades foi jungido no movimento-1, anexo-12, p. 144. Ato contínuo, a Fundação tratou do controle de sons e ruídos, na forma da Resolução do Conama nº 1/1990 e da Norma Regulamentadora 10.151, essa última responsável por estipular níveis de decibéis. Por seu turno, a NBR nº 10.152 teria estipulado os níveis de ruídos toleráveis, para fins de conforto acústico em distintos ambientes.

A FUPEF tratou ainda da política de uso e ocupação do solo, enfatizando cuidar-se de um tema da alçada dos municípios, como regra. O Zoneamento Ecológico Econômico do o Litoral do Paraná teria sido atualizado até 2015. A partir do zoneamento, teria sido possível identificar em quais unidades de diagnóstico o empreendimento estaria inserido, concluindo-se que a obra seria integralmente interceptado pela Unidade de Diagnóstico das Cidades Balneárias, que estaria localizada nos municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba, correspondendo a 0,98% da área litorânea paranaense. Foram destacados os pontos frágeis do zoneamento em questão: área sujeita à dinâmica costeira; lençol freático superficial passível de contaminação; áreas sujeitas a alagamentos e inundações. Poderiam ocorrer fenômenos de “ressacas”, em áreas de invasão sobre as dunas frontais; haveria elevado índice pluviométrico como fator gerador de alagamentos; expansão urbana sobre áreas inadequadas (dunas frontais de praia, APPs e UCs); cidades com mercado de trabalho frágil em função da sazonalidade da oferta de empregos; precariedade na oferta de serviços de saúde e educação; precariedade na coleta e no tratamento dos esgotos, com possibilidade de contaminação das águas costeiras e alterações nos índices de balnearabilidade.

Ao mesmo tempo, teriam sido observados fatores positivos, a exemplo da expansão urbana; da infraestrutura de transporte; dos recursos paisagísticos com aptidão para o turismo; elevado potencial para expansão das atividades portuárias em Pontal do Paraná; empreendimentos urbanos voltados ao terceiro setor da economia (comércio, serviços, turismo). No âmbito municipal, a Lei do Plano Diretor - Lei 1.067/2006, consistiria em um documento normativo, estabelecendo e norteando o uso e a ocupação do solo municipal, bem como versando sobre o ordenamento territorial, a instituição de áreas protegidas, dentre outras deliberações. A Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano corresponderia à Lei nº 1.068/2006, em que constaria a divisão do território urbano em zonas, bem como apresentaria a conceituação dos usos de solo admissíveis nesta municipalidade.

A título de conclusões, a FUPEF sustentou que haveria aderência do projeto quanto ao Princípio da Função Social da Propriedade, haja vista que sua implantação seria de fundamental importância para alavancar o desenvolvimento econômico, de forma ambientalmente sustentável na região, sobretudo para a potencialização da exploração turística do litoral do Paraná. O Termo de Referência do RAP teria sido elaborado pela autoridade ambiental competente (IAT) e o atendimento de seu conteúdo haveria de ser avaliado. No que tocaria ao Parque Municipal Praia Grande, deveria haver um posicionamento favorável por parte dos órgãos responsáveis pela sua criação e respectiva administração. Quanto às Áreas de Preservação Permanente, estabelecidas pelo Código Florestal, o empreendimento se prestaria a recompor as áreas de vegetação de restinga em virtude do engordamento a ser realizado. Dado se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica, seria indispensável adotar as prudências necessárias para a supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias. No que tocaria à proteção do Patrimônio Histórico, o empreendimento não representaria qualquer ameaça relacionada ao tombamento da Serra do Mar, uma vez que se trataria de um empreendimento de revitalização costeira.

A fundação enfatizou que o empreendimento guardaria absoluta convergência com o os princípios regentes da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro. A execução do empreendimento teria determinado a edição de atos de desapropriação de bens e de declaração de utilidade pública. Seguiu-se o diagnóstico do meio socioeconômico, com caracterização do uso e ocupação do solo; caracterização da infraestrutura existente; caracterização das atividades econômicas e a caracterização das propriedades afetadas. Discorreu-se sobre a ocupação do solo, no âmbito de Matinhos e Pontal do Paraná, sustentando-se que ambos teriam permanecido mais ou menos isolados até o fim da década de 1940, apesar da construção da “Estrada do Mar”, em 1927. No eixo dessa antiga estrada se encontraria, hoje em dia, a rodovia estadual PR-407, que ligaria a BR-277 ao bairro Praia de Leste, no município de Pontal do Paraná. O balneário Praia de Leste teria sido implantado um ano mais tarde, em 1928, não tendo prosperado, entretanto, até a década de 1950. Em 1951 teria sido instalada a “cidade balneária Pontal do Sul” no local em que se localizaria, atualmente o bairro de mesmo nome. Para acessá-la, antes da construção da PR-412, seria utilizada a estrada do Guaraguauçu, que se iniciaria em local próximo à ponte da rodovia PR-407 sobre o rio de mesmo nome.

Com o avanço da ocupação do território onde atualmente se localizaria o município de Pontal do Paraná, criado em 1996, teria se intensificado a ocupação do território em que se formaria, já em 1968, o município de Matinhos. A construção dos primeiros balneários em Matinhos teria início no começo da década de 1930, mas, enfrentando dificuldades para se desenvolver devido à falta de estradas, pois, naqueles tempos, o acesso teria se dado, ainda, trafegando-se pela areia da praia, desde a Praia de Leste, esta última ligada à Paranaguá pela “Estrada do Mar”. A fundação discorreu, na sequência, sobre o crescimento da ocupação do solo urbano de Matinhos, a partir da década de 1980. Segundo as estimativas do IBGE, a população dos municípios conurbados de Matinhos e Pontal do Paraná seria de 62 mil habitantes, valor que equivaleria a 20% da população do litoral paranaense, composto por 7 municípios. Segundo o Censo IBGE 2010, o território formado por Matinhos e Pontal do Paraná abrigaria 60,5 mil domicílios; já o município de Paranaguá, que concentraria 52% da população do litoral, possuiria 46,6 mil domicílios. Ou seja, com 21% da população total do litoral do Paraná, o território de Matinhos e Pontal deteria 40% dos domicílios totais.

Seguiu-se uma análise sobre a caracterização do uso do solo no âmbito dos municípios do litoral do Paraná, enfatizando que gravitariam em torno de Paranaguá, compreendida como microregional. A FUPEF teria avaliado o território formado pelos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos, o qual consistiria na parte da planície costeira que se estenderia desde o bairro Pontal do Sul, em Pontal do Paraná, até o bairro Praia Mansa, em Matinhos, perfazendo uma extensão de aproximadamente 37 quilômetros ao longo da costa paranaense. Este território se prolongaria para o interior até a uma distância média de 10 quilômetros da linha da praia, chegando os seus limites, em alguns pontos, a 15 quilômetros, como na divisa com Guaratuba e, em outros, a 5 quilômetros, ao longo da divisa com Paranaguá, na altura da ponte sobre o rio Guaraguauçu na rodovia estadual PR-407. A superfície total seria de 31,8 mil hectares, sendo 20 mil em Pontal do Paraná e 11,8 mil em Matinhos/PR. Esses municípios seriam caracterizados pelo distrito-sede, sem maior presença de áreas rurais. A comunidade Maciel, espaço de vida e trabalho de pescadores tradicionais, nas proximidades do bairro do Porto, em Pontal do Paraná abrigaria aproximadamente 75 domicílios, conforme o Censo 2010, numa superfície aproximada a 20 hectares.

Por outro lado, uma característica distintiva marcante dos municípios de Matinhos e Pontal do Paraná, em termos do uso e ocupação dos seus solos, consistiria na alta incidência de domicílios de uso ocasional: 64,6% e 64,8% respectivamente, conforme os dados censitários de 2010. Ainda segundo a Fundação, “Buscando avaliar de forma comparativa o impacto dessa realidade, procedeu-se neste estudo à análise da proporção entre domicílios totais e domicílios de uso ocasional nos 399 municípios paranaenses. Disso resultou a constatação de que, em seu conjunto, o Estado do Paraná registra 4% de domicílios de uso ocasional somando 154,6 mil unidades, das quais 35% estão no litoral. Um quarto do total dos domicílios de uso ocasional em todo o Estado estão nos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos.” (anexo-12, p. 159). Ela apresentou uma tabela discriminando o percentual de ocupações definitivas e sazonais, no litoral, comparando com os municípios paranaenses com maior número de residências de uso ocasional.

A cidade de Matinhos seria subdividida em 12 bairros que somariam uma superfície total de 2,4 mil hectares, correspondente a 20,5% do território municipal, onde se encontrariam 33 mil domicílios, os quais, juntamente com as demais estruturas urbanas, ocupariam 83% do território destes bairros. O território urbano de Matinhos abrigaria, ademais, 6 parques municipais: Tabuleiro, Sertãozinho, Morro do Sambaqui, Morro do Boi e Praia Grande. Juntas, estas unidades de conservação criadas por decreto municipal acumulariam quase 60 hectares com superfícies individuais que variam entre 3,6 (Tabuleiro) e 20 hectares (Sertãozinho). A menor taxa de urbanização se registraria no bairro Rio da Onça (66,7%), sendo, assim mesmo, de quase 70%. O perímetro urbano de Matinhos se encontraria quase todo ocupado. O adensamento urbano atingiria praticamente todo o território dos bairros Bom Retiro, Centro, Caiobá e Sertãozinho. A figura 3.15, de p. 164 do anexo-12, 5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



evento-1 detalharia os números quanto às residências de uso sazonal no litoral paranaense.

Mais da metade (54,6%) da população com residência permanente em Matinhos estaria estabelecida nos bairros Tabuleiro, Sertãozinho e Bom Retiro, todos estes situados em local distante da orla oceânica, no entorno das rodovias estaduais PR-508 e PR-412. Estes 3 bairros compreenderiam apenas 27,6% do total de domicílios urbanos municipais, registrando uma média de 1,7 habitante por domicílio em relação ao número total de domicílios. A média municipal de habitantes por domicílios ocupados é 0,9 moradores. Haveria uma taxa significativa de imóveis de uso ocasional, na região de Matinhos. Tratou-se também da taxa de ocupação dos bairros de Praia Mansa, Gaivotas, Caiobá e Betaras. A rodovia PR-412, que faria a ligação do bairro Praia de Leste ao bairro Pontal do Sul, em uma extensão de aproximadamente 18 quilômetros, teria dividido o território urbano em áreas de terras mais próximas ou mais distantes da praia, com implicação direta sobre a valorização imobiliária.

A Fundação versou ainda sobre a infraestrutura existente, tendo em conta as estruturas que garantiriam a segurança e o conforto para os moradores e usuários de um dado lugar e as estruturas de apoio à produção desenvolvida em determinada região. Enfatizou-se o papel desempenhado pelo sistema viário - as vias e rodovias - que assegurariam o acesso aos núcleos urbanos e aos domicílios em seu interior e que teriam se consolidado ao longo das décadas, após 1950. A rede de canais de macrodrenagem somaria 36,7 quilômetros de extensão em Matinhos e 46,7 quilômetros em Pontal do Paraná. A grande contribuição desse sistema de canais consistiria na redução dos níveis de umidade nas áreas urbanizadas e a prevenção de enchentes nos períodos com precipitações mais intensas, especialmente no verão. Entretanto, o assoreamento que se produziria pelo carreamento de sedimentos naturais, efluentes e resíduos urbanos nestes canais impõe a necessidade de manutenção periódica visando a sua limpeza.

Para além disso, outro problema vivenciado pelas populações dos municípios, residente e usuária, se relacionaria à contaminação da água corrente nos canais de drenagem por efluentes urbanos o que provocaria, em última instância, a degradação da balneabilidade das praias da região. De acordo com as informações do Serviço Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2018, os municípios de Matinhos e Pontal do Paraná registrariam 99,5% e 99,2% da população urbana com acesso à rede de esgoto com tratamento e 100% com acesso à água tratada. O município de Guaraqueçaba, mencionado apenas para a comparação, registraria apenas 37,6% da população urbana servida por água tratada e 33,6% por redes de esgoto, representando a população urbana de Guaraqueçaba apenas 35% da população total deste município. O serviço de coleta e tratamento de esgotos estendido, praticamente, à totalidade dos domicílios de Matinhos e Pontal do Paraná teria contribuído para a minimização do grave problema de contaminação dos canais de drenagem e praias. Matinhos contaria com 236km de rede de esgoto.

Com as questões relacionadas à contaminação dos canais de macrodrenagem reduzidos, permaneceriam, todavia, problemas concernentes às enchentes em diversas regiões nos 2 municípios. Outro problema estrutural decorrente da operação dos canais de macrodrenagem nas condições encontradas nestes municípios se relacionaria à alteração da paisagem e ao uso e à ocupação do solo para fins de moradia, usos econômicos e outros usos. Devido às dimensões, equivalentes ou mais largos do que as vias públicas, ocupariam grandes espaços em áreas de grande circulação de circulação de pessoas e veículos, inclusive no centro econômico-financeiro das duas cidades. Indicou-se o percentual de consumo de energia elétrica, conforme movimento-1, anexo-12, po. 186.

As obras de intervenção na orla de Matinhos preconizariam um conjunto de modificações com forte impacto direto sobre o sistema viário local e sobre as estruturas urbanas. Não obstante, dever-se-ia considerar o planejamento em curso de outros projetos em interação com as obras de intervenção na orla de Matinhos: Instalação do porto no município de Pontal do Paraná; construção da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná; duplicação da avenida Juscelino Kubistchek em Matinhos; construção da ponte entre Caiobá e Guaratuba. A construção da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná asseguraria, além da recuperação do canal de drenagem do DNOS, a construção de ferrovia e de novo acesso rodoviário ligando os bairros Praia de Leste e Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná. Desse modo, poder-se-ia prever a redução da forte pressão exercida pelo tráfego rodoviário nas vias urbanas de Pontal do Paraná. Por outro lado, a construção de um porto em Pontal do Paraná haveria de ensejar demandas urbanas diversas em função do aumento populacional, dos cuidados ambientais, da geração de novos empregos e aumento das receitas municipais e da renda social na localidade.

A duplicação da avenida Juscelino Kubistchek, com previsão de relocação do canal de drenagem para o canteiro central da via, seria importante obra de melhoria em rodovia estadual que, desde há muitos anos, teria a função de avenida na cidade de Matinhos. A fundação discorreu sobre a caracterização das atividades econômicas. Matinhos e Pontal do Paraná teriam registrado, respectivamente, produto interno bruto municipal de 746 e 577,8 milhões de reais, valores posicionados em 2017. Destacou-se o papel do turismo no anexo-12, p. 191, detalhando o peso das atividades de alimentação, alojamento, transporte, lazer, agências de viagem etc. A empregabilidade da mão-de-obra feminina, na região do litoral, teria caído ao longo dos anos mais recentes, segundo anexo-12, p. 192-193. Apontou-se os locais de visitação turística, a exemplo do Complexo das Marinas.

Seguiu-se o detalhamento das receitas do Município de Matinhos, conforme se vê no movimento-1, anexo-12, p. 195; com caracterização das propriedades a serem atingidas pelas obras (anexo-12, p. 197). As mencionadas propriedades a serem afetadas compreenderiam áreas de terras a serem atingidas pelo canal a ser construído no balneário Saint Etienne, balneário Betaras, na cidade de Matinhos. As terras atingidas pertenceriam ao parque municipal Praia Grande criado em 2009, pelo decreto municipal nº 445 e com perímetro alterado pelo decreto municipal nº 238 de 10 de julho de 2014. Com área total de 9,94 hectares, este parque compreenderia a faixa de terras que se estende desde a rodovia PR-412 até a uma distância de aproximadamente 700 m para o rumo oeste.

No interior da área demarcada como parque Praia Grande se encontraria um conjunto de 15 domicílios particulares, em sua maioria de uso permanente, mais um estabelecimento para a produção de artefatos de concreto para construção civil (tubos e lajes) agregados a um estabelecimento para a comercialização destes artefatos. Foram discriminadas as áreas atingidas pelo empreendimento, conforme mov.-1, anexo-12, p. 200. O complexo industrial e comercial em operação no interior da área demarcada como parque municipal Praia Grande teria alegado que a obra não afetaria sobremaneira seus negócios. Ele teria informado haver uma demanda, por ele deflagrada contra terceiros, discutindo a posse/domínio sobre referido imóvel. Além dos domicílios de uso permanente localizados no interior do Parque Municipal Praia Grande, registrar-se-ia a existência de domicílios no entorno da área a ser afetada pelo canal a ser construído neste local e próximos à laguna existente em área na vizinhança dos futuros guias-correntes.

No Parque Municipal Praia Grande seriam afetadas áreas exclusivas da praia ao longo da avenida Beira-mar numa extensão aproximada de 3,7km nos bairros Riviera, Praia Grande e Betaras, em Matinhos. Por se tratar de área exclusiva de praia, esta parte da área a ser diretamente afetada não abrigaria propriedades de domínio privado nem ocupação humana de qualquer espécie. Além disso, a FUPEF se manifestou a respeito de consulta de opinião pública sobre o empreendimento (evento-1, anexo-12, p. 205), indicando um total de 153 entrevistados. A ocorrência dos impactos positivos teria sido alegada por 117 entrevistados (76,5%), dos quais 87 (57,2%) teriam apontado apenas impactos positivos no empreendimento. Foi apurada a presença de vestígios arqueológicos, históricos, artísticos, ou tombamentos na área afetada. Matinhos teria 117,064 km², sendo que 4,75 km² constituiriam a zona urbana e os 112,314 km² restantes constituem a zona rural.

O Município apresentaria uma linha costeira predominante linear e exposta, com ocorrência de praias arenosas em 95% de sua extensão. Possuiria dunas de pouca elevação, sendo que 5% da faixa litorânea seria ocupada, conforme o relatório, por costões. Apresentaria mancha urbana em forma de corredor, sendo cerca de 30% dos Bairros (balneários) com ocupação consolidada. A Fundação discorreu sobre a proteção de patrimônio cultural, consoante previsto na Constituição, art. 23, III e 216. Destacou-se o papel da Igreja Matriz de São Pedro, com realização de festa tradicional na data de 29 de junho. Indicou-se ainda a Capela de São Pedro, conhecida como Igrejinha, construída nos idos de 1938 a 1944; o Mercado dos Pescadores, construído em 1996. Enfatizou-se a presença de um conjunto de sítios arqueológicos na região de Matinhos, detalhando-se os sambaquis no evento-1, anexo-12, p. 219 e ss., e sítios arqueológicos em p. 222.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



No Paraná teriam sido identificadas as tradições Bituruna, Umbu, Humaitá e de sambaquis, relacionadas a caçadores-coletores, e as tradições Itararé-Taquara e Tupiguarani, filiadas a grupos ceramistas e agricultores. Em Matinhos teriam sido identificados 16 sítios arqueológicos, dos quais 5 estariam localizados na Área de Influência Direta. Foram levantados os naufrágios havidos na região, conforme movimento-1, anexo-12, p. 236. A FUPEF tratou do patrimônio paisagístico. Enfatizou-se que a Paisagem e a Orla Marítima de Matinhos teriam inscrição 23-I no Livro Tombo Arqueológico Etnográfico e Paisagístico da Coordenadoria de Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SEEC), datada de 15 de fevereiro de 1970 sob o processo número 23/70.

Já a Serra do Mar – Porção Territorial no Município de Matinhos, também tombada, contaria com a inscrição 17-I no Livro Tombo Arqueológico Etnográfico e Paisagístico da Coordenadoria de Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SEEC), datada de 13 de agosto de 1986 sob o processo número 001/86. Este tombamento englobaria toda a Serra do Mar Paranaense, onde Matinhos estaria incluído. O tombamento se daria por conta da paisagem notável e por ser o maior banco genético remanescente da natureza tropical atlântica, compreendendo diversas espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção. Isso compreenderia outras razões como a preservação de caminhos antigos, de sítios arqueológicos, artísticos, obras de engenharia humana (Ferrovia, Serra da Graciosa).

Destacou-se a importância da Colônia de Pescadores Z-4, com concentração na região do Mercado Municipal do Peixe. A Fundação tratou ainda do processo de licenciamento arqueológico; classificação do clima e meteorologia. Detalhou-se a bacia hidrográfica presente na região. A área em estudo encontrar-se-ia inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Guaraguaçu/Matinhos. O fluxo das águas superficiais na área em questão apresentaria sentido aproximado NW-SE e SW-NE, em direção ao Rio Guaraguaçu/Matinhos, sendo tributários os rios Cambará e Cachoeirinha. Entre os padrões de drenagem da região se destacariam o retangular, dendrítico, dendrítico subparalelo e paralelo. Anexou-se mapa da hidrografia local, conforme movimento-1, anexo-12, p. 248. A Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 2019 o CERH/PR, teria tratado do enquadramento dos rios da região, em classes.

Segundo a Fundação, a exploração de água subterrânea, especialmente aquele referente ao Aquífero Livre, seria praticamente desprezível no entorno da área, uma vez que toda região de influência se caracteriza pela ausência de poços cacimbas. Ademais, *"Os aquíferos da região litorânea do Paraná, reconhecidos e atualmente em aproveitamento, estão localizados genericamente em três unidades estratigráficas, a saber: sedimentos costeiros e continentais do Quaternário, sedimentos da Formação Alexandra do Mioceno, e rochas ígneas e metamórficas do Complexo Gnáissico Migmatítico. O aquífero Formação Alexandra é praticamente nulo em vazão específica."* (anexo-12, p. 249). A demanda total de água no litoral gravitaria em torno de de 1.212,4 l/s. Destes, a subterrânea participaria com 20,7 l/s, o que corresponderia a 1,71% do consumo total, sendo que de toda demanda o consumo não atinge 1,60%. No evento-1, anexo-12, p. 250, encontra-se um mapa apontando os aquíferos da região em exame.

Aludido estudo também discorreu sobre a unidade aquífera costeira, sobre a unidade aquífera pré-cambriana. A exploração das águas subterrâneas em planícies litorâneas estaria submetida a uma limitação devido à intrusão de água salobra em aquíferos de água doce, que poderia ocorrer em conformidade com a redução da vazão de descarga subterrânea no mar, através do bombeamento executado pelos poços ponteiros e tubulares, na orla marítima. Este avanço de águas subterrâneas salgadas em direção ao continente seria denominado *"cunha salina"*. Além da salinização, estes aquíferos também seriam muito suscetíveis à contaminação proveniente da superfície. O estudo tratou ainda da aspectos hidrogeológicos e testes de percolação da água, reportando-se às normas técnicas NBR 7229 e 13969 de setembro de 1997 – ABNT. Discorreu-se sobre as feições da área e existência de terrenos sujeitos à inundação, com alusão às resoluções do CONAMA versando sobre o tema; bem como o art. 3, VI do Código Florestal de 2012. Tratou-se da existência de nascentes e olhos d'água. A água subterrânea, na área em questão, estaria inserida no aquífero livre ou frático, zona onde os sedimentos encontram-se saturado em água, e nos aquíferos profundos do tipo cristalino descritos anteriormente. As águas do aquífero frático seriam aquelas acumuladas na zona saturada do solo, abaixo da superfície do lençol frático.

O projeto asseverou que *"Os conflitos judiciais envolvendo ocupações em áreas de dunas e restingas tem se multiplicado exponencialmente nos últimos anos, na mesma escala do crescimento de nossas cidades litorâneas, com especial destaque para o setor do turismo e do lazer."* (evento-1, anexo-12, p. 262). Destacou a constituição das dunas e restingas. As dunas configurariam *"acumulações de areias quartzosas finas homogêneas na retaguarda da orla marítima resultantes exclusivamente da ação de ventos na remoção de areias praias, em seu transporte e em sua deposição. As dunas morfologicamente constituem elevações de relevo em forma de morros isolados, mostrando taludes mais suaves a barlavento e taludes mais íngremes a sotavento. Um campo de dunas pode abrigar os mais variados tipos de dunas em todos seus estágios de evolução, ou seja, dunas móveis, dunas fixas ou semifixas, superfícies de deflação, lagoas interdunares, etc., assim como várias gerações de dunas formadas ao longo do tempo geológico refletindo as mudanças climáticas, em especial no regime de ventos, que se operaram ao longo do período Quaternário."* Já as restingas seriam formações costeiras de areias quartzosas predominantemente grossas em forma de cordões de relevo paralelos à linha de praia. Esses cordões teriam origem primária marinha subaquática, indicando os efeitos de dinâmica marinha rasa em ocasiões geológicas marcadas por transgressões marinhas (evento-1, anexo-12, p. 262).

O projeto aludiu ainda à Resolução CONAMA 303, de 2002 e ao art 12 do Código Florestal de 2012, versando sobre a definição de restinga e dunas. Mencionou-se também os trabalhos dos pesquisadores geólogo Álvaro Rodrigues dos Santos; Lamego, A. R. (1940), Maack, R. (1949), Bigarella, J. J. (1949) e Suguio, K. Na área, além dos cordões arenosos, ocorreriam várias áreas deprimidas, onde haveria acumulação de água, mesmo em épocas de estiagem, produzindo um fluxo difuso de drenagem que escoaria em direção aos cursos d'água, Rio da Onça e Canal DNOS III. Nesta área rebaixada ocorreria a sedimentação de sedimentos finos silto-arenosos associados com matéria orgânica, caracterizando uma região de brejos ou alagadiços de intercordões alimentados pelas nascentes de flutuação do aquífero livre. O exame cuidou ainda da existência de nascentes e olhos d'água. Enfatizou-se que as águas do aquífero frático ou livre são aquelas acumuladas na zona saturada do solo, abaixo da superfície do lençol frático. Devido à pequena profundidade do aquífero livre, seria comum encontrar nas áreas mais deprimidas do relevo da planície litorâneas o surgimento de nascentes. Esse comportamento hídrico do aquífero favoreceria a ocorrência de terrenos alagadiços e brejos interdunas, frequente em toda região. A localização das nascentes foi apontada no movimento-1, anexo-12, p. 270. Na área do entorno teriam sido localizadas duas nascentes.

Foram anexadas fotos dos cursos d'água na região em questão.

A Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002, teria estipulado no seu art. 3º as situações específicas em que seriam consideradas e constituídas as APPs, Áreas de Preservação Permanente. Detalhou-se o mapa piziométrico, conforme se vê no movimento-1, anexo-12, p. 276. O projeto tratou ainda da suscetibilidade da área à erosão, conforme seu item 3.3.6. Segundo os autores do projeto, *"Regiões costeiras são terrenos especialmente propensos à influência de fatores erosivos, devido à sua interação com as forças marítimas (ondas, correntes), de rios e estuários, pela ação do vento e variação do nível da água (efeito maré). Os agentes e processos costeiros mais influentes são o clima, ondas, marés, correntes de maré, correntes litorâneas e o transporte residual de sedimentos."*

Essas regiões estariam sujeitas a processos naturais cíclicos, compreendendo fases de erosão e de acúmulo de sedimentos. Nas fases erosivas desses ciclos, o mar retiraria a areia, o que em situações em que haja infraestrutura urbana implantada geraria um risco à estabilidade. Haveria ainda outros fatores que afetariam infraestruturas implantadas na região costeira, provocados pelas águas de escoamento superficial e escorregamentos de diversos tipos nas encostas dos morros. A extinta Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) teria disponibilizado para consulta pública até o ano de 2009 registros documentais de episódios de ressacas ocorridas no município de Matinhos desde o ano de 199, apresentando cópia de notícias de jornal sobre o tema. *"Assim, embora a erosão costeira seja um processo natural de modificação da linha de costa, se torna um conflito quando a dinâmica costeira diverge dos interesses da ocupação urbana (NOVAK, LAMOUR, CATTANI, 2016). Percebe-se ainda que a ocupação urbana ocorreu de forma a invadir a faixa ativa da praia, havendo remoção da região de dunas protetoras e da vegetação de restinga."*

O projeto detalhou o histórico de ressacas de 1976 a 2011 e também entre 2019 a 2020, indicando ainda os gabiões destruídos por ressacas em 1994. Foram

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



indicadas as localizações das erosões na orla marítima. Em 2018 teria sido publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, o Panorama da Erosão Costeira no Brasil, contemplando estudo das taxas de erosão e regressão nos anos de 2001 a 2014. No movimento 1, anexo-12, p. 294, encontra-se gráfico com taxas de erosão na orla de Matinhos. Já em 2020, o estudo de Stellfeld, Paula/Passos teria mapeado a taxa de regressão linear por transectos na mesma região, resultando em valores de retração da costa de -0.06 a -1.24 metros por ano. Indicou-se, ademais, os cenários preditivos sobre erosão. Acrescentou que *"Segundo o Projeto Orla, desenvolvido em 2004 pelo Ministério do Meio Ambiente em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão a maneira de se determinar a erosão em praias arenosas sofrendo ação de mecanismos de alteração da linha de costa seria pela aplicação da Lei de Bruun. Esse método determina a retrogradação devida à elevação do nível do mar em função da elevação do nível do mar, do comprimento do perfil ativo e proporção de material erodido que se mantém no perfil ativo, divididos pela altura do perfil ativo."* (evento-1, anexo-12, p. 299).

Destacou-se, para além disso, que *"O relevo é muito suave, com pequenas e frequentes ondulações e altitudes. Alguns morros isolados de gnaisses e migmatitos pré-cambrianos ("shantungs") aparecem na planície. São relacionados aos falhamentos de blocos rebaixados ou diques do magmatismo básico. Entre os pequenos blocos isolados, existem níveis de pedimentos introduzidos em largos irregulares, refletindo a expansão da pedimentação interiorana, intermontana em fases variadas do Quaternário."* O projeto versou também sobre a geologia regional da área em exame. Argumentou-se que o contexto geológico a área de estudo se insere na Planície Litorânea do Paraná, contida na borda sul da Baía de Paranaguá, caracterizada por porção arenosa que está depositada sobre as rochas mais antigas do embasamento cristalino (migmatitos e gnaisses), granitos, diabásios e sedimentos pleistocênicos argilo-siltosos da Formação Alexandra.

Enfatizou-se, ato contínuo, que a planície costeira do Paraná não apresentaria lagoas típicas, como ocorreria nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Contudo, o enxame de cordões arenosos eólicos, principalmente, evidenciaria a presença de muitos rios de água doce ou salobra, ou faixas estreitas e pantanosas constituídas por sedimentos arenosos ou arenosilo-argilosos. Cuidar-se-ia de áreas alagadiças interdunas ou vestígios de lagoas colmatadas. Estas lagoas orientariam-se paralelamente à costa de NE para SW, limitando-se com feixes de cordões arenosos e normalmente seriam recarregadas pelo aquífero superficial ou livre ou lençol frático. Teriam sido formadas no Pleistoceno Superior quando os aspectos fisiográficos dos cordões arenosos e dunas baixas se prolongariam para a área. O projeto discorreu também sobre a nova planície, conforme anexo-12, p. 313.

O estudo versou sobre as unidades geológico-geotécnicas, notadamente na região do canal de Saint Etienne. Promoveu-se sondagem p1, em sedimento arenoso com demonstração do nível frático. Foram promovidas perfurações, ademais, para se apurar a areia de granulometria média. Seguiu-se o exame do solo arenoso, presente na área, constituído de sedimentos silto/arenosos, com predomínio da fração arenosa média selecionada. As dunas e os cordões arenosos apresentariam como perfil típico desta Unidade, em zonas secas, a presença de solo orgânico areno/silto/argiloso, poroso, boa permeabilidade, coloração marrom, baixa resistência à penetração e espessura média de 0,20 m. Também seria caracterizado pela linha de nível arenoso de pequena espessura (menor que 0,50 m). A areia fina, elevada porosidade, boa permeabilidade, coloração branca amarelada, de média a baixa resistência à penetração e com espessura média em torno de 1,80 m. A areia média apresentaria boa porosidade, média permeabilidade, branco acinzentado, boa seleção resistentes a testes de penetração e espessura média acima de 1,00 m. O nível do lençol frático variaria entre 1.20 a 2.80m. Discorreu sobre a forma dos terrenos em zonas úmidas de brejos e alagadiços.

O projeto versou ainda sobre a caracterização da hidrodinâmica costeira. As características do clima atuante na área embasariam a compleição das obras costeiras, assim como, a periodicidade da manutenção delas. Assim como, apresentado no EIA-RIMA do restante da obra, o trecho avaliado não apresentaria dados específicos, sendo que os registros históricos de ondas para locais. Reportou-se ao modelo predictivo elaborado pela National Ocean and Atmosphere Administration/National Centers of Environmental Prediction. Reportou-se à base de dados de ondas GOW, com início em 1948, cuidando-se de um banco de dados periodicamente atualizável, fornecendo dados onda em alta resolução espacial (177.560 pontos espaçados a cada 1km de 0 a 20m de profundidade e 12.064 pontos a cada 10km a partir de 20m de profundidade) sendo disponíveis para propagação em toda a costa brasileira. Tratou-se do nível do mar, conforme ev-1, anexo-12, p. 325 e ss., com descrição das correntes marítimas. Em casos extremos, a ocorrência de uma elevada maré meteorológica, alinhada com outros efeitos, como uma forte agitação marítima, poderia ocasionar uma elevação temporária do nível médio do mar no local. Durante as ressacas marítimas, a energia das ondas se elevaria, podendo ocasionar efeitos erosivos e danos como alagamentos.

O estudo veiculou indicação da bibliografia de referência, conforme movimento-1, anexo-12, p. 330 e ss., seguidas de fotografias aéreas. No evento-1, anexo-13, encontra-se o segundo volume do relatório de análise preliminar. Seguiu-se a caracterização da área diretamente afetada (ADA), sob a influência da formação pioneira de influência marinha (restinga), floresta ombrófila densa das terras baixas e formação pioneira de influência fluvial (várzea), que se encontraria altamente degradada por ação antrópica, necessitando de análise mais detalhada para sua caracterização. A ADA poderia ser compartimentada pelo seu grau de degradação, partindo do Balneário Riviera até a primeira metade do Balneário Praia Grande, onde a vegetação encontrar-se-ia muito alterada, quase inexpressiva, expondo completamente o substrato. Foram anexadas fotos da região, com apresentação de tabelas a respeito dos quantitativos de áreas de fitofisionomias, cobertura vegetal e uso do solo, calculados para a ADA. Promoveu-se um censo florestal na área diretamente afetada. Para tanto, dividiu-se a ADA em duas áreas para prospeção, das quais a 1ª localizada na faixa da orla e a 2ª no canal Saint Etienne.

Ademais, ainda segundo o projeto, *"Na segunda área alvo do censo florestal, a qual está localizada onde será implementado o futuro Canal Saint Etienne, ressalta-se que a área em questão merece atenção diferenciada, por se tratar de um fragmento em melhores condições ambientais se comparado ao restante da ADA, por estar parcialmente em APP e parcialmente dentro dos atuais limites do Parque Municipal de Praia Grande (de acordo com o Decreto Municipal nº 238/2014 e Lei Municipal nº 1.818/2015)."* (evento-1, anexo-13, p. 31). O canal em questão teria sido objeto do Relatório de Vistoria nº 16/2020 elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca de Matinhos, em maio de 2020, idnicando haver maciços florestais no espaço em que seria construído o Canal Saint Etienne. Em tais maciços teriam sido identificadas algumas espécies de árvores nativas e exóticas, que ali teriam crescido em processo de regeneração natural e por abandono de área.

Para indicar o local para ser realizado o levantamento florestal, teriam sido georreferenciados alguns pontos em imagem de satélite nos locais onde se projetaria o traçado do canal. Para tanto, a área teria sido dividida em 4 nichos, para melhor visualização, sendo o primeiro denominado de ponto A aos fundos do imóvel particular, ocupado pela empresa Artema, localizado ao extremo oeste do empreendimento. O segundo, o ponto B, que estaria localizado após a rodovia PR 412 – Av. Paranaguá, o terceiro, o ponto C, localizado ao centro do do imóvel e o quarto, o ponto D, localizado próximo a Avenida Beira Mar. Dentre as espécies levantadas nos quatro nichos, destacar-se-iam as seguintes: *Tabebuia cassinoides* (caixeta), *Cecropia pachystachya* (cecrópia), *Calophyllum brasiliense* (guanandi), *Ficus sp.* (figueira), e *Schinus terebinthifolia*, (aroeiras), dentre outras. No local A haveria espécies entre 3 e 8 metros de altura sem sub-bosque, pois a intervenção de limpeza seria sempre feita pelo proprietário do imóvel. No evento-1, anexo-13, p. 35, há o quadro resumo do levantamento florestal na região. A análise detalhada da vegetação da ADA do canal teria identificado 0,59 hectares de vegetação arbórea e 0,84 hectares de vegetação rasteira. Quanto à ADA da orla, teriam sido contabilizados 2,96 hectares de restinga remanescente e 3,79 hectares de uso antrópico. Seguiram-se diagramas sobre a distribuição florestal da ADA.

O estudo versou ainda sobre a vegetação de origem exótica, presente na região do empreendimento, apontando ainda o perfil de contaminação de gramíneas exóticas em toda orla. Estaria prevista a supressão vegetal na área do canal Saint Etienne nos quantitativos demonstrados no item 3.9.4 do mencionado relatório, dos quais 14,62 m³ de volume total. Destes, 9,71m³ de volume comercial poderiam ter algum aproveitamento lenhoso, conquanto o reduzido volume poderia limitar a viabilidade comercial disso. Para a orla, estaria prevista a remoção de parte da restinga para reposição e correção do perfil praiar, notadamente nos locais que haveriam de receber os guias-correntes e os headlands, recomendando-se que o estoque desse material fosse incorporado em bota-espigas provisórios para emprego nas áreas após o término das obras, de modo a preservar a sua configuração original. Segundo o relatório, os valores exatos de supressão de vegetação haveriam de ser informados ao órgão licenciador em procedimento administrativo próprio, via Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



No tópico 3.4.2 do projeto, a FUPEF tratou das áreas de preservação permanente - APP presentes na região do empreendimento, reportando-se ao art. 4º do Código Florestal, lei 12.651/2012. Destacou-se a posição do Parque Municipal de Praia Grande, conforme movimento-1, anexo-13, p. 32. Enfatizou-se que *"O canal em questão foi objeto do Relatório de Vistoria nº 16/2020 elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca de Matinhos, em maio de 2020, o qual constatou que existem maciços florestais no espaço em que será construído o Canal Saint Etienne. Em tais maciços foram identificadas algumas espécies de árvores nativas e exóticas, que ali cresceram em processo de regeneração natural e por abandono de área."*

Segundo o relatório, *"Por intermédio do levantamento florestal da ADA, realizado em junho 2020 e integrante deste RAP, a área do futuro canal Saint Etienne foi revisitada e, através da amostragem expedita pôde-se reiterar o descrito no Relatório de Vistoria nº 16/2020. Adicionalmente, extraiu-se das fichas de campo do Relatório de Vistoria nº 16/2020 estimativas quali-quantitativas e volumétricas para a vegetação existente na área do canal."* (evento-1, anexo-13, p. 34). Teriam sido encontrados 146 indivíduos arbóreos na área do canal, muitos destes bifurcados totalizando 249 fustes. Desse montante foram identificadas 12 espécies, distribuídas em 11 famílias, sendo uma delas sem identificação. Nenhuma das espécies identificadas constaria da lista de espécies ameaçadas da Portaria MMA nº 443/2014. O levantamento florestal foi detalhado no movimento 1, anexo-13, p. 35, quanto à região do Canal de Saint Etienne, com menção à cobertura vegetal da ADA. No evento 1, anexo-13, p. 39 encontra-se indicação do fragmento a ser impactado pelo empreendimento, na região de Saint Etienne. Todos os indivíduos arbóreos identificados (50 coqueiros, 18 sombreiros e 3 Pinus) na orla (ADA), seriam exóticos e introduzidos em sua maioria pelos moradores do entorno. Já a vegetação remanescente de restinga se encontraria altamente contaminada com gramíneas exóticas diversas e em diferentes graus em toda extensão da ADA.

O projeto discorreu sobre a necessidade de supressão vegetal, por conta do empreendimento. Estaria prevista a supressão vegetal na área do canal Saint Etienne no quantitativo de 14,62 m². Destes, 9,71m² de volume comercial poderiam ter algum aproveitamento lenhoso, embora o reduzido volume possa limitar a viabilidade comercial. Para a orla estaria prevista a remoção de parte da restinga para reposição e correção do perfil praiial, notadamente nos locais que receberiam as guias-correntes e os headlands, sendo recomendado o estoque desse material em bota-esperas provisórios para reincorporação das áreas após o término das obras. Embora bastante alterada, essa vegetação rasteira contribuiria positivamente para estabilidade do terreno. Quanto aos indivíduos arbóreos seria recomendável a manutenção, pela função estética e a fim de minimizar conflitos com os moradores, com exceção dos pinus, já que estes possuem potencial invasor e devem ser retirados. Os valores exatos de supressão de vegetação deveriam ser informados ao órgão licenciador em procedimento administrativo próprio, via Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO), para obtenção das devidas autorizações.

Enfatizou-se que a lei 12.651/2012 - Código Florestal - teria tratado das áreas de preservação permanente, conforme seu art. 4º, garantindo proteção às restingas, nascentes e faixas ciliares a lagoas/lagunas. Essas situações seriam encontradas na ADA e passíveis de intervenção pelas obras. Todavia, o seu art. 8º teria preconizado exceções para intervenção em hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. *"O §1º do art. 8º denota a necessidade de Decreto de Utilidade Pública – DUP para emissão de autorização de supressão vegetal – ASV. Contudo, o § 2º permite caráter de excepcionalidade quando a função biológica esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização."* Ademais, o mapeamento realizado na ADA teria detectado 35.579,38 m² de APPs sendo, em sua grande maioria, o cordão de restinga remanescente de frente à praia. Do total mapeado, 5.027,31 m² corresponderiam à APP na área do canal Saint Etienne. Foram detalhadas as áreas de preservação permanente no âmbito da ADA - ata diretamente afetada, conforme anexo-13, p. 43.

Seguiu-se a identificação das unidades de conservação existentes no entorno do empreendimento. As obras previstas para a orla de Matinhos implicariam interferências ou risco de interferências em Unidades de Conservação municipais, estaduais e federais. Haveria 21 unidades de conservação no âmbito de influência do empreendimento, com croqui no movimento-1, anexo-13, p. 48. *"A interferência mais direta é prevista no Parque Municipal Praia Grande, onde as obras do canal Saint Etienne apresentam sobreposição parcial com os atuais limites do Parque (definidos pelo Decreto Municipal nº 238/2014 e Lei Municipal nº 1.818/2015). Os demais parques municipais, mapeados num raio de 10km, não serão territorialmente afetados (Parque Natural Municipal da Restinga, Parque Municipal do Sertãozinho, Parque Municipal Morro do Sambaqui, Parque Municipal do Tabuleiro e Parque Municipal Morro do Boi)."*

Para as unidades de conservação estaduais e federais, mapeadas em um raio de 10km da ADA (Parque Estadual do Rio da Onça, Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange e APA Estadual de Guaratuba), não seriam previstas afetações territoriais diretas. Para o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, localizado a 13,05 km da ADA continental e pouco mais de 5 km de uma das jazidas, haveria a possibilidade de afetação pela pluma de sedimentos decorrente da utilização das jazidas de areais (cenário este que não teria sido previsto pelas modelagens ambientais feitas para o EIA de 2010). O Parque Estadual do Rio da Onça, criado em 1981 e possuidor deste nome desde 2012, seria gerenciado pelo Instituto Água e Terra (IAT), possuindo grandes belezas naturais remanescentes da Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, sendo bastante procurado para visitação, turismo e pesquisa. Situar-se-ia a 500m da ADA, sendo essa faixa de 500m ocupada por intensa urbanização. A presença de áreas urbanas entre a praia e os limites do Parque foi um dos critérios utilizados no Plano de Manejo para a definição de sua zona de amortecimento. Como a ADA estaria fora da zona de amortecimento deste Parque, não são previstos impactos diretos nesta unidade de conservação.

Tratou-se ainda da caracterização da fauna presente na região. Destacou-se que *"As aves são um grupo faunístico frequentemente utilizado em diagnósticos ambientais por indicarem, com certa precisão, o estado de conservação dos ambientes avaliados. A composição da avifauna de uma região está diretamente associada à qualidade dos habitats e ao tipo de ambientes presentes no ecossistema. É possível estabelecer associações fiéis entre determinadas espécies de aves, as quais exigem condições específicas de habitat, com o estado de conservação do mesmo. Dessa forma, a simples presença de certos táxons pode indicar muitas características relevantes sobre o local em estudo. A alta detectabilidade e esta relação fiel com os ambientes habitados faz das aves bons bioindicadores."* (evento-1, anexo-13, p. 50). Índices de riqueza e a presença de espécies endêmicas e/ou ameaçadas de extinção seriam parâmetros comumente utilizados na escolha de áreas prioritárias para a conservação, bem como para o estabelecimento de áreas protegidas. Muitas espécies se tornariam escassas devido à redução de seu habitat preferencial. Espécies que não contariam com alta capacidade de se adaptar a modificações moderadas ou severas no habitat, também chamadas de espécies de baixa plasticidade ambiental, seriam consideradas as mais comprometidas.

O litoral do Paraná seria uma das regiões mais preservadas do Estado, apresentando uma fragilidade significativa da vegetação, em especial a baixada litorânea, que estaria sendo ocupada por loteamentos irregulares em ritmo acelerado. Esta rica região poderia ser profundamente alterada, em um futuro próximo, pela ocupação humana. A Mata Atlântica seria universalmente reconhecida como um dos biomas mais ricos em espécies endêmicas de aves, aspecto esse que participaria frequentemente de argumentações conservacionistas. Quanto aos danos secundários, a primeira etapa do levantamento da avifauna que ocorreria na região de Matinhos teria sido a realização de uma revisão bibliográfica, com o objetivo de listar as possíveis espécies de aves que habitariam a orla e os ambientes associados. Para a elaboração desta lista, teriam sido utilizadas diversas fontes, dentre elas artigos científicos, notas de comunicação, dissertações e teses, livros, o acervo do Museu de História Natural Capão da Imbuia e registros fotográficos presentes em bancos de imagens. Durante as consultas, teriam sido priorizados os resultados de pesquisas já conduzidas em áreas próximas; no entanto, publicações relevantes de outras localidades que conteriam os mesmos tipos de ambientes existentes no local avaliado em campo também teriam sido utilizadas, no sentido de estimar a composição da avifauna que pudesse vir a ser impactada de alguma forma.

O relatório detalhou os pontos amostrais selecionados. Os pesquisadores sustentaram terem promovido vistoria no local do empreendimento, em 09 de julho de 2020, com registro das observações diretas. Também teria sido promovido reconhecimento acústico. Um total de 684 espécies possuiria confirmação de ocorrência no estado do Paraná, seja por meio de peles depositadas em museus, fotografias obtidas em campo ou registros documentados na literatura. Um elevado percentual deste total ocorreria na região que coincide com a AID e AII do empreendimento em questão. Durante o esforço aplicado em campo, teriam sido efetivamente registradas 50 espécies de aves silvestres na ADA do projeto de recuperação da orla de Matinhos. Compiladas todas as informações disponíveis sobre a avifauna que habita o litoral paranaense, haveria um total de 499 espécies de aves silvestres com ocorrência potencial para a região de Matinhos. As espécies localizadas no entorno do empreendimento foram detalhadas no movimento-1, anexo-13, p. 62 a 85. Seguiu-se a caracterização da avifauna, presente na Floresta Ombrófila Densa de Terras

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Baixas.

O ambiente mais sensível e que haveria de sofrer os impactos ambientais mais relevantes com a execução das obras de melhoria da orla seriam os campos designados por formação pioneira de influência marinha, que seriam representados pela faixa de restinga e dunas frontais, localizadas entre a avenida beira-mar e o ambiente entremarés dos balneários de Riviera e Saint Etienne, incluindo a vegetação em torno do canal Saint Etienne. A faixa de areia existente no trecho entremarés dos balneários de Matinhos e Pontal do Paraná abrigariam diversas espécies de aves residentes que se alimentariam de moluscos e crustáceos obtidos nos sedimentos banhados pelo mar na zona de varrido. Foram detalhadas as espécies mais comuns no litoral do Paraná, como se vê no movimento1, anexo-13, p. 91. A disponibilidade de praias adequadas para o pouso seria condição fundamental para a presença destas aves em determinada região. Dois requerimentos básicos para o sítio de pouso seriam a proximidade à área de pesca, e o baixo nível de perturbação pelo homem. Seguiram-se fotos de espécimes representantes dos diversos tipos de aves presentes no entorno do empreendimento.

O Programa de Monitoramento de Praias da Bacia de Santos, executado pelo Centro de Estudos do Mar da Universidade Federal do Paraná, em parceria com a Petrobrás, consistiria no estudo mais representativo já executado em ambiente costeiro no Estado e seus resultados teriam gerado informações robustas sobre a fauna de aves marinhas que utilizariam as praias paranaenses. Durante três anos de coleta diária de dados, ao longo de 88 km de litoral, entre a ilha do Superagui e a barra do Saí (incluindo algumas ilhas), um total de 2961 aves marinhas teriam sido registradas e 41 espécies teriam sido identificadas. O EIA então realizado para a recuperação da orla marítima de Matinhos indicaria uma lista com 37 espécies de aves associadas à plataforma continental, que poderiam utilizar o ambiente marinho da área de influência do mencionado estudo ambiental, durante seus deslocamentos, dentre as quais algumas mereceriam atenção devido sua escassez de informações em território paranaense: *Podiceps major*, *Phoebastria palpebrata*, *Thalassarche chrysostoma*, *D. epomophora*, *Diomedea exulans*, *Macronectes halli*, *Daption capense*, *Lugensa brevirostris*, *Pachyptila vittata*, *P. belcheri*, *Procellaria aequinoctialis*, *Calonectris borealis*, *Sula dactylatra*, *Chionis albus* e *Stercorarius maccormicki*. No evento-1, anexo-13, p. 99, foram anexadas fotos de ambientes do entorno do empreendimento.

O estudo versou sobre as espécies ameaçadas de extinção, presentes no entorno da obra, como se vê no movimento1, anexo-13, p. 100. Do total de 499 espécies de aves silvestres que poderiam ocorrer na região como um todo, compiladas para a área que abrangeria a AID e AII, além da ADA, 122 seriam consideradas ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção na lista vermelha das aves ameaçadas do estado do Paraná, listadas na tabela 3.11. do anexo-13, p. 102. No território brasileiro haveria atualmente 1919 espécies de aves silvestres, das quais 270 destas seriam consideradas endêmicas. Em menor escala, haveria espécies consideradas endêmicas da Mata Atlântica, sendo restritas ao bioma da floresta ombrófila mista. De todas as espécies compiladas, 115 seriam representadas por endemismos da Mata Atlântica. Analisando os diversos centros de endemismos de aves silvestres propostos por Cracraft, ano de 1985, poder-se-ia dizer que a área de estudo estaria inserida na zona biogeográfica conhecida por Serra do Mar Center. Esta região que incluiria grande parte da costa brasileira, de Pernambuco a Santa Catarina, poderia ser considerada a mais bem definida área de endemismos das aves da América do Sul. O estudo discorreu ainda sobre as aves migratórias, afirmando-se que 18% de todas as aves do planeta seriam migratórias, e deste total, 11% das espécies seriam classificadas pela *BirdLife International* como ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção na Lista Vermelha da IUCN.

Versou-se sobre as aves cinegéticas, representadas por aves silvestres, enfatizando-se que qualquer atividade comercial relacionada às aves em questão seria considerada crime. Apesar disso, inúmeras espécies seriam capturadas ilegalmente para abastecer o tráfico de animais silvestres. As espécies de aves mais indicadas para serem utilizadas como indicadores de qualidade ambiental seriam aquelas que refletiriam o estado de conservação de determinado ambiente. Muitas espécies poderiam ser utilizadas como bioindicadores e, exatamente por este fato é que a avifauna seria considerada um excelente grupo faunístico em análises ambientais. As aves estariam estritamente relacionadas com os ambientes em que seriam encontradas e a sua simples presença em determinado local indica diversas características físicas e biológicas a respeito da qualidade do habitat. Indicou-se as espécies de aves exóticas, conforme movimento1, anexo-13, p. 112.

Na sequência, os analistas argumentaram que *"De modo geral, a ADA do projeto de recuperação da orla de Matinhos possui uma pequena extensão e os habitats existentes ao longo desta área apresentam elevado grau de alteração, sendo compostos por uma avifauna associada a áreas degradadas de restinga. Porém, a estreita faixa de restinga remanescente é essencial para uma parcela de aves que depende deste tipo de ambiente (PEDROSO-JR, 2001) e esforços devem ser direcionados para que esta escassa vegetação nativa das formações pioneiras de influência marinha seja mantida e perpetuada."* (evento-1, anexo-13, p. 113-114). A melhor forma de conscientização da população local sobre a importância deste ambiente costeiro de influência marinha seria a divulgação de informação científica por meio da educação ambiental. Para tanto, seria recomendável a utilização de placas informativas, a produção de folhetos explicativos e a instalação de passarelas sobre alguns trechos mais movimentados para que o pisoteio não ocorra em várias partes da restinga. Tratou-se também da herpetofauna - ou seja, sobre anfíbios e répteis - na região do empreendimento. No Estado do Paraná haveria cerca de 137 espécies de anfíbios e 154 espécies de répteis (cinco quelônios marinhos, quatro de água doce, um jacaré, oito anfísbenedios, 25 lagartos e 111 serpentes).

Em comparação com outros estados brasileiros, inseridos em outros biomas - por exemplo, Amazônia - poder-se-ia verificar que a herpetofauna do Paraná estaria representada por uma pequena diversidade e, em alguns casos, pequena densidade de espécies o que não a tornaria menos importante. Associada a isso, regiões florestais no estado do Paraná seriam agredidas por um alto e desordenado índice demográfico e grandes polos agrícolas e madeireiros os quais ocasionariam significativa redução de áreas naturais, principalmente florestais. A área de implementação do projeto de recuperação da Orla de Matinhos está inserida na região costeira do estado do Paraná, englobando ambientes marinhos, restingas e habitats associados à Floresta Ombrófila Densa. Tratou-se ainda a compilação dos atos, *"A utilização de dados secundários pode constituir uma importante ferramenta na tentativa de estimar a composição de espécies de um determinado local. Atualmente, para algumas regiões do território nacional, é possível encontrar uma vasta bibliografia acerca da composição herpetofaunística."* Seria consenso entre os pesquisadores que boa parte dos anfíbios e répteis teria distribuição bastante restrita, muitas vezes limitada a nichos ecológicos específicos. Tratou-se também da caracterização da herpetofauna. A família com maior representatividade no número de espécies seria a Hylidae com 23 espécies previstas ou o equivalente a 50% do total de espécies estimadas para a região, padrão esperado para taxocenose de anuros neotropicais. No movimento1, anexo-13, p. 131, encontra-se a tabela listando espécies de anuros com possibilidade de ocorrência na região de inserção do projeto, status de conservação regional, nacional, global e endemismos na região.

Apenas uma espécie de jacaré teria ocorrência prevista para a região, o jacaré-de-papo-amarelo. Esta espécie seria frequentemente observada em ambientes costeiros, se adaptando muito bem às áreas de manguezal e lagoas litorâneas adjacentes à baía de Guaratuba. Haveria, em princípio, seis espécies de quelônios aquáticos na região, sendo uma espécie de água doce e cinco espécies de água salgada, todas com ocorrência provável para a ADA do empreendimento, seja na faixa costeira, seja na plataforma continental. Além disso, também teriam sido identificadas trinta e quatro espécies de 10 famílias de Squamata, com ocorrência prevista para a ADA e AID do projeto. Destas, a família de serpentes Dipsadidae seria a que concentraria maior riqueza de espécies, correspondendo a cerca de 50% do total de espécies previstas, seguida pela família Coleubridae com 14%. Trinta e quatro espécies de 10 famílias de Squamata teriam ocorrência prevista para a ADA e AID do projeto. A ampla maioria das espécies de Squamata previstas para a região deste projeto habitariam ambientes florestais, indicando que ocorreriam na AID referente à Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas. Poderiam ocorrer em maior ou menor proporção nas áreas de restinga, o que estaria diretamente vinculado à capacidade de cada espécie e também com a composição estrutural das mencionadas áreas de restinga. No movimento-1, anexo-13, p. 140, encontra-se tabela versando sobre espécies de répteis com possibilidade de ocorrência na região de inserção do projeto, status de conservação regional, nacional, global e endemismos na região.

Enfatizou-se a presença da lagartixa-de-parede (Hemidactylus mabouia) corresponderia a uma espécie exótica de origem africana, tendo sido introduzida nas Américas por meio dos navios negreiros. Destacou-se que os anfíbios poderiam cumprir um papel de bioindicador do equilíbrio ambiental. Por outro lado, o jacaré-de-papo-amarelo (Caiman latirostris), o teju (Salvator merianae) e a rãmanateiga (Leptodactylus gracilis) poderiam representar espécies de interesse cinegético por serem animais amplamente caçados e muitas vezes consumidos ilegalmente pela população, conduzida a ser coibida pelo Estado. Devido aos padrões de distribuições disjunta ou

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



em mosaico seria muito difícil confirmar a ocorrência de muitas espécies da herpetofauna sem que ocorresse um exaustivo levantamento em campo, principalmente em áreas sujeitas a alta diversidade, mesmo quando já impactadas em algum nível de sua composição. Neste caso em particular, observar-se-ia essa dificuldade, pois por mais que grande parte da ADA encontrar-se-ia inserida em um ambiente bastante homogêneo e sob intensa pressão antrópica, fruto da urbanização não planejada, ainda poderia ser abastecida pela herpetofauna do contínuo florestal que se estenderia pela zona oeste da AID.

O estudo também veiculou o exame da Mastofauna. Os mamíferos comporiam um dos grupos faunísticos com maior diversidade ecológica, morfológica e funcional dentre os vertebrados. Ocupariam uma grande variedade de habitats em todas as partes do mundo, seja em áreas extremamente frias das calotas polares ou mesmo nos picos das montanhas mais elevadas, havendo adaptações fisiológicas para as mais diversas condições. Dentre cerca de 4.900 espécies existentes em todo o mundo, aproximadamente 12% ocorreriam no Brasil. O Brasil contaria com mais de 701 espécies de mamíferos silvestres, sendo que aproximadamente 10% delas encontrar-se-iam ameaçadas de extinção. Do total de espécies com registro em território nacional, 298 possuem ocorrência no bioma Mata Atlântica. No Paraná, a mastofauna registrada abrangeria aproximadamente 180 espécies, distribuídas em 11 ordens, incluindo aqui os mamíferos marinhos. Foi promovido o levantamento das espécies ocorrentes na região. Durante visita à campo, a área que coincide com a ADA do projeto de revitalização teria sido percorrida com o objetivo de se avaliar os ambientes disponíveis para a mastofauna. Desta forma, teria sido possível comparar a lista total de espécies previstas para a região, eliminando-se da lista aquelas cujo habitat preferencial não está disponível no local de instalação do empreendimento. Assim, o levantamento de espécies se tornaria mais fiel à comunidade mastofaunística que realmente ocorreria no local a ser impactado pelas obras de melhorias da orla de Matinhos.

A lista de espécies com ocorrência prevista para a ADA, AID e AII do projeto de recuperação da orla de Matinhos contaria com 107 espécies de mamíferos silvestres, pertencentes a 11 ordens e 32 famílias - considerando-se as classificações decorrentes da taxionomia -, incluindo duas espécies exóticas de roedores introduzidos no passado e que se encontrariam asselvajadas e adaptadas. A lista foi apresentada no movimento-1, anexo-13, p. 153. Tratou-se, assim, da composição da mastofauna na baixada litorânea do Estado do Paraná. Ocorreriam 54 espécies de mamíferos aquáticos em águas brasileiras, dos quais 43 cetáceos, sete de pinípedes, duas de sirênios e duas de mustelídeos. Haveria uma grande quantidade de dados sobre tais espécies devido ao número de pesquisas que estariam sendo realizadas com mamíferos marinhos no Brasil. Foram anexadas figuras dos mamíferos aquáticos presentes na região do empreendimento (anexo-13, p. 162). Também restaram indicados os mamíferos roedores presentes no entorno do projeto. Das espécies de mamíferos silvestres compiladas para a região do litoral do Paraná como um todo, 54 estariam citadas em alguma categoria de ameaça de extinção em nível estadual, nacional ou mundial. Seguiu-se a lista de espécies de mamíferos silvestres ameaçados, quase ameaçados ou insuficientemente conhecidos compilados para o litoral do Paraná, conforme movimento-1, anexo-13, p. 173.

Também foram detalhadas as espécies endêmicas, argumentando-se que as áreas de endemismo das regiões de baixas altitudes na Floresta Atlântica, especialmente as costeiras, constituiriam hotspots insubstituíveis pela alta proporção de espécies endêmicas e ameaçadas que abrigariam. Na Mata Atlântica pouco mais de 30% das espécies de mamíferos seriam restritas ao bioma, sendo que Rodentia e Didelphimorphia somam 71% dos endemismos observados para mamíferos nesse bioma. A taxa de endemismos para a mastofauna da Mata Atlântica seria a segunda maior dentre os biomas terrestres brasileiros, estando apenas atrás da Amazônia. Não teriam sido identificados mamíferos migratórios na região em exame. Tratou-se dos mamíferos indicadores e dos mamíferos cinegéticos, ou seja, alvo de caça. Não haveria grandes concentrações de mamíferos silvestres que pudessem ser consideradas pragas ou problemas sanitários na região do litoral. Haveria documentadas interações entre botos-cinzas e pescadores, na qual ambos se beneficiariam mutuamente para capturar o cardume. Este fato fariam com que a população local tivesse interesse na conservação dos botos, fato que pode contribuir para todo um ecossistema marinho.

Segundo o relatório, *"Analisando os ambientes existentes ao longo da ADA do projeto de recuperação da orla de Matinhos, pode-se dizer que no geral o local é bastante alterado, localizado em ambiente urbanizado, o que propicia a ocorrência de espécies de mamíferos adaptados a alterações severas em seu habitat, tais como gambás (Didelphis aurita). Porém, o ambiente aquático e o ambiente costeiro apresentam uma importante representatividade quanto à riqueza de mamíferos marinhos, os quais serão afetados diretamente pelas atividades de dragagem de areia nas jazidas. Este grupo precisa ser priorizado em ações conservacionistas, pois todas as espécies que ali ocorrem já sofrem de diversas outras formas de impactos ambientais e têm apresentado declínio populacional acentuado."* (evento-1, anexo-13, p. 178). Examinou-se, na sequência, a ictofauna no entorno do empreendimento. Teria sido registrado um total de 290 espécies de peixes pertencentes a 93 famílias e 33 ordens. As ordens mais representativas teriam sido os Perciformes com 32 famílias e 123 espécies, seguidos de Siluriformes com cinco famílias e 19 espécies, Pleuronectiformes com cinco famílias e 18 espécies, Clupeiformes com três famílias e 18 espécies e Carcharhiniformes com quatro famílias e 15 espécies. A lista de espécies de peixes com ocorrência prevista para a área de influência direta e indireta do empreendimento encontra-se no movimento 1, anexo-13, p. 185 a 200.

Promoveu-se a caracterização geral da ictofauna, conforme movimento-1, anexo-13, p. 201. Destacou-se que, do total de 290 espécies de peixes que poderiam ocorrer na região, informação baseada no levantamento de dados secundários, 49 seriam consideradas ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção na lista do Estado do Paraná, na lista vermelha nacional ou mundial. Também foram mencionadas as espécies endêmicas, as migratórias e as exóticas, elaborando-se tabela das espécies de peixes com seus hábitos migratórios, possibilidade de ocorrência na ADA. Das 290 espécies registradas no relatório, 120 teriam sido classificadas como altamente comerciais, 60 como comerciais e 110 como não comerciais. Segundo AMB, teriam sido coletadas na área de estudo 45 espécies classificadas como altamente comerciais, 11 como comerciais e 20 como não-comerciais (evento-1, anexo-13, p. 213). Foram indicadas as espécies de ictofauna que poderiam atuar como bioindicadoras. Também foram listadas as espécies benthicas com ocorrência prevista e confirmada para a área de influência direta e indireta (evento-1, anexo-13, p. 221 e ss.). Promoveu a caracterização geral da fauna bentônica. Seguiu-se indicação de referências bibliográficas - anexo-13, p. 238 e ss.

Foi anexada cópia do volume III do relatório preliminar, conforme movimento-1, anexo-13, p. 261 e ss. Cuidou-se do exame dos impactos ambientais, medidas de mitigação e controle. *"O processo de avaliação prévia dos impactos ambientais de um empreendimento, ao utilizar informações, estudos, análises e projeções de caráter científico, visa antever com o maior grau de certeza possível os ganhos e as perdas ambientais potencialmente decorrentes do planejamento, da implantação e da operação de um empreendimento, em curto, médio e longo prazos."* (anexo-13, p. 270). Conceituou-se o impacto ambiental, reportando-se à Resolução CONAMA nº 001, de janeiro de 1986. Argumentou-se que *"O Termo de Referência para a elaboração do presente Relatório Ambiental Preliminar, relativo às obras e intervenções na orla do município de Matinhos - PR, aborda a necessidade de se identificarem os impactos que possam modificar as características ambientais da área de influência do empreendimento, em suas fases de planejamento, instalação e operação."* (anexo-13, p. 270).

Segundo o relatório preliminar, teriam sido identificados os impactos ambientais possíveis de ocorrência em cada fase do empreendimento, com a finalidade de identificar as atividades geradoras de impacto, associadas às condições ambientais detectadas na etapa de diagnóstico. A avaliação desses aspectos visaria identificar os elementos que poderiam interagir com o ambiente, ocasionando alguma modificação passível de ocorrência, de natureza positiva ou negativa, resultando na sua respectiva listagem. As atividades seriam relativas às fases do planejamento, da instalação, ou da operação do empreendimento, potencialmente causadoras de alguma transformação no ambiente, seja ele físico, biótico ou socioeconômico. Isso teria permitido a correlação das atividades com os impactos e o entendimento de suas causas, possibilitando a determinação de todos os demais critérios, os quais serão abordados na sequência. As ações ou atividades seriam causas, enquanto os impactos seriam as consequências sofridas ou potencialmente sofridas pelos receptores ambientais. Os mecanismos ou processos que ligariam uma causa a uma consequência seriam os aspectos ambientais.

Foram detalhados os impactos ambientais decorrentes do empreendimento em questão, com indicação das possíveis alterações na qualidade das águas, da hidrodinâmica e da morfologia do fundo marinho nas áreas de dragagem. Cuidou da descaracterização da paisagem e da morfologia do arco praial. Possível alteração da qualidade do ar por emissão de gases poluentes e material particulado. Mencionou-se o possível aumento dos níveis de ruídos e a interferência em área com ocorrência de nascentes. Na fase de operação se concentrariam os principais impactos esperados com as obras de recuperação da orla marítima de Matinhos. Durante as atividades de dragagem haveria a formação de uma pluma de sedimentos em suspensão, que poderia causar um decréscimo significativo da transparência da água e diminuição nos

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



teores de oxigênio dissolvido, provavelmente de baixa magnitude, uma vez que, por tratar-se de uma região costeira, há grande capacidade de diluição nas águas afetadas. Examinou-se a mudança na morfologia do arco praial, forma e local de arrebentação das ondas. Enfatizou-se a redução de processos erosivos na ADA do empreendimento. A ocorrência deste impacto estaria relacionada à fase de operação, devido ao aumento da região de faixa ativa da praia devido ao engordamento. Embora a erosão costeira seja um processo natural de modificação da linha de costa, se tornaria um conflito quando a dinâmica costeira divergisse dos interesses da ocupação urbana.

O empreendimento poderia induzir processos erosivos à jusante do empreendimento. Com a instalação de estruturas transversais à costa com extensão superior à faixa de areia implantada, os headlands e guias correntes, ocorreria a interceptação parcial da deriva litorânea, implicando a diminuição da quantidade de sedimentos que atingem a costa à jusante do empreendimento. A intensificação dos processos erosivos tenderia a ocorrer partir da última instalação transversal prevista, o Headland Saint Etienne. Tal fenômeno poderia ocorrer até a praia de Pontal do Sul, ensejando mudança no sistema hídrico devido ao encontro com a Baía de Paranaguá. O projeto implicaria melhora do sistema de drenagem do município. O canal do DNOS II se encontraria conectado diretamente à faixa de areia da orla de Matinhos por meio de dispositivo que se encontraria assoreado. Com a implantação dos guias-correntes em Saint Etienne, a água escoada pelo canal encontraria saída diretamente nas águas marítimas, não sendo descarregado na faixa de areia. O escoamento seria facilitado pelas estruturas de enrocamento que serviriam à redução dos processos de assoreamento. Os impactos teriam sido examinados, tomando-se em conta cada fase da obra. Tratou-se ainda da reposição florística das dunas frontais. *"A vegetação de restinga, especialmente na metade sul da ADA, encontra-se empobrecida e contaminada com espécies exóticas. A reposição florística das dunas frontais será incentivada e pode ser considerada de vital importância para a manutenção da nova faixa de praia. Aliado a isso, a medida potencializadora deste impacto será a conscientização de todos os usuários da praia e deverá englobar o tema restingas e dunas frontais, em sinergia com ações de educação ambiental realizadas pelo PEA."* (evento-1, anexo-13, p. 284).

Discorreu-se, ademais, sobre a perda de habitat para espécies incomuns, endêmicas ou ameaçadas que habitam a restinga e a várzea do canal Saint Etienne (anexo-13, p. 285), dentre outras consequências potenciais das obras na Orla de Matinhos/PR. Considerou-se o grau de impacto como correspondente à equação = significância x probabilidade de ocorrência. Por seu turno, a significância = temporalidade + reversibilidade + magnitude + abrangência. A matriz da fase do empreendimento encontra-se no anexo-13, p. 316. Na sequência, foram detalhados os programas ambientais correspondentes à obra em questão, com destaque para o Programa de Gestão Ambiental da Obra (PGA), Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), o Programa de Gerenciamento de Efluentes (PGE), Programa de Monitoramento do Volume Praial (PMVP), Programa de Monitoramento da Turbidez e da Pluma de Sedimentos da Dragagem (PMP), Programa de Monitoramento de Fauna (PMF), Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais (PGR), Plano de Ação de Emergência (PAE), Programa de Saúde e Segurança do Trabalho nas Obras (PSST), Programa de Mitigação dos Impactos nas Vias de Circulação e Adjacências (PMIVCA), Programa de Qualificação Turística e Desenvolvimento de Matinhos (PQTD), Programa de Indenização e Desapropriação Fundiária (PIDF), Programa de Comunicação Social (PCS), Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA), Programa de Educação Ambiental (PEA), dentre outros.

No relatório, cada um desses programas foi sintetizado, destacando-se os principais tópicos. Ao final, os responsáveis pelo relatório preliminar - RAP enfatizaram que *"Este Relatório Ambiental Preliminar foi elaborado em total conformidade com o Termo de Referência emitido pelo IAT, contemplando a caracterização do Empreendedor, da Equipe Técnica multidisciplinar do ITTI-FUPEF, a descrição do projeto de implantação, a definição das áreas de influência e o diagnóstico ambiental destas, a identificação dos impactos ambientais esperados e, finalmente, a proposição de medidas e de programas de monitoramento e controle."* (evento-1, anexo-13, p. 338). Sublinhou-se a expectativa da comunidade litorânea, que reivindicaria, segundo o projeto, a realização deste empreendimento há mais de 30 anos, dada a oportunidade de grande desenvolvimento ao turismo e à economia regional, além da melhoria da infraestrutura de drenagem e controle de enchentes, eliminação de recorrentes processos erosivos da beira-mar e de qualidade de vida da população residente e intermitente.

Por outro lado, *"É importante contextualizar que este estudo foi solicitado com vistas à emissão da Licença Prévia de Ampliação do empreendimento, uma vez que o Projeto de Engenharia de Revitalização da Orla de Matinhos contempla intervenções desde o Morro do Boi (balneário de Caiobá) até o balneário Saint Etienne (8.485 m), porém a Licença Prévia nº 24234, emitida em decorrência de um EIA/RIMA realizado em 2009, contempla a implantação do projeto entre o Morro do Boi e o Balneário Riviera (4.800 m). Portanto, o presente estudo refere-se ao subtrecho complementar, entre o balneário Flórida e o balneário Saint Etienne (3.685 m), tendo sido elaborado em consonância com os estudos ambientais pretéritos, exceto em alguns itens que representam particularidades do atual segmento em análise."* (anexo-13, p. 338). De forma resumida, os impactos sobre o meio biótico seriam, majoritariamente, reflexos das atividades de dragagem, que poderia representar perturbações à fauna local (terrestre e aquática) e interferência temporária nos habitats dos répteis, aves e dos mamíferos marinhos, devido à modificação no fundo marinho e ao aumento de turbidez das águas de forma temporária. Outros impactos sobre o meio biótico como, por exemplo, na flora, seriam identificados tanto para a fase de implantação quanto para a fase de operação. Destacou-se que a quantidade necessária de supressão de vegetação nativa totalizaria apenas 1,5 ha.

Ainda segundo o relatório preliminar, *"Os impactos sobre o meio socioeconômico que demandam o tratamento dos seus efeitos adversos, conforme pesquisa realizada, referem-se às intervenções durante a implantação do empreendimento, uma vez que após o término destas, praticamente a totalidade dos impactos identificados e caracterizados geram benefícios diretos à população local e usuária, em termos da geração de empregos, do crescimento da renda social, das receitas municipais, do conforto e da segurança para a vida urbana e para as práticas do turismo e do lazer. Porém, é preciso registrar que, já durante a fase de implantação, constata-se grande expectativa social e anseio geral, conforme revelado pela pesquisa de percepção, pela realização deste empreendimento em razão dos benefícios, apresentados como incontestáveis pela população local e por proprietários de domicílios de uso ocasional, tanto em Matinhos como em sua vizinhança."* (evento-1, anexo-13, p. 339).

Os principais efeitos adversos sobre a população se relacionariam, primeiramente, à perda momentânea da atratividade do turismo em razão das intervenções na orla de Matinhos e em seu entorno. Com o término da implantação do empreendimento e início de sua operação, seriam vislumbrados inúmeros efeitos positivos representados pela ampla melhoria das estruturas urbanas, especialmente o aumento da eficiência dos canais de macrodrenagem urbana e dos sistemas de microdrenagem, de engorda das praias e no paisagismo da orla marítima. Tais ganhos estruturais proporcionariam o aumento da atratividade do turismo e das atividades de lazer, bem como da qualidade de vida dos moradores locais e usuários ocasionais. Em termos econômicos, a operação do empreendimento determinaria benefícios econômico-financeiros diretos aos proprietários de imóveis, aos mercados imobiliário e da construção civil local e regional, à receita pública municipal e às demandas por bens e serviços locais com o crescimento do emprego e da renda.

Segundo o relatório preliminar, *"a síntese supra apresentada demonstra que, já na fase de implantação a classificação dos impactos positivos é tida como forte e os negativos como fracos; na fase de implantação os benefícios e os malefícios trazidos pelo empreendimento se equivalem e são moderados. Na fase de operação, os impactos ambientais positivos são fortes, enquanto que os negativos são moderados. Esta constatação, resultante da aplicação de uma metodologia já consagrada, nos permite concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento, haja visto os benefícios diversos, em média são classificados como de grau forte e que serão permanentes durante a operação, enquanto que os efeitos negativos, em média apresentaram grau moderado."* (evento-1, anexo-13, p. 340).

2.53.43. Informação técnica 050/2010 - IAT:

Seguiu-se a informação técnica nº 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, conforme movimento-1, anexo-14. Enfatizou-se que o início do licenciamento da obra em

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



questão teria se dado através do requerimento de Licença Prévia, pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, protocolo 7.586.627- 5, em 19/05/2009. Enfatizou-se que "*As estruturas complementares serão semi-flexíveis e consistem em guias correntes a serem implantadas no canal da Avenida Paraná e no desemboque do rio Matinhos, e em headlands localizados nos Balneários Riviera e Flórida. Serão também reconstituídos os passeios e seus acessos ao longo da orla. Número máximo de espigões: 04 (02 headlands e 02 guias corrente de enrocamento)/Volume total de enrocamento: 89.300 m³/Volume de reposição de areia de engorda: 1.300.000 m³.*" (evento-1, anexo-14, p. 1). Pormenorizou-se o papel a ser cumprido pelas guias-correntes e headlands; alimentação artificial da praia; obras de urbanização e requalificação da paisagem. Enfatizou-se que a licença de instalação n. 18.098 teria emitida com validade até 25.11.2015, por conta do protocolo 7.984.207.627-9, datado de 29/06/2012.

O requerimento para a renovação da licença de instalação - LI teria sido protocolado sob n. 13.850.433-9, em 17.11.2015, ou seja, antes do vencimento do prazo de vencimento da LI, havido em 25.11.2015, não existindo registro, até então, de ato administrativo conclusivo. O IAP não teria se pronunciado definitivamente sobre aludido pleito administrativo e o Instituto das Águas do Paraná, por meio do Ofício nº 276/GAB/AGUASPARANÁ, teria renovado aludido pedido, reportando-se ao interesse público subjacente à questão, uma vez que a implantação dos projetos, além da modernização da orla, iria contribuir para a macro e micro drenagem, evitando a contaminação marinha e costeira por poluição difusa, as inundações e alagamentos, bem como a erosão marinha.

De acordo com Parecer Jurídico nº 0761/2019 - DIJUR/IAT, a equipe técnica deveria se pronunciar em definitivo sobre o licenciamento requerido, fazendo-se necessário que o interessado apresentasse o Plano de Controle Ambiental - PCA, com diagnóstico detalhado e atualizado, bem como o prognóstico com os impactos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento sobre o meio ambiente, considerando seus meios físico, biótico e socioeconômico. Assim, o IAP teria encaminhado, em 18/10/19, o Ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI ao interessado, que para a retomada do processo de renovação da LI, o qual, entre outras exigências, solicita a "apresentação de Projeto Básico Ambiental atualizado" e "a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA".

Em 31/01/2020, o Instituto das Águas do Paraná, naquele momento já como Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra - autarquia criada pela incorporação do ITCG e do ÁguasParaná pelo IAP, autorizada pela Lei Estadual nº 20.070/2019, publicada em 19/12/2019, apresentou o Projeto Básico Ambiental com atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA, contemplado no processo da LP nº 24.334. O Instituto Água e Terra postulou esclarecimentos a respeito de alguns tópicos do empreendimento, conforme se vê no movimento 1, anexo-14, p. 5, por conta de suposta incongruência entre as áreas a serem atingidas pelas obras, envolvendo o processo administrativo, de um lado, e a licença previa LP nº 24.334 e a licença de instalação LI nº 18.098, de outro. Questionou-se a Administração Pública quanto às obras efetivamente visadas por meio do licenciamento. No movimento-1, anexo-14, p. 11, foram prestadas informações sobre o tema. Sustentou-se, então, que "*Considerando que, tanto o Projeto Básico, quanto o EIA/RIMA, contratados à época pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, abrangiam seus estudos no trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida, acredita-se que deve ter ocorrido um erro na descrição do empreendimento da Licença Prévia nº 24.234 e da Licença de Instalação 18.098.*" (anexo-14, p. 10).

Dado que, como o EIA/RIMA, Projetos e CODs teriam detalhado a extensão de 6,5 km para o empreendimento, o IAT postulou que o referido processo de renovação da licença de instalação retificasse a descrição do projeto, de forma a constar o trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida. Sustentou-se que a peça seria encaminhada com a versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF. Com isso, em 05 de março de 2021, o IAT reiterou o pedido de licenciamento da obra em questão, instruindo o ofício com o Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, anex-14, p. 13.

Referido estudo preliminar foi coordenado pelo Prof. Dr. Eduardo Ratton. Apontou-se como empreendedor o Instituto Água e Terra (IAT), indicando como representante legal o sr. Everton Luiz da Costa Souza. Detalhou-se o nome de cada um dos responsáveis pelo estudo de impacto ambiental, conforme se vê no evento 1, anexo-14, p. 27-28. Destacou-se a localização do empreendimento, com apresentação de croqui. Retomou-se o relatório sobre a obra, ao tempo em que foram indicados os preceitos normativos que seriam aplicáveis ao caso. Mencionou-se o estado do projeto, àquele tempo, com explicitação das estruturas a serem construídas na Orla de Matinhos para contenção da erosão. Discorreu-se sobre o EIA-RIMA. "*A análise do conteúdo do EIA/RIMA das obras de recuperação da orla marítima de Matinhos teve como objetivo avaliar se o diagnóstico dos meios biótico, físico e socioeconômico podem ser considerados satisfatórios em relação às alterações no projeto executivo atual e se este implica na ocorrência de novos impactos, além daqueles já previstos no referido EIA/RIMA.*" (anexo-14, p. 45).

Foram mencionadas as áreas de influência do empreendimento, indicando-se as áreas direta e indiretamente afetadas. Tratou-se da oceanografia e regime das águas, na Orla de Matinhos/PR, colocando-se em causa a erosão marítima crônica havida na região. Realizou-se o diagnóstico do meio biótico. "*Tendo em vista a lacuna temporal entre a execução do EIA/RIMA (2010), e o tempo presente (2021), realizou-se uma análise entre as imagens aéreas datadas de 2009 e 2020, com a finalidade de verificação do grau de conservação da cobertura vegetal incidente no trecho do estudo. Por intermédio da interpretação visual das imagens, foi possível constatar um aumento no montante de 5,70ha de vegetação ao longo do trecho de futura implantação das obras.*" (anexo-14, p. 62). Foi promovido levantamento fotográfico, com o emprego de drone. Também foi empreendida vistoria in loco para avaliação da vegetação litorânea. Promoveu-se a atualização do alcance da supressão vegetal, tomando-se como ponto de partida a realização do estudo de impacto ambiental. Com isso, foi atualizado o exame a respeito da ictofauna, a respeito dos mamíferos e demais animais potencialmente impactados pelo empreendimento em exame. Tratou-se da fauna bentônica das praias arenosas e também das plataformas, dentre outros aspectos dos animais potencialmente afetados pela obra na Orla de Matinhos. Foram listadas as 21 unidades de conservação existentes no entorno do empreendimento.

A indicação da potencial afetação ambiental por conta das obras em exame foi promovida no movimento-1, anexo-14, p. 173 e ss. Com isso, o EIA-RIMA foi complementado pela FUPEF, com indicação dos programas ambientais concernentes à região. No evento-1, anexo-15, encontram-se mapas da orla de Matinhos, com indicação do local das intervenções visadas. O empreendimento seria detentor da Licença Prévia - LP nº 24.334, emitida em face de Serviço Social Autônomo Paranaidade - protocolo nº Em 25.11.2013 teria sido emitida a Licença de Instalação - LI nº 18.098, em favor de Instituto das Águas do Paraná, com validade até 25.11.2015, para a recuperação de trecho da orla marítima situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no município de Matinhos, nos termos que constava na LP nº 24.334. Sobre a demanda, a ATJ teria emitido o Parecer Jurídico nº 0761/2019, recomendando a continuidade do licenciamento requerido, na modalidade de Renovação de Licença de Instalação.

Teriam sido impostas as seguintes condições: "*a. o requerente deverá pensar o Plano de Controle Ambiental com o diagnóstico atualizado e o prognóstico ambiental; b. deverá ter atualizado os planos e programas propostos do Estudo de Impacto Ambiental; c. apresentação dos projetos executivos; d. apresentação do Plano Básico Ambiental-PBA atualizado; e. estabelecer o cronograma de avanço das obras; f. o projeto de engorda deverá também contemplar a integração do saneamento e os canais, além de promover estudos e execução de obras atinentes à contenção do mar e inundações; g. as condicionantes da LI nº 18.095 deverão ser ampliadas; revisadas e h. a identificação do empreendimento deverá ser sanada, conforme apontado no 13.850.423-9; item 06 da informação do DIALE/DAI, protocolo; i. o licenciamento deverá seguir sobre a tutela da DIALE.*" (anexo-15, p.19).

Sustentou-se, na ocasião, que "*com o advento da criação do Instituto Água e Terra através da Lei Estadual nº 20.070/2019, a autarquia estadual possui atribuição para coordenar e executar projetos e a implantação das obras de recuperação da Orla do Município Matinhos referente ao objeto do licenciamento ambiental dos protocolos nºs 16.501.962-8 e 16.887.507-0*" (anexo-15, p. 20). No movimento-1, anexos-16 e 17 foi juntada cópia dos autos de processo administrativo, comprovando a publicação dos editais de convocação, veiculando também os pedidos de licença promovidos pelo PARANÁ CIDADE - Serviço Social Autônomo. No evento-1, anexo-17, p. 329 e ss., foi anexado a uma proposta de plano do manejo em área de restinga, versando sobre a recuperação de 16.108,56 m² de vegetação nativa. Aludido estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Hiago Adamosky Machado, CREA PR-185299/D. "*Devido à baixa capacidade de resiliência das formações em*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



área de restinga, foi elaborada a proposta de manejo onde, a vegetação atual será transplantada em cordões artificiais. Desta forma, a vegetação nativa sendo afetada pelo projeto de recuperação da orla, não será suprimida ou morta. As estruturas de cordão e intercordão artificiais, constituem barreiras de solo arenoso, com altura de 1,5m estendidas ao longo de 50m, onde haverá duas estruturas, o cordão externo e o interno." (anexo-17, p. 333).

Segundo o relatório, "As estruturas de cordão e intercordão artificiais, constituem barreiras de solo arenoso, com altura de 1,5m estendidas ao longo de 50m, onde haverá duas estruturas, o cordão externo e o interno. A partir desta primeira intervenção, a vegetação poderá ser transplantada nos cordões internos, uma vez que a força das ondas será barrada pelos cordões externos. Desta forma, o material recém transplantado terá maior chance de aderir ao sedimento. O transplante será dividido em dois grupos, para plantas rasteiras e plantas arbustivas. O transplante das rasteiras será feito através do corte no sedimento, retirando pequenos retalhos de vegetação, a ser recolocada sobre o novo habitat." (anexo-17, p. 333). Ademais, "Para a vegetação arbustiva fixada em rochas, será primeiro realizado o desmonte da sua estrutura fixadora, ou então, quando possível, a movimentação de todo o sedimento até o novo local. A extensão total da orla, coberta por vegetação, é de 50.682,74 m². Deste, 15.906,77 m² são de vegetação exótica, principalmente gramíneas, e 34.775,97 m² de vegetação nativa. Da vegetação nativa, 18.667,41 m² não serão manejados, pois estão fora da faixa prevista para intervenções da orla. Desta forma, ao todo, apenas 16.108,56 m² de vegetação nativa receberão algum tipo de regime de manejo." (anexo-17, p. 333).

A dimensão da costa prevista no plano de intervenção somaria 7.811.343 m de extensão, sendo subdividida em seis diferentes segmentos, definidos conforme densidade da restinga. Desta área, um total de 3.347.218 m de extensão encontrar-se-ia coberta por vegetação expressiva e descontínua, distribuída em dois pontos principais, na parte da praia brava, representando 1.514.901 m de extensão, e na área denominada Praia Grande. O engenheiro responsável pelo projeto destacou a carência de material técnico norteador para elaboração de propostas quanto ao tema. Considerando os fatores fitossociológicos e ecológicos das espécies dentro da área de intervenção, o estudo teria buscado propor uma metodologia de intervenção sem a necessidade de supressão da vegetação. Isso demandaria a recomposição arbórea no curso das obras. A geolocalização do projeto e de pontos de interesse teria sido realizada utilizando imagens do satélite LandSat 8, no período de 2019 a 2020. Todas as coordenadas descritas teriam sido georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasília, de coordenadas N m e E m, e encontrando-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como Datum o SIRGAS 2000, por este compartilhar de um fator de conversão direto para as coordenadas em WGS-84, sistema geodésico de referência universal. (anexo-17, p. 333).

Segundo o engenheiro autor do projeto, "O projeto de intervenção ao longo da orla (Figura 1), consiste em forçar a deposição de sedimentos ao longo da costa, afim de aumentar a faixa de área. O projeto faz-se necessário devido a dinâmica das correntes marinhas na região, o que tem resultado em um intenso processo erosivo. Situação similar ocorreu na praia de Caiobá, com um processo acelerado de erosão na sua faixa de areia original. Este processo foi invertido através da intervenção realizada pelo Engenheiro Guilherme Lindroth, onde obteve-se certo sucesso em parar o processo erosivo e criar um cenário de deposição de sedimentos expurgados pela desembocadura da baía de Guaratuba, onde há um grande Delta de maré vazante." (anexo-17, p. 334). A região da Praia Brava de Matinhos concentraria a maior urgência para qualquer medida de intervenção, pois seria uma área exposta, diferentemente da praia de Caiobá, protegida pelo delta da maré vazante. Desta forma, a orla da Praia Brava sofreria com a expressiva ação das correntes oceânicas, que combinadas com eventos meteorológicos adversos criou um histórico de fortes ressacas. Estes eventos contariam com seu primeiro registro no ano de 1979, em que teria havido destruição de estruturas públicas por ação do mar. A ação destrutiva das ressacas precederia sempre um drástico evento de erosão na orla, o que por sua vez diminui a faixa de areia, que se não reposta, ocasiona episódios cada vez mais destrutivos pelas ressacas sucessoras.

Para além disso, "A dinâmica observada nas praias ao longo da costa de Matinhos segue a estrutura padrão na dinâmica da orla. No entanto, a retirada de sedimentos, proporcionada pelas ressacas, além de tornar cada vez mais violentos os estragos a área urbana, dificultam a recuperação da faixa de área. Conforme a dinâmica observada desde 1979, caso não sejam realizadas as medidas preventivas adequadas, a área da Praia Brava (Figura 1 A), Praia Central de Matinhos (Figura 1 B) e praia do Riviera (Figura 1 C) serão pouco a pouco transformadas em costões rochosos. Isso fará com que a zona de espraçamento, atualmente a uma distância média de 12 m da calçada para praia brava e 10 m para praia Central, passem a ser de 0 m." (evento-1, anexo-17, p. 335). Foram anexados mapas da região da obra, com o esboço de descrever os efeitos da ressaca.

Esse seria um dos fatores mais impactantes para a erosão nas praias de Matinhos, principalmente entre a Praia Brava e a Praia de Riviera, fator este que tornaria ainda mais difícil a deposição nestes locais. Além de realizar a engorda das áreas, seria necessário proporcionar uma situação onde o sedimento arenoso depois de estacionado nas faixas desejadas não fosse deslocado. Uma vez que sua reposição ocorreria lentamente e tenderia a diminuir até não haver mais deposição, estagnar este sedimento passaria a ser ponto crítico para o sucesso de qualquer intervenção. Desta forma, entendendo que em uma situação natural, a função de fixar dunas caberia à vegetação de restinga, seria proposto o manejo da restinga, de tal forma que esta esteja presente nas áreas pós-praia. (anexo-17, p. 337). Discorreu-se sobre o conceito de restinga, reportando-se à Resolução CONAMA 417/09.

Destacou-se a baixa resiliência da vegetação de restinga, comprometendo a estabilidade de quaisquer ações para o aumento na faixa de areia. De forma complementar, embora pouco resiliente, a vegetação de restinga seria preparada para lidar com ambientes severos, onde constantemente enfrentaria baixas taxas de absorção hídrica, nutrição e constantemente seria exposta a elevados gradientes reversos de osmose. Combinado a este fator, a maior parte das espécies de restinga possuiria sistema fisiológico CAM ou C4, que tornariam estas espécies especialmente resistentes e particularmente tendenciosas a boas respostas quando transplantadas. Por conta disso, "Em vista destas condicionantes, para evitar a supressão da vegetação nas áreas de intervenção, é proposto o manejo através de transplantação das espécies já existentes. Junto ao transplante, que consiste em uma movimentação do local atual para alguns metros à frente, prevê-se a criação de um sistema de cordão e entre-cordão em microescala. Este sistema consiste em retirar, junto às espécies transplantadas, todo o sedimento que envolve suas raízes, desta forma, ao colocar no novo local, será criado um relevo ascendente. As demais partes da região dunar e de berma estarão em seu nível normal, abaixo dessa vegetação. Com esta alteração na paisagem será possível criar uma barreira estática para absorver a energia cinética das ondas e diminuir os danos potenciais." (evento-1, anexo-17, p. 338).

Detalhou-se a composição florística da região em causa. O engenheiro responsável pelo projeto enfatizou, por exemplo, que "A espécie do gênero Desmodium consiste em indivíduos considerados como espécies chave para qualquer plano de recuperação de campos nativos (Medeiros, 2006), isso por serem espécies muito resistentes a diversas condições de PH, salinidade, disponibilidade hídrica e insolação. Sua floração ocorre nos meses de abril, desta forma, quando a espécie estiver presente na porção a ser manejada é preferível realizar sua transplantação nos meses que antecedem abril, pois assim a planta terá energia para resistir a quaisquer adversidades que venham a ser exposta. Sua flor é considerada muito atrativa quando comparada as demais espécies que compartilham seu espaço (Buisson, 2002). Sendo assim, sua presença pode ser benéfica para maximizar episódios de polinização." (evento-1, anexo-17, p. 339). O engenheiro promoveu a descrição das inúmeras espécies presentes em Matinhos. No evento-1, anexo-18, encontra-se foto indicando o controle da erosão com uso de cercas. Foram anexadas fotos de baías, ao tempo em que também se detalhou o procedimento para transplante de árvores.

Ainda segundo o relatório, "A proposta de manejo apresentada tem como objetivo, além de servir como forma de mitigação para os impactos que possam vir a ser causados durante a execução das obras de revitalização na orla, promover a recuperação da restinga, vegetação nativa das áreas de praia. No entanto, apenas a reposição desta não surtirá efeitos, caso seja uma medida isolada de conservação, é preciso ainda que a gestão municipal promova eventos de educação ambiental afim de aproximar veranistas e moradores, na defesa das áreas verdes. Como medida auxiliar, para promover o vigor e velocidade na ocupação das novas áreas vegetadas, é sugerido também que seja realizada a poda e manutenção, principalmente na vegetação arbustiva. Esta intervenção vem como o objetivo de estimular o crescimento vegetativo. As podas podem ocorrer com o intervalo de um ano, mas preferencialmente com o intervalo de seis meses, uma antes do período de inverno para auxiliar na conservação energética das espécies, e outra após o período de floração." (evento-1, anexo-18, p. 37) Discorreu ainda sobre o transplante de vegetação,

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



conforme anexo-18, p. 38.

Sustentou-se que *"O transplante da vegetação arbustiva, fixada em sedimento arenoso, tem início com o corte nas raízes na projeção do fuste. Este procedimento precisa ser realizado manualmente, a no mínimo cinco meses antes do transplante. Transcorridos os cinco meses do corte nas raízes, é necessário um novo corte, a aproximadamente 20 centímetros a 50 centímetros do primeiro corte. Esta etapa é necessária pois, parte do sistema raticular pode ter crescido entorno das antigas raízes, e caso a árvore fosse retirada, seria causado o rompimento das novas ligações, expondo a raiz a contaminação e dificultando a fixação da mesma. A próxima etapa consiste na retirada da árvore, que deve ser realizada, preferencialmente, envolvendo todo o sistema raticular fixo na mesma, junto com parte do solo de onde está estava fixada. Ao transplantar o espécime para o seu novo local, é preciso ainda o fixar a uma estaca, pois este não terá como manter-se no local pelo período em que estiverem crescendo suas raízes."* (anexo-18, p. 2).

O Movimento Pró-Paraná manifestou apoio à proposta de realização da obra, conforme missiva encaminhada ao Governador do Estado do Paraná, movimento-1, anexo-18, p. 40, encaminhando nota técnica subscrita pelo mencionado Movimento Pró-Paraná e pelo IEP - Instituto de Engenharia do Paraná. A nota teria sido redigida tomando-se por base os resultados da audiência promovida em 26 de outubro de 2020 e que teria contado com representantes de distintos segmentos da sociedade paranaense. Destacou-se que *"O projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, como apresentado pelo Instituto Água e Terra, é um empreendimento com potencial para revolucionar todo o litoral paranaense em diversos aspectos. O projeto proposto pelo Governo do Estado do Paraná compreende melhorias na infraestrutura do município de Matinhos como um todo, prevendo a execução do engordamento –aumento– da faixa de areia, estruturas semirrígidas, canais de drenagem, redes de galerias pluviais, revitalização urbanística e pavimentação."* (evento-1, anexo-18, p. 41). Discorreu-se sobre os prejuízos decorrentes da erosão marítima, recorrente no litoral paranaense.

No movimento 1 foi anexada tabela detalhando a situação das faixas de areia e cobertura vegetal. Alegou-se que, ao todo, a área ocupada pela faixa de areia não inundável, ao longo de toda orla seria de 156.077,163 m², ao passo que a área inundável seria de 258.574,693m². Ao final do relatório, os projetistas enfatizaram ser *"importante lembrar que as medidas sustentáveis vêm do interesse social e econômico, juntamente com o ambiental. Sendo assim, quaisquer medidas unilaterais, pensando apenas na conservação da vegetação ou promoção da cultura local, não são, de forma alguma, sustentáveis, uma vez que a participação econômica tem forte apego para garantir uma interação saudável entre estas três esferas. Com isso, é esperado que a reconstrução paisagística, apoiada pela recuperação da vegetação, traga especial interesse para o turismo. Uma vez que, tendo a faixa de areia aumentada, será possível comportar mais banhistas, sem haver quaisquer necessidades de invadir a área da vegetação nativa, também será possível o aumento do comércio local, seja de vendedores ao longo da areia ou em estruturas fixas (Lojas e quiosques)"* (evento-1, anexo-18, p. 38).

2.53.44. Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico:

Anexou-se também a avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de recuperação da orla marítima de Matinhos, elaborada pela empresa MATIS - Consultoria em Arqueologia. Apontou-se como empreendedor o Instituto Água e Terra – Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos. Destacou-se a caracterização do empreendimento, conforme movimento-1, anexo-18, p. 54. Enfatizou-se que o projeto teria sido motivado pelo Termo de Referência Específico n.º 262/IPHANPR, de 06/08/2020, documento por meio do qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional teria definido os estudos necessários à anuência do órgão às licenças ambientais. O projeto teria sido então elaborado de acordo com o disposto na Portaria IPHAN n.º 7/88 e na Instrução Normativa n.º 1/2015. Para aludido estudo, teria sido promovida revisão da literatura, além da perfuração de 38 poços testes, de um total de 68 planejados inicialmente. Ao longo das atividades, não teriam sido identificados sítios arqueológicos na região da obra. Segundo evento-1, anexo-18, p. 55, *"A execução das atividades não resultou na identificação de quaisquer bens arqueológicos. Destaca-se que as pesquisas realizadas se mostraram eficazes para uma avaliação assertiva e resultaram na constatação de ausência de vestígios arqueológicos, logo, o empreendimento não representa qualquer risco ao patrimônio cultural brasileiro."*

Promoveu-se a caracterização e localização do empreendimento, conforme movimento 1, anexo-18, p. 57. Foram detalhadas as áreas de afetação direta do empreendimento. Sustentou-se que *"Corresponde à faixa de praia, na localização da Praia Brava até o Balneário de Saint-Etienne, no município de Matinhos; a revitalização da área de passeio, ciclovia e arruamentos da orla marítima; e a jazida de areia para engordamento de praia. As obras lineares devem afetar uma área total de 2 km² numa extensão total de 8,5 km de revitalização urbanística e de 7,45 km no engordamento da praia."* (anexo-18, p. 58). Teriam sido classificadas pelo IPHAN, como sendo nível III, macrodrenagem St. Etienne; macrodrenagem Canal Av. Paraná; macrodrenagem Canal Rio Matinhos; guias correntes – St. Etienne; guias correntes - Av. Paraná; guiasCorrentes - Canal do Rio Matinhos. Já a AID - área de influência direta teria abrangido o buffer de 150 metros de cada lado no entorno de cada estrutura / intervenção prevista, conforme disposto nos arquivos shapefile disponíveis no SEI, abrangendo áreas urbanizadas, com presença de domicílios e atividades comerciais no município de Matinhos.

A empresa promoveu a justificativa da escolha das áreas.

Sustentou-se ainda que *"Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, alvo deste estudo, consiste na implantação das guias de correntes que serão implantadas na continuidade do Canal da Avenida Paraná, na continuidade do Rio Matinhos e no Canal Saint Etienne. Em cada uma destas áreas foram definidas áreas a serem averiguadas com distancias aproximadas de 50 metros entre elas."* (anexo-18, p. 62). A definição destes locais teria tomado em consideração os dados obtidos durante as revisões bibliográficas realizadas tais como dimensões dos sítios arqueológicos conhecidos nas proximidades do município, grupos humanos conhecidos, além das especificidades do empreendimento, integridade da área de estudo etc. Com isso, teria sido detalhado o plano amostral proposto. Os analistas dividiram a região compreendida pelo exame em sub-áreas, de modo a facilitar a coleta de dados. Foram promovidos caminhamentos na região do empreendimento.

A atividade de levantamento arqueológico para a Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Revitalização da Orla de Matinhos teria sido realizada dos dias 26 a 28 de janeiro de 2021. Com isso, com a inserção de pessoas locais na equipe, teriam sido promovidos diálogos, tornando-se possível compreender mais sobre a história do município, além da configuração ambiental da área de estudo. A população local deteria conhecimento sobre o histórico da região. Aludida empresa teria realizado a coleta de dados acerca da topografia, relevo, vegetação, uso e ocupação, hidrografia, dinâmica sedimentar e geoindicadores existentes nas proximidades área estudada. Estes dados coletados in situ teriam sido inseridos em um formulário eletrônico criado no aplicativo de smartphone, chamado Coletum. A empresa promoveu o registro fotográfico das atividades realizadas.

Considerou-se como área de influência direta (AID) definida de acordo a ficha de caracterização de atividade (FCA) a área buffer de aproximadamente 150m a partir dos limites definidas para a ADA deste projeto. Na AID, o levantamento arqueológico realizado teria se dado através de caminhamentos oportunistas visando vistoriar os compartimentos ambientais significativos para a ocupação pretérita, além de buscar a presença de geoindicadores de potencial arqueológico, tais como áreas próximas a cursos hídricos, áreas de disponibilidade de matéria-prima para elaboração de artefatos cerâmicos e lítico, áreas com alta visibilidade que permitissem a identificação dos vestígios em superfície, caso esses viessem a ocorrer na área, dentre outros elementos arqueológicos.

Mencionado relatório tratou ainda do trecho 3 – Canal Saint Etienne, situado na porção mais afastada do centro da cidade (aproximados 5km), no entanto, apresentaria maior quantidade de unidades residenciais e condomínios. Por ser mais distante do centro comercial este local seria mais procurado para casas de veraneio

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



devido à tranquilidade, apesar da praia não ser bastante frequentada. Aludido local seria propício para a pesca, por força da proximidade tanto da nascente quanto do mar, além de ter disponibilidade de robalos, corvina e pescada, de pequeno a médio porte, conforme se infere do movimento-1, anexo-18, p.73. Em que pese isso, a área também seria alvo de depósito de lixo que se acumularia nas margens e nos locais de mangue. A pesca artesanal seria praticada há tempos nesta região, cuidando-se da principal fonte de subsistência de várias famílias locais.

Em Matinhos, a pesca artesanal seria realizada com varas, rede de arrasto, tarrafas e redes de camarão, sendo realizadas em pequenas embarcações como canoas antigamente feitas de madeira, sendo substituídas por embarcações pequenas feitas de fibra e movidas a gasolina e a diesel. A prática da pesca industrial realizada próxima à costa, fora dos seus limites mínimos para realizar a pesca, estaria causando uma competição desigual com as embarcações artesanais na disputa pelo pescado costeiro. A empresa MATIS anexou fotografias da localidade examinada, conforme movimento-1, anexo-18, p. 76. Ainda segundo a responsável pelo relatório, "Após as investigações realizadas na AID do empreendimento não foram detectados vestígios arqueológicos, apesar da presença de geoindicadores de potencial arqueológico. No entanto, vale ressaltar que uma pesquisa sistemática na AID do empreendimento em tela não constitui foco deste projeto."

Para a ADA, teriam sido estabelecidas áreas a serem averiguadas com distancias aproximadas de 50 metros entre elas, totalizando 68 pontos. Tendo em vista a localização onde seria realizado o empreendimento, teriam sido empregadas imagens de satélite para alocar as áreas de averiguação em locais com maior grau de integridade. Em campo, algumas destas áreas que estariam em locais de difícil acesso ou em local construídos teriam sido realocadas. Com isso, a MATIS promoveu o exame de cada um dos trechos a serem afetados pelas obras em questão: Trecho 1 – Canal Av. Paraná (PTs 34 a 63 e 68); Trecho 2 – Canal Rio Matinhos (PTs 12 a 33 e 66-67); Trecho 3 – Canal Saint Etienne (PTs 1 a 11 e 64-65). Segundo aquele estudo, "O Trecho 1 se estende do início da Avenida Paraná cruzamento com a Rua Matinho Ramos e segue em direção à faixa de praia do Balneário Caiobá, onde está situada a guias de corrente do empreendimento. A ADA neste trecho apresenta poucas variações quanto à cota topográfica, entre 4-16 metros acima do nível do mar. Como a implantação das guias de corrente com a continuidade dos canais dos rios, há também poucas variações de compartimentação topográfica sendo registradas somente baixas vertentes (96,8% das áreas) e o talvegue (correspondendo a 3,2%), sendo este último situado na própria calha do rio." (evento-1, anexo-18, p. 77).

Foram anexadas fotos do talvegue do rio e da área de baixa vertente do trecho 1, como se vê no movimento-1, anexo-18, p. 78. Segundo o IBGE, a vegetação predominante no município de Matinhos seria a Floresta Ombrófila densa de terras baixas. Esta cobertura vegetal seria bastante comum em planícies costeiras ou encostas em que a altitude se revelaria inferior a 50 metros, estando associados a solos podzólicos ou sedimentos arenosos quaternários. "Em escala micro, no trecho 1 há predominância de vegetação herbácea rasteira correspondendo a 54,8% das áreas visitadas, seguidas de vegetação arbórea esparsa correspondendo a 35,5 %, arbustiva densa (6,5%) e áreas sem vegetação alguma em 3,2% das áreas." Foram anexadas fotos representativas do trecho 1, conforme movimento-1, anexo-18, p. 81.

Por outro lado, a visualização da superfície do terreno seria bastante importante durante as atividades de levantamento arqueológico, principalmente, na realização dos caminhamentos. Áreas com pouca vegetação ou com vegetação mais esparsa na maioria das vezes, além de facilitarem o acesso a todos os compartimentos ambientais existentes, possibilitariam a identificação de estruturas e vestígios arqueológicos desde a superfície. Sustentou-se que, no trecho 1, haveria predominância de locais com baixa visibilidade (71,0% das áreas averiguadas), seguidas de áreas com média visibilidade (25,8%). E por fim as áreas de alta visibilidade correspondendo a 3,2% dos locais visitados. A empresa MATIS alegou que, no referido trecho 1, as áreas averiguadas teriam sido classificadas em três tipos: fora de uso que corresponderiam a 83,9% dos locais, área construída, no quantum de 9,7% e outro que corresponderia à área de restinga (APP) abrangendo 6,5% das áreas do trecho 1 (evento 1, anexo-18, p. 86). Foram apresentadas fotos do aludido trecho 1, como se vê no anexo-18, p. 86.

Com o escopo de se identificar eventuais vestígios de ocupação antrópica antiga na região, para fins arqueológicos, a empresa contratada sustentou que "nas atividades de levantamento arqueológico, buscou-se identificar geoindicadores de potencial arqueológico que possibilitariam a implantação de assentamentos ou atividades de grupos humanos do passado. Para este estudo, o item hidrografia se refere aos corpos d'água com proximidade de até 100m de raio de distância das intervenções do plano amostral. Os corpos d'água correspondem a 5 itens pré-estabelecidos no formulário eletrônico, são eles: rio, nascente, córrego, brejo, lagoa, barragem (reservatório) e "ausente" (quando não houver nenhum dos anteriores). Enquanto para o tópico de geoindicadores é considerada a distância máxima de até 500 metros." (evento-1, anexo-18, p. 88).

2.53.45. Trechos das obras e exame arqueológico:

O Trecho 1 – Canal Av. Paraná seria implantado dando continuidade ao canal já existente até a faixa de praia na Av. Atlântica. Por imagem de satélite seria possível perceber que a implantação do canal neste trecho remeteria a períodos anteriores aos anos 2000, possivelmente encontrar-se-ia implantado desde a década de 1970, de acordo com a prefeitura de Matinhos. Desta forma, poder-se-ia afirmar que todas as áreas averiguadas neste trecho estariam sob influência direta do canal de drenagem, estando sujeitas a alagamentos nos períodos de chuvas mais intensas. Dessa forma, "Levando em consideração as definições propostas acima e com relação ao que foi observado durante as atividades de campo, nota-se que predominam a deposição de material sedimentar correspondendo a 93,5% das áreas averiguadas e 6,5% não foi possível a identificação." (anexo-18, p.90).

Na sequência, a empresa passou a examinar o trecho-2, compreendido entre a Rua Manoel F. Gomes e o fim da Av. Paranaguá ou PR-412 na faixa de praia, onde seriam implantadas as guias de corrente do empreendimento. "A ADA neste trecho apresenta relevo bastante plano com altitude variando de 02 a 07 metros acima do nível do mar. Assim como o trecho anterior, as áreas definidas para o trecho 2 estão em sua maioria associadas a baixa vertente (87,5% das áreas) e o restante estavam implantadas no talvegue do rio Matinhos." Foram juntadas fotos do talvegue do rio e da Área de Baixa vertente no Trecho 2, ao que seguiu-se o croqui da área, destacando a região do referido trecho de exame (compartimentação topográfica). Nesse trecho-2, no que tocava mais de perto à vegetação, haveria predominância de vegetação herbácea rasteira correspondendo a 62,5% das áreas visitadas, seguidas de áreas sem cobertura vegetal correspondendo a 29,2 % e por fim arbustiva densa e arbórea esparsa com 4,2% cada uma.

Ademais, "Para o trecho 2 foram observados quatro tipos de exposição do solo de acordo com as características de cada uma das áreas. A maior predominância foi de áreas com baixa visibilidade que correspondeu a 58,3% dos locais visitados, seguidos de áreas com alta visibilidade (25,0%), visibilidade nula (12,5%) e por fim área de visibilidade média observada em 4,2% dos locais averiguados." (evento-1, anexo-18, p. 95). Foram anexadas fotos de áreas do trecho2. Ao avaliar os aspectos relacionados às formas de uso e ocupação do solo do Trecho 2, notar-se-ia, segundo o relatório, que 75% da ADA encontrar-se-iam fora de uso, 12,5% teriam sido definidos como outro - o que corresponderia aos locais onde teriam sido observados depósito de entulho, lixo ou material construtivo pelos moradores do entorno -, 8,3% corresponderiam a áreas de moradia e 4,2% em área construída. Alguns locais não teriam sido examinados, por estarem então inacessíveis, já que cuidariam de moradias (evento-1, anexo-18, p. 98). "Assim, como visto anteriormente, a obra de revitalização da orla de Matinhos está diretamente associada também ao curso hídrico do rio Matinhos, portanto, todas as áreas averiguadas neste trecho estão sob sua influência."

Foram apresentadas fotos do Rio Matinhos, no trecho-2, como se vê no movimento-1, anexo-18, p. 100. Ademais, o último item que teria sido verificado no Trecho 2 corresponderia à dinâmica sedimentar. Assim como teria sido observado no trecho 1, neste também predominariam as áreas com deposição de material sedimentar correspondendo a 95,8% das áreas averiguadas e 4,2% não tendo sido possível a identificação (evento-1, anexo-18, p. 101). Na sequência, a empresa MATIS promoveu o exame do trecho3, situado em Saint Etienne, se estendendo do Canal DNOS-II, cruzando a Av. Paranaguá (PR-412) até a Av. Beira Mar, encontrando a faixa de praia, onde seriam implantadas as guias de corrente do empreendimento. Assim como nos outros trechos, nesta porção da ADA haveria pouca variação de altitude (03

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



a 07 metros acima do nível do mar). Todas as áreas averiguadas neste trecho estariam situadas na baixa vertente (100%).

Quanto à vegetação observada no trecho 3, seria notada uma maior variedade, sendo predominante a vegetação herbácea correspondendo a 46,2% dos locais visitados, seguidos de área sem vegetação (23,1%), região arbórea densa (15,4%) e por fim arbórea densa e arbustiva esparsa abarcando 7,7% cada. Foram anexadas fotos ilustrativas do trecho-3, como se vê no movimento-1, anexo-18, p. 105, apresentando também um croqui da vegetação da área. *"No que diz respeito a exposição da superfície do solo, foi observado uma maior predominância de áreas com baixa visibilidade que correspondeu a 46,2% dos locais visitados, seguidas de áreas com alta visibilidade (15,4%), média visibilidade (15,4%), e por fim áreas com visibilidade nula (23,1%)."* Foram apresentadas fotos ilustrativas da região, no que concerne ao trecho 3 e mapa indicando a exposição do solo, com detalhamento no movimento-1, anexo-18, p. 111.

Assim, *"Na área do trecho 3, além do canal de drenagem na extremidade noroeste da ADA, há uma nascente situada na AID que em período de chuvas mais intensas acarretam no alagamento de parte do canal Saint Etienne, conforme visto durante as atividades de campo. Desta forma, nota-se que 53,8% sob influência da nascente, 23,1% próximos ao canal de drenagem, 15,4% estão associadas a áreas alagadas ou de brejo formada pela ação das chuvas e por fim 7,7% estão para além das distancias definidas para este item."*(evento 1, anexo-18, p. 111). Seguiu-se, então, um mapa versando sobre a hidrografia do trecho3. Por outro lado, as intervenções teriam sido realizadas nos locais pré-estabelecidos em projeto, tendo distancias estimadas de 50 metros entre elas. Tais perfurações teriam tido por objetivo a caracterização do potencial arqueológico em subsuperfície. Ao todo teriam sido definidos 68 poços-teste distribuídos por todo o perímetro do terreno, sendo executados 38, correspondendo a 55,9% dos pontos definidos. Com isso, teriam sido identificados alguns locais com presença de entulhos, o que impossibilitaria a averiguação em subsuperfície.

O trecho 1 apresentaria o menor grau de integridade observado em toda a extensão do empreendimento, tendo em vista as diversas modificações recentes realizadas no local, como a implantação da canalização do rio na década de 1970, a abertura de ciclovias e vias pavimentadas, além de instalação de material rochoso ou construtivo no talude para evitar o assoreamento do rio. Neste trecho das 31 intervenções em subsuperfície definidas, 12 não estariam sendo executadas, sendo as principais justificativas a incidência em locais construídos, locais com aterro, saturação hídrica, solo intransponível e por fim outro que foi definido para a área de restinga e raízes. Haveria trechos com deposição de material construtivo para fixação do talude do rio Matinhos. Foram anexadas fotos de aterro e do lixo doméstico e construtivo depositado às margens do rio. O mapa indicando as intervenções realizadas encontra-se no movimento-1, anexo-18, p. 116. Foram perfurados poços para avaliação do terreno, obtendo-se a estratigrafia do solo, anexando-se as fotos respectivas. Quanto ao trecho 2, muitas das intervenções planejadas não teriam sido executadas por terem recaído em locais inacessíveis ou de residências particulares. Com isso, a empresa MATIS promoveu a classificação do solo em cada um desses espaços, indicando também espaços de deposição sedimentar.

A equipe da empresa MATIS sustentou que o estudo promovido estaria sendo divulgado na sua íntegra. Ela tratou da forma de produção do conhecimento arqueológico, ao tempo em que destacou a forma de funcionamento do IPHAN no período de pandemia. Teriam sido promovidas reuniões de esclarecimento com os engenheiros Fernanda Nagal Holzmam e Roberto Machado Correa, ambos lotados no Instituto Água e Terra. Também teriam sido promovidas reuniões com o sr. Gilmar, lotado na Secretaria de Meio Ambiente de MatinhosPR. Além disso, teriam sido promovidas diligências de campo entre 26 e 28 de janeiro de 2021. A equipe teria sido composta dos seguintes pesquisadores: (a) Lília Benevides Guedes – Arqueóloga coordenadora geral; (b) Adilson Pereira Nascimento Júnior – Arqueólogo coordenador de campo; (c) Fabiana Rodrigues Belem – Arqueóloga assistente; • Fernando Figali Moreira Júnior – Arqueólogo assistente; (d) José Eduardo Abrahão - Arqueólogo assistente; (e) Tânia Ferraz de Oliveira – Arqueóloga assistente; (f) Valéria Marques dos Santos Tavares - Arqueóloga assistente; e dos ajudantes Fernando Alves da Costa e Luís Carlos Silva.

Ao final daquele estudo, a empresa MATIS sustentou que *"apesar das diversas evidências arqueológicas conhecidas para o município de Matinhos, as áreas dos canais estão inseridas dentro do perímetro urbano e já passou por diversas modificações recentes ao longo dos anos, entre elas a canalização dos rios, abertura de vias de acesso, aterramento, inserção de material para conter o talude, dragagem do leito do rio para ampliação do canal etc. Estas atividades revolvem a matriz sedimentar impedindo que qualquer evidência arqueológica que, porventura, pudesse existir na área fosse conservada. O mesmo se observa nas áreas das guias de corrente que além das modificações recentes, está sob influência da movimentação da maré ao longo dos anos e da ocupação e transito de turistas na faixa de praia, impossibilitando a conservação de vestígios arqueológicos. Já área da jazida de extração de areia, conforme indicado em projeto, foram realizados estudos desenvolvidos pela empresa Água & Minério Sondagens de Solo Ltda, que não resultou em nenhum indicio de embarcações naufragadas ou presença de qualquer evidência de ocupação humana do passado, tais como sambaquis bastante comuns na região."*(evento-1, anexo-18, p. 132).

Os pesquisadores da MATIS sustentaram que a área em questão apresentaria baixo potencial arqueológico. (anexo-18, p. 133). *"Dito isto, não constam informações sobre bens arqueológicos na ADA e AID do empreendimento, razão pela qual não estão contemplados os itens I, IV, V, VI, VIII, X, XI do artigo 20 da Instrução Normativa de março de 2015."*

Desse modo, a empresa MATIS aduziu que o empreendimento não comprometeria o patrimônio arqueológico da região, recomendando a aprovação dos pedidos de licenciamento quanto aos trechos: (a) Macro drenagem St. Etienne; (b) Macro drenagem Canal Av. Paraná; (c) Macro drenagem Canal Rio Matinhos; (d) Guias Correntes – St. Etienne; (e) Guias Correntes - Av. Paraná; (f) Guias Correntes - Canal do Rio Matinhos; e (g) Área da Jazida de Areia – Dragagem.

A empresa MATIS listou as referências bibliográficas do estudo, conforme evento-1, anexo-18, p. 136. Foram juntados com o relatório os anexos pertinentes, com detalhamento da análise quanto aos trechos mencionados (movimento-1, anexo-18, p. 136-408).

2.53.46. Exame quanto à fauna:

Seguiu-se a Informação técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA, elaborada pelo IAT, e subscrita por Gisley Paula Vidolin, Bióloga, Post. Dra. Chefe do Setor de Fauna - DILIO/DLF/FAUNA. Teriam sido avaliados os programas relativos à fauna constantes no PBA (a saber: Programa 3.6 e Programa 3.9), quanto à sua metodologia e abrangência, bem como quanto à capacidade dos programas propostos gerarem informações relevantes para a avaliação e monitoramento dos impactos apontados pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA do empreendimento. A mencionada nota técnica teria sido elaborada pelo Instituto Água e Terra - IAT tomando por base o Relatório Ambiental Preliminar – RAP referente à ampliação da área de engorda da praia no litoral paranaense (protocolo 16.887.507-0). Segundo o Instituto, *"Justifica-se a utilização desse documento devido aos ambientes serem extremamente similares, com áreas de influência que se sobrepõem, e devido às características intrínsecas aos sistemas naturais que não obedecem a limites artificiais, mas são contínuos e se inter-relacionam."*

O EIA das obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos, concluído em 2010, apontaria uma série de impactos, em sua maioria negativos, que potencialmente ocorreriam sobre as comunidades faunísticas que habitariam as áreas de influência do empreendimento. Essas comunidades compreenderiam, mas não se limitariam aos organismos da ictiofauna, plâncton e bentos marinhos. As assembleias de aves, mamíferos e répteis também seriam alvos de potenciais impactos durante o período de intervenções diretas e após as intervenções. O relatório veiculou uma tabela indicando os potenciais impactos sobre a fauna da região, como se vê no movimento 1, anexo-18, p. 410. Detalharam-se os impacos sobre a fauna do entorno do empreendimento, indicando-se a fase respectiva da obra, sua natureza positiva ou negativa, com as observações correlatas.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Na sequência, o IAT tratou dos programas ambientais propostos pelo empreendedor, a exemplo do programa de monitoramento dos impactos da dragagem na ictiofauna, plâncton e bentos (PMFA). O monitoramento das comunidades ictiofaunísticas, zooplânctônicas e bentônicas estaria previsto para ocorrer após a finalização das obras, havendo também uma avaliação prévia antes do início do empreendimento. *"Para a avaliação inicial foi estabelecida a realização de uma campanha única de monitoramento pré-obra e consulta a dados bibliográficos de trabalhos realizados anteriormente. Após a finalização das obras, as campanhas continuariam com periodicidade trimestral durante minimamente um ano. As amostragens serão realizadas nas áreas de extração de areia e nas praias. Nas praias, as unidades de coleta serão dispostas na zona de arrebentação entre as estruturas rígidas (duas em Caiobá e quatro nas demais regiões de Matinhos) e uma unidade será posicionada em Praia de Leste, no infralitoral raso, como unidade controle. Serão posicionadas estações de coleta nas jazidas de extração de areia, cujos pontos serão definidos posteriormente, quando forem definidas as jazidas."* (evento-1, anexo-18, p. 413).

Enfatizou-se que o zooplâncton seria coletado por arrastos com redes cilindro-cônicas de 2 m de comprimento, boca com abertura de 0,5m e abertura de malha de 200 micrometros. A rede seria equipada com fluxômetro para calcular o volume de água filtrada. Em cada ponto amostral seriam realizados três arrastos consecutivos, durante a maré cheia e a maré baixa, em cada campanha. Nas unidades amostrais onde haveria de ser promovida a engorda da praia, a rede teria que ser manuseada por duas pessoas. Nas jazidas e no ponto controle, uma embarcação puxaria a rede em velocidade máxima de dois nós. Seriam então tomados dados de salinidade e temperatura da água.

Já a ictiofauna seria amostrada nas zonas de arrebentação e no infralitoral raso das áreas de engorda e do ponto controle, e na plataforma continental da área de dragagem. Nas zonas de arrebentação deveriam ser realizados três arrastos paralelamente à praia, com 60 m de extensão cada, distantes entre si por 20 m. A rede utilizada seria do tipo picaré, com 30 m de comprimento, 2 m de altura e malha com abertura de 0,5 cm entre nós adjacentes. No infralitoral raso e nas áreas de dragagem deveriam ser realizados arrastos com duração de 10 min, com redes de porta com 8 m de boca, 6,6 m de ensacador, malha com 1 cm entre nós adjacentes e duas portas com 70 x 47 cm, pesando cerca de 8 kg cada. O Instituto Água e Terra - IAT sugeriu que as coletas fossem realizadas durante a maré baixa de sizígia. O bentos seria amostrado em cada jazida de retirada de areia, utilizando-se um pegador de fundo do tipo Petite-Ponar, com superfície mínima de mordida de 170 cm², sendo minimamente cinco amostras para cada jazida. Teriam que ser realizados também arrastos de draga do tipo Spatangue, com abertura de boca mínima de 30 x 10 cm e malha de 1 mm, com 5 min de duração, em duplicata. Ademais, seria também analisada a megafauna bentônica capturada pelos arrastos de pesca.

De forma semelhante, discorreu-se sobre o Programa de monitoramento dos impactos da engorda na fauna de praias (PMIFP). Enfatizou-se que *"Serão avaliadas espécies consideradas chave, após a finalização das obras, durante um período mínimo de um ano. Haverá duas estações de coleta na praia de Caiobá, quatro nas praias de Matinhos e uma estação controle em Praia de Leste. O programa será focado em espécies sugeridas no EIA do empreendimento."* O IAT sustentou, a título ilustrativo, que a amostragem de Ocyropsis quadrata seria realizada durante a maré baixa de sizígia e consistiria na contagem e medição de tocas ativas ao longo de três transectos aleatórios, perpendiculares à linha da água, nos quais haveria de ser concatenado um quadrado de 2 x 2m. A amostragem deveria considerar todas as tocas ativas entre a região de dunas e do entremarés.

No tópico 5 do mencionado relatório, o IAT destacou os programas ambientais que deveriam ser adotados pelo empreendedor. Note-se que o programa de monitoramento da fauna de tetrápodes associados ao ambiente costeiro marinho e praiar deveria contemplar o monitoramento das espécies de aves, mamíferos e répteis que habitariam ou utilizariam, para alimentação ou deslocamento, o supralitoral (faixa de areia e restinga), o mesolitoral e o infralitoral dentro das áreas de influência do empreendimento. Deveriam ser avaliadas as áreas de intervenção direta, como restingas a serem suprimidas, faixas de engorda, zonas de dragagem e áreas onde serão construídas as estruturas rígidas, bem como as áreas onde poderá haver impactos diretos e indiretos, como áreas marítimas e ilhas próximas da ADA. Aludido programa haveria de ter como objetivo avaliar a composição e estrutura das comunidades, bem como monitorar as variações populacionais ao longo das obras e em período posterior. As amostragens e análises deveriam ser realizadas de modo a monitorar e avaliar os impactos apontados pelo EIA do empreendimento. Os investigadores deveriam apontar quais as guildas tróficas presentes na área e o grau de turbidez da água. Além disso, deveriam apurar se os ruídos gerados pelo maquinário afetaria a forma de vida dos animais presentes no entorno da obra.

Destacou-se a necessidade de um programa de controle de ruídos. Além disso, seria indispensável a implantação de um programa de gerenciamento de riscos e acidentes à fauna por derramamento de derivados de petróleo, efluentes líquidos ou demais substâncias tóxicas. Ainda segundo o IAT, seria indispensável estabelecer um *"programa de monitoramento dos ecossistemas de manguezal do Rio Matinhos e da foz do estuário de Guaratuba. Deverá ser caracterizada a composição da comunidade faunística, avaliando a estrutura e funcionalidade da comunidade. Deverão ser identificados e monitorados os impactos decorrentes do empreendimento sobre esses ecossistemas e suas fauna."* (evento-1, anexo-18, p. 416). Registrou-se a importância de um programa de educação ambiental para a região. No tópico 6 do relatório, sublinhou-se ser indispensável o respeito à metodologia para implementação do empreendimento.

Segundo o Instituto Água e Terra, *"Para todos os programas de monitoramento de fauna, deverão ser realizadas, minimamente, duas campanhas de monitoramento anteriormente ao início das obras. As campanhas de monitoramento pré-obra têm o objetivo de caracterização e estabelecimento da base comparativa para avaliação das alterações futuras sobre a comunidade faunística. Devem ter intervalo mínimo trimestral."* (evento-1, anexo-18, p. 417). As demais condições foram detalhadas no anexo-18, p. 417-419.

Estipulou-se, além disso, um plano de ação: *"Deverão ser observados os diversos Planos de Ação Nacional estabelecidos pelo ICMBio para a conservação de espécies marinhas na elaboração do PBA do empreendimento. Abaixo são apresentadas algumas diretrizes e ações que devem ser adotadas para que o presente empreendimento contribua com o cumprimento dos objetivos conservacionistas dos planos de ação."* (evento-1, anexo-18, p. 418).

Destacou-se a importância do PAN para a conservação das aves marinhas, plano de ação nacional para conservação das aves limícolas migratórias, e para a conservação dos albatrozes e petréis. Exigiu-se a apresentação de uma *"manifestação crítica acerca do aumento das pressões antrópicas sobre as aves marinhas, limícolas migratórias, albatrozes e petréis em decorrência do aumento do turismo e do consumo de frutos do mar após a recuperação da orla marítima, considerando que essas aves podem sofrer impactos pela captura incidental durante a pesca."* (evento-1, anexo-18, p. 420). Mencionou-se a exigência de um Plano Ambiental Nacional - PAN para conservação de cetáceos ameaçados de extinção, PAN para conservação da toninha e para conservação de tartarugas marinhas.

Na sequência, em 29/03/2021, o IAT discorreu sobre os planos estaduais de conservação. Note-se que *"Alguns animais da mastofauna e herpetofauna marinha encontrados nas áreas de influência do empreendimento estão listados no Plano Estadual de Conservação para Tetrápodes Marinhos no Paraná. De acordo com o documento, alguns dos principais impactos que afetam o boto-cinza (Sotalia guianensis) e a toninha (Pontoporia blainvillei) são a destruição de habitats, a circulação de embarcações, o turismo, a captura accidental em apetrechos de pesca, a sobrepesca, a poluição e contaminação. O projeto de engorda da praia tem o objetivo declarado de aumentar o potencial turístico da região e atrair um número maior de turistas para essas regiões do litoral paranaense, elevando também a demanda pelo consumo de frutos do mar capturados na região litorânea e, consequentemente, a pesca."* (anexo-18, p. 422).

Segundo o Instituto Água e Terra - IAT, no que tocaria às espécies *Chelonia mydas* e à *Dermochelys coriacea*, as principais ameaças seriam a destruição de habitats de alimentação, a captura incidental, o comércio ilegal, a colisão com embarcações, a poluição e contaminação.

Depois de discorrer sobre essas condicionantes, o IAT concluiu que - depois da avaliação do PBA e diante das informações expostas - o PBA concernente às obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos deveria ser reapresentado conforme as orientações relatadas nesta informação técnica e, portanto, estabelecer as condicionantes listadas para inserção na Licença de Instalação do empreendimento, a serem cumpridas antes do início das intervenções.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



As condicionantes foram detalhadas no tópico 10 daquele parecer, conforme se vê no movimento-1, anexo-18, p. 423-424.

Aludida manifestação técnica foi encaminhada, então, para a Diretoria do Patrimônio Natural, do IAT. Sustentou-se, então, que *"As Intervenções previstas para a orla marítima do município de Matinhos-PR, a serem implantadas no trecho entre o Morro do Boi até o Balneário Flórida, compreendem uma extensão total de aproximadamente 7,2 km, dos quais 5.795 metros fazem parte do projeto de engordamento artificial da faixa de praia."* (evento-1, anexo-18, p. 428). Destacou-se a distinção das áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento. Ao final daquela peça, o IAT concluiu que *"O estudo apontou que não haverá alterações nas características ambientais das Unidades de Conservação Estadual. A informação pode ser confirmada na lista de impactos ambientais do Relatório Preliminar Ambiental."* (movimento-1, outros-18, p. 432).

Seguiu-se o parecer técnico 37/2021, enfatizando-se que as conclusões apresentadas no Parecer Técnico 087/2020 do Setor de Limnologia, para o trecho em questão, permaneceriam válidas assim como as recomendações apresentadas. Seguiu-se a informação técnica nº. 21/2021 - IAT/DILIO/GELI sobre a engorda da orla, subscrita pela engenhaira química Ivonete Coelho da Silva Chaves, Gerente de Licenciamento Ambiental. Reiterou-se o parecer técnico 37, de 2021, enfatizando-se que o relatório técnico até então promovido não demandaria complementação. O parecer foi subscrito pela Bióloga Christine da Fonseca Xavier, lotada no Setor de Limnologia Divisão de Monitoramento/GEMF.

2.53.47. Nascentes na região do empreendimento:

Anexou-se cópia do parecer 087/2020, cuidando do processo de recuperação da Orla de Matinhos. O RAP teria identificado duas nascentes na região do empreendimento - MF05. Uma dessas nascentes seria compreendida pelo Canal do Saint Etienne. A segunda nascente haveria de ser extinta, salvo eventuais condicionantes quanto ao programa de gestão ambiental. O Canal DNOS-II, então assoreado, teria sido prolongado com a construção do Canal Saint Etienne. Não haveria registros atuais quanto à existência de conexões clandestinas de esgoto, conforme anexo-18, p. 439. Faltaria indicação das medidas para se assegurar a não contaminação das águas costeiras, por conta do englobamento desse canal. No PBA não teriam sido apontadas medidas para se assegurar o monitoramento das águas do rio e do mar, no âmbito da mencionada obra. Desse modo, foram recomendadas complementações no projeto ambiental apresentado pelo empreendedor.

Seguiu-se a informação técnica nº 012/2021 (evento-1, anexo-18, p. 443). Promoveu-se breve relato do processo, apontando como empreendedor o Instituto das Águas do Paraná. A atualização do PBA teria ficado a cargo da empresa Ambiotech Consultoria Ltda. Já o relatório de análise do projeto executivo teria sido atribuída à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF. Enfatizou-se que *"No Projeto Básico, que foi base auxiliar para a execução do EIA/RIMA (AMB, 2010), a faixa de engordamento artificial era definida entre 50 a 80 m ao longo da área do projeto, contemplando um total de 1,3 milhões de m³ de areia. Já no Projeto Executivo atual, prevê-se um volume de cerca de 2.726.725.000 m³ para o engordamento artificial das praias, o que corresponde a um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75 km de linha de praia, com exceção de um pequeno trecho entre a ponta de Matinhos e o guia correntes sul do canal Matinhos, que terá 30m de avanço inicial."* (evento-1, anexo-18, p. 450).

Discorreu-se sobre o meio socioeconômico. Foram detalhados os programas propostos: (a) Programa de Gestão Ambiental da Obra (PGA), (b) Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), (c) Programa de Monitoramento e Mitigação de Impactos nos Recursos Hídricos Superficiais, (d) Programa de Gerenciamento de Efluentes (PGE), (e) Programa de Monitoramento do Volume Praial (PMVP), (f) o Subprograma de Gestão das Dunas Frontais (PGDF), (g) o Subprograma de Reposição das Perdas de Areia (PRPA), (h) Programa de Monitoramento da Turbidez da Pluma de Sedimentos da Dragagem (PMP), (i) Programa de Monitoramento dos Impactos da Dragagem na Ictiofauna, Plâncton e Bentos (PMFA), (j) Programa de Gerenciamento de Riscos e Acidentes na Construção (PGRAC), (k) Programa de Monitoramento dos Impactos da Engorda na Fauna de Praias (PMFP), (l) Programa de Proteção à Flora (PPF), (m) Programa de Qualificação Turística e Desenvolvimento de Matinhos (PQTD), (n) Programa Habitacional e de Prevenção de Ocupações Irregulares (PHPOI), (o) Programa de Comunicação Social (PCS), (p) Programa de Educação Ambiental (PEA), (q) Programa de Capacitação Profissional (PCP), (r) Programa de Assistência Social (PAS), (s) Programa de Mitigação dos Impactos nas Vias de Circulação e Adjacências (PMIVCA), (t) Programa de Saúde e Segurança do Trabalho nas Obras (PSST), (u) Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA).

Argumentou-se que *"Em termos econômicos, a implantação do empreendimento determinará benefícios econômico-financeiros diretos aos proprietários de imóveis, aos mercados imobiliário e da construção civil local e regional, à receita pública municipal e às demandas por bens e serviços locais com o crescimento do emprego e da renda."* (anexo-18, p. 457). Foram detalhadas as condicionantes a serem tomadas em conta pelo empreendedor. Isso compreendeu o controle de ruídos; utilizar areia apenas do entorno da obra; os materiais a serem empregados na obra deveriam ter origem em locais/empresas licenciados. Os resíduos deveriam ser destinados a locais destinados. Os locais das obras deveriam ser sinalizados, devendo ser sinalizados as vias de acesso e transporte de material para os headlands e guias de corrente. Deveria ser implementado um programa de comunicação social da obra de recuperação da Orla d Matinhos. Exigiu-se a capacitação dos funcionários para empregar os planos ambientais. Tratou-se ainda da restrição parcial das frentes de trabalho, de modo a permitir o uso de parte das faixas de areia. Exigiu-se a adoção de medidas de proteção da flora e fauna; a supressão de cobertura vegetal dependeria de aprovação prévia do IAP. Na operação da Draga de Sucção e Recalque deveriam ser executados na íntegra os procedimentos operacionais de emergência, no interior da draga como em alto mar. Mantendo a bordo os EPIs respectivos. Ademais, a mineração de areia não poderia coincidir com a época de defeso do camarão. Acrescentou-se ainda que a operação de dragagem deveria ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estiver diluída.

O IAT obrigou-se a celerar um Termo de Compromisso para as medidas compensatórias aos impactos ambientais junto à Câmara Técnica de Compensação Ambiental, em um prazo de até 180 dias corridos. Contudo, não teria sido evidenciada a deflagração do procedimento para tal acordo. O Instituto Água e Terra - IAT também teria se obrigado a apresentar relatórios ao órgão ambiental com periodicidade semestral durante todo o cronograma de obras. O empreendedor deveria atender, ademais, às normas sobre gestão de riscos. *"As ampliações ou alterações no empreendimento ora licenciado, de conformidade com o estabelecido pela Resolução nº 065/2008 - CEMA, 01 de julho de 2008, ensejarão novos licenciamentos, prévio e de instalação, para a parte ampliada ou alterada."*

Acrescentou-se que a concessão da licença não impediria exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º § 2º. Destacou-se, para além disso, que o IAT poderia modificar as condicionantes em questão, mediante decisão motivada, desde que isso se fizesse necessário (anexo-18, p. 463). Foram detalhadas, então, 8 condicionantes para o empreendimento.

Com isso, em 09 de abril de 2021, a Assessoria Jurídica recomendou a Renovação da Licença de Instalação, no limite imposto através do anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020. Anexou-se também o levantamento para confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia – recuperação da orla de Matinhos - conforme movimento-1, anexo-18, p. 470. Apontou-se como empreendedor o Instituto Água e Terra.

Com isso, foram apresentados os resultados das diligências em prol da localização da jazida de areia, localizada no leito oceânico, em mar aberto, há seis quilômetros, em linha reta, da costa do litoral de Matinhos, Pr. Os serviços de campo teriam sido executados entre as datas de 10 a 24/04/2020, com o apoio de uma embarcação, de sistemas de geoposicionamento, de um ecobatímetro e de uma draga Gibbs. As associações de grupos granulométricos dos sedimentos ativos no leito oceânico, entre os pontos amostrados teriam permitido a definição de zonas de contornos das ocorrências mapeadas. Enfatizou-se, ademais, que *"Uma vez que o constante retrabalhamento das correntes marinhas modificam o perfil dos depósitos sedimentares ao longo do tempo, o presente relatório se fez necessária a fim de reduzir o risco*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



da contratação dos trabalhos de dragagem através de licitações públicas, uma vez realizada, se deparar com áreas aonde as jazidas mapeadas tenham sido completamente transformadas." (evento-1, anexo-18, p. 475).

A jazida teria sido localizada cerca de 6,0 quilômetros em linha reta, em sentido ortogonal à linha de costa do litoral de Matinhos, partindo-se do Mercado Municipal de Peixes. A prospecção teria sido promovida entre 10/04 e 24/04/2020. Promoveu-se descrição do meio físico, com detalhamento do relevo, hidrografia e da geologia do local. Destacou-se o papel da Formação Alexandra, e dos Leques Aluviais. A empresa detalhou as obras realizadas para identificação da jazida. Foi colhida amostragem de sedimentos do assoalho marinho, com utilização de uma draga de arrasto de Gibbs. Foram descritos, então, os sedimentos coletados, com a apresentação das fotos respectivas e uso do ecobatímetro.

Ao discutir os resultados, os pesquisadores afirmaram que "*As imagens do ecobatímetro são claras no sentido de indicar a presença de sedimentos recentes sobre o leito oceânico, pois as leituras obtidas pelas ondas sonoras, revelaram superfícies de curvas suaves, com baixa rugosidade, típico de coberturas sedimentares inconsolidadas, aonde os particulados se ajustam através da precipitação e transporte de maneira relativamente homogênea. Por outro lado, se tivéssemos leitos de rocha sem cobertura sedimentar, teríamos superfícies de elevada rugosidade, com porções formando ângulos agudos.*" (evento-1, anexo-18, p. 512). Ademais, alegaram que não fazia parte do escopo do trabalho promover sondagens que permitissem auferir as espessuras do sedimento e por este motivo, teriam sido realizadas apenas estimativas das mesmas, a fim de fornecer valores aproximados de cubagem para os depósitos dos sedimentos arenosos. Teria sido examinada uma área de 1.657.550,0 m². Concluíram, então, que "*Os laudos de laboratório que atestam a presença máxima, em algumas amostras, de 2,0 % (dois por cento) de conchas (em outras, nem isto), bem como o registro das profundidades e o formato da superfície do leito marinho aponta no sentido da inexistência de depósitos do tipo Sambaquis, os quais são reconhecidos pela presença de grande quantidade de conchas concentradas em determinadas áreas e, da conformação da superfície em forma de pequenas colinas, o que não se verifica na área examinada.*" (anexo-18, p. 518).

Foram anexados os laudos laboratoriais (anexo-18, p. 521 e ss.).

Também juntou-se cópia do decreto municipal 467, de 31 de julho de 2020, do Município de Matinhos, declarando que os imóveis detalhados no evento-1, anexo-18, p. 536 e ss., teriam utilidade pública, para fins de expropriação. Semelhante foi o conteúdo do Decreto municipal 468/2020, também do Município de Matinhos/PR. Juntou-se o relatório de medição de volumes.

Seguiu-se o projeto executivo de proteção da Orla de Matinhos/PR - movimento-1, anexo-19, p. 13 e ss. Enfatizou-se que o litoral do Estado do Paraná estaria distribuído em uma extensão de aproximadamente 90 km, dos quais, 50 km seriam constituídos de praias. Por seu turno, Matinhos contribuiria com aproximadamente 22 km destas praias, divididas em 36 balneários que seriam frequentados por um grande número de pessoas, principalmente durante o verão, chegando a atingir uma população de 500.000 habitantes nesta época do ano. Poderiam ser citadas como as principais atividades econômicas realizadas no município, o turismo, a pesca artesanal, a agricultura, a pecuária e a indústria. O acesso seria realizado pelas rodovias BR-376; PR-412; BR-277 e PR-407 ou PR-508. A área urbanizada enfrentaria problemas graves e crônicos, em razão de diversos fatores que influenciariam sua implantação, tais como o planejamento inadequado e algumas difículdades técnicas.

A população de Matinhos enfrentaria a contaminação marinha e costeira por esgoto e lixo, cujas consequências ambientais e sociais seriam sentidas de forma instantânea pela população local e pelos veranistas. Além disso, a descarga sedimentar dos rios e canais, proveniente do desmatamento e do mau uso do solo, contribuiria para o aumento da contaminação destas áreas. A microdrenagem existente nas ruas que dariam acesso a Orla Marítima lançaria as águas pluviais, a poluição difusa e os esgotos não interligados nas redes próprias nas praias, formando uma série de erosões pontuais desestabilizando a costa e poluindo a Orla. O IAP – Instituto Ambiental do Paraná efetuaria periodicamente a análise da balneabilidade e indicaria a presença de coliformes fecais em vários pontos das praias de Matinhos. A análise indicaria também um aumento significativo nos índices de contaminação após chuvas intensas, poder-se-ia citar que a chuva causa o transbordamento de esgoto acumulado em fossas e valetas no período de estiagem, contribuindo com a contaminação da água.

Para além disso, ocorreriam muitas inundações e alagamentos, devido ao sistema de drenagem inadequado às condições locais: os canais subdimensionados, a microdrenagem deficiente nas ruas, e as ligações clandestinas de esgoto sanitário no sistema de drenagem, que transportaria a água da chuva para o mar, definindo o cenário que este projeto objetiva combater. A solução buscada e adequada aos problemas levantados sobre a drenagem urbana de Matinhos seria a implantação de um sistema de canais bem dimensionados, associado com a microdrenagem das ruas, bem como a intervenção na rede coletora de esgotos com adequado tratamento. Por outro lado, a isso estaria associado o problema de significativa erosão marítima na orla de Matinhos.

Nos mais recentes 50 anos a erosão marinha teria sido observada nas praias de Santa Catarina e Paraná. As praias da região pareceriam ser alimentadas pelos diversos cursos d'água que desembocariam nas praias e pelas baías existentes. Muitos desses cursos d'água estariam sofrendo alterações, retificações etc., modificando a disponibilidade de sedimentos. Assim, teria se observado processo erosivo em Navegantes, Piçarras, Barra Velha, Itapoá, Guaratuba e Matinhos. Parte da solução do problema deveria ser resolvida com alimentação artificial das praias, como mostrado no estudo "Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares. Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos - Litoral do Estado do Paraná", desenvolvido pelo Instituto das Águas do Paraná. Adicionalmente, no mesmo estudo teriam sido propostas soluções complementares, como regularização das embocaduras com espigões de enrocamento, assim como construção de estruturas tipo "headlands" com objetivo de criar unidades mais estáveis.

O Projeto Executivo veiculou ainda que: "*Um dos principais problemas na implantação das diretrizes preconizadas nos projetos e planos diretores de drenagem é a falta de fidelidade das administrações municipais a estas diretrizes. Este fato deve-se ao alto custo de implantação, à urgência na solução dos problemas e a falta de amparo legal ao técnico da administração municipal que deverá aprovar a obra. Visando assegurar a implantação destas diretrizes, o Plano de Drenagem deverá ser transformado em Lei Municipal que responsabilize o não cumpridor do Plano, e que dê a base legal ao técnico responsável, aliviando a pressão de interesses imediatistas que podem levar à execução de obras subdimensionadas.*" (evento-1, anexo-19, p. 17). Destacou-se que o projeto executivo em questão estaria destinado a solucionar tais problemas.

Na sequência, tratou-se ainda da cartografia, dizendo que "*A base cartográfica empregada no desenvolvimento dos trabalhos foi fornecida pelo Instituto das Águas do Paraná e se constitui na substituição aerofotogramétrica / levantamento planialtimétrico cadastral da área, na escala 1:2000, 1:5.000 E 1:10.000, com voo de 1997, executada pela empresa Esteio S/A.*" Para o desenvolvimento do projeto, o Instituto das Águas do Paraná teria indicado parte do cadastro das obras mais significativas existentes, como pontes, pontilhões e galerias celulares de maior porte.

Com isso, foi anexado ao eproc o Projeto Executivo de 2015.

Alegou-se que a orla paranaense estaria sofrendo um desequilíbrio entre o aporte e saída de sedimentos ao longo dos anos mais recentes, o que teria provocado um reco da linha de costa das praias Brava de Caiobá, Mansa e Flamingo/Riviera, e um crescimento em Pontal do Sul. Tal reco da linha de costa estaria associado a fatores tais como: a diminuição do aporte de sedimentos vindo de Santa Catarina; a ocupação equivocada da linha de costa, com ocupação da região dinâmica das praias e dunas; e o crescimento exagerado do delta de vazante da baía de Guaratuba, o que interferiria na dinâmica da praia Brava de Caiobá. Enfatizou-se que a obra compreenderia o emprego de estruturas semirígidas, consistentes nos guias-correntes a serem implantados no canal da Avenida Paraná, no desemboque do rio Matinhos e em Saint Etienne, no espigão ao norte da Praia Brava, nos headlands localizados nos balneários Riviera e Saint Etienne.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Além disso, também seriam empregadas estruturas flexíveis, para recuperação da orla por meio da reposição de areia (engordamento artificial) proveniente de jazida na plataforma submarina. As estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial. Isto se destinaria a evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficaria por conta de um possível engordamento artificial, onde haveriam de ser escolhidos locais que não comprometessem a execução das estruturas semirrígidas e que estivessem sofrendo um processo erosivo mais intenso. Promoveu-se a modelagem matemática da maré astronômica, com o emprego das equações diferenciais parciais respectivas (EDPs).

Discorreu-se sobre a maré meteorológica: "*Chamam-se de maré meteorológica as variações de nível médio do mar que ocorrem devido a dois principais agentes meteorológicos: a incidência do vento sobre a superfície livre, que pode proporcionar o empilhamento de água na costa ou o rebaixamento do nível d'água; e as variações de pressão atmosférica, que podem resultar em aumento ou diminuição do nível médio do mar.*" (anexo-19, p. 38). Acrescentou-se que os levantamentos topográficos e batimétricos da região em estudo teriam sido realizados pela empresa CHD no período de fevereiro a março de 2008. A batimetria teria tomado por base o trecho compreendido entre o morro dos Bois, ao sul, e o balneário Flórida, mais ao norte; prolongando-se até a profundidade próxima a -6 m (referência IBGE). Por seu turno, a topografia teria ficado limitada especificamente aos setores onde haveriam de ser implantadas as estruturas rígidas.

Por outro lado, "*A energia das ondas é o principal forçante para o dimensionamento de estruturas de proteção de costa. Assim, a onda de projeto é de fundamental importância, pois é a partir dela que se dimensiona o peso das pedras (que é função do cubo da altura da onda), a cota de coroamento da estrutura e a largura do quebra-mar.*" (anexo-18, p. 40). Foram indicados os dados coletados quanto à variação das ondas na região em exame. O projeto executivo da AQUAMODELO também versou sobre a estimativa da capacidade de transporte das ondas ao longo da costa. Afinal de contas, "*Ao atingirem uma praia, as ondas dissipam grande parte de sua energia através do processo de arrebentação e também através do transporte de sedimentos. Este transporte ocorre perpendicular e paralelamente a ela. O transporte perpendicular (ou transversal) é responsável pela modificação do perfil da praia. Por isso, é possível observar que durante a ocorrência de tempestades a praia se torna bastante estreita e são formados bancos de areia mais afastados dela, em maiores profundidades. Já durante períodos de bom tempo a praia apresenta uma faixa de areia mais larga.*" (anexo-18, p. 41).

2.53.48. Modelagem matemática do transporte litorâneo:

Seguiu-se a modelagem matemática do transporte litorâneo, com detalhamento também das rosas de transporte litorâneo no litoral de Matinhos. Isso possibilitaria a aplicação a todo um trecho de litoral estudado, permitindo uma rápida visualização da direção e da intensidade do transporte de sedimentos, para diferentes alinhamentos de praia e não apenas a um ponto do litoral. As rosas de transporte foram apresentadas no movimento-1, anexo-18, p. 47 e ss. Foram detalhadas as estruturas semirrígidas, com dimensionamento do peso dos blocos respectivos. Justificou-se a escolha do material para confecção dos blocos, conforme equação de movimento-1, anexo-19, p. 52, com a apresentação de foto de um exemplar de tetrápode (anexo-19, p. 54). Sustentou-se que "*O peso dos blocos de rochas utilizados nas camadas de filtros foi calculado como sendo 10% do peso dos blocos da camada correspondente da carapaça, ou seja, se em uma seção os blocos de rochas da carapaça tiverem um peso de 1,0t, o filtro correspondente deverá ter blocos de rocha com peso de 0,1t, sempre considerando a variação do peso apresentada acima. Da mesma forma que na carapaça, a espessura da camada de filtro deverá, nas seções mais distantes da praia, ser capaz de conter dois blocos de rochas. Já nas seções iniciais esta espessura poderá ser correspondente a um bloco apenas.*" (evento-1, anexo-19, p. 54).

Tratou-se ainda da verificação do galgamento, com a modelagem matemática pertinente. Registre-se, ademais, que "*As unidades Geoforma têxtil de alta densidade são grandes sacos de geotêxtil tecido de polipropileno de alta resistência, fabricado especificamente para esta aplicação, costurados sob cuidados fundamentais para seu perfeito funcionamento e que são preenchidos através de portas de enchimento rígidas, denominadas Geoport, cuidadosamente desenvolvidas para esta aplicação e espaçadas conforme o comprimento da unidade. A Geoforma têxtil de alta densidade possui circunferências que variam entre 4,5m e 15m, e comprimento que pode chegar a 200m. Entretanto, por motivos construtivos e práticos os comprimentos mais comuns para aplicações marinhas variam entre 20 e 25m*" (anexo-19, p. 57). Foram detalhados os formatos dessas peças, orientadas à contenção da erosão marítima, com apresentação de fotos de espigões marítimos. Indicou-se a força de tração suportada em cada uma das unidades geoforma, com indicação das equações diferenciais pertinentes. Na sequência, especificaram-se os detalhes das estruturas semirrígidas.

Discorreu-se, então, sobre o Espigão Norte Praia Brava, argumentando-se que "*Para aumento da vida útil do engordamento no trecho norte da praia Brava de Caiobá, foi projetado um pequeno espigão. Esta estrutura terá como objetivo principal manter a largura da praia citada, após o engordamento. Além disso, haverá uma proteção maior do calçadão. Esta estrutura apresenta 111m de extensão.*" (anexo-19, p. 69). Tratou-se ainda do Headland Balneário Riviera, destacando-se que "*Em Riviera a estrutura do headland possui um trecho inicial reto de 40m, seguido de um trecho em transição de 60m, terminando no headland propriamente dito, com 76m de diâmetro. Esta estrutura terá a função de ajudar na estabilização da areia em caso de erosão da praia. Seu dimensionamento foi orientado para que, após o engordamento, a estrutura não seja uma barreira no transporte litorâneo de sedimentos. Entretanto, caso haja um recuo da linha de praia, o headland deverá funcionar como um elemento de fixação desta areia no local.*" (anexo-19, p. 72). Semelhante foi o exame quanto às guias corrente de Saint Etienne e quanto ao Espigão de Saint Etienne.

Quanto ao engordamento artificial, estaria previsto "*um volume de cerca de 3.222.350,00m³ para o engordamento artificial das praias, o que corresponde a um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 7,45km de linha de praia, com exceção de um pequeno trecho entre a ponta de Matinhos e o guia-correntes sul do canal Matinhos, que terá 30m de avanço inicial. Por ser considerada uma região destinada à prática de surfe, o trecho entre a ponta de matinhos e o guia-correntes sul do canal Matinhos, receberá apenas 30 metros de avanço inicial de engorda artificial, tendo em vista que este local necessita de engorda, porém, para evitar alterações nas condições do esporte, esta será a menor possível e com um comprimento reduzido.*" (anexo-19, p. 77).

Segundo o relatório, "*A vida útil deste engordamento é de difícil estimativa, pois depende do clima de ondas dos anos subsequentes à obra e, principalmente, da taxa de transpasse de areia no canal da baía de Guaratuba. Se fosse desprezada esta taxa de transpasse, a vida útil do engordamento seria de poucos anos, mas esta é uma estimativa muito conservadora.*" (anexo-19, p. 77). Discorreu-se ainda sobre a estimativa de avanço da praia. De acordo com o levantamento de 20 seções da área em estudo, as praias de Matinhos seriam compostas por areia média, com diâmetros medianos variando entre 0,2 a 0,3mm. Os pesquisadores apresentaram a granulometria referente a 20 seções da área em estudo, cujas localizações foram também exibidas no relatório. Deveria ser utilizado material de empréstimo proveniente da região defronte às praias de Matinhos, a uma distância média de 4,5km da costa, onde teriam sido coletadas e analisadas 220 amostras de sedimentos compreendendo as camadas da superfície, subsuperfície e 'adensada' do fundo marinho. No local teria sido evidenciada a grande predominância de areias (79 a 87%) face aos materiais mais finos e, sendo o diâmetro mediano de 0,3 mm, considerando as análises como um todo. O mapeamento da região levantada incluindo a sugestão das áreas de jazidas teria sido exibido no relatório. Uma vez depositado no local, o volume de engordamento se movimentaria conforme a atuação de ondas em conjunto com a oscilação das marés. Desta forma, o acréscimo na largura da praia final, também chamado de avanço residual, haveria de ser menor que o acréscimo de largura colocado na execução do engordamento. A maioria das teorias para o desenvolvimento do perfil de equilíbrio consideraria o ataque frontal de ondas na praia, resultando em transporte transversal de sedimentos.

A Aquamodelo também versou sobre o sistema de transpasse de sedimentos nos canais. Ao que consta, estaria prevista uma intervenção adicional vislumbrando a transferência de sedimentos que possam se depositar nos lados sul dos canais de Matinhos e da Av. Paraná, levando-os para o lado norte. De acordo com

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



estudos anteriores e pelas observações locais, haveria uma tendência de transporte residual de sedimentos no sentido sul-norte. Tendo em vista que os guias-correntes adentrariam ao mar na zona de espreamento e arrebenção das ondas, haveria, em algum momento, o acúmulo de sedimentos que estariam sendo normalmente transportados pela ação das ondas. Tratou-se ainda sobre a metodologia de construção de tais estruturas, conforme item 7.1. do projeto.

Segundo a Aquamodelo, "*As pedras destinadas à construção dos enrocamentos deverão situar-se dentro das especificações de qualidade e forma geométrica exigidas no projeto. As pedras deverão ser perfeitamente sãs, duras, de superfícies angulosas e sem qualquer vestígio de alteração ou possibilidade de alteração futura pela ação da água do mar ou das intempéries. Não poderão fazer parte do material do enrocamento materiais como: vegetais, argilas, terras ou outros materiais estranhos à rocha. Os blocos de rocha não deverão possuir vazios, fissuras, superfícies de fratura nem outras imperfeições ou defeitos que possam favorecer as fraturas nas operações de transporte e colocação assim como durante sua exposição às intempéries. O peso específico da rocha deverá ser de 2,65 t/m³, com tolerância de +/- 15%, com índice de absorção de água inferior a 4%.*" (evento-1, anexo-19, p. 88). Foram anexadas fotos, a fim de ilustrar a dimensão dos tetrápodes a serem construídos. Seguiu-se a programação da atividade e também da operação da dragagem (anexo-19, p. 109). Antes do início da dragagem na jazida e recalque para a praia, seria necessário construir a linha de recalque, que faria o transporte dos inertes desde a cisterna da draga até a área da constituição da nova plataforma e praia. Este seria um dos trabalhos mais importantes numa obra de engorda. Um trabalho deficiente comprometeria toda a obra, podendo mesmo inviabilizar o seu cronograma. Detalhou a forma como a draga deveria ser operada, com subsequente indicação da localização das pedreiras e das referências bibliográficas, como se vê no movimento-1, anexo-19, p.113.

Na sequência, cuidou-se da proteção costeira, enfatizando-se que os serviços a serem desempenhados compreenderiam: (a) limpeza e remoção da vegetação existente; (b) locação e escavação mecânica para implantação da obra; (c) revestimento de fundo e contenção lateral; (d) drenagem sub-horizontal com barbacãs; (e) argamassa de moldagem; (f) reaterro na interface da estrutura de proteção e o talude. Cada uma dessas atividades foi alvo de exame no projeto executivo elaborado pela Aquamodel. Promoveu-se o cálculo de estabilidade. Ato contínuo, versou-se sobre a revitalização urbanística, estudo datado de fevereiro/2014. Nesse âmbito, tratou-se das: (a) demolições e retiradas; (b) pavimentação; (c) sinalização; (d) edificações; (e) paisagismo; (f) estruturas complementares; (g) iluminação. Foram indicadas referências bibliográficas, conforme movimento-1, anexo-19, p.114.

O capítulo 4 do projeto versou sobre a proteção costeira - projeto datado de fevereiro de 2015. Promoveu-se o cálculo de estabilidade da obra, indicando as tensões em pontos determinados do empreendimento. O capítulo 5 versou sobre a revitalização urbanística, enfatizando-se que "*a contratada será responsável por demolir e retirar todos os elementos indicados em projeto arquitetônico permitindo a execução da obra. Após efetuada as demolições o terreno deverá estar limpo permitindo a execução do projeto executivo. O material demolido e/ou retirado deverá ser encaminhado ao bota-fora indicado pela Prefeitura Municipal.*" (movimento-1, anexo-19, p. 128). Cuidou-se da pavimentação em concreto e pavé. A empresa contratada haveria de promover, ademais, a pavimentação do mosaico português na cor branca e preta. Cuidou-se ainda da pavimentação asfáltica. As demais obras de recuperação urbanística foram detalhadas, versando sobre as edificações pertinentes.

O capítulo 6 do projeto versou sobre a pavimentação asfáltica, reportando-se aos trechos 1, 2 e 3. Foram anexadas fotos da estrutura já existente, coinforme movimento 1, anexo 18, p. 158. Também foram esmiuçadas as soluções de pavimentação propostas quanto ao trecho 1, Avenida Augusto Blistkow; trecho2 - Avenida Augusto Blistkow (final) e Avenida Atlântica; trecho3 Rua das Sereias e Apêndice. Já o trecho 4 correspondeu Bolsão de Acesso ao Mercado do Peixe. Trecho 5 – Acesso e Áreas de Estacionamento para automóveis, motos e ônibus de turismo. Trecho 6 - trecho novo da Avenida Beira Mar. Trecho 7 - Reconstituição da Pavimentação da Av. Beira Mar. Trecho 8 – Revitalização do Trecho Hírido do Final do Projeto Paisagístico.

Cuidou-se também do dimensionamento dos pavimentos novos, com a especificação dos materiais a serem empregados e correspondente modelagem matemática, como se vê no movimento-1, anexo-19, p. 170, com destaque para terraplenagem de remoção do solos excedentes; reforço do sub-leito; sub-base de bica corrida 4A; base de brita graduada; imprimação impermeabilizante; camada final de rolamento; micro revestimento com emulsão polimerizada. Foi apresentado mapa da localização das fontes de matérias primas de pavimentação, conforme anexo-19, p. 171. O capítulo 7 do projeto versou sobre obras de arte especiais; ao que seguiram-se também as fichas de sondagem do solo. Examinou-se a Ponte sobre o Canal Matinhos; a ponte sobre o Canal Saint Etienne; estruturas de concreto, com vistoria das obras em questão.

Seguiu-se o parecer técnico final nº 001/2021. Enfatizou-se que a demanda teria em conta a renovação de Licença de Instalação - LI nº 18.096 – protocolo nº 13.850.423-9, correspondente às Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. O empreendimento seria detentor da Licença Prévia - LP nº 24.334, emitido em face de Serviço Social 07.984.207-9. Autônomo Paranaidade, fls. 11-13. Em 25.11.2013 teria sido emitida a Licença de Instalação - LI nº 18.098, em favor de Instituto das Águas do Paraná, com validade até 25.11.2015, para a recuperação de trecho da orla marítima situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no município de Matinhos, nos termos da LP nº 24.334.

A assessoria jurídica reportou-se, para além disso, ao Parecer Jurídico nº 0761/2019, em cujo âmbito teria sido recomendada "*a continuidade do licenciamento requerido, na modalidade de Renovação de Licença de Instalação.*" Detalharam-se as condicionantes previstas, naquela ocasião. Enfatizou-se também que "*De acordo com o anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020, o prazo máximo da Licença de Instalação corresponde a 6 anos, não prorrogável quando concedido no seu prazo máximo. Neste cenário, o prazo de validade da Licença de Instalação - LI nº 18.098 com termo final em 25.11.2015.*" Por conta disso, em 09 de abril de 2021, a Assessoria Jurídica enfatizou não vislhar óbices ao licenciamento do projeto, como se vê no movimento-1, anexo-19, p. 195.

2.53.49. Parecer técnico final n. 001/2021:

Seguiu-se o parecer técnico final nº 001/2021, tendo por escopo "*cumprir a determinação exarada na PORTARIA IAT/GP Nº 403, de 04 de dezembro de 2020 (alterada pela Portaria IAP 47 de 03 de fevereiro de 2021), na qual designa os servidores do Instituto Água e Terra para comporem Comissão Técnica Multidisciplinar com o objetivo de analisar e emitir parecer técnico, com vistas à deliberação do requerimento de Renovação de Licença de Instalação, para implantação de empreendimento denominado "Projeto de Recuperação da Orla Marítima do Município de Matinhos/PR – Trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera", a ser instalado no município de Matinhos, no estado do Paraná e requerido através do protocolo 17.472.107- 6 (RLI), no qual foi anexado o processo inicial de RLI, 13.850.423 - 9.*" (anexo-19, p. 196). Aludido parecer foi elaborado tomando-se por base o projeto básico ambiental (PBA), elaborado pela empresa Ambiotech Consultoria Ltda. em 2019; o Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA executado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (FUPF), com objetivo de analisar e atualizar as informações apresentadas no EIA/RIMA da Recuperação da Orla de Matinhos, elaborado pela empresa AMB - Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda. em 2010 e no Projeto Básico Ambiental (PBA) das obras de recuperação da orla marítima de Matinhos elaborado pela empresa Ambiotech Consultoria Ltda. em 2019, tendo em vista as alterações do projeto executivo para Recuperação de Orla Marítima no Município de Matinhos – PR, contando com a licença de instalação n.18.098.

Aludido parecer veiculou o relatório do pedido de licenciamento, enfatizando que aludido processo administrativo ambiental teria tido início no ano de 2010, quando a empresa AMB - Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda. teria apresentado o respectivo EIA/RIMA, tempo em que o postulante se denominava "Serviço Social Autônomo Paranaidade."

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Depois da análise técnica por parte do IAP, teria sido concedida a LP nº 24234 com validade até 10 de julho de 2012 através do Protocolo SPI nº 07.586.627-5, aprovando por consequência o Plano Básico Ambiental – PBA apresentado com todos os planos e programas propostos visando mitigar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos, previstos nos estudos. O Licenciamento Ambiental de Instalação – LI teria sido conduzido através do Protocolo SPI nº 07.984.207-9, culminando com a concessão da LI nº 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015 em nome do Instituto das Águas do Paraná, em razão da extinção do S.S.A. Paranaidade.

Nesta fase da análise teirada sido demonstrado, quando do exame da viabilidade da Licença de Instalação, o cumprimento de todas as condicionantes ambientais estabelecidas na LP e teriam sido revistos e também aprovados o detalhamento dos Programas Ambientais e o projeto proposto. O requerimento para a renovação da Licença de Instalação teria sido protocolado, sob n. 13.850.433-9, em 17.11.2015, ou seja, anteriormente ao prazo de vencimento da LI, que teria ocorrido em 25.11.2015, não havendo registro de ato administrativo conclusivo. O IAP não teria se pronunciado definitivamente sobre a demanda e, assim, o Instituto das Águas do Paraná, por meio do Ofício no 276/GAB/AGUASPARANÁ teria renovado a solicitação da renovação da LI no 18.098, justificando o interesse público, uma vez que a implantação dos projetos, além da modernização da orla, iria contribuir para a macro e micro drenagem, evitando a contaminação marinha e costeira por poluição difusa, as inundações e alagamentos, bem como a erosão marinha.

De acordo com Parecer Jurídico no 0761/2019 - DIJUR/IAT, a equipe técnica deveria se pronunciar em definitivo sobre o licenciamento requerido, sendo necessário que o interessado apresentasse o Plano de Controle Ambiental - PCA, com diagnóstico detalhado e atualizado, bem como o prognóstico com os impactos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento sobre o meio ambiente, considerando seus meios físico, biótico e socioeconômico. Assim, o IAP teria emitido, em 18/10/19, o Ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI ao interessado, que para a retomada do processo de renovação da LI, que, entre outras exigências, teria solicitado a “apresentação de Projeto Básico Ambiental atualizado” e “a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA”. Em 31/01/2020, o Instituto das Águas do Paraná, naquele momento já como Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra, que teria sido criado pela incorporação do ITCG e do ÁguasParaná pelo IAP, autorizada pela Lei Estadual nº 20.070/2019, publicada em 19/12/2019, teria apresentado o Projeto Básico Ambiental com atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA, contemplado no processo da LP no 24.334.

Em 07/12/2020 a Assessoria Jurídica teria encaminhado à Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, através do e-protocolo 17.224.274-0, Ofício no 077/2020/IAT/DILIO, a INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, apontando observações e necessidade de esclarecimentos para a continuidade da avaliação do procedimento de Renovação da Licença de Instalação - LI nº 18.098, informando também que o PBA atualizado encontrar-se-ia em análise pelo IAT. Como o Projeto Executivo teria se sucedido ao EIA/RIMA e apresentado algumas alterações em relação à sua versão básica, verificar-se-ia a necessidade de um relatório que avaliasse se as eventuais complementações exigiriam alguma revisão do processo de licenciamento ambiental. Em 05/03/2021, através do eprotocolo 17.224.274-0, a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, teria respondido aos esclarecimentos solicitados na informação técnica 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, informando que estaria encaminhado a versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF. Em 31/03/2021 teria sido apresentada a versão final do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla, em relação ao EIA/RIMA e PBA, com o objetivo de identificar se as alterações no Projeto Executivo (2021) que poderiam implicar novos impactos ambientais além daqueles previstos no EIA/RIMA (2010).

Foi apontada a localização do empreendimento, argumentando-se que “Para melhor descrição da localização do empreendimento, observamos que na Licença Prévia nº 24.234 e na Licença de Instalação nº 18.098, consta como válidas as mesmas para “Recuperação de trecho da orla marítima situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no município de Matinhos”; porém, tanto o Projeto Básico, quanto o EIA/RIMA, que foram apresentados à época foram analisados e aprovados para o trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida. Da mesma forma o Projeto Básico e o EIA/RIMA apresentam em seus conteúdos a especificação de um headland no Balneário Flórida, nas proximidades da “rua das orquídeas.” (anexo-19, p. 199). Foram anexados mapas e croquis da obra.

Seguiu-se a caracterização do empreendimento, destacando-se o papel a ser desempenhado pelas (a) guias-correntes e headlands, (b) pela alimentação artificial da praia e (c) pela recuperação de taludes (proteção costeira), urbanização e paisagismo. Destacou-se a necessidade de recuperação dos taludes (proteção costeira), e das medidas de revitalização urbanística. Note-se que o primeiro trecho estaria compreendido entre o Canal da Av. Paraná e a Ponta da Pedra, com extensão de 1.720m. O segundo trecho compreenderia a localização entre a Ponta da Pedra e o Canal do Rio Matinhos, com extensão de 365m. Já o terceiro trecho estaria situado entre o Canal do Rio Matinhos e a Avenida Brasil, medindo 440m. No total, haveriam de ser executados 2.525m de proteção costeira. Os serviços a serem executados na costa de Matinhos compreenderiam: o limpeza e remoção da vegetação existente; a locação e escavação mecânica para implantação da obra; o revestimento de fundo e contenção lateral; o serviço de argamassa e moldagem; o reaterro na interface da estrutura de proteção e o talude. As intervenções propostas no Projeto de Proteção Costeira estariam localizadas dentro da área de influência já definida pelo Estudo de Impacto Ambiental (AMB, 2010), não ocasionando, dessa forma, impactos ambientais além dos considerados no estudo anterior.

Discorreu-se ainda sobre a alteração do projeto inicial. Do projeto inicial, o projeto executivo atualizado teria sido projetado o engordamento artificial e as estruturas semirrigidas em seis locais distintos, sendo elas: guias-correntes Avenida Paraná, espigão norte Praia Brava, guias correntes Canal de Matinhos, headlands dos Balneários Riviera e Flórida. O projeto de engorda da praia no Projeto Básico, que teria sido base auxiliar para a execução do EIA/RIMA (AMB, 2010), a faixa de engordamento artificial teria sido definida entre 50 a 80 m ao longo da área do projeto, contemplando um total de 1,3 milhões de m³ de areia. Já no Projeto Executivo então apresentado, seria preconizado um volume de cerca de 2.726.725.000 m³ para o engordamento artificial das praias, o que corresponderia a um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75km de linha de praia, com exceção de um pequeno trecho entre a ponta de Matinhos e o guia correntes sul do canal Matinhos, que teria 30m de avanço inicial.

A parecerista alegou que “De forma conclusiva, a análise realizada e as considerações sugeridas permitiram inferir que os estudos ambientais realizados, EIA/RIMA (2010) e PBA (2019), concluíram que não há a necessidade de refazer os estudos ambientais para a renovação da Licença de Instalação.” Sustentou-se ser viável a renovação da licença é viável da Licença de Instalação LI nº 18.098, contanto que fossem observadas as condicionadas previstas naquele parecer.

”8. CONDICIONANTES PARA A RENOVACÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONDICIONANTES GERAIS 1. A presente Renovação de Licença de Instalação tem a validade acima especificada para implantação do empreendimento denominado Projeto de Recuperação da Orla Marítima do Município de Matinhos/PR – Trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, a ser instalado no município de Matinhos, contemplando:

a) **GUIAS-CORRENTES E HEADLANDS:** guias-correntes Avenida Paraná, espigão norte Praia Brava, guias-correntes Canal de Matinhos, headland Balneário Riviera e Balneário headland Flórida.

b) **ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA OU ENGORDA DA PRAIA,** entre o Canal da Av. Paraná - Balneário de Caioba até a Rua das Orquídeas - Balneário Flórida, com a reposição de aproximadamente um volume de cerca de 2.726.725.000 m³ de areia, com um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75 km de linha de praia, com exceção do trecho entre a ponta de Matinhos e o guia correntes sul do canal Matinhos, que terá 30m de avanço inicial.

c) **DRAGAGEM DE AREIA** nas áreas das poligonais dos processos minerários: 826.057/2021; 826.058/2021; 826.059/2021; 826.060/2021; 826.061/2021; 826.062/2021; 826.063/2021; 826.064/2021; 826.065/2021; 826.066/2021; 826.067/2021; 826.068/2021; 826.069/2021; 826.072/2021; 826.073/2021; 826.074/2021; 826.075/2021; 826.076/2021; 826.077/2021; 826.078/2021; 826.079/2021; 826.080/2021; 826.081/2021; 826.082/2021; 826.083/2021; 826.084/2021; 826.085/2021; 826.086/2021; 826.087/2021; 826.090/2021; 826.094/2021; 826.095/2021; 826.096/2021; 826.097/2021; 826.098/2021; 826.099/2021; 826.100/2021; 826.101/2021; 826.102/2021; 826.103/2021; 826.104/2021; 826.105/2021; 826.106/2021; 826.107/2021; 826.109/2021; 826.110/2021; 826.111/2021; 826.112/2021; 826.113/2021; 826.114/2021; 826.116/2021; 826.117/2021; 826.118/2021; 826.119/2021;

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

826.120/2021; 826.121/2021; 826.122/2021; 826.123/2021.

d) RECUPERAÇÃO DE TALUDES (PROTEÇÃO COSTEIRA), URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM: Proteção Costeira e Obras de urbanização e requalificação da paisagem.

e) obras de adequações e reparos no trecho entre Morro do Boi - Praia Brava de Caiobá até o guia-correntes sul presente na Avenida Paraná - Balneário de Caiobá.

2. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso II da Resolução Nº 237- CONAMA, de 19 de dezembro de 1997 e Artigo 3º, inciso VI da Resolução CEMA Nº 107 DE 17/09/2020 e autoriza o início das obras relacionadas ao empreendimento, devendo ser observados, rigorosamente, durante a sua instalação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fase anterior do licenciamento ambiental.

3. A presente Licença, em conformidade com o que consta no Art. 19 da Resolução CONAMA N. 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissões ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

4. As ampliações ou alterações nos processos de produção ou volumes produzidos, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 107/2020 - CEMA, de 17 de setembro de 2020 em seu Artigo 88, ensejarão novos licenciamentos, prévio, de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada.

5. Esta Licença foi concedida com base nas informações constantes no procedimento administrativo, apresentadas pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

6. Os critérios adotados para emissão da presente Licença poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.

7. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA Nº 016/14.

8. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 e seus decretos reguladores.

9. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.

10. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais. 11. Este empreendimento necessita de Licença de Operação. CONDICIONANTES ESPECÍFICOS:

12. Durante a vigência da Licença de Instalação deverá cumprir as condicionantes abaixo relacionadas, em atendimento aos respectivos prazos estabelecidos nestas:

a) Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias cronograma financeiro para cumprimento dos programas e subprogramas previstos no PBA, bem como a equipe técnica que ficará responsável pela coordenação e execução destes.

b) Cumprir, Implementar e Executar todos os programas e recomendações apresentados no PBA, mantendo-os durante a vigência da Licença da Instalação com orçamento compatível à sua execução, à exceção daqueles definidos com prazo superior:

c) Deverá ser mantida a apresentação, ao IAP, de relatórios de todos os Programas e Subprogramas do PBA e outros a serem estabelecidos, com manifestações conclusivas sobre os dados apresentados, junto às ARTs dos profissionais responsáveis e em periodicidade conforme respectivos cronogramas apresentados.

d) Apresentar no prazo de 45 dias o comprovante de publicação conforme estabelecido na Resolução CEMA 107/2020.

e) Realizar levantamento fotográfico contemplando registro histórico do antes e do depois das obras.

f) Firmar Termo de Compromisso para as medidas compensatórias aos impactos ambientais junto à Câmara Técnica de Compensação Ambiental do IAT, em um prazo de até 180 dias.

g) Atender as condicionantes determinadas pelo MMA Ministério do Meio Ambiente/ ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em relação ao PNSHL Parque Nacional Saint Hilaire Lange.

h) Atender as normas de uso e ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos conforme procedimentos estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Secretaria Estadual da Comunicação Social e da Cultura.

13. Este empreendimento, de acordo com as características consideradas para emissão desta licença, necessita de Autorização Florestal e Autorização de Captura e Manejo de fauna.

14. Reapresentar o Plano Básico Ambiental - PBA para avaliação a aprovação pelo Setor de Fauna do Instituto Água e Terra, previamente ao início das intervenções e campanhas de monitoramento de fauna, devidamente atualizado e corrigido conforme as solicitações e orientações da Informação Técnica no 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA, a saber:

a) Propor programa ou estratégia de monitoramento da fauna de tetrápodes associados ao ambiente costeiro marinho e praia, o qual deve contemplar: - Avaliação da riqueza e abundância de aves, mamíferos e répteis que habitam ou utilizam, para alimentação ou deslocamento, o supralitoral (faixa de areia e restinga), o mesolitoral e o infralitoral dentro das áreas de influência do empreendimento; - Avaliação da composição e funcionamento da comunidade, com relação a guildas tróficas, predação e demais interações ecológicas; - Avaliação dos efeitos da turbidez, ruídos e efluentes tóxicos, sobre a comunidade (inter-relação com outros programas e aferição de parâmetros físico-químicos nos pontos de amostragem da fauna); - Avaliação da ocupação de novos habitats após o fim das obras e das atividades de recuperação e paisagismo.

b) Propor programa ou estratégia de monitoramento de ruídos, que deve estar interrelacionado aos programas de monitoramento de fauna;

c) Propor programa de gerenciamento de riscos e de acidentes à fauna por derramamento de derivados de petróleo, efluentes líquidos ou demais substâncias tóxicas, apresentando protocolo de ação imediata e locais estratégicos que poderão auxiliar no atendimento;

d) Propor programa de monitoramento dos manguezais do rio Matinhos e Baía de Guaratuba, visando detectar possíveis alterações sobre esses ambientes;

e) Propor programa de educação ambiental a ser realizado com a comunidade habitante da cidade de Matinhos, com o objetivo de sensibilizar a população, que deverá contemplar: - Aspectos da legislação ambiental e atividades legalmente proibidas; - Impactos da pesca ilegal e predatória, especialmente sobre tubarões e cações; - Boas práticas pesqueiras e para preservação da flora e fauna regionais, incluindo uso sustentável dos recursos; - Importância e preservação dos recursos hídricos, patrimônio natural e biodiversidade; - Reconhecimento de animais peçonhentos e como agir em caso de acidentes; - Aspectos de saúde única considerando saúde animal, humana e ambiental; - Uso e velocidade de embarcações, e seus impactos sobre organismos aquáticos; - Aspectos de conservação das espécies contempladas pelos Planos de Ação Nacional (PAN) e Planos de Conservação Estadual.

f) Incluir o monitoramento do fitoplâncton no Programa de Monitoramento de Impactos da Dragagem na Ictiofauna, Plâncton e Bentos;

g) Monitorar a granulometria dos sedimentos nos pontos de amostragem do plâncton, bentos e ictiofauna;

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



- h) Monitorar a qualidade da água nos pontos de amostragem dos programas de monitoramento de fauna;
- i) Monitorar a colonização das estruturas rígidas a serem construídas;
- j) Monitorar a colonização e recolonização dos ambientes criados e restaurados
- k) a partir das ações de paisagismo e recuperação da vegetação de restinga;
- l) Caracterizar as comunidades no pré, durante e pós-obra, com o objetivo de identificar possíveis alterações sobre a riqueza e abundância dos organismos que habitam a costa;
- m) Analisar a estrutura e funcionalidade ecológica da comunidade antes, durante e após a instalação do empreendimento, com o objetivo de detectar e avaliar possíveis alterações e impactos resultantes do empreendimento;
- n) Apresentar, sempre que possível, novas metodologias que possam vir a otimizar a obtenção dos dados a serem apresentados;
- o) Anteriormente ao início das obras, deverão ser realizadas duas (2) campanhas de monitoramento prévio. A metodologia de coleta será analisada conforme apresentada na PBA atualizado;
- p) Durante o período em que haja atividades de intervenção e recuperação da orla, deverão ser realizadas campanhas com intervalo minimamente trimestral;
- q) Reapresentar os cronogramas de obras com maior detalhamento, incluindo uma linha para cada objetivo do programa.
- r) Deverão ser consideradas as diretrizes e orientações dos Planos de Ação Nacional (PAN) e Planos de Conservação Estadual: - Apresentar manifestação crítica acerca do aumento das pressões antrópicas sobre as aves marinhas, limícolas migratórias, albatrozes, petréis, cetáceos marinhos e tartarugas marinhas em decorrência do aumento do turismo e do consumo de frutos do mar; - Promover ações de educação ambiental, através da inclusão das espécies contempladas nos planos no âmbito do Programa de Educação Ambiental; - Apresentar avaliações específicas do impacto do empreendimento sobre as espécies contempladas pelos planos; - Adotar medidas de precaução para evitar acidentes com possíveis cetáceos ou tartarugas marinhas que estejam em deslocamento na área de atividades do empreendimento, incluindo interrupção das atividades caso os indivíduos se aproximem dos equipamentos de dragagem; - Monitorar indivíduos de tartarugas marinhas em atividade de reprodução, quando houver, e adotar medidas de precaução de acidentes;
- s) Qualquer alteração na metodologia proposta, ou inovação tecnológica de metodologia, deverá ser apresentada previamente ao Setor de Fauna para análise e aprovação;
15. Com relação à supressão florestal:
- a) Em um prazo de 15 (quinze) dias deverá ser apresentada a Autorização Florestal, emitida pelo SINAFLOR, tendo em vista problemas técnicos apresentados pelo sistema.
- b) Por se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica/Vegetação de Restinga, deverão ser adotados cuidados especiais na supressão da vegetação (somente após emissão da respectiva AF), bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras.
- c) Na execução da supressão vegetal a matéria prima de origem vegetal, deverá ter destinação correta e imediata, tanto das espécies que possuem valor comercial como aquela que não tem valor econômico, deverá estar concluída antes do início das obras.
- d) A supressão da vegetação fica condicionada à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica conforme previsto no Ar. 17 da Lei Federal N.º 11.428/2006.
16. Propor um Programa para o acompanhamento da situação dos ambientes de água doce, visando principalmente confirmar ou não a diminuição da contaminação por esgoto doméstico, tanto na faixa de areia quanto na orla da praia.
17. Reavaliar o programa de monitoramento da turbidez da pluma de sedimentos da dragagem, alterando a frequência do monitoramento para mensal, ao menos durante a fase de dragagem e por um período após a finalização. Também sugerimos que sejam incluídas as análises de sólidos suspensos e oxigênio dissolvido, como variáveis que possibilitem avaliar os possíveis impactos desta atividade sobre a biota aquática.
18. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N. 001/90.
19. As condicionantes da presente licença poderão ser contestadas num prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da mesma."
- (evento-1, anexo-19, p. 208).

Aludido parecer foi subscrito pela Eng.ª Química Ivonete Coelho da Silva Chaves, Gerente de Licenciamento Ambiental. Anexou-se cópia da licença de instalação LI n. 18.098, com validade até 20 de abril de 2025, como se vê no movimento-1, anexo-19, p. 210, com transcrição das condicionantes aludidas no parecer jurídico de anexo-19, p. 208.

No evento-1, anexo-20, encontra-se cópia do protocolo n. 17.180.509-0, de requerimento de licença ambiental, datado de 13 de abril de 2021. Cópia da licença prévia 24234, deferida ao PARANACIDADE, documento subscrito por José Volnei Bisognin, então Diretor Presidente do IAP, encontra-se no anexo-21. No movimento1, anexo-22, encontra-se cópia da licença de instalação n. 18.098, de 25 de novembro de 2015. Essa licença de instalação foi renovada, em favor do Instituto Água e Terra - IAT, em 20 de abril de 2021, com validade até 20 de abril de 2025, conforme movimento-1, anexo-23. Seguiu-se a licença prévia n. 43.358, datada de 14 de abril de 2021, a favor do IAT, com validade até 14 de abril de 2026, versando sobre obras de micro e macrodrenagem na região de Matinhos (evento-1, anexo-24).

2.53.50. Contrato celebrado com o Banco do Brasil e CEF:

No movimento1, anexo-25, encontra-se cópia do instrumento de contrato celebrado entre o BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTADO DO PARANÁ, tratando de operação de crédito na ordem de R\$ 1.600.000.000,00 - um bilhão e seiscentos milhões de reais, medida autorizada, n o âmbito do Estado do Paraná por meio da lei estadual n. 20.010, de 19 de novembro de 2019. A Secretaria do Tesouro Nacional teria conferido a existência de limites para a operação. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná teria emitido parecer, atestando que os requisitos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n. 3.751/2009 teriam sido satisfeitos. Em 08 de agosto de 2020, teria sido publicado, no Diário Oficial da União, extrato do Secretário Especial do Ministério da Economia, certificando que aludidas condições teriam sido satisfeitas.

Desse modo, o aludido crédito de um bilhão e seiscentos milhões de reais havia sido deferido ao Estado do Paraná, conforme se infere do anexo-25. Desse total, R\$ 1.200.000.000,00 haveriam de ser repassados pelo Banco do Brasil, enquanto que os R\$ 400.000.000,00 remanescente ficariam a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Enfatizou-se que aludidos recursos estariam afetados às obras de recuperação da orla de Matinhos, conforme cláusula 2ª e anexo III ao instrumento contratual. A cláusula 2ª, §3º, do referido contrato detalhou as vedações de emprego dos recursos. A cláusula 3ª cuidou da comprovação da destinação dos recursos. A

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



cláusula 4ª cuidou dos desembolsos, com previsão de repasse de, no mínimo, R\$ 800.000.000,00 até 30 de setembro de 2020 e de R\$ 800.000.000,00 até a data de 30 de junho de 2021, contanto que o Estado do Paraná houvesse comprovado ter cumprido os requisitos para tanto estipulados.

A remuneração foi detalhada na cláusula 5: "Sobre o saldo devedor do valor do principal da operação de crédito interno, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 122%, da variação acumulada das taxas médias diárias do DI - depósitos interfinanceiros de um dia, over extragrupo, expressa na norma percentual ao ano, base 252 - duzentos e cinquenta e dois - dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 SA - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento SETIP UTM no informativo diário disponível em sua página na internet." As tarifas, comissões e tributos foram detalhados na cláusula 6. O instrumento contratual também versou sobre garantias, autorizações para débitos em conta, hipóteses de vencimento antecipado, cláusula penal para hipótese de inadimplemento (cláusula 13.). O instrumento contratual tratou ainda das rubricas orçamentárias, da destinação dos recursos, quado de componentes e ações.

2.53.51. Informação 10/2008 - NLA/SUPES/IBAMA:

No anexo 26 foi juntada a Informação 10, de 2008. NLA/SUPES/IBAMA. Enfatizou-se que mencionado projeto teria tido início 05 de fevereiro de 1998, com o protocolo n. 02017.000202/98-67 por parte da SUDERHSA - projeto piloto de enchimento artificial. Aludido pedido teria sido alvo, então, por meio do parecer 02/98/SUPES, enfatizando que - ao tempo do requerimento - o Superintendente do IBAMA dispunha de atribuições para expedir licenças ambientais, por conta da delegação do presidente da autarquia ambiental federal. Em 29 de outubro de 2002, destacou-se a necessidade de complementação do EIA-RIMA. Na sequência, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal teriam promovido um conjunto de questionamentos a respeito da validade da medida. Tais questionamentos teriam sido respondidos por meio do ofício 270/2004 - DILIC/BAMA. Contudo, naquela época, não teria havido interesse da SUDERHSA na continuidade do empreendimento. Por conta disso, o parecerista Sérgio Roberto Xavier, Coordenador do Licenciamento Ambiental - IBAMA argumentou ser indispensável que o empreendedor apresentasse o novo projeto. Ele disse desconhecer eventual anuência do IBAMA para que o IAP promovesse o licenciamento da engorda da praia. Haveria apenas delegação para que o IAP promovesse o licenciamento da dragagem do Canal da Galheta, conforme Licença de Operação n. 1263, datada de 20 de dezembro de 2006 (anexo-26, p. 2). Por conta disso, teria sido enfatizada a necessidade de novo projeto.

Jungiu-se cópia, no movimento-1, anexo-27, da recomendação administrativa nº 07/2020 - GAEMA e da recomendação administrativa nº 25/2020 - 2ª Promotoria de Matinhos. Aludidas recomendações foram promovida no âmbito do procedimento administrativo nº MPPR 0103.20.001105-6, do GAEMA/Paranaguá. Mencionou-se também o Inquérito Civil MPPR 090.20.000651-9, da 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Matinhos, cujo objeto seria o registro de análise da nulidade do licenciamento ambiental do Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos. Reportaram-se aos "Protocolos do Paranacidade, Instituto das Águas do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná/Instituto Água e Terra, acerca do licenciamento ambiental dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos." Destacaram-se os protocolos de cada um dos requerimentos e respectivos relatórios de estudos ambientais.

(a) Protocolo: 07.586.627-5 e apensos: 07.784.905-0 07.811.301-4 07.826.817-4. Requerente - Paranacidade. Licença Prévia no 24334/2010 - deferida em: 10.07.2010 validade até 10.07.2012.

(b) Protocolo 07.984.207-9 Apensos: 13.209.261-3 13.850.423-9 - Requerente - Águas Paraná. Expedida a Licença de Instalação n. 18098/2013 (29.06.2012) Deferida em: 25.11.2013 Validade até 25.11.2015 Pedido de Renovação: 17.11.2015 - Sem decisão do IAP Pedido de Renovação: 09.08.2019 - Sem decisão do IAP (Parecer DIJUR no 761/2019)

(c) Protocolo 13.850.423-9 - Empreendedor - Águas Paraná. Renovação de Licença de Instalação (17.11.2015).

(d) Protocolo 16.501.962-8 - Requerente IAT - Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos. Expedida a Licença Prévia de ampliação da "Recuperação de trecho de Orla Marítima" até o Balneário de Saint Etienne (30.03.2020).

(e) Protocolo 16.887.507-0 - Requerente IAT - Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos. Apresentado Relatório Ambiental Preliminar - RAP das Obras de Recuperação da Orla de Matinhos (1ª versão), requisito para o Licenciamento Ambiental Prévio de Ampliação da obra (Protocolo no 16.501.962-8).

2.53.52. Estudos/relatórios promovidos:

Também foram detalhados os estudos/documentos apresentados, em 18 tópicos, como destaque abaixo:

(a) Relatório Técnico nº 0001/2001. Contratados: Eduardo Alvim Leite - Diretor Simepar Eduardo Felga Gobbi - Coordenador dos estudos LEMMA. Conteúdo: Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná - Relatório Preliminar - Volume I. 1. Engordamento das Praias Volume: 1.000.000m³ 2. Dois Guias Correntes: embocadura do Rio Matinhos e outro na embocadura do Canal de Drenagem no Centro da Praia Brava de Caiobá. Volume: 20.000m³.

(b) Relatório Técnico nº 0001/2003. Contratado: Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA do Instituto Tecnológico Simepar - Eduardo Felga Gobbi, Mauricio Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves, em 2003. CPF nº 806.861.847-34 SIMEPAR CNPJ nº 19.899.556/000 1-90. Conteúdo: Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná (Gobbi et al. 2003).

(c) Ante-Projeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense. Contratado: Eduardo Felga Gobbi. Janeiro, 2007. Objetivo teria consistido em complementar o estudo anterior e apresentar (a) o ante-projeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands, (b) avaliação e especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias e (c) estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desbocque e esporões/headlands (Gobbi et al. 2007). Embocadura de Matinhos: 12.500m³ Headland: 10.000m³ x 3 = 30.000m³.

(d) Relatório Técnico n o 001/2003/SIMEPAR - complementação. Contratante - Paranacidade. Contratado: Eduardo Felga Gobbi, ano de 2008. Conteúdo: O desenvolvimento da complementação dos estudos constantes no Relatório Técnico 001/2003/SIMEPAR; ante-projeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e dos esporões/headlands, contendo o tipo de solução a ser adotada e sua justificativa, seu dimensionamento, sua composição (materiais construtivos), com as respectivas seções transversais, bem como sua exata localização; avaliação e especificação da areia a ser utilizada para engordamento das praias; estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais dos canais de desbocque e esporões/headlands (Obras Hidráulicas), contratada pelo Paranacidade, em 2008.

(e) Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. Promovida a licitação Convite nº 001/2008, redundando na celebração

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



do Contrato nº 11/2008 e 4 Aditivos. Contratante: Paranacidade. Contratada: Aquamodelo 2008 17/03/2008 a 02/05/2008 CNPJ nº 86.755.725/000 1-05. Conteúdo: Modificava e detalhava as obras proposta por Eduardo Felga Gobbi, em 2007. Contratação de empresa especializada para a execução de Projeto Básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, visando minimizar os processos erosivos causados pelas correntes marinhas, compreendendo as seguintes intervenções: estruturas terminais (dois canais de desemboque e três esporões) e recuperação da orla com reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Galheta. R\$ 135.000,00.

(f) Relatório Final Revisão 01 do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. Promovida a licitação modalidade Convite nº 007/2009, redundando na celebração do Contrato nº 26/2009 e 02 Aditivos. Contratante: Paranacidade. Contratada: empresa Aquamodelo, de 30/03/2009 a 10/06/2009. Conteúdo: seleção de empresa especializada visando a execução de levantamento de perfis praias e modelagem computacional de evolução de praia da orla marítima do Município de Matinhos, conforme termo de referência. R\$ 99.500,00.

(g) Relatório da Modelagem Computacional de Evolução de Praia da Orla Marítima do Município de Matinhos. Contratada: Empresa Aquamodelo/2009.

(h) Projeto de Urbanização/Requalificação Urbana da Orla Marítima de Matinhos. Contratada: empresa Slomp & Busarello Arquitetos 2009 CNPJ nº 78.195.096/000 1-88.

(i) Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo. Licitação promovida: Convite nº 013/09 - PNM Processo Administrativo nº 235/09. Celebração do Contrato nº 286/09 - PNM. Contratante: Matinhos/PR. Contratada: empresa Slomp & Busarello 2010 - Projeto Original entregue em 2010 - Alterações para empresa Aquamodelo em 2013 - Alterações solicitadas pela Secretaria de Cultura em 2016 - Alterações de 2020 não realizadas pela empresa.

(j) Relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense. Contrato nº 77/2009 e 01 Aditivo. Ferra Engenharia Ltda EPP 2009 CNPJ nº 76.703.404/000 1-03. Execução de serviços de caracterização e cubagem de jazidas de areia para alimentação artical (engorda) daspraias de Matinhos. R\$ 125.900,00 01/06/2009 à 01/04/2010.

(k) Recobrimento Aerofotogramétrico na escala 1:5.000 e levantamento planialtimétrico cadastral na escala 1:500. Contrato nº 148/2009 e 01 Aditivo. Contratante: Paranacidade. Contratada: GeoMensura Engenharia e Aerolevantamento 2009 CNPJ nº 06.299.620/000 1-50. Conteúdo: Execução de serviço de engenharia para recobrimento aerofotogramétrico na escala 1:5.000 e levantamentoplanialtimétricocadastral na escala de 1:500 na Orla marítima de Matinhos. R\$ 57.760,00 30/10/2009 à 30/04/2010.

(l) EIA-RIMA. Licitação promovida na modalidade Carta Convite nº 009/2009 (07.554.6 94-7) Junho de 2009. Contratante: Paranacidade. Contratada: AMB - Planejamento Ambiental Biotecnologia Ltda. 2010 CNPJ nº 80.787.153/000 1-60. Objeto do contrato 1. Engordamento das Praias Volume: 1.300.000m³ 6,5Km de praia, entre Morro do Boi e o Headland do Balneário Flórida 2. Dois Guias Correntes: foz do Rio Matinhos e outro na embocadura do Canal de Drenagem da Av. Paraná na Praia Brava de Caiobá. 3. Dois Headlands: Balneário Riviera e Flórida 4. Obras de urbanização e requalificação da paisagem.

(m) Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos. Licitação - Concorrência nº 09/2011, com celebração do contrato nº 19/2012. Contratante: Instituto das Águas do Paraná. Contratada: Aquamodelo 2013 30/01/2012. Conteúdo do contrato: Contratação de empresa de consultoria para realizar a execução de projeto executivo que visa o detalhamento e complementação do projeto básico de Recuperação da Orla do Município de Matinhos. R\$ 912.607,20. 1. Parecer conclusivo sobre o projeto básico (ETAPA I) 2. Relatório Técnico com memoriais para cada alternativa estudada, contendo definição de implementação, custos, anteprojotos complementares, adequação com outros projetos, cronogramas, jazidas e logística de execução (ETAPA II). 3. Projeto executivo de Proteção Imediata (ETAPA III) 4. Projeto executivo de Recuperação Global da Orla (ETAPA IV) 5. Veículos 6. Ensaio laboratoriais e batimetria 1. Para Proteção Imediata da Orla: Analisar o dimensionamento das estruturas propostas nos canais de desemboque da Avenida Paraná e do Rio Matinhos, (guias de corrente ou headlands) constantes do projeto básico, no tocante à sua estrutura interna, externa e fundações, mediante a análise e ratificação e/ou retificação dos estudos geotécnicos, e de estabilidade desses; aferir a eficácia das soluções previstas no projeto básico para os trechos mais afetados pela erosão; complementar projeto, integrando canal de drenagem da Av. Paraná e rio Matinhos ao sistema de drenagem e ao projeto paisagístico; 2. Para a Recuperação Global da Orla: Elaborar Plano de Manutenção do sistema, no tocante à engorda, às estruturas, e ao sistema de drenagem superficial que aflue à praia.

(n) Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo. Empresa contratada: Slomp & Busarello, contratação no ano de 2016.

(o) Parecer Técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa. Processo de Inexigibilidade nº 20/2018 - Edital de Licitação nº 230/2018, redundando na celebração do contrato nº 95/2018. Contratante: Município de Matinhos. Contratado: Eduardo Felga Gobbi - 2018 08/11/2018 a 06/01/2019. Conteúdo: Parecer técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa; avaliação das condições de ondas na região do molhe; avaliação das condições hidrodinâmicas na embocadura da baía de Guaratuba; avaliação dos sedimentos na embocadura da baía de Guaratuba; avaliação da funcionalidade do molhe ao longo dos anos; avaliação do "projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa de Caiobá; proposição de melhorias ou adaptações no Projeto, contratados pelo Município de Matinhos, em 2018 (Assistência/Consultoria). R\$ 8.000,00.

(p) Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo. Empresa contratada: Slomp & Busarello - ano de 2020.

(q) Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2020). Dispensa de Licitação Contrato nº 013/2020. Aquamodelo 2020. Atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos. Protocolo 16.830.499-4 - R\$ 89.760,00 22/09/2020 a 22/10/2020

(r) RAP. Dispensa de Licitação e 01 Aditivo. Celebrado contrato nº 08/2020. Contratados FUPEF/ITTIUFPR 2020 08/07/2020 a 04/02/2021 CNPJ nº 75.045.104/000 1-11. Elaboração de Relatório Ambiental Preliminar - RAP das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne. Protocolo IAP nº 16.695.852-0 R\$ 166.320,00, período de 08/07/2020 a 04/02/2021.

2.53.53. Quanto aos 46 projetos executivos elaborados:

Também foram apresentados 46 projetos executivos, encaminhados pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura, quanto ao período compreendido entre 2010 e 2020. Enfatizou-se, ademais, que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP teria publicado as Portarias no 104/2010, 115/2010, 205/2020, 274/2020 e 294/2020, sobre os Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos. Foram mencionadas: (a) a portaria n. 104/2010, data de 17.06.2010 - delegou poderes ao Diretor da DIRAM, para conduzir audiência pública; (b) a Portaria 115/2010, datada de 24.06.2010, designando servidores para o grupo de trabalho do EIA/RIMA da engorda da Praia de Matinhos; (c) Portaria 205/2020, designando o servidor Bruno Tonel Otsuka para representar o IAT na Orla Marítima de Matinhos; (d) Portaria n. 274/2020, designando a servidora Naiane da Silva Ramos para exercer a função de Gestora de Contratos de prestação de serviços e o servidor Roberto Machado Correa para atuar como Fiscal do Contrato; (e) Portaria 294/2020, designando servidores para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitirparecer técnico referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Também foram indicados os servidores nomeados para participar da avaliação do projeto, conforme Portarias n. 205/2020, 274/2020 e 294/2020. O MPPR também promoveu a comparação entre os projetos contemplados no Estudo de Impacto Ambiental, do ano de 2010, na Licença Prévia nº 24234/2010 e Licença de Instalação nº 18098/2013 e no Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016), por projeto, por trecho e por cronologia.

Destacou-se o engordamento artificial da orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do canal da galheta. Volume de Engorda: 1.3000.000m³. Volume total de enrocamento: 89.000m³. Por outro lado, a recuperação nesta fase abrangeria as seguintes praias: Praia Brava/Praia Central/Balneários Flamingo/Riviera/Toral: 6,5km. Mencionaram-se ainda as estruturas semi-flexíveis de enrocamento com blocos de rocha do tipo guias-correntes (Praia Brava, Rio Matinhos e Canal de Saint Etienne), bem como as Estruturas semi-flexíveis de enrocamento - *headlands* (Balneário Riviera e Flórida).

Quanto ao engordamento do trecho de 6,5km, 1.300.000m³ de areia, entre o Morro do Boi e o *headland* do Balneário Flórida. O engordamento da praia no trecho Balneário Riviera – Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 m. de largura), com o protocolo n. 16.501.962-8. Detalhou-se a cronologia do processo administrativo, de 2009 a 2020, detalhando também o preço de cada um dos serviços prestados. "*Considerando que os recursos previstos para executar as obras dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos eram provenientes do Governo do Estado do Paraná, em cooperação com o Ministério da Integração Nacional, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; o custo total do projeto era de aproximadamente R\$ 22 milhões, sendo em torno de R\$ 8 milhões para as obras semiflexíveis, R\$ 12 milhões para a engorda artificial e R\$ 2 milhões para urbanização e paisagismo; o custo de cada obra semiflexível varia entre R\$ 1,6 e 2,3 milhões e o custo estimado da alimentação era de R\$ 9,00 por m³ totalizando R\$ 11,7 milhões.*" (evento-1, anexo-27, p. 19).

Por outro lado, o orçamento para os novos projetos, de 2020, teriam sido estimados, segundo a Agência de Notícias do Paraná (31.07.2020), em R\$ 483,1 milhões, um incremento de 22 vezes, valor que deve ser aplicado em duas fases de obras; a primeira fase está estimada em R\$ 378 milhões e inclui, entre outras ações, a recuperação da Orla de Matinhos e o engordamento da faixa de areia; a segunda parte, de R\$ 105,1 milhões, prevê a revitalização do Canal de Matinhos para evitar enchentes, pontos na PR-412, desapropriações e compensação ambiental e os recursos para a execução dos projetos recairiam do empréstimo de R\$ 1,6 bilhão negociado pelo Estado, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, operação, autorizada pela Assembleia Legislativa (Lei Estadual n. 20.010/2019 e PL nº 770/2019), o que teria recebido a chancela da Secretaria do Tesouro Nacional, parecer favorável do Conselho Monetário Nacional e garantia da União.

2.53.54. Estudos de impacto ambiental - 2010:

Discorreu-se sobre o EIA RIMA, de 2010, mencionando-se a obra do professor João José Bigarella (Matinho: Homem e Terra - Reminiscências). Destacou-se o papel da erosão marítima, descarga de águas poluídas diretamente nos rios e canais de drenagem. O MPPR sustentou que não teriam sido encontrados estudos contendo levantamentos ou análises críticas destas obras que permitissem avaliar seus erros e acertos, para subsidiar obras futuras nestas áreas afetadas ou outras regiões costeiras. Relatório Técnico nº 0001/2003 do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental – LEMMA, do Instituto Tecnológico Simepar, elaborado por Eduardo Felga Gobbi, Maurício Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves, em 2003, denominado Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba – Litoral do Estado do Paraná.

O objetivo deste relatório teria sido o de apresentar um conjunto de alternativas de obras complementares ao engordamento da praia a ser implementado pela SUDERHSA, no litoral do Estado do Paraná. Neste documento teriam sido propostos os guias corrente do Canal da Avenida Atlântica e os da fóz do rio Matinhos e três alternativas de outras obras complementares: (a) 14 espigões, (b) 20 quebra-mares ou (c) 14 *headlands*. Eduardo Felga Gobbi teria elaborado, em 2007, o anteprojeto para obras de recuperação da Orla Paranaense, propondo a construção dos guias-corrente da fóz do rio Matinhos e do Canal da Rua Ásia e de três *headlands*, e com apresentação das concepções artísticas dos guias-correntes e dos *headlands*. Em junho de 2008 a empresa Aquamodelo, contratada pelo Paranacidade, teria apresentado o Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, que modificava e detalhava as obras propostas por Gobbi em 2007. Teria sido proposta a construção dos guias-correntes do canal da Av. Paraná e do rio Matinhos e de dois *headlands* um no balneário Riviera e outro no Flórida.

Objetivos: "*As obras analisadas neste EIA têm por objetivo recuperar e revitalizar a orla marítima do município de Matinhos, para aumentar o turismo e consequentemente gerar receita para a população do município. As obras também visam resolver o problema erosivo de forma duradoura, racionalizando o risco público. Elas visam especificamente: (a) minimizar o processo erosivo; (b) aumentar a faixa de areia para recreação; (c) recuperar a infraestrutura; (d) diminuir o risco de enchentes na área de influência do rio Matinhos; (e) diminuir a poluição das praias próximas à fóz do rio Matinhos e do canal da praia Brava de Caiobá*" (evento-1, anexo-27, p. 23). O projeto teria sido orçado, então, em R\$ 22.000.000,00, dos quais R\$ 8.000.000,00 estariam destinados às obras semiflexíveis, R\$ 12.000.000,00 para a engorda artificial e R\$ 2.000.000,00 para urbanização e paisagismo da região.

O MPPR também discorreu sobre a licença prévia no 24334/2010 (protocolo nº 07.586.627-5) e licença de instalação LI 18098/2013 (protocolo nº 07.984.207-9) e ofício do ICMBio nº 60/2020. O MPPR também enfatizou que "*Considerando o Memorando nº 102/10/ICMBio/PNSHL/PR, de 05.08.2010, do PARNASHL para a UAAF de Foz do Iguaçu, solicitando a abertura de processo com os seguintes dados: 1. Interessado: Serviço Autônomo ParanaCidade; 2. Assunto: Autorização para Licenciamento Ambiental; 3. Documentos Apresentados: a. Requerimento (Requerimento de Autorização para Licenciamento Ambiental - REALA, do ParanaCidade para o ICMBio); b. Ofício CRML nº 099/DOP, no qual a SEDU/ParanaCidade requerer ao IAP o licenciamento ambiental de Recuperação de Trecho da Orla Marítima Situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no Município de Matinhos, Estado do Paraná e em que constam: na Figura 2.24, elaborada pela AMB, o trecho da Engorda da Praia, de Caiobá ao Balneário Flórida e, na Figura 2.27, elaborada pela AMB, as Unidades de Conservação no entorno do empreendimento: PARNASHL (ICMBio), APA Estadual de Guaratuba (IAP/DIBAP) e Parque Florestal do Rio da Onça (IAP/DIBAP); c. EIA/RIMA Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos/PR.*" (evento-1, anexo-27, p. 26).

O MPPR reportou-se ainda ao Parecer nº 029/10/ICMBio/PNSHL/PR, de 10.09.2010, baseado na Lei nº 9.985/2000, Lei nº 10.227/2001, Resolução CONAMA nº 13/1990 e ICMBio nº 05/2009, com realização de audiência pública em 21.06.2010, com a participação do ICMBio. Foram detalhados os possíveis impactos ambientais: "*Entretanto, embora não exista possibilidade de efeitos diretos da obra sobre a UC, o EIA enumera impactos negativos sobre o meio socioeconômico que afetam a área do PNSHL, conforme exposto no item a seguir. Verificouse também a classificação errônea do PNSHL como UC de Uso Sustentável*" (SEI nº 02153.000012/2010-4, EIA, p. 09). "*Impactos sobre o PNSHL. O item 7.3.3.3 (pág. 7-50) descreve os impactos sobre o uso e ocupação do solo. O item 7.3.3.3.1 elenca os impactos negativos sob o título: Incremento de ocupações irregulares de terrenos e de áreas ambientalmente impróprias, considerando que o mesmo é de ocorrência certa, parcialmente reversível e de relevância grande, indicando ainda que se trata de ampliação, em um ritmo maior, de problemas já existentes. O EIA, ao proceder à caracterização do uso e ocupação do solo e entorno (item 5.2.3.8.1) descreve o processo de imigração intensiva ao município de Matinhos/PR e a expansão da malha urbana em direção ao interior, com destaque para as encostas da Serra da Prata e as margens da Rodovia PR-508 (pág 5-197). Considerando que o PNSHL está localizado na Serra da Prata, possui sua porção sul contígua à zona urbana de Matinhos e que a Rodovia PR 508, em toda a sua extensão, margeia a face leste do PNSHL, concluímos que, embora não esteja evidenciado no EIA, o impacto negativo sobre o uso e ocupação do solo representado pelo incremento de ocupações irregulares de terrenos e de áreas ambientalmente impróprias irá afetar diretamente o PNSHL*" (anexo-27, p. 26).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



2.53.55. Necessidade de manifestação do ICMBIO sobre o PHPOI:

Sustentou-se também que o PHPOI – Programa Habitacional e de Prevenção de Ocupações Irregulares, a ser elaborado e detalhado na fase de licenciamento de instalação - LI, deveria ser submetido à análise e manifestação da equipe do PNSJL/ICMBio antes da aprovação pelo órgão licenciador. O mencionado programa habitacional haveria de contemplar os seguintes itens em relação ao Parque Nacional Saint Hilaire-Lange: (a) identificação das áreas mais susceptíveis à ocupações irregulares; (b) Proposição de medidas específicas para prevenção de ocupações irregulares na área do PNSHL sujeita a este tipo de impacto (municípios de Matinhos Guaratuba); (c) Previsão de implantação de cercas ou outros tipos de barreiras físicas e/ou soluções urbanísticas e arquitetônicas para inibir a ocupação de áreas no interior da UC; (d) Previsão da implantação de sinalização informativa dos limites da UC nas áreas identificadas como mais susceptíveis à ocupação.

O Ministério Público Estadual - MPPR reportou-se ainda ao ofício nº 275/2010/CR9/ICMBio, de 21.09.2010, pelo qual teria sido enviado ao IAP a autorização para licenciamento ambiental CR9/ICMBio nº 090/2010 (SEI nº 02153.000012/2010-4), datada de 17.09.2010, para o empreendimento "Recuperação do Trecho da Orla Marítima de Matinhos", do empreendedor SEDU/Paranacidade, localizado no entorno do Parque Nacional Saint Hilaire Lange.

Ademais, houve menção ao Ofício nº 11/2014/ERLIT, de 10.01.2014, do ERLIT para o ICMBIO/PNSHL, expedido em resposta ao Ofício nº 07/2014 /ICMBIO/PNSHL (Protocolo nº 07.984.207-9), que encaminha cópia integral do processo referente à Licença de Instalação nº 18098 - Instituto de Águas do Paraná, para recuperação de trecho da orla marítima de Matinhos, apontando como anexos ao processo original 05 volumes de mapas e estudos, em formatos que inviabilizavam a cópia em máquina fotocopadora convencional, e sugeriu-se a obtenção dos documentos diretamente no Instituto das Águas.

2.53.56. Manifestação do MPPR quanto ao protocolo 07.984.207-9:

O MPPR aludiu ainda ao protocolo nº 07.984.207-9, de 29.06.2012, detalhando os documentos encaminhados como anexos: "(a) Requerimento de Licença de Instalação pelo Instituto das Águas do Paraná, datado de 29.06.2012, para "Recuperação de Trecho da Orla Marítima no Município de Matinhos", assinado por Everton Luiz da Costa Souza, Presidente do Instituto das Águas, e tendo como responsável técnico, Márcio Luiz Moro (CREA/PR 18.082-D); (b) Cadastro Simplificado para Obras Diversas - COD, na qual consta a atividade de "Dragagem", em fase de Projeto Executivo; e tendo como características técnicas: "construção de estruturas semi-flexíveis de entrocamento com blocos de rocha do tipo guias-correntes (Praia Brava e Rio Matinhos) e headlands (Balneário Riviera e Flórida) e engordamento artificial da orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do canal da galleta", datado de 29.06.2012, e subscrito por Márcio Luiz Moro (CREA/PR 18.082-D); (c) Ofício nº 309/GAB/ÁguasParaná, de 29.06.2012, sobre as condicionantes da Licença Prévia nº 24234, no qual o Diretor Presidente do ÁguasParaná informa que será o órgão responsável pela "recuperação de trecho da Orla Marítima situada entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no Município de Matinhos" e, por isso, a razão social do licenciamento ambiental deve ser alterada, retirando-se o Serviço Social Autônomo Paranacidade. Acrescentou que o ÁguasParaná concordou com as condicionantes da Licença Prévia nº 24234; (d) Publicação no Jornal do requerimento da licença de instalação para "Obras de recuperação do trecho da orla marítima compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera" (data ilegível); (e) Publicação no DOE do requerimento da licença de instalação para "Obras de recuperação do trecho da orla marítima compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Riviera" (29.06.2012); (f) Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), de 10.07.2010, válida até 10.07.2012, para "Recuperação do trecho da Orla Marítima - Trecho entre Praia Brava e Balneário Riviera", assinada por José Volnei Bisognin, como Diretor Presidente do IAP." (evento-1, anexo-27, p. 29).

Por meio do Protocolo nº 07.984.207-9, de 29.06.2012, teriam sido apontadas diversas condicionantes, dentre as quais: Plano de Contingência para eventuais incidentes ambientais decorrentes da operação da draga; Medidas compensatórias relativas à contaminação de peixes e outros organismos marinhos, por efluentes líquidos decorrentes do vazamento da draga; Medidas mitigadoras e compensatórias para impactos negativos e prejuízos econômicos para pescadores que venham a ter dificuldades de pesca nas áreas de mineração; Potenciais impactos e respectivas medidas mitigadoras aos surfistas; Inclusão no Programa de Monitoramento da Turbidez, o monitoramento de elementos metálicos e compostos orgânicos; Apresentação de proposta de mitigação de alterações da morfologia do fundo marinho, por meio de alternância de sucção dentro da própria jazida. Distribuição equitativa da mineração.

Por meio do protocolo 07.984.207-9, de 29.06.2012, teria sido alertado que a mineração de areia não poderá coincidir com a época de defeso do camarão e que a operação de dragagem deverá ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estiver diluída. Já o protocolo 07.984.207-9, de 29.06.2012, teria atribuído ao empreendedor a obtenção da manifestação das seguintes instituições, quanto à obra em questão: 1. COLIT (Decreto nº 5040/1989); 2. Prefeitura de Matinhos (Plano Diretor); 3. APPA (Decreto nº 4558/2002); 4. CPC e IPHAN (Tombamento); 5. DNPM (exploração não comercial/mineração de areia da plataforma oceânica rasa); 6. Capitania dos Portos (navegação, movimentação e tráfego de embarcações); 7. ICMBio, IAP e Prefeitura de Matinhos (UCs); 8. Comprovação do recolhimento da taxa ambiental; 9. Ofício nº 392/GAB/ÁguasParaná, de 29.06.2013, subscrito pelo Diretor Presidente do ÁguasParaná, Marcio Fernando Nunes, encaminhando o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos para análise do IAP.

Foram detalhados os documentos encaminhados como anexos à Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), de 10.07.2010, a exemplo do (i) Requerimento de Licença Prévia, em 18.03.2009, pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, assinado por Luiz Forte Netto, então Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, Superintendente do Paranacidade, para "Recuperação de Trecho da Orla Marítima - situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no Município de Matinhos"; (ii) Cadastro Simplificado para Obras Diversas - COD, na qual consta a atividade de "Recuperação de Trecho da Orla Marítima Degradada - situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no Município de Matinhos", especificamente: "Estruturas de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, bem como o engordamento artificial da areia, ambas intervenções visando minimizar os processos erosivos, que vêm ocorrendo por ação de ondas atuantes no trecho situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos.

Por seu turno, a Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), de 10.07.2010, teria determinado que a construção das ações apontadas proporcionassem uma maior estabilidade das novas praias, com a construção dos headlands/espigões e que a recuperação nesta fase abrangerá as seguintes praias: Praia Brava/Praia Central/Balneários Flamingo/Riviera/Total: 6500 metros; "Headlands": seriam estruturas construídas junto à praia, que objetivariam a manutenção da areia reposta na área recuperada aumentando vida útil da ação; quanto à granulometria, será utilizado material com características técnicas similares às existentes nas praias a serem engordadas"; teria indicado como número máximo de espigões: 04 (02 headlands e 02 guias correntes de enrocamento)/Volume total de enrocamento: 89.000m³ e Volume de reposição de areia de engorda: 1.3000.000m³.

Ademais, na referida Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5) teria constado: (i) Certidão do Município de Matinhos: para o empreendimento de "Recuperação de trecho da orla marítima - situada entre praia brava e o balneário flórida", de acordo com a Lei nº 1068/2006 (Plano Diretor), de 15.05.2009; (ii) Taxa Ambiental; (iii) Carta nº 133/CRML/DOP/2009, de 18.05.2009, do Paranacidade para o IAP, solicitando o licenciamento ambiental para "Recuperação de trecho da orla marítima - situado entre Praia Brava e o Balneário Riviera, no município de Matinhos", com Projeto Básico.

Na referida Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5) teria sido que não adotaria a AA nº 22139, vinculada à LO nº 12631, referente à utilização da areia que seria dragada do Canal da Galleta, para recuperação da Orla de Matinhos; a realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada para

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



caracterização e cubagem de jazidas de areia para alimentação (recuperação) das praias de Matinhos; as tratativas junto ao IBAMA, autarquia que teria informado que a competência para licenciar a obra seria estadual (Anexo I - Ofício nº 30/08/DOP/GAB/SEDU, Ofício nº 08/09/DOP/GAB/SEDU, Ofício nº 159/2009 GAB/IBAMA/PR, Ofício nº 15/09/DOP/GAB/SEDU e Ofício nº 470/2009/DILIC/IBAMA) e anexo proposta de Termo de Referência do EIA RIMA para as obras e para que pudessem proceder a licitação (Anexo II).

D'outro tanto, por época da avaliação do pedido de Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5) teriam sido identificados: (i) Informação Técnica nº 018/A/2009 DIRAM/DLE, de 02.06.2009, assinada por Ademar Cabeças Filho (Chefe/DLE) e de acordo de Harry Luiz Avila Teles (Diretor/DIRAM), quem teria apontado a contradição sobre a origem da areia para a engorda; a Carta nº 133/CRML/DOP/2009 teria informado que a areia seria proveniente da plataforma continental interna rasa, o mais próximo possível da área de alimentação e o Estudo do Paranacidade de 2008 que teria afirmado que a areia para engorda artificial viria da dragagem do canal da Galheta. Contudo, na Licença de Operação para a dragagem de manutenção do Canal da Galheta teria constado a não utilização de material dragado para a engorda da praia de Matinhos. Isso teria ensejado dúvida quanto à não utilização da LO nº 12631, de 20.12.2006, para dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução e sugeriu a designação de uma Comissão conjunta ao CEM, para análise do estudo, com técnicos do IAP (engenheiro civil, geólogo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro de segurança, sociólogo e biólogo) e que a coordenação fosse feita por um engenheiro ou geólogo, juntamente com técnicos do DIBAP em função da sua complexidade.

A Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5) teria veiculado, ademais, (i) a LO nº 12631, para APPA, para dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução; (ii) o Ofício nº 455/2009/IAP/GP, de 11.09.2009, do Presidente do IAP para o Secretário da SEDUR sobre a competência do IBAMA para licenciamento ambiental e apontamentos da Informação Técnica nº 018/A/2009 DIRAM/DLE; (iii) o Ofício nº 0258/2009/IAP/GP, de 24.06.2009, em que o IAP teria informado a SEDUR que o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA havia atendido as necessidades de informação que permitiriam analisar o licenciamento da atividade; (iv) Ofício nº 003/2009/CRML/DOP/2010, de 22.01.2010, no qual o Paranacidade teria informado ao IAP que o projeto teria definido que a areia a ser utilizada para recuperação da orla seria proveniente da plataforma continental interna rasa; a publicação do requerimento na LP no DOE e jornal de circulação regional; 03 vias do EIA/RIMA e 05 cópias em meio digital.

Outrossim, o MPPR apontou que, na Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), teriam sido veiculados: (i) Ofício nº 002/2010/IAP/DIRAM, de 27.01.2010, pelo qual o IAP teria encaminhado ao IBAMA o EIA/RIMA e procedimentos licenciatórios anexados ao Protocolo nº 07.586.627-5, em razão do Termo de Compromisso firmado entre IBAMA, IAP e APPA; (ii) Ofício nº 708/2009/DILIC/IBAMA, de 13.11.2009, pelo qual o IBAMA teria encaminhado ao IAP o Termo de Compromisso avençado entre IBAMA, IAP e APPA, relacionado à regularização ambiental da APPA e aos conflitos de competência de licenciamento portuário; (iii) Ofício nº 254/2010/GP/IBAMA, de 20.04.2010, no qual o IBAMA teria informado a competência do IAP para licenciamento do empreendimento; (iv) Ofício nº 470/2010/GP/IBAMA, de 08.05.2009, no qual o IBAMA teria declarado a competência do IAP para licenciamento do empreendimento; (v) Parecer proferido no âmbito do pedido de Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5) (Requerente: Paranacidade), de 10.07.2010, válida até 10.07.2012, para "Recuperação do trecho da Orla Marítima - Trecho entre Praia Brava e Balneário Riviera", assinado por José Volnei Bisognin, enquanto Engenheiro Florestal do IAP.

Já a Licença de Instalação nº 18098 (Protocolo nº 07.984.207-9) teria veiculado: (i) Parecer sobre o pedido de Licença de Instalação nº 18098 (Protocolo nº 07.984.207-9) (Requerente Instituto de Águas do Paraná), de 25.11.2013, para recuperação de trecho da orla marítima de Matinhos, assinado por Cyrus Augustus Moro Daldin, na condição de Chefe do ERLIT, determinando as condicionantes, a exemplo do controle de níveis de ruído (CONAMA nº 01/90); areia da plataforma continental rasa; encaminhamento dos resíduos a local licenciado; sinalização e isolamento de áreas de obras em mar e terra; sinalização das vias de acesso e transporte de material para headlands e guias correntes; Programa de Comunicação Social; Plano de Emergência; Proteção da fauna e flora aquática; necessidade e Autorização Florestal específica para supressão vegetal; Procedimentos operacionais de emergência na operação da draga de sucção e recalque, mantendo-se os EPI; a mineração de areia não poderia coincidir com a época de defeso do camarão; A operação de dragagem deve ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estiver diluída e o atendimento às condicionantes do ICMBio/PNSHL; (ii) LI nº 18098 (Protocolo nº 07.984.207-9), assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em 25.11.2013 e válida até 25.11.2015; (iii) Ofício nº 007/2014 ICMBio/PNSHL, do ICMBio para o IAP, solicitando a cópia integral da Licença de Instalação nº 18098.

Na sequência, a Promotoria de Justiça teceu considerações sobre o Protocolo nº 16.501.962-8 - "Licença Prévia de Ampliação". No dia 30 de março de 2020, por intermédio do Memorando nº 084/2020-DSARH, o servidor comissionado, cargo em comissão DAS-2, lotado no Gabinete do Presidente, como Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, do Instituto Água e Terra - IAT, José Luiz Scroccaro, teria protocolado o Requerimento de Licenciamento Ambiental (Protocolo nº 16.501.962-8), junto ao Instituto Água e Terra, requerendo a concessão de "Licença Prévia de Ampliação", para "recuperação de trecho de orla marítima até o Balneário Saint Etienne". Segundo o Memorando nº 084/2020-DSARH, o propósito do empreendimento seria reverter a situação originada pela combinação do desequilíbrio de sedimentos, de ocupações mal planejadas e das ressacas, que estariam destruindo e comprometendo boa parte da infraestrutura urbana, turística e de lazer no município de Matinhos.

Já o Memorando nº 084/2020-DSARH teria explicitado que ainda se encontraria sob avaliação na Diretoria de Licenciamento e Outorga, do IAT, o pedido de renovação da Licença de Instalação nº 18.098, referente à "Recuperação de trecho de Orla Marítima", abrangendo as intervenções localizadas na Praia Brava até o Balneário Riviera e que visaria possibilitar ao empreendedor prolongar, até o Balneário de Saint Etienne, as obras que visariam as melhorias na Orla do Município, e neste sentido, solicitou-se a "Licença Prévia de Ampliação" referente às seguintes intervenções. (a) Engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); (b) Implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros; (c) Implantação de guia corrente localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne; (d) Implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (e) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (f) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; (g) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; (h) Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar.

Ainda quanto ao protocolo 16.501.962-8, o MPPR destacou o pedido de Licenciamento Ambiental - Licença Prévia, datado de 30.03.2020, subscrito por José Luiz Scroccaro, para "Ampliação das Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos". O Cadastro Simplificado para Obras Diversas, subscrito por José Luiz Scroccaro, para "Ampliação das Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. Trecho: Balneário Riviera – Balneário Saint Etienne, extensão aproximada de 3,65km." Nesse âmbito, também teria sido encaminhado Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos: Introdução (Fev, 2015), Enrocamento e Engordamento (Fev, 2015), Macro e Micro Drenagem (Fev, 2015), Revitalização Urbanística (Fev, 2014), Pavimentação Asfáltica (Fev, 2015), Obras de Arte Especiais (Fev, 2015), de Aquamodelo e Águas Paraná, de Fevereiro de 2015, sem ART. Seguiu-se o despacho de Jean Carlos Helferich, de 02.04.2020, responsável pela Divisão de Licenciamento Estratégico, Função de Gestão Pública, lotado no Gabinete do Diretor Presidente, subordinado à Gerente de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra - IAT, sra. Ivoneete Coelho da Silva Chaves, coordenadora da Comissão Técnica, para análise dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos (Portaria no 294/2020), especificamente para o Biólogo, Christiano de Oliveira Brunow Ventura, para ciência e análise do procedimento.

O requerimento de licença prévia de ampliação teria sido publicado no DOE, de 31.03.2020 e no Jornal Folha do Litoral, de 27.04.2020. Já a certidão n. 005/2020, do Município de Matinhos, teria versado sobre a ampliação da obra de recuperação da orla marítima de Matinhos, trecho com extensão de 3,65km, entre Balneário Riviera e o Saint Etienne, segundo a Lei Municipal no 1068/2006. Ademais, o projeto de ampliação da obra de recuperação da orla marítima de Matinhos/PR, trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne - Impactos Ambientais e Programas Ambientais, do Instituto Água e Terra e SEDEST, da Diretoria de 5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, teria sido alvo de parecer de abril/2020, juntado no sistema por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, em 27.04.2020, sem ART. Destacou-se ainda o email de "Christiano de Oliveira Brunow Ventura" para outros com cópia para "Jean Carlos Helfferich".

O Termo de Referência do RAP, elaborado apenas por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, e por ele inserido no sistema, conquanto o documento não tenha sido assinado. Destacou-se, ademais, o parecer jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9), subscrito pelos advogados comissionados, Ana Paula Gualarte Liberato e Reinaldo Kaminski Jr, e pela Diretora Jurídica do IAP/DIJUR, Edneia Ribeiro Alkamin, em 18.08.2019. O MPPR também registrou o despacho de Jean Carlos Helfferich, de 05.06.2020, especificamente para o Biólogo, Christiano de Oliveira Brunow Ventura, para ciência e análise do procedimento; e a Informação Processual nº 023/2020, de 26.10.2020, subscrita apenas por Christiano de Oliveira Brunow Ventura.

Enfatizou-se que o Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9), subscritos pelos advogados comissionados, Ana Paula Gualarte Liberato e Reinaldo Kaminski Jr, e pela Diretora Jurídica do IAP/DIJUR, Edneia Ribeiro Alkamin, em 18.08.2019, teria esclarecido que a Licença de Instalação no 18098/2013 teria sido requerida pelo Instituto das Águas do Paraná, deferida em 25.11.2013 e válida até 25.11.2015; que houve pedido de renovação em 17.11.2015, sem decisão do IAP, até a presente data e novo Pedido de Renovação, em 09.08.2019, também sem decisão do IAP, até a presente data. O MPPR transcreveu excerto do Parecer Jurídico no 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9), assim como excerto da Informação Processual nº 023/2020, de 26.10.2020, subscrita apenas por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, ao tempo em que também elaborou uma tabela, relacionando os documentos pertinentes.

O MPPR discorreu, na sequência, sobre o protocolo nº 17.076.633-4/ERLIT - Nota Técnica UFPR nº 2923912. Enfatizou que o servidor Cyrus Augustus Moro Daldin, do Escritório Regional do Litoral (ERLIT), integrante da Comissão Técnica Multidisciplinar no 294/2020, teria solicitado manifestação da Comissão Técnica, sobre a Nota Técnica nº 2923912, da UFPR, sobre os Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos e a enviado para a Coordenadora da Comissão Técnica Multidisciplinar, Ivonete Coelho da Silva Chaves. Acrescentou que o protocolo nº 17.076.633-4, que teria tido o seguinte andamento, segundo o E-Protocolo: inicialmente o servidor do ERLIT, Cyrus Augustus Moro Daldin teria encaminhado para a Gerente de Licenciamento Ambiental, Ivonete Coelho da Silva Chaves, que o teria encaminhado para o Diretor de Políticas Ambientais, da SEDEST, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, quem, por sua vez, teria encaminhado para a Diretoria de Licenciamento de Licenciamento Ambiental e Outorga e, por fim, remete novamente à Gerência de Licenciamento Ambiental, para análise.

A Paisagem da Orla Marítima de Matinhos teria sido alvo de tombamento pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná, conforme Inscrição Tombo no 23-I e Processo no 23/70, do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, de 15.02.1970. D'outro tanto, as Cartas do Observatório do Patrimônio Cultural teriam indicado pretensas irregularidades na contratação de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná.

D'outro tanto, a Secretaria da Comunicação Social e da Cultura (SECC) teria encaminhado o Ofício no 197/2020, com as seguintes informações: (i) o link para acesso à reunião pública do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, então prevista para 18 de junho de 2020; (ii) a pauta da reunião: leitura e aprovação da ata da reunião e Ratificação do "Projeto Atualizado da Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos"; (iii) a convocação, aos seus membros, consoante norma regimental: Ofício Circular 001/20-CEPHA; e (iv) a digitalização integral do projeto a ser discutido na referida reunião: encaminhado por "we transfer".

O IAT teria encaminhado o Ofício no 85/2020 à Secretaria de Cultura (Protocolo no 16.579.654-3), alegando ter ficado sob seus cuidados a atualização do projeto de recuperação da orla nos trechos não executados. A fase 2 compreenderia as obras na Av. Atlântica a partir do canal da Av. Paraná, Rua das Sereias e Av. Beira Mar até o entrocamento com a Rua Arnaldo Faivro (atual Av. Solimar). As alterações realizadas teriam observado as Normativas da Orla Marítima de Matinhos, de acordo com os critérios descritos no parecer da CEPHA, datado de 21 de setembro de 2015, sendo também embasados na obra concluída do trecho 1.

Ademais, a Secretaria da Comunicação Social e da Cultura (SECC) enviou o Ofício no 282/2020/GAB/SECC e atas de reuniões da SECC, CEPHA, CPC, e Câmaras Técnicas sobre o Projeto de Revitalização da Orla de Matinhos, até mesmo de 18.06.2020; indicação do nome, formação, cargo e função de todos os conselheiros do CEPHA e dos demais órgãos, dentre outras informações. Destaque-se, ainda, que, mediante o mencionado ofício n. 282/2020, a Secretaria da Comunicação Social foi encaminhado: "(i) a Relação dos Conselheiros CEPHA 2019-2021, no qual se inclui o Professor da UFPR, Eduardo Felga Gobbi (Decreto no 3154/2019) e (ii) a Relação dos Membros da Câmara Técnica da CEPHA sobre o Projeto de Revitalização da Orla de Matinhos, dentre os quais Eduardo Felga Gobbi (Decreto no 3154/2019), autor dos seguintes projetos sobre Revitalização da Orla de Matinhos: (a) Relatório Técnico nº 0001/2001, (b) Relatório Técnico nº 0001/2003, (c) Anteprojeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense, (d) Relatório Técnico n. 001/2003/SIMEPAR - Complementação e (e) Parecer Técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa." (evento-1, anexo-27, p. 42).

Já a SEMMA - MATINHOS teria encaminhado o Ofício n. 122/2020 (Protocolo GAEMA nº 276/20), dizendo (i) ter encaminhado à Diretoria de Recursos Hídricos, do IAT, os seguintes documentos: Certidões n. 005/2020 (01.04.20), 006/2020 (21.05.20), 007/2020 (21.05.20) e 008/2020 (21.05.20) - Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal Matinhos n. 1068/2006 e SPU Extrato de Adesão n. 10154.115431/2019-98 e (ii) o Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos está sendo elaborado e licenciado pelo Instituto Água e Terra. Aludidas informações foram equacionadas em uma tabela, conforme anexo 27, p. 43. As licitações pertinentes foram informadas no movimento anexo-27, p. 44.

Por outro lado, em 21.09.2020, às 19h, teria sido realizada, no Município de Matinhos, no SESC Matinhos, a audiência pública "Investimentos no Litoral e obra de engorda da Orla de Matinhos", organizada pela ALEP, cujo link teria sido enviado ao GAEMA/Paranaguá, para acompanhamento por vídeo conferência. O MPPR resumiu a evolução da audiência pública em questão. A Promotoria de Justiça reportou-se ainda à Nota Técnica nº 2923912/2020. Teria havido manifestação do LECOST (Laboratório de Estudos Costeiros) da UFPR, enfatizando a necessidade de se respeitar o estado da arte, no que tocava ao conhecimento sobre as intervenções no litoral. Segundo a mencionada nota técnica, "A atual proposta de intervenção acrescenta um canal artificial, guias correntes e espigões que não faziam parte da proposta original, e que já haviam sido taxativamente descartados pelos estudos técnicos ambientais ou por pareceres ou normativas paisagísticas do próprio CEPHA."

Na aludida nota técnica teria constado que "os estudos ambientais realizados no escopo da obra de infraestrutura para revitalização da orla de Matinhos datam de mais de 10 anos atrás. Ao longo desta década, houve mudanças na configuração territorial e na ocupação urbana, nas fontes de poluição e estressores ambientais de degradação ecossistêmica, na capacidade de resistência dos habitats locais, no conhecimento científico em linhas ambientais, sociais e tecnológicas. Apenas com base em um diagnóstico concatenado e atualizado será viável avaliar e modelar cenários em termos de previsão de impactos ambientais." Ao final da nota técnica, teriam sido indicadas 13 (treze) recomendações. Argumentou-se que seria necessário o cancelamento dos procedimentos de execução da obra e promoção de novo rito de licenciamento e viabilidade ambiental, buscando aprimoramento de diagnóstico e de cenários, legalmente embasado e validado pelas instâncias técnicas e consultivas de governança costeira oficialmente implementadas, e dedicado às alternativas de resolução do problema.

O MPPR discorreu sobre a nulidade do licenciamento ambiental, ao argumento de não haver previsão, na legislação, da tal Licença Prévia de Ampliação. Teria havido coincidência entre o empreendedor (IAT/Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos) e o licenciador (IAT/Diretoria de Licenciamento Ambiental e Outorga). Ademais, teria havido aumento expressivo do valor dos projetos, com altos gastos, no curso de uma pandemia internacional. Seria incabível o intento de se ressuscitar um licenciamento ambiental, cujo EIA RIMA teria sido elaborado em 2010, com expedição da Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), em 10.07.2010, ao Paranacidade, e da Licença de Instalação nº 18098 (Protocolo nº 07.984.207-9), assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em 25.11.2013 e válida até 25.11.2015, ao Instituto Águas do Paraná, após uma década.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ainda segundo aludida manifestação do MPPR, não teria sido elaborado novo EIA RIMA que contemplasse todos os novos projetos, tendo em vista que não se trataria do mesmo projeto de 2010, até pelo notório aumento do valor antigo e atual. Tratou-se ainda da ausência de documentação mínima exigida pela legislação, para instrução do licenciamento ambiental. Cuidou-se da inexistência de reuniões e vistorias, ou caso existentes, a falta de registro, pois tais atos estão ausentes no procedimento de licenciamento ambiental. O MPPR versou sobre a inexistência da anuência e manifestação de instituições intervenientes como:

(a) ANM - Agência Nacional de Mineração, no que tocaria à dragagem e extração de areia; (b) IBAMA, em havendo supressão vegetal, nos termos da Lei nº 11.428/2006 e do Decreto no 6.660/2008; (c) ICMBio/NGI Sul e NGI/Norte, em decorrência do impacto em Unidade de Conservação Federal, o Parque Nacional Saint Hilaire Lange; Parque Nacional Marinho de Currais e Estação Ecológica de Guaraqueçaba (Ilha da Galheta); (d) ICMBio/CEMAV - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE), em decorrência do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica; Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Albatrozes e Petréis; Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves da Mata Atlântica; Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves Marinhas; (e) ICMBio/CEPSUL - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul, em razão do Plano de Ação Nacional para Conservação das Tartarugas Marinhas; Plano de Ação Nacional para Conservação da Toninha; Plano de Ação Nacional para Conservação dos Albatrozes e Petréis; Plano de Ação Nacional para Conservação dos Pequenos Cetáceos; Plano de Ação Nacional para Conservação dos Tubarões e Raias Marinhas - Coordenação CEPISUL e Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies dos Manguezais; (f) ICMBio/CMA - Centro Mamíferos Aquáticos, por conta do Plano de Ação Nacional para Cetáceos Marinhas; Plano de Ação Nacional para Toninhas - Ciclo 2; Plano de Ação Nacional para Mamíferos Aquáticos (Pequenos Cetáceos e Toninhas); (g) IPHAN, em razão do Patrimônio Arqueológico, Artístico, Cultural e Histórico, dos bens tombados e dos bens imateriais registrados; (h) Marinha/Capitania dos Portos de Paranaguá, em razão da segurança náutica e da dragagem; (i) Marinha/Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), sobre o cumprimento do Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (CIRM, 2018); do Programa Nacional para a Conservação da Linha de Costa/PROCOSTA (MMA, 2018), e do Plano de Ação Federal para a Zona Costeira brasileira (PAF/ZC); (j) SPU, por se tratar de terreno de marinha e área da União; (k) SPU/Presidência - DUP/Declaração de Utilidade Pública, por se tratar de terreno de marinha e área da União; (l) CEPHA - Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, por ser a Orla de Matinhos tombada; (m) CPC - Coordenadoria do Patrimônio Histórico, por ser a Orla de Matinhos tombada; (n) CEPICT - Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, a respeito das Comunidades Tradicionais de Pescadores e Cipozeiras; (o) Comunidades Tradicionais de Pescadores, Cipozeiras, Surfistas e a população da região afetada; (p) IAT/Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos, no que tange à Outorga Prévia para Intervenção em Recursos Hídricos; (q) IAT/DIPAN/DUC e APA de Guaratuba, em relação às Unidades de Conservação Estaduais e às Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Paraná; (r) COLIT, cuja responsabilidade é analisar a adequação do empreendimento ao Macrozoneamento Regional (Decreto no 2722/1984/Interesse Turístico; Decreto no 5040/1989/Macrozoneamento; Decreto no 4996/2016/ZEE e Macrozoneamento do PDSL); (s) Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (Resolução no 43/2018); (t) Câmara Técnica e Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, acerca da adequação do empreendimento ao Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea; (u) Município de Matinhos, por ser obrigatória a manifestação do Município sobre a adequação dos projetos às normas ambientais e urbanísticas, e as certidões enviadas pelo Município não contemplam e não georreferenciam todos os projetos e nem indicam exatamente à sua inserção no zoneamento municipal e o cumprimento às normas ambientais municipais; (v) Município de Matinhos, por conta das Unidades de Conservação Municipais.

2.53.57. Contratações mediante dispensa de licitação:

Outrossim, teriam sido deflagrados 03 procedimentos licitatórios de dispensa e inexigibilidade de licitação para estudos e projetos, sendo que os demais estudos e projetos foram contratados por procedimentos licitatórios padrão (Convite e Concorrência):

(a) Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 20/2018, Edital de Licitação nº 230/2018, Contrato nº 95/2018, para contratação do Professor Eduardo Felga Gobbi, em 08.11.2018; (b) Dispensa de Licitação, Contrato nº 013/2020, para atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos, firmado entre IAT e empresa Aquamodelo, em 2020; (c) Dispensa de Licitação, Contrato nº 08/2020, para elaboração do RAP, firmado entre IAT e FUPEF/UFPR/ITTI, em 2020.

Ainda segundo o MPPR, não teria sido apresentada a especificação de cada projeto, com ART e o responsável técnico de cada um, sendo que nos diversos protocolos, haveria diferentes projetos e estudos. Apontou-se ainda a diferença entre os projetos contemplados no EIA RIMA 2010 (Licença Prévia nº 24234/Protocolo nº 07.586.627-5 e Licença de Instalação nº 18098); o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016) e os projetos do Protocolo no 16.501.962-8. O MPPR também reportou-se à ausência de justificativa para a falta de elaboração de novo EIA RIMA, com atualização do anterior e a inclusão dos novos projetos e à ausência de justificativa para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar - RAP. Reportou-se à subscrição do Termo de Referência do RAP - Relatório Ambiental Preliminar, assinado por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, Comissionado - DAS 5, e não por membros efetivos da equipe técnica do IAT, com formação técnica nas diversas áreas de meios físico, biótico, cultural e socioeconômico. Enfatizou-se a desconsideração da Nota Técnica nº 2923912/2020, da UFPR, de conhecimento público, que, posteriormente, teria sido enviada ao IAT, pelo servidor Cyrus Augustus Moro Dadldin, em 11.11.2020, quem teria solicitado manifestação do IAT a respeito, conforme Protocolo n. 17.076.633.

O MPPR também tratou dos despachos de Jean Carlos Helferich, responsável pela Divisão de Licenciamento Estratégico, Função de Gestão Pública, lotado no Gabinete do Diretor Presidente, subordinado à Gerente de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra - IAT, Ivonete Coelho da Silva Chaves, coordenadora da Comissão Técnica, para análise dos projetos de revitalização da orla de Matinhos (Portaria no 294/2020), quem teria enviado o procedimento, por duas vezes (02.04.2020 e de 05.06.2020), especificamente para o Biólogo, Christiano de Oliveira Brunow Ventura, para ciência e análise do procedimento. Na primeira ocasião, ele, sozinho, teria elaborado e enviado Termo de Referência do Relatório Ambiental Prévio, sendo que, não teria havido qualquer indicação ou justificativa no procedimento de que o estudo exigido deveria ser um RAP e não um EIA-RIMA. Na segunda ocasião, ele teria elaborado sozinho, a Informação Processual nº 023/2020, sendo que haveria uma Câmara Técnica formada para tal função multidisciplinar.

Também teria sido descumprida a Orientação nº 35/PGE, que determinaria que: *"as secretarias de Estado da Administração Direta, assim como as autarquias estaduais, não podem conter em sua estrutura organizacional 'assessoria jurídica' ou qualquer outro órgão que desempenhe funções atribuídas, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado ou à Carreira Especial de Advogados do Estado, a não ser que tais assessorias sejam integradas por membros das referidas carreiras"*, e no presente caso o Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DJUR/IAP (Protocolo n. 07.984.207-9), teria sido subscrito pelos advogados comissionados, Ana Paula Gularte Liberato (cargo em Comissão, DAS-02, Lotada no Gabinete do Diretor Presidente) e Reinaldo Kaminski Jr. - cargo em Comissão, DAS-05, Lotado no Gabinete do Diretor Presidente -, que não seriam membros das carreiras efetivas, mas ainda assim integrariam a "Assessoria Técnica Jurídica", da qual Ana Paula Liberato seria Diretora. Não teria havido participação de toda equipe técnica nomeada pela Portaria n. 294/2020, responsável pela instituição da Comissão Técnica, coordenada por Ivonete Coelho da Silva Chaves (Engª Química), sendo que constaria, no referido licenciamento, apenas a Informação Processual nº 023/2020, de Christiano Ventura, datado de 26.10.2020.

O MPPR listou os nomes dos servidores, cargos e lotações, conforme tabela de movimento-1, anexo-27, p. 55.

2.53.58. Ainda quanto à impugnação administrativa do MPPR:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Na sequência, o MPPR passou a detalhar aludidos tópicos, enfatizando ter havido coincidência entre a entidade requerente a entidade responsável por apreciar o requerimento do licenciamento ambiental, medida que comprometeria sua isenção. A tanto convergiria a recomendação vertido no Parecer Jurídico no 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9). A SEMMA/Matinhos teria encaminhado o Ofício n. 122/2020, para o MPPR, dizendo: (a) ter encaminhado à Diretoria de Recursos Hídricos, do IAT, os seguintes documentos: Certidões no 005/2020 (01.04.20), 006/2020 (21.05.20), 007/2020 (21.05.20) e 008/2020 (21.05.20) - Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal no 1068/2006 e SPU Extrato de Adesão no 10154.115431/2019-98 e (b) ter encaminhado Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos estaria sendo elaborado e licenciado pelo Instituto Água e Terra; e que: (c) as referidas certidões não tratariam de todos os objetos contemplados no licenciamento ambiental; (d) não haveria georreferenciamento do polígono específico das obras com a indicação da respectiva área no Plano Diretor Municipal; (e) as certidões não indicariam o cumprimento da legislação ambiental municipal e (f) o Município não mencionaria eventuais impactos nas cinco Unidades de Conservação Municipais de Matinhos.

O Contrato nº 08/2020 (Protocolo nº 16.887.507-0), referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, teria pomovido a pactuação, por dispensa de licitação, com a FUPEF - Fundação de Apoio da UFPR. Seguiram-se as qualificações da FUPEF para a aludida atividade.

D'outro tanto, o mencionado Contrato nº 08/2020 (Protocolo nº 16.887.507-0), referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos contaria com Gestor do Contrato, Bruno Tonel Otsuka, servidor comissionado DAS-3, Gerente de Gestão de Bacias, e subordinado a José Luiz Scroccaro, na Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos e como Fiscais do Contrato, Fernanda Valentim Nagal Holzmann e Roberto Machado Correa, servidores comissionados, a primeira lotada na SEDEST (DAS-5), no Gabinete do Secretário e o segundo no Instituto Água e Terra (01-C), segundo a Portaria no 205/2020.

Ademais, o Contrato nº 013, de 22 de setembro de 2020, oriundo de dispensa de licitação, formalizado com a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda., teria por objetivo a execução dos serviços de atualização dos projetos de estruturas marítimas que integrariam as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos, e para quem José Luiz Scroccaro teria atuado como engenheiro, em 2012, tendo como Gestora do Contrato a sra. Naiane da Silva Ramos, servidora comissionada 01-C, lotada no Gabinete da Presidência do Instituto Água e Terra e como Fiscal do Contrato, Roberto Machado Correa, servidor comissionado, do Instituto Água e Terra (01-C), segundo a Portaria n. 205/2020.

Segundo o Portal da Transparência do IAT, o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, Everton Luiz da Costa Souza, teria trabalhado como Agente Profissional do Quadro Próprio de Servidores, desde 28.05.1986; em 01.01.2020, ele teria assumido o cargo de Diretor-Presidente do IAP. Cargo em Comissão - DG1; anteriormente, teria atuado como Diretor de Gestão de Bacias Hidrográficas do Instituto das Águas do Paraná e Diretor-Presidente do Instituto das Águas do Paraná, onde teria trabalhado também com José Luiz Scroccaro; em 2020, como Presidente do Instituto Água e Terra, contratado por Dispensa de Licitação, Contrato nº 013/2020, a empresa Aquamodelo, para atualização dos projetos de estruturas marítimas que integrariam as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos, por R\$ 89.760,00 e contratado, também, por Dispensa de Licitação, Contrato nº 08/2020, a FUPEF - Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, de 08/07/2020 a 04/02/2021, para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar - RAP das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne, no valor de R\$ 166.320,00 (Protocolo IAP nº 16.695.852-0).

Segundo informado no Portal da Transparência do IAT, o Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, do Instituto Água e Terra - IAT, José Luiz Scroccaro, teria trabalhado como Agente Profissional do Quadro Próprio de Servidores, até o ano de 2009; em 2012, voltando ao Estado, onde teria trabalhado de Janeiro de 2012, até o presente momento; aparentemente, ao mesmo tempo, teria atuado, no ano de 2012, como engenheiro da empresa Aquamodelo, na execução do Contrato nº 19/2012, relativo à Concorrência nº 09/2011, cujo objeto teria sido o "Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos", contratado pelo Instituto das Águas do Paraná; coincidentemente, oito anos depois, o Instituto Água e Terra - IAT teria contratado por Dispensa de Licitação, Contrato nº 013/2020, a mesma empresa, Aquamodelo, para o qual trabalhou o Diretor do Instituto Água e Terra, José Luiz Scroccaro, para atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos.

Desse modo, no caso em tela, José Luiz Scroccaro teria exercido, ao mesmo tempo, três papéis: (i) engenheiro, contratado pela empresa Aquamodelo, para elaboração do Projeto Executivo da Proteção da Orla de Matinhos (Contrato nº 19/2012); (ii) empreendedor, por requerer a "Licença Prévia de Ampliação", inexistente no ordenamento jurídico e (iii) licenciador, porquanto não apenas o IAT seria a instituição integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, como a Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos teria por atribuição analisar as outorgas de recursos hídricos dos empreendimentos. Ele teria assumido, assim, a função de empreendedor, licenciador e engenheiro do projeto executivo.

Ademais, segundo o Portal da Transparência do IAT, a Gerente de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra - IAT, Ivonete Coelho da Silva Chaves, trabalharia como Agente Profissional do Quadro Próprio de Servidores, desde 01.11.1984; em 01.01.2020, ela teria assumido o cargo de Gerente de Licenciamento Ambiental, Cargo em Comissão - DAS-02, lotada no Gabinete do Secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo; estranhamente, embora exercesse sua função junto ao IAT, encontrar-se-ia formalmente lotada na SEDEST. Segundo a Portaria no 294/2020, atuaria como coordenadora da Comissão Técnica, para análise dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos.

Conforme o Portal da Transparência do IAT, o Diretor de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra - IAT, José Volnei Bisognin, trabalha como Agente Profissional do Quadro Próprio de Servidores, desde 29.05.1986; em 01.01.2020, teria assumido a cargo em Comissão DAS-02, lotado na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenças Especiais - DIALE e seria Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga do IAT, responsável pela análise dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos. Já o Chefe da Divisão de Licenciamento Estratégico, do Instituto Água e Terra - IAT, Jean Carlos Helferich, trabalharia como Agente Profissional do Quadro Próprio de Servidores, desde 01.04.1985; em 01.01.2020, tendo assumido a Função de Gestão Pública - FGP, lotado no Gabinete do Diretor Presidente do IAT e integrando a Portaria no 294/2020, para análise dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos.

O MPPR enfatizou haver nulidades em todas as etapas do licenciamento ambiental requerido pela Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos, do IAT, e conduzido pela Diretoria de Licenciamento e Outorga, do IAT, causando estranheza, não apenas a identidade entre empreendedor e licenciador, mas também, o fato de que o mesmo servidor comissionado, Christiano Ventura, teria elaborado sozinho o Termo de Referência e a Informação Processual nº 023/2020, sendo que existiria uma Câmara Técnica formada para tal função multidisciplinar, coordenada por Ivonete Coelho da Silva Chaves (Engª Química), conforme a Portaria no 294/2020, datada de 26.10.2020. Ademais, causaria estranheza a ausência de atas de reuniões e atas de vistorias técnicas ou, se existentes, da falta do pertinente registro, como obrigaria a normativa ambiental.

Na sequência, o MPPR discorreu sobre a matriz constitucional das normas alusivas à proteção do ambiente, reportando-se à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); à Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Agenda 21; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; à Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), 1992 Convenção sobre Mudança do Clima; Resolução da Assembleia Geral da ONU; Decreto nº 76.623/75 - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (1973); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado de 2004 (Palermo) (Decreto nº 5.015/2004); a UNODC - Resolução nº 16/07; Decisão-Marco n. 2008/841/IAI do Conselho de Europa; os Princípios do Equador; a instituição do GEF - Fundo Global para o Meio Ambiente, implementado, em conjunto, pelo Banco Mundial, pelo Programa de Desenvolvimento da ONU (PNUD) e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) (1991); a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); o Pannel da ONU sobre Biodiversidade (1993); a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993; a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo) (1994); a Convenção da ONU sobre o Combate à Desertificação (Paris) (1994); a Segunda Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) (Istambul) (1996); o Protocolo de Kyoto (1997); a Conferência Mundial do Milênio da ONU (Nova York) (2000); o Protocolo de Biossegurança de Cartagena (2000); a Reunião ministerial da Organização Mundial do Comércio (Doha) (2001); a Conferência Internacional/ONU sobre Financiamento para o Desenvolvimento/Monterrey/2002.

O MPPR também aludiu às Metas Aichi (2011-2020), organizadas em cinco grandes objetivos estratégicos: (a) tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, através da conscientização do governo e sociedade; (b) reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; (c) melhorar a situação da biodiversidade, através da salvaguarda de ecossistemas, espécies e diversidade genética; (d) aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e (e) aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação.

No referido anexo, o MPPR reportou-se ainda à Meta 11, do Objetivo Estratégico "c", que teria disposto que *"Em 2020, pelo menos 17% das zonas terrestres e de águas continentais, e 10% das zonas costeiras e marinhas, especialmente áreas de importância particular para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, devem estar conservadas por meio de gerenciamento eficiente e equitativo, ecologicamente representadas, com sistemas bem conectados de áreas protegidas e outras medidas eficientes de conservação baseadas em área, e integradas em mais amplas paisagens terrestres e marinhas."*

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas teria aprovado a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, na qual, teriam sido estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que deveriam ser alcançados por todos os países do mundo até 2030, e dos quais se destacaria o Objetivo 14, Vida na Água, que visaria conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos. Enfatizou-se que, em 2016, as Nações Unidas teriam concluído a primeira Avaliação Mundial dos Oceanos que apontou como urgente o gerenciamento sustentável das atividades no oceano; ademais, o Estado do Paraná seria signatário do Pacto Global da ONU, tendo subscrito em 06.06.2012, a Carta de Compromisso, e o apoio aos Dez Princípios do Pacto Global em matéria de direitos humanos, direito do trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

Discorreu-se também sobre a matriz nacional de normas de proteção do ambiente. O MPPR reportou-se ao art. 225, da Constituição, com proteção da Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º). Enfatizou-se que o Litoral do Paraná encontrar-se-ia inserido na Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º) e, por isso, integraria a Reserva da Biosfera (RBMA, 1991), o Sítio do Patrimônio Mundial Natural (UNESCO - 1993), o Mosaico Lagamar (ICMBio) e o Sítio Ramsar, além de fazer parte das Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira, extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente e das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Paraná; coberta por restingas, manguezais e sítios arqueológicos; Terras Indígenas, demarcadas (TI Cotinga) e delimitadas (TI Sambaqui e TI Cerco Grande), pela FUNAI; territórios caiçaras, como a Comunidade Tradicional do Maciel, e ambiente do Museu Vivo do Fandango, considerado Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2011), além de deter, no diagnóstico do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral, Áreas Protegidas por Legislação Ambiental Específica (UP 7- Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAS, Parques e Estações Ecológicas), Áreas das Cidades Balneárias (UCB) e Áreas de Terras Ocupadas (UTO) e no prognóstico do ZEE, Zonas Protegidas por Legislação Ambiental Específica (ZPL - Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAS, Parques e Estações Ecológicas) e Zona Urbana (ZU).

Na sequência, mencionou-se a legislação concernente ao Gerenciamento Costeiro: Constituição Federal de 1988: Zona Costeira como Patrimônio Nacional (art. 225, § 4º); Decreto Presidencial 1980 - Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM); Lei n.º 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); Lei n.º 7661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC); PNGC I - Resolução CIRME n.º 01/1990; PNGC II - Resolução CIRME n.º 05/1997; Plano de Ação Federal para Zona Costeira (PAFZC I, II e III) - Resolução CIRME n.º 05/1998; Decreto n.º 5300/04 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; Decreto n.º 5377/05 - Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM); Planos Setoriais para os Recursos do Mar (PSRM) - 2012/2015; Lei n.º 13.164/2001 - Zona Costeira do Estado do Paraná; Resolução SEMA no 014/99 - Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; Resolução SEMA no 01/01: Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com a finalidade exclusiva de promover estudos para a elaboração do Zoneamento Econômico - Ecológico Marinho do Estado do Paraná; Resolução Sema no 49/08 - Comissão Técnica do Gerenciamento Costeiro e Resolução Sema no 48/2018 - Câmara Técnica do Gerenciamento Costeiro.

Mencionou-se ainda a legislação referente às Mudanças Climáticas e a fragilidade dos ecossistemas da área do empreendimento, integrante do Bioma Mata Atlântica: Protocolo de Quioto; Decreto n.º 6.263/07 - Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM; Lei n.º 12.187/2009 e Decreto n.º 7.390/10 - Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e Planos Setoriais: • Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana para Mitigação da Mudança do Clima - PSTM; • Plano Setorial da Saúde para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; Portaria n.º 150 - Plano Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA); Lei Estadual no 17133/2012 - Lei Estadual de Mudanças Climáticas.

Mencionou-se a Lei n.º 6.938/1981, que consideraria o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10); o Decreto n.º 99.274/1990, que teria regulamentado a Lei n.º 6.938/1981 (art. 17). Resoluções CONAMA n.º 237/1997 e 01/1986.

Reportou-se ainda aos Decretos Estaduais n. 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual n. 12.243/98, alusiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT e o Decreto no 4996/2016 (5793/2016, ZEE), o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea e o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná.

O MPPR discorreu sobre a importância e função do licenciamento ambiental, conforme art. 9º, IV e art. 10 da Lei n.º 6.938/81. Versou sobre a importância das audiências públicas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme art. 64, da Resolução CEMA n. 65/2008 e arts. 2., IV; 56, I; 76, §2º e 80, caput, da Resolução CEMA n. 107/2020. Ademais, a Resolução SEMA n.º 031/1998 teria estipulado, para concessão de licença prévia, a necessidade de requerimento de licenciamento ambiental, cadastro de empreendimentos comerciais e de serviços, anuência prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a ausência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n.º 006/86 e comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual n.º 10.233/92.

A Promotoria de Justiça detalhou, outrossim, a documentação mínima exigida para o licenciamento ambiental, conforme Resolução CEMA no 65/2008 e Resolução CEMA n.º 70/2009. Discorreu-se sobre a Resolução CEMA n.º 107/2020, arts. 8º e 10, destacando-se que a eventual necessidade de corte de vegetação demandaria prévia autorização estatal, na forma ditada pelo seu art. 74, §3º. Destacou-se, na sequência, o conteúdo do art. 11 da mencionada Resolução, sublinhando-se a importância da manifestação da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico de Estado da Secretaria de Comunicação Social e da Cultura, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. O empreendedor deveria obter outorga prévia e de direito de uso dos recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental estadual ou manifestação da Agência Nacional de Águas - ANA.

Ademais, a Resolução CEMA n.º 107/2020 teria estipulado, em seu artigo 13: *"Quando aplicável e, se enquadrar na IN IBAMA 09/2019, será solicitada pelo órgão ambiental competente na análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Licença Ambiental de Regularização, Autorização*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ambiental, Autorização Florestal, manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Quando envolver unidades de Conservação Federal e sua Zona de Amortecimento, será solicitada manifestação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio.

Reportou-se também ao art. 19 da mencionada Resolução CEMA nº 107/2020, enfatizando-se que *"Os estudos e projetos necessários ao procedimento de licenciamento ou autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor"* (evento-1, evento 27, p. 73). Segundo o art. 21 da aludida resolução, *"Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e, quando for o caso, manifestação jurídica, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do órgão ambiental competente."* (evento-1, anexo-27, p. 73). Sempre que fosse constatada a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento ou o imóvel, se faria necessária prévia manifestação jurídica do órgão ambiental competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. O MPPR também transcreveu o art. 27 da aludida resolução CEMA 107 e às leis federais n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006; n. 12.651, de 25 de maio de 2012; e 11.054/1995.

O MPPR teceu considerações, ademais, sobre o art. 30 da referida Resolução 107, CEMA: *"O órgão ambiental competente definirá procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação."* Sustentou-se que construir ou empreender sem o licenciamento ambiental porventura exigível configuraria crime, conforme art. 66 a 69-A da lei 9605/98. Mencionou-se ainda a orientação nº 35/PGE, sobre *"Assessoramento Jurídico da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná. Prerrogativa privativa da Procuradoria-Geral do Estado e da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná."* Segundo essa orientação administrativa, a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná, assim como sua consultoria jurídica, estariam a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada apenas a atuação da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná (carreira em extinção) no que tocaria ao assessoramento jurídico ao Poder Executivo e à representação judicial das autarquias.

Por conta disso, *"A interpretação da legislação e a tomada de providências judiciais e extrajudiciais conferidas com exclusividade aos Procuradores dos Estados e aos Advogados do Estado não podem ser descentralizadas a outros órgãos, não se revelando possível a emissão de pareceres, celebração de acordos, ajuizamento de demandas judiciais ou apresentação de defesa, dentre outros atos privativos, com aposição de assinatura e indicação de número de inscrição na OAB, a quem não integra as respectivas carreiras."* (evento1, anexo27 p. 75). O MPPR tratou, na sequência, do Gerenciamento Costeiro, da Mata Atlântica e Restinga. Ademais, em 08 de janeiro de 2020 teria sido editado o Decreto Estadual nº 3.812 (Diário Oficial - Edição no 10.600) versando sobre restingas.

Acrescentou-se que sempre que empreendimento houvesse de atingir a restinga dos municípios do Litoral, do Bioma Mata Atlântica, o empreendedor deveria solicitar ao Governo (Federal, quando se tratasse de área da União) a declaração de utilidade pública e somente após eventual deferimento, iniciar-se-ia o procedimento para obter licença ambiental, junto ao IAT (Resolução CEMA no 105/2019), IBAMA (Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014 e Decreto nº 6660/08) e ICMBio (Resolução CONAMA no 428/2010), e demais instituições intervenientes. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deveria dar prioridade à conservação e proteção, de restingas e dunas e monumentos que integrem o patrimônio natural, cultural e paisagístico, bem como preconizaria a interdição, embargo ou demolição e a reparação do dano causado aos atributos protegidos da Zona Costeira, bem como estimular-se-ia a criação de unidades de conservação permanente e da mesma forma, o Plano Estadual deveria proteger os ecossistemas, de forma a garantir no seu conjunto as funções ecológicas e a diversidade biológica e promover o uso não predatório dos recursos naturais. O MPPR também aludiu aos arts. 3º e 8º do Código Florestal - Lei nº 12.651/12, bem como a Lei da Mata Atlântica - lei nº 11.428/06, em seus artigos 2, caput, 3º, VII, "b" e 14, § 3º.

A Promotoria de Justiça asseverou que *"A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."* Discorreu sobre a supressão de vegetação e seus requisitos, destacando que - quanto ao imóvel (art. 14 e 21), seriam necessários (a) a declaração de utilidade pública, conforme o conceito legal (art. 3º, VII, a e b); (b) o procedimento administrativo próprio motivado; (c) a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; (d) a autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando coubesse, do órgão federal ou municipal de meio ambiente (art. 19 do Dec. fed. 6.660/2008); (e) a justificativa da alta relevância e o interesse nacional; (f) a existência de execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (g) a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

No que tocaria à área urbana, conforme arts. 14, § 1º e 30, I e II: (a) para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantiriam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 da lei; (b) atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; (c) nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, seria vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação (anexo 27, p.78).

Quanto à vegetação (art. 11 da lei da Mata Atlântica): (a) formação de corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração e (b) proteção do entorno das unidades de conservação. Discorreu-se também sobre a compensação ambiental - art. 17 da referida lei. O MPPR teceu considerações sobre os programas estaduais, com destaque para o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima - Projeto Orla, enfatizando que, segundo o Estado do Paraná, aludido programa de ação *"surge como uma ação inovadora no âmbito do Governo Federal, conduzida pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, e pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, buscando implementar uma política nacional que harmonize e articule as práticas patrimoniais e ambientais, com o planejamento de uso e ocupação desse espaço que constitui a sustentação natural e econômica da Zona Costeira."* (evento-1, anexo-27, p. 78).

Ademais, *"em termos naturais, a orla serve de suporte para ecossistemas relevantes sob o aspecto ambiental, tais como os manguezais, as matas de restinga e os recifes de coral, entre outros. No que toca à vida social, o litoral aparece como área de grande atrativo para a ocupação, pois, historicamente, a costa constitui região/espaço de adensamento populacional e de difusão de fluxos povoadores (Moraes, 1999)19 (...) Manguezais, restingas e dunas são exemplos que não suportam uma ocupação intensiva por estruturas urbanas convencionais. O parcelamento de seus territórios pode significar a sua destruição imediata, pois os ecossistemas costeiros não podem ser reduzidos a partes dissociadas entre si, sem que ocorra uma perda significativa de suas características."* (anexo-27, p. 78).

Ao mesmo tempo em que os empreendedores abrissem um dos maiores hotspots mundiais, a zona costeira sofreria imensa pressão antrópica. O projeto também destacou que outra questão em destaque seria a dinâmica litorânea e a instabilidade das praias. Apesar de a praia ser um depósito transitório de material solto e de granulometria variável, o visitante ocasional poderia pensar se tratar de um depósito permanente. Ao se observar atentamente, porém, uma faixa costeira durante algumas semanas, notar-se-iam as mudanças ocorridas, especialmente depois das tempestades. Observações mais demoradas poderiam detectar ciclos de mudanças de duração variável, como sazonais, anuais ou de vários anos. Apesar de não existirem estudos sobre os ciclos de erosão/sedimentação no Paraná, esses fenômenos poderiam ser parcialmente identificados pela análise de fotografias aéreas de diversas datas e levantamentos não sistemáticos de campo, que permitiriam localizar áreas de diferentes estabilidades. Assim, as praias de forma retilínea - cuja dinâmica revelar-se-ia relativamente simples - como as de Brejatuba, Matinhos e Praia de Leste, seriam ligeiramente instáveis; já as praias da Barra do Saí, Mansa de Caiobá, Prainha, Caieiras e Pontal do Sul seriam altamente instáveis e apresentariam um comportamento mais complexo em função da proximidade das embocaduras das baías de Guaratuba e Paranaguá e do Rio Saí-Guaçu, cuja dinâmica se introduziria como um fator muito importante na configuração dessas praias.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Os casos intermediários, de moderada instabilidade, seriam as praias de Guaratuba e Brava de Caiobá que, embora mais distantes da embocadura da baía, receberiam sua influência. Na Praia Mansa de Caiobá, um processo erosivo que teria começado aproximadamente em 1960 teria removido em menos de 20 anos uma praia que tinha mais de 120 m de largura. Em fins de 1977, o mar já teria destruído, além da praia, parte da avenida Atlântica e ameaçava as construções lindíreas; nas obras de contenção necessárias, teria sido gasto US\$ 1,32 milhão. Enquanto isso, no mesmo período, em outras praias teria ocorrido deposição de areia, fazendo-as progredir em direção ao mar. Os exemplos mais notórios seriam os da Prainha de Caiobá e Pontal do Sul.

Nesses locais, terrenos acrescidos pelo mar nos últimos 30 anos teriam sido loteados e edificados, configurando uma ocupação altamente inadequada, pois mudanças na dinâmica litorânea poderiam provocar fases erosivas que colocariam em risco toda a área, exigindo pesados investimentos para contê-las. Isso teria ocorrido, em pequena escala, na Prainha, onde uma fase erosiva teria avançado em direção ao continente, tornando necessárias obras de contenção. Em Pontal do Sul, teria ocorrido a ocupação de uma área com uma quadra de largura, acrescida após 1953. Posteriormente, teria havido um acréscimo de novas áreas que teriam sido loteadas, mas como os antigos moradores haviam comprado terrenos de frente para o mar, moveram uma ação no sentido de impedir novas construções.

Discorreu-se, ato contínuo, sobre a erosão costeira, destacando-se que *"Se o mar continuar avançando uns poucos metros, não encontrará mais a resistência das antedunas, alagando e destruindo as áreas rebaixadas artificialmente. Além disso, algumas casas construídas sobre as antedunas ficaram próximas de taludes instáveis de areia. Na Praia Brava de Caiobá existem hoje duas áreas com problemas erosivos provocados por causas diferentes. A zona de maior criticidade situa-se na parte central da praia e tem uma extensão de aproximadamente 1000 m. Nos últimos anos, as ondas de tormentas têm destruído a calçada, atingindo o asfalto da avenida beira-mar. Comparando fotografias aéreas anteriores e posteriores à construção dessa avenida, verifica-se que não foi respeitada a configuração natural da praia."* (evento-1, anexo 27, p. 80).

Ademais, *"Entre 1980 e 1983, os baixios continuaram avançando para o norte, desprotegendo ainda mais o extremo da praia. As edificações ali existentes, construídas muito próximas à praia, não possibilitam o desenvolvimento de um novo perfil de praia que consiga restabelecer o equilíbrio dinâmico. Torna-se portanto necessária a construção de obras de contenção. Os exemplos descritos mostram claramente dois aspectos importantes que devem nortear a ocupação da faixa litorânea e/ou o disciplinamento das áreas já ocupadas. A linha de costa não deve ser motivo de intervenção antrópica, sob risco de agravar as praias e provocar sérios problemas de erosão. A Praia Brava de Caiobá é um exemplo paranaense dos muitos que se podem encontrar no Brasil e no mundo. Esse tipo de intervenção inadequada."* (evento-1, anexo 27, p. 80). Essas faixas oscilariam 50 m a 120 m nas costas mais estáveis e instáveis, respectivamente, podendo ser maiores onde nos últimos 30 anos as variações foram maiores que 120 m. Versou ainda sobre o manejo integrado das bacias hidrográficas, sobre o correto uso do solo e sobre o problema da qualidade da água. *"Outros problemas físicos que ocorrem no litoral estão associados ao ciclo hidrológico e intimamente ligados às características geomórficas e climáticas da região. As águas superficiais que formam os córregos e os rios das bacias da região litorânea, e que são as fontes de abastecimento para a região, dependem essencialmente em qualidade e quantidade do tipo de utilização de suas bacias hidrográficas. Neste caso, as atividades silvi-agropecuárias, além das urbanas, também podem comprometer os mananciais. Portanto, para garantir o abastecimento e equacionar as fontes, é necessário compatibilizar os aspectos hidrológicos, ambientais e de recursos naturais com os de produção silvi-agropecuária e ocupação urbana e industrial, através do manejo integrado de bacias hidrográficas."* (evento-1, anexo-27, p. 81).

Em épocas de tormenta, as fortes chuvas forneceriam grandes caudais de água a esses rios da região, podendo ensejar danos às obras com deságues mal dimensionados, a exemplo do calçadão no extremo norte da Praia de Guaratuba. Essas mesmas precipitações favoreceriam os escorregamentos das encostas íngremes, que constituiriam outro dos problemas físico-ambientais do litoral. Ademais, ainda segundo o MPPR, os escorregamentos, também conhecidos genericamente como movimentos de massa, seriam fenômenos naturais que ocorreriam nas encostas sob as condições geológicas e climáticas como as que existiriam no litoral paranaense. Esses processos poderiam ser intensificados pela intervenção antrópica através do desmatamento, cortes, aterros, ou sobrecargas, que rompem o precário equilíbrio em que muitas encostas se encontram.

2.53.59. Declaração de utilidade pública - supressão da restinga:

A conversão de uma área de preservação permanente em área de utilidade pública seria um caso de exceção previsto pelos instrumentos legais vigentes (leis federais 12.651/2012 e 11.428/2006). O decreto não seria instrumento normativo idôneo para se autorizar supressão/corte/poda de restinga, conforme definição do Supremo Tribunal Federal, ADI 487 MC/DF - 09.05.1991. A atribuição de eventual caráter de utilidade público-social a espaços geográficos protegidos, a exemplo da restinga, deveria sustentar-se em análise técnica, laudos periciais ou amparo institucional, atendendo aos requisitos de diagnóstico, análise e inventariação necessários para se vislumbrar tal decisão. A autorização administrativa para o ato deveria proceder do órgão ambiental competente, após avaliação *in situ*. Parte das áreas da planície litorânea, onde se encontrariam as restingas, seria de domínio da União e, dependendo das características da vegetação e da intervenção pretendida, seria necessária a anuência do Estado e/ou União, seja mediante manifestação dos órgãos ambientais, seja no que se tocaria à gestão patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União, o que não teria sido considerado à época da emissão do mencionado decreto. Haveria programas de administração federal/SPU em vigor dedicados à melhor condução das transferências de gestão das terras da União, bem como as praias e a orla marítima. Estes programas visariam a melhor elaboração e execução de planos locais de manejo territorial, primando pela legalidade, transparência e na qualificação continuada pela gestão compartilhada. No âmbito do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná (PDS-Litoral/2019), não havendo qualquer menção às restingas como sendo ameaça à segurança pública ou à saúde coletiva. Pelo contrário, essa importante ferramenta de planejamento, de significativa monta em investimento pelo governo estadual, estipularia a necessidade de conservação das restingas. Além disso, os Planos Municipais da Mata Atlântica dos municípios do litoral do Paraná, que estariam sendo produzidos, apontariam para a relevância ambiental dos serviços ecossistêmicos prestados pelas restingas, as quais deveriam ser conservadas, sobretudo, frente aos cenários futuros decorrentes das mudanças climáticas. A Paisagem da Orla Marítima de Matinhos trataria de um bem tombado em 1970 (inscrição do tombo 23-I), devendo a coordenação de Patrimônio Cultural do Estado se manifestar oficialmente frente a qualquer intervenção nas restingas, o que não teria sido o caso. Não teria havido qualquer consulta à Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO/PR), criada pela Resolução 043/2018.

A mencionada Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro seria responsável por promover o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro -PEGC. Esta câmara, recentemente implantada no Estado do Paraná e vinculada à SEDEST, teria assumido o espaço institucional técnico, por excelência, dedicado às demandas referentes à gestão costeira estadual, além de surgir como ente consultivo de suporte ao Conselho do Litoral (COLIT). Do exame das fotos divulgadas pela mídia e por averiguações *in locu*, constatar-se-ia que, nos dias que teriam sucedido à publicação do Decreto teria havido poda drástica da vegetação, infringindo o art. 49 da Lei de Crimes Ambientais (lei federal 9.605/1998), que rotularia como crime *"destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos cortando-se a vegetação por meio do corte raso, ou seja, quando se remove mais de 30% do volume da copa de uma árvore ou arbusto."*

Ademais, não haveria estudos que veiculassem evidências de que a vegetação de restinga favoreceria a ocorrência doenças como dengue, febre amarela, zika ou chikungunya. Pelo contrário, a manutenção de um ambiente saudável, com integração de áreas verdes e boas práticas de saneamento básico e educação da população, tornariam os ambientes urbanos menos propensos à ocorrência destas doenças. Tampouco haveria estudos listando as espécies exóticas referidas pelos documentos, ou a constatação de que se trataria de espécies invasoras. Ainda que estas pudessem existir, a remoção das espécies demandaria análise técnica e plano de manejo que não interferisse na própria vegetação nativa objeto da ação e integridade do ecossistema (neste caso, a restinga). Ações de manejo de espécies exóticas deveriam ser autorizadas pelo órgão ambiental e seu respectivo corpo técnico. A intervenção, mesmo quando promovida por meio de poda, poderia interferir nos sistemas reprodutivos e sobrevivência das espécies autóctones, colocando-se em risco o ecossistema

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



As sucessões eólicas dos terrenos recobertos pela vegetação de restinga apresentariam fragilidade em termos de fixação da planície litorânea, pelo caráter raso de suas espécies arbóreas. Não haveria evidências científicas de que a poda da vegetação da restinga em 40cm garantiria a sustentabilidade dela, mas seria possível prever um agravamento da fragilidade anteriormente descrita com podas desta natureza, reduzindo a função ecossistêmica das restingas de fixação e estoque sedimentar. As restingas constituiriam ecossistemas da Mata Atlântica que abrigariam diversidade de flora e fauna integrada com o restante do bioma, sendo responsáveis por importantes funções ecológicas (serviços ecossistêmicos) tais como a estabilização dos sedimentos (areia), a ciclagem de nutrientes, o controle de inundações, entre outros. A mencionada nota técnica teria sido subscrita por 28 pesquisadores da UFPR. "Assim, considera-se que o Decreto 3.812/2020 não está fundamentado em bases legais e nem técnicas, o que coloca em risco um patrimônio cultural e natural dos paranaenses. Espera-se que a verdade científica, o respeito ao meio ambiente e às futuras gerações sejam a base para uma gestão pública consciente e de um turismo sustentável e responsável no litoral do Estado do Paraná." (evento-1, anexo-27, p. 84).

Na restinga poderiam ocorrer espécies em extinção, a exemplo de *Eugenia neotristis* Sobral, *Ocotea odorifera* (Vell.) Rohwer, *Tabebuia cassinoides* (Lam.) DC., *Virola bicuhyba* (Schott ex Spreng.) Warb., *Aechmea sphaerocephala* Baker, *Epidendrum henschenii* Barb.Rodr., *Octomeria alexandri* Schltr., *Vriesea sucreei* L.B.Sm. & Read, *Wittrockia superba* Lindl., *Cattleya guttata* Lindl., *Cattleya tigrina* A.Rich., *Dryadella lilliputiana* (Cogn.) Luer, *Grobysa fascifera* Rchb.f., *Euterpe edulis* Mart., *Neomitranthes cordifolia* (D.Legrand) D.Legrand, fazendo incidir a norma do art. 11, I, "a", da lei 11.428/06.

Ademais, o Estado do Paraná teria despendido R\$ 3.260.177,77 (EUR 485.557,89) na contratação do Plano para o Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná – PDS Litoral, dentro do Programa Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, tendo como Agente Financiador o Banco Mundial (BIRD) e executor o Consórcio Litoral Sustentável (Contrato SEPL no 004/2017 e Protocolo n. 14.979.690-8, no qual se destacaria a importância da restinga. O MPPR reportou-se ao Relatório de Contextualização Final (RCF), Volume 0 – Diagnóstico, item 8 e ss., versando sobre a vegetação existente na orla de Matinhos. Esse documento teria enfatizado a complexidade da biologia presente na região, mencionando a vegetação presente na planície e encostas, restingas, dunas e manguezais, destacando-se a presença de espécies ameaçadas de extinção. Reportou-se ainda ao produto 10 - visão do futuro 2035, descando-se a importância da conservação do bioma da Mata Atlântica. Já o produto 13 - PDS teria evidenciado degradação das zonas de manguezais e restingas. Não haveria planos para recuperação de áreas de mata ciliar, ecossistemas úmidos etc. Faltaria infraestrutura adequada de saneamento e tratamento de esgotos, especialmente em zonas de crescimento urbano desordenado. Haveria, na região, solos de elevada declividade e vulneráveis à erosão. Cuidar-se-ia de ecossistemas sensíveis ameaçados, com alto grau de fragmentação. Dever-se-ia tomar em conta também o baixo potencial produtivo dos solos no entorno das unidades de conservação, com ameaça os ecossistemas naturais pela transformação para outros usos, além da vulnerabilidade ao incêndio.

2.53.60. Ainda quando à concorrência pública:

A Lei estadual 20.010/2019 teria autorizado o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União Federal, até o valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da lei complementar federal 101, de 4 de maio de 2000 e cujo projeto de lei 770/2019 teria previsto obras de recuperação da orla de Matinhos, no seio do Programa Litoral no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e a contradição estaria na permissão do desmatamento da restinga, que teria a função de estabilizar dunas e evitar o avanço das marés e, ao mesmo tempo, obter um empréstimo para obras de recuperação da orla em decorrência, inclusive, de problemas de erosão marinha. A edição de Decreto versando sobre o tema teria afrontado a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Código Florestal, a Lei da Mata Atlântica e compromissos assumidos internacionalmente pela República do Brasil. O MPPR aludiu ainda à ADIN 4.903 e ao Decreto 4.061/20, de 18.02.2020, responsável por instituir o "Grupo de Trabalho Multidisciplinar, tendo por objetivo a realização de estudos visando a proposição de alternativas técnicas de intervenção na vegetação de restinga em áreas urbanas consolidadas na orla marítima dos municípios do litoral paranaense."

A Promotoria de Justiça reportou-se, na continuidade, ao Decreto no 4.062, de 18 de Fevereiro de 2020, que teria revogado o Decreto no 3.812, de 8 de Janeiro de 2020. Disse que, em razão de nulidade, o Decreto no 3.812 teria sido revogado, tendo, antes, ocorrido desmatamento da restinga, com dano às áreas de preservação permanentes. Mencionou a lei estadual 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a lei 10.066/1992; a lei 10.247/1993; o Decreto Estadual no 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa n° 001/2011 – IAP/GP. Aduziu que o Estado do Paraná estaria obrigado a anular aludidos atos administrativos, conforme entendimento do STF: RMS 27998 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012; RE 462136 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010; e RMS 25988, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010.

O MPPR promoveu recomendação em face dos servidores do povo relacionados ao licenciamento e promoção do aludido empreendimento, aduzindo ser indispensável a observância das seguintes normas, para fins de licenciamento da obra em questão: art. 225, da Constituição Federal; lei 6.938/81 e Decreto 6.514/2008; lei 7661/88 e Decreto 5300/04; lei 9.985/2000 e Decreto 4.340/2000; lei 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008 e lei 12.651/2012; Decreto 5.051/2004 (OIT no 169); Resolução CONAMA 01/1986, Resolução CONAMA 237/1997, Resolução CONAMA 388/2007, Resolução CONAMA 417/2009, Resolução CONAMA 428/2010, Resolução CONAMA 447/2012; IN ICMBio 07/2014; Portaria Interministerial 60/2015; IN IPHAN 01/2015; IN FUNAI 02/2015; SPU - Decreto-Lei 9.760/1946, Decreto-Lei 271/1967, Decreto 2.398/1987, Lei 9.636/1998, Decreto-Lei 3.725/2001, Lei 11.481/2007 e Lei 11.483/2007; Lei Estadual 13.164/2001; Decreto Estadual 2.722/1984, Decreto Estadual 5040/1989, Decreto Estadual 4996/2016 e Macrozoneamento do PDSL; Resolução SEMA 31/1998; Resolução CEMA 65/2008, Resolução CEMA 70/2009 e Resolução CEMA 107/2020; Resolução SEMA 43/2018; Decreto 5759/2012 (Comitê da Bacia Litorânea), Resolução CERH 064/2010 (Comitê da Bacia Litorânea e a Mesa Diretora Provisória) e Resolução CERH 004/2019 (Aprova o Enquadramento).

O MPPR também preconizou, então, a suspensão da audiência prevista para 19.11.2020, DOE n. 10797/2010, de 27.10.2020. Recomendou que o Estado do Paraná se abstivesse de emitir Licença Prévia de Ampliação e de renovar as licenças ambientais declinados no movimento-1, anexo-27, p. 90. O MPPR também determinou a remessa ao IBAMA da documentação dos protocolos acima, a fim de que a autarquia iniciasse novo procedimento de licenciamento ambiental trifásico, dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos, exigindo-se regular licenciamento ambiental, inclusive EIA/RIMA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e Resolução CONAMA 01/1986. A Promotoria determinou a remessa da aludida recomendação ministerial para as entidades listadas no movimento 1, anexo-27, p. 91. Anexou-se cópia da gravação do Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013).

Seguiram-se mapas alusivos à área em causa e também a indicação das principais jazidas de minerais a serem empregadas na obra. No movimento-1, anexo-28, consta que o IAT - Instituto Água e Terra oficiou ao MPPR: "Em atenção à Recomendação Administrativa n° 07/2020 GAEMA e Recomendação Administrativa n° 25/2020 da 2ª Promotoria de Matinhos/PR, protocoladas sob n° 17.088.737-9 e n° 17.091.063-0, informamos o acatamento das referidas recomendações para fins de suspender temporariamente a emissão de licença prévia de ampliação e renovações de licenças do empreendimento denominado "Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos", até finalização dos trabalhos da Comissão Técnica Multidisciplinar designada pela Portaria IAT n° 294, de 30 de setembro de 2020 com o objetivo de analisar e emitir parecer técnico referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos." Também informou a suspensão da audiência pública designada para o dia 19 de novembro de 2020, publicada no DIOE n° 10797/2010, de 27 de outubro de 2020, como se vê no movimento-1, anexo28.

Por meio do Ofício 254/2010, o IBAMA sustentou que o aludido empreendimento, por ter impacto apenas local, poderia ser licenciado pela autarquia estadual do meio ambiente - movimento-1, anexo29. No movimento 1, anexo-39, o IBAMA reportou-se ao art. 10 da lei n. 6.938/1981 e art. 4 da Resolução 237/1997.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



ênfatizando não dispor de atribuições para o licenciamento da obra em questão, dado que seus impactos não seriam regionais ou nacionais. Disse ainda que "*Esclarece-se que não há previsão legal para emissão de anuências do Ibama para continuidade de licenciamentos ambientais estaduais, a não ser em situação especificada na Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e art. 19 do Decreto regulamentador (Decreto 6.660/2008), quando houver necessidade de supressão de vegetação.*"

Mediante o Ofício nº 003/2021-DISAR, o IAT encaminhou ao MPPR o link para acessar os projetos técnicos da mencionada obra (evento-1, anexo-32). https://drive.google.com/drive/folders/1LDvBMUJD4T_RnbPR7Pt3rJBof94H62d-?usp=sharing. Também disse que "*As desapropriações restringem-se ao projeto do Canal Saint Etienne, tendo as áreas atingidas declaradas de utilidade pública pelos Decretos Municipais encaminhados junto ao Ofício nº 153/2020-DISAR*". A compensação ambiental seria analisada e definida pela Diretoria de Licenciamento e Outorga - DILIO do Instituto Água e Terra. Até aquela data a diretoria não daria novos projetos consolidados, embora o governo do Estado do Paraná, por meio de seus órgãos técnicos, já estivesse acompanhando o problema da erosão costeira, que estaria atingindo sistematicamente sua região litorânea e planejando novas ações.

2.53.61. Apresentação do projeto executivo - anexo 33:

Juntou-se também o projeto executivo - evento-1, anexo-33, datado de fevereiro de 2015. O litoral do Estado do Paraná contaria com uma extensão de aproximadamente 90 km, dos quais, 50 km seriam constituídos de praias. Matinhos contribuiria com aproximadamente 22 km destas praias, divididas em 36 balneários que seriam frequentados por um grande número de pessoas, principalmente durante o verão, chegando a atingir uma população de 500.000 habitantes nesta época do ano. Com uma população estimada em 30.220 habitantes, para 2012, em 117,743km². As principais atividades econômicas realizadas no município seriam o turismo, a pesca artesanal, a agricultura, a pecuária e a indústria. O acesso seria realizado pelas rodovias BR-376; PR-412; BR-277 e PR-407 ou PR-508. A área urbanizada enfrentaria problemas graves e crônicos, em razão de diversos fatores que influenciariam sua implantação, tais como o planejamento inadequado e algumas dificuldades técnicas, como poder-se-ia citar: o primeiro problema seria a contaminação marinha e costeira por esgoto e lixo, cujas consequências ambientais e sociais são sentidas de forma instantânea. Além disso, a descarga sedimentar dos rios e canais, proveniente do desmatamento e do mau uso do solo, contribuiria para o aumento da contaminação destas áreas. A microdrenagem existente nas ruas que dariam acesso à Orla Marítima lançaria as águas pluviais; a poluição difusa e os esgotos não interligados nas redes próprias nas praias formariam uma série de erosões pontuais desestabilizando a costa e poluindo a Orla.

A análise de balneabilidade, promovida pelo IAT, indicaria um aumento significativo nos índices de contaminação após chuvas intensas, podendo-se enfatizar que a chuva causaria o transbordamento de esgoto acumulado em fossas e valetas no período de estiagem, contribuindo para a contaminação da água. Nestes dias e nos de maré meteorológica, o aumento da sobrelevação do oceano empurraria de volta os rios, os canais e as fossas, fazendo seu conteúdo extravasar e, depois, seguir para o mar. A chuva também lavaria ruas, calçadas, telhados, levando fezes de animais e outros contaminantes. Assim, rios, canais, galerias e fossas contribuiriam para a diminuição da qualidade das águas que a população utilizaria para o banho de mar. O segundo problema se traduziria pela ocorrência de inundações e alagamentos, devidos ao sistema de drenagem inadequado às condições locais: os canais subdimensionados, a microdrenagem deficiente nas ruas, e as ligações clandestinas de esgoto sanitário no sistema de drenagem, que transportaria a água da chuva para o mar, define o cenário que este projeto objetiva combater. Desta forma, a solução adequada para os problemas levantados sobre a drenagem urbana de Matinhos, seria a implantação de um sistema de canais bem dimensionados, associada com a microdrenagem das ruas, bem como, com a intervenção na rede coletora de esgotos com adequado tratamento. O projeto também discorreu sobre a erosão marinha, constatada ao longo dos 50 anos anteriores, nas praias de Santa Catarina e Paraná.

Muitos desses cursos d'água estariam sofrendo alterações, retificações, entre outras situações, alterando a disponibilidade de sedimentos. Assim, teria sido observado processo erosivo nos municípios de Navegantes, Piçarras, Barra Velha, Itapoá, Guaratuba e Matinhos. Parte da solução do problema haveria de ser resolvida com alimentação artificial das praias. Adicionalmente, no mesmo estudo teriam sido propostas soluções complementares, como regularização das embocaduras com espigões de enrocamento, assim como, construção de estruturas tipo headlands com objetivo de criar unidades mais estáveis.

O estudo desenvolvido no referido memorial, integrando as soluções dos problemas de drenagem, de erosão marinha e da qualidade das águas, possibilitaria a definição das obras prioritárias e das metas de médio e longo prazo, que seriam as diretrizes e premissas deste projeto para recuperar e preservar o meio-ambiente costeiro. O cumprimento das metas estabelecidas seria alcançado através de uma combinação de esforços que passariam pela aplicação adequada de recursos financeiros na implantação do sistema de macro e microdrenagem, direcionando as águas pluviais para pontos específicos de deságue ao mar e a respectiva proteção da praia, através de obras específicas. Um dos principais problemas na implantação das diretrizes preconizadas nos projetos e planos diretores de drenagem, seria a falta de fidelidade das administrações municipais a estas diretrizes. Este fato dever-se-ia ao alto custo de implantação, à urgência na solução dos problemas e a falta de amparo legal ao técnico da administração municipal que deveria aprovar a obra. Visando assegurar a implantação destas diretrizes, o Plano de Drenagem deveria ser transformado em Lei Municipal que responsabilizasse o não cumpridor das suas metas, e que conferisse base legal ao técnico responsável, aliviando a pressão de interesses imediatistas que pudessem levar à execução de obras subdimensionadas.

Tornar-se-ia importante ainda mencionar que a planície costeira paranaense caracterizar-se-ia por possuir cotas muito baixas, cerca de 2 a 5 metros na região dos balneários e existirem cordões litorâneos que criariam áreas onde haveria dificuldade de drenagem. Em algumas situações, a cerca de 1 quilômetro da praia haveria cotas da ordem de 2 a 2,5 metros (em relação ao nível médio do mar). Ao se imaginar uma maré alta de sizígia, o nível do mar se elevaria em aproximados 0,95 m em relação ao nível médio. Adicionando um efeito meteorológico (uma forte ressaca, por exemplo), este nível poderia ser acrescido de 1 metro ou mais, atingindo num total, mais de 2 metros. Isso significaria que o nível do mar ficaria com o nível muito próximo do nível das ruas e calçadas. Imaginando-se uma forte chuva acontecendo no mesmo momento, o sistema de drenagem não daria conta da vazão aumentada e não funcionaria. Assim, seria preciso ter em conta a real noção de que as soluções deste projeto promoveriam um melhor funcionamento do sistema de drenagem do litoral, mas em algumas situações, de ordem natural, poderiam ocorrer.

A base cartográfica empregada no desenvolvimento dos trabalhos teria sido fornecida pelo Instituto das Águas do Paraná e se constituiria na restituição aerofotogramétrica / levantamento planialtimétrico cadastral da área, na escala 1:2000, 1:5.000 E 1:10.000, com voo de 1997, executada pela empresa Esteio S/A. Esta base utilizada seria suficiente para gerar as informações exigidas por este projeto, sem comprometer os resultados conseguidos. Para o detalhamento do projeto executivo dos canais de macrodrenagem e microdrenagem teria sido executada topografia detalhada. Para a elaboração do projeto, o Instituto das Águas do Paraná teria fornecido parte do cadastramento das obras mais significativas existentes, como pontes, pontilhões e galerias celulares de maior porte.

Tratou-se, na sequência, das obras de enrocamento e engordamento, conforme movimento-1, anexo-33, p. 9. Salientou-se que a orla paranaense estaria sofrendo um desequilíbrio entre o aporte e saída de sedimentos ao longo dos anos, o que teria provocado um reco da linha de costa das praias Brava de Caiobá, Mansa e Flamingo/Riviera, e um crescimento em Pontal do Sul. Tal reco da linha de costa estaria associado a fatores tais como: a diminuição do aporte de sedimentos vindo de Santa Catarina; a ocupação equivocada da linha de costa, com ocupação da região dinâmica das praias e dunas; e o crescimento exagerado do delta de vazante da baía de Guaratuba, o que interferiria na dinâmica da praia Brava de Caiobá/PR. Argumento semelhante constou no movimento-1, anexo-2, p. 148.

A praia Central de Matinhos teria começado a ser urbanizada na década de 20. Em meados da década de 30 ela teria recebido uma proteção com blocos de pedra em sua parte sul, visando proteger uma considerável quantidade de casas construídas à beira-mar. Desde a década de 30 a praia teria avançado e recuado periodicamente, entretanto, a partir da década de 80, o processo erosivo teria se intensificado em decorrência da alteração da dinâmica do delta. Em ambas as praias a ocupação inadequada teria invadido a faixa dinâmica da praia, acelerando e evidenciando o processo erosivo, conforme alegado no movimento 1, anexo-33.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Também decorrente deste processo, tendo em vista que o transporte residual de sedimentos ocorreria no sentido de sul para norte, as praias dos Balneários Flórida e Riviera estariam sofrendo um forte processo erosivo. Além disso, um agravante estaria na construção de uma avenida sobre a faixa de praia. Assim, buscando-se reverter a situação originada pela combinação do desequilíbrio de sedimentos, de ocupações mal planejadas e das ressacas, que estariam destruindo e comprometendo boa parte da infraestrutura turística e de lazer dos balneários, e nos últimos anos estariam prejudicando enormemente os turistas e moradores das cidades litorâneas, o projeto teria sugerido a construção de obras de proteção costeira. Discorreu-se sobre as estruturas semirrígidas e sobre as estruturas flexíveis. As estruturas semirrígidas consistiriam nas guias-correntes a serem implantadas em Saint Etienne e no headland localizado no balneário Saint Etienne. Já as estruturas flexíveis tratariam da recuperação da orla por meio da reposição de areia (engordamento artificial) proveniente de jazida na plataforma submarina.

2.53.62. Dinâmica costeira:

Repisou-se que as estruturas semirrígidas deveriam ser construídas antes do engordamento artificial, de modo a evitar que fossem embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderia ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficaria por conta de um possível engordamento artificial, onde seriam escolhidos locais que não comprometessem a execução das estruturas semirrígidas e que estivessem sofrendo um processo erosivo mais intenso. No evento-1, anexo-33, p. 13 encontra-se um croqui para indicação das obras a serem executadas. Na sequência, discorreu-se sobre o conceito de maré astronômica, destacando cuidar-se da variação do nível médio do mar que ocorre em resposta à atração gravitacional exercida pelo Sol e pela Lua e à força centrífuga originada do movimento do sistema Terra-Lua-Sol. A oscilação de nível médio do mar poderia ser interpretada num determinado ponto do oceano, como uma superposição de ondas periódicas, com períodos (fixos) determinados a partir de fatores astronômicos, suscetíveis de serem obtidos por meio da seguinte modelagem matemática:

$$\eta(t) = \sum_{j=1}^N \zeta_j \sin\left(\frac{2\pi}{T_j} t - \Theta_j\right)$$

Em que ζ_j , T_j e Θ_j indicariam respectivamente a amplitude, o período e a fase em graus de cada uma das componentes da série, que seriam denominadas de componentes harmônicas da maré astronômica. Por conta do seu caráter determinístico, a maré astronômica em um dado ponto do oceano poderia ser prevista se as amplitudes e fase das componentes (válidas para aquele local apenas) fossem previamente determinadas. As componentes da maré se propagariam pelos oceanos como ondas longas, passando por modificações de amplitude e fase de um local para outro, em função da latitude, da topografia do fundo etc. As marés astronômicas apresentariam duas fases: sizígia e quadratura. A maré de sizígia (ou maré viva) aconteceria nas luas cheia e nova. Nesta fase, as forças gravitacionais da lua e do sol se somariam, causando uma elevação da altura da maré maior, ou seja, uma maior diferença entre preamar e baixa-mar. A maré de quadratura (ou maré morta) ocorreria nas luas crescente e minguante, e causaria uma menor oscilação do nível do mar. Enquanto os principais períodos de oscilação da maré astronômica seriam da ordem de 12 e 24 horas, os principais períodos de oscilação da maré meteorológica seriam usualmente maiores do que 72 horas. Uma maneira de se identificar a maré meteorológica em uma medição de nível d'água, seria através de uma filtragem da série temporal que eliminasse os períodos menores do que 72 h.

As tábuas de maré publicadas pela Marinha do Brasil considerariam apenas o efeito astronômico da maré. Esta publicação apresentaria as alturas e instantes das preamares e baixamars para quase todos os portos da costa brasileira. Para Barra de Paranaguá – canal da Galheta, a tábua de maré apresentaria um nível máximo de sizígia de 1,6 m e o nível médio de 0,79 m. O projeto executivo enfatizou que a maré meteorológica poderia ser o resultado de um forçante local, ou seja, ela poderia estar associada diretamente ao vento local ou às variações locais de pressão atmosférica, mas poderia estar também associada a efeitos remotos. Isso se deveria ao fato das variações de nível médio geradas pelo vento ou pelas variações de pressão atmosférica poderem se propagar pela plataforma continental por milhares de quilômetros. No hemisfério Sul, essa propagação teria sentido de Sul para Norte sendo sua origem na costa de Santa Catarina ou do Rio Grande do Sul. Por todas essas razões e devido aos processos meteorológicos terem caráter aleatório, a análise das causas da maré meteorológica e a sua previsão seriam uma tarefa muito difícil, exigindo a análise de longas séries de dados de vento, nível d'água e pressão atmosférica em diferentes pontos. O projeto tomou como ponto de partida que a elevação média do nível do mar gravitaria em torno de 0,5m.

Por outro lado, somando os níveis máximos astronômicos (1,6 m) e meteorológicos (0,5m) ter-se-ia uma elevação máxima do nível d'água na ordem de 2,1 m, referida ao zero DHN (Diretoria de Hidrografia e Navegação). Acrescentou-se que, considerando efeitos de longo prazo, teria sido apresentado pelo IPCC (2007) um estudo sobre as mudanças climáticas devidas a fatores naturais e humanos. No projeto teria sido realizada uma análise de taxas de elevação do nível do mar e estimadas as contribuições devido as diferentes fontes. O valor observado para a elevação total do nível do mar para o período de 1993 a 2003 teria sido de 0,31+/-0,07m por século, isto é, podendo variar entre os extremos de 0,303 a 0,317m. Assim, poder-se-ia considerar o valor de 0,3m como previsão da elevação do nível do mar nos próximos 100 anos. Foram apontadas, então, as possíveis fontes de aumento do nível do mar, conforme se vê no movimento-1, anexo-33, p. 16. Aludidos cálculos também foram promovidos no evento-1, anexo-11.

Seguiu-se ao exame da topobatimetria (evento-1, anexo-33, p. 17). Os levantamentos topográficos e batimétricos da região em estudo teriam sido realizados pela empresa CHD no período de fevereiro a março de 2008. A batimetria teria tomado em conta o trecho compreendido entre o morro dos Bois, ao sul, e o balneário Flórida, mais ao norte; prolongando-se até a profundidade próxima a -6 m (referência IBGE). A topografia teria se restringido especificamente aos setores onde serão implantadas as estruturas rígidas. A escala do levantamento teria sido de 1:10.000. Teriam sido levantados 65 perfis transversais, sendo 29 perfis localizados na praia de Caiobá e 36 na praia de Matinhos. O espaçamento entre cada perfil teria sido de cerca de 100 m, sendo utilizado como ponto de referência a RN 3005-H (Paranacidade) com altitude de 3,35 m.

A energia das ondas seria o principal forçante para o dimensionamento de estruturas de proteção de costa. Assim, a onda de projeto seria de fundamental importância, pois seria a partir dela que se dimensionaria o peso das pedras (função do cubo da altura da onda), a cota de coroamento da estrutura e a largura do quebra-mar. Apresentou-se tabela indicando a classe das ondas e suas frequências de incidência na orla de Matinhos. Modelou-se a altura das ondas, conforme gráfico de movimento-1, anexo-33, p. 19. Elaborou-se também o histograma de alturas significativas das ondas. "*Considerando o limite de arrebentação progressiva, no qual a altura de arrebentação é limitada em 78% da lâmina d'água local (soma da profundidade com níveis de maré), obtém-se as alturas máximas de onda descritas na Tabela 3. Ressalta-se que o limite de arrebentação progressiva é comumente aplicado em engenharia costeira, além disso, este tipo de arrebentação é o que normalmente ocorre nas praias da região em estudo, conforme foi observado em visita de campo, realizada em março do presente ano.*" (anexo-33, p. 20).

Ao atingirem uma praia, as ondas dissipariam grande parte de sua energia através do processo de arrebentação e também através do transporte de sedimentos. Este transporte ocorreria perpendicular e paralelamente a ela. O transporte perpendicular (ou transversal) seria responsável pela modificação do perfil da praia. Por isso, seria possível observar que durante a ocorrência de tempestades a praia se tornaria bastante estreita e seriam formados bancos de areia mais afastados dela, em maiores profundidades. Já durante períodos de bom tempo a praia apresentaria uma faixa de areia mais larga. O transporte paralelo à praia dever-se-ia às ondas que arrebentariam obliquamente na mesma, que gerariam uma corrente longitudinal a ela ao mesmo tempo que colocariam em suspensão os sedimentos ali presentes, acarretando considerável deslocamento da areia.

Para o caso do litoral de Matinhos, onde se desejaria implantar estruturas para fixação de embocaduras e retenção de engordamento artificial da praia, a

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



modalidade de transporte de sedimentos de interesse seria longitudinal, pois seria este tipo de transporte que desloca a areia ao longo dela, defronte às embocaduras. O sentido deste transporte, da esquerda para direita ou da direita para esquerda, seria determinado pela direção com que as ondas atingiriam a praia. Já a intensidade do transporte seria determinada pela altura e ângulo de ataque das ondas incidentes e pelas características geomorfológicas da praia em estudo. Para o cálculo do transporte litorâneo teriam sido utilizadas as estatísticas de onda da área 74 do *Global Waves Statistics*. Indicou-se a equação $q_s = K' (E.C_g)_b \sin(\theta)_b \cos(\theta)_b$. Aludida fórmula calcularia a capacidade de transporte litorâneo de um determinado trem de ondas. Multiplicando-se tal vazão pela probabilidade de ocorrência destas ondas periódicas seria obtido o provável volume de sedimentos transportado pelo trem de onda na unidade de tempo considerada.

Renovou-se, portanto, o documento veiculado no movimento 1, anexo-11, versando sobre o projeto executivo da obra em causa. Seguiu-se também o projeto de micro e macrodrenagem, conforme movimento-1, anexo-33, p. 81 e ss., também veiculado no movimento-1, anexo-11, p. 89 e ss. O projeto sobre a revitalização urbanística encontra-se no movimento 1, anexo-33, p. 129 e ss. O projeto executivo da proteção da Orla de Matinhos está no movimento-1, anexo-33, p. 161 e ss., com projeto, na sequência, para proteção das obras de artes da região, conforme movimento-1, anexo-33, p. 173 e ss. Anexou-se cópia do instrumento de contrato n. 19/2012, avençado entre o IAT e a empresa Aquamodelo, para elaboração do projeto executivo para proteção da Orla de Matinhos, pelo valor de R\$ 98.200,00 - noventa e oito mil e duzentos reais, com prazo de 8 meses para entrega do projeto. O instrumento de contrato foi subscrito por Márcio Fernando Nunes, na condição de presidente do IAT e por João Cláudio Martins Cassar, em nome da Aquamodelo.

Juntou-se também o relatório técnico 01/2001, elaborado Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA - Convênio UFPR-IAPAR-SIMEPAR, subscrito por Eduardo Felga Gobbi e outros. Discorreu-se sobre os resultados dos estudos contratados pela Superintendência para o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, junto ao Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA (Convênio UFPR-IAPAR-SIMEPAR), com a interveniência do Instituto Tecnológico SIMEPAR. O projeto contratado Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na orla do Município de Matinhos e Prainha na orla do município de Guaratuba, no litoral do Estado do Paraná estaria orientado a controlar a erosão na orla marítima de Guaratuba/PR.

Promoveu-se a descrição fisiográfica do litoral do Paraná, argumentando-se que *"a planície costeira do Paraná estende-se entre a Serra do Mar e o Oceano Atlântico (figura 2.1.1). Próximo à serra as altitudes da planície estão em torno de 10 metros e possuem altura decrescente em direção ao mar (figura 2.1.2.) chegando a atingir cerca de 2 metros. Uma outra característica da planície é a existência de elevações sustentadas por rochas do embasamento cristalino. A Serra da Prata, uma prolongação de orientação nordeste da Serra do Mar, divide a planície costeira paranaense em um setor norte onde localiza-se a Baía de Paranaguá, e um setor sul, associado à Baía de Guaratuba. A planície costeira está constituída principalmente por sedimentos arenosos e areno-argilosos e teve sua origem no Quaternário, durante as fases regressivas ocorridas após as duas últimas transgressões, cujos máximos ocorreram aproximadamente em 120.000 anos e 5.100 anos antes do presente. A planície costeira apresenta, em planta, morfologia profundamente recortada por complexos estuarinos. Na parte centro-norte da planície, ocorrem os complexos das baías de Paranaguá-Laranjeiras, baía dos Pinheiros-canal do Superagui e do Mar do Ararapira, este último já no limite com o Estado de São Paulo. Na parte sul, ocorrem o complexo da baía de Guaratuba e, no limite com o Estado de Santa Catarina, o pequeno estuário do rio Sai-Guaçu. Dessa forma, esses complexos estuarinos originam um extenso litoral de costas protegidas, caracterizado pela existência de planícies de maré, cobertas principalmente por vegetação de mangue, ocorrendo em alguns locais costões rochosos e pequenas praias. Entre a planície e o oceano existe uma costa de praias arenosas, de orientação predominantemente nordeste, e escassos pontais rochosos, sendo a continuidade da costa interrompida pela desembocadura dos estuários."*

A planície costeira do Estado do Paraná estaria sendo alvo de estudos há mais de 5 décadas. Ademais, *"Soares et al. (1997) tratam da questão da componente longitudinal na evolução da planície costeira paranaense. Segundo estes autores, Lessa & Angulo (1996) observaram a existência de estratificações cruzadas na Ilha do Guaraguaçu (figura 2.1.3), indicando fluxos subaquosos de sedimentos para dentro do estuário, em um ambiente análogo a deltas de maré enchente. Segundo os autores, a existência dessas estratificações implica na existência de uma embocadura estuarina, de grandes proporções, a cerca de cinco quilômetros ao sul do atual Canal da Galheira durante uma época próxima ao máximo transgressivo dos 5.100 anos antes do presente (ver figura 2.1.5 para esclarecimento quanto à variação do nível do mar na costa paranaense nos últimos 6.500 anos)." (evento-1, anexo-34, p. 10). A tese de que teria havido uma mudança da saída estuarina seria corroborada pelo (a) alinhamento das paleocristas de praia, recurvadas para o interior do estuário na região de Pontal do Sul e Ponta do Poço; (b) a presença de um depósito conchífero localizado 8 metros abaixo do nível médio do mar sob a Ilha Rasa da Cotíngia. As espécies de moluscos identificadas corresponderiam, em sua maior parte, às espécies de plataforma continental e antepraia, que teriam sido depositadas do lado interno do canal estuarino; (c) pela inexistência de depósitos paleoestuarinos sobre o cordão em sua extremidade norte. O contato entre depósitos arenosos do cordão e depósitos lamosos paleoestuarinos tornar-se-ia mais profundo em direção ao norte, estando completamente ausente nos primeiros 30 metros de sondagens realizadas, sugerindo provavelmente uma completa erosão. Seria possível que esta profundidade de erosão estivesse mais relacionada ao fluxo de maré, do que propriamente à ação das ondas.*

Isso denotaria ter havido uma progradação lateral do cordão holocênico desde o final do período transgressivo, sugerindo a necessidade de um constante suprimento de areia. O transporte longitudinal residual de sedimentos processar-se-ia de sul para norte na região. Haveria, ademais, evidências morfológicas e sedimentológicas na costa de mar aberto, indicando correntes de deriva litorânea predominantes de sul para norte. Logo, haveria um expressivo transporte de sedimentos, ensejando a erosão marítima na região. Discorreu-se ainda sobre a distribuição dos cordões pleistocênicos e holocênicos entre Penha (SC) e Superagui (PR), conforme croqui de movimento-1, anexo-34, p. 13.

Ao versar sobre a dinâmica costeira, o projeto veiculou: *"Quando ocorre uma ressaca, usualmente o nível médio do mar sobe significativamente por alguns dias. Na costa do Paraná tal variação de nível, denominada maré meteorológica (wind setup), pode facilmente ficar entre 0,5 e 1,0 metro. Assim, as marés astronômicas irão variar em torno de um nível médio do mar bem mais alto que o normal. Por exemplo, se, em uma maré de lua cheia, a preamar prevista fosse de 0,7 m acima do nível médio normal, numa situação de ressaca, com uma maré meteorológica de 1,0 m, a preamar atingiria 1,7 m acima do nível médio normal. Considerando que na praia ainda há uma subida de nível médio devido ao transporte de água das ondas (wave setup) da ordem de 15% a 20% da altura de arrebentação das ondas, ter-se-ia que somar algo como 0,4 m para ondas com cerca de 2,5 m de altura. Assim, no total teríamos uma subida de nível na preamar da ordem de 2,1 m. Isso explica como o mar invade a região litorânea."* (anexo-34).

A elevação do nível de cerca de 2,0 m em uma praia com talude da ordem de 1:20 representaria, por si, um avanço da linha d'água de 40 m. Por conta deste avanço, as partes altas da praia, usualmente os sopés dos cordões de dunas, seriam erodidos pelo transporte litorâneo durante as ressacas. Em situação de tempestades com fortes ressacas, parte do estoque de areia necessário para dissipação da energia estaria nas dunas. A questão não estaria apenas no estoque de areia necessário para dissipar uma dada forte ressaca, mas sim de uma sequência de ressacas que ocorreriam predominantemente durante o outono e o inverno. Para boa proteção do litoral deveria haver suficiente estoque de areia na zona dinâmica da praia para aguentar a estação de ressacas. Como a estação das ressacas ocorreria durante o outono e o inverno - o que não impediria haver ressacas na primavera e verão - seria comum que o estoque de areia nas praias estivesse baixo nos meses de agosto e setembro, podendo ocasionar maiores danos às benfeitorias, quando a ressaca ocorreria nestes meses.

Além do trabalho transversal em resposta às solicitações dos agentes hidráulicos, as praias também responderiam longitudinalmente. O transporte longitudinal de sedimentos resultariam principalmente do ataque oblíquo de ondas, que geraria uma corrente paralela à costa devido à componente nessa direção da tensão de radiação. Tal transporte seria proporcional à energia das ondas, implicando que ondas maiores e mais oblíquas causariam uma vazão sólida maior. Dever-se-ia notar que mesmo com ataque frontal das ondas, seria possível haver transporte longitudinal, bastando para tanto que houvesse um fluxo lateral de energia em decorrência da variação da altura da onda ao longo da crista. Apresentou-se um croqui sobre a interação entre maré e praias, conforme evento-1, anexo-34, p. 16. As ondas seriam

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



o principal agente da dinâmica costeira, tendo um papel fundamental na conformação da linha de costa. Assim, o entendimento do clima de ondas seria da maior importância para estudos da dinâmica costeira. Teria sido promovida, assim, uma pesquisa abrangente sobre o clima de ondas nos mares do sul/sudeste do Brasil, fato que possibilitaria uma melhor análise do clima de onda a ser utilizado no modelo implementado no mencionado trabalho, apresentado com a peça inicial.

Teria sido bastante difícil no Brasil a obtenção de séries temporais quanto às ondas objetivando estudos na zona costeira, dada a ausência de consolidação de tais elementos. *"A costa paranaense localiza-se na quadricula 74, bem próxima da divisa com a quadricula 87. A quadricula 74 se estende do centro/norte de Santa Catarina até Alagoas, e sabe-se hoje que há uma grande variação do clima de ondas neste trecho. A quadricula 87 vai do centro/norte de Santa Catarina se estendendo além do Rio Grande do Sul. Um outro fato importante de ser observado é que ambas as quadriculas se estendem por centenas de quilômetros em direção ao oceano, o que faz com que uma série de ondas que ocorrem em alto mar, mas que chegam de forma completamente diferente na costa, sejam registradas. Pelo fato do Estado do Paraná se encontrar quase na divisa entre as quadriculas 74 e 87 optou-se por apresentar os dois resultados. O período médio da onda encontrado para a área 74 foi de 7,19s e a altura média de 2,06 m; e para a área 87 o período médio foi 7,64s e a altura média 2,27 m. Na figura 2.2.1 a seguir apresenta-se a rosa das ondas anual para as quadriculas 74 e 87."*

No período de 01/03/1968 a 01/08/1969, teria sido instalada uma bóia de medição de onda nas proximidades da Ilha do Bom Abrigo, litoral sul do Estado de São Paulo, para medições três vezes ao dia das características das ondas incidentes. A bóia teria sido implantada cerca de 1200 metros adiante da Ilha do Bom Abrigo numa profundidade de cerca de 18 metros. Apenas ondas incidentes a partir dos rumos 75°NE e 20°SW teriam sido observadas. Desse total, 89,2% tiveram suas direções originadas do quadrante SE, 8,1% do NE e apenas 2,7% do quadrante SW. Uma maior incidência de ondas teria sido observada entre os rumos 10°SE (azimute 100°) e 30°SE (azimute 120°). Uma análise das variações diárias das direções de propagação teria revelado que, com exceção de um curto período de tempo (fins de 10/68 e início de 01/69), onde as direções teriam sido quase que exclusivamente de rumo E, não teriam sido verificadas tendências de concentrações de direções de aproximação das ondas, em meses determinados do ano. Embora não tivesse havido a possibilidade de acesso aos dados originais, teria sido elaborada uma rosa das ondas, que poderia ser útil para visualizar qualitativamente as ondas medidas. Outra observação importante seria que a campanha de medição teria durado 17 meses, ou seja, teria durado cerca de 1 ciclo hidrológico e meio, o que poderia distorcer um pouco os resultados quando se pensaria em termos de um clima de onda médio anual. Juntou-se mapa da Ilha do Bom Abrigo.

Relativamente às medições de altura das ondas, teria sido verificado que praticamente 90% dos valores encontrados situar-se-iam entre 0,5 e 2,0 metros, estando 50% destes compreendidos no intervalo de 1,0 a 1,5m e os outros 40% distribuídos igualmente nos intervalos 0,5 a 1,0 e 1,5 a 2,0m. O intervalo 0,5-1,0 m teria indicado ser predominante para direções a leste, enquanto o predomínio para as maiores alturas (1,5-2,0 m) estaria vinculo às direções S-SE. Alturas de ondas com valores acima de 2,0 metros estariam vinculadas de trens de ondas provenientes da orientação S-SE. O projeto discorreu também sobre a avaliação das ondas na orla de Paranaguá. Apresentou-se a rosa das ondas para a campanha de 1955/59 no sul do Estado de São Paulo. As ondas seriam relativamente mais longas de abril a agosto e relativamente mais curtas entre setembro e março. De julho a dezembro elas seriam relativamente mais altas, provindo dos dois lados da normal à praia. Não haveria uma variação nítida no regime de ondas durante o ano que permitisse separá-lo em partes de características comuns, relativamente aos parâmetros ondulatórios, tal como, por exemplo, do que ocorreria na costa do Sergipe, onde existiriam dois regimes para as ondas: verão (nov. a abr.) e inverno (mai. a out.). As alturas máximas e significativamente mais frequentes ao longo do ano à profundidade de 10 metros seriam respectivamente, HMAX = 1,0 m com 12,09% e HS = 0,8 m com 15,34%. O período Tz mais frequente ao longo do ano seria de 6 segundos com 26,9% e, em seguida, 5 segundos com 26,35%; A direção de incidência mais frequente ao longo do ano seria de 120°SE com 14,48%.

Apresentou-se, ademais, o histograma anual de período de ondas para o período 1972/73 ao largo da costa paranaense. Examinou-se também o caso da Praia do Una/Ponta da Juréia – 1982-1985. As informações apresentadas sobre as ondas teriam sido extraídas da literatura concernente ao tema. Tratar-se-ia de uma campanha realizada entre 22/02/1982 a 01/1986, na região da Praia do Una, próximo à Ponta da Juréia, litoral centro-sul do Estado de São Paulo. Teria sido utilizado um odômetro a acelerômetro do tipo Waverider Datawell. A bóia teria sido fundeada a cerca de 8 km da Praia do Una, a uma profundidade de 16 metros. Os registros, com duração de 20 min. cada, teriam sido obtidos a cada três horas, num total de 8 registros diários. A direção da onda teria sido observada com um teodolito equipado com bússola, de uma torre instalada na estação da Praia do Una com 15 metros de altura. Um resumo dos dados foi apresentado a seguir, e a rosa das ondas (anexo-34, p. 23). Apresentou-se também a rosa das ondas para a campanha de 1982/85 na Praia do Una, litoral centro-sul do Estado de São Paulo - movimento-1, anexo-32, p. 24. Juntou-se o histograma anual TZ para o período 1982/83, próximo à Ilha dos Currais, ao largo da costa paranaense (anexo-34, p. 24).

Também foram anexados dados concernentes às Sentinelas do Mar – Balneário Agenor Campos-SP – 09/1991 a 12/1994 -, e Sentinelas do Mar – Capão da Canoa-RS – 09/1991 a 12/1994, dentre outras orlas marítimas. Discorreu-se, outrossim, sobre a medição de ondas com o emprego de satélites: *"Neste item apresenta-se um resumo das alturas significativas das ondas na região de interesse para este trabalho. As informações foram obtidas de Young & Holland (1996), que apresentaram uma completa descrição de dados de ondas e ventos em todo o mundo, obtidos durante três anos via satélite."* Cuidou-se ainda do monitoramento de eventos severos: *"Neste item procura-se aprofundar o conhecimento dos mecanismos da geração das ondas mais severas que atingem a costa paranaense. O clima de ondas na costa paranaense é dado pelo padrão de ventos no Atlântico Sul. Este padrão é bastante complexo e variável ao longo do ano, o que faz com que se tenha ondas vindo de várias direções como já mostrado nos itens anteriores. Os eventos mais severos entretanto estão associados a certas especificidades do padrão dos ventos."* Enfatizou-se que *"Durante os últimos anos, tem sido feito um monitoramento diário da distribuição da pressão ao nível médio do mar, dos ventos e das ondas no Atlântico Sul, através dos resultados de modelos numéricos. O monitoramento dos resultados para o campo de pressão e dos ventos foi feito utilizando-se os resultados do modelo atmosférico global executado no Centro de Previsão do Tempo e do Clima (CPTEC/INPE). O monitoramento dos resultados das ondas foi feito utilizando-se os resultados do modelo global de propagação de ondas da Marinha dos Estados Unidos (FNMOOC), e do National Centers for Environmental Prediction (NCEP/NOAA)." (anexo-34, p. 32).*

No movimento-1, anexo-34, p. 34, discorreu-se sobre a evolução do clima de ondas nas regiões sul e sudeste do Brasil, no período das duas ressacas. Assim, as variações na intensidade dos ciclones e anti-ciclones, e o posicionamento relativos destes, definiriam os climas de ondas mais severos na costa sul e sudeste do Brasil. A título de conclusão do aludido estudo, sustentou-se que *"Observando-se os dados do GWS, percebe-se claramente a presença de muitas ondas com altura variando entre 1 e 2 metros e 2 e 3 metros. Quando se observa entretanto os dados observados mais junto à costa, percebe-se claramente (ver Sentinelas do Mar) a observação de ondas menores, em que a faixa mais frequente de altura das ondas é a que varia de 0,5 a 1 metro. Isso pode ser explicado pelo fato de haver dificuldade de se observar pequenas ondas dos navios, e naturalmente pelo fato de que as características das ondas possam ser realmente diferentes. Os navios certamente observam as ondas próximas aos centros de geração, como aquelas mostradas na figura 2.2.1, que são bem maiores que aquelas que chegam às praias."*

Também foram apresentados os dados sedimentológicos (8 pontos), para a Praia Brava de Caiobá, para o inverno de 1993, verão de 1994 e inverno de 1994. Foram anexados dados quanto aos elementos sedimentológicos dos anos seguintes, conforme se vê o anexo-34, p. 41. Distribuição granulométrica dos sedimento ao longo da Praia Brava de Caiobá. Tratou-se ainda do perfil de equilíbrio da praia: *"O perfil de equilíbrio é, conceitualmente, o resultado de um balanço entre as forças destrutivas e as forças construtivas que agem em uma determinada praia. O perfil de equilíbrio de uma dada praia se estabelece função do tipo de material que forma esta praia, da variação do nível d'água, e do clima de ondas que a atinge. Assim, o perfil de equilíbrio é dinâmico, pois as ondas incidentes e o nível das águas variam continuamente, fazendo assim com que o perfil responda continuamente a estas variações. O entendimento do perfil de equilíbrio de uma praia é importante para a interpretação dos processos naturais que nela ocorrem (Dean, 1977), possibilitando assim diversas aplicações na engenharia costeira. Pode-se avaliar os efeitos de uma elevação relativa do nível do mar, a erosão de praias devido a tempestades, a determinação da eficácia de projetos de engordamento, etc. Neste projeto, o conhecimento do perfil de equilíbrio para várias praias do litoral paranaense contribuirá para melhorar o entendimento da dinâmica costeira."*

O projeto versou ainda sobre a altura das ondas, sobre o período da onda e sobre o nível d'água. Enfatizou-se que um nível d'água mais elevado levaria a um
5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



novo perfil de equilíbrio que se moveria em direção à costa. Isso ensinaria, em princípio, uma recessão da linha de costa e um transporte de sedimentos na direção costa afora. Indicou-se a modelagem do nível da água. Sublinhou-se que *"Antes de proceder uma análise dos gráficos anteriores, é importante fazer uma colocação sobre os perfis médios utilizados. Para as praias de Itapoá, Brava Sul (década de sessenta), Brava Norte (década de sessenta), o que se chama de perfil médio é na verdade um único perfil medido. Para a praia de Guaratuba, o perfil médio é a média de dois perfis levantados em anos diferentes. Para as praias Brava Sul (1994), Brava Norte (1994), o perfil médio é a média de três perfis em estações diferentes. Para a praia de Atami, o perfil médio é a média de 12 perfis ao longo de um ano, e finalmente para as praias do Balneário Olho d'Água e Deserta, o perfil médio é a média de cinco perfis em estações diferente."*

Discorreu-se sobre a Morfodinâmica de Praia, tratando da modificação da área ao longo dos anos. Argumentou-se que as forças construtivas na costa paranaense pareceriam ter um peso relativo maior que as forças destrutivas, como consequência de um clima de ondas com baixa energia. O clima de ondas forçante poderia ser descrito em termos das condições de ondas modais ou mais frequentes. A praia, em resposta ao clima de ondas, consistiria de um tipo modal de praia determinada pelas condições modais das ditas ondas. Assim, uma variação da morfologia da praia dependeria da variação das condições das ondas. Associado a uma variação temporal do estado da praia em torno de um estado modal, haveria uma correspondente variação da posição da linha de costa e da forma do perfil.

Segundo o referido estudo, em sua maioria, as praias paranaenses contariam com inclinação menores que 2°, característica de praias dissipativas. Quase todos os perfis praias existentes seriam planos, característica de praias dissipativas. O número de ondas na zona de arrebentação seria quase sempre igual ou superior a três ondas, também uma característica de praias dissipativas. O ângulo de incidência na arrebentação seria médio, o que seria característica de praias intermediárias. A granulometria da areia seria quase sempre fina ou muito fina, característica de praias dissipativas. Como as praias seriam quase sempre dissipativas, e uma das características destas seria a de ter um baixo transporte (residual) ao longo da costa, isso reforçaria os resultados apresentados pelo LEMMA – Relatório Técnico nº 01/2001, de que o transporte residual ao longo da costa paranaense seria baixo. Como as praias seriam quase sempre dissipativas, e uma das características destas seria ter um alto transporte transversal, isso também reforçaria a conclusão de que a transporte transversal na costa paranaense seria alto.

Para o cálculo do transporte litorâneo de sedimentos ao longo da costa paranaense, a informação sobre as características das ondas na zona de arrebentação seria de fundamental importância. Para isso, aludido estudo teria tomado como base um modelo de refração-difração das ondas. As ondas superficiais existentes nos oceanos, antes de atingirem as praias teriam que se propagar sobre a plataforma continental. Durante a sua passagem pela plataforma, as ondas sofreriam uma série de efeitos, como empinamento, refração, difração, reflexão etc, e com isso ocorreriam modificações significativas em algumas das características que as ondas tinham em águas profundas. O modelo de refração-difração haveria de ser utilizado para modelar a propagação da onda na sua passagem pelo trecho considerado da plataforma, e fornecer as características das ondas necessárias na zona de arrebentação, como altura de arrebentação e ângulo de incidência. Foi promovida a modelagem matemática, com elaboração das equações governantes dos fenômenos de refração-difração a serem obtidas a partir da hipótese de que o escoamento seria incompressível, invíscido - ou seja, com baixa viscosidade - e irrotacional, conforme o anexo-34, p. 59. Discorreu-se sobre o clima de ondas, apontando uma série de dados de ondas para a região sul do Brasil. Para o Paraná haveria duas campanhas de medição. Tratou também sobre a malha utilizada.

A malha utilizada teria sido definida em função da carta náutica mais precisa existente para a região de interesse (escala 1:90.000). Com isso, a malha teria como características: 57600 metros por 39600 metros, com cada elemento medindo 900 por 900 metros. As maiores profundidades consideradas teriam sido da ordem de 25 metros. Embora chamasse a atenção para as transformações que as ondas sofreriam em profundidades bem acima destas, teria sido razoável a utilização desta malha proposta por dois motivos: (a) para profundidades maiores, a densidade de pontos das cartas náuticas seria bastante baixa para essa região da costa; e (b) as ondas da campanha de 1982/83 utilizadas seriam medidas nas proximidades das Ilhas dos Currais, que fica aproximadamente no meio da malha. Não haveria dados de ondas compatíveis com a utilização de malhas englobando regiões muito mais profundas. A estimativa do transporte litorâneo de sedimentos teria sido um grande desafio para a engenharia costeira. Isso seria de vital importância para se entender os processos costeiros, e consequentemente se programar intervenções no litoral. Tratar-se-ia de um assunto extremamente complexo e desafiador.

Analisando-se parâmetros granulométricos para a Praia Deserta em Superagui e para a Praia do Ararapira no extremo sul de São Paulo, não teriam sido encontradas evidência de transporte residual, indicando que este seria próximo de zero nesta região. Isso reforçaria ainda mais a hipótese de que a região compreendida entre o norte do Paraná e o sul de São Paulo seria uma região de concentração de sedimentos com transporte residual nulo. Mostraria também que, embora muito abaixo de todos os valores até então apresentados na literatura, o valor de transporte total e residual calculado naquele trabalho pareceria ser coerente, já que todas as análises realizadas apontariam nesta direção (anexo-34, p. 70). Tratou-se, ademais, da estimativa do transporte transversal à praia. *"Para sedimentos de um dado tamanho, existirá um único perfil de praia que estará em equilíbrio com as características da maré e das ondas naquela praia, ou seja, as forças construtivas e destrutivas sobre os grãos de areia estão balanceadas. Se as características das ondas ou da maré são alteradas, como uma elevação do nível d'água ou a mudança na altura ou período das ondas, um novo perfil de equilíbrio poderá existir, e assim o perfil anterior irá evoluir para este novo perfil."* (anexo-34, p. 71).

Note-se também que *"Para efeito da estimativa do transporte a ser realizada neste trabalho, investiga-se as condições limites da agitação na região de interesse. Isso significa tomar um caso representativo da situação de bom tempo e outro de tempestade para que se possa, mediante comparação, estimar os volumes transportados por ação frontal de ondas, assim como estimar a largura da faixa de praia que é erodida numa dada tempestade."*

As simulações realizadas teriam sido orientadas a avaliar o transporte transversal na costa paranaense, no caso dos sedimentos mais finos em Atami, e no caso dos sedimentos mais grosseiros, na Praia Brava Norte. Com isso, ter-se-ia optado por considerar apenas ondas altas (para os padrões da costa paranaense), variando de 2,5 a 3,5 metros; e sobre-elevação de 0,5 e 1,0 metro. Estes resultados mostrariam que, para o caso mais desfavorável estudado, uma ressaca seria capaz de causar uma erosão da ordem de 90 m³ por metro linear de comprimento de praia, com um recuo da berma de cerca de 75 metros. Ou seja, considerando uma extensão de 1 km de praia, significaria que 90.000 m³ de areia seria transportado pelas ondas para algum lugar no seu entorno. Esta seria uma taxa muito alta, mostrando que embora o transporte longitudinal no Paraná fosse relativamente baixo, o transporte transversal seria muito alto. Tratou-se ainda das causas da erosão marítima.

Segundo aludido estudo, o *"litoral do Paraná experimentou um acelerado crescimento a partir do final da década de sessenta e década de setenta; especialmente a região de Caiobá, no município de Matinhos (Gobbi, 1997). Este crescimento teve como consequência a ocupação indevida de certos trechos da orla. Algumas avenidas foram construídas muito próximas às praias, e o sistema de drenagem da região foi mal concebido. Tais fatos associados à dinâmica costeira local ocasionaram erosão em algumas importantes praias locais. Muita polêmica tem surgido tanto para se identificar as causas da erosão, como para propor soluções para tais problemas. Neste capítulo pretende-se apresentar as possíveis causas da erosão das praias objeto deste estudo, para com isso se justificar a solução que será adotada. Embora a praia Mansa de Caiobá não seja objeto direto deste estudo, ela será considerada pelo fato da erosão da Prainha ter causa semelhante, e estar contígua a esta."* (anexo-34, p. 76).

Examinou-se a situação da Prainha e da Praia Mansa de Caiobá, argumentando-se que *"A Prainha e a praia Mansa se localiza na embocadura da baía de Guaratuba, numa região protegida pelo delta de maré vazante desta baía (ver figura 3.1.1). Em 1976, o mar atingiu de forma mais violenta a base da avenida construída na Praia Mansa, acelerando-se o processo de erosão da praia e de destruição de parte da avenida. Alguns estudiosos do problema erosivo na Praia Mansa, concluíram que a erosão da praia se intensificou a partir da década de 60, baseando-se em análises de fotografias do fim da década de cinquenta até o presente (Lindroth, 1982; Soares et al., 1997). Analisando-se fotografias mais antigas (a partir de meados da década de trinta), Gobbi (1997) observou na verdade que a praia parece sofrer sucessivos recuos e avanços mais ou menos cíclicos. O grande problema, é que com a intensificação da urbanização da década de sessenta e setenta, e consequente construção da avenida beira-mar, criou-se a clássica estrutura refletora das ondas na parte alta da praia, rompendo-se o equilíbrio anteriormente existente."* (evento-1, anexo-34, p. 76).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ademais, haveria bancos de areia do lado sul da embocadura da baía de Guaratuba. As areias que acorreriam a partir do sul para norte, ao encontrarem a embocadura que, de certo modo funcionaria como um esporão natural, são empurradas para o largo, indo formar os bancos. Dadas as pequenas profundidades nestes bancos e também no canal de saída, seria possível que as areias movimentadas pela rebentação sobre os bancos acabem por transpor o canal e retomem o seu caminho para norte ao longo da praia Brava de Caiobá. Ademais, "*pode-se considerar que a Prainha e a praia Mansa ficam fora do circuito geral de areias que existir de sul para norte, concluindo-se com isso que a erosão nestas praias se deve principalmente a movimentos transversais de areia que, embora processando-se nos dois sentidos (mar-terra e terra-mar), têm uma resultante que provoca a erosão da parte mais alta da praia. No caso da praia Mansa, que foi melhor estudada, admite-se também a existência de movimentos longitudinais, mas de pequena intensidade, devido à uma muito pequena obliquidade da onda local conjugada com a ação das correntes de maré, principalmente de enchente.*" (evento-1, anexo-34, p. 78).

Por conta da ausência de quaisquer intervenções artificiais nas proximidades da Prainha e Praia Mansa - salvo, quanto a esta última, a mencionada construção da avenida e do muro de paramento vertical, que apenas teriam amplificado as oscilações cíclicas existentes -, o seu desequilíbrio transversal seria devido às modificações no regime de ondas que a atingiriam. Tal regime poderia ser modificado por flutuação temporária no regime de agitação ao largo, devido às anomalias climáticas e consequentemente anomalias do clima de ondas, ou então resultar de uma alteração na cota dos bancos de areia em frente à praia. Discorreu-se ainda sobre a situação na Praia Brava, de Caiobá. Em 1969 teria sido promovido o prolongamento do delta da praia. Logo depois da praia mais gorda, bem ao sul da Praia Brava, haveria uma região onde a praia encontrar-se-ia bem magra, e em seguida a praia engordaria novamente. Este local em que a praia estaria mais magra seria exatamente onde teria se iniciado o processo de erosão, em dezembro de 1979. A rua que teria existido àquela época, teria tangenciado a praia. Ela não seria a causa do déficit de sedimentos neste trecho da praia.

Apresentou-se fotografia com indicação do sentido de transporte da areia, por conta das ondas. Juntou-se foto da praia brava, extraída em 1969; e também foto extraída em 1997 (Praia Brava Norte). Anexou-se foto apontando a visão geral da praia Brava em 1996, apontando o crescimento na sua região sul e o emagrecimento da parte norte, por força da erosão marítima. D'outro tanto, repetiu-se que a praia Central de Matinhos teria começado a ser urbanizada na década de 20, enquanto que, na década de 30, teria surgido uma considerável quantidade de casas na beira-mar, e teria sido em meados da década que, para proteger as casas teria sido construída uma proteção com blocos de pedra na parte sul da praia. Desde a década de trinta, a praia teria avancado e recuado periodicamente; entretanto, a partir da década de 80, o processo erosivo teria sido intensificado. Isso estaria associado ao déficit de sedimentos na parte centro-norte da Praia Brava, que teria sido transferido para a praia Central de Matinhos, já que o transporte longitudinal residual de sedimentos na região ocorreria de sul para norte. Teria havido uma perda natural de sedimentos também na praia Central; e da mesma forma ocorrida na praia Brava, a ocupação inadequada teria invadido a faixa dinâmica da praia, acelerando e evidenciando o processo erosivo em questão (anexo-34, p. 86).

Juntou-se foto da praia de Matinhos, quanto ao ano de 1948, evidenciando haver poucas residências no local. Evidenciou-se, ademais, o avanço do processo erosivo na orla marítima. Destacou-se ainda que "*As praias dos Balneários Flamingo e Riviera vêm sofrendo um forte processo erosivo. Neste caso também há uma combinação de fatores naturais e de interferência humana. Como o transporte de sedimentos residual nas praias é de sul para norte, e como as praias ao sul (Central e Brava) de Flamingo e Riviera estão acumulando grandes déficits de sedimentos, não tem havido alimentação suficiente destas praias. Um fator agravante da erosão está associada com uma avenida construída em cima da praia. A figura 3.3.3 ilustra a situação absurda.*" (anexo-34, p. 88). Os autores do texto discorreram, outrossim, sobre outras praias do Paraná, a exemplo de Pontal do Sul. Destacou-se que a progradação de sedimentos entre Barrancos e Pontal do Sul indicaria que o transporte litorâneo residual na região se daria de sul para norte.

Anexou-se foto de Pontal do Sul, apontando a propagação dos sedimentos, indicando o Balneário Atami à esquerda (anexo-34, p. 89). "*A progração entretanto parece ser resultado de uma série de fatores. Inicialmente, pode-se afirmar que o suprimento de areia tem uma componente devido ao transporte residual de sul para norte na região, como já explicado. Uma segunda possibilidade de suprimento pode ser a alimentação via plataforma continental, principalmente considerando-se que a plataforma do litoral paranaense chega a alcançar 190 quilômetros e é muito suave. Assim, a ação de ondas longas vindas de tempestades ao sul, em conjunção com marés que progridem para norte, agindo na plataforma continental, podem contribuir com o aporte de sedimentos ao litoral, principalmente numa escala de tempo maior. Isso pode ser explicado também como uma consequência das forças construtivas na costa paranaense parecem ter um peso relativo maior que as forças destrutivas.*" (anexo-34, p. 89). Os autores discorreram ainda sobre a evolução da linha da costa em Pontal do Sul, entre 1953 e 1994.

Os autores do mencionado estudo apontaram as soluções possíveis para o problema, destacando que o principal objetivo seria a recuperação das praias em si, já que o turismo seria a principal atividade econômica da região, dependendo essencialmente destas praias para atrair os visitantes. Um segundo objetivo básico da proposta seria a proteção do patrimônio público e privado existente no continente. A utilização apenas de soluções estruturais não se revelaria suficiente para recuperar as praias, já que o suprimento natural de areia estaria interrompido ou reduzido, devido ao crescimento do delta da baía de Guaratuba nos últimos anos. O texto veiculou a proposta, assim, da construção de dois guias correntes. Um na embocadura do rio Matinhos, e o outro na embocadura do canal de drenagem no centro da praia Brava de Caiobá. Estes guias-correntes serviriam para melhorar a drenagem, minimizando o constante entupimento destes canais por areia das praias, principalmente devido ao engordamento. Também haveriam de exercer duas outras funções. A primeira seria de reter um pouco a areia, aumentando com isso a vida útil do engordamento. A segunda seria de fazer com que as águas dos canais fossem lançadas um pouco mais para dentro do mar, aumentando a diluição destas (que teriam sua qualidade comprometida) com a água do mar, podendo com isso melhorar a qualidade das águas para o banhista, em relação à situação então existente. Ademais, seria importante mencionar que a solução proposta encontrar-se-ia situada em um contexto mais abrangente de equacionamento dos problemas hidro-sedimentológicos do litoral do Paraná, que se encontraria então em discussão. No contexto desta solução mais abrangente, poder-se-ia utilizar no futuro soluções estruturais mais complexas. Entretanto, naquela fase, seria cabível a implementação de quebra-mares semissubmersos com objetivo de diminuir a perda de areia, principalmente no caso de ressacas mais fortes, em prol da proteção do patrimônio público e privado.

2.53.63. Engorda da praia:

O item 4.2. do mencionado relatório técnico 01/2001 versou sobre o engordamento da praia. "*Para dar subsídios ao dimensionamento e quantificação do volume de areia necessário para alimentar as praias, realizou-se um levantamento do perfil das praias estudadas em diversas seções. No anexo 4 são apresentadas as plantas das praias estudadas, assim como a localização de cada perfil, no anexo 5 são apresentados todos os perfis levantados da praia Brava, no anexo 4 são apresentados todos os perfis levantados das praias Central e Flamingo/Riviera, e finalmente no anexo 7 são apresentados todos os perfis levantados da Prainha. Deve-se observar atentamente que estes perfis não foram levantados em relação ao zero do IBGE, e sim a um zero de referência adotado no próprio levantamento. Este zero adotado está cerca de 2 metros acima do zero do IBGE. Isso entretanto não compromete os resultados, já que o objetivo era a cubagem do volume de areia.*"

A partir dos perfis levantados, teria sido estimado o volume necessário de engordamento para as praias. O texto traçou um perfil típico da praia projetada. Em média, isso teria implicado um perfil com cerca de 170 metros quadrados de área. Em função da mobilização necessária para a realização do engordamento das praias, teria sido reputado apropriado alimentar também as praias do Cristo/Caieiras em Guaratuba. Como a situação destas praias não seria então tão crítica, recomendar-se-ia um perfil médio com cerca de 120 m² de área. Na medida em que o projeto estivesse contratado, recomendar-se-ia fortemente um novo levantamento que pudesse subsidiar a fiscalização da obra, já que o perfil poderia sofrer alterações em função do clima de ondas. Em tal caso, aludido perfil deveria ser otimizado.

Assim, chegar-se-ia a um comprimento total de engordamento de cerca 7660 m, com um volume de cerca de 170 m³ por metro linear de praia, para Prainha, 5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



uma deriva de sul para norte. Ainda, poder-se-ia observar o distanciamento crescente da costa de todas as linhas de batimetria no mesmo sentido - movimento-1, anexo-35, p. 9.

2.53.64. Possíveis fontes de sedimentos arenosos e erosão:

Uma provável fonte de sedimentos arenosos ao sul de Paranaguá seria o rio Itajaí. O rio seria altamente estratificado, e aparentemente só liberaria carga arenosa para a plataforma durante períodos de grande pluviosidade. A descarga ocorreria entre dois guias correntes, em uma área protegida das ondas de S-SE, sendo pouco provável que a descarga sólida viesse a ser incorporada à célula de circulação litorânea - anexo-35, p. 10. Segundo aludido estudo, *"Uma provável fonte de sedimentos arenosos ao sul de Paranaguá é o rio Itajaí. O rio é altamente estratificado, e aparentemente só libera carga arenosa para a plataforma durante períodos de grande pluviosidade. A descarga ocorre entre dois guias correntes, em uma área protegida das ondas de S-SE, sendo pouco provável que a descarga sólida seja incorporada à célula de circulação litorânea. Outros pequenos rios existem entre Itajaí e o Paraná, entretanto de pequeno porte e muitos deles já alterados, principalmente em suas embocaduras. Isso reforça a tese de que uma importante fonte de areia para o sistema litorâneo parece ser a erosão da própria linha de costa."* (anexo-35, p.10). Tratou-se da embocadura do Rio Itajaí, em Santa Catarina, anexando-se fotos, apontando-se os processos erosivos havidos no litoral. De modo semelhante, versou-se sobre os processos erosivos existentes na região de Barra Velha/SC, conforme anexo-35, p. 12, indicando-se a grande declividade da orla.

Discorreu-se, de modo semelhante, sobre a embocadura da Baía de São Francisco do Sul/SC. Argumentou-se que ser *"muito provável que o sedimento acabe transpondo a embocadura da baía através de seu delta, em direção a norte. Sabe-se entretanto, que que o canal do Porto de São Francisco do Sul sofre constantes dragagens de manutenção, e o material dragado não é devolvido ao sistema de deriva litorânea, mas sim descartado em outras áreas, ficando impossibilitado de voltar ao sistema. É provável que tal fato possa estar contribuindo com os processos erosivos das praias ao norte de São Francisco do Sul, e talvez até do Paraná."* (evento-1, anexo-35, p. 13). Ao norte da embocadura da baía de São Francisco, teriam sido observadas grandes variações na linha de costa. Na frente do Pontal da Figueira, há uma distância de aproximadamente 600 metros, bancos de areia semi-submersos provocariam mudanças nas características das ondas. Promoveu-se o estudo da mencionada embocadura da Baía de São Francisco a partir de 1954. Tratou-se, de modo semelhante, do processo erosivo havido na Baía de Itapoá, anexando-se fotos da região, conforme movimento-1, anexo-35, p. 16.

Ademais, *"O rio Sai-Guaçu faz a divisa entre o Paraná e Santa Catarina, e a Praia de Brejatuba se estende desde a divisa até a cidade de Guaratuba. É uma região de ocupação bastante recente. No local chamado barra do Sai existe um preocupante processo de ocupação do delta do rio Sai-Guaçu, que certamente trará problemas num futuro próximo. Da mesma forma que a foz do rio Sai-Mirim, mostrada anteriormente, a foz do rio Sai-Guaçu tem mudado de posição nestes últimos quarenta anos."* (anexo-35, p. 17). Juntou-se foto da baía do rio Sai-Guaçu, quanto ao ano de 1997. Enfatizou-se que a região da praia de Brejatuba seria, das regiões ocupadas por balneários no Paraná, a que teria melhor condição de estabilidade das praias, pois sua ocupação teria respeitado a faixa de praia. Discorreu-se ainda sobre as causas da erosão no litoral do Paraná (anexo-35, p. 20).

Segundo os autores do relatório, *"O litoral do Paraná experimentou um acelerado crescimento a partir do final da década de sessenta e década de setenta; especialmente a região de Caiobá, no município de Matinhos. Este crescimento teve como consequência a ocupação indevida de certos trechos da orla. Algumas avenidas foram construídas muito próximas às praias, e o sistema de drenagem da região foi mal concebido. Tais fatos associados à dinâmica costeira local ocasionaram erosão em algumas importantes praias locais. Muita polêmica tem surgido tanto para se identificar as causas da erosão, como para propor soluções para tais problemas. Neste capítulo pretende-se apresentar as possíveis causas da erosão das praias objeto deste estudo, para com isso se justificar a solução que será adotada. Embora a praia Mansa de Caiobá não seja objeto direto deste estudo, ela será considerada pelo fato da erosão da Praia ter causa semelhante, e estar contígua a esta."* Tratou-se da erosão presente em Praia Mansa e Caiobá (anexo-35, p. 20). Para tentar resolver o problema erosivo da praia Mansa, teria sido construído um muro de arrimo de paramento vertical paralelo à praia, e que teria sido rapidamente destruído. Com isso, teria sido erigida uma proteção de enrocamento paralela à praia, mas que tampouco teria resolvido o problema.

A observação da carta batimétrica da Marinha do Brasil para a região, conjugada com o conhecimento geral que se teria do regime de ondulações nesta zona da costa brasileira, levaria a crer que o transporte litorâneo de sedimentos seria provavelmente de valor reduzido, mas com resultante no sentido sul-norte. *"A hipótese anteriormente colocada pode ser confirmada pela existência dos bancos de areia do lado sul da embocadura da baía de Guaratuba. As areias que vêm de sul para norte, ao encontrarem a embocadura que, de certo modo funciona como um esporão natural, são empurradas para o largo, indo formar os bancos. Dadas as pequenas profundidades nestes bancos e também no canal de saída, é possível que as areias movimentadas pela rebentação sobre os bancos acabem por transpor o canal e retomem o seu caminho para norte ao longo da praia Brava de Caiobá."*

Esse fato teria sido corroborado pela análise da evolução dos bancos de areia do delta de maré vazante da baía de Guaratuba. No ano de 1981, o IPARDES teria mostrado que entre 1954 e 1980 os bancos de areia estariam crescendo e evoluindo para norte em direção à praia Brava. Poder-se-ia considerar que a Praia Brava e a praia Mansa ficariam fora do circuito geral de areias existentes de sul para norte, concluindo-se com isso que a erosão nestas praias se deveria principalmente a movimentos transversais de areia que, embora processando-se nos dois sentidos (mar-terra e terra-mar), provocariam a erosão da parte mais alta da praia. *"Devido à não existência de quaisquer intervenções artificiais nas proximidades da Praia Brava e praia Mansa (a não ser, no caso desta última, a construção da avenida e do muro de paramento vertical, que apenas amplificaram as oscilações cíclicas existentes), o seu desequilíbrio transversal é certamente devido a modificações no regime de ondas que a atingem. Tal regime, por sua vez, pode ser modificado por flutuação temporária no regime de agitação ao largo, devido a anomalias climáticas (e consequentemente anomalias do clima de ondas), ou então resultar de uma alteração na cota dos bancos de areia em frente à praia."*

Examinou-se, de modo semelhante, a erosão presente na Praia de Caiobá, conforme movimento-1, anexo-35, p. 24. A Praia Brava de Caiobá se localizaria imediatamente ao norte da embocadura da baía de Guaratuba. Ao contrário da Praia Brava e praia Mansa, que seriam protegidas pelos bancos de areia do delta, esta seria uma praia em mar aberto. O primeiro efeito da erosão da praia Brava teria se manifestado em dezembro de 1979, quando uma ressaca teria causado a destruição de parte da calçada da praia. Aproximados 1000 metros de calçada na parte mais central da praia Brava teriam sido destruídos. Nas partes mais críticas, além da calçada, a avenida também teria sido atingida. Com isso, passou-se a discutir, no Paraná, a construção dos calçadões beira-mar e o problema de microdrenagem nos maiores balneários. O debate sobre as causas da erosão e as possíveis soluções teriam ficado bastante acirrado. Em função dos problemas ocorridos na praia Mansa, um grupo de técnicos do IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social) - uma agência da Secretaria do Planejamento - teria começado a se interessar mais pelo assunto.

Não haveria dúvidas de que a causa real da erosão da praia Brava seria a posição errada da avenida, conjugada com fatores da dinâmica local. A erosão havida em 1979 teria decorrido da construção da mencionada avenida, de modo equivocado. Um outro fator muito importante na dinâmica da praia Brava seria a presença de bancos de areia do delta da baía de Guaratuba. A interpretação do delta de vazante em 1963 já mostraria que o prolongamento norte do delta atingiria a praia Brava de Caiobá, bem na sua porção sul; e no ano de 1980 observar-se-ia uma evolução desta influência do delta. Este deslocamento para norte do prolongamento do delta de vazante da Baía de Guaratuba, poderia comprovar que o transporte de sedimentos residual na região se daria de sul para norte. Foram anexadas fotos da região da Praia Brava, em Caiobá, conforme movimento-1, anexo-35, p. 27. A praia teria sofrido grande erosão, com deslocamento da parte magra, em direção ao norte. *"Para o caso anteriormente analisado, de ondas de S-SE, no setor inferior o transporte é de norte para sul, e no setor superior o transporte é de sul para norte. Assim, o setor inferior da praia Brava vem engordando com o tempo, pois este praticamente só recebe sedimentos."* Isso denotaria que, *"como não há fonte de sedimento na praia Brava, e*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



o transporte residual na região é de sul para norte, o setor superior da praia Brava, vem emagrecendo com o passar dos anos. Assim, este setor superior, perde sedimentos para o setor inferior, e perde sedimentos para a praia Central de Matinhos, principalmente o sedimento mais fino que consegue contornar a ponta de Matinhos. Assim, a construção da avenida Beira - Mar no final da década de setenta, apenas acelerou um processo erosivo natural naquela praia, fazendo com que houvesse um crescente déficit de sedimentos." (anexo-35, p. 27).

Desse modo, a erosão marítima estaria consumindo significativa faixa do litoral paranaense, no âmbito das praias em questão. Para tanto, foram apresentadas fotos da Praia Brava norte, do ano de 1969; e dos anos de 1996 e 1997. D'outro tanto, situação semelhante vicejaria quanto à Praia Central de Matinhos e Flamingo/Riviera. A praia Central teria começado a ser urbanizada na década de 20, já na década de 30 teria havido uma considerável quantidade de casas na beira-mar, e teria sido em meados dessa década que, para proteger as casas que teria sido construída uma proteção com blocos de pedra na parte sul da praia. Desde a década de trinta a praia teria avançado e recuado periodicamente, entretanto, a partir da década de oitenta, o processo erosivo teria se intensificado. Esta intensificação do processo erosivo estaria associada ao déficit de sedimentos na parte centro-norte da Praia Brava, que teria sido transferida para a praia Central de Matinhos, já que o transporte longitudinal residual de sedimentos na região seria de sul para norte. Assim, teria havido uma perda natural de sedimentos também na praia Central; e da mesma forma que ocorreu na praia Brava, a ocupação inadequada teria invadido a faixa dinâmica da praia, acelerando e evidenciando o processo erosivo.

Ademais, em função da urbanização, a retificação do rio Matinhos, várias obras de "recuperação" teriam sido executadas, mas certamente também teriam contribuído para acelerar o processo erosivo, pois quase sempre teriam representado a construção de estruturas refletoras na beira-mar. Este avanço teria se dado sobre a embocadura do rio Matinhos, ensejando a sua retificação. Juntaram-se fotos de Matinhos, quanto ao ano de 1948, 1997, com destaque para a região do Rio Matinhos (evento-1, anexo-35, p. 33). Buscou-se confirmar através de análise das feições morfológicas, que o transporte residual de sedimentos no litoral estudado seria orientado, de fato, para o norte. Analisando-se as fotografias aéreas, e diversos perfis de praia, teria sido constatado que o trecho de praia existente logo após o Balneário Flamingo/Riviera até o balneário Barrancos teria permanecido estável ao longo dos últimos 40 anos. De Barrancos a Pontal do Sul teria havido uma enorme progradação, como pode ser observada na foto a seguir. Todo o trecho de praia observado após a urbanização teria surgido após 1954.

Aludido relatório veiculou a conclusão de "procurou-se mostrar que as causas dos problemas erosivos no nosso litoral são complexas possuindo uma componente relacionada à dinâmica costeira local e ao uso e ocupação do solo. Mas também ficou claro que há uma componente regional do problema erosivo, que está relacionada ao balanço de sedimentos regional, e que necessita de estudos contínuos para seu entendimento. Somente assim poderemos no futuro desenvolver uma estratégia de proteção costeira para o nosso Estado." (anexo-35, p. 38). Discorreu-se também sobre o ambiente da região, enfatizando a importância do exame das ondas, eis que fundamental para qualquer projeto de engenharia costeira. As ondas marítimas seriam a principal fonte da erosão na orla. Estas ondas se propagariam pelo oceano com pouca perda de energia até encontrar águas rasas, ilhas, e a própria costa, quando elas sofreriam processos de refração/difração, reflexão, empinamento, e arrebentação, além de causarem correntes costeiras. Ao arrebentarem, as ondas suspenderiam sedimentos que seriam então transportados pelas correntes costeiras geradas pelas próprias ondas, além daquelas decorrentes das marés astronômicas e meteorológicas. "Não é em geral interessante para cálculos de engenharia costeira o conhecimento das ondas apenas em pontos específicos em locais onde as ondas já sofreram grandes transformações pois tais dados não seriam representativos para outros pontos na vizinhança." Discorreu-se sobre os modelos representativos do movimento das ondas, examinando-se também os espectros de frequências medidos pelo ondógrafo do LAHIMAR, um programa da UFSC, ao tempo em que foi promovida a modelagem matemática (equações diferenciais, resolvidas com o emprego de métodos numéricos).

2.53.65. Quebra-mares e headlands:

No anexo-35, p. 48, encontram-se quadros sobre a batimetria da costa do Paraná, e suas incidências, examinando-se também os dados quanto aos sedimentos havidos nas praias do Paraná. Por época da campanha de embocadura da baía de Guaratuba, teriam sido realizados onze furos de sondagens, coletando-se amostras desde a superfície do fundo até cerca de 8m abaixo, com exame subsequente à granulometria. Cuidou-se, na sequência, de campanha semelhante quanto às praias de Matinhos, coletando-se amostras em 20 seções de praia, desde a praia Brava de Caiobá até o Balneário de Praia de Leste, com indicação das seções amostrais da Praia de Matinhos. O relatório veiculou o exame dos diâmetros médios dos sedimentos obtidos, mediante amostras estatísticas, na região de Matinhos. Depois desse exame, o relatório técnico 01/2003 LEMMA apontou as possíveis soluções de engenharia para o problema de erosão marítima, com destaque para as soluções estruturais: construção de espigões, "são estruturas construídas perpendicularmente à praia objetivando reter a areia que é transportada longitudinalmente à costa. Esta é uma solução que se mal aplicada pode causar problemas em outros trechos da costa, sendo de difícil reversão em caso de insucesso." Também foi sugerido Seawall: "são estruturas construídas paralelamente à praia, e sobre estas objetivando proteger o patrimônio existente no continente. É uma solução que quase sempre acaba com a praia." (movimento-1, anexo-35, p. 82) e quebra-mar, enquanto estruturas construídas paralelamente à praia, em geral à uma certa distância dela, objetivando criar uma área de deposição do sedimento transportado pela deriva litorânea.

Também foi sugerida, na ocasião, a adoção de headlands, enquanto estruturas construídas junto à praia, guardando certa semelhança com os quebra-mares, mas objetivando a criação de praias em forma de arco, uma geometria mas estável. Já a solução não estrutural seria o engordamento da praia, cuidando-se de uma solução com utilização crescente em distintas partes do mundo.

Tendo esses elementos em conta, o aludido relatório n. 01/2003 veiculou a proposta complementar "ao engordamento das praias já proposto em estudo anterior. Inicialmente apresenta-se o projeto já desenvolvido que contempla o engordamento e a regularização das embocaduras do rio Matinhos e Canal de drenagem da praia Brava. O engordamento nesta fase consistirá da recuperação das seguintes praias: Praia Brava: 2070 metros Praia Central: 600 metros Balneários Flamingo/Riviera: 3000 metros Total: 5670 metros Assim, teremos um comprimento total de engordamento de cerca 5670 metros. O volume do engordamento é função da praia final desejada. Quanto à granulometria, idealmente o sedimento deverá ser parecido com aquele original da praia. Entretanto sedimentos diferentes também poderão ser utilizados. Apenas o formato da praia será diferente. Sedimentos mais grosseiros formarão praias mais íngremes e duradouras, e sedimentos mais finos, praias mais suaves, mas com maior potencial de perda de sedimentos. Adotando um volume de cerca de 310 metros cúbicos por metro linear de praia para Praia Brava, Praia Central e Balneário Flamingo/Riviera, tem-se a necessidade de um total de contratação de cerca de 1.800.000 de metros cúbicos de areia. Minimamente deve-se ter uma praia com 210 metros cúbicos por metro linear de praia, totalizando 1.200.000 metros cúbicos de areia. Uma praia ideal poderia ter 500 metros cúbicos por metro linear de praia, totalizando 2.850.000 metros cúbicos de areia." (anexo-35, p. 86). Apresentou-se também a profundidade de fechamento, compreendendo a profundidade em que se dá o transporte de sedimentos, cuidando-se da região ativa para fins de exame da erosão. Foram apresentados gráficos versando sobre a embocadura do Rio Matinhos e posição do guia corrente (anexo-35, p. 87). Discorreu-se, ademais, sobre o espaçamento dos espigões e os croquis pertinentes.

Tratou-se também dos quebra-mares, paralelos à praia. "Os quebra mares têm a única finalidade de reduzir a energia das ondas na zona de arrebentação. Essa redução automaticamente implica em uma redução no transporte de sedimentos tanto transversal quanto longitudinal. O quebra-mar pode ser totalmente submerso, parcialmente submerso (submerso em condições de ondas grandes e maré alta), ou totalmente expostos. Os quebra-mares expostos são muito eficientes na redução das ondas. Os submersos têm uma função mais orientada no sentido de evitar o transporte transversal em condições de ondas severas (ressacas e formação de bandos de areia). É comum a construção de uma série de quebra-mares ao longo da costa com formação de saliências de areia atrás de cada um. Dependendo do dimensionamento dos quebra-mares e das condições de onda locais, com o tempo (de alguns meses a alguns anos) as saliências podem se conectar aos quebra-mares, formando tombolos, algo parecido com headlands." Em alguns quebra-mares em série, haveria formação de tombolo. A formação ou não dos tombolos dependeria do tamanho e espaçamento dos quebra-mares. Quando o espaçamento fosse grande e os quebra-mares fossem curtos, muito da energia das ondas estaria disponível na praia e, embora reduzido, o

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



transporte de sedimento continuaria ocorrendo. Destacou-se ainda a opção dos *headlands* artificiais.

Segundo o relatório, *"A melhor forma de defesa da costa é procurar se produzir uma situação onde a linha de costa é reorientada de forma paralela às cristas das ondas incidentes, assim, minimizando ou eliminando totalmente o transporte residual ao longo da costa. Esta condição parece ser produzida na própria natureza, através de sua capacidade de esculpir baías em formas espirais entre "headlands" (pontais rochosos). Este fato da natureza pode ser utilizado como inspiração para criar praias mais estáveis, onde anteriormente havia erosão. Este processo tem sido denominado controle por "headlands", e é aplicado a toda forma de costa, segundo Silvester e Hsu (1997). Esta opção consiste na construção de um sistema quebra-mares/tômbolos (os tômbolos são introduzidos já no processo de construção) que imitam feições de pequenas pontais e enseadas que ocorreriam na natureza se os quebra-mares existissem naturalmente. Neste caso, a ideia é a de manter a linha de costa entre os "headlands" na sua maior parte paralela às ondas e assim minimizando o transporte longitudinal."* (anexo35, p. 97)

Os *"headlands"* deveriam ser orientados paralelamente à nova linha de costa esperada. A compartimentalização da praia através de *"headlands"*, em projetos de engordamento artificial, poderia ter um efeito importante na retenção da areia depositada. O estudo veiculou os croquis sobre a instalação de *headlands*, dado ensejar um incremento da praia. Foram detalhadas as dimensões das estruturas em questão (evento -1, anexo35, p. 99). Passou-se, desse modo, ao estudo da refração na embocadura da Baía de Guaratuba. *"As ondas são o principal agente da dinâmica costeira, tendo um papel fundamental na conformação da linha de costa. Assim, o entendimento do clima de ondas é da maior importância para estudos da dinâmica costeira. Procurou-se assim, fazer uma pesquisa abrangente sobre o clima de ondas nos mares do sul/sudeste do Brasil, fato que possibilitou uma melhor análise do clima de onda a ser utilizado no modelo implementado neste trabalho."*

O relatório versou sobre os estudos a respeito da refração das ondas, no litoral paranaense, detalhando pesquisas promovidas a partir de 1972. Juntou-se também a batimetria original, e versando sobre a retirada de sedimentos, com indicação de bibliografia sobre o tema.

2.53.66. Anteprojeto para obras de recuperação/2017:

Seguiu-se o anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense, datado de janeiro de 2017, subscrito por Eduardo Felga Gobbi - engenheiro civil, DSc. Engenharia Oceânica/Meio Ambiente. Aludido estudo contextualizou o problema da erosão litorânea no Paraná, anexou fotos da região de Guaratuba, notadamente da Avenida construída na praia do Balneário Flamingo (1995), decks construídos na praia. Discorreu-se sobre o problema de drenagem e de esgotamento sanitário. Em caso de maré alta de sizígia, o nível do mar subiria cerca de 0,95m em relação ao seu nível médio, ficando muito próximo ao nível das ruas e calçadas, comprometendo a balneabilidade da região. Haveria lançamentos clandestinos de esgotos na região de Matinhos e Guaratuba, com graves consequências para a saúde pública. D'outro tanto, a embocadura do DNOS de Pontal do Paraná já teria sido assoberada pelos sedimentos, causando diminuição na sua capacidade de drenagem. O dr. Eduardo Felga Gobbi detalhou as sugestões para o enfrentamento de tais temas, notadamente a reurbanização da orla e adequação do sistema viário; estruturação dos sistemas de macro e microdrenagem, com regularização das embocaduras, recuperação das praias com lançamento de areia e manutenção periódica, complementação das redes coletoras de esgoto e correta ligação das residências e do comércio. A ampliação do sistema de tratamento de esgoto; as soluções adequadas para a disposição dos esgotos tratados, a elaboração de plano integrado de resíduos sólidos, contemplando a separação, reciclagem, compostagem e destinação final em aterros sanitários adequadamente construídos foram sugeridas.

Eduardo Gobbi também detalhou a proposta de implementação de headland (evento 1, anexo-36), explicitando o seu funcionamento, conforme anexo-36, p. 16. Foram anexados mapas da região, indicando-se a localização da embocadura do Rio Matinhos e dos headlands, propostos para a Avenida Beira Mar, com concepção artística veiculada no movimento-1, anexo-36, p. 29.

Seguiu-se o memorando 07/2008 - COP/DOP, datado de 07 de janeiro de 2008. O Superintendente do PARANACIDADE autorizou a contratação do Dr. Eduardo Felga Gobbi para complementação dos estudos que haviam sido promovidos no âmbito do convênio UFPR-IAPAR-SIMEPAR, nos idos de 2003. Sustentou-se a necessidade de se complementar o relatório 01/2003 - LEMMA. A contratação do anteprojeto foi orçada, então, em R\$ 9.500,00 (evento-1, anexo37, p. 4 e 6), com apresentação de planilhas de custos (anexo-37, p. 11). Juntou-se também cópia do instrumento de contrato n. 095/2018 - PMM, celebrado mediante declaração de inexistência de licitação n. 020/2018 - PMM, no processo n. 230/2018 (anexo 38), com contratação do Dr. Eduardo F. Gobbi, pelo valor de R\$ 8.000,00, para elaboração dos estudos de recuperação da orla marítima de Matinhos - prazo de 30 dias. Anexaram-se documentos sobre a declaração de inexistência de licitação.

O MPPR também apresentou a relação dos Conselheiros CEPHA 2019-2021. Detalhou-se a composição da Câmara Técnica encarregada de realizar a análise e emitir parecer sobre a "Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos" - Resolução nº 33/2020: Antonio Borges dos Reis, Eduardo Felga Gobbi, Euclesio Manoel Finatti, Aimoré Índio do Brasil Arantes e Walter Gonçalves (anexo4). Anexou-se também o protocolo 17.755.478-2 versando sobre a indicação de membros para a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro - CT.

Seguiu-se cópia da Resolução SEDEST 29 - 01 de Julho de 2021, responsável por alterar a Resolução SEMA n. 043, de 28 de novembro de 2018, versando sobre a indicação de servidores públicos para o COLIT. Por meio do Ofício n. 368/2020-GDP, o IAT encaminhó documentos ao MPPR (indicação do link de acesso) e destacando a realização de audiência pública. Encaminhou-se ainda cópia do instrumento de contrato firmado com o Estado do Paraná/Instituto de Águas (anexo 44), destacando-se que a equipe para execução das obras teria sido composta por: a. Engenheiro Civil João Cláudio Martins Cassar - CREA/RJ 1990104440 b. Engenheiro Civil Luiz Abílio de Barros Gusmão - CREA/RJ 19911003452 c. Arquiteto e Urbanista Orlando Busarello - CAU/PR A0943-1 d. Engenheiro Civil Nestor Costin - CREA/PR PR-4696/D e. Engenheiro Civil José Luiz Scroccaro - CREA/PR PR-4974/D f. Engenheiro Civil Marcos Raeder Filho - CREA/SP SP-5061821679/D. A Aquamodelo disse desconhecer *"a participação na equipe de servidores públicos na ativa na época da regência do contrato. Apenas sabemos do eng. José Luiz Scroccaro, que estava aposentado na época do contrato."*

O instrumento de contrato veiculado no movimento1, anexo44 detalhou os serviços a serem prestados pela AQUAMODELO, mediante remuneração total de R\$ 908.200,00, com conclusão prevista em 8 meses. O instrumento da avença foi subscrito por Márcio Fernandes Nunes, enquanto representante do Instituto das Águas do Paraná, e por João Cláudio Martins Cassar, representante da Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. O sr. Scroccaro subscreveu o termo como testemunha. A ordem de serviço foi expedida em 07 de agosto de 2012. (anexo 45). Juntou-se mapa o litoral paranaense, com detalhamento das praias respectivas (anexo 46), e destacou-se o alcance da revitalização proposta - evento1, anexos- 46 a 59.

Anexou-se ainda cópia do ofício n. 259, da SECIRM-MB, datado de 24 de novembro de 2020. Enfatizou-se que a CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - criada por meio do Decreto 74.557, de 12.09.1974, e reorganizada por meio do Decreto 9.858, de 25.07.2019 - seria um órgão deliberativo e de assessoramento, tendo por finalidade coordenar as ações relacionadas à Política Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, sendo integrada por 16 membros. Já o PNGC teria sido instituído pela Lei n. 7.661, de 1988, restando regulamentado por meio do decreto 5.300, de 07.12.2004, cabendo-lhe a orientação sobre a utilização nacional dos recursos da Zona Costeira, de modo a contribuir para a melhoria das condições de vida da população. Na forma do art. 11 do Decreto 5.300/2004 caberia ao Ministério do Meio Ambiente acompanhar e avaliar permanentemente a execução do aludido plano. Em 2006 teria sido elaborado o PROJETO ORLA, orientado a repassar atribuições da gestão desse espaço, até então alocadas no governo federal, para a esfera municipal, buscando aumentar a dinâmica social nesse processo.

Ainda fruto da atuação do GI-GERCO, com foco na articulação das ações federais incidentes na zona costeira, conforme PNGC II, teria sido aprovado

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



pela CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - conforme resolução 01, de 10.12.2018 - o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, de modo a orientar o enfrentamento desse problema. O GI-GERCO teria sido criado por força da Portaria Ministerial 0440, de 20.12.1996, do então Ministério da Marinha, restando extinto por força do Decreto 9.759, de 11.04.2019, com sua reconstituição como Grupo Técnico, por meio do art. 9 do Decreto 9.858, de 25.06.2019, nos termos da Portaria n. 236, de 23 de agosto de 2019. Ao mesmo tempo, no referido ofício de evento-1, anexo60, a Marinha do Brasil disse não ter recomendações ou orientações que pudessem contribuir para a questão suscitada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Juntou-se o pedido de licença prévia promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, datado de 15 de maio de 2009 (evento 1, anexo 61), pleito subscrito por Luiz Forte Neto. O requerimento versou sobre a recuperação de trecho da orla marítima, situado entre a Praia Brava e o Balneário Flórida. O SEDU - PARANACIDADE encaminhou ofício ao Presidente do IAP, em 18 de maio de 2009, tratando da aludida obra (anexo 63), encaminhando os projetos básicos elaborados para tanto. Mencionou-se, quanto ao mais, a autorização ambiental n. 22.139, expedida pelo IAP e que se encontraria vinculada à utilização de areia a ser dragada do Canal da Galheta. Enfatizou-se que, segundo o IBAMA, aludidas obras deveriam ser licenciadas pelo IAP.

Juntou-se a informação 10/08 - NLA SUPES IBAMA, datado de 06 de outubro de 2008, tratando da evolução do licenciamento, até então. Enfatizou-se que, em 05 de fevereiro de 1998, a SUDERHSA teria protocolado pedido de n. 02017.000202/98-67 para fins de licenciamento ambiental do projeto piloto de enchimento artificial - aterro hidráulico, da praias do litoral paranaense. Por conta disso, teria sido elaborado o parecer técnico jurídico n. 002/98-SUPES/PR, datado de 12.03.1998, com emissão das licenças 001/98, de 05/03/98 e licença de instalação n. 003/98, com licença de instalação complementar n. 03/98 - datada de 13.03.98. Àquele tempo, o presidente do IBAMA daria poderes para promover delegação, quanto à expedição de licenças. A autarquia ambiental federal sustentou que, diante dos pedidos da SUDERHSA, seria necessária a deflagração de novo processo administrativo (anexo-63, p. 6). Foram anexados ofícios do PARANACIDADE atestando que o projeto básico de recuperação da orla seria oportunamente alterado.

Em 03 de março de 2009, o IBAMA sustentou ser recomendável a elaboração de termo de referência para otimização da evolução do processo administrativo - movimento-1, anexo-63, p. 9. O termo de referência encontra-se no movimento 1, anexo-63, p. 11 e ss. (anexo II da Carta 133/CRML/DOP/2009). Seguiu-se a informação técnica 018-A/2009 - DIRAM/DLE, emanada da SEMA, argumentando que a areia a ser utilizada para a engorda da praia teria origem em jazida situada na plataforma continental interna rasa (anexo 64). Destacou-se haver disparidade a respeito do tema no âmbito da licença de dragagem. Juntaram as licenças ambientais até então expedidas. No movimento-1, anexo 67 foi mencionado o termo de compromisso entre o IAP, APPA e IBAMA. Juntou-se parecer técnico do IAP, datado de 10 de julho de 2010, com data de validade até 10 de julho de 2012, com detalhamento de condicionantes, compreendendo a publicação da manifestação do IBAMA, quanto à delegação do licenciamento ao IAP; apresentação de cronograma físico de execução da obra, indicação dos responsáveis pelo monitoramento, correlação da intervenção proposta com a ampliação e interligação de microdrenagem às guias-correntes; indicação dos critérios para quantificar e localizar os headlands; apresentação de medidas compensatórias relativas à contaminação de peixes e outros organismos marinhos por efluentes decorrentes de vazamentos da draga. Apresentação de medidas de mitigação dos danos porventura suportados pelos pescadores; apresentação de medidas de mitigação dos impactos sobre o fundo marinho, por conta da sucção promovida na jazida. Enfatizou-se que o IAP poderia modificar, sendo o caso, aludidas condicionantes. Com isso, foi anexado o parecer técnico de 25 de novembro de 2013 - evento-1, anexo 68, p. 4, versando sobre headlands e a engorda da praia de Matinhos, impondo novas condicionantes, quanto aos níveis de pressão sonora decorrentes do empreendimento. Determinou-se que a areia a ser utilizada para recuperação da orla marítima deveria ser proveniente da plataforma continental rasa, sendo que os demais materiais deveriam ser provenientes de locais devidamente licenciados para tanto.

Ainda segundo aquele parecer técnico, os resíduos deveriam ser destinados a locais previamente licenciados; as áreas deveriam ser sinalizadas, com sinalização também das áreas de acesso, com implementação de programa de comunicação social do empreendimento, e aplicação dos planos de emergência, dentre outras medidas - movimento 1, anexo 68, p. 5. Juntou-se cópia da licença de instalação 18.098, datada de 25 de novembro de 2013 - movimento 1, anexo-69. No movimento1, anexo 70, encontra-se ata da audiência pública promovida, em 02 de julho de 2010, para exame do projeto da obra em questão. A audiência foi conduzida por Harry Teles, servidor do IAP, enfatizando que não caberia aos integrantes da mesa da audiência tecer juízo de valor sobre os questionamentos porventura promovidos naquele ato. As perguntas seriam respondidas por época da confecção da ata; ou, caso se fizesse necessário, no prazo de 10 dias corridos, a contar daquela data. O sr. Eduardo Dalmora, Prefeito de Matinhos, discorreu sobre a importância do projeto para a cidade de Matinhos, dada a intensa erosão marítima havida. Já o sr. Wilson Bley Lipski traçou o histórico da obra. As demais autoridades presentes fizeram suas exposições, ao que seguiram-se as perguntas do público da audiência.

O sr. João Cassar disse "que a Aquamodelo é uma empresa com mais de 15 anos de experiência em engenharia costeira, já com vários projetos de engordamento pelo Brasil inteiro. O objetivo dessas estruturas, como já dito, é a recuperação da praia nesse trecho de 6km e meio, pegando toda a praia de Caiobá e mais uma parte da praia de Matinhos. Esse trabalho teve como referência primeiro estudos do Engenheiro Gobbi, ele fez um anteprojeto primeiro de apresentação dessa orla e foi aprimorado pelo trabalho nosso e desenvolvido um projeto básico." (evento-1, anexo 70, p. 14). Ainda segundo o sr. Cassar, "As estruturas se compõem com duas características: as chamadas semirrígidas e as flexíveis. As semirrígidas são enrocamentos que serão 4 estruturas ao todo, 4 sistemas. O primeiro é um guia corrente na praia Brava onde tem o Canal da Avenida Paraná, mais adiante vou descrever a estrutura dela, a outra semirrígida é no Canal Matinhos, do Rio Matinhos e mais dois headlands que é no Balneário Flórida e no Riviera. Aqui é só para mostrar, brevemente, que esse processo de movimentação de areia que é natural - ora a praia batendo a ressaca, o tipo de onde ela erode e vem destruindo as estruturas por trás, e tem época que ela engorda, às vezes naturalmente recupera um pouco. Esse transporte de areia é basicamente devido às ondas e que não são iguais ao longo de todo o ano, tem época do ano que vem mais num sentido de Sudeste ou Nordeste. E conforme isso levaria para um lado ou para o outro da praia, acarretando essa movimentação natural da areia." (anx70, p. 14).

Seguiu-se o "cálculo desse transporte de areia e estimado um valor médio ao longo dos anos, cerca de 200 metros cúbicos de Sul para Norte. Levando a areia no sentido da Baía de Paranaguá. As estruturas semirrígidas que podem ser quebra-mares, moles, guias correntes e headlands são utilizadas para proteger a linha de costa do ataque de ondas e, além disso, também fixar as desembocaduras de canais ou de rios. Têm essas etapas no Projeto e foram todas estudadas, desde o tamanho da pedra que é devido principalmente ao tamanho da onda, até a estabilidade geotécnica da estrutura até que ela afunde no terreno."

Foram detalhadas as obras em questão, com apresentação também das perguntas formuladas naquele ato - anexo 71. Cópia colorida do requerimento de licença ambiental formulado pelo PARANACIDADE encontra-se no movimento 1, anexo 72, com cópia da publicação da súmula de solicitação, conforme movimento-1, anexos-72 e 73. Juntou-se cópia do parecer técnico final n. 001, de 2021, conforme anexo 74. Aludido parecer veiculou o seguinte histórico do licenciamento:

"O Licenciamento Ambiental Prévio do Projeto de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos teve início no ano de 2010, quando a a empresa AMB - Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda, elaborou e apresentou o respectivo EIA/RIMA, sendo que o requerente à época se denominava Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Após análise técnica por parte do IAP foi concedida a LP n° 24234 com validade até 10 de julho de 2012 através do Protocolo SPI n° 07.586.627-5, aprovando por consequência o Plano Básico Ambiental - PBA apresentado com todos os Planos e Programas propostos visando mitigar e potencializar os impactos ambientais previstos nos estudos.

O Licenciamento Ambiental de Instalação - LI foi conduzido através do Protocolo SPI n° 07.984.207-9 e culminou com a concessão da LI n° 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015 em nome do Instituto das Águas do Paraná, em razão da extinção do S.S.A. Paranacidade. Nesta fase da análise são aprovados, quando da viabilidade da Licença de Instalação LI, o cumprimento de todas as Condições Ambientais estabelecidas na LP e são revistos e também aprovados o detalhamento dos Programas Ambientais e o projeto proposto.

O requerimento para a Renovação da Licença de Instalação foi protocolado, 13.850.433-9, em 17.11.2015, ou seja, anteriormente ao prazo de vencimento da LI, que ocorreu em 25.11.2015, não havendo registro de ato administrativo conclusivo. O IAP não se pronunciou definitivamente sobre a demanda e assim o Instituto das Águas do Paraná, por meio do Ofício no 276/GAB/AGUASPARANÁ reiterou a solicitação da renovação da LI no 18.098, justificando o interesse público, uma vez que a implantação dos projetos, além da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



modernização da orla, irá contribuir para a macro e micro drenagem, evitando a contaminação marinha e costeira por poluição difusa, as inundações e alagamentos, bem como a erosão marinha.

De acordo com Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAT, a equipe técnica deveria se pronunciar em definitivo sobre o licenciamento requerido, sendo necessário que o interessado apresentasse o Plano de Controle Ambiental - PCA, com diagnóstico detalhado e atualizado, bem como o prognóstico com os impactos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento sobre o meio ambiente, considerando seus meios físico, biótico e socioeconômico.

Assim, o IAP emitiu, em 18/10/19, o Ofício n.º 195/2019/IAP/DIALE/DAI ao interessado, que para a retomada do processo de renovação da LI, o qual, entre outras exigências, solicitou a "apresentação de Projeto Básico Ambiental atualizado" e "a atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA". Em 31/01/2020, o Instituto das Águas do Paraná, naquele momento já como Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra, que foi criado pela incorporação do ITCG e do ÁguasParaná pelo IAP, autorizada pela Lei Estadual n.º 20.070/2019, publicada em 19/12/2019, apresentou o Projeto Básico Ambiental com atualização dos planos, programas e subprogramas ambientais propostos no EIA/RIMA, contemplado no processo da LP no 24.334.

Em 07/12/2020 encaminhamos à Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, através do eprotocolo 17.224.274-0, Ofício no 077/2020/IAT/DILIO, a INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2020 - IAT/DILIO/GELL, apontando observações e necessidade de esclarecimentos para a continuidade da avaliação do procedimento de Renovação da Licença de Instalação - LI n.º 18.098, informando também que o PBA atualizado estava em análise pelo IAT. Como o Projeto Executivo sucedeu ao EIA/RIMA e apresentou algumas alterações em relação à versão básica, verifica-se a necessidade de um relatório de análise que avalie se as eventuais complementações exigem alguma revisão do processo de licenciamento ambiental.

Em 05/03/2020, através do eprotocolo 17.224.274-0, a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos - DISAR, responde aos esclarecimentos solicitados na INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2020 - IAT/DILIO/GELL, informando que estava encaminhado a versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPPE. Em 31/03/2021 foi apresentada a versão final do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, com o objetivo de identificar se as alterações no Projeto Executivo (2021) que poderiam implicar em novos impactos ambientais além daqueles previstos no EIA/RIMA (2010)."

(evento 1, anexo-74, p. 3).

Discorreu-se sobre a localização do empreendimento (anexo 74, p. 4), registrando-se que "as obras e intervenções previstas para a Recuperação da Orla de Matinhos estão localizadas no trecho entre o Morro do Boi até o Balneário Flórida, compreendendo uma extensão total de aproximadamente 7,2 km, dos quais 5.795m fazem parte do projeto de engordamento artificial da faixa de praia." Com isso, promoveu-se a caracterização do empreendimento, definindo-se as guias-correntes, os headlands, a alimentação artificial da praia e a recuperação dos taludes. "Do projeto inicial, conforme item a), o projeto executivo atualizado foi projetado o engordamento artificial e as estruturas semirrígidas em seis locais distintos, sendo elas: guias-correntes Avenida Paraná, espigão norte Praia Brava, guias correntes Canal de Matinhos, headlands dos Balneários Riviera e Flórida. O projeto de engorda da praia no Projeto Básico, que foi base auxiliar para a execução do EIA/RIMA (AMB, 2010), a faixa de engordamento artificial era definida entre 50 a 80 m ao longo da área do projeto, contemplando um total de 1,3 milhões de m³ de areia. Já no Projeto Executivo atual, prevê-se um volume de cerca de 2.726.725.000 m³ para o engordamento artificial das praias, o que corresponde a um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75 km de linha de praia, com exceção de um pequeno trecho entre a ponta de Matinhos e o guia correntes sul do canal Matinhos, que terá 30m de avanço inicial. Por ser considerada uma região destinada à prática de surfe, o trecho entre a ponta de Matinhos e o guia-correntes sul do canal Matinhos receberá apenas 30 metros de avanço inicial de engorda artificial, tendo em vista que este local necessita de engorda, porém, para evitar alterações nas condições do esporte, esta será a menor possível e com um comprimento reduzido. O único trecho que não receberá areia está compreendido no início da praia Brava de Caiobá até o guia-correntes sul presente na avenida Paraná, cujo trecho já ocorreram obras de recuperação quando da primeira Licença de Instalação LI, porém poderão ser realizadas pequenas obras de adequações e reparos. Assim, o trecho para o engordamento artificial das praias está compreendido entre o Canal da Av. Paraná - Balneário de Caiobá até a Rua das Orquídeas - Balneário Flórida." (anexo 74, p. 6).

Desse modo, o pedido de licenciamento contemplaria: as GUIAS-CORRENTES E HEADLANDS: guias-correntes Avenida Paraná, espigão norte Praia Brava, guias-correntes Canal de Matinhos, headland Balneário Riviera e Balneário headland Flórida. - ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA OU ENGORDA DA PRAIA, entre o Canal da Av. Paraná - Balneário de Caiobá até a Rua das Orquídeas - Balneário Flórida, com a reposição de aproximadamente um volume de cerca de 2.726.725.000 m³, com um avanço inicial de cerca de 100m ao longo de 5,75 km de linha de praia, com exceção do trecho entre a ponta de Matinhos e o guia correntes sul do canal Matinhos, que teria 30m de avanço inicial. No trecho entre Morro do Boi - Praia Brava de Caiobá até o guia-correntes sul presente na Avenida Paraná - Balneário de Caiobá podendo ser realizadas pequenas obras de adequações. - dragagem de areia para a alimentação artificial da praia. - recuperação de taludes (proteção costeira), urbanização e paisagismo obras de urbanização e requalificação da paisagem.

Também teria sido alvo do pedido de licença a proteção costeira: "No total, serão executados 2.525m de proteção costeira. Os serviços a serem executados na costa de Matinhos compreendem: (a) O primeiro trecho entre o Canal da Av. Paraná até a Ponta da Pedra, com extensão de 1.720m. (b) Segundo trecho compreende a localização entre a Ponta da Pedra e o Canal do Rio Matinhos, com extensão de 365m. (c) Terceiro trecho é entre o Canal do Rio Matinhos e a Avenida Brasil, medindo 440m., (d) com a limpeza e remoção da vegetação existente; (e) a Locação e escavação mecânica para implantação da obra; (f) o Revestimento de fundo e contenção lateral; o Argamassa e moldagem; (g) o Reaterro na interface da estrutura de proteção e o talude. As intervenções propostas no Projeto de Proteção Costeira estão localizadas dentro da área de influência já definida pelo Estudo de Impacto Ambiental (AMB, 2010), não ocasionando, dessa forma, impactos ambientais além dos considerados no estudo anterior: (h) Obras de urbanização e requalificação da paisagem: Confome já apontado pelo EIA/RIMA (AMB, 2010), (i) o projeto de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos contempla o projeto de revitalização urbanística, com os seguintes serviços: o Serviços preliminares; as Demolições e retiradas; a Pavimentação; a Sinalização; as Estruturas pergoladas; as Estruturas complementares; as Estruturas de madeira; as Estruturas metálicas; a Iluminação; e o Paisagismo."

2.53.67. Alterações havidas no projeto:

Foram destacadas as alterações havidas no mencionado projeto; notadamente quanto às perturbações à fauna local e interferência temporária nos habitats dos répteis, aves e mamíferos marinhos, por conta da dragagem. Por outro lado, haveria supressão de 1,57ha de vegetação nativa. Haveria perda momentânea das rendas decorrentes de atividades de turismo, por conta das obras. A equipe técnica teria concluído o mencionado relatório afirmando a viabilidade ambiental do empreendimento e que os estudos ambientais realizados, EIA/RIMA (2010) e PBA (2019), após a análise e considerações exaradas anteriormente seriam suficientes para embasar o processo de licenciamento ambiental, mesmo com as alterações do projeto executivo. A análise e valoração dos impactos ambientais identificados no EIA (AMB, 2010), através dos atributos adequados à metodologia UFPR/ITTI e DNIT/CGMAB convergiria para a viabilidade do empreendimento, tanto no aspecto ambiental como no aspecto social. Foram detalhadas as condicionantes pertinentes, conforme movimento-1, anexo 74, p. 9. - parecer datado de 12 de Abril de 2021, subscrit pela dra. Eng.ª Química Ivonete Coelho da Silva Chaves, Gerente de Licenciamento Ambiental.

Por conta disso, foi expedida a licença de instalação IAT n. 18098, de 20 de abril de 2021, com validade de 4 anos. Juntou-se também cópia de ofícios encaminhados pela Águas Paraná, em 09 de agosto de 2019, conforme anexo 75, pedindo a renovação da licença de instalação n. 18098. Anexou-se ainda o Memorando n.º 084/2020-DSARH, versando sobre a implantação dos headlands, pavimentação asfáltica e revitalização urbanística. O IAP sustentou que, por conta da manifestação do IBAMA (ofício n. 470/2009 - DILIC/IBAMA), a autarquia estadual teria atribuições suficientes para apreciar o pedido de licenciamento em questão. Discorreu-se sobre a

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

renovação da licença, amparando-se na Resolução CEMA 65, de 2008, arts. 3º e 68 e ao parecer DIJUR n. 212/2019. Argumentou-se que os estudos careceriam atualização. Mencionou-se ainda o inquérito civil n. 1.25.007.000104/2016-03, deflagrado por requisição do MPF/PR, orientado à apuração de eventuais danos ambientais na Praia Brava/Caiobá/PR. No movimento 75, encontra-se cópia do comprovante de publicação da súmula de solicitação de licença de instalação promovido pelo IAP junto ao Instituto das Águas. Houve requerimento de renovação da licença, conforme movimento 1, anexo-75. O IAP solicitou a complementação da documentação - evento 1, anexo-75, p. 5.

2.53.68. Manifestação do biólogo Christiano Ventura:

Seguiu-se email do Instituto Água e Terra - IAT, subscrito por Christiano Ventura, asseverando que "a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto das Terras, Cartografia e Geologia, com a criação do Instituto Água e Terra (IAT), o requerente do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições listadas." (evento 1, anexo-75, p. 7). Sustentou-se que o requerimento de renovação da licença não teria a suficiente higidez jurídica para seu processamento. Juntou-se cópia do Parecer Jurídico 0761, de 2019 - DIJUR/IAP (anexo 76), discorrendo sobre a renovação do aludido licenciamento ambiental. Promoveu-se histórico do licenciamento, dando conta que a licença prévia 24.334 teria sido emitida com validade até 10 de julho de 2012, expedida a favor do Serviço Social Autônomo Paranacidade. Posteriormente, o Instituto das Águas teria se declarado competente para a realização obra, concordando com as condicionantes fixadas, requerendo a alteração da razão social indicada no referido documento. O pedido de renovação da licença teria sido protocolado em 17 de novembro de 2015, com novo pleito por meio do ofício 276 GAB-ÁguasParaná. Discorreu-se sobre as atribuições para o licenciamento em questão, reportando-se ao ofício 470/2009- DILIC/IBAMA, enfatizando que a medida deveria ser apreciada pelos órgãos estaduais de fiscalização do ambiente, a tanto convergindo também o art. 7º da lei complementar 140, de 2011 e o art. 3º do Decreto Federal 8.437/2015.

Sustentou-se ainda que o pedido de renovação da LI deveria ser confrontado com o art. 68 da Resolução CEMA 065/2008, art. 3º, eis que teria sido promovido depois de 120 dias, contados retroativamente da data da expiração da sua vigência. Logo, não seria cabível sua prorrogação automática, demandando nova análise a respeito dos seus requisitos, cabendo ao administrado o ônus de demonstrar fazer jus à medida. Nos termos do art. 14 da Resolução CONAMA 237, de 1997, a Administração disporia do prazo de até 06 meses para apreciar aludido pleito. O pedido de renovação da LI teria sido protocolado em 17 de novembro de 2015, sem que houvesse, até a data do parecer, registro de ato administrativo conclusivo. Caberia à Administração Pública apreciar aludido requerimento de renovação. O interessado deveria apresentar plano de controle ambiental - PCA, com diagnóstico detalhado e atualizado, bem como com prognósticos com os impactos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento. Discorreu-se ainda sobre o inquérito civil n. 1.25.007.000104/2016-06, deflagrado pelo MPF, aludido na manifestação DIALE/DAI, tendo por escopo apurar cogitado dano ambiental na Praia Brava de Caiobá, em decorrência de obra de revitalização de quiosques comerciais naquela região. Enfatizou-se que uma empresa - a Serra da Vitória - teria sido autuada pelo IAP, imputando-lhe a conduta de impedir a regeneração natural da vegetação em APP, naquela região (AIA 114.143). Ademais, também teria havido alusão aos processos administrativos n. 12.001.005-0 e 07.984.207-9, versando sobre a engorda da orla de Matinhos/PR. Condicionou-se a prorrogação do licenciamento à apresentação dos documentos listados no anexo76, p. 10.

2.53.69. Informação processual 023/2020:

Seguiu-se a informação processual n.º 023/2020, conforme anexo-76, p. 11, promovendo-se histórico do pedido de licença, enfatizando ter sido deferida ao ParanaCidade a licença prévia LP n. 24234 com validade até 10 de julho de 2012. Em 29/06/2012 teria sido requerida pelo Instituto das Águas do Paraná a Licença de Instalação, através do protocolo SPI nº 07.984.207-9, que em 25/11/2013 teria culminado com a concessão da Licença de Instalação - LI nº 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015 em nome do Instituto das Águas do Paraná, em razão da extinção do S.S.A. Paranacidade. Ainda segundo aquela informação, em 25/11/2013 teria sido concedida para o empreendimento a Licença de Instalação 18.098, com validade até 25/11/2015. O Instituto das Águas teria postulado a renovação da licença na data de 17 de novembro de 2015. Tempos depois, em 30/03/2020 teria sido requerida pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra a Licença Prévia para ampliação/prolongamento das obras de "Recuperação de Trecho de Orla Marítima localizada no Município de Matinhos - PR, do Balneário Riviera até o Balneário Saint Etienne".

Ademais, em 29/04/2020, teria sido encaminhado pela Divisão de Licenciamento Estratégico - DLE/IAT, para conhecimento da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos/IAT, o termo de referência para elaboração de relatório ambiental preliminar - RAP, estudo ambiental recomendado para caracterização dos impactos ambientais a serem adicionados pelo prolongamento das obras de Recuperação da Orla de Matinhos, em trecho de 3,5km localizado a partir do Balneário Riviera até o Balneário de Saint Etienne. Em 11/09/2020 teria sido apresentado por meio do protocolo nº 16.887.507-0 o documento "Relatório Ambiental Preliminar - RAP: Obras e intervenções na orla do município de Matinhos-PR - Subtrecho entre os balneários Riviera e Saint Etienne, 3.685m", elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUFEP.

Em 01/10/2020 teria sido publicada a Portaria IAT 294 de 30 de setembro de 2020, responsável por designar os servidores para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitir parecer técnico acerca do requerimento de Licença Prévia de Ampliação-LPA e do respectivo Relatório Ambiental Preliminar-RAP, referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, requeridos através dos protocolos 16.501.962-8 e 16.887.507-0. Segundo o Instituto Água e Terra, cuidar-se-ia de um empreendimento singular, *sui generis*, "particularmente por se tratar de um conjunto de intervenções para recuperação e requalificação urbana do trecho da orla marítima em foco, dentre engordamento da faixa de praia, implantação de estruturas semi-rígidas (Headlands e Guias Corrente), obras de macrodrenagem e microdrenagem, pavimentação asfáltica, dentre outras. A elaboração do checklist buscou identificar todas as possíveis interfaces com instituições intervenientes elencadas desde o processo de LP do empreendimento anteriormente licenciado, de maneira a detalhar ao máximo os requisitos para avaliação e prosseguimento do licenciamento ambiental." (evento-1, anexo-76, p. 13).

Nos termos do memorando nº 084/2020-DSARH, a ampliação pretendida visaria otimizar os esforços que já estariam sendo empregados para implantação da primeira etapa de obras, cujo licenciamento encontrar-se-ia em situação avançada. Ela teria o objetivo de reduzir os impactos sofridos pela comunidade situada no Balneário de Saint Etienne e suas adjacências quando da ocorrência de eventos de cheias, solucionando a problemática da drenagem local por meio da minimização da vazão de cheia que chega no Rio Matinhos, já sobrecarregado pelas vazões do canal Milome e do canal do Rio da Onça. Destacou-se, ainda, que "As intervenções a serem contempladas na ampliação são as seguintes: (a) Engordamento da praia no trecho Balneário Riviera - Balneário Saint Etienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); (b) Implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne, no Balneário de Saint Etienne, numa extensão aproximada de 420 metros; (c) Implantação de guia corrente localizada entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Etienne; (d) Implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (e) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (f) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Etienne; (g) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; (h) Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar."

Destacou-se que o Parque Nacional (PARNA) Marinho de Currais se encontraria cerca de 13,05 km do trecho que haveria de sofrer as intervenções para ampliação do empreendimento, e a pouco mais de 5 km de uma das jazidas de areia / áreas de dragagem. Segundo o RAP, haveria possibilidade de afetação da Unidade de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Conservação (UC) "PARNA Marinho de Currais" ou sua Zona de Amortecimento (ZA) pela pluma de sedimentos decorrente da utilização das jazidas de areais (cenário que não teria sido previsto pelas modelagens ambientais feitas para o EIA de 2010). Aduziu ser de competência do ICMBIO a administração de Unidades de Conservação Federais, sendo necessária a manifestação do referido órgão autorizando / declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação requerida. Destacou-se ainda a sobreposição do empreendimento em relação ao Parque Municipal Praia Grande e que deveria ser tomada em conta a localização do empreendimento em relação à unidade de conservação estadual: Parque Estadual do Rio da Onça (0,5km - 2km da ADA). Por conta disso, o licenciamento deveria ser submetido à análise e manifestação da Divisão de Unidades de Conservação, Gerência de Áreas Protegidas do IAT quanto à inexistência de óbices para ampliação do empreendimento. Destacou-se também que a orla do município de Matinhos constituiria patrimônio históricocultural, objeto de tombamento sob Inscrição Tombo 23-I; Processo Número 23/70; Data da Inscrição: 15 de fevereiro de 1.970; Deverá ser o presente procedimento de licenciamento objeto de manifestação da Curadoria e/ou Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico-Cultural do Estado do Paraná quanto a inexistência de óbices para ampliação do empreendimento.

Segundo as pgs. 101 do RAP, a Comunidade Tradicional "Cipozeira 5" seria interceptada no limite da área delimitada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, devendo, portanto, ser considerada na etapa de diagnóstico ambiental sociocultural para averiguar se poderiam ocorrer impactos em virtude da implantação do empreendimento nas práticas culturais e no cotidiano desta comunidade. Acrescentou-se que, para a implantação do canal Saint Etienne, seriam necessárias a indenização e a desapropriação fundiária de propriedades particulares. Tratar-se-ia, ademais, de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica, demandando as prudências necessárias para a supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias aplicáveis, conforme legislação ambiental. Segundo o art. 8º, §1º da Lei nº 12.651/2012, "*A intervenção em Área de Preservação Permanente ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderiam ser promovidas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*" Dever-se-ia ter em conta, ademais, o Plano de Ação Nacional para Conservação dos Mamíferos Aquáticos Grandes Cetáceos e Pinípedes, sob responsabilidade do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos-CMA/ICMBIO. Reportou-se à Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, responsável por estabelecer procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta-AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal. A atividade de dragagem se sujeitaria ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando coubesse, aos termos da Resolução CONAMA nº01, de 23 de janeiro de 1986. O projeto executivo de proteção da orla de Matinhos teria indicado a localização das pedreiras a serem utilizadas para fornecimento de matéria prima para as obras (Pedreira Serra da Prata e Nova Prata Mineração).

2.53.70. Checklist promovido pelo IAT:

Por conta disso, o Instituto Água e Terra - IAT apresentou um checklist sobre os documentos exigidos - conforme movimento 1, anexo-76. Por conta de pendências, o IAT sustentou que não iria promover a avaliação do mérito do pedido de prorrogação da licença ambiental. Juntou-se também a informação técnica sobre o meio biótico e fauna silvestre, datada de novembro de 2020, conforme movimento 1, anexo-77, destacando que "*As praias são ambientes de transição entre o continente e oceano, definidas como depósitos sedimentares acumulados pela energia das ondas (SHORT & WRIGHT, 1983). Além de ondas, outras forças oceanográficas estão associadas ao transporte de sedimentos em praias, entre elas marés, correntes, ventos, com influência de fatores geológicos como batimetria da plataforma interna e orientação e granulometria da praia. Por estes motivos, praias são costas altamente variáveis, (grifo da equipe de fauna do IAT) o que pode ser estudado pela formação, deslocamento e destruição de feições geomorfológicas como bermas, falésias, dunas, entre outras.*"

Outrossim, em processos de engorda como o previsto para a orla de Matinhos entre os impactos para a fauna marinha na retirada e recolocação da areia estariam previstos o soterramento e sucção de animais, fuga em razão do ruído, acúmulo de areia nas brânquias causada pelo aumento da turbidez, que poderia asfixiar os peixes, e mudanças na cadeia alimentar (a camada de sedimento no fundo atinge organismos que serviriam de alimento a peixes e crustáceos, que tendem a se afastar). Segundo o pedido de licença, tais impactos seriam temporários e estes ambientes seriam repovoados pela população de organismos ali existentes, mas tal afirmação não teria sido relacionada com os dados quali-quantitativos levantados nos estudos. Além destes impactos, dever-se-ia ter o cuidado de que o substrato (areia) retirado da área fonte (jazida) apresentasse a mesma granulção (ou semelhante), pois um grão menor em uma faixa de areia média, por exemplo, poderia alterar as características morfológicas da praia, e consequentemente, afetar os animais invertebrados que viveriam na faixa de areia. No programa de Monitoramento de Fauna proposto no RAP, teria sido relatado que, devido às alterações sobre os ambientes naturais da ADA e AID do empreendimento, que resultariam em impactos sobre a fauna local e poderiam até eliminar localmente certas espécies que dependessem das características ambientais dos locais de intervenção, tornar-se-ia necessário realizar um inventário prévio às obras de intervenção para complementar os dados sobre a fauna que atualmente utiliza estes ambientes. O diagnóstico faunístico elaborado para o RAP teria sido construído com base em dados secundários e complementado por uma visita técnica em campo. Teria sido citado, no próprio texto do RAP, que métodos padronizados deveriam ser aplicados no local para que informações mais precisas sobre as espécies que ali ocorrem sejam geradas. O objetivo estabelecido para o Programa de Monitoramento de Fauna, conforme exposto no RAP, seria de "*realizar um diagnóstico prévio para que se conheça de forma precisa a fauna que atualmente ocorre nas áreas a serem alteradas com a construção do canal Saint Etienne e na restinga existente ao longo da orla, assim como na zona entremarés e locais selecionados para as jazidas.*"

Ainda segundo o Instituto Água e Terra, "*Preocupa-nos sobremaneira as intervenções humanas que vem sendo feitas há séculos nos vários ambientes e no caso, os costeiros. Muitas das situações de perigo ocasionadas pela natureza às populações humanas, podem ser inevitáveis e podem ser prevenidas. Quando fazemos uma intervenção, temos que ter absoluta certeza de que, nas condições naturais projetadas no tempo futuro e baseadas nos estudos pretéritos, não haverá modificações que afetem as populações humanas. As forças da natureza são compreensíveis, mas não devemos desafiá-las.*" (anexo 77, p. 4). Ademais, alguns animais da mastofauna e herpetofauna marinha encontrados nas áreas de influência do empreendimento estariam listados no Plano Estadual de Conservação para Tetrápodes Marinhos no Paraná. De acordo com o documento, alguns dos principais impactos que afetariam o boto-cinza (*Sotalia guianensis*) e a toninha (*Pontoporia blainvillei*) seriam a destruição de habitats, a circulação de embarcações, o turismo, a captura acidental em apetrechos de pesca, a sobrepesca, a poluição e contaminação. O projeto de engorda da praia contaria com o objetivo declarado de aumentar o potencial turístico da região e atrair um número maior de turistas para essas regiões do litoral paranaense, elevando também a demanda pelo consumo de frutos do mar capturados na região litorânea e pesca.

Ainda segundo o mesmo Plano Estadual de Conservação, no que tocaria à *Chelonia mydas* e à *Dermochelys coriacea* as principais ameaças seriam a destruição de habitats de alimentação, a captura incidental, o comércio ilegal, a colisão com embarcações, a poluição e contaminação. Conforme o RAP, os pinguins da espécie *Spheniscus magellanicus*, registrados para a região do empreendimento, seriam ameaçados pela redução na abundância de presas, mudanças climáticas e contaminação por óleo. Questionou-se o empreendedor a respeito das estratégias de conservação a serem empregadas. Destacou-se que "*Há um grande contingenciamento de espécimes que utilizam as praias de Pontal do Paraná e Matinhos, sendo esta extensão praial a de maior densidade e abundância de encalhes de espécies marinhas monitoradas. Durante o período de setembro de 2015 e agosto de 2019 o Projeto de Monitoramento de Praias da UFPR - Laboratório de Ecologia e Conservação, registrou um total de 10.629 indivíduos, incluindo mamíferos, aves e tartarugas marinhas, dos quais 6.439 indivíduos (60,6%) ocorreram entre as praias deste trecho. Entre estes animais apenas 277 foram registrados vivos, sendo a maioria de aves marinhas. Entre as espécies registradas, há diversas classificadas nacionalmente como ameaçadas de extinção, como é o caso das cinco espécies de tartarugas marinhas (Chelonia mydas, Caretta caretta, Eretmochelys imbricata, Lepidochelys olivacea e Dermochelys coriacea), de espécies de albatrozes e petréis (ex. Thalassarche chlororhynchos, Pterodroma incerta) e de golfinhos costeiros (Pontoporia blainvillei e Sotalia guianensis). Foram registradas 33 espécies de aves marinhas e costeiras, 05 espécies de tartarugas marinhas e 10 espécies de mamíferos marinhos (incluindo lobos marinhos, baleias e golfinhos). Entre as espécies registradas diversas são migratórias, originárias tanto*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



de regiões do hemisfério norte (ex. *Puffinus puffinus*), como do hemisfério sul (ex. *Arctocephalus tropicalis*), sendo muitas destas avaliadas e monitoradas por convenções internacionais, como a CMS – (Convention on Migratory Species), a CIB (Comissão Internacional baleeira) e mesmo pela CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora)." (evento-1, anexo77, p. 6). A informação foi subscrita pelos Biólogos Mauro Britto e Gisley Paula Vidolin.

Juntou-se publicação da dispensa de licitação quanto ao contrato nº 013/2020, avençado com a Aquamodelo - evento 1, anexo 78 -, orientado à atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da recuperação da orla de Matinhos/PR. Teriam sido emitidas certidões quanto ao uso e ocupação do solo, conforme movimento 1, anexo - 79. Cópia do instrumento de contrato pactuado com a AQUAMODELO - contrato n. 19/2012 encontra-se no movimento 1, anexo-80 -, valor total de R\$ 908.200,00, pago de modo gradual, nos termos da cláusula 5. daquele acordo. Juntou-se também cópia do edital concorrência nº 09/2021, orientado à contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto executivo para recuperação da Orla de Matinhos.

2.53.71. Portaria de designação de comissão técnica:

No movimento-1, anexo 81, encontra-se cópia da Portaria de designação de servidores para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitir parecer técnico acerca do requerimento de Licença Prévia de Ampliação-LPA e do respectivo Relatório Ambiental Preliminar-RAP, referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, requeridos através dos protocolos 16.501.962-8 e 16.887.507- 0: (a) Presidente da comissão: Ivonete Coelho da Silva Chaves - Engª Química; (b) Ana Paula Liberato - Assessora Técnica; (c) Jean Carlos Helferich - Economista; (d) Christine da Fonseca Xavier - Bióloga; (e) Rossana Baldanzi - Engª Agrônoma; (f) Luiz Fornazzari Neto - Geólogo; (g) Maria Eugênia Piccoli Vasques - Engª Civil; (h) Cyrus Moro Daldin - Engo Agrônomo; (i) Gisley Paula Vidolin - Bióloga; (j) Mauro Scharnik - Engª Agrônomo; (k) Luciane Fernandes Ribeiro - Engª Ambiental; (l) Christiano de Oliveira Brunow Ventura - Biólogo; (m) Jose Wilson Carvalho - Engª Florestal. A Portaria de designação foi subscrita por EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, enquanto Diretor Presidente do Instituto Água e Terra.

Juntou-se, no movimento1, anexo-82, cópia de extrato do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental - protocolo n. 171805090, detalhando as condicionantes respectivas, e vaticinando as obras de macro e microdrenagens, com os detalhes veiculados no anexo 82. No anexo 83, encontram-se relatórios integrados do MPPR, apontando como solicitante Maria Loureiro, com QR-code de acesso, exigindo aplicativo para visualização do documento. Seguiu-se o Memorando n. 003/2020, DSARH, Instituto Água e Terra, datado de 07 de fevereiro de 2020, versando sobre a renovação da licença de instalação n. 18.098. No movimento 84, anexou-se cópia da Portaria n. 403, de 04 de dezembro de 2020, do Instituto Água e Terra, com designação dos servidores para apreciação do pedido de prorrogação da licença. No movimento 85, juntou-se cópia do Parecer Técnico n. 37, de 2001, cuidando do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos (protocolo 13.850.423-9). Na região do Saint Etienne teriam sido identificadas duas nascentes, uma das quais haveria de ser englobada pelo fluxo do futuro canal, com as obras em questão. Ademais, segundo o RAP, o Canal DNOS II ficaria prolongado com a construção do Canal Saint Etienne, promovendo uma melhor drenagem da área em questão. Aludido canal DNOS-II estaria assoreado, ao tempo do relatório. As obras poderiam ensejar redução da balneabilidade na região.

2.53.72. Parecer técnico sobre limnologia:

Com isso, o Instituto Água e Terra, com parecer subscrito pela Bióloga Christine da Fonseca Xavier - do setor de Limnologia, recomendou a realização de um programa de levantamento da condição, então, do DNOS-II, devendo-se preconizar medidas que impedissem a extinção da nascente na área de Saint Etienne (N2); devendo-se estipular programa para acompanhamento dos ambientes de água doce, presentes na região das obras, dentre outras medidas (anexo 85). No movimento 1, anexo-86, juntou-se a Informação Técnica n. 21, de 2021, IAT/DILIO/GELI. O requerimento para a Renovação da Licença de Instalação teria sido protocolado, 13.850.433-9, em 17.11.2015, ou seja, anteriormente ao prazo de vencimento da LI, que teria ocorrido em 25.11.2015, não havendo registro de ato administrativo conclusivo. Segundo aquele relatório, "O IAP não se pronunciou definitivamente sobre a demanda e assim o Instituto das Águas do Paraná, por meio do Ofício nº 276/GAB/AGUASPARANÁ reiterou a solicitação da renovação da LI nº 18.098, justificando o interesse público, uma vez que a implantação dos projetos, além da modernização da orla, irá contribuir para a macro e micro drenagem, evitando a contaminação marinha e costeira por poluição difusa, as inundações e alagamentos, bem como a erosão marinha."

Juntou-se também a a Informação Técnica n. 12, de 2021 (anexo-86), recorrendo sobre o histórico do licenciamento. O Instituto Água e Terra - IAT sustentou ter promovido a aludida análise com base nos documentos de protocolo nº 13.850.423-9. Promoveu-se a identificação do empreendimento, apontando como requerente do licenciamento Instituto das Águas do Paraná, tendo como Diretor José Luiz Scroccaro. A atualização do PBA teria sido empreendida pela empresa : Ambiotech Consultoria Ltda., enquanto que a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF teria realizado a análise do projeto executivo de recuperação da Orla de Matinhos/PR. Destacou-se que a alimentação artificial ou engorda da praia compreendia a reposição de aproximadamente 1.300.000 m³ de areia ao longo de 6,5 km de praia, entre o Morro do Boi e o headland do Balneário Riviera.

Outrossim, "A área onde estão previstas as obras, indicada pelo EIA-RIMA com base no projeto de Requalificação da Paisagem da Orla de Matinhos de Slomp & Busarello Arquitetos (2009), está compreendida por três compartimentos de paisagem com características bem definidas: (1) A Praia Brava, entre Caiobá e Matinhos. Com maior densidade populacional e demanda por espaços públicos equipados. O Morro do Boi é o referencial cênico natural mais importante; (2) A Praia Central de Matinhos, entre o Morro das Pedras e o Canal do Rio Matinhos; Com ocupação de baixa densidade, é o trecho de ocupação mais antiga. O formato de pequena enseada, os barcos de pescadores e o Morro são destaques cênicos do lugar; (3) A paisagem entre o Canal do Rio Matinhos, o Balneário Riviera e Balneário Florida. O destaque é a volumetria horizontal das edificações, o traçado da praia é retilíneo. É o espaço com maior presença de vegetação de restinga (nas antedunas) em processo de regeneração, em todo o trecho." (evento-1, anexo 86).

Segundo o Instituto Água e Terra - IAT, "Os estudos ambientais apresentados contemplam subsídios legalmente exigidos para o Licenciamento Ambiental de Instalação do empreendimento (Projeto de Recuperação da Orla Marítima – Trecho entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, município de Matinhos, PR). Os estudos técnicos, contemplando o PBA e seus anexos, foram elaborados e apresentados pela equipe técnica multidisciplinar da empresa supracitada a qual assume a responsabilidade pelos estudos conforme Anotações de Responsabilidade Técnica, anexas ao protocolado." (movimento-1, anexo 86).

Os principais impactos previstos das obras de recuperação da orla versariam sobre as mudanças nas características urbanas e paisagísticas, alteração da dinâmica costeira, na flora, fauna terrestre e aquática e nas atividades de lazer e turismo. Com relação aos aspectos urbanos e paisagísticos a engorda de praia teria o intuito de promover melhora significativa no uso da praia para fins de lazer e turismo e na proteção da infraestrutura urbana e da erosão costeira. O principal impacto negativo das obras de engorda seria a incerteza quanto a sua durabilidade, que poderia ser inferior ao desejado em alguns setores da costa, o que demandaria um programa de monitoramento do volume da areia da praia e estudos de eventuais obras complementares, para garantir a manutenção no longo prazo. (anexo 86). Aludidas obras deveriam impactar significativamente o turismo na região, com incremento da renda da população local. Ademais, o Programa de Monitoramento dos Impactos da Dragagem na Ictiofauna, Plâncton e Bentos (PMFA), Programa de Monitoramento dos Impactos da Engorda na Fauna de Praias (PMFP), Programa de Monitoramento da Turbidez da Pluma de Sedimentos da Dragagem (PMP) e ainda o Programa de Monitoramento do Volume Praia – PMVP, deveriam iniciar anteriormente às ações de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



dragagem e engorda da faixa de areia.

Já para os programas que viessem a demandar captura e/ou qualquer manejo de fauna haveria necessidade da realização de campanhas pré-obra para as quais seria exigida obtenção prévia de autorização conforme procedimentos administrativos de Autorizações Ambientais para Manejo de Fauna previstos na Portaria IAP 97/2012. *"Possíveis impactos sobre a fauna de praias tiveram suas medidas mitigadoras propostas no PBA no âmbito do Programa de Monitoramento dos Impactos da Engorda na Fauna de Praias (PMIFP). Este programa será focado no levantamento de algumas poucas espécies, como sugerido no EIA (AMB, 2010), tais como do caranguejo Ocypode quadrata nos níveis superiores da praia, dos poliqueta Euzonus furciferus e o isopode Excirolana armata, nos níveis médios da praia, e o poliqueta Scolelepis goodbody, em níveis inferiores da praia."*

Foram detalhados os programas propostos, para acompanhamento dos impactos do empreendimento (evento 86, item 6.2.). Enfatizou-se que *"Os principais efeitos adversos sobre a população se relacionam, primeiramente, à perda momentânea e temporária da atratividade do turismo em razão das intervenções na orla de Matinhos e em seu entorno. Com o término da implantação do empreendimento e com o após a conclusão das obras, são vislumbrados inúmeros efeitos positivos representados pela ampla melhoria das estruturas urbanas, da engorda das praias e do paisagismo da orla marítima. Tais ganhos estruturais proporcionam o aumento da atratividade do turismo e das atividades de lazer, bem como da qualidade de vida dos moradores locais e usuários ocasionais."* Discorreu-se sobre as condicionantes para o licenciamento, alegando-se que haveria controle sobre os ruídos decorrentes da operação do empreendimento, em atenção à Resolução 001/1990 - CONAMA. O Plano Básico Ambiental - PBA teria preconizado a execução do Programa de Monitoramento do Volume Praia (PMVP) e o Programa de Reposição das Perdas de Areia (PRPA), com previsão de obtenção da areia junto à plataforma continental rasa. Os materiais para o empreendimento deveriam ser obtidos junto a locais licenciados. Os resíduos também haveriam de ser destinados a locais licenciados, segundo mov. 86, p. 18.

Segundo estaria descrito no Plano Básico Ambiental, estariam previstos o Programa de Mitigação dos Impactos nas Vias de Circulação e Adjacências (PMIVCA) e o Programa de Saúde e Segurança do Trabalho nas Obras (PSST), ambos prevendo a sinalização adequada das áreas de realização das obras prevenindo, assim, acidentes que pudessem ocorrer envolvendo colaboradores, moradores, moradores e turistas. As vias de acesso para as guias de corrente e headlands seriam sinalizadas. Destacou-se também que as frentes de trabalho deveriam sofrer certa limitação, de modo a possibilitar o uso parcial da praia pela população. Tratou-se, na sequência, da dragagem e demais condicionantes para a obra (anexo 86). O documento foi subscrito por Jean Carlos Helfferich e por Luciane Fernandes Ribeiro.

2.53.73. Exame da jazida de areia:

No evento 1, anexo-87 foi anexado o exame sobre o levantamento da jazida de areia para os serviços de engorda da praia. *"- O referido EIA/RIMA 2010 previu um volume de aporte de sedimentos de 1.300.000 m³, sendo realizado na referida jazida, a coleta de 20 amostras na ÁREA A e 18 amostras na ÁREA B, totalizando 38 (trinta e oito) amostras, conforme previa a Resolução CONAMA n. 344/04, a qual foi revogada pela Resolução CONAMA n. 454/2012."* D'outro tanto, *"Os resultados do EIA/RIMA 2010 apresentaram os resultados da análise granulométrica empreendida por Veiga et al. (2004) indicaram grande predominância de areia fina. Contudo, nas profundidades entre 10 e 15 m, que é a profundidade da jazida ilustrada na figura 5.56, foram encontrados corpos de areia média e grossa. Na parcela de areias finas, os minerais pesados representam 20 a 40% do total. Em areias médias e grossas, que apresentam 90% dos grãos subarredondados e assimetria negativa, este percentual cai para cerca de 5%."*

Segundo o Relatório do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA - Curitiba 2021, estaria previsto um volume de aporte de sedimentos de 2.726.725.000m³, ou seja, um aporte sedimentos de 1.426.725.000 m³ maior, se comparado com os estudos realizados no EIA/RIMA 2010. O levantamento para confirmação da existência e alcance da jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia – recuperação da orla de Matinhos, em maio 2020, teria sido realizado sobre uma jazida localizada nas coordenadas UTM: 752.970 / 7.140.956, ou seja, a cerca de 2.500 metros de distância da JAZIDA indicada no EIA/RIMA 2010. Já o estudo levantamento para confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia – recuperação da orla de Matinhos, maio 2020, teria informado que a malha de pontos e as coordenadas geográficas teriam sido fornecidas pelo contratante. O conjunto consistiria em 19 (dezenove) pontos, com profundidade da lâmina d'água não informada. O relatório detalhou as características da areia localizada na mencionada jazida. No anexo - 87, indicou-se a área total da investigação e o volume a ser obtido junto às jazidas (volumes estimados). O Instituto Água e Terra - IAT reportou-se ainda à Resolução CONAMA n. 454, de 2012, com transcrição do seu inteiro teor.

Já no anexo - 88 foi jungido o Decreto do Município de Matinhos/PR n. 467/2020, versando sobre a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação de imóveis destinados ao projeto de recuperação da orla, imóvel de domínio, até então, de Renato Cattalini. Anexou-se, para além disso, cópia do decreto 468/2020 versando sobre a despropriação de imóvel de José Luiz da Maia (matrícula 43.934). A Capitania dos Portos informou ao Município que a Marinha não se oporia à realização das obras em questão, ao argumento de que ela não comprometeria a segurança da navegação (movimento-1, anexo 89).

No movimento 1, anexo 90, foi jungido o Estudo de Impacto Ambiental - EIA das obras de recuperação da Orla de Matinhos. Aludido documento foi elaborado pela empresa AMB – Planejamento Ambiental e Biotecnologia Ltda. no curso de 2010, indicando como empreendedor o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. A AMB promoveu o detalhamento do empreendimento, traçando um histórico sobre a ocupação da região costeira, em Matinhos. *"Na orla marítima do município de Matinhos ocorrem problemas ambientais que afetam seu potencial turístico. Em dois setores de suas praias ocorre erosão costeira que tem diminuído significativamente a faixa de areia de praia para recreação e destruído parcialmente a infraestrutura urbana da orla, tal como ruas, avenidas e passeios à beira-mar. Na orla também ocorre a descarga de águas poluídas provenientes de rios e canais de drenagem. No município também ocorrem inundações decorrentes das enchentes do rio Matinhos. Assim, as obras propostas, analisadas neste EIA, teriam o objetivo de minimizar ou eliminar estes problemas."* (anexo 90).

A erosão marítima em Matinhos decorreria da ocupação irregular da região costeira. Foram anexadas fotografias antigas da região (anexo 90), destacando-se os problemas de erosão havidos na década de 1970, atingindo a Praia Mansa e Praia Brava de Caiobá, com relato do que teria ocorrido. Segundo o EIA, *"a erosão no extremo sul teria causas naturais decorrente do deslocamento dos bancos de areia associados à barra de Guarituba. Na parte central da praia o problema teria sido ocasionado pela ocupação da faixa dinâmica da praia, ou mesmo de parte da praia, devido à construção do passeio e avenida beira-mar. Estes autores mostram que a erosão na parte central da praia ocorria apenas ao longo do setor onde tinha sido construído um muro de contenção, que já em 1980 tinha sido completamente destruído, restando apenas suas extremidades, além das quais não mais se observavam processos erosivos significativos, mostrando claramente a associação do problema de erosão com a ocupação da faixa dinâmica da praia."* (anexo -90). Com isso, estaria avendo avanço da ocupação sobre a faixa dinâmica da praia, conforme fotos de evento-1, anexo-90.

Segundo o EIA, *"A continuidade da ocupação da orla costeira acentuou esta prática de invasão da praia. Dois casos merecem destaque. O passeio da praia Brava de Matinhos e a Avenida Beira-Mar nos balneários Flamingo e Riviera, onde coincidentemente ocorrem os principais problemas de erosão costeira. A Praia Brava de Matinhos ou Praia do Guarituba, na sua antiga denominação (Bigarella 1991) apresentava ocupação incipiente no final dos anos 40. Sua configuração, então, era a de uma larga praia com dunas frontais à retaguarda e uma larga faixa de areia com vegetação existia entre a praia e o caminho à beira-mar, garantindo a manutenção da dinâmica costeira."* (evento-1, anexo-90, p. 34).

Nos anos 80, teriam havido problemas de erosão na parte central do arco praiial entre Caiobá e Matinhos, que posteriormente teriam se estendendo para norte

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

até alcançar a ponta de Matinhos. Nos anos 80 e 90 e primeiros anos do século XXI, diversas obras teriam sido executadas na tentativa de resolver os problemas de erosão costeira, principalmente com a implantação de muros, soleiras e espigões em gabião. Ao norte da foz do rio Matinhos, nos balneários Flamingo e Riviera os problemas de erosão teriam se iniciado nos anos 90 como decorrência da construção do passeio e da Avenida Beira-Mar que teriam invadido a faixa ativa da praia. As tentativas de contenção da erosão não teriam se revelado adequadas, segundo os estudiosos subscritores do EIA (evento1, anexo-90, p. 37). A continuidade da ocupação da orla costeira teria acentuado a prática de invasão da praia, sendo que dois casos mereceriam destaque, segundo o EIA. O passeio da praia Brava de Matinhos e a Avenida Beira Mar, nos balneários Flamingo e Riviera, em que se concentrariam os principais problemas de erosão costeira na região.

Segundo aludido estudo ambiental, *"A Praia Brava de Matinhos ou Praia do Guarituba, na sua antiga denominação apresentava ocupação incipiente no final dos anos 40. Sua configuração, então, era a de uma larga praia com dunas frontais à retaguarda e uma larga faixa de areia com vegetação existia entre a praia e o caminho à beira-mar, garantindo a manutenção da dinâmica costeira."*

Nos anos 80, teriam se apresentado problemas de erosão na parte central do arco praial entre Caiobá e Matinhos, que posteriormente teriam se alargado para norte até alcançar a ponta de Matinhos. Reiterou-se que, nos anos 80 e 90 e primeiros anos do século XXI, diversas obras teriam sido executadas na tentativa de resolver os problemas de erosão costeira, principalmente com a implantação de muros, soleiras e espigões em gabião. Foram anexadas fotos do litoral, quanto à época. Ao norte da foz do rio Matinhos, nos balneários Flamingo e Riviera os problemas de erosão teriam tido início nos anos 90 como decorrência da construção do passeio e da Avenida Beira-Mar que invadiram a faixa ativa da praia. As obras teriam mantido a tendência de avanço em direção ao mar com a ocupação da faixa dinâmica de praia e, às vezes, da própria praia, o que teria agravado os problemas de erosão costeira. Não apenas isso, diversas obras teriam se revelado inadequadas. Por exemplo, as soleiras e espigões em gabião frequentemente não teriam resistido às ondas de maior energia. Em diversos locais da orla as obras teriam sido refeitas em várias oportunidades. Não teriam sido encontrados estudos contendo levantamentos ou análises críticas destas obras que permitissem avaliar seus erros e acertos, para subsidiar obras futuras nestas áreas afetadas ou outras regiões costeiras. (anexo-90, p.37).

Foram anexadas fotos, indicando a erosão marítima, ao que seguiu-se o relato sobre o histórico do empreendimento. O início da obra poderia ser examinado a partir do Relatório Técnico 001/2003, elaborado pelo LEMMA - Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental, vinculado ao Instituto Tecnologia SIMEPAR, estudo subscrito pelos drs. Eduardo Felga Gobbi, Maurício Felga Gobbi e José Eduardo Soares. Esse estudo teria sido denominado de "Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guarituba – Litoral do Estado do Paraná." O objetivo daquele relatório teria sido o de apresentar um conjunto de alternativas de obras complementares ao engordamento da praia a ser implementado pela SUDERHSA, no litoral do Estado do Paraná. Neste documento teriam sido propostos os guias-correntes do Canal da Avenida Atlântica e da foz do rio Matinhos e três alternativas de outras obras complementares: (a) 14 espigões, (b) 20 quebra-mares ou (c) 14 headlands. Posteriormente Eduardo Felga Gobbi teria elaborado, em 2007, o anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense. O objetivo do relatório teria sido o de complementar o estudo anterior e apresentar (a) o anteprojeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands, (b) avaliação e especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias e (c) estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desemboque e esporões/headlands. Neste documento, teria sido proposta a construção dos guias-correntes da foz do rio Matinhos e do Canal da Rua Ásia e de três headlands, e teriam sido apresentadas concepções artísticas dos guias-correntes e dos headland.

2.53.74. Relatório da Aquamodelo e EIA-RIMA:

Em junho de 2008, a empresa Aquamodelo, contratada pelo Serviço Paranaidade, teria apresentado o relatório final do projeto básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, modificando e detalhando as obras proposta por Gobbi em 2007. Neste relatório teria sido proposta a construção dos guias-correntes do canal da Avenida Paraná e do rio Matinhos e de dois headlands um no balneário Riviera e outro no balneário Flórida. Em novembro 2009, a empresa Aquamodelo teria apresentado o relatório final-revisão 01 do projeto básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, que detalhava alguns aspectos das obras e a empresa Slomp & Busarello Arquitetos apresentou o projeto de urbanização/requalificação urbana da orla Marítima de Matinhos-PR.

O Estudo de Impacto Ambiental-EIA teria se amparado nos mencionados relatórios (Gobbi e Aquamodelo). As obras analisadas neste EIA teriam por objetivo a recuperação e a revitalização da orla marítima do município de Matinhos, para aumentar o turismo e consequentemente gerar receita para a população do município. As obras também visariam resolver o problema erosivo de forma duradoura, racionalizando o gasto público. Elas teriam por escopo especificamente: (a) minimizar o processo erosivo; (b) aumentar a faixa de areia para recreação; (c) recuperar a infraestrutura; (d) diminuir o risco de enchentes na área de influência do rio Matinhos; (e) diminuir a poluição das praias próximas à foz do rio Matinhos e do canal da praia Brava de Caiobá.

A degradação da orla marítima no município de Matinhos estaria causado prejuízos aos poderes públicos estadual e municipal, aos munícipes e aos veranistas. Nos setores degradados da costa, em que a praia teria sido reduzida, as águas contaminadas, a infraestrutura urbana danificada e a paisagem degradada, houve desvalorização dos imóveis, redução do fluxo turístico, diminuição das áreas de lazer dos moradores e turistas e diminuição do emprego, mesmo temporário no período de verão. Desde os anos 70, diversas tentativas para resolver os problemas costeiros teriam sido realizadas. Em que pese isso, em alguns setores da costa os problemas persistiriam. As obras propostas, objeto deste estudo de impacto ambiental, buscariam resolver de forma satisfatória os problemas ao longo de 6,5 km da costa de Matinhos, entre o Morro do Boi e o Balneário Flórida, investindo aproximadamente R\$ 22.000.000,00. As autoridades municipal, estadual e federal buscariam com isto revitalizar a orla e o próprio município. (anexo90, p. 40).

O EIA discorreu sobre a localização geográfica das obras, conforme seu item 2.4. (anexo90, p. 40). "As obras propostas estão localizadas ao longo de 6,5 km da costa do Município de Matinhos, no litoral paranaense, entre o morro do Boi e o Balneário Flórida, entre as coordenadas UTM 747020,2/749161,1 e 7140561,4/7146305,1, conforme indicado na figura 2.24. Aos fins deste estudo, a costa considerada pode ser dividida em três setores principais: (a) o arco praial de Caiobá, que se estende desde o Morro do Boi até a Ponta de Matinhos; (b) a praia Central de Matinhos, entre a Ponta de Matinhos e a foz do rio Matinhos e (c) as praias ao norte da foz do rio Matinhos, entre sua foz e o Balneário Flórida (Figura 2.24). Toda a orla apresenta ocupação urbana pertencente ao Município de Matinhos. De sul para norte podem ser identificados os seguintes balneários: Caiobá, Matinhos, Balneário Flamingo, Riviera, Praia Grande e Flórida. As obras devem afetar principalmente as atividades urbanas e turísticas e as relacionadas a ela. Também será afetada a comunidade de pescadores artesanais da colônia de Matinhos que se localiza na praia Central de Matinhos." (anexo 90, p. 40).

No evento1, anexo-40, p. 41, encontra-se mapa indicando a posição de cada uma das estruturas propostas pelo empreendedor. Ainda segundo o EIA, cortando o Município de Matinhos, desaguiariam no mar os seguintes rios: Matinhos, Guarituba e Caiobá. Por força das canalizações realizada na planície costeira, as bacias destes rios teriam sido alteradas e interligadas. As nascentes destes rios localizam-se na Serra da Prata, que faz parte da Serra do Mar (Figura 2.25). A parte inferior da bacia destes rios é densamente ocupada, onde são frequentes os problemas de enchentes. Anexou-se croqui indicando os principais rios da região.

Ademais, "Na área de influência do empreendimento foram encontradas as seguintes unidades de conservação federais e estaduais: (a) Parque Florestal do Rio da Onça, (b) Área de Proteção Ambiental Estadual de Guarituba, (c) Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange - PNSHL, (d) Ilha de Itacolomis e (e) Ilha dos Currais. Na área de influência também ocorrem os seguintes parques municipais: Parque Municipal do Seritãozinho, Parque Municipal Morro do Sambaqui, Parque Municipal Morro do Boi, Parque Municipal do Tabuleiro e Parque Municipal Praia Grande (Figura 2.28). Na área de influência direta do empreendimento foram

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



identificadas as seguintes áreas legalmente protegidas: (a) a faixa de 80 m a partir da linha de preamar médio do ano de 1831, (b) a faixa de 2.000 m a partir da mesma linha, (c) as áreas em torno de 10 km das unidades de proteção integral, (d) as restingas, (e) as margens de rios e canais, (f) as dunas frontais, (g) as praias e a faixa de 12 milhas marítimas. Também foi identificado o Tombamento da Orla de Matinhos." E o que consta também no anexo90, p. 44.

O EIA passou então a detalhar as características do empreendimento, reportando-se aos seguintes estudos: "1. O Relatório Técnico n. 001/2003 denominado Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba – Litoral do Estado do Paraná (Gobbi et al. 2003). 2. O Relatório Técnico do Ante-Projeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense (Gobbi 2007). 3. O Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos (Aquamodelo 2008). 4. O Relatório Final-Revisão 01 do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos (Aquamodelo 2009a). 5. O Projeto de Urbanização/Requalificação Urbana da Orla Marítima de Matinhos-PR (Slomp & Busarello Arquitetos 2009). 6. O Relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense (Ferma Engenharia 2009). 7. O relatório da Modelagem Computacional de Evolução de Praia da Orla Marítima do Município de Matinhos – PR (Aquamodelo 2009b)."

As obras consistiriam em dois pares de guias-corrente um no canal de drenagem da Avenida Paraná na praia Brava de Caiobá e outro na foz do rio Matinhos e dois headlands localizados nos balneários Riviera e Flórida. As características dos guias-correntes do canal da Avenida Paraná na praia Brava de Caiobá encontrar-se-iam apresentadas na figura 2.30 (anexo-90, p. 47). e as da foz do rio Matinhos na figura 2.31. Juntou-se um croqui indicando a posição de cada obra, conforme anexo-90, p. 47. Foram elaborados desenhos também dos headlands dos Balneários Flórida e Riviera. Discorreu-se sobre a alimentação artificial da praia, compreendendo a reposição de 1.300.000 m³ de areia ao longo de 6,5 km de praia, entre o Morro do Boi e o headland do Balneário Flórida.

O EIA examinou ainda as obras previstas para urbanização e requalificação da paisagem da Orla de Matinhos. "(1) A Praia Brava, entre Caiobá e Matinhos. É a praia com maior densidade populacional e onde a demanda por espaços públicos equipados é maior. O Morro do Boi é o referencial cênico natural mais importante; (2) A Praia Central de Matinhos, entre o Morro das Pedras e o Canal do Rio Matinhos apresenta ocupação de baixa densidade, é o trecho de ocupação mais antiga, com pequeno hotel, bares, restaurantes e mercado de peixes. O formato de pequena enseada, os barcos de pescadores e o Morro são destaques cênicos do lugar; (3) A paisagem entre o Canal do Rio Matinhos, o Balneário Riviera e Balneário Flórida. O destaque é a volumetria horizontal das edificações, o traçado da praia é retilíneo. É o espaço com maior presença de vegetação de restinga (nas antedunas) em processo de regeneração, em todo o trecho."

Segundo o mesmo projeto, a requalificação da Orla de Matinhos teria como objetivos reconstruir, remodelar e equipar os espaços, após a execução das obras de engordamento da praia, e as estruturas complementares. Teria por objetivo a criação de ambientes de estar, encontro e convivência, segurança a circulação de pedestres, ciclistas e deficientes físicos, sombreamento para o controle ao excesso de insolação, mobiliário urbano com múltiplas funções e redução da velocidade dos veículos foram as diretrizes determinantes para a concepção da nova Orla de Matinhos. Fazer da paisagem da beira mar, com os equipamentos, quiosques e pergolados, arborização e espaços gerados, importante lugar de interesse, atração e bem estar para a população local e turistas. (movimento-1, anexo 90, p. 49).

Por outro lado, o projeto teria proposto o mesmo sistema construtivo para as diferentes funções de cada quiosque, que, segundo seus autores, além de adequado às condições climáticas e tecnológicas, seria de fácil construção e manutenção. As fundações para pergolados e quiosques seriam compostas por 4 sapatas de concreto por módulo. O terreno seria compactado e nivelado para receber a sub-base, base e pisos. A estrutura principal, pilares e vigas é composta por peças de madeira com dimensões mínimas e indicativas. As dimensões finais seriam definidas pelo projeto estrutural. Os painéis de fechamento dos quiosques seriam elaborados em alvenaria revestida com madeira ou cerâmica, alumínio e vidro, conforme as funções de cada ambiente. (evento-1, anexo 90, p. 49).

As pérgolas que fariam parte dos ambientes dos quiosques poderiam receber cobertura em painéis de policarbonato, vidro laminado ou lona plástica transparente. Nas vias de veículos automotores, ciclovia e pista de corrida o piso seria asfáltico, os passeios para circulação e caminhadas seriam em mosaico português (*petit pave*). O mosaico seria utilizado como importante meio de organização dos espaços funcionais gerados pelo traçado do projeto. O uso do mosaico permitiria a execução de desenhos ricos de formas. Teriam sido estilizados os movimentos das ondas, formando desenhos com grande efeito estético e simbólico. Nas áreas de estacionamento teriam sido usadas peças de concreto intercaladas com grama (concregrama) para melhorar as condições de drenagem e diminuir a carga térmica. Tratou-se ainda dos tipos de postes a serem utilizados na Orla Marítima de Matinhos e das espécies arbóreas a serem plantadas.

O EIA versou, na sequência, sobre a inserção regional do projeto, indicando os órgãos financiadores e o valor da atividade (valor total de R\$ 21.978.340,00 - obras de recuperação de Matinhos) e custo de R\$ 7.828.340,00 quanto aos materiais das estruturas semiflexíveis. O EIA também tratou das alternativas locacionais do empreendimento (evento 1, anexo 90, p. 54).

Segundo o estudo de impacto ambiental - EIA, "Existem diversas alternativas tecnológicas às obras de recuperação da orla marítima de Matinhos propostas. Estas alternativas decorrem do tipo de costa desejado, que depende de fatores históricos, culturais, políticos e econômicos, entre outros. Porém, as análises destas alternativas estão além do alcance deste estudo. Contudo, um aspecto é claro: a erosão que afeta alguns setores da costa do Município de Matinhos torna estas praias menos atrativas para o turismo e põe em risco a infraestrutura urbana e costeira. Assim, parece não haver dúvida que há necessidade de ações que melhorem a qualidade ambiental destas áreas, com fins turísticos. Portanto, deve-se considerar quais são as ações alternativas para resolver os problemas dentro do marco da ocupação atual e as tendências históricas e culturais predominantes. Neste marco podem ser considerados dois tipos principais de ações: as que visam restaurar as condições originais naturais e as que visam modificar as condições naturais e criar uma nova situação favorável ao uso pretendido. Contudo, estas duas estratégias de ação podem ser utilizadas complementarmente, restaurando as condições mais próximas do natural onde for possível e modificando as condições onde for necessário." (movimento-1, anexo 90, p. 54).

Uma das alternativas às obras seria o recuo da urbanização, dada a invasão da praia ao longo do tempo, sem tomar em conta a dinâmica costeira. "O histórico da ocupação costeira paranaense evidencia que esta ocorreu sem considerar a dinâmica costeira. Pode-se destacar (a) a ocupação da faixa dinâmica de praia, (b) o avanço das construções sobre a praia e (c) a destruição das dunas frontais. Deste modo, para tentar reverter os problemas de erosão costeira poderia ser considerado o recuo da ocupação deixando uma faixa livre para possibilitar o restabelecimento do equilíbrio dinâmico das praias e a reconstrução das dunas frontais. Contudo, esta opção demanda estudos de viabilidade econômica e sua confrontação com outros tipos de soluções." O EIA enfatizou que o Estado deveria aferir a efetiva possibilidade de recuar a ocupação da Orla de Matinhos.

Outra opção seria a adoção de um quebra-mar submerso: "A recuperação da praia poderia ser feita com a implantação de quebra-mares submersos, seja de forma isolada ou associada à engorda da praia. Os quebra-mares poderiam substituir a engorda ou aumentar sua durabilidade de forma significativa. Inclusive, poderiam tornar a praia estável sem necessidade de reposição das perdas de areia. Contudo, a implantação deste tipo de obra requer dados precisos de ondas, correntes, batimetria e transporte de sedimentos, que não estão disponíveis para a área, e projetos de engenharia sofisticados, ainda pouco utilizados no Brasil." (evento-1, anexo90, p. 55). Ademais, uma alternativa à adoção de guias-correntes seria a redução da poluição marítima na região.

Na sequência do EIA, sustentou-se que "Uma das justificativas para a construção dos guias-correntes do canal da Avenida Paraná, em Caiobá é o lançamento das águas contaminadas do canal mais longe no mar. Os guias-correntes deverão diminuir a contaminação das areias da praia devido a que fixarão o fluxo das águas do canal, evitando que se espalhem sobre a areia. Contudo, a dispersão dos poluentes no mar não será muito eficiente, pois as águas serão lançadas na zona de surfe onde as ondas geram correntes que transportam as águas em direção à costa. Deste modo, mesmo com a construção dos guias-correntes seriam

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



necessárias outras ações para descontaminar as águas do canal e garantir a melhora da qualidade das águas costeiras. A descontaminação poderia ser feita eliminando os esgotos clandestinos e ampliando a rede já existente para abranger toda a bacia de captação do canal. Contudo, esta alternativa depende de outras obras e requer estudos além do alcance deste EIA." (anexo 90, p. 56).

Uma das alternativas já aventadas para a eliminação do problema de lançamento das águas contaminada do canal de Caiobá seria a inversão de sua drenagem para o interior. Esta alternativa eliminaria a necessidade de construção dos guias-correntes. Contudo, esta solução implica a realização de projetos e obras de macro e micro drenagem urbana e estudos além do alcance do EIA.

Ademais, os guias-correntes propostos poderiam ter seu tamanho reduzido, tanto na altura e largura como no comprimento. O objetivo de lançar as água do canal no mar, evitando que se espalhem sobre a areia da praia emersa, poderia ser alcançado com guias-correntes mais estreitos e mais baixos. Contudo esta solução não permitiria o uso proposto no projeto, que é o da utilização dos guias-correntes com fins de lazer. Discorreu-se ainda sobre a possível não construção dos guias-correntes da Avenida Paraná, em Caiobá, dado que isso não chegaria a comprometer significativamente a engorda da praia. Quanto às guias-correntes do Rio Matinhos, enfatizou-se que seriam mais curtos, baixos e de orientação diferente dos propostos no projeto ora analisado. A nova orientação seria perpendicular à praia, que segundo os projetistas seria a mais adequada para evitar o assoreamento. A nova configuração, tanto no que tocava à sua orientação como comprimento, deveria diminuir significativamente o assoreamento do canal facilitando o fluxo do rio e conseqüentemente a diluição das águas poluídas no mar.

Nos termos do EIA, "*Com relação às enchentes, os novos guias-correntes devem melhorar a vazão do rio e conseqüentemente diminuir as enchentes; contudo, deve-se lembrar que uma variável importante que controla as enchentes na bacia do rio é o nível do mar e que este não será modificado. Ou seja, quando o nível do mar estiver alto, as águas do rio serão represadas e causarão enchentes, independentemente do tamanho do canal. Contudo, quando o mar baixar, o escoamento será mais rápido, diminuindo a duração da enchente. Ademais, como relatado neste EIA, os pescadores artesanais utilizam o canal do rio Matinhos como abrigo para suas embarcações. A nova configuração deve facilitar a entrada, navegação e permanência das embarcações no canal. Inclusive, no capítulo das medidas deste EIA foram incluídas recomendações de obras complementares para melhorar o potencial de utilização do canal pelos pescadores artesanais." (anexo 90, p. 57). O principal impacto negativo dos novos guias-correntes seria a interrupção parcial da deriva litôrânea, que se tornaria então significativamente maior do que a anteriormente existente, devido a maior altura e comprimento. Por conta dos novos guias-correntes, seria necessária medida mitigadora para minizar o impacto da interrupção do transporte de sedimentos ao longo da praia.*

No EIA discorreu-se, ademais, sobre as alternativas aos headlands propostos (item 3.1.4 do estudo de impacto). Versou-se sobre a eventual redução da dimensão dos headland: "*A principal justificativa para a construção dos headlands é a de reter parte da areia da engorda para aumentar a vida útil da obra. A outra justificativa é sua utilização com fins urbanos de lazer. O objetivo de retenção de areia pode ser obtido com estruturas transversais de menor altura ou com perfil transversal igual ao da praia após a engorda. Neste último caso, ficariam soterradas, sem alterar a paisagem e somente em caso de perda de areia, as estruturas se tornariam aparentes. Esta configuração é tão eficiente para a retenção de areia quanto à dos headlands propostos. Contudo, esta nova configuração elimina a possibilidade de utilização da estrutura com fins urbanos como proposto no projeto." (movimento-1, anexo-90, p. 57). Indicou-se a opção do pier vazado. "*a mesma função turística também poderia ser obtida com outros tipos de obras tais como os piers vazados, que não interferem significativamente na dinâmica costeira. Os piers podem ser construídos sobre pilotis nas dimensões desejadas para os fins turísticos sem interferir no transporte de sedimentos ao longo das praias, nem na morfologia do arco praial. Contudo, os piers vazados não têm a função de retenção de areia e, portanto, não é uma obra complementar à engorda da praia."***

Sustentou-se que não haveria maiores dados que permitissem calcular o tempo de vida útil da alimentação da praia, a ser incrementado pelos headlands. O monitoramento do volume praial após as obras permitiria, então, avaliar se a construção teria alcançado a finalidade almejada (anexo 90, p. 58). De todo modo, "*a alternativa da não construção dos headlands aumentaria a incerteza quanto à durabilidade da obra e, obviamente, impossibilitaria o seu uso com fins turísticos.*"

Discorreu-se, para além disso, sobre as alternativas locais. "*Duas alternativas locais para a engorda podem ser consideradas. Uma seria a engorda da praia entre a Ponta de Matinhos e os guias-correntes do rio Matinhos. O empreendedor optou por não alimentar este setor, pois considera que a areia proveniente do arco praial de Caiobá, deverá alimentar naturalmente este setor da praia. A outra seria estender a engorda ao norte do headland do balneário Flórida. Como, não há evidências de processo erosivo ao norte deste balneário a engorda seria desnecessária, ademais este setor deve ser alimentado naturalmente pelas areias da engorda das praias ao sul." (anexo 90, p. 60).*

O Estudo de Impacto Ambiental veiculou a análise sobre a área de influência do empreendimento, conforme mov-1, anexo-90, p. 61 e ss., com detalhes sobre os meios físico, biótico, socioeconômico. A área diretamente afetada (ADA) do meio físico compreenderia: (a) a área da praia que haveria de sofrer a alimentação artificial; (b) a orla costeira adjacente incluindo os calçadões, avenidas beira-mar e dunas frontais; (c) a foz do rio Matinhos e do canal da Praia Brava de Caiobá, onde estaria proposta a construção dos guias-correntes; (d) os locais onde estaria proposta a construção dos headlands e (e) a área de dragagem, na plataforma rasa.

Quanto ao meio biótico, a ADA - área diretamente afetada compreenderia: (a) a área da praia que haveria de sofrer a alimentação artificial; (b) a orla costeira adjacente incluindo os calçadões, avenidas beira-mar e dunas frontais; (c) a foz do rio Matinhos e do canal da Praia Brava de Caiobá, onde estaria proposta a construção dos guias-correntes; (d) os locais onde estaria proposta a construção dos headlands e (e) a área de dragagem, na plataforma rasa. Já a área diretamente afetada (ADA) do meio socioeconômico compreenderia: (a) a orla costeira onde seriam realizadas as obras, a praia adjacente, a área de dragagem, na plataforma rasa. Para o item uso e ocupação do solo, a ADA abrangeria as vias que seriam objeto do projeto de reurbanização e a praia, na extensão da avenida beira-mar objeto deste projeto.

Por seu turno, a área de influência direta (AID) considerada para o meio físico compreenderia: (a) as praias Brava de Caiobá, Matinhos e dos balneários ao norte de Matinhos até Praia de Leste; (b) a orla costeira adjacente a estas praias incluindo os calçadões, avenidas beira-mar e dunas frontais; (c) as bacias do rio Matinhos e do canal da Praia Brava de Caiobá e (e) as áreas da pluma de dispersão de sedimentos na plataforma. Discorreu-se, na sequência, sobre a área de influência direta (AID) do meio biótico e socioeconômico; e também sobre a área de influência indireta (AII), quanto a esses 3 fatores (evento 1, anexo 90, p. 62). Essas áreas foram detalhadas no anexo 90, p. 63 e ss.

O estudo de impacto ambiental - EIA promoveu também o diagnóstico do ambiente, com exame da oceanografia e hidrodinâmica costeira. Tomaram por base, então, "*Os dados meteorológicos utilizados para a caracterização são originários das estações meteorológicas do Centro de Estudos do Mar – CEM, do tipo Campbell, localizadas em Pontal do Sul (aproximadamente 30 km NNE do empreendimento), e que monitoram de forma permanente a temperatura do ar, pressão atmosférica, pluviosidade, intensidade e direção dos ventos, etc., assim como relatórios e dados secundários de outras estações (INMET, Paranaguá, etc.) indicadas nas referências em Jorge (2006) e IAPAR (2009).*" (anexo 90, p. 67).

Por outro lado, "*Os dados para a caracterização física da dinâmica das águas costeiras foram obtidos do banco de dados oceanográficos do Centro de Estudos do Mar – CEM da Universidade Federal do Paraná - UFPR mantido pelo Grupo de Física Marinha. Os dados de maré da região da AII foram obtidos dos marégrafos instalados de forma permanente (Paranaguá, Antonina, Ilha do Mel) e mantidos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e outros instalados de forma esporádica em outros pontos dos complexos estuarinos paranaenses (Pontal do Sul, Guaratuba, etc.) pelo Grupo de Física Marinha – GFM do CEM/UFPR. Os registros dos marégrafos permanentes são do tipo contínuo em papel e estão referidos aos níveis de redução locais. Estes registros analógicos são digitalizados a cada 30 minutos, produzindo-se assim os arquivos digitais do nível do mar que, dependendo do local, estendem-se por*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



vários anos. Já os registros digitais esporádicos são obtidos com marégrafos digitais do tipo Andera, em intervalos entre 5 e 30 minutos por períodos de pelo menos um mês e até quatro meses. Estes dados são referidos ao nível médio do mar no local. Os dados de correntes existentes no banco de dados do GFM, na abrangência da ALL, foram obtidos por diferentes métodos e, ao serem integrados para a área de estudo, permitiram a descrição qualitativa do campo de correntes na AID e na ADA. Para a obtenção dos dados, métodos Lagrangianos e Eulerianos foram utilizados (acompanhando uma parcela de água ou em pontos fixos no espaço, ao longo do tempo). Num caso, elementos de marcação (garrafas de deriva, tintas especiais - rodamina) são lançados no mar e o seu movimento acompanhado ao longo do tempo. Assim, parte das informações utilizadas corresponde ao lançamento de 4.000 garrafas de deriva no canal da Galheta e no canal Norte, com taxa de recuperação superior a 30%, e de observações realizadas com rodamina na área do banco dos Ciganos." (movimento-1, anexo 90, p. 67).

A equipe do EIA promoveu exames empregando a perspectiva euleriana, com medições com o uso de correntômetros ADP, feitos com o equipamento fixo numa embarcação em movimento. O equipamento emitiria, segundo o EIA, um feixe acústico que, no seu retorno (eco) seria modificado pelas correntes pelo efeito Doppler, o que permitiria estabelecer as intensidades e direções com referência ao fundo. Travessias a cada uma ou duas horas nos transectos com este equipamento, durante pelo menos um ciclo completo de maré, forneceriam "fotografias" das correntes na seção amostrada. Os dados foram tabelados, conforme movimento-1, anexo-90, p. 69 e ss. Tratou-se das características dos sedimentos superficiais - evento 90, p. 70. "Tendo em vista a necessidade de realizar as análises dos contaminantes orgânicos e elementos traço, exigidos pela Resolução CONAMA 344/04, foi escolhido um laboratório de reconhecida experiência na análise de tais contaminantes em sedimentos marinhos e, principalmente, que disponha de padrões internacionais certificados para sedimentos estuarinos/marinhos." Juntou-se croqui, na sequência, indicando as fontes de coletas das amostras dos sedimentos; o procedimento empregado para avaliação dos sedimentos foi detalhado, com exame também quanto à eventual presença de metais pesados e arsênio.

A equipe do EIA promoveu a modelagem matemática das ondas, como emprego de equações diferenciais parciais (EDPs), utilizando equação de momento de Reynolds, para análise de fluxos turbulentos. Sustentou-se, em acréscimo, que "O transporte de sedimentos em suspensão na coluna de água é calculado utilizando a equação da advecção-difusão na sua forma tridimensional, da mesma forma que constituintes conservativos, como sal e calor, com algumas diferenças como: fluxo de sedimento entre o fundo e a coluna de água, e velocidade de queda do sedimento sobre a ação da gravidade. Também podem ser citados outros efeitos como: a influência do sedimento na densidade da água e a consequente redução da turbulência. Mudanças na batimetria de fundo, provocadas pela constante erosão/deposição de sedimentos, podem modificar o campo de velocidades, este efeito, embora acrescente custo computacional, pode ser levado em consideração nos cálculos. Estes processos dependem do tipo de sedimento envolvido, especialmente areia e argila, pois diferentes equações são utilizadas para os cálculos das velocidades de queda, erosão e deposição." (ev.-1, anexo-90, p. 80).

Foram examinadas as condições de contorno, para obtenção das constantes das equações diferenciais parciais (evento 1, anexo90, p. 83), com cálculo da velocidade de queda dos sedimentos. Examinou-se o meio biótico, com detalhamento da flora e fauna, apontando como seu escopo principal: "São objetivos específicos do presente estudo: (a) Enquadramento fitogeográfico e caracterização geral da vegetação existente; (b) caracterização florística e fisionômica das comunidades vegetais presentes; (c) deteção de espécies endêmicas, raras, ameaçadas de extinção, de interesse medicinal, científico ou econômico; (d) avaliação da conectividade e do estado de conservação dos remanescentes de vegetação nativa presentes; (e) identificação de Áreas de Preservação Permanente existentes e deteção de supressão de comunidades vegetais nativas; (f) diagnóstico da cobertura vegetal e análise da paisagem; (g) proposição de estratégias para conservação dos remanescentes nativos e de recuperação das áreas degradadas." (evento-1, anexo 90, p. 93).

Os pesquisadores detalharam o exame quanto ao plâncton, quanto à ictiofauna, tanto quanto à área diretamente afetada, área de influência direta e área de influência indireta. Examinou-se a situação dos Bentos. "O termo bentos se refere aos organismos que habitam o fundo de corpos d'água marinhos e continentais. Neste compartimento, são encontradas comunidades biológicas muito abundantes e diversificadas ocorrendo desde a região entre-marés até profundidades marinhas abissais. Muitas espécies benthicas têm importância econômica direta, como os crustáceos, moluscos e algas. Outras servem de principal item na cadeia alimentar de peixes demersais." Foram recolhidas amostras das comunidades bentônicas da plataforma e das praias arenosas. Promoveu-se a análise, quanto ao mais, das unidades de conservação situadas no entorno da obra (evento-1, anexo 90, p. 93).

Na sequência, o EIA veiculou exame socioeconômico, versando sobre a população pesqueira da região. Teria sido promovido um survey junto aos pescadores, "o técnico de posse das plantas e mapas do projeto da obra, explicou aos pescadores o que seria construído e modificado na orla para conter a erosão, bem como as fases de implantação da obra. Após a explicação e seguindo o roteiro pré-estabelecido, os pescadores eram questionados sobre os efeitos positivos e negativos que a obra causaria para a atividade pesqueira local. Todas as respostas e sugestões foram registradas na caderneta de campo, e os momentos das entrevistas fotografados." (anexo 90, p. 96). Para avaliação do entorno, "As fotografias aéreas verticais utilizadas nas análises datam de 1953 (primeira série existente sobre Matinhos), na escala 1:25.000, de 1962, na escala 1:70.000, de 1997, na escala 1:8.000, e de 1980, na escala 1:25.000. Foram utilizadas também fotografias aéreas oblíquas obtidas junto à Prefeitura Municipal e outras fontes. Os trabalhos de campo se iniciaram em agosto de 2009, e se estenderão até a conclusão dos estudos, incluindo registros fotográficos e medições com trena, tanto da Área Diretamente Afetada – ADA, como de detalhes importantes da Área de Influência Direta – AID." (evento-1, anexo 90, p. 97).

Discorreu-se ainda sobre o patrimônio histórico, arqueológico e cultural (movimento-1, anexo 90, p. 97). Os pesquisadores enfatizaram que "Devido ao caráter dos trabalhos de prospecção, existe a possibilidade de ocorrência de material arqueológico não detectado. No Brasil, grande parte dos vestígios arqueológicos é de difícil prospecção por se encontrarem encerrados em camadas no solo. Apenas a observação parcial de áreas expostas e erodidas e a realização de sondagens sistemáticas não são capazes de captar todos os elementos existentes. Outras formas de avaliação e prognóstico do componente histórico-arqueológico dizem respeito aos aspectos ambientais e ecológicos. A grande influência do meio natural para o assentamento e atividades de populações históricas e pré-históricas é reforçada por dados empíricos, etnográficos, arqueológicos e estudos teóricos. O clima, a geologia, a geomorfologia, o suporte biótico faunístico e botânico, as características atuais e subatuais de cobertura e uso do solo fornecem elementos essenciais a essa avaliação. Caracterizações ambientais devem, portanto, fornecer elementos que possibilitem a previsão de ocorrência de sítios arqueológicos em determinadas áreas definindo variáveis ambientais de relevância arqueológica (Kashimoto 1999) e o prognóstico dos possíveis impactos causados pelo empreendimento nas parcelas ambientais abordadas. Assim, áreas litorâneas têm grande potencial para ocorrência de vestígios devido ao suporte biótico de restingas, mangues, corpos d'água e oceano, característica de sedimentação, afloramentos rochosos e acessibilidade a toda a orla marítima." (anexo 90, p. 98).

No dizer do estudo de impacto ambiental - EIA, o projeto básico estaria composto por estruturas flexíveis e semi-flexíveis. As estruturas flexíveis consistiriam na recuperação da orla por meio da reposição de areia (engorda) proveniente de áreas submersas. As semi-flexíveis consistiriam nos guias-correntes a serem implantados no canal da Praia Brava e no desemboque do rio Matinhos e nos headlands localizados nos balneários Riviera e Flórida. Neste contexto e para efeito do diagnóstico, algumas obras poderiam ser definidas como potencialmente causadoras de impactos ao patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico das áreas, pois efetuariam movimentações das camadas de sedimentação, na topografia original do terreno e nos componentes das paisagens como a retirada/colocação de cobertura vegetal, escavações e aterros, movimentação de maquinário e pessoal, áreas de empréstimo e terraplenagem além da composição de vias de acesso e infra-estrutura para a operacionalização do empreendimento. (anexo 90, p. 99). Foram anexadas fotos da área potencialmente afetada pelas obras.

Seguiu-se o exame do clima das ondas/agitação marítima, para fins de análise da oceanografia e hidrodinâmica costeira. "Para a ADA não existem registros ou dados de onda. Para um local próximo à AID existe apenas um registro de ondas e foi realizado próximo à Ilha dos Currais, ao largo da Praia de Leste no litoral paranaense (PORTOBRAS 1983, Homsi 1993). A campanha coletou dados de 1/09/1982 a 31/08/1983. Os dados foram também publicados por Nateec (1994), de onde surge que as direções de ondas predominantes são provenientes de E-SE, com alturas máximas das ondas de maior ocorrência entre 1,1 e 1,6 m; alturas significativas de 0,5 a 1,0 m; predominando as ondas com período médio entre 6 a 9s e sendo mais frequentes as ondas com período de crista entre 3 e 6 s. Registraram-se ondas de 5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



alturas máximas de até 3,7 m e períodos máximos de 19s."

Promoveu-se, assim, o estudo de hidrodinâmica do litoral de Matinhos. Os bancos de areia que comporiam a barra ou delta de maré vazante apresentariam alta mobilidade. Sua configuração e dinâmica resultariam da interação das ondas, marés e correntes por elas geradas. As ondas, devido ao processo de refração, tenderiam a retificar a costa, deste modo elas apresentariam tendência a mover os bancos em direção à costa. Por outro lado, as correntes de maré vazante que saíam da baía tenderiam a empurrar os bancos costa afora. Os bancos estariam localizados na zona de equilíbrio entre estas duas forças (anexo 91). Examinou-se o arco praial de Caiobá/Ponta de Matinhos, com os gráficos pertinentes (anexo 91, p. 9). "*A ocupação do arco praial Caiobá - Matinhos com fins turísticos iniciou-se nos anos 30. Atualmente, a orla é completamente urbanizada com ocupação densa. Os problemas de erosão costeira já ocorriam no final da década de 70 e ainda não foram completamente resolvidos apesar das inúmeras obras realizadas. A ocupação da faixa dinâmica da praia, a destruição das dunas frontais e a ocupação sobre a praia têm sido apontadas como as causas principais dos problemas de erosão costeira neste arco praial. Mudanças na morfologia da barra de Guaratuba, que alcança a parte sul do arco praial, também causaram modificações significativas da morfologia da praia com alargamento na frente do banco frontal e estreitamento na zona de divergência das correntes de deriva.*" (evento-1, anexo 91, p. 11).

O EIA discorreu sobre a relação entre a dinâmica da praia e a ocupação do litoral. "*Entre o rio Matinhos e o Balneário Flórida ocorrem problemas erosivos, principalmente nos balneários Flamingo e Riviera. Neste setor o problema erosivo foi causado pela ocupação sobre a faixa dinâmica da praia, principalmente pela construção da Avenida Beira-Mar, que interferiu no arco natural da praia, o que é observado claramente em fotografias aéreas e no próprio local (Figuras 5.28). A erosão iniciou-se logo após a construção da obra na parte mais avançada do arco praial, no balneário Flamingo, e foi propagando-se para o norte.*" (anexo 91, p. 14). Enfatizou-se ainda que "*Entre o Balneário Flórida e Pontal do Sul não ocorrem problemas erosivos. Entre a ocupação e a praia existe sempre uma faixa de largura variável que inclui a faixa dinâmica da praia e as dunas frontais. Ela está relacionada com os setores mais ao sul, pois recebe os sedimentos trazidos dessa direção pelas correntes de deriva litorânea longitudinal. A diminuição deste fluxo de sedimentos vindos de sul deve causar deficit de sedimentos e pode causar problemas de erosão costeira.*" (anexo 91, p. 15). Tratou-se ainda da formação de dunas frontais (evento-1, anexo 91, p. 17). Não apenas isso, "*As dunas frontais constituem um verdadeiro estoque de areia para a praia. Durante eventos de alta energia ou ressacas, as dunas podem ser parcial ou totalmente erodidas. Deste modo, a areia, anteriormente retirada do sistema praial pelo vento, volta à praia pela ação das ondas. Numa praia sem ocupação, a areia retirada da praia pelo vento se acumula junto às primeiras linhas de vegetação formando as dunas frontais, que podem aumentar de tamanho com o tempo, até alcançar vários metros de altura. Devido às características dos ventos e precipitações na costa paranaense, a vegetação consegue crescer juntamente com o acúmulo de areia evitando que a duna se torne móvel e migre em direção ao continente, como acontece em outros locais da costa brasileira*" (movimento-1, anexo 91, p. 19).

Examinou-se ainda a plataforma continental e a sua relação com a ocupação (evento-1, anexo-91, p. 25). "*Em todas as amostras analisadas, não foram detectados os contaminantes orgânicos analisados segundo exigência da CONAMA 344/04. Da mesma forma, os elementos traço, bem como o carbono orgânico e o nitrogênio e fósforo totais estiveram abaixo do nível 1 e valores-alerta preconizados pela resolução vigente. Estes resultados podem ser justificados em função de dois fatores primordiais: (i) a distância da área de estudo em relação às principais fontes de contaminantes orgânicos descritas para o litoral do estado do Paraná a citar, as atividades industriais, portuárias e de ocupação populacional desenvolvidas no interior da Baía de Paranaguá, em particular, no entorno da cidade de Paranaguá/PR; (ii) o tipo de sedimento verificado na área de estudo deste diagnóstico.*" (evento-1, anexo 91, p. 35). Discorreu-se sobre os fenômenos de transporte, envolvendo sedimentos, ao que seguiu-se o estudo do meio biótico, com análise da flora e da fauna. "*Através de incursão às áreas diretamente afetadas (ADA) e que sofrerão influência direta do empreendimento (AID), pode-se observar um ambiente altamente degradado por ação antrópica, apresentando grande pobreza florística quando comparado a locais próximos mais preservados (p.e. Ilha do Mel - Silva 1998, e Praia do Barranco, Pontal do Paraná - obs. pessoal). Nas praias de Matinhos, a vegetação é dominada por poucas espécies, generalistas, comumente espécies exóticas invasoras, oportunistas ou ruderais, podendo também ser encontradas espécies ornamentais, cultivadas na forma de jardins e canteiros, sobre o substrato da restinga. Também é notável a ausência de algumas espécies indicadoras da vegetação de restinga, atestado o alto grau de alteração da vegetação, além da existência de trechos com completa ausência de vegetação. Muitas espécies consideradas nativas das vegetações de restingas são consideradas também espécies oportunistas ou invasoras, pois possuem naturalmente os atributos para ocupar ambientes adversos em outras áreas. Dentro desse grupo, foram encontradas nas áreas de estudo as erva Ipomoea pes-caprae (L.) R.Br. (Salsa-dapraia - Convolvulaceae) e Hydrocotyle bonariensis Lam. (Acaricoba - Araliaceae), e o arbusto Cordia curassavica (Jacq.) Roem. & Schult. (Erva-baleeira - Boraginaceae), sendo as duas ervas especialmente importantes na área de estudo em termos de dominância relativa (cobertura do substrato em comparação às outras espécies). A primeira, uma erva estolonífera, está entre as espécies mais influenciadas pelas marés, e a segunda, uma erva rizomatosa, é mais importante nas zonas adjacentes, mais altas.*" (evento 1, anexo91, p. 51).

Tratou-se também da contaminação biológica por conta de espécies exóticas invasoras, causadoras de perda de diversidade biológica. Esta contaminação se daria quando uma espécie não nativa invadiria um ecossistema e, devido a diversos motivos como ausência de competidores e agressividade natural, esta espécie dominaria o ambiente, em detrimento das espécies nativas, causando diversos e sérios danos ao meio. Assim, espécies exóticas invasoras seriam aquelas espécies não nativas que causariam algum tipo de dano aos ecossistemas naturais, e sua erradicação seria obrigatória. "*Entremeadas entre as espécies nativas de Gramineae, figuram na área afetada pelo empreendimento espécies de Braquidíria (p.e., Brachiaria decumbens Stapf - Gramineae, Figura 5.67), que infestam praticamente toda a área de vegetação do empreendimento, em maior ou menor grau, chegando a dominar algumas áreas. Estas espécies são poderosas invasoras de difícil erradicação e que, paulatinamente, substituem e impedem o estabelecimento das espécies nativas.*" (evento-1, anexo 91, p. 54).

O EIA versou sobre a áreas de preservação permanente - APPs presentes na região do empreendimento. Destaque-se também que "*A fauna de vertebrados aqui avaliada inclui animais que, além da importância ecológica, também se destacam como elementos conspícuos na paisagem e por despertar muita atenção, tanto em relação à conservação das espécies quanto no público em geral. A zona costeira do litoral do Estado do Paraná, apesar da pequena extensão, abriga um mosaico de ecossistemas e, dessa forma, oferece uma variedade de habitats e micro-habitats, que por sua vez possibilitam a ocorrência de elevada biodiversidade, inclusive muitas espécies de interesse conservacionista. Nas áreas de influência do empreendimento ocorrem comunidades biológicas particulares, destacando-se aquelas associadas à plataforma continental, ao entremarés e às formações pioneiras.*" (evento 1, anexo-91, p. 57). O EIA relacionou as principais espécies animais presentes na região (evento1, anexo-91, p. 66 e ss.), com modelagem estatística no movimento 1, anexo 91, p. 104.

Os subscritores do EIA concluíram que "*O objetivo deste estudo foi realizar um diagnóstico da ocorrência e distribuição de espécies da macrofauna benthica de fundos inconsolidados em uma área da plataforma rasa do Paraná, com aproximadamente 50 Km², localizada a leste da Baía de Guaratuba. A área foi selecionada para retirada de areia, pelo processo de dragagem, para a alimentação artificial da praia central do município de Matinhos/PR. O manuscrito foi produzido através da obtenção de dados primários, com o planejamento e execução de um estudo de campo, e secundários, através do levantamento bibliográfico dos estudos realizados anteriormente na plataforma continental do Paraná. O número de estudos realizados na plataforma vem aumentando nos últimos anos, porém, o conhecimento sobre a ocorrência e distribuição da macrofauna benthica ainda é fragmentado. Provavelmente, o impacto ambiental mais significante na região, com implicações diretas para a macrofauna benthica, advinha da pesca de arrasto do camarão. Dragagens ou outros impactos de grande escala não são realizados com frequência. Os resultados evidenciaram uma condição ambiental amplamente reconhecida para sedimentos inconsolidados, a existência de variação entre tipos de fundo, em várias escalas espaço-temporais. A fauna encontrada diferencia-se bastante dos ambientes estuarinos adjacentes, com espécies endêmicas da plataforma rasa. Também foram encontrados indícios de que o número de espécies aumenta gradativamente com a profundidade. No entanto, houve casos específicos em que estações próximas, numa mesma profundidade, apresentaram alta dissimilaridade.*" (anexo 91, p. 108).

D'outro tanto, "*O município de Matinhos, no qual se encontra o principal e mais tradicional balneário do estado, Caiobá, fazendo divisa com Guaratuba, e*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



outros tantos até Jardim Monções, o qual faz divisa com o município de Pontal do Paraná, vem sofrendo, ao longo dos anos, em grande parte da costa, perda significativa de suas praias, pela erosão costeira, prejudicando sobremaneira a atividade do turismo e a sustentabilidade do município. Nas principais praias do município é visível o avanço do mar sobre as calçadas, ruas e até mesmo casas. Em Caiobá, esse fenômeno não se apresenta de forma intensa." (anexo 91, p. 111). Com isso, examinou-se a população local, com levantamento de dados demográficos. Destacou-se que a região de Matinhos teria sido destino de muitos novos moradores, com incremento das taxas de crescimento populacional: "Estudos realizados em fins dos anos 1990, davam conta de uma realidade em que alguns municípios do litoral apresentavam elevadas taxas de crescimento populacional impulsionadas principalmente pela expansão da construção civil e pela oferta de serviços relacionados às atividades turísticas e serviços pessoais. As taxas de crescimento da população total, no período 1991-2000, em especial a urbana, refletiam esse cenário de forte expansão. O litoral, puxado pelas elevadas taxas de crescimento de Matinhos (8,88%) e Guaratuba (4,76%), resultou numa taxa de 3,41% a.a. na população total e 4,48% a.a. na população urbana, indicando ser este, um espaço de forte atração populacional." (movimento-1, anexo-91, p. 114). Versou-se sobre a proporção de gênero, na população da região, ao tempo em que também foram detalhadas questões concernentes ao fornecimento de água e energia elétrica, e prestação de serviços públicos de transporte, dentre outros. Dissertou-se ainda sobre os tomadores de decisões, notadamente quanto às entrevistas dadas pelo prefeito de Matinhos e outras autoridades públicas, a respeito do mencionado projeto.

A implementação do projeto acarretaria ganho econômico para a região, dada a superação do problema da erosão marítima, que afetaria gravemente os moradores locais e também os veranistas. "Quase todos compreendem que com a engorda a ser realizada agora pode não ser suficiente para manter a areia necessária na praia. A maioria se manifestou disposto a pagar uma taxa para pagar uma engorda periódica, se for necessário, independente do valor. Só um entrevistado se manifestou contrário, argumentando que a orla pertence à União, que arrecada impostos sobre estas áreas, de forma que o dinheiro para estes engordamentos deveria vir dali." (evento-1, anexo 91).

Ademais, "Em relação à identificação dos problemas que apresenta a orla de Matinhos, os vizinhos entrevistados nomearam: a ocupação da restinga e das dunas, a erosão, o despejo de esgoto sem tratamento, e as enchentes. Alguns interpretam que existem desde a primeira ocupação, enquanto outros entendem que são mais recentes (apenas sete ou oito anos atrás). Já quanto aos responsáveis dos problemas, nomearam ao poder público e os órgãos de fiscalização ambiental que deveriam evitar as ocupações inadequadas. Disseram que com a erosão a praia ficou feia, e que as casas na beira-mar foram abandonadas. A visão mais extrema disse que o turismo "acabou" (os turistas se foram para Santa Catarina), gerando queda no comércio e nos outros setores, afetando todo o município. Outros apontam que mudou o tipo de turista e que não teria diminuído a quantidade. Destacaram que depois de um aumento nas construções na década de 80, quando se construíram os prédios, houve uma queda, num contexto de desvalorização, que teria atingido o 80%. Disseram também que recentemente a construção voltou a aumentar, mas não percebem que existam investimentos em geral." (anexo 91, p. 133).

Segundo o EIA, a população teria alimentado grandes expectativas a respeito das obras em questão, creditando-lhes a oportunidade de melhorariaas do turismo na orla de Matinhos e melhoria de vida para as pessoas lá residentes. Em parte, isso seria alimentado pelo governo: "O projeto se apresenta por parte dos diferentes níveis de governo como uma importante medida promotora de desenvolvimento econômico do litoral paranaense, desde que iria a reconstituir o atrativo turístico principal, resolvendo a destruição das praias pautada pela erosão, e embelezando a orla de forma de compensar a relativa falta de beleza natural. Essa colocação impõe um raciocínio linear pelo qual a orla recomposta quase que automaticamente traria mais turistas e de classes mais ricas e isto estimularia investimentos, o que geraria empregos, e por sua vez, estes gerariam mais demanda local etc, produzindo-se assim um círculo virtuoso onde todos se beneficiariam" Foram mencionados dados econômicos sobre a região. (anexo 91, p. 145). Examinou-se ainda a tradição Umbu: "A Tradição Umbu compreende os sítios pré-cerâmicos caracterizados principalmente pela presença de grande quantidade de pontas de projéteis (Kern 1981, Schmitz 1984). A ocupação destas populações foi tanto em abrigos como a céu aberto. Existem sítios multifuncionais com reocupação relativamente freqüente, alguns sendo somente estações de caça (Schmitz 1991). Os sítios Umbu geralmente estão localizados próximos a arroyos, rios, banhados ou lagoas, e, mais raramente, junto ao mar. No Paraná já foram registrados nos vales dos rios Ribeira, Iguaçu, Tibagi, Ivaí, Igarapé, Paranapanema, na Serra do Mar e na Planície Costeira. Os artefatos líticos típicos seriam pontas de projétil pedunculadas, triangulares e foliáceas de dimensões variadas sendo possível observar parte representativa da cultura material dessa Tradição na figura 5.105. Também são freqüentes os raspadores, furadores e percutores, podendo ainda aparecer talhadores, furadores, grandes bifaces, lâminas polidas de machado, polidores e picões (Schmitz 1984). Discussões bastante consistentes sobre os sistemas de assentamento, estilos tecnológicos e possíveis modelos de mobilidade dos grupos Umbu podem ser observados em De Blasis."

Discorreu-se ainda sobre o turismo no litoral do Paraná, enfatizando cuidar-se de uma alternativa importante para o crescimento econômico da região. Foram detalhados os números quanto ao fluxo de turistas para a orla paranaense. Repisou-se terem sido promovidas entrevistas com os pescadores da região. A atividade pesqueira em Matinhos seria considerada de pequena escala, artesanal, cuidando-se de uma pesca caracterizada pelo objetivo comercial combinado com o de obtenção de alimento para a família, utilizando embarcações de pequeno porte construídas pelos próprios pescadores ou compradas em pequenos estaleiros, com propulsão motorizada limitada, petrechos e insumos adquiridos no mercado local e áreas de atuação próximas a costa IBAMA. Foram juntadas fotos do Mercado Municipal de Pescados Manuel Machado. Tratou-se da ocupação do solo, destacando-se que "O trecho da orla paranaense que hoje faz parte do Município de Matinhos teve sua ocupação, em moldes urbanos, iniciada na década de 1920, quando sobretudo moradores de Curitiba buscaram aquela localização para o uso balneário, prática que recém se instalava no Brasil. Este tipo de uso trazia duas características que o distinguiam: o interesse pela localização o mais próximo possível do mar, preferivelmente à beira-mar, e a predominância da, assim chamada, segunda residência, instalada em terrenos de moldes citadinos, embora não deixassem de existir pequenos hotéis ou pensões, que atendiam aqueles que não possuíam a "casa de praia", mas que buscavam o litoral para as temporadas de repouso à beira-mar." (evento-1, anexo-91, p. 154).

O primeiro loteamento teria tido início em 1925, nas proximidades da ponta de Matinhos, e, em 1930, teria sido lançado o segundo, junto ao Morro do Boi, em Caiobá. A ocupação destes loteamentos, entretanto, teria sido paulatina, e apenas na década de 1950, com o crescimento econômico do pós-guerra e o desenvolvimento de um sentido de lazer mais extensivo na sociedade paranaense, é que, efetivamente, a área teria prosperado, intensificando-se a freqüência e a edificação, e completando-se a ocupação daquele trecho da orla com um terceiro loteamento, que teria se unido aos dois primeiros. Reiterou-se a narrativa sobre o histórico da ocupação do litoral, como se vê no movimento-1, anexo-91, p. 155 e ss. "A década de 1980, com a segunda pista da BR-277 inaugurada em seu primeiro ano, e com uma nova estrada que facultou o acesso a Matinhos diretamente a partir da BR277 (rodovia PR-508 – Alexandra/Matinhos, inaugurada em 1987), verá a totalidade da orla de Matinhos loteada e assistirá, também, à intensificação da edificação, agora com a presença crescente de edifícios residenciais altos, que, como em outras cidades, se constroem comumente sobre terrenos ideados para a moradia unifamiliar, e que, assim, vão compoando as paisagens urbanas, muitas vezes em desfavor de sua qualidade." O Decreto estadual 2.722/84 teria imposto limites à expansão da ocupação do território urbano na região de Matinhos.

Descreveu-se o litoral da região, "na escala urbana, Matinhos, hoje, como tantas outras cidades balneárias brasileiras, a par de uma área central em que predominam os comércios e serviços – dependentes em termos de movimento econômico principalmente da atividade balneária/turística, mas que atendem ao longo do ano também a população fixa –, tem como traço dominante a existência de duas paisagens bastante distintas, uma, composta por setores mais organizados, melhor tratados urbanisticamente e portadores de edificações de melhor qualidade, em que dominam as segundas residências, desocupadas na maior parte do tempo, e outra, a formada pelos tecidos em que dominam as moradias permanentes, que, em função dos valores imobiliários construídos, decrescem em qualidade urbana e na qualidade das edificações à medida que se afastam do mar." (anexo 91, p. 156).

A Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento analisado, como área de beira-mar, estaria ocupada quase que integralmente pelo uso balneário/turístico, não o sendo apenas em uma pequena extensão, de menos de 1 km, que teria em seu ponto médio, aproximadamente, a foz do rio Matinhos, onde se destacariam atividades da pesca artesanal, com a parada de barcos na praia e mercado de pescados, algum estabelecimento público de apoio ao turismo, e onde



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



haveria também uma concentração de moradias permanentes, muitas delas bastante precárias e antigas. Como paisagem, a ADA poderia ser dividida, de sul para norte, em três segmentos: um primeiro entre o Morro do Boi e a Ponta de Matinhos, com aproximadamente 3 km de extensão; outro, entre este pontal e em torno de 650 m ao norte do Rio Matinhos, que se avizinharia de 1, 5 km; e um terceiro que, deste ponto, se estenderia até a Rua das Orquídeas, limite norte da área agenciada, com comprimento da ordem de 3,5 km.

Foram anexadas fotos do Canal de Caiobá e também uma panorâmica do setor sul Segmento-2, com indicação do setor erodido e com obras de contenção da Averina Beira Mar no Segmento 3 (anexo 91, p. 160). Discorreu-se, ademais, sobre o patrimônio histórico, cultural e arqueológico presente na região. Indicou-se que "a região do município de Matinhos apresenta dois sítios arqueológicos de grande relevância tanto para a pesquisa quanto para o fortalecimento das identidades locais. São eles o Sambaqui de Matinhos I, estudado e completamente destruído por estradas de rodagem. O material cultural retirado deste sítio encontra-se no acervo da reserva técnica do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná (MAE/UFPR) em Paranaguá. O segundo sítio de grande relevância é o Sítio Leonel, localizado numa vertente de drenagem natural no bairro do Sertãozinho, em Matinhos. Deste sítio, o material cultural encontra-se catalogado no acervo do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Paraná (CEPA/UFPR). Ambos os sítios localizam-se a cerca de mil metros das obras costeiras, o Sambaqui de Matinhos I se encontrava na linha aproximada do costão rochoso que forma o Pico de Matinhos, o Sítio Leonel, na linha próxima a foz do rio Matinhos." (evento-1, anexo-91, p. 161).

A portaria nº 7 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de dezembro de 1988, teria estipulado os critérios para permissões de pesquisas arqueológicas e temas relacionados, aprofundados, em 2002, com a portaria 230, também do IPHAN. A portaria 230, de 17 de dezembro de 2002, teria estabelecido, por seu turno, a exigência de estudos de impacto nos vestígios arqueológicos nas três fases da licença ambiental: prévia, de instalação e de operacionalização, em obras potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico da região. Destacou-se ainda que "As primeiras evidências de povoamento na área que hoje compreende o Estado do Paraná remontam a cerca de 10.000 anos AP (antes do presente), e relacionam-se tanto a ocupações por sambaquieiros fluviais no vale do rio Ribeira (Collet 1985), como por caçadores-coletores da Tradição Umu no vale do baixo Iguaçu (Parellada 2005). Entretanto, possivelmente já entre 12.000 e 15.000 anos atrás, nos territórios compreendidos pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como no nordeste da Argentina, existem evidências da presença de grupos caçadores-coletores." (movimento 1, anexo 91, p. 163).

Os autores do EIA trataram da tradição Umu, que compreenderia os sítios pré-cerâmicos caracterizados principalmente pela presença de grande quantidade de pontas de projéteis. A ocupação destas populações teria se dado tanto em abrigos como a céu aberto. Existiriam sítios multifuncionais com reocupação relativamente freqüente, alguns sendo somente estações de caça. Os sítios Umu geralmente estariam localizados próximos a arroios, rios, banhados ou lagoas, e, mais raramente, junto ao mar. No Paraná, já teriam sido registrados nos vales dos rios Ribeira, Iguaçu, Tibagi, Ivaí, Itararé, Paranapanema, na Serra do Mar e na Planície Costeira. "Os artefatos líticos típicos seriam pontas de projétil pedunculadas, triangulares e foliáceas de dimensões variadas sendo possível observar parte representativa da cultura material dessa Tradição na figura 5.105. Também são freqüentes os raspadores, furadores e percutores, podendo ainda aparecer talhadores, furadores, grandes bifaces, lâminas polidas de machado, polidores e picões (Schmitz 1984). Discussões bastante consistentes sobre os sistemas de assentamento, estilos tecnológicos e possíveis modelos de mobilidade dos grupos Umu." (anexo-91, p. 163). Versou-se, ato contínuo, sobre os sítios sambaquis presentes no litoral do Paraná, sendo também denominados de casqueiros ou concheiros pelos moradores locais. Foram indicados alguns dos sambaquis localizados no litoral/PR, apontando-se a existência de 78 sambaquis em Guaraqueçaba/PR, com grande variação na na composição malacológica, enfatizando-se a presença de materiais lascados e também polidos, conforme período histórico correspondente.

Próximo à cidade de Matinhos, cerca de 1km do mar, junto à vertente oeste que ligaria os morros do Sambaqui e Escalvado, teria sido localizado o sambaqui de Matinhos I, completamente destruído por uma estrada de rodagem. No local, teriam sido encontrados vários objetos da tradição Umu, a exemplo de pedras corantes utilizadas em sepultamentos, vestígios de fogueiras sobre os mesmos e pontas de projéteis apenas nas camadas superiores. Destacou-se o papel cumprido pelas populações ceramistas, na história do território brasileiro, "Esses sítios são mais recentes, começam a aparecer entre o ano 500 e o ano 1000 AP com a ocupação do litoral por povos ceramistas com dois tipos cerâmicos distintos, os de Tradição Tupiguarani pertencentes ao Tronco Linguístico Tupi-guarani; e os de Tradição Itararé pertencentes ao Troco Linguístico Macro-Jê. Existem entre as duas, distinções principais no que diz respeito às dimensões e morfologia dos artefatos cerâmicos assim como o sistema cultural e o uso de línguas diferentes."

Discorreu-se, d'outro tanto, sobre a tradição Itararé-Taquara, relacionados à família linguística Jê, relacionados aos Kaingang e Xokleng. Os Jês meridionais teriam aportado no litoral do Paraná cerca de 4000 anos atrás, produzindo cerâmicas caracterizadas "pelo pequeno volume e espessura fina, com eventual engobo (pigmentação aplicada em camada fina e homogênea sobre os utensílios cerâmicos) negro ou vermelho, e em alguns casos com marcação de tecido ou malha, ou mesmo, carimbos e incisões, na face externa dos vasilhames. Os recipientes são pequenos e apresentam a forma de tigelas e jarros de boca ampliada com bases arredondadas, planas ou convexas como observado na figura 5.107. Os artefatos líticos mais representativos são mãos de pilão, lâminas de machado lascadas ou polidas, geralmente em formato petaloide, talhadores e raspadores." (movimento-1, anexo91, p. 167). De modo semelhante, o EIA versou sobre a tradição Tupiguarani, cuidando-se de grupos ceramistas, praticantes de agricultura, que teriam ocupado as regiões com florestas úmidas do sul da América do Sul desde dois mil anos atrás. No Paraná, os sítios arqueológicos relacionados a essa tradição ocorreriam em todo o território aparecendo com maior freqüência nos vales dos rios Paraná, Ivaí, Tibagi e Iguaçu.

Os principais artefatos líticos seriam lâminas de machado polidas ou lascadas, adornos labiais em forma de "T" (tembetás), lascas, raspadores, polidores em canaleta e pingentes polidos perfurados. Em sítios desta tradição seriam comuns os enterramentos em urnas cerâmicas, onde também teriam sido inseridos os objetos principais do morto, como lâminas de machado e pequenas vasilhas. "Nas camadas superficiais de alguns sambaquis da costa do Paraná ocorre cerâmica Tupiguarani (Chmyz 1976, 2002). Outros sítios identificados como jazidas cerâmicas apresentando grande quantidade de cerâmica são descritos por Vieira dos Santos e se localizam em diversos pontos da margem norte da Baía de Guaratuba, a sul do núcleo urbano de Matinhos (Santos 1851). Devido à falta de pesquisas aprofundadas nestes locais ainda não existe a possibilidade segura de classificação desses locais a alguma das Tradições Arqueológicas." (evento-1, anexo 91, p. 169).

O EIA veiculou exame da ocupação colonial e de seus remanescentes na orla de Matinhos. "Em 1541 desembarca na Ilha de Santa Catarina Don Alvar Nuñez Cabeça de Vaca, em uma expedição com o objetivo de saber o que se passava na cidade de Buenos Aires e em uma cidade recém fundada rio acima, Assunção. Como preparativo para a viagem, Cabeça de Vaca manda o feitor Pedro Dorantes achar uma passagem até Assunção. Cerca de três meses e meio depois retorna o feitor relatando que havia passado por grandes serras e montanhas muito desabitadas e chegara até onde chama de "Campo", encontrando as primeiras povoações vivendo muito próximas. O Capitão relata que estes índios pertenciam a tribo dos guaranis, eram lavradores que semeavam o milho e a mandioca, criavam patos e galinhas e possuíam muitos papagaios." Além disso, versou-se sobre a tradição neobrasileira – do indevidamente chamado "mestiço" ao caíçara. "A partir do contato entre os grupos indígenas locais e os europeus, começa a aparecer um tipo de sítio onde há cerâmica que apresenta traços tanto de uma quanto da outra cultura, sendo estes sítios classificados como Tradição Neobrasileira. Estes sítios provavelmente foram formados por mestiços que sem a tecnologia existente no velho mundo tiveram que improvisar e aprender com os indígenas novas técnicas de alimentação, habitação e subsistência. A cerâmica desta tradição mistura as técnicas indígenas de preparo e queima do barro com formas características do velho mundo como abas, asas, bicos e fundo plano."

Tratou-se da história de Matinhos e seus bens patrimoniais, conforme evento-1, anexo-91, p. 172. "O município de Matinhos tem uma população estimada em 30.781 habitantes, segundo o censo 2004. Possui 36 balneários, a norte o balneário Jardim Monções faz divisa com o município de Pontal do Paraná, e ao sul, o Balneário de Caiobá onde faz a divisa com o município de Guaratuba. A etimologia do termo Matinhos vem da palavra latina "mato" – terreno onde medram plantas grestes. A origem histórica do uso do termo foi dado inicialmente pela abundância de vegetação de restinga. Entre Caiobá e Pontal do Sul, a longa praia arenosa é

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



interrompida por um costão rochoso. Neste local, quem viajava de Paranaguá à Guaratuba pela orla era obrigado a fazer um desvio e contornar o morro. Esse trecho arenoso de mata baixa com vegetação de restinga, rica em epífitas, era conhecido como Matinho (sem o "s")."

No ano de 1820, o viajante Saint-Hilaire, em viagem a Guaratuba pelo caminho da praia, teria comentado sobre a existência de moradores na desembocadura do rio Maciel, no Pontal do Sul, na localidade chamada de "Matinho" e na vila de Guaratuba. O viajante teria descrito, ademais, em seus relatos trilhas que desembocariam na praia, ali, uma canoa e alguns paus cruzados para estender as redes indicariam a presença de um sítio não muito distante, que quase nunca se avistaria da praia, por se achar oculto entre os arbustos. Saint-Hilaire teria ocorrido até um destes locais e se deparado com um casebre coberto de telhas, dentro estariam algumas esteiras e painéis. Anexaram-se foto de pinguela sobre o rio Matinhos datada de 1947 (anexo-91, p. 174), além de foto da Capela de São Pedro/Matinhos. Discorreu-se sobre o tombamento do patrimônio histórico na região em causa, destacando-se que as intervenções próximas a bens tombados deveriam ser comunicadas antecipadamente à Coordenadoria de Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (SEEC/CPC) para a aprovação dos projetos.

Enfatizou-se que *"A proteção do patrimônio ambiental urbano está diretamente vinculada à melhoria da qualidade de vida da população, pois a preservação da memória, dos referenciais culturais, é uma demanda social tão importante quanto qualquer outra a ser atendida pelo serviço público. O Tombamento não tem por objetivo "congelar" a cidade ou outro bem. Tombar não significa apenas cristalizar ou perpetuar edifícios ou áreas, sem considerar toda e qualquer obra que venha contribuir para a melhoria da vida na cidade. Assim, preservação e revitalização de áreas são ações que se complementam e, juntas, podem valorizar conjuntos de bens que se encontrem ameaçados ou deteriorados interferindo na qualidade de vida de uma população."* As transformações decorrentes do processo histórico observado no litoral do Paraná teriam ensejado que os municípios localizados nas áreas costeiras de mar aberto se reconhecessem como locais de veraneio de temporada de verão para habitantes das cidades próximas, principalmente de Curitiba. Este fato teria culminado anualmente na explosão da população de 30 mil para mais de 1 milhão de habitantes.

Promoveu-se então a análise integrada dessas informações, conforme tópico 6 do EIA. A orla de Matinhos possuiria setores com graves problemas de erosão costeira, principalmente no setor norte do arco praial de Caiobá e nos balneários Flamingo e Riviera. Também enfrentaria problemas com águas contaminadas lançadas nas praias, enchentes, problemas de ocupação desordenada e degradação da paisagem. Esta situação teria ensejado o governo do estado a propor um conjunto de obras que teria por objetivo recuperar e melhorar o atrativo de lazer e turismo da orla de Matinhos. Elas consistiriam em obras de recuperação de praia com problemas erosivos e obras de melhoria da infraestrutura urbana e paisagística.

Segundo os autores do EIA, *"As obras consistem em: (a) engorda ao longo de 6,5 km de praia, com 1,3 milhão de m³, entre o Morro do Boi e o Balneário Flórida, com areia retirada do mar aberto a profundidades entre 12 e 13 m; (b) dois pares de guias-correntes, no canal da Avenida Paraná, em Caiobá e no rio Matinhos; (c) dois headlands, nos balneários Riviera e Flórida, e (d) obras de revitalização urbana e paisagística ao longo de 7,5 km da orla, entre o Morro do Boi e o Balneário Flórida. O diagnóstico das áreas de influência das obras deste EIA evidenciou os problemas de erosão costeira crítica nos setores norte do arco praial de Caiobá e nos balneários Flamingo e Riviera. Embora neste último setor a erosão é decorrente do avanço da ocupação sobre a faixa dinâmica da praia. Em Caiobá a erosão também é decorrente da ocupação da faixa dinâmica da praia e parece haver contribuição da mudança da morfologia dos bancos de areia associados à barra da baía de Guaratuba. A erosão tem causado o estreitamento e rebaixamento da praia, com perda significativa da parte emersa da praia o que prejudica o seu uso para lazer. Ademais, a erosão tem causado destruição da infraestrutura urbana e colocado em risco residências e construções."* (anexo 91).

Os principais impactos previstos das obras de recuperação da orla diriam respeito às mudanças nas características urbanas e paisagísticas, alteração da dinâmica costeira, na flora e fauna terrestre e aquática e nas atividades de lazer e turismo. Com relação aos aspectos urbanos e paisagísticos, a engorda de praia deveria promover melhora significativa no uso da praia para fins de lazer e turismo e na proteção da infraestrutura urbana da erosão costeira. *"Com relação aos guias-correntes, o do Canal da Avenida Paraná, deve diminuir a contaminação da areia da praia e favorecer a diluição das águas contaminadas no mar. Ele deve promover importante alteração urbana e paisagística, pois trata-se de uma estrutura que permite a implantação de infraestrutura urbana sobre ela e circulação de pessoas. Já, o do rio Matinhos deve promover a significativa diminuição do assoreamento de sua foz, melhorar a diluição das águas contaminadas do rio no mar, e facilitar a sua navegação, principalmente a entrada e saída das canoas dos pescadores artesanais da colônia Matinhos. Algumas medidas compensatórias foram propostas para favorecer ainda mais a colônia de pescadores, tais como retirada de poitas abandonadas, aumento da altura da ponte e construção de trapiches."* (anexo 91).

Acentuou-se a importância da obtenção de prévia anuência da (a) Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (b) Por tratar-se de obras a serem realizadas na área do Macro-Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, Decreto n. 5.040, de 11 de Maio de 1989, deveriam contar com a anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT. (c) Por tratar-se de obras localizadas em área a menos de 10 km da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Florestal do Rio da Onça, deveriam contar com anuência do órgão estadual ambiental competente.

2.53.75. EIA-RIMA - impactos ambientais positivos e negativos:

No tópico 7 do EIA, promoveu-se o detalhamento dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes das obras em questão. *"A avaliação engloba os impactos negativos e positivos das obras, levando em conta o fator tempo e determinando, de forma qualitativa, os impactos imediatos, a médio e longo prazo; temporários, permanentes e cíclicos; reversíveis e irreversíveis; locais, regionais e estratégicos. As medidas destinadas ao equacionamento dos impactos ambientais previstos são apresentadas em seção específica, respeitando-se as diretrizes do termo de referência. A metodologia geral para identificação dos impactos foi ad hoc, ou seja, a partir de um nível hierarquizado e integrado de conhecimentos. Em um primeiro momento, os impactos foram reconhecidos pelos especialistas de cada área. Em um segundo momento, a coerência e consistência da matriz integrada de impactos foram analisadas pelo coordenador. A caracterização dos impactos seguiu recomendações e padrões derivados do TR, da bibliografia (Westman 1985, Goudie 1990, SUREHMA/GTZ 1992, IBAMA 1995) e da legislação pertinente."* (movimento-1, anexo-91, p. 203).

Cada impacto reconhecido ou previsto teria sido inicialmente nominado. A seguir teria sido realizada a descrição qualitativa e/ou quantitativa de suas características ou atributos, suas causas e as consequências previsíveis. Os atributos analisados teriam sido os seguintes: (a) qualificação do impacto (positivo ou negativo); (b) abrangência (local, regional, ou global); (c) probabilidade de ocorrência (certa ou incerta); (d) prazo de início (imediate - menos de um ano, a curto prazo - 1 a 5 anos, a médio prazo - 5 a 10 anos e a longo prazo - mais de 10 anos); (e) duração (temporário - sazonal, interanual etc., permanente, cíclico ou recorrente); (f) reversibilidade (reversíveis, irreversíveis ou parcialmente reversíveis) e grau de reversibilidade, somente para impactos negativos; (g) potencialização (potencializável ou não potencializável), somente para impactos positivos, e (h) sinergia (sinérgico ou não sinérgico). A abrangência nos meios físico e biológico teria sido considerada local, quando o impacto viesse a afetar a ADA e a AID, ou regional quando houvesse de afetar a AII. Para o meio socioeconômico, a abrangência dos impactos teria sido considerada nas seguintes categorias: (a) local imediata, quando viesse a atingir a ADA; (b) local municipal – Município de Matinhos e (c) regional para a região litorânea paranaense. Após a caracterização do impacto, teria sido empreendida a sua valoração, ou seja, a avaliação do significado e atribuição da importância ao impacto. Em alguns casos, a valoração teria sido auxiliada pelos parâmetros e dispositivos legais existentes. Em outras hipóteses, a valoração teria sido subjetiva, pois dependeria de fatores não mensuráveis. Mas, em todas as situações, a valoração foi explicitada e justificada

Os impactos teriam sido analisados por: (a) fase do empreendimento; (b) por atividade, quando necessário; (c) por meio; (d) por componente do meio e (e)

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



por características do impacto. Para auxiliar na organização do capítulo, cada impacto teria sido identificado com uma sigla que indicaria a fase, o meio e o número sequencial do impacto. As fases teriam sido identificadas como: (A) anterior, (I) durante e (P) posterior à implantação das obras. Os meios foram identificados como: (F) físico, (B) biótico e (S) socioeconômico.

Os estudiosos disseram sobre a modelagem dos problemas em questão: "Parte do prognóstico foi realizado com base nos resultados de modelos numéricos que, mesmo sendo de qualidade e rodados com dados reais, apresentam cenários que devem ser submetidos a validação com dados de campo para serem consideradas previsões. Assim, o prognóstico baseia-se em cenários e, por isso, deve ser considerado com cautela, especialmente, estabelecendo programas de monitoramento que ofereçam garantias de controle das potenciais modificações que, uma vez realizadas, as obras venham a sofrer quando expostas às condições naturais." (evento-1, anexo-91, p. 204). Ademais, "A modelagem numérica realizada conseguiu descrever o deslocamento de uma pluma de sedimento em suspensão na coluna de água, gerada pela perturbação do sedimento depositado no fundo submarino pela ação de uma draga, usando o melhor conhecimento científico disponível. Os resultados da modelagem não devem ser entendidos como uma previsão, mas como a simulação de cenários plausíveis considerando a escassez de dados de campo. O sedimento de fundo da área foi devidamente amostrado e descrito, o que permite compreender quanto a ação da draga perturbará a sua estabilidade, provocando ressuspensão na coluna da água, de acordo com as características da dragagem." (movimento-1, anexo-91, p. 204).

A hidrodinâmica da área de interesse, onde se encontraria a jazida a ser dragada, teria sido descrita como dominada pela circulação da plataforma interna, que seria bastante influenciada pelas forças atmosféricas, principalmente os ventos gerados pelos sistemas frontais, que seriam capazes de inverterem a fluxo das correntes. Não teriam sido coletados dados primários para a verificação completa desta dinâmica, mas os dados de larga escala da área são bem conhecidos e permitiriam uma primeira aproximação à hidrodinâmica local que, para fins de estudo da dispersão da pluma poderiam ser aceitos (evento-1, anexo 91, p. 204).

A simulação do transporte de uma pluma de sedimento teria partido da premissa de que esse seria constituído por uma mistura de areia média, areia fina e silte, suspensa na coluna de água em um ponto localizado sobre a plataforma interna, na área de correntes de baixa energia, mostrando que a pluma sofreria pouco deslocamento. O material mais pesado, composto pelo sedimento não coesivo, areia média e fina, afundaria rapidamente e sedimentaria no fundo oceânico, sendo que o pequeno deslocamento observado seria da pluma de silte, que, por ser mais leve, permaneceria em suspensão por um período de tempo um pouco mais longo, ficando exposto à circulação hidrodinâmica da região.

Quanto ao período anterior à instalação da obra, sustentou-se não estarem previstos impactos positivos ou negativos sobre os meios físico e biótico. Quanto ao meio socioeconômico, na fase anterior à implantação das obras, as atividades a serem realizadas compreenderiam: a elaboração dos projetos técnicos, a elaboração do EIA-RIMA e a divulgação pública do projeto. As duas primeiras atividades implicariam a contratação de mão de obra, mas isso não acarretaria impactos socioeconômicos significativos. Quanto à divulgação do projeto, isso poderia ensejar processos de aumento de preço dos imóveis no município, devido à expectativa de valorização dos mesmos e de maior demanda. Esta alta de preços, traria benefícios a uma parte da população e prejudicaria a outra, do que resultaria um impacto positivo e outro negativo.

Esse incremento de preços traria reflexos negativos, de certo modo, dado que, a partir da proposta do projeto de recuperação da orla se produziria um incremento do preço dos imóveis do Município de Matinhos, pela combinação dos seguintes processos: (a) por um lado, a restauração da orla, enquanto importante atrativo turístico, constituiria um processo de valorização do espaço, que implicaria recuperar a vantagem comparativa dos imóveis do balneário e, particularmente, dos mais próximos à praia; (b) por outro lado, se a restauração viesse a atrair efetivamente mais turistas e investimentos, seriam criadas expectativas de emprego e de incremento de renda, que, por sua vez, poderiam causar um aumento na corrente migratória e uma diminuição da emigração, resultando num aumento de população e de demanda por imóveis, o que pressionaria os preços para cima; e (c) por último, este cenário poderia ensejar processos especulativos de compra e retenção proposital de imóveis na expectativa de vendê-los mais caros, o que contribuiria também para a alta dos preços. "A alta de preços acontecerá nas três fases do projeto, em diferentes graus e por ação destes três processos, ainda que seus pesos variem. A mesma deverá ocorrer, principalmente, para os imóveis com frente para a praia e para os localizados na área próxima, mas afetará, direta ou indiretamente, todo o município, em diversos graus, guardando relação, principalmente, com a distância da praia e com as disponibilidades de imóveis existentes nos diferentes locais. Em relação aos níveis da alta de preços, não é possível fazer qualquer previsão." (anexo 91).

D'outro tanto, "Do ponto de vista social, as consequências da alta de preços dos imóveis não serão homogêneas para as pessoas de diferentes condição e situação. Serão fundamentalmente desiguais segundo sua condição de proprietários e não proprietários, em que, em princípio, os primeiros se beneficiam, enquanto os segundos se prejudicam, porque, com preços maiores, devem pagar mais. No caso dos proprietários, por outro lado, o benefício será relativo ao grau de riqueza/pobreza de cada um e à função que os imóveis próprios tenham para eles, se residência permanente ou temporária, local de trabalho, ou ambos." (anexo 91).

Comentou-se sobre os benefícios a favor das imobiliárias, enfatizando-se que "Para os proprietários de imóveis, agentes imobiliários e construtores, o aumento do preço dos mesmos representará um claro proveito, significando maior lucro em caso de vendas, e maior renda em caso de aluguel ou arrendamento. A Prefeitura Municipal, enquanto proprietária de imóveis se beneficiará da mesma forma." O aumento de preços imobiliários e, portanto, do benefício aos setores detalhados seria potencializável, tanto por processos espontâneos de aumento da demanda, como por processos dirigidos de especulação, mas que não seriam recomendáveis pelos efeitos negativos concomitantes. Discorreu-se ainda sobre os impactos negativos para o ambiente, decorrentes da obra em questão. Mencionou-se a redução na qualidade das águas por aumento da turbidez por força da dragagem. Enfatizou-se que os processos de dragagem poderiam gerar impactos ambientais de diferentes magnitudes e características. Se o sedimento dragado não viesse a apresentar contaminação, como seria o caso dos sedimentos da área em questão, os impactos de maior probabilidade de ocorrência seriam de natureza física ocasionados pela ressuspensão dos sedimentos.

Colocou-se em evidência a redução na qualidade das águas por elementos metálicos e compostos orgânicos. "A probabilidade de ocorrência de problemas de contaminação química e efeitos toxicológicos a biota marinha é insignificante, uma vez que as concentrações dos metais e contaminantes orgânicos analisados não violaram o nível 1 adotado para sedimentos de águas marítimas estabelecidos na Resolução CONAMA 344/2004. Além disso, a grande capacidade de diluição e dispersão característica das águas costeiras, contribui para esta assertiva." Ademais, poderia haver alteração da morfologia do fundo marinho pela dragagem. "A dragagem de 1,3 milhão de m³ de areia deve provocar alteração do fundo marinho. A draga deve retirar uma camada de 1 a 3 m de espessura causando o rebaixamento do fundo marinho numa área entre 45 e 130 ha. Como a dragagem será feita a profundidades em torno de 12 a 13 m, as modificações do fundo não devem alterar o padrão de ondas na costa, porque nessa profundidade a ação das ondas no fundo é pouco significativa e pode ocorrer apenas durante eventos de alta energia." (movimento-1, anexo 91, p. 210).

As obras poderiam promover alteração das dunas frontais existentes pela engorda. O lançamento da areia de dragagem na parte emersa da praia e sua redistribuição com niveladoras e retroscavadeiras, como indicado no projeto, poderia vir a destruir ou alterar as dunas frontais existentes e a vegetação associada. O impacto seria de abrangência local, ocorrência certa, mas pode ser evitado ou diminuído. O início seria imediato, de caráter permanente, porém reversível e sinérgico, pois tem relação com o balanço de areia na praia e conseqüentemente com a erosão costeira. A sua relevância teria sido qualificada como média, no EIA.

Tratou-se da remoção das dunas frontais por conta da urbanização. "A urbanização da orla costeira paranaense geralmente tem eliminado as dunas frontais ou antedunas. Isto pode ser facilmente verificado ao longo da costa paranaense, onde apenas alguns remanescentes podem ser encontrados. As dunas frontais ou antedunas constituem uma proteção natural contra a erosão costeira. Elas servem como anteparo durante eventos de alta energia de ondas. Ademais a areia estocada volta ao sistema praiar durante estes eventos, alimentando o sistema e possibilitando a manutenção dos perfis de equilíbrio das praias. Deste modo, se a reurbanização eliminar as dunas frontais ocorrerá um impacto negativo, de abrangência regional, ocorrência certa, mas pode ser evitado ou diminuído, mantendo ou

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



recriando as dunas. O início é imediato, de caráter permanente, porém reversível e sinérgico, pois tem relação com o balanço de areia na praia e conseqüentemente com a erosão costeira. A sua relevância foi considerada grande."

Cuidou-se da ocupação da faixa dinâmica da praia, enfatizando-se que isso poderia causar impactos negativos significativos. A praia seria um ambiente instável e dinâmico. Sua estabilidade dependeria de diversos fatores, dentre os quais a manutenção de uma faixa livre de ocupação para que possam se desenvolver os perfis de equilíbrio da praia para cada tipo de onda. Isto significaria que a praia poderia recuar ou avançar, ficar mais ou menos íngreme, de acordo com as ondas que a atingissem num determinado período. Para que estas mudanças morfológicas da praia pudessem se desenvolver seria fundamental a existência de uma faixa livre de ocupação entre o mar e a infraestrutura urbana. Esta faixa pode ter algum tipo de uso, contanto que isso não implicasse a construção de estruturas fixas.

Quanto ao meio biótico, as obras poderiam ensejar a supressão da vegetação de restinga. *"A biodiversidade da vegetação da restinga herbácea não é considerada tão admirável quanto à vegetação arbórea mais relacionada à Floresta Atlântica. Sua importância reside muito mais na cobertura do substrato arenoso inconsolidado e na proteção que propicia contra a ação do vento. Por ser vegetação de primeira ocupação, não tem atuação em termos de conectividade entre fitofisionomias. A instalação das estruturas semiflexíveis propostas demandará a remoção total da vegetação de restinga nas áreas de fixação das estruturas. Esta supressão, apesar de certa, será muito localizada e não acarretará danos mais sérios ao sistema, já que a manutenção de grandes porções de vegetação nativa está prevista no projeto de urbanização e paisagismo do empreendimento, sendo, portanto, impacto de pequena relevância e sem sinergia. Esta supressão terá início imediato, tão logo a instalação das estruturas seja iniciada, e será de caráter permanente e irreversível, ao menos enquanto a estrutura estiver instalada."* (evento-1, anexo-91, p. 211). Ademais, poderia ensejar a alteração da área de restinga. Além da supressão localizada da vegetação para instalação das estruturas semiflexíveis, o empreendimento demandaria a instalação de estruturas de urbanização como quiosques e pergolados em áreas de preservação permanente - APPs. Esta instalação, no entanto, não condicionaria remoção importante de vegetação de restinga, pois nos pontos onde estas instalações haveriam de ser promovidas, a vegetação estaria ausente ou severamente comprometida.

Além das estruturas físicas, o projeto de requalificação da vegetação da orla teria previsto também alteração na composição florística e na estrutura da vegetação nativa através da incorporação de espécies ornamentais exóticas, como *Cocos nucifera* (exótica do litoral sul-brasileiro), *Dypsis lutescens*, *Delonix regia* e *Terminalia catappa*. No entanto, tais transplantes de espécies estariam previstos apenas para os locais sem vegetação representativa, ou entre a vegetação de restinga e a zona urbana. Dessa forma, poder-se-ia caracterizar o impacto de alteração da área de restinga no que diria respeito à vegetação como localizada, de pequena relevância e não sinérgico. O impacto seria, certo, imediato, permanente e irreversível. Tratou-se ainda da degradação da vegetação nativa. *"A instalação das estruturas semiflexíveis e a implantação do projeto de urbanização e requalificação da vegetação da orla deverá gerar impacto negativo de degradação da vegetação nativa já existente através do movimento de pessoal e maquinário. É impacto imediato, certo e permanente e, portanto, medidas podem ser tomadas para minimizar ou até mesmo excluir este impacto. Esta degradação é localizada e passível de reversão, sendo impacto de pequena relevância e não sinérgico."* (evento-1, anexo-91).

Quanto aos impactos positivos, a obra proporcionaria a reposição florística das dunas frontais. A reposição de espécies vegetais na área de restinga seria iniciativa de natureza positiva em relação aos aspectos ambientais. Foram apontados os impactos negativos da obra para as fauna marítima, dada a alteração das fontes alimentares dos répteis, das aves e dos mamíferos marinhos decorrentes da modificação do fundo marinho pela dragagem. Isso também implicaria a alteração da capacidade de localização de presas dos répteis, das aves e dos mamíferos marinhos decorrentes do aumento da turbidez devido à dragagem. O impacto relativo ao aumento da turbidez da água devido à dragagem poderia afetar indiretamente a fauna de vertebrados que utiliza esta região. A diminuição da transparência da água afetaria a performance dos predadores que se orientariam pela visão, a exemplo de algumas espécies de aves, dificultando ou até impedindo a localização das presas.

Para além disso, as obras poderiam ensejar impactos sobre o sistema auditivo e sobre a comunicação dos répteis, das aves e dos mamíferos devido à emissão de ruídos. *"O impacto da emissão de ruídos emitidos pelas máquinas utilizadas no empreendimento poderá afetar diretamente a fauna de vertebrados que utiliza tanto a área onde está localizada a jazida, quanto à região do entremarés onde se procederá à engorda da praia. A emissão de ruídos terá um impacto direto, pois a maioria dos elementos da fauna de vertebrados é muito sensível a este agente estressor, por terem o sistema auditivo similar aos humanos."* (anexo-91, p. 212).

Dissertou-se sobre a contaminação dos répteis, das aves e dos mamíferos a partir de liberação de derivados de petróleo em acidentes, para além da menção aos impactos negativos no plâncton. *"Durante as dragagens, o plâncton poderá ser temporariamente afetado devido a dois fatores principais: (a) liberação de efluentes tóxicos pelas máquinas e embarcações operando na área e (b) aumento da concentração de partículas em suspensão (aumento de turbidez) devido à ressuspensão de sedimentos causada pela dragagem. Estes dois impactos poderiam causar um efeito local (em micro e/ou pequena escala) reduzindo a densidade planctônica através da contaminação direta por produtos tóxicos como hidrocarbonetos e de forma indireta, através da redução da penetração de luz na coluna d'água e conseqüente inibição do processo de fotossíntese fitoplanctônica."*

Haveria redução da densidade planctônica devido à liberação de efluentes tóxicos durante as dragagens. Esse impacto seria de abrangência local, ocorrência incerta, início imediato, de caráter temporário, reversível, sinérgico. A sua relevância teria sido considerada pequena. Mencionou-se, na sequência, a redução da abundância planctônica devido ao aumento de turbidez durante as dragagens. Examinou-se os impactos negativos sobre a ictiofauna. *"Durante a fase de dragagem, engorda da praia e construção dos enrocamentos, hidrocarbonetos se não contidos poderão atingir o mar. Estes podem contaminar os peixes diretamente ou indiretamente através da cadeia trófica. Trata-se de um impacto de média a grande importância por causa dos processos de bioacumulação."*

As obras implicariam alterações da ictiofauna por aumento da turvação, diminuição do oxigênio dissolvido e efeito físico da sucção durante as dragagens. *"Durante a dragagem de sedimentos, o aumento da turbidez, a diminuição do oxigênio dissolvido, o ruído e o efeito físico através da sucção, podem causar impactos negativos nos peixes. Estas alterações ambientais podem matar os peixes ou alterar a estrutura da ictiofauna e as suas interações com os demais organismos da biota. Os impactos provenientes da atividade de dragagem, dada a sua amplitude e modos de ação, são de média importância."* (evento-1, anexo-91). Durante a obra, os ruídos provenientes da draga poderiam ultrapassar os níveis de tolerância dos peixes, provocando a fuga da área ou aumento dos níveis de estresse. Em ambos os casos, os efeitos antrópicos dessa natureza ocasionariam desequilíbrio em níveis que poderiam comprometer a ictiofauna local. Dependendo da intensidade e duração do ruído, o impacto poderia ganhar média importância.

Discorreram sobre as comunidades bentônicas das praias. *"Nas últimas décadas houve uma gradual mudança de técnicas rígidas de defesa costeira para obras de engorda. Esta última vem sendo avaliada como uma técnica ambientalmente aceitável e correta."* Ademais, *"O tempo considerável que é preciso para desenvolver estudos sérios de impacto por engorda de praia, somado a dificuldade de aplicar os resultados obtidos em outras localidades, resulta numa grande incerteza a respeito dos impactos ambientais recorrentes deste tipo de obra."* (movimento-1, anexo-91, p. 215). Seria consenso que o grau de degradação do habitat produzido por um projeto de engorda de praia dependeria principalmente da época do empreendimento, das características do sedimento depositado, como a sua granulometria, conteúdo de lama e material tóxico, a da extensão do empreendimento. Dedicou-se a atenção à defaunação nas áreas de engorda e da supressão das comunidades benthicas da área dragada

O processo de dragagem e deposição dos sedimentos das áreas-alvo provocariam a mortalidade de grande parte dos organismos da macrofauna benthica das áreas de influência direta. Alteração das associações benthicas pelas plumas de sedimento das dragagens e da engorda de praia. Durante as operações de dragagem, ocorreria a suspensão de sedimentos. Desta forma, produzirão plumas ocasionando alterações físico-químicas da água que afetariam as estruturas de filtração dos animais filtradores sésseis e discretamente móveis locais, causando mortalidade por asfixia. As plumas de dispersão iriam desencadear uma série de impactos. Caso viesse a haver contaminantes (metais pesados, hidrocarbonetos etc.) nas áreas a serem dragadas, tais poluentes haveriam de ser disponibilizados para a biota local, plâncton,

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



nécton e bentos, e acabariam por ingressar na cadeia alimentar podendo afetar seres humanos, ao ingerirem peixes, moluscos e crustáceos contaminados.

Não teriam sido evidenciados impactos ambientais no Parque Estadual Florestal do Rio da Onça; na Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaratuba; no Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange; no Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais; nem nos parques municipais de Praia Grande, de Sertãozinho, Morro do Sambaqui, do Tabuleiro e Morro do Boi. Haveria aumento de turbidez da água nas proximidades das Ilhas de Itacolomis. As obras propostas poderiam causar impactos ambientais na vegetação destinada a fixar dunas, protegida pela lei n. 4.771/65, então vigente. Estes impactos haveriam de ser compensados. Considera-se-ia que os impactos previstos sobre a vegetação das dunas frontais poderiam ser compatíveis com a legislação, pois, por tratar-se-ia de obras de recuperação os principais impactos são positivos. Ademais, os impactos negativos seriam mitigáveis. Foram detalhados os impactos negativos sobre o meio socioeconômico. *"A frequência dos caminhões por hora, o período exigido para trasladar todo o volume de pedra necessário, e o fato de circular pela PR-508 e atravessar a área urbana, implicam numa série de impactos para a cidade e a população. Também haverá traslado de outros materiais e equipamentos, inclusive pesados, mas o empreendedor não detalhou tipo, volume e regime de transporte dos mesmos. De qualquer modo, o que interessa é que haverá mais frequência de caminhões trasladando materiais e equipamentos para a obra, ou o tempo de realização da obra será maior. Este transporte, pelo tipo, quantidade, intensidade e pelo trajeto que deverá percorrer, implica numa série de impactos negativos significativos no meio socioeconômico."*

Tratou-se dos prejuízos a demandantes, locatários e proprietários frágeis por aumento dos preços dos imóveis. Foram detalhados os danos à saúde por poluentes atmosféricos e ruídos pelos caminhões e maquinaria. *"A circulação de caminhões de transporte de pedras e de outros materiais e equipamentos para a obra gerará incremento da contaminação atmosférica por emissões dos motores, assim como gerará poeira e ruído, que poderão prejudicar a saúde tanto da população usuária e vizinha da PR-508 e do trajeto a ser percorrido na área urbana, como dos trabalhadores do empreendimento. Isto se incrementará na área da obra com o pó e ruído das maquinarias, atingindo particularmente os vizinhos e usuários do local e os trabalhadores da mesma."* (anexo-91, p. 221).

Poderiam surgir prejuízos ao comércio e aos serviços pelo tráfego dos caminhões e operação da maquinaria. A realização das obras em pauta implicaria intenso tráfego de caminhões ao longo da Avenida Beira-Mar, que iriam transportar materiais e equipamentos a serem aplicados/utilizados em toda a extensão da orla (modificações de traçado de passeios, novas pavimentações, paisagismo etc.) e nos pontos em que o projeto objetivaria a construção de guias-correntes, headlands e alargamentos do passeio sob a forma de praças semicirculares. Este tráfego implicaria também manobras de caminhões e tratores, que haveriam de ocorrer regularmente, e, notadamente nos locais onde o projeto objetivaria a construção de estruturas sobre a praia, haveria concentração de atividades, com descarga e movimentação de pedras de grande formato, por caminhões e tratores, e aplicação de concreto por caminhões-betoneiras.

Também foram destacados os benefícios a proprietários, imobiliárias, construtoras e prefeitura municipal por conta do provável aumento de preço dos imóveis. *"O encarecimento de preços imobiliários, iniciado na etapa de préimplantação das obras de recuperação da orla de Matinhos, deverá ser reforçado na etapa de implantação e isto ampliará o benefício dos proprietários, imobiliárias, construtoras e da Prefeitura Municipal, enquanto proprietária e, mais adiante, também enquanto arrecadadora de impostos."* (evento-1, anexo-1, p. 223). Versou-se sobre os riscos de acidentes na área das obras por movimentação de caminhões, maquinaria e materiais. Por colocar em risco a incolumidade física e a vida de pessoas, este impacto deveria ser reputado negativo. A sua abrangência seria local, imediata, e limitada fundamentalmente, à ADA - área diretamente afetada, ainda que os acidentes pudessem ocorrer também no entorno próximo. No caso dos trabalhadores da obra, as empresas seguradoras considerariam acidentes de trabalho também aqueles que eventualmente acontecessem na ida e volta entre suas casas e o local de trabalho, ou cumprindo fora tarefas relativas ao trabalho. Estaria previsto um agravamento das condições de circulação, danos às vias e aumento do risco de acidentes na PR-508 e na área urbana. A abrangência deste impacto seria local municipal. A probabilidade de ocorrência seria certa, o prazo de início seria imediato ao começo da obra, e a duração seria temporária, pois os veículos movimentados pela obra deixarão de circular quando esta finalize.

A abrangência deste impacto seria local imediata, limitada aos imóveis adjacentes às vias do trajeto dos caminhões e demais veículos pesados, com probabilidade de ocorrência incerta, já que dependeria da qualidade do solo, das condições das vias de circulação e suas fundações, assim como das condições das construções próximas etc. Como a circulação dos veículos que gerariam este impacto princiariaria com a etapa, o impacto haveria de ter início imediato, ainda que os eventuais danos se criassem gradativamente e se possam manifestar depois.

Acrescentou-se que o aumento de ocupações irregulares de terrenos e áreas ambientalmente impróprias O aumento de preço dos imóveis, que aconteceria motivado pela recuperação da orla em curso, por um lado, e o afluxo de imigrantes de baixa condição socioeconômica em busca de oportunidades de emprego, que teria sido característico deste município, por outro, levariam uma parte da população recém-chegada, e também uma parte desta já presente, a ocupar terras de forma irregular, principalmente com fins residenciais. Estas terras muitas vezes encontraram-se-iam interditadas por serem locais ambientalmente impróprios, de onde a sua ocupação representa um problema triplo: legal, social e ambiental. *"Considera-se, igualmente, o crescimento das ocupações irregulares como sinérgico com o impacto prejuízos a demandantes, locatários e proprietários frágeis por aumento de preço dos imóveis, uma vez que ao aumento dos preços imobiliários corresponderá um aumento da parcela populacional incapacitada de participar do mercado formal, e, ao crescimento das ocupações irregulares, poderá corresponder escassez de solo em áreas de interesse do mercado formal, com o conseqüente aumento de seus preços. Já a ocupação de áreas ambientalmente inapropriadas, quando realizada com fins de segunda residência ou uso turístico, será sinérgica ao impacto Benefícios a proprietários, imobiliárias, construtoras e Prefeitura Municipal por aumento de preço dos imóveis. Isto porque dito benefício incentivará o avanço sobre novos espaços, especialmente os de interesse turístico, e quando esse avanço se materializar, reportará benefícios aos proprietários, construtores e demais."* (movimento-1, anexo-91, p. 227).

Discorreu-se ainda sobre os impactos negativos quanto aos setores de lazer e turismo. As obras poderiam ensejar perda de atratividade turística e limitações de uso da orla devido à realização das obras. O município de Matinhos teria se definido historicamente como de vocação turística, a partir do atrativo das praias e da beira-mar. As obras de reparação da orla acabariam por limitar e até impedir o desfrute destes espaços ao longo de dez meses, segundo prazo informado pelo empreendedor, ensejando prejuízos para os moradores da região. Poderiam surgir interferências na atividade pesqueira. *"A partir do mapeamento participativo dos pesqueiros utilizados pelos pescadores de Matinhos, foi possível identificar que as áreas de dragagem de areia se sobrepõem com uma área de pesqueiros importantes, conhecida pelos pescadores como por terra de Itacolomis."*

Os pescadores também teriam demonstrado preocupação com a tubulação que levaria a areia do local de dragagem até a praia. Para não atrapalhar a navegação de embarcações pesqueiras, tal tubulação deveria ser submersa e em toda a sua extensão deveria ter bóias sinalizadoras para que os pescadores pudessem saber exatamente onde se encontraria o artefato e assim avaliassem os melhores locais para colocação das redes de fundeio, evitando que as mesmas se enroscassem nos tubos. A região do município de Matinhos apresentaria dois sítios arqueológicos de grande relevância tanto para a pesquisa quanto para o fortalecimento das identidades locais. Seriam eles o Sambaqui de Matinhos I, e o Sítio Leonel. Ambos os sítios localizar-se-iam a cerca de mil metros das obras costeiras, o Sambaqui de Matinhos I se encontraria na linha aproximada do costão rochoso que forma a Ponta de Matinhos, o Sítio Leonel, na linha próxima a foz do rio Matinhos. *"Como representante de bem patrimonial natural tombado existe toda a orla da Praia Brava que se estende desde a pequena elevação com costão rochoso da Ponta de Matinhos, até o Morro do Boi em Caioá. É o contraste entre a extensa planície e a ondulação dos morros da Serra da Prata que delimitam a enseada e conferem à paisagem sua importância como bem natural, embora, tenha sido prejudicada por um processo desordenado de uso e ocupação de solo. A ocupação dessa faixa litorânea, iniciada na década de 30 com a venda de lotes e com a construção de casas de veraneio, intensificou-se após a década de 1940 com o melhoramento da rodovia, e, posteriormente, com o desenvolvimento da indústria automobilística e do turismo interno no país."* (movimento-1, anexo91, p. 228).

A Paisagem e a Orla Marítima de Matinhos contariam com a inscrição 23-I no Livro Tombo Arqueológico Etnográfico e Paisagístico da Coordenadoria de Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SEEC), datada de 15 de fevereiro de 1970, no processo número 23/70. O tombamento teria tido como

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



objetivo, sobretudo, a preservação do revestimento florístico da região litorânea, caracterizado por associações regionais típicas – formações psamófitas, halófitas e xerófitas – que abrangeriam a superfície arenosa da planície ao longo da orla marítima paranaense. Na Área Diretamente Afetada pelo engordamento da praia e pelos headlands e guias-correntes, não teriam sido localizadas concentrações de material histórico-arqueológico, porém os registros de tombamento patrimonial de bem natural (CPC/SEEC) reforçariam a importância da paisagem que deveria, por força da garantia do processo legal, manter-se com alto grau de integridade. Assim, o projeto de engordamento recomporia o arco praiar característico da paisagem original, porém, o guia-corrente do Canal da Avenida Paraná, de maneira contrária, paisagisticamente dividiria o arco praiar da orla em duas partes, prejudicando e descaracterizando a paisagem originalmente tombada como Patrimônio Natural.

Acrescentou-se que, *"Para o componente Histórico, Cultural e Arqueológico foi identificada a possibilidade de impacto negativo durante a implantação das obras, caso as características da Orla sejam modificadas, devido ao processo de Tombamento Patrimonial na qual se insere. A natureza do impacto foi definida como negativa devido à não possibilidade de alteração da paisagem originalmente tombada. Quanto à abrangência do impacto trata-se de um impacto local, relacionado ao município já que Matinhos tem grande vínculo com a Orla. Quanto à possibilidade de ocorrência foi definido como certo. Os procedimentos de engordamento da Orla podem, a princípio, não alterar demasiadamente a paisagem tombada, contribuindo possivelmente para a recomposição das características da época do tombamento, porém, as obras semiflexíveis definidas para o espaço tombado como o guia-corrente do canal da Avenida Paraná, certamente altera a paisagem originalmente tombada, pois, modificará o arco da enseada da Praia Brava, descaracterizando o bem tombado."* (anexo 91, p. 229).

Foram também destacados os impactos quanto ao período subsequente à implantação das obras. Tratou-se da modificação da hidrodinâmica nas áreas de dragagem. Com a retirada dos sedimentos pelas dragagens nas áreas de jazida na plataforma interna, haveria de ocorrer a formação de depressões. Consequentemente, a água passaria a circular de forma diferenciada. Esse impacto seria bastante localizado, restringindo-se à região da área de intervenção. O impacto deveria ser considerado negativo, de início imediate, duração temporária, reversível e sinérgico. O impacto seria considerado de importância pequena, devido à sua extensão, influenciando a área dragada e as proximidades. Além disso, haveria modificação da dinâmica e do transporte de sedimentos nas áreas de dragagem.

Discorreu-se sobre os impactos negativos quanto à geologia e geomorfologia do entorno da obra. A engorda poderia alterar a morfologia da praia devido à modificação das características granulométricas da areia e modificação do perfil praiar. Estas alterações poderiam mudar o local e forma de arrebentação das ondas. A areia da jazida apresentaria características granulométricas semelhantes às das praias a serem engordadas. Por força disso, poder-se-ia prever que a morfologia da face praiar após retrabalhamento pelas ondas haveria de ser semelhante à da praia original antes do início do processo erosivo. O alargamento da praia emersa entre 50 e 80 m, como preconizaria o projeto, deveria aumentar o gradiente das zonas de arrebentação e surfe da praia e conseqüentemente diminuir a largura destas zonas, tornando a praia mais refletiva. Registrou-se os impactos negativos associados à erosão costeira a jusante das obras semirrigidas por interceptação parcial de deriva litorânea. Os guias-correntes e headlands propostos causariam erosão praiar à jusante das obras devido à interceptação parcial da deriva litorânea. A erosão poderia se revelar mais acentuada a norte do Balneário Flórida, em cujo âmbito estaria prevista a construção do último headland no sentido norte.

Enfatizou-se, na sequência, a modificação da morfologia do arco praiar. Os guias-correntes e headlands propostos provavelmente causariam mudanças na morfologia do arco praiar nas proximidades das obras. A forma do arco praiar seria definida, entre outros fatores, pelo clima de ondas, pela morfologia da plataforma e existência de pontais. Quando não houvesse pontais rochosos ou barras de estuários, as ondas tenderiam a retificar a costa. Isto poderia ser verificado entre a Ponta de Matinhos e Pontal do Sul. Os pontais rochosos provocariam a refração e difração das ondas, o que alteraria a forma do arco praiar, que seria mais fechado quanto mais próximo do pontal. Isto poderia ser verificado observando-se a morfologia dos arcos praias de Caiobá e Matinhos. A principal diferença entre os headlands propostos nos anteprojetos (Gobbi et al. 2003, Gobbi 2007) e os do projeto básico (Aquamodelo 2009-a) seria o espaçamento. Nos anteprojetos a distância proposta seria de 350 a 500m e no projeto básico seria de 1.500 a 2.000 m (Aquamodelo 2009-a, Prancha-12, Anexo 2.1). Este maior distanciamento mudaria significativamente o efeito dos headlands e dos guias-correntes. O arco não deveria ser tão acentuado como o sugerido no anteprojeto. Todavia, o efeito de mudança do arco praiar deveria permanecer, o que propiciaria o avanço da praia emersa em direção à extremidade do headland ou guia-corrente a montante da deriva, isto é ao sul, e o recuo a jusante da deriva, ou seja ao norte. Este efeito deveria ser particularmente significativo no headland do balneário Flórida, pois não haveria previsão de alimentação a jusante desta obra. (anexo 91, p. 231).

Esse impacto seria de abrangência local, ocorrência certa, início em curto prazo, de caráter permanente, irreversível, sinérgico. A sua relevância teria sido considerada grande. Foram juntadas aos autos fotos áreas da Ponta de Matinhos e do Morro do Boi, ao tempo em que foram apresentados croquis dos headlands e guias-correntes, conforme movimento-1, anexo-91, p. 234.

Na sequência, os autores do EIA versaram sobre as consequências positivas decorrentes do empreendimento. No que tocava ao aumento da faixa de areia da praia emersa, sustentou-se que um dos principais objetivos da obra de engorda da praia seria aumentar a faixa de areia da praia emersa para fins turísticos. O projeto teria preconizado o alargamento da faixa de areia emersa em torno de 50 m e até 80 m em alguns locais. Após a fase inicial de retrabalhamento das ondas e restabelecimento do perfil de equilíbrio, esta faixa se tornaria menor, mas segundo as modelagens, manteria ganhos efetivos da largura da praia. Esta etapa inicial poderia ocorrer em alguns meses ou em um ano, dependendo das condições oceanográficas. Depois deste período, deveria ocorrer a perda progressiva da areia. Este seria o fator crítico que determinaria a durabilidade da obra e conseqüentemente o seu sucesso e os custos de manutenção. Seria desejável que a taxa de perda de areia estivesse estimada, o que não teria sido previsto no projeto, argumentando-se que *"A vida útil deste engordamento é de difícil estimativa, pois depende do clima de ondas dos anos subsequentes a obra e, principalmente, da taxa de transpasse de areia no canal da baía de Guaratuba. Se fosse desprezada esta taxa de transpasse, a vida útil do engordamento seria de poucos anos, mas esta é uma estimativa muito conservadora."* (projeto da Aquamodelo. 2009-a, p. 39).

A falta de conhecimento das características oceanográficas tais como clima de ondas, taxas de deriva, velocidade das correntes costeiras e de deriva, entre outros, impediria a obtenção de estimativas confiáveis da vida útil da obra, tal como seriam realizadas em outros locais onde as informações estão disponíveis. Deste modo, a incerteza sobre a vida útil da obra implicaria a aceitação do risco de que a engorda possa ter uma vida útil mais curta que o desejado.

No setor sul da Praia Brava de Caiobá, entre o Morro do Boi e os guias-correntes da Avenida Paraná, se verificaria superávit de areia, que estaria evidenciado pelo alargamento da parte emersa da praia e pelo crescimento de dunas frontais. Este superávit seria provocado principalmente pelo banco de areia transversal à praia existente neste setor, que estaria associado à barra de Guaratuba, e que provocaria a refração das ondas e a convergência das correntes de deriva litorânea. Este mesmo efeito teria ocasionado um pequeno déficit de areia no setor mais ao sul próximo ao Morro do Boi e contribuído para o déficit ao norte da praia.

Já quanto ao setor situado entre os guias-correntes da Avenida Paraná e a Ponta de Matinhos. O setor norte da Praia Brava de Caiobá, entre os guias-correntes da Avenida Paraná e a Ponta de Matinhos seria, segundo a previsão deste EIA, o mais crítico quanto à vida útil da obra. Neste setor, as ondas mais energéticas atingiriam a praia frontalmente, favorecendo o transporte transversal à praia (cross-shore). Verificar-se-iam erosão acentuada com rebaixamento e estreitamento da praia que contrastaria com a altura e largura no final da década de 40. Foram anexadas fotos do litoral, com destaque para a faixa praia estreita e rebaixada no setor norte do arco praiar de Caiobá decorrente do intenso processo erosivo, em agosto de 2009.

Com relação ao setor compreendido entre a Ponta de Matinhos e os guias-correntes do rio Matinhos - apesar de não estar prevista a engorda da praia -, poder-se-ia prever que a areia proveniente do sul, passando pela Ponta de Matinhos, dever-se-ia alimentar a praia, ocasionando seu alargamento. A areia poderia permanecer mais tempo, devido à proteção da Ponta de Matinhos e a proximidade e comprimento dos novos guias-correntes propostos para a foz do rio Matinhos, que deveriam propiciar a deposição de areia (anexo 91, p. 237). De modo semelhante, foram detalhados os impactos negativos da obra quanto ao espaço compreendido

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



entre as guias-correntes do rio Matinhos e o headland do balneário Riviera. No setor entre os guias-correntes do rio Matinhos e o headland do balneário Riviera o avanço da ocupação sobre a praia e a quebra do arco praial teria deflagrado processo e erosão costeira, que vem se agravando nos últimos anos. A engorda da praia neste setor haveria de resolver o problema de erosão no curto prazo, contudo poderi ensinar perda significativa de areia se o a curvatura da praia não for restabelecida. O alongamento dos guias-correntes do rio Matinhos deveria auxiliar no restabelecimento do equilíbrio na parte sul do arco praial. Contudo, o monitoramento da linha de costa deste setor seria imprescindível, para identificar a necessidade de eventuais obras complementares, para se obter um arco praial estável.

Discorreu-se sobre os potenciais ganhos para o setor situado entre os headlands a serem instalados entre os balneários Riviera e Flórida, com destaque para o aumentos da disponibilidade de areia para formação de novas dunas frontais. Haveria previsão de diminuição dos problemas de erosão costeira - um dos principais escopos do projeto -, pois muitos problemas correlatos a isso decorreriam do déficit de areia no sistema praial. A engorda da praia com 1,3 milhão de m³ de areia deveria repor as perdas ocorridas nos últimos anos evitando os problemas de erosão costeira tais como dano ou destruição da infraestrutura urbana pelas ondas durante eventos de alta energia. Aumentaria a disponibilidade de areia no sistema praial a jusante das obras. A areia da alimentação seria retida pela orla de Matinhos. "*Um dos objetivos de construção das obras complementares - guias-correntes e headlands - é a retenção de areia para aumentar a vida útil da engorda. As obras transversais à costa são muito eficientes na retenção dos sedimentos transportados pelas correntes de deriva litorânea. Este impacto é de abrangência local, de ocorrência certa, início imediato, de caráter permanente, potencializável e sinérgico. A sua relevância foi considerada grande.*" (evento-1, anexo-91, p. 240). As obras ensejariam, ademais, a diminuição da contaminação da areia da praia.

As obras implicariam ainda a redução das enchentes na região.

Ao tempo do projeto, o canal da Avenida Paraná não possuiria guias-correntes. Deste modo, as águas do canal seriam lançadas na praia. Em momentos de alta descarga o canal poderia se posicionar perpendicular à praia, mas, na maior parte do tempo, a deriva litorânea deslocaria o canal para posições oblíquas, podendo ficar paralelo à costa em alguns trechos. Setores abandonados do canal poderiam criar áreas deprimidas na praia. Ademais, a foz do canal seria assoreada pela deriva litorânea dificultando o fluxo das águas e até criando áreas alagadas. Esta situação teria demandado retificação e desobstrução periódica do canal. Embora, a manutenção fosse simples e rápida e pudesse ser executada com retroescavadeira, ela deveria ser periódica. Os guias-correntes propostos criariam um canal de seção maior que propicia maior vazão. O comprimento dos guias-correntes deveria diminuir significativamente o problema do assoreamento do canal pelas correntes de deriva. Deste modo, dever-se-ia favorecer a diminuição das enchentes em setores de Caiobá. Em que pese isso, dever-se-ia enfatizar a existência de outros fatores que contribuiriam para as enchentes no local, tais como estrangulamentos, obstruções e assoreamentos de galerias e canais macro e micro drenagem, dentre outros. O real impacto dos guias-correntes na diminuição das enchentes somente poderia ser avaliado numa análise integrada da bacia de drenagem, as características climáticas e o sistema de macro e micro drenagem, o que estaria além do alcance do EIA. Juntou-se foto do Canal da Avenida Paraná em Caiobá, datada de agosto de 2009.

2.53.76. Guias-correntes do rio Matinhos:

Na sequência, tratou-se dos guias-correntes do rio Matinhos. Argumentou-se que "*o rio Matinhos apresenta um par de guias-correntes. Estes guias-correntes foram reconstruídos em diversas oportunidades, mas basicamente foi mantida a sua configuração original. Estes guias-correntes são de altura reduzida e as ondas conseguem transportar areia sobre eles e depositá-la no canal provocando sua obstrução. Ademais, sua fundação foi escavada pelo rio o que provocou afundamento de alguns setores e o desvio do fluxo para fora do canal definido pelos guias-corrente. Os novos guias-correntes propostos, têm fundações mais profundas, são mais compridos, estão mais afastados entre si, criando uma seção maior do canal. Ademais, têm orientação diferente aos anteriores e são perpendiculares à linha de costa. Estas características devem diminuir significativamente o assoreamento do canal e aumentar sua vazão. Contudo, com relação à diminuição das enchentes podem ser feitas as mesmas considerações que as apresentadas para os guias-correntes do canal da Avenida Paraná. Este impacto é de abrangência local, de ocorrência certa, início imediato, de caráter permanente, potencializável e sinérgico. A sua relevância não pode ser avaliada*" (anexo-91, p. 241). Seguiu-se foto do guia-corrente do Rio Matinhos, de julho de 1994.

Um dos objetivos dos guias-correntes seria a diminuição da contaminação das águas costeiras próximas à praia. Tanto o canal da Avenida Paraná, quanto o rio Matinhos, apresentariam águas contaminadas, principalmente por esgotos domésticos. O aumento do comprimento e da vazão do canal e do rio originados pelos guias-correntes deveria propiciar o lançamento das águas contaminadas no mar e favorecer a sua diluição. Tratou-se ainda dos aspectos positivos e negativos das obras, quanto à tutela do meio biótico, destacando-se o efeito negativo do pisoteio da vegetação de restinga. A urbanização da orla causaria impactos na vegetação após a sua instalação. Esse impacto seria de ocorrência certa e levaria em consideração a influência do trânsito de turistas e banhistas sobre a vegetação nativa, o que prejudicaria o recrutamento e o desenvolvimento das espécies vegetais. Quanto ao aspectos positivos, surgiriam novos habitats para expansão da vegetação de restinga. A pretérita ocupação da orla da maioria das cidades litorâneas não teria ocorrido em concordância às contemporâneas preocupações ambientais. Dessa forma, poder-se-ia observar o severo avanço das estruturas urbanas sobre a região das praias e dunas, acarretando sérios problemas ambientais, como a supressão da vegetação de restinga e a invasão do mar sobre as edificações, a serem solucionadas pela obra em causa.

Quanto aos efeitos positivos, haveria incremento de habitats para a fauna a partir da engorda da praia. A recomposição e a estabilização do ambiente de entremarés na área do empreendimento trariam benefícios principalmente às aves, que representariam o grupo de vertebrados que dominariam este ambiente nas praias oceânicas. O entremarés representaria local de repouso e de alimentação para muitas espécies de aves residentes e migratórias, conferindo grande importância na manutenção de várias populações. Também surgiria incremento de habitats artificiais para a fauna a partir do paisagismo, por conta ds obras em causa. Com o incremento de espécies vegetais e disciplinamento do fluxo de pessoas, tanto transversal, em direção a praia, quanto paralelo ao mar, haveria melhores condições ambientais, inclusive, provavelmente haveria incremento no número de espécies da fauna nativa. A relevância da criação de habitats artificiais, a partir do paisagismo, terá efeito local, e será mais positiva possivelmente para as espécies de aves adaptadas ao ambiente antrópico, que é a condição dominante onde será realizada a recomposição.

Após o término das obras, provavelmente nenhum tipo de impacto (negativo ou positivo) afetaria o plâncton da zona de arrebentação e zona costeira rasa das áreas modificadas. As principais espécies fitoplantônicas e zooplantônicas registradas para áreas rasas do Paraná seriam comuns em águas costeiras do estado e, além disso, a grande maioria delas ocorreria também em toda a região Sudeste-Sul do Brasil. Estes organismos possuiriam ciclo de vida curto (de dias a poucos meses) e estariam em constante movimento devido à ação de correntes geradas por ondas e ventos. Sendo assim, as áreas modificadas haveriam de receber o aporte constante de organismos planctônicos provenientes das zonas costeiras adjacentes situadas tanto ao norte como ao sul da área em questão.

No que tocaria à ictiofauna, os impactos negativos compreenderiam as alterações na estrutura da ictiofauna através de mudanças bióticas e abióticas. Mudanças na granulometria do sedimento, na batimetria local, no padrão de circulação e nos parâmetros físico-químicos da água poderiam modificar as assembleias de peixes através de alterações no padrão natural das interações entre o organismo e seu habitat. Dependendo da amplitude dessas alterações no meio físico, os efeitos poderiam ser de pequena a média importância, com duração temporária e ate mesmo permanente. As modificações na composição dos demais compartimentos da biota (plâncton e bentos) e na ictiofauna poderiam alterar as relações entre presas e predadores com o possível comprometimento da capacidade de sobrevivência dos peixes. No nível da comunidade planctônica, os efeitos seriam de pequena importância dada a sua reversibilidade, enquanto que, no nível da ictiofauna e dos bentos, esses efeitos poderiam durar mais, sendo de média importância. Tratou-se da alteração da ictiofauna pelos novos substratos criados pelos enrocamentos.

As partes submersas dos enrocamentos poderiam disponibilizar um maior número de substratos para organismos alimento e para permanência de peixes na

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



área, até mesmo de espécies que não viveriam em praias arenosas. Estes substratos consolidados de origem antrópica, apesar de aumentarem a disponibilidade de alimento, poderiam aumentar a contaminação dos peixes através da alimentação e a maior presença dos peixes na proximidade de áreas costeiras com atividades potencialmente poluidoras. A presença de estruturas que serviriam de abrigo a peixes de maior porte, em geral predadores, poderia aumentar a pressão de predação sobre a ictiofauna original, ocasionando a desestruturação da mesma. Como as estruturas seriam pequenas, o efeito seria reversível e de pequena importância, segundo os autores do EIA.

Quanto aos impactos positivos, destacou-se o aumento da diversidade de peixes pelos novos substratos criados pelos enrocamentos. O aumento da diversidade das espécies de peixes em função da fauna incrustante e dos ambientes protegidos nas estruturas submersas poderia contribuir para a atividade pesqueira através da agregação e disponibilização para a captura. Quanto aos impactos negativos, os obras ensinariam a interrupção parcial do transporte de larvas e organismos pela deriva litorânea. Argumentou-se que os guias-correntes e headlands acabariam por interromper parcialmente a deriva litorânea. Deste modo, a recolonização da praia engordada por organismos, que utilizariam a deriva para se dispersar na praia entre as construções, poderia ficar comprometida. Desta forma, poderia ocorrer defaunação permanente em alguns setores da praia, que antes da engorda tinham biota bem desenvolvida. Haveria o risco significativo de perda de habitat de praia por erosão, para além da mudança na composição faunística.

Não apenas isso, haveria também o risco de defaunação nas áreas de estrutura rígida. *"No caso das construções semi-rígidas, os guias-correntes irão canalizar saídas de água doce e os headlands não. Qualquer construção feita acima do perfil praiat vai ter um impacto de defaunação, ou seja, morte dos organismos que ocupam o local, em decorrência da própria construção. No entanto, no caso dos guias-correntes que irão canalizar saídas de água doce, esta região da praia já se encontra naturalmente defaunada pela baixa salinidade existente nas suas proximidades (Lercari & Defeo 1999, Lercari et al. 2002). Neste caso específico, não haveria mudança significativa da situação atual da fauna do entremarés praiat. Já, no caso dos headlands, ocorreriam alterações ou mortandades restritas aos locais de implantação das estruturas."* (anexo-91, p. 246).

No que tocava aos impactos positivos, destacou-se a recuperação de habitats de praia. Poder-se-ia esperar que, naqueles setores da praia que viessem a ser engordados, sobreviria uma lenta recolonização e recuperação faunística de habitats que antes de obra estariam comprometidos ou seriam inexistentes. Assim, teríamos uma recuperação da biota do setor superior da praia nos locais atualmente erodidos. Por outro lado, não teriam sido previstos impactos ambientais nas unidades de conservação do Parque Estadual Florestal do Rio da Onça; na Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaratuba; no Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange; no Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais; nos parques municipais de Sertãozinho, Morro do Sambaqui, do Tabuleiro e Morro do Boi; nem na área destinada prioritariamente à proteção da natureza Ilhas Itacolomis. Teriam sido previstas consequências no âmbito do Parque Municipal de Praia Grande e foram detalhados os impactos sobre as áreas legalmente protegidas. As obras propostas poderiam causar impactos ambientais na vegetação destinada a fixar dunas, protegida pela Lei no 4.771/1965. Considerar-se-ia que os impactos previstos sobre a vegetação das dunas frontais poderiam ser compatíveis com a legislação, pois, por tratar-se de obras de recuperação os principais impactos são positivos. Ademais, os impactos negativos seriam mitigáveis.

Após a finalização das obras, se dariam os usos habituais da praia e da beira-mar, incentivados pelo estado de recuperação. Haveria alguns impactos ligados ao uso direto das obras implantadas. Contudo, a maioria das consequências socioeconômicas do projeto, nesta fase, seria derivada da reabilitação desses espaços enquanto principal atrativo turístico e das expectativas geradas a partir disto. Quanto à população, haveria impactos negativos, notadamente os prejuízos a demandantes, locatários e proprietários frágeis por aumento de preço dos imóveis. Os preços dos imóveis haveriam de continuar a crescer após a finalização das obras, possivelmente com maior força que nas fases anteriores, já que uma vez terminada a recuperação da orla, estaria definitivamente constituída a valorização objetiva dos mesmos proporcionada pelo projeto. Enfatizou-se a possibilidade de aumento do desemprego e da pobreza devidos à imigração superior à oferta de emprego, por conta das expectativas criadas socialmente.

Segundo o estudo de impacto ambiental-EIA, *"Existirá uma intensificação da imigração ao município devido às expectativas geradas pela maior atratividade turística e novos investimentos. Isto implicará em crescimento da população, particularmente da população pobre, chegada ao município na busca de melhores oportunidades. A questão é que é muito provável que a oferta de emprego seja menor que essa demanda, de sorte que, mesmo havendo aumento de emprego, se produzirá também aumento de desemprego e, portanto, de pobreza, já que o desemprego é a sua principal causa."* (evento-1, anexo-91, p. 248). Acrescentou que o empreendimento poderia ensejar carência de infra-estrutura e piora de serviços por aumento de demanda, sem que a Administração Pública estivesse preparada para isso. A expectativa de que a recuperação da orla haveria de gerar um impulso ao desenvolvimento econômico de Matinhos e, principalmente, se essas expectativas viessem a se confirmar em curto espaço de tempo, gerariam, por um lado, um estímulo à imigração e, por outro, um desestímulo à emigração constatada nos últimos anos, que evidenciaria a incapacidade da economia do município em reter a população que atrairia, devido à falta de emprego e ao caráter precário do emprego existente. Também haveria de ensejar incremento da afluência de veranistas e turistas nos meses de temporada, que se concentraria nos meses de verão.

Discorreu-se também sobre os impactos positivos, a exemplo dos benefícios a proprietários, imobiliárias, construtoras e Prefeitura Municipal por aumento de preço dos imóveis. A valorização imobiliária produzida na fase de implantação, em princípio, seria permanente e constituiria um ganho para os proprietários porque o valor das propriedades se veria aumentado e reverteria em maior lucro em caso de venda ou aluguel (anexo.91, p. 250). A longo prazo, as obras poderiam ensejar a diminuição do desemprego e da pobreza devidos ao impulso a novos investimentos e ao fortalecimento das atividades. Versou-se ainda sobre as atividades produtivas, destacando os impactos decorrentes das obras sobre aludido setor da economia. A obra acarretaria impulso a novos investimentos e fortalecimento das atividades devido à maior atratividade turística. A maior atratividade turística o Município de Matinhos a partir da recuperação da orla poderia estimular novos investimentos que viessem a ampliar a estrutura turística e urbana atual e, no melhor dos casos, qualificar a região de Matinhos como área de descanso e passeio de setores sociais de maior poder aquisitivo.

Na sequência, os autores do EIA explicitaram os impactos positivos e negativos sobre o uso do solo do entorno. Apontaram o provável incremento das ocupações irregulares de terrenos e de áreas ambientalmente impróprias, por conta das expectativas geradas a partir do empreendimento. Por outro lado, também haveria melhora da qualidade urbana e paisagística na área agenciada. Tratar-se-ia, pois, de um impacto negativo, cuja probabilidade de ocorrência seria certa, pois a alta de preços dos imóveis só viria a reforçar processos econômicos que já existiram. O alargamento das ocupações irregulares dos setores mais pobres provavelmente haveria de se dar de modo imediato, associado à alta destes preços, e também à pressão por se ocupar locais privilegiados, ainda que impróprios, por outros agentes, associados a lógicas especulativas/rentistas.

Das obras decorreria melhora da qualidade urbana e paisagística na área sob análise. A orla de Matinhos, nos trechos contemplados pelo projeto em questão, encontrar-se-ia bastante deteriorada, e não seria portadora de uma personalidade urbana que a distingisse como ponto de atração para o turismo e o uso balneário. A realização das obras em pautas, de redesenho urbano e paisagismo, pelo que significam como revitalização do espaço público de beira-mar, importarão em padrões de qualidade urbana hoje inexistentes, e que poderão distinguir estes trechos da orla como espaços de uso público qualificados, e, associadamente, distinguir o município por esta sua parte. Cuidou-se ainda da redução de atratividade turística por perda de visão contínua da paisagem da praia e empecilhos à circulação de pedestres. Os headlands e guias-correntes a serem construídos, no contexto do projeto de recuperação da orla de Matinhos, teriam uma altura maior que a altura humana média de um adulto na metade mais próxima ao mar, impedindo, nesse trecho, a visão contínua da praia, e, em toda sua extensão, apresentando alturas que impediriam ou dificultariam sua travessia por pedestres, sendo que o passeio pela beira-mar e a apreciação dessa paisagem são dos atrativos mais valorizados de quem frequenta esse local. Haveria previsão de perda parcial de atratividade turística devido à mudança na textura e cor da areia da praia.

Quanto aos impactos positivos, haveria um incremento de atratividade turística por engorda das praias e paisagismo da beira-mar. *"O aumento da*

5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



atratividade turística é o objetivo principal das obras de recuperação da orla de Matinhos. Entende-se que a engorda da praia e o paisagismo da beira-mar aumentarão claramente esta atratividade, enquanto é duvidoso que os outros componentes do projeto sirvam efetivamente para esse fim. Os guias-correntes pouparão as faixas imediatas de praia que os ladeiam das águas poluídas dos corpos d'água que ali deságuam, porém essas águas serão despejadas no mar em distâncias bastante próximas (mais próximo no guia corrente da Praia Brava que no da desembocadura do rio Matinhos), de forma que igualmente contaminarão a área de banho. Quer dizer que estas estruturas fixas não resolvem o problema de contaminação, senão que apenas diminuem o contato humano direto com as águas contaminadas na área de areia. O problema desta contaminação demanda, pois, uma solução específica em matéria de saneamento urbano." (anexo-91, p. 254).

Foram destacadas, ato contínuo, as melhorias para a navegação de embarcações no rio Matinhos; o aumento da área útil da praia para fins de embarque e desembarque de pescado em frente ao Mercado Municipal do Peixe. Argumentou-se ainda que, ao contrário do que ocorreria com outros municípios do litoral paranaense, os pescadores artesanais de Matinhos se concentrariam nos arredores do Mercado Municipal do Peixe, no centro da cidade. Esse local seria utilizado principalmente para embarque e desembarque das canoas e processamento e comercialização do pescado capturado. Além disso, a sede da Colônia de Pescadores de Matinhos e muitos ranchos de pesca se encontrariam no mesmo local. Nos anos mais recentes, a erosão de praia teria causado transtorno aos pescadores, pois a faixa de praia em frente ao Mercado do Peixe teria diminuído significativamente a cada ano, fazendo com que os pescadores estacionassem suas canoas cada vez mais acima da faixa de praia. Com isso, a área para a colocação das canoas teria atingido o seu limite, pois, segundo os pescadores, a praia teria diminuído significativamente em 2009. Somado a esse fato, os pescadores tem grande preocupação com seus ranchos de pesca, pois com a diminuição da faixa de praia, o mar pode destruir os ranchos que são fabricados de madeira e quase não há manutenção. (anexo-91, p. 256).

Mencionou-se ainda o esperado incremento da renda dos pescadores profissionais por aumento de demanda local de pesca e, eventualmente, do preço. Isso decorreria do potencial aumento do volume de turistas na região, por força das obras de revitalização das praias de Matinhos. D'outro tanto, os autores do EIA apresentaram um organograma, contrapondo os impactos positivos e negativos divisados, conforme se vê do item 7.4. do EIA, anexo 91, p. 257. Apontou-se a natureza, a abrangência, probabilidade de ocorrência, prazo, duração, reversibilidade ou potencialização, sinergia e relevância. Foram anexadas as referências bibliográficas, conforme movimento-1, anexo-91, p. 265 e ss.

2.53.77. Medidas preventivas detalhadas no EIA-RIMA:

Os responsáveis pelo EIA também detalharam as medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras, compensatórias e potencializadoras, e programas de controle e de monitoramento. Os autores do aludido estudo indicaram medidas de contenção dos impactos negativos, decorrentes da obra em causa. As medidas teriam sido definidas para cada meio (físico-biológico e socioeconômico), para cada fase do empreendimento (implantação e pós-implantação) e relacionadas aos programas de gestão, controle e monitoramento.

Os subscritores do estudo apontaram as medidas necessárias à mitigação dos efeitos negativos, quanto à fase de instalação: "*A diminuição das áreas de circulação das máquinas durante as obras é uma importante medida mitigadora para diminuir os impactos das obras sobre as dunas frontais e vegetação de restinga. Durante a obra, vai existir uma grande movimentação de maquinarias para o transporte das pedras dos guias-correntes e headlands, e acomodação da própria areia que vai ser depositada. Uma forma de mitigar o impacto produzido pela movimentação das maquinarias é estabelecer percursos ou caminhos fixos, diminuindo ao mínimo estas áreas onde inevitavelmente a areia vai ser compactada. Isto é particularmente importante naquelas áreas que não vão ser engordadas, mas servirão de acesso às áreas de efetiva engorda. Desta forma, evita-se a extensão do dano ou mortalidade de organismos em resposta ao trânsito de veículos e compactação de areia.*" (anexo 91, p. 270).

Ademais, a manutenção e recuperação das dunas frontais seria uma importante medida preventiva, mitigadora e reparadora. Por um lado, seria altamente recomendável que as dunas frontais existentes fossem mantidas. Por outro, seria necessário que se deixasse uma faixa sem ocupação a partir da linha de costa para que as dunas frontais pudessem ser reconstruídas pela dinâmica natural, isto é, pelos ventos e pela vegetação pioneira. Em alguns casos, as dunas frontais poderiam ser reconstruídas artificialmente, para garantir sua função de proteção da costa contra eventos de alta energia (ressacas), imediatamente após a construção das obras, para aumentar a vida útil das obras de engorda da praia. Isto é mais importante nas áreas onde está prevista uma vida útil menor da obra de engorda, tais como o setor norte do arco praiial de Caiobá e as praias ao norte do rio Matinhos. Ademais, a conservação de áreas de vegetação nativa, mesmo que parcialmente degradadas, seria de grande importância na instalação de empreendimentos preocupados com a manutenção de ambientes saudáveis. Apesar de serem localizadas, estas áreas poderiam atuar como fonte e estoque de espécies para áreas expostas adjacentes. A manutenção de área de vegetação nativa traria diversos benefícios, desde aqueles de natureza educacional até os paisagísticos. No que tocaria à vegetação, a reposição e revegetação com espécies nativas seria de grande relevância, tendo em vista a severa degradação na qual se encontra atualmente esta vegetação.

D'outro tanto, para as obras de dragagens, engorda, guias-corrente, headlands, urbanização e paisagismo, deveriam ser apresentadas medidas, integradas em programas, de contenção e tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos. A liberação de efluentes líquidos deveria ser promovida dentro dos padrões exigidos pela resolução CONAMA 357/05 para águas salinas. Haveria necessidade de contratação de responsável técnico registrado em Conselho Regional, devidamente capacitado para elaboração e gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos Sólidos e efluentes líquidos e de formação de uma equipe treinada e equipada para a contenção de possíveis acidentes.

Para avaliação efetiva dos níveis de impactos ambientais das dragagens na ictiofauna seria importante o seu monitoramento, através de parâmetros da comunidade, após as atividades de dragagem e de engorda da praia. Foram apontadas medidas, ademais, para o meio socioeconômico: "*Seguindo a indicação do Termo de Referência, as medidas mitigadoras e compensatórias são propostas no âmbito de programas. Estes são vistos como meio de planejar e desenvolver linhas de ação permanentes que visarão mitigar ou compensar os impactos negativos assim como potencializar os positivos. Na apresentação dos programas, são explicitadas as medidas que se inserem em cada um deles.*"

Em relação à atribuição de responsabilidades para a execução dos programas e medidas propostos, deveria ser lembrado, segundo o EIA, que, ainda que este empreendimento se realizasse com fundos principalmente federais, complementados com fundos do governo estadual e do Fundo de Desenvolvimento Urbano Paranacidade, o projeto técnico e a execução das obras seriam de responsabilidade da SEDU - Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná/Paranacidade. Assim, para os aspectos relacionados com a execução das obras, seria, então, ao tempo de elaboração do mencionado estudo de impacto ambiental, de responsabilidade do governo estadual, por meio do SEDU/Paranacidade. Também se atribuiria responsabilidade ao governo estadual no que tocaria à rodovia PR-508, cuja administração estaria cedida, então, à Concessionária Ecovia Caminhos do Mar. Para aspectos relacionados com o desenvolvimento turístico e econômico, ações e obras que os impulsionassem, seria responsabilidade dos governos estadual e municipal, em conjunto, eventualmente apoiados pelo governo federal. Para os restantes aspectos concernentes à gestão municipal, o tema seria de responsabilidade à Prefeitura Municipal de Matinhos.

Foram apontadas as medidas mitigadoras e compensatórias do prejuízo a locatários e proprietários frágeis, pelo encarecimento de imóveis, e mitigação do aumento das ocupações irregulares, com destaque para o emprego de instrumentos disponibilizados pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) para coibir a especulação imobiliária, que facultassem ações tanto para o aumento da oferta de habitações como para coibir a retenção de imóveis. Ademais, poder-se-ia reservar terrenos em áreas ambientalmente adequadas e financiar programas habitacionais para atender a demanda das camadas sociais mais vulneráveis de baixa-

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



renda. Aludiu-se ainda às parcerias público-privadas para atender a demanda de outras camadas sociais. Também foram sugeridas medidas de potencialização dos benefícios aos proprietários, imobiliárias, construtoras e à Prefeitura Municipal devido ao aumento de preços dos imóveis.

Atente-se também para a necessidade de mitigação do impacto de danos à saúde pela contaminação atmosférica causada pelo trânsito de caminhões e operação da maquinaria (anexo-91, p. 275). Recomendou-se a realização das obras fora da temporada de verão, dos finais de semana e dos feriados, visando que menos população seja afetada. Também seria necessário estabelecer um trajeto dentro da área urbana para o trânsito dos caminhões, de modo a expor à poluição e ao ruído a menor quantidade de pessoas possível, com particular atenção às parcelas da população mais frágeis, tais como crianças, doentes e idosos. Esse trajeto não deveria passar por ruas de concentração de comércio, nem onde estejam localizadas escolas, hospitais, asilos, casas de repouso etc. Seria indispensável a manutenção da frota de caminhões utilizados na obra, e particularmente de seus motores, para diminuir a produção de vibrações e a emissão de poluentes e ruídos. Os empreendedores deveriam informar à população do município os problemas de saúde que poderiam ser gerados pelo trânsito de caminhões e trabalho da maquinaria, explicitando as medidas de prevenção e tratamento recomendáveis e os locais de atenção médica pública específica. A isso dever-se-ia acrescentar a oferta no município de atendimento médico público especializado para este tipo de problemas de saúde.

De modo semelhante, foram apontadas medidas de mitigação dos prejuízos ao comércio e aos serviços pelo tráfego de caminhões e operação da maquinaria. Foram indicadas ações de prevenção e mitigação do risco de acidentes na área das obras por movimentação de caminhões, maquinaria e materiais. Na sequência, foram apontados os demais mecanismos de redução dos prejuízos porventura advindos das obras em causa, a exemplo da previsão do programa de monitoramento histórico, cultural e arqueológico (PMHCA) (anexo-91, p. 276 e ss.); e programa de salvaguarda do material arqueológico (PSMA); programas de Educação Patrimonial e Divulgação (PEPD), dentre outros programas, ao que se seguiram as referências bibliográficas e glossário.

No evento-1, anexo-92, foi anexado o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que havia sido elaborado em 2010, com conteúdo semelhante ao do documento de movimento 1, anexo-14 (ano de 2021). Aludido estudo foi elaborado pela empresa AMB - planejamento ambiental, com prévia caracterização do empreendimento. Discorreu-se, assim como o EIA, sobre a ocupação da orla de Matinhos/PR e sobre seus antigos problemas com a erosão marítima. Destacou-se a irregular ocupação do espaço urbano, às margens da baía de Matinhos. Também versou-se sobre o papel a ser cumprido pelas guias-correntes e pelos headlands, na forma propugnada pelo projeto. Indicou-se a localização de tais estruturas de contenção, ao tempo em que foram mencionadas as alternativas tecnológicas e locacionais. Desse modo, o RIMA sintetizou as informações do Estudo de Impacto Ambiental, conforme art. 9º da Resolução CONAMA 1, de 23/01/1986.

O RIMA/2010 está jungido nos anexos 92 e 93, evento-1.

2.53.78. EIA-RIMA de 2021 e a atuação da Aquamodelo:

No evento-1, anexo 94, encontra-se cópia do EIA-RIMA de 2021, também constante do anexo 14, com renumeração das suas páginas e pontuais alterações. No anexo 95, foi jungido extrato do Portal da Transparência do Estado do Paraná, com menção ao Edital 77, do ano de 2009, promovida pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, com contratação da FERMA ENGENHARIA LTDA pelo valor de R\$ 125.900,00, contrato com vigência entre 01/06/2009 e 01/04/2010.

No movimento-1, anexo 96, juntou-se a informação técnica n. 17.224.274-0, subscrita pelo engenheiro agrônomo Cyrus Augustus Moro Daldin, lotado no Instituto Água e Terra - IAT, respondendo ao requerimento da Comissão Técnica Multidisciplinar instituída pela Portaria IAT no 294/2020. Sustentou-se ainda que a Comissão ainda não teria respondido à recomendação administrativa n. 07, de 2020, do Ministério Público do Paraná/GAEMA e tampouco teria respondido à Recomendação Administrativa n. 25/2020 - 2ª Promotoria de Matinhos. Segundo aquele parecer técnico de anexo 96, não teria sido apresentada documentação quanto à autorização preliminar para dragagem.

Reportou-se às normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra em águas jurisdicionais brasileiras - NORMAM 11/DPC, discorrendo sobre o procedimento para autorização de dragagem. Enfatizou-se que "O aterro em águas da União é uma obra excepcional, executada por ela própria ou delegada para terceiros, em circunstância especial, quando então fixa as regras julgadas cabíveis, conforme a legislação vigente. A autorização para realização de aterros deverá ser considerada como medida extraordinária concedida aos Estados, aos Municípios e às entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, à pessoa física ou jurídica. Os aterros em AJB poderão ser resultantes tanto do depósito de material dragado quanto de material de origem terrestre."

Destacaram que, no EIA/RIMA, os sedimentos teriam sido amostrados em 20(vinte) pontos para a área A e 18 (dezoito) pontos para a área B, referentes a um volume estimado de 1.300.000m³. No referido estudo teriam sido determinados 30(trinta) perfis planialtimétricos com amostras de sedimentos e das altitudes em metros em relação ao nível de referência. Transcreveu-se parte do EIA, quanto à caracterização da obra e modelagem da dispersão de sedimentos. Sustentou-se que "O referido EIA/RIMA-2010 previu um volume de aporte de sedimentos de 1.300.000 m³, sendo realizado na referida jazida, a coleta de 20 amostras na ÁREA A e 18 amostras na ÁREA B, totalizando 38 (trinta e oito) amostras, conforme previa a Resolução CONAMA n. 344/04, a qual foi revogada pela Resolução CONAMA No 454/2012(em vigor atualmente). Consta no EIA/RIMA 2010 a caracterização da qualidade dos sedimentos superficiais quanto a presença de contaminantes orgânicos persistentes (PCBs, HPAs e pesticidas organoclorados), com a coleta de 16 amostras de sedimentos. As amostras foram congeladas e encaminhadas ao Laboratório de Química Orgânica Marinha (LabQOM) da USP em 17 de agosto de 2009", portanto a cerca de 12 anos atrás."

Não apenas isso, seria também indispensável o estudo levantamento para confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia – recuperação da orla de Matinhos - maio 2020, apresente a correlação da localização das 19 amostras de sedimentos. As informações constantes no estudo Levantamento para Confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia deveriam atender as diretrizes da Resolução CONAMA 454/2012.

Seguiu-se a informação 29/2021/IAT/DRH (movimento-1, anexo-97), indicando os cargos ocupados por José Luiz Scroccaro e outros servidores com atuação na avaliação do projeto do empreendimento em questão. De modo semelhante, a Informação nº 011/2021-DISAR / Instituto Água e Terra cuidou do dossiê funcional (evento-1, anexo 98). Mediante o Ofício nº 289/2021 – SEDEST/GS, o Estado do Paraná encaminhou, ao MPPR, link de acesso aos documentos do licenciamento (anexo 99). O dossiê histórico funcional do dr. José Luiz Scroccaro foi juntado também no movimento 1, anexo 100. Informações foram prestadas pela empresa AQUAMODELO, conforme anexo 101.

A mencionada empresa Aquamodelo sustentou ter participado de três certames licitatórios e uma dispensa de licitação com a administração do Estado do Paraná. Com a prefeitura do município de Matinhos não teria sido avençado nenhum contrato (movimento-1, anexo 101). Ela enfatizou, ainda, que "a primeira participação foi com o Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE na licitação na modalidade Convite, de n. 001/2008-PARANACIDADE, para a contratação de empresa especializada na execução de Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos. Para a execução deste serviço foi assinado o contrato de n o 011A/2008. Houve problemas no arquivo físico da empresa, e não se tem mais cópia deste contrato. A segunda também foi com o Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE na licitação na modalidade Convite, de No 007/2009-PARANACIDADE para a contratação a Execução de Levantamento de Perfis Praia e Modelagem de Matinhos. Para a execução deste serviço foi assinado o contrato de no 026/2009, segue em anexo cópia. A terceira licitação foi com o Instituto

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



das Águas do Paraná, sendo na modalidade Concorrência de no 09/2011, para a Elaboração do Projeto Executivo para Recuperação da Orla de Matinhos. Para a execução deste serviço foi assinado o contrato de no 019/2012."

A última participação da empresa no projeto teria versado sobre o Contrato 13/2020 com IAT para Atualização e Revisão dos Projetos de Estruturas Matitimas da Recuperação da Orla de Matinhos.

O referido contrato n 13/2020 teria por escopo a atualização e revisão dos Projetos de estruturas matitimas da recuperação da orla de Matinhos. O Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos teria sido concluído em 2013. Os serviços para atualização do Projeto de Recuperação da Orla de Matinhos tratariam da revisão do projeto, revisão dos tamanhos dos blocos dos enrocamentos, revisão dos volumes dos enrocamentos e composição dos custos. Esta composição dos custos teria sido para a execução das estruturas marítimas, como headlands e guias-correntes, e do engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico. Estas composições teriam sido elaboradas com base em preços de tabelas oficiais em suas versões mais atuais, índices governamentais quanto a impostos e encargos sociais e metodologias reconhecidamente voltadas para obras costeiras.

Ela alegou tampouco manter em seus arquivos os documentos relativos do relatório do anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense. A empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia não teria participado da realização deste trabalho. Ela encaminhou cópia do relatório final do projeto básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, elaborado por Aquamodelo em 2009 e contratado pelo ParanaCidade. Enviou cópia da revisão 01 do Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, elaborado por Aquamodelo e contratado pelo ParanaCidade, para além de cópia do Relatório da Modelagem Computacional de Evolução de Praia da Orla Marítima do Município de Matinhos – PR. Disse não ter participado do Projeto de Urbanização/Requalificação Urbana da Orla Marítima de Matinhos-PR, elaborado pela empresa Slomp & Busarello Arquitetos, em 2009.

Aludida empresa também disse não dispor, nos seus arquivos, documentos relativos ao relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense, elaborado pelo Ferma Engenharia, em 2009. Informou que a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia não teria da realização do trabalho (anexo 101, p. 3). No anexo 102 encontra-se o extrato do contrato celebrado entre o ParanaCidade e a empresa Aquamodelo, com vigência entre 30/03/2009 à 10/06/2009. Já o instrumento de contrato n. 19, de 2012, também avençado entre a Aquamodelo e o ParanaCidade encontra-se no anexo 103.

Ademais, a Aquamodelo respondeu ao ofício n° 1068/2020-GAEMA (evento-1, anexo-104), enfatizando que a equipe que teria participado dos respectivos trabalhos seria composta por: a. Engenheiro Civil João Claudio Martins Cassar – CREA/RJ 1990104440 b. Engenheiro Civil Luiz Abilio de Barros Gusmão – CREA/RJ 19911003452 c. Arquiteto e Urbanista Orlando Busarello – CAU/PR A0943-1 d. Engenheiro Civil Nestor Costin – CREA/PR PR-4696/D e. Engenheiro Civil José Luiz Scroccaro – CREA/PR PR-4974/D f. Engenheiro Civil Marcos Raeder Filho – CREA/SP SP-5061821679/D. (movimento1, anexo 104).

Ela aduziu que o "Professor Eduardo Felga Gobbi não foi contratado para este projeto e nem qualquer outro com a Aquamodelo; (vii) O eng. José Luiz Scroccaro foi contratado no período de 15/04/2014 a 23/07/2014 com regime de contratação de pessoa jurídica pela empresa Escalada." (anexo 104).

A empresa Aquamodelo argumentou ter "outros projetos de erosão costeira com estruturas semirígidas, entre outros, destacam-se: Projeto de Engordamento Artificial da Praia de Iguaba Grande, cliente: Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, RJ; Projeto Executivo de Recuperação das Praias de Sepetiba, RJ, cliente: Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA; Projeto de Recuperação de Trecho Erodido na Praia de São Brás, RJ, cliente: Hotel Portobello; e Projeto de Recuperação da Praia Central de Anchieta, ES, cliente: Prefeitura Municipal de Anchieta, ES" (anexo 104). Segundo tais documentos, os instrumentos contratuais teriam sido subscritos por Márcio Fernando Nunes, enquanto diretor do Instituto das Águas do Paraná e por João Cláudio Martins Cassar, enquanto representante da Aquamodelo Consultoria. O sr. Luiz Scroccaro subscreeu o termo como testemunha (evento 1, anexo 104, p. 10).

O MPPR também anexou informes concernentes à identificação de José Luiz Scroccaro e outros (conforme anexo 105). Juntou-se o contrato social da AREAL BEIRA RIO LTDA - 7ª alteração contratual (evento-1, anexo 106), apontando o sr. José Luiz Scroccaro como seu sócio administrador (cláusula 5). Ademais, enfatizou-se que a empresa teria R\$ 400.000,00 de capital social. De modo semelhante, foi anexada cópia do contrato social da ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo o sr. José Luiz Scroccaro como sócio, empresa que teria R\$ 500.000,00 de capital social.

2.53.79. Nota técnica SEI 1288/2020:

Ato contínuo, seguiu-se a nota técnica SEI 1288/2020 - SEFAM/PRGER-PR: "às áreas de dragagem de areia situadas na plataforma marítima de Manhos não possuem processos minerários ali requeridos. Dessa forma a areia desses pontos dragada pode se enquadrar no Parágrafo 1º do Art. 3º do Código de Mineração, caso não ocorra comercialização da mesma." (anexo 108).

Por seu turno, o IBAMA enfatizou (evento-1, anexo 109) que "Não se identificou nenhuma recomendação ou solicitação de manifestação direta ao Ibama. Apenas observou-se a recomendação endereçada ao Instituto Água e Terra – IAT/PR para que encaminhe documento ao Ibama. 4. Contudo, por haver recomendação de que o órgão ambiental estadual encaminhe ao Ibama os documentos para início de licenciamento ambiental trifásico, manifesto o entendimento sobre a incompetência federal para licenciar o referido empreendimento, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto federal nº 8.437/2015. 5. O empreendimento não se enquadra em nenhum dos critérios de localização do artigo 7º da referida lei complementar, no qual as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" se restringem ao local onde a atividade está localizada ou se desenvolve; alínea "f" se refere a empreendimentos de caráter militar; "g" é referente à atividades relacionadas material nuclear; e "h" abre possibilidade de atribuir à União o licenciamento de tipologias definidas por ato do Poder executivo. No parágrafo único, a atribuição de empreendimento co-localizados em faixa terrestre e marítima são, em geral, atribuídos aos Estados membros. Da mesma forma, não há enquadramento em tipologia estabelecida pelo ato do Poder Público que regulamentou o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, o Decreto nº 8.437/2015." (anexo-109).

Juntou-se cópia do ofício n. 272/2013 Gab.Pref., do Município de Matinhos, datado de 19 de julho de 2013, versando sobre pedido de requalificação e urbanização da sua orla, enfatizando que o parecer seria favorável às obras, na medida em que não iriam interferir nas questões de navegabilidade do litoral (anexo 110). Juntou-se parecer municipal semelhante, datado de 05 de março de 2020. A Capitania dos Portos informou ter emitido parecer favorável às obras, aquiescência com validade de 04 anos (movimento-1, anexo 111), conforme ofício datado de 23 de julho de 2020.

Seguiu-se a certidão 005/2020, emitida pelo Município de Matinhos, quanto ao uso e ocupação do solo, datada de 01 de abril de 2020, com informações a respeito do Instituto Água e Terra - IAT e obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos; obras de macrodrenagem, quanto aos canais dos Rios Matinhos e Etienne. Juntou-se ainda o Ofício 432, de 2020, do Município de Matinhos (evento-1, anexo 113), em que aludido ente federativo sustentou não deter atribuições suficientes para responder aos questionamentos formulados pelo MPPR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



2.53.80. Normas de uso e ocupação da orla de Matinhos:

Também foram anexados documentos versando sobre normas de uso e ocupação da área tombada da orla marítima de Matinhos (anexo 114). "Após o exame dos documentos e o debate durante a reunião e, posteriormente, por via eletrônica, os conselheiros recomendam que a caracterização do tombamento e as instruções normativas para sua utilização se desenvolvam tendo como base o item 5 (Bases para normas de uso e ocupação da área tombada da orla de Matinhos), do documento Subsídios para elaboração de uma normativa para o tombamento da paisagem da orla litorânea de Matinhos, reproduzido a seguir, desde que realizadas as modificações no subitem "o" do item 5.2, substituindo a frase: os serviços ecossistêmicos tais como fruição, por: "os serviços ecossistêmicos, entendidos como aqueles componentes da natureza que são diretamente usufruídos, consumidos ou usados para sustentar ou aumentar a qualidade de vida humana." (anexo 114, p. 4). Destacou-se a importância histórica dos prédios tombados no litoral.

2.53.81. Revitalização da orla de Matinhos e tombamento:

Já no movimento1, anexo 115, juntou-se o ofício n. 085/2020 - DISARH, versando sobre a revitalização da orla de Matinhos, quanto aos trechos IB (Avenida Atlântica), trecho 2 - rua das Sereias até a Avenida Curitiba, trecho 3 - Avenida Beira Mar até a Avenida Solimar. O ofício foi subscrito por José Luiz Sroccaro, enquanto Diretor de Saneamento do Instituto Água e Terra. No anexo 117, encontra-se nota técnica datada de 03 de setembro de 2020, subscrita por professores da UFPR, concluindo que "O parecer recomendado e devidamente justificado pelos pesquisadores subscritos é de cancelamento dos procedimentos de execução da obra e novo rito de licenciamento e viabilidade ambiental, buscando aprimoramento de diagnóstico e de cenários, legalmente embasado e validado pelas instâncias técnicas e consultivas de governança costeira oficialmente implementadas, e dedicado às alternativas de resolução do problema."

No anexo 118, encontra-se ofício do IAT encaminhando documentos ao MPPR. Segundo anexo 119, "Os serviços realizados pela empresa Slomp & Busarello Arquitetos foram parcialmente contratados pela Prefeitura Municipal de Matinhos e parte pela Aquamodelo Consultoria e Engenharia. Quanto à empresa GeoMensura Engenharia e Aerolevantamento, a contratação foi feita pela SEDU/Paranacidade. Os arquivos referentes ao procedimento administrativo para contratação da Aquamodelo Consultoria e Engenharia, executado pelo Instituto das Águas do Paraná." Anexou-se link de acesso aos documentos.

O MPPR também juntou aos autos cópia do parecer nº 001/15-CEPHA, asseverando que a paisagem da Orla Marítima de Matinhos teria passado a ter proteção a partir de seu tombamento em 15 de fevereiro de 1970, processo nº 23/1970, inscrito na folha 3 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Em 23 de maio de 2012, o CEPHA teria aprovado as Normativas de Uso e Ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos, complementando assim o instrumento de Tombamento, definindo de forma sucinta e direta o alcance do mesmo e os bens materiais e imateriais a ele associados.

Destacou-se que "A paisagem tombada da Orla de Matinhos está dividida em 08 (oito) segmentos, de acordo com seu padrão de urbanização, situação de estabilidade das praias e atributos paisagísticos. As áreas 2 e 3 do projeto executivo urbanização e paisagismo situam na Zona Paisagística denominada "Zona Urbana de Alto Interesse Paisagístico 3 – ZUAIP 3", conforme o Mapa de Tipologia das Paisagens Tombadas da Normativa de Uso e Ocupação da área tombada da Orla Marítima de Matinhos. Esta "ZUAIP 3" corresponde a orla densamente urbanizada, de alta concentração de elementos de valor paisagístico, de praias moderadamente estáveis, de costa sem influência de desembocadura, da parcela sul da Praia Brava de Caiobá."

O parecer versou sobre a pavimentação da área, a ser limitada a 13m de largura, sem aplicar para a faixa de areia ou restinga. O Instituto Água e Terra enfatizou, ademais, que "Os serviços realizados pela empresa SLOMP & Busarello Arquitetos foram parcialmente contratados pela Prefeitura Municipal de Matinhos e parte pela Aquamodelo Consultoria e Engenharia. Quanto à empresa GeoMensura Engenharia e Aerolevantamento, a contratação foi feita pela SEDU/Paranacidade."

Destacou-se, no movimento-1, anexo 120, que "Como Bem Cultural, a Paisagem da Orla Marítima de Matinhos passou a ter proteção a partir de seu tombamento em 15 de fevereiro de 1970, Processo nº 23/1970, inscrito na folha 3 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Em 23 de maio de 2012, o CEPHA aprovou as Normativas de Uso e Ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos, complementando assim o instrumento de Tombamento, definindo de forma sucinta e direta o alcance do mesmo e os bens materiais e imateriais a ele associados." (evento-1, anexo-120). Para elaboração do mencionado estudo, a CEPHA teria tomado em conta os seguintes pareceres: (a) Informação Técnica nº. 054/15-CPC de 30/04/2015; (b) A Informação Técnica nº. 065/15-CPC de 18/05/2015; (c) A Informação Técnica nº. 086/15-CPC de 17/06/2015; (d) A Visita Técnica ao local realizada em 18/05/2015; (e) A Reunião Técnica com o autor do Projeto, realizada em 08/06/2015; (f) A proposta para adequação do Projeto descrita no Ofício nº. 216/2015 de 13/07/2015.

Destacou-se que o empreendedor teria manifestado concordância com as limitações à pavimentação na orla: "Reduzir a área de pavimentação limitando a faixa de piso e paisagismo (passeio, ciclovias, pista de corrida e jardins) aos 13,00 metros de largura proposta ao longo da Avenida Atlântica, contados a partir da guia existente, de forma a não ampliar as áreas de pavimentação sobre gramados, faixa de areia ou restinga." De modo semelhante, teria concordado com a supressão de trechos a pavimentar, no projeto, sobre a faixa de areia, restingas ou dunas. O padrão gráfico do piso de petit-pavê dos passeios deveria ser o mesmo em ambos os lados da Av. Atlântica. Quanto ao paisagismo, enfatizou-se que "A restrição à implantação de espécies exóticas é apontada pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA das Obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos, pelo Projeto de Gestão Integrada para a Orla Marítima – Projeto Orla de Matinhos, e pela Normativa de tombamento da Orla Marítima de Matinhos. Adotar espécie nativa para cumprir a função desejada. A retirada e substituição das espécies exóticas existentes poderá ser objeto de um plano de manejo."

Segundo aquele relatório, "O interessado manifestou que a área de restinga e dunas será mantida sem os revestimentos previstos para os quiosques e sem os acessos em petit-pavê. Toda a área será preservada, exceto alguns pontos que deverão receber intervenções para a implantação do calçamento."

2.53.82. Compartilhamento de documentos:

Já no anexo 121, encontra-se cópia do Ofício nº 044/2020-CPC, datado de 07 de agosto de 2020, endereçado pelo Estado do Paraná ao MPPR. Sustentou-se, então, que as atas assinadas não teriam sido digitalizadas. Tratar-se-ia de um conjunto documentos físicos, para os quais não teria sido possível ainda a digitalização. Foram informadas as qualificações dos conselheiros. Registrou-se que "Projeto de Revitalização da Orla de Matinhos foi apresentado pela senhora Danielle Daldin Palaoro, engenheira civil e arquiteta, RG. nº 6.952.589-0, chefe de divisão, conforme Decreto Estadual nº 3820 de 10 de janeiro de 2020." Discorreu-se sobre as limitações/condicionantes impostas ao empreendimento. A relação dos conselheiros e dos demais servidores foi jungida no movimento-1, anexo-122. O Estado do Paraná também encaminhou documentos ao MPPR, por meio do ofício 056, de 2020, CPC, conforme anexo 123, contendo atas de reunião extraordinária do CEPHA. Por seu turno, no anexo-124, juntou-se o ofício 66/2020-CPC, também endereçado ao MPPR, sequenciando os procedimentos promovidos em prol da realização do mencionado empreendimento na Orla de Matinhos. Sublinhou-se que o procedimento administrativo de licitação para contratação de estudos ambientais/culturais não teria sido realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura - SECC, tendo sido sugerido o encaminhamento da solicitação ao Instituto Água e Terra e ao SEDEST para esse fim. De modo semelhante, foram destacados os procedimentos pendentes de realização.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

O Serviço Autônomo ParanáCidade encaminhou ao Ministério Público Estadual o ofício n. 101/SUPEX/2020, reportando-se a ofícios anteriores (ofício 887/202 e 101/SUPEX/2020), e argumentando que *"os encaminhamentos dados pelo ParanáCidade no período em que foi responsável pelo direcionamento das ações, ou seja as contratações do projeto básico, dos estudos complementares, do ELA/RIMA, entre outros, efetivadas até 2010 tiveram por objetivo introduzir a ação na agenda de governo, identificando junto aos órgãos reguladores intervenientes, dos diferentes níveis de governança, entendimentos e atendimentos as normas legais existentes à época, e que regulavam esta ação. Estas contratações eram incipientes para subsidiar o processo licitatório de execução das obras identificadas. Faltava o projeto executivo."* (anexo 125).

2.53.83. Recomendações quanto à faixa dinâmica de areia:

Foram jungidos ofícios, ademais, nos anexos 126-127, ao que seguiu-se cópia do Parecer CT R33 - 01-2020, versando sobre questões relacionadas ao patrimônio cultural na região de Matinhos, confrontando-se o EIA-2010 e EIA-2013, com o que foi chamado de "projeto atual", com inclusão de guias-correntes de Saint Etienne a estruturas semirrígidas. Foram promovidas recomendações, quanto à manutenção da faixa dinâmica de areia; recomendou-se também que os acessos à praia fossem adequados, de modo a se evitar impactos indevidos à restinga. Recomendou-se a remoção de espécies exóticas invasoras; sendo indevido seu uso para fins de paisagismo. Ao mesmo tempo, reconheceu-se a importância social do empreendimento, por conta da relevância da revitalização da orla de Matinhos. Enfatizou-se a importância de um monitoramento do perfil da praia. Em atenção ao Ofício nº 594/2020-GAEMA - procedimento Administrativo nº 0103.20.001105-6, o Estado do Paraná encaminhou ao MPPR link de acesso à reunião por meio do zoom, versando sobre o patrimônio histórico e cultural do Paraná (anexo 129). Documentos também foram remetidos ao Ministério Público Estadual por meio do ofício n. 081/2021, conforme evento 1, anexo 130.

A resolução 34/2021 foi publicada no diário oficial do Estado do Paraná, conforme movimento1, anexo 131, vaticinando-se a proposta de protocolo nº 16.579.654-3, apresentada pelo IAT. Juntou-se cópia do instrumento de contrato n. 095/2018, avençado entre o Município de Matinhos e EDUARDO FELGA GOBBI, para elaboração de estudos de impacto ambiental (processo 230/2018) - contratação mediante inexigibilidade de licitação. Assinou pelo Município o prefeito Ruy Hauer Reichert. Sustentou-se ainda que o regime de trabalho do prof. Gobbi seria de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva. Por outro lado, nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 o professor Eduardo Felga Gobbi teria atuado junto ao Governo do Estado do Paraná, mediante cessão. Foram apresentados planos individuais de trabalho (anexo 135). Enfatizou-se também que o professor Gobbi seria bolsista pesquisador do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR (anexo 136), tendo desenvolvido dois projetos, entre 2019 e 2020, encontrando-se, então, outro em andamento. O termo da bolsa de fomento foi juntada conf. anexos 137 - 138.

O SIMEPAR encaminhou também dados quanto às ARTs emitidas.

2.53.84. Pedido de ingerência federal nos órgãos estaduais:

Anexou-se cópia do pedido de intervenção federal nos órgãos ambientais do Paraná, datado de 05 de abril de 2018. Sustentou-se, então, que o Estado do Paraná teria facilitado indevidamente a emissão de licenças ambientais. *"A fragilização da estrutura da gestão pública na área ambiental que se viu durante essa última gestão não tem precedente. Nos últimos anos, associações de classe empresariais – como a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), o Sindicato dos Produtores Rurais de Ponta Grossa, cooperativas, mineradoras, reflorestadoras, empresas vinculadas ao setor elétrico, de infraestrutura, portuário e políticos, por exemplo – estão diretamente ligadas a esse sistema que, diária e rotineiramente, ignoram e desrespeitam a Lei."* (movimento-1, anexo 140).

Teria havido rompimento premeditado da parceria do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) com o Batalhão da Polícia Ambiental (BPamb) e a consequente perda de capacidade de fiscalização de ilegalidades ambientais no estado desde 2012. Ademais, também teria havido desmonte do corpo técnico do IAP ocasionado pela ausência de concurso público no IAP desde que o órgão teria sido criado, em 1992. O quadro de técnicos com profissionais concursados e preparados na instituição seria insuficiente para garantir a correta condução dos trabalhos e tarefas que seriam de responsabilidade do Instituto. Foram apontados outros vícios na atuação do Estado do Paraná no que tocava à questão ambiental. Juntou-se ainda o ofício 029, de 2020 - SEDEST-DG, datado de 10 de novembro de 2020, encaminhando cópias de peças do PA - MPPR 0103.20.0011056.

2.53.85. Ainda quanto à concorrência pública:

Juntou-se cópia, ademais, do pedido de deflagração de licitação e da informação a respeito da dotação orçamentária para a obra: Dotação Orçamentária: 6931.18.541.02.6206 – Gestão de Recursos Hídricos, Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental. Natureza da Despesa: 4490.5108 – Outras Obras de Domínio Público Fonte de Recurso: 120 – Operações de Crédito Internas Valor Total: R\$ 383.685.159,89 (evento-1, anexo 143), ao que seguiu-se o quadro de detalhamento de despesa (evento 1, anexo 144). No evento-1, anexo 145, encontra-se o parecer 286/2021/AJ/SEDEST, versando sobre a concorrência pública n. 006/2021, tomando por base a lei estadual 15.608/2007 - PR.

A obra teria sido orçada em R\$ 377.854.599,59, de modo que seria aplicável ao caso o art. 43, IV, da lei estadual n. 15.608. O pedido de deflagração de licitação teria sido encaminhado com um termo de referência da obra. Aludida modalidade de licitação atenderia, ademais, ao Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, responsável por atualizados valores das modalidades de licitações. Argumentou-se ainda que o termo de referência deveria ser pontualmente ajustado, pois estaria em desconformidade com o edital. Na referida justificativa estaria prevista a limitação da formação do consórcio, sendo que o edital não teria veiculado tal previsão. Nos termos do art. 83 da Lei nº 15.608/2007, deveria ser juntada a comprovação de realização de audiência pública, uma vez que o mencionado protocolado versaria sobre valor superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, alínea "c" da lei federal 8.666/93, então vigente.

O Governador do Estado delegou ao Instituto de Água e Terra - IAT a execução das obras de recuperação da orla de Matinhos. Apresentou-se a planilha orçamentária do projeto executivo da Orla de Matinhos - movimento-1, anexo 147, com detalhamento dos custos envolvidos (planilha elaborada pela Aquamodelo). Juntou-se cópia do edital de licitação (anexo 148) e dos anexos respectivos (elementos técnicos instrutores), com cópia de excertos do EIA-RIMA (anexo 149). No anexo 150, encontra-se a ata de audiência pública para apresentação do projeto e da minuta do edital de licitação, havida em 28 de abril de 2021.

Sustentou-se, na mencionada audiência pública, que *"O projeto de Recuperação da Orla de Matinhos que será apresentado nesta audiência prevê o engordamento da faixa de areia e a ampliação de estruturas marítimas, em uma faixa de cerca de 6 Km da Avenida Atlântica e na Avenida Beira Mar. As intervenções visam mitigar os efeitos provocados pela erosão marinha e contribuir para o controle das cheias. Estão previstas também obras nos 24 km com a implantação de galerias pluviais e obras de macro e microdrenagem. O litoral do Estado irá ganhar também a revitalização urbanística da Orla em cerca de 6 Km."* (movimento-1, anexo 150). Juntou-se cópia da Informação 009/2021 DISAR - IAT, com apresentação de detalhes da obra.

O monitoramento ambiental seria realizado de modo independente da execução da obra e da sua supervisão (anexo 151). A obra decorreria da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



necessidade de enfrentar o problema da erosão costeira. O Estado do Paraná teria o interesse de gerenciar o litoral, preconizando-se ainda a contratação de um plano de monitoramento do volume praiar, conforme indicado no Projeto Básico Ambiental - PBA. Discorreu-se sobre a importância da elaboração de protocolos de gestão e execução de monitoramentos. Versou-se sobre as áreas de influência do empreendimento, compreendendo a área diretamente afetada, a área de influência indireta e a área de influência direta. Enfatizou-se a forma como a engorda da praia seria mantida, destacando-se o papel a ser cumprido pelos espigões, guias-correntes e headlands. Tratou-se de eventuais compensações tributárias quanto aos imóveis não valorizados pelas obras estaduais. Não teria sido aplicado o BIM, no âmbito do edital de licitação em questão, conforme orientação da Procuradoria Jurídica estadual. Detalhou-se os partes situados na área de influência do projeto.

Argumentou-se que a frequência do transpasse seria determinada pelo monitoramento praiar. Discorreu-se sobre a preservação do surfe, dentre outros elementos concernentes ao empreendimento em exame (anexos 151-154). Anexou-se também a informação DISAR 006/2020, versando sobre a recuperação da orla, destacando-se que a cidade de Matinhos estaria preparada para o mencionado conjunto de obras, tratando-se também dos problemas de erosão fiscal, tomando por base o EIA-RIMA. Juntou-se a memória da reunião havida no Município de Matinhos, em 14 de janeiro de 2021 (evento 1, anexo 157). No evento 1, anexo 158, há resolução do CEMA versando sobre a atribuição de comendas por relevantes serviços prestados ao ambiente do Paraná. Por meio da Portaria 189, de 16 de junho de 2021, foi designada a comissão de licitação.

O Secretário da SPU autorizou o IAT a realizar as obras em questão, quanto aos terrenos de marinha (evento 1, anexos 160 e 161), conforme portaria SPU-PR/ME 7.045, de 18 de junho de 2021, documento subscrito por Jean Paulo Dolinski. Juntou-se a ART da engenheira e arquiteta Danielle Daldin Palao (evento 1, anexo 162). O edital de concorrência 02/2021 também foi juntado no anexo 163. Everton Luiz da Costa Souza, diretor presidente do IAT, aprovou a minuta do edital de licitação e o termo de referência (anexo 164). O aviso da licitação foi publicado, anexo 165. Por meio do ofício SEI 195846/2020 - ME, a SPU sustentou que *"Não houve autorização por parte da SPU/PR para projeto de revitalização na orla. Porém, como o Município aderiu ao Termo de Adesão a Gestão de Praias, está autorizado a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social. Para obras, construções ou intervenções em que haja modificação permanente das áreas objeto do Termo, deve solicitar aprovação prévia da SPU/PR."*

Publicou-se também o decreto 3.812, declarando a utilidade pública de áreas urbanas consolidadas situadas na orla de Matinhos (anexo 167). Seguiu-se também o parecer 01/2020 GAEMA - evento 1, anexo 168, alegando haver vícios no mencionado decreto 3.812.

2.53.86. Declaração de utilidade pública de áreas da orla:

O MPPR enfatizou que, em 08 de janeiro de 2020, teria sido publicado o Decreto Estadual 3.812, preconizando a declaração de utilidade pública das áreas urbanas consolidadas na orla marítima dos Municípios do Litoral do Paraná, para fins de proteção da restinga. Isso teria sido promovido com amparo na lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 (art. 8º), que teria exigido aludida declaração de utilidade, para intervenções em tais áreas. Segundo o mencionado decreto estadual 3.812, teria sido *"dispensada a autorização do órgão ambiental, em caráter de urgência, para que os municípios do litoral paranaense procedam a intervenção conforme disposto no art.1.º, através do manejo, desde que: I - O manejo seja feito de modo a não reduzir a área de ocupação da vegetação de restinga autóctone; II - O manejo a ser realizado pelo meio de poda fica limitado a 0,40 m de altura do remanescente."*

O MPPR alegou que aludido decreto 3.812 seria viciado, eis que teria invadido a competência da União Federal, titular do domínio dos terrenos de marinha e acrescidos, conforme art. 20, VII, CF/1988. A Promotoria de Justiça discorreu ainda sobre o Decreto-Lei no 3365/1941, versando sobre a declaração de utilidade pública (art. 6). O Decreto-Lei n. 9760/46 teria definido os imóveis de domínio da União, relacionando nesse âmbito os terrenos de marinha. Já o Decreto-Lei n. 2398/87 teria detalhado as sanções administrativas decorrentes de violação ao patrimônio da União, a exemplo do embargo de obra, serviço ou atividade. O Decreto-Lei n. 2398/87 teria cuidado do foro, laudêmio e taxas de ocupação, cominando sanções a quem promovesse aterros, construções, obras, cerbas ou outras benfeitorias em terrenos de marinha. A lei 9.636/98 teria atribuído à SPU a fiscalização de aludidos imóveis, declarando ser dos 3 entes federativos a incumbência de preservar os ecossistemas naturais e de uso natural do povo. Aludida fiscalização teria sido versada na Instrução Normativa 001/2017, detalhando as infrações administrativas contra o patrimônio da União. Semelhante conteúdo teria sido veiculado no Manual de Fiscalização do Patrimônio Público da União.

Seria incontroverso que a utilidade pública declarada por meio do Decreto nº 3.812/2020 versaria sobre imóvel da União Federal. Inúmeros pareceres da União já teriam enfatizado que decretos estaduais seriam inidôneos para tanto, pois não poderiam suprir a atividade do mencionado ente federativo. Dado o vício de incompetência, o ato administrativo deveria ser anulado. O MPPR argumentou ainda que haveria outros vícios no aludido decreto, dado que a declaração de utilidade pública teria sido promovida de ofício, o que não estaria em conformidade com os ditames da Administração Pública. Conquanto o decreto trate de manejo, não teria veiculado nenhum inventário florestal, estudo ou pesquisa que o amparasse, muito menos teria exigido a supervisão, monitoramento e fiscalização dos órgãos do SISNAMA, indispensáveis para tanto. Tampouco teria sido apontado um responsável técnico pelo manejo, engenheiro florestal ou biólogo, com recolhimento de ART ou previsão de manejo da fauna que será impactada, especialmente pássaros e corujas com seus ninhos. O Estado do Paraná teria editado decretos de utilidade pública, para empreendimentos específicos.

Segundo o MPPR, o empreendedor deveria ter solicitado a declaração de utilidade pública, ao invés de o Estado tê-lo promovido de ofício. Somente após eventual deferimento do pedido do empreendedor, quanto à utilidade pública, é que poderia ter início o procedimento para obter licença ambiental, junto ao IAT (Resolução CEMA no 105/2019), IBAMA (Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014 e Decreto nº 6660/08) e ICMBio (Resolução CONAMA no 428/2010) etc.

Ademais, o Decreto Estadual nº 3.812/2020 teria aludido a 03 (três) motivos para a declaração de utilidade pública: o favorecimento à proliferação de vetores que causariam mal à saúde humana; a existência de crimes, como assaltos, estúpos e uso de drogas e a proliferação de espécies arbustivas exóticas no ambiente da restinga. Essa motivação evidenciaria a invalidade do mencionado decreto, quando confrontado com o art. 225, art. 207, da Constituição/88 e com a lei n. 7.661/988 - plano nacional de gerenciamento costeiro, responsável por priorizar a conservação e a proteção da orla marítima. Ao regulamentar a aludida lei, o Decreto 5300/2004 teria estabelecido critérios de gestão do litoral. Por seu turno, a lei 13164/2001 teria versado sobre a zona costeira do Paraná.

2.53.87. Supressão de vegetação no entorno do projeto:

Segundo o MPPR, *"O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deve dar prioridade à conservação e proteção, de restingas e dunas e monumentos que integrem o patrimônio natural, cultural e paisagístico, bem como prevê a interdição, embargo ou demolição e a reparação o dano causado aos atributos protegidos da Zona Costeira, bem como estimula-se a criação de unidades de conservação permanente. Da mesma forma, o Plano Estadual deve proteger os ecossistemas, de forma a garantir no seu conjunto as funções ecológicas e a diversidade biológica e promover o uso não predatório dos recursos naturais."* (evento 1, anexo 168). Tratou-se da Mata Atlântica e das APPs, na forma dos arts. 3º e 8º, da lei 12.651/12, e conforme lei 11.428/06, arts. 2º, caput, 3º, VII, b e 14, § 3º. A lei 11.428/2006 teria estipulado uma série de requisitos para a supressão da vegetação, em área urbana ou rural. Discorreu-se sobre a permissão para supressão de vegetação, em área urbana ou rural. A *"compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, [deve ser feita] com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



mesmo Município ou região metropolitana."

Cuidou-se da restinga, ao argumento de que o projeto de gestão integrada da Orla Marítima de Matinhos seria de significativa importância, dado que serviria "de suporte para ecossistemas relevantes sob o aspecto ambiental, tais como os manguezais, as matas de restinga e os recifes de coral, entre outros. No que toca à vida social, o litoral aparece como área de grande atrativo para a ocupação, pois, historicamente, a costa constitui região/espço de adensamento populacional e de difusão de fluxos povoadores (Moraes, 1999)28 (...) Manguezais, restingas e dunas são exemplos que não suportam uma ocupação intensiva por estruturas urbanas convencionais." Isso ganharia ainda maior destaque no Estado do Paraná, por conta da sua biodiversidade fitogeográfica. A restinga seria uma vegetação costeira integrante do Bioma da Mata Atlântica, impondo-se sua proteção integral. A Promotoria de Justiça reportou-se ainda à Nota técnico-científica sobre o Decreto nº 3.812/2020 do Governo do Estado do Paraná, elaborada pelos Profissionais da UFPR, nela mencionados, em 14.01.2020.

Segundo o MPPR, o Estado do Paraná teria despendido R\$ 3.260.177,77 na contratação do Plano para o Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná – PDS Litoral, dentro do Programa Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, tendo como Agente Financiador o Banco Mundial (BIRD) e executor o Consórcio Litoral Sustentável (contrato SEPL n. 004/2017 e Protocolo n. 14.979.690-8), no qual se destacaria a importância da restinga. A declaração de utilidade pública seria indevida, eis que desamparada dos pressupostos para sua declaração. "No que concerne à proliferação de vetores que causam mal à saúde humana, não consta qualquer estudo epidemiológico, ou estatística da Vigilância Sanitária, 1a Regional da Saúde ou ANVISA que ateste um surto ou potenciais zoonoses relacionadas especificamente à vegetação da restinga costeira ou que a existência da vegetação seja a causa do problema."

Os motivos apontados para a declaração da utilidade pública não encontrariam anteparo nos fatos. "No que tange à criminalidade, não existe qualquer dado do Ministério da Justiça ou da Secretaria de Segurança Pública que aponte a restinga como área de alta incidência de criminalidade, no Litoral Paranaense." Enfatizou-se ainda que a Paisagem da Orla Marítima de Matinhos seria tombada pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná, conforme Inscrição Tombo n. 23-I e Processo no 23/70, de 15.02.1970.

Acrescentou-se que, na região de restinga, haveria espécies da flora ameaçadas, tais como *Eugenia neotristis* Sobral, *Ocotea odorifera* (Vell.) Rohwer, *Tabebuia cassinoides* (Lam.) DC., *Virola bicuhyba* (Schott ex Spreng.) Warb., *Aechmea sphaerocephala* Baker; *Epidendrum henschenii* Barb.Rodr., *Octomeria alexandri* Schltr., *Vriesea sucreei* L.B.Sm. & Read, *Wittrockia superba* Lindm., *Cattleya guttata* Lindl., *Cattleya intermedia* Grah., *Cattleya tigrina* A.Rich., *Dryadella lilliputiana* (Cogn.) Luer, *Grobya fascifera* Rchb.f., *Euterpe edulis* Mart., *Neomitranthes cordifolia* (D.Legrand) D.Legrand, fazendo incidir a proibição do art. 11, I, "a", da Lei no 11.428/06. No art. 14 da lei n.11.428 não seria uma exceção à vedação do art. 11, pois do contrário esse último dispositivo seria desnecessário. A isso se acrescentaria a falta de licenciamento ambiental adequado. O licenciamento em questão dependeria da aquiescência prévia por parte de distintos órgãos, listados no movimento-1, anexo 168, p. 53-54.

2.53.88. Manifestação do grupo de trabalho da UFPR:

No movimento-1, anexo 171, encontram-se as respostas às dúvidas suscitadas na audiência pública. O termo de referência I - contrato de prestação de serviços para elaboração do relatório ambiental preliminar - RAP encontra-se no anexo 173. No anexo II encontra-se o plano de trabalho, quanto à elaboração do RAP. Semelhante o conteúdo do movimento 1, anexo 175. Anexou-se ainda a solicitação da FUPEF para contratação de serviço de pessoa jurídica, conforme anexo 176, com a troca de e-mails correspondentes. Juntou-se também cópia do ofício 122/2020 - DISAR-IAT, endereçado à FUPEF, prestando esclarecimentos sobre a subcontratação de serviços auxiliares de engenharia. Seguiu-se segunda nota técnica, a respeito da orla de Matinhos, elaborada pelo Grupo de Trabalho da UFPR, conforme anexo 182, equacionando 03 considerações sobre a aludida obra.

Segundo o mencionado grupo de trabalho, "os guias-correntes NÃO são obras de controle da erosão costeira. Muito pelo contrário, eles impactam a dinâmica costeira e devem causar impactos negativos irreversíveis e permanentes, pois interrompem a deriva litorânea que, segundo as modelagens matemáticas formuladas pela empresa Aquamodelo (2009), é de aproximadamente 200.000m³ por ano. Ademais, são estruturas incompatíveis com a paisagem natural que se espera em um ambiente tombado pelo CEPHA (Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico)." (anexo 182).

Ademais, "o bloqueio da deriva litorânea deverá provocar o acúmulo de areia do lado sul dos guiascorrente e déficit e consequente erosão costeira no lado norte, o que certamente mudará o contexto dinâmico de uma porção maior do litoral paranaense e transferirá o problema atual do município de Matinhos para as porções da costa que estão localizadas mais ao norte do mesmo município ou dos vizinhos imediatos, como Pontal do Paraná. Para restabelecer o equilíbrio no balanço de sedimentos ao longo do arco-praial será necessário realizar a transposição de aproximadamente 200.000 m³ por ano da areia, de um lado para o outro, dos guias-correntes, de forma permanente, para que se mantenham as condições mínimas da dinâmica costeira atual. A solução é temerária do ponto de vista ambiental, pois seria mais uma intervenção antrópica sobre um processo natural, que romperá o equilíbrio dinâmico do perfil praial."

Ainda segundo o grupo de trabalho da UFPR, "Considera-se que os impactos do par de guias-corrente na foz do canal artificial no Balneário Saint-Etienne sobre a dinâmica costeira foram significativamente subavaliados e subvalorizados. Isto decorre certamente do método escolhido para avaliar os impactos das obras, baseado em "análise ad hoc" (FUPEF 2020), que somente é satisfatório e produz bons resultados quando aplicado por equipe com conhecimento e experiência no tema abordado. Não estão demonstradas de modo satisfatório a experiência e a vivência técnica da equipe envolvida na análise ad hoc, particularmente em relação à dinâmica costeira."

Por conta disso, os professores da UFPR, indicados pelo MPPR, propuseram que (a) os guias-correntes não fossem construídos e (b) que fossem procuradas soluções integradas de engenharia que resolvessem ou minimizassem o problema das enchentes na planície costeira, sem afetar de forma significativa, permanente e irreversível a dinâmica costeira. Deveria evitada a simples transferência dos problemas de erosão costeira significativos e permanentes ao longo de toda a costa entre os balneários de SaintEtienne e Pontal do Sul. Discorreu-se sobre a ampliação das obras entre os balneários Flórida e Saint - Etienne. O projeto do IAT/2020 teria preconizado a ampliação das obras de recuperação da orla para o setor da costa entre os balneários Flórida e Saint-Etienne, que incluiriam: (a) a alimentação artificial da praia; (b) a construção de um par de guias-correntes na foz de um canal artificial a ser escavado; e (c) um headland.

O Grupo de Trabalho da UFPR alegou não haver problema de erosão costeira significante no trecho em questão, conforme poder-se-ia avaliar a partir dos dados coletados ao longo de mais de quatro décadas. O Grupo de Trabalho alegou haver grave erro de diagnóstico por parte do empreendedor, ao indicar que a costa entre os balneários Flórida e Saint-Etienne apresentaria problemas de erosão semelhantes aos que haveria na costa mais ao sul. A erosão entre os balneários Flórida e Saint-Etienne seria apenas pontual, não significativa e seria de fácil solução. Por exemplo, com a implantação de estruturas de dissipação da energia das águas pluviais ou o com o redirecionamento das águas pluviais para outro local que não a praia. Para além disso, o volume de areia perdido em cada ponto pode ser reposto facilmente por meio de carregamento via caminhões de areia.

Alegou-se que a construção das estruturas para retenção de areia em formato de headland seria uma opção baseada em critérios meramente paisagísticos. Haveria outras estruturas com formatos diferentes, que seriam tão eficientes quanto os headlands para reter areia e que não gerariam os impactos ambientais e paisagísticos decorrentes do empreendimento em questão. Por seu turno, o EIA da AMB (2009), alusivo às obras propostas no Projeto da Paranacidade, teria sugerido o

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



estudo da viabilidade da construção de um recife artificial para reter a areia da alimentação do setor norte da Praia Brava de Caiobá. No projeto, não teria sido prevista nenhuma estrutura para conter a areia da alimentação neste setor. O Grupo de Trabalho recomendou que fosse realizado um estudo independente sobre a viabilidade de implantação de recife(s) artificial(is) neste setor da costa. Ademais, não haveria dados dados que permitissem avaliar se a obra alcançaria ou não o objetivo previsto pela empresa Aquamodelo de não alterar o regime de ondas, que seria prejudicial à prática de surf e a alimentação não interferir na arrebentação das ondas e consequentemente na prática do esporte.

O EIA da AMB (2009) teria incluído, no que tocava às obras propostas no Projeto da Paranacidade, o estudo da viabilidade de retrocesso da ocupação no trecho indicado na Figura 2 do anexo 182, p. 4. Teria sido questionada a razão pela qual o recuo teria sido descartado como opção de recuperação da praia neste setor. A pergunta teria sido mal interpretada e a resposta ofertada pela Administração teria se reportado a um cenário de desapropriação totalmente discordante do que foi proposto no EIA. Tratou ainda da jazida de areia para alimentação artificial da praia.

Segundo o Grupo de Trabalho, *"A área escolhida como jazida, com 1.657.550 m² de superfície, localizada na plataforma rasa na frente da orla de Matinhos, foi estudada apenas superficialmente. O levantamento realizado pela empresa Água & Minério Sondagens de Solo Ltda., em 2020, cujos resultados foram apresentados no relatório denominado Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engorda da Faixa de Praia – Recuperação da Orla de Matinhos (relatório que integra o Anexo I), se limitou a analisar apenas 19 amostras de areia da superfície do fundo marinho. A ausência de testemunhos evidencia que não há nenhuma indicação sobre a espessura da camada de areia e, portanto, nenhuma avaliação sobre o volume de sedimentos existente. Ou seja, o volume da jazida não foi determinado, o que é particularmente grave, já que recursos públicos serão destinados a uma obra sem viabilidade técnica demonstrada."* (anexo 182). Deste modo, antes de se iniciarem as obras, deveria ser promovida a cubagem em uma jazida de areia com volume e características compatíveis com a obra proposta. Os professores da UFPR asseveraram que ainda não teria sido identificada a jazida para alimentação da praia e que as informações fornecidas pelo empreendedor permaneceriam insatisfatórias.

O Grupo de Trabalho da UFPR discorreu, na sequência, sobre a necessária anuência do CEPHA quanto às obras paisagísticas. *"Mesmo sem termos acesso ao texto do parecer, ficou mais do que claro, através do relato oral do parecerista, que a decisão se baseou em uma série de documentos preparados por conselheiros do CEPHA no final da década de 2000 e em meados da década de 2010, voltados especificamente para o empreendimento proposto pelo Paranacidade. Reafirmamos que nenhum destes documentos poderia ter sido usado por esta finalidade, por duas razões. Em primeiro lugar, nenhum deles efetivamente forneceu elementos para a "liberação" ou anuência paisagística das obras na época previstas pelo Paranacidade. Trataram, em linhas gerais, das normas de uso e ocupação da orla. A única menção expressa ao empreendimento do Paranacidade, que consta de um parecer de 2015, reportava a necessidade de ajustes de pequena parte da obra então proposta. Estes ajustes foram efetivamente executados. Em segundo lugar, já demonstramos tecnicamente que a proposta do IAT não é uma simples continuidade da antiga proposta do Paranacidade. Neste contexto, nenhuma tratativa anteriormente conduzida para outros fins e em outro momento, há cerca de 15 anos atrás, poderia ser usada para o licenciamento da atual proposta do IAT. A obra ora proposta é absolutamente distinta em sua natureza, alcance e dimensões, com impactos paisagísticos muito mais significativos. Mereceria novo e circunstanciado estudo, para emissão de quaisquer pareceres visando subsidiar o processo de licenciamento. Ainda durante a referida reunião do CEPHA, um dos signatários deste documento (PCL) teve a oportunidade, sem maior repercussão, de alertar o relator para a inadequação e falta de embasamento técnico de seu parecer, que se tornou passível de questionamento legal."* (evento-1, anexo 182, p. 6).

Impugnou-se a tramitação institucional do processo administrativo, recomendando-se que as agendas de discussão a respeito do projeto fossem anexadas aos autos. Repisou-se a alegação de que o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral (PDSL 2019) tratar-se-ia do mais robusto instrumento de planejamento do território desenvolvido, até então, para o litoral do Paraná. Neste Plano, a obra de engorda de Matinhos sequer seria sido abordada, dado que as autoridades estariam supondo cuidar-se de um plano do governo anterior, ao invés de tomar em conta cuidar-se de plano para o território litorâneo. A UFPR reportou-se também ao Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (CIRM, 2018), fruto de anos de trabalho e investimentos técnico-científicos.

2.53.89. Informação DISAR 006/2020:

Seguiu-se, no anexo 182, a Informação DISAR 006/2020, mencionando o interesse do Estado do Paraná em elaborar um protocolo com orientações técnicas para gerenciamento costeiro, assim como a previsão de um plano de monitoramento do volume praiar, conforme teria sido indicado no Projeto Básico Ambiental - PBA, sendo de significativa importância a elaboração de um protocolo de gestão e execução de monitoramentos, por conta dos impactos da erosão marítima na região de Matinhos/PR. Discorreu-se sobre o guia de prevenção e proteção contra a erosão costeira, enfatizando que ele teria seguido as linhas mestras do guia de diretrizes de prevenção e proteção contra a erosão costeira, transcrito naquela peça. Examinou-se a integração dos dados a respeito das informações altimétricas e batimétricas, indicando-se ainda o volume de areia necessário para a engorda da praia (3.222.350m³), sendo que as características do sedimento estariam previstas no relatório levantamento para confirmação de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia. Argumentou-se que a vida útil da aludida engorda artificial seria de difícil estimativa, sendo prevista em torno de 15 a 20 anos, demandando manutenção periódica. Justificou-se também a construção de espigão no extremo norte da praia Brava de Caiobá.

Segundo a informação DISAR, haveria processos erosivos em curso, na região do Balneário Saint-Etienne, o que justificaria a construção do headland naquela praia. Haveria mais de 20 pontos de erosão, em um trecho de apenas 3.685m, entre o Balneário Riviera e o Balneário Saint Etienne. Para além disso, a obra buscaria melhorar a drenagem da região interior, na medida em que referido canal Saint-Etienne iria diminuir a distância entre os canais daquela região em face do mar, em aproximados 5km. Isso garantiria uma drenagem muito mais eficiente, segundo os autores daquela informação de movimento 183. Sustentou-se que os headlands teriam a função de reter parcialmente a areia que estaria sendo colocada no engordamento artificial, tendo sido dimensionados de modo a não reterem o transporte de sedimentos que se processaria ao longo do arco praiar.

2.53.90. Estudo da empresa Água & Minério:

Juntou-se também estudo elaborado pela empresa Água & Minério, conforme evento-1, anexo 184 -, destacando a localização da praia, com os croquis e fotos pertinentes. Promoveu-se a caracterização do meio físico, alegando-se que *"O aporte de sedimentos ao longo da costa ocorre através da descarga de particulados pelos cursos d'água superficiais, os quais passam a ser retrabalhados e redistribuídos ao longo da linha de costa, bem como no leito oceânico."* Argumentou-se que o relevo de Matinhos seria caracterizado por planícies compridas e estreitas, limitadas pelas elevações da Serra do Mar. Já a Serra seria fonte primária de jazidas de materiais de construção, mobilizadas por agentes erosivos, descarregando aludida carga de sedimentos até a linha da costa. *"A área em que se encontra a jazida de areia investigada se caracteriza geologicamente por sedimentos arenosos, originados por depósitos marinhos de idade Quaternária (figura 06), depositados em espessas camadas de areia fina castanho claro, intercaladas com camadas de areia de coloração mais escura, conforme as sondagens realizadas no local, em trabalho anterior."* (anexo-184, p. 16).

Tratou-se ainda da Formação Alexandra, representante da materialização de sistemas deposicionais continentais do Terciário e/ou Pleistoceno, formados por leques aluviais, sistemas flúvio-lacustres, depósitos de bajada, playa-lakes. Posteriormente, estes depósitos teriam sido modificados por fenômenos modeladores do relevo

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



no Quaternário que teriam gerado superfícies de pediplanação. Discorreu-se ainda sobre os leques alusivos, sobre os cordões litorâneos, depósitos estuarinos, depósitos paleoestuarinos, sedimentos de fundo da Baía de Paranaguá. Aquela empresa disse ter colhido amostra de sedimentos do assoalho marinho, com uso de draga de arrasto (fotos no movimento-1, anexo 184, p. 23). Com isso, foram detalhados os resultados obtidos (anexo 184, p. 24). Foram anexadas fotos da areia coletada e respectiva imagem do ecobatímetro.

Segundo aludido estudo, *"As imagens do ecobatímetro são claras no sentido de indicar a presença de sedimentos recentes sobre o leito oceânico, pois as leituras obtidas pelas ondas sonoras, revelaram superfícies de curvas suaves, com baixa rugosidade, típico de coberturas sedimentares inconsolidadas, aonde os particulados se ajustam através da precipitação e transporte de maneira relativamente homogênea. Por outro lado, se tivéssemos leitos de rocha sem cobertura sedimentar, teríamos superfícies de elevada rugosidade, com porções formando ângulos agudos."* (anexo 184, p. 47). Teria sido investigada uma área total de 1.657.550,00m². Quanto ao volume estimado: (a) para espessura de 1,0 m de sedimento = 1.657.550,0 m³; b) para espessura de 2,0 m de sedimento = 3.315.100,0 m³; c) para espessura de 3,0 m de sedimento = 4.972.650,0 m³.

Para além disso, segundo a empresa Água e Minério, *"o registro das profundidades do leito marinho e as imagens do ecobatímetro não revelaram, ao longo de toda a área, nenhuma elevação que pudesse remeter à existência de pequenas colinas no leito que viessem a corresponder à presença de Sambaquis. Mais importante ainda, deve-se destacar o fato de que as análises em laboratório dos sedimentos coletados indicam claramente, a presença máxima de conchas da ordem de 2,0 %, uma evidência que nos auxilia a descartar a presença de eventuais Sambaquis na área investigada e de recomendarmos a não contratação de sistemas custosos e demorados de reconhecimento do leito marinho."* (anexo 184, p. 50).

O rastreamento do fundo oceânico tampouco teria indicado a presença de embarcação naufragada na área de pesquisa, ou mesmo quaisquer restos de embarcações. Toda a área amostrada apresentaria leito oceânico recoberto por sedimentos continentais transportados por corpos fluviais até a orla marinha, os quais foram retrabalhados e transportados pelas correntes oceânicas ao longo da costa, gerando superfície topográfica do leito, com baixa rugosidade.

2.53.91. Ofício encaminhado pela UFPR:

Seguiu-se ofício da UFPR, subscrito pelo Dr. Eduardo Vedor de Paula, Vice-Diretor do Setor de Ciências da Terra, endereçando questionamentos ao empreendedor, sobre a obra em questão, respondidos conforme movimento-1, anexos-183-184. Anexou-se a 3ª nota técnica da UFPR sobre o tema (anexo 187), argumentando-se que a audiência pública teria ocorrido, pela segunda vez, em momento de crise sanitária, por conta da pandemia COVID-19. As obras e intervenções territoriais e ambientais dos projetos conjugados teriam sido questionadas por se antagonizaram com as leis do gerenciamento costeiro, lei federal 7.661/1988 e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). Isso não teria sido alvo de esclarecimentos por parte do Instituto Água e Terra - IAT. Na audiência pública, o Dr. Eduardo Ratton teria argumentado que o ITTI tinha elaborado um PBA que teria ampliado e corrigido o EIA da AMB de 2009. Contudo, a UFPR ainda não teria tomado conhecimento do referido estudo. Seguiu-se também a quarta nota técnica (evento1, anexo 188).

Enfatizou-se, então, que *"na Audiência Pública, o Dr. Eduardo Ratton mencionou que o ITTI tinha elaborado um PBA que ampliava e corrigia o EIA da AMB de 2009, mas infelizmente não tivemos acesso a esse documento. As obras apresentadas na Audiência Pública são essencialmente as mesmas do projeto executivo do IAT-Aquamodelo (2015 e 2020), já analisadas por nossos pareceres anteriores. A única diferença significativa é que as obras foram desmembradas em duas etapas, talvez como uma estratégia para sua aceitação ou licenciamento mais imediato. A construção dos guias-correntes e do canal no Balneário Saint-Etienne e a alimentação da praia no trecho entre os balneários Florida e Saint-Etienne foram adiados para uma segunda etapa do projeto. Deste modo, as considerações exaradas nas Notas Técnicas anteriores (GT-UFPR 2020a, 2020b), com o detalhamento de problemas críticos de concepção e desenvolvimento, permanecem as mesmas."* (anexo 188).

Argumentou-se ainda que o parecer técnico elaborado pelo ITTI-UFPR (2020), por solicitação da SEDEST – Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná (2020), teria sido produzido pela mesma equipe que teria elaborado o RAP (FUPEF 2020). Além do conflito de interesses, o parecer técnico teria reproduzido os mesmos conceitos e a mesma metodologia utilizada no RAP, que já teria sido objeto de análise na segunda Nota Técnica (GT-UFPR 2020b). Deste modo, as considerações sobre o Parecer Técnico do ITTI-UFPR (2020) continuariam as mesmas já expressadas sobre o RAP da FUPEF (2020).

O Grupo de Trabalho da UFPR argumentou que, depois da mencionada audiência pública e de uma verificação de campo, novas questões teriam sido suscitadas e outras teriam sido reforçadas na terceira nota-técnica (2020b). A quarta nota técnica visaria aprofundar umas das questões que teriam sido antecipadas na terceira nota técnica (2020b) sobre os impactos dos canais de drenagem na bacia do Rio Guaraguaçu, e apresentar um novo problema relacionado com a intervenção em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, que seria o Parque Municipal Praia Grande. Segundo aludida nota técnica, *"O Representante da UFPR junto ao Comitê da Bacia Litorânea, Prof. Paulo Henrique Carneiro Marques, alerta para a real possibilidade do canal artificial projetado no Balneário Saint-Etienne vir a alterar a circulação na bacia hídrica do Rio Guaraguaçu. Considera que o canal pode promover a salinização de alguns trechos da bacia, o que prejudicaria as plantas de tratamento de esgoto nela localizadas. O projeto de macrodrenagem apresentado pela IAT-Aquamodelo (2015, 2020), não traz estudos que abordem as potenciais alterações na dinâmica da bacia e os respectivos impactos ambientais com a abertura do canal artificial no Balneário Saint-Etienne. Deste modo, alerta-se para a necessidade de avaliação dos efeitos do canal artificial na dinâmica da bacia de drenagem do Rio Guaraguaçu, considerando, sobretudo, que o canal deve propiciar a entrada da água salgada do mar durante as marés altas de sizígia e durante eventos de maré meteorológica (GT-UFPR 2020b)."*

Enfatizou-se que os canais de drenagem do DNOS teriam sido escavados em diferentes épocas, acompanhando o processo de ocupação da faixa costeira, sendo interligados posteriormente ao curso do Rio Guaraguaçu. A interligação teria sido promovida por meio da retificação do curso do Rio Pery, que seria a drenagem natural deste setor da planície costeira, o que teria alterado a topografia da barreira holocênica em direção ao leito do Rio Guaraguaçu. Assim, uma nova ligação deste sistema de canais com o mar por meio do projetado Canal Saint-Etienne seria de fato uma transposição de bacia, criando um atalho de poucos quilômetros entre o mar e o curso médio do Rio Guaraguaçu.

Por seu turno, o canal Saint-Etienne estaria projetado em uma região plana, que seria uma intersecção difusa entre as drenagens do Rio Matinhos, do sistema de canais do Rio Guaraguaçu e da bacia costeira. A existência de uma laguna, resultante do aforamento do lençol freático, na região do canal projetado evidenciaria o relevo plano e mal drenado daquela área. A abertura de um canal nesta área plana e naturalmente mal drenada acabaria por causar elevado aporte de água marinha, especialmente durante marés de sizígia e eventos de marés meteorológicas, que poderiam fluir para o norte, em direção ao Rio Guaraguaçu. Todo o curso do Rio Guaraguaçu teria seu nível fluviométrico na planície costeira regulado pelo regime de marés da Baía de Paranaguá. O pico de cheia na confluência com o Rio Pery ocorreria muito depois do pico de maré no mar próximo ao balneário Saint Etienne. Isto reforçaria a possibilidade um elevado fluxo de água marinha com a interligação das bacias. Tratou-se ainda da salinização dos canais, destinada a ocorrer de forma gradual, pela penetração da água marinha salina no lençol freático.

Versou-se sobre a importância da bacia do Rio Guaraguaçu, dado que ela prestaria serviços ecossistêmicos fundamentais para a região. Abasteceria a região litorânea de água, drenando as águas de chuva e diluindo toda a carga orgânica tratada e difusa da faixa litorânea de três municípios, atendendo à maior parte da população fixa e flutuante do litoral. A salinização poderia comprometer os serviços ambientais, afetando também a captação de água existente no Rio das Pombas, além de inviabilizar o enquadramento proposto no Plano de Bacia. Estes serviços ambientais teriam sido determinantes para a proposta inovadora de enquadramento destes canais em Classe 3 (Q 50%) no Plano da Bacia Litorânea, que reconheceria a importância dos serviços ambientais ali desempenhados.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Acrescentou-se a mencionada salinização acabaria por comprometer as funções ecossistêmicas e serviços ambientais do mais importante rio da planície costeira da região, que teria papel preponderante na saúde ambiental e na produção pesqueira da baía de Paranaguá, bem como no potencial turístico e econômico do litoral. Tratar-se-ia de um rio que teria suas nascentes e seu trecho final enquadrados como classe especial, em função de sua importância ecológica e da existência de Unidades de Conservação de proteção Integral, tais como o Parque Nacional Saint-Hilaire-Lange e a Estação Ecológica do Guaraguaçu, que teria seu curso médio enquadrado como Classe-1, e que abrigaria os mananciais dos municípios de Matinhos e Pontal do Paraná. Estes fatores evidenciariam o alto impacto que a salinização de suas águas traria para a região.

Por seu turno, o sistema de canais do DNOS encontrar-se-ia bastante eutrofizado, recebendo os efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETES). O Plano de Bacia teria estimado as cargas orgânicas a serem removidas e o custo para efetivação do enquadramento proposto. Da mesma forma que a salinização poderia comprometer estas funções de diluição da carga orgânica, o escoamento para o mar durante as marés baixas, quando se inverteria o fluxo, poderia comprometer a balneabilidade. Para além disso, o enquadramento da bacia do Rio Guaraguaçu e dos canais de drenagem urbana de Paranaguá e dos balneários teria merecido grande atenção durante a elaboração do Plano de Bacia, cuidando-se de tema de intensos debates, até mesmo com as prefeituras. O enquadramento proposto teria sido considerado inovador, restando aprovado em janeiro de 2020 pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Um dos seus programas prioritários para efetivação do enquadramento seria justamente o estudo dos canais e seus traçados e o estudo da influência das marés nos canais urbanos naturais e artificiais. Estes estudos seriam indispensáveis para o correto planejamento regional.

Asseverou-se que o projeto do Governo do Estado teria sido apresentado pela equipe técnica proponente - o Eng. José Luiz Scroccaro (IAT) e Dr. Eduardo Ratton (ITTI-UFPR) - em reunião da Câmara Técnica (CTINs) do Comitê da Bacia Litorânea em outubro de 2020. Após questionamentos, teria sido solicitado o encaminhamento posterior do projeto aos conselheiros do comitê, constando em ata apenas o registro da apresentação, sem sua análise ou deliberação. O projeto não teria retornado para a pauta do CBL, fazendo entender que o aval do comitê não seria mais necessário. Seria provável que na segunda fase do licenciamento o comitê viesse a ser formalmente solicitado a se posicionar em relação às obras de macrodrenagem. Sustentou-se, ademais, que "O canal artificial de drenagem no Balneário Saint-Etienne, previsto para implantação na segunda fase do projeto, está projetado dentro do Parque Municipal Praia Grande, Unidade de Conservação de proteção integral municipal, criada pela Lei nº 1.067/2006. A intervenção levará à sua total descaracterização, considerando as dimensões e o alcance do canal artificial. Esta condição exige que os impactos ambientais sobre esta Unidade de Conservação sejam avaliados, antes do eventual licenciamento da obra."

2.53.92. Slides sobre erosão costeira:

No evento 1, anexo 189, encontram-se slides versando sobre a erosão costeira, apontando os riscos envolvendo a construção de estruturas como aquelas propostas pelo Estado do Paraná. Anexou-se cópia da lei 20.010, do Estado do Paraná, publicada em 13 de novembro de 2019, versando sobre a autorização para que o Estado celebrasse contratos de mútuo feneráticos, com a garantia da União, no valor de até R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para realizadas das obrigações em causa (evento 1, anexo 190). Houve constituição de um sindicato de Bancos, conforme ofício 2020/249, enviado pelo Banco do Brasil. Juntou-se ainda o parecer de órgãos técnico - Programa Avanço Paraná - apontando fontes de financiamento na ordem de R\$ 1.736.109.018,22, com detalhamento das obras respectivas (Duplicação da rodovia PR 317 - Maringá-Igaraçu, Implantação de Interseção em Desnível na Rodovia BR-369- Acesso à Avenida Brasil, em Cambé viaduto Bratislava, dentre outras medidas), apontando-se a relevância da operação.

2.53.93. Aquiescência da União quanto à operação de crédito:

Por meio do ofício SEI n. 175423/2020/ME, datado de 22 de julho de 2020, a União Federal - Ministério da Economia aquiesceu com a operação de crédito, requerida pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão, seiscentos milhões de reais), despesas de capital, com juros de 122% do CDI ao ano. Não haveria previsão de atualização monetária. Quanto aos demais encargos e comissão, teria restado prevista a tarifa de estruturação: 1,25% do valor do contrato e comissão de compromisso: 0,52% ao ano sobre o saldo não desembolsado; Liberações: R\$ 800.000.000,00 em 2020 e R\$ 800.000.000,00 em 2021; Contrapartida: R\$ 136.109.018,22 em 2021; Prazo de carência: 12 (doze) meses; Prazo de amortização: 168 (cento e sessenta e oito) meses. Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses; Lei autorizadora: Lei nº 20.010, de 13/11/2019. Sustentou-se ainda que, por força da "Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 22/07/2020, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2020 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018."

2.53.94. Nota técnica sobre a conversão de APP:

Anexou-se, ademais, a nota técnico-científica sobre o Decreto nº 3.812/2020 do Governo do Estado do Paraná (ev-1, anexo 194). Argumentou-se que a conversão de uma Área de Preservação Permanente - APP em área de utilidade pública seria um caso de exceção previsto pelos instrumentos legais vigentes (leis federais 12.651/2012 e 11.428/2006). Por meio de decreto, enquanto instrumento jurídico inapto para restringir obrigações previstas em lei, o Estado não poderia autorizar supressão/corte/poda de restinga, conforme definição do Supremo Tribunal Federal, ADI 487 MC/DF - 09.05.19912. A atribuição de eventual caráter de utilidade público-social a espaços geográficos, tais como a restinga, deveria sustentar-se de fundamentação técnica, laudos periciais ou amparo institucional, atendendo aos requisitos de diagnóstico, análise e inventariação necessários para se vislumbrar tal decisão. A autorização administrativa para o ato, deveria proceder do órgão ambiental competente, após avaliação in situ.

Acrescentou-se que parte das áreas da planície litorânea, onde se encontrariam as restingas, seriam de domínio da União Federal e, dependendo das características da vegetação e da intervenção pretendida, tornar-se-ia indispensável a anuência do Estado e/ou União Federal, seja mediante manifestação dos órgãos ambientais, seja no que tocava à gestão patrimonial por parte da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o que não teria sido considerado por época da emissão do decreto. Caberia informar haver programas de gestão Federal/SPU em vigor dedicados à melhor condução das transferências de gestão das terras da União, bem como as praias e a orla marítima. Estes programas buscariam a melhor elaboração e execução de planos locais de manejo territorial, primando pela legalidade, transparência e na qualificação continuada pela gestão compartilhada.

Reiterou-se que, no âmbito do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná (PDS-Litoral/2019), não haveria qualquer menção às restingas enquanto pretensa ameaça à segurança pública ou à saúde coletiva. Pelo contrário, essa importante ferramenta de planejamento, de significativa monta em investimento pelo governo estadual, estipularia a necessidade de conservação das restingas. Além disso, os Planos Municipais da Mata Atlântica dos municípios do litoral do Paraná, que estariam sendo produzidos neste momento, apontariam para a relevância ambiental dos serviços ecossistêmicos prestados pelas restingas, que deveriam ser conservadas, sobretudo, frente aos cenários futuros decorrentes das mudanças climáticas. Argumentou-se, na sequência, que a Paisagem da Orla Marítima de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Matinhos cuidar-se-ia de um bem tombado em 1970 (inscrição do tomo 23-I), devendo a coordenação de Patrimônio Cultural do Estado se manifestar oficialmente frente a qualquer intervenção nas restingas, o que não parece ter sido o caso.

2.53.95. Ausência de consulta ao CTGERCO/PR:

Não teria havido consulta à Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CTGERCO/PR), criada pela Resolução 043/2018, e que teria como finalidade promover a articulação das ações federais, estaduais e municipais incidentes na zona costeira paranaense, com vistas em apoiar a implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC. Esta câmara, recentemente implantada no Estado do Paraná e vinculada à SEDEST, teria assumido o espaço institucional técnico, por excelência, dedicado às demandas referentes à gestão costeira estadual, além de surgir como ente consultivo de suporte ao Conselho do Litoral (COLIT). Ela estaria se esforçando para a qualificação das tomadas de decisão e para a construção de agências de Gerenciamento Costeiro estadual sob devido amparo legal, em que estivessem presentes as instituições diretamente envolvidas com a temática. (evento-1, anexo 194). Nos dias subsequentes à publicação do aludido decreto, teria havido sistemática e drástica poda de vegetação, na região de Matinhos violando-se o art. 49 da lei n. 9.605/98.

Não haveria estudos científicos corroborando a alegação de que a restinga poderia ser apontada como causa de doença, seja dengue, febre amarela, zika ou chikungunya. Ao contrário, a manutenção da restinga contribuiria para maior qualidade do ecossistema. A retirada dessa vegetação não poderia ser promovida sem prévios e detalhados estudos técnicos sobre o tema. As sucessões eólicas dos terrenos recobertos pela vegetação de restinga, apresentariam fragilidade em termos de fixação da planície litorânea, pelo caráter raso de suas espécies arbóreas. Não há evidências científicas de que a poda da vegetação da restinga em 40cm garantiria a sua sustentabilidade, mas seria possível prever um agravamento da fragilidade da vegetação, com podas desta natureza, reduzindo a função ecossistêmica das restingas de fixação e estoque sedimentar. Sublinhou-se, assim, o importante papel cumprido pela restinga, no ecossistema do litoral do Paraná. A peça foi subscrita por 28 professores da Universidade Federal do Paraná.

2.53.96. Questionamento quanto à validade da licença ICMBIO:

O Município de Matinhos questionou o Chefe do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBIO se a licença ambiental n. 090/2010, emitida por aquela autarquia federal, ainda estaria em vigor (evento 1, anexo 197). Em resposta, o ICMBIO disse que o questionamento deveria ser endereçado ao órgão com atribuições delegadas para versar sobre referido licenciamento (anexo 197, p. 5). O ParanáCidade encaminhou ao gerente do Parque Saint Hilaire cópia do EIA-RIMA, conforme movimento 1, anexo 198. Foram apresentados excertos da ata de audiência pública, dentre outros documentos (anexos 199 a 202).

Anexou-se também o parecer n. 029/2010 - ICMBIO - PNSHL/PR, conforme movimento-1, anexo 203. Argumentou-se que as obras acabariam por atingir a orla da praia e a região costeira adjacente, incluindo calçadões, avenidas e dunas frontais; o Rio Matinhos e o canal da Praia Brava de Caiobá; a área de dragagem na plataforma continental rasa. A influência da obra sobre meio socioeconômico seria maior da área de influência direta, atingindo a primeira linha de quadras a partir da praia e na área de influência indireta, abrangendo todo o litoral paranaense. A caracterização dos impactos ambientais sobre os meios bióticos e físico se concentrariam na zona marinha e na faixa de dunas e praias. Tratou-se ainda dos impactos sobre o PNSHL - Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, incrementando as ocupações irregulares na região. O ICMBIO manifestou-se favorável à emissão da licença prévia - LP, contanto que fossem respeitadas as condicionantes detalhadas naquele ofício: (a) dever-se-ia elaborar um programa habitacional de prevenção de ocupações irregulares (PHPOI), antes da emissão da licença de instalação; (b) o PHPOI deveria contemplar os itens de identificação das áreas mais suscetíveis às ocupações irregulares; também deveria propor medidas específicas para a prevenção de ocupações irregulares na região em questão. Para além disso, deveria preconizar a implantação de cercas ou outros tipos de barreiras, de modo a impedir aludida ocupação irregular, com a sinalização adequada.

Cópia da autorização para licenciamento ambiental n. 90/2010, emitida pelo ICMBIO, foi anexada no movimento 1, anexo 205. No anexo 207, aludidos documentos foram complementados, veiculando também ofícios encaminhados pela mencionada autarquia ICMBIO-BIO.

Esses são os documentos apresentados pelo MPPR e pelo MPPE.

2.54. DOCUMENTOS JUNGIDOS PELO BANCO DO BRASIL:

Por seu turno, o Banco do Brasil juntou documentos no movimento 32, com destaque para a informação pertinente ao mútuo avençado entre o Sindicato de Bancos composto por Banco do Brasil (líder do sindicato) e Caixa Econômica Federal, de um lado, com o Estado do Paraná, de outro, com desembolso de R\$ 800.000.000,00 (evento 32, anexo3). As ações concernentes à aplicação dos recursos foram detalhadas no movimento 32, anexo 4: (a) eixo I - DER/obras civis e infraestrutura rodoviária - R\$ 690.000.000,00; (b) eixo II - segurança pública - R\$ 10.000.000,00; e (c) eixo III - agricultura e abastecimento - R\$ 100.000.000,00.

Juntaram-se também o mapa da regularidade (evento 32, anexo 5), a licença ambiental simplificada emitida a favor da Rodovia das Cataratas S/A - Ecocataratas (evento 32, anexo 6), datada de 07 de junho de 2016; licença ambiental simplificada n. 44.408/2018, expedida pelo IAP a favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, datada de 15 de outubro de 2018, com vigência até 15 de outubro de 2024 (evento-32, anexo-7). Também foi apresentada cópia da licença 50009, emitida pelo IAB a favor do DER/PR, em 07 de novembro de 2018, com vigência até 07 de novembro de 2021 (evento 32, anexo 10). Junjou-se cópia do primeiro aditivo ao contrato de financiamento celebrado entre o Banco do Brasil, CEF e Estado do Paraná (anexo 11).

2.55. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IAT:

Seguiram-se as notas de empenho, notas de liquidação, comprovantes de pagamento, cópia da licença de instalação n. 18098, com vigência até 20 de abril de 2025, emitida em 20 de abril de 2021, a favor do Instituto Água e Terra, conforme movimento32, anexos 11 e ss. Anexou-se uma declaração de aplicação de recursos, com a relação de obras civis (anexo 24).

No movimento 36, foi anexada a informação 016/2021 - DISAR/Instituto Água e Terra, versando sobre a obra em questão, com um questionário, detalhando questões concernentes ao empreendimento. Enfatizou-se que, em 17 de agosto de 2021, teria sido realizada a sessão pública da concorrência n. 49, de 2021, com abertura dos envelopes das propostas. O objeto da licitação ainda não teria sido adjudicado, aquele tempo, de modo que ainda não haver definição da empresa vencedora do certame. Por outro lado, o processo licitatório haveria de ser finalizado até a segunda quinzena de setembro de 2021. Argumentou-se também que o processo conteria

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



projetos básico e executivo, na forma da lei, elaborados pela Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda., por conta da contratação promovida pelo ParanaCidade e pela ÁguasParaná, entidade incorporada no IAT, por conta da lei estadual PR n. 20.070/2019.

Argumentou-se também que o sr. José Luiz Scroccaro teria sido servidor efetivo do Estado do Paraná até o ano de 2009, em que teria se aposentado, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 8.113, de 07 de dezembro de 2009, Resolução de Aposentadoria Voluntária nº 08.910 de 26 de novembro de 2009. Já aposentado, nos anos de 2012 e 2013, teria colaborado como coordenador do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos junto à empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda.

Na data de 01 de abril de 2015, o sr. Scroccaro teria sido nomeado na Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, exercendo a função de Coordenador, de acordo com o Decreto Estadual nº 969/2015, permanecendo até abril de 2019, em que foi nomeado como Diretor-Presidente do AGUASPARANÁ, segundo o Decreto Estadual nº 1.275/2019. Após a criação do Instituto Água e Terra, teria assumido a função de Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, em concordância com o decreto estadual nº 3.820/2020, função que ocuparia desde então.

Quanto ao Sr. Eduardo Felga Gobbi, não se teria conhecimento de sua atuação nos Projetos Básico e Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos. O IAT argumentou não ter havido conflito de interesses na atividade do Sr. Scroccaro. O Instituto Água e Terra disse desconhecer que as Notas Técnicas elaboradas por professores da Universidade Federal do Paraná - UFPR contra o empreendimento houvessem sido encaminhadas oficialmente. O único parecer técnico encaminhado de maneira oficial pela UFPR ao Instituto Água e Terra - IAT, conforme o Ofício nº 417/2020/UFPR/R/GAB, protocolado sob o nº 16.994.648-5, afirmaria que o projeto de engenharia proposto seria adequado para solução dos problemas de erosão e drenagem no município de Matinhos, um vez que se fundamentaria em práticas de engenharia consagradas, atendendo às metodologias de dimensionamento apropriadas e aplicáveis na solução de casos de erosão costeira similares. Este parecer teria contado com colaboradores 17 profissionais de diferentes áreas, o que denotaria o enfoque multidisciplinar empregado.

O IAT encaminhou também atas da sessão de abertura de envelopes no âmbito da concorrência n. 02/2021; Informação DISAR 006/2020 - já anexada pelo MPF e pelo MPPR (evento-1, anexo 3, p. 43); além do levantamento a respeito da presença de jazida de areia, elaborado pela empresa Água & Minério, também já veiculado na peça inicial (evento-1, anexo 184).

Seguiu-se, no evento 36, outros-3, parecer técnico sobre a recuperação da orla de Matinhos, controle de cheias e revitalização urbanística, também já apresentado pelos autores, com a peça inicial. Anexou-se também manifesto da Associação dos Municípios do Paraná, aquiescendo com as obras em questão e manifestando apoio para sua execução (evento 36, outros 4).

2.56. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IBAMA:

Por seu turno, o IBAMA apresentou cópia da nota técnica n. 5/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, elaborado em resposta à cota n. 06089/2021 - COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. A autarquia ambiental disse que não lhe competiria, "num primeiro momento, avaliação deste Instituto acerca dos procedimentos administrativos adotados pelo órgão estadual (IAT) no licenciamento ambiental sob sua condução, como parece indicar o pedido (vii) da ação civil, numa espécie de auditoria de conformidade." (evento 38, outros 2). O IBAMA argumentou que, na forma da lei complementar 140/2011, art. 7º, não estariam preenchidos os requisitos para sua atuação no caso.

Segundo a autarquia, "Ainda que este Instituto não possua todas as informações do empreendimento pretendido e questionado pela ação civil pública, é possível verificar que o Projeto de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos/PR não se localiza/desenvolve conjuntamente no Brasil e em país limítrofe (alínea a); não se localiza/desenvolve no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (alínea b); não se localiza/desenvolve em terras indígenas (alínea c); não se localiza/desenvolve em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (alínea d); não se localiza/desenvolve em dois ou mais estados, estando integralmente localizada no Estado do Paraná (alínea e); não apresenta caráter militar, nos termos de ato do Poder Executivo, prevista para uso e emprego das Forças Armadas (alínea f); bem como não se destina a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor de material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações (alínea g)." (evento 38, anexo2).

Semelhante foi o conteúdo do anexo 3, veiculando a informação n. 000808/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Enfatizou-se que a competência material da União, no que tocaria ao licenciamento ambiental, estaria submetida a uma exegese restritiva. Os autores teriam reconhecido, na peça inicial, que "que a autarquia federal sempre sustentou não ter competência para conduzir o processo de licenciamento ambiental dos Projetos de Recuperação da Orla Marítima de Matinho." (evento 38, outros 3).

2.57. DOCUMENTOS ENTRES POR EVERTON E OUTROS:

No movimento 40, Everton Luiz da Costa e outros anexaram instrumento de contrato de compra e venda de quotas da empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., Laide Batista dos Santos e outros. No ato, a Escalada teria sido representada pelo sr. José Luiz Scroccaro, em data de 18 de outubro de 2013, com reconhecimento de firma em 12 de novembro de 2013.

Os requeridos também apresentaram documentos quanto ao empreendimento, a exemplo de croqui das obras, requerimento de licença ambiental, projeto executivo da orla de Matinhos - elaborado pela AquaModelo -, dentre outros documentos, também veiculados no movimento1. Juntou-se cópia do projeto executivo da pavimentação asfáltica (evento40, anexo-3, p. 169 e ss.); projeto sobre obras de arte especiais, datado de fevereiro de 2015 (evento40, anexo 3, p. 181); apresentando-se ainda o projeto de ampliação da obra de recuperação da orla de Matinhos/PR, conforme anexo 40, outros-3, p. 204 e ss., apresentando o cronograma e justificativas para a obra. Jungiu-se cópia do parecer jurídico n. 0761/2019-DIJUR-IAP (evento40, anexo-3, p. 249 e ss.), em que o IAP discorreu sobre a competência para o licenciamento, reportando-se ao Decreto federal n. 8.437/2015 e à lei complementar 140, de 2011. Tratou-se também do requerimento de renovação da licença de instalação, na forma do art. 3º, §3º, da Resolução CEMA 065/2008. Discorreu-se sobre o inquérito civil n. 1.25.007.000104/2016-03 - MPF.

Apresentou-se também a informação processual n. 023/2020, conforme movimento 40, anexo-3, p. 258 e ss., tratando do checklist documental, indicando-se quais ainda estariam pendentes de apresentação, na data de 26 de outubro de 2020. Seguiu-se, ademais, a informação IAT/ATJ nº 1.509/2020, argumentando-se que "O empreendimento trata do conjunto de intervenções objetivando intervenções para possibilitar a recuperação e a requalificação urbana do trecho da orla marítima, através do engordamento da faixa na praia, implantação de estruturas semihidgidas, pavimentação asfáltica, bem como obras de macrodrenagem e macrodrenagem."

Seguiu-se também o parecer técnico de apoio n.º 630 /2020, conforme evento 40, anexo 3, versando sobre a licença prévia de ampliação para o prolongamento do projeto de recuperação da orla marítima no município de Matinhos/PR. O referido requerimento de licença prévia de ampliação visaria o prolongamento do projeto até o Balneário de Saint Étienne. Enfatizou-se que a aludida ampliação da obra compreenderia o (a) engordamento da praia no trecho

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Balneário Riviera - Balneário Saint Étienne, numa extensão aproximada de 3,65 km, mediante alimentação artificial de faixa de areia (70 a 100 metros de largura); (b) a implantação de canal que fará ligação entre o canal DNOS 2 (já existente) e o mar, localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Étienne, no Balneário de Saint Étienne, numa extensão aproximada de 420 metros; (c) Implantação de guia corrente localizado entre Rua Lateral e Rua das Palmeiras, Balneário de Saint Étienne; Implantação de ponte na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá), na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (d) Implantação de ponte e passarela na Avenida Beira Mar, na localidade de entroncamento com o canal a ser implantado; (d) Implantação de headland situado na proximidade da Rua Argentina, Balneário de Saint Étienne; (e) Pavimentação asfáltica, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar; e (f) Revitalização urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Altonia e a Av. Solimar, conforme parecer de evento-40, anexo-3, p. 275.

Indicou-se a locação das obras; versou-se sobre a caracterização do projeto e seus objetivos. Tratou-se da documentação pertinente e promoveu-se a análise das estruturas a serem implementadas na região. O parecer destacou a necessidade de que fossem apresentadas a matrículas e decretos de utilidades públicas quanto aos imóveis atingidos pelas obras. Recomendou-se a cobrança, junto ao empreendedor, de um cronograma de monitoramento e manutenção das estruturas no requerimento de Licença de Instalação/Operação. Deveria ser requerida licença junto ao IBAMA, quanto ao volume adicional de areia a ser alvo de dragagem. Destacou-se a necessidade de manifestação favorável acerca do Parque Municipal Praia Grande e Estudo de Impacto de Vizinhança devidamente aprovado.

Juntou-se cópia da recomendação administrativa nº 07/2020 - GAEMA, conforme movimento 40, anexo 3, p. 292, detalhando documentos relacionados às obras em causa e detalhando as recomendações em p. 379 e ss.

A requerida IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES manifestou-se no movimento 42, anexando documentos. Juntou cópia do instrumento de compra e venda da empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., também veiculada no movimento 40. Ela juntou requerimentos de licenças administrativas (evento 42, anexo 6); documentos concernentes à revitalização urbanística (capítulo 5), conforme anexo 7, p. 3, além de croquis sobre as obras. Apresentou cópia da Informação Técnica DLP 881/2021, cuidando da macrodrenagem da Avenida Paraná, Microdrenagem de Caiobá/Matinhos, Recuperação das vias entre o canal da Avenida Paraná e da Avenida Solymar, além da revitalização urbanística entre o Canal da Avenida Paraná e Avenida Solymar (evento 42, anexo 10).

A demandada juntou cópia da informação técnica n.º 010/2021 (evento 42, anexo 11), cuidando da Macro drenagem da Avenida Paraná e outras vias, com fotos e desenhos de canaletas. Seguiu-se o memorial descritivo para autorização da Superintendência do Patrimônio da União para os projetos de intervenção da Recuperação da Orla de Matinhos (anexo 12), acrescidos de matrículas dos imóveis em questão - evento 42, anexo 2, p. 15 e ss. Foram anexados outros pareceres técnicos, além do detalhamento de condicionantes para o licenciamento, por parte do Instituto Água e Terra (evento 42, anexo 12, p. 95 e ss.), datada de 12.04.2021.

O IAT exigiu a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA com todos os planos, programas e projetos propostos estudo denominado Caracterização Ambiental - Obra de Macro e Microdrenagem - Recuperação da Orla de Matinhos, com as respectivas ART's e comprovante do registro profissional dos responsáveis pela elaboração/execução, programas, subprogramas, projetos, cronograma físico-financeiro e monitoramento propostos, com ênfase nas sugestões para compensar, mitigar ou potencializar os impactos ambientais observados/identificados nos estudos ambientais.

Também enfatizou-se que as obras deveriam ser promovidas com atenção ao art. 17 da lei federal 11.428/2006 (lei da Mata Atlântica), considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), conforme procedimentos estabelecidos para cadastro de Projeto de Autorização de Supressão de Vegetação ASV no âmbito do SINAFLORE - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais.

Não poderiam ser implantadas obras de infraestrutura, áreas de descarte ou bota-fora, instalações ou edificações necessárias para a implantação e operação da atividade, em áreas de preservação permanente definidas na legislação: lei federal 12.651 de 2012, resoluções CONAMA nº 302 e 303, de 2002, casos não houvesse alternativa técnica ou locacional e fosse necessária intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentada proposta de compensação conforme preconiza a Resolução CONAMA 369/2006, bem como projeto de recuperação.

O empreendedor deveria atender, na íntegra, ao contido no Ofício nº 2048/2020/DIVTEC-IPHANPR. Também deveria apresentar projeto executivo das áreas de bota-espera e bota-fora previstas para recebimento do material das escavações, com cálculo de dimensionamento e sistema de drenagem correspondente conforme normas técnicas aplicáveis. Seria indispensável o mapeamento de sistema de drenagem e esgoto do município, no intuito de prevenir impactos das escavações a serem executadas, e caso necessário subsidiar informações para adequação/relocação destes sistemas. Acrescentou-se que a licença ambiental prévia - LP poderia ser suspensa ou cancelada, se constatada a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, conforme disposto no art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97. O empreendedor haveria de atender, na íntegra, o parecer técnico, de 09.04.21, quanto à supressão vegetal.

Sublinhou-se também que o empreendedor deveria pronunciar-se sobre o aceite das condicionantes relacionadas no mencionado documento, em prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento daquela licença. Seguiu-se o parecer técnico nº. 08/2021 - IAT/DILIO/GELI (evento 42, anexo 12, p. 104), também detalhando condicionantes ao empreendimento (anexo 12, p. 107 e ss.).

Cópia da licença prévia LP n. 43358 foi juntada no movimento 42, anexo 12, p.3, com validade até 14 de abril de 2026. Seguiu-se cópia da publicação do recebimento de licença prévia - evento 42, anexo 14. Seguiu-se o PBA - Projeto Básico Ambiental, datado de novembro de 2019, elaborado pela empresa Ambiotech. Apresentou-se cópia do parecer sobre a recuperação da orla de Matinhos, controle de cheias e revitalização urbanística - elaborado no curso de 2020 (evento 42, anexo 17); ao tempo em que também foi juntada, no evento-42, anexo-19, a Informação DISAR 06/2020, também veiculada com a peça inicial.

No movimento 49, destacou-se o prazo previsto para a expedição de ordem de serviço para início das obras. No movimento 41, outros 4, encontra-se a Análise do relatório do projeto de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de recuperação da orla marítima de Matinhos/PR, datado de 30 de março de 2021, elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A parecerista recomendou a aprovação do plano de trabalho, ao tempo em que disse aguardar a proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no nível II da Instrução Normativa n. 01/2015. Anexou-se cópia da Resolução 34/2021, autorizando-se a proposta, com base na apresentação do parecer técnico sobre a análise do projeto atualizado da revitalização da orla de Matinhos, formalizada no protocolo nº 16.579.654-3, pelo Instituto Água e Terra - IAT, nos termos e condicionantes contidas no Parecer CT R33 - 01/2020, anexo, emitido pela Comissão Especial, Resolução nº 033/2020-CEPHA e alteração da Resolução nº 62/2020-CEPHA, conforme deliberação da reunião do dia 19/11/2010.

Anexou-se cópia da licença ambiental e de outros documentos.

No movimento 54, o requerido Everton Luiz da Costa Souza juntou cópia da decisão prolatada pela Justiça Estadual nos autos n. 0005578-31.2021.8.16.0116. Juntou cópia da petição de habeas corpus e também decisão do TJPR a respeito do writ. No evento 56 foram anexados documentos alusivos à recuperação da orla de Matinhos, com fotos de alagamentos havidos na região. Juntou-se formulário de informações de desastres - FIDE.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



2.58. INSTRUMENTO DE CONTRATO - CONS. SAMBAQUI:

No movimento 60, anexou-se cópia do instrumento de contrato n. 08/2022, avençado entre o Instituto Água e Terra - IAT, de um lado, e o CONSÓRCIO SAMBAQUI, composto pelas empresas Castilho Engenharia e Empreendimentos Ltda., Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; Codrasa Construtora Sa; Dang Construtora de Obras Ltda; Construtora Serra da Prata Ltda; Soebe Construção e Pavimentação S/A.

Apresentou-se a ordem de serviço 001/2022 - DISAR, datada de 25 de janeiro de 2022; cópia da transcrição da ata de 75 reunião ordinária do Conselho de Desenvolvimento Territorial Paranaense, datada de 06 de dezembro de 2021, dentre outros documentos.

Em síntese, esses são os documentos apresentados nessa demanda.

2.59. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Nos tópicos anteriores, equacionei - com cognição não exaustiva - as principais questões jurídicas relacionadas à presente causa. Ademais, também detalhei o conteúdo dos documentos apresentados pelas partes, a fim de bem contextualizar o tema.

No movimento 1, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná postularam a antecipação de tutela a fim de que fosse promovida a suspensão imediata da concorrência 49/21 - IAT. Também requereram a suspensão dos protocolos de licenciamento ambiental detalhados na petição inicial, p. 278, com subsequente suspensão da validade das licenças ambientais correspondentes. Postularam que o Estado do Paraná e o IAT sejam inibidos de promoverem licitação para contratação de instituição para execução dos Projetos Básicos e Executivos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, antes de concluído um novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT e seus gestores;

Também disseram ser necessária a antecipação de tutela, para inibir os requeridos de promoverem qualquer intervenção ou execução de obras relativas aos Projetos Básicos e Executivos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, antes de concluído novo Estudo de Impacto Ambiental, as audiências públicas, a obtenção das anuências prévias das instituições intervenientes e a emissão de válidas Licença Prévia e da Licença de Instalação, pelo IAT/IBAMA e seus gestores. Requereram que as áreas das obras sejam embargadas, a fim de impedir a ocorrência de danos ambientais. Aduziam ser necessária a suspensão parcial do contrato de mútuo feneratício avençado entre o Estado do Paraná, o Banco do Brasil e a CEF, quanto ao repasse de R\$ 381.706.861,13.

Postularam a remessa de documentos ao IBAMA, para que a autarquia inicie novo procedimento de licenciamento ambiental trifásico, com elaboração de novo EIA-RIMA, na forma das Resoluções 237/1997 e 01/1986, ambas do CONAMA, com realização de audiências públicas e ampla divulgação perante a população, com cominação de multas para caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil.

2.59.1. Quanto ao licenciamento originário:

No tópico 2.53.3., acima, discorri sobre o histórico do licenciamento em causa. Por ora, convém apenas enfatizar que a licença foi requerida inicialmente pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, criada pela lei estadual 11.352/96/PR e que restou extinta por força do art. 2º da lei estadual 16.242 - 13 de Outubro de 2009.

Ao que consta, aludido pedido de licenciamento teria sido promovido pela SUDERHSA em 05 de fevereiro de 1998, lhe sendo deferida a licença-prévia n. 01 de 05 de março de 1998, e licença de instalação n. 03/1998. Àquele tempo, o Superintendente do IBAMA teria disposto de atribuições para emissão de licenças, por conta de portaria da Presidência da autarquia ambiental, delegando poderes; tal portaria teria sido revogada tempos depois. A requerente teria deixado de dar início às obras, porém, o que teria ensejado o arquivamento do processo.

Segundo os autos, em 28 de janeiro de 2001, a SUDERHSA teria registrado novo pedido de licenciamento, e encaminhado EIA-RIMA ao IBAMA. Instada a complementar aludido estudo, em 29 de outubro de 2002, ela não o teria feito. Em 25 de janeiro de 2002, o Município de Matinhos também deduziu pedido de licenciamento, para obras semelhantes (licença de operação 212/2002, datada de 20 de abril de 2002). Ato contínuo, o PARANACIDADE registrou pleito análogo. Cuida-se de Serviço Social Autônomo, criado por força da lei estadual nº 11.498, de 30.07.1996, revogada pela lei estadual nº 15.211 de 17.07.2006, sobrevivendo debates a respeito da eventual utilização de areia do canal da Galleta para o empreendimento debatido nesta ação civil pública.

Ora, a Informação n. 10/08/NLA/SUPES/IBAMA/PR, de 06.10.08, veiculou o histórico do procedimento de licenciamento ambiental da “Engorda das praias do Litoral paranaense (Praia Brava de Caiobá-Matinhos, até o Balneário Riviera e também Prainha em Guaratuba)”, que tramitou originalmente junto ao IBAMA, exigindo-se EIA RIMA e realizando diversas vistorias.

Em 08 de maio de 2009, seguiu-se ofício versando sobre as atribuições para o licenciamento da obra em questão, reportando-se ao art. 10 da lei n. 6.938/1981 e ao art. 4º da Resolução 237/1997 - CONAMA. Sustentou-se competir aos órgãos estaduais o licenciamento do mencionado empreendimento (evento-1, anexo-6, p. 27), ao que se seguiu o termo de referência elaborado pelo PARANACIDADE, com alusão à resolução CONAMA n. 01/1986.

Em 08.05.2009, quando do trâmite para a realização da primeira versão do projeto da revitalização da Orla de Matinhos, o IBAMA, pelo Ofício nº 470/2009-DILIC/IBAMA, afirmou que a competência seria do IAP: “Entretanto, mesmo com a ampliação drástica do empreendimento e com a explícita identidade entre empreendedor e licenciador, o IBAMA mantém a mesma postura, negando a sua competência original para iniciar o licenciamento trifásico do procedimento em questão, que inclusive atinge área oceânica e intervenções em geomorfologia e hidrodinâmica costeira.” (petição inicial, p.130).

Seguiu-se o Ofício nº 378/2020/COMAR/CGMAC/DILIC - de 18.11.2019, em resposta à Recomendação Administrativa nº 07/2020-GAEMA e nº 25/2020-2ª Promotoria de Justiça de Matinhos, em que a autarquia federal disse:

“(…) Manifesto o entendimento sobre a incompetência federal para licenciar o referido empreendimento, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto federal nº 8.437/2015. O empreendimento não se enquadra em nenhum dos critérios de localização do artigo 7º da referida lei complementar, no qual as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” se restringem ao local onde a atividade está localizada ou se desenvolve; alínea “f” se refere a empreendimentos de caráter militar; “g” é referente à atividades relacionadas material nuclear, e “h” abre possibilidade de atribuir à União o licenciamento de tipologias definidas por ato do Poder executivo. No parágrafo único, a atribuição de empreendimento colocados em faixa terrestre e marítima são, em geral, atribuídos aos Estados membros. Da mesma forma, não há enquadramento em tipologia estabelecida pelo ato do Poder Público que regulamentou o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, o Decreto nº 8.437/2015”.

Na sequência, o pedido de licenciamento foi assumido pelo Instituto das Águas do Paraná - criado por força da lei estadual 16.242, de 13 de Outubro de 5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



2009, e que recebeu a licença de instalação LI 18098/2013 (29.06.2012). D'outro tanto, com a fusão de autarquias estaduais, restou criado o Instituto Água e Terra - IAT, conforme lei estadual 20070, de 18 de dezembro de 2019.

Sem dúvida que há maiores detalhes nesse revolvimento histórico. Mas, ao que releva, o fato é que o IBAMA declarou, no curso do procedimento, não mais lhe competir a apreciação dos mencionados pedidos. Sob a vigência da resolução 237/1997 - CONAMA, a autarquia ambiental federal disse incumbir aos órgãos estaduais o licenciamento da obra (ev.1, anexo-6, p. 8), com alusão aos documentos: ANEXO I - ofício n. 030/08/DOP/GAB/SEDU, ofício 008/09/DOP/GAB/SEDU, ofício 159/2009 - GAB/IBAMA/PR, ofício n. 0159/09/DOP/SEDU e ofício n. 470/2009-DILIC/IBAMA. No anexo VI, encontram-se cópias das missivas trocadas entre o Paraná e o IBAMA, sobre o tema.

Como registrei acima, no período anterior à publicação da lei complementar 140/2011 vicejava certa ambiguidade e indeterminação quanto à definição da competência para apreciação dos pedidos de licença ambiental, no âmbito do Poder Executivo, e mesmo no âmbito do Poder Judiciário. Quanto às atribuições do IBAMA, o tema era regido pelo art. 4º da Resolução 297/1997, dispondo competir à autarquia federal o licenciamento de empreendimentos localizados/desenvolvidos em áreas limítrofes, entre o Brasil e o país circunvizinho; obras situadas em dois ou mais Estados da federação; obras cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados. Também lhe cabia - e ainda cabe - o licenciamento de empreendimentos destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e casos envolvendo bases militares.

Em princípio, o empreendimento discutido neste processo - em que pese a sua relevância e complexidade - não se submeteria a nenhum destes incisos do art. 4º, Resolução 237/1997 - CONAMA. Por outro lado, o fato de cuidar-se de obra a ser levada a efeito em terrenos de marinha não implicaria, por si, que o licenciamento devesse ser submetido ao IBAMA, como já decidiu o TRF1:

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA. ORLA MARÍTIMA. SALVADOR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. 1. A competência para a condução do licenciamento ambiental deve ser definida de acordo com o potencial dano do empreendimento e não segundo a propriedade da área em que serão realizadas as construções. 2. As obras de construção ou reforma de barracas na orla marítima de Salvador/BA, ainda que estejam localizadas em terreno de marinha, de propriedade da União, não atiram a competência exclusiva do IBAMA para conduzir o correspondente estudo de impacto ambiental, por não estar configurado impacto ambiental nacional ou regional. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (TRF-1 - AG: 782 BA 2007.01.00.000782-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2007 DJ p.64)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA CONCEDIDA POR ÓRGÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA. EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO EM LOCAL NÃO CONSIDERADO COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUE). LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. 1. O critério para a repartição de competências para o licenciamento ambiental é o da preponderância do interesse, cabendo ao IBAMA realizar o licenciamento quando o impacto ambiental for de relevância nacional ou regional. Não há, pois, que se falar em critério de dominialidade para a aferição da competência do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental. Precedente desta Corte. 2. Conquanto exista a possibilidade de o IBAMA, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 7.735/89, fiscalizar, no exercício do poder de polícia ambiental, as obras no intuito de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal atribuição ou legitimidade do deverá ser delimitada pela gradação do interesse, nos termos da legislação que rege a matéria. 3. Não vislumbro, desde logo, interesse nacional ou regional no empreendimento em apreço apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental. Além disso, o simples fato de se tratar de área localizada em Zona Costeira - fato, adverte-se, questionável no caso em apreço - não justifica, por si só, a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental. 4. Perícia judicial realizada nos autos da Medida Cautelar n. 2006.81.00.018631-2, em que se concluiu que o terreno onde foi construído o empreendimento da empresa apelada "está fora da área de preservação permanente" (fl. 126), ou melhor, não afeta e nem está localizado em área de mangue (fl. 132). 5. Como se percebe nos autos, a empresa apelada solicitou e obteve junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM de Fortaleza a licença ambiental da obra em estudo (vide fls. 890/892), nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81 (redação antes da LC 140/2011), de modo que, no caso em apreço, a intervenção da autarquia federal apelante somente se justificaria de forma supletiva na hipótese de omissão do órgão municipal competente ou no caso em que a manifestação deste não conseguisse reprimir o impacto ambiental avaliado. 7. Em se tratando de obra insuscetível de provocar dano de magnitude regional ou nacional, saliente que a dispensa, por parte do órgão municipal, do EIA/RIMA, com a sua substituição por Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e Estudo de Avaliação Ambiental Estratégico - EAS, teve respaldo no parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/97. 8. No que diz respeito ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o órgão municipal competente deixou de exigí-lo pelo fato de não terem sido definidos, ainda, pela própria municipalidade, nos termos do art. 36 da Lei 10.257/01, "os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana" que dependerão da elaboração de tal estudo para a obtenção de licença ambiental. 9. No tocante à alegada necessidade de apresentação de um Relatório de Impacto sobre o Tráfego (RIST) mais bem elaborado e de um estudo mais detalhado sobre os impactos que o empreendimento deverá causar ao paisagismo da área, observo, às fls. 178/179 que o RIST apresentado foi devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, o qual, assim como o expert em seu laudo, não apontou nenhum impacto causado por tal obra à paisagem local. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200781000138103, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 637.)

Sabe-se que o TRF4 já chegou a deliberar, porém, de forma distinta: "Competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna, visto tratar-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual." (TRF4, Processo 199804010096842, 4ª T., j. 18.12.2002, rel. Des. Joel Ilan Paciornik).

Por seu turno, Celso Fiorilo argumenta: "temos que a Constituição Federal, ao outorgar o domínio de alguns bens à União ou aos Estados, não nos permite concluir que tenha atribuído a eles a titularidade de bens ambientais. Significa dizer tão somente que a União ou o Estado (dependendo do bem) serão seus gestores, de forma que toda vez que alguém quiser explorar algum dos aludidos bens deverá ser autorizado pelo respectivo ente federado, porquanto este será o ente responsável pela 'administração' do bem e pelo dever de prezar pela sua preservação." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 57). De toda sorte, no caso dos terrenos marinha, a dimensão da costa brasileira - cerca de 7.491 km, caso não consideradas as reentrâncias -, deveria ser tomada em devida conta.

Sob a vigência da Resolução 237/1997, prevalecia a conjugação de vários critérios para definição da competência: "A competência para licenciamento de atividades que causem impacto ambiental era definida pelos critérios do impacto, dominialidade, especificidade ou prevalência do interesse." (Acórdão 889588, 20150020175312AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/8/2015, publicado no DJE: 22/9/2015. p. 222).

Ora, no exame cabível nessa quadra, não se revelava manifestamente ilegal a submissão do licenciamento em questão - no curso do procedimento administrativo - aos órgãos estaduais (Instituto Ambiental do Paraná - IAP, até o período anterior à sua extinção, por força da lei estadual n. 20070, de 18 de dezembro de 2019). Note-se que, mesmo aplicando o importante postulado in dubio pro natura, não se chega a uma solução distinta, pois que não há como afirmar que os órgãos estaduais estariam fadados a proteger a natureza com menor eficácia do que os órgãos estaduais, por mais que não desconheça as alegações de captura dos interesses públicos por interesses privados em inúmeros municípios e estados.

Atribuo peso, nesse momento, ao fato de que as entidades ambientais chegaram a consultar o IBAMA, no curso do procedimento, e a autarquia federal enfatizou não ser sua, então, a atribuição para impulsionar e apreciar o pedido de licenciamento ambiental das obras de revitalização da orla de Matinhos.

2.59.2. Quanto ao aventado autolicensingamento:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Como detalhei acima, é fato que, depois da atuação da SUDERHSA, do Município de Matinhos, do PARANACIDADE, o pedido de licenciamento foi encampado pelo Instituto das Águas do Paraná (protocolo 07.984.207-9), restando submetido à apreciação do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, autarquia estadual que havia sido criada com amparo na lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992. Note-se que foi deferida a LI nº 18.098 com validade até 25 de novembro de 2015, em favor do Instituto das Águas do Paraná.

O problema todo é que tanto o Instituto das Águas do Paraná, quanto o Instituto Ambiental do Paraná restaram absorvidos na estrutura do Instituto Água e Terra - IAT, por conta da lei estadual nº 20.070/2019, publicada em 19/12/2019. E isso ensejou a situação em que o postulante (Instituto das Águas) e o apreciador do pedido (Instituto Água e Terra) restaram amalgamados em uma mesma entidade.

Confrontado com essa situação, o biólogo Christiano Ventura, lotado na divisão de licenciamento estratégico - DALE, do IAT, sustentou não ter havido atendimento do parecer n. 0761/2019/DIJUR/IAP, no que tocaria à seguinte condicionante: *"a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto das Terras, Cartografia, com a criação do Instituto Água e Terra - IAT, o requerimento do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas. Desta forma, apesar da análise do PBA já ter sido iniciada, entendo que o referido protocolo de solicitação de RLI, bem como os protocolos realizados para requerimento da licença prévia de ampliação do mesmo empreendimento (protocolos n. 16.501.962-8 e 16.887.507-0) não apresentam segurança jurídica para continuidade."* (ev-1, anexo-10, p. 20). As condicionantes estão aludidas no movimento-1, anexo-75, p. 7.

Segundo consta, em 30/03/2020 teria sido requerida pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra a Licença Prévia para ampliação/prolongamento das obras de "Recuperação de Trecho de Orla Marítima localizada no Município de Matinhos - PR, do Balneário Riviera até o Balneário Saint Etienne". Isso teria operado, segundo o MP, como se o IAT houvesse formulado um pedido para si, em verdadeiro caso de autolicensing.

Reportando-se à Informação Técnica nº 221/2021, o MPF e o MPPR aduziram que a concentração da competência administrativa e da legitimidade para o pedido, em um mesmo órgão, seria ofensiva à legislação, ensejando conflito de interesses, prejudiciais ao trato da coisa pública. Com isso, restariam inválidas as licenças de protocolo 16.501.962-8 (licença prévia de ampliação - recuperação de trecho de orla marítima) até o Balneário de Saint Etienne - 30.03.2020); e de protocolo 16.887.507-0 (relatório ambiental preliminar - RAP das obras de recuperação da orla de Matinhos, requisito para o Licenciamento Ambiental Prévio de Ampliação da obra - protocolo no 16.501.962-8).

Ao que consta, tais licenças teriam sido requeridas por órgãos internos do IAT ao próprio Instituto Água e Terra, o que ensejaria, como sustentou o MP e MPF, conflito de interesses e potencial agressão à impessoalidade. Diante desta confusão entre requerente e julgador, qual seria a probabilidade de o IAT indeferir licença para si mesmo? Com isso, restariam minados inúmeros princípios constitucionais ambientais, sobretudo a necessidade de objetividade, pela qual a racionalidade pública deve imperar sobre pulsões privadas. Por maior que seja a boa-vontade dos envolvidos - do que não se duvida -, é fato que esse modelo institucional aparenta ser equivocado, comprometendo o sistema de freios e contrapesos.

Ora, ninguém pode ser juiz em causa própria, já sabiam os romanos: *"aliquis non debet esse iudex in propria causa, quia non potest esse iudex et pars."* Afinal de contas, nos termos dos conhecidos princípios de Bangalore sobre a ética judicial, *"Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário."* Isso aplica-se aos magistrados e magistradas, e também a todos os demais servidores do povo, dado que a isenção e impessoabilidade são regras de agir inerentes à função pública.

Não desconsidero, por certo, a linha de argumentação do Estado do Paraná, ao versar sobre o tema (movimento 36):

"(...) Nesse contexto, é importante destacar que quando do requerimento da Licença Prévia, em 18.05.2009 (evento1, anexo6), o AGUASPARANÁ sequer existia, uma vez que a sua lei de criação, Lei Estadual nº. 16.242/2009, só foi editada em 13.10.2009. Pela competência específica da autarquia recém-criada naquele momento, justificou-se a mudança na condição de requerente da licença."

Acontece que em 18.12.2019, por meio da Lei Estadual nº. 20.070/2019, o ITCG2 e o AGUASPARANÁ foram incorporados pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), que por força da mesma lei passou a se denominar IAT (Instituto Água e Terra). É por força de todo esse contexto que hoje o IAT figura como titular das licenças ambientais expedidas pela própria autarquia. Por questões de organização administrativa, a entidade titular da licença foi integrada à autarquia ambiental."

A Lei Estadual nº. 20.070/2019 encontra-se plenamente em vigor e as modificações por ela impostas foram refletidas na formalização da licença. Apenas isso. A competência para o licenciamento está bem definida e não deve ser modificada por conta de mera reestruturação administrativa. Sobre o assunto, frise-se que o IBAMA, reiteradas vezes, afirmou que a competência para o licenciamento do empreendimento em questão é estadual. Nesse sentido, o Ofício nº. 470/2009-DILIC/IBAMA (evento1, anexo30), o Ofício nº. 254/2010-GP/IBAMA (evento1, anexo29) e o mais recente de todos, o Ofício nº. 224/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, datado de 09.07.2021 (evento1, anexo31)."

Repiso que, conquanto não se coloque em dúvida a boa-fé dos requeridos - o que deve ser presumido, enquanto projeção do devido processo legal -, é fato que esse modelo institucional revela-se pernicioso para a tutela ambiental. Não se pode confundir entidade requerente e entidade decisória - nem mesmo quanto a partes ou aspectos do licenciamento -, sob pena de comprometer os próprios fundamentos para que haja licenciamento ambiental: o controle efetivo, objetivo, desapassionado dos requerimentos de intervenção impactante na natureza.

Não desconheço que o TJRJ já chegou a decidir que *"A concessão de licença é um ato discricionário e não plenamente vinculado, e isto torna a interpretação muito flexível e subjetiva. O autolicensing não é ilegal, apesar de haver discussões acerca de sua consonância com a moralidade, a impessoalidade e o interesse público este se torna inaceitável e irregular, portanto, inválido."* (TJ-RJ - APL: 00598014820148190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2016).

Ora, se compromete a isenção e a moralidade públicas, isso seria o suficiente para que o autolicensing restasse invalidado, não havendo necessidade de lei *stricto sensu* preconizando isso, diante do que determina o art. 37, Constituição. Por seu turno, decidiu o TJSC que *"A lógica instituída pelo Estado de Santa Catarina por meio dessa modalidade de autolicensing vai de encontro à primazia constitucionalmente conferida ao Poder Público nos processos de autorização de empreendimentos potencialmente danosos (art. 225, § 1º, IV)."* (TJ-SC - RE: 80001906720188240900 Capital 8000190-67.2018.8.24.0900, Relator: 2º Vice-Presidente, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Vice-Presidência)

Uma crítica aos mecanismos de autolicensing encontra-se na tese de doutorado de Marta Maria Gomes de Oliveira, **"O controle do Ministério Público sobre o autolicensing ambiental no Distrito Federal"**, sob orientação de Fernando Paiva Scardua. Universidade de Brasília, 2012.

"Ao contrário do empreendedor privado, que tem seu projeto avaliado pela Administração Pública, esta quando figura na condição de empreendedor de atividades/empreendimentos fica obrigada a licenciá-los, tornando-se seu próprio licenciador. Com isso, recai na desconfortável situação de se autolicensing, passando, depois, a fiscalizar o cumprimento das condicionantes, exigências e restrições por ela colocadas no ato da licença ambiental. Ao se autolicensing a Administração Pública exerce a sua competência, desde que possua competência licenciatória, se município, estado ou União, considerando sua integração ao Sinaema. Portanto, segundo Alonso Jr. (2000), está perfeitamente dentro do ordenamento legal a hipótese de o próprio ente federado, por meio do seu órgão ambiental, licenciar sua atividade, considerando a autonomia concedida na Constituição Federal de 1988. Porém, esse autor destaca que no âmbito do processo jurisdicional o autolicensing ambiental se confronta com o inciso I do art. 134 e com o inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil, nos quais é previsto, respectivamente, que nos processos em que for parte ou em que tiver interesse em relação a uma das partes, o julgador fica impedido de julgar. Ainda segundo Alonso Jr. (2000), essa dupla atuação, a Administração Pública como empreendedor e licenciador, pode ser vista com estranheza, pois mesmo que a Constituição Federal

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



permita que os entes federativos licenciem suas próprias atividades, por meio dos seus órgãos ambientais, sob o aspecto ético esse licenciamento fica comprometido, tendo em vista que pode ser imposto pelo alcaide. Cita o autor como exemplo o suposto caso de um prefeito que, em sua campanha eleitoral, promete a realização de uma determinada obra. Sendo eleito e respeitando a autonomia municipal, mesmo tendo o município competência para licenciar, eticamente o licenciamento ficará suspeito, pois há grande chance de ser imposto pelo prefeito, que, provavelmente pressionará os técnicos envolvidos na análise do projeto e os deixará sem condições de desenvolver um trabalho isento e descompromissado. Aqui, cabe ressaltar que os órgãos ambientais, em geral, têm um grande número de servidores ocupando cargos comissionados (funções de confiança), o que deixa o procedimento autolicensingatório ainda mais vulnerável. Como lembra Farias (2011) essa dupla função pode contaminar o procedimento licenciatório, atentando contra os princípios da impessoalidade⁶⁵ e da moralidade⁶⁶ da Administração Pública, definidos no art. 3767 da Constituição Federal. Ainda entende o autor que não existe embasamento legal, nem na Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional, descredenciando o ente federativo responsável ou interessado pela atividade, desde que a atuação aconteça na sua esfera de competência. Considerando a necessidade de se preservar os princípios da Administração Pública, bem como de não colocar em risco o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, esse autor recomenda que no licenciamento de atividade pública ou de interesse público, especialmente as de maior porte ou impacto ambiental, haja o acompanhamento por órgão ambiental pertencente a outro ente federativo.

*Nesse sentido, Machado (2011) também questiona a impessoalidade do ato administrativo, nessa situação. No seu entendimento ninguém pode ser juiz na causa em que tem interesse. A legislação que regulamenta a competência comum deveria exigir, nesses casos, um duplo ou triplice licenciamento ambiental, evitando-se um licenciamento deturpado, enfraquecido ou mistificador." (OLIVEIRA, Marta Maria Gomes de. *Obra citada*, p. 66).*

Por sinal, a tanto converge parte do parecer jurídico 0761/2019-DIJUR/IAP, subscrito por Ana Paula Gularte Liberato, Reinaldo Kaminski Jr, advogados comissionados, e Ednéia Ribeiro Alkamin, advogada do quadro próprio de servidores do IAP, enfatizando ser incabível o autolicensingamento ambiental.

Quanto ao tópico, portanto, diviso razão na argumentação do MPF e do MPPR, com a cognição não exaustiva, cabível nessa quadra. Registro que os autores alegaram que o IAT contaria com reduzido quadro técnico, o que restou impugnado pelo requerido, enfatizando haver, na sua estrutura funcional, servidores com cerca de 30 anos de expertise no trato da questão. De todo modo, abstraindo-se esse debate, é fato que não é dado ao IAT figurar, a um só tempo, como postulante e como órgão deliberativo, pelos motivos já expostos.

2.59.3. Quanto à assunção do licenciamento pelo IBAMA:

Por outro lado, dada a confusão entre requerente e ente deliberativo, cogita-se de duas soluções. A primeira seria a de que a legitimidade para o empreendimento fosse atribuída a alguma outra pessoa jurídica, distinta do IAT. A segunda, a de que a decisão administrativa seja transferida para alguma outra organização encarregada de apreciar requerimentos de licença de atividades/obras.

A primeira solução revela-se impraticável, dado que a legitimidade para a condução das obras pressupõe orçamento, alocação de recursos e toda uma estrutura vinculada à deflagração e condução de reformas. Não há como tal substituição ser promovida pelo presente Juízo.

Solução distinta vinceja, porém, no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade do IAT para impulsão e julgamento do processo de licenciamento da obra em causa. Convém repetir: há aparentemente conflito de interesses no âmago do Instituto Águra e Terra, dado que seus órgãos internos acabam por formular pedidos a serem deliberados por outros órgãos da mesma pessoa jurídica, todos submetidos à mesma Chefia. Há significativa probabilidade de se esmaecer o controle ambiental indispensável em casos dessa ordem.

Por conta disso, a impulsão do licenciamento em causa deve ser assumida pelo IBAMA. Não desconheço que a autarquia federal disse não estar a tanto legitimada, conforme seu Ofício nº. 470/2009-DILIC/IBAMA (evento1, anexo30); Ofício nº. 254/2010-GP/IBAMA (evento1, anexo29) e Ofício nº. 224/2021/COMAR/CGMAC/DILIC, datado de 09.07.2021 (evento1, anexo31), dentre outras manifestações havidas no curso do processo administrativo.

Contudo, é fato que, por conta do manifesto conflito de interesses, cabe à referida autarquia ambiental avocar a condução, mediante competência supletiva, por conta da aplicação analógica do art. 15 da lei complementar 140/11: "inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação." Trata-se de solução razoável e compatível com o sistema.

Conquanto no presente caso exista órgão ambiental estadual (IAT), é fato que, no caso concreto, a confusão com o requerente da licença compromete a sua isenção, podendo ensejar deferimento automático de licenças para si mesmo. Trata-se de caso de atuação supletiva do IBAMA, com aplicação analógica do art. 15 da LC 140, na forma do art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942. A legislação não chegou a tratar expressamente do autolicensingamento, por cuidar-se de situação extravagante, incompatível com as regras do art. 37, Constituição.

Não desconsidero, por certo, que o sistema democrático impõe, não raro, problemas de autorreferência. O Supremo Tribunal está encarregado de decidir, em última instância, sobre o que pode decidir. A democracia impõe que o povo controle o próprio povo e assim por diante. Em vários setores do pensamento humano, a autorreferência é fonte de paradoxos e questões mal resolvidas, a exemplo dos paradoxos de Epimênides, de Russell, dentre outros. A Administração Pública conta, de igual forma, como setores de controle interno, destinados justamente a funcionar como mecanismos de crítica do próprio órgão em que atuam. Mas, isso apenas funciona pois são secundados pela existência de órgãos externos, a exemplo do TCU. Ademais, exige-se que haja garantias mínimas de estabilidade por parte de quem atua em órgãos de corregedoria interna, sob pena de não poderem levar adiante do trabalho, com a isenção e autonomia exigidas.

No que toca ao autolicensingamento, o fato é que tais garantias de isenção e objetividade não existe, na medida em que dificilmente o órgão iria indeferir seu próprio pedido, pois isso iria contra a lógica de funcionamento da organização burocrática. Como registrei acima, dado o caráter não vinculante dos estudos ambientais - conquanto devam ser examinados de modo fundamentado -, é certo que os Chefes decidem, com certo grau de discricionariedade. Essa discricionariedade pode ser controlada judicialmente, como também já anotei acima. Contudo, no âmbito interno, isso pode se traduzir em esvaziamento da função do licenciamento, caso requerente e órgão deliberativo se confundam em um só.

O TRF4 já deliberou como segue:

ADMINISTRATIVO. FATMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE EVENTO. IBAMA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 16, E § ÚNICO, DA LC 140/11. PREQUESTIONAMENTO. 1. Hipótese em que se reconhece a competência do órgão estadual ambiental para o licenciamento de evento e, diante do porte e das consequências ao ecossistema do mesmo, o poder fiscalizatório do IBAMA. E, conforme defendido no parecer ministerial, também a possibilidade de atuação desta Autarquia Federal de forma supletiva, razão pela qual merece ser dado provimento à remessa oficial tão somente para reconhecer o dever de atuação subsidiária do IBAMA, prestando assistência ao Município de Balneário Arroio do Silva/SC, visando ao licenciamento da atividade em questão, nos termos do art. 16, § único, da LC 140/11. 2. Dá-se por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 2º, 5º, LV, 165, § 4º, 165, § 4º, 167, I, II e VI, todos da Constituição Federal, arts. 3º, III, 7º, 8º XIII e XIV e 17, caput, da Lei Complementar nº 140/2011 e arts. 333, I, e 460 do CPC. (TRF-4 - AC: 50006349220114047204 SC 5000634-92.2011.4.04.7204, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/01/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. PROMONTÓRIO. DETONAÇÃO DE ROCHAS. 1.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ainda que o órgão ambiental municipal tenha licenciado obra, se esta foi indevida, é possível a atuação supletiva do IBAMA - nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal - a fim de garantir a preservação do meio ambiente (Precedentes). 2. Demonstrado que a área se trata de promontório e terreno de marinha, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a presente ação ordinária, pois hígida a competência do IBAMA para autuação em apreço. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5003595-18.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva)

Não desconheço a qualidade do quadro dos servidores do povo, lotados no IAT, com significativos trabalhos prestados ao povo paranaense. Tampouco está em causa, repito, a boa-fé dos envolvidos. A questão é que não se admite autolicenciamento ambiental, sob pena de se minar as razões pelas quais o licenciamento é exigido pela Constituição. A situação aparenta-se com a do Barão de Munchausen, tentando levantar-se do lago puxando-se pelas próprias botas.

Como diz Leme Machado, "é a lição popular, a ser usada pela ciência da Administração, de que, quando se choca a panela de ferro com a panela de barro, é esta que sempre quebra. Quando o governo busca uma licença ambiental no próprio governo, vemos que ele atua como juiz da sua própria causa, o que resvala para a autocracia." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 345).

2.59.4. Alegado conflito de interesses do servidor José Luiz:

Na peça inicial, os autores aduziram que os servidores JOSÉ LUIZ SCROCCARO e EDUARDO FELGA GOBBI teriam atuado em um contexto de conflito de interesses, eis que teriam contribuído para os projetos executivos, relacionamentos ao empreendimento, no âmbito da iniciativa privada, e tendo sido fundamentais para sua aprovação, no âmbito da estrutura estatal.

Isso porque o sr. JOSÉ LUIZ teria sido contratado pela empresa AQUAMODELO para estruturação do projeto executivo de revitalização da orla de Matinhos, conforme contrato n. 19, no ano de 2012. Tempos depois, porém, ele teria atuado como DIRETOR PRESIDENTE do Instituto de Águas do Paraná e como DIRETOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL do IAT - Instituto Águas e Terras/PR, de modo que teria agido no âmbito do órgão empreendedor e na entidade licenciadora da atividade a ser licenciada.

Por seu turno, o engenheiro EDUARDO FELGA GOBBI, autor do projeto da faixa de infraestrutura, teria sido o responsável pela confecção do relatório técnico n. 1/2001-SIMEPAR. Ele também teria elaborado o relatório 1/2003-SIMEPAR, versando sobre o detalhamento e a modelagem das obras complementares, concernentes aos estudos e projetos da recuperação da Praia Brava, Central, Balneário Flamingo e Riviera na orla do município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba. O sr. Eduardo teria redigido, outrossim, o anteprojeto para obras de recuperação da orla paranaense de 2007, e o anteprojeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands. O engenheiro Eduardo Gobbi teria avaliado as especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias e os estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desemboque e esporões/headlands, dentre outros estudos. Ele teria atuado, no período de 2019 a 2021, como membro do Conselho Estadual do Patrimônio (CEPHA), como membro efetivo e como participante da sua câmara técnica, responsável pela apreciação do projeto de recuperação da orla de Matinhos, o que denotaria conflito de interesses.

Não bastasse isso, segundo a peça inicial, o INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT teria assumido, ao mesmo tempo, a posição de empreendedor e de licenciador, como se lhe fosse dado se autoliciar. Ele contaria com reduzida equipe técnica de servidores efetivos e sem maior habilidade para autorizar empreendimento complexo como o debatido, como evidenciaria o protocolo 17.755.478-2, que teria eclodido na publicação da resolução SEMA 29/2021. O licenciamento em questão deveria ter sido submetido à apreciação do IBAMA.

O MPF e o MPPR argumentaram que "por um ano, o Ministério Público advertiu os servidores comissionados da SEDEST e IAT, em regra, José Luiz Scroccaro e Danielle Teixeira Tortato, sobre a necessidade de cumprimento da resolução e consequente indicação de funcionários efetivos; mas, neste período, a norma nunca fora cumprida e, ao invés de obedecê-la, preferiram alterá-la para indicar pessoas da confiança do soberano." (evento-1, petição inicial, p.14). A UFPR teria expedido 4 notas técnicas, apontando os vícios presentes nos aludidos licenciamentos; por seu turno, o MPPR teria encaminhado ao IAT a recomendação n. 07/2020, não acolhida pela instituição requerida.

O dr. José Luiz Scroccaro teria atuado como engenheiro da Aquamodelo até 2012, por meio da sua empresa "Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda."

O Diretor Presidente do IAT, sr. Everton Luiz da Costa Souza, teria trabalhado com o sr. José Scroccaro, no Instituto das Águas do Paraná. A empresa Aquamodelo teria sido contratada, mediante dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 89.760,00, para atualização dos projetos de estruturas marítimas. "Em síntese, no caso em tela, José Luiz Scroccaro assumiu, ao mesmo tempo, três papéis: (i) engenheiro, contratado pela empresa Aquamodelo, para elaboração do Projeto Executivo da Proteção da Orla de Matinhos (Contrato n° 19/2012); (ii) empreendedor, por requerer a "Licença Prévia de Ampliação", inexistente no ordenamento jurídico e a renovação da licença de instalação; (iii) licenciador, porquanto não apenas o IAT é a instituição integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, como a Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos tem por atribuição analisar as outorgas de recursos hídricos e saneamento dos empreendimentos, por consequência, ele assume a função de empreendedor, licenciador e engenheiro do projeto executivo." (pet. inicial, p. 88).

No IAT, ele teria assumido a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, exercendo a chefia sobre servidores que teriam atuado diretamente no licenciamento em questão, a exemplo de Danielle Daldin Palaoro; Danielle Teixeira Tortato e Roberto Machado Corrêa. Segundo os autores, o procedimento de licença teria sido conduzido, desde 2001, por José Luiz Scroccaro, engenheiro do projeto executivo. Ele teria subscrito a Informação nº 11/2021-DISAR-IAT. "Todo esse histórico, somado às informações, memorandos, notas técnicas e ofícios já mencionadas, revela a participação intensa de José Luiz Scroccaro ao longo de todo o procedimento. Entretanto, o que chama a atenção é o trânsito do servidor público no exercício de papéis conflitantes. Está claro que ele atuou como empreendedor, tendo solicitado a concessão da licença prévia de "ampliação" e renovação da licença de instalação, por exemplo." (evento-1, petição inicial, p. 126). Acrescentou-se que "uma das empresas cogitadas para fornecer material mineral para as obras, o Areal Bozza Ltda, embora ainda se encontre em fase de pesquisa mineral na ANM, possui liame obrigacional com a empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., da qual José Luiz Scroccaro é sócio." (evento-1, p. 129).

No dia 07.08.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, ex-servidor comissionado da SEMA e do COLIT, teria prestado informações a respeito da revitalização da orla de Matinhos/PR, cujo projeto teria sido apresentado por Danielle Daldin Palaoro, acompanhada de José Luiz Scroccaro. A concorrência 49/2021 teria derivado de solicitação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR do IAT, conforme memorando nº 149/2021-DISAR, subscrito pelo sr. José Luiz. Ainda segundo o MP, os familiares de requerido teriam adquirido a empresa Areal Beira-Rio Ltda., sediada em Curitiba/PR, transformando-a em incorporadora, com o único objetivo de implantar um loteamento na área herdada por seus pais, conforme Sétima Alteração Contratual. Por outro lado, a empresa haveria de ser empregada para fornecimento de minérios, na licitação em questão, segundo sustentaram os autores. Ele teria alienado sua participação na Areal Bozza Ltda. nos idos de 2013.

É o que aprecio.

Os autos veiculam cópia da informação DISAR 06/2020 (anexo-3, p. 43) - subscrita por Roberto Machado Corrêa (Divisão de Drenagem); Carlos Alberto

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Galerani (Gerente de Saneamento) e José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos), destacando-se a realização de audiência pública em Matinhos em 21 de setembro de 2020. Ele assinou o instrumento convocatório da concorrência pública (anexo-4, p. 110 e ss.).

Na condição de diretor presidente do Instituto Águas Paraná, ele teria solicitado apreciação do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa do Diretor Presidente Everton Luiz da Costa Souza, como se vê no evento-1, anexo-9, p. 49, em 09 de agosto de 2019. Ele também teria contribuído para a criação do IAT, nos termos do ofício respectivo subscrito por José Volnei Bisognin, Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamentos Especiais - DIALE. Segundo anexo-12, ele teria contratado a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPF para elaboração do RAP, visando a caracterização dos impactos ambientais das obras de recuperação da orla de Matinhos. Para além disso, ele teria protocolado o requerimento de Licenciamento Ambiental (Protocolo nº 16.501.962-8), junto ao Instituto Água e Terra, requerendo a concessão de "Licença Prévia de Ampliação", para recuperação de trecho de orla marítima até o Balneário Saint Etienne.

Segundo informado no Portal da Transparência do IAT, o Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, do Instituto Água e Terra - IAT, José Luiz Scroccaro, teria trabalhado como agente profissional do quadro próprio de servidores, até o ano de 2009; tendo voltado ao Estado, onde permaneceria trabalhando desde abril de 2015; aparentemente, ademais, teria atuado, no ano de 2012, como engenheiro da Aquamodelo, na execução do Contrato nº 19/2012, relativo à Concorrência nº 09/2011, cujo objeto teria sido o "Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos", empresa contratada pelo Instituto das Águas do Paraná; coincidentemente, oito anos depois, o Instituto Água e Terra - IAT teria contratado por Dispensa de Licitação, Contrato nº 013/2020, a mesma empresa Aquamodelo, para o qual antes teria laborado o Diretor do Instituto Água e Terra, José Luiz Scroccaro, para atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos.

Seguiu-se a informação 29/2021/IAT/DRH (movimento-1, anexo-97), indicando os cargos ocupados por José Luiz Scroccaro e outros servidores com atuação na avaliação do projeto do empreendimento em questão. De modo semelhante, a Informação nº 011/2021-DISAR / Instituto Água e Terra cuidou do dossiê funcional (evento-1, anexo 98). Mediante o Ofício nº 289/2021 - SEDEST/GS, o Estado do Paraná encaminhou, ao MPPR, link de acesso aos documentos do licenciamento (anexo 99). O dossiê histórico funcional do dr. José Luiz Scroccaro foi juntado também no movimento 1, anexo 100. Informações foram prestadas pela empresa AQUAMODELO, conforme anexo 101.

A empresa Aquamodelo respondeu ao ofício nº 1068/2020-GAEMA (evento-1, anexo-104), enfatizando que a equipe que teria participado dos respectivos trabalhos seria composta por: a. Engenheiro Civil João Claudio Martins Cassar - CREA/RJ 1990104440 b. Engenheiro Civil Luiz Abilio de Barros Gusmão - CREA/RJ 19911003452 c. Arquiteto e Urbanista Orlando Busarello - CAU/PR A0943-1 d. Engenheiro Civil Nestor Costin - CREA/PR PR-4696/D e. Engenheiro Civil José Luiz Scroccaro - CREA/PR PR-4974/D f. Engenheiro Civil Marcos Raeder Filho - CREA/SP SP-5061821679/D.

O MPPR também anexou informes concernentes à identificação de José Luiz Scroccaro e outros (conforme anexo 105). Juntou-se o contrato social da AREAL BEIRA RIO LTDA - 7ª alteração contratual (evento-1, anexo 106), apontando o sr. José Luiz Scroccaro como seu sócio administrador (cláusula 5). Ademais, enfatizou-se que a empresa teria R\$ 400.000,00 de capital social. De modo semelhante, foi anexada cópia do contrato social da ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., tendo o sr. José Luiz Scroccaro como sócio, empresa que teria R\$ 500.000,00 de capital social.

Na petição inicial (p. 124), os autores promoveram a seguinte síntese quanto ao histórico funcional do sr. José Luiz Scroccaro:

"JOSÉ LUIZ SCROCCARO (...), foi servidor deste Instituto Água e Terra, ocupante da função de Engenheiro Civil, admitido em 17/07/1974, no qual ingressou sob as normas da CLT e a partir de 21/12/1992, sob as normas estatutárias e recolhimento para o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS/PREV.

(a) Aposentadoria Voluntária em 07/12/2009. Ato SEAP-RES-08.910- 26/11/2009, DIOE 8113, DE 07/12/2009. Mês Pagamento: 11/2009 - R\$12.168,40.

CARGO EM COMISSÃO:

(b) Nomeação em 01/04/2015 - DEC 969 de 01/04/2015 - DIOE 9424 de 01/04/2015 - DAS-2 - COORDENADOR DE REC. HIDRICOS E ATMOSFÉRICOS/SEMA.

(c) Exoneração em 02/01/2019 - DEC 17 de 02/01/2019 - DIOE 10345 de 02/01/2019. Mês Pagamento: 11/2018 - R\$9.643,81.

(d) Nomeação em 03/01/2019 - DEC 83 de 09/01/2019 - DIOE 10350 de 09/01/2019 - DAS-2 - COORDENADOR DE REC. HIDRICOS E ATMOSFÉRICOS/SEMA.

(e) Exoneração em 16/04/2019 - DEC 1275 de 17/04/2019 - DIOE 10418 de 17/04/2019. Mês Pagamento: 03/2019 - R\$9.643,81.

(f) Nomeação em 17/04/2019 - DEC 1275 de 17/04/2019 - DIOE 10418 de 17/04/2019 - DAS-1 DIRETOR PRESIDENTE - INSTITUTO ÁGUAS DO PARANÁ.

(g) Exoneração em 31/12/2019 - DEC 3820 de 10/01/2020 - DIOE 10601 de 10/01/2020. Mês Pagamento: 11/2019 - R\$12.653,47.

(h) Nomeação em 01/01/2020 - DEC 3820 de 10/01/2020 - DIOE 10601 de 10/01/2020 - DAS-2 DIRETOR/IAT (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos) Exercendo..... Mês Pagamento: 06/2021 - R\$9.836,69."

Natureza do Cargo	Data de Admissão	Data de Exoneração
Estatutário - Agente Profissional - Engenheiro Civil - QPPE - AGP-NA-I-01 - Agente Profissional	17.07.1974	07.12.2009
Diretoria de Engenharia da SUDERHSA Iniciado os trabalhos para o projeto de recuperação da Orla Marítima	1999	-
O projeto da Recuperação da Orla foi encaminhado para SEDU, para análise, retomando no ano de 2010/2011 ao Instituto Águas do Paraná.	2003	
Contrato nº 268/2009 - Slomp & Busarello e Município de Matinhos - Procedimento Administrativo nº 235/2009 - Projeto Urbanístico	2009	
Aposentado - QPPE	-	07.12.2009
Contratação do EIA e Projeto Básico pela SEDU-Paraná e Aquamodelo	2010	
Contrato nº 19/2012 - Instituto das Águas e Aquamodelo - Projeto Executivo	2012	
Cargo em Comissão DAS-2 - Coordenador de Recursos Hídricos e Atmosféricos/SEMA	01.04.2015	02.01.2019
Cargo em Comissão DAS-2 - Coordenador de Recursos Hídricos e Atmosféricos/SEMA	03.01.2019	16.04.2019
Cargo em Comissão DAS1 - Diretor-Presidente - Instituto Águas do Paraná	17.04.2019	31.12.2019
Cargo em Comissão DAS - 2 - Diretor de Saneamento e Recursos Hídricos IAT	01.01.2020	-

O MP enfatizou que o próprio sr. José Luiz Scroccaro teria detalhado a sua atuação funcional, ao elaborar a Informação nº 11/2021-DISAR-IAT. Ele teria asseverado que, "no período de 15/04/2014 a 23/07/2014, o Engenheiro já aposentado pelo Estado, foi contratado como consultor pela empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda, para Elaboração do Projeto Executivo para Recuperação da Orla de Matinhos." (petição inicial, p. 125). Em 2015, encontrando-se aposentado, teria retornado ao trabalho na Coordenadoria de Recursos Hídricos e Atmosféricos/SEMA, tendo participado, então, na apresentação do Projeto.

Sublinhou, ademais, que o Instituto Água e Terra teria celebrado o contrato nº 013/2020 com a Aquamodelo Engenharia e Consultoria, mediante dispensa de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



licitação (protocolo 16.830.499-4), orientado à atualização dos projetos de estruturas marítimas que integrariam as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos", com valor de R\$ 89.760,00, com validade de 22.09.2020 a 22.10.2020. Alegou-se que a Areal Bozza, empresa relacionada ao sr. José Luiz, seria detentora de títulos minerários no entorno do empreendimento, segundo Nota Técnica SEI nº 1288/2020- SEFAM-PR-GER-PR.

Grosso modo, esses são os elementos de convicção veiculados nos autos, quanto ao tema. Logo, há indicação de que o dr. José Scroccaro realmente teve atuação intensa no âmbito da iniciativa privada, contribuindo para a elaboração dos estudos subjacentes ao licenciamento em causa. D'outro tanto, ele também participou de movo significativo, no âmbito da Administração Pública - em período distinto -, para a apreciação de tais pedidos de licença ambiental, e contratação de empresas orientadas à realização de estudos de impacto. Por sinal, isso não é negado pelo requerido, conforme se infere da sua manifestação de movimento 42.

O demandado alegou que *"Em primeiro lugar, quanto aos fatos envolvendo a atuação do requerido JOSÉ LUIZ SCROCCARO na iniciativa privada, colaborando na elaboração do projeto em questão no âmbito da empresa Aquamodelo, que o mesmo foi servidor efetivo do Estado do Paraná até o ano de 2009, em que se aposentou, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição nº 8.113, de 07 de dezembro de 2009, Resolução de Aposentadoria Voluntária nº 08.910 de 26 de novembro de 2009. Já aposentado, nos anos de 2012 e 2013, colaborou com o Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos junto à empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda."* (ev. 42, p. 41).

Ademais, *"Na data de 01 de abril de 2015 foi nomeado na Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, exercendo a função de Coordenador, de acordo com o Decreto Estadual nº 969/2015, permanecendo até abril de 2019, em que foi nomeado como Diretor-Presidente do AGUASPARANÁ, segundo o Decreto Estadual nº 1.275/2019. Após a criação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, assumiu como Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, em concordância com o Decreto Estadual nº 3.820/2020, função esta que ocupa até a presente data."* (movimento 42, p. 42).

Ora, note-se que eventuais equipes técnicas multidisciplinares devem atuar com isenção, dado o dever de probidade científica que é inerente ao tema. De igual modo, os órgãos da Administração Pública devem apreciar aludida avaliação de impacto com respeito à impessoalidade, imposto pelo art. 37, CF:

"O princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecimento princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 18)

Reitero que, nos termos dos Princípios de Bangalore de Ética Judicial, *"A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão."* Ademais, *"Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário."*

Aludidas regras aplicam-se também aos peritos judiciais, por força do art. 148, II, CPC/15. Trata-se de projeção da regra *"not only must Justice be done; it must also be seen to be done."* A Justiça não apenas deve ser feita; nenhum observador sensato pode encontrar motivos razoáveis para duvidar disso. Examine tais temas com temperança e circunspeção, a fim de assegurar contraditório ao profissional designado, e também com o cuidado de aferir se há, de fato, agressão ao código deontológico inerente à condição de servidor do povo.

Há de se apurar se foi respeitado o dever de impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, III, da lei nº 9.784/99. Como dizia Hely Lopes, *"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal"* (MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo*, 40. ed, 2013, p. 95). Ou seja, é vedada a utilização do cargo com desvio de função, promovendo-se atos em nome da comunidade política, mas em benefício próprio.

Essa é a razão de ser da vedação ao nepotismo (ADI 3.094, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019). Ademais, *"a administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança."* (MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005).

Note-se também que a advocacia administrativa é crime, conforme art. 321, Código Penal: *"Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa."* A legislação preconiza uma exasperação da pena, caso o interesse defendido seja ilegítimo (art. 321, parágrafo único, CP). Caso provada, sob devido processo, a imputação da prática de tal conduta pode ensejar também a aplicação do art. 11 da lei de improbidade administrativa - lei n. 8.429/1992.

No entender do STJ, *"Demonstrada a participação de gerência ou administração de empresa privada, assim como a atuação do servidor público federal como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, impõe-se, em regra, a aplicação da pena de demissão."* (STJ - MS: 12790 DF 2007/0096177-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.06.2008 p. 1)

Note-se que há uma gradação entre neutralidade, impessoalidade, imparcialidade e isenção. A neutralidade é impossível à condição humana, dado que todos somos submetidos a um conjunto de valores, ideais de vida boa e visões de mundo, desde o nascimento. Logo, todo servidor do povo filtra a realidade a partir dos valores pelos quais foi constituído e educado. Já a impessoalidade se traduz no dever fundamental de apartar pulsões privadas e a racionalidade pública. Quem presta serviço ao povo deve saber que atua em prol do interesse coletivo. A imparcialidade implica o dever de adotar conduta equânime, sem favorecer ou prejudicar os litigantes em uma contenda. Imparcial é quem, diante de um conflito, não tomou partido, desde logo, de um dos contendores. A isenção é o conjunto de tudo isso, dado que demanda a capacidade de atuar com equidistância e parcimônia diante de um determinado conflito, exigindo serenidade e temperança, sem dar motivos razoáveis para que um observador sensato duvide disso.

Quando há confluência entre público/privado, pode-se comprometer a razão de ser do próprio Estado, enquanto prestador de serviços ao povo.

Logo, o tema é sensível.

Afinal de contas, *"Não se questiona a capacidade e a idoneidade dos agentes públicos envolvidos no licenciamento. Depara-se com a impossibilidade de um licenciamento eficiente, impessoal e moral diante da vontade do Chefe do Executivo frente à atuação de um órgão, que é seu dependente hierárquico."* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 345). A ninguém é dado licenciar seus próprios projetos, seus próprios planos ou estudos de impacto ambiental.

Contudo, convém ter em conta que o conflito de interesses não pode ser presumido. Afinal, a sua imputação atribui ao servidor a nódoa da infidelidade à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



coisa pública, exigindo-se o respeito ao estado de inocência, enquanto não sobrevier decisão firme, fundada em provas, declarando-se o contrário. Conquanto o ideal fosse a instituição de um regime mais detalhado de quarentena de servidores do povo, o fato é que a legislação não o faz a contento. Advocacia administrativa ocorre quando o servidor atua, no cargo público, defendendo interesses privados.

Note-se que, não raro, os servidores comissionados das agências reguladoras - por exemplo - são recrutados junto às empresas reguladas. E isso não por alguma má-fé; mas, pela expertise que adquirem no trato das questões discutidas. Sem dúvida que algumas situações acendem uma luz de alerta, notadamente quando o servidor aprecia pedidos fundamentados nos próprios estudos, próprias teses e pretensões que tenha engendrado na iniciativa privada. Isso pode comprometer a isenção, fundamental para que a higidez do serviço para o povo.

Sem dúvida que, como registrei, a presença de indícios densos de confusão entre interesses públicos e privados é o suficiente para se comprometer a higidez do licenciamento ambiental, ao lançar dúvidas sobre a higidez dos estudos promovidos e da objetividade com que tenham sido conduzidos. Ou seja, havendo sinais consistentes disso, a solução é a anulação do licenciamento em princípio.

No âmbito federal, a lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 versou sobre o conflito de interesses, conquanto delimitando a sua aplicação apenas aos servidores ocupantes dos cargos indicados no seu art. 2º: (a) de ministro de Estado; (b) de natureza especial ou equivalentes; (c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; (d) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes; (e) ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Segundo o art. 3º da mencionada lei, o conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já a informação privilegiada é aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

O TRF4 já chegou a deliberar como segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 12.813/2013. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA. 1. O art. 6º da Lei nº 12.813/2013 define que o conflito de interesses, após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, resta configurado pelo período de 6 (seis) meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União. 2. O Conselho de Ética Pública expressamente reconheceu a inexistência de qualquer conflito de interesse em relação às propostas de emprego apresentadas pelo autor e o cargo anteriormente ocupado, tendo autorizando o exercício das pretendidas atividades privadas. 3. Considerando que o requerente não foi impedido de exercer suas atividades nas empresas proponentes, ante o exposto reconhecimento da inexistência de conflito de interesses, improcede o pedido inicial. (TRF-4 - AC: 50050597620174047100 RS 5005059-76.2017.4.04.7100, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 09/11/2020, TERCEIRA TURMA)

D'outro tanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que *"apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Engenheiros e arquitetos ocupantes de empregos, funções e cargos públicos. A ausência de trabalho sob o regime de dedicação exclusiva permite a atuação particular desses profissionais. Contudo, projetos privados que não podem se confundir com os propósitos do serviço público prestado no departamento de obras do município de peruíbe. conflito de interesses. Violação aos princípios norteadores da administração pública e à isonomia. Hipótese na qual se reconheceu o descabimento da atuação de engenheiros e arquitetos na submissão de projetos particulares junto à municipalidade para a qual servem. Sentença mantida. recurso improvido, portanto."* (acórdão citado pelo STJ - AREsp: 2052422 SP 2022/0008042-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/04/2022)

O TJSP transcreveu, então, parte da sentença: *"É o caso (...) de fazer valer, aqui, o princípio da moralidade a ser obedecido pela administração pública, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil. É dizer, embora do vínculo entre engenheiros e arquitetos com a Municipalidade não conste a regra explícita sobre a dedicação exclusiva, a moralidade, aqui, não deve ser deixada de lado. Entendo que se está, aqui, a realizar a ponderação entre princípios, não se ferindo a legalidade, já que a moralidade é inerente à sua interpretação. Pontuo, por fim, que não se está a restringir em absoluto a atuação dos profissionais, mas tão somente em situações que, ao final, devam se submeter ao crivo da Municipalidade de Peruíbe, com a qual mantém a relação jurídica referida."* (acórdão citado pelo STJ - AREsp: 2052422).

No Estado do Paraná, o tema é versado pelo decreto 8038, de 30 de junho de 2021 - responsável por regulamentar a lei estadual 19857, de 29 de maio de 2019 - ao dispor que *"A posse em cargo de provimento em Comissão e a assunção de Função de Gestão Pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser previamente submetida à política due diligence na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado."* Cuida-se de processo estruturado de estudo, auditoria, investigação e avaliação de riscos e oportunidades nas contratações de pessoal.

Segundo o art. 3º do mencionado decreto, de 2021:

art. 3º - A implementação da política due diligence na contratação de pessoal deverá observar o seguinte procedimento:

I - envio do Decreto de nomeação ou designação, juntamente com os documentos pessoais do nomeado e, quando possível, o curriculum vitae, por meio de procedimento administrativo instaurado pela Casa Civil e encaminhado à Controladoria-Geral do Estado, via sistema e-Protocolo;

II - emissão de parecer técnico da Controladoria-Geral do Estado;

III - devolução do protocolado à Casa Civil para ciência do Chefe do Poder Executivo do Estado; e

IV - encaminhamento do protocolado ao órgão ou entidade de lotação para adoção das diligências cabíveis.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais deverá observar o disposto no art. 11 e no art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como os princípios gerais de proteção de dados, especialmente os da adequação, necessidade e finalidade.

Já o art. 5º do decreto preconizou que *"A Controladoria-Geral do Estado desempenhará o monitoramento e o acompanhamento dos eventuais riscos inerentes às nomeações de pessoal, expedindo relatórios de conformidade ao Chefe da Casa Civil e ao Governador do Estado sempre que requisitado."*

NA ESPÉCIE, diviso densidade na argumentação dos autores. ENFATIZO que a boa-fé do dr. José Luiz Scroccaro não está em causa, e não é disse que se trata. A questão está em saber se ele teria aprovado, ou contribuído para a aprovação, dos seus próprios projetos, o que minaria por completo os alicerces em que se fundamenta o licenciamento ambiental. Como destaquei acima, não é cabível o autolicensing; e isso é inválido cuide-se de uma avaliação molecular - o IAT aprovando seus próprios pedidos de licença -; ou de uma avaliação atômica: servidores aprovando os projetos que tenham elaborado na iniciativa privada.

De todo modo, o tema deve ser mais bem explicitado ao longo do processo. Não há como afirmar, de modo mais seguro, que o sr. José Scroccaro teria violado os deveres do cargo, enquanto servidor público; ou que tenha utilizado informações privilegiadas, decorrentes de sua função anterior, ao tempo em que teria atuado na iniciativa privada. Em princípio, na sua maioria, os estudos apresentados estão devidamente fundamentados, conforme detalhado relatório que lancei acima. Não houve concomitância entre os períodos de atividade pública e privada. Tampouco diviso sinais de que o sr. Scroccaro tenha defendido, perante o Instituto de Águas do Paraná ou perante o Instituto Água e Terra, interesses da Aquamodelo. Deve-se apurar em que medida ele realmente teria aprovado projetos que porventura tenha elaborado na iniciativa privada, enquanto participante do grupo de trabalho da Aquamodelo, conforme ofício nº 1068/2020-GAEMA (evento-1, anexo-104). Há sinais

5056165-47.2021.4.04.7000 700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



disso, como alegou o MP, o que deve ser devidamente sopesado.

Reitero que, no presente caso, tudo parece convergir em prol da inversão do ônus da prova, conforme detalhei acima. Logo, em princípio, na fase de instrução probatória, os requeridos IAT e Estado do Paraná hão de detalhar a forma como os servidores envolvidos no projeto teriam atuado. Ao mesmo tempo, isso há de ser conjugado com a presunção de boa-fé, antes aludida, eis - no mais das vezes - a má-fé se demonstra e a boa-fé é pressuposta.

2.59.5. Alegado conflito de interesses - Eduardo Gobbi:

De modo semelhante, o MPF e o MPPR alegaram que o professor da UFPR, engenheiro civil, DSc. Engenharia Oceânica/Meio Ambiente, Eduardo Felga Gobbi - quem não figura como arguido nessa demanda - teria atuado em situação de conflito de interesses. Ele teria sido um dos responsáveis pelos estudos acadêmicos sobre o enfrentamento da erosão no litoral do Paraná (1997) - evento-1, anexo-34, p. 76. Acrescente-se que o Superintendente do PARANACIDADE autorizou a contratação do Dr. Gobbi para complementação dos estudos que haviam sido promovidos no âmbito do convênio UFPR-IAPAR-SIMEPAR, nos idos de 2003.

A FUPEF também discorreu sobre o histórico do problema na mencionada região de Matinhos, reportando-se ao estudo elaborado pelos Engenheiros Eduardo Felga Gobbi e Maurício Felga Gobbi e pelo Físico José Eduardo Gonçalves, denominado "Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Rola do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná." Em decorrência desse estudo, Eduardo Felga Gobbi teria elaborado, no ano de 2007, um anteprojeto para obras de recuperação da Orla Paranaense, detalhando informações quanto aos parâmetros a serem considerados em um eventual projeto básico e executivo.

No curso de 2008 e 2009, a empresa Aquamodelo teria elaborado o Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, com detalhamento das obras idealizadas por Eduardo Gobbi. D'outro tanto, o prof. Gobbi teria atuado como Coordenador dos estudos LEMMA - SIMEPAR, tendo sido contratado para elaboração de pesquisas, conforme tópico 2.53.52. Ele teria atuado como conselheiros do CEPHA - Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (Decreto no 3154/2019). Ele teria sido autor dos seguintes projetos sobre Revitalização da Orla de Matinhos: (a) Relatório Técnico nº 0001/2001, (b) Relatório Técnico nº 0001/2003, (c) Anteprojeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense, (d) Relatório Técnico n. 001/2003/SIMEPAR - Complementação e (e) Parecer Técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa. (evento-1, anexo-27, p. 42).

Ele teria sido contratado mediante inexigibilidade de licitação - Contrato nº 95/2018, em 08.11.2018. Teria elaborado o relatório técnico 01/2001/LEMMA; e o Relatório Técnico nº 001/2003; e detalhado a proposta de implementação de headland, explicitando o seu funcionamento (anexo-36, p. 16).

Para além dessa intensa participação na fase de estudos ambientais, o Dr. Gobbi teria sido escolhido para compor a Câmara Técnica para avaliar os projetos de Recuperação da Orla de Matinhos, no biênio 2019/2021. Segundo os autores, o governo o teria nomeado como conselheiro e membro da Câmara Técnica para avaliar o seu próprio projeto, o que contaminaria todos os atos subsequentes.

O professor Eduardo Felga Gobbi teria sido contratado, enquanto servidor do povo, com regime de 40h com dedicação exclusiva. Ele também seria bolsista pesquisador junto ao SIMEPAR, tendo desenvolvido dois projetos de pesquisa entre 2019 e 2020, um dos quais ainda estaria em curso. Ademais, o Professor Eduardo Felga Gobbi teria subscrito parecer, em data de 19.11.2020, autorizando a intervenção proposta na Orla de Matinhos. Conquanto ele houvesse abdicado de votar, na reunião extraordinária do CEPHA, na mesma data em que os conselheiros teriam aprovado o projeto, "ele não apenas aprovou os próprios projetos, ao subscrever Parecer CT R33 - 01/2020, como se beneficiou deles ao ser contemplando com a inexigibilidade de licitação nº 20/2018 (Edital de Licitação nº 230/2018/Contrato nº 95/2018), com a Prefeitura de Matinhos, de 08.11.2018." (evento-1, petição inicial - p. 155).

Os requeridos alegaram que a representante do MPPR teria participado da reunião da CEPHA na qual o Sr. Eduardo Felga Gobbi teria sido designado, ao lado de outros 02 (dois) Conselheiros, para compor a Câmara Técnica para estudo do projeto, conforme Ata datada de 18/06/2020 (Evento 123).

Também quanto ao tópico, REPUTO que o tema deve ser mais bem explicitado no curso da demanda. Chama a atenção a expertise do professor Eduardo Felga Gobbi no estudo do tema, enquanto doutor em Engenharia Oceânica. As pesquisas anexadas ao presente processo evidenciam que o Sr. Gobbi possui desenvoltura no tratado o tema. Não há demonstração de que tenha atuado simultaneamente na iniciativa privada e na Administração Pública. Tampouco diviso sinais mais densos de que tenha atuado, enquanto servidor comissionado, na defesa de interesses privados. O ideal seria a imposição de períodos de quarentena ou de impedimento, a exemplo do que ocorre com juízes. Contudo, a legislação dos servidores públicos - lei federal 8.112/1990 e lei estadual n. 6.174/1970 - não chega a detalhar o tema.

Pesa nessa avaliação, sem dúvida, a alegação de que ele teria aprovado seus próprios projetos, prática incompatível com a moralidade pública. O tema deve ser mais bem esclarecido, no curso dessa ACP, assegurando-se manifestação ao professor Eduardo Felga Gobbi- caso convocado como depoente - a respeito da increpação. Como registrei acima, no presente caso, tudo converge em prol da inversão do ônus da prova, conforme detalhei acima. Logo, em princípio, na fase de instrução probatória, os requeridos Estado do Paraná e IAT hão de detalhar a forma como os servidores envolvidos no projeto teriam atuado. Ao mesmo tempo, isso há de ser compatibilizado com a presunção de boa-fé individual, que decorre da garantia do devido processo, algo nem sempre fácil.

Ao que consta, na Reunião Extraordinária do CEPHA, em 19.11.2020, o dr. Eduardo F. Gobbi teria se absterido de votar. Segundo o MP, "Em 19.11.2020, o Professor Eduardo Felga Gobbi, como membro da Câmara Técnica do CEPHA, designada pela Resolução no 33/2020, assinou o Parecer CT R33 - 01/2020 (Protocolo no 16.579.654-3) (DOC 128), autorizando a intervenção proposta na Orla de Matinhos, embora tenha se absterido de votar, na Reunião Extraordinária do CEPHA, na mesma data, em que os conselheiros aprovaram o projeto. Assim, ele não apenas aprovou os próprios projetos, ao subscrever Parecer CT R33 - 01/2020, como se beneficiou deles ao ser contemplando com a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2018 (Edital de Licitação nº 230/2018/Contrato nº 95/2018), com a Prefeitura de Matinhos, de 08.11.2018." (petição inicial, p. 156).

2.59.6. Quanto à atuação de Jean Carlos Helferich:

De modo semelhante, na peça inicial, o MPPR e o MPF alegaram que o servidor e economista Jean Carlos Helferich - apontado como braço direito de Ivonete - teria impedido que o biólogo Christiano Brunow Ventura participasse da reunião da Comissão Técnica, por indicação, da diretoria, excluindo-o do grupo de WhatsApp e não o teria esperado para a realização de vistoria em 26.10.2020, segundo evento-1, p. 109. Christiano teria criticado o procedimento adotado pelo IAT, enfatizando que, a partir da sua criação, a titularidade do licenciamento deveria ser transferida para alguma outra entidade, a fim de se evitar o autolicensing.

Ao que consta, no curso de 2020, Jean teria atuado como responsável pela Divisão de Licenciamento Estratégico, Função de Gestão Pública, lotado no Gabinete do Diretor Presidente, subordinado à Gerente de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Licenciamento e Outorga, do Instituto Água e Terra - IAT, sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves, coordenadora da Comissão Técnica.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Ademais, teria exercido a função de agente profissional do quadro próprio de servidores, a partir de 01.04.1985; em 01.01.2020, tendo assumido a Função de Gestão Pública - FGP, lotado no Gabinete do Diretor Presidente do IAT, teria passado a integrar a comissão de Portaria n. 294/2020, para análise dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos.

São graves as alegações em causa, porquanto podem evidenciar quebra do dever de impessoalidade, além de constrangimento ilegal. Sem dúvida que a questão há de ser alvo de apuração cuidadosa, sob a luz de provas colhida sob bilateralidade de audiência.

2.59.7. Quanto à atuação de Ivonete Coelho da Silva Chaves:

Segundo a peça inicial, or seu turno, a sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves, coordenadora das Comissões Técnicas e engenheira química, teria conduzido as reuniões, sem que os servidores tivessem tido oportunidade de expressar suas impugnações ou sugestões, deixando de responder aos questionamentos das notas técnicas da UFPR e recomendação do MPPR. A sra. Ivonete teria deixado de anexar aos autos daquele processo administrativo a Informação da Fauna na Licença Prévia de Ampliação. Ela teria promovido o arquivamento do mencionado protocolo, sem nem ao menos aguardar o parecer de Cyrus Augustus Moro Daldin, antes de proferir parecer final na licença de instalação.

Ao que consta - movimento-1, anexo 81 -, a requerida Ivonete teria presidido a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitir parecer técnico acerca do requerimento de Licença Prévia de Ampliação-LPA e do respectivo Relatório Ambiental Preliminar-RAP, referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos - protocolos 16.501.962-8 e 16.887.507- 0.

No momento, os autos não permitem conclusões mais densas sobre essa imputação. A elucidação disso deve ser promovida sob bilateralidade de audiência, na forma ditada pelo art. 5, LIV, LV, CF/88. Enfatizo que, sem dúvida, todos os atos pertinentes ao licenciamento ambiental devem ser documentados nos autos respectivos, em prol da transparência na sua condução, sendo inaceitável qualquer forma de "arquivo paralelo" de documentos, o que comprometeria a lisura do procedimento em questão.

Ainda assim, o tema há de ser apurado ao longo desta ACP.

2.59.8. Quanto à atuação do servidor Everton Luiz:

No dizer do MP, o Diretor-Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza teria trabalhado com o sr. José Scroccaro, no Instituto das Águas do Paraná, tendo contribuído para a contratação da empresa Aquamodelo. Ele teria contribuído para os vícios divisados no processo de protocolo nº 17.180.509-0 – licença prévia para macrodrenagem e microdrenagem, tendo trabalhado com o sr. José Luiz Scroccaro no âmbito do Instituto das Águas do Paraná.

Como relataram os requeridos, no movimento 40, o servidor Christiano de Oliveira Brunow Ventura, em depoimento ao Ministério Público, teria dito que *"durante as reuniões, o Presidente do IAT, Everton, comparecia pessoalmente rebatendo argumentos técnicos, considerados irrelevantes e atuando como "relações públicas", em defesa do empreendimento e o diretor, Scroccaro, tentava "convencer no grito" a equipe e ninguém sabia que ele era autor do Projeto Executivo", que "o Termo de Referência do RAP 2020 (28.04.2020) foi encaminhado por e-mail pelo servidor para Jean, sem análise, revisão e contribuições de outros técnicos, com uma rapidez anormal e, no mesmo dia, realizada reunião da equipe técnica, com a presença de Jean, Ivonete, Scroccaro e Everton", que "foram realizadas três reuniões (28.04.2020; 30.10.2020 e 12.11.2020) sobre o empreendimento, nas quais ele participou de duas, 28.04.2020 e 30.10.2020; na primeira, participaram Christiano, Jean e Scroccaro; na segunda, Ana Paula, Christine, Christiano, Cyrus, Fornazari, Gisley Paula, Jean, Maria Eugenia, Scroccaro e Everton (...)"*.

Aludido testemunho foi transcrito na peça inicial, p. 78.

Também aqui, convém que o sr. Christiano seja inquirido, sob bilateralidade de audiência, sem prejuízo da inquirição de outras testemunhas, a fim de que o tema seja esclarecido.

Uma vez mais, não desconsidero a narrativa promovida pelos demandantes, sobretudo diante da probabilidade de que os servidores em questão tenham contribuído para a aprovação dos próprios projeto ou estudos (Eduardo F. Gobbi) ou de projetos para os quais tenham contribuído na iniciativa privada (José L. Scroccaro); ou que tenham buscado interferir na apreciação de questões técnicas, no âmago do IAT, como se a aprovação do pedido de licenciamento fosse a única solução admissível. Caso tal narrativa reste demonstrada em juízo, a licença ambiental em questão haverá de ser reputada inválida, com as consequências disso decorrentes. Mas, ao menos no que toca à presente etapa do processo, é de todo conveniente que se aguarde as dilações probatórias sobre o tema.

2.59.9. Recomendação do MP - atuação de servidores efetivos:

O MPF e o MPPR alegaram terem encaminhado recomendações, ao longo de um ano, aos servidores comissionados da SEDEST e IAT - em regra, José Luiz Scroccaro e Danielle Teixeira Tortato - sobre a necessidade de cumprimento da resolução e consequente indicação de funcionários efetivos; mas, neste período, a norma não teria restado cumprida e, ao invés de obedecê-la, os requeridos teriam optado por alterá-la, a fim de indicar, para avaliação de projetos, pessoas de confiança do "soberano" (evento-1, petição inicial, p.14).

Ao que consta, a Resolução SEMA n. 43/2018 foi responsável por ditar a criação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, cujo regimento interno preconizou que *"Os representantes e suplentes do Governo Federal, Estadual e AMLIPA, serão indicados pelos seus superiores, dentre os servidores efetivos que estejam atuando na área ambiental."*

Os demandantes disseram que referida resolução 43 teria sido alterada, por meio da resolução SEMA n. 29, de 2021, permitindo que os representantes e suplentes do Governo Federal, Estadual e AMLIPA, sejam indicados pelos seus superiores, dentre os servidores que estejam atuando na área ambiental, mesmo quando não sejam servidores efetivos. Com isso, haveria risco de comprometimento da coisa pública, dado o caráter demissível *ad nutum* de tais cargos.

Segundo a peça inicial, as Portarias n. 205/2020 e 274/2020 teriam cuidado dos Projetos de Revitalização da Orla de Matinhos e indicado a participação dos seguintes servidores comissionados como gestores e fiscais dos contratos de Dispensa de Licitação. Os servidores seriam subordinados à Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, gerida por José Luiz Scroccaro:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Servidor	Vínculo	Instituição	Função	Portaria
1 Bruno Tonel Otsuka RG nº 6.610.566-0	Decreto Estadual nº 3.820/2020 10 de janeiro de 2020 CARGO EM COMISSÃO - DAS-3	INSTITUTO ÁGUA E TERRA GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE Gerente de Gestão de Bacias	Gestor do Contrato. Contrato nº 08/2020, referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos.	205/2020
2 Fernanda Valentim Nagai Holzmänn RG nº 8.113.108-2	Decreto Estadual nº 3.281, de 06 de novembro de 2019 CARGO EM COMISSÃO - DAS-5	SEDEST GABINETE DO SECRETARIO	Fiscal do Contrato. Contrato nº 08/2020, referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos.	205/2020
3 Roberto Machado Correa RG nº 37.862097-6	Decreto Estadual nº 3.820/2020 10 de janeiro de 2020 CARGO EM COMISSÃO - 01-C	INSTITUTO ÁGUA E TERRA	Fiscal do Contrato. Contrato nº 08/2020, referente à execução de serviços para elaboração de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos.	205/2020
4 Naiane da Silva Ramos RG nº 10.019.515-1 SSP/PR	Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020 CARGO EM COMISSÃO - 01-C	INSTITUTO ÁGUA E TERRA GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE	Gestor do Contrato. Contrato nº 013, de 22 de setembro de 2020, oriundo de dispensa de licitação, formalizado com a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda, o qual tem por objetivo a execução dos serviços de atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos.	274/2020
5 Roberto Machado Correa RG nº 37.862097-6 SSP/SP	Decreto Estadual nº 3.820/2020 10 de janeiro de 2020 CARGO EM COMISSÃO - 01-C	INSTITUTO ÁGUA E TERRA	Fiscal do Contrato. Contrato nº 013, de 22 de setembro de 2020, oriundo de dispensa de licitação, formalizado com a empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda, o qual tem por objetivo a execução dos serviços de atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos.	274/2020

Também aqui, o tema é sensível.

Em princípio, a lei stricto sensu não impede que câmaras técnicas sejam compostas por servidores comissionados, contanto que tenham expertise para isso. Ou seja, em que pese a densa argumentação do MPF e do MPPR (evento 1, p. 14), nada impede que sejam designados servidores comissionados com *know-how* no tema, a exemplo do caso do prof. Eduardo Felga Gobbi, engenheiro civil, doutor em engenharia oceânica, professor universitário e com experiência no estudo da questão. Sem dúvida que não se pode designar alguém com o propósito deliberado de subverter a sistemática de apreciação dos pedidos de licenciamento. Tampouco se pode promover modificações em resoluções, a exemplo da Res. SEMA 43/2018, com o propósito de comprometer o grau de impessoalidade e isenção exigidos dos servidores que atuam em tais órgãos.

Não desconsidero o fato de que os servidores comissionados - por serem demissíveis *ad nutum*, ou seja, a qualquer instante - possuem grau menor de garantias que os servidores efetivos; e, tanto por isso, podem possuir grau menor de autonomia, dada a dificuldade para que critiquem os atos de que os tenha nomeado. Dai que o ideal seria assegurar, quando menos, certa estabilidade para quem está incumbido de avaliar pedidos de licenciamento ambiental.

De toda sorte, o desvio de finalidade não pode ser presumido, impondo-se sua apuração sob devido processo. Por mais que se cogite da inversão do ônus da prova - como registrei acima -, deve-se assegurar aos requeridos o desencargo probatório, podendo apresentar elementos de convicção a respeito da sua narrativa dos fatos, respeitando-se também a presunção de boa-fé. Ainda que haja certo antagonismo entre a inversão do ônus da prova, de um lado, e a mencionada presunção de boa-fé, isso há de ser equacionando no momento oportuno, conforme art. 357, Código de Processo Civil.

Caso reste demonstrado que houve interferência dos Chefes da repartição pública na atividade da equipe técnica encarregada de elaborar o parecer sobre a avaliação do EIA-RIMA ou do PBA, isso poderá comprometer a validade do licenciamento, quanto aos atos subsequentes, além de caracterizar improbidade administrativa, suscetível de apuração em processo próprio (Lei n. 8.429/1992).

2.59.10. Aventada nulidade do licenciamento:

Na peça inicial, os demandantes detalharam os pedidos de licenciamento promovidos pelo Paranaidade, pelo Instituto das Águas do Paraná e pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP)/Instituto Água e Terra (IAT).

Os autores reportaram-se, assim, ao protocolo 07.586.627-5, promovido pelo Paranaidade, para recuperação de trecho da orla marítima - situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no Município de Matinhos, prevendo a construção de 04 (02 headlands e 02 guias correntes de enrocamento). Preconizou-se, então, o volume total de enrocamento: 89.000m³ e volume de reposição de areia de engorda: 1.3000.000m³. Com isso, restou deferida, ao que consta, a licença prévia n. 24334/2010, em data de 10.07.2010, com validade até 10.07.2012.

"EIA RIMA 2010 (i) Objetivos: "As obras analisadas neste EIA têm por objetivo recuperar e revitalizar a orla marítima do município de Matinhos, para aumentar o turismo e consequentemente gerar receita para a população do município. As obras também visam resolver o problema erosivo de forma duradoura, racionalizando o gasto público. Elas visam especificamente: (a) minimizar o processo erosivo; (b) aumentar a faixa de areia para recreação; (c) recuperar a infraestrutura; (d) diminuir o risco de enchentes na área de influência do rio Matinhos; (e) diminuir a poluição das praias próximas à foz do rio Matinhos e do canal da praia Brava de Caiobá" (EIA, p. 2-12). (ii) Caracterização do Empreendimento: "As obras de recuperação da orla marítima de Matinhos avaliadas neste EIA pode ser agrupadas em três tipos: (a) guias-correntes e headlands, (b) alimentação artificial da praia e (c) recuperação de taludes, urbanização e paisagismo. Os documentos nos quais foi baseada a caracterização do empreendimento são: 1. O Relatório Técnico nº 0001/2003 denominado Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná (Gobbi et al. 2003). 2. O Relatório Técnico do Ante-Projeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense (Gobbi et al. 2007). 3. O Relatório Final do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos (Aquamodelo 2008). 4. O Relatório Final-Revisão 01 do Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos (Aquamodelo 2009a). 5. O Projeto de Urbanização/Requalificação Urbana da Orla Marítima de Matinhos-PR (Slomp & Busarello Arquitetos 2009). 6. O Relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense (Ferma Engenharia 2009). 7. O Relatório da Modelagem Computacional de Evolução de Praia da Orla Marítima do Município de Matinhos - PR (Aquamodelo 2009b)". (EIA, p. 2-18)." (peça inicial, p. 16).

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Destacou-se, na sequência, o protocolo 07.984.207-9, promovido pelo Instituto Águas Paraná, requerendo Licença de Instalação, para "*Recuperação de Trecho da Orla Marítima no Município de Matinhos*", tendo como características técnicas: "construção de estruturas semi-flexíveis de entrocamento com blocos de rocha do tipo guias-correntes (Praia Brava e Rio Matinhos) e *headlands* (Balneário Riviera e Flórida) e engordamento artificial da orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do canal da galheta". Deferida em Licença de Instalação n. 18098/2013, com validade até 25.11.2015. Seguiu-se pedido de Renovação: 17.11.2015 - fora do prazo legal, de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença. Sem decisão do IAP, até 20.04.2021 (7 anos depois). Novo Pedido de Renovação: 09.08.2019 - Sem decisão do IAP, até 20.04.2021. (Parecer DIJUR no 761/2019).

Mediante o protocolo n. 13.850.423-9, o Instituto Águas Paraná teria requerido a renovação de Licença de Instalação (RLI), em data de 17.11.2015. Ademais, com o protocolo 16.501.962-8, o IAT - Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos teria lançado o requerimento de "Licença Prévia de Ampliação" da "Recuperação de trecho de Orla Marítima" até o Balneário de Saint Etienne (30.03.2020). Protocolo n. 16.887.507-0 - IAT - Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos Relatório Ambiental Preliminar - RAP das Obras de Recuperação da Orla de Matinhos (1ª versão), requisito para o Licenciamento Ambiental Prévio de Ampliação da obra (Protocolo n. 16.501.962-8). Protocolos n. 17.224.274-0 e 17.472.107-6 - IAT - Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos teria solicitado a renovação da Licença de Instalação n.º 18098/2021; licença deferida em 20 de abril de 2021, com validade até 20 de abril de 2025.

O MPF e o MPPR também listaram 20 projetos/estudos/relatórios concernentes à recuperação da orla de Matinhos, conforme se vê no movimento-1, petição inicial, p. 17 e ss.

1 <u>Relatório Técnico nº 0001/2001</u> Setembro 2001 - Convênio entre a UFPR, IAPAR e SIMEPAR Eduardo Alvim Leite - Diretor SIMEPAR Eduardo Felga Gobbi - Coordenador dos Estudos - Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental - LEMMA do Instituto Tecnológico SIMEPAR (SIMEPAR - CNPJ nº 19.899.556/0001-90) (Eduardo Felga Gobbi - CPF nº 806.861.847- 34) "Relatórios SEDUPARANACIDADE" Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná - Relatório Preliminar - Volume 1. 1. Engordamento das Praias Volume: 1.000.000m3 2. Dois Guias Correntes: embocadura do Rio Matinhos e outro na embocadura do Canal de Drenagem no Centro da Praia Brava de Caiobá. Volume: 20.000m3
2 <u>Relatório Técnico nº 0001/2003</u> Março 2003 Convênio entre a UFPR, IAPAR e SIMEPAR Eduardo Felga Gobbi, Maurício Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves - SIMEPAR Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Estado do Paraná (Gobbi et al. 2003).
3 <u>Ante-Projeto para Obras de Recuperação da Orla Paranaense Janeiro, 2007</u> . Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. Eduardo Felga Gobbi Objetivo era complementar o estudo anterior e apresentar (a) o ante-projeto das estruturas terminais das desembocaduras dos canais de drenagem e esporões/headlands, (b) avaliação e especificações da areia a ser utilizada para engordamento das praias e (c) estudos complementares das correntes e forçantes como as ondas, nos locais de canais de desemboque e esporões/headlands (Gobbi et al. 2007). Embocadura de Matinhos: 12.500m3 Headland: 10.000m3 x 3 = 30.000m3
4 <u>Termo de Convênio n 014/2007</u> , de 20.11.2007 SEDU/Paranacidade/ SELP/SEMA/APPA/ SUDERHSA e Município de Matinhos. - Objetivo estabelecer os compromissos entre as partes signatárias para a execução de obras de recuperação do trecho da orla paranaense situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no Município de Matinhos, compreendendo: canais de desemboque na Praia Brava e do Rio Matinhos, recuperação da orla com material arenoso, execução de esporões, contemplando a urbanização destes, recuperação do sistema viário e urbanização. Valor - R\$ 15.000.000,00 FDU
5 <u>Projeto Básico Integrado de Microdrenagem, Macrodrenagem e Controle de Erosão Marinha Outubro 2007</u> - Simepar Plano de Macrodrenagem 2007
6 <u>Relatório Técnico nº 001/2003/SIMEPAR</u> - Complementação 2008 Memorando no 006/2008 Memorando no 007/2008 Ordem de Serviço no 001/2008 Janeiro de 2008 ART no 20080090938 (Ofício CNº 101/SUPEX 2020) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. Eduardo Felga Gobbi Relatório Técnico nº 001/2003/SIMEPAR - Complementação 2008 - "adaptações do anteprojeto das estruturas terminais - canais de desemboque e esporões a serem implantados na referida orla (Marítima de Matinhos) e a definição de especificações técnicas para a reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Galheta, como complementação dos estudos constantes no Relatório Técnico nº 001/2003. "Detalhamento e Modelagem das obras Complementares, referentes aos Estudos e Projetos de Recuperação da Praia Brava, Central e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba - Litoral do Paraná", elaborado em 2003 pelo Instituto Tecnológico Simepar, do qual era Coordenador." - R\$ 9.500,00
7 <u>Pregão Eletrônico nº 006/2007</u> Contrato nº 03/2008 (Protocolo nº 09.700.927-9) Dezembro de 2007 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. CHD Cartografia, Hidrologia e Digitalização de Mapas Execução de Serviços de Levantamento topo batimétrico da Orla de Matinhos R\$ 66.000,00
8 <u>Carta Convite nº 001/2008</u> Contrato nº 11/2008 (17.01.2008) + 4 Aditivos (Protocolo nº 09.934.932-8) Janeiro de 2008 17/03/2008 a 02/05/2008 Protocolo no 10.021.601-9 (26.08.2009) - Proposta de Preço para adequação do Projeto Básico para adequar a jazida de areia, que era na Praia da Galeta, e será na plataforma continental defronte a praia de Matinhos, no valor de R\$ 15.000,00. O 4º Aditivo, de 15.09.2009, alterou o valor para R\$ 150.000,00, acrescendo-se R\$ 15.000,00. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. (Luiz Forte Netto) Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda (CNPJ nº 86.755.725/0001-05) (João Claudio Martins Cassar) "Projeto Básico de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos" Modificava e detalhava as obras propostas por Eduardo Felga Gobbi, em 2007. Contratação de empresa especializada para a execução de Projeto Básico de recuperação da orla marítima de Matinhos, visando minimizar os processos erosivos causados pelas correntes marinhas, compreendendo as seguintes intervenções: estruturas terminais (dois canais de desemboque e três esporões) e recuperação da orla com reposição de areia proveniente da dragagem do Canal da Galheta. Licitação: R\$ 139.000,00 Contrato: R\$ 135.000,00 + R\$ 15.000,00 (Aditivo) = R\$ 150.000,00 FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.
9 <u>Carta Convite nº 007/2009</u> (10.06.2009) Contrato nº 026/2009 (30.03.2009) 02 Aditivos (Protocolo nº 07.286.844-7) Março de 2009 30/03/2009 a 10/06/2009 Ofício no 100/SUPEX/2020 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. (representada por Luiz Forte Netto) Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda 2009b (representada por João Claudio Martins Cassar) Seleção de empresa especializada visando a sua contratação para a "execução de levantamento de perfis praias e modelagem computacional de evolução de praia da orla marítima do Município de Matinhos", conforme termo de referência. Relatório da Modelagem Computacional de Evolução de Praia da Orla Marítima do Município de Matinhos. 2009 R\$ 99.500,00.
10 <u>Carta Convite nº 009/2009</u> Contrato nº 114/2009 (30.07.2009) + 01 Aditivo (Protocolo nº 07.554.694-7) Junho de 2009. Secretaria de Estado - do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. (representada por Luiz Forte Netto). AMB - Planejamento Ambiental Biotecnologia Ltda (CNPJ nº 80.787.153/0001-60) (representada por Rodolfo José Angulo). "Estudo de Impacto Ambiental das Obras da Orla de Matinhos" 1. Engordamento das Praias Volume: 1.300.000m3, 6,5Km de praia, entre Morro do Boi e o Headland do Balneário Flórida 2. Dois Guias Correntes: foz do Rio Matinhos e outro na embocadura do Canal de Drenagem da Av. Paraná na Praia Brava de Caiobá. 3. Dois Headlands: Balneário Riviera e Flórida 4. Obras de urbanização e requalificação da paisagem - R\$ 142.000,00.
11 <u>Contrato nº 77/2009</u> e 01 Aditivo (07.08.2009) 01/06/2009 a 01/04/2010 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. Ferra Engenharia Ltda EPP (CNPJ nº 76.703.404/0001-03) Relatório sobre o uso de jazidas de areia submersas como fonte de material para alimentação artificial de praias com problemas erosivos na porção central da costa paranaense. "Execução de serviços de caracterização e cubagem de jazidas de areia para alimentação artificial (engorda) das praias de Matinhos." R\$ 125.900,00.
12 <u>Convite nº 019/2009</u> Contrato nº 148/2009 e 01 Aditivo (Protocolo nº 10.344.039-4, 28.12.2009) (Protocolo nº 10.021.642-6, 16.09.2009) 30/10/2009 a 30/04/2010 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. (representado por Luiz Forte Netto) GeoMensura Engenharia e Aerolevantamento (CNPJ nº 06.299.620/0001-50) (representada por Eloy Jonas Allegretti) "Execução de serviço de engenharia para recobrimento aerofotogramétrico na escala 1:5.000 e levantamento planialtimétrico cadastral na escala de 1:500 na Orla Marítima de Matinhos." R\$ 57.760,00 FDU - Fundo de Desenvolvimento Urbano
13 <u>Convite nº 013/09</u> - PNM Processo Administrativo nº 235/09 Contrato nº 268/2009 - PMM (25.11.2009) Município de Matinhos (representado pelo Prefeito Eduardo Antônio Dalmora) O projeto Original foi executado e entregue em 2010. Em 2013, foram realizadas modificações e ampliações para a empresa Aquamodelo e em 2016 foram realizadas adequações a pedido da Secretaria de Cultura do Paraná. Essas alterações de 2020 não estão sendo realizadas pela empresa. Z. Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e Design Ltda. (Slomp & Busarello) (CNPJ nº 78.195.096/0001-88) (representada por Orlando Busarello) Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo: "elaboração de Projeto de Urbanização/ Requalificação da Paisagem Urbana da Orla Marítima das Praias Bravas de Caiobá, Mansa e Flamingo/ Riviera, no Município" - Projeto Original entregue em 2010 - Alterações para empresa Aquamodelo em 2013 - Alterações solicitadas pela Secretaria de Cultura em 2016 - Alterações de 2020 não realizadas pela empresa. 2013 - Alterações: 1. Modificação Guias Correntes: (i) Caiobá (ii) Matinhos 2. Projetos Novos Guias de Corrente (i) Pico de Matinhos (ii) Jardim Saint Etienne (Rua Palmeira) 3. Modificação da Passarela sobre o Canal do Rio Matinhos 4. Projeto Ponte e Passarela sobre o Guia de Corrente (i) Jardim Saint-Etienne 5. Modificações Head Lands (i) Balneário Riviera (ii) Rua das Orquídeas/Rua Argentina 6. Projeto de Novo Trecho (Extensão) da Rua Beira Mar entre a Rua das Orquídeas e Arnaldo Faivro Busato 7. Compatibilizar toas as plantas do Projeto Original com as Modificações, Novos Projetos e Novas Faixas de Engordamento 8. Adequar Quantitativos de Todos os Itens Pertinentes em Função das Modificações e Ampliações. Ano de 2010 - R\$ 144.952,00 (Município de Matinhos) 2013 - R\$ 75.000,00 (Aquamodelo)
14 <u>Concorrência nº 09/2011</u> Contrato nº 19/2012 + 7 Aditivos (Protocolo no 11.331.784-1) 11.11.2011 Contrato nº 19/2012 (07.08.2012) Instituto das Águas (representado por Marcio Fernandes Nunes) O termo de referência , de 05.12.2011, foi assinado por Luiz Antonio Xavier da Silveira (Paranacidade), Alexandre Simas da Silva (Paranacidade) e Carlos Alberto Galerani (Águas Paraná). Na Ordem de Serviço nº 05/2012, de 07.08.2012, assinada por Carlos Alberto Galerani, do Contrato nº 19/2012, para Elaboração do Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos, consta que "a fiscalização dos serviços será efetuada pelos Engenheiros Carlos Alberto Galerani, Eduardo Felga Gobbi e Luiz Xavier Silveira do Instituto das Águas do Paraná, SEMA e PARANACIDADE Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda 2013 (representada por João Cláudio Martins Cassar) Atualizado Fevereiro de 2015 Slomp & Busarello - Contratada pela Aquamodelo para Atualização do Projeto em 2013. Licitação: "Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos 2013" Contrato: "Contratação de serviços técnicos para a elaboração de Projeto Técnico Executivo visando o detalhamento, complementação e/ou adequação do Projeto Básico da Recuperação da Orla Marítima do Município de Matinhos, de forma integrada com sistema existente e projeto de macro drenagem dos balneários, segundo dois aspectos: (i) para a proteção imediata dos trechos mais erodidos e (ii) para permitir a execução das obras previstas no projeto executivo de recuperação global da referida orla." 1. Parecer conclusivo sobre o projeto básico (ETAPA I) 2. Relatório Técnico com memoriais para cada alternativa estudada, contendo definição de implementação, custos, anteprojetos complementares, adequação com outros projetos, cronogramas, jazidas e logística de execução (ETAPA II). 3. Projeto executivo de Proteção Imediata (ETAPA III) 4. Projeto executivo de Recuperação Global da Orla (ETAPA IV) 5. Veículos 6. Ensaios laboratoriais e batimetria. Edital: R\$ 912.607,20. Contrato: R\$ 908.200,00 Contrato (7º Aditivo): R\$ 1.128.658,08
15 <u>Processo de Inexigibilidade nº 020/2018</u> Contrato nº 95/2018 Edital de Licitação nº 230/2018 Novembro de 2018 08/11/2018 a 06/01/2019 Município de Matinhos (representado pelo então Prefeito Ruy Hauer Reichert) Eduardo Felga Gobbi Objeto: "elaboração de Parecer Técnico do Projeto de Engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa". Avaliação do "Projeto de Engenharia para Recuperação do Piso e Aterro do Molhe da Praia Mansa de Caiobá". Parecer técnico do projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa; avaliação das condições de ondas na região do molhe; avaliação das condições hidrodinâmicas na embocadura da baía de Guaratuba; avaliação dos sedimentos na embocadura da baía de Guaratuba; avaliação da funcionalidade do molhe ao longo dos anos; avaliação do "projeto de engenharia para recuperação do piso e aterro do molhe da praia mansa de Caiobá; proposição de melhorias ou adaptações no Projeto, contratados pelo Município de Matinhos, em 2018 (Assistência/Consultoria). R\$ 8.000,00
16 <u>Convênio no 46/2019</u> Memorial Descritivo nº 002/2019 - PMM Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Serviço Social Autônomo Paranaense. Município de Matinhos - Contratação de empresa para reparos e revitalização do molhe da praia mansa. Licitação R\$ 649.915,04
17 <u>Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engorda da Faixa de Praia</u> - Recuperação da Orla de Matinhos Mario/2020 IAT Água & Minério Sondagens de Solo Ltda. Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engorda da Faixa de Praia - Recuperação da Orla de Matinhos

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

18 Dispensa de Licitação e 01 Aditivo Contrato nº 08/2020 (Protocolo IAP nº 16.695.852-0) 08/07/2020 a 04/02/2021 IAT FUEFUF/TTI-UFRP 2020 08/07/2020 a 04/02/2021 CNPJ nº 75.045.104/0001-11 Elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne." RS 166.320,00

19 Dispensa de Licitação nº 007/2020 (Protocolo nº 16.830.499-4) Contrato nº 013/2020 (Protocolo nº 016.830.499-4) 22/09/2020 a 22/10/2020 IAT (representado por Everton Luiz da Costa Souza) Aquamodel Consultoria e Engenharia Ltda (representada por João Claudio Martins Cassar) 2Testemunhas: José Luiz Scroccaro e Carlos Alberto Galerani. Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodel) (2020) "Atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos." RS 89.760,00

20 Edital de Concorrência nº 49/2021 - 21.06.2021 IAT - Execução das obras do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, que compreende o engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, implantação de estruturas marítimas, intervenções de micro e macrodrenagem e de revitalização urbanística RS 381.706.861,13.

Quanto ao contrato de item 14, os autores disseram sobre a alegada atuação do sr. José Luiz Scroccaro no âmbito de grupo de trabalho designado pela Aquamodelo, aduzindo que ele teria figurado como testemunha no contrato nº 19/2012 (07.08.2012). Os demandantes listaram, para além disso, 46 projetos executivos e informações técnicas que teriam sido elaboradas no âmbito do referido processo administrativo, e as Portarias n. 104/2010, 115/2010, 205/2020, 274/2020, 294/2020 e 403/2020, versando sobre delegações no âmbito do procedimento.

Na sequência, promoveram comparações entre os projetos apresentados, por época de cada pedido de licenciamento, ao fim de evidenciar não se cuidar de um projeto realmente uno, com coerência interna, dada a diversidade entre cada um dos estudos. Acrescentou ter havido um incremento indevido no custo da obra, eis que teria sido inicialmente orçada em R\$ 21.978.340,00, tendo sido inflada em 22 vezes, considerando-se as duas fases da inversão financeira.

Ora, como registraram os autores, na peça inicial, o complexo estuarino de Paranaguá é de fundamental importância para a proteção de inúmeras espécies animais e vegetais, a exemplo do *Sotalia guianensis* (boto-cinza), do *Pontoporia blainvillei* (toninha) e da *Chelonia mydas* (tartaruga-verde), espécies ameaçadas de extinção, encontrando-se relacionadas na CITES. Abriga, ademais, inúmeras espécies de tartarugas, tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*), tartaruga-de-couro (*Dermochelys coriacea*), tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) e a tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*). Sublinhou-se ainda o papel relevante da Baía de Guaratuba para a conservação da natureza presente no seu entorno e no seu interior.

Destaquei, tópicos acima, a necessidade da adequada tutela da fauna e flora, por força dos deveres impostos à nossa comunidade política, na forma do art. 225, da Constituição/88. Por outro lado, o empreendimento situa-se em área urbana, cercada por planícies de restinga, mangues, morros e serras. No dizer do Ministério Público, "*no zoneamento do Plano Diretor de Matinhos, a área dos projetos situa-se próxima ao Corredor de Biodiversidade, Zona de Conservação Ambiental 1 e Zona de Conservação Ambiental 2, além de Zona de Restrição Máxima e Zona de Uso Restrito.*" (petição inicial, p. 41). Segundo o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, a obra encontrar-se-ia próxima às zonas de contribuição. No Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE – Diagnóstico, as áreas dos projetos estariam situadas em cidades balneárias, próximo à área de proteção de Guaratuba; área de proteção dos mananciais, áreas protegidas por legislação ambiental específica e área de terras ocupadas. Já no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE – Prognóstico, eles se localizariam em zona urbana, próxima da zona de desenvolvimento diferenciado e zona protegida por legislação ambiental específica.

Sustentaram que o Paraná não disporia de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, ao contrário de outros estados. Os projetos não teriam tomado em conta o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, previsto na lei estadual 13164/2001, deixando de promover a devida integração entre os instrumentos de ordenação territorial. Enfatizaram que o documento “Paraná Mar e Costa” teria sido divulgado como uma proposta inicial para zoneamento costeiro, ainda destituída de normatividade. Destacaram haver 21 unidades de conservação no entorno do empreendimento e que o IAT não teria atentado para o PAF-ZC - plano de ação federal para zona costeira, anos 2017-2019.

Nem todas as condicionantes da licença prévia nº 24334/2010 e da licença de instalação 18098/2013 teriam sido cumpridas (evento-1, p. 50).

Licença 24334/2010 - condicionantes que não teriam sido cumpridas:	
1	<u>Publicação no DOU</u> de manifestação da presidência do IBAMA <u>que delega ao IAP a competência</u> pra o licenciamento da recuperação da orla e autorização para mineração de areia do fundo do oceano.
2	Apresentação do <u>cronograma físico execução</u> da obra, sazonalidade e estação do ano e de execução das medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras, compensatórias e dos programas potencializadoras, e programas de controle e monitoramento.
3	Indicação dos <u>responsáveis</u> pelos programas e medidas de monitoramento
4	Definição da <u>periodicidade de monitoramento</u> de manutenção das áreas submetidas aos processos de recuperação.
5	Identificação dos <u>critérios utilizados para quantificar e localizar os headlands</u> .
6	Correlação da <u>intervenção proposta</u> com a ampliação e interligação de microdrenagem às guias-corrente
7	Apresentação de <u>plano de contingência</u> para eventuais incidentes ambientais decorrentes da operação da draga.
8	Apresentação de <u>medidas compensatórias</u> relativas a contaminação de peixes e outros organismos marinhos por efluentes líquidos decorrentes do vazamento da draga.
9	Apresentação das medidas de <u>mitigação/compensação</u> para eventuais impactos negativos/prejuízos econômicos para pescadores que venham a ter dificuldade de pesca nas áreas de mineração.
10	Apresentação de <u>potenciais impactos</u> e respectivas medidas mitigadoras aos surfistas
11	Inclusão, no programa de <u>monitoramento da turbidez</u> , o monitoramento de elementos metálicos e compostos orgânicos
12	Apresentação de proposta de <u>mitigação de alterações da morfologia</u> do fundo marinho, por meio de alternância de sucção dentro da própria jazida. Distribuição equitativa da mineração
13	Tabela 01 – Medidas Preventivas, <u>Mitigadoras, Reparadoras, Compensatórias e Potencializadoras</u> e Programas de Controle e Monitoramento, para Licença de Instalação e Operação.
14.	Não teriam sido obtidas as anuências da APPA, CPC/SECC, CEPHA, IPHAN, DNPMP e Capitania dos Portos.

Licença de instalação 18098/2013 - condicionantes descumpridas.

1. Utilizar somente areia para a recuperação da orla proveniente da plataforma continental rasa, sendo que todos os demais materiais a serem utilizados devem ser provenientes de local devidamente licenciado pelos órgãos competentes.
2. Os resíduos provenientes de obras e escavações deverão ser destinados em locais previamente licenciados
3. Sinalizar e isolar as áreas de realização das obras em mar e terra.
4. Sinalizar as vias de acesso e transporte de material para o headlands e guias correntes.
5. Implementar Programa de Comunicação Social do Empreendimento e Obras necessárias, definindo horário de funcionamento das dragas e de realização das obras informando a população diretamente afetadas
6. Aplicar integralmente os Planos de Emergência apresentados capacitando os funcionários contratados na sua execução.
7. Restringir frentes de trabalho, de modo a permitir o uso parcial de faixas de areia das praias.
8. Adotar todas as medidas necessárias à proteção da flora e fauna aquática e terrestre na orla marítima, de acordo com a legislação vigente e Programas e Projetos Ambientais anteriormente apresentados.
9. Na operação da Draga de Sucção e Recalque deverão ser executadas na íntegra os procedimentos operacionais de emergência, no interior da draga como em alto mar. Mantendo a bordo os EPIs respectivos.
10. A mineração de areia não poderá coincidir com a época do defeso do camarão.
11. A operação de dragagem deverá ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estiver diluída.
12. Cumprir integralmente com os Programas e Projetos apresentados nas etapas anteriores de licenciamento ambiental, encaminhando ao IAP o Relatório Semestral no primeiro ano e Anual posteriormente, bem como de Conclusão de Obras com as Atividades desenvolvidas, ART do responsável devidamente evidenciada.
13. O empreendedor/executor das obras deverá observar e atender integralmente à legislação ambiental vigente durante a realização das obras civis, em especial ao que se refere ao gerenciamento de riscos de acidentes ambientais da flora e fauna.
14. Os residentes oriundos das obras deverão sofrer acondicionamento, transporte e destinação adequada.
15. O IAP, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença Prévia, se ocorrer qualquer uma ou mais das seguintes situações: I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaria a expedição da licença. III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A licença prévia nº 24334/2010 não teria reproduzido, em seu conteúdo, as condicionantes do EIA-RIMA. A Licença Prévia nº 24334/2010 tampouco teria incorporado as condicionantes da ALA ICMBio nº 90/2010 e a Licença Prévia nº 24334/2010 não teria sido replicada na Licença de Instalação nº 18098/2013 ou na

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Licença de Instalação n. 18098/2021. Alegou-se ainda que as condicionantes da Licença Prévia nº 24334/2010 não teriam sido reproduzidas nas licenças subsequentes. As condicionantes da LP 24334/2010 não teriam sido cumpridas antes da emissão das licenças subsequentes.

Ainda segundo a peça inicial, a licença de instalação nº 18098/2021 teria sido deferida, mesmo com o vencimento da Licença Prévia nº 24334/2010 e o arquivamento da "LP de Ampliação". Argumentou-se que a renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021 teria sido deferida, mesmo com o vencimento da LI 18098/2013, cujo pedido de renovação não teria sido realizado no prazo legal. Aludidas licenças não teriam os mesmos objetos. Argumentou-se que o objeto do parecer final da licença de instalação nº 18098/2013 seria diferente do objeto da licença de instalação nº 18098/2021.

Como registrei tópico acima, o licenciamento ambiental é dinâmico, na medida em que deve acompanhar a evolução do contexto dos fatos sobre os quais incidirá. Importa dizer: por vezes o empreendedor apresenta uma dada solução para a questão ambiental relacionada ao empreendimento. Contudo, ao longo tempo, os fatos mudam - ou o conhecimento sobre os fatos muda - e isso impacta também as condicionantes a serem cumpridas, podendo torná-las mais gravosas ou mais suaves, tudo a depender da situação envolvida.

Curt e Terence Trennepohl argumentam que *"é importante observar que o processo de licenciamento não é estanque, com etapas e exigências isoladas. Por exemplo, algumas condicionantes estabelecidas na Licença Prévia não precisam ser (as vezes não podem ser) obrigatoriamente cumpridas na íntegra para a emissão da Licença de Instalação, passando a figurar como condicionante dessa segunda licença"* (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Obra cit.** RB-13.1.). De todo modo, a regra é que as condicionantes são impostas para que sejam cumpridas, e não apenas enfeitar o documento emitido. Dai ser salutar apurar se as condicionantes realmente deixaram de ser cumpridas, o que pode comprometer toda a higidez da obra em causa.

Isso há de ser promovido no curso dessa ACP, no prazo que assinalo ao final desta deliberação.

2.59.11. Quanto à licença de instalação 18098:

Teriam sido feitos dois pedidos de renovação, perante o extinto IAP, o primeiro em 17.11.2015 e o segundo em 09.08.2019 (ambos fora do prazo legal). O Instituto Água e Terra - IAT não teria apreciado aludido pleito, quando menos até 20 de abril de 2021. O Instituto Águas Paraná teria manifestado concordância com as condicionantes da LP 24234.

Sublinhou-se que *"tais condicionantes básicas, embora expostas na Licença Prévia nº 24234 e nas Medidas da Tabela 01 não se encontram no Parecer Técnico Final n. 001/2021, de 12.04.2021, subscrito por Ivonete Coelho da Silva Chaves e nem na Licença de Instalação n. 18098/2021, de 20.04.2021, assinada por Everton Luiz da Costa Souza. Todo o histórico da licença prévia foi desconsiderado."* (petição inicial, p. 60). O alerta de que a mineração de areia não poderia coincidir com a época de defeso do camarão e de que a operação de dragagem deveria ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estivesse diluída não teriam constado no parecer técnico final n. 001/2021 e muito menos na licença de instalação n. 18098/2021.

O requerimento de licenciamento ambiental, de 17.11.2015, não teria veiculado assinatura do responsável. Teria sido encaminhada Informação ao Chefe do ERLIT, de 14.05.2019, apontando a necessidade de avaliação técnica multidisciplinar e parecer jurídico quanto aos prazos das licenças já vencidas LI n. 18098/2013 de 25.11.2013 vencida em 25.11.2015. Anexou-se cópia do Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP, versando sobre pendentes no licenciamento.

O MP aduziu que a recomendação administrativa n. 07, de 2020, não teria sido atendida pela Administração estadual. O IAT teria expedido o Ofício nº 548/2020/GDP, informando o acatamento dos itens da mencionada admoestação do GAEMA. Mas, isso não corresponderia à verdade, pois teria deflagrado licitação, tomando por base licenciamento viciado.

Na Informação Processual nº 023/2020, de 26.10.2020, subscrita apenas pelo biólogo Christiano de Oliveira Brunow Ventura, teriam sido apontados vícios no procedimento:

"1) Considerando que trata-se de projeto de ampliação de empreendimento previamente enquadrado como de significativo impacto ambiental assim considerado pelo órgão ambiental licenciador à época da análise do Licenciamento Ambiental Prévio, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); 2) Que o Parque Nacional (PARNA) Marinho de Curitiba se encontra a aproximadamente 13,05 km do trecho que sofrerá intervenções para ampliação do empreendimento, e a pouco mais de 5 km de uma das jazidas de areia / áreas de dragagem; 3) Conforme informações do RAP, de que há a possibilidade de afetação da Unidade de Conservação (UC) "PARNA Marinho de Curitiba" ou sua Zona de Amortecimento (ZA) pela pluma de sedimentos decorrente da utilização das jazidas de areais (cenário este não previsto pelas modelagens ambientais feitas para o EIA de 2010); 4) Que é de competência do ICMBIO a administração de Unidades de Conservação Federais, sendo necessária a manifestação do referido órgão autorizando / declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação requerida; 5) Considerando a sobreposição do empreendimento em relação ao Parque Municipal Praia Grande; 6) Considerando a localização do empreendimento em relação a unidade de conservação estadual: Parque Estadual do Rio da Onça (0,5km - 2km da ADA), deverá o licenciamento ser submetido para análise e manifestação pela Divisão de Unidades de Conservação/Gerência de Áreas Protegidas deste IAT quanto a inexistência de óbices para ampliação do empreendimento; 7) Considerando que a Orla do Município de Matinhos constitui patrimônio histórico cultural, objeto de tombamento sob Inscrição Tombo 23-1; Processo Número 23/70: Data da Inscrição: 15 de fevereiro de 1.970; Deverá ser o presente procedimento de licenciamento objeto de manifestação da Curadoria e/ou Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico - Cultural do Estado do Paraná quanto a inexistência de óbices para ampliação do empreendimento; 8) Que conforme informações às págs 101 do RAP, a Comunidade Tradicional "Cipozeira 5" é interceptada no limite da área delimitada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, e deve portanto ser considerada na etapa de diagnóstico ambiental sociocultural para averiguar se poderão ocorrer impactos em virtude da implantação do empreendimento nas práticas culturais e no cotidiano desta comunidade; 9) Que para a implantação do canal Saint Etienne será necessária a indenização e a desapropriação fundiária de propriedades particulares; 10) Considerando se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica, a qual requer as prudências necessárias para a supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias aplicáveis, conforme legislação aplicável; 11) Considerando que conforme Art. 8º, §1º da Lei nº 12.651/2012, "A intervenção em Área de Preservação Permanente ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei; 12) Considerando o Plano de Ação Nacional para Conservação dos Mamíferos Aquáticos Grandes Cetáceos e Pinípedes, sob responsabilidade do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos/CMA/ICMBIO; 13) Considerando a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015 a qual estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta/AID do empreendimento em bens culturais acatados em âmbito federal; 14) Considerando que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando couber, da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986; 15) Considerando informações do Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos quanto à localização das pedreiras a serem utilizadas para fornecimento de matéria prima para as obras (Pedreira Serra da Prata e Nova Prata Mineração); Portanto, consideradas as características do empreendimento indicadas acima, em análise ao protocolado foi constatada a necessidade de apresentação da seguinte documentação, conforme "checklist" abaixo, o qual já indica os documentos apresentados e aqueles que seguem pendentes."

O MP detalhou as pendências na petição inicial, p. 71 (checklist):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Relatório Ambiental Preliminar – RAP	Falta ARTs	Protocolo Nº 16.887.507-0
Termo de Referência para a Elaboração de RAP	Sem assinatura	(Fls. 243 à Fls. 247)
Parecer Jurídico 0761/2019-DIJUR/IAP	SIM	(Fls. 243 à Fls. 247)
Atendimento/Escclarecimentos em relação ao item J) do Parecer Jurídico 0761/2019-DIJUR/IAP, quanto a necessidade de Alteração da Titularidade do requerente	NÃO	Pendente
Manifestação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CTGERCO) declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná a respeito da Comunidade Cipozeira 5 declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Apresentação das matrículas das propriedades atingidas e anuência dos proprietários (Canal de St Etienne).	NÃO	Pendente
Declaração de Utilidade Pública – DUP	NÃO	Pendente
Comprovante do pedido (protocolo) de autorização para supressão vegetal emitido pelo órgão competente, caso se aplique;	NÃO	Pendente
Comprovante do pedido (protocolo) de autorização para supressão vegetal emitido pelo órgão competente, caso se aplique;	NÃO	Pendente
Outorga Prévia para Intervenção em Recursos Hídricos	NÃO	Pendente
Comprovante de recolhimento de Taxa Ambiental de acordo com Tabela I (procedimentos administrativos) da Lei Estadual nº 10.233/92.	NÃO	Pendente
Comprovante de recolhimento de Taxa Ambiental de acordo com Tabela III (análise técnica dos estudos) da Lei Estadual nº 10.233/92.	NÃO	Pendente
Manifestação do IPHAN declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná com relação ao empreendimento a ser ampliado estar localizado em Área Tombada, declarando não haver óbices à emissão da LP-A.	NÃO	Pendente

Manifestação da Divisão de Unidades de Conservação - DUC/DIPANIAT em relação a Comunidade Tradicional "Cipozeira 5" declarando não haver óbices para a emissão da LP de Ampliação	NÃO	Pendente
Manifestação da Divisão de Unidades de Conservação - DUC/DIPANIAT em relação a localização do empreendimento na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Rio da Onça, declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação	NÃO	Pendente
Manifestação da Divisão de Unidades de Conservação - DUC/DIPANIAT em relação ao transporte de rocha/brita da Pedreira Serra da Prata e Nova Prata Mineração até o local das obras da engorria da Onça do município de Matinhos, PR, o qual se dará por trechos das Zonas de Amortecimento das UC's Parque Estadual do Palmito, Floresta Estadual do Palmito e Estação Ecológica do Guaraguau	NÃO	Pendente
Manifestação do ICMBio com relação ao Plano de Ação Nacional para Conservação dos Mamíferos Aquáticos Grandes Cetáceos e Pinípedes, declarando não haver óbices para a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação do ICMBio com relação a Unidades de Conservação Federais declarando não haver óbices em para a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Matinhos em relação a unidades de conservação municipais e ao Plano Municipal de Mata Atlântica declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação da Marinha com relação aos procedimentos de dragagem previstos declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação da ANM com relação aos procedimentos de dragagem extração de areia para a engorria declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação do COLIT com relação ao projeto de ampliação pretendido declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente
Manifestação da SPU com relação ao projeto de ampliação pretendido declarando não haver óbices em relação a emissão da LP de Ampliação.	NÃO	Pendente

de impa

Há sinais, portanto, de algumas das condicionantes, relevantes para a higidez das licenças, não teriam sido atendidas para a emissão da LP 24234 e LI 18098/2021. Como anotei acima, as conclusões do EIA-RIMA não chegam a ser vinculantes para o órgão deliberativo, conquanto devam ser examinadas de modo motivado e expreso.

*"Aliás, o próprio parecer técnico não constitui a palavra final sobre o licenciamento ambiental. Ele está para a licença assim como o estudo ambiental está para o licenciamento, pois ele é um mero subsídio. A autoridade decisora é quem realmente tomará a decisão, podendo discordar das avaliações efetuadas tanto no estudo ambiental quanto no parecer técnico efetuado pelos servidores do órgão licenciador do qual faz parte, uma vez que tem competência técnica e administrativa para tanto. Precisa a lição de Antonio Inagê de Assis Oliveira quanto a esse ponto: A decisão de conceder ou não a licença é político-administrativa, portanto leva em linha de conta outros critérios que os exclusivamente técnicos. Há razões do interesse do Estado que se sobrepõem aos critérios técnicos centrados puramente na preservação do meio ambiente. Desta forma, não é o EIA uma camisa de força para a Administração. Apenas para que sejam desconsideradas suas considerações e recomendações é necessária uma motivação clara." (BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum. Kindle edition. posições 7644 e ss.).*

De modo semelhante, como também já pontuado acima, as manifestações das entidades interessadas (IPHAN, ICMBIO etc) não chegam a vincular a Administração Pública, diante do conteúdo do art. 13, §1º da lei complementar 140/2011. *"Frise-se que essa manifestação de forma alguma vincula o órgão licenciador, não havendo nada na legislação que ampare tal leitura; contudo, ela precisa ser analisada e eventualmente pode ser incorporada ao termo de referência mediante motivação."* (BIM, Eduardo F. **Obra citada**, posição 6528).

Ademais, *"Seu artigo 14 [da lei 11.516] é sintomático ao vedar qualquer vinculação e resguardar a autonomia dos entes federados, uma vez que prevê que as manifestações dos órgãos públicos nos licenciamentos ambientais são efetuadas por forma de parecer, ou seja, por opinião, não por algo vinculante, como uma autorização. Ademais, ainda deixa claro o respeito à autonomia dos entes federados ao consignar que cabe aos respectivos regulamentos estabelecer o prazo de tal manifestação."* (BIM, Eduardo F. **Obra citada**, posição 6528).

Repiso, contudo, que - conquanto o EIA-RIMA e as manifestações de tais entidades não sejam vinculantes para a deliberação sobre a concessão da licença ambiental - é fato que seu conteúdo deve ser examinado de modo cuidadoso e motivado pela Administração, dado que cabe ao Estado demonstrar que eventual consecução do empreendimento não colocará em risco a homeostase ambiental.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Em primeiro exame, ao deferir a licença em questão, o IAT não chegou a motivar o deferimento da licença de instalação, a despeito do aparente não atendimento das condicionantes antes aludidas. A questão deve ser mais bem esclarecida no curso dessa ACP, em face das proposições acima equacionadas.

2.59.12. Ausência de juntada aos autos de peça de informação:

Segundo o MPF, a Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre, de novembro de 2020, subscrita pelos biólogos Mauro Britto e Gisley Paula Vidolin, não teria sido anexada ao protocolo da licença prévia de ampliação, que teria sido movimentado pela servidora pública, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Coordenadora da Câmara Técnica do Licenciamento Ambiental. A subscritora da Informação Técnica teria dito que ela não teria sido inserida, por conta do comunicado de que o protocolo teria sido suspenso e que deveria "parar com tudo".

A mencionada Informação Técnica teria destacado os impactos negativos para a fauna costeira e marinha, notadamente os estressores ecossistêmicos. Segundo aludida informação, "Requer-se o estabelecimento de programas bem estruturados e robustos de monitoramento da fauna de invertebrados e vertebrados que habitam a região, bem como da fauna que integra a estrutura trófica dependente da produção primária do plâncton costeiro, e com o apontamento imediato de ações de conservação efetivas. É importante prevenir/remediar as alterações drásticas que o ambiente sofrerá, tendo clareza nas ações a serem adotadas, assim como avaliar os efeitos cumulativos dos estressores ecossistêmicos para a inserção de qualquer elemento/fonte de alteração."

O Projeto Básico Integrado de Micro Drenagem, Macro Drenagem e Controle de Erosão Marinha do Simepar, elaborado em 2007, teria evidenciado a baixa qualidade sanitária do litoral paranaense. O servidor Christiano de Oliveira Brunow Ventura teria alegado ter sofrido pressões internas para que alterasse seu posicionamento, manifestado em informações técnicas.

As alegações lançadas na peça inicial são graves, pois - se demonstradas - podem convergir para a prática de prevaricação (art. 319, Código Penal). Diante do princípio da publicidade, todos os elementos de convicção relevantes para o processo administrativo devem ser documentados. Logo, não é correto inibir a juntada de peça de informações aos autos pertinentes. De todo modo, em prol da garantia da bilateralidade, a questão há de ser apreciada mais adiante, sob contraditório.

2.59.13. Quanto à licença de ampliação:

Quanto ao protocolo nº 16.501.962-8, o MP alegou não haver previsão de licença de ampliação, na legislação. Repisou ter havido indevido e aumento expressivo do custo da obra. Aduziu ser inviável a tentativa "de se ressuscitar um licenciamento ambiental, cujo EIA RIMA fora elaborado em 2010, com expedição da Licença Prévia nº 24234 (Protocolo nº 07.586.627-5), em 10.07.2010, ao Paranacidade, e da Licença de Instalação nº 18098/2013 (Protocolo nº 07.984.207-9), assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em 25.11.2013 e válida até 25.11.2015, ao Instituto Águas do Paraná, após uma década." Deveria ter sido elaborado um novo EIA-RIMA, de modo a contemplar as alterações havidas, sobretudo por conta do aumento expressivo do valor havido.

A legislação de fato não contempla a figura da "licença ambiental de ampliação". Pode-se cogitar cuidar-se de um mero problema semântico - saber que nome dar à uma específica forma de licença. Mas, a rigor, o problema é substancial. Afinal de contas, a questão está em saber se - depois de já ter sido deferida a licença prévia - poder-se-ia deferir uma licença de instalação para um projeto que tenha sido substancialmente alterado, desde o seu início. Ou seja, deve-se apurar se, diante da modificação significativa do objeto, o empreendedor não deveria ter recommçado o licenciamento, requerendo a licença prévia, ao invés de um conjecturada licença de ampliação. Como registrei acima, não há direito adquirido à obtenção de uma dada licença ambiental - eis que ela deve ser indeferida sempre que as obras/atividades possam comprometer o equilíbrio ambiental. O empreendedor faz jus, porém, a uma resposta motivada e adequada, a ser tomada pela Administração.

O fato é que a alteração substancial do projeto recomenda que o licenciamento trifásico seja reiniciado, a fim de que o escopo de cada uma das licenças seja respeitado. Basta imaginar o que não aconteceria caso o pedido de licença prévia fosse formulado com base na construção de uma obra de pouca dimensão e pouco impacto ambiental, ao que teria se seguido sua expansão significativa, tornando-se mais gravosa ao entorno. Sem dúvida que o licenciamento ambiental não é estanque, "O licenciamento ambiental é um processo normalmente composto de várias etapas que não são estanques nem vinculantes entre si. A emissão da Licença Prévia não garante a emissão da Licença de Instalação, e nenhuma das duas é garantia da Licença de Operação. O pedido de licenciamento apresentado num órgão ambiental não significa, obrigatoriamente, que este conduzirá o processo até o final. Nem a emissão de uma das licenças torna o emitente preventivo para a concessão das demais." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. **Obra citada**. RB - 6.7).

Note-se que não está em causa a licença de uma ampliação de obra - algo previsto no art. 10 da lei n. 6.938/1981 -; mas, isso sim, a ampliação de uma licença, algo um tanto distinto.

Assim, é fato que eventual descaracterização do projeto inicial - que tenha dado origem ao EIA-RIMA inicial e que tenha ensejado a expedição da LP - deve ser vista com muitas reservas, pois pode escamotear uma falha no processo administrativo, com supressão de etapas relevantes.

No presente caso, há sinais disso, diante da modificação havida no projeto de 2010, que tentei sintetizar tópicos acima. Basta ter em conta o encarecimento do projeto, como destacado pelo MP, passando de R\$ 21.978.340,00 para R\$ 483.100.000,00, com aumento na ordem de quase 22 vezes. Desse modo, talvez o ideal e necessário fosse o refazimento integral do projeto, com aproveitamento dos estudos já promovidos e submissão à ampla crítica pública.

Tenho em devida conta, por certo, a instrumentalidade das formas - conforme lógica do art. 282, §2º, CPC e do art. 55 da lei n. 9.784/1999. Afinal de contas, caso reste demonstrado que a "licença de ampliação" não teria incrementado o risco ambiental envolvido, e que, a despeito da modificação do projeto, não teria havido majoração nos impactos ambientais negativos, aludidos vícios deverão ser confrontados com o interesse maior, de se garantir a tutela do ambiente.

Registro que os requeridos José Luiz Scroccaro e outros sustentaram, no movimento 42, p. 67, não ter havido ampliação significativa do objeto do empreendimento. "Não se verifica quaisquer distinções entre o projeto objeto da Licença Prévia nº 24234/2010 e Licença de Instalação nº 18098 /2013 e o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013) e Projeto Executivo Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016)." Tampouco haveria distinções entre o EIA/RIMA e os Projetos Executivos, constando diferenças apenas na coluna do Protocolo nº 16.501.962-8 'LP de Ampliação'. Enfatizaram, ademais, que aludido Protocolo nº 16.501.962-8 teria sido ARQUIVADO.

Em que pese a alegação dos requeridos, reitero que a própria majoração significativa do valor da obra - de R\$ 21.978.340,00 para R\$ 483.100.000,00 - evidencia que houve ampliação do objeto. Mesmo que se possa imaginar que algum destes valores esteja muito equivocado, a comparação de ambos indica que o objeto do empreendimento modificou bastante. E isso também é constatado pelo detalhado exame dos documentos, como registrei acima.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



2.59.14. Ausência de consultas a entidades interessadas:

Os autores argumentaram não ter havido anuência de várias entidades, cuja consulta seria obrigatória, a exemplo da APPA, IPHAN, COLIT, DNPM (atual ANM) e Capitania dos Portos.

Note-se que a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, regada pelo Decreto nº 4558/2002 - chegou a celebrar um convênio com o IBAMA e o extinto IAP, quanto à definição de competências para licenciamento de obras de dragagem (evento1, anexo-6, p. 66 e anexo-8, p. 90). A favor dela também foi emitida a LO n. 12.631, com validade até 20 de dezembro de 2010, para dragagem.

De todo modo, é fato que não há sinais de que tenha sido consultada, no curso do processo de licenciamento, a respeito da eventual afetação do empreendimento sobre a área por ela administrada.

Por outro lado, o IPHAN, autarquia federal constituída pela Lei n. 8.113/1990, haveria de ter sido consultado quanto aos estudos arqueológicos promovidos na região das obras, dada a possível presença de sambaquias e também dado que a orla marítima de Matinhos é tombada, na forma do Decreto-lei n. 25/1937 e dada a necessidade de tutela dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, nos termos da lei 3924/1961. O edital teria estipulado competir à empresa contratada a apresentação, perante o IPHAN, da proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no nível II da IN nº 01/2015, conforme o TRE nº 262/DIVTEC IPHAN-PR.

Ganha relevo, nesse âmbito, a Instrução Normativa nº 001/2015/IPHAN, sobre acompanhamento arqueológico. O empreendedor disse ter respeitado, para elaboração do projeto, o disposto na Portaria IPHAN nº 7/88 e na Instrução Normativa nº 1/2015. A portaria nº 7 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de dezembro de 1988, teria estipulado os critérios para permissões de pesquisas arqueológicas e temas relacionados, aprofundados, em 2002, com a portaria 230, também do IPHAN.

Por outro lado, a eventual extração de minérios deverá ser requerida junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, criada na forma da lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Aludida autarquia deve ser consultada, porém, quanto à possível afetação da obra sobre jazidas porventura existentes na região e outros interesses por ela tutelados. Já quanto à Capitania dos Portos cuidaria dos temas relacionados à navegabilidade da área em causa, impondo-se a sua consulta quanto à segurança náutica das obras de dragagem. É fato que, segundo o movimento-1, anexo 89, a Capitania dos Portos informou ao Município que a Marinha não se oporia à realização das obras em questão, ao argumento de que ela não comprometeria a segurança da navegação. A Capitania dos Portos informou ter emitido parecer favorável às obras, aquiescência com validade de 04 anos (movimento-1, anexo 111), conforme ofício datado de 23 de julho de 2020.

Em sua manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, o Estado do Paraná alegou que o parecer das aludidas entidades não seria vinculante. Disse que, ainda assim, elas teriam sido consultadas, havendo amplo diálogo entre o IAP, IPHAN e FUNAI. No que diz respeito ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, instituído por força do decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984/PR, tem por escopo contribuir para o debate a respeito orientação das questões econômicas, sociais e ambientais, além da orientação política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo na região do Litoral Paranaense. Conquanto aludido órgão não possa substituir as decisões da Assembleia Legislativa - dado não dispor de votos para tanto - pode colaborar para a implementação de políticas públicas adequadas no âmbito do litoral do Paraná.

Com efeito, a manifestação de tais entidades não é vinculante, eis que cabe à Administração deliberar sobre o licenciamento, na forma do art. 13 da lei complementar 140, de 2011. Contudo, ainda que o parecer não vinculete, a oitiva de tais entidades é de fundamental importância, na medida em que contribui para o máximo esclarecimentos das questões concernentes ao licenciamento em causa.

"Nesse sentido é oportuno observar que não raro surgiam dúvidas quanto à autorização para o licenciamento de empreendimentos que afetam Unidades de Conservação, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, que utiliza a expressão "autorização" para o licenciamento.

Ao órgão licenciador cabe analisar os pedidos de licenciamento submetidos à sua análise e indeferir os mesmos no caso de eventual incompatibilidade com a legislação aplicável a essas áreas protegidas. Portanto, a teor do que dispõe a Lei Complementar 140/11 e, agora, o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental - o PL n. 2.159/21, os órgãos responsáveis pelas terras indígenas ou quilombolas, pelo patrimônio cultural ou sobre as unidades de conservação devem ser ouvidas, mas a competência, bem como a responsabilidade pela decisão de conceder ou não a licença, é exclusiva do órgão ambiental." (TRENNEPOHL, C; TRENNEPOHL, T. Obra citada, RB - 4.1).

Como já decidiu o TRF4, "A emissão de licença não tem sua eficácia condicionada à aprovação do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental por outro órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, que prevê a manifestação de outros órgãos de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos." (TRF-4 - EINF: 72877020034047207 SC 0007287-70.2003.4.04.7207, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEGUNDA SEÇÃO)

Na espécie, em princípio, a Capitania dos Portos chegou a manifestar-se no processo administrativo, a respeito do empreendimento em questão. Em princípio, em que pese troca de ofícios, não houve igual manifestação por parte do IPHAN, da ANM ou da APPA.

2.59.15. Quanto à inexigibilidade/dispensa de licitação:

Os autores insurgiram-se também contra a contratação de estudos mediante declaração de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, na forma dos arts. 24 e 25 da lei n. 8.666/1993 e legislação estadual, então aplicáveis.

Ao que consta, mediante a dispensa de licitação e 01 aditivo ao contrato nº 08/2020 (protocolo IAP nº 16.695.852-0), período de 08/07/2020 a 04/02/2021, teria sido pactuada a elaboração de relatório ambiental preliminar - RAP das obras de recuperação da orla marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne, pelo preço de R\$ 166.320,00.

A empresa Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. - representada por João Claudio Martins Cassar - teria celebrado contrato com o IAT, mediante dispensa de licitação, para "atualização dos projetos de estruturas marítimas que integram as intervenções da Recuperação da Orla de Matinhos." (R\$ 89.760,00). A FUPEF - Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná teria sido contratada com dispensa de licitação para elaboração dos estudos ambientais. O MP também insurgiu-se contra a dispensa de licitação que teria dado ensejo ao Contrato nº 08/2020, com o Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI/UFPR/FUPEF), cujo membro do Conselho Diretor é o Professor Eduardo Rattón, com vigência entre 08/07/2020 a 04/02/2021, para Elaboração do RAP das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, no trecho compreendido entre o Balneário de Riviera e Balneário de Saint Etienne.

Para além disso, os requerentes impugnaram: o processo de inexigibilidade de licitação nº 20/2018, edital de licitação nº 230/2018, contrato nº 95/2018, para contratação do professor Eduardo Felga Gobbi, em 08.11.2018; a dispensa de licitação, contrato nº 013/2020, para atualização dos projetos de estruturas marítimas que

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



integram as intervenções da recuperação da orla de Matinhos, firmado entre IAT e empresa Aquamodelo, em 2020. Também se insurgiram contra a dispensa de licitação, contrato nº 08/2020, para elaboração do RAP, firmado entre IAT e FUPEF/UFPR/ITTI, em 2020.

Ao tempo dos fatos, o tema era regra, no âmbito federal, pelo art. 24 da lei n. 8.666/1993 - recentemente suplantada pela lei n. 14.133/2021. Impõe-se ter em conta, nesse âmbito, os conceitos de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

"Sob o ponto de vista lógico, a Lei deveria ter tratado da inexigibilidade antes da dispensa de licitação. É que a inexigibilidade é conceito que, sob ângulo teórico, antecede ao de dispensa. Voltar-se-á à questão a propósito do art. 25. Porém, pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação "exigível". É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" imposta por lei.

Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação.

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação. Outras considerações acerca dos dois institutos serão expostas a propósito dos comentários ao art. 25." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contrato administrativo. São Paulo: RT. 2019. RL - 1.8).

Já a "dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito."(JUSTEN FILHO, Marçal. **Obra citada.** RL - 1.8).

O art. 24 da lei n. 8.666 veiculou um conjunto de hipóteses de dispensa da licitação, com destaque para contratações que envolvem despesas de valores reduzidos, assim declarados em lei. *"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."*(JUSTEN FILHO, Marçal. **Obra citada.** RL - 1.8).

A inexigibilidade se dá, como registrei, nos casos em que a licitação se revela inviável, dado não se revelar possível, em tais circunstâncias, a obtenção de rivalidade entre potenciais interessados. *"Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea."* (TCU, Acórdão 2.585/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). Ademais, a relação do art. 25 da lei n. 8.666 revelava-se meramente exemplificativo, nada impedindo a contratação mediante inexigibilidade, sempre que, de fato, a licitação se revelasse inviável.

No Estado do Paraná, o tema tem sido versado pela lei 15608, de 16/08/2007, cujo art. 8º tratou dos casos de dispensa de licitação; já o art. 33 tratou dos casos de licitação inexigível, merecendo destaque *"É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."* O art. 21 dispõe que *"para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral. (...)"*

Já os valores para dispensa de licitação estão detalhados no art. 34 da referida lei estadual 15.608/2007, com destaque para o seguinte: (a) para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (b) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Com a redação dispensada pela lei n. 9.648/1998, a lei 8.666 estipulou que o convite seria cabível para a contratação de obras de engenharia de até R\$ 150.000,00; de R\$ 80.000,00 para as demais contratações. Esses valores foram atualizados por meio do decreto Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018: obras de engenharia - R\$ 330.000,00; compras - R\$ 176.000,00.

Deve-se confrontar as contratações em causa com os limites respectivos, conforme o período em que tenham sido pactuados e em conformidade com os ditames da legislação estadual. Aparentemente, a contratação da empresa Aquamodelo por R\$ 89.760,00, mediante dispensa de licitação, parece ter transposto aludidos limites. Por outro lado, em princípio, a contratação, mediante inexigibilidade, de pareceres técnicos especializados parece autorizada pelo art. 33, II, da lei n. 15.608, de 2007.

A respeito da inexigibilidade, o TCU já chegou a decidir como segue:

"(...) Relativamente sobre a consideração de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) para a contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, entende-se como condição sine qua non o fato de haver inviabilidade de competição cabalmente comprovada. Isto é, a análise dos serviços técnicos, da natureza singular do objeto e da notória especialização da contratada são elementos que devem ser discutidos ou analisados apenas se, e somente se, houver impossibilidade de competição.

De outra forma, o fato de o objeto ser singular não permite dizer que há inviabilidade de competição, ora, pode haver diversas empresas aptas a executar tal objeto singular, existindo, assim, não somente possibilidade de competição, mas, o dever constitucional de licitação, concorrência, a fim de se observar os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade.

A inviabilidade de competição expressa na norma, para permitir a contratação direta por inexigibilidade, pode ser conceituada como licitação impossível, ou até mesmo única forma de contratação. Tal situação não foi comprovada nos autos e nem seria, pois há diversas empresas especializadas em capacitação, treinamento e elaboração de planos municipais de saneamento básico.

Portanto, a despeito de entender pela legalidade da contratação da Fespap por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), relativamente ao Contrato 05/2016-Secid-PI, defende-se o não provimento do presente recurso por ausência de contraposição à sucumbência, isto é, apresentou-se razões recursais contra fatos que não fundamentaram o Acórdão nº 916/2017-TCU-Plenário." (TCU - RP: 00295320170, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/03/2019, Plenário)

Ademais, como sabido, eventual contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação não afasta a necessidade de conferir os preços praticados, de se atribuir ampla publicidade à contratação e de se controlar a moralidade do investimento público. REPUTO, de toda sorte, que o tema deve ser mais bem esclarecido ao longo desta ação civil pública.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



2.59.16. Alegadas diferenças entre os projetos:

Os demandantes argumentaram que os responsáveis técnicos quanto a cada um dos objetos de estudo não teriam sido identificados, com apresentação de ART. Nos diversos protocolos, haveria diferentes projetos e estudos.

Haveria diferenças entre os projetos contemplados no EIA RIMA 2010 (Licença Prévia nº 24234/Protocolo nº 07.586.627-5 e Licença de Instalação nº 18098/2013); o Projeto Executivo de Proteção da Orla de Matinhos (Aquamodelo) (2013), o Projeto Executivo de Urbanização e Paisagismo (Slomp & Busarello) (2013, 2016) e os projetos dos Protocolo n. 16.501.962-8, Protocolo nº 17.224.274-0, 17.472.107-6) e Protocolo nº 17.180.509-0.

O Termo de Referência do RAP - Relatório Ambiental Preliminar teria sido subscrito apenas por Christiano de Oliveira Brunow Ventura, Comissionado – DAS 5, e não pelos outros membros da equipe técnica do IAT, com formação técnica nas diversas áreas de meios físico, biótico, cultural e socioeconômico. Teria sido desconsiderada a Nota Técnica nº 2923912/2020, da UFPR, encaminhada ao IAT. Teria sido descumprida a Orientação nº 35/PGE, de protocolo 15.743.367-9 e datado de 07 de maio de 2019: *"as secretarias de Estado da Administração Direta, assim como as autarquias estaduais, não podem conter em sua estrutura organizacional assessoria jurídica ou qualquer outro órgão que desempenhe funções atribuídas, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado ou à Carreira Especial de Advogados do Estado, a não ser que tais assessorias sejam integradas por membros das referidas carreiras."* O Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP teria sido subscrito por advogados comissionados.

Não seria sido anexada, no procedimento, e teria sido desconsiderada, na Licença de Instalação nº 18098/2021, a Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre emitida por Mauro Britto e Gisley Paula Vidolin.

Ausência de trabalho por parte de toda equipe técnica nomeada pela Portaria n. 294/2020, que instituiu a Comissão Técnica, coordenada por Ivonete Coelho da Silva Chaves (Engª Química), dado que, no referido licenciamento, apenas teria constado a Informação Processual nº 023/2020, de Christiano Ventura, datado de 26.10.2020.

O Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos teria sido elaborado e licenciado pelo Instituto Água e Terra. Ademais, as referidas certidões não teriam tratado de todos os objetos contemplados no licenciamento ambiental. Não haveria georreferenciamento do polígono específico das obras com a indicação da respectiva área no Plano Diretor Municipal. As certidões não indicariam o cumprimento da legislação ambiental municipal e o Município não teria mencionado eventuais impactos nas cinco Unidades de Conservação Municipais de Matinhos.

O MP impugnou a dispensa de licitação, da FUPEF - Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná e a contratação da Aquamodelo, também mediante dispensa de licitação. Enfatizou-se que o sr. José Luiz Scroccaro teria atuado no passado com a Aquamodelo, por meio da Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda., sendo que o pacto teria sido gerido e fiscalizados por uma servidores comissionados, lotados na presidência do IAT.

Segundo o MP, *"Todos esses elementos evidenciam nulidades em todas as etapas do licenciamento ambiental requerido pela Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos, do IAT, e conduzido pela Diretoria de Licenciamento e Outorga, do IAT, observando-se, não apenas a identidade entre empreendedor e licenciador, mas também, o fato de que o mesmo servidor, Christiano Ventura, elaborou sozinho, o Termo de Referência e a Informação Processual nº 023/2020, apressadamente, sendo que existe uma Câmara Técnica formada para tal função multidisciplinar, coordenada por Ivonete Coelho da Silva Chaves (Engª Química), conforme a Portaria no 294/2020, datada de 26.10.2020, além da inexistência de atas de reuniões e vistorias técnicas, bem como a falta de registro, como exige a normativa ambiental e o devido processo administrativo."*

Os autores alegaram não terem tido acesso à integralidade dos documentos concernentes ao licenciamento. *"O IAP promoveu o fatiamento do licenciamento ambiental com intuito de afastar servidores, evitar instituições intervenientes, agilizar o processo e promover com rapidez o processo licitatório. Desconhece-se a publicação de portaria com a formação da equipe técnica para análise deste licenciamento ambiental."*

A bióloga Danielle Tortato teria sido gerente da entidade empreendedora e com manifesto conflito de interesses com o licenciamento ambiental. Ela teria sido indicada por José Luiz Scroccaro como membro da CT GERCO. Haveria ainda uma relação negocial entre a empresa Escalada Empreendimentos e Construção Civil Ltda e a empresa Areal Tortato Ltda, com Escrituras de Compra e Venda, no valor de R\$ 265.500,00 e R\$ 75.350,00.

Repisou-se que no parecer final não haveria nuências das instituições intervenientes. O Município de Matinhos não teria aquiescido com todos os empreendimentos; de modo semelhante, a SPU teria emitido autorização para as obras, após o deferimento das licenças ambientais; o CEPHA/CPC/SECC teria se manifestado favorável, focando-se na questão arquitetônica-paisagística, sem examinar o empreendimento em sua complexidade e por isso a sua composição teria sido rigorosamente escolhida pelo governo.

O COLIT não teria aprovado o empreendimento; não constaria na equipe técnica membro do IAT/DPN e tampouco haveria menção de parecer sobre as unidades de conservação; nem o ICMBio e nem o IPHAN teriam participado do licenciamento.

O MP discorreu sobre as condicionantes exigidas. *"(i) o licenciamento ambiental foi iniciado em 18.12.2020 e a Licença Prévia no 43358/2021 foi emitida em 14.04.2021, em um prazo recorde de menos de quatro meses; (ii) as Portarias no 294/2020 e 403/2020 foram desconsideradas; (iii) uma nova equipe técnica foi designada, sem a emissão de nova Portaria, e, no grupo, servidores da Diretoria de Licenciamento e da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos; (iv) o Protocolo nº 17.180.509-0 não se encontra vinculado ou anexo aos demais e foi aberto após o encerramento deliberado do Protocolo nº 16.501.962-8 de "Licença Prévia de Ampliação" que contou com a Informação Processual nº 023/2020, a Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre e a Recomendação no 07/2020 e, portanto, documentos que poderiam atrapalhar o rápido deferimento do licenciamento ambiental; (v) ausente a publicação da Licença Prévia no 43358/2021 (DOC 24), em jornal de circulação regional e no DOE."*

Todos esses tópicos são relevantes, com destaque para a alegação de que, de toda a comissão multidisciplinar designada conforme Portaria n. 294/2020, datada de 26.10.2020, apenas o biólogo Christiano B. Ventura - servidor comissionado - teria elaborado o termo de referência - TR, manifestando-se sozinho em nome de todo o grupo de trabalho. Teria sido desconsiderada a Nota Técnica nº 2923912/2020, da UFPR.

No movimento-1, anexo 81, encontra-se cópia da Portaria de designação de servidores para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar com objetivo de analisar e emitir parecer técnico acerca do requerimento de Licença Prévia de Ampliação-LPA e do respectivo Relatório Ambiental Preliminar-RAP, referente à obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, requeridos através dos protocolos 16.501.962-8 e 16.887.507- 0: (a) Presidente da comissão: Ivonete Coelho da Silva Chaves - Engª Química; (b) Ana Paula Liberato - Assessora Técnica; (c) Jean Carlos Helferich - Economista; (d) Christine da Fonseca Xavier - Bióloga; (e) Rossana Baldanzi - Engª Agrônoma; (f) Luiz Fornazzari Neto - Geólogo; (g) Maria Eugênia Piccoli Vasques - Engª Civil; (h) Cyrus Moro Daldin - Engo Agrônomo; (i) Gisley Paula Vidolin - Bióloga; (j) Mauro Scharnik - Engª Agrônomo; (k) Luciane Fernandes Ribeiro - Engª Ambiental; (l) Christiano de Oliveira Brunow Ventura - Biólogo; (m) Jose Wilson Carvalho - Engª Florestal. A Portaria de designação foi subscrita por EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, enquanto Diretor Presidente do Instituto Água e Terra.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Os requeridos Everton e outros aduziram que "após a juntada da Informação Processual nº 23/2020 (fls. 257 e ss.) elaborada pelo Biólogo Christiano Ventura e destacada pelos autores em diversos pontos, o processo administrativo seguiu com a juntada de uma série de informações técnicas de outros servidores, os quais, de maneira diligente e técnica, postularam uma série de documentos, cada qual a sua competência. Tal sucessão de documentos demonstra a situação absolutamente corriqueira e salutar do processo de licenciamento ambiental, evidenciando o trâmite processual por diversos setores e profissionais, todos com constatação de pontos a esclarecer, complementar para a devida análise de mérito do requerimento." (movimento 42, p. 69).

Aduzaram ainda que "antes de qualquer análise, apreciação conjunta ou solicitações advindas das diversas informações técnicas juntadas no processo, foi acostada a Recomendação Administrativa nº 07/2020 do MP/PR (p. 292). De imediato, a Presidência do IAT suspendeu a emissão de licença prévia de ampliação e suspendeu a audiência pública do referido empreendimento." Repisaram que aludido processo administrativo (licença de ampliação) teria sido arquivado.

No movimento 42, p. 68, constou que, "como exposto acima, das tabelas das páginas 33 e seguintes, bem como das páginas 65 a 80, e em inúmeros trechos do petítório, são sustentadas diferenças dos projetos em relação ao Protocolo nº 16.501.962-8, referente ao licenciamento de ampliação do projeto original. Tudo isso é feito, para apenas na página 72 mencionar, em tão somente um parágrafo, que referido protocolo foi ARQUIVADO!"

A questão há de ser mais bem esclarecida ao longo da tramitação desta ação civil pública. Em princípio, os trabalhos da comissão multidisciplinar não podem ser encampados por apenas um ou alguns dos seus membros. Dado o próprio caráter plural da sua composição, todos os técnicos devem contribuir para a elaboração do termo de referência e exame dos estudos ambientais pertinentes. No caso presente, o MP argumentou que Christiano B. Ventura, biólogo, teria realizado sozinho aludido TR, enquanto que os requeridos aduziram que os demais membros teriam requisitados documentos. Ademais, o protocolo teria sido arquivado em 1º de dezembro de 2020. Em princípio, portanto, a vingar a narrativa promovida pelos demandados, a situação não surtiu maiores reflexos sobre o licenciamento em causa.

Em princípio, aludidas questões deverão ser mais bem explicitadas no curso deste processo.

2.59.17. Protocolo 17.472.107-6 – Renovação da LI:

Segundo os autos, no dia 09.08.2019, o então Instituto Águas Paraná, na pessoa de seu Diretor-Presidente, José Luiz Scroccaro, teria enviado o ofício nº 276/GAB/ AGUAS/ PARANÁ ao Diretor-Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza, solicitando a renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013, vencida desde 25.11.2015, referente à recuperação do trecho da Orla Marítima, do Município de Matinhos, conforme o projeto apresentado, do morro do Boi até o Balneário de Saint Etienne. Conquanto a LI houvesse sido concedida para obra diversa, o então Diretor-Presidente do Águas Paraná teria acolhido aludido pleito.

Em 13 de outubro de 2019, o biólogo Christiano de Oliveira Brunow Ventura teria asseverado que o empreendimento não contaria com suficiente segurança jurídica. No dia 18.10.2019, José Volnei Bisognin teria enviado o ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI ao Diretor-Presidente do Instituto das Águas, José Luiz Scroccaro, solicitando a remessa de documentos.

Pelo Memorando nº 003/2020-DSARH/INSTITUTOAGUAETERRA, datado de 07 de fevereiro de 2020, o Diretor-Presidente José Luiz Scroccaro teria encaminhado o Projeto Básico Ambiental (PBA), que, segundo ele, estaria suficientemente atualizado e de acordo com as diretrizes do EIA; assegurando que a "fase de diagnóstico e prognóstico ambiental se esgotou com a elaboração do EIA/RIMA e a emissão da Licença", tendo solicitado dispensa de apresentação do PCA, sendo uma das justificativas a prioridade e urgência das obras dentro do planejamento do Estado do Paraná. Ele teria silenciado quanto ao quesito alusivo à confusão entre requerente e entidade deliberativa, quanto ao licenciamento.

No dia 04.12.2020, teria sido publicada a Portaria nº 403-IAT, designando os membros da Comissão Técnica Multidisciplinar, coordenados por Ivonete Coelho da Silva Chaves, para análise e emissão do Parecer Técnico acerca do requerimento de renovação de Licença de Instalação, no prazo de 45 dias, prorrogados por outros 45 dias, conforme portaria nº 47, de 03.02.2021.

No bojo do Protocolo nº 13.850.423-9, também versando sobre o pedido de renovação da Licença de Instalação nº 18098/2013, teria sido juntada a Informação Técnica nº 050/2020-IAT/DILIO/GELI, do dia 07.12.2020, subscrita por Ivonete Coelho da Silva Chaves, postulando informações a respeito da abrangência real da obra; quanto à especificação de quais obras seriam objeto do licenciamento; e informações sobre os impactos causados pelas alterações do Projeto Executivo e se interferiam no EIA/RIMA de 2008.

Segundo o Ministério Público, "A Informação Técnica nº 050/2020-IAT/DILIO/GELI revela que, em 07.12.2020, o órgão ambiental licenciador da obra da magnitude da Revitalização da Orla de Matinhos não detinha conhecimento de informações elementares sobre o empreendimento (seis meses antes do procedimento licitatório)." (petição inicial, p. 95). Em resposta à aludida informação 050, o Diretor da DISAR-IAT, José Luiz Scroccaro, teria encaminhado a Informação nº 004/2021-DISAR-IAT:

"1. Considerando que, tanto o Projeto Básico, quanto o EIA/RIMA, contratados à época pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, abrangiam seus estudos no trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida, acredita-se que deve ter ocorrido um erro na descrição do empreendimento da Licença Prévia nº 24.234 e da Licença de Instalação 18.098; 2. Deve-se considerar também que o Projeto Básico e o EIA/RIMA apresentam em seus conteúdos a especificação de um headland no Balneário Flórida, nas proximidades da "rua das orquídeas"; 3. Ainda, os Cadastros para Obras Diversas (CODs), tanto da LI e da LP, apresentam a descrição do trecho entre a Praia Brava até o Balneário Flórida, em uma extensão de 6,5 km; 4. Tendo em vista ainda que, como o EIA/RIMA, Projetos e CODs detalham a extensão de 6,5 km para o empreendimento, solicita-se que o referido processo de renovação da licença de instalação retifique a descrição do empreendimento de forma conste o trecho compreendido entre a Praia Brava e o Balneário Flórida; 5. Oportunamente, encaminha-se, junto a esta Informação, a versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPF; 6. Conforme detalhado no relatório da FUPF, o projeto executivo apresentou algumas alterações e melhorias em relação ao projeto básico, uma vez que os estudos, levantamentos e modelagens foram feitos de forma mais detalhada; 7. Deve-se considerar no processo de Renovação da Licença de Instalação todas as intervenções descritas no referido relatório, que apresenta um estudo aprofundado a fim de verificar se as alterações propostas pelo projeto executivo interferem no previsto pelo EIA/RIMA; 8. Por fim, encaminha-se também, em anexo ao relatório, o Decreto nº 286 de 4 de março de 2021 do município de Matinhos, que institui e declara de utilidade pública a implantação do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos." (petição inicial, p. 96)

Juntou-se o "Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA" elaborado pela FUPF, subscrito pelo Professor Eduardo Rotton, membro do ITTI-UFPR. Aludido estudo teria sido acompanhado da "Proposta de Plano do Manejo em Área de Restinga – recuperação e manejo em 16.108,56 m² de vegetação nativa", elaborado pelo Engenheiro Florestal Hiago Adomoski Machado, CREA/PR 185299/D; e pelo "Relatório final de Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos", elaborado por Lília Benevides Guedes e Adilson Pereira Nascimento Júnior, pela empresa Matis Consultoria em Arqueologia, em fevereiro de 2021.

Os autores disseram sobre a Informação Técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA, subscrita pela bióloga Paula Vidolin, tratando do "EIA e PBA das obras de recuperação da Orla Marítima de Matinhos, PR, componentes referentes à fauna", emitida no dia 16.03.2021. Quanto à Fauna, na Informação Técnica, teriam sido apontados diversos impactos negativos que não constariam no PBA, concluindo-se que para a Renovação da Licença de Instalação, dever-se-ia observar uma série de condicionantes antes das intervenções.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



A peça inicial reportou-se ainda à “Análise do Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos em Relação ao EIA/RIMA e PBA”, indicando que “o estudo apontou que não haverá alterações nas características ambientais das Unidades de Conservação Estadual. A informação pode ser confirmada na lista de impactos ambientais do Relatório Preliminar Ambiental.” Segundo o MP, aludida informação causaria estranheza “a Diretoria de Patrimônio Natural não ter submetido à análise dos Projetos Executivos, EIA RIMA, PBA, RAP e dos processos de licenciamento ambiental, aos experientes profissionais do departamento com experiência na área de conservação e na zona costeira, que poderiam ter realizado uma verificação mais profunda dos impactos nos atributos de biodiversidade protegidos pelas Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais. Pior, não foram indicados impactos, nem exigidas quaisquer condicionantes e muito menos realizado o cálculo do valor da compensação ambiental do SNUC (art. 36). O mais grave, contudo, é a servidora ter apenas copiado a conclusão do RAP 2020, pago por dispensa de licitação, que entendeu, sem fundamento, não haver impacto em unidade de conservação.”

Em 2009, o IAP teria sugerido - por meio da Informação Técnica nº 018/A/2009 DIRAM/DLE - a criação de uma Comissão conjunta ao CEM/UFPR, para análise do estudo, com técnicos do IAP (engenheiro civil, geólogo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro de segurança, sociólogo e biólogo) e que a coordenação fosse feita por um engenheiro ou geólogo, juntamente com técnicos do DIBAP em função da sua complexidade, por entender a importância da universidade, da participação de técnicos de diversas áreas e, sobretudo, do DIBAP (atual DPN). Isto teria sido desconsiderado pelo IAT.

Em 16.03.2021, teria sido emitido o Parecer Técnico nº 037/2021, subscrito pela Bióloga Christine da Fonseca Xavier, reputando ser desnecessária a complementação dos estudos de limnologia. Ademais, “No Parecer Técnico n. 87/2020/Limnologia, sem data, assinado por Christine da Fonseca Xavier, há uma análise crítica da situação de saneamento no Município de Matinhos, o risco de extinção de nascentes e a indicação da ausência de estudos e da falta de diagnóstico pelo empreendedor, ou seja, o Estado pretende gastar meio bilhão de reais, sem ter segurança técnica dos problemas e soluções minimamente viáveis.” (ev.-1, p. 99).

Em 01.04.2021, teria sido elaborada a Informação Técnica nº 21/2021-IAT/DILIO/GELI, subscrita por Ivonete Coelho da Silva Chaves. “A gerente de licenciamento ambiental, além de não exigir o PCA, aceitou substituir o PBA 2020, por um relatório de análise do projeto executivo e do PBA, preparado pelo ITTI, o instituto beneficiado pela dispensa de licitação (Dispensa no 08/2020), que laborou o RAP 2020 e o referido relatório.” (evento-1, p. 100).

No dia 08.04.2021, a Divisão de Licenciamento Estratégico – DLE-IAT teria emitido a Informação Técnica nº 012/2021, subscrita por Jean Carlos Helferich e Luciane Fernandes Ribeiro. Após um longo panorama acerca do histórico do pedido de Renovação da Licença de Instalação (Protocolos nº 13.850.423-9 e 17.472.107-6 – atualizados), teriam concluído pela “recomendação ao deferimento do requerimento em análise”, com a “sugestão de condicionantes obrigatórias” no total de oito. O IAT não teria demonstrado a prevalência dos impactos positivos sobre os negativos, como exigido pela legislação. Ele teria contratado, com dispensa de licitação, o Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura - ITTI para “revisar o PBA e o Projeto Executivo.”

O IAT teria descumprido as condicionantes e as migrado para uma fase subsequente, o que seria agressivo à legislação e ao entendimento do TCU sobre o tema. Ademais, o Instituto Água e Terra não teria condições de fiscalizar o empreendimento, tampouco podendo monitorar os programas ambientais correlatos. Em 09.04.2021, teria sido expedida a Informação IAT/ATJ nº 221/2021, da Assessoria Técnica Jurídica do IAT, alegando que o Instituto Água e Terra teria atribuições suficientes para apreciar o pedido de licenciamento em questão. Aduziu-se ainda que a LI 18.098 teria sido expedida em 25.11.2013, com validade até 25.11.2015. Segundo o MP, “Diante do exposto esta Assessora não apresenta óbice para a hipótese da Renovação da Licença de Instalação, no limite imposto através do anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020. Assim, considerando o prazo de validade de 02 anos da Licença de Instalação – LI nº 18.098, a renovação de LI pleiteada restringe-se ao prazo não superior a 4 anos. Esta informação “jurídica” está em desconformidade com o entendimento do próprio Estado que exigiu uma norma do governador, por não ter o IAT competência para licitar as obras de Recuperação da Orla de Matinhos.” (petição inicial, p. 101).

O MP enfatizou ter sido anexado nos autos do processo administrativo o “Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engorda da Faixa de Praia – Recuperação da Orla de Matinhos”, da empresa Água & Minério Sondagens de Solo Ltda. No aludido estudo, teria constado o Governo do Estado do Paraná como empreendedor, entretanto, sem identificação do contrato ou do procedimento licitatório que o teria legitimado.

D’outro tanto, por meio dos Decretos nº 467/2020 e 468/2020, o Município de Matinhos teria declarado a utilidade pública do imóvel destinado à obra de revitalização da orla de Matinhos. Os imóveis seriam da União e por ela devem ser declarados de utilidade pública.

O MP mencionou ainda o Parecer Técnico Final nº 001/2021, datado de 12.04.2021, subscrito apenas por Ivonete Coelho da Silva Chaves, a despeito da constituição prévia de Comissão Técnica Multidisciplinar. Ela teria defendido a viabilidade ambiental do empreendimento. Com lastro nesse parecer, em 20.04.2021, o Diretor-Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza, teria emitido a Renovação da Licença de Instalação nº 18098, com validade até o dia 20.04.2025. Contudo, as condicionantes apontadas na Informação IAT/ATJ nº 0221/2021 não teriam sido cumpridas.

Segundo a peça inicial, o Plano de Controle Ambiental com o atualizado e o prognóstico ambiental não teriam sido apresentados. Teriam sido excluídas condicionantes da LP nº 24334/2010 e da LI nº 18098/2013 e incluídas outras condicionantes, sobre o eido da área de fauna, conforme Informação Técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA. Não teria sido apresentado o Plano Básico Ambiental–PBA atualizado, eis que apenas constaria o PBA de 2019 - Ambiotech. Não teria sido totalmente atendida a determinação de que o projeto de engorda contemplasse a integração do saneamento e os canais, além de promover estudos e execução de obras atinentes à contenção do mar e inundações. A identificação do empreendimento não teria sido sanada, conforme apontado no 13.850.423-9.

Ademais, alguns dos apontamentos previstos no Parecer Técnico n. 87/2020/Limnologia, na Informação Técnica nº 012/2021 e Informação Técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA não teriam sido incorporados na licença de instalação n. 18098/2021. Teriam sido incluídas, por outro lado, condicionantes não previstas em tais estudos (evento-1, p. 107).

Ainda segundo a peça inicial, “tamanha a pressa em elaborar o parecer final e deferir a LI que a Informação Técnica (Protocolo 17.733.167-8) foi absolutamente ignorada no licenciamento ambiental, mesmo tendo a Portaria no 294/2020 (“Licença Prévia de Ampliação”) e a Portaria no 403/2020 (Renovação da Licença de Instalação) nomeado diversos técnicos, em várias áreas: advogado, biólogo, economista, engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental, engenheiro civil, engenheiro florestal, engenheiro químico, geólogo e sociólogo.”

Não haveria parecer específico na área socioeconômica, cultural, nem do meio físico ou biótico de flora. A Informação Processual nº 023/2020 teria sido ignorada e arquivada, deliberadamente. Já a Informação Técnica (Protocolo nº 017.733.167-8) teria sido esquecida, enquanto que o Parecer Técnico 87/2020/Limnologia teria sido parcialmente desconsiderado. A Análise do Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos em Relação ao EIA/RIMA e PBA não teria versado sobre as UCs Federais, Estaduais e Municipais do Litoral do Paraná, nem dos seus impactos ou medidas compensatórias. A Informação Técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA teria sido sensivelmente incorporada.

É o que aprecio.

Como registrei acima, é fato que, a partir da publicação da lei complementar 140, de 08.12.2011, foram estabelecidos novos critérios para a distribuição de atribuições, no âmbito do licenciamento ambiental. Incumbe à União o licenciamento nos casos do art. 7º, XIV, da lei complementar 140/2011, com destaque para o licenciamento de obras em “mar territorial, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva.”

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



A lei 8617/93 versou sobre o conceito de mar territorial, sustentando corresponder a "uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidamente no Brasil." Já o Decreto Federal nº 4983/04, estabeleceu os pontos apropriados para o traçado das Linhas de Base Retas ao longo da costa brasileira.

A A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM define que "A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância" Por seu turno, a zona econômica exclusiva (ZEE) está situada além do mar territorial e a este adjacente, não podendo exceder 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Segundo o IBAMA, aludido dispositivo não se aplicaria ao empreendimento em questão, dado situar-se diretamente na região costeira. Atente-se para o seguinte julgado do TRF4:

"(...) O fato do empreendimento estar localizado próximo ao mar territorial (Baía de Babitonga) não me parece que, só por isso, atraia a competência federal para o licenciamento, como quer o Ministério Público Federal.

Isso porque quer me parecer que a norma de competência que incide no caso não é aquela do artigo 7, XIV-b da Lei Complementar 140/2011 ("localizados ou desenvolvidos no mar territorial"), já que o empreendimento não está totalmente localizado nem será totalmente desenvolvido em "mar territorial", mas a maior parte dele também estará localizada e será desenvolvida em área terrestre, contígua ao mar." (TRF-4 - AG: 50308332920214040000 5030833-29.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 29/07/2021, QUARTA TURMA)

Quanto ao mais, registrei acima que o fato de o empreendimento estar situado em terreno de marinha não implica, por si, a competência federal para o seu licenciamento. Logo, em princípio, abstraindo a questão do autolicensing, a competência para o tema seria, em princípio, do Estado do Paraná.

Por outro lado, conquanto o licenciamento trifásico não seja um conjunto de comportas estanques entre si, é fato que, como regra, as condicionantes da licença anterior devem ser cumpridos para que se possa avançar para o licenciamento subsequente. Não se pode simplesmente transferir para a licença de instalação requisitos que deveriam ter sido cumpridos na fase da licença prévia. Cumpre ter em conta que aludidas licenças estão graduadas entre si, em razão do diferente grau de afetação ambiental do que autorizam. A licença de operação autoriza, em princípio, atividades com maior potencial lesivo do que aquela vaticinada pela licença prévia.

Não há como atestar, porém, nessa fase da demanda, se as condicionantes da licença prévia 24334/2010 foram simplesmente transferidas para a fase da licença de instalação, como alegou o MP. Ao mesmo tempo, disse que as condicionantes propostas no EIA-RIMA não teriam sido reproduzidas integralmente na Licença Prévia nº 24334/2010. A Licença Prévia nº 24334/2010 não teria incorporado as condicionantes da ALA ICMBio n. 90/2010. As condicionantes propostas na Licença Prévia nº 24334/2010 tampouco teriam sido replicadas na Licença de Instalação nº 18098/2013 ou na Licença de Instalação nº 18098/2021.

No evento-1, anexo-19, p. 208, foram detalhadas as condicionantes da Licença de Instalação LI n.º 18.098, sendo que o MP promoveu um checklist quanto aos requisitos que teriam sido descumpridos, segundo ele sustentou. O tema desafia um exame analítico, com confronto entre tais condicionantes e o empreendimento em questão. Deve-se aferir quais requisitos seriam suscetíveis de retificação e eventual convalidação, e para quais isso não seria cabível. Reputo que o tema deverá ser mais bem elucidado ao longo desta demanda.

2.59.18. Quanto ao protocolo 17.733.167-8:

Teria havido remessa da Informação Técnica, em 10.06.2021, pelo servidor do IAT/ERLIT, Cyrus Augustus Moro Daldin, para Ivonete Coelho da Silva Chaves, postulando que o documento fosse anexado ao Protocolo nº 17.224.274-0 (Renovação da Licença de Instalação). Contudo, ao receber a informação, a sra. Ivonete teria encaminhado para a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR, tendo como diretor o sr. José Luiz Scroccaro. Ao invés de enviar para equipe técnica, formada pelos servidores das Portarias do IAT (294/2020 e 403/2020), que formariam a Comissão Técnica Multidisciplinar para analisar o licenciamento, ela teria encaminhado o procedimento para o "empreendedor".

Não constaria, no E-protocolo, que este protocolo, com a Informação Técnica, houvesse sido apensado a outro e nem constariam outros procedimentos relacionados. No E-Protocolo, constaria também o Protocolo nº 17.224.274-0, relacionado à Informação Técnica alusiva à renovação da LI das obras de recuperação da orla, que teria sido anexado ao Protocolo no 17.472.107-6. Esse protocolo também teria transitado diretamente entre a Gerência de Licenciamento Ambiental (Ivonete Coelho da Silva Chaves) e a Gerência de Saneamento (José Luiz Scroccaro e Roberto Machado Corrêa). Novamente, imiscuindo-se os papéis de empreendedor e licenciador:

Ainda segundo o MP, "No E-Protocolo, há também o trâmite do Protocolo nº 17.472.107-6, de renovação da licença de instalação, que recebeu, como anexo, o Protocolo no 17.472.107-6, conforme tabela abaixo. Saliente-se que: (i) este protocolo não transita por outros departamentos, mas apenas na Gerência de Licenciamento Ambiental, embora o mesmo número conste em diversos pareceres e informações que subsidiaram a emissão da licença de instalação; (ii) o que significa a existência de um protocolo eletrônico "vazio" (sem o andamento), com diversos pareceres esparsos e não informados no Eprotocolo; (iii) a separação entre o Protocolo no 13.850.423-9 (RLI) e no 17.472.107-6 (RLI) Atualizada, ou seja, não há conexão entre o pedido original de licença de instalação vencido e o novo nulo; (iv) o Protocolo no 13.850.423-9 (RLI) foi apensado ao Protocolo no 07.984.207-9 (Licença de Instalação). Em síntese, são diversos protocolos dispersos, confusos e não transparentes, que não apenas dificultam a investigação das autoridades, como o acesso à informação dos cidadãos, seja por não estar no Portal da Transparência ou pelo IAT se recusar a conceder acesso aos cidadãos." (petição inicial, p. 110).

Aludida Informação Técnica teria veiculado o histórico do empreendimento, uma análise técnica e, por fim, recomendações. Segundo aquele documento, o servidor, Cyrus Augustus Moro Daldin teria registrado o E-protocolo sob n. 17.076.633-4, requerendo à Comissão Técnica Multidisciplinar instituída pela Portaria IAT n. 294/2020 a manifestação quanto à NOTA TÉCNICA SOBRE AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DE MATINHOS/PR da UFPR, 03.09.2020. Ele também teria instado aludido órgão a atender à recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná. Contudo, "A Chefe da Comissão Interdisciplinar, Ivonete Coelho da Silva Chaves devolveu o protocolo, tendo em vista que as tratativas em relação à Nota Técnica da UFPR estão sendo tratadas com a DIPAM/SEDEST. Portanto, concluiu o servidor que: Portanto, não foi informado até a presente data o atendimento quanto aos quesitos anteriormente solicitados." (petição inicial, p. 111).

Ademais, o servidor Cyrus Augustus Moro Daldin teria promovido a análise do E-protocolo sob n. 17.224.274-0, indicando faltar documentos quanto à autorização preliminar para dragagem relativa ao atendimento as normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais, sobre as margens das águas jurisdicionais brasileiras - NORMAN 11/DPC - Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costa. A autorização para dragagem deveria ser conferida pela Capitania dos Portos, depois do atendimento, pelo interessado, de determinados requisitos, antes de iniciada a atividade de desassoreamento. Ele teria discorrido sobre o procedimento para obtenção da autorização estatal. Teria sido enfatizado, ademais, que "O aterro em águas da União é uma obra excepcional, executada por ela própria

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



ou delegada para terceiros, em circunstância especial, quando então fixa as regras julgadas cabíveis, conforme a legislação vigente. A autorização para realização de aterros deverá ser considerada como medida extraordinária concedida aos Estados, aos Municípios e às entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, à pessoa física ou jurídica." (petição inicial, p. 112).

Destacou-se também que, segundo o servidor Moro Daldin, "Dependendo das dimensões do aterro, durante ou após sua conclusão, poderá provocar alterações sensíveis no regime de água da região, tendo como resultado um assoreamento de tal monta que poderá prejudicar a navegação local com alterações de profundidades." Ele também teria promovido a análise do EIA-2010, enfatizando que "O referido EIA/RIMA 2010 previu um volume de aporte de sedimentos de 1.300.000 m³, sendo realizado na referida jazida, a coleta de 20 amostras na ÁREA A e 18 amostras na ÁREA B, totalizando 38 (trinta e oito) amostras, conforme previa a Resolução CONAMA n.º 344/04, a qual foi revogada pela Resolução CONAMA n.º 454/2012 (em vigor atualmente). Consta no EIA/RIMA 2010 a caracterização da qualidade dos sedimentos superficiais quanto à presença de contaminantes orgânicos persistentes (PCBs, HPAs e pesticidas organoclorados), com a coleta de 16 amostras de sedimentos. As amostras foram congeladas e encaminhadas ao Laboratório de Química Orgânica Marinha (LabQOM) da USP em 17 de agosto de 2009, portanto há cerca de 12 anos atrás."

Seria indispensável que o levantamento para confirmação da existência de jazida de areia para os serviços de engorda da faixa de praia – recuperação da orla de Matinhos - Matinhos - Maio 2020, apresentasse a correlação da localização das 19 amostras de sedimentos, em relação as "áreas alvos propostas como jazidas, apresentadas no EIA/RIMA 2010.

Ao receber a mencionada informação técnica, subscrita por Moro Daldin, o IAT/GESA/DISAR (Empreendedor) teria enviado à Diretoria de Licenciamento a Informação n.º 77/2021, com "Esclarecimentos relativos à renovação da Licença de Instalação para as obras de Recuperação da Orla de Matinhos", de 30.06.2021. O IAT teria se reportado ao Ofício n.º 279/CPPR-MB 20/995 da Capitania dos Portos do Paraná, datado de março de 2020, aduzindo ter havido uma análise granulométrica, em 2020, quanto à jazida em causa, evidenciando a composição quartzo-arenosa das amostras. As análises havidas em 2010 continuariam válidas, dada a ausência de alteração substancial ao longo dos 10 anos. Seria empreendido o monitoramento da turbidez e da pluma de sedimentos da dragagem. No que tocava ao volume de material a ser dragado para o engordamento da faixa de praia, a última versão do Projeto Executivo especificaria 2.758.756,00 m³. Segundo o IAT, "os estudos ambientais realizados, EIA/RIMA (2010) e PBA (2019), são suficientes para garantir ao Órgão Licenciador que não há a necessidade de refazer os estudos ambientais para a renovação da Licença de Instalação." (petição inicial, p. 117). Sustentou-se que a resolução 454/2012 teria sido cumprida, pois a área em questão não apresentaria histórico de contaminação.

Diante disso, o MP alegou que a Marinha não teria emitido autorização preliminar para dragagem, dado que o Ofício n.º 279/2020/CPPR-MB não teria tratado desse tema. O EIA-RIMA de 2010 deveria ter sido atualizado, pois o empreendido teria adquirido dimensões muito superiores àquela prevista inicialmente. Não teriam sido cumpridas as diretrizes da Resolução CONAMA n.º 454/2012. Passados 12 anos desde aquele estudo, as análises não mais permaneceriam válidas, e deveriam ter sido refeitas pelo empreendedor. Dado que a areia seria utilizada pelo usuários da praia, isso poderia comprometer a saúde dos moradores e veranistas, por conta da falha de fiscalização estatal.

A Informação Técnica n.º 050/2020/IAT/DILIO/GELI, subscrita por Ivonete Coelho da Silva Chaves, teria alterado alguns dos projetos, notadamente quanto à jazida de areia; incremento no volume de areia para engorda; espigão de pedra de Matinhos e quanto à proteção costeira. Ela teria asseverado que o EIA-RIMA de 2010 e o PBA de 2019 seriam "suficientes para garantir ao Órgão Licenciador que não há a necessidade de refazer os estudos ambientais para a renovação da Licença de Instalação", de forma que o IAT entendeu que "a diferença no volume de sedimentos para os serviços de engordamento da faixa de praia não caracteriza impactos negativos sob o ponto de vista ambiental." (petição inicial, p. 121). Segundo o MP, porém, aludidos estudos deveriam ter sido reveistos, sob o crivo do IBAMA, dada a vedação do autolicensingamento.

Os demandantes aduziram que as informações constantes no estudo "Levantamento para Confirmação de Jazida de Areia para os Serviços de Engorda da Faixa de Praia - Recuperação da Orla de Matinhos - Matinhos - Maio 2020" não atenderiam as diretrizes da Resolução CONAMA no 454/2012. Argumentaram que a FERMA Engenharia Ltda. teria sido contratada para cubagem de areia há 12 anos.

Por outro lado, Ivonete Coelho da Silva Chaves teria recebido a informação n.º 77/2021; não a tendo enviado para Câmara Técnica do Licenciamento Ambiental; devolvendo-a para o ERLIT e não considerando nada do seu conteúdo no licenciamento ambiental e nem as suas recomendações na Licença de Instalação. A Diretoria de Licenciamento Ambiental teria recebido informações e pareceres da área jurídica (Ana Paula Liberato - Assessora Técnica Comissionada) e biótica (Christine da Fonseca Xavier - Bióloga; Christiano de Oliveira Brunow Ventura - Biólogo; Gisleys Paula Vidolin - Bióloga; Letícia Salomão - DPN/Comissionada), antes da emissão do parecer final e da emissão da RLI. No entanto, não teria solicitado e tampouco teria esperado o parecer nem do meio biótico (flora) dos engenheiros florestais e biólogos, nem do meio físico de engenheiros agrônomos, engenheiros químicos e geólogos e tampouco do meio socioeconômico, de forma que diversos servidores não participaram do processo.

Segundo a peça inicial, a Informação Processual n.º 023/2020, do biólogo, Christiano de Oliveira Brunow Ventura, com as ilegalidades apontadas, teria ensejado o arquivamento do Protocolo de Licença Prévia de Ampliação.

Os pareceres jurídicos (Parecer Jurídico no 0761/2019 e Parecer Jurídico no 286/2021/AJ/SEDEST) teriam sido contraditórios, indicando a impossibilidade de licenciamento ambiental pelo IAT (empreendedor e licenciador) e a falta de competência da autarquia para executar obras de engenharia, e, posteriormente, o DIJUR teria aquiescido com a medida, viabilizada a partir de "autorização do governador", já que a lei não permitiria. A Análise do Projeto Executivo de Recuperação da Orla de Matinhos em Relação ao EIA/ RIMA e PBA, de Letícia Salomão, teria desconsiderado as unidades de conservação.

A única Informação, sobre o meio físico, emitida por Cyrus Augustus Moro Daldin, não teria sido enviada para a Câmara Técnica, mas apenas para o empreendedor (IAT/DISAR) e teria sido desconsiderada na renovação da licença de instalação. O servidor do ERLIT, Cyrus Augustus Moro Daldin, membro da Comissão Técnica Multidisciplinar, teria esclarecido, perante o Ministério Público, não ter tido acesso ao procedimento completo da licença prévia e nem da licença de instalação de 2013. Ele teria alegado ter se aprofundado no exame da dragagem. "A primeira reunião que participou ocorreu em 30.10.2020. Em 11.11.2020, via E-Protocolo no 17.076633-4, solicitou à CTM (Portaria no 294/2020) manifestação sobre a Nota Técnica no 01 da UFPR e atendimento à RA n.º 07/2020, do MPPR. No entanto, não houve manifestação da CTM sobre estes documentos e, muito menos, foram acostados ao licenciamento ambiental." (petição inicial, p. 122).

Em 12.11.2020, teria sido realizada uma segunda reunião, na qual ele teria tentado tratar da nota e da recomendação, mas sido impedido de se comunicar e informado de que a SEDEST responderia a nota. Na audiência pública havida em abril de 2021, José Luiz Scroccaro teria se comprometido a responder aos questionamentos formulados pela UFPR, o que não teria ocorrido. A nota técnica elaborada por Cyrus não teria sido anexada no protocolo de renovação da LI. Isso teria evidenciado a violação à garantia do devido processo administrativo. Cyrus Moro Daldin teria alegado ter sido cortado na audiência por Ivonete. Ademais, "no dia 22.06.2021, foi realizada reunião na qual se discutiu a sua Informação Técnica e o presidente do IAT, Everton, estava nervoso porque a licença de instalação já havia sido emitida e o governo já tinha lançado o edital de licitação ("Ele estava chateado comigo, pelo parecer")." Daldin teria manifestado o receio de sofrer represálias no serviço, por conta do conteúdo da nota técnica por ele emitida, apontando vícios no procedimento até então adotado. Ademais, "dois dias depois da reunião, abririam sindicância contra Cyrus, por conta do licenciamento ambiental da empresa Interbulk (2013-2017)."

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



A despeito da complexidade e do valor do empreendimento, teriam sido promovidas uma audiência pública, uma vistoria e duas reuniões virtuais, no período de dois anos. Por outro lado, IAT não contaria sequer um oceanógrafo em seu quadro de servidores, faltando-lhe equipe técnica à autarquia para análise dos seis projetos, além de ter faltado tempo para uma boa análise. Não teriam sido realizadas visitas a projetos de engorda em outros locais, como Florianópolis e a Balneário Camboriú para conhecer outras experiências, como seria devido. *"O EIA de 2010 conta com uma coleta de sedimentos realizada em 2009 e que prevê 1.300.000 m³ para engorda; no PBA 2019/2020, consta o volume de 2.726.725 m³ e no Projeto Executivo 2020, o volume de 3.222.350 m³."* As Resoluções CONAMA nº 364-454/2012 não teriam sido respeitadas quanto à avaliação da dragagem, dado exigirem análise física, química e ecotoxicológica atualizada das amostras, em atenção à saúde dos banhistas. Ademais, a quantidade de amostras exigida pela Resolução 454 não teria sido respeitada (no mínimo, 30 amostras).

Ademais, o levantamento geológico não teria respeitado a NORMAN 11 da Marinha, pois teria sido empreendido sem autorização da Capitania dos Portos. A Licença de Instalação n. 18098/2021 (RLI) foi emitida sem seu parecer técnico. *"O governo tá colocando meio bilhão, colocar areia, fazer todas estas obras e o rio Matinhos vai continuar com o banner vermelho, certo? Independente de você fazer o engordamento da praia, enrocamento, paisagismo" (...) Tô vendo uma obra de meio bilhão, tô vendo uma obra gigantesca, só que o ponto, perto da minha casa, o ponto onde eu frequento, continua poluído e este projeto que envolve retirar as pessoas de cima do rio, da margem do rio Matinhos, verificar com a Sanepar o ligamento do esgoto."* (petição inicial, p. 124).

É o que examino, com cognição precária.

A alegação de que a sra. Ivonete Coelho da Silva Chaves teria encaminhado, em 10 de junho de 2021, a Informação Técnica para a Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR, ao invés de enviá-la para a comissão multidisciplinar, decorre do autolicensing referido anteriormente. Dada a confusão entre empreendedor e órgão encarregado de deliberar a respeito do pedido de licença, aludida remessa direta de documentos parece decorrer das próprias rotinas burocráticas do IAT. A questão deve ser enfrentada com a atuação do IBAMA, no exercício da competência supletiva.

É grave a alegação de que a servidora Ivonete teria deixado de juntar documentos aos autos, com a aparente intenção de acelerar indevidamente o licenciamento. Afinal de contas, como referi acima, o postulado da publicidade exige que haja anexação dos elementos de convicção relevantes aos autos, para submissão ao escrutínio dos grupos de trabalho e dos órgãos deliberativos. Isso não significa acatar automaticamente as sugestões que sejam promovidas; mas, significa, isso sim, o dever de motivar a decisão administrativa, enfrentando os argumentos suscitados.

Por outro lado, a Capitania dos Portos informou ao Município que a Marinha não se oporia à realização das obras em questão, ao argumento de que ela não comprometeria a segurança da navegação (movimento-1, anexo 89). Tempos depois, ela informou ter emitido parecer favorável às obras, aquiescência com validade de 04 anos (movimento-1, anexo 111), conforme ofício de 23.07.2020. Em princípio, a Marinha foi informada da dragagem a ser promovida na região, e não se opôs a isso. Quanto ao tópico, em primeiro exame, aparentemente a condicionante foi atendida pelo IAT.

Segundo Moro Daldin, o referido EIA/RIMA 2010 previu um volume de aporte de sedimentos de 1.300.000 m³, sendo realizado na referida jazida, a coleta de 20 amostras na ÁREA A e 18 amostras na ÁREA B, totalizando 38 (trinta e oito) amostras, conforme previa a Resolução CONAMA n. 344/04, a qual foi revogada pela Resolução CONAMA n. 454/2012. Por conta disso, deveria ter sido recolhido um número maior de amostras, para exame da areia.

Aludidas alegações são graves e parecem encontrar ressonância nos autos. Com efeito, a pesquisa quanto à qualidade dos sedimentos é de salutar importância para a preservação da saúde dos banhistas e também dos moradores da região. Por outro lado, foram realizadas, ao longo do procedimento, três audiências públicas: (a) em 21.06.2010, às 14:30, organizada pelo Paranacidade, no seio do Protocolo nº 07.586.627-5, de Licença Prévia n. 24334/2010, para discussão do EIA RIMA 2020 e a única que trata especificamente do Licenciamento Ambiental; (b) 21.09.2020 19h, presencial, no Município de Matinhos, durante a Pandemia da COVID19, organizada pela ALEP, Audiência Pública "Investimentos no Litoral e obra de engorda da Orla de Matinhos", para fins eleitorais, por ter sido na véspera das eleições municipais, sem qualquer valor jurídico; (c) 28.04.2021, 15h, foi realizada a audiência pública online obrigatória para os procedimentos licitatórios, sem qualquer relação com o licenciamento ambiental, e convocada pela DISAR-IAT, representada por seu diretor Luiz José Scroccaro.

Como destaquei tópicos acima, a realização de audiências públicas é projeção do princípio da publicidade, imposto pelo art. 37, da Constituição. No caso em exame, chama a atenção o fato de que o empreendimento demorou razoavelmente - por conta da sua própria complexidade. Por conta disso, entre a primeira e a última audiência decorreram quase 11 anos. D'outro tanto, a segunda audiência foi promovida no âmbito da licitação, por força do art. 39 da lei 8.666/93, como detalhei no item 2.53.8. acima. O Diretor-Presidente do IAT, dr. Everton Souza, alegou que não estaria sendo discutido, naquele ato, o licenciamento da obra (movimento-1, anexo-2, p. 337).

Por conta disso, no que toca ao licenciamento da obra, teriam sido realizadas duas audiências: a primeira, nos idos de 2010 - em cujo âmbito o projeto era bem mais modesto -; e a segunda, pela Assembleia Legislativa, em setembro de 2020, cuja quesitação não foi detalhada nesse processo, até o momento. Sem dúvida que, ao que consta, tais atos foram relevantes e contribuíram para o debate público. Contudo, pela própria complexidade e dimensão do empreendimento, era salutar que um número maior de audiências fosse promovido, de modo a elucidar todos os tópicos relevantes às obras em causa. Note-se que sr. Scroccaro disse ter promovido outras exposições junto à comunidade de pescadores e de surfistas (anexo-2, p. 358), com destaque para a Federação como a Associação dos Surfistas do Estado do Paraná. Contudo, segundo se infere dos autos, não foi conferida publicidade suficiente para aludidas reuniões, tampouco havendo memorandos nos autos.

Enfim, diviso densidade na crítica promovida pelo Ministério Público, em que pese tenha ciência do esforço devotado pelos administradores públicos em prol da realização do empreendimento em causa. Dada a demora na evolução do procedimento, a audiência promovida em 2010 simplesmente não contava mais para a aprovação de um projeto bastante modificado, aprovado em 2020. Impunha-se que novas - e em maior número - audiências fossem conduzidas, em prol da publicidade.

2.59.19. Atuação do Município de Matinhos:

Ao que consta, no dia 19 de julho de 2013, por meio do Ofício nº 272/2013, o então Prefeito de Matinhos, Eduardo Antônio Dalmora, requereu à Capitania dos Portos de Paranaguá a emissão de parecer sobre a "requalificação e urbanização da orla e Matinhos, consoante solicitação da Superintendência da SPU/PR Ofc. No 1144/2013 – COPRE/SPU/PR, ao Município de Matinhos". Esclareceu que o pedido não interferiria nas condições de navegabilidade da orla.

No dia 24. 07. 2013, por meio do Ofício nº 451/2013/CPPRMB, o Capitão de Mar e Guerra/Capitão dos Portos, Francisco Dantas de Almeida Filho, teria respondido que *"a Autoridade Marítima não se opõe à cessão de área da União para a requalificação e urbanização da orla de Matinhos/PR, por não haver implicações à segurança da navegação, conveniência dos serviços navais e à defesa nacional"*, pelo prazo de 4 (quatro) anos. Não teria havido, então, qualquer manifestação quanto ao engordamento da praia.

A resposta foi renovada mediante o Ofício nº 279/2020/CPPRMB.

No dia 04.07.2020, por meio do ofício nº 122/2020, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Matinhos teria alegado que o Projeto de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Requalificação Urbanística da Orla de Matinhos estaria sendo elaborado e licenciado pelo governo do Estado do Paraná junto ao Instituto Água e Terra e em razão disso não disporia dos dados solicitados e sim a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná. Teria emitido as Certidões nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e 008/2020, a pedido do IAT. Tais certidões não dispensariam, contudo, a necessidade de se obter alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos na legislação.

Por outro lado, em 31.07.2020, o Município de Matinhos teria publicado os Decretos nº 467/2020 e 468/2020, com a finalidade de declarar “de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel destinado ao projeto de recuperação da Orla de Matinhos”, indicando diversas matrículas. Em resposta ao ofício do GAEMA, o Município teria alegado que as informações requisitadas pelo Ministério Público deveriam ser obtidas junto ao Estado do Paraná e IAT.

O MP aduziu que caberia apenas à União Federal a declaração da utilidade pública de imóveis situados em terrenos de marinha.

Note-se que, segundo o art. 2º do Decreto-lei n. 3.365/1941, em princípio, todos os bens poderiam ser desapropriados, mediante prévia declaração de utilidade pública - cláusula que deve sofrer inúmeras ressalvas. Afinal de contas, ainda segundo o referido diploma normativo, “Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.” (art. 2º, §2º).

Explicita José Carlos de Moraes Salles que “O dispositivo legal supratranscrito estabeleceu, portanto, a possibilidade de desapropriação de bens públicos, determinando, entretanto, que se observe a hierarquia existente entre as entidades políticas, de modo que só as maiores poderão expropriar bens pertencentes às menores. Destarte, não poderá o Estado-membro expropriar bens do patrimônio da União, nem o município desapropriar bem pertencente ao Estado-membro.” (SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação**: à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: RT. 2009. p. 115).

Atente-se também para a lógica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DOMINIAL CONFERIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. RATIFICAÇÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a declaração de nulidade dos títulos outorgados a non domino pelo ente estatal, restando configurado seu interesse direto na causa. 2. A alienação pelo Estado de imóvel, situado na faixa de 66 km, a terceiro é nula, porque pertencente à União, não estando sujeita à convalidação, à prescrição ou decadência. 3. Reconhecida a nulidade de toda a cadeia dominial de imóvel pertencente à União, nenhuma indenização é devida ao suposto proprietário, pela “perda” da propriedade. A uma, porque bens públicos são insuscetíveis de sofrer aquisição via usucapião, consoante dispõe a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. A duas, porque o expropriado não demonstrou exercer posse sobre o imóvel e, por isso, não há como se presumir que tenha sido retitulado. (TRF4, AC 5005362-06.2011.404.7002, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/06/2014)

TERRENO DE MARINHA. DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO. 1. É impossível a desapropriação de terreno de marinha por Município. 2. Oposição acolhida, nos termos dos arts. 56 e seguintes do CPC. (REO 200071000205933, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 762.)

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE BEM DA UNIÃO PELO MUNICÍPIO POR ESSA VIA. TERRENO DE MARINHA. UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR. - A Lei das Desapropriações estabelece como regra geral que todos os bens poderão ser objeto da ação de desapropriação, sejam coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas. Dessa forma, é admitida a desapropriação do domínio útil de um bem, uma vez que suscetível de valoração econômica. - Entretanto, no que tange aos bens públicos, a amplitude antes referida sofre a limitação contida no §2º do dispositivo legal. Com efeito, é vedado que as entidades políticas menores desapropriem bens das entidades maiores ou da mesma esfera de governo. Logo, um Município não poderia desapropriar um bem da União. - No caso dos autos existe a particularidade de que o Município de Cidreira busca desapropriar tão somente o domínio útil do imóvel, pertencente à Sociedade Amigos da Praia de Cidreira, cujo domínio direto pertence à União, por se tratar de terreno de marinha (art. 20, VII, CF). - A utilização privativa de bens públicos por particulares exige “um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida”, submetido ao regime de direito privado, mas sob derrogações de direito público, tendo em vista o princípio supremacia do interesse público. - Reconhece-se a possibilidade da transferência do uso do bem do particular a terceiro, que tanto pode ser outro particular como um ente político ou administrativo (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87). Essa possibilidade, portanto, constitui acordo de vontades entre o particular que detém o domínio útil e o beneficiário da transmissão. Configura-se um negócio jurídico entre as partes, realizado fora do plano do direito processual. - Diversamente, é o caso de uma desapropriação judicial, onde ocorre a perda do bem mediante o pagamento de prévia e justa indenização ao proprietário. Note-se que não há o acordo de vontades, mas sim um procedimento compulsório de aquisição originária da propriedade. - Assim, nada obsta que o domínio útil seja objeto de desapropriação, mas quando se trata de bem público deve-se atentar para a presença do interesse público, mesmo que indireto. Esse interesse público indireto, derogatório do regime jurídico de direito privado, implica a manutenção da impossibilidade do Município desapropriar o domínio útil de particular sobre terreno de marinha da União. - Procedência da oposição da União e improcedência da ação de desapropriação. Ademais, outras questões possessórias ou indenizatórias deverão ser resolvidas nas ações próprias, não se constituindo a presente desapropriação meio adequado para solução de outras controvérsias. (AC 200504010110780, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 215.)

Atente-se também para a fundamentação do mencionado acórdão:

“(…) Essa possibilidade, portanto, constitui acordo de vontades entre o particular que detém o domínio útil e o beneficiário da transmissão. Configura-se um negócio jurídico entre as partes, realizado fora do plano do direito processual. Diversamente, é o caso de uma desapropriação judicial, onde ocorre a perda do bem mediante o pagamento de prévia e justa indenização ao proprietário. Note-se que não há o acordo de vontades, mas sim um procedimento compulsório de aquisição originária da propriedade.

Assim, nada obsta que o domínio útil seja objeto de desapropriação, mas quando se trata de bem público deve-se atentar para a presença do interesse público, mesmo que indireto. Esse interesse público indireto, derogatório do regime jurídico de direito privado, implica a manutenção da impossibilidade do Município desapropriar o domínio útil de particular sobre terreno de marinha da União.

Na verdade, o procedimento adotado pelo Município de Cidreira (desapropriação) revela-se inadequado, de forma que nada impediria que de outra forma fosse transferido o domínio útil ao Município, envolvendo acordo de vontade das partes (Município de Cidreira e Sociedade Amigos da Praia de Cidreira). Logo, deve ser mantido o julgamento de procedência da oposição formulada pela União e, por consequência, a improcedência da ação expropriatória.

Saliente que ao contrário do que afirma a SAPC, nenhuma indenização é devida nos presentes autos justamente pela improcedência do pedido do Município de Cidreira, restando os honorários de sucumbência fixados corretamente pelo Juízo a quo. Por outro lado, embora a sentença tenha mencionado que a União detinha o “domínio pleno” (domínio útil e direito), a expressão deve ser entendida como o “domínio direto” (direito de dispor do imóvel), pois o “domínio útil” (direito de utilizar ou usufruir do imóvel) havia sido transferido a terceiro.”

Há, por certo, julgados reconhecendo o cabimento de usucapião de domínio útil de terrenos de marinha, como ilustra o precedente que aqui transcrevo: “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.” (AG 00016635120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/01/2014 - Página: 31.).

No caso em exame, a vingar a premissa de que o Município estaria declarando a utilidade pública de terrenos de marinha para fins de expropriação, isso se

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

revelará nulo, pelas razões detalhadas acima. Caso se evidencie, porém, cuidar-se de claração de utilidade pública para simples indenização de acessões (art. 1.248, V, Código Civil/02), isso poderá se revelar válido, dado cuidar-se do interesse de indenizar moradores, ao invés do interesse de se apropriar de bens da União. Ainda assim, a Administração Pública Federal deveria ter sido consultada a respeito.

2.59.20. Atuação do CEPHA:

O MP percorreu, na inicial, sobre o papel do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEP Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA. Enfatizou-se que a orla de Matinhos teria sido tombada em 15.02.1970. Detacou-se a importância histórica da região.

"No dia 23.05.2012, foram publicadas as "Normas de Uso e Ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos" (DOC 114), sob a responsabilidade dos então conselheiros: Paulo da Cunha Lana, Gil Francisco Piekarz, Carlos Garmatter e José Milton Andriuguetto Filho. O objetivo das normas é "definir de forma sucinta e direta o alcance do tombamento e os bens materiais e imateriais a ele associados e manifestar-se a respeito das intervenções urbanísticas, de saneamento e de controle de erosão programadas para a área, relativas ao plano de "Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, Paraná" (petição inicial, p. 135).

Naquela época, a chamada de "Obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, Paraná" teria apresentado dimensões muito menores que as atuais, compreendendo (a) a engorda da praia: numa extensão aproximada de 7 km, do Morro do Boi em Caiobá até o Balneário Flórida, passando pela Ponta de Matinhos e Balneário Riviera; (b) construção de dois guias correntes: um na Praia Brava de Caiobá, entre o Morro do Boi e a Ponta de Matinhos, correspondente ao Canal de Drenagem da Avenida Paraná, e o outro no rio Matinhos, próximo à sede do município; (c) construção de dois headlands: sendo um do Balneário Riviera e outro no Balneário Flórida.

O parecer dos Conselheiros do CEPHA não poderia mais ser utilizado, por conta da mudança significativa da obra em questão. O governador do Paraná teria nomeado novos conselheiros do CEPHA, para o biênio 2019-2021. Seriam 10 membros efetivos e 10 membros consultores, nomeados conforme Decretos nº 3154 (22/10/2019), nº 4081 (18/02/2020), nº 5730/2020 (25/10/2020), nº 7327/2021 e nº 7328/2021 (13/04/2021), dentre os quais o Professor Eduardo Felga Gobbi e Rafael Andriuguetto, Diretor d a SEDEST e Diretor do IAT.

No âmbito do Protocolo nº 16.579.654-3, o Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, José Luiz Scroccaro teria enviado o Ofício nº 85/2020/DISARH, em 11.05.2020, para a Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC), informando que o IAT teria ficado encarregado de atualizar o projeto do empreendimento. Em 16.05.2020, o Secretário de Estado de Comunicação Social e da Cultura e Presidente do CEPHA, João Evaristo Debiasi, teria encaminhado o Ofício Circular nº 001/2020-CEPHA, convocando os conselheiros, para a Reunião Extraordinária do CEPHA, em 18.06.2020, tendo como pauta a "Ratificação do 'Projeto Atualizado da Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos'".

Isso teria ensejado um conjunto de contradições, conforme teria evidenciado a NOTA TÉCNICA da UFPR sobre o tombamento da Orla de Matinhos - petição inicial, p. 138.

"(...) Outrossim, observe a contradição entre os ofícios do empreendedor-licenciador, Ofício 135/2020-DISAR/IAT (DOC 118), de 15.10.2020 e Ofício nº 369/2020-GDP (DOC 119), de 14.08.2020, e a 1ª Nota Técnica da UFPR (DOC 117). O empreendedor indica que o Projeto Executivo da Revitalização da Orla de Matinhos se manteve o mesmo, tendo sido apenas ajustado ao Parecer CEPHA nº 01/2015, em 2020, com poucas intervenções. Todavia, este parecer foi uma simples contribuição do pesquisador Celso Azambuja Carneiro para uma consulta referente a outras questões urbanísticas relacionadas ao Município de Matinhos e não especificamente para as obras da orla, sobretudo os pesados projetos de 2020, absolutamente diversos daqueles propostos em 2010. A própria tese de doutorado 75 (DOC 120) do engenheiro civil, Celso Azambuja Carneiro, sobre "A Constituição de Patrimônios Naturais e o Tombamento da Serra do Mar no Paraná" relaciona o processo de constituição de patrimônios naturais e culturais, como prática do Estado, com a tutela determinadas paisagens, consideradas notáveis ou símbolo de identidade, especificamente o da Serra do Mar. No mesmo sentido, nem as "Normas de Uso e Ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos" (DOC 114), de 23.05.2012, têm como escopo licenciar as grandes obras de "revitalização", não apreciadas no citado documento, pois o tema já era polêmico."

A UFPR teria enfatizado a necessidade de adequação das obras de paisagismo (calçadas, ruas, quiosques etc.) que teria sido efetivamente implantadas entre o Morro do Boi e o rio Guaratuba (canal da av. Paraná). Ademais, também teria assinalado inúmeros pontos de conflito entre o projeto e as exigências de preservação do bem tombado que emanam das Normas de Uso estabelecidas pelo próprio Conselho - CEPHA.

No dia 07.08.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, ex servidor comissionado d a SEMA e do COLIT, por meio do Ofício nº 044/2020-CPC teria prestado informações. O MP destacou o papel desempenhado pelo Professor Eduardo Felga Gobbi, enquanto Conselheiro Efetivo do CEPHA 2019-2021 e como membro da "Câmara Técnica encarregada de proceder a análise e emitir parecer sobre a 'Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos' - Resolução nº 33/2020", reforçando a relação histórica dele com a elaboração dos projetos de Revitalização da Orla da Praia de Matinhos.

No dia 14.10.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, por meio do Ofício nº 56/2020-CPC, em resposta aos ofícios nº 590/2020-GAEMA e 1075/2020-GAEMA teria informado a inexistência de análise do EIA/RIMA e tampouco a composição de Equipe Técnica Multidisciplinar para esta finalidade. A redução de pessoal e o longo processo de aquisição de equipamentos eficientes teriam impedido a inserção dos documentos no Portal da Transparência.

No dia 27.10.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, por meio do Ofício nº 63/2020-CPC, em resposta ao Ofício nº 1022/2020-GAEMA, reforçando o pedido de envio dos documentos relativos às etapas da obra de "Revitalização da Orla de Matinhos", afirmou que não possuía acesso ao "conjunto de documentos e protocolos requisitados", sugerindo o encaminhamento da demanda ao IAT e à SEDEST.

No dia 28.10.2020, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, por meio do Ofício nº 66/2020-CPC (DOC 124), em resposta ao Ofício nº 1040/2020-GAEMA teria reiterado que o procedimento de tombamento da orla da praia de Matinhos estaria registrado em autos físicos, não sendo possível a sua digitalização, diante disso, teria encaminhado as "Normativas de Uso e Ocupação da Orla Marítima de Matinhos".

Ao ser questionado acerca da "Equipe Técnica Multidisciplinar de todas as Análises, Anuências, Relatórios e Pareceres, junto ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA), indicando-se função, cargo, formação e vínculo com o Estado do Paraná", o Coordenado da CPC teria feito referência a informações limitadas ao ano de 2015, o que levaria à conclusão de que a Secretaria de Cultura não mais teria estudado a questão desde a referida data, mesmo em face de tamanhas mudanças no projeto do empreendimento e revela a falta de organização e transparência do Estado.

A parte autora apresentou a cronologia e o histórico das análises dos projetos realizada pela Secretaria de Comunicação Social e de Cultura, Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico e Coordenação do Patrimônio Cultural, e a abissal diferença de tratamento técnico entre os conselheiros de 2015 e 2020. O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico teria enfatizado o seguinte:

"(...) A construção de quiosques na praia, enfatizou que tais edificações não são imprescindíveis, tratando-se de serviço amplamente ofertado à pequena distância do local em que se pretende implantar tais quiosques e, que sua construção, significará uma descaracterização de grande magnitude da paisagem protegida impedindo também a apreciação do bem tombado, demonstrando assim que a possibilidade do erguimento de tais edificações é vedada pelos Artigos 14 e 15 da Lei Estadual 1211/53, pois implicaria, respectivamente, em mutilação de bem tombado e óbice à sua visibilidade, infringindo também as Normas de Uso, além de ir contra os preceitos da Lei 12.243 de 31 de julho de 1998, que estabelece as

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Áreas Especiais de Interesse Turístico em municípios do litoral do Paraná, destacando também pronunciamento negativo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, no que se refere à possibilidade de construção de quiosques na praia de Matinhos." (petição inicial, p. 145).

No dia 30.10.2020, o Secretário de Estado de Comunicação Social e da Cultura e Presidente do CEPHA, Sr. João Evaristo Debiasi, teria encaminhado o Ofício n. 372/2020-SECC (DOC 126), e informou que: "não dispomos do conjunto de documentos e protocolos requisitados, desta forma, sugerimos que a solicitação seja enviada ao Instituto Água e Terra – IAT e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

No dia 19.11.2020, a Câmara Técnica do CEPHA, designada pela Resolução no 33/2020, teria elaborado o Parecer CT R33 – 01/2020, veiculando recomendação para que fosse monitorado o perfil de praia ao longo de toda extensão da obra, da estabilidade das estruturas costeiras, do perfil dos canais nas embocaduras nos guias-correntes e, também, dinâmica dos sedimentos de reposição ao longo da implantação e da operação das intervenções, bem como um registro periódico do clima de ondas. Teriam assinado parecer: Euclésio Manoel Finatti, Conselheiro Relator; Fernando Henrique Lobo e Eduardo Felga Gobbi, quem teria aprovado seus próprios projetos.

Durante a Reunião Extraordinária do CEPHA, em 19.11.2020, o Professor da UFPR, Paulo da Cunha Lana, ex-conselheiro do CEPHA, teria feito uso da palavra, tendo discordado da *"íntegra do relatório apresentado pelo relator, especialmente por citar pareceres anteriores, os quais entende que apenas previam a autorização de uma obra que atenderia apenas a uma pequena faixa do litoral e não alcançariam a faixa total que está em análise neste momento"*

O Professor Eduardo Salamuni, também ex-conselheiro do CEPHA, *"reforçou que os pareceres anteriores têm validade precária por se tratar do projeto daquela época, ou seja, eles respondiam às características daquele projeto, podendo não contemplar ao projeto que está sendo analisado na atualidade"*. No entanto, embora conste na ata que "todos os Conselheiros já tiveram acesso a todos os documentos necessários à deliberação do assunto", tal informação seria inverídica, pois o próprio Coordenador do Patrimônio Cultural teria enfatizado a ausência de todos os documentos.

No curso do debate, os conselheiros teriam demonstrado, segundo o MP, desconhecimento da complexidade e da dimensão dos projetos que estavam sendo aprovados e pressa em votar favoravelmente. Os conselheiros trataram basicamente do projeto paisagístico e arquitetônico de revitalização e não dos seus empreendimentos e seus impactos (engorda, enrocamento/proteção costeira, macrodrenagem, microdrenagem, revitalização da orla e pavimentação). Mesmo desconhecendo todos os empreendimentos e sem um debate profundo, a anuência teria sido concedida pelos conselheiros do CEPHA, embora não unanimemente. Chamaria a atenção a celeridade com a qual o protocolo teria tramitado no âmbito da Secretaria da Cultura: o Ofício IAT n. 85/2020 seria datado de 11.05.2020; a convocação da Reunião Extraordinária, pelo Ofício CEPHA n. 001/2020, seria de 16.05.2020, e a reunião teria ocorrido em 18.06.2020, ou seja, todo o processo em cerca de trinta dias. Dentre os membros da Câmara Técnica e Conselho do Patrimônio, encontrar-se-ia o Professor Eduardo Felga Gobbi, autor dos projetos. Em que pese a Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC) contasse com 12 membros, metade deles efetivos e metade comissionada, apenas um, o historiador, Aimoré Índio do Brasil Arantes, teria integrado a Câmara Técnica do projeto. (petição inicial, p. 149).

No dia 12.07.2021, o Coordenador do Patrimônio Cultural, Vinício Costa Bruni, por meio do Ofício nº 81/2020-CPC, em resposta ao Ofício nº 1362/2020-GAEMA, teria informado não dispor dos seguintes documentos e protocolos, imprescindíveis para a devida análise do Projeto de Recuperação da Orla de Matinhos: Relatório Técnico nº 0001/2003 do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental – LEMMA do Instituto Tecnológico Simepar, elaborado por Eduardo Felga Gobbi, Mauricio Felga Gobbi e José Eduardo Gonçalves, em 2003, denominado Detalhamento e Modelagem das Obras Complementares, Referentes aos Estudos e Projetos da Recuperação da Praia Brava, Central, e Balneário Flamingo e Riviera na Orla do Município de Matinhos e Prainha na Orla do Município de Guaratuba – Litoral do Estado do Paraná (Gobbi et al.2003); e OUTROS DOCUMENTOS.

Com base em tal decisão e no Parecer CT R33-01/2020, teria sido expedida a Resolução nº 34/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.2021. Na Resolução nº 34/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura e Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná - teria sido AUTORIZADA a proposta, com base na apresentação do Parecer Técnico sobre a análise do Projeto Atualizado da Revitalização da Orla de Matinhos, formalizada no protocolo nº 16.579.654-3.

O Ofício CEPHA n. 2/2010, de 06.10.2010 teria veiculado as seguintes condições: "1 – *Que o projeto solucione a passagem, de forma a facilitar o fluxo das pessoas sobre os guias correntes e os headlands, pois o caminhar pela praia é um patrimônio cultural*; 2 – *Recomendar ao IAP que os recifes artificiais tais como considerados no EIA RIMA, sejam condicionantes da renovação da licença de operação, tendo em vista que eles vão contribuir para a vida útil da engorda e para a manutenção da Paisagem*; 3 – *Recomendar que a linha do horizonte seja mantida na visualização da paisagem, se possível, aumentando o nível da areia do entorno das obras de arte (estrutura dos headlands e guias correntes).*"

O Ofício CEPHA no 2/2010 teria sido ignorado pelo IAT nos novos licenciamentos ambientais de 2020/2021. Destaque-se ainda que o CEPHA 2010 teria contado, na condição de conselheiros, com o geocientista, João José Bigarella e com o geólogo, Eduardo Salamuni, ambos professores da UFPR, com conhecimento técnico de química, geologia, geografia e geomorfologia, inclusive da zona costeira

"Em síntese, restou evidente o quanto a SECC, CEPHA e CPC, a despeito de suas competências legalmente previstas, encontram-se alheios ao que acontece no âmbito das obras de Revitalização da Orla de Matinhos: desconhecem seu histórico, projetos e estudos ambientais; além da explícita resistência ao fornecimento dos registros das atas das reuniões e dos documentos sob a curadoria das instituições, que deveriam estar no Portal da Transparência do Estado." (pet. inicial, p. 153).

Repisou-se a participação histórica do prof. Eduardo Felga Gobbi com o projeto em questão. Ao longo dos últimos 10 anos, ele teria apresentado regime de trabalho em dedicação exclusiva com a UFPR, conquanto houvesse sido cedido ao Estado do Paraná, nos anos de durante os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. Ele também seria bolsista pesquisador junto ao SIMEPAR, segundo o ofício CT SIMEPAR DIR no 239/2020. Em 09.10.2020, o CREA enviou o ofício n. 288953/2020, com as ARTs do professor Gobbi. Quanto ao litoral, destacar-se-iam quatro trabalhos, dois deles relativos à Revitalização da Orla de Matinhos e nenhum deles consta no Plano Individual de Trabalho.

"Em 19.11.2020, o Professor Eduardo Felga Gobbi, como membro da Câmara Técnica do CEPHA, designada pela Resolução no 33/2020, assinou o Parecer CT R33 – 01/2020 (Protocolo no 16.579.654-3) (DOC 128), autorizando a intervenção proposta na Orla de Matinhos, embora tenha se absteído de votar, na Reunião Extraordinária do CEPHA, na mesma data, em que os conselheiros aprovaram o projeto. Assim, ele não apenas aprovou os próprios projetos, ao subscrever Parecer CT R33 – 01/2020, como se beneficiou deles ao ser contemplando com a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2018 (Edital de Licitação nº 230/2018/Contrato nº 95/2018), com a Prefeitura de Matinhos, de 08.11.2018." (petição inicial, p. 156).

É o que aprecio, com cognição não exaustiva.

A questão concernente à atuação do prof. Dr. Eduardo Felga Gobbi foi alvo de considerações tópicos acima, a que me reporto. Em princípio, ele teria se absteído de votar no projeto em questão, ao que consta. Por outro lado, é grave a alegação de que conselheiros do CEPHA - Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná teriam aprovado o projeto de afogadilho, sem conhecer, em detalhes, o empreendimento e seus potenciais riscos para o patrimônio histórico da orla do Paraná. De todo modo, isso demanda maior elucidação no curso da demanda; não se pode presumir que tenham atuado com descaso; a celeridade no trato da questão não implica, só por isso, falta de qualidade na deliberação.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Chama a atenção, é fato, a alegação de que o processo administrativo não teria sido digitalizado, e de que os conselheiros teriam deliberado sem que lhes houvesse sido facultado acesso a todos os documentos pertinentes. Contudo, quanto ao tópico, entendo que a questão deve ser mais bem elucidada, sob contraditório, dado que os autos ainda não permitem conclusões mais seguras a respeito.

2.59.21. Necessidade de se oportunizar manifestação ao IPHAN:

Nos termos da inicial, seria necessária a realização de pesquisa autorizada pelo IPHAN e coordenada por arqueólogos devidamente registrados, previamente à execução de obras suscetíveis de causar impacto neste patrimônio e com potencial de ocorrência de sítios arqueológicos e áreas de interesse histórico e cultural paranaense.

Em princípio, por força do art. 13, §1º, da LC 140/2011, as entidades interessadas no licenciamento são consultadas a respeito do termo de referência, podendo contribuir para sua confecção. Também podem emitir pareceres sobre o licenciamento, apontando eventuais vícios. Contudo, a legislação dispõe que a manifestação se dá de modo não vinculante, como registrei acima.

Isso não afasta, por certo, a responsabilidade do órgão deliberativo por apreciar de modo motivado e responsável as críticas porventuras promovidas por tais entidades, a exemplo do IPHAN, ICMBIO etc. A manifestação do IPHAN se fazia obrigatória por força do Decreto-lei n. 25/1937 e da lei 3924/1961. Na espécie, o edital de licitação dispôs competir à empresa contratada a apresentação, perante o IPHAN, da proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no nível II da IN nº 01/201.

Segundo o MP, dado que a orla de Matinhos encontrar-se-ia tombada desde 15.02.1970, a atuação do IPHAN se fazia indispensável no caso em exame, de modo a acompanhar a situação, de modo a proteger os bens em causa. Examinei o papel do IPHAN no tópico 2.53.44., a que me reporto.

Também aqui, JULGO que a questão deve ser esclarecida sob contraditório, a fim de se apurar a intensidade com que o IPHAN atuou no processo administrativo em causa, e em que medida isso se revelou suficiente para proteção dos bens jurídicos que lhe foram confiados.

2.59.22. Alegada nulidade da licitação:

Na peça inicial, o MP discorreu sobre o edital de concorrência nº 49/2021, elaborado por conta da solicitação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR do IAT (Memorando nº 149/2021-DISAR), Diretor José Luiz Scroccaro, em prol da “*execução das obras do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, que compreende o engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, a implantação de estruturas marítimas, intervenções de micro e macrodrenagem e de revitalização urbanística.*” O valor inicial orçado teria sido de R\$ 383.685.159,89.

O Instituto Água e Terra (IAT) teria publicado o mencionado edital de licitação, em 21.06.2021, sob a modalidade concorrência, tipo “menor preço”, em regime de empreitada por preço unitário, veiculando projetos, planilha orçamentária de referência (anexo iv), cronograma, especificações, memoriais descritivos, demais elementos técnicos instrutores e anexos. Teria esclarecido, então, que “*as obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.*”

A licitação seria viciada, eis que teria se escorado em um licenciamento nulo. Por outro lado, o MP impugnou o anexo I do edital de licitação, argumentando que a microdrenagem “*não resolve nem o problema da contaminação marinha e costeira e nem o assoreamento dos rios, que sofrem a influência da maré e da pluviosidade. Não resolve nem o problema das inundações e alagamentos, e nem as ligações clandestinas de esgoto sanitário no sistema de drenagem que transporta a água da chuva para o mar, sobretudo pela absoluta falta de fiscalização para cobrir e punir as ligações ilegais.*”

Desse modo, “*nem a engorda da praia e nem o enrocamento, da forma como foram propostos resolvem o problema da erosão costeira. Pelo contrário, causam impacto também na orla de Pontal do Paraná. A solução mais simples de recomposição da restinga e afastamento da estrutura urbana, próxima à faixa de areia, é mais barata e eficiente. A revitalização urbanística, a pavimentação e recuperação das ruas podem ocorrer com intervenções mais pontuais e menos onerosas, sempre preservando, fiscalizando e punindo os destruidores da restinga.*” (petição inicial, p. 161).

Os autores acrescentaram que “*A proposta de engorda e enrocamento não resolve o problema da diminuição de aporte de sedimentos de SC; não trata a ocupação equivocada da linha de costa e nem a ocupação da região dinâmica das praias e dunas. A questão da ocupação irregular se trata com fiscalização, embargo, interdição e multa contra os infratores e com o ingresso de medidas judiciais cabíveis para retirada dos ocupantes ilegais. O Estado não toma estas iniciativas básicas.*” (petição inicial, p. 161).

Não teria sido observado o BIM (*Building Information Modeling – Modelagem de Informações da Construção*), que possibilitaria a criação digital de modelos virtuais para obras de engenharia, o que incrementa a tecnologia e reduziria o custo. Decreto Estadual nº 3080/2019 que instituiu a Estratégia BIM PR:

Na Informação n. 009/2021/DISAR, constariam as respostas aos questionamentos elaborados na audiência pública (Abril 2021). Dentre eles, destacar-se-ia a indagação do motivo pelo qual o edital da licitação não teria contemplado a utilização do conceito BIM, conforme previsto no artigo 19, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021. Em resposta, o governo argumenta que a PGE orientaria que não se utilizasse a Lei nº 14.133/2021, em seus processos licitatórios até que fosse devidamente regulamentado pelo Governador do Estado, de forma que o edital fora baseado na Lei nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 15.608/2007. No entanto, tal assertiva não seria corroborada pelos fatos, já que a tecnologia BIM teria sido adotada como estratégia de Estado. (petição inicial, p. 167).

No dizer do MP, “*Agravando o quadro de ilegalidades, o Anexo I exige que a Contratada apresente ao IPHAN a proposta de acompanhamento arqueológico para as atividades enquadradas no Nível II da IN nº 01/2015, conforme o TRE nº 262/DIV/TEC IPHAN-PR, com o aceite e conforme as informações fornecidas pela Contratante, mas não trata da ausência de anuência prévia, da SPU, do ICMBio, do próprio Município de Matinhos e da Sanepar, ao licenciamento ambiental. Assim, como ocorreu com a PR 340, Faixa de Infraestrutura, Novo Porto do Embocuí e Ponte de Guaratuba, o Estado do Paraná insiste em: (i) licenciar empreendimentos de alto impacto ambiental sem cumprir as normas jurídicas e sem a anuência prévia e necessária das instituições intervenientes; (ii) iniciar procedimentos licitatórios antes da elaboração do EIA RIMA, e expedição da licença prévia e de instalação válidas, conforme orientação do TCU; (iii) valer-se de servidores comissionados para os processos de licenciamento ambiental, ao contrário de decisão do TCE; (iv) mais grave, desrespeitar os diversos “precedentes” do Litoral do Paraná nos quais o Poder Judiciário apontou todas estas ilegalidades reiteradas vezes, suspendendo e anulando procedimentos licitatórios, de licenciamento e obras de infraestrutura.*”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Os autos da Concorrência n. 49/2021 teriam veiculado parecer jurídico n. 286/2021/AJ/SEDEST, de 13.06.2021, subscrito por João Marcos Feitoza, Assessoria Jurídica/SEDEST, com “de acordo”, de Ednéia Ribeiro Alkamin, Advogada Pública, tendo tratado do conflito de interesse no seio do IAT, indicando também a ausência de atribuição da autarquia para executar serviços de engenharia.

Segundo os subscritores do parecer, a competência para obras de engenharia não teria sido prevista na lei estadual PR 20.070/2019. Atente-se ainda para o seguinte:

“Portaria SPU nº 6911 (DOC 160), de 07.04.2021, de autorização para execução das obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos e exige como condicionante o “cumprimento rigoroso das recomendações técnicas ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra”, assinada em 16.06.2021 e publicada no DOU como Portaria SPU-PR/ME nº 7.045, de 18 de junho de 2021 (DOC 161) (posterior à emissão da licença de instalação de 20.07.2021);

A SPU informou ao Ministério Público, pelo ofício n. 195846/2020/ME (DOC 166), em 11.08.2020, que: “Não houve autorização por parte da SPU/PR para projeto de revitalização na orla. Porém, o Município aderiu ao Termo de Adesão a Gestão de Praias, está autorizado a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística, ou de interesse social. Para obras, construções ou intervenções em que haja modificação permanente das áreas objeto do Termo, deve solicitar aprovação prévia da SPU/PR.”

Saliente-se que a audiência pública não teria sido realizada no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, nos quais, ilegalmente, isso não ocorreu, e sim para atendimento do processo licitatório. Durante o licenciamento ambiental não houve audiência pública, com exceção daquela ocorrida para atender o EIA RIMA, em 2010.

O Secretário Márcio Nunes teria esclarecido, segundo o MP, que embora as licenças estivesse todas vencidas, haveria dinheiro para executar as obras - petição inicial, p. 176. *“Esse edital, que hoje vai ser aqui apresentado, é importante nós dizermos aqui que não está sendo discutido hoje o licenciamento dessa obra.”* (Presidente Everton).

Ao contrário do alegado pelo IAT, não teria havido efetiva participação de surfistas e pescadores da discussão e desenvolvimento dos projetos e sim a realização de um “referendo formal”, a partir de uma reunião para tentar obter a aprovação de alguns representantes da classe, sem o devido conhecimento dos projetos, seus impactos e efeitos no território costeiro.

Na informação n. 009/2021/DISAR, questionou-se ainda a ausência de projeto de restauração da restinga. O IAT teria alegado haver uma *“Proposta de Manejo em Área de Restinga”* anexo ao Plano Básico Ambiental – PBA. O MP reportou-se ao Decreto nº 3.812/2020, tendo por objeto a destruição de restinga e a absoluta ausência de uma política pública estadual de monitoramento, fiscalização e restauração da restinga do litoral a despeito de sua importância para a proteção contra a erosão costeira.

Teriam sido elaboradas quatro notas técnicas voluntárias da Universidade Federal do Paraná, por experts na área. O IAP afirma que: *“O único parecer técnico encaminhado oficialmente pela Universidade Federal do Paraná – UFPR ao Instituto Água e Terra, conforme ofício n. 417/2020/UFPR/GAB, protocolado sob o nº 16.994.648-5, afirma que o projeto de engenharia proposto é adequado para solução dos problemas de erosão e drenagem no município de Matinhos, uma vez que se fundamenta em práticas de engenharia consagradas, atendendo às metodologias de dimensionamento apropriadas e aplicáveis na solução de casos de erosão costeira similares. Este parecer apresenta como responsáveis e colaboradores 17 profissionais de diferentes áreas, o que caracteriza o enfoque multidisciplinar na análise realizada.”* - (petição inicial, p. 180).

“Na audiência pública, respondeu José Luiz Scroccaro sobre a mesma questão, afirmando que o “secretário Márcio Nunes, fez-se uma solicitação ao reitor para designar uma equipe técnica para avaliar o nosso projeto. Essa equipe técnica avaliou o projeto e nos fez um relatório, aonde o reitor nos encaminhou, aonde eles aprovam nosso projeto. Então o reitor encaminhou ao ITTI, o ITTI fez esse relatório, junto com 17 técnicos, de uma equipe multidisciplinar respaldando o nosso projeto com a RT de todos os técnicos vinculados às instituições de cada técnico.”

“A Universidade Federal do Paraná, em resposta ao Ofício nº 340/2020 – SEDEST/GS, de solicitação de manifestação do Instituto de Tecnologia de Transportes e Infraestrutura (ITTI), desta UFPR, sobre o projeto de engenharia e impactos ambientais decorrentes da implantação do Projeto de Revitalização Urbanística da Orla de Matinhos, encaminha em anexo o ‘Parecer Técnico sobre a Recuperação da Orla de Matinhos, Controle de Cheias e Revitalização Urbanística’ na forma impressa e também em mídia digital.”

Portanto, evidente que a SEDEST não solicitou um posicionamento institucional da UFPR, mas sim uma análise específica do ITTI, que simplesmente estruturou o conteúdo do RAP 2020, contratado via FUPEF, denominando-o de “Parecer Técnico”.

Segundo a peça inicial, professores, pesquisadores e especialistas da UFPR teriam elaborado quatro notas técnicas, apontando graves falhas técnicas e ambientais dos projetos, que teriam sido enviadas ao Ministério Público, por sinal, algumas, pela Reitoria. Contraditoriamente, na audiência pública, de 28.04.2021, o Diretor do IAT, José Luiz Scroccaro, teria agradecido a equipe técnica da UFPR por ter elaborado *“notas técnicas nos exigindo aprofundamento nos estudos e dados de projeto, eu quero agradecer a esta equipe, em nome do professor Eduardo Vedor.”*

A equipe do Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura - ITTI, da UFPR, ao contrário, teria celebrado contrato com o IAT (Contrato nº 08/2020), por dispensa de licitação para elaboração do RAP 2020. Não teria atuado de forma imparcial e sim como prestador de serviço pago, por dispensa, à autarquia. O Professor Eduardo Rattón teria informado que o ITTI da UFPR não teria qualquer publicação científica sobre o tema.

Na Informação DISAR n. 006/2020, teria sido indagada a possibilidade de salinização dos canais de macrodrenagem e suas consequências. O IAT teria respondido que *“o monitoramento da qualidade da água poderá ser realizado conforme projeto já apresentado via Comitê da Bacia Litorânea.”* Todavia, o Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, aprovado em 2019, ainda não contaria com a devida provisão orçamentária para sua execução, ou seja, os recursos hídricos não estariam sendo monitorados, sobretudo acerca do aporte de salinização e seus impactos em áreas de manancial como Rio Guaraguaçu, importante rio de planície costeira, com rica biodiversidade e serviços ambientais ao território.

O impacto sinérgico seria percebido também com a proposta de construção da Faixa de Infraestrutura, cujo EIA indicaria um incremento considerável na população residente, bem como a expansão das áreas urbanas em regiões adjacentes ao rio Guaraguaçu, além das atividades industriais e portuárias, que acarretarão *“no aumento da carga orgânica despejada pelas estações de tratamento de esgoto e pela poluição difusa das áreas ainda sem saneamento básico”*, considerando que Pontal do Paraná contaria com cerca de 20% de saneamento básico.

Na Informação DISAR n. 006/2020 - os dados batimetria encontrar-se-iam desatualizados. Seria desproporcional que um investimento de meio bilhão para o desenvolvimento de um complexo de seis empreendimentos não pudesse ser precedido de um estudo de impacto ambiental atualizado, com a participação dos órgãos intervenientes e da sociedade civil.

Em conclusão, na justificativa do IAT, para realização da licitação, não constaria explicação das medidas efetuadas pelo governo para coibir e punir a ocupação irregular da linha de costa, a falta de fiscalização e a destruição dos manguezais, restinga e Mata Atlântica. Também não esclareceria a ausência de saneamento básico no Litoral do Paraná e a péssima qualidade da balneabilidade, especialmente, considerando ser o segundo destino turístico do Estado. A solução adotada, com a

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**



realização da presente licitação, que monta quase meio bilhão de reais, não trata, muito menos resolve os problemas apontados na justificativa,

Na audiência pública, o Diretor do IAT, José Luiz Scroccaro, teria reconhecido as falhas do projeto, alegando o seguinte: *"Se tem alguma falha, a perfeição é inimiga de muitas coisas, inimiga da agilidade, inimiga de uma certa euforia."* O Secretário da SEDEST, Márcio Nunes, também admitiu a imprestabilidade do licenciamento ambiental, por estarem as licenças vencidas, mas o dinheiro arrumado: *"Claro que a gente sabe que dificuldades vão aparecer, mas eu tenho certeza que, daqui para frente, com todas as licenças vencidas, com o dinheiro arrumado, o projeto feito, o EIA/RIMA revisado, com tudo isso."*

O MP impugnou o documento "Dúvidas referentes à audiência pública – Rev. Orla de Matinhos", ao argumento de ser apócrifo.

É o que aprecio, com cognição precária.

Em princípio, eventuais vícios do licenciamento ambiental se transmitem à licitação subsequente, podendo redundar na sua nulidade, respeitando-se os direitos do contratante, dada a sua atuação de boa-fé, conforme art. 2º, II, da lei 13.874/2019, art. 53 da lei 9.784/99 e lógica da súmula 473, STF.

Os demandantes alegaram que o projeto de engorda e enrocamento não resolveria os problemas apresentados no litoral do Paraná. A questão demanda esclarecimento com a realização de diligências periciais ou inquirição de testemunhas experts (art. 464, §2º, CPC). Por outro lado, quanto à competência do IAT para obras de engenharia, em princípio a sua lei de criação incorporou as competências dos órgãos que se fundiram para sua constituição. Já o art. 13, §5º preconizou que o regulamento iria detalhar suas competências.

De todo modo, eventuais atribuições do IAT para a realização de obras de engenharia não afasta ao problema do autolicensing, acima equacionado. Por outro lado, mesmo que as 4 notas técnicas, elaboradas pela UFPR, não tenham ocorrido diretamente por meio da Reitoria - segundo alegado pelo IAT - isso não afastaria a obrigação do Administrador Público de enfrentar os argumentos, a fim de evidenciar que o licenciamento realmente não colocava em risco o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida dos moradores da região. Logo, a alegação de ter recebido apenas uma nota "oficial" não exoneraria a autarquia estadual de responder aos questionamentos e críticas formulados.

Os requeridos aduziram que a fala do Secretário da SEDEST, Márcio Nunes, no âmbito da mencionada audiência pública, teria sido deturpado. Em princípio, o Secretário sustentou que corria o risco de as licenças vencerem, antes que a licitação fosse promovida, caso inúmeros óbices burocráticos fossem erigidos para tanto. Por outro lado, o fato de o ITTI da UFPR ter sido contratado mediante dispensa de licitação não implica, só por isso, que seu parecer seja parcial ou indigno de fé. Do contrário, quase nenhum EIA-RIMA deveria ser tomado como isento, eis que geralmente são elaborados por profissionais contratados e remunerados.

O MP disse que o Estado deveria coibir a invasão do entorno do mar. Ora, deve conjugar, na espécie, o dever estatal de tutela do ambiente com o dever estatal de assegurar, ao seu povo, condições mínimas de habitabilidade. Não se trata de questão singela, bem se percebe. Há, nesse âmago, verdadeiro *trade-off*, que pode ensejar vícios regulatórios. Caso o Estado simplesmente facilite o acesso à moradia, burlando eventuais filas de COHABs etc., a quem tenha ocupado terrenos do União, isso pode estimular novas ocupações, ali por diante. Por conseguinte, a conjugação desses vetores envolve algumas dificuldades, como facilmente se percebe.

Enfim, a apreciação de muitos destes tópicos depende da realização da instrução processual, sob contraditório, a fim de que as questões sejam elucidadas.

2.59.23. Proteção da restinga:

Segundo o MP, haveria um risco grave ao remanescente de restinga do Município de Matinhos. Como registrei acima, *"em termos naturais, a orla serve de suporte para ecossistemas relevantes sob o aspecto ambiental, tais como os manguezais, as matas de restinga e os recifes de coral, entre outros. No que toca à vida social, o litoral aparece como área de grande atrativo para a ocupação, pois, historicamente, a costa constitui região/espaco de adensamento populacional e de difusão de fluxos povoadores (Moraes, 1999)19 (...) Manguezais, restingas e dunas são exemplos que não suportam uma ocupação intensiva por estruturas urbanas convencionais. O parcelamento de seus territórios pode significar a sua destruição imediata, pois os ecossistemas costeiros não podem ser reduzidos a partes dissociadas entre si, sem que ocorra uma perda significativa de suas características."* (anexo-27, p. 78).

As restingas são APPs, enquanto fixadoras de dunas e estabilizadoras dos mangues. Por outro lado, no âmbito da audiência pública, argumentou-se que haveria uma preocupação imensa, pelos gestores estatais, com a proteção das restingas; haveria reposição de 65.000m² de poligonais de recomposição de restingas; também haveria plantio de árvores nativas. A proteção e a recuperação da faixa de restinga seriam primordiais para se mitigar os efeitos causados pela erosão marinha, restabelecendo o equilíbrio das dunas frontais e recomposição da vegetação nativa e contribuindo com a biodiversidade local. No curso do processo, sustentou-se ainda que a restinga haveria de ser preservada, incrementando-se a 75 mil m², equivalente a 7,5 campos de futebol.

Quanto às restingas, *"há uma divergência entre os biólogos da questão das restingas. Deveria ser feita manutenção, monitoramento da restinga com poda, para ter ela ter a mesma eficiência que tem, porém sem fazer com que se crie problemas para o visual que tem que ter, hoje nós temos tombado que a Secretaria da Cultura tombou o visual da Praia de Matinhos. Mas isso agora, as nossas passarelas estão previstas para ser superior às restingas, que passem por cima das restingas existentes lá hoje."* (evento-1, anexo-2, p. 364). O MP alegou que tal divergência entre biólogos não ocorreria.

A restinga teria que ser recriada com medidas específicas, com a colocação de areia; as metodologias de engorda da praia seriam variadas, na medida em que dependeriam da magnitude do transporte residual de sedimentos que se processaria no local e nos níveis constatados por meio da observação do volume praiar. A questão está em saber se as obras - ao demandarem a realocação da restinga - teriam eficácia na proteção dessa forma de vegetação, de fundamental importância para o ecossistema do litoral.

A questão deve ser equacionada à luz de diligências probatórias promovidas sob contraditório.

2.59.24. Ainda quanto às notas técnicas da UFPR:

Os autores registram que a pretensa revitalização da orla de Matinhos, nos termos da Projeto-IAT-PR 2019, imporia a realização de "obras de infraestrutura de grande magnitude: *"É compromisso do serviço público, em sentido amplo, alertar que o licenciamento ambiental de grandes projetos não pode ser comprometido por agendas governamentais ou calendários que afetem a qualidade da decisão, sem considerar cenários e vias alternativas de menor impacto, incluindo a tomada de medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias."*

Quanto aos aspectos normativos-processuais e históricos junto ao CEPHA, os professores sublinharam a *"extrapolação e a inadequação da atual versão do empreendimento (Projeto IAT-PR 2019)."* Para tanto, disseram acerca dos pareceres e estudos técnicos elaborados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Artístico – CEPHA, desde o ano de 2003, quando já teria sido apresentada uma das primeiras propostas de intervenção na orla de Matinhos, sendo que a contar daquele momento, surgiram ao menos 7 (sete) projetos correlatos.

O Projeto teria permanecido engavetado por alguns anos, tendo sido retomado somente em 2019, “quando o atual Governador do Estado apresentou ao Ministério de Desenvolvimento Regional uma nova proposta (Projeto IATPR)”. Todavia, o projeto do IAT teria conferido uma dimensão completamente diferente às obras de intervenção da orla de Matinhos. O projeto de 2019 teria sido apresentado em reuniões do CEPHA, de modo a não se explicitar as novas estruturas rígidas ou semirrígidas previstas, as quais “já haviam sido desautorizadas pelos estudos ambientais e pelos pareceres anteriores do próprio CEPHA.”

Os autores da Nota Técnica teriam salientado a necessidade de elaboração de um novo procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que “os estudos ambientais realizados no escopo da obra de infraestrutura para revitalização da orla de Matinhos datam de mais de 10 anos atrás”. Teriam sido ressaltados alguns pontos que deveriam ser objeto de observação por parte dos licenciadores do empreendimento:

Os autores transcreveram excertos das notas técnicas, argumentando que as obras “*impactam a dinâmica costeira e devem causar impactos negativos irreversíveis e permanentes, pois interrompem a deriva litorânea*”, além de serem “*estruturas incompatíveis com a paisagem natural que se espera em um ambiente tombado pelo CEPHA*.” Ademais, para restabelecer o equilíbrio no balanço de sedimentos ao longo do arco-praial passaria a ser necessária a transposição de uma grandiosa quantidade de areia, demanda esta que seria anual e permanente, que resultaria em um risco real de transferir o problema de erosão para outros balneários

Sublinhou-se que os impactos da obra foram “*significativamente subavaliados e subvalorizados*.” Outra deficiência apontada seria a ausência de alternativas tecnológicas e locais para as enchentes na planície costeira. Em conclusão, eles propuseram “*os guias-corrente não sejam construídos*”; “*sejam procuradas soluções integradas de engenharia*.” Ademais, “*a erosão entre os balneários Florida e Saint-Etienne é pontual, não significativa e de fácil solução*.”

No que diz respeito à opção do projeto pelos *headlands*, os autores- da nota da UFPR manifestaram total discordância, sugerindo “*enfaticamente que os headlands sejam substituídos por espigões em nível, menos impactantes tanto de âmbito ambiental quanto paisagístico, considerando-se a orla de Matinhos como tendo sua paisagem tombada*.” Para além disso, não teria sido comprovada a existência de jazida de areia no local informado no projeto.

Impugnaram também a atuação do CEPHA, por supostamente ter se amparado em documentação desatualizada. Enfatizou-se a ausência de tramitação do Projeto IAT-2019 perante o COLIT e o CT-GERCO. Destacou-se, também, a importância do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná (PDSL, 2019), como o “*mais robusto instrumento de planejamento do TERRITÓRIO desenvolvido até hoje para o litoral do Paraná*.” Mais do que isso, os autores da nota ressaltaram que “*neste plano, a obra de engorda de Matinhos sequer é abordada*” (grifou-se). Neste sentido, lamenta-se o fato de os gestores atuais ignorarem um planejamento para o território litorâneo realizado com muita qualidade e que buscou contemplar as mais diversas perspectivas.

Na nota 03, os professores alertaram para a narrativa publicitária que estaria sendo lançada pelo governo do Estado do Paraná, que esconderia a existência de interesses específicos de engenharia costeira e de paisagismo e que reforça a importância secundária conferida à dimensão social e ambiental e de conservação da orla. A audiência pública teria sido realizada em meio à Pandemia da Covid-19, e apesar dos esforços para a transmissão online, não pode ser acessada por uma parcela significativa da população.

Os empreendedores teriam deixado de responder questões alusivas à compatibilidade do empreendimento e as disposições da Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/98) e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), ao tempo em que destacaram o seguinte:

“a) Impactos dois canais de drenagem na bacia do Rio Guaraguaçu O Representante da UFPR junto ao Comitê da Bacia Litorânea Prof. Paulo Henrique Carneiro Marques, manifestou preocupação quanto à possibilidade do canal artificial projetado no Balneário Saint-Etienne vir a alterar a circulação na bacia hídrica do Rio Guaraguaçu. Considera que o canal pode vir a propiciar a salinização de alguns trechos da bacia, o que prejudicaria as plantas de tratamento de esgoto nela localizadas. No projeto de macrodrenagem apresentado pela IAT-Aquamodelo (2015, 2020), não foram encontrados estudos que demonstrem quais serão as alterações na dinâmica da bacia e os respectivos impactos ambientais com a abertura do canal artificial no Balneário Saint-Etienne. Deste modo, alerta-se para a necessidade de estudar os efeitos do canal artificial na dinâmica da bacia de drenagem do Rio Guaraguaçu, considerando, sobretudo, que o canal deve propiciar a entrada da água salgada do mar durante as marés altas de sizígia e durante eventos de maré meteorológica

b) Recuperação natural da praia e da orla de Caiobá No setor sul da Praia Brava de Caiobá, entre o Morro do Boi e o Canal da Av. Paraná, ocorreu um aumento significativo do volume de areia com alargamento da planície costeira e a formação de cordões de dunas frontais, nos últimos 20 anos. Este aumento ocorreu de forma natural devido ao efeito dos bancos de areia do delta de maré-vazante da Baía de Guaratuba, que atualmente se localizam na frente deste setor da costa. Os bancos propiciam a refração das ondas e a convergência das correntes de deriva e causam o acúmulo de areia neste setor. No projeto da Paranacidade, de 2009 (Paranacidade 2009, AMB 2009), estava prevista a engorda deste setor da praia, mas no projeto novo do IAT-Aquamodelo (2015, 2020), a engorda neste setor foi retirada, por não mais ser necessária, devido à recuperação natural da praia. Isto levanta duas questões importantes. A primeira é que, é indispensável conhecer a dinâmica natural da praia antes de propor obras de alto custo e que podem não ser necessárias. Ademais, é imprescindível determinar os graus de vulnerabilidade e risco de cada setor da costa à erosão costeira. A segunda é que, a recuperação natural da praia entre o Morro do Boi e o Canal da Av. Paraná implica que também são desnecessários os guias-corrente do canal da Av. Paraná, cujo objetivo inicial era manter a faixa de areia da alimentação artificial e que não mais será realizada.

(...)

d) Eficiência dos canais de drenagem no controle das cheias O novo projeto do IAT-Aquamodelo (2015, 2020) introduziu relevantes alterações no projeto original da Paranacidade (Paranacidade 2009, AMB 2009), que são as obras de macro e microdrenagem e do controle de enchentes. Estas obras e componente não foram, portanto, analisadas no EIA da AMB (2009). São necessários estudos que permitam avaliar a eficiência das obras no controle das cheias e os impactos ambientais associados. Deve ser avaliada, por exemplo, a eficiência dos canais de drenagem no controle das cheias. Apesar do aumento projetado da seção dos canais, seu nível de base continuará a ser o mar, o que certamente limitará o aumento da vazão projetado.”

Na nota técnica n. 04, enfatizou-se que a obra apresentada por época da audiência seria muito diferente daquela apresentada ao início do procedimento, para obtenção da licença prévia.

Quanto aos Impactos dos canais de drenagem na bacia do Rio Guaraguaçu, o GT-UFPR teria buscado aprofundar os apontamentos anteriores, sublinhando um alerta do professor dr. Paulo Henrique Carneiro Marques “*para a real possibilidade do canal artificial projetado no Balneário de Saint-Etienne vir a alterar a circulação hídrica do Rio Guaraguaçu*”, tendo em vista que “*o canal pode promover a salinização de alguns trechos da bacia, o que prejudicaria as plantas de tratamento de esgoto nela localizadas*.”

A bacia do Rio Guaraguaçu e os seus canais artificiais prestariam serviços ecossistêmicos fundamentais. Abasteceriam a região litorânea de água, drenam as águas de chuva e diluem toda a carga orgânica tratada e difusa da faixa litorânea de três municípios, atendendo a maior parte da população fixa e flutuante do litoral. A salinização poderia comprometer estes serviços ambientais, afetando inclusive a captação de água existente no Rio das Pombas, além de inviabilizar o enquadramento proposto no Plano de Bacia.

A salinização também haveria de comprometer as funções ecossistêmicas e serviços ambientais do mais importante rio da planície costeira da região, que tem papel preponderante na saúde ambiental e na produção pesqueira da baía de Paranaguá, bem como no potencial turístico e econômico do litoral

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Por fim, os autores enfatizaram a intervenção na unidade de conservação de proteção integral do Parque Municipal Praia Grande (criada pela Lei nº 1.067/2006 e ilustrado pela figura abaixo), onde seria implantado o canal artificial de drenagem no Balneário Saint-Etienne. O problema seria que a intervenção levaria à sua total descaracterização, considerando as dimensões e o alcance do canal artificial. Esta condição exigiria que os impactos ambientais sobre esta Unidade de Conservação fossem mais bem avaliados.

Tratou-se ainda do Plano de Desenvolvimento Sustentável Litoral do Paraná – PDSL e Plano Municipal da Mata Atlântica. O Estado do Paraná teria despendido R\$ 3.260.177,77, na contratação do mencionado plano, dentro do Programa Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, tendo como Agente Financiador o Banco Mundial (BIRD) e executor o Consórcio Litoral Sustentável (Contrato SEPL no 004/2017 e Protocolo no 14.979.690-8), no qual se destacaria a importância da proteção à restinga.

Tratou-se ainda da operação de crédito.

É o que examino.

As mencionadas notas técnicas, emitidas pela UFPR, colocaram em evidência pretensas falhas no procedimento adotado pelo IAT, sobretudo por conta da ausência de um estudo de impacto ambiental atualizado, que tomasse em conta o projeto integral, já com as alterações promovidas pelo empreendedor. Ademais, teria sido dado pouco valor ao Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná. Haveria significativo risco de comprometimento do equilíbrio ambiental.

A questão deve ser equacionada à luz de diligências probatórias promovidas sob contraditório. Por ora, não há como asseverar que, de fato, o empreendimento tenha aptidão para agredir o ambiente, salvo quanto aos tópicos já ressaltados acima. Fica o registro, porém, para que o tema seja discutido ao longo desta ação civil pública.

2.59.25. Prorrogação da licença:

Segundo a inicial, o pedido de renovação da LI n. 18098, de 2013, não teria respeitado o prazo de 120 dias, contados retroativamente à data de vencimento, para que fosse formulado. O primeiro pedido teria sido promovido em 17.11.2015, enquanto que o segundo dataria de 09.08.2019. *"O terceiro pedido é de 09.09.2019; o Parecer Jurídico n. 0761/2019 - DIJUR/IAP (Protocolo no 07.984.207-9) atestou que o pedido de renovação de licença de instalação formulado em menos de 120 dias da sua expiração, não permite a sua prorrogação automática."*

Como sabido, o art. 18, § 4º Res. CONAMA n. 237/97 preconizou que o pedido de renovação da Licença de Operação, apresentado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, implicava na prorrogação automática da licença vincenda até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Desde que o requerimento de renovação da licença fosse protocolado com atenção ao referido prazo - e mesmo que fossem feitas exigências complementares -, a chancela anterior mantinha sua vigência, algo relevante diante da natural demora na apreciação de tais pleitos.

Note-se, contudo, que eventual pedido de prorrogação, feito a destempo, há de ser apreciado. A consequência da intempestividade é apenas a de não se prorrogar automaticamente, nada impedindo que a prorrogação se dê mediante decisão motivada da autoridade administrativa, como bem explicita Eduardo Fortunato Bim:

"A regra da LC no 140, ao abranger todas as licenças ambientais, revogou tacitamente a previsão contida na Resolução Conama no 237/97 (art. 18, §4o), pois, diferentemente desta, não se limitou à licença de operação. Requerida a renovação da licença, com mais de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido. A prorrogação, por si só, pressupõe extensão de vigência, ainda existente, para além de seu termo final original,881 mas, nesse caso, ela é qualificada, uma vez que se faz necessário solicitar a renovação da licença ambiental antes de 120 dias de seu termo ad quem.

A prorrogação automática é uma garantia/regra protetiva do administrado e não do órgão ambiental. Desse modo, o prazo estabelecido não deve ser entendido como prazo peremptório para solicitação da renovação da licença ambiental. Além disso, é importante observar que a prorrogação automática não implica prazo de 120 dias para o órgão ambiental decidir sobre a renovação, existindo para isso outros dispositivos normativos. Compreender isso é fundamental para não usar esse prazo em prejuízo do administrado, negando, desse modo, leitura sistemática do ordenamento jurídico." (BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. Kindle edition. posição 12.621).

Quanto ao tópico, portanto, a questão não está no prazo de protocolo do pedido de prorrogação; mas, isso sim, na forma como tenha sido apreciado. Exige-se que a deliberação seja suficientemente motivada. O tema há de ser elucidado com maiores detalhes ao longo da presente ACP.

2.60. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS OBRAS:

Do fartamente exposto acima, infere-se que o licenciamento originário da obra em questão foi submetido à apreciação dos órgãos estaduais. A medida revelou-se escorreita, então, dado que o IBAMA não dispunha de atribuições para impulsionar e avaliar aludido pedido.

Contudo, a partir da fusão entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto das Águas do Paraná - dando ensejo à criação do Instituto Água e Terra -, conforme lei estadual nº 20.070, de 19/12/2019, o processo administrativo em questão não podia ser conduzido pelo IAT, por conta do indevido autolicensing. A situação compromete o grau mínimo de isenção e impessoalidade exigidas de quem delibera sobre pedidos desta ordem.

Conquanto não esteja em causa a boa-fé dos servidores envolvidos, é fato que esse desenho institucional revela-se lesivo aos interesses ambientais, por conta do quanto detalhei ao longo desta deliberação. Não se desconhece que o IBAMA disse não deter atribuições para o caso; contudo, cuida-se de extravagante hipótese de competência supletiva. O fato é que, na ausência de um órgão estadual com aptidão para exercer tal função, o encargo deve recair sobre a autarquia federal, por força do art. 15, I, da lei complementar 140/2011.

Os autores desta ACP discorreram também sobre o aventado conflito de interesses por parte de servidores do povo, lotados no Instituto Água e Terra, o que examinei tópicos acima. Enfatizo que a ninguém é dado ser juiz dos próprios projetos, de modo que a eventual aprovação por parte do sr. José Luiz Scroccaro - enquanto diretor do IAT - de projetos que tenha elaborado na iniciativa privada, no âmbito da Aquamodelo, se revelaria indevida. Tomo em conta, por certo, o significativo esforço envolvido na consecução de uma obra do porte da discutida, e quanto de dedicação foi demandada junto ao mencionado servidor.

O MP alegou ter havido conflito de interesses na atuação do prof. Eduardo Felga Gobbi, dada a sua participação intensa na confecção dos projetos executivos, de um lado, e sua atuação no âmbito do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná, de outro. Registro, de todo modo, que o prof. Eduardo Felga é uma referência no assunto discutido nesse processo. Como reconheceu o próprio MP, ele teria se absterido de votar quanto ao projeto da sua autoria, de

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V.6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



modo que, em princípio, não teria violado o dever de impessoalidade.

Os demandantes argumentaram, ademais, que os servidores Jean Carlos Helferich, Ivonete Coelho da Silva Chaves e Everton Luiz teriam violado deveres do cargo, atuando de modo a comprometer princípios fundamentais para o licenciamento ambiental. Bom, o fato é que a questão concernente ao cogitado conflito de interesses deve ser mais bem esclarecido sob devido processo, na forma detalhada acima. Por outro lado, conquanto o ideal fosse que todos os membros de comissões e grupos de trabalho, destinados à avaliação de pedidos de licenciamento, gozassem de garantias de estabilidade, ainda que por um prazo mínimo, é fato que a legislação não o prevê. Não parece ser ilegal a designação de servidores comissionados para exercício de tal atividade.

Equacionei acima, ademais, a impugnação do MP quanto ao alegado descumprimento de condicionantes. Promovi o exame a respeito da alegação de que peças relevantes não teriam sido anexadas aos autos do processo administrativo. Destaquei o fato de que, conquanto a manifestação de entidades interessadas não seja vinculante (art. 13, §1º, da LC 140/2021), isso deve ser oportunizado, com manifestação motivada por parte da Administração Pública, indicando a razão pela qual eventualmente não acata suas sugestões ou impugnações. No caso em exame, aparentemente não houve manifestação do IPHAN, da ANM ou da APPA.

Em princípio, a celebração de contratos com dispensa ou inexistência de licitação pareceu estar em conformidade com a legislação federal e estadual aplicáveis. De todo modo, a contratação da empresa Aquamodelo por R\$ 89.760,00, mediante dispensa de licitação, parece ter transposto aludidos limites. Os autores parecem ter razão quando alegam que há significativas diferenças entre o projeto inicial do empreendimento, havido em 2010, e aquele levado a efeito em 2021. Basta atentar para a elevação dos custos orçados, eis que majorados em cerca de 22 vezes. Para além disso, houve modificação na concepção do projeto e das soluções para a erosão marítima na orla de Matinhos.

Dentre várias outras questões versadas acima, o fato é que - em exame *prima facie* - revela-se inválida a licença auto-outorgada pelo IAT, dado comprometer o dever de isenção e objetividade inerente ao procedimento. E isso implicaria, em princípio, a SUSPENSÃO IMEDIATA DAS OBRAS, eis que o empreendimento apenas pode se revelar legítimo se o licenciamento houver sido promovido de modo escorreito, com cabal observância a todas as balizas constitucional e legalmente previstas.

O problema todo é que não há como saber se essa suspensão, nesse momento, não comprometeria ainda mais o ambiente que se busca acautelar. Não raro, no afã de se tutelar a natureza, gestores públicos acabam por agravar a situação, em verdadeiro círculo regulatório. Como já decidiu o TJSC, "Não é plausível, tampouco aconselhável determinar previamente a drástica medida de paralisação das atividades da entidade, até porque isto poderia implicar dano reverso, no sentido de o prejuízo decorrente da medida exceder o dano que com tal se objetiva obstar." (TJ-SC - AI: 50138673420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5013867-34.2020.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 28/09/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

Ao menos por ora, não acolho, pois, o pedido de suspensão do empreendimento, embargo dos imóveis e pleitos correlatos, lançados na petição inicial, p. 277-278. Isso não impede que o empreendimento possa ser suspenso - e, sendo o caso, retomado, caso as questões acima equacionadas sejam elucidadas ou sanadas -, diante do que determina o art. 296, CPC, ao preconizar o caráter modulável dos provimentos de urgência.

2.61. REQUISITÃO DE INFORMAÇÕES:

Com força na lógica do art. 438, do CPC/15, DETERMINO a apresentação, por parte do IAT e do Consórcio Sambaqui, um relatório detalhado e atualizado da situação das obras em questão, a fim de poder avaliar a questão suscitada pelo Ministério Público.

Ambos deverão apresentar também um cronograma atualizado a respeito do empreendimento, compreendendo as principais intervenções no ambiente e desenlaces financeiros já empreendidos.

2.62. QUANTO À SUSPENSÃO DO CONTRATO:

Por conta dos motivos já explicitados acima, reputo que não há como suspender, nesse momento, o contrato de mútuo feneratício avençado entre o Estado do Paraná, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

De partida, dado que o empreendimento não foi suspenso, nesse momento. Por outro lado, aludidos pactos preconizam cláusulas penais, com incursão da Administração Estadual em multas. O pacto condicionou a liberação de recursos à comprovação de responsabilidade ambiental por parte do Estado do Paraná, quanto ao empreendimento em questão (cláusula 11ª).

INDEFIRO, pois, ao menos por ora, aludido pedido de suspensão do contrato de mútuo avençado entre o Estado do Paraná, BB e CEF.

2.63. ASSUNÇÃO DO LICENCIAMENTO PELO IBAMA:

Por conta do exposto tópicos acima, o IBAMA deve assumir a condução do processo administrativo de licenciamento, conforme lógica do art. 15, I, Lei Complementar 140/2011. Cuida-se de medida indispensável para garantir a isenção do procedimento, dado o autolicensing constatado.

Assim, DEFIRO o pedido de item 7, p. 279, da petição inicial, eis que o IAT deve encaminhar cópia das peças indicadas pelo Ministério Público, e também de eventuais atos administrativos subsequentes, para que seja autuado processo, em prol do acompanhamento do mencionado empreendimento. Estipularei o prazo para tanto, ao final desta deliberação.

2.64. COMINAÇÃO DE MULTAS:

A cominação de multa diária destina-se a dissuadir a renitência no descumprimento de ordem judicial, encontrando expressa previsão nos arts. 536 e 537, CPC/15, projeção do art. 461, CPC/1973:

Com efeito, no dizer de Araken de Assis, "*Entre nós, a técnica coercitiva da astreinte é contemplada em diversos dispositivos legais, avultando, por óbvio, o já mencionado art. 536, § 1.º. Mas, como deflui de certas disposições incriminatórias, a exemplo do art. 22, caput, da Lei 5.478/1968, e da genérica possibilidade de qualificar o comportamento concreto da parte como ofensivo à dignidade da jurisdição (art. 77, IV, c/c § 2.º), caracterizando desacato, o direito pátrio sanciona*

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



penalmente situações análogas. Caminha o ordenamento, portanto, nos rumos do contempt of court, porque reclamado pela generalização da eficácia mandamental. Entre nós, o atentado à atividade jurisdicional rende multa (art. 77, § 2.º; art. 774, I a V, c/c parágrafo único), mas subsiste o clamor para agravar a situação do desobediente, submetendo-o a tipo penal específico em tais casos." (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. SP: RT. 2016. p. 189).

D'outro tanto, diante do Código de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que "O valor referente à multa cominatória, prevista no art. 461, §4.º, [do CPC/1973] deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos." (REsp n. 1.063.902/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 01.09.2008), questão de resto reverberada com a redação do art. 537, §2º, do CPC atualmente vigente.

Atente-se novamente para a lição de Araken de Assis:

"Esse meio executório se originou na jurisprudência francesa. Não é isenta de gênio. O advento do CC francês de 1808 consagrou o adágio nemo potest cogi ad factum, princípio ideológico basilar daquele ordenamento, o qual vedou, na execução do facere, o emprego de constrições pessoais sobre o devedor. Em consequência, a efetivação específica desta classe de obrigações acabou comprometida. O inadimplemento do obrigado gerava apenas perdas e danos. Entre nós, seguiu a trilha o art. 880 do CC de 1916, segundo o qual o obrigado indenizaria perdas e danos pelo descumprimento de prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Como assinalava-se perante esse texto, não tolera a lei que possa o devedor ser forçado, por qualquer meio de violência à sua pessoa, a cumprir a obrigação. Infelizmente, o art. 247 do CC vigente em nada inovou, ignorando a disciplina do processo, sacrificando a tutela específica do credor.

Contra as repercussões práticas dessa orientação, os tribunais franceses desenvolveram o expediente de aplicar, em casos tais, multa de valor extraordinário e extremamente gravosa, com o fito de premir a vontade do obrigado. Trata-se de sanção indireta ao inadimplemento, baseada numa lei psicológica que proclama a preferência da pessoa humana pelos comportamentos de menor esforço, e sua aplicação reiterada, na maioria das vezes, forçou o obrigado ao cumprimento pontual.

Assiste razão, pois, ao alvitre de a sanção pecuniária é instrumento executivo, meio e modo de forçar o cumprimento da obrigação", em que pese cooptar a vontade do obrigado. Ela provoca intercâmbio patrimonial e, por isso, escapa ao âmbito dos poderes cautelares do órgão judiciário.

(...)

De qualquer modo, a astreinte representa meio executório poderoso, aplicável vantajosamente para executar de modo específico obrigação de fazer infungível. Somente indevida resistência a esta imprescindível técnica executiva pode deturpar e refter sua aplicação." (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: RT. 2016. p. 821-824)

Ademais, a cominação da multa depende de prévia intimação do destinatário da ordem judicial, conforme súmula 410, STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Note-se que, por óbvio, "O fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 830).

Pode-se afastar a multa, conforme lógica do art. 537, §1º, CPC/15, e lógica do art. 461, CPC/1973, "(a) no caso de revelar-se insuficiente ou excessiva (inciso I); (b) o executado comprovar o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento (inciso II). Nesse último caso, também se afastará a multa por dolo processual e a responsabilidade penal ante vista no art. 536, § 3.º" (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832).

Outrossim, "Também se excluirá a pena, a critério do órgão judiciário, no caso de o executado cumprir, no todo ou em parte, mas com atraso a prestação ou a ordem judicial (art. 537, § 1.º, II, 1.ª parte), com o fito de evitar o enriquecimento do exequente. É o que se recomenda nas hipóteses de cominação da pena, ilegitimamente que seja, contra a Fazenda Pública (retro, 221). Não tem justificativa social e jurídica plausível realizar atribuição patrimonial expressiva em favor de um único necessitado, por exemplo, em detrimento do conjunto, ou seja, em desfavor da própria sociedade. Por outro lado, o exequente há de se comportar com boa-fé (art. 5.º do NCP) e, na medida do possível, cooperar no cumprimento do exequente, impedindo que, em razão de ato imputável a ele, o valor da pena aumente consideravelmente. Por exemplo, aguardar longo tempo sem iniciar a execução da multa que incidiu, posto que descumprido o provimento favorável pelo adversário." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832-833).

Atente-se, aliás, para os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCAMBIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201201441618, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB..)

RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 200702881965, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00051 RT VOL.:00918 PG:00783 ..DTPB..)

Em sentido semelhante, reporto-me também ao seguinte julgado: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Sem dúvida, porém, que, "a análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade que, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes" (STJ, REsp 1.135.824/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.03.2011).

Diante do eventual descumprimento da ordem, deve-se examinar os meios para sua efetivação. De partida, registro que há alguma polêmica a respeito da validade do bloqueio de recursos públicos com o escopo de se viabilizar a efetivação de comandos judiciais. Isso pelo fato de que a Constituição dispôs que o tal sequestro seria cabível nos casos em que a ordem cronológica de pagamento dos precatórios não fosse observada (art. 100, §6º - EC 62/2009).

Daí que, em leitura a *contrario sensu*, tem-se sustentado que o bloqueio de recursos estatais para cumprimento de ordens judiciais violentaria o postulado de que todas as despesas estatais devem estar detalhada e previamente previstas na lei do orçamento anual (art. 165, CF).

Nesse sentido, menciono os julgados abaixo:

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



'Avocação de causa. Deferimento pelo STF, diante do perigo de grave lesão às finanças públicas, em face de decisão de Juiz de primeiro grau, que, em processo de desapropriação indireta, fixou prazo de 30 dias para o depósito prévio de vultosa indenização, sob pena de bloqueio de valores. Suspensão dos efeitos de tal decisão para que o STF resolva essa questão incidente (artigos 119, I, 'o', da CF, 252 e 258, do RISTF) - (in RTJ 125/1). STF, Pedido de Avocação nº 12-MA, rel. Ministro Sidney Sanches.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia adstrita à possibilidade de sequestro liminar de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial que deferiu antecipação de tutela impondo ao Estado obrigação de tratamento necessário a portador de distonia cervical diaplática. 2. A execução em face da Fazenda Pública e, a fortiori, a efetivação das decisões de urgência inadmitem os meios de sub-rogação tradicionais, à semelhança do que dispõe o artigo 730 do CPC, muito embora o ordenamento contemple as astreintes como instrumento de coerção. O sequestro de recursos públicos, consoante reiterada jurisprudência do E. STF, somente é admissível na estrita hipótese de quebra da ordem cronológica dos precatórios. (RCL 2452/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/03/2004) RMS 18.328/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/09/2004; RMS 18.367/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; RCL 2363/PA, Rel. Gilmar Ferreira Mendes. 3. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRES 440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgResp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2001. 5. Recurso do Estado provido. ..EMEN: (RESP 200400292579, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00191 ..DTPB:.)

'Previdência Social. Execução de sentença. Sequestro de valores da Autarquia junto à rede bancária. 1. Precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de sequestro de valores da autarquia previdenciária para satisfazer débitos judiciais, ante a ausência de permissivo legal para tanto. 2. O sequestro de rendas públicas (art-731 do CPC-73) e medida cabível somente em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de tal preceito. 3. Decisão denegatória confirmada.' (AI nº 94.04.57990-4/SC, Turma de Férias, rel. Juíza Virginia Scheibe, publicada na RTRF 4721/323).

Há, todavia, precedentes em sentido contrário, como bem ilustram as ementas que transcrevo adiante:

"10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

13. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário: reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita.

17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. Recurso especial desprovido. (RESP 200601525703, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/10/2007)

Ora, não se pode perder de vista que as astreintes são mecanismos indispensáveis para se assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, dado que o ordenamento pátrio não comporta maiores mecanismos de contempt of Court. Ao que releva mais de perto ao caso vertente, por outro lado, o STJ tem reconhecido a validade da aplicação de multa diária diretamente ao servidor público responsável por cumprir a ordem.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: RESP 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400259520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2014 ..DTPB:.)

(...) 3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e RESP 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009. (AGRESP 201301740875, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/10/2014 ..DTPB:.)

Reporto-me também ao seguinte julgado, emanado do TRF4:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP no 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. Por outro lado, vale registrar que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos. (AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)

Nesse âmbito, remanesce o dilema, não raro, de se viabilizar o enriquecimento sem causa de uma das partes, depois de ter obtido o bem da vida demandado em juízo (ainda que com atraso), ou se estimular uma cultura de descumprimento de ordens judiciais, na crença de que, em caso de renitência, o Juízo poderá sempre exonerar a parte faltosa quanto ao pagamento da multa diária. Daí que é necessária certa *phronesis* na apreciação do tema, tomando-se sempre em conta as vicissitudes presentes em cada caso.

2.65. MULTAS NA SITUAÇÃO EM EXAME:

No caso em exame, conquanto não haja indicativos de que a presente ordem não vá ser cumprida pelos seus destinatários, reputo oportuno o arbitramento de multa de R\$ 20.000,00/dia de atraso, sem prejuízo de eventual majoração ou exclusão, na medida em que isso se revele necessário.

2.66. INSPEÇÃO JUDICIAL:

Tomando em conta os documentos requisitados acima, deliberarei quanto à eventual necessidade da realização de uma inspeção judicial para examinar a situação atual da obra em causa, na forma do art. 481, CPC/15, medida suscetível de ser promovida de ofício.

III - EM CONCLUSÃO

3.1. RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação civil pública, conforme art. 109, I, CF/88.

3.2. DECLARO, ademais, a competência desta Subseção de Curitiba para o caso, por força do art. 109, §2º, CF, e desta unidade jurisdicional, dada a especialização ditada pela resolução nº 23, de 13 de abril de 2016, do TRF4.

3.3. REGISTRO, ainda, que o MPF possui pertinência subjetiva para a presente demanda, conforme art. 5º, I, da lei n. 7.347/1985 e o art. 6º, VII, "b", da lei complementar 75, de 20 de maio de 1993. Para além disso, revela-se legítima a atuação do Ministério Público Estadual nessa ACP, em regime de litisconsórcio com a Procuradoria da República, por força do art. 5º, §5º, lei 7.347/1985.

3.4. DECLARO a legitimidade passiva do IBAMA, do IAT, do Estado do Paraná, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para a presente causa, conforme fundamentação acima.

3.5. No que toca aos servidores Everton Luiz da Costa Souza, José Luiz Scroccaro, Jean Carlos Helferich e Ivonete Coelho da Silva Chaves, REGISTRO que, em princípio, aplica-se ao caso a teoria da "dupla garantia", acolhida pelo STF ao consolidar o entendimento de tema 940, conforme julgado de RE 327.904, nos termos da fundamentação acima. APRECIAREI a questão depois de facultar manifestação aos autores, consoante lógica do art. 10, CPC.

3.6. DETERMINO que os requerentes promovam a emenda da peça inicial, endereçando seu pedido de anulação do licenciamento, da licitação e do contrato respectivo também em face do Consórcio Sambaqui, dado cuidar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme arts. 114 e 115, CPC. Prazo de 10 dias úteis, conforme art. 115, parágrafo único, CPC.

3.7. DESTACO que a presente ação civil pública é uma projeção dos chamados processos estruturais, o que implica que a solução da questão discutida depende da evolução do contexto em que a decisão judicial há de incidir.

3.8. DEFIRO o pedido de ingresso do Instituto de Engenharia do Paraná - IEP e do Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental - CEDEA como *amici curiae*. Na forma do art. 138, §2º, CPC/15, reconheço às mencionadas associações a legitimidade para as seguintes atividades processuais: (a) apresentação de pareceres, estudos técnicos, memoriais e manifestações nos autos, nos prazos assinalados pelo Juízo; (b) oposição embargos declaratórios, nos prazos e formas dos arts. 1.022 e 1.023, CPC; (c) recurso contra a decisão que julgar eventual incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme art. 138, §3, CPC/15; (d) fazerem-se representar e participar de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, porventura aprazadas pelo Juízo.

3.9. Quanto ao mais, DETALHEI acima as premissas pertinentes, versando sobre o controle da administração pública, controle da proporcionalidade, autoexecutoriedade administrativa, limitações administrativas, fundamentos da tutela ambiental, desenvolvimento sustentável, direito indígena, tutela da fauna e flora, bioma da Mata Atlântica, áreas submetidas a regime especial de tutela, licenciamento ambiental, dever de fundamentação, estudos de impacto ambiental, regularização ambiental, processo de licenciamento, supressão de vegetação, licenças para manejo de fauna, licenciamento do uso de recursos hídricos, licenciamento de dragagem, licenciamento de dragagem, composição da equipe técnica, requisitos do EIA-RIMA, dever de publicidade, consulta pública, audiência públicas, componente indígena, licenciamento e boa-fé objetiva, tombamento, terrenos de marinha, dentre outros temas.

3.10. Por conta do princípio *in dubio pro natura*, em princípio REVELA-SE cabível a inversão do ônus da prova, devendo os requeridos demonstrar que os fatos não teriam ocorrido da forma narrada na peça inicial. Isso deve ser conjugado, porém, com a presunção de boa-fé objetiva, como registrei na fundamentação acima.

3.11. Quanto ao mais, DETALHEI os elementos de convicção veiculados nestes autos, ainda que com cognição não exaustiva. PROMOVI o relatório do processo administrativo, destacando seus principais elementos.

3.12. DESTAQUEI que, conquanto o licenciamento originário fosse da alçada estadual, o processo administrativo devia ter sido submetido ao crivo do IBAMA, a partir do momento em que houve fusão do Instituto Ambiental do Paraná com o Instituto das Águas do Paraná, dando origem ao Instituto Água e Terra. Com efeito, a partir de então, recaiu-se em inaceitável situação de autolicensing, incompatível com a legislação, nos termos da detalhada fundamentação acima.

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



3.13. REGISTREI, quanto à cogitada situação de conflito de interesses envolvendo os servidores José Luiz Scroccaro, Eduardo Felba Gobbi, e quanto à alegada atuação negligente dos servidores Jean Carlos Helferich, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Everton Luiz, julgo que o tema deve ser mais bem elucidado no curso da instrução processual.

3.14. REGISTRO que, conquanto o ideal fosse que os comitês de apreciação de projetos de empreendimentos fossem compostos apenas por servidores dotados de um mínimo de garantias contra a demissão, é fato que não há empecos legais para que sejam designados servidores comissionados para essa função.

3.15. EXAMINEI, ademais, os alegados problemas procedimentais quanto às licenças discutidas nestes autos, conforme 2.59.11 e ss. REGISTRO que houve significativa modificação da obra, ao longo do período de 2010 a 2021, o que é bem denotado pela majoração do custo do empreendimento, de passando de R\$ 21.978.340,00 para R\$ 483.100.000,00.

3.16. DETALHEI outros tópicos, relacionados à suposta ausência de juntada de documentos, ausência de consulta ao IPHAN e outros órgãos estatais, indevido deferimento de licença de ampliação, prorrogação da licença protocolada sem respeitar o prazo de 120 dias, previsto na Resolução 237/97, CONAMA, proteção das restingas, exame das 04 notas técnicas emitidas pela UFPR.

3.17. Tudo conjugado, DIVISO DENSIDADE na argumentação do Ministério Público, sobre o que toca à vedação do autolicensing. Isso implicaria, então, a nulidade da licença auto-outorgada pelo IAT, com consequente anulação da licitação subsequente, respeitando-se os direitos do Consórcio Sambaqui, enquanto contratante de boa-fé.

3.18. JULGO, porém, que a questão envolve certa complexidade. Não há como descartar que a eventual suspensão das obras, nesse momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar. Há risco de dano inverso, por conta do exposto. A questão é razoavelmente intrínseca, como denota o detalhado relatório do processo administrativo, como registrei acima.

3.19. INDEFIRO, pois, ao menos por ora, o pedido de suspensão do empreendimento, na forma detalhada acima. RESSALVO nova análise do tema, na forma do art. 296, CPC, caso tal premissa seja infirmada.

3.20. DESTACO que, em princípio, os estudos ambientais jungidos aos autos foram elaborados de forma consistente, com exame de vários aspectos do referido empreendimento. Ainda assim, remanesce o problema concernente ao autolicensing, para além de questões pontuais enfatizadas na fundamentação.

3.21. DEFIRO o pedido de item 7, p. 279, da petição inicial. DETERMINO que o IBAMA assuma a condução do referido processo administrativo, a fim de evitar a situação de autolicensing, com aplicação do art. 15, I, Lei Complementar 140/2011. Isso não impede que o contrato administrativo continue sendo gerido pelo empreendedor (IAT), com os recursos advindos do Estado do Paraná.

3.22. FIXO o prazo de 20 (vinte) dias corridos para que o IBAMA assuma aludido processo administrativo. DETERMINO que, no prazo de 15 dias corridos, contados da intimação desta decisão (art. 224, CPC), o IAT encaminhe ao IBAMA cópia das peças indicadas pelos autores, conforme item 7, de p. 279 da peça inicial, e de atos administrativos subsequentes.

3.23. DETERMINO, além disso, que o Consórcio Sambaqui, o IAT e o Estado do Paraná encaminhem ao presente Juízo, na forma do art. 438, CPC, um relatório detalhado a respeito da atual situação das obras, fases respectivas e cronograma a respeito do seu avanço, com destaque para as medidas adotadas para a tutela da natureza. Também deverão detalhar o valor da inversão financeira já promovida. Prazo de 15 dias corridos, contados da intimação para tanto. Caso necessário, intime-se por mandado, ou outro meio igualmente célere, conforme art. 5º, §5º, lei n. 11.419/06.

3.24. ARBITRO a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso o cumprimento das determinações de itens 3.21 a 3.23., art. 537, CPC, sem prejuízo de eventual majoração ou minoração, caso isso se revele necessário.

3.25. DELIBERAREI quanto à eventual necessidade da realização de uma inspeção judicial para examinar a situação atual da obra em causa, na forma do art. 481, CPC/15, medida suscetível de ser promovida de ofício. REAPRECIAREI oportunamente a eventual necessidade de suspensão das obras, conforme art. 296, CPC, à luz dos elementos de convicção que venham a ser aportados aos autos.

3.26. Apresentados aludidos elementos de itens 3.21 a 3.23, ou esgotando-se o prazo para tanto fixado, VOLTEM-ME CONCLUSOS para exame.

3.27. Caso o MP não emende a peça inicial, na forma determinada no item 3.6., oportunamente EXTINGUIREI o processo sem solução do mérito, no que toca às pretensões para as quais o Consórcio Sambaqui figure como litisconsórcio passivo necessário (art. 115, CPC).

3.28. Quanto ao mais, sendo promovida a emenda a peça inicial, oportunamente CITEM-SE todos os requeridos a fim de que, querendo, contestem a pretensão deduzida na peça inicial, podendo complementar as respostas porventura já ofertadas. REPISO que a questão relacionada à legitimidade passiva dos servidores demandados (tema 940) será apreciada em fase de saneamento, depois de se facultar manifestação dos autores a respeito (lógica do art. 10, CPC).

3.29. Apresentadas respostas, INTIME-SE o MPF e o MPPR para, querendo, apresentarem réplica, conforme art. 351, CPC. Prazo de 30 dias úteis.

3.30. Oportunamente, sem prejuízo dos tópicos anteriores, INTIMEM-SE as partes para, querendo, detalharem os meios probatórios pertinentes e necessários à solução desta demanda. Caso requeiram a inquirição de testemunhas, deverão apresentar desde logo o pertinente rol, atentando para a limitação do art. 357, §6º, CPC/15. Registro que os autores já listaram suas testemunhas, conforme evento-1, p. 282. Caso postulem a realização de diligência pericial, deverão apresentar desde os respectivos quesitos, de modo a se viabilizar o exame a respeito da necessidade/pertinência da medida probatória. Em tal caso, as partes serão intimadas, na sequência, a respeito da eventual designação de perito e para que indiquem seus assistentes periciais, querendo, tudo em conformidade com o art. 465, CPC. Prazo de 15 dias úteis, exceção feita às entidades submetidas ao regime de direito público (prazo de 30 dias úteis), por força do art. 183, CPC.

3.30. Tudo cumprido, oportunamente VOLTEM-ME CONCLUSOS para saneamento, conforme art. 357, CPC.

Documento eletrônico assinado por FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700011546611v6980 e do código CRC 4dbdec2.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 3/8/2022, às 0:39:38

5056165-47.2021.4.04.7000

700011546611.V6980

Anexo

08

CARTA DO GUARAGUAÇU

Os (as) participantes do **I WORKSHOP DE PESQUISA, MONITORAMENTO E AÇÕES PARA CONSERVAÇÃO DA BACIA DO GUARAGUAÇU**, realizado em 29 de setembro de 2021, animados pelo espírito cooperativo e propositivo do evento e pelos laços afetivos que nos ligam a esta importante porção do território litorâneo, apresentam os resultados das contribuições dos grupos de pesquisa e dos debates entre os participantes nesta **Carta do Guaraguaçu**. Endereçada a diversas instâncias e autoridades dos poderes públicos Municipal, Estadual e Federal, instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas e privadas da sociedade civil e a todas as pessoas interessadas em alternativas para o desenvolvimento sustentável da região, a **Carta do Guaraguaçu** está embasada nos seguintes princípios:

- a) Reconhecemos a inestimável importância dos **serviços ambientais** da bacia do Guaraguaçu e microbacias adjacentes para a população litorânea e para o esforço global de enfrentamento às mudanças climáticas. Seus mananciais abastecem os municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Paranaguá, atendendo a maior parte da população fixa e flutuante do Litoral. Seu sistema de canais artificiais interligados ao leito principal também providencia serviços de drenagem pluvial e diluição dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's), recebendo também a poluição difusa da faixa litorânea e seus resíduos sólidos. A capacidade de suporte desses serviços é o principal fator limitante ao desenvolvimento regional, devendo esta dimensão ser incorporada a todas as ações e instâncias de planejamento territorial.
- b) Reconhecemos a inestimável relevância dos **serviços ecossistêmicos** deste corredor ecológico que interliga as vertentes da Serra da Prata e a Baía de Paranaguá, abrangendo um mosaico de ecossistemas com biodiversidade ímpar e elevado valor paisagístico. A bacia abriga biota terrestre e aquática ameaçada de extinção, integrando diversos ambientes da Mata Atlântica, sendo *hotspot* mundial para conservação da biodiversidade. Abriga ecossistemas únicos em escala mundial, como manguezais, caxetais, florestas de terras baixas e outras áreas úmidas, tendo grande importância para o estoque pesqueiro e a saúde ambiental da Baía de Paranaguá.
- c) Reconhecemos a importância e o grande valor **socioeconômico, histórico e cultural** deste território, considerado berço da civilização paranaense, com vestígios milenares das primeiras ocupações humanas (povos dos Sambaquis), o histórico de ocupação sucessiva de diversos povos originários, bem como as primeiras atividades econômicas do período colonial e os primeiros assentamentos rurais de imigrantes europeus no século XIX. As comunidades tradicionais ribeirinhas e urbanas, com seus modos de vida e costumes, constituem o inestimável patrimônio imaterial da Cultura Caiçara, preservando a identidade regional e fortalecendo compromissos com o bem-viver e o desenvolvimento territorial sustentável.

Considerando estes princípios norteadores e contando com a participação ativa do público, as discussões, debates e proposições dos painéis de pesquisa e da plenária final foram registradas, dando origem às seguintes propostas e recomendações:

1 - **Revisão do Zoneamento Ecológico e Econômico** do Estado do Paraná (ZEE), especialmente em relação a **Zona de Desenvolvimento Diferenciado** (ZDD) que interliga a região portuária de Paranaguá à região urbana dos balneários. A fragmentação da bacia provocada por

este vetor de urbanização industrial, juntamente com os impactos cumulativos originados pelos polêmicos projetos de infraestrutura (p. ex. Implantação do Porto de Pontal e outros terminais privados, SUBSEA 7, Faixa de Infraestrutura, Rodovias, aeroporto, infraestrutura retroportuária e atividades industriais correlatas), representam a principal ameaça à integridade das características ambientais, ecossistêmicas e socioambientais da Bacia. A ausência de um debate participativo para construção do ZEE conflita diretamente com outras políticas públicas como o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná, o Plano da Bacia Litorânea, Planos de Desenvolvimento Integrado dos municípios e Planos de Manejo das unidades de conservação, que são instrumentos mais adequados aos objetivos de desenvolvimento sustentável regional aqui defendidos.

2 - Execução imediata, por parte do Instituto Água e Terra (IAT) e Comitê de Bacia Litorânea, dos **Programas para Efetivação do Enquadramento** previstos no recém aprovado Plano de Bacia Litorânea, especialmente os subprogramas **A.3 - Canais e seus traçados; A.4 – Efeitos da Maré e Águas Salobras e F.11 - Acompanhamento do Plano da Bacia e a Efetivação do Enquadramento**, bem como a implantação de um sistema público de **monitoramento** da qualidade das águas e da balneabilidade.

3 – Criação do **Corredor Ecológico do Guaraguaçu**, instância de gestão pública participativa com foco no desenvolvimento territorial sustentável da Bacia, como estratégia de superação da fragmentação das iniciativas de planejamento territorial e a fragilidade dos instrumentos de fiscalização e controle frente à crescente pressão antrópica na região. O Corredor Ecológico deve congrega o mosaico das Unidades de Conservação, integrando gestores e respectivos Planos de Manejo e representações do poder público, instituições acadêmicas e representantes da sociedade civil organizada, com o objetivo primordial de proteger os serviços ambientais e as funções ecossistêmicas da Bacia.

4- **Relocação do Aterro Sanitário** de Pontal do Paraná, localizado às margens do Guaraguaçu e cuja vida útil já está esgotada, sendo considerado um relevante passivo ambiental desta bacia. Recomenda-se a realização de estudos e a adoção de medidas para prevenção da contaminação do lençol freático e recuperação dos cursos d'água adjacentes, bem como um projeto de recuperação ambiental paisagística para a atual área do aterro, incluindo as possibilidades de uso do potencial energético (biogás).

5 - Realização de estudos para **a criação de uma nova Unidade de Conservação** abrangendo as terras públicas existentes entre o Parque Estadual Rio da Onça e a Estação Ecológica do Guaraguaçu, favorecendo a consolidação do Corredor Ecológico do Guaraguaçu, conectando as diversas áreas protegidas ao longo da Bacia. Especial atenção deve ser dada aos caxetais ainda não dominados por espécies exóticas invasoras, bem como a outras áreas úmidas alagáveis e manguezais.

6 - Urgente revisão e fiscalização pelo poder público das **outorgas de mineração** existentes na Bacia do Guaraguaçu, com especial atenção às atividades que realizam a dragagem de areia no leito principal do rio Guaraguaçu. São atividades pontuais que produzem significativo impacto ambiental, cuja sinergia com outros impactos não foi avaliada e tem sido alvo de diversas denúncias aos órgãos ambientais e ao Ministério Público Estadual.

7 - Apoio a implantação de projetos de estudo e **controle de espécies exóticas invasoras**, com especial atenção ao avanço de braquiárias no leito dos rios, a introdução de espécies exóticas de peixes como tilápia e bagre africano e a introdução de moluscos e microrganismos provenientes da água de lastro dos navios. Estes fenômenos causam inúmeros

impactos ambientais como a perda de biodiversidade e pressão sobre ambientes naturais, bem como problemas econômicos de larga escala, tais como os impactos do mexilhão dourado sobre os sistemas hidroelétricos no estado do Paraná e no Brasil.

8 - Especial atenção deve ser dedicada aos **impactos ambientais cumulativos detectados** nos principais projetos estruturais propostos para a região, a saber: a) risco de rebaixamento do lençol freático, alteração da circulação da bacia e supressão da vegetação a partir da construção do canal de drenagem proposto no projeto “Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná”; b) Risco de salinização e eutrofização do sistema de canais de drenagem e do leito do principal do Guaraguaçu a partir da abertura de um novo canal no Balneário St. Etienne, proposto no projeto de revitalização da Orla de Matinhos; c) Risco de contaminação do rio, comprometendo seu enquadramento e seus serviços ambientais a partir dos efluentes das ETE’s, da poluição difusa na bacia e do aterro sanitário de Pontal do Paraná; d) Aumento do desmatamento da Mata Atlântica e suas consequências ambientais como perda de ambientes singulares, espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, fragmentação e perda da qualidade ecossistêmica, perda de áreas de mananciais e comprometimento da qualidade das águas. Estes impactos são descritos em diversos trabalhos de pesquisa recentes e são objeto de diversas **Notas Técnico-Científicas** emitidas por Grupos de Trabalho interdisciplinares da UFPR organizados especialmente para esta finalidade.

9 - Adoção urgente de medidas e políticas públicas para a proteção e desenvolvimento das **66 comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas** sob constante ameaça dos processos de exclusão social, confinamento e expropriação territorial. Especial atenção às comunidades afetadas pelos empreendimentos portuários, como Ponta do Poço, Maciel, Embocuí, comunidades ribeirinhas do Guaraguaçu, Terras indígenas e colônias agrícolas.

10 - Estímulo à implantação das políticas de **Pagamento por Serviços Ambientais e Pagamento pelo Uso da Água**, como estratégia de obtenção de recursos para a proteção e recuperação deste patrimônio socioambiental e para o desenvolvimento sustentável da região.

11 – **Regularização fundiária** e elaboração do **Plano de Manejo** do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange, evitando a degradação ambiental e protegendo a integridade ecossistêmica e dos serviços ambientais prestados por esta importante Unidade de Conservação. Recomendamos também a urgente demarcação das terras indígenas situadas na bacia, uma vez que estas áreas protegidas configuram uma estratégia relevante de conservação da natureza em nível regional por meio do Corredor Ecológico do rio Guaraguaçu.

12 - Estímulo e financiamento público aos diversos segmentos de arranjos produtivos locais, para a **geração de emprego e renda para a população local**, através da formação de redes de apoio, divulgação, certificação e comercialização de produtos da agricultura familiar, produtos de origem local, fomento à agricultura agroecológica, artesanato, gastronomia, produção cultural e o incentivo a empreendimentos nas diversas modalidades do Turismo ecológico, rural, científico, histórico, de aventura, e o turismo de base comunitária. Recomenda-se também a abertura de editais para acesso a recursos dos fundos municipais e estaduais de cultura, educação e meio ambiente.

13 - Reforço e integração das **Representações das Instituições de Ensino e Pesquisa** do Litoral nos diversos conselhos e instâncias participativas de gestão pública, tais como Conselhos Municipais de Meio Ambiente, Educação e Turismo; Conselho de Desenvolvimento do Litoral (COLIT), Comitê de Bacia Litorânea, Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro CT-GERCO, Conselhos das Unidades de Conservação, entre outras. Ressaltamos o importante papel social

das universidades, através das posições qualificadas de caráter técnico-científico sobre os diferentes processos analisados nestas instâncias. Recomendamos fortemente a indicação de representantes que tenham experiência acadêmica socioambiental compatível com a atividade representativa e o compromisso com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná, política pública que contou com efetiva participação das IES em sua elaboração.

14 - Criação de uma **Rede de Integração Acadêmica**, para apoio a projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão com foco no desenvolvimento territorial sustentável, monitoramento socioambiental, pesquisa científica, Educação Ambiental e ações para conservação e recuperação de áreas degradadas. A rede visa fortalecer a cooperação institucional com o poder público, fomentar termos de cooperação técnica e a captação de recursos para pesquisa e para a prestação de serviços de pesquisa aplicada ao desenvolvimento de alternativas sustentáveis para a região. Especial ênfase pode ser dada aos projetos que desenvolvem bancos de dados ambientais georreferenciados e protocolos de monitoramento contínuo de atributos ambientais como biodiversidade, qualidade das águas, balneabilidade, transporte de sedimentos e riscos ambientais, bem como a projetos que envolvam as comunidades locais (programas de *Citizen Science*).

15 - Fortalecimento da responsabilidade socioambiental das Universidades através da **Institucionalização dos Grupos de Trabalho** dedicados a analisar e acompanhar os instrumentos de gestão e planejamento territorial, bem como os processos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos. A valorização do conhecimento técnico-científico e sua extensão, aliada aos processos de formação profissional especializada, bem como o posicionamento público das instituições de pesquisa, são vitais numa época em que o negacionismo científico e a deslegitimação sistemática dos profissionais da Educação e da Ciência são estratégias políticas cada vez mais utilizadas, visando o financiamento público e outras facilidades a projetos privados, em detrimento de projetos de interesse público.

Por fim, acreditamos que a adoção da Bacia Hidrográfica do Guaraguaçu como unidade natural de planejamento territorial pode contribuir para um melhor ordenamento das atividades econômicas, tanto da zona portuária quanto da faixa costeira, contribuindo decisivamente, por meio de com suas potencialidades paisagísticas, para novas alternativas de desenvolvimento, preservando este território de importância vital para os paranaenses. Destacamos que o atual modelo industrial de desenvolvimento não possui estudos de impactos cumulativos ou estratégias de mitigação de impactos e contaminantes, não apresenta planos de contingência para os riscos socioambientais que representam, não dialoga com a sociedade gerando comprometimento e responsabilidade social, e produz impactos irreversíveis de grande escala, magnitude e relevância.

A comunidade acadêmica signatária desta carta se coloca à disposição dos gestores públicos através do contato rio.guaraguacu@gmail.com, para pensar em alternativas de desenvolvimento que sejam socialmente justas e desejáveis, com baixo impacto ambiental, produzindo externalidades controláveis, e que sejam pensadas para quem vive e atua nesta bela e singular porção do território brasileiro.

VIVA O RIO GUARAGUAÇU!

ANEXO

09

A contaminação do rio Guaraguaçu (Litoral do Paraná): limites e riscos ao desenvolvimento territorial regional

Guaraguaçu river contamination (Paraná Coast): limits and risks to regional territorial development

Gustavo Augusto Santos Elste¹
Giovanna de Andrade Zanlorenzi²
Luiz Fernando de Carli Lautert³
Mariana Gallucci Nazário⁴
Paulo Henrique Carneiro Marques⁵
Juliana Quadros⁶

Resumo

Este estudo diagnostica um impacto ambiental de grande magnitude que ocorre na Bacia do Rio Guaraguaçu, importante rio de planície costeira, tanto pela sua rica biodiversidade e estado de conservação, quanto pelos serviços ambientais que oferece ao território. Trata-se da contaminação do rio Pery, afluente que recebe a maior parte da carga orgânica dos esgotos e do aterro dos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos. Dados de qualidade das águas superficiais evidenciaram o alto grau de contaminação que determina alteração do contínuo fluvial, com grandes consequências ecossistemas, e grande risco à saúde ambiental das populações humanas que ali vivem. Os resultados são discutidos em função da magnitude deste impacto, e dos cenários futuros determinados pelos principais planos de desenvolvimento territorial e políticas públicas propostos para a região.

Palavras-chave: Análise Ambiental. Bacia Hidrográfica. Ecologia de Rios. Qualidade da Água.

Abstract

This study diagnoses a major environmental impact that occurs in the Guaraguaçu River Basin, an important coastal plain river, both for its rich biodiversity and conservation status, as well as the environmental services it offers to the territory. It's about the contamination of the Pery river, a tributary that receives most of the organic load from the sewers and the landfill of the cities of Pontal do Paraná and Matinhos. Surface water quality data showed a high degree of contamination that determines alteration of the river continuum, with great consequences for ecosystems, and great risk to the environmental health of the human populations that live there. The results are discussed according to the magnitude of this impact, and the future scenarios determined by the main territorial development plans and public policies proposed for the region.

Keywords: Environmental Analysis. Hydrographic Basin. River Ecology. Water Quality.

¹ Gestor Ambiental. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial Sustentável (PPGDTS) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Setor Litoral. E-mail: santoselste@gmail.com;

² Gestora Ambiental. Mestranda no PPGDTS/UFPR. E-mail: giovannazanlorenzi@gmail.com;

³ Doutor em Geografia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Rede Nacional para Ensino das Ciências Ambientais. UFPR - Setor Litoral. E-mail: luizlautert@ufpr.br;

⁴ Mestre em Geoquímica Ambiental. Técnica do Laboratório de Análises Ambientais. UFPR - Setor Litoral. E-mail: mari.nazario@ufpr.br;

⁵ Doutor em Ecologia e Recursos Naturais. Professor da UFPR – Setor Litoral. E-mail: phcm@ufpr.br;

⁶ Doutora em Zoologia. Professora do PPGDTS/UFPR. E-mail: quadros.juliana@hotmail.com.

Introdução

A água é um componente fundamental para dinâmica dos ecossistemas e manutenção da vida no planeta, sendo também considerada um dos recursos mais relevantes e limitantes ao desenvolvimento ambiental, social e econômico de um país ou região. Privilegiado neste cenário, o Brasil possui em seu território aproximadamente 12% da água doce disponível no mundo. Entretanto, as mudanças climáticas, as mudanças no uso do solo, a fragmentação de ecossistemas e a poluição, têm impactado na qualidade da água e causado ameaças aos recursos hídricos (PIRES et al., 2019). A Mata Atlântica é o bioma das florestas ombrófilas (úmidas), caracterizado por suas altas taxas de pluviosidade (RODERJAN et al., 2002). Entretanto este fato causa falsa impressão quanto a disponibilidade e a qualidade de suas águas, uma vez que o bioma é historicamente o mais pressionado por atividades antrópicas, como: o desmatamento, a caça, o crescimento demográfico e atividades produtiva industrial (DEAN, 1996; REZENDE et al., 2018). O relatório da qualidade da água em bacias hidrográficas da Mata Atlântica apresentado pelo projeto Observando os Rios, realizado entre 2016 e 2017 e comparado com os padrões de qualidade do CONAMA, apontou que apenas 2,5% dos corpos hídricos analisados se enquadram na categoria boa, sendo que 70% enquadram-se na categoria regular, 26,3% na categoria ruim e 1,3% na categoria péssimo, não apresentando nenhum resultado na categoria ótimo (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 2017).

O Litoral do Paraná se destaca, devido aos altos índices pluviométricos, que ultrapassam 2.000 mm/ano, com chuvas bem distribuídas no período sendo as maiores concentrações nos meses de janeiro e fevereiro (ITCG, 2008; VANHONI; MENDONÇA, 2008). Entretanto, a alta pluviosidade da região não representa sua disponibilidade, ou seja, a capacidade de retenção da água no ambiente hidrográfico e, nem tão pouco representa a qualidade da água neste ambiente.

Podemos afirmar que a maioria dos estudos recentes que abordam a qualidade dos ambientes aquáticos continentais no Litoral do Paraná demonstram a grande fragilidade ambiental das bacias hidrográficas, tanto nas regiões serranas quanto na planície costeira, em contraposição à alta pluviosidade e disponibilidade hídrica. De acordo com Miretzki (2017), o município de Paranaguá atravessa um período que antecede a sua crise hídrica, com proporções que poderão comprometer o seu abastecimento. A autora considera que o aumento da demanda e falta de gestão eficiente deste recurso tem gerado significativos impactos aos mananciais que abastecem o município, representados pela expansão industrial sobre áreas de mananciais, estresse e escassez de água em razão das

alterações na disponibilidade (aumento de demanda) e consequentemente, o aumento no potencial de poluição aos recursos hídricos da região. Marques (2017) ressalta que os mananciais dos municípios de Matinhos, Paranaguá e Pontal do Paraná enfrentam pressões demográficas, em virtude das altas taxas de crescimento populacional residente, população flutuante (turismo) e expansão da indústria portuária, atividades que repercutem na modificação do uso do solo e aumento da demanda hídrica. O autor aborda a fragilidade destes mananciais relacionados a geomorfologia das bacias, a suscetibilidade à erosão e movimentos de massa na região serrana, bem como a estrutura dos solos na planície costeira, em que a alta permeabilidade e o lençol freático próximo da superfície potencializam os processos de assoreamento e contaminação.

Um dos principais óbices aos processos de planejamento e desenvolvimento territorial sustentável é falta de iniciativas e mesmo de estudos que consigam operar na interface entre as pressões econômicas, políticas e sociais que dirigem tais processo e suas consequências deletérias sobre a própria qualidade de vida, uma vez que são abordados de forma fragmentada: estudos sobre capacidade de suporte e serviços ecossistêmicos geralmente estão dissociados dos estudos socioeconômicos; da mesma forma, políticas públicas que pretendem a conservação, monitoramento e prevenção de riscos ambientais, estão dissociadas das políticas de desenvolvimento territorial, sendo frequentemente tratados por órgãos ou instâncias decisórias distintas, reforçando uma ideia de antagonismo destes processos. Analisando alguns dos principais instrumentos de gestão ambiental e territorial que incidem sobre a região, tais como os planos diretores municipais, estudos de impacto ambiental, e planos de desenvolvimento como a “faixa de infraestrutura” interligando polos de desenvolvimento portuário nos municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, percebemos que questões como saneamento ou contaminação ambiental são frequentemente negligenciados, como se fossem uma espécie de “custo inevitável” de um pretensão desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o presente artigo pretende diagnosticar e analisar um caso grave de contaminação ambiental que bacia do rio Guaraguaçu, buscando a análise de suas causas e consequências, frente aos principais processos de planejamento ambiental em nível regional. Os efeitos dos efluentes de um aterro sanitário e dos efluentes domésticos difusos sobre o contínuo fluvial do rio Guaraguaçu, o mais importante rio de planície costeira no litoral do Paraná, são estudados do ponto de vista da ecologia de ecossistemas, com dados originais de qualidade das águas que evidenciam, qualificam e denunciam este grave problema socioambiental. Ao mesmo tempo, são evidenciados e discutidos os limites e riscos aos planos de desenvolvimento territorial, caso esta dimensão sanitária/ambiental não seja incorporado aos processos de planejamento em curso. Por fim, são analisadas as dificuldades de integrar as principais políticas públicas que influenciam o processo:

O recém aprovado Plano de Bacia Litorânea (INSTITUTO ÁGUAS PARANÁ, 2019), que estabeleceu enquadramento dos corpos d'água; O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE-PR); os Planos de Manejo das Unidades de Conservação; Os Planos Diretores de Desenvolvimento municipal e o projeto de desenvolvimento regional denominado “Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná” que pretende o fortalecimento da atividade portuária e prevê um grande incremento populacional para a região.

Nos últimos anos, tem se verificado várias denúncias a partir de moradores do local, pescadores, turistas e pesquisadores, chamando a atenção para um possível esgotamento da capacidade deste aterro sanitário, já próxima ao seu limite, bem como a contaminação do rio Pery e do rio Guaraguaçu. Relatos observam o mau cheiro, eutrofização, e até a formação de manchas superficiais de gordura nos trechos do rio próximos ao aterro, e Pescadores também relatam alterações na quantidade e qualidade do pescado. As denúncias deram origem em 2018 a uma ação civil pública contra as prefeituras participantes do consórcio, exigindo um plano para superação do problema (CORREIO DO LITORAL, 2018). A falta de dados recentes sobre a qualidade das águas na região motivou a realização deste estudo, sendo seu desenho amostral planejado para avaliar os possíveis impactos de efluentes não controlados no curso principal do rio Guaraguaçu. A partir de estudos anteriores deste grupo de pesquisa, e também da ocorrência de denúncias e reclamações feitas a partir de moradores e associações da região quanto a um possível “vazamento” de efluentes do aterro sanitário. Assim, elaboramos um desenho amostral específico para os seguintes objetivos: a) analisar dados de qualidade da água e caracterizar o ambiente aquático, com destaque aos indicadores de poluição sanitária; b) descrever o efeito dos efluentes antropogênicos aportados pelo rio Pery ao contínuo fluvial do rio Guaraguaçu, a partir de análises de qualidade de água; c) discutir o efeito desta fonte de contaminação, tendo em vista a importância ecossistêmica deste rio, bem como dos serviços ambientais que desempenha para a região; d) discutir as implicações deste grave problema ambiental em função das políticas públicas e processos de desenvolvimento territorial em curso.

Material e métodos

Área de estudo

Antes de desaguar na Baía de Paranaguá, as águas do rio Guaraguaçu percorrem três municípios litorâneos, Matinhos, Paranaguá e Pontal do Paraná (Figura 1). Atravessa extensa região de Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, unidade fitogeográfica de Mata Atlântica, conhecida por sua complexa e heterogênea biodiversidade (RODERJAN et al., 2002; PIRES, 2005). A bacia do

Guaraguaçu tem área de aproximadamente 280 km², é a 4^a maior sub bacia do Atlântico Sul Paranaense e, por abranger grande parte dos mananciais de abastecimento de 3 dos 7 municípios do Litoral Paranaense, representa grande relevância para a sustentabilidade econômica e bem estar da população litorânea (ZEE, 2016). Abriga três unidades de conservação (PARNA de Saint-Hilaire/Lange, APA de Guaratuba e ESEC do Guaraguaçu), e faz entorno com duas terras indígenas (Sambaqui e Ilha da Cotinga) habitadas pela etnia Guarani, que de acordo com Ladeira (2008), expressam seu modo de vida (economia, cultura e religião) com intrínseca relação de identidade com o território. O rio Guaraguaçu está inserido sobre a Planície Litorânea, as quais abrigam significativas paisagens caracterizada pela fragilidade ambiental com Formação Pioneira de Influência Fluvial, como caxetais, brejos e várzeas (BIGARELLA, 2001; AB'SABER, 2003).

Abastecida pelas microbacias dos rios Brejatuba, Pombas, Cambará, Cachoeirinha, Colônia Pereira, entre outros, localizadas na vertente oceânica da Serra da Prata (Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange), a bacia desempenha importantes serviços ambientais. O principal é o de manancial de abastecimento público, suprindo as cidades de Matinhos e Pontal do Paraná, servindo também como corpo receptor e diluidor dos efluentes domésticos destes municípios, tanto a partir das estações de tratamento de esgoto, quanto da poluição difusa produzida pela parcela da população que ainda não está atendida por redes de esgoto. Os efluentes, tratados ou não, são despejados em uma complexa rede de canais artificiais construídos durante os loteamentos dos balneários, que se interligam ao rio Guaraguaçu através de um canal artificial que segue o antigo curso do rio Pery, despejando estes efluentes diretamente no trecho médio da bacia (Figura 2).

Outro importante serviço ambiental desta bacia é representado pelo seu papel ecológico nesta importante região: Interligando duas unidades de conservação de proteção integral (Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange e a Estação Ecológica do Guaraguaçu) à Baía de Paranaguá, o contínuo fluvial do Guaraguaçu significa um importante corredor de biodiversidade entre a mata atlântica e o estuário, sendo esta conectividade fundamental para o fluxo gênico e a saúde de diversas comunidades de animais e plantas aquáticas. Tem influência direta no aporte de substâncias biogênicas e minerais à baía de Paranaguá, influenciando portanto na produtividade primária do estuário e consequentemente no estoque pesqueiro, importante item da economia regional. Seu trecho final, interligado aos mangues da Baía de Paranaguá, funciona como um verdadeiro berçário de peixes e como corredor de aves e mamíferos. A manutenção destas funções ecológicas é vital para a pesca e para o turismo na região, sendo que qualquer alteração em sua qualidade ou no fluxo de substâncias biogênicas para o estuário podem ter graves consequências a estas atividades econômicas, além da evidente probabilidade de contaminação de alimentos e disseminação de vetores epidemiológicos.

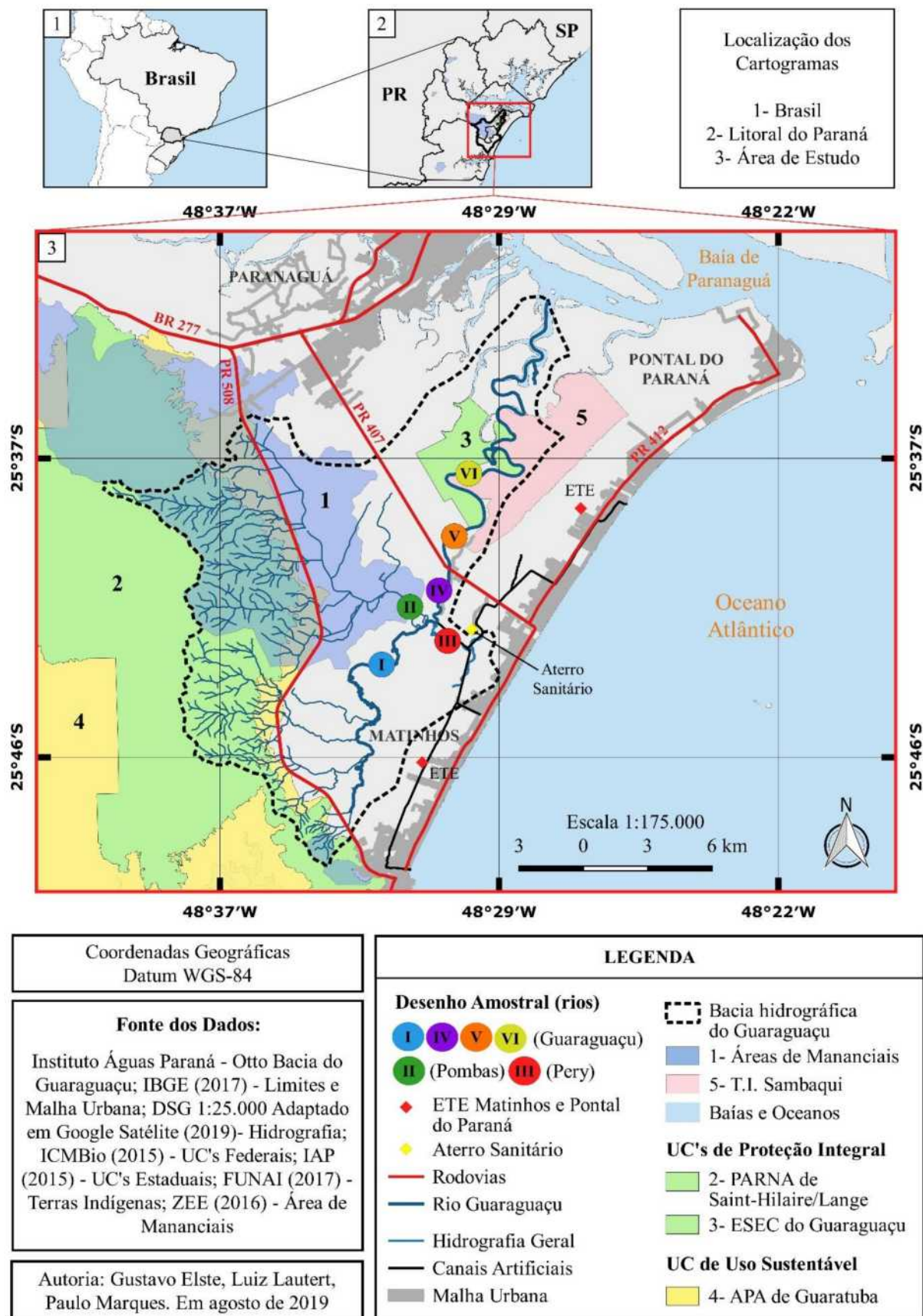


FIGURA 1: CARTOGRAMA DA ÁREA DE ESTUDO, COMPOSTO PELO DESENHO AMOSTRAL COM 6 PONTOS DE COLETA DISTRIBUÍDOS NO RIO GUARAGUAÇU E AFLUENTES; PELAS ÁREAS DE MANANCIAIS; PELAS UNIDADES

DE CONSERVAÇÃO; PELA TERRA INDÍGENA E PELAS ÁREAS URBANAS DOS MUNICÍPIOS DE MATINHOS, PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ.

ORGANIZAÇÃO: Gustavo A. S. Elste, Luiz C. Lautert e Paulo H. C. Marques, 2019.

O problema ambiental diagnosticado

O rio Pery, originalmente um pequeno afluente do Guaraguaçu, de padrão meândrico típico da planície, que teve seu traçado retificado e foi interligado a rede de drenagem de canais artificiais do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) que se estende por toda a faixa dos balneários dos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos. Além de receberem os efluentes da estação de tratamento de esgotos destes dois municípios (ver localização na fig. 1), os canais drenam extensas áreas ainda não atendidas por rede de esgoto, recebendo também uma grande carga poluidora difusa, sendo intensamente eutrofizados. Conforme o aumento da urbanização, os canais abertos inicialmente para drenar terrenos a serem loteados nos balneários, sofreram gradativamente processos de assoreamento e eutrofização, e a solução de engenharia encontrada foi interligar o sistema de drenagem ao curso do Guaraguaçu, evitando que os efluentes prejudicassem a balneabilidade das praias se fossem direcionados ao mar. Assim, o pequeno rio Pery transformou-se em um grande sistema hidrográfico de canais artificiais que recebe praticamente toda a carga poluidora pontual e difusa das áreas urbanas dos dois municípios.

Próximo ao canal artificial do rio Pery, foi implantado o Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, distante a aproximadamente 1,5 km da PR 407, na altura do posto da Polícia Rodoviária Estadual, a aproximadamente 4 quilômetros da praia. Na estrada de terra que dá acesso ao aterro sanitário surgiu um bairro que possui abastecimento de água municipal e energia elétrica, sendo que o tratamento de esgoto é feito quase sempre na forma de fossas sépticas (RASSOLIN, 2002).

Este aterro possui uma área total de 242.595,82 m² dos quais 111.507,00 m² são destinados às seis células de deposição de lixo previstas e o restante é ocupado pela barreira verde, anel viário, sistema de tratamento de efluentes, pátio de materiais, galpão, balança, escritório, refeitório e banheiros (RASSOLIN, 2002). O aterro sanitário é utilizado pelos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos, coordenado por um consórcio (CIAS – Consórcio Intermunicipal Aterro Sanitário) e começou a ser operado em fevereiro de 2000. Segundo o seu memorial descritivo, ele foi projetado para uma vida útil de no mínimo 15 anos podendo chegar a mais de 20 anos e atingindo um máximo de 150 m de comprimento e largura, e 15 m de altura (CIAS, 2008).

Conforme descrito, além de receber a carga poluidora dos esgotos tratados ou não, a microbacia também foi o destino de todo o lixo urbano coletado nestes municípios nas últimas décadas. Próximo ao final de sua vida útil, e tão próximo ao curso do rio Pery, em solo tão permeável,

não é de se espantar que começasse a produzir seus efeitos ambientais deletérios, conforme nossos resultados demonstram adiante.

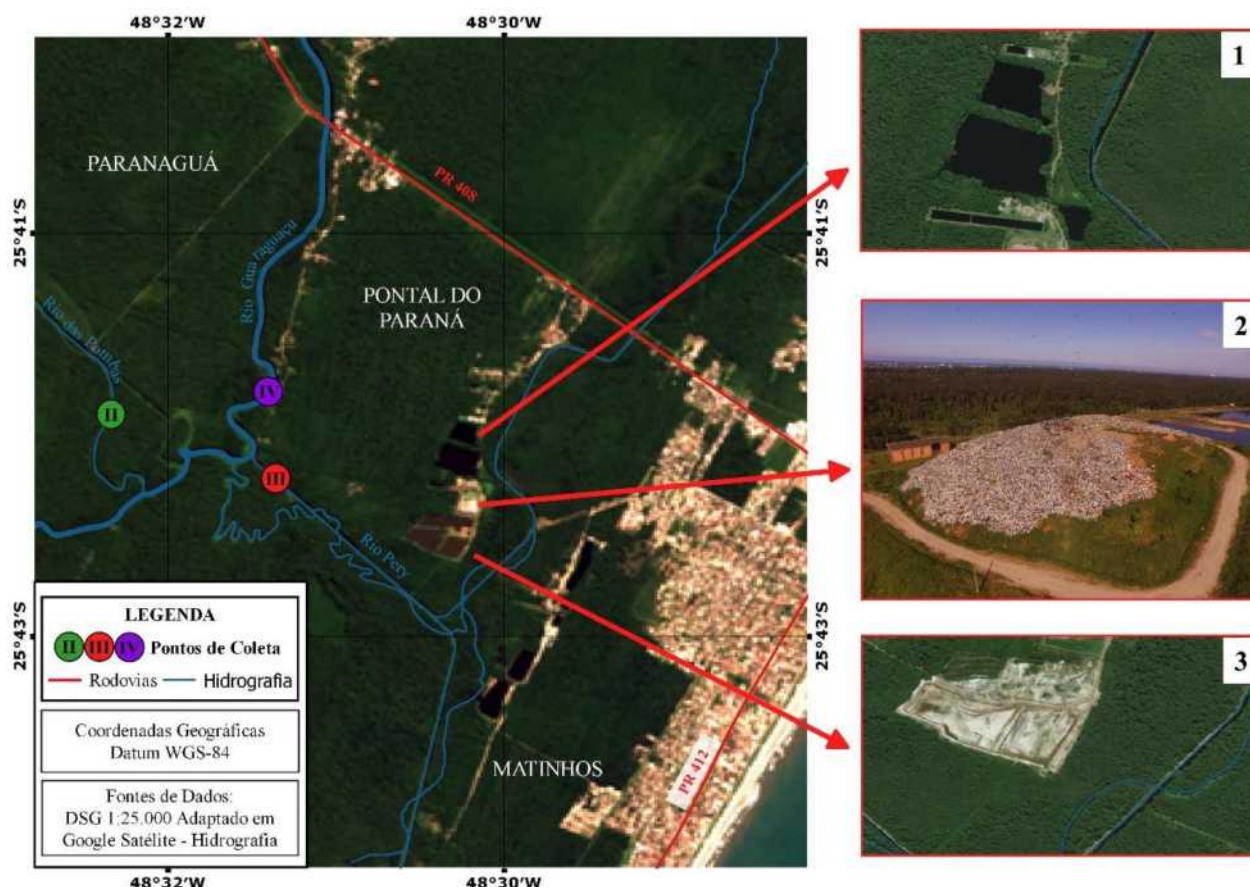


FIGURA 2: LOCALIZAÇÃO DA CONFLUÊNCIA ENTRE O RIO GUARAGUAÇU E SEUS DOIS AFLUENTES (POMBAS E PERY). EM DESTAQUE O ATERRO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ REPRESENTADO PELA CÉLULA DE RESÍDUOS E SEUS TANQUES DE TRATAMENTO.

FONTE: MAPA 1 (SENTINEL-2, 2019) OBTIDA EM WWW.EOS.COM/LANDVIEWER; IMAGEM 2 (CORREA, 2019), OBTIDA POR VÔO DE DRONE EM 27 MAIO DE 2019, IMAGENS 1 E 3 (BING SATÉLITE).

ORGANIZADORES: Gustavo Elste e Paulo Marques (2019).

Procedimentos

Os estudos de campo e coletas de águas superficiais, foram realizados nos dias 10 e 22 de maio de 2019, com deslocamento por meio de barco entre 6 pontos distribuídos ao longo do trecho médio e final do rio Guaraguaçu e na foz de seus afluentes principais, Pombas e Pery (Figura 1 e Figura 2). As análises laboratoriais foram realizadas no Laboratório de Análises Ambientais do Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná.

As variáveis analisadas foram: Transparência de Secchi (m), pH, Condutividade ($\mu\text{S} \cdot \text{cm}^{-1}$), Oxigênio Dissolvido - OD ($\text{mg} \cdot \text{L}^{-1}$), Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO_5 ($\text{mg} \cdot \text{L}^{-1}$), Seston ($\text{mg} \cdot \text{L}^{-1}$) e os nutrientes: Fosfato - PO_4 ($\mu\text{g} \cdot \text{L}^{-1}$), Amônio - NH_4 ($\mu\text{g} \cdot \text{L}^{-1}$), Nitrito - NO_2 ($\mu\text{g} \cdot \text{L}^{-1}$), e

Silicato - Si(OH)_4 ($\mu\text{g.L}^{-1}$). O Secchi, o pH e a Condutividade foram aferidos em laboratório, no momento de chegada do campo. As amostras de OD e de DBO_5 foram coletadas em frascos apropriados e transportadas até o laboratório em caixa térmica sob temperatura ambiente (água do rio), o OD foi fixado no momento da coleta e analisado no mesmo dia, enquanto a amostra de DBO_5 foi incubada e analisada no quinto dia após a coleta, ambas pelo método de Winkler (1988). As amostras de nutrientes foram coletadas em frascos apropriados de polietileno e também transportadas em condições apropriadas até o laboratório e congeladas. Após descongelamento das mesmas foram realizados procedimentos de análise por meio do espectrofotometria.

Resultados e discussão

Na figura a seguir (Figura 3), foi organizada a apresentação de todos os resultados de campo em forma de gráficos em colunas, facilitando sua visualização conjunta. Os dados representam a média aritmética dos valores obtidos nas duas coletas, com suas respectivas réplicas, como um “retrato” da qualidade das águas para o período, ressaltando o fato de que as coletas foram realizadas ainda em período de alta pluviosidade, o que permite levantar a hipótese de que nos períodos de estiagem os padrões sejam ainda mais evidentes, pois o menor volume de água pode concentrar ainda mais os contaminantes.

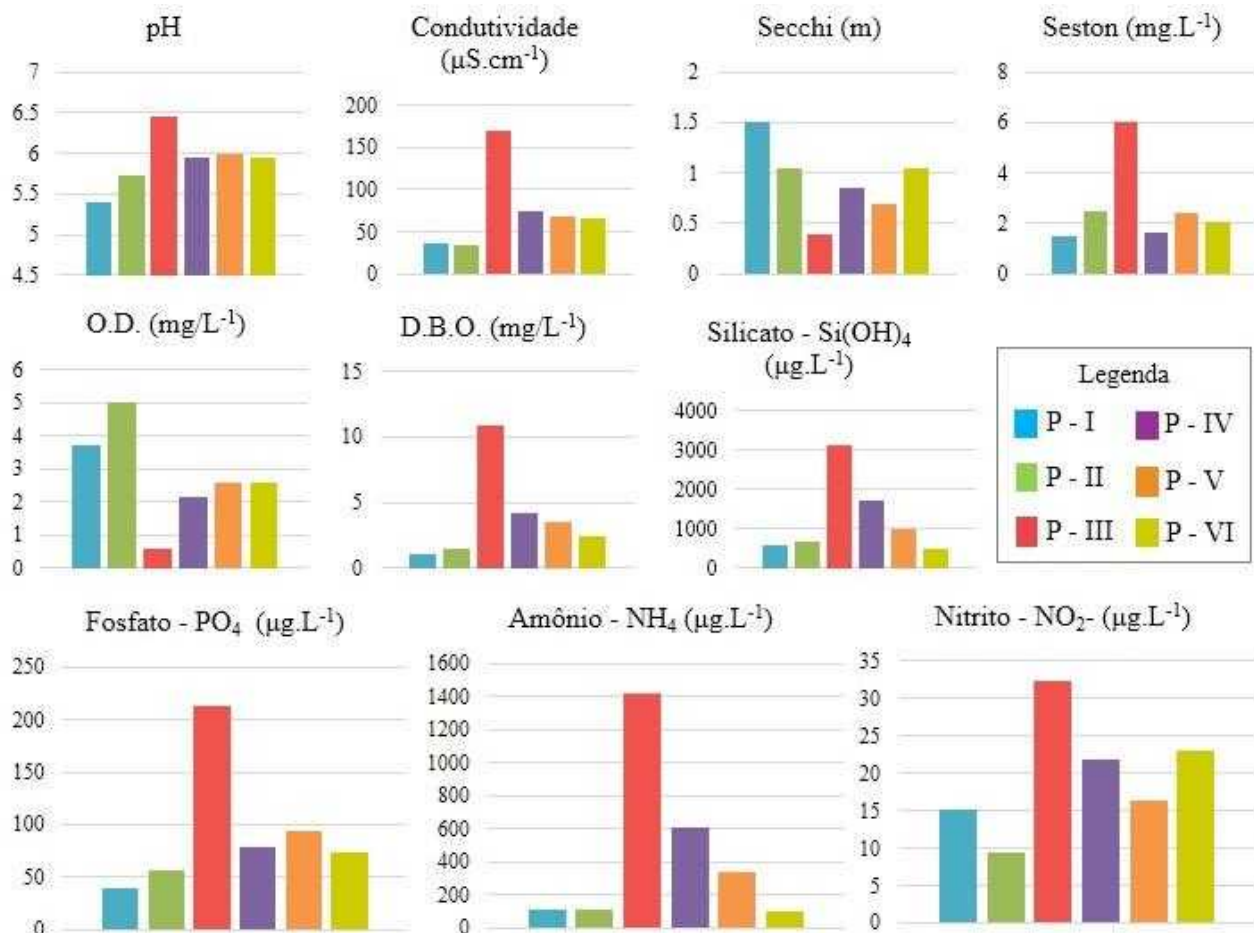


FIGURA 3: PRANCHA DE GRÁFICOS APRESENTANDO O COMPORTAMENTO DAS 10 VARIÁVEIS LIMNOLÓGICAS: PH, CONDUTIVIDADE, SECCHI, SESTON, OD, DBO, SILICATO ($Si(OH)_4$), FOSFATO (PO_4), AMÔNIO (NH_4), NITRITO (NO_2), EM FUNÇÃO DOS PONTOS AMOSTRAIS (I, II, III, IV, V, VI), LOCALIZADAS NOS RIOS GUARAGUAÇU E SEUS AFLUENTES (FIGURA 1).

FONTE: os autores.

Características limnológicas

O ambiente lótico retratado corresponde ao trecho final da Bacia do Guaraguaçu que adquire características bastante distintas dos trechos a montante, onde o ambiente é altamente influenciado pela serra do mar. Ao encontrar o barramento geomorfológico formado pelos cordões litorâneos característicos da planície costeira descritos em Angulo (1992), a drenagem da bacia desvia-se ao norte em direção à baía de Paranaguá, determinando uma extensa planície de inundação, onde o rio se estende em padrão meândrico, formando lagoas marginais, áreas alagadas. No trecho final, temos ainda um ambiente praticamente estuarino, com influência da salinidade e do represamento determinado pelas variações da maré. Em todo este trecho, que é o maior rio de planície da região, temos um substrato de sedimentos finos e lodo, típico das áreas de deposição. As características geomorfológicas nos levam a concluir que este ambiente seja mais influenciado pela Dimensão Lateral, na concepção de Ward (1994), em que as interações entre o canal e a planície adjacente,

através de um regime de inundações periódicas e da conectividade a um lençol freático superficial e altamente permeável, pode ser mais determinante nas características limnológicas do que a dimensão longitudinal. O material biogênico importado de rio acima se deposita e há predomínio de processos locais de produção, decomposição e reciclagem biogênica. Como características gerais, os dados mostram: ambiente com pH mais ácido, em decorrência da decomposição de matéria orgânica, com a típica coloração dos ácidos orgânicos (cor de coca-cola), diminuição do material particulado. A baixa velocidade da corrente determina um ambiente intensamente propício à acumulação de substâncias no sedimento, processos de eutrofização e magnificação biológica. Tais fenômenos são abordados em outro estudo deste grupo de pesquisa, onde analisada a relação da população de *Lontra longicaudis* (OLFERS, 1818), mamífero que está no topo da cadeia trófica deste ambiente, com as características limnológicas dos diferentes trechos da bacia (ZANLORENCI et al. 2019).

As características encontradas nos pontos I e II deste gradiente longitudinal podem ser tomadas como uma referência do que seria o ambiente lótico de todo o trecho final da bacia sem a interferência antrópica. As variáveis provavelmente apresentariam um suave gradiente positivo ou negativo em direção ao estuário.

Os Efeitos do rio Pery no Contínuo Fluvial do rio Guaraguaçu

Corroborando a hipótese que motivou o estudo, verificamos uma profunda diferença entre as variáveis dos pontos I e II e as do ponto III (rio Pery), e esta diferença produz modificação em praticamente todas as variáveis do rio Guaraguaçu a jusante deste afluente. Podemos concluir que o rio Pery provoca uma profunda alteração no contínuo fluvial do Guaraguaçu, que se estende por todo o trecho final, determinando uma Descontinuidade Serial, conforme Stanford e Ward (2001), de grande magnitude, conforme segue.

Destacamos, entre os resultados, os baixíssimos níveis de OD (0,56 mg/L), que somado aos altos níveis de DBO₅ (acima de 10 mg/L) no rio Pery, denotam inequívoca influência de efluentes sanitários e justificam as reclamações de mau cheiro e morte de peixes anotadas pela população. É altamente provável que ocorram episódios de ANOXIA, (constatada em uma das réplicas amostrais) conforme condições climáticas de temperatura e pluviosidade, determinando estes graves efeitos deletérios.

Da mesma forma, percebeu-se entre os nutrientes analisados, os altos níveis dos íons fosfato (PO₄) e amônio (NH₄), também relacionados a poluição deste tributário. Em ambientes aquáticos continentais, e sobretudo nos rios da Mata Atlântica, os nutrientes fosfatados são naturalmente escassos, sendo considerados um fator limitante à produtividade geral do ecossistema. Qualquer

aporte de fosfatos torna-se bastante importante, sendo um dos fatores que mais pode determinar a eutrofização do ambiente. A amônia, que também pode ser considerada como um nutriente, conforme as condições de nitrificação ou desnitrificação bacteriana, e seus níveis de concentração, pode ser altamente tóxica à comunidade aquática. Os níveis de silicato, que normalmente iriam decaindo neste trecho, também sofre as consequências do rio Pery, mas nesse caso podem ser mais relacionados à intensa atividade de mineração de areia na região.

De acordo com a Resolução n.º 01/86 do CONAMA, é considerado impacto ambiental:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: (1) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (2) as atividades sociais e econômicas; (3) a biota; (4) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (5) a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Uma das formas de se compreender o comportamento dos ecossistemas aquáticos é através dos seus aspectos físico-químicos. O conceito de contínuo fluvial (RCC) cunhado por Vannote (1980) mostra que o perfil longitudinal (montante/jusante) do sistema fluvial apresenta um gradiente contínuo de condições físicas que respondem diretamente na composição da flora e fauna bentônica, e resulta num contínuo de adaptações bióticas e padrões consistentes de carga, transporte, utilização e armazenamento da matéria orgânica ao longo do comprimento do rio (THORP et al., 2008).

Baseado no RCC, Stanford e Ward (2001), cunharam o conceito de descontinuidade serial (SDC), que foi direcionado ao estudo de impacto do ambiente hídrico e aborda as consequências da introdução da Descontinuidade Serial (quebra do contínuo) no sistema fluvial, refletindo diretamente na estrutura das comunidades e processos ecológicos adjacentes. Dessa forma os resultados permitem concluir que o rio Pery representa um impacto ambiental de grande magnitude, pois ao longo do trecho a jusante o rio Guaraguaçu não retorna às condições encontradas a montante do ponto de descontinuidade claramente identificado.

Evidências da contaminação a partir do Aterro Sanitário

Conforme exposto, o rio Pery recebe uma grande carga orgânica do sistema de canais artificiais, incluindo efluentes de estação de tratamento de esgotos antes de atravessar a região final de seu curso, onde está o aterro sanitário. Entretanto, comparando os resultados aqui expostos, com estudos anteriores e relatórios de impacto ambiental que produziram dados de qualidade da água nestes canais, e também no sistema hidrográfico do rio Matinhos, verifica-se que as condições de contaminação da água no trecho amostrado a jusante do Aterro Sanitário são expressivamente piores,

demonstrando que o aterro pode ser a fonte principal de contaminação do canal e, conseqüentemente, do rio Guaraguaçu.

Figueirêdo (2008) em sua dissertação de mestrado intitulada “Caracterização físico-química e microbiológica da lagoa de polimento e das lagoas do entorno do aterro sanitário de pontal do paran”, encontrou naquela poca dados de qualidade da gua com as mesmas metodologias aqui utilizadas que mostram que o ambiente limnolgico no interior dessas lagoas era mais saudvel do que o que encontramos hoje no rio Pery. Disto conclui-se que o aterro, j no limite de sua vida til prevista, passou a contaminar fortemente o lenol fretico e os cursos d’gua do seu entorno nos ltimos anos, constituindo talvez o maior passivo ambiental desta regio. Com efeito cumulativo, mesmo que o aterro seja desativado, medidas de controle tero que ser adotadas, pois o efeito deletrio deve continuar por muitos anos.

Ressalta-se ainda que este estudo abordou apenas algumas variveis limnolgicas, com o objetivo de avaliar a influncia do rio Pery e do Aterro Sanitrio no contnuo fluvial da bacia do Guaraguaçu, fato amplamente demonstrado pelos resultados. Dada a natureza dos rejeitos que poluem o rio Pery, desde efluentes sanitrios aos mais diversos resduos que compem o lixo urbano,  de se esperar que diversos outros contaminantes estejam presentes em altos nveis, tais como: metais pesados, antibiticos, hormnios, inseticidas e outros biocidas, diversos agentes etiolgicos microbiolgicos entre outras possibilidades, como nos mostra vasta literatura cientfica a respeito. Cavallini et al., (2018), encontraram contaminao de fezes de *Lontra longicaudis*, um mamfero topo de cadeia trfica neste ambiente, por metais pesados, especialmente cdmio (Cd), chumbo (Pb) e mangans (Mn), mostrando que os processos de contaminao da biota e magnificao biolgica j so evidentes e de grande magnitude.

Consideraes finais

Os resultados apresentados descrevem uma situao de enorme passivo ambiental e grave risco, e este trabalho sugere a urgncia de estudos mais aprofundados, com as seguintes indagaes: Quais os poluentes esto presentes e qual o seu risco aos ecossistemas e populaes humanas? O aterro Sanitrio tem condies de evitar essa contaminao? Que alternativas podemos planejar? Assim, apontamos algumas consideraes a respeito de duas questes relativas s polticas pblicas ambientais e aos planos de desenvolvimento projetados para a regio:

O Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea

O novo enquadramento dos cursos d'água do litoral, construído pelo recém implantado Comitê da Bacia Litorânea através de contrato celebrado entre o Instituto Águas Paraná e a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE), encontra-se em fase de aprovação pelo Comitê Estadual de Recursos Hídricos. Este planejamento propõe o enquadramento da Bacia do Guaraguaçu conforme disposições da Resolução CNRH nº 91/08 (BRASIL, 1998): os trechos superior e médio da bacia, onde situam-se as regiões dos mananciais de abastecimento, em Classe 1 e Classe Especial; à jusante da captação de água que delimita a área de mananciais, o rio Pery, em Classe 2; ao longo do Guaraguaçu, a existência de unidades de conservação de proteção integral (ESEC do Guaraguaçu), terras indígenas (TI Sambaqui) e comunidades ribeirinhas, tornou obrigatório, conforme a legislação, o enquadramento em Classe Especial. A proposta considerou também a importância ecológica do rio Guaraguaçu para a produtividade pesqueira geral da Baía de Paranaguá, especialmente para as comunidades ribeirinhas do Guaraguaçu e Maciel, que tem grande parte de sua renda proveniente da pesca neste estuário. O presente estudo demonstrou que, ao perdurar o foco de contaminação no rio Pery, tal proposta de enquadramento está em risco de não ser atingida antes mesmo de entrar em vigor. Pois todos as variáveis que extrapolaram os parâmetros previstos pelas Classes do enquadramento proposto, constituem a medida exata do passivo ambiental criado.

O projeto de desenvolvimento Regional

O planejamento para esta região com apoio do Governo Estadual e prefeituras municipais, denominado “Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná”, prevê a construção de uma nova estrada interligando praia de Leste a Pontal do Sul para favorecer a interligação da atividade industrial e portuária de Paranaguá a um novo porto a ser construído em Pontal do Paraná. Os estudos de Impacto Ambiental do empreendimento mostram um incremento considerável na população residente e expansão das áreas urbanas em regiões mais próximas ao rio Guaraguaçu, além das referidas atividades industriais e portuárias, nas quais, obviamente, acarretarão no aumento da carga orgânica despejada pelas estações de tratamento de esgoto e pela poluição difusa das áreas ainda sem saneamento básico. Para dimensionar o tamanho do conflito, basta citar que a questão do saneamento básico foi totalmente ignorada por este plano de desenvolvimento, bem como pelo EIA/Rima do Porto.

Por fim, concluímos que este problema ambiental aqui evidenciado e denunciado, pode ser considerado o principal fator limitante aos projetos de desenvolvimento territorial da região, e

recomendamos fortemente a atenção dos poderes públicos à questão do saneamento, um componente que deve ser urgentemente revisto e incorporado aos processos de planejamento territorial.

Agradecimentos

Ao Dilson Nazário pela gentileza de nos conduzir em sua embarcação, o Ventania, que foi fundamental para viabilidade no deslocamento entre os pontos de coleta. Ao Alan D'Oliveira Correa por nos ceder as fotografias aéreas e atualizadas, que nos possibilitou melhor compreensão do estudo. Nosso muito obrigado!

Referências

AB'SABER A. N. **Os domínios de natureza no Brasil – Potencialidades paisagísticas**. Ateliê Editorial. São Paulo. 2003.

ÁGUAS PARANÁ - INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ; COBRAPE. **Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea – Produto 01: Caracterização Geral**. Revisão Final. 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1JGWQYuRIZImT3zheVTjlVysjHolFKRni/view>>. Acesso em: Agosto de 2019.

ANGULO, R. J. **Geologia da Planície Costeira do Estado do Paraná**. Tese (Doutorado em Geologia Sedimentar), Universidade de São Paulo - Instituto de Geociências. São Paulo. 1992.

BIGARELLA, J. J.; KLEIN, R.; LOYOLA E SILVA, J. A.; PASSOS, E. **A Serra do Mar e a Planície Costeira do Paraná: Um problema de segurança ambiental e nacional**. GCN/CFH/UFSC. Florianópolis, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 91, de 5 de novembro de 2008**. Dispõe sobre os procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneos. Brasília. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 1986.

CAVALLINI, N. G. **Contaminação ambiental na bacia do rio Guaraguaçu: determinação quantitativa de contaminantes inorgânicos e diagnóstico a partir de bioindicador**. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais). Universidade Federal do Paraná. Matinhos. 2018.

CORREA, A. O. **Fotografias aéreas obtidas por vôo de drone**. Realizadas em: 27 de maio de 2019.

CORRERO DO LITORAL. **Aterro de Matinhos e Pontal virou lixão, denunciam promotores. Guaratuba.** Redação: Correio do Litoral. 2018. Disponível em: <<https://www.correiodolitoral.com/15274/aterro-de-matinhos-e-pontal-virou-lixao-denunciam-promotores/>>. Acesso em: Agosto de 2019.

DEAN, W. A ferro e Fogo - **A História e a devastação da Mata Atlântica brasileira.** São Paulo, Companhia das Letras. 1996.

FIGUEIRÊDO, C. S. **Caracterização físico-química e microbiológica da lagoa de polimento e das lagoas do entorno do aterro sanitário de pontal do paraná.** Dissertação (Mestrado em Sistemas Costeiros e Oceânicos, do Centro de Estudos do Mar, Setor de Ciências da Terra) Universidade Federal do Paraná. Pontal do Paraná. 2008.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **Observando os rios 2017 - O retrato da qualidade da água nas bacias da Mata Atlântica.** Relatório Técnico. 2017. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2016/03/SOSMA_Observando-os-Rios-2017_online.pdf>. Acesso em: Julho de 2019.

ITCG. Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná. **Mapa do Clima do Estado do Paraná. Dados e informações geoespaciais temáticos.** 2008. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/Produtos_DGEO/Mapas_ITCG/PDF/Mapa_Climas_A3.pdf>. Acesso em março de 2017.

LADEIRA, M. I., **Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso.** Maringá: EDUEM, 2008.

MARQUES, P.H.C. **Água e sustentabilidade territorial: conflitos e limites dos mananciais da serra da prata (Litoral do Paraná) frente a políticas públicas e projetos de desenvolvimento regional.** Anais do II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL. Matinhos. 2017. Disponível em: <http://www.ppgdts.ufpr.br/?page_id=1464>. Acesso em Julho de 2019.

MIRETZKI, M. **As águas do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange: o uso de metodologias para o monitoramento da microbacia do rio Ribeirão, Litoral do Paraná.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial Sustentável) – Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral. Matinhos. 2017.

PIRES, A. P. F.; FARJALLA, V. F.; FARIA, B M.; RODRIGUEZ, D. A.; GOMES, E. A. T.; SANTOS, E. C.; SODRÉ, F. N. G. A. S.; SABINO, J.; ESPÉCIE, M.A.; PINHEIRO, M. R. C.; RIBEIRO, M. L.; BOZELLI, R. L.; PANOSSO, R. F.; MORMUL, R. P.; BARTHEM, R.; SCOFIELD, V.; DIB, V. **Sumário para Tomadores de Decisão (STD) do Relatório Temático Água: biodiversidade, serviços ecossistêmicos e bem estar humano no Brasil.** São Carlos: Editora Cubo. 2019.

PIRES, P. T. L. **Atlas da Floresta Atlântica no Paraná. SEMA/Programa proteção da Mata Atlântica.** Curitiba. 2005.

RASSOLIN, P. **Proposta de um modelo de manejo de resíduos sólidos no litoral paranaense: estudo de caso consórcio intermunicipal aterro sanitário.** Monografia de Conclusão de Curso em Ciências biológicas, Universidade Federal do Paraná, 67 p. 2002.

REZENDE, C.L.; SCARANO F.R.; ASSAD E.D.; JOLY C.A.; METZGER J.P.; STRASSBURG B.B.N.; TABARELLI M.; FONSECA G.A.; MITTERMEIER R.A. **From hotspot to hopespot: An opportunity for the Brazilian Atlantic Forest**. Perspectives in Ecology and Conservation (PECON), 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.pecon.2018.10.002>>. Acesso em Janeiro de 2019.

RODERJAN, C. V.; GALVÃO, F.; KUNYOSHI, Y. S. HATSCHBACH, G. G. **As Unidades Fitogeográficas do Estado do Paraná**. Ciência & Ambiente. Santa Maria, v. 24, n. 1. 2002.

STANFORD JA, WARD JV. **Revisiting the serial discontinuity concept**. Regulated Rivers: Research and Management. 17: 303 – 310. 2001.

THORP, J. H.; THOMS, M. C.; DELONG, M. D. **The riverine ecosystem synthesis: toward conceptual cohesiveness in river science**. Amsterdam: ELSEVIER, xv, 208p. 2008.

TUNDISI, J.G. **Ciclo hidrológico e gerenciamento integrado**. Ciência e Cultura. São Paulo. 2003.

VANNOTE, R. L.; MINSHALL, G. W.; CUMMINS, K. W.; SEDELL, J. R.; CUSHING, C. E. **The River Continuum Concept**. Canadian Journal of Fisheries and Aquatic Science, 37, p. 130-137. 1980.

VANHONI, F.; MENDONÇA, F. **O clima do litoral do estado do Paraná**. Revista Brasileira de Climatologia, v. 3/4, p. 49 - 63, 2008.

WARD J.V. **The four-dimensional nature of lotic ecosystems**. Journal of the North American Benthological Society, 8, 2–8, 1989.

ZANLORENCI, G. A. **Estudo limnológico de ambientes fluviais de *Lontra longicaudis* (OLFERS, 1818) na Bacia do rio Guaraguaçu, Litoral do Paraná**. Anais do III SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL. Matinhos. 2019.

ZEE. Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral do Paraná. **Decreto Estadual nº 4.996 de 05 de setembro de 2016**. Curitiba. 2016.

Artigo recebido em 01/12/2019. Aceito para publicação em 19/12/2019.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
GABINETE DO SECRETARIO**

Protocolo: 20.907.884-8
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEDEA
Data: 01/09/2023 13:58

DESPACHO

De ordem, ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT, para conhecimento e demais providências.

Evelize de Tullio
Assessoria Gabinete/SEDEST

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Evelize de Tullio Moresqui (XXX.079.459-XX)** em 01/09/2023 13:58 Local: SEDEST/GS.

Inserido ao protocolo **20.907.884-8** por: **Evelize de Tullio Moresqui** em: 01/09/2023 13:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d062935b3041693808529c7ea8b4b5e.